



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 17/2019 – São Paulo, quinta-feira, 24 de janeiro de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007404-43.2018.4.03.6183
AUTOR: PAULO FERNANDO LEAL CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: LINCOLN JOSE BARSZCZ JUNIOR - SP288325
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/02/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 22 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002021-42.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: SALONICA TERMOPLASTICOS EIRELI - EPP, NATALICIO POLICARPO SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: LAUDEVI ARANTES - SP182200
Advogado do(a) EXECUTADO: LAUDEVI ARANTES - SP182200

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **11/03/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003860-05.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: C4 ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI, ZORAZOBEL POLLONI, MARCOS VINICIUS POLLONI
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFERSON JULIO FOGO - SP261346

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **11/03/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013970-97.2017.4.03.6100
EMBARGANTE: FLAVIO DOS SANTOS ALVES - ME, FLAVIO DOS SANTOS ALVES

Advogado do(a) EMBARGANTE: MOZART MENDES BESSA - SP262273
Advogado do(a) EMBARGANTE: MOZART MENDES BESSA - SP262273
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **11/03/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016644-48.2017.4.03.6100
AUTOR: MARBON IND MET LTDA, OFELIA LUISA MARTINI BONACCHI, FANNY FRANCISCA BONACCHI, EDUARDO BONACCHI
ESPOLIO: EDUARDO BONACCHI
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ANDRE DONATO - SP117565
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ANDRE DONATO - SP117565
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ANDRE DONATO - SP117565
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **11/03/2019 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 20 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001486-16.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: AILTON S. DA SILVA CONFECÇÕES - ME, AILTON SEVERINO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GONZALEZ - SP176442
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GONZALEZ - SP176442

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **11/03/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017336-13.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: LUIS MARIA BARBOZA
Advogados do(a) RÉU: GESSI MARIA BARBOSA - SP312046, JUSCELINO BANDEIRANTE FIRMINO BORGES DE BRITO - SP270877

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **11/03/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018095-74.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: RICARDO TONELLO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **11/03/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5023392-96.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: LUIZ ALEX KAI, NAIRA PRISCILLA DE OLIVEIRA TERRONI
Advogados do(a) RÉU: JOSE RODRIGUES COSTA - SP262672, ADRIANA BORGES PLACIDO RODRIGUES - SP208967

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **12/03/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005594-88.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: ERISON DONIZETI DE LIMA - ME, ERISON DONIZETI DE LIMA
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZIA MAGALHAES - SP249460, ANA LUIZA RIBEIRO MOREIRA - SP369013
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZIA MAGALHAES - SP249460, ANA LUIZA RIBEIRO MOREIRA - SP369013
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **12/03/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5009471-36.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ANA CAROLINA NUNES AMARO
Advogado do(a) RÉU: JULIO CESAR DE ALENCAR BENTO - SP338896

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **12/03/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012563-22.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARIA DAS DORES DURAN MARCHIORI SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: CATARINA APARECIDA DA CRUZ CIRILO - SP342165

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **12/03/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5013346-14.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ZENAIB MOURAD MAJDOUB
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO JOSE NEAIME - SP79679

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **12/03/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004819-73.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: SAMUEL MACEDO DE MATOS, ACOFERR ACOS E METAIS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARTA LUZIA HESPANHOL FREDIANI - SP152072
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARTA LUZIA HESPANHOL FREDIANI - SP152072
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **12/03/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000944-66.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ISABEL CRISTINA MAXIMIANO CORREIA TRANSPORTES EIRELI - ME, ISABEL CRISTINA MAXIMIANO CORREIA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREIA PAIVA MONTEIRO - SP388612
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREIA PAIVA MONTEIRO - SP388612

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **12/03/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5019348-34.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: P R G DE ALMEIDA CABELEIREIRO - ME, PAULO ROBERTO GONZAGA DE ALMEIDA
Advogado do(a) RÉU: PALOMA REIS ROMANI DE PAULA - SP376993
Advogado do(a) RÉU: PALOMA REIS ROMANI DE PAULA - SP376993

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **12/03/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019425-43.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: SHOWTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA., ALI KADDOURAH, ANME ABOU AMCHE KADDOURAH
Advogado do(a) EXECUTADO: WESLEY GARCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP305224

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **12/03/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5023799-05.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: TRANSPORTADORA EMA LTDA - ME, MARISA AMBROSIO, CLAUDIO AMBROSIO
Advogado do(a) RÉU: LUIZ HENRIQUE LANAS SOARES CABRAL - SP194558
Advogado do(a) RÉU: LUIZ HENRIQUE LANAS SOARES CABRAL - SP194558
Advogado do(a) RÉU: LUIZ HENRIQUE LANAS SOARES CABRAL - SP194558

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **12/03/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018522-08.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: YWWD INFORMATICA LTDA, ANDRE LUIS LETTE CASTILHOS, JULIANA MELE CASTILHOS
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO FERREIRA SANTOS - SP279725
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO FERREIRA SANTOS - SP279725
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO FERREIRA SANTOS - SP279725

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **12/03/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019607-29.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: MAURA RODRIGUES DA SILVA CONFECÇÕES - ME, MAURA RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS ALVES LIMA - SP250982
Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS ALVES LIMA - SP250982

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **12/03/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5022035-81.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: DINAMICO SISTEMAS DE SEGURANCA COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, ADAILZA BORGES DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA MARA DUARTE - SP314840
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA MARA DUARTE - SP314840

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **12/03/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008599-21.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: FASE I INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - EPP, GISLENE FALBO PORTELLA, PAULO ROGERIO PORTELLA
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDSON ALMEIDA PINTO - SP147390
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDSON ALMEIDA PINTO - SP147390
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDSON ALMEIDA PINTO - SP147390
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **12/03/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 22 de janeiro de 2019.

1ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031619-41.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: POST & MESSAGE SERVICOS DE POSTAGENS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da r. decisão de ID 13447084, que indeferiu a tutela provisória de urgência.

Alega haver contradição, omissão e erro material na decisão proferida.

Em síntese, afirma: (i) erro material quanto à citação das CDA's e processo administrativo; e (ii) omissão quanto ao momento exato que a autora foi retirada da política administrativa implementada.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Conheço dos embargos, pois são tempestivos.

Da decisão ora recorrida constou, por equívoco, o pedido subsidiário de "suspensão da exigibilidade das CDAs nºs 80.2.17.007772-92, 80.2.17.007779-73 e 80.6.17.034357-07, bem como da Execução Fiscal nº 0001801-77.2018.4.03.6182, até que seja concluído definitivamente o processo administrativo ou até o julgamento final da presente demanda."

Assim, acolho os embargos quanto ao erro material exposto, para excluir tal parte da decisão ora guerreada.

Quanto à alegação da presença do *periculum in mora*, uma vez que a autora, somente no final de 2018, foi retirada da política administrativa implementada, tendo em vista que a decisão embargada não constatou a existência da probabilidade do direito alegado, desnecessária a análise deste requisito.

Assim, acolho o presente recurso apenas para excluir o trecho acima citado bem como para fazer constar da parte final da decisão, em lugar do que ali constou, o que segue:

“Assim, não é possível de plano determinar a reinclusão da autora na mesma zona de tarifação pretendida, uma vez que não há comprovação do direito alegado.

Vale dizer que, o pedido de tutela de urgência se confunde com o objeto da ação, podendo ser aclarado com a instrução do processo, na formação do contraditório, além da dificuldade de estabelecer o status que ante no caso de eventual decisão final do processo, no sentido contrário à concessão liminar.

Ausente um dos requisitos necessários para a concessão da medida, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.”

Intíme-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2019.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2019.

***PA 1,0 DR. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**
JUIZ FEDERAL
BEL. EVANDRO GIL DE SOUZA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7411

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0663635-42.1985.403.6100 (00.0663635-7) - IND/ COM/ DE PLASTICOS SANTA LUCIA LTDA X GERENTE DE FUNDOS E PROGRAMAS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP061725 - RICARDO ATHIE SIMAO E SP009535 - HAROLDO BASTOS LOURENCO)
Manifestem-se as partes sobre o ofício da CEF de fs.241. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0941512-06.1987.403.6100 (00.0941512-2) - AMAZONAS SEGURADORA S/A(SP147297 - PATRICIA DO AMARAL GURGEL E SP160274 - BEATRIZ DO AMARAL GURGEL HOINKIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)
Manifeste-se o impetrante sobre a petição da União Federal de fs.592/594.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0014100-23.1990.403.6100 (90.0014100-1) - KLABIN S.A.(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0061466-24.1991.403.6100 (91.0061466-1) - AUGUSTO PEREZ MONTANO X AGAR COSTA ALEXANDRINO DE PEREZ(SP418542 - MAYARA BARBOSA DA SILVA) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP297034 - ALBERIONE ARAUJO DA SILVA)
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0022646-96.1992.403.6100 (92.0022646-9) - USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOL(SP203039 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)
Intíme-se a autoridade impetrada como requerido pela União Federal em sua petição de fs.640. Manifeste-se o impetrante sobre o pedido de transformação em pagamento definitivo requerido pela União Federal.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0032381-85.1994.403.6100 (94.0032381-6) - PIRELLI CABOS S/A X MURIAE S/A(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)
Manifeste-se o impetrante sobre a petição da União Federal e o relatório da Receita Federal de fs.487/490. Devem as partes tomarem ciência do ofício da CEF de fs.483/484.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0060934-11.1995.403.6100 (95.0060934-7) - ACMA PARTICIPACOES LTDA(SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK) X COORDENADOR DA DIVISAO/SERVICO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO INSS-SP(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)
Diante da divergência entre o impetrante (fs.1056/1057 e 1060) e a União Federal (fs.1059), intíme-se a autoridade impetrada DERAT a fim de que se manifeste e ratifique as informações de fs.1016/1019.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0051702-04.1997.403.6100 (97.0051702-0) - NORCHEM HOLDINGS E NEGOCIOS SA X CHASE MANHATTAN HOLDINGS LTDA X ALPAR NEGOCIOS E SERVICOS LTDA X BANCO J. P. MORGAN S.A.(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)
Ciência às partes sobre os ofícios da CEF de fs.582/586. Devendo ainda informarem se há alguma providência a ser tomada nestes autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0023635-24.2000.403.6100 (2000.61.00.023635-5) - INTERCLINICAS - PLANOS DE SAUDE S/A(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)
Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. Determino ainda que a digitalização atente para todas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0032270-57.2001.403.6100 (2001.61.00.032270-7) - BERTOTTI & CARRERA IMP/ E EXP/ LTDA(SP106074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ E SP088787 - CINTHIA SAYURI M MORETZSOHN CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. Determino ainda que a digitalização atente para todas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem

como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0021735-35.2002.403.6100 (2002.61.00.021735-7) - BANCO SANTANDER S/A(SP383242 - CAMILA CRISTINA PEREIRA DE SOUZA E SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO
Manifeste-se o impetrante sobre a petição da União Federal de fls.566/568.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0021934-86.2004.403.6100 (2004.61.00.021934-0) - T BIAZZO AGRO-PECUARIA S/A(SP127708 - JOSE RICARDO BIAZZO SIMON) X GERENTE EXECUTIVO DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0030336-59.2004.403.6100 (2004.61.00.030336-2) - ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0011358-97.2005.403.6100 (2005.61.00.011358-9) - HARRIS DO BRASIL LTDA(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS) X CHEFE DA UNIDADE DESCENTRALIZADA DA SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Aguarda-se a decisão do agravo de instrumento interposto pelo impetrante (fls.571/587) no arquivo sobrestado.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0016372-28.2006.403.6100 (2006.61.00.016372-0) - FUNDACAO ORQUESTRA SINFONICA DE SAO PAULO - FUNDACAO OSESP(SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP - CENTRO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SESC EM SAO PAULO - SP(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SEBRAE EM SAO PAULO - SP(SP340301 - RASCICKLE SOUSA DE MEDEIROS)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0027584-46.2006.403.6100 (2006.61.00.027584-3) - UNIPORT ATACADO E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

As fls. 361/362 postula a impetrante a desistência da execução do título judicial, para a habilitação do crédito tributário para fins de compensação administrativa. Ocorre que, nestes autos, não houve o reconhecimento do direito da impetrante à repetição de indébito, mas apenas reconheceu-se o seu direito de proceder à compensação das quantias recolhidas a maior em razão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins. Inclusive, constou da decisão que [...] a compensação pode ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, sem a necessidade de prévia autorização administrativa, o que não impede a Administração de fiscalizar os valores compensados pelo contribuinte. (fl.316v.). Assim, nada a decidir a respeito do pedido de desistência formulado. Quanto ao pedido de expedição de Certidão de Objeto e Pé, promova a impetrante o recolhimento das custas. Comprovado nos autos o recolhimento, expeça-se a Certidão. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0015805-89.2009.403.6100 (2009.61.00.015805-0) - CAROL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES IMOBILIARIOS LTDA(SP158254 - MARCELO FROES DEL FIORENTINO E SP257103 - RAFAEL CASTRO DE OLIVEIRA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Manifestem-se as partes sobre o ofício da CEF de fls.312/317. Caso não tenha nenhuma providência ainda a ser tomada nestes autos, remetam-se os autos ao arquivo findo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

001867-14.2010.403.6100 - AGROCIRO DISTRIBUIDORA DE HORTIFRUTI LTDA(SP173699 - WILTON MAGARIO JUNIOR E SP265766 - JOSE ROBERTO INGLESE FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Defiro o requerimento da União Federal de fls.401. Intime-se a autoridade coatora para cumprir o acórdão do TRF da 3ª Região.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006743-54.2011.403.6100 - PEDREIRA SARGON LTDA(SP282473 - ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS) X PRESIDENTE RELATOR DA 1 JARI DA 6 SUPERINT DA POL ROD FED DE SAO PAULO

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003315-30.2012.403.6100 - ERNESTO LAMEIRAO CABRAL X ROSA MARIA LAMEIRAO AREZ MASCARENHAS POMBEIRO(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Manifeste-se o impetrante sobre a petição da União Federal de fls.359/360. No caso de concordância, expeça-se o ofício para conversão em pagamento definitivo dos depósitos ocorridos nestes autos.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0014910-26.2012.403.6100 - BRENCO - CIA BRASILEIRA DE ENERGIA(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP156817 - ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Intime-se a União Federal e o impetrado (DERAT) para que se manifestem sobre os esclarecimentos e pedidos do impetrante em sua petição de fls.692/710.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0020589-70.2013.403.6100 - LUIZ ALBERTO DABAGUE PANELLI X ANTONIO JOAQUIM DA MOTTA CARVALHO X LUIZ CARLOS DE QUEIROS CABRERA(SP307327 - LUISA MANCUSO E SP305351 - LUIZ FELIPE DA ROCHA AZEVEDO PANELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Em razão do cumprimento do acórdão informando pela autoridade impetrada (fls.232/237) e pela União Federal (fls.238/242), e também por ser se tratar de ação mandamental e que não comporta execução, tomo sem efeito o penúltimo parágrafo do despacho de fls.243. Remetam-se os autos ao arquivo findo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001967-06.2014.403.6100 - MINAS LOPES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Intime-se o impetrante da petição da União Federal de fls.97/102, comunicando o cumprimento do acórdão. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004786-13.2014.403.6100 - COOPERATIVA DE TRABALHO EM GESTAO INTEGRADA DE NEGOCIOS E SERVICOS.(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP246752 - MARCELO DOS SANTOS SCALAMBRINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0018727-93.2015.403.6100 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS(SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0008504-47.2016.403.6100 - PROALTA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR E SP343180B - IURIE CATIA PAES UROSAS

Vistos em sentença. PROALTA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT pleiteando a concessão de provimento jurisdicional que lhe reconheça o direito, dito líquido e certo, de excluir, da base de cálculo da contribuição aos Programas de Integração Social - PIS e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, o valor correspondente ao ICMS por ela devido, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de promover atos tendentes à cobrança ou a inscrição do nome da impetrante nos órgãos de proteção ao crédito; bem como reconheça o direito à compensação dos valores pagos independentemente com qualquer outro tributo administrado pela Receita Federal do Brasil, corrigido pela Selic. Alega a impetrante, em síntese, que a inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS viola o conceito de faturamento. A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 08/39. Em cumprimento à determinação de fl. 42, manifestou-se a impetrante à fl. 43. A análise do pedido de liminar foi postergada para depois das informações (fl. 44). Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 47/54v. por meio das quais suscitou a preliminar de ilegitimidade passiva do Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, tendo em vista que a sua atribuição funcional está limitada à arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário já constituído, cabendo ao Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo - DEFIS o lançamento e a constituição dos créditos tributários. No mérito, defendeu a legalidade da exação, postulando pela denegação da segurança. O pedido liminar foi indeferido (fls. 70/70v). As fls. 80/81 a impetrante postulou a reconsideração da decisão de fls. 70/70v, o que foi indeferido pelo juízo (fl. 83). Intimado (fl. 75), o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu o seu ingresso no feito (fl. 85). Noticiou a impetrante a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 92/109) em face da decisão de fls. 70/70v. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 112/112v). É o relatório. Fundamento e decisão. Inicialmente, afasta a preliminar suscitada pela autoridade impetrada, uma vez que as divisões interna corporis não têm o condão de alterar a legitimidade passiva. No mais, preleciona Celso Agrícola Barbi a dúvida sobre a indicação da autoridade coatora não afeta o mandado de segurança se não influi na determinação de competência, nem prejudicou a defesa do Poder Público (Sujeito Passivo no Mandado de Segurança, RT, volume 589, novembro/84, pag. 33). Superada a preliminar, passo à análise do mérito. A Constituição Federal, no inciso I do artigo 195, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica. A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito aos de definir faturamento mensal como a receita bruta da pessoa jurídica (art. 3º da Lei 9.718/98). Nesse sentido a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal: Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do art. 195 da Constituição Federal - e esta Corte deu pela constitucionalidade do art. 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão receita bruta nele contida há de ser compreendida como faturamento -, se aplica o disposto no art. 6º desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no art. 150, III, b, da Carta Magna. (STF, Primeira Turma, RE nº 167.966/MG, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 09/06/1995, p. 1782). A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. (art. 3º, 1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no RE nº 346.084-6, o faturamento deve ser circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto no artigo 2º da Lei Complementar n. 70/91. Art. 2. A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. (grifos nossos) Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a que se pretende ver afastada. Nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. VALIDADE. (ARTIGO 195, I, CF). 1. A legalidade da inclusão do ICMS, na base de cálculo da COFINS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência a partir dos mesmos fundamentos que projetaram a edição da própria Súmula 94, do Superior Tribunal de Justiça. 2. A validade da inclusão do ICMS/ICMS, na base de cálculo da contribuição ao PIS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência (Súmula 68, do Superior Tribunal de Justiça). 3. A base de cálculo da COFINS, como prevista no artigo 195 da Constituição Federal, compreende, em sua extensão, o conjunto de recursos auferidos pela empresa, inclusive aqueles que, pela técnica jurídica e econômica, são incorporados no valor do preço do bem ou serviço, que representa, assim, o faturamento ou a receita decorrente da atividade econômica. Assim, por igual, com a contribuição ao PIS, cuja base de cálculo é definida por lei, de forma a permitir a integração, no seu conteúdo, do ICMS. 4. A prevalência a interpretação preconizada pelo contribuinte, a COFINS e o PIS seriam envolvidos em contribuição incidente sobre o lucro, contrariando a clara distinção, promovida pelo constituinte, entre as diversas espécies de contribuição de financiamento da seguridade social. 5. Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de compensação tributária. (TRF3, Terceira Turma, AMS nº 0007831-85.2006.403.6106, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 21/11/2007, DJ. 05/12/2007) (grifos nossos) Por sua vez, o artigo 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação. Ademais, já foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, com base nas Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial. Nesse sentido, os seguintes excertos jurisprudenciais tanto do C. Superior Tribunal de Justiça quanto da Segunda Seção do E. Tribunal Regional da 3ª. Região: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. 1. A pendência de julgamento no STF de Recurso Extraordinário submetido ao rito do art. 543-B do CPC não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do STJ. 2. É firme a orientação do STJ de que a parcela relativa ao ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins (Súmulas 68 e 94/STJ). Precedentes atuais de ambas as Turmas da Primeira Seção: AgRg no AREsp 528.055/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26.8.2014; AgRg no AREsp 494.775/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 1.7.2014; AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21.5.2014.3. No âmbito do Recurso Especial, não cabe ao STJ analisar a violação de preceitos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF). 4. Agravo Regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.499.786/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19/03/2015, DJ. 06/04/2015) DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68/STJ E 94/STJ. CABIMENTO. 1. É legal a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 632.244/PI, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 05/03/2015, DJ. 06/04/2015) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. 1. O pedido de suspensão do julgamento do Recurso Especial, em razão do reconhecimento de repercussão geral da matéria, pela Suprema Corte, não encontra amparo legal. A verificação da necessidade de sobrestamento do feito terá lugar quando do exame de admissibilidade de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto, a teor do art. 543-B do Código de Processo Civil (AgRg no REsp 1.463.048/SC, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 3/12/2014). 2. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS. Incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ. Precedentes. 3. Não cabe a esta Corte de Justiça verificar a violação de preceitos constitucionais conforme invocados pela agravante, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, a quem compete avaliar a existência de tais infrações. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.487.421/MG, Rel. Min. Og Fernandes, j. 12/02/2015, DJ. 05/03/2015) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. 1. O acórdão a quo está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que admite a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS. Nesse sentido: AgRg no AREsp 340.008/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 24/09/2013; AgRg no AREsp 365.461/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30/09/2013; REsp 1195286/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 24/09/2013. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 15/05/2014, DJ. 21/05/2014) EMBARGOS INFRINGENTES - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DO E. STJ - EMBARGOS PROVIDOS. 1. Pacifico, como se extrai, que não nega a parte embargada, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de ICMS, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o que a embargada (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao Fisco, tudo em observância à repercussão ou transação tributária: ora, intenta a mesma, sim, sejam ampliadas as causas excludentes da incidência das contribuições sociais conhecidas como PIS e COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC n. 70/91, para abranger o quanto transfere de ICMS ao erário estadual. 2. Assim ocorrendo com o quanto arrecadado, quando da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer íntegra o que arrecada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, ex vi do estabelecido pelo art. 2º, da LC n. 70/91. 3. Amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo. 4. É dizer, somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor / segmento / rubrica (por exemplo, quando o desejou, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese recorrente em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino. (Precedentes) 5. Neste sentido, a v. jurisprudência do C. STJ. (Precedentes) 6. Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral (art. 543-B, CPC). A matéria em prisma foi afetada em outro REExt, o de n. 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes. 7. Logo, vênias todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, nesta ação, imperativa se revela a manutenção da r. sentença, por conseguinte prejudicados os demais temas suscitados. 7. Improvimento à apelação. (TRF3, Terceira Turma, AC nº 0018538-96.2007.403.6100, Rel. Juez Fed. Conv. Silva Neto, j. 26/02/2015, DJ. 03/03/2015) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E A COFINS. DESCABIMENTO. SÚMULAS/STJ 68 E 94. COMPENSAÇÃO PREJUDICADA. I - A parcela relativa ao ICMS integra as bases de cálculo do PIS e da COFINS. Inteligência das Súmulas/STJ 68 e 94. II - Não há afronta ao conceito de receita e de faturamento, nem afronta aos princípios da legalidade, isonomia e da capacidade contributiva, consoante iterativa jurisprudência desta E. Corte. III - Ressalte-se, ainda, que o confronto com entendimento exarado no bojo de RE 240785/MG não tem o condão de afastar o entendimento sedimentado no E. Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte Regional. Observe que, malgrado decidido pelo Plenário daquela E. Corte, parte dos votos favoráveis a tese do contribuinte naquela oportunidade, foi proferida por Ministros que não mais compõem o Tribunal. É dizer, não se pode afirmar que o resultado do julgamento reflete o entendimento atual da Suprema Corte. Ademais, como é cediço, o julgamento vincula apenas às partes envolvidas no processo em tela. IV - Face ao acima exposto, resta prejudicado o pleito que verte sobre a compensação. V - Apelação desprovida. (TRF3, Quarta Turma, AMS nº 0001077-52.2014.403.6105, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 05/02/2015, DJ. 20/02/2015) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. CONSTITUCIONALIDADE. CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. NÃO VIOLAÇÃO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM MODIFICAÇÃO DO JULGAMENTO. 1. O ICMS compõe o preço final da mercadoria, encontrando-se dentro do conceito de faturamento, portanto, inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes do STJ e do TRF da 3ª Região. 2. O julgamento do RE nº 240785/MG, não ocorreu sob o rito do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, desta forma, aplicável apenas ao caso concreto daqueles autos, devendo ser mantido o entendimento desta Corte. 3. Não há que se falar em violação ao princípio da capacidade contributiva, pois a base de cálculo é a receita, considerando-se o montante que ingressa na empresa contribuinte e não o lucro ou a riqueza auferida. Precedentes da Segunda Seção. 4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente sem alteração do julgado. (TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0003928-83.2013.4.03.6110, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 26/03/2015, DJ. 10/04/2015, j. 26/02/2015, DJ. 06/03/2015) (grifos nossos) O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento de uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado como a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de transferência de receita - do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é insita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre transitório e definitivo nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza. Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal. Entendo, assim, que eventual exclusão do ICMS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante. Conseqüentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e à COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos. Em que pese o conhecimento da existência de decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 543-B do CPC/1973, nos autos do RE nº

574.706/PR, tal decisão ainda não transitou em julgado. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final. Por conseguinte, fica prejudicado o exame do pedido relativo à restituição/compensação. Destarte, entendo que não há direito líquido e certo a ser protegido pelo presente writ. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, com julgamento de mérito; extinguindo o processo com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº. 5003398-49.2017.4.03.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0013156-10.2016.403.6100 - VITON - EQUIPAMENTOS E MAQUINAS LTDA.(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA E SP225456 - HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR EM SP - DELEX(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes ou sujeitas a reexame necessário, intimadas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, que deverá ocorrer sob responsabilidade e às expensas da referida parte, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário devendo, ainda, mencionada parte promover a sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3a. Região pelo Juízo de 1o. grau, em cumprimento aos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES TRF3 nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES TRF3 nº88 de 24/01/2017. Decorrido o prazo sem que o apelante cumpra a determinação de digitalização, intime-se o apelado para que o cumpra nos termos do art.5º da Res. Pres. nº142/2017. Em se tratando de reexame necessário, exclusivamente, a obrigação de virtualização cabe inicialmente ao autor e posteriormente a ré, nos termos do art.7º da referida resolução. No caso da impossibilidade de digitalização, a parte deve requer ao juízo a remessa dos autos físicos ao E. TRF da 3ª Região a fim de que o relator aprecie o requerimento. Decorrido o prazo assinalado, sem cumprimento das determinações supra, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º da Resolução PRES TRF3 142/2017. Devendo a parte informar ao juízo que cumpriu o referido despacho, apresentando o número do processo recebido no PJE.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0017331-47.2016.403.6100 - MANDIC S.A.(SP141539 - FABIO LIMA CLASEN DE MOURA E SP346629 - ARTUR RICO ROLIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0020577-51.2016.403.6100 - DAVO SUPERMERCADOS LTDA(SP131199 - MARCIO MOTA DE AVO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP Cumpra o impetrante o despacho de fls.332. No caso de descumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0020793-12.2016.403.6100 - UNIMED SEGUROS SAUDE S/A X UNIMED ODONTO S/A X UNIMED SEGURADORA S/A X UNIMED SEGUROS PATRIMONIAIS S/A(RJ012996 - GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO E SP241716A - EDUARDO SILVA LUSTOSA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL FISCALIZACAO - DEFIS EM SP Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0021020-02.2016.403.6100 - EMPRESA DE BASE & DISTRIBUIDORA LTDA(SP290225 - EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA E SP357619 - GUILHERME GASBARRO LOUREIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes ou sujeitas a reexame necessário, intimadas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, que deverá ocorrer sob responsabilidade e às expensas da referida parte, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário devendo, ainda, mencionada parte promover a sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3a. Região pelo Juízo de 1o. grau, em cumprimento aos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES TRF3 nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES TRF3 nº88 de 24/01/2017. Decorrido o prazo sem que o apelante cumpra a determinação de digitalização, intime-se o apelado para que o cumpra nos termos do art.5º da Res. Pres. nº142/2017. Em se tratando de reexame necessário, exclusivamente, a obrigação de virtualização cabe inicialmente ao autor e posteriormente a ré, nos termos do art.7º da referida resolução. No caso da impossibilidade de digitalização, a parte deve requer ao juízo a remessa dos autos físicos ao E. TRF da 3ª Região a fim de que o relator aprecie o requerimento. Decorrido o prazo assinalado, sem cumprimento das determinações supra, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º da Resolução PRES TRF3 142/2017. Devendo a parte informar ao juízo que cumpriu o referido despacho, apresentando o número do processo recebido no PJE.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0000357-78.2016.403.6311 - VILMA DE JESUS DA CONCEICAO(SP148485 - WALERIA CRISTINA ESTEVES DE AZEVEDO MALAVAZI) X DIRETOR DE ADMINISTRACAO DE PESSOAL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0000407-24.2017.403.6100 - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes ou sujeitas a reexame necessário, intimadas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, que deverá ocorrer sob responsabilidade e às expensas da referida parte, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário devendo, ainda, mencionada parte promover a sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3a. Região pelo Juízo de 1o. grau, em cumprimento aos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES TRF3 nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES TRF3 nº88 de 24/01/2017. Decorrido o prazo sem que o apelante cumpra a determinação de digitalização, intime-se o apelado para que o cumpra nos termos do art.5º da Res. Pres. nº142/2017. Em se tratando de reexame necessário, exclusivamente, a obrigação de virtualização cabe inicialmente ao autor e posteriormente a ré, nos termos do art.7º da referida resolução. No caso da impossibilidade de digitalização, a parte deve requer ao juízo a remessa dos autos físicos ao E. TRF da 3ª Região a fim de que o relator aprecie o requerimento. Decorrido o prazo assinalado, sem cumprimento das determinações supra, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º da Resolução PRES TRF3 142/2017. Devendo a parte informar ao juízo que cumpriu o referido despacho, apresentando o número do processo recebido no PJE.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0001439-64.2017.403.6100 - BROOKSDONNA COMERCIO DE ROUPAS LTDA.(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP141222 - KATIA SILENE LONGO MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO

Em razão dos vários prazos sucessivos para digitalização dos autos para apreciação da apelação, sem que o impetrante o cumprisse, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0001440-49.2017.403.6100 - VIA VENETO ROUPAS LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP141222 - KATIA SILENE LONGO MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO

Em razão dos vários prazos sucessivos para digitalização dos autos para apreciação da apelação, sem que o impetrante o cumprisse, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0001888-22.2017.403.6100 - AMANDA DE LIMA SA PIRES(SP155883 - DANIELA D AMBROSIO E SP312539 - KLEYTON ROGERIO MACHADO ARAUJO) X REITOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO(SP342663 - ARTHUR GONCALVES SPADA E SP098702 - MANOEL BENTO DE SOUZA E SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Vistos em sentença. AMANDA DE LIMA SÁ PIRES, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do REITOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a sua matrícula no curso de Medicina e sua imediata inclusão no primeiro semestre letivo do ano de 2017. Alega a impetrante, em síntese, que participou do Exame Nacional do Ensino Médio e pontuação obtida lhe garantiu a 95ª vaga no processo seletivo FiesSeleção no curso de medicina oferecido pela Associação Educacional Nove de Julho. Relata que, seguindo os procedimentos do Sistema de Seleção do SisFIES, deveria se apresentar à Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA) da instituição de ensino até o dia 02.03.2017 para a validação e contratação do financiamento (fl. 18). Enarra que, em 17 de fevereiro de 2017, comparecendo à instituição de ensino para a entrega de documentos e efetivação de sua matrícula, esta lhe foi negada, razão pela qual protocolizou pedido de esclarecimento junto à reitoria da universidade, mas não obteve resposta. O pedido de gratuidade de justiça foi deferido, bem como determinado à impetrante a comprovação do ato coator (fl. 37). Manifestação da impetrante às fls. 38/39. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/33. O pedido de liminar foi parcialmente deferido às fls. 47/47v. Às fls. 51/54 a autoridade impetrada noticiou o cumprimento da decisão e apresentou pedido de reconsideração. Juntou documentos às fls. 55/65. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 66/73, por meio das quais alegou, em síntese, que agiu em cumprimento ao disposto no 1º do artigo 23 da Portaria Normativa n.º 25/2016 e Edital n.º 8/2017. Afiriu inexistir ato coator. O pedido de reconsideração foi indeferido à fl. 75. Às fls. 80/81 manifestou-se a autoridade impetrada postulando a devolução de prazo para interposição de agravo, tendo em vista a impossibilidade de acesso aos autos em virtude de carga realizada pelo patrono da impetrante. O pedido foi deferido à fl. 84. Às fls. 85/92 manifestou-se a impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada. A autoridade impetrada requer nova devolução de prazo à fl. 94. O Ministério Público Federal pugnou pelo deferimento da segurança (fls. 99/101). O pedido de devolução de prazo foi deferido à fl. 103. É o relatório. Fundamento e decido. Em face da ausência de preliminares, passo à análise do mérito. Pleiteia a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à efetivação de sua matrícula no curso de Medicina e sua imediata inclusão no primeiro semestre de 2017. A liminar foi deferida parcialmente determinando à autoridade impetrada que permita à impetrante o ingresso na instituição de ensino e a frequentar e participar do primeiro semestre do curso de medicina, no primeiro semestre de 2017. Prestadas as informações, afirma a autoridade impetrada que, tendo a impetrante comparecido à instituição de ensino somente em 17/02/2017, 14 (catorze) dias após o início do período letivo, atendendo ao disposto no artigo 23, 1º, da Portaria Normativa n.º 25/2016, do MEC, foi necessária a sua inscrição para o semestre seguinte, pois superado o limite de faltas estabelecido na Resolução Acadêmica n.º 55/2011. Art. 23. As vagas ofertadas no processo seletivo do Fies regulamentado por esta Portaria ensejaram contratos de financiamento somente durante o primeiro semestre de 2017. 1º Excepcionalmente nos casos em que a matrícula do estudante pré-selecionado for incompatível com o período letivo da IES, o que pode resultar em sua reprovação por faltas, observados os prazos e procedimentos definidos no Edital SESU e atendidas as condições de financiamento apuradas pela CPSA, a Comissão deverá registrar a referida inscrição no Sisfes para sua conclusão no semestre seguinte [...] Em que pese as alegações da autoridade impetrada, inclusive no sentido de que teria havido a concordância da impetrante com a prorrogação de sua matrícula para o 2º semestre de 2017 (fl. 53), verifico que esta passou a frequentar o curso a partir de 07/03/2017 (fl. 58), por força da decisão proferida nestes autos, integrando-se ao ambiente acadêmico sem prejuízos de qualquer ordem, conforme ela própria afirma em manifestação às fls. 85/92. Assim, conforme bem asseverado pelo ilustre Parquet às fls. 99/101, diante da situação fática instalada nos autos, à luz do princípio da razoabilidade, deve ser mantida a matrícula da impetrante no curso, evitando-se, com isso, prejuízos a sua vida acadêmica e também a necessidade de devolução, por parte da

instituição de ensino, dos valores já recebidos do FIES. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar, para garantir à impetrante o direito líquido e certo à matrícula, através do FIES, no primeiro semestre de 2017 no curso de Bacharelado em Medicina perante a Associação Educacional Nove de Julho. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0014812-61.2000.403.6100 (2000.61.00.014812-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001692-97.1990.403.6100 (90.0001692-4)) - USINA ACUCAREIRA ESTER S/A (SP036212 - ROBERTO VIEGAS CALVO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Manifeste-se o exequente sobre a petição da CEF de fls. 870/875.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0011826-80.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021367-60.2001.403.6100 (2001.61.00.021367-0)) - PORTO SEGURO - SEGURO SAUDE S/A (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Manifeste-se o autor sobre ofício da DEINF de fls. 1130/1152. Após, voltem-me conclusos.

Expediente Nº 7412

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008189-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MICHELLE APARECIDA CUSTODIA DE GODOI

Informe a CEF se cumpriu o despacho de fls. 131. Após, voltem-me conclusos.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0020937-25.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOAO BATISTA NEVES DA SILVA (SP347515 - HARUMI CAZAROTTI)

Vistos em sentença. CAIXA ECONOMICA FEDERAL, qualificados nos autos, ajuizou a presente ação de busca e apreensão em face de JOÃO BATISTA NEVES DA SILVA, objetivando provimento jurisdicional que determine liminarmente a busca e apreensão do veículo mencionado na inicial, expedindo-se o competente mandado, bem como, ao final, que seja julgada procedente a ação, com a condenação do requerido ao pagamento de custas e honorários advocatícios. As fls. 45/46 foi proferida sentença de procedência. Trânsito em julgado certificado à fl. 50. A parte exequente apresentou memória de cálculo referente ao débito devidamente atualizado para fins de prosseguimento da execução (fls. 52/54). Em cumprimento à determinação judicial constante à fl. 58, as pesquisas através dos sistemas Renajud e Bacenjud encontraram bens (fls. 60 e 62). Estando o processo em regular tramitação, a exequente requereu a desistência da execução do título judicial (fl. 67), postulando pelo arquivamento do feito. A parte ré declarou ciência quanto ao alegado pela autora (fls. 75/81). Assim, diante da manifestação das partes, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução do título judicial, julgando extinto o feito com fundamento no artigo 485, inciso VIII c/c artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, promova a remoção das restrições apontadas às fls. 60 e 62 através dos sistemas Renajud e Bacenjud. Após a certificação do trânsito em julgado, promova-se a baixa ao arquivo. Custas na forma da lei. P.R.I.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0013555-44.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCOS JOSE DA SILVA

Remetam-se os autos ao arquivo findo, ante a inércia do autor diante do despacho de fls. 106.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003767-35.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON) X KELLY CRISTINA VASCONCELOS DOS SANTOS

Diante da inércia do autor quantos aos despachos de fls. 71 e 72, remetam-se os autos ao arquivo findo.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004340-10.2014.403.6100 - PLM CONSTRUCOES S/C LTDA - ME (SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Manifistem-se as partes se ainda há alguma providência a ser tomada nestes autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0009329-25.2015.403.6100 - THAIS DE OLIVEIRA PESSOTTI (SP051883 - WILSON MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Remetam-se os autos ao arquivo findo uma vez que foi prolatada a sentença e não houve manifestação posterior.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0024693-37.2015.403.6100 - TADEU YAMADA (SP356345 - DANILA APARECIDA SOUZA YAMADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Defiro o requerimento de autor de fls. 111 e 116. Expeça-se o alvará de levantamento do depósito de fls. 103, em nome da patrona Dra. Danila Aparecida Souza Yamada, devendo a mesma apresentar o seu número do CPF.

CAUTELAR INOMINADA

0003398-32.2001.403.6100 (2001.61.00.003398-9) - SIEMENS LTDA (SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Manifistem-se as partes sobre o ofício de fls. 503/509 da CEF. Devendo autor cumprir o despacho de fls. 488, apresentando o nome do beneficiário do alvará de levantamento, bem como seu CNPJ e/ou CPF, inclusive se o beneficiário for o patrono da ação.

CAUTELAR INOMINADA

0021002-06.2001.403.6100 (2001.61.00.021002-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004437-35.1999.403.6100 (1999.61.00.004437-1)) - JOSE KRIGUER (SP122234 - JOSE KRIGUER) X BOZANO SIMONSEN LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL (SP022270 - CARLOS CLEMENTINO PERIN E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP139426 - TANIA MIYUKI ISHIDA RIBEIRO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0008427-24.2005.403.6100 (2005.61.00.008427-9) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP234635 - EDUARDO PONTIERI) X AGUAS DO SALVADOR LTDA X LILIANE SOFIA BAUER X RUY RUDY BAUER

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0015654-94.2007.403.6100 (2007.61.00.015654-8) - BRANCA IONE GRUNWALD (SP068836 - KATIA MARGARIDA DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0011210-76.2011.403.6100 - EAGLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S/A X PIMENTEL & ROHENKOHL ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA E RS075672 - ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE DA ROSA) X FAZENDA NACIONAL (SP332150 - DANIEL CUNHA CANTO MARQUES)

Manifistem-se as partes se ainda há alguma providência a ser tomada nestes autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

CAUTELAR INOMINADA

0004625-37.2013.403.6100 - TAMBORE S/A (SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Informem as partes se ainda há alguma providência a ser tomada nestes autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

CAUTELAR INOMINADA

0024727-46.2014.403.6100 - WAGNER DOS SANTOS CARDOSO (SP209751 - JANAINA COLOMBARI VOLPATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo findo.

CAUTELAR INOMINADA

0008088-16.2015.403.6100 - MARTA FRANCISCA VIDAL JUSTINO (SP220261 - CLEMENTINA BARBOSA LESTE) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença. UNIAO FEDERAL opôs embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 184/185. Insurge-se a embargante em face da condenação ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que afirma não ter dado causa ao ajuizamento da ação. É o relatório. Decido. Em que pesem as alegações da embargante, não vislumbro qualquer das hipóteses legais capazes de justificar o acolhimento dos embargos. Ademais, as afirmações da embargante adentram os próprios fundamentos da sentença. Vê-se, portanto, que os presentes embargos possuem caráter infrigente, efeito só admitido em casos excepcionais. Se no entender da embargante houve erro in judicando, é ele passível de alteração somente através do competente recurso. Assim, analisando as razões defensivas expostas, conclui-se que não foram hábeis a conduzir à pretensão pretendida, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ

30/412).Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 184/185 por seus próprios fundamentos.P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0016368-73.2015.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI)
Manifeste-se o autor sobre o pedido da União Federal de fls.392.

CAUTELAR INOMINADA

0024298-45.2015.403.6100 - GIRLANDE DE ARAUJO BRITO X CELIO PEREIRA GONCALVES(SP133826 - MARTA EURIDICE CARVALHO DE SANTIAGO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0005614-38.2016.403.6100 - FORT KNOX TECNOLOGIA DE SEGURANCA LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP301933B - ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLODI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Manifeste-se o requerente sobre o pedido da União Federal de fls.230. Devendo apresentar cópia integral da garantia apresentada para ddesentranhamento da original e posterior transferência para a 11ª vara de execução fiscal a fim de ser juntada ao processo nº 0006811-73.2016.403.6182.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0016435-72.2014.403.6100 - GERALDO BENVENUTI X HELENILZA NADAL BIANCHI X OSMAR BATISTA RAMOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA)

Trata-se de cumprimento provisório de sentença decorrente da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100 da 8ª Vara Cível proposta pelo IDEC (Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor) em face da Caixa Econômica Federal. Ocorre que a referida ACP se encontra pendente de Recurso Especial nº 1397104/SP. Verificando o andamento processual no STJ, verifica-se que há uma petição do IDEC (0125506/2018) de 15/03/2018 informando de um acordo entre as partes. Ademais consta do Informativo 892 do STF que foi homologado um acordo no bojo da ADPF 165/DF quanto à correção monetária e os planos econômicos. Como ainda não houve o trânsito em julgado da decisão homologatória do acordo e o RESP está concluso para julgamento de agravo interno, aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo sobrestado.

NOTIFICAÇÃO

0005043-67.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X MARTA SILVA DUARTE

Em razão da notificação positiva do requerido às fls.56, intime-se o requerente para providenciar a retirada dos autos. Na omissão, remetam-se os autos ao arquivo findo.

NOTIFICAÇÃO

0013875-89.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X ALLAN DE CASTRO CAMARA X TABATA APARECIDA BALSOTTI CASTRO(SP114904 - NEI CALDERON)

Defiro o pedido de prazo requerido pela CEF às fls.92.

Expediente Nº 7467

PROCEDIMENTO COMUM

0015845-95.2014.403.6100 - SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A(SP132617 - MILTON FONTES E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes, ou sujeitas a reexame necessário, intimadas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, que deverá ocorrer sob responsabilidade e às expensas da referida parte, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário devendo, ainda, mencionada parte promover a sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3a. Região pelo Juízo de 1o. grau, em cumprimento aos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES TRF3 nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES TRF3 nº88 de 24/01/2017.

Deverá a apelante informar nos presentes autos o novo número do processo cadastrado no PJE, devendo as partes ser intimadas da tramitação virtual no próprio sistema eletrônico, promovendo-se a Secretaria a remessa da presente ação ao arquivo findo.

Decorrido o prazo assinalado sem cumprimento das determinações supra, cumpra-se a alteração da Resolução 142/2017 artigo 6º no que tange ao apelado e ao sobrestamento em secretaria do feito. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013071-24.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: AKO'S COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME, AKIKO OGAWA DE SOUZA, JORGE ALVES DE SOUZA

Advogados do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ROBERTO FRANCISCO LEITE - SP35333

DESPACHO

Ciência a executante, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Sem prejuízo, e no mesmo prazo, ciência ao executado sobre o bloqueio de valores realizado pelo sistema BACENJUD.

Int.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010852-38.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: PAULO SERGIO DE SOUZA TRANSPORTES - ME, PAULO SERGIO DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DESPACHO

Ciência a executante, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000630-18.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANDRE MEDEIROS DIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: 168186 - SP168186
IMPETRADO: CHEFE DA ANVISA EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ANDRÉ MEDEIROS DIAS, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, contra ato coator do **DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA- ANVISA**, objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de liberação do medicamento *eculizumab*, conforme descrito em sua petição inicial.

Foram juntados documentos à inicial às fls. 27/35.

Às fls. 36/39 a parte impetrante pede desistência do presente feito, pugnano pela sua homologação.

Assim, em face do pedido da impetrante, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P. R. I.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2019.

2ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5032082-80.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DENILSO PAES AMADEU, GIOVANIA FONSECA DE MELO AMADEU
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ACBAS MARTINELLI - SP403570
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ACBAS MARTINELLI - SP403570
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que determine a nulidade do procedimento de execução extrajudicial, bem como seja reconhecido o seu direito de purgar a mora na forma do art. 39 da Lei nº 9.514/97 cc art. 34 do DL 70/66.

A parte autora relata em sua petição inicial que o firmou contrato de financiamento de imóvel no valor de R\$243.980,00 para pagamento em 360 meses. Informa, todavia, que ficou inadimplente com algumas parcelas e não conseguiu honrar com os pagamentos e nem obteve êxito na negociação direta com a CEF, o que acarretou com o início dos procedimentos para a retomada do imóvel.

Sustenta, todavia, que há nulidade no procedimento por ausência de notificação para purga da mora e para a ciência dos leilões.

Em sede de tutela pretende a suspensão do leilão (realizado em 03 de janeiro de 2019) e seus efeitos, bem como da consolidação constante na matrícula AV. 14 – 134.217, do 8º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, bem como seja determinado à ré que se abstenha de inscrever os nomes na SERASA e SPC

Pretende efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, mediante depósito judicial.

Os autos vieram conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC.

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No caso dos autos, nessa análise inicial e perfunctória, tenho que não estão presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência pretendida.

Isso porque se verifica que o autor se insurge, em suma, em face da consolidação da propriedade do imóvel e dos eventuais atos executórios daí decorrentes, ou seja, contra os procedimentos adotados pela ré, após o inadimplemento das parcelas, o que caracterizou o descumprimento da obrigação do que restou avençado no bojo do contrato de mútuo com alienação fiduciária.

Não vislumbro qualquer ilegalidade no procedimento de execução extrajudicial levado a efeito com base na Lei nº 9.514/97 (inexiste a alegada afronta ao devido processo legal, ou ainda, ilegalidade na realização do leilão), que venha ensejar a sua nulidade, uma vez que, em contratos semelhantes, há a previsão contratual de prosseguimento da execução extrajudicial, em caso de inadimplência do mutuário. Tal procedimento já foi reconhecidamente declarado constitucional pelos tribunais superiores.

Não há como, nessa análise precária, definir se houve ou não ilegalidade no que tange à mencionada ausência de notificação dos mutuários para purga da mora e para a ciência sobre as datas dos leilões, sem que seja oportunizado o contraditório. Isso porque todas as regras afíntes ao inadimplemento estão entabuladas no contrato de financiamento do sistema financeiro (são regras padrão – decorrentes de lei), sendo que a parte autora não logrou êxito, ao menos ao que se indica, de infirmar o que restou pactuado livremente entre as partes.

Ressalvo, por oportuno, que tal situação não obsta a parte autora de intentar a composição com a ré, ocasião em que os valores que pretende depositar poderão ser apresentados para a tentativa de acordo entre as partes.

Assim, **INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.**

Dê-se ciência às partes acerca da audiência designada para o dia 20.03.2019, às 14h00 na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299, 1º andar – Centro.

Com o cumprimento da determinação supra e, eventual designação de data para audiência, ou ainda, em caso de desinteresse na conciliação, CITE-SE devendo a ré trazer aos autos a cópia integral do procedimento de execução extrajudicial.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000273-38.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NUTRICAL ALIMENTACAO E NUTRICA O LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO CASSIO ALEXANDRE - SP175464, FREDERICO AUGUSTO CURY - SP186015
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum ordinário com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora pretende seja determinado à ré que se abstenha de prosseguir com o procedimento de execução extrajudicial, que seja reconhecido o direito à repactuação do parcelamento aprovado pelo financeiro da ré e, ainda, seja declarado a nulidade ou ilegalidade da cláusula 21.2 do contrato que prevê a aplicação da "taxa de rentabilidade" de 5% ao mês em caso de inadimplência, determinado que sejam elaborados novos cálculos sem essa rubrica.

A parte autora relata em sua petição inicial que firmou com a ré empréstimo na modalidade "cédula de crédito bancário de abertura de crédito mediante repasse de empréstimo contratado com o BNDES – programa PROGEREN" e como garantia do pagamento da dívida alienou um imóvel objeto da matrícula 393.517 do 11º Registro de Imóveis de São Paulo, local de sua sede.

Afirma que diante da crise econômica, a partir de 2018 ficou inadimplente e sempre procurou junto à ré renegociar os termos contratuais. Alega, todavia, que a ré iniciou os procedimentos da execução extrajudicial, com a notificação para pagamento do débito em quinze dias, sob pena de consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia.

Aduz seu direito em revisar o contrato e repactuar os valores, ao argumento de que a ré abusa de seu poder econômico com cobranças indevidas e ilegais (taxa de rentabilidade/comissão de permanência e que ainda teria se recusado a prosseguir com a renegociação do débito por haver existência de reclamações trabalhistas em seu nome.

Em sede de tutela antecipada pretende seja determinado à ré que se abstenha de prosseguir com os atos de execução extrajudicial para executar a garantia constabanciada no imóvel dado em alienação fiduciária. Requereu, subsidiariamente fosse deferida a consignação do valor da condenação imposta na única reclamação trabalhista que lhe foi desfavorável, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

DECIDO

Inicialmente, entendo que a parte autora deverá emendar a petição inicial no que tange ao valor atribuído à causa – **R\$326.146,35** - na medida em que pretende revisão e repactuação de um contrato com empréstimo com o BNDES firmado em 2016, no valor de **R\$1.400.000,00** (um milhão e quatrocentos mil reais), bem como seja obstado o prosseguimento da execução extrajudicial, a fim de salvaguardar o imóvel dado em garantia, o qual segundo consta na Certidão de Matrícula do imóvel, estaria avaliado à época em **R\$1.140.000,00** e, assim, ao que se infere, o valor atribuído não representaria o benefício econômico pretendido na demanda.

Desse modo, por não haver nos autos elementos suficientes para a fixação de ofício do valor da causa, posto que há como aferir, nesse momento processual, qual o montante residual do contrato pactuado, deverá a parte autora emendar a inicial para retificar ou esclarecer o valor atribuído à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 292, do CPC.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela

TUTELA PROVISÓRIA

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No presente caso, ainda que estivesse presente o perigo na demora, não vejo plausibilidade nas alegações. Em que pese o inconformismo do autor, os argumentos explanados na inicial e os documentos juntados, não levaram esse Juízo à forte convicção de procedência do feito, que embasa a concessão da antecipação da tutela.

Isso porque, em princípio, havendo entendo, num primeiro momento, que não restou demonstrada efetiva situação de irregularidade na cobrança do contrato firmado entre as partes, de forma cabal, a ponto de flexibilizar o que restou livremente pactuado, considerando que tanto as taxas de juros, quanto a forma de correção e amortização constam dos contratos.

Desse modo, apesar de sensibilizar com a demanda proposta, considerando os valores envolvidos, entendo que não há como a parte autora se abster das consequências decorrentes do inadimplemento, por suscitar dúvida acerca da correção da atitude da Ré, o que não pode ser aferido nessa análise precária sem oportunizar o contraditório.

Portanto, ainda que vislumbre a existência de dano ao autor, não há como deferir o requerido, uma vez que o contrato faz lei entre as partes, não podendo, ao menos nessa fase processual, modificar o que restou pactuado sem oportunizar o contraditório e, possivelmente a dilação probatória.

Ressalve-se, todavia, que nada obsta que as partes possam, pela via conciliatória, obter uma melhor solução para o litígio, o que salvo melhor juízo, não poderia ser obstado pela existência de apontamentos nos distribuidores da Justiça do Trabalho de reclamações trabalhistas.

Em que pese tal observação, não entendo pertinente o pedido de depósito judicial no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), o que representa do débito na demanda trabalhista, por ser questão estranha a esta demanda.

Desta forma, **nego a antecipação da tutela requerida.**

Dê-se ciência às partes da audiência designada para o dia 20.03.2019 às 14h00, na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299, 1º andar – Centro.

No caso de desinteresse na composição, manifeste-se o réu, por petição, com antecedência de 10 (dez) dias da data de realização da audiência, ocasião em que se iniciará o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de contestação (art. 334, par. 5º, c/c o art. 335, inc. II, do CPC).

Cite-se. Intimem-se. Registre-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000473-45.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS NOVAIS JUNIOR - SP256036-B
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Cite-se.

São PAULO, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000635-40.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MOACIR GRANERO
Advogados do(a) AUTOR: LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815, NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467
RÉU: UNIAO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Citem-se os réus.

São PAULO, 21 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010322-75.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALCATEIA ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

À vista do pedido de liminar que tem por objeto provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda a **análise dos pedidos de restituição apresentados nos autos**.

Denota-se que a **r. decisão liminar** para análise dos pedidos de restituição apresentados na inicial **foram devidamente cumpridos, diante das** informações prestadas sob os id's 8546000 e 8564113.

Na petição sob o id 10750171, o impetrante requer o **ressarcimento aos créditos já reconhecida pela autoridade impetrada**.

Considerando ainda que se trata de pedido além do requerimento da petição inicial, **indefiro o pedido sob o id 10750171**, devendo o impetrante promover tal requerimento em via própria.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009452-64.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: CODDERA SOFTWARE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

Por ora, tendo em vista a possível perda do objeto da presente demanda, intime-se a impetrante para manifestar se persiste o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, em face de a publicação da Lei nº 13.670/2018, que reconheceu a inaplicabilidade da MP nº 774/2017 no período de sua vigência. É que o referido comando legal, em seu artigo 3º reconheceu como indevido o valor recolhido à título de contribuição sobre folha salários pelos contribuintes pela CRPB durante a vigência da Medida Provisória nº 774/2017, tomando passíveis de compensação ou restituição.

Com ou sem manifestação, tomen-me conclusos.

Intime-se

São Paulo, 21 de janeiro de 2019,

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009760-03.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SERGIO VESENTINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO VESENTINI - SP81395

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA OAB, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL

Advogados do(a) IMPETRADO: DEVAIR DE SOUZA LIMA JUNIOR - DF34157, BRUNO MATIAS LOPES - DF31490, RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO - DF19979, FRANCIELE DE SIMAS - MG141668, OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR - DF16275

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional a fim de determinar a suspensão do despacho administrativo proferido em sede recursal no bojo do procedimento disciplinar (3º TED SP), ao argumento de que o referido ato impugnado estaria cívico de vício por ausência de fundamentação.

Inicialmente, houve declínio da competência para a Seção Judiciária de Brasília/DF, sendo que o juízo da 17ª Vara Federal do DF suscitou conflito e o C. STJ julgou este juízo competente para processar e julgar o presente *mandamus*, nos termos do § 2º, do art. 109, da CF.

Com o retorno dos autos, a impetrante foi instada a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito e, caso persistisse, o pedido de apreciação da liminar foi relegado para após a vinda aos autos das informações.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (id. 8871629) e o pedido de liminar foi indeferido (id 9139372).

O impetrante apresentou embargos de declaração, aos quais não foram dados provimento, bem como foi determinado ao impetrante que promovesse à regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, um vez que, temporariamente, não possui capacidade postulatória para agir em causa própria (id 9542458).

O impetrante não regularizou a representação processual, conforme determinado (id 9542458), tendo sido certificado o decurso do prazo em 16/08/2018.

Os autos vieram-me conclusos. Este, o relatório e examinados os autos, decido.

No presente caso, verifico que o impetrante foi intimado para regularizar a sua representação processual, uma vez que não possui, temporariamente, capacidade postulatória para agir em causa própria, em face da pena de suspensão em sede administrativa (PAD nº 49.0000.2016.004930-0), nos termos do artigo 34, inciso XX e XXI, da Lei nº 8.906/94, contudo, deixou de cumprir integralmente a determinação deste Juízo.

Com efeito, constou na decisão (ID 9542458) que a impetrante foi instada a regularizar o feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, contudo, deixou de fazê-lo.

Neste passo, tendo em vista que a impetrante foi intimada pessoalmente para regularizar o feito, só resta a extinção do processo por ausência de pressupostos processuais como medida de justiça.

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 485, inciso III e IV do CPC, julgo **EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**.

Sem condenação em honorários advocatícios, com fundamento no artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2019.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022366-29.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANA MARIA DA SILVA GAMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO LABAKI PUPO - SP194765

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito líquido e certo ao levantamento do saldo de conta vinculada do FGTS.

Afirma o impetrante que possui saldo em sua conta vinculada do FGTS e, em decorrência de seu filho apresenta quadro compatível com o Transtorno do Espectro do Autismo, necessitando de cuidados especiais e ser seu dependente econômico; requerer o levantamento dos valores para possibilitar melhor qualidade de vida ao filho.

Informa que vem custeando os cuidados e tratamento de seu filho sozinho, pois o pai está desempregado e pouco pode ajudar até mesmo no sustento da família.

Sustenta seu direito líquido e certo em obter o levantamento da conta do FGTS, nos termos do artigo 20, inciso XI, da Lei nº 8.306/90, alegando que o rol não é taxativo, bem como no princípio da dignidade da pessoa humana e da Lei 12.764, de 2012 e no artigo 1º, inciso I da CF; na Legislação Federal nº 12.764, de 2012, vem também para proteger a criança portadora de autismo; nos artigos 15 e 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que garantem o direito ao respeito da dignidade da criança, bem como a inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral.

Ressalta que o *periculum in mora* reside no fato de trata-se de uma criança portadora do Autismo totalmente dependente da Impetrante, cujas despesas, seja com alimentação, vestuário, mobilidade, seja com os tratamentos terapêuticos nesta fase da vida, são essenciais para seu melhor desenvolvimento, não podendo esperar pelo deslinde natural da demanda.

A liminar foi deferida para determinar à autoridade impetrada a imediata liberação do saldo em conta vinculada do FGTS em nome da impetrante, nos termos da fundamentação supra (ID 10689599).

Devidamente intimada, prestou informações alegando, em síntese, a inexistência de direito líquido e certo, bem como a inexistência de ato coator e a falta de previsão legal para liberação do FGTS, uma vez que não se inclui nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei 8.036/90, bem como não foi atribuído a impetrada o poder discricionário para decidir o caso. Por fim, requereu a denegação da segurança. Nesta oportunidade a Caixa Econômica Federal requereu o seu ingresso na lide como litisconsorte passivo necessário.

Deferido o ingresso da Caixa Econômica Federal na lide como requerido (ID 13529484).

O Ministério Público Federal em seu parecer, em síntese, informou deixa de se manifestar sobre o mérito da presente demanda. (ID 13612511).

É a síntese do necessário. **Passo a decidir.**

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

A questão controversa refere-se ao fato da impetrante poder levantar o saldo de sua conta vinculada ao FGTS, mesmo não estando sua enfermidade elencada no rol do art. 20º da Lei nº 8.036/90.

De início, verifica-se que conforme documentação acostada nos autos o filho da impetrante apresenta quadro compatível com o Transtorno do Espectro do Autismo, necessitando de cuidados especiais, sendo dependente econômico da impetrante, que atualmente vem custeando os cuidados e tratamento de seu filho sozinho, pois o pai está desempregado e pouco pode ajudar até mesmo no sustento da família.

Ademais, alega a impetrante que nesta fase da vida os cuidados com a alimentação, vestuário, mobilidade, seja com os tratamentos terapêuticos são essenciais para o melhor desenvolvimento da criança portadora de autismo.

Assiste razão a impetrante, no sentido que o rol elencado no artigo da Lei 8036/90 não é taxativo, comportando ampliação, quando houver situações semelhantes às hipóteses previstas no diploma legal, vejamos as situações para movimentação da conta fundiárias estabelecidas, *in verbis*:

Art. 20. A Conta vinculada do Trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

XI – quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna;

(...)

XIII – quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus do HIV;

XIV – quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento;

(...).

Assim, considerando as hipóteses instituídas no artigo 20, da Lei nº 8.036/90 e os documentos acostados, os quais demonstram que o filho da impetrante apresenta quadro compatível com o Transtorno do Espectro do Autismo e estando seu pai desempregado, isso por si só, ensejaria a liberação nos termos pretendido. Somando-se a isso, a finalidade social do FGTS, que é melhorar as condições de vida do trabalhador e ampará-lo nas situações difíceis, portanto, cumpre reconhecer que houve preenchimento dos requisitos para a movimentação da conta fundiária, uma vez que não houve ofensa ao artigo 20 da Lei 8.036/90, conforme a jurisprudência dominante, abaixo mencionada:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. ART. 20 DA LEI 8.036/90. COMPROVAÇÃO DE SITUAÇÃO AUTORIZADORA DO LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA. RECURSO IMPROVIDO.

I. Os saldos da conta vinculada ao FGTS constituem patrimônio do trabalhador e podem ser levantados quando configurada alguma das hipóteses elencadas no art. 20 da Lei nº 8.036/90.

II. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o rol do art. 20 da Lei 8.036/90 não é taxativo e que, em hipóteses excepcionais é possível uma interpretação sistemática, levando em conta as garantias fundamentais, os direitos sociais previstos no art. 6º da Constituição Federal, entre eles o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano, e a finalidade da norma (art. 5º da Lei de Introdução do Código Civil), de forma que se garanta ao cidadão o direito a uma vida digna.

III. No caso, a parte impetrante comprovou documentalmente que seu filho é portador de doença denominada Transtorno do Espectro Autista apresentando condição de saúde grave, de forma a incidir o artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

IV. Remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 370799 - 0022021-22.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 20/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018)

FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO - TRATAMENTO DE SAÚDE - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

1. É tranquila a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista a finalidade social da norma.

2. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, com assento no art. 1º, III, da CF/88, é fundamento do próprio Estado Democrático de Direito, que constitui a República Federativa do Brasil, e deve se materializar em todos os documentos legislativos voltados para fins sociais, como a lei que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

3. Precedentes do Corte.

4. Recurso especial improvido.

(REsp 691.715/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2005, DJ 23/05/2005, p. 236)

FGTS. LEVANTAMENTO DOS SALDOS DE FGTS. TRATAMENTO DE MOLÉSTIA GRAVE, NÃO ELENCADE NO ART. 20, XI, DA LEI Nº 8.036/90. POSSIBILIDADE.

1. A enumeração do art. 20, da Lei 8.036/90, não é taxativa, admitindo-se, em casos excepcionais, o deferimento da liberação dos saldos do FGTS em situação não elencada no mencionado preceito legal, como no caso dos autos. Precedentes.

2. Ao aplicar a lei, o julgador se restringe à subsunção do fato à norma. Deve atentar para princípios maiores que regem o ordenamento jurídico e aos fins sociais a que a lei se destina (art. 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil).

3. Possibilidade de liberação do saldo do FGTS não elencada na lei de regência, mas que se justifica, por ser o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano garantia fundamental assegurada constitucionalmente.

4. In casu, o recorrido ajuizou ação ordinária, objetivando o levantamento do seu saldo da conta vinculada ao FGTS, para atender à necessidade grave de seu filho menor de idade, portador de Pan Encefálico Exclerose Sub Aguda, necessitando dos respectivos valores para tratamento, tendo em vista o alto custo dos medicamentos necessários, e dos exames que são realizados periodicamente, além dos gastos com a fisioterapia, fonoaudiologia e terapia ocupacional.

5. Recurso especial improvido.

(REsp 848.637/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/10/2006, DJ 27/11/2006, p. 256).

Dessa forma, o Colendo STJ não tem considerado que a lista do art. 20 da Lei 8.036/90 é taxativa, mas meramente explicativa, pois não seria razoável a liberação do FGTS para aquisição de casa própria e negá-la para despesas de tratamento de saúde como no presente caso.

Ante o exposto, **entendo presentes a liquidez e certeza do direito alegado, julgo procedente o pedido, razão pela qual confirmo a liminar anteriormente concedida e assim sendo, CONCEDO a segurança pleiteada na inicial**, para determinar a autoridade impetrada a liberação imediata do valor do saldo relativo ao FGTS da impetrante, devidamente atualizado, nos termos do artigo 487 inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Intime-se o representante judicial da União, na forma disciplinada pelo artigo 13 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário (§1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009).

Custas *ex vi legis*.

São Paulo, 21 de janeiro de 2019.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022366-29.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANA MARIA DA SILVA GAMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO LABAKI PUPO - SP194765

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito líquido e certo ao levantamento do saldo de conta vinculada do FGTS.

Afirma o impetrante que possui saldo em sua conta vinculada do FGTS e, em decorrência de seu filho apresenta quadro compatível com o Transtorno do Espectro do Autismo, necessitando de cuidados especiais e ser seu dependente econômico; requerer o levantamento dos valores para possibilitar melhor qualidade de vida ao filho.

Informa que vem custeando os cuidados e tratamento de seu filho sozinha, pois o pai está desempregado e pouco pode ajudar até mesmo no sustento da família.

Sustenta seu direito líquido e certo em obter o levantamento da conta do FGTS, nos termos do artigo 20, inciso XI, da Lei nº 8.306/90, alegando que o rol não é taxativo, bem como no princípio da dignidade da pessoa humana e da Lei 12.764, de 2012 e no artigo 1º, inciso I da CF; na Legislação Federal nº 12.764, de 2012, vem também para proteger a criança portadora de autismo; nos artigos 15 e 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que garantem o direito ao respeito da dignidade da criança, bem como a inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral.

Ressalta que o *periculum in mora* reside no fato de trata-se de uma criança portadora do Autismo totalmente dependente da Impetrante, cujas despesas, seja com alimentação, vestuário, mobilidade, seja com os tratamentos terapêuticos nesta fase da vida, são essenciais para seu melhor desenvolvimento, não podendo esperar pelo deslinde natural da demanda.

A liminar foi deferida para determinar à autoridade impetrada a imediata liberação do saldo em conta vinculada do FGTS em nome da impetrante, nos termos da fundamentação supra (ID 10689599).

Devidamente intimada, prestou informações alegando, em síntese, a inexistência de direito líquido e certo, bem como a inexistência de ato coator e a falta de previsão legal para liberação do FGTS, uma vez que não se inclui nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei 8.036/90, bem como não foi atribuído a impetrada o poder discricionário para decidir o caso. Por fim, requereu a denegação da segurança. Nesta oportunidade a Caixa Econômica Federal requereu o seu ingresso na lide como litisconsorte passivo necessário.

Deferido o ingresso da Caixa Econômica Federal na lide como requerido (ID 13529484).

O Ministério Público Federal em seu parecer, em síntese, informou deixa de se manifestar sobre o mérito da presente demanda. (ID 13612511).

É a síntese do necessário. **Passo a decidir.**

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

A questão controversa refere-se ao fato da impetrante poder levantar o saldo de sua conta vinculada ao FGTS, mesmo não estando sua enfermidade elencada no rol do art. 20º da Lei nº 8.036/90.

De início, verifica-se que conforme documentação acostada nos autos o filho da impetrante apresenta quadro compatível com o Transtorno do Espectro do Autismo, necessitando de cuidados especiais, sendo dependente econômico da impetrante, que atualmente vem custeando os cuidados e tratamento de seu filho sozinha, pois o pai está desempregado e pouco pode ajudar até mesmo no sustento da família.

Ademais, alega a impetrante que nesta fase da vida os cuidados com a alimentação, vestuário, mobilidade, seja com os tratamentos terapêuticos são essenciais para o melhor desenvolvimento da criança portadora de autismo.

Assiste razão a impetrante, no sentido que o rol elencado no artigo da Lei 8036/90 não é taxativo, comportando ampliação, quando houver situações semelhantes às hipóteses previstas no diploma legal, vejamos as situações para movimentação da conta fundiárias estabelecidas, *in verbis*:

Art. 20. A Conta vinculada do Trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

XI – quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna;

(...)

XIII – quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus do HIV;

XIV – quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento;

(...).

Assim, considerando as hipóteses instituídas no artigo 20, da Lei nº 8.036/90 e os documentos acostados, os quais demonstram que o filho da impetrante apresenta quadro compatível com o Transtorno do Espectro do Autismo e estando seu pai desempregado, isso por si só, ensejaria a liberação nos termos pretendido. Somando-se a isso, a finalidade social do FGTS, que é melhorar as condições de vida do trabalhador e ampará-lo nas situações difíceis, portanto, cumpre reconhecer que houve preenchimento dos requisitos para a movimentação da conta fundiária, uma vez que não houve ofensa ao artigo 20 da Lei 8.036/90, conforme a jurisprudência dominante, abaixo mencionada:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. ART. 20 DA LEI 8.036/90. COMPROVAÇÃO DE SITUAÇÃO AUTORIZADORA DO LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA. RECURSO IMPROVIDO.

I. Os saldos da conta vinculada ao FGTS constituem patrimônio do trabalhador e podem ser levantados quando configurada alguma das hipóteses elencadas no art. 20 da Lei nº 8.036/90.

II. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o rol do art. 20 da Lei 8.036/90 não é taxativo e que, em hipóteses excepcionais é possível uma interpretação sistemática, levando em conta as garantias fundamentais, os direitos sociais previstos no art. 6º da Constituição Federal, entre eles o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano, e a finalidade da norma (art. 5º da Lei de Introdução do Código Civil), de firma que se garante ao cidadão o direito a uma vida digna.

III. No caso, a parte impetrante comprovou documentalmente que seu filho é portador de doença denominada Transtorno do Espectro Autista apresentando condição de saúde grave, de firma a incidir o artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

IV. Remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 370799 - 0022021-22.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 20/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018)

FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO - TRATAMENTO DE SAÚDE - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

1. É tranquila a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista a finalidade social da norma.
2. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, com assento no art. 1º, III, da CF/88, é fundamento do próprio Estado Democrático de Direito, que constitui a República Federativa do Brasil, e deve se materializar em todos os documentos legislativos voltados para fins sociais, como a Lei que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.
3. Precedentes da Corte.
4. Recurso especial improvido.

(REsp 691.715/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2005, DJ 23/05/2005, p. 236)

FGTS. LEVANTAMENTO DOS SALDOS DE FGTS. TRATAMENTO DE MOLÉSTIA GRAVE, NÃO ELENCADE NO ART. 20, XI, DA LEI Nº 8.036/90. POSSIBILIDADE.

1. A enumeração do art. 20, da Lei 8.036/90, não é taxativa, admitindo-se, em casos excepcionais, o deferimento da liberação dos saldos do FGTS em situação não elencada no mencionado preceito legal, como no caso dos autos. Precedentes.
2. Ao aplicar a lei, o julgador se restringe à subsunção do fato à norma. Deve atentar para princípios maiores que regem o ordenamento jurídico e aos fins sociais a que a lei se destina (art. 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil).
3. Possibilidade de liberação do saldo do FGTS não elencada na lei de regência, mas que se justifica, por ser o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano garantia fundamental assegurada constitucionalmente.
4. In casu, o recorrido ajuizou ação ordinária, objetivando o levantamento do seu saldo da conta vinculada ao FGTS, para atender à necessidade grave de seu filho menor de idade, portador de Pan Encefálico Exclerosante Sub Aguda, necessitando dos respectivos valores para tratamento, tendo em vista o alto custo dos medicamentos necessários, e dos exames que são realizados periodicamente, além dos gastos com a fisioterapia, fonoaudiologia e terapia ocupacional.
5. Recurso especial improvido.

(REsp 848.637/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/10/2006, DJ 27/11/2006, p. 256).

Dessa forma, o Colendo STJ não tem considerado que a lista do art. 20 da Lei 8.036/90 é taxativa, mas meramente explicativa, pois não seria razoável a liberação do FGTS para aquisição de casa própria e negá-la para despesas de tratamento de saúde como no presente caso.

Ante o exposto, **entendo presentes a liquidez e certeza do direito alegado, julgo procedente o pedido, razão pela qual confirmo a liminar anteriormente concedida e assim sendo, CONCEDO a segurança pleiteada na inicial**, para determinar a autoridade impetrada a liberação imediata do valor do saldo relativo ao FGTS da impetrante, devidamente atualizado, nos termos do artigo 487 inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Intime-se o representante judicial da União, na forma disciplinada pelo artigo 13 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário (§1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009).

Custas *ex vi legis*.

P.R.I.C.

São Paulo, 21 de janeiro de 2019.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010819-26.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GETNINJAS ATIVIDADES DE INTERNET LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA VIEIRA DE FIGUEIREDO - SP257056, PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO - SP276491-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que o impetrante pretende ver reconhecido o seu direito líquido e certo de se manter no regime da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, nos termos nº 12.546/2011, durante o exercício de 2017.

A impetrante relata é empresa sujeita ao pagamento da contribuição sobre a receita bruta (CPRB) prevista na Lei nº 12.546/2011. Afirma que a lei determinou, também, que a opção valeria para todo o ano calendário e seria manifestada por meio do recolhimento realizado em janeiro. Contudo, a Medida Provisória nº 774/2017 revogou o regime opcional da CRPB (salvo para empresas de transporte, construção, jornalísticas e de radiodifusão) e passou a exigir o recolhimento da contribuição sobre a folha de salários, desconsiderando a irretroatividade prevista em lei.

Sustenta que a medida provisória 774/2017 está eivada de inconstitucionalidade/ilegalidade, pois contraria o caráter irrevogável dentro do ano calendário estipulado expressamente pela Lei nº 12.546/2011 e fere direito líquido e certo dos contribuintes de recolherem a contribuição até 31.12.2017, na forma de recolhimento sobre a receita bruta.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A liminar foi deferida a fim de determinar à autoridade impetrada mantenha a impetrante como contribuinte da CPRB, nos termos da Lei nº 12.546/2011, durante o exercício de 2017, bem como se abstenha de impor à impetrante qualquer tipo de restrição de direito em razão de tal manutenção.

A União Federal interpôs Agravo de Instrumento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, ao qual foi negado provimento (ID 2147003).

Devidamente intimada a autoridade impetrada prestou informações pugnano pela denegação da segurança (ID 2463613).

O Ministério Público manifestou-se em seu parecer pelo prosseguimento da presente demanda (ID 4286546).

A Impetrante manifestou-se alegando, em síntese, que a presente demanda teve a perda superveniente de seu objeto, uma vez que com a publicação da Lei nº 13.670/2018 que reconheceu a inaplicabilidade da MP nº 774/2017 no período de sua vigência. É que o referido comando legal, em seu artigo 3º reconheceu como indevido o valor recolhido à título de contribuição sobre folha salários pelos contribuintes pela CRPB durante a vigência da Medida Provisória nº 774/2017, tornando passíveis de compensação ou restituição, assim, requer a desistência da presente demanda (ID 13587312).

É o relatório. Passo a decidir.

II – Fundamentação

O C. STF firmou o entendimento de que o pedido de desistência em Mandado de Segurança pode ser homologado a qualquer tempo, independente de concordância da autoridade ou da pessoa jurídica impetrada.

Neste sentido:

III – Dispositivo

Em razão do exposto, **HOMOLOGO a desistência** formulada pela impetrante para que produza seus regulares efeitos e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, com fundamento no artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P. R. I.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002025-34.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COOPERATIVA DE CREDITO MUTUO DOS DENTISTAS E DEMAIS PROFISSIONAIS DA SAUDE DE SAO CARLOS - SICREDI SAO CARLOS SP
Advogado do(a) IMPETRANTE: AIRTON BOMBARDELI RIELLA - RS66012
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a ausência de pedido liminar, notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência ao representante judicial da Pessoa Jurídica interessada do ajuizamento do presente mandado de segurança, nos termos do art. 7º, inciso II, da mesma lei, sendo que, requerido o ingresso no presente feito, fica desde já deferido.

Promova-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2019.

*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.
Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 5726

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014609-45.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X JULIO FERREIRA DA SILVA
Fls. 79/90: ciência à parte autora da certidão negativa e para que se manifeste em prosseguimento, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apresentando endereço ainda não diligenciado para a busca e apreensão. No silêncio ou na ausência de regular andamento, intime-se pessoalmente a CEF para que cumpra integralmente a determinação supra, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito. Eventual pedido de dilação de prazo será desconsiderado por se tratar de processo incluso em Meta do CNJ. Pedido de vista dos autos por escrito igualmente será desconsiderado, eis que tal ato independe de pedido escrito. Anoto que já foram realizadas as pesquisas de endereço à disposição do Juízo. Int.

MONITORIA

0014790-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDETE DE JESUS SANTOS

Ante a não apresentação de embargos à execução ou o pagamento, conforme certidão retro, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 701, par. 2 do CPC. A seguir, prossiga-se na forma do Livro I, Título II, da Parte Especial, do CPC.

Intime-se o devedor para o pagamento da dívida devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento), bem como o pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC.

Decorrido o prazo, sem pagamento, intime-se a autora para providenciar a memória de cálculo atualizada.

Estando em termos, expeça a secretaria o mandado de penhora e avaliação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0038209-47.2003.403.6100 (2003.61.00.038209-9) - CARLOS GITYN HOCHBERG X JACQUELINE RESENDE BERRIEL HOCHBERG(SP074093 - CARLOS ALBERTO MALUF SANSEVERINO E SP121533 - ADAILTON CARLOS RODRIGUES E SP164030 - JACQUELINE RESENDE BERRIEL HOCHBERG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X MARTINS PEREIRA COMERCIAL E INCORPORADORA E IMOBILIARIA LTDA X COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA X PEREIRA

CONSTRUTORA E INCORPORADORA IMOBILIARIA LTDA

Fls. 660/662: 1. Considerando que a dissolução irregular da Cooperativa Habitacional Procasa pode resultar em responsabilização dos sócios/administradores, bem como a documentação juntada, defiro o pedido de inclusão dos sócios/administradores: Cláudio dos Santos Pereira (cpf 368.084.408-59); Renato Ribeiro Pereira (cpf 175.235.428-16) e Walter Antônio Yasbeke (cpf 035.690.958-19). 2. Considerando que foi decretada a falência da corrê Pereira Construtora e Incorporadora Ltda, CNPJ 03.078.401/0001-52 (fl. 669), deve ser retificado o polo passivo para que passe a constar como corrê Pereira Construtora e Incorporadora Ltda - Massa Falida, representada pelo Administrador judicial Manuel Antônio Ângulo Lopez, OAB/SP 69.061. Assim, ao SEDI para que: 1. inclua no polo passivo, na qualidade de responsáveis pela corrê Cooperativa Habitacional Procasa (esta em situação cadastral Baixada por Inaptdição - Lei 11.941/2009, art. 54 -, fl. 677), Cláudio dos Santos Pereira (cpf 368.084.408-59); Renato Ribeiro Pereira (cpf 175.235.428-16) e Walter Antônio Yasbeke (cpf 035.690.958-19). 2. retifique o polo passivo para que Pereira Construtora e Incorporadora Ltda passe a constar como Pereira Construtora e Incorporadora Ltda - Massa Falida, representada pelo Administrador judicial, Manuel Antônio Ângulo Lopez, OAB/SP 69.061. Após, citem-se: 1. A corrê Cooperativa Habitacional Procasa, na pessoa do administrador Cláudio dos Santos Pereira, conforme requerido à fl. 661.2. Os Administradores Cláudio dos Santos Pereira; Renato Ribeiro Pereira e Walter Antônio Yasbeke. 3. Expeça-se carta precatória para citação da corrê Martins Pereira Comercial e Incorporadora Imobiliária Ltda, no endereço indicado à fl. 661.4. A corrê Pereira Construtora e Incorporadora Ltda - Massa Falida, na pessoa Administrador judicial, Manuel Antônio Ângulo Lopez, OAB/SP 69.061, no endereço indicado à fl. 660.Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0020231-47.2009.403.6100 (2009.61.00.020231-2) - SAO PAULO TRANSPORTE S/A - SPTRANS(SPU151869 - MARCOS BUOSI RABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO)

Tendo em vista a decisão de fls. 164/164-verso que determinou a juntada do comprovante do depósito judicial dos honorários periciais pela parte ré, bem como a petição de fl. 161, na qual a CEF informa que não tem interesse na realização da perícia, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Sem prejuízo, considerando que a parte autora requereu a produção de prova oral, informe a CEF, no mesmo prazo, o nome e qualificação completa do funcionário que realizou os procedimentos de liberação do montante que a parte autora pretende restituir (conforme afirmado na petição de fls. 138/139). Com a vinda aos autos da identificação e qualificação completa da testemunha supra, tomem conclusos para designação de audiência. Anoto que as partes arrolaram em comum a testemunha Luciano José da Silva (fl. 76 e 139) - pessoa que a ré afirma que realizou o saque. Observe que eventual pedido de vista dos autos por escrito será desconsiderado, eis que tal ato independe de pedido por escrito. Pedido de prorrogação de prazo, igualmente será desconsiderado por tratar-se de processo incluso em Meta do CNJ.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003048-24.2013.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X LOURIMAR MARQUES ARAUJO(SP369585 - SIDNEY CINTRA RAIMUNDO) X TATIANA DE ARAUJO(SP369585 - SIDNEY CINTRA RAIMUNDO)

Os réus foram citados pessoalmente (fls. 151/152). Manifestaram-se nos autos, mas não juntaram a procuração original outorgada ao subscritor da petição de fls. 116/118, que, após provocação (fl. 114), requereu o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar a representação processual (fl. 97), que defiro. No silêncio, e após decorrido o prazo para resposta, será decretada a revelia e encaminhados os autos para ciência e eventual manifestação do INSS.Sem prejuízo, ciência à parte ré da manifestação do INSS, lançada à fl. 121.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018617-65.2013.403.6100 - ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Fls. 243/261: Ciência às partes do retorno da carta precatória nº 32/2014 e 39/2018 (expedida para a mesma finalidade e ao mesmo Juízo), com a oitiva da testemunha Candido Eustáquio de Oliveira.Sem prejuízo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas. Nada mais sendo requerido, apresentem memoriais, iniciando-se pela parte autora. Int.Ciência à PRF.

PROCEDIMENTO COMUM

0020827-89.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X COMERCIAL MGD LTDA ME

Vistos.O arresto por meio do BacenJud restou infrutífero (fl. 153).Fls. 154: Diante da dificuldade que vem enfrentando a parte autora para a efetivação da citação, defiro o pedido de arresto por meio do sistema RENAJUD. Efetivado o arresto (ou não), intime-se a parte autora para prosseguimento, bem como para que cumpra a determinação contida no despacho de fl. 146 no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.No silêncio, intime-se a parte autora, pessoalmente, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo.Eventual pedido de vista dos autos será desconsiderado, por não necessitar de pedido por escrito para tanto. Eventual pedido de prorrogação de prazo, igualmente, será desconsiderado, por se tratar de processo em Meta do CNJ. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019416-74.2014.403.6100 - SISTEMAS DE ENSINO ABRIL EDUCACAO S.A.(SP196258 - GERALDO VALENTIM NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 261/266: Ciência às partes, bem como para que se manifestem se pretendem produzir outras provas.Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015157-02.2015.403.6100 - UNIVERSAL TELECOM S.A.(SP263632 - JACKELINE MENDES) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Cuida-se de recurso de embargos declaratórios opostos em face da decisão saneadora de fls.213/214 com o objetivo de sanar omissão e prequestionar matéria para eventual necessidade de interposição de recurso.Requer, portanto, que se conheça e de provimento ao recurso para que a decisão de fls. 213/214 seja complementada com fundamentação de eventual necessidade de conhecimento técnico para deslinde da questão jurídica da base de cálculo do tributo; ou, constatado o equívoco, que se acolha os declaratórios para revogar a decisão de fls. 213/214, intimando-se, se for o caso os técnicos da ANATEL para esclarecimentos e os autos voltem conclusos para julgamento.Prequestiona nos termos das Súmulas n. 284 e 356 do STF e; Súmulas n. 98 e 211 do STJ os embargos declaratórios, além de buscar consolidar a matéria fática, também propugnando pelo prequestionamento da matéria debatida nos autos.Os autos vieram conclusos.É o relatório. Passo a decidir.Recebo os embargos, eis que tempestivos.Improcedem as alegações do embargante.Não vislumbro, no presente caso, a existência de qualquer ponto obscuro, contraditório ou omissivo, não estando sujeita a reparo a decisão recorrida. Com efeito, observo que a fixação do ponto controvertido referido às fls. 213/214 não limita a produção da prova requerida pela autora. Os questionamentos realizados pela embargante, se o caso, poderão ser esclarecidos por meio da própria perícia.Assim, não vislumbro a existência de qualquer ponto obscuro, contraditório ou omissivo, não estando sujeita a reparo a decisão recorrida.Em verdade, o inconformismo da parte embargante com a decisão saneadora, pretendendo obter sua revogação, deve ser feito pelas vias próprias, não sendo o presente recurso cabível.Por isso, improcedem as alegações deduzidas.Ante o exposto,Conheço dos embargos declaratórios, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, prossiga-se com a intimação do perito. Intimem-se.Ciência à PRF.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022042-42.2009.403.6100 (2009.61.00.022042-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046119-04.1998.403.6100 (98.0046119-1)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X MARTA RASO PORTES X MAURICIO PEREIRA AMOROSO ANASTACIO X MICHICO KUTEKEN SATO X MIRIAN DE OLIVEIRA QUARESMA X MURILO GENTA MARAGNI X MYRIAN THEREZINHA MARCHI BOMBONATO X NARA REJANE DE SOUSA MACEDO X NEUSA CRISTINA CAMPIONI MANSONETTO X NILCEN ARANTES DA CONCEICAO X NILSON LUIZ DE CAMPOS(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

Fls. 474: Ciência às partes.Sem prejuízo, diante das manifestações de fls. 467 e 472, oficie-se à RFB para que encaminhe a este Juízo cópia das DIRPF de 1993 a 1998, dos embargados: MARTA RASO PORTES; MURILO GENTA MARAGNI; MYRIAN THEREZINHA MARCHI BOMBONATO; NEUSA CRISTINA CAMPIONI MANSONETTO e NILSON LUIZ DE CAMPOS. Prazo de 30 (trinta) dias por se tratar de processo incluso em meta do CNJ.Anoto que os demais embargados expressaram concordância com os cálculos apresentados pela União às fls. 02/14, conforme constou do relatório da contadoria (fls. 420, primeiro parágrafo). Cumpra-se.Int.

4ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031667-97.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HABERFELD SERVICIO PAULISTA DE PATOLOGIA CLINICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159

IMPETRADO: ILMO. SR. PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A Lei n. 1060/50 e o Código de Processo Civil estabeleceram normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, possibilitando, aos que se encontram em situação de hipossuficiência financeira, o acesso ao Poder Judiciário.

Ademais, reza a Súmula 481, do Superior Tribunal de Justiça que:

"Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. (Súmula 481, CORTE ESPECIAL, julgado em 28/06/2012, DJE 01/08/2012)"

Nesse sentido, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstre documentalmente a sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais ou recorra às custas, de acordo com a Tabela I, da Resolução Pres n. 138, de 06 de julho de 2017, sob pena de cancelamento da distribuição.

Somente após, venham os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018

DESPACHO

Ante a "Certidão de Pesquisa de Prevenção" (ID 13172909), afasto a possibilidade de prevenção, por se tratar de assuntos diversos.

Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 15 (quinze) dias, para juntar documentação que ateste o andamento **atualizado** dos processos administrativos.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018

*PA 1,0 Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10413

ACAO CIVIL PUBLICA

0008539-08.1996.403.6100 (96.0008539-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG E Proc. JANUARIO PALUDO E Proc. CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA) X UNIAO FEDERAL X JOSE ARISTODEMO PINOTTI - ESPOLIO(EP024297 - JOSE MACHADO DE CAMPOS FILHO)

Considerando a interposição de Apelação pelo Autor (fs. 2639/2646), intime-se o Réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil e, querendo, interponha recurso voluntário em face da r. sentença prolatada às fs. 2626/2636.

Após, tomem conclusos para deliberar acerca da virtualização.

Int.

SENTENÇA DE FLS. 2626/2636:

Trata-se de ação civil pública, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face do ESPÓLIO DE JOSÉ ARISTODEMO PINOTTI, na qual requer a condenação ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, devido a irregularidades constatadas no período em que o réu era Secretário de Estado do Governo do Estado de São Paulo, as quais acarretaram danos ao erário público. A inicial aponta diversas condutas que ocasionaram danos ao Sistema Único de Saúde, incluindo o desvio de dinheiro público, na época em que o réu detinha o poder de gestão sobre tais verbas. Narra o órgão ministerial que, a partir da instituição do Sistema Unificado e Descentralizado de Saúde - SUDS, estabeleceu-se a cooperação entre os entes federados, a fim da prestação de serviço de saúde. Em tal contexto, o Estado de São Paulo e a União Federal firmaram convênios destinados à implantação do Sistema Unificado e Descentralizado do sistema de saúde do Estado: Convênio SUDS 01, de 22 de junho de 1987 e Convênio SUDS 01, de 23 de junho de 1988 e Termos Aditivos. Alega o Ministério Público Federal que, embora o objeto dos acordos seja restrito à instituição do sistema, as verbas repassadas do então INAMPS, autarquia federal, teriam sido aplicadas, pelo Estado de São Paulo, a finalidades não diretamente relacionadas à assistência de saúde. Sustenta, assim, que o Estado deixou de arcar com gastos que seriam de sua responsabilidade, aplicando, de maneira indevida, verbas federais para cobrir tais despesas. Cita, de maneira exemplificativa, gastos com a contratação de pessoal e pagamento de gratificação especial, programas de saúde emitidos pela TV Cultura, aquisições de materiais permanentes e de terminais telefônicos, fornecimento de carpete e reforma de instalações administrativas, serviços de limpeza efetuados no gabinete do Secretário e Assessorias, dentre outros (fs. 05/15). Ainda, menciona a existência de despesas estranhas ao objetivo do SUDS, como curso de inglês no Instituto Butantã, requisição de aeronave executiva, despesas de taxi, aquisição de gravador, rádio portátil, rádios e autofalantes, veículos, assinatura de periódicos e até mesmo despesas de publicidade (fs. 15/19). Por fim, a parte autora também aponta despesas irregulares, com pessoal, material e consumo, a não movimentação dos recursos do SUDS por meio da respectiva conta vinculada, realização de aplicações financeiras, não apresentação do plano de aplicação, atraso na prestação de contas, aquisição de bens e tomada de serviços com dispensa de licitação, pagamento de serviços de assessoria, dentre outras irregularidades (fs. 19/34). Desse modo, requer a condenação do réu em danos materiais e morais, com fulcro nos artigos 374º da CF/88, 159 do CC/16, 2º da Lei 4.717/65, além das disposições de regência do SUDS. Juntou documentos (fs. 52/585). A União Federal requereu seu ingresso no feito (fs. 586v). O réu apresentou contestação, às fs. 593/687, aduzindo, em síntese, não ter havido malversação de verbas públicas, tendo em vista que cumpriu com as obrigações estipuladas no Convênio firmado para a implantação do Sistema Unificado e Descentralizado de Saúde - SUDS. Sustenta, ainda, que o Convênio 01/87 teria previsto que os serviços de saúde a cargo do INAMPS em São Paulo deveriam se integrar aos serviços do Estado, com a total conjugação de recursos, incluindo os aportes financeiros. Ademais, aponta que os convênios teriam conferido amplos poderes ao Secretário, o qual também era presidente da CIS - Comissão Interinstitucional de Saúde, responsável pelo acompanhamento, controle e avaliação do SUDS, sendo também o órgão gestor do convênio. Argumenta que a ação deveria ter sido proposta contra todos os membros da CIS. Prosseguindo, relata que o Convênio 01/87 não proibia gastos com pessoal. O réu pugna que, em verdade, pretende-se na presente ação o controle do mérito dos atos administrativos, o que excederia o âmbito de atuação judicial, restrita ao exame da legalidade. No que tange à responsabilidade, pondera que esta só poderia ter sido exigida pelos convenientes. Menciona, ainda, que o artigo 376º da CF/88 apenas permite a responsabilização do agente por meio de ação de regresso. Ao final, argumenta que as contas foram aprovadas tanto pelos Tribunais de Contas do Estado e da União como pelo Ministério da Saúde, inexistindo ilegalidade a ser combatida. Juntou documentos (fs. 689/1121). Após manifestação das partes quanto à especificação de provas, o Juízo rejeitou as preliminares e saneou o feito, com designação de audiência de instrução e julgamento (fs. 1153/1157). Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal do réu (fs. 1170/1173) e ouvidas testemunhas indicadas por ambas as partes (fs. 1174/1177). Depois da apresentação dos memoriais das partes, o autor requereu a juntada aos autos da Representação nº 28/91, a qual reúne em deztoit volumes e três anexos os documentos que embasaram a propositura desta ação civil pública (fl. 1350). Ato contínuo, foi proferida sentença (fs. 1359/1401). O réu interpôs embargos de declaração (fs. 1405/1453), os quais foram rejeitados (fs. 1484/1485). Sobreveio apelação da parte ré (fs. 1506/1575), na qual arguiu a preliminar de ocorrência de cerceamento de defesa, uma vez que não lhe foi dada vista dos documentos contidos na Representação nº 28/91 juntada pelo autor, documentos estes que fundamentaram a decisão condenatória ocasionando violação ao seu amplo direito de defesa. Com contrarrazões do Ministério Público Federal e da União, subiram os autos ao E. TRF3. Sobreveio a notícia de falecimento do réu, sendo requerida a habilitação do espólio (fl. 1609). Foi dado provimento à apelação do Autor para acolher a preliminar de cerceamento de defesa, anulando-se a sentença (fs. 1644/1645). Dando-se seguimento ao feito, foi dada vista ao réu dos documentos objeto da Representação nº 28/91 (fl. 1650), sendo, então, requerida a produção de prova pericial (fs. 1664/1667). O Ministério Público Federal manifestou-se pela prolação de nova sentença e pelo indeferimento dos requerimentos formulados pelo réu (fs. 1673/1680). A sentença (fs. 1685/1694) julgou procedente o pedido de ressarcimento dos danos patrimoniais e imprecudente o pedido de indenização por danos morais (fs. 1682/1691). Interpostos embargos de declaração pelo réu (fs. 1695/1738), foram rejeitados (fl. 1742). Nova apelação da parte ré (fs. 1746/1811). Em preliminar aduziu a ocorrência de cerceamento de defesa e a violação ao princípio do contraditório e devido processo legal, uma vez que após o seu requerimento de perícia técnica e oitiva de testemunhas, foi prolatada sentença, sem qualquer decisão sobre o seu requerimento. Pugnou pela aplicação do art. 515, 4º, do CPC, a fim de converter-se o julgamento em diligência com a determinação da prova pericial, apresentação de questões e indicação de assistente técnico, nova vista dos autos após a vinda do laudo pericial e análise dos embargos de declaração com o objetivo de sanar as omissões da sentença apelada julgando a ação imprecudente. Apelarom o Ministério Público Federal (fs. 1832/1852) e a União Federal (fs. 1816/1818) pugnando pela parcial reforma da r. sentença a fim de que o réu seja condenado a pagar indenização a título de dano moral. Com contrarrazões das partes subiram os autos ao E. TRF3, o qual anulou a sentença outrora proferida, considerando a ter havido cerceamento de defesa (fs. 1926/1931). Os autos foram então devolvidos à origem, para a realização da prova pericial requerida pelo réu. Intimada (fl. 1942), a parte ré reiterou a prova pericial pretendida (fs. 1946/1948), em especial por profissional devidamente especializado em saúde pública, que entenda o estado em que ela se encontra quando foi feita a integração entre os serviços que eram prestados pelo INAMPS e pelos Estados e Municípios, que deu origem aos SUDS, posteriormente ao SUS; e que entenda os procedimentos orçamentários adotados na época pelo Estado de São Paulo e sua Secretaria de Saúde e, ainda justificou a necessidade, pois contrariamente ao afirmado pelos então auditores do INAMPS e pela Inicial, o Egrégio Tribunal de Contas da União acolheu as explicações apresentadas pela Secretaria de Saúde do Estado e considerou boas as contas prestadas por essa secretaria, aprovando todas as iniciativas e atos praticados pelos funcionários. Apresentou os respectivos quesitos às fs. 1953/1957. Nomeados os peritos judiciais (fl. 1958), as partes nomearam seus assistentes técnicos (fs. 1960 e 2015/2016). Sobreveio o laudo pericial às fs. 2038/2125, com anexos às fs. 2126/2409, o qual, em síntese, concluiu pela compatibilidade das despesas efetuadas com a necessidade de implantação do Sistema do SUDS no Estado de São Paulo, ressalvando-se alguns gastos não previstos no convênio, a exemplo da aquisição de cortinas, bebedouros, máquina de escrever, etc. Intimada, a parte ré requereu esclarecimentos complementares (fs. 2416/2422 e 2423/2427). Os peritos, então, solicitaram a intimação da Secretaria de Estado da Saúde do Estado de São Paulo para prestar informações e apresentar documentos (fs. 2439/2443). Por sua vez, a parte autora apresentou manifestação acerca do laudo pericial às fs. 2450/2455. A Secretaria de Estado da Saúde do Estado de São Paulo apresentou resposta ao ofício às fs. 2464/2468. Dada vista, os peritos se pronunciaram às fs. 2473/2480. O órgão ministerial manifestou-se às fs. 2484, requerendo nova intimação da Secretaria de Saúde para especificação dos responsáveis pelos processos indicados à fl. 2422. Foi juntado parecer técnico do assistente da parte ré às fs. 2489/2492. Após nova resposta da Secretaria de Estado da Saúde do Estado de São Paulo (fs. 2495/2496), foi determinada a expedição de ofício ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em São Paulo (fl. 2497), respondido à fs. 2502, no sentido de que não se logrou êxito na busca pelos processos administrativos referidos à fl. 2422. Os peritos prestaram esclarecimentos complementares (fs.

deve ser acolhido. Com efeito, tal espécie de dano decorre de uma lesão na esfera moral de uma comunidade, vulnerando valores coletivos, que acabam atingidos de forma injustificada do ponto de vista jurídico. Muito embora doutrina e jurisprudência venham admitindo a possibilidade de reparação pelo dano à imagem e à moral dos indivíduos coletivamente considerados, dos elementos de prova carreados aos autos, não restou caracterizada a ofensa à dignidade da realidade massificada dos indivíduos. De rigor, portanto, a improcedência do pedido de reparação moral. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos dos artigos 487, I do Código de Processo Civil e 3º da Lei nº 7.347/1985, para condenar o ESPÓLIO DE JOSÉ ARISTODEMO PINOTTI a pagar Cr\$3.709.447.935,35 (valor histórico), devendo tal quantia ser corrigida monetariamente pelo IPCA-E a contar do evento danoso (Súmula 43 do STJ) e ter incidência de juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação (artigos 405 e 406 do Código Civil). Descabe condenação em custas processuais e honorários advocatícios a teor do artigo 18 da Lei nº 7.347/85. Os valores relativos ao ressarcimento serão vertidos à Fundação Nacional de Saúde (FNS), conforme estabelece o artigo 13 da Lei nº 7.347/1985, e serão devidamente apurados em fase de liquidação de sentença. P. R. I. C.

DEPOSITO

0007291-11.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDREZA CRISTINA DA SILVA
Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, artigo 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica a parte autora intimada para ciência do desarquivamento dos autos, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos retornarão ao arquivo, observadas as formalidades legais.

DESAPROPRIACAO

0506055-51.1982.403.6100 (00.0506055-9) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP247066 - DANILO GALLARDO CORREIA) X LUIZ SILVESTRE - ESPOLIO(SP109643 - ANDRE ALICKE DE VIVO E SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP035623 - PAULO ROBERTO MAGALHAES E SP061295 - MANUEL NUNES NETO) X REAGO IND/ E COM/ S/A

Reconsidero o despacho exarado às fls. 390 para determinar que se aguarde o escoamento do prazo ali deferido no arquivo sobrestado, até ulterior provocação da parte interessada.

Int.

DESAPROPRIACAO

0947235-06.1987.403.6100 (00.0947235-5) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP247066 - DANILO GALLARDO CORREIA) X NELSON JACINTO DA SILVA
Fls. 242/245: Ciência do desarquivamento. Mantenho a decisão de fl. 240, por seus próprios fundamentos. Desta forma, retornem os autos ao arquivo. Int.

MONITORIA

0021585-78.2007.403.6100 (2007.61.00.021585-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINALDO LIOCI(SP211725 - ANDREIA DO NASCIMENTO GOMES) X EDILAINÉ RODRIGUES DE JESUS(SP211725 - ANDREIA DO NASCIMENTO GOMES)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

MONITORIA

0007934-03.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X RAIMUNDA CARVALHO ALVES RIBEIRO

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO.

Fls. 78: Considerando que já foi prolatada sentença de extinção do feito (fls. 73) com o regular trânsito em julgado (fls. 76), retornem os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012804-28.2011.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006447-66.2010.403.6100 ()) - ESINCA COM/ E ADMINISTRATORA LTDA X SIMONE MARGARETH PEREIRA LIMA ESTEFNO(SP185797 - MARCELO GUEDES NUNES E SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

Fls. 1762: Cuida-se de requerimento formulado pela parte ré para o fim de inclusão dos METADADOS no sistema eletrônico PJe. O requerimento encontra fundamento na Resolução PRES n. 200, de 27 de julho de 2018. Assim, promova a Secretária a inserção dos metadados da presente demanda, junto ao sistema PJe.

Em seguida, encaminhem-se estes autos físicos ao arquivo, por meio da baixa 133 (AUTOS DIGITALIZADOS).PA.1,7 Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014832-66.2011.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006447-66.2010.403.6100 ()) - CARLOS EDUARDO MALUF ETEFNO(SP185797 - MARCELO GUEDES NUNES E SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

Fls. 1717: Cuida-se de requerimento formulado pela parte ré para o fim de inclusão dos METADADOS no sistema eletrônico PJe. O requerimento encontra fundamento na Resolução PRES n. 200, de 27 de julho de 2018. Assim, promova a Secretária a inserção dos metadados da presente demanda, junto ao sistema PJe.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao arquivo, por meio da baixa 133 (AUTOS DIGITALIZADOS)

Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0000660-56.2010.403.6100 (2010.61.00.000660-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP089455 - MONICA DE LOURDES PEREZ PRADO BEZERRA E SP071140 - CICERO NOBRE CASTELLO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(SP216774 - SANDRO BATTAGLIA E SP021199 - PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO) X MARCO ANTONIO FRASSETTO X ANA MARIA DE SOUSA FRASSETTO(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP155098 - DANIEL PAULO NADDEO DE SEQUEIRA E SP216774 - SANDRO BATTAGLIA)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0006447-66.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X ESINCA COM/ E ADMINISTRATORA LTDA(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM E SP185797 - MARCELO GUEDES NUNES) X CARLOS EDUARDO MALUF ETEFNO(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM E SP185797 - MARCELO GUEDES NUNES) X SIMONE MARGARETH PEREIRA LIMA ESTEFNO(SP185797 - MARCELO GUEDES NUNES E SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM)

Fls. 561: Cuida-se de requerimento formulado pela parte autora para o fim de inclusão dos METADADOS no sistema eletrônico PJe. O requerimento encontra fundamento na Resolução PRES n. 200, de 27 de julho de 2018. Assim, promova a Secretária a inserção dos metadados da presente demanda, junto ao sistema PJe.

Ressalto que o requerimento formulado pela Exequente às fls. 560 será analisado posteriormente, já no processo eletrônico.

Após, encaminhem-se estes autos físicos ao arquivo, por meio da baixa 133 (AUTOS DIGITALIZADOS).

RECLAMACAO TRABALHISTA

0275351-73.1981.403.6100 (00.0275351-0) - SEBASTIAO SIMOES X LUIZ ROGERIO BETTONI X ROBERTO PEREIRA X JORGE SANT ANNA DO AMARAL X CLARIZE DE CARVALHO MARTON BARBOSA X HELENA MENEZES MARQUES NOLE X JOSE TEIXEIRA DA SILVA X GIL FERNANDES DA SILVA X MARLENE GUIMARAES ORTEGA X REGINA ANDRADE DA SILVA X MARIA APARECIDA OKADA PONTELLI X MARIKO SHINTAKU TOYAMA X LENITA BARBOSA RIBEIRO X ODILON OCTAVIO DOS SANTOS X CELIA DE ARAUJO QUEIROZ ALVAREZ X IRAMAR JOSE CAMARGO CUNHA X ARISTEU RODELLA X MIGUEL LOPES DIAS X MARIA HELENA DE OLIVEIRA GONCALVES X MARIA LUDENIRA PEGORER DIAS X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X IVAN JOSE BENATTO X PEDRO ELORANDIS FANTINATI X HILDA DE VICENTE X MIRIAM FERREIRA X ANTONIO FRANCISCO MARTINS NETO X ONELIA MARIA BIAZOTTI FRANCA X RAQUEL MARTINS VIADANNA SERRAO X EMILIA JARDIM SEABRA FERREIRA X MARIA JOSE DE PAULA MESSIAS X ANTONIO BARREIROS FILHO X JOSE ALFREDO DE BARROS GARCIA X CELY STOCK FELINTO X FRANCISCA GOMES DE CARVALHO X UASSIR OZORIO DAS NEVES X ZIZELDA AGUIAR DE ARAUJO X SAYOKO MIYA X ALBERTO KOMAROFF X ANA DIRCE PROENCA X APARECIDA BERNARDETE DE SOUZA SILVA X MARIA MAGALI DA ROCHA X VERA LUCIA DA SILVA GOMES X WANIA MARIA GALACINI X SEIZI YAMANAKA X LUIZ VICOSO DA SILVA X DIVA GRASSI SILVEIRA X LEDA AYRES DA COSTA E SILVA X PALMIRA ROSSATO X APARECIDA STOROLLI DA CRUZ X LUIZ ALTAMIR ARAUJO X IRENE GOUVEA DE PAULA GALDIANO X JOSE ANTONIO MAESTRE X ODILA SUELI DA SILVEIRA CAMARGO X MARIANA SIQUEIRA DAMAS X JOAO AUGUSTO DE SOUZA X ARISTIDES PEREIRA X MARIA REGINA CUNHA PICCOLO X ALCIONE JULIATI X NANCY APARECIDA MELINAS ZANIRATO X ANASTACIO ROCHA X ANTONIO VALERIO PIMENTA X CONCEICAO MOREIRA DE SOUZA PIMENTA X MARIA DO CARMO BIANCHI PIGOSSE X DALVA VERGARA X ALICE VELLOSO DO AMARAL X HELENA APARECIDA MAXIMO REAL X CLEIDE VELUDO X ANTONIA APARECIDA FERREIRA MARTINS X JOAO RODRIGUES DE ANDRADE X MARIA ANGELICA MEDEIROS RIBEIRO X WALDEMAR CORANECCI X MARIA DAS GRACAS TARDIVO X RUI GOTARDO ROCHA X JOSE ROBERTO DE PAULA X MARLENE DO CARMO CAYRES VICIOLI X ANTONIO WILSON SCUDELER X NEUSA DE BARROS DO AMARAL X NADERICE APARECIDA VITRIO VIDOTTO X RAIMUNDO ANTONIO FERNANDES RODAS X ODAIR JOSE AUGUSTO X YVONE SAVAZZI X HIRAIRES ALVES DE OLIVEIRA X EVA BENEDITA FOGACA DELBOUX X MARIA APARECIDA REVELIGEO CID ENCINAS X APARECIDA DE JESUS SOUZA ANDRIGUETTO X NYELSEN ANGELINA TOGNELA CORRAL X NEYDE ALVARENGA TOGNELA TELLES X JOSE VERTUAN X MARIA FRANCISCA FIGUEIREDO SOARES X ALBERTO DE CARVALHO X JOAO GENESINI X LUIZ ANTONIO MALOS X LUCILO SALVADOR MICHELETTI X ROBERTO ORASI BIAZOTTI X NARAGILDA FERRAZ CEREDA X IONIRAS PEREIRA DAS MERCES X HELEINE GRACA PALMEIRA GOULART X SUELY APARECIDA PANDOLFI DE SOUZA X CELIA MARIA NORA DE CASTRO X MARILENA APARECIDA DE SOUZA COSTA X OGUE RODRIGUES DE LIMA X CARLOS MULLER X PAULO ANTONIO BUENO X OTTO HEINZ MUELLER X JOSE HERCULANO DA SILVA FILHO X CLARA PIAGENTINI X ZELIA ALVES SILVA X KAZUKO LOURDES IKEGAMI ROCHEL X HORACIO SANTILLI FILHO X GENI APARECIDA RODRIGUES X VALDEMAR GUAZELI DE PAIVA X SOLANGE SIMOES X CECILIA MARIA TILIO ALBERTO VICENTE X ANTONIA ADELINA SOMAN PAES ALMEIDA X DINAH ANTUNES MACHADO

PASQUARELLI X LAURO SIDNEI CARDOSO DE MORAES X ANTONIO SERGIO REBECHI X MARIA NEUSA ARENA SCORSATTO X SUELI APARECIDA SOARES X RITA DE CASSIA FIGUEIREDO MONTEIRO X ALVARO AMARAL X DALVA JOSE FOGACA X DIRCEU PARISOTTO X JOSE SILVERIO DA SILVA X JOANINHA GUAZZELLI RAZZINI X REGINA LUCIA PERES FOGACA X SEBASTIANA SEVERINO DE ALMEIDA X NEIVA MARISA LANCAS DE LIMA MARTINS X MARINA AIRES X JUDITH ALEXANDRE FOGACA X MARLENE RIELO MESQUITA X BENEDITA VALERIO DE MORAES X ANTONIO BENTO DA SILVA X MARIANGELA PILOTO PORTO VENTURA X NAZARE RODRIGUES BARROS X ERNANI PAULO TRENTINO X BENEDITO JOSE PACCANARO X JANDIRA PALMERO X MARIA HELENA MORAES X JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA X OLIMPIA CELESTE PEROSI DE ARAUJO X ANA MARIA GONCALVES ROSA BELLAN X NAIR LUIZ DA SILVA BECK(SP240894 - SIBELE LEMOS DE MORAES E SP06286A - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO E SP176898A - AIRTON SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076365 - AZOR PIRES FILHO)

Fls. 3185/3425: Considerando o elevado número de reclamantes no pólo ativo desta demanda trabalhista, totalizando 100 (cem), reputo inviável a confecção de cem ofícios requisitórios de valor incontroverso, o que demandaria excessiva dedicação desta Secretária a um único processo, já tão assobrada de feitos igualmente complexos e, alguns, até mais antigos do que o processo em tela. Ademais, vale consignar que a decisão final a ser proferida em sede de Segunda Instância, acarretará nova expedição dos requisitórios, desta feita com o valor definitivo.

Assim sendo, INDEFIRO a expedição de ofícios requisitórios pelo valor incontroverso, ora requerido pela parte reclamante.

Tendo em vista que o Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada (número 5020109-95.2018.403.0000) encontra-se concluso desde 23 de agosto de 2018 no E. TRF/3ª Região, conforme certificado às fls. 3426/3430, aguarde-se decisão final a ser proferida no aludido recurso.

Considerando que não ensejará prejuízo às partes pois não será expedido nenhum ofício requisitório até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida em Segunda Instância, consoante explanado no parágrafo acima, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que refaça seus cálculos (fls. 2788/3315) na esteira da decisão de fls. 3164/3169, qual seja, utilizando como índice de atualização o IPCA-E.

Intimem-se e, após, cumpra-se.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0019269-78.1996.403.6100 (96.0019269-3) - SELMA ALVES DA COSTA FIDELIS DA SILVA(SP039690 - ANTONIO LUCIANO TAMBELLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 524/525: Ante a notícia de pagamento do montante principal (fls. 522/523), defiro a expedição de ofício de transferência do valor depositado em conta vinculada a este Juízo para a ora indicada pelo patrono da beneficiária, nos termos do artigo 906, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Deverá a agência bancária informar a efetiva transferência ou sua impossibilidade, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, comprove a Reclamada o pagamento do ofício requisitório de pequeno valor - RPV da verba sucumbencial, expedido às fls. 519 em 10 (dez) dias.

Int.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0023892-58.2014.403.6100 - LUCIMARY KHALIL(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA E SP206922 - DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020111-69.1970.403.6100 (00.0020111-1) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP062995 - CARMEM SILVIA SIMOES CORREA E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA) X MARIA PAVAO RUFATO X OSVALDO RUFATO X MARIA APARECIDA LOPES RUFATO X JOSE RUFATO NETO X APARECIDA NAIR MIRANDA RUFATO X RICARDO RUFATO X CLAUDINA BATISTA RUFATO X LAURINDO APARECIDO RUFATO X ELIDIA CONCEICAO CARDOSO RUFATO X ARGEMIRO IRINEU RUFATO X MARIA DE LOURDES MARTINS RUFATO X ANTONIO DAIR RUFATO X NILCEA DE FREITAS RUFATO X MARIA MAGDALENA RUFATO X ANGELO RUFATO FILHO X SIZUKO TANAKA RUFATO X APARECIDA SONIA RUFATO PEREIRA X CARLOS ROBERTO PEREIRA X JOSE RUFATO FILHO X JACOB RUFATO X CARMELINDA MARIA RUFATO ZENATTI X ALCIDE ZENATTI X APARECIDA MARIA RUFATO X JOSE IACOVICK X ALTINO RUFFATO X GERONIMO RUFATO(SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO) X MARIA PAVAO RUFATO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X MARIA APARECIDA LOPES RUFATO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X OSVALDO RUFATO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X JOSE RUFATO NETO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X APARECIDA NAIR MIRANDA RUFATO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X RICARDO RUFATO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X CLAUDINA BATISTA RUFATO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X LAURINDO APARECIDO RUFATO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X ELIDIA CONCEICAO CARDOSO RUFATO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X ARGEMIRO IRINEU RUFATO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X MARIA DE LOURDES MARTINS RUFATO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X ANTONIO DAIR RUFATO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X NILCEA DE FREITAS RUFATO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X MARIA MAGDALENA RUFATO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Fls. 1126/1131: Defiro.

Ante o trânsito em julgado do presente feito (fls. 582 e 1124), especem-se alvarás de levantamento dos depósitos efetuados pela Expropriante às fls. 1077 e 1104 em favor do patrono dos Expropriados, Dr. LUIZ EDUARDO FRANCO (OAB/SP. 92208), que deverá prestar contas do pagamento dos valores soerguidos a todos os mandantes em 30 (trinta) dias após a retirada dos alvarás.

Publique-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016169-37.2004.403.6100 (2004.61.00.016169-5) - CONDOMINIO EDIFICIO MORADA EDUARDO PRADO(SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X ROBERTO ARANDA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X CONDOMINIO EDIFICIO MORADA EDUARDO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMINIO EDIFICIO MORADA EDUARDO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea o - ficam as partes intimadas para manifestação acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial no prazo de 15 dias

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019423-95.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEXANDRA MENDES DA CUNHA(SP276948 - SAMUEL DOS SANTOS GONCALVES) X ALEXANDRA MENDES DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a juntada do ofício de transferência devidamente pago (fls. 59/61), em nada mais sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais.

Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0005344-34.2004.403.6100 (2004.61.00.005344-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP167236 - PATRICIA MASCIEWIC ROSA ZAVANELLA) X VERA LUCIA LIGIERI

Fls. 451: Considerando o decidido na sentença prolatada às fls. 345/349, reformada pelo v. acórdão de fls. 399/446, o qual transitou em julgado (fls. 447), defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal, devendo a Secretária expedir mandado de reintegração de posse com observância dos dados ora fornecidos pela empresa pública federal.

Intimem-se e, após, cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0022349-20.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CM PONTES SERVIOS DE CALL CENTER - ME(SP250713 - WILLIAM SARMENTO DO ESPIRITO SANTO) X CARLA MENDES PONTES(SP250713 - WILLIAM SARMENTO DO ESPIRITO SANTO)

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO.

Fls. 151: Considerando que o acordo entabulado entre as partes foi homologado em audiência (fls. 142/146 e 149), retomem os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0013300-81.2016.403.6100 - EDIFICIO SABARA(SP107767 - DINAMARA SILVA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILLIAN CARLA FELIX THONHOM)

Ante a juntada do ofício de transferência devidamente pago (fls. 140/142), em nada mais sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028266-90.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da decisão proferida no Agravo de Instrumento 5032193-31.2018.4.03.0000 (Id 13568671).

Int.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

7ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030125-44.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASTER SISTEMAS DE SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARDONE - SP196924
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela impetrante (ID 13323817), para que produza os regulares efeitos de direito. Por consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Petição 13007461 – Defiro a inclusão da União Federal no polo passivo do feito, devendo a mesma ser intimada dos atos processuais praticados.

Não há honorários advocatícios.

Custas pela impetrante.

Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016092-83.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ANTONIA VERDU
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA BORGES VIEIRA PIMENTEL - SP142644
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017830-72.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA CECILIA BRUNELLI VILAS BOAS, MARIA CECILIA LARINI, MARIA CONCEICAO GOMES, MARIA CRISTINA GONCALVES DOS SANTOS, MARIA DA CONCEICAO GONCALVES BRESSAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Manifestem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para decisão acerca da impugnação à execução apresentada.

Int.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0738946-29.1991.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIO SALVADOR PICHINELLI, JOAQUIM MENDES CASTILHO NETTO, NISIO GOMES CASARI, ORLANDO PEREIRA DE CASTRO, DIONEIA APARECIDA GADIOLI BARIANI, SATURNINO LOURENCO DE CASTRO, PAULO CEZAR CARNEIRO, JOAQUIM LINO DE FARIA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, ANA MARIA MENDES - SP58149, OLGA LEMES - SP42920

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, ANA MARIA MENDES - SP58149, OLGA LEMES - SP42920

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, ANA MARIA MENDES - SP58149, OLGA LEMES - SP42920

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, ANA MARIA MENDES - SP58149, OLGA LEMES - SP42920

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, ANA MARIA MENDES - SP58149, OLGA LEMES - SP42920

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, ANA MARIA MENDES - SP58149, OLGA LEMES - SP42920

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, ANA MARIA MENDES - SP58149, OLGA LEMES - SP42920

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, ANA MARIA MENDES - SP58149, OLGA LEMES - SP42920

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Proceda-se à transmissão do ofício requisitório expedido.

Intimem-se e cumpra-se.

São PAULO, 22 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019617-73.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SPORTISE MARKETING ESPORTIVO, TURISMO E EVENTOS EIRELI - ME, NELSON BRAGA CALIL

DESPACHO

Diante do exaurimento das medidas administrativas e judiciais no intuito de obtenção do endereço da parte ré, DEFIRO o pedido de citação por edital, nos termos do que dispõe o artigo 256, inciso II, do NCPC, para que responda aos termos da presente ação, no prazo de 20 (vinte) dias, a teor do disposto no art. 257, III, do referido diploma legal.

Expeça-se o edital, promovendo a Secretaria a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, bem como sua publicação no sítio da justiça federal. Consigno ser inviável, por ora, a publicação do edital na plataforma de editais do CNJ, conforme determina o inc. II, do art. 257 do NCPC, vez que a implementação da mesma está pendente de regulamentação, inclusive com consulta pública aberta a partir do procedimento Comissão nº 0001019-12.2016.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Gustavo Tadeu Alkmim.

Na hipótese de revelia (art. 257, IV, NCPC) e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, bem como nos art. 72, inciso II e parágrafo único do NCPC, nomeio a Defensoria Pública da União para exercer a função de Curador Especial.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 16 de janeiro de 2019.

9ª VARA CÍVEL

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 17615

PROCEDIMENTO COMUM

0685230-87.1991.403.6100 (91.0685230-0) - ANDRE BALTAZAR FILHO X BICAL BIRIGUI CALCADOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL X DERNIVAL BABETO X JOAO CARLOS BRITTO X JOSE ANTONIO ANTONIETTI X PIRES PERES & CIA LTDA X VILLARANDORFATO ARRENDAMENTO DE BENS E CONSORCIO LTDA - ME(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Indefiro o pedido de fls. 825/826, uma vez que, nos termos da Portaria nº 18/2016 deste juízo, para a expedição da certidão requerida, faz-se necessária a juntada de procuração atualizada, bem como o recolhimento de custas conforme indicado no item 3 da referida portaria.

Considerando o estommo dos valores requisitados, nos termos da Lei nº 13.463/2017, expeçam-se novos ofícios requisitórios, observando-se os critérios estabelecidos no Comunicado 03/2018-UFEP.

No mais, cumpra-se o determinado na decisão de fl. 807vº, parágrafo 3º.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006070-22.2015.403.6100 (1999.61.00.006450-3) - AMAURI RIVALDO BARBOSA X MAGDA APARECIDA DE JESUS(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E SP121821 - LOURDES NUNES RISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMAURI RIVALDO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAGDA APARECIDA DE JESUS

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte impetrante a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, na hipótese de nada ser requerido.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006450-07.1999.403.6100 (1999.61.00.006450-3) - AMAURI RIVALDO BARBOSA X MAGDA APARECIDA DE JESUS(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E SP121821 - LOURDES NUNES RISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMAURI RIVALDO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAGDA APARECIDA DE JESUS

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027113-40.2000.403.6100 (2000.61.00.027113-6) - LILIAN CEZARINI MAYO X MARAJOARA APARECIDA DE JESUS LEITE X RAQUEL MARSOLA DO CARMO(SP029609 - MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO AUGUSTO ZAMPOL PAVANI) X UNIAO FEDERAL X LILIAN CEZARINI MAYO X UNIAO FEDERAL X MARAJOARA APARECIDA DE JESUS LEITE X UNIAO FEDERAL X RAQUEL MARSOLA DO CARMO
SENTENÇA:Tendo em vista o pagamento efetuado pela parte executada (fl. 321/322) JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013761-05.2006.403.6100 (2006.61.00.013761-6) - CONDOMINIO RESIDENCIAL MIRANTE DOS PASSAROS(SP205192 - DIANE RODRIGUES MONTICHIESI E SP208191 - ANA PAULA MENDES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL MIRANTE DOS PASSAROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074506 - MARIA DAS GRACAS FONTES L DE PAULA)
Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados, conforme comprovantes juntados às fls. 158 e 196.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021595-25.2007.403.6100 (2007.61.00.021595-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDGAR DE SANTANNA ALMEIDA(SP145132 - FLADISNEI DA SILVA BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDGAR DE SANTANNA ALMEIDA
Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado, conforme comprovante juntado às fls. 172/173.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007059-67.2011.403.6100 - JOSE LUIZ ALIPERTI NETO X GILBERTO FLAVIO SOUZA SULZBACHER X DELTO MENOZZI TEIXEIRA(SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X JOSE LUIZ ALIPERTI NETO X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X GILBERTO FLAVIO SOUZA SULZBACHER X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X DELTO MENOZZI TEIXEIRA
Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados, conforme comprovantes juntados às fls. 415 e 484.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005707-35.2015.403.6100 - PML PETERSEN MATEX IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(X SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PML PETERSEN MATEX IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
SENTENÇA:Tendo em vista o pagamento efetuado pela parte executada (fl. 329) JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0660330-84.1984.403.6100 (00.0660330-0) - NISIO BARBOSA(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO) X NISIO BARBOSA X UNIAO FEDERAL

Fl. 309:

Deiro à parte exequente o prazo requerido.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0668641-30.1985.403.6100 (00.0668641-9) - OWENS ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S.A.(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X OWENS ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S.A. X UNIAO FEDERAL

Ante a solicitação de fls. 1080/1082, dou por levantada a penhora no rosto dos autos, formalizada conforme termo de fl. 973.

Outrossim, considerando a informação supra, requiera a parte exequente o que de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Cumpra-se e intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035308-63.1990.403.6100 (90.0035308-4) - ZULINA MENDONCA CAVALCANTI X WILSON MENDONCA CAVALCANTI X ALVARO MENDONCA CAVALCANTI X ULISSES MENDONCA CAVALCANTI X PAULO MENDONCA CAVALCANTI X GLAUCE MARTINS CAVALCANTI X LEANDRO MARTINS CAVALCANTI X ADRIANA ESTELA CAVALCANTI DA SILVA TENOURY X ANDREA CRISTINA CAVALCANTI DA SILVA AGUIAR X MARIO JOSE CAVALCANTI DA SILVA X MARIO JOSE DA SILVA X NORMA MARTINS CAVALCANTI(SP102304 - ULISSES MENDONCA CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA) X ZULINA MENDONCA CAVALCANTI X UNIAO FEDERAL X ULISSES MENDONCA CAVALCANTI X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o pagamento efetuado pela parte executada (fl. 472) JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039348-20.1992.403.6100 (92.0039348-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030331-57.1992.403.6100 (92.0030331-5)) - BAYER S.A.(SP162663 - MARIA HELENA MARTINHO DE MORAES FEDERIGHI E SP061966 - JOSEPH EDWARD STEAGALL PERSON E SP164252 - PATRICIA HELENA BARBELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E SP199930 - RAFAEL DEPONTI AFONSO E SP306426 - DEBORAH SENA DE ALMEIDA) X BAYER S.A. X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA:Tendo em vista o pagamento efetuado pela parte executada (fl. 309) JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028874-82.1995.403.6100 (95.0028874-5) - DIANA PAOLUCCI SA INDUSTRIA E COMERCIO X NICOLA PAOLUCCI X JOAO PAOLUCCI X STANISLAU RONALDO PAOLUCCI X MARCOS PAOLUCCI X CLAUDIA PAOLUCCI EL DIB X ABELARDO PAOLUCCI X OLGA PAOLUCCI SANTOS PINTO(SP015406 - JAMIL MICHEL HADDAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X DIANA PAOLUCCI SA INDUSTRIA E COMERCIO X UNIAO FEDERAL X NICOLA PAOLUCCI X UNIAO FEDERAL X JOAO PAOLUCCI X UNIAO FEDERAL X STANISLAU RONALDO PAOLUCCI X UNIAO FEDERAL X OLGA PAOLUCCI SANTOS PINTO X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA:Tendo em vista o pagamento efetuado pela parte executada (fl. 1007/1012) JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0050247-72.1995.403.6100 (95.0050247-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015571-35.1994.403.6100 (94.0015571-9)) - TAKEDA PHARMA LTDA. X GAIA, SILVA, GAEDE & ASSOCIADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP071172 - SERGIO JOSE SAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI E SP236072 - JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE) X GAIA, SILVA, GAEDE & ASSOCIADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA:Tendo em vista o pagamento efetuado pela parte executada (fl. 461) JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022927-76.1997.403.6100 (97.0022927-0) - AQUICO KOMESO ALVES X ELISA MARIA SECCO ANDREONI X EUNICE GONCALVES DOS SANTOS DE SOUZA X ANTONIO CARLOS BARRETO X SYLVIA MOREIRA MARQUES X ALDOMAR GUEDES DE OLIVEIRA JUNIOR X MARIA MARCIA LUCHESI MENEZES FARIAS X GRACA DIVINA DIOGO X MARCIA MARIA PEREIRA X ANA CRISTINA DA COSTA PIRES X MENEZES E REBLIN ADVOGADOS REUNIDOS(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X ALDOMAR GUEDES DE OLIVEIRA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X ELISA MARIA SECCO ANDREONI X UNIAO FEDERAL X EUNICE GONCALVES DOS SANTOS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X MARCIA MARIA PEREIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA MARCIA LUCHESI MENEZES FARIAS X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente do pagamento dos valores requisitados, conforme extratos juntados às fls. 604/608.

Após, aguarde-se, sobrestados os autos no arquivo, o pagamento do precatório.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0043127-07.1997.403.6100 (97.0043127-4) - ROMULO PEREIRA DOS SANTOS X BERNHARD GROSS X MARIA REGINA PARALTA DE OLIVEIRA X JOSE ROSENDO DA SILVA X ANTONIO PEDRO X ELIANE HEYN DE CAMARGO TRABULSI X LUIZ NUNES X HUGO MENDES RIBEIRO X MANOEL GAYA LIMA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X ELIANE HEYN DE CAMARGO TRABULSI X UNIAO FEDERAL X HUGO MENDES RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X MANOEL GAYA LIMA X UNIAO FEDERAL X ROMULO PEREIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

1) Ante a manifestação de fl. 1505, solicite-se ao DD. Desembargador Federal Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região o desbloqueio dos valores depositados nas contas nº 1181005131804544 e nº 1181005131804552, referentes ao pagamento dos PRC nº 20170135577 e nº 20170135578, respectivamente.

2) Fl. 1521: Informe-se ao juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões do Foro de Jundiaí que os valores referentes ao exequente Manoel Gaya Lima já foram pagos e encontram-se depositados à ordem do juízo. Outrossim, solicite-se sejam informados os dados necessários à transferência dos valores para os autos do Processo nº 1003761-12.2016.8.26.0309 (banco, agência e conta). Após a informação, solicite-se à agência 1181 da CEF a transferência dos valores depositados na conta nº 1181005132010886, observando-se os dados indicados.

3) No mais, dê-se ciência à parte exequente dos pagamentos efetuados, a fim de que se manifeste quanto à satisfação de seus créditos.

Cumpra-se e intem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027685-64.1998.403.6100 (98.0027685-8) - MITICO MARINA ARIMURA X NADIA BASTOS BRUNETTI X NADIA SELVA X NANSI BRAGA SANTANA X NANSI RIYOKO FUJII TAKANO X NEIDE DE MORAIS ZUPPO X NELSON FARIA X NEY ALVES RIBEIRO X NILCE HIROKO FUJIHARA X PAULO ALVES ADORNO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO E SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI E SP254820 - SANDRA RUIZ DO NASCIMENTO) X NEIDE DE MORAIS ZUPPO X UNIAO FEDERAL X NELSON FARIA X UNIAO FEDERAL X NEY ALVES RIBEIRO X MITICO MARINA ARIMURA X UNIAO FEDERAL X NADIA BASTOS BRUNETTI X UNIAO FEDERAL X NADIA SELVA X UNIAO FEDERAL X NANSI BRAGA SANTANA X UNIAO FEDERAL X NANSI RIYOKO FUJII TAKANO X UNIAO FEDERAL X NILCE HIROKO FUJIHARA X UNIAO FEDERAL X PAULO ALVES ADORNO X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA/Tendo em vista o pagamento efetuado pela parte executada (fl. 787) JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000448-50.2001.403.6100 (2001.61.00.000448-5) - JOAO NIVALDO SVERZUTTI CAVA X MARCOS ANTONIO DO CANTO X PAULO BRANDI MOURAO X LUIZ GANDI TADEU MOREIRA X FRANCISCO CARLOS DE SOUZA X NEUSA FATMAN VERTU X MARCOS DE BRITO X MOACIR BELMONTE RODRIGUES X ELZA MARIA LATARO MOREIRA X MARISA DE OLIVEIRA BRITO(SPI02024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1673 - CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ) X JOAO NIVALDO SVERZUTTI CAVA X UNIAO FEDERAL X MARCOS ANTONIO DO CANTO X UNIAO FEDERAL X PAULO BRANDI MOURAO X UNIAO FEDERAL X LUIZ GANDI TADEU MOREIRA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO CARLOS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X NEUSA FATMAN VERTU X UNIAO FEDERAL X MARCOS DE BRITO X UNIAO FEDERAL X MOACIR BELMONTE RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X ELZA MARIA LATARO MOREIRA X UNIAO FEDERAL X MARISA DE OLIVEIRA BRITO X UNIAO FEDERAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados, conforme comprovantes juntados às fls. 502/510 e 559.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000774-05.2004.403.6100 (2004.61.00.000774-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035426-82.2003.403.6100 (2003.61.00.035426-2)) - SOCIEDADE HARMONIA DE TENIS(SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2567 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X SOCIEDADE HARMONIA DE TENIS X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte exequente para ciência do pagamento dos valores requisitados, bem como para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se quanto à satisfação de seu crédito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006159-16.2013.403.6100 - CRISTINA MARI ISHIDA(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SPI92844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X FUNDACAO BRASILEIRA DE CONTABILIDADE(RJ023400 - PEDRO MIRANDA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP (Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU) X CRISTINA MARI ISHIDA X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC X CRISTINA MARI ISHIDA X FUNDACAO BRASILEIRA DE CONTABILIDADE X CRISTINA MARI ISHIDA X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte exequente para ciência do pagamento dos valores requisitados, bem como para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se quanto à satisfação de seu crédito.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024746-25.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELAINE FAVANO

Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM HENRIQUE APARECIDO DA COSTA FERNANDES - SP142187

RÉU: CREMESP- CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO PAULO

D E C I S Ã O

Trata-se de ação anulatória de ato administrativo disciplinar, ajuizada sob o rito comum, proposta por **ELAINE FAVANO** em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por meio da qual objetiva a parte autora a concessão de tutela provisória cautelar, na modalidade do artigo 305 do CPC, para que seja suspenso o ato de publicação, ou que seja efetuada a publicação, com a menção de que a punição aplicada à autora encontra-se sub judice, ou, ainda, que a autora não fique impedida de trabalhar até o efetivo trânsito em julgado da decisão relativa à aplicação de penalidade disciplinar que lhe foi imposta.

Como provimento definitivo requer sejam reconhecidas as ilegalidades do ato administrativo disciplinar, com sua consequente nulidade, bem como, a inconstitucionalidade no processo, por violação ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal de 1988.

Narra a autora que foi processada pelo Conselho Regional de Medicina de São Paulo, nos autos do processo nº 9.746-190/11, por haver infringido os artigos 80, 104, 131, 132 e 142 do Código de Ética Médica.

Esclarece que o CRM lhe aplicou a penalidade de suspensão do exercício profissional por 30 (trinta) dias, mantida em grau de recurso pelo Conselho Federal de Medicina.

Informa que o início do cumprimento da pena se deu a partir de 01/10/18, conforme documento anexo.

Sustenta, todavia, a impossibilidade de aplicar-se a pena em questão, uma vez que exercia a função de responsável técnica da empresa "BEAUTY CARE ESTHETIC CENTER – CLÍNICA MÉDICA E ESTÉTICA" com sede na Avenida Paulista nº 491, 8º andar, conjunto 83, Jardim Paulista, São Paulo; aduz que a penalidade aplicada não condiz com o princípio da proporcionalidade; sustenta a nulidade do julgamento ocorrido no dia 28 de março às 08:30 horas perante o CREMESP, a falta de fundamentação do voto do relator proferido no julgamento quanto à penalidade imposta, e que a penalidade foi duríssima e desproporcional.

Requer sejam reconhecidas as ilegalidades do ato administrativo disciplinar, com a consequente declaração de sua nulidade e que seja reconhecida a existência de violação ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal de 1988, declarando-se o ato insubsistente.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

A inicial veio acompanhada de documentos.

Sob o ID nº 11314448 foi proferido despacho, por meio do qual foi determinado que a parte autora efetuassem o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, e, ainda, regularizassem sua representação processual, juntando, igualmente, cópia de seus documentos pessoais.

Sob o ID nº 11398128 a parte autora requereu a juntada de Procuração, custas judiciais e documentos pessoais.

Sob o ID nº 11531907 foi proferida decisão, que determinou que a parte autora retificasse o polo passivo, para constar o Conselho Regional de Medicina, e não seu Presidente, sendo deferida, em parte, a tutela cautelar, apenas para que houvesse a suspensão da publicação da penalidade aplicada, ou, caso esta já houvesse sido publicada, que fosse inserida a informação de constar "sub judice", até nova determinação deste Juízo.

Outrossim, o pedido atinente a que a autora não ficasse impedida de trabalhar até o efetivo trânsito em julgado da decisão relativa à aplicação da pena disciplinar foi postergado para depois da vinda da contestação.

Emenda à inicial, com a retificação do polo passivo sob o ID nº 12178929.

Citado, o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo apresentou contestação, e juntou documentos, sob os IDs nºs 13176873, 13182450 e 13183051. Aduziu, inicialmente, a impossibilidade de cumprir a tutela cautelar, uma vez que foi notificada da decisão proferida pelo Juízo em 27/11/2018, quando a "penalidade de suspensão do exercício profissional por 30 dias" imposta à autora, já havia sido publicada (14/09/18), e o período de cumprimento da pena decorrido (01/10/18 a 30/10/18). No mérito, sustentou que o parecer conclusivo da sindicância entendeu que o material publicitário da clínica continha indícios de irregularidades ético-profissionais, por possíveis infrações aos artigos 80, 104, 131, 132 e 142 do Código de Ética Médica, de 1988. Aduziu, ainda, que quem assina o parecer da sindicância não é o Coordenador da CODAME – Comissão de Divulgação de Assuntos Médicos, Dr. Lavinio Nilton Mamarin, mas, outro Conselheiro da Autarquia; que, durante a instrução foi garantido à autora o contraditório e a ampla defesa, e que no julgamento ocorrido em 28/03/15, acolheu-se a proposta do Conselheiro Relator, condenando a autora nos artigos que lhe foram imputados. Aduziu que o voto do Conselheiro Relator (fls.326/327 do processo administrativo) foi devidamente fundamentado. Aduziu que, em grau recursal, foi mantida a decisão do Conselho Regional, pelo Conselho Federal de Medicina. Aduziu que o ato administrativo foi devidamente motivado e a penalidade aplicada em obediência ao contraditório e ampla defesa. Aduziu que as alegações da autora abarcam o mérito, não tendo havido qualquer ilegalidade. Pugnou, assim, pela improcedência dos pedidos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Consoante disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Outrossim, nos termos do §3º, do aludido artigo, a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Em sede de cognição sumária não exauriente, não vislumbro a presença dos requisitos legais autorizadores para a concessão da tutela antecipada.

Objetiva a autora, em síntese, e, no mérito, obter o cancelamento da punição administrativa que lhe foi aplicada, em processo disciplinar, que lhe aplicou a pena de suspensão disciplinar por 30 dias, aduzindo a ocorrência de diversas nulidades no procedimento, que teriam ferido os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Como pedido de tutela, ao qual cabe a este Juízo analisar após o contraditório, verifica-se, todavia, que o pedido de que a autora continue a trabalhar (sem cumprir a pena de suspensão disciplinar, no caso, suspendendo-a), até que haja o trânsito em julgado da decisão, não se afigura plausível.

Preliminarmente, verifica-se do Relatório Circunstanciado proferido pelos Conselheiros do CRM, Dr. Airton Gomes – Delegado Superintendente, e Dra. Silvana Morandini, Conselheiro, sob o ID nº 11280088 (fl.172), que trataram das sindicâncias nºs 77.409/2008, 128.642/08 e 146.631/08, que analisaram a conduta ética profissional da autora, frente à matéria atinente a publicidades médicas em revistas e outros veículos, que constam a seguintes imputações de fatos, em tese infracionais, à autora, enquanto responsável técnica da empresa Master Health:

(...)

Fundamentação

"A empresa em tela aparentemente se utiliza regularmente de práticas condenadas pela Resolução CFM 1701/03, ao divulgar que utiliza aparelhos com tecnologia exclusiva, o mais avançado do mundo, o que sugere sensacionalismo e autopromoção.

Utiliza-se a empresa ainda de fotos de modelos, sugerindo compromisso com o resultado, fato vedado pela Resolução CFM 1701/03 e contrário ao posicionamento dos Conselhos Regionais de Medicina, que defendem a medicina como obrigação de meio.

As várias matérias publicitárias tendem a remeter aos leitores que os procedimentos médicos por eles realizados, seriam praticamente indolores, sem desconforto, que a cirurgia seria simples, curto período de recuperação que atenderiam mais as chamadas de marketing e não a ditames éticos, uma vez que se preconiza que a relação médico-paciente é o princípio a reger o atendimento médico, promovendo uma relação de confiança e respeito.

A maneira como os procedimentos médicos são banalizados, presta um desserviço para os médicos de maneira geral que são envolvidos nesse relacionamento meramente mercantil, sugerindo que a medicina seria mera questão de recursos financeiros e que as cirurgias seriam procedimentos banais. Deste modo, os resultados inadequados, adversos, efeitos colaterais seriam simplesmente falha do método?

Em vários locais há menção de parcelamento e facilidades de pagamentos, sugerindo que a empresa estaria agindo como agente financeiro ou favorecendo o comércio.

A Resolução CFM 1836/08 preconiza que os médicos não podem se utilizar de intermediadoras para angariar clientela, e é exatamente o que ocorre com os médicos que atuam na empresa, que não são procurados pelas suas habilidades e competência, mas sim porque se submetem a atuar sobre o regramento de uma empresa intermediadora de saúde"

Proposta

Ante o exposto há indícios de irregularidades ético-profissionais cometidas pela Dra. Elaine Favano, e propomos desta maneira a abertura do competente processo ético-profissional, constando o CREMESP como denunciante e a Dra. Elaine Favano, CRM 42085, como denunciada, devendo esta responder por possível infringência aos artigos 80, 104, 131, 132 e 142 (Resoluções CFM 1701/03 e 1836/08) do Código de Ética Médica de 1988 (abaixo relacionados), correspondentes aos artigos 51, 75, 111, 112 e 18 do novo Código de Ética Médica:

É vedado ao médico:

Artigo 80 - Praticar concorrência desleal com outro médico;

Artigo 104 - Fazer referência a casos clínicos identificáveis, exibir pacientes ou seus retratos em anúncios profissionais ou na divulgação de assuntos médicos em programas de rádio, televisão ou cinema, e em artigos, entrevistas ou reportagens em jornais, revistas ou outras publicações legais;

Artigo 131 - Permitir que sua participação na divulgação de assuntos médicos, em qualquer veículo de comunicação de massa, deixe de ter caráter exclusivamente de esclarecimento e educação da coletividade;

Artigo 132 - Divulgar informação sobre assunto médico de forma sensacionalista, promocional, ou de conteúdo inverídico.

No presente feito, sustenta a autora que embora fosse responsável técnica pela clínica, não eram de suas responsabilidades as questões administrativas da clínica, em especial, as matérias publicitárias.

Ademais, aduz que a pena que lhe foi aplicada é desproporcional e não foi devidamente motivada, que o Conselheiro que instruiu a sindicância não poderia ter sido o Conselheiro Relator, pois isso lhe retira a isenção no caso. E, ainda, que o voto do Conselheiro como relator não foi fundamentado, não sendo possível verificar as razões de sua condenação diante do conjunto probatório.

Do cotejo dos autos, todavia, não se vislumbra as apontadas ilegalidades.

Verifica-se que o parecer relativos às sindicâncias movidas em face da autora, concluiu que o material publicitário da clínica pela qual a autora respondia como responsável técnico continha indícios de irregularidade ético-profissional, tendo sido proposta a abertura do competente processo ético-profissional por possíveis infrações aos artigos 80, 104, 131, 132 e 142 do Código de Ética Médica de 1988.

Houve, assim, não obstante a discordância da autora, fundamentação da decisão proferida na sindicância, que concluiu haver indícios de infração ao Código de Ética Médica, propondo-se a abertura do processo ético disciplinar.

Tal como informado em sede de contestação pelo CREMESP, o responsável pela assinatura do parecer na fase de sindicância foi a Conselheira da Autarquia, Dra. Silvana Morandini, em conjunto com o Delegado da Autarquia, Dr. Airton Gomes, e não o Dr. Lavinio Nilton Camarim, Coordenador do CODAME – Comissão de Divulgação de Assuntos Médicos, que foi, efetivamente, o relator do julgamento do processo administrativo contra a autora.

O fato de o referido Coordenador do Codame, Dr. Lavinio, haver participado de atos específicos da sindicância não torna inválido ou retira sua isenção para o exercício da Relatoria do Processo Administrativo Disciplinar, como ocorreu. Isso porque o Relatório Final da Sindicância, que, efetivamente, analisou os fatos e propôs a abertura do Processo Ético Disciplinar, foi elaborado por outros Conselheiros, não se vislumbrando, assim, em sede de cognição sumária, eventual ilegalidade no ato.

No tocante à responsabilidade da autora restou consignado expressamente no voto proferido pelo Relator do PED, que a autora exercia a função de Responsável Técnica da Master Health desde o ano de 2002 (fls.272 e 286 do PED), conforme Relatório constante do ID nº 13183062, da lavra do Dr. Lavínio Nilton Camarim, Conselheiro Relator.

De outro lado, verifica-se que durante a instrução processual foi garantido à autora a ampla defesa e o exercício do contraditório, inclusive em relação ao julgamento ocorrido em 28.03.2015, no qual foi acolhida a proposta do Conselheiro Relator do PED, que condenou a autora como incurso nos artigos que lhe foram imputados e condenando-a à pena de "suspensão do exercício profissional por 30 dias" (fls. 319/335 dos autos administrativos), *verbis* (id nº 13183062):

(...)

Fundamentação e voto:

O Código de Ética Médica e as Resoluções dos Conselhos Regionais e Federal que regulamentam a profissão médica proíbem o sensacionalismo, a autopromoção, a quebra de sigilo, a concorrência desleal, a publicidade imoderada e, entre outras vedações proíbe, também, o vínculo de profissionais com Intermediadoras de Serviços Médicos. Quando nos tomamos médicos, assumimos o compromisso de cumprir todos os deveres profissionais, inclusive o de cumprir nosso Códex e às normas vinculadas; pois bem, ao tomarmos médicos o Juramento que fazemos não se trata de um simples ato dogmático, mas sim de um estabelecimento de deveres a serem cumpridos; portanto trata-se de valores éticos, mas também morais.

Na atual globalização e, com os avanços tecnológicos e da mídia social, não é infrequente assistirmos deslizes éticos de alguns colegas, com o desenfreado argumento de que os "fins justificam os meios", como que se para atingir um determinado objetivo, no caso da nossa profissão quase sempre o ganho financeiro, pudéssemos transgredir normas, dissimular atitudes e, até mesmo acreditar na impunidade ou na falência das nossas Instituições. Nesse contexto, este processo nos coloca no epicentro de uma análise e de uma discussão verossímil, no sentido de salvaguardar a credibilidade dos Conselhos e da própria Medicina.

Após esta pequena introdução, posso afirmar que neste Processo Ético-Profissional, temos diversos tipos de publicidades médicas, realizadas entre os anos de 2008 a 2012, estando todas em desacordo com as normas éticas, ora por material promocional, ora sensacionalismo, ora por expor figuras de possíveis pacientes e, ora por exaltar o caráter mercantilista e financeiro da profissão.

Tudo isso, aconteceu em nome de uma Empresa, caracterizada pela denominação "fantasia" de Master Health, com objetivos claros de angariar clientela e favorecer um grupo, formado por profissionais e empreendedores da Medicina.

A Master Health, além de ter realizado publicidade imoderada, de forma ostensiva, também anunciou planos de financiamentos de procedimentos médicos, em até 37 vezes e, inominadamente, anunciou um grupo de 20 profissionais que trabalham nessa lógica, de aceitarem os financiamentos negociados e encaminhados pela citada Empresa.

A Master Health, apesar de trabalhar com financiamentos e vendas de procedimentos médicos, ela não é uma Financeira e nem uma Operadora de Planos de Saúde, pois se assim a fosse, deveria ter registro no Banco Central ou na Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), mas não os tem. Apesar de estar registrada neste Conselho como "Clínica Especializada", ela trabalha na prática como Intermediadora de Serviços Médicos.

A lógica dessas Empresas é de não fornecer a lista com os nomes dos médicos que participam dessa prática, o que torna extremamente dificultosa em combatê-la. Também, elas mudam continua e rotineiramente de nomes e de endereços, dificultando assim, ainda, mais o trabalho ético fiscalizador dos Conselhos.

A Dra. Elaine Favano, CRW/SP 42.085, médica denunciada neste processo, como comprovado pelos autos, exerce a função de Responsável Técnica da Master Health desde o ano de 2002 (fls. 272 e 286). Apesar, da mesma alegar que vinha corrigindo as publicidades realizadas e que sua Empresa não pratica a intermediação, não é o que ficou patente nos autos, pois se comparamos as publicidades no decorrer dos anos, podemos constatar que houve uma maior agressão ética, no conteúdo e na forma, entre os anos de 2008 até 2012. Também, não há dúvidas sobre o trabalho de intermediação realizado.

Desta feita, à Dra. Elaine, como Responsável Técnica pela Empresa "fantasia" Master Health, caberia a ela ter feito às devidas correções, mas assim não o fez. Também, não deveria ter se vinculado com Empresa Intermediadora, mas aceitou correr esse risco.

Diante de todo o exposto e com o conjunto probatório contido nos autos, voto pela culpabilidade da Dra. Elaine Favano, CRW/SP 42.085, a todos os artigos do Parecer Inicial e às Resoluções CFM 1701 /03 E 1836/08. E, cumprindo o disposto no Código do Processo Ético-Profissional (CPEP), em relação à progressão da pena, proponho a aplicação da pena "D" (Suspensão do Exercício Profissional por 30 dias

Assim, em sede de cognição sumária, não se vislumbra qualquer mácula aos princípios constitucionais, seja do contraditório ou da ampla defesa, seja o da legalidade, da motivação, da eficiência ou da finalidade, ou qualquer outro.

De rigor, todavia, assentar-se o entendimento unânime na doutrina e jurisprudência, de que ao Poder Judiciário incumbe somente a análise da legalidade dos atos administrativos, eis que vedado incursionar no exame do mérito, ao qual cabe ao órgão administrativo.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO. ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7/STJ. 1. A análise das razões que levaram o Tribunal de origem a concluir que não houve violação da ampla defesa e do contraditório no processo administrativo é inviável na espécie, por demandar revolvimento do acervo fático-probatório dos autos. Óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial: AgRg no REsp 1363775- RJ 2013/0013734-1, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJE 18/06/14).

E:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. MILITAR. PENA DE EXCLUSÃO. MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não se verifica violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no caso dos autos, razão pela qual não é permitido, ao judiciário, adentrar ao mérito do ato administrativo que determinou a exclusão do recorrente da Polícia Militar do Estado de São Paulo. 2. Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, verifica-se que a tese jurídica veiculada nas razões do regimental não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado no decisum ora impugnado, que persevera por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental não provido (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial: AGRG no REsp 1335821-SP 2012/0155020-8, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 02/04/14).

Assim, a valoração no tocante à gravidade dos fatos, e eventual aplicação da pena, uma vez obedecidos o contraditório e ampla defesa, não podem ser revisadas por este Juízo, sob pena de substituição da decisão administrativa pela judicial, o que é vedado.

Por fim, observo que o pedido atinente ao direito de que a autora não fique impedida de trabalhar até o efetivo trânsito em julgado da decisão relativa à aplicação de penalidade disciplinar que lhe foi imposta, em princípio, encontra-se mesmo prejudicado, consoante informações trazidas em sede de contestação, pelo CREMESP, que informou que já houve a publicação da decisão que aplicou a penalidade de suspensão de 30 (trinta) dias à autora, esta, inclusive, com início do cumprimento em outubro/18.

Ante o exposto, não vislumbrando as apontadas ilegalidades em sede de cognição sumária, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

P.R.I.

São Paulo, 22 de janeiro de 2019

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de ato administrativo disciplinar, ajuizada sob o rito comum, proposta por **ELAINE FAVANO** em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por meio da qual objetiva a parte autora a concessão de tutela provisória cautelar, na modalidade do artigo 305 do CPC, para que seja suspenso o ato de publicação, ou que seja efetuada a publicação, com a menção de que a punição aplicada à autora encontra-se sub judice, ou, ainda, que a autora não fique impedida de trabalhar até o efetivo trânsito em julgado da decisão relativa à aplicação de penalidade disciplinar que lhe foi imposta.

Como provimento definitivo requer sejam reconhecidas as ilegalidades do ato administrativo disciplinar, com sua consequente nulidade, bem como, a inconstitucionalidade no processo, por violação ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal de 1988.

Narra a autora que foi processada pelo Conselho Regional de Medicina de São Paulo, nos autos do processo nº 9.746-190/11, por haver infringido os artigos 80, 104, 131, 132 e 142 do Código de Ética Médica.

Esclarece que o CRM lhe aplicou a penalidade de suspensão do exercício profissional por 30 (trinta) dias, mantida em grau de recurso pelo Conselho Federal de Medicina.

Informa que o início do cumprimento da pena se deu a partir de 01/10/18, conforme documento anexo.

Sustenta, todavia, a impossibilidade de aplicar-se a pena em questão, uma vez que exercia a função de responsável técnica da empresa "BEAUTY CARE ESTHETIC CENTER – CLÍNICA MÉDICA E ESTÉTICA" com sede na Avenida Paulista nº 491, 8º andar, conjunto 83, Jardim Paulista, São Paulo; aduz que a penalidade aplicada não condiz com o princípio da proporcionalidade; sustenta a nulidade do julgamento ocorrido no dia 28 de março às 08:30 horas perante o CREMESP, a falta de fundamentação do voto do relator proferido no julgamento quanto à penalidade imposta, e que a penalidade foi duríssima e desproporcional.

Requer sejam reconhecidas as ilegalidades do ato administrativo disciplinar, com a consequente declaração de sua nulidade e que seja reconhecida a existência de violação ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal de 1988, declarando-se o ato insubsistente.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

A inicial veio acompanhada de documentos.

Sob o ID nº 11314448 foi proferido despacho, por meio do qual foi determinado que a parte autora efetuassem o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, e, ainda, regularizasse sua representação processual, juntando, igualmente, cópia de seus documentos pessoais.

Sob o ID nº 11398128 a parte autora requereu a juntada de Procuração, custas judiciais e documentos pessoais.

Sob o ID nº 11531907 foi proferida decisão, que determinou que a parte autora retificasse o polo passivo, para constar o Conselho Regional de Medicina, e não seu Presidente, sendo deferida, em parte, a tutela cautelar, apenas para que houvesse a suspensão da publicação da penalidade aplicada, ou, caso esta já houvesse sido publicada, que fosse inserida a informação de constar "sub judice", até nova determinação deste Juízo.

Outrossim, o pedido atinente a que a autora não ficasse impedida de trabalhar até o efetivo trânsito em julgado da decisão relativa à aplicação da pena disciplinar foi postergado para depois da vinda da contestação.

Emenda à inicial, com a retificação do polo passivo sob o ID nº 12178929.

Citado, o **Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo** apresentou contestação, e juntou documentos, sob os IDs nºs 13176873, 13182450 e 13183051. Aduziu, inicialmente, a impossibilidade de cumprir a tutela cautelar, uma vez que foi notificada da decisão proferida pelo Juízo em 27/11/2018, quando a "penalidade de suspensão do exercício profissional por 30 dias" imposta à autora, já havia sido publicada (14/09/18), e o período de cumprimento da pena decorrido (01/10/18 a 30/10/18). No mérito, sustentou que o parecer conclusivo da sindicância entendeu que o material publicitário da clínica continha indícios de irregularidades ético-profissionais, por possíveis infrações aos artigos 80, 104, 131, 132 e 142 do Código de Ética Médica, de 1988. Aduziu, ainda, que quem assina o parecer da sindicância não é o Coordenador da CODAME – Comissão de Divulgação de Assuntos Médicos, Dr. Lavinio Nilton Mamarin, mas, outro Conselheiro da Autarquia; que, durante a instrução foi garantido à autora o contraditório e a ampla defesa, e que no julgamento ocorrido em 28/03/15, acolheu-se a proposta do Conselheiro Relator, condenando a autora nos artigos que lhe foram imputados. Aduziu que o voto do Conselheiro Relator (fls.326/327 do processo administrativo) foi devidamente fundamentado. Aduziu que, em grau recursal, foi mantida a decisão do Conselho Regional, pelo Conselho Federal de Medicina. Aduz que o ato administrativo foi devidamente motivado e a penalidade aplicada em obediência ao contraditório e ampla defesa. Aduziu que as alegações da autora abarcam o mérito, não tendo havido qualquer ilegalidade. Pugnou, assim, pela improcedência dos pedidos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Consoante disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Outrossim, nos termos do §3º, do aludido artigo, a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Em sede de cognição sumária não exauriente, não vislumbro a presença dos requisitos legais autorizadores para a concessão da tutela antecipada.

Objetiva a autora, em síntese, e, no mérito, obter o cancelamento da punição administrativa que lhe foi aplicada, em processo disciplinar, que lhe aplicou a pena de suspensão disciplinar por 30 dias, aduzindo a ocorrência de diversas nulidades no procedimento, que teriam ferido os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Como pedido de tutela, ao qual cabe a este Juízo analisar após o contraditório, verifica-se, todavia, que o pedido de que a autora continue a trabalhar (sem cumprir a pena de suspensão disciplinar, no caso, suspendendo-a), até que haja o trânsito em julgado da decisão, não se afigura plausível.

Preliminarmente, verifica-se do Relatório Circunstanciado proferido pelos Conselheiros do CRM, Dr. Ailton Gomes – Delegado Superintendente, e Dra. Silvana Morandini, Conselheiro, sob o ID nº 11280088 (fl.172), que trataram das sindicâncias nºs 77.409/2008, 128.642/08 e 146.631/08, que analisaram a conduta ética profissional da autora, frente à matéria atinente a publicidades médicas em revistas e outros veículos, que constam a seguintes imputações de fatos, em tese infracionais, à autora, enquanto responsável técnica da empresa Master Health:

(...)

Fundamentação

"A empresa em tela aparentemente se utiliza regularmente de práticas condenadas pela Resolução CFM 1701/03, ao divulgar que utiliza aparelhos com tecnologia exclusiva, o mais avançado do mundo, o que sugere sensacionalismo e autopromoção.

Utiliza-se a empresa ainda de fotos de modelos, sugerindo compromisso com o resultado, fato vedado pela Resolução CFM 1701/03 e contrário ao posicionamento dos Conselhos Regionais de Medicina, que defendem a medicina como obrigação de meio.

As várias matérias publicitárias tendem a remeter aos leitores que os procedimentos médicos por eles realizados, seriam praticamente indolores, sem desconforto, que a cirurgia seria simples, curto período de recuperação que atenderiam mais as chamadas de marketing e não a ditames éticos, uma vez que se preconiza que a relação médico-paciente é o princípio a reger o atendimento médico, promovendo uma relação de confiança e respeito.

A maneira como os procedimentos médicos são banalizados, presta um desserviço para os médicos de maneira geral que são envolvidos nesse relacionamento meramente mercantil, sugerindo que a medicina seria mera questão de recursos financeiros e que as cirurgias seriam procedimentos banais. Deste modo, os resultados inadequados, adversos, efeitos colaterais seriam simplesmente falha do método?

Em vários locais há menção de parcelamento e facilidades de pagamentos, sugerindo que a empresa estaria agindo como agente financeiro ou favorecendo o comércio.

A Resolução CFM 1836/08 preconiza que os médicos não podem se utilizar de intermediadoras para angariar clientela, e é exatamente o que ocorre com os médicos que atuam na empresa, que não são procurados pelas suas habilidades e competência, mas sim porque se submetem a atuar sobre o regramento de uma empresa intermediadora de saúde"

Proposta

Ante o exposto há indícios de irregularidades ético-profissionais cometidas pela Dra. Elaine Favano, e propomos desta maneira a abertura do competente processo ético-profissional, constando o CREMESP como denunciante e a Dra. Elaine Favano, CRM 42085, como denunciada, devendo esta responder por possível infração aos artigos 80, 104, 131, 132 e 142 (Resoluções CFM 1701/03 e 1836/08) do Código de Ética Médica de 1988 (abaixo relacionados), correspondentes aos artigos 51, 75, 111, 112 e 18 do novo Código de Ética Médica:

É vedado ao médico:

Artigo 80 - Praticar concorrência desleal com outro médico;

Artigo 104 - Fazer referência a casos clínicos identificáveis, exibir pacientes ou seus retratos em anúncios profissionais ou na divulgação de assuntos médicos em programas de rádio, televisão ou cinema, e em artigos, entrevistas ou reportagens em jornais, revistas ou outras publicações legais;

Artigo 131 - Permitir que sua participação na divulgação de assuntos médicos, em qualquer veículo de comunicação de massa, deixe de ter caráter exclusivamente de esclarecimento e educação da coletividade;

Artigo 132 - Divulgar informação sobre assunto médico de forma sensacionalista, promocional, ou de conteúdo inverídico.

No presente feito, sustenta a autora que embora fosse responsável técnica pela clínica, não eram de suas responsabilidades as questões administrativas da clínica, em especial, as matérias publicitárias.

Ademais, aduz que a pena que lhe foi aplicada é desproporcional e não foi devidamente motivada, que o Conselheiro que instruiu a sindicância não poderia ter sido o Conselheiro Relator, pois isso lhe retira a isenção no caso. E, ainda, que o voto do Conselheiro como relator não foi fundamentado, não sendo possível verificar as razões de sua condenação diante do conjunto probatório.

Do cotejo dos autos, todavia, não se vislumbram as apontadas ilegalidades.

Verifica-se que o parecer relativos às sindicâncias movidas em face da autora, concluiu que o material publicitário da clínica pela qual a autora respondia como responsável técnico continha indícios de irregularidade ético-profissional, tendo sido proposta a abertura do competente processo ético-profissional por possíveis infrações aos artigos 80, 104, 131, 132 e 142 do Código de Ética Médica de 1988.

Houve, assim, não obstante a discordância da autora, fundamentação da decisão proferida na sindicância, que concluiu haver indícios de infração ao Código de Ética Médica, propondo-se a abertura do processo ético disciplinar.

Tal como informado em sede de contestação pelo CREMESP, o responsável pela assinatura do parecer na fase de sindicância foi a Conselheira da Autarquia, Dra. Silvana Morandini, em conjunto com o Delegado da Autarquia, Dr. Airton Gomes, e não o Dr. Lavinio Nilton Camarim, Coordenador do CODAME – Comissão de Divulgação de Assuntos Médicos, que foi, efetivamente, o relator do julgamento do processo administrativo contra a autora.

O fato de o referido Coordenador do Codame, Dr. Lavinio, haver participado de atos específicos da sindicância não torna inválido ou retira sua isenção para o exercício da Relatoria do Processo Administrativo Disciplinar, como ocorrido. Isso porque o Relatório Final da Sindicância, que, efetivamente, analisou os fatos e propôs a abertura do Processo Ético Disciplinar, foi elaborado por outros Conselheiros, não se vislumbrando, assim, em sede de cognição sumária, eventual ilegalidade no ato.

No tocante à responsabilidade da autora restou consignado expressamente no voto proferido pelo Relator do PED, que a autora exercia a função de Responsável Técnica da Master Health desde o ano de 2002 (fls.272 e 286 do PED), conforme Relatório constante do ID nº 13183062, da lavra do Dr. Lavinio Nilton Camarim, Conselheiro Relator.

De outro lado, verifica-se que durante a instrução processual foi garantido à autora a ampla defesa e o exercício do contraditório, inclusive em relação ao julgamento ocorrido em 28.03.2015, no qual foi acolhida a proposta do Conselheiro Relator do PED, que condenou a autora como incurso nos artigos que lhe foram imputados e condenando-a à pena de "suspensão do exercício profissional por 30 dias" (fls. 319/335 dos autos administrativos), *verbis* (id nº 13183062):

(...)

Fundamentação e voto:

O Código de Ética Médica e as Resoluções dos Conselhos Regionais e Federal que regulamentam a profissão médica proíbem o sensacionalismo, a autopromoção, a quebra de sigilo, a concorrência desleal, a publicidade imoderada e, entre outras vedações proíbe, também, o vínculo de profissionais com Intermediadoras de Serviços Médicos. Quando nos tomamos médicos, assumimos o compromisso de cumprir todos os deveres profissionais, inclusive o de cumprir nosso Código e às normas vinculadas; pois bem, ao tomarmos médicos o Juramento que fazemos não se trata de um simples ato dogmático, mas sim de um estabelecimento de deveres a serem cumpridos; portanto trata-se de valores éticos, mas também morais.

Na atual globalização e, com os avanços tecnológicos e da mídia social, não é infrequente assistirmos deslizes éticos de alguns colegas, com o desenfreado argumento de que os "fins justificam os meios", como que se para atingir um determinado objetivo, no caso da nossa profissão quase sempre o ganho financeiro, pudessemos transgredir normas, dissimular atitudes e, até mesmo acreditar na impunidade ou na falência das nossas Instituições. Nesse contexto, este processo nos coloca no epicentro de uma análise e de uma discussão verossímil, no sentido de salvaguardar a credibilidade dos Conselhos e da própria Medicina.

Após esta pequena introdução, posso afirmar que neste Processo Ético-Profissional, temos diversos tipos de publicidades médicas, realizadas entre os anos de 2008 a 2012, estando todas em desacordo com as normas éticas, ora por material promocional, ora sensacionalismo, ora por expor figuras de possíveis pacientes e, ora por exaltar o caráter mercantilista e financeiro da profissão.

Tudo isso, aconteceu em nome de uma Empresa, caracterizada pela denominação "fantasia" de Master Health, com objetivos claros de angariar clientela e favorecer um grupo, formado por profissionais e empreendedores da Medicina.

A Master Health, além de ter realizado publicidade imoderada, de forma ostensiva, também anunciou planos de financiamentos de procedimentos médicos, em até 37 vezes e, inominadamente, anunciou um grupo de 20 profissionais que trabalham nessa lógica, de aceitarem os financiamentos negociados e encaminhados pela citada Empresa.

A Master Health, apesar de trabalhar com financiamentos e vendas de procedimentos médicos, ela não é uma Financeira e nem uma Operadora de Planos de Saúde, pois se assim a fosse, deveria ter registro no Banco Central ou na Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), mas não os tem. Apesar de estar registrada neste Conselho como "Clínica Especializada", ela trabalha na prática como Intermediadora de Serviços Médicos.

A lógica dessas Empresas é de não fornecer a lista com os nomes dos médicos que participam dessa prática, o que torna extremamente dificultosa em combatê-la. Também, elas mudam continuamente de nomes e de endereços, dificultando assim, ainda, mais o trabalho ético fiscalizador dos Conselhos.

A Dra. Elaine Favano, CRM/SP 42.085, médica denunciada neste processo, como comprovado pelos autos, exerce a função de Responsável Técnica da Master Health desde o ano de 2002 (fls. 272 e 286). Apesar, da mesma alegar que vinha corrigindo as publicidades realizadas e que sua Empresa não pratica a intermediação, não é o que ficou patente nos autos, pois se compararmos as publicidades no decorrer dos anos, podemos constatar que houve uma maior agressão ética, no conteúdo e na forma, entre os anos de 2008 até 2012. Também, não há dúvidas sobre o trabalho de intermediação realizado.

Desta feita, à Dra. Elaine, como Responsável Técnica pela Empresa "fantasia" Master Health, caberia a ela ter feito às devidas correções, mas assim não o fez. Também, não deveria ter se vinculado com Empresa Intermediadora, mas aceitou correr esse risco.

Diante de todo o exposto e com o conjunto probatório contido nos autos, voto pela culpabilidade da Dra. Elaine Favano, CRM/SP 42.085, a todos os artigos do Parecer Inicial e às Resoluções CFM 1701 /03 E 1836/08. E, cumprindo o disposto no Código do Processo Ético-Profissional (CPEP), em relação à progressão da pena, proponho a aplicação da pena "D" (Suspensão do Exercício Profissional por 30 dias

Assim, em sede de cognição sumária, não se vislumbra qualquer mácula aos princípios constitucionais, seja do contraditório ou da ampla defesa, seja o da legalidade, da motivação, da eficiência ou da finalidade, ou qualquer outro.

De rigor, todavia, assentar-se o entendimento unânime na doutrina e jurisprudência, de que ao Poder Judiciário incumbe somente a análise da legalidade dos atos administrativos, eis que vedado incursionar no exame do mérito, ao qual cabe ao órgão administrativo.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO. ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7/STJ. 1. A análise das razões que levaram o Tribunal de origem a concluir que não houve violação da ampla defesa e do contraditório no processo administrativo é inviável na espécie, por demandar revolvimento do acervo fático-probatório dos autos. Óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial: AgRg no REsp 1363775- RJ 2013/0013734-1, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJE 18/06/14).

E:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. MILITAR. PENA DE EXCLUSÃO. MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não se verifica violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no caso dos autos, razão pela qual não é permitido, ao judiciário, adentrar ao mérito do ato administrativo que determinou a exclusão do recorrente da Polícia Militar do Estado de São Paulo. 2. Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, verifica-se que a tese jurídica veiculada nas razões do regimental não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado no decisum ora impugnado, que persevera por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental não provido (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial: AGRG no REsp 1335821-SP 2012/0155020-8, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 02/04/14).

Assim, a valoração no tocante à gravidade dos fatos, e eventual aplicação da pena, uma vez obediência do contraditório e ampla defesa, não podem ser revisadas por este Juízo, sob pena de substituição da decisão administrativa pela judicial, o que é vedado.

Por fim, observo que o pedido atinente ao direito de que a autora não fique impedida de trabalhar até o efetivo trânsito em julgado da decisão relativa à aplicação de penalidade disciplinar que lhe foi imposta, em princípio, encontra-se mesmo prejudicado, consoante informações trazidas em sede de contestação, pelo CREMESP, que informou que já houve a publicação da decisão que aplicou a penalidade de suspensão de 30 (trinta) dias à autora, esta, inclusive, com início do cumprimento em outubro/18.

Ante o exposto, não vislumbrando as apontadas ilegalidades em sede de cognição sumária, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

P.R.I.

São Paulo, 22 de janeiro de 2019

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000322-79.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WAFIOS DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, ajuizada por **WAFIOS DO BRASIL LTDA.**, em face da **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, com pedido de tutela provisória de urgência, a fim de suspender o protesto expedido pelo 01º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, referente ao protocolo 3149-14/12/2018-47, valor do título R\$ 51.288,02, no valor total de R\$ 52.814,43.

Alega, em síntese, que o protesto é oriundo da CDA nº 80.6.18.007383-44, de suposto débito de CSLL, decorrente do Processo Administrativo n.º 16152.720081/2018-00, que se originou no Processo Administrativo n.º 13839.722.520/2012-16.

Afirma que aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009 – Reabertura do Parcelamento, de todos os débitos existentes, incluindo o débito em questão, visto que, naquele momento, não havia sido incluído em dívida ativa.

Defende, desse modo, que o protesto é ilegal, uma vez que os referidos valores já foram devidamente pagos, em meados do ano de 2016.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 52.814,43.

A parte autora juntou Guia de Depósito Judicial no valor de R\$ 52.814,43 (id 13579375).

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil/15 a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nos termos do §3º do aludido dispositivo legal, a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Observo que, nos termos do artigo 1º da Lei 9.492/97, o protesto "é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida".

Eventual pleito de suspensão do protesto ou de seus efeitos depende da comprovação, ou demonstração suficiente ou mínima, da irregularidade ou ausência de requisitos do título de crédito ou outro fato que torne indevido o referido protesto.

A Lei nº 12.767/12 incluiu o parágrafo único no art. 1º da Lei nº 9.492/97, para autorizar expressamente o procedimento adotado pela União Federal, incluindo a certidão de dívida ativa da União no rol dos títulos sujeitos a protesto.

Observo que o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento recente, superou seu entendimento anterior, para reconhecer a possibilidade de protesto das Certidões de Dívida Ativa da União, como mecanismo legítimo extrajudicial de cobrança da dívida inscrita.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O "II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO". SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas "entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas". 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer "títulos ou documentos de dívida". **Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais.** 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o "Auto de Lançamento", esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve "surpresa" ou "abuso de poder" na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. **A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto.** 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o "II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo", definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a "revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo". 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajudiciais aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. ...EMEN: (STJ, REsp 1126515, Relator Ministro HERMAN BENJAMIM, DJE 16.12.2013).

A parte autora visa, no presente caso, suspender o protesto expedido pelo 01º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, referente ao protocolo 3149-14/12/2018-47, valor do título R\$ 51.288,02, no valor total de R\$ 52.814,43, por quitação do débito através do parcelamento da Lei nº 11.941/2009.

Verifica-se, de fato, que houve a adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, constando, dentre os processos relacionados no documento 03 (pág. 08 do ID 13559162), o Processo Administrativo nº 13839.722.520/2012-16.

Ocorre, entretanto, que não foi possível verificar que a CDA nº 80.6.18.007383-44 se refere ao referido PA nº 13839.722.520/2012-16 ou que o PA 16152.720081/2018-00 se deu em decorrência daquele, e, por fim, de que o débito foi pago no parcelamento.

Não obstante, a parte autora juntou Guia de Depósito Judicial no valor de R\$ 52.814,43, correspondente aos valores da CDA inscrita em dívida ativa e demais despesas do Tabelião, visando garantir o débito e suspender a sua exigibilidade.

Desse modo, não se afigura razoável impor à parte requerente o ônus de aguardar, por tempo incerto, a decisão final do presente feito, arcando com as consequências da cobrança tributária, inclusive com o possível ajuizamento da competente ação executiva pela parte credora, em prejuízo da boa continuidade de sua atividade empresarial, mormente se, espontaneamente, comparece em Juízo para garantir a totalidade da dívida tributária em debate, mediante depósito judicial.

Situações análogas já foram objeto de decisões em nossos tribunais. Uma das hipóteses é transcrita a seguir:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PROPOSITURA DA AÇÃO ANULATÓRIA COM DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL DO DÉBITO TRIBUTÁRIO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DO FEITO EXECUTIVO. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. É firme a jurisprudência no sentido de que o mero ajuizamento de ação de rito ordinário com vistas a discutir o crédito tributário não autoriza a paralisação do feito executivo, consoante ditames do artigo 585, parágrafo 1o, do Código de Processo Civil, segundo o qual a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante no título executivo não inibe o credor de promover a execução. 2. Há, no entanto, uma tese pacífica no STJ, sustentando que uma vez proposta ação anulatória, com o depósito do montante integral do crédito em disputa, a Fazenda Pública ficaria impedida de promover a execução fiscal respectiva, já que a própria exigibilidade do título executivo é uma condição essencial da execução. 3. In casu, restou demonstrado a suspensão da exigibilidade do crédito tributário pela via do depósito integral na ação ordinária. 4. Frente ao princípio da causalidade, são devidos honorários, pois houve a necessidade da constituição de advogado para requerer a correção pelo Poder Judiciário de lesão ou ameaça a direito. Considerando a pouca extensão e complexidade do trabalho desenvolvido pelo patrono do agravante, verba honorária fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais). 5. Agravo de instrumento provido. (TRF3 - QUINTA TURMA, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, AI 00188413820114030000, DATA:24/10/2011).

Ante o exposto, acolho o depósito judicial oferecido pela parte autora, para fins de garantia do crédito em discussão, e DEFIRO A TUTELA requerida para determinar a suspensão dos efeitos do protesto do protocolo 3149-14/12/2018-47, valor do título R\$ 51.288,02, no valor total de R\$ 52.814,43, oriundo da CDA nº 80.6.18.007383-44, lavrado perante o 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo-SP, devendo a Secretaria expedir ofício ao referido Tabelião, para cumprimento da presente decisão.

Cite-se e intime-se a ré.

P.R.I.C.

São Paulo, 22 de janeiro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juiz(a) Federal

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **ITAU UNIBANCO S.A** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF EM SÃO PAULO/SP**, objetivando a expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, independente do apontamentos do Relatório Fiscal – SINCOR, quanto à pendência da apresentação de certidão – DIRF no período de 2017.

Alega que apresentou diversos pedidos de expedição da certidão de regularidade fiscal perante as autoridades coatoras, desde 15/10/2018, sendo o último em 02/01/2019, considerando o vencimento em 05/02/2019, no entanto, não houve deferimento, por constar, no Relatório Fiscal – SINCOR, a existência de vários apontamentos, dentre eles, a "ausência de declaração – DIRF", relativo aos períodos de 2015 a 2017.

Sustenta que a simples ausência de declaração não pode ser considerado um impeditivo para a renovação da certidão, por falta de amparo legal, visto que a Portaria MF nº 1.751/2014 não pode criar tal óbice, por ser norma complementar (conforme art. 100 do CTN), e por se tratar de uma obrigação acessória, não sendo considerado débito fiscal constituído.

Pontua, ainda, que obteve decisão favorável nos autos do Mandado de Segurança nº 5018429-45.2017.403.6100, em relação aos períodos de 2015 e 2016, na qual foi determinado que a ausência de declarações não seja óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 191.538,00.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

No caso em apreço, verifica-se que a parte impetrante pleiteia que a ausência da entrega da Declaração – DIRF do período de 2017, constante no Relatório de Situação Fiscal (id 13503575, pág. 38) não seja óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal, não obstante haja outros impedimentos.

De fato, a falta de entrega de declaração (GFIP, DCTF, DIPJ, DITR, etc.) constitui obrigação acessória, cujo descumprimento não legitima a recusa no fornecimento de CND, se ausente a constituição do crédito tributário pelo lançamento. Ou seja, somente a partir da formalização do crédito tributário é que a autoridade fiscal poderá recusar-se ao fornecimento de certidão negativa de débitos.

Confira-se o art. 113 do CTN:

"Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária".

Desse modo, não tendo havido lançamento, pressuposto essencial a ensejar a certeza e liquidez do crédito, não há débito do contribuinte que impeça a expedição da certidão de regularidade fiscal.

Nesse sentido, é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja mera alegação de descumprimento de obrigação acessória não legitima a recusa ao fornecimento de certidão de regularidade fiscal (CND), se ausente a constituição do crédito tributário pelo lançamento.

Confira-se:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CND. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO. DIREITO À CND. PRECEDENTES.

1. In casu, a emissão da Certidão Negativa de Débitos - CND fora obstada em razão do descumprimento de obrigações acessórias consistentes na ausência de entrega das GFIP de competência de 2012, cancelamento do CPF do representante legal da sociedade pelo falecimento e irregularidade no tocante ao CNPJ decorrente do registro na JUCESP como empresa comercial enquanto a alteração contratual da empresa fora registrada em Cartório de Notas. 2. A ausência de entrega da GFIP de competência de 2012 e existência de divergência no cadastro da empresa na Junta Comercial e documentação apresentada pelo sócio remanescente, para atualização do representante legal da empresa os apontamentos, por si só, não constituem impedimento à expedição da certidão pleiteada, pois a ausência de entrega de declaração e divergência no cadastro da empresa na JUCESP e registro das alterações societárias no Cartório de Notas tem como consequência outra espécie de penalidade, que não a negativa da certidão de regularidade fiscal, obstada somente pela presença de créditos tributários em aberto, o que "aparentemente" não ocorreu na espécie. 3. O cancelamento do CPF do representante legal falecido não pode servir de óbice para expedição da certidão de regularidade fiscal em nome da empresa impetrante. 4. As irregularidades cadastrais encontradas em nome da empresa impetrante Elite Organização Contábil Ltda., que dizem respeito às exigências de cunho administrativo, não podem servir de óbice à emissão da certidão pleiteada, por ausência de previsão legal. 5. Apelo e remessa oficial desprovidos. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 362134 0018022-32.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar que a ausência de Declaração - DIRF do período de 2017 não constitua óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal.

Notifique-se a autoridade coatora para que cumpra a presente decisão e preste as informações no prazo legal.

Intime-se à União Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal
MARCOS ANTÔNIO GIANNINI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10293

MONITORIA

0017811-64.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA JANICE SILVA SANTOS
S E N T E N Ç A L. RelatórioCuida-se de demanda monitoria ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL (CEF) em face de MARIA JANICE SILVA SANTOS, objetivando o recebimento da quantia de R\$34.086,11 (trinta e quatro mil, oitenta e seis reais e onze centavos), devidamente atualizada, decorrente de Contrato de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD (nº 0237.160.0001268-44), firmado entre as partes. A autora afirma ter celebrado o contrato de crédito em questão, disponibilizando limite destinado exclusivamente para aquisição de material de construção, que foi utilizado pela ré, sem que tenha satisfeito a obrigação assumida, gerando a cobrança em questão. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/21. Os autos foram remetidos à Central de Conciliação, porém não houve a realização de audiência em razão da ausência da parte ré (fls. 40/44). Foi determinada a citação da ré para pagamento da quantia descrita na inicial ou para o oferecimento de embargos (fl. 46). Após diversas tentativas infrutíferas de localização da ré, foi realizada a citação por edital (fls. 117/120), não tendo havido manifestação, consoante certidão lançada à fl. 121 dos autos. Nesse passo, houve a nomeação da Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial, que apresentou embargos monitorios (fls. 123/127), defendendo, de início, a nulidade da citação por edital. Como prejudicial, alegou a ocorrência da prescrição e, no mérito, requereu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, invertendo-se o ônus probatório, e a interpretação mais favorável aos consumidores. Os embargos foram recebidos, suspendendo-se a eficácia do mandado executivo inicial (fl. 128). A CEF manifestou-se sobre os embargos opostos (fls. 129/134). Não houve requerimento de produção de provas. Este é o resumo do essencial. DECIDO. II - Fundamentação. Trata-se de embargos monitorios opostos nos termos do artigo 702 do Código de Processo Civil. A lide trazida da desate dispensa a produção de provas, pois envolve matéria essencialmente de direito. Ademais, estando as questões fáticas devidamente documentadas é de se aplicar a norma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide. De início, afasta a alegação de nulidade da citação por edital, porquanto restaram esgotadas todas as tentativas de localização da ré, inclusive nos endereços obtidos em consultas no sistema BACENJUD e no banco de dados da Receita Federal (fls. 41/43 e 44). Deste modo, restaram atendidas as prescrições contidas no 3º do artigo 256 do Código de Processo Civil, sendo cabível a citação por edital. De outra parte, defende a embargante a ocorrência da prescrição, porquanto, no momento da citação, já havia decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, contado do vencimento antecipado da dívida. Com efeito, tratando-se de dívida líquida constante de instrumento particular de abertura de crédito para a aquisição de materiais de construção, aplica-se o prazo prescricional quinzenal, previsto no artigo 205, 5º, inciso I, do Código Civil. Outrossim, o marco inicial de contagem do referido prazo é o vencimento antecipado da dívida, ocorrido em 14/08/2012 (fl. 20). A presente ação monitoria, por sua vez, foi ajuizada em 10/10/2012, ou seja, dentro do referido prazo. Todavia, o edital de citação da ré somente foi disponibilizado no Diário Eletrônico da União de 19/04/2018 (fls. 117/118). Vejamos. Prescreve o artigo 240 do Código de Processo Civil de 2015: Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no 1º. 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 4º O efeito retroativo a que se refere o 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei. Previsto semelhante trazia o artigo 219 do Código de Processo Civil de 1973, estendendo, ainda, o prazo para o autor promover a citação, que poderia ser prorrogado até, no máximo, 90 (noventa) dias. Veja-se o disposto no referido dispositivo: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juízo incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006) 6º Passada em julgado a sentença, a que se refere o parágrafo anterior, o escrivão comunicará ao réu o resultado do julgamento. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) Prevê, ainda, o artigo 202, inciso I, do Código Civil, que: Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual; Da análise dos referidos dispositivos legais, verifica-se que cabe à parte autora, no prazo assinalado pela lei processual, adotar as providências necessárias à citação do réu, dentre elas, o fornecimento de endereço válido, sob pena de não haver a interrupção do prazo prescricional. No caso dos autos, observa-se que, embora a ação tenha sido ajuizada dentro do prazo prescricional, contado a partir do vencimento antecipado da dívida, a publicação do edital de citação ocorreu quando já decorrido tal prazo. Acrescente-se que a demora na citação da ré ocorreu por culpa exclusiva da autora, que não forneceu o endereço válido, tampouco requereu a citação por outra via antes de decorrido o prazo prescricional. Nesse sentido, já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica dos seguintes julgados: DIREITO CIVIL. CONSTRUCARD. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO. 1 - De antemão, não há como considerar que o caso em comento se trata de cobrança de dívida líquida, nos termos do artigo 206, 5º, I, do Código Civil de 2002. II - Recurso desprovido. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2099217 0014587-89.2010.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO CONSTRUCARD. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1 - De antemão, não há como considerar que o caso em comento se trata de cobrança de dívida líquida como pretende a apelante, já que não é possível aferir a quantia devida no momento da contratação, o que depende da utilização dele. Observa-se que os extratos e as planilhas demonstram o crédito utilizado (fls. 24/31), portanto, não há que falar de iliquidez do valor cobrado. Assim, o caso em tela encerra pretensão de cobrança de dívida líquida constante de contrato de abertura de crédito inadimplido. 2 - É certo que o prazo prescricional aplicável ao caso dos autos é estabelecido no mencionado artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil, que prevê que prescreve em cinco anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. 3 - Na hipótese em tela, o contrato foi assinado em 16/07/2008, para pagamento em 42 parcelas mensais, sendo considerado antecipadamente vencido em 16/05/2009 (fl. 31). E a ação foi ajuizada em 30/09/2009, bem antes do decurso do prazo prescricional de cinco anos. 4 - Num primeiro momento, não teria ocorrido o fenômeno da prescrição. Contudo, observe que não se efetivou a citação da parte ré no prazo do art. 219 do Código de Processo Civil, o que evidencia a ocorrência de prescrição, não havendo que se falar de interrupção da prescrição retroativamente à data da propositura da ação. Precedentes. 5 - Não prospera a alegação da apelante no que concerne à necessidade de intimação pessoal para a decretação da prescrição, porquanto se demonstra desnecessária no caso em tela. Observa-se que a parte foi devidamente intimada da sentença, inclusive interps o recurso de apelação, o que demonstra o exercício de defesa nos ditames constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Precedentes. 6 - Apelação improvida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2179617 0010186-69.2009.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. CONSTRUCARD. PRESCRIÇÃO. INTIMAÇÃO EXTEMPORÂNEA. 1. É quinzenal o prazo aplicável para a cobrança de dívidas oriundas de contrato de abertura de crédito para financiamento para aquisição de material de construção. Assim, dispunha a autora do prazo de 5 (cinco) anos contados do protesto para o ajuizamento da presente monitoria. 2. Conquanto a ação tenha sido promovida dentro do interregno prescricional, a citação do executado não se efetivou por culpa exclusiva da exequente, em decorrência da dificuldade para indicar o endereço correto dos réus e da demora em requerer a citação por outra via, e não em razão de embaraços cartorários. 3. Apesar do ajuizamento ter ocorrido dentro do prazo prescricional, não houve a interrupção da prescrição. 4. Apelação improvida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1957540 0010485-80.2008.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZALUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) III. Dispositivo. Posto isso, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, declarando a prescrição da pretensão da parte autora na presente demanda. Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas e de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública da União em São Paulo, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma preconizada pelo artigo 85, parágrafo 2º, do CPC de 2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010023-62.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009566-64.2012.403.6100) - ATOTECH DO BRASIL GALVANOTECNICA LTDA(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO) X UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A L. RelatórioATOTECH DO BRASIL GALVANOTECNICA LTDA. ajuizou a presente demanda, sob o rito comum, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a extinção dos débitos consubstanciados nos Processos Administrativos nºs 10882.908.151/2011-44, 10882.908.152/2011-99, 10882.908.153/2011-33, 10882.908.154/2011-88, 10882.908.155/2011-22, 10882.908.156/2011-77, 10882.908.157/2011-11, 10882.908.158/2011-66, 10882.908.159/2011-19, 10882.908.037/2011-00 e 10882.908.141/2011-96, bem assim a homologação das compensações que deram origem aos referidos débitos. Informa a autora está submetida à apuração do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) pelo lucro real, optando pelo pagamento por estimativa, conforme autorizado pelos artigos 2º e 6º da Lei nº 9.430, de 1996. Nara, ainda, que apurou recolhimentos a maior de estimativas de IRPJ e CSLL nos anos-calendários de 2006 e 2007, que foram objeto de compensação com débitos vincendos dos mesmos tributos, as quais não foram homologadas pelo Fisco. Sustenta, todavia, a regularidade das compensações realizadas, visto que a lei não veda a compensação de estimativa, tendo o artigo 10 da Instrução Normativa nº 600, de 2005, extrapolado o seu poder regulamentador. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 42/317). Os autos, inicialmente distribuídos à 24ª Vara Federal Civil de

São Paulo, foram redistribuídos a este Juízo em razão de prevenção, tendo em vista a Medida Cautelar nº 0009566-64.2012.4.03.6100 anteriormente ajuizada (fl. 323). Citada, a UNIÃO ofereceu contestação (fls. 335/337), defendendo que, a partir da documentação acostada aos autos, não é possível auferir o montante do crédito existente. Pugnou, assim, pela improcedência da ação. A autora apresentou réplica e requereu a produção de prova pericial contábil (fls. 339/342). Por sua vez, a UNIÃO informou que não tinha prova a produzir (fl. 344). Deferida a prova pericial requerida pela autora (fl. 346), a qual indicou expertise técnico e apresentou quesitos (fls. 351/356). O laudo pericial contábil foi juntado às fls. 392/413. Acerca do referido laudo, manifestaram-se as partes às fls. 416/426 (autora) e 438/440 (ré). Em face das divergências apontadas, o senhor perito prestou esclarecimentos às fls. 441/443, acerca dos quais as partes se declararam cientes (fls. 446 e 448). Expedido alvará de levantamento dos honorários periciais provisórios e definitivo (fls. 450 e 466). Relatei. DECIDO. II - Fundamentação. Trata-se de ação sob o procedimento comum proposto em face da UNIÃO, com o objetivo de que seja extinto o crédito tributário decorrente da não homologação das compensações das estimativas de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), recolhidas a maior nos anos-calendários de 2006 e 2007. Estando presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, é mister examinar o MÉRITO. O cerne da controvérsia cinge-se ao reconhecimento da regularidade da compensação de crédito decorrente de pagamento a maior de estimativa de IRPJ e da CSLL, por contribuinte tributado pelo lucro real, relativo aos anos-calendários 2006 e 2007. De fato, a compensação está prevista com uma das formas de extinção do crédito tributário, consoante prescreve o artigo 156, inciso II, do Código Tributário Nacional. Por sua vez, o artigo 170 do mesmo Diploma Normativo transfere à lei específica a autorização para a realização da compensação e a fixação das condições que deverão ser observadas pelas partes. Nesse passo, foi editada a Lei nº 8.383, de 1991, cujo artigo 66 fixou os parâmetros para a efetivação da compensação. Posteriormente, editou-se a Lei nº 9.430, de 1996, disciplinando o instituto da compensação em seu artigo 74, que vem sofrendo diversas alterações ao longo do tempo. Por sua vez, a opção pelo pagamento por estimativa mensal e a possibilidade de compensação do saldo do imposto, se negativo, está prevista nos artigos 2º e 6º da Lei nº 9.430, de 1996, in verbis: Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995. Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pela art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das deduções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (...) Art. 6º O imposto devido, apurado na forma do art. 2º, deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir. 1º O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro será: I - pago em quota única, até o último dia útil do mês de março do ano subsequente, se positivo, observado o disposto no 2º; II - compensado com o imposto a ser pago a partir do mês de abril do ano subsequente, se negativo, assegurada a alternativa de requerer, após a entrega da declaração de rendimentos, a restituição do montante pago a maior. 1º O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro receberá o seguinte tratamento: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) I - se positivo, será pago em quota única, até o último dia útil do mês de março do ano subsequente, observado o disposto no 2º; ou (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) II - se negativo, poderá ser objeto de restituição ou de compensação nos termos do art. 74. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) 2º O saldo do imposto a pagar de que trata o inciso I do parágrafo anterior será acrescido de juros calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir de 1º de fevereiro até o último dia útil do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento. 3º O prazo a que se refere o inciso I do 1º não se aplica ao imposto relativo ao mês de dezembro, que deverá ser pago até o último dia útil do mês de janeiro do ano subsequente. Do crédito. A primeira questão posta a deslinde diz respeito à existência de crédito tributário. Vejamos. Processos Administrativos nºs 10882.908.151/2011-44, 10882.908.152/2011-99, 10882.908.153/2011-33, 10882.908.154/2011-88, 10882.908.155/2011-22, 10882.908.156/2011-77, 10882.908.157/2011-11, 10882.908.158/2011-66, 10882.908.159/2011-19. No que se refere aos aludidos processos administrativos de cobrança, observa-se que as declarações de compensação foram transmitidas em 24/06/2008, sendo o crédito proveniente de pagamento a maior a título de estimativa mensal de IRPJ e CSLL de pessoa jurídica tributada pelo lucro real. As referidas compensações não foram homologadas pelo Fisco, por meio dos despachos decisórios nºs 009898696, 009898682, 009898648, 009898634, 009898651, 009898705, 009898665, 009898679 e 009898625, proferidos em 01/11/2011, com fundamento nos artigos 165 e 170 do Código Tributário Nacional, bem assim no artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996 e no artigo 10 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005. Pois bem. Dispõe o artigo 10 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, em vigor à época da transmissão das declarações de compensação: Art. 10. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição, bem assim a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período. A referida norma foi revogada pela Instrução Normativa nº 900, de 30 de dezembro de 2008, que produziu efeitos a partir de 1º de janeiro de 2009, trazendo em seu artigo 11: Art. 11. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição somente poderá utilizar o valor retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período. Analisando os referidos dispositivos legais, verifica-se que a vedação de utilização de pagamento de estimativa como crédito, referente a pagamento indevido ou a maior por contribuinte tributado pelo lucro real, prevista na IN nº 600/2005, não subsistiu após a edição da IN nº 900/2008. Resta evidenciado que, quando da não homologação das compensações por meio de despachos decisórios proferidos em 01/11/2011, já não subsistia a vedação prevista no artigo 10 da IN SRF nº 600/2005. Dito em outras palavras, as declarações de compensação transmitidas em 24/06/2008, encontravam-se pendentes em 01/01/2009, quando entrou em vigor a IN SRF nº 900/2008, revogando a vedação de utilização de pagamento a maior de estimativa como crédito, referente a contribuinte tributado pelo lucro real, prevista na IN SRF nº 600/2005. É assente que os atos normativos infralegais, tais como as Instruções Normativas, são normas complementares, não podendo inovar no mundo jurídico, cabendo-lhes unicamente explicitar os comandos legais, visando facilitar a execução da lei, em homenagem aos princípios da legalidade tributária e administrativa, previstos nos artigos 150, II, e 37, caput, do Texto Magno. In casu, observa-se que o artigo 29 da Medida Provisória nº 449, de 03 de dezembro de 2008, incluiu o inciso IX ao 3º do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, que regula a compensação no âmbito da Secretaria da Receita Federal, não permitindo a compensação dos débitos relativos ao pagamento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL apurados na forma do art. 2º. Todavia, a referida alteração não foi convertida em lei, visto que não constou da Lei nº 11.941, de 07 de maio de 2009, resultante da conversão da citada Medida Provisória. Posteriormente, a Lei nº 13.670, de 30 de maio de 2018, novamente incluiu o inciso IX, vedando a compensação dos débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei, entrando em vigor na mesma data. Verifica-se, deste modo, que o artigo 10 da IN SRF nº 600/2005 ampliou os limites da lei de rescisão ao vedar a compensação das estimativas de IRPJ e CSLL pagas a maior, na medida em que, à época em que esteve em vigor, a referida vedação não constava do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996. Nesse sentido, já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se verifica do seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. DECLARATÓRIA E ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. ILEGALIDADE DO ARTIGO 10 DA IN 600/05 RECONHECIDA PELA RFB. EDIÇÃO POSTERIOR DA IN 900/08. HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. ENCONTRO DE CONTAS FUNCIONAL FISCAL NÃO ATRIBUÍDA AO JUDICIÁRIO. APELO IMPROVIDO. 1. O cerne da controvérsia centra-se em analisar o direito à homologação da compensação realizada através da PER/DECOMP 03723.13094.270608.1.3.04-8332, transmitida em 27.06.2008, e, como consequência, a anulação do crédito tributário consolidado no processo administrativo nº 13888.910.292/2011-65. 2. Pelo que se vê dos autos, a apelada recolheu, na sistemática do pagamento mensal por estimativa, valores maiores do que os efetivamente devidos, a título de IRPJ e de CSLL, e realizou a compensação via PER/DECOMP, transmitida em 27.06.2008. 3. Contudo, a homologação foi indeferida devido ao não reconhecimento do direito creditório mediante pagamento a maior a título de estimativa mensal de IRPJ, contrariando o artigo 10 da IN 600/05. 4. Posteriormente, o crédito foi cobrado no processo administrativo nº 13888.910.292/2011-65, e a empresa contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, indeferida pela autoridade fiscal, por intempetividade. 5. Ocorre que a vedação à compensação, no mesmo ano-calendário do pagamento, no caso de pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetua pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL, a título de estimativa mensal, prescrita na IN 600, de 2005, deixou de ser prevista na IN 900/08 e pelas Instruções Normativas que lhe sucederam. 6. A supressão da vedação de compensação de valor pago a mais, a título de estimativa, ocorreu sem que a lei regulamentada (Lei 9.430/96) tenha sido alterada em relação à matéria examinada, o que indica que a proibição prevista na IN SRF 600/05, efetivamente extrapolou os limites de sua função regulamentadora. 7. Com efeito, deve prevalecer o entendimento consubstanciado na IN 900/08, alçado ao princípio da interpretação da lei tributária mais benéfica ao acusado (artigo 112 do CTN), que possibilita a compensação no mesmo período de apuração, já que o artigo 34 desta Instrução Normativa não prevê a restrição da compensação ao período anual. 8. Cumpre ressaltar que o próprio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais editou súmula autorizando a restituição/compensação em tal hipótese (Súmula CARF nº 84). 9. Como se vê, não é necessário que o contribuinte aguardar o final do ano-calendário para que proceda à compensação de valores recolhidos a mais por estimativa. Porém, não cabe ao Judiciário realizar o encontro de contas para fins de homologação da compensação, cancelando o procedimento e atribuindo eficácia extintiva desde logo, sob pena de usurpação de função e violação do princípio da separação de poderes. 10. Apelo improvido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1883412.0003620-84.2012.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/06/2017. FONTE: REPUBLICACAO). Por sua vez, o senhor perito judicial confirmou a suficiência do crédito informado pela autora. Deste modo, há que se afastar a vedação constante do artigo 10 da IN SRF nº 600/2005, para fins de análise dos pedidos de compensação transmitidos pela autora em 24/06/2008. Processos Administrativos nºs 10882.908.037/2011-00 e 10882.908.141/2011-960s valores cobrados nos mencionados processos administrativos decorrem da homologação em parte da compensação declarada no PER/DECOMP nº 31748.67086.290507.1.3.03-3377 e da não homologação da compensação objeto do PER/DECOMP nº 01742.46180.171208.1.3.03-2054, conforme despacho decisório nº 015258547, proferido em 03/01/2012. As compensações em questão referem-se ao saldo negativo de CSLL apurado no ano-calendário 2006, exercício de 2007 - 01/01/2006 a 31/12/2006, constantes do processo de crédito nº 10882-910.776/2011-76. Ao analisar o acerto de contas em questão, o senhor perito apresentou a seguinte conclusão, em sede de Esclarecimentos adicionais: 4.8 Em sendo considerado também a estimativa paga por compensação não homologada, visto que os débitos gerados pela não homologação fizeram surgir processo de débito que ao serem liquidados restaurarão o indébito apontado na DIPJ, cujo aproveitamento aqui se discute, teremos que o saldo negativo de CSLL em 31/12/2006 no montante de R\$ 51.505,70 se mostrou insuficiente para a quitação dos PER/DECOMPS objeto do despacho decisório 15258547, restando saldo a pagar de R\$ 438,00 referente a CSLL. PA mai/2007. (fls. 442/443) Nesse despacho, há que se anular, em parte, o despacho decisório nº 015258547, para fins de se reconhecer o crédito da autora no valor apurado pela perícia judicial, consoante ao saldo negativo da CSLL. Da compensação. A segunda questão se inbrica com a homologação das compensações realizadas na via administrativa, extinguindo-se, por conseguinte, os créditos tributários constituídos pelo Fisco. Tal como discorrido acima, as homologações não foram homologadas pelo Fisco em razão da impossibilidade de compensação de estimativa mensal de IRPJ e CSLL recolhida a maior por contribuinte optante pela tributação pelo lucro real e da insuficiência de crédito. O perito judicial apurou crédito suficiente com o afastamento da vedação prevista no artigo 10 da IN SRF nº 600/2005, em relação aos processos administrativos nºs 10882.908.151/2011-44, 10882.908.152/2011-99, 10882.908.153/2011-33, 10882.908.154/2011-88, 10882.908.155/2011-22, 10882.908.156/2011-77, 10882.908.157/2011-11, 10882.908.158/2011-66, 10882.908.159/2011-19, e suficiente para a quitação parcial dos PER/DECOMPS objeto do despacho decisório 15258547, restando saldo a pagar. No entanto, é de rigor que a Secretaria da Receita Federal proceda ao encontro de contas para a extinção dos respectivos débitos fiscais em nome da autora. De outra parte, há que se considerar que não compete ao Poder Judiciário homologar as compensações realizadas na via administrativa, em substituição ao Poder Executivo, a quem cabe a competência administrativa e fiscal, sob pena de violação do princípio constitucional da separação dos poderes, inserido no artigo 2º da Constituição da República. Deveras, o reconhecimento do crédito por meio da presente demanda conduz à anulação do despacho decisório que não homologou as compensações por inexistência de crédito, devolvendo ao Fisco a competência para a análise do procedimento iniciado na via administrativa. Esse foi o entendimento manifestado pela Egrégia Sexta Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa ora transcrevo: AGRAVOS RETIDOS E APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. AGRAVOS NÃO CONHECIDOS POR AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADAS POR ERRO DE PREENCHIMENTO. DIREITO AO CRÉDITO RECONHECIDO EM PERÍCIA E CONFIRMADO PELA RECEITA FEDERAL. CONFIGURADO O DIREITO AO ENCONTRO DE CONTAS. ÔNUS SUCUMBENCIAIS IMPOSTOS À AUTORA, POR TER ELA DADO CAUSA À LIDE. APELO PARCIALMENTE PROVIDO, MANTENDO-SE A CONDENAÇÃO DA AUTORA EM CUSTAS JUDICIAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Não se conhece dos agravos retidos então interpostos, pois ausente a devida reiteração determinada pelo então vigente art. 523, 1º, do CPC/73. 2. Restou assentado que a autora é detentora do direito creditório utilizado nas compensações, como atestado em perícia e confirmado pela Receita Federal às fls. 966, com base na escrituração contábil da autora e nas declarações fiscais transmitidas à Receita. Reconhecido o crédito tributário detido pelo contribuinte, este Tribunal manifesta-se majoritariamente no sentido de que este detém também o direito ao encontro de contas ainda que a declaração de compensação seja preenchida indevidamente, afastando eventuais irregularidades formais frente à realidade da situação jurídica esboçada naquela declaração. 3. Deve-se registrar que o reconhecimento do direito ao encontro de contas não importa em automática extinção dos débitos então objeto das compensações, por ser prerrogativa da Administração Fazendária apurar a veracidade dos débitos e os créditos devidos. Com efeito, afasta-se somente que os erros formais cometidos pelo contribuinte configure impedimento para a homologação das compensações, permitindo que a Administração não as homologue por motivo diverso, em respeito ao art. 73 da Lei 9.430/96 e ao Princípio da Separação dos Poderes. 4. Recaindo sobre a conduta da autora a causalidade da controvérsia, dado o erro dela no preenchimento das declarações de tributação, não pode fugir dos ônus sucumbenciais atinentes à utilização da via judicial para a solução da pendência, razão pela qual deve ser mantida a condenação imposta em Primeiro Grau ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa, na forma da Resolução CJF 267. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1880790.0005498-76.2009.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSON DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA23/05/2017. FONTE: REPUBLICACAO.) Dos honorários advocatícios. A verba honorária deve exprimir a justa remuneração ao trabalho do advogado. A sua fixação é norteadada pelo princípio da causalidade, de tal forma que aquele que deu ensejo à demanda deve arcar com a verba sucumbencial. (Precedentes: AgRg no ARSP 748.414/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, j. 08/09/2015, DJe 16/09/2015; TRF3, PRIMEIRA TURMA, APELAÇÃO CÍVEL n. 2274084, Rel. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, j. 20/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA27/02/2018) Ademais, é de rigor considerar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que - é a data da publicação da sentença - que constitui o marco temporal para a definição da regra aplicável à fixação dos honorários, especialmente no que toca à incidência do novel diploma processual de 2015, conforme cristalizado pelo Enunciado administrativo número 7, que dispõe: Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arrolamento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, II, do novo CPC., inclusive dos i. Representantes da Fazenda Nacional, de forma suficiente para remunerar condignamente o trabalho realizado. No caso, depreende-se que a ação foi distribuída em 05/06/2013, antes da vigência do CPC de 2015.

Não obstante, prolatada a sentença nesta data é de rigor a aplicação das normas insertas no artigo 85 da nova lei processual. No presente feito, tendo em vista a sucumbência mínima da autora, há que se condenar unicamente a UNIÃO ao pagamento dos honorários advocatícios. Destarte, considerado o princípio da causalidade, bem assim a ausência de excessiva complexidade, o grau de zelo profissional, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido, condeno a UNIÃO em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, na forma preconizada pelo artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC de 2015. III. Dispositivo: Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para assegurar o direito da autora de obter a revisão do lançamento materializado nos despachos decisórios nºs 009898696, 009898682, 009898648, 009898634, 009898651, 009898705, 009898665, 009898679 e 009898625, afastando-se a vedação prevista no artigo 10 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005, bem assim do despacho decisório nº 015258547, reconhecendo-se o crédito referente ao saldo negativo de CSL no exercício 2007, no valor de R\$ 51.505,70, pelo que resolvo o mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Condeno a UNIÃO ao pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na forma preconizada pelo artigo 85, parágrafos 2º e 3º, combinado com o artigo 86, parágrafo único, ambos do CPC de 2015, conforme fundamentação supra. Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma prevista no inciso I do 3º do artigo 496 do mesmo diploma normativo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016965-13.2013.403.6100 - SILAS VELLOSO X NEUSA MARIA VELLOSO (SP162615 - JONAS HENRIQUE NEGRÃO) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO (SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela corré, no prazo legal. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007852-98.2014.403.6100 - GILBERTO LEONEL (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS E SP110023 - NIVECY MARIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 446/465: Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018112-06.2015.403.6100 - ELIZABETE EMIKO AKUNE (SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União Federal no prazo legal. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018489-74.2015.403.6100 - ANGELA MARIA MARTINS GREGORIO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Fls. 103/112: Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019046-61.2015.403.6100 - EIJI SONODA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Fls. 98/108: Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019287-35.2015.403.6100 - PEDRO LUIS FERREIRA (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO E SP351515 - DANIELA MIRAS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Fls. 90/118: Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019882-34.2015.403.6100 - QUENJI HOSHII (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Fls. 100/110: Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0023984-02.2015.403.6100 - MARCOS BEZERRA DA SILVA (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Fls. 95/107: Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0024689-97.2015.403.6100 - JORGE EMERICK SILVA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 58/75: Mantenho a sentença de fls. 55/56 por seus próprios fundamentos.

Cite-se a parte ré para apresentar as suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do artigo 332, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0026437-67.2015.403.6100 - CARLOS ERNANE ABRAHAO (SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 96/113: Mantenho a sentença de fls. 93/94 por seus próprios fundamentos.

Cite-se a parte ré para apresentar as suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do artigo 332, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006118-44.2016.403.6100 - TAKESHI OMASA (SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA E SP267918 - MARIANA CARRO FERREIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 39/46: Mantenho a sentença de fls. 36/37 por seus próprios fundamentos.

Cite-se a parte ré para apresentar as suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do artigo 332, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009194-76.2016.403.6100 - ROBERTO COBO ZANELLA (SP120066 - PEDRO MIGUEL E SP252633 - HEITOR MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 91/105: Mantenho a sentença de fls. 88/89 por seus próprios fundamentos.

Cite-se a parte ré para apresentar as suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do artigo 332, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015290-10.2016.403.6100 - LUIZ AUGUSTO MILANO (SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP302659 - MARCELO GUIMARÃES FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL

Manifêste-se a parte autora acerca dos embargos de declaração opostos pela União Federal no prazo de 5 dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015599-31.2016.403.6100 - OSWADIR APARECIDO DE OLIVEIRA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 85/95: Mantenho a sentença de fls. 82/83 por seus próprios fundamentos.

Cite-se a parte ré para apresentar as suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do artigo 332, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016604-88.2016.403.6100 - RICARDO DE ALMEIDA (SP227990 - CARMEN LUCIA LOVRIC DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 54/66: Mantenho a sentença de fls. 51/52 por seus próprios fundamentos.

Cite-se a parte ré para apresentar as suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do artigo 332, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018738-88.2016.403.6100 - CELIA REGINA PETRATTI(SP276200 - CAMILA DE JESUS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 84/93: Mantenho a sentença de fls. 81/82 por seus próprios fundamentos.

Cite-se a parte ré para apresentar as suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do artigo 332, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019777-23.2016.403.6100 - MINHO DE TRIGO CORINA LTDA.(SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste a parte autora acerca dos embargos de declaração opostos pela União Federal no prazo de 5 dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022345-12.2016.403.6100 - ANNA MARIA NARCELLI NUNES(SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA E SP168318 - SAMANTHA DERONCI PALHARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 79/131: Mantenho a sentença de fls. 76/77 por seus próprios fundamentos.

Cite-se a parte ré para apresentar as suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do artigo 332, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016910-62.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024507-87.2010.403.6100) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X ROBSON

REATO(SP105835 - HELENA CRISTINA SANTOS BONILHA)

S E N T E N Ç A L. RelatórioCuida-se de Embargos à Execução propostos pela UNIÃO, em face de sua discordância com relação ao valor apurado no memorial de cálculo apresentado pelo embargado nos autos da Execução contra a Fazenda Pública nº 0024507-87.2010.403.6100. Defende a nulidade da execução, em razão da ausência de documentos. Os embargos foram recebidos, com suspensão da execução (fl. 10). Intimado, o embargado apresentou impugnação (fls. 12/17), restando as alegações da inicial. Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 18), sobreveio informação acerca da impossibilidade de elaboração dos cálculos, em razão da ausência da declaração de ajuste anual do imposto de renda do exequente, relativa ao ano-calendário 2006 (fl. 19). A UNIÃO apresentou manifestação às fls. 23/28 e trouxe os cálculos do valor que entende devido (fls. 33/36), acerca dos quais o embargado se manifestou (fls. 40/41). O embargado apresentou a documentação solicitada pelo Contador (fls. 46/51), que elaborou os cálculos de fls. 58/64, sobre os quais as partes se manifestaram (fls. 69 e 87/92). Foi determinada nova remessa dos autos à Contadoria Judicial, que retificou os cálculos anteriormente apresentados (fls. 96/101). Intimadas acerca dos novos cálculos, as partes se manifestaram contrariamente (fls. 105/106 e 108/112). Vindo os autos conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência para o retorno dos autos ao Contador (fl. 115). A Contadoria ratificou os cálculos anteriormente apresentados (fl. 117), tendo as partes apresentado manifestação favorável ao seu acolhimento (fls. 121/123 e 129). Este é o resumo do essencial. DECIDO. II. Fundamentação O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito não depende da produção de outras provas para ser resolvida. Cinge-se a controvérsia aos limites objetivos da coisa julgada e refere-se à execução do valor principal e honorários advocatícios, consoante título executivo formado nos autos principais. Inicialmente, a alegação de nulidade da execução restou superada em razão da apresentação dos documentos pelo embargado (fls. 46/56). Outrossim, muito embora a UNIÃO não tenha se insurgido em face do excesso da execução na petição inicial, cabe ao Juízo zelar pelo interesse público, vez que não se trata de relação entre particulares e sim de execução contra a Fazenda Pública, havendo, por conseguinte, dinheiro público envolvido. Nessa seara, verifiquei que as partes concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, os quais respeitaram os limites da coisa julgada e foram elaborados com base na documentação acostada aos autos, compensando-se o valor já restituído na declaração de ajuste anual. Anote-se, por oportuno, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento, sob a sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, no sentido de que a repetição do imposto de renda deve considerar os ajustes necessários constantes da declaração de ajuste anual, resultando na edição da Súmula nº 394, in verbis: É admissível, em embargos à execução, compensar os valores de imposto de renda retidos indevidamente na fonte com os valores restituídos apurados na declaração anual. Deste modo, a execução há que prosseguir pelo valor apurado pela Contadoria Judicial. Dos honorários advocatícios A verba honorária deve exprimir a justa remuneração ao trabalho do advogado. A sua fixação é norteada pelo princípio da causalidade, de tal forma que aquele que deu ensejo à demanda deve arcar com a verba sucumbencial. (Precedentes: AgRg no AREsp 748.414/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, j. 08/09/2015, DJe 16/09/2015; TRF3, PRIMEIRA TURMA, APELAÇÃO CÍVEL n. 2274084, Rel. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, j. 20/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/02/2018) Ademais, é de rigor considerar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que - é a data da publicação da sentença - que constitui o marco temporal para a definição da regra aplicável à fixação dos honorários, especialmente no que toca à incidência do novel diploma processual de 2015, conforme cristalizado pelo Enunciado administrativo número 7, que dispõe: Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, 11, do novo CPC., inclusive dos i. Representantes da Fazenda Nacional, de forma suficiente para remunerar condignamente o trabalho realizado. No caso, depreende-se que os embargos foram opostos em 17/09/2013, antes da vigência do CPC de 2015. Não obstante, prolatada a sentença nesta data é de rigor a aplicação das normas inseridas no artigo 85 da nova lei processual. Assim, considerando-se a ausência de excessiva complexidade, o grau de zelo profissional, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido, bem assim que o valor da causa é muito baixo, condeno a UNIÃO e o embargado em honorários advocatícios, que arbitro R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma preconizada pelo artigo 85, 2º, 3º e 8º do CPC de 2015. III. Dispositivo Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução de sentença, pelo que fixo o valor da execução em R\$ 59.887,47 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta e sete reais e quarenta e sete centavos), consoante cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 97/101), atualizado até setembro de 2016. Custas na forma da lei. Condeno a UNIÃO e o embargado em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada um, na forma preconizada pelo artigo 85, parágrafos 2º, 3º e 8º do CPC de 2015, sendo vedada a compensação. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001968-83.2017.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021392-82.2015.403.6100) - PASTIFICIO E ROTISSERIE LA REGGIANA LTDA - EPP X ICARO SILVIO

FIALDINI(SP279135 - LEONARDO VIOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON)

S E N T E N Ç A L. Relatório Trata-se de embargos à execução, objetivando provimento jurisdicional que determine a revisão do contrato objeto da execução de título extrajudicial autuada sob o nº 0021392-82.2015.4.03.6100, com a redução do valor devido. Com a inicial vieram documentos de fls. 17/18. Em seguida, a parte embargante noticiou que está em vias de firmar acordo com a CEF, referente ao contrato em questão, razão pela qual requereu a desistência dos presentes embargos, renunciando ao direito que se funda a ação (fls. 28 e 29). A CEF apresentou manifestação, concordando com a renúncia (fl. 30). É o relatório. DECIDO. II - Fundamentação A renúncia ao direito sobre que se funda a ação importa a extinção do processo, com resolução do mérito, na forma prevista no artigo 487, inciso III, c, do Código de Processo Civil. III - Dispositivo Pelo exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, c, do Código de Processo Civil, em razão da renúncia da parte autora ao direito sobre o qual se funda a presente demanda. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, em razão do acordo noticiado nos autos do processo executivo. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da ação de execução de título extrajudicial nº 0021392-82.2015.4.03.6100. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013066-47.1989.403.6100 (89.0013066-8) - BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A X BANESTADO S/A CREDITO IMOBILIARIO X BANESTADO

S/A - CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X BANESTADO S/A - CORRETORA DE SEGUROS X BANESTADO ADMINISTRACAO DE BENS E SERVICOS LTDA X BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A X BEMGE SEGURADORA S/A X DISTRIBUIDORA BEMGE DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A X BCN CREDITO IMOBILIARIO S/A X BCN BARCLAYS BANCO DE INVESTIMENTO S/A X BCN LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X BMK IND/ ELETRONICA LTDA X FINANCIADORA BCN S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X BCN CORRETORA DE SEGUROS S/A X BCN PREVIDENCIA PRIVADA S/A X BCN SEGURADORA S/A X DESSIO DOMINGUES COM, IMP/, EXP/ E PARTICIPACOES S/A X BCN ADMINISTRADORA DE IMOVEIS E CONSTRUTORA LTDA X BCN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X BCN SERVEL ASSESSORIA, SISTEMAS E METODOS LTDA X SERBAN EMPRESA DE VIGILANCIA LTDA X BANCO ECONOMICO S/A X ECONOMICO S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X ECONOMICO S/A CREDITO IMOBILIARIO-CASAFORTE X ECONOMICO S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X KONTIK FRANSTUR S/A - VIAGENS E TURISMO X SOPARMIN - SOCIEDADE DE PARTICIPACOES MINERAIS LTDA X CST - EXPANSAO URBANA S/A X CST - ENGENHARIA E PROCESSAMENTO S/A X BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A X BANCO FINANCIERO E INDL/ DE INVESTIMENTO S/A X SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X EURAMERIS CREDITO IMOBILIARIO S/A X SUDAMERIS CIA/ DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X SUDAMERIS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X SUDAMERIS CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO) X BANCO GERAL DO COM/ S/A X GERAL DO COM/ S/A - CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X GERAL DO COM/ DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X GERAL DO COM/ S/A - AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO X GERAL DO COM/ S/A - PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO X GERAL DO COM/ S/A - CORRETAGEM E ADMINISTRACAO DE SEGUROS X GERAL DO COM/ - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X BANCO BANDEIRANTES S/A X BANCO BANDEIRANTES DE INVESTIMENTOS S/A X BANCO BANDEIRANTES S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X BANDEIRANTES CREDITO IMOBILIARIO S/A X CIA/ BANDEIRANTES - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X BEBECE - ADMINISTRACAO DE IMOVEIS S/A X BANDEIRANTES S/A PROCESSAMENTO DE DADOS X BANDEIRANTES DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X BANDEIRANTES CORRETORA DE SEGUROS LTDA X BANDEIRANTES PLANEJAMENTO RURAL S/C LTDA X BANCO DEL REY DE INVESTIMENTOS S/A X TREVO CAR LOCACAO COM/ E SERVICOS LTDA X BANDEIRANTES CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A X DEL REY DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X BMG BANCO COM/ S/A X BMG S/A - BANCO DE INVESTIMENTO, DE CREDITO AO CONSUMIDOR E DE CREDITO IMOBILIARIO X BMG LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL X BMG DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X BANCO ANTONIO DE QUEIROZ S/A X BANCO CIDADE S/A(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X BANCOCIDADE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X BANCOCIDADE CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E DE CAMBIO LTDA X BANCOCIDADE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S/A X BANCOCIDADE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X CIDADE- TURISMO, PASSAGENS E SERVICOS LTDA X BANCOCIDADE - PROCESSAMENNTO DE DADOS S/C LTDA X BANCO DE CREDITO REAL DO RIO GRANDE DO SUL S/A X DIGIBANCO - BANCO DE INVESTIMENTO S/A X DIGIBANCO - BANCO COM/ S/A X AGRIMISA DISTRIBUIDORA - TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X NEDERLANDSCHE MIDDENSTANDSBANK N V - NMB BANK X BANFORT - BANCO FORTALEZA S/A X UNION DE BANCOS DEL URUGUAY X BANCO DO PROGRESSO S/A X FINANCIADORA PROGRESSO S/A - INVESTIMENTO, CREDITO E FINANCIAMENTO X LEASING PROGRESSO S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL X DISTRIBUIDORA PROGRESSO DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X DEUTSCHE BANK AKTIENGESELLSCHAFT X BANCO EXTERIOR DE ESPANA S/A X TREVO SEGURADORA S/A X DEL REY ARTES GRAFICAS IND/ E COM/ LTDA X BANQUEIROZ DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X BANESTADO S/A - CREDITO IMOBILIARIO X BANESTADO CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X BANESTADO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL X BANCO DO BRASIL SA(SP005251 - GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL E SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ E SP227866 - CARLOS LINEK VIDIGAL E SP120301 - JOSE BALDUINO DOS SANTOS E SP206858 - CLODOMIRO FERNANDES LACERDA E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A

Manifistem-se as executadas acerca dos embargos de declaração opostos pela União Federal no prazo legal. Int.

DESPACHO

Id 12977358: Mantenho a decisão Id 11889177 por seus próprios fundamentos.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012965-06.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS SA, EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DALCOMUNI - SC16054
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DALCOMUNI - SC16054
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

SENTENÇA

(TIPO B)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS S/A (matriz e filial) contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento que reconheça a inexistência da contribuição ao SEBRAE após 12 de dezembro de 2001, reconhecendo o seu direito de crédito referente aos valores indevidamente recolhidos a esse título, para ressarcimento pela via própria, devidamente atualizado pela taxa SELIC e observada a prescrição quinquenal.

A impetrante narra que é empresa sujeita ao recolhimento da contribuição destinadas ao SEBRAE, dentre outros tributos.

Defende a inconstitucionalidade da cobrança da referida contribuição, pois a Emenda Constitucional nº 33/2001 estabelece três bases de cálculo para as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico: faturamento, receita bruta e valor aduaneiro, de forma que as contribuições incidentes sobre a folha de salários não possuem respaldo constitucional para sua exigência.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela impetrante.

Proferido despacho determinando que o SEBRAE figure como litisconsorte e não como autoridade impetrada. Na mesma oportunidade, foi indeferido o pedido de suspensão do feito, formulado pela impetrante.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando, preliminarmente que, no caso de procedência do pedido, não poderá a União ser condenada à restituição da contribuição ao SEBRAE, eis que somente tem a atribuição de efetuar a fiscalização, arrecadação e cobrança das contribuições a terceiros. No mérito, reafirmou a validade da contribuição ao SEBRAE.

O SEBRAE apresentou contestação, na qual defende o interesse da APEX-Brasil e da ABDI. Defendeu, no mérito, a legalidade da contribuição em tela.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

Eis o breve relato do processado.

Aprecio, de início, a questão da legitimidade passiva do SEBRAE, APEX-Brasil e ABDI.

Afigura-se assente o entendimento segundo o qual nas ações em que se discute a inexistência da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

São precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS PROPORCIONAIS, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, AUXÍLIO-EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO IN NATURA E EM PECÚNIA, INDENIZAÇÃO PELA SUPRESSÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, SALÁRIO-PATERNIDADE, HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E 13º SALÁRIO. I - Cabe à Secretaria da Receita Federal a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, não detendo as entidades terceiras legitimidade para figurar no polo passivo. Precedentes. II - Contribuições destinadas às entidades terceiras que possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista nos incisos I e II, do art. 22, da Lei nº 8.212/91 e que se submetem à mesma orientação aplicada à exação estabelecida no referido dispositivo legal. III - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, aviso prévio indenizado, férias proporcionais, abono pecuniário de férias, auxílio-educação, auxílio-creche, auxílio-alimentação pago in natura não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. IV - É devida a contribuição sobre o auxílio-alimentação pago em pecúnia, indenização pela supressão de intervalo intrajornada, férias gozadas, salário-maternidade, salário-paternidade, horas extras, adicional de horas extras, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade e 13º salário, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. V - De ofício, reconhecida a ilegitimidade passiva do SESI, SENAI, INCRA e FNDE para exclusão da lide, prejudicados os recursos do SESI e SENAI. Recurso do SEBRAE provido, para excluí-lo da lide. Recurso da União e remessa oficial desprovidos. Recurso da impetrante desprovido.

(ApReeNec 00168336720154036105, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2018)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA: COTA PATRONAL, SAT/RAT E TERCEIROS. ILEGITIMIDADE DAS ENTIDADES TERCEIRAS. ABONO DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS E DOBRA DE FÉRIAS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS NÃO INCIDÊNCIA. I - No tocante às férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional de férias (indenizadas), abono de férias e férias em dobro, a própria Lei nº 8.212/91, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente tais prestações percebidas pelos empregados. Falta de interesse de agir. II - nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. Ilegitimidade do SESI, SEBRAE, FNDE, SENAI e INCRA. III - O C. STJ proferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia atestando que as verbas relativas ao aviso prévio indenizado e ao terço constitucional de férias revestem-se de caráter indenizatório, pelo que não há que se falar em incidência da contribuição previdenciária patronal na espécie. IV - Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG. V - Relativamente à compensação das contribuições devidas às terceiras entidades, há precedente do STJ, no julgamento do Resp 1.498.234, em que se reconheceu que as Instruções Normativas nºs 900/2008 e 1.300/2012, sob o pretexto de estabelecer termos e condições a que se refere o artigo 89, caput, da Lei nº 8.212/91, acabaram por vedar a compensação pelo sujeito passivo, razão pela qual estão evadidas de ilegalidade, porquanto extrapolaram sua função meramente regulamentar. Neste sentido, faz jus o contribuinte à compensação, inclusive quanto às contribuições a terceiros. VI - Apelação do SEBRAE e SESC providas. Apelação da União parcialmente provida. Ilegitimidade do FNDE, INCRA e SENAI reconhecida de ofício. (Ap 00033071820154036110, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2018)

Assim, é de se reconhecer a ilegitimidade passiva do SEBRAE, bem como de indeferir a inclusão da APEX-Brasil e ABDI, razão pela qual determino a sua exclusão do polo passivo.

Proceda-se às anotações pertinentes.

No mérito, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 603.624/SC, com o tema "indicação de bases econômicas para delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001", ainda não julgado.

Depreende-se, assim, que ainda será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal a constitucionalidade da contribuição ao SEBRAE após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001.

A mencionada contribuição possui como base de cálculo a "folha de salários", sendo a sua alíquota de 0,6%, estando consolidado o entendimento no sentido de se tratar de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), sujeita, portanto, às regras do artigo 149, da Constituição Federal.

O artigo 149 da Constituição Federal, em sua redação original previa:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

Ocorre, no entanto, que a Emenda Constitucional nº 33/2001, incluiu o §2º, ao artigo 149, explicitando a base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, nos seguintes termos:

Art. 149. [...]

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo [...]

III - poderão ter alíquotas:

- a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;*
- b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.*

A partir de então, passou-se a defender ter havido inconstitucionalidade superveniente da contribuição ao SEBRAE, ao argumento de que, sendo taxativo o rol do parágrafo 2º, do artigo 149, da Constituição Federal, não estaria a contemplar a folha de salários, base de cálculo da referida contribuição.

A jurisprudência, no entanto, de forma majoritária, tem se posicionado no sentido de que se deve conferir caráter exemplificativo à alínea 'a', do inciso III, do parágrafo 2º, do artigo 149, da Constituição Federal.

Todavia, a Constituição outorga poder de tributar, potestade essa que está submetida ao espaço delineado pelo constituinte e dentro dele deve ser exercido, o que inviabiliza a interpretação de que a indicação de potenciais bases de cálculo sejam apenas algumas, dentre outras, possíveis.

Nessa linha, aliás, Andrei Pitten Veloso (Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 301) vaticina que não há validade no exercício do poder de tributar fora das hipóteses previstas no art. 149 da CF/88. Igualmente, Leandro Paulsen (Curso de Direito Tributário Completo. 5ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 48 e 318) aduz que depois da E.C. 33/01 a ordem constitucional não mais suporta juridicamente a exceção tal como estabelecida.

O direito de crédito deverá ser suportado pela União, conforme fundamentação referente à ilegitimidade passiva do SEBRAE.

Pelo todo exposto, reconheço a ilegitimidade passiva do SEBRAE e, em relação à autoridade remanescente, CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexigibilidade da contribuição ao SEBRAE após a Emenda Constitucional nº 33/01 e o direito de crédito da impetrante, cuja restituição deverá ser suportada pela União na via própria, devidamente acrescido da taxa SELIC e observada a prescrição quinquenal.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 16 de janeiro de 2019.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança pelo qual o impetrante objetiva provimento jurisdicional que determine a análise do pedido de revisão de auxílio-doença protocolizado em 24/02/2017 (requerimento nº 35633.001006/2017-99).

A petição inicial foi instruída com documentos (Id 5395702).

Inicialmente, este Juízo determinou a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Guarulhos/SP para prosseguimento, uma vez que o domicílio funcional da autoridade indicada na petição inicial pertencia àquele município (Id 5402868).

Devidamente notificada, o Gerente da Agência da Previdência Social em Guarulhos/SP informou que a autoridade responsável para prestar as informações neste mandado de segurança localiza-se neste município de São Paulo (Id 8511772), razão pela qual foi determinada a devolução dos autos a esta 10ª Vara Cível (Id 10637720).

Com o retorno dos autos, este Juízo determinou a retificação do polo passivo (Id 11866688), razão pela qual sobreveio manifestação do impetrante (Id 13698580).

É o breve relatório. Passo a decidir.

O impetrante pleiteia a concessão de benefício de auxílio-doença, o que provoca o deslocamento da competência para o julgamento deste mandado de segurança para uma das Varas Federais Especializadas na matéria, nos termos do artigo 2º do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Em caso análogo, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. CANCELAMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA DA VARA PREVIDENCIÁRIA. INCIDENTE PROCEDENTE.

I. A ação anulatória tem por premissa ato administrativo do INSS que cancelou a concessão de auxílio-doença e autorizou a cobrança dos valores recebidos.

II. A causa integra a competência das Varas Previdenciárias, porquanto o conflito de interesses se formou no âmbito da relação de prestação da Previdência Social.

III. O pedido feito pela Defensoria Pública de remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Capital não exerce influência. A competência fixada em razão da matéria é absoluta e não admite derrogação por vontade das partes (artigo 111, caput, do CPC).

IV. Conflito procedente. Competência do Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária de São Paulo.” (grifei)

(TRF da 3ª Região – 1ª Seção – Conflito de Competência nº 16402 – Relator Des. Federal Antonio Cedenho – j. 05/03/2015 – *in e-DJF3* de 12/03/2015)

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, incumbe velar sobre a sua fiscalização, máxime em observância ao primado do juiz natural (artigo 5º, incisos XXXVIII e LIII, da Constituição Federal). **Cândido Rangel Dinamarco** versa sobre este dever, *in verbis*:

“É dever inerente ao ofício do juiz controlar espontaneamente a competência absoluta, desde quando toma o primeiro contato com a causa e até o momento em que se dispõe a sentenciar. As razões de ordem pública que estão à base dessa competência não se submetem à vontade, à atuação ou à omissão das partes. Com ou sem alegação do réu, o juiz pronunciará a incompetência absoluta por decisão nos autos sempre que dela se aperceber.” (grafei)

(*in* “Instituições de direito processual civil”, volume I, 4ª edição, 2004, Malheiros Editores, pág. 606)

Ante o exposto, **declaro a incompetência absoluta** desta 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a **remessa** dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens.

Proceda a Secretaria à retificação do polo passivo, fazendo constar como autoridade impetrada aquela indicada pela impetrante na petição Id 13698580 (GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO GLICÉRIO – SP).

Intime-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024832-93.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WEENER BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição Id 13634378 como emenda à inicial.

Afasto a prevenção do Juízo relacionado na aba "Associados", considerando que o objeto do processo ali mencionado é distinto do versado neste mandado de segurança.

Tendo em vista a ausência de pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, bem assim cientifique-se o representante judicial da União Federal na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002856-30.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSTRUTORA CVS S/A

DESPACHO

Petição ID 13729728: Manifestem-se os réus, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 22 de janeiro de 2019.

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5017313-67.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CONTEUDO EDITORIAL LTDA - EPP

DESPACHO

Novamente determino que a parte autora cumpra a determinação deste Juízo e indique novo endereço para que seja formalizada a relação jurídica processual.

Prazo: 30 dias.

Restando silente, venham os autos conclusos para extinção.

Intím-se.

São Paulo, 10/01/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014216-59.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: VIRGÍNIA BEZERRA DE SOUZA BARBOSA

DESPACHO

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para que a autora se manifeste acerca do prosseguimento do feito, conforme requerido em petição acostada aos autos.

Requerendo o prosseguimento da ação, no mesmo prazo, indique, de forma clara e legível, novo endereço para a citação da ré.

Com a juntada do endereço, dê-se prosseguimento ao feito; restando silente, venham os autos conclusos para extinção.

Intím-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018893-69.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: A VI & G&D ENGENHARIA LTDA - ME, CLAUDE DIDIO, AVIGAD ALYANAK

DESPACHO

Novamente determino que a parte autora cumpra a determinação deste Juízo e indique novo endereço para que seja formalizada a relação jurídica processual.

Prazo: 30 dias.

Restando silente, venham os autos conclusos para extinção.

Intím-se.

São Paulo, 10/01/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025350-83.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GRADAM SISTEMAS DE EXPOSICAO LTDA - EPP, DERMEVALDO ALVES DE OLIVEIRA SANTANA, JOSE ROBERTO DA SILVA, LUCIANO AUGUSTO SILVA

DES PACHO

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretária as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000571-30.2019.4.03.6100
AUTOR: RODRIGO DOS SANTOS MARTINELLI
Advogado do(a) AUTOR: RENATO LATARULO SANTOS - SP344103
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, RUBIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA

DES PACHO

Trata-se de ação proposta por RODRIGO DOS SANTOS MARTINELLI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e RUBIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA em que se objetiva a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.

Determino que a parte autora emende a petição inicial para juntar aos autos os documentos que comprovam a comunicação com a Caixa Econômica Federal, bem como os valores liberados em favor da com.ª Rubia e do restante bloqueado pela instituição financeira.

Após, tomen conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Intime-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2019.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000582-59.2019.4.03.6100
AUTOR: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CONCESSIONARIOS CITROEN
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS PEREIRA SANTOS PARRERA - SP342809-B
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Observo da análise da petição inicial que se trata de AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, contudo, o pedido de tutela antecipada não constou do corpo da inicial especialmente dos 'PEDIDOS'. A fim de evitar dúvidas quanto a questão esclareça/emende a parte autora quanto ao pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2019

LEQ

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5032282-87.2018.4.03.6100
AUTOR: JOAO FRANCISCO GENTINA, CREUSA BESBORODCO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Intime-se a parte que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, uma vez que foram identificados documentos ilegíveis e fora da ordem numérica do processo físico, impossibilitando a sua conferência e regular análise e consequente andamento. Proceda-se a imediata regularização, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.

I.C.

São Paulo, 07/01/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017103-16.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ALBOR DIAGNOSTICOS LABORATORIAIS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA HELENA SOARES INGLE - SP205733
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por ALBOR DIAGNÓSTICOS LABORATORIAIS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL em que se objetiva o pagamento, pelo executado, do montante de R\$ 7.487,01 (sete mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e um centavo).

A União Federal não impugnou os cálculos apresentados pelo exequente, concordando com o valor de R\$ 7.487,01 (sete mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e um centavo) atualizados para julho de 2018.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório do necessário. Decida.

Destaco que, na sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a decisão final sobre o cumprimento de sentença tem natureza jurídica de decisão interlocutória, razão porque somente será atacada por meio de agravo de instrumento. Também da decisão que rejeitar liminarmente a impugnação caberá agravo de instrumento^[1]. Nesse sentido destaco a doutrina:

"No cumprimento de sentença, todas as decisões interlocutórias são agraváveis, nos termos do parágrafo único do art. 1.015 do CPC. Se processada e, ao final, rejeitada a impugnação, também cabe agravo de instrumento. A rejeição da impugnação fez-se por decisão interlocutória, sendo admissível agravo de instrumento. Diversamente, se acolhida a impugnação para extinguir a execução, extinguindo essa fase do processo, aí cabe apelação^[2]. Caso, porém, a impugnação seja acolhida apenas para diminuir o valor da execução ou suprimir alguma parcela cobrada, não será caso de extinção da execução. Nesse caso, o cumprimento da sentença deve prosseguir, com um valor menor. Cabível, então, agravo de instrumento, e não apelação. Julgado o agravo de instrumento ou a apelação, caberão recursos especial e extraordinário, desde que presentes seus requisitos específicos. De todas as decisões, cabem, desde que haja omissão, obscuridade, contradição ou erro material, embargos de declaração"^[3].

Por fim, quanto aos honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, não haverá pagamento de honorários exceto quando ocorrer impugnação pela Fazenda - previsão expressa do art. 85, §7º, CPC: *"Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada"*.

Ou seja, nos cumprimentos de sentença que tenham a Fazenda Pública como executada e que acarretem a expedição de precatório, não haverá condenação em honorários sucumbenciais caso não haja impugnação. Esse é o entendimento solidamente firmado nos Tribunais Superiores. Ilustro:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. EXECUÇÃO INVERTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. INÍCIO DO PRAZO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE DO DEVEDOR.

1. Na hipótese de cumprimento espontâneo da obrigação de pequeno valor pelo ente público, descabe a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Precedentes.

2. Conforme a orientação firmada por esta Corte Superior, o cumprimento de sentença não ocorre de forma automática, sendo necessária a intimação do devedor, na pessoa do seu representante, para o pagamento da dívida.

3. "No caso em exame, após o trânsito em julgado e o retorno dos autos à instância de origem, foi determinada a intimação do INSS para implantação no prazo de 45 dias. Intimado o INSS em 10/02/2012, uma sexta-feira (fl. 384), protocolou em 27/03/2012 (fl. 385) petição informando que o benefício já havia sido implantado e que em anexo juntava os cálculos das parcelas em atraso, portanto dentro do prazo estabelecido pelo Juízo."

4. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no REsp 1473684/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 23/02/2017).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto analisando os argumentos formulados pelas partes separadamente.

A parte executada não impugnou os cálculos do exequente, concordando com o pagamento do valor indicado na inicial que deu início à fase de cumprimento de sentença.

Por este motivo, devem ser acolhidos integralmente os cálculos do exequente.

Ante todo o exposto, HOMOLOGO o valor do débito indicado pelo exequente de R\$ 7.487,01 (sete mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e um centavo) atualizados para julho de 2018.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, com base na fundamentação expendida.

Como pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2019.

[1] A lista taxativa de decisões agraváveis, prevista no art. 1.015 do CPC, não se aplica à fase de cumprimento de sentença.

[2] artigos 203, parágrafo primeiro e/ou 1.009 ambos do CPC/2015

[3] In Código de Processo Civil Anotado; CUNHA, Leonardo Carneiro da; 2015; Ed. AASP; pág.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5031670-52.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ITAU VIDA E PREVIDENCIA S.A., ITAÚ SEGUROS S/A, BANCO ITAULEASING S.A., BANCO ITAUCARD S.A., MARCEP CORRETAGEM DE SEGUROS S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SP226799-A

Advogado do(a) EXEQUENTE RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SP226799-A

Advogado do(a) EXEQUENTE RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SP226799-A

Advogado do(a) EXEQUENTE RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SP226799-A

Advogado do(a) EXEQUENTE RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SP226799-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo supra, e tendo havido a observância do disposto no art.534 do CPC, recebo o requerimento de cumprimento de sentença, formulado pelo credor, em desfavor da Fazenda Pública.

Intime-se a União Federal para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos (art. 535, "caput", CPC), podendo arguir as questões elencadas nos incisos I a VI do art.535, CPC.

Alegando excesso de execução, deve declarar desde logo o valor que entende correto, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO DE SUA IMPUGNAÇÃO. Decorrido o prazo sem impugnação, prossiga-se nos termos dos incs. I e II do parágrafo 3º do art.535 do CPC, adequando-se à hipótese dos autos.

Havendo impugnação e versando essa sobre excesso de execução, ainda que não seja seu único fundamento, remetam-se os autos à Contadoria para apuração do quantum debeatur. Com a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, voltando os autos, em seguida, à conclusão para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2019.

LEQ

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5032192-79.2018.4.03.6100

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: TIBERIO CONSTRUCOES E PARTICIPACOES VI LTDA

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.

I.C.

São Paulo, 7 de janeiro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000020-50.2019.4.03.6100
AUTOR: LEANDRO RODRIGUES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: DANILO ALEXANDRE MAYRIQUES - SP241336
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO, CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA

DESPACHO

Vistos em despacho.

Emende o autor sua petição inicial, preenchendo todos os requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, especialmente no que tange à comprovação do recolhimento das custas processuais ou o integral cumprimento dos termos do art. 98 e ss do CPC (declaração de hipossuficiência).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 7 de janeiro de 2019

lsq

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031409-87.2018.4.03.6100
AUTOR: JOSE JUSSELINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ARTHUR VALLERINI JUNIOR - SP206893
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquele que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.

I.C.

São Paulo, 11/01/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019161-89.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSTECCA CONSTRUCOES S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI - SP205034, OSVALDO FERNANDES FILHO - SP200040

DESPACHO

ID Num. 10449955: Vista ao CREDOR (CEF) da informação trazida referente ao depósito judicial no valor de R\$ 1.733,37 referente à condenação nas verbas de sucumbência. Prazo: 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de janeiro de 2019

LEQ

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003109-52.2017.4.03.6100
AUTOR: VALDO ROMAO, EUNICE DOS SANTOS ROMAO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL VAZ FERREIRA AUGUSTO - SP275342, ANDRE LUIZ MASSAD MARTINS - SP216132
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL VAZ FERREIRA AUGUSTO - SP275342, ANDRE LUIZ MASSAD MARTINS - SP216132
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos da Central de Conciliação.

Tendo em vista que a audiência de conciliação restou infrutífera, venhamos autos conclusos manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.

I.C.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

lcq

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027440-64.2018.4.03.6100
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à parte contrária para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018091-37.2018.4.03.6100
AUTOR: JOEL NALESSO DA SILVA, JOSE APARECIDO GERONIMO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP217992
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP217992
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

I.C.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

LEQ

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021551-32.2018.4.03.6100
AUTOR: ROZINI INDUSTRIA E COMERCIO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: MARIA DO SOCORRO COSTA GOMES - SP362543, MARCOS VINICIO PACE DE OLIVEIRA - SP349000
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.

I.C.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

LEQ

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000291-59.2019.4.03.6100
AUTOR: ANA PAULA JESUS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIO TAKAHASHI - SP261214-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID Num. 13541845: Ciência às partes da redistribuição do feito.

Ratifico os atos já praticados.

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.

I.C.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023922-66.2018.4.03.6100
AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA AKIKO GUSHIKEN - SP119031
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.

I.C.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

leq

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011590-67.2018.4.03.6100
AUTOR: PERSTORP QUIMICA DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO TIMMERMANS NEVES - SC30771
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.

I.C.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

leq

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009619-47.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VANDA RUSSO

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos da CECON.

ID Num. 11349687: Tendo em vista que a conciliação restou infrutífera, inicia-se o prazo para a réu apresentar **contestação**, conforme já despacho no doc. Num. 6786192. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019

LEQ

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023710-45.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: RESIDENCIAL SERRA SANTA MARTA X
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLECIO MARCELO CASSIANO DE ALMEIDA - SP162982
EXECUTADO: WER CONSTRUÇÕES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO WEINSCHENKER - SP151684

DECISÃO

1. Inicialmente, dê-se ciência ao autor dos depósitos realizados pelas rés.
2. As rés impugnaram os valores apresentados, sendo que a CEF oferta também embargos de declaração, aduzindo que não foi apreciado o pedido para que os valores depositados por ela fique a disposição do juízo até o julgamento do agravo de instrumento.
3. Indefiro, de plano, o pedido da CEF porque os valores depositados destinam-se à realização das obras autorizadas em tutela de urgência. Aguardar o julgamento do agravo para liberar os valores atenta ao princípio da celeridade e a consequente necessidade das obras. A CEF terá outros meios para recebimento dos valores, caso seja reconhecido a sua alegada ilegitimidade passiva.
4. Assiste razão às rés quanto às alegações de que os orçamentos juntados pelo autor apresentam obras não contempladas na liminar, razão pela qual devem ser refeitos.
5. Quanto aos orçamentos apresentados pela WER, devem eles ser desconsiderados, uma vez que são absurdamente inferiores àqueles apresentados pelo autor e até mesmo pela própria CEF.
6. Portanto, determino que o condomínio autor apresente novos orçamentos contemplando tão somente, neste momento processual, as obras determinadas na liminar.
7. Por outro giro, as partes devem comprovar de que as empresas consultadas possuem capacidade técnica para assumir a obra, com documentos fornecidos pelos órgãos competentes, considerando que todas são micro, empresas de pequeno porte ou empresários individuais.
8. Portanto, no prazo de 10 (dez) dias, deverá o condomínio autor apresentar os orçamentos refeitos, bem como, autor e rés, deverão apresentar a comprovação de capacidade técnica das empresas que poderão realizar as obras determinadas em liminar.
9. Decorrido o prazo, voltemos autos conclusos para decisão quanto à liberação dos valores para início das obras.

Intime-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2019

mcg

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010171-46.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TATIANA FERRAZ E SILVA PELÚCIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS AUGUSTO STOCKLER PINTO BASTOS - SP159721
IMPETRADO: CONSELHEIRA INSTRUTORA DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, REPRESENTANTE JUDICIAL AUTORIDADE IMPETRADA
Advogados do(a) IMPETRADO: ADRIANE MARIA D'ANGIO CARQUEJO - SP365889, BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA - SP321007, JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777, FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a manifestação do *Parquet* acerca da ausência de interesse processual da Impetrante na demanda, dê-se ciência à parte Impetrante, a fim de que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2019.

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000583-44.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: EDMILSON DIAS DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) IMPETRANTE: DEBORA CRISTINA CHANTRE CARDOSO - SP348205
IMPETRADO: FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS FILHO DE AMPARO A PESQUISA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSOS DA FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **EDMILSON DIAS DE ALBUQUERQUE** contra ato cometido pelo **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSOS DA FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS**, em que se objetiva provimento jurisdicional no sentido de habilitar o impetrante no concurso público para o provimento de cargos de Analista Judiciário – Oficial de Justiça perante o TRT da 15ª Região.

Determino que a parte impetrante emende a petição inicial para anexar aos autos cópia da decisão que determinou sua exclusão da lista de aprovados às vagas reservadas às pessoas negras/pardas, que originou a lista do Edital nº 11/2018.

Após, tomem os autos conclusos para análise do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2019.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000625-93.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694, CAROLINA PASCHOALINI - SP329321
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AUDITOR- FISCAL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO BRASIL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **MEDISANITAS BRASIL ASSISTÊNCIA INTEGRAL A SAÚDE S/A** contra ato praticado pelo **AUDITOR-FISCAL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO** em que se objetiva provimento jurisdicional no sentido de determinar que a impetrante não se submeta à cobrança ilegal de IRRF em virtude da remessa de valores à Espanha pela contraprestações dos serviços previstos no contrato anexado aos autos.

A impetrante narra que firmou contrato de prestação de serviços com a Fundação New Health a fim de promover o desenvolvimento, expansão e difusão dos cuidados paliativos no atendimento oferecido aos seus usuários, contando como assessoramento da contratada, e que tal avença prevê o pagamento de 30.000 euros, valor sobre o qual incidem tributos devidos.

Afirma que existe convenção entre o Brasil e Espanha com o objetivo de evitar a dupla tributação e prevenir evasão fiscal em matéria de impostos sobre a renda, segundo a qual não é cabível a retenção do Imposto de Renda na Fonte.

Argumenta que possui fundado receio de que a Secretaria da Receita Federal do Brasil irá realizar a mencionada retenção do IR na ocasião da remessa dos valores, motivo pelo qual impetrou o *mandamus*.

Pleiteia, liminarmente, a suspensão da exigibilidade dos valores em razão de depósito judicial no valor integral debatido.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, destaco que a discussão acerca do contrato firmado com o banco Santander é estranha ao feito e não possui relação com a autoridade apontada como impetrada. Note-se que eventuais discussões a respeito dos interesses dos particulares devem ser propostas perante o Juízo competente para tanto.

Passo à análise do pedido liminar.

O depósito judicial do montante integral do crédito tributário para suspensão de sua exigibilidade é direito do contribuinte, que independe de autorização judicial para seu exercício e produção de efeitos, nos exatos termos do artigo 151, II, do CTN.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para, em razão do depósito realizado pela impetrante nos termos do artigo 151, II, do CTN, determinar a intimação da ré para, uma vez verificada a suficiência do montante depositado, adotar as providências cabíveis quanto à anotação da suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Intime-se a autoridade para cumprir a liminar deferida. Notifique-se a autoridade para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Int. e Cumpra-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2019.

THD

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014420-06.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GIANNI FRANCO SAMAJA
ESPOLIO: GIANNI FRANCO SAMAJA
REPRESENTANTE: SONIA MARQUES SAMAJA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO SILVA MASSUKADO - SP186010-A, LUIZ ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP211331,
Advogado do(a) ESPOLIO: MARCELO SILVA MASSUKADO - SP186010-A,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCELO SILVA MASSUKADO - SP186010-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando o teor da petição da Impetrante (ID. 12453702), intime-se a Impetrada a fim que se manifeste, no prazo de 10(dez) dias, acerca do integral cumprimento da liminar, bem como preste demais esclarecimentos necessários.

Cumprida a determinação, dê-se vista à Impetrante e tomemos autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2019.

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030665-92.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: COMERCIO DE TAPECARIA E DECORACAO PALUDETO LTDA - EPP, JOSE CARLOS PALUDETO, JOSE GUILHERME PALUDETO

DECISÃO

Diante de equívoco na digitação da data da audiência agendada, chamo o feito à ordem e torno sem efeito o despacho anterior.

Passo a proferir o seguinte despacho:

"Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **23 de abril de 2019, às 13:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.
Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.
Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.
Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.
Cumpra-se."

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031434-03.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: NEW ESTHETIC ODONTOLOGIA LTDA - ME, FABIO DA SILVA CARVALHO, MARLENE SERRANO CARVALHO

DECISÃO

Diante de equívoco na digitação da data da audiência agendada, chamo o feito à ordem e torno sem efeito o despacho anterior.

Passo a proferir o seguinte despacho:

"Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **23 de abril de 2019, às 13:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.
Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.
Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.
Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.
Cumpra-se."

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5032097-49.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ETIOS COMERCIAL LTDA - ME, EDMILSON MANDRA

DECISÃO

Diante de equívoco na digitação da data da audiência agendada, chamo o feito à ordem e torno sem efeito o despacho anterior.

Passo a proferir o seguinte despacho:

"Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **23 de abril de 2019, às 13:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.
Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.
Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.
Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.
Cumpra-se."

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013038-75.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: RICARDO KENJI OKASIMA

DECISÃO

Diante de equívoco na digitação da data da audiência agendada, chamo o feito à ordem e tomo sem efeito o despacho anterior.

Passo a proferir o seguinte despacho:

"Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **23 de abril de 2019, às 14:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se."

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026948-09.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: J W V G DE LIMA COMERCIO DE ALIMENTOS E DISTRIBUICAO - EPP, JONATHAN WILSON VIEIRA GUIGEM DE LIMA

DECISÃO

Diante de equívoco na digitação da data da audiência agendada, chamo o feito à ordem e tomo sem efeito o despacho anterior.

Passo a proferir o seguinte despacho:

"Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **23 de abril de 2019, às 14:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se."

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009863-73.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JULIANA MARQUES DA SILVA COMERCIAL - ME, JULIANA MARQUES DA SILVA

DECISÃO

Diante de equívoco na digitação da data da audiência agendada, chamo o feito à ordem e tomo sem efeito o despacho anterior.

Passo a proferir o seguinte despacho:

"Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **23 de abril de 2019, às 14:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se."

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029871-71.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: FASTLINE EXPRESS CARGAS E VIAGENS - EIRELI - EPP, ROBERTO FONSECA

DECISÃO

Diante de equívoco na digitação da data da audiência agendada, chamo o feito à ordem e tomo sem efeito o despacho anterior.

Passo a proferir o seguinte despacho:

"Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **23 de abril de 2019, às 14:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se."

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030454-56.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: PLP GESTORA DE DADOS EIRELI - EPP, ANDRE LUIZ CORREA RIBEIRO, LUIZ HENRIQUE OKOSHI RIBEIRO

DECISÃO

Diante de equívoco na digitação da data da audiência agendada, chamo o feito à ordem e tomo sem efeito o despacho anterior.

Passo a proferir o seguinte despacho:

"Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **23 de abril de 2019, às 14:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se."

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5027361-22.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: S O S GLASS COMERCIO E SERVICOS DE VIDROS LTDA - ME, JACINTA MARIA ALBERTO FACUNDO, ROBSON ALBERTO FACUNDO, GLEIDSON ALBERTO DE OLIVEIRA, CLEBSON ALBERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO

Diante de equívoco na digitação da data da audiência agendada, chamo o feito à ordem e tomo sem efeito o despacho anterior.

Passo a proferir o seguinte despacho:

"Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **23 de abril de 2019, às 15:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.
Providencie a Secretária da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.
Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.
Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.
Cumpra-se."

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5029758-20.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: RAIMUNDO CARVALHO

DECISÃO

Diante de equívoco na digitação da data da audiência agendada, chamo o feito à ordem e tomo sem efeito o despacho anterior.

Passo a proferir o seguinte despacho:

"Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **23 de abril de 2019, às 15:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.
Providencie a Secretária da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.
Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.
Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.
Cumpra-se."

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5031072-98.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: U. ONE COMERCIO DE MOVEIS E UTILIDADES LTDA - ME, VALERIA CAVALLARI, CLAUDIO PORSE CLEIS

DECISÃO

Diante de equívoco na digitação da data da audiência agendada, chamo o feito à ordem e tomo sem efeito o despacho anterior.

Passo a proferir o seguinte despacho:

"Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **23 de abril de 2019, às 15:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.
Providencie a Secretária da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.
Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.
Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.
Cumpra-se."

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5032077-58.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: DINAMI COMERCIO DE BLOCOS EIRELI - ME, GEORGES CHARALAMBOS CHATZICHARALAMBONS

DECISÃO

Diante de equívoco na digitação da data da audiência agendada, chamo o feito à ordem e tomo sem efeito o despacho anterior.

Passo a proferir o seguinte despacho:

"Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **23 de abril de 2019, às 15:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.
Providencie a Secretária da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.
Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.
Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.
Cumpra-se."

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5032084-50.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: C. XAVIER SUPRIMENTOS PARA AUTOMACAO COMERCIAL LTDA. - EPP, JULIO CESAR MONTEIRO, HENRIQUE NUNES DA ROCHA DE ALMEIDA

DECISÃO

Diante de equívoco na digitação da data da audiência agendada, chamo o feito à ordem e tomo sem efeito o despacho anterior.

Passo a proferir o seguinte despacho:

"Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **23 de abril de 2019, às 15:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se."

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5017165-56.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: MARIA APARECIDA REIMBERG

DECISÃO

Diante de equívoco na digitação da data da audiência agendada, chamo o feito à ordem e tomo sem efeito o despacho anterior.

Passo a proferir o seguinte despacho:

"Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **23 de abril de 2019, às 16:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se."

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5006564-88.2018.4.03.6100
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: EUGENIA SABINO DA SILVA

DECISÃO

Diante de equívoco na digitação da data da audiência agendada, chamo o feito à ordem e tomo sem efeito o despacho anterior.

Passo a proferir o seguinte despacho:

"Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **23 de abril de 2019, às 16:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se."

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5007307-98.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: MARCIO DA SILVA FREITAS

DECISÃO

Diante de equívoco na digitação da data da audiência agendada, chamo o feito à ordem e tomo sem efeito o despacho anterior.

Passo a proferir o seguinte despacho:

"Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **23 de abril de 2019, às 16:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se."

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5018468-42.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: EDSON PEREIRA LOPES, NIVEA COSTA DA SILVA LOPES

DECISÃO

Diante de equívoco na digitação da data da audiência agendada, chamo o feito à ordem e tomo sem efeito o despacho anterior.

Passo a proferir o seguinte despacho:

"Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **23 de abril de 2019, às 16:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se."

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5032153-82.2018.4.03.6100

DECISÃO

Diante de equívoco na digitação da data da audiência agendada, chamo o feito à ordem e tomo semefeito o despacho anterior.

Passo a proferir o seguinte despacho:

"Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **23 de abril de 2019, às 16:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.
Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.
Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.
Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.
Cumpra-se."

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030645-04.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAMARGO CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA - ME, MARCIO LUIS CAMARGO, GABRIEL ALBUQUERQUE CAMARGO

DECISÃO

Diante de equívoco na digitação da data da audiência agendada, chamo o feito à ordem e tomo semefeito o despacho anterior.

Passo a proferir o seguinte despacho:

"Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **24 de abril de 2019, às 13:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.
Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.
Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.
Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.
Cumpra-se."

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003345-04.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FRILAN DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA, WANDERLEY ANTONIO MAROTTI, GABRIELA SANCHES NAPOLEAO

DECISÃO

Diante de equívoco na digitação da data da audiência agendada, chamo o feito à ordem e tomo semefeito o despacho anterior.

Passo a proferir o seguinte despacho:

"Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **23 de abril de 2019, às 13:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.
Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.
Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.
Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.
Cumpra-se."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011657-32.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL MANHATTAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE SEABRA CARVALHO MIRANDA - SP222799
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de Cumprimento de Sentença ajuizada por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL MANHATTAN contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, redistribuída a este Juízo por dependência aos Autos da ação nº 0014830-67.2009.4.03.6100, no propósito de obter o pagamento dos valores a título de despesas condominiais.

Juntou documentos.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é preciso demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para sua satisfação.

Analisando a inicial, o pedido formulado pela parte Autora consiste em garantir pagamento dos valores devidos em decorrência da condenação da Ré nos Autos nº 0014830-67.2009.4.03.6100.

Inicialmente, assevero que, com o advento das modificações efetivadas a partir da Lei nº 11.232/2005 no Processo Civil quanto à efetivação da sentença, estabeleceu-se, à época, o processo chamado pela doutrina de sincrético, havendo uma fase de cumprimento de sentença, e não mais um processo de execução autônomo.

Desto sorte, entendo que a parte Autora deverá deduzir, nos autos da ação nº 0014830-67.2009.4.03.6100, o pedido de pagamento dos valores devidos, razão pela qual incabível a propositura da presente Ação autônoma.

Ante todo o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, por ausência de interesse de agir, na modalidade adequação, nos termos do artigo 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, ante o não perfazimento da lide. Custas na forma da lei.

Remeta-se o feito ao SEDI, para cancelamento da distribuição.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2019.

AVA

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5025518-85.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: ZILENE MONTES DE JESUS LOCAÇÕES - ME, ZILENE MONTES DE JESUS
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA PIASECKI - SP200299
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA PIASECKI - SP200299
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução opostos por ZILENE MONTES DE JESUS LOCAÇÕES ME E OUTRA em face CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ao argumento de que ocorre excesso de execução nos pedidos formulados pela embargada.

O embargante instruiu a inicial com documentos eletrônicos pertinentes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Os autos foram distribuídos por dependência ao processo de Execução n. 5007864-85.2018.4.03.6100, em trâmite perante este juízo.

Compulsando os autos principais da Execução, conforme id 9383543, o mandado de citação cumprido foi juntado em 16.07.2018, momento em que se iniciou o prazo para defesa que, no caso de processo de execução, será a oposição de embargos.

Dispõe o art. 915, do CPC que:

"Art. 915. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do art. 231."

Por sua vez, o art. 231, inc. II define:

"Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo:

II - a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por Oficial de Justiça;"

Assim, considerando que os presentes embargos à execução foram oferecidos em 09.10.2018, verifico que os mesmos são intempestivos.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, I c/c 915, caput e 335, I, todos do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a dependência ao processo de Execução n. 5007864-85.2018.4.03.6100, em trâmite perante este juízo, translate-se cópia desta sentença naqueles autos.

Custas *ex lege*.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 30 de outubro de 2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020796-08.2018.4.03.6100
AUTOR: MIX SAO PAULO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, através da qual a parte autora postula provimento jurisdicional que reconheça seu direito de excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

É o breve relato.

Passo a decidir.

Verifico demonstrados os requisitos que ensejam o deferimento da tutela de urgência.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes. Ademais, em matéria tributária, o risco de dano é exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente.

Ante ao exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**, para reconhecer o direito da parte autora de não incluir o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo, assim, a exigibilidade dos valores correspondentes.

Cite-se e intime-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2019.

AVA

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021944-88.2017.4.03.6100
AUTOR: MARILIA DA SILVA ALVES, VANICELO QUIRINO BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BANDEIRA DE MELLO - SP155258
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BANDEIRA DE MELLO - SP155258
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos da CENTRAL DE CONCILIAÇÃO.

ID Num. 4833448: Comprove a CEF a interposição do AGRAVO DE INSTRUMENTO noticiado nos autos. Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

São Paulo, 11 de janeiro de 2019

LEQ

13ª VARA CÍVEL

DR. FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal Titular
Nivaldo Firmino de Souza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6176

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

0018723-03.2008.403.6100 (2008.61.00.018723-9) - JB FERREIRA CIA/ LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.36 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para ciência do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada vir a ser requerido.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

0019521-61.2008.403.6100 (2008.61.00.019521-2) - SANTOS BRASIL S/A(SP223798 - MARCELA PROCOPIO BERGER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Nos termos do item 1.36 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para ciência do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao

arquivo, na hipótese de nada vir a ser requerido.

Expediente Nº 6177

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0011050-56.2008.403.6100 (2008.61.00.011050-4) - ANTONIO MARCOS CORREA PINTO(SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA CREA/SP(SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS)

Nos termos do item 1.36 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, se nada vier a ser requerido.

USUCAPIÃO (49) Nº 5030545-49.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FATIMA ARANDA
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA JESUS DA SILVA - SP394412
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Tendo em vista que, consoante se depreende da Matrícula n.º 7.663 e dos lançamentos do IPTU pela Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos/SP, figura como proprietária do imóvel objeto desta demanda a extinta Caixa Econômica Estadual de São Paulo - CEESP, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer o porquê da indicação da Caixa Econômica Federal como Ré.

2. Por oportuno, confirmada a propriedade por parte daquela instituição econômica estadual e considerando a sua incorporação pelo Banco do Brasil, caso seja emendada a inicial para constar o referido banco incorporante como Réu, desde já, determino a remessa deste feito à Justiça estadual para processá-lo e julgá-lo, uma vez que, tratando-se de sociedade de economia mista, não vislumbro nenhuma das hipóteses previstas no artigo 109 da Constituição Federal.

3. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015582-36.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FANI PIKELHAIZEN GANDELMAN IANKILEVIZ
Advogado do(a) AUTOR: IVANA MARA ALBINO OLIVEIRA - MG47836
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à autora dos documentos juntados pelo INSS, comprovando as providências para reintegração do cargo (ID 13672815).

Aguarde-se a realização da audiência agendada para 21/02/2019.

Intime-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2019.

Expediente Nº 6169

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0027051-92.2003.403.6100 (2003.61.00.027051-0) - FERRAMENTARIA DE PRECISAO SAO JOAQUIM LTDA(SP062780 - DANIELA GENTIL ZANONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos do item 1.36 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as científicas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do teor da r. decisão proferida no Colendo Superior Tribunal de Justiça, constante às fls. 267/271, bem como da oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada vir a ser requerido.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 10649

DESAPROPRIACAO

0457925-30.1982.403.6100 (00.0457925-9) - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO) X FRANCISCO MAZZONI(SP033652 - WALDYR WOLFF MENDES E SP029824 - ADELINO GASPAROTTO)

Fls. 520/521: Tendo em vista a manifestação da Caixa Econômica Federal, proceda a Secretaria o cancelamento do alvará n. 3192687, com as devidas anotações. Após, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0076731-32.1992.403.6100 - MAQUILAVRI VEICULOS LTDA X J ARMANDO IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X DYSTAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X PCFORT REFEICOES LTDA X CIA/ BRASIL RURAL X IMEDIATA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA X BOEHME SOUTH AMERICA INDL/ LTDA(SP171357A - JOELCIO DE CARVALHO TONERA E RS007387 - ALOISIO SEVERO E RS027155 - EDISON PIRES MACHADO E SP216775 - SANDRO DALL AVERDE E RS022708 - MARIA PAULA FARINA WEIDLICH E Proc. ANTONIO TONOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X MAQUILAVRI VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL X J ARMANDO IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X DYSTAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X PCFORT REFEICOES LTDA X UNIAO FEDERAL X CIA/ BRASIL RURAL X UNIAO FEDERAL X IMEDIATA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Reitere-se ofício ao Banco do Brasil para o cumprimento da determinação de fls. 1371. Nota-se que o número do processo é o mesmo indicado pelo Juízo da Penhora e, ainda, a instituição financeira conseguiu, outrora, transferir valores para o mesmo processo, como se pode observar às fls. 1355 e 1361/1362. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025880-86.1992.403.6100 (92.0025880-8) - PORCELANA SCHMIDT S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X PORCELANA SCHMIDT S/A X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução de precatório complementar, no qual a parte exequente requer a incidência de juros de mora entre a data da conta acolhida e a da requisição do precatório, no montante de R\$2.345.148,65. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria para elaboração de cálculos, nos termos da decisão de fls. 845/846, no qual restou apurado como devida a importância de R\$2.095.310,38.

A parte exequente manifesta concordância com o valor indicado pelo Contador e requer a expedição de ofício requisitório, com destaque dos honorários contratuais.

A União não se manifestou sobre os cálculos.

É o breve relatório. Decido.

Registre-se, novamente, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 579431/RS, discutindo sobre a matéria dos juros moratórios em requisições de pagamento, decidiu-se que incidem os juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição de pequeno valor ou do precatório.

À vista da concordância da parte exequente e da ausência de impugnação pela parte executada, ACOLHO os cálculos efetuados pelo Contador Judicial que se restringem à aplicação do teor da decisão de fls. 845/846, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado às fls. 847.

Nota-se, todavia, que nos autos constam pedidos de reserva de numerário e de penhora no rosto dos autos, conforme fls. 716, 811 e 815. Embora a penhora tenha inicialmente recaído somente sobre o montante requisitado (fls. 780), haviam informações sobre a existência de débitos executados na execução fiscal que remontavam, à época, as importâncias de R\$ 23.786.953,25 (fls. 755/756), R\$2.036.960,29 (fls. 813) e R\$ 1.164.435,24 (fls. 815). Sendo assim, manifeste-se a União, no prazo de dez dias, acerca dos débitos indicados nos autos, oriundos da execução fiscal. PA 0,05 Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de destaque dos honorários contratuais no precatório complementar a ser expedido nestes autos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0041840-72.1998.403.6100 (98.0041840-7) - PRO METALURGIA S. A. - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL X BABETTO & ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP225092 - ROGERIO BABETTO E SP105696 - LUIS DE ALMEIDA E SP138320 - ALESSANDRA DALLA PRIA E SP087057 - MARINA DAMINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X PRO METALURGIA S. A. - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL X UNIAO FEDERAL

Fls. 1384/1387: Anote-se a Penhora no Rosto dos Autos. Fls. 1388/1389: Anote-se a Penhora no Rosto dos Autos. Informe-se aos Juízos da 2ª Vara de Execução Fiscal e da 13ª Vaa de Execução Fiscal que nos presentes autos consta o depósito da importância de R\$ 1.299.717,66 (22/03/2018) cujo destino aguarda o julgamento do agravo d instrumento n. 5017250-09.2018.403.0000. Outrossim, informe que já constam anotações de quatro penhora no rosto dos autos, totalizando valor superior ao vlor depositado nos autos. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015378-10.2000.403.6100 (2000.61.00.015378-4) - EMILIO IGLESIAS ASPERA(SP102988 - MARIA DO CARMO ISABEL PEREZ PEREZ E SP275341 - RAFAEL DE CASTRO FERNANDES E SP164502 - SHEILA MARQUES BARDELI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X EMILIO IGLESIAS ASPERA X UNIAO FEDERAL

Fls. 364/365 e 366/371: Tendo em vista a existência de débitos inscritos em dívida ativa em nome do exequente Emilio Iglesias Aspera, acolho o pedido da União para alterar a requisição de pagamento de fls. 360, 20180027043, para fazer constar que o levantamento deverá ficar à ordem do Juízo de Origem. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0039183-94.1997.403.6100 (97.0039183-3) - MARCELO REBELO X FLORENTINO REBELO X GIOVANI FIGUEIREDO TAVARES X FERNANDO FRANCISCO DOS SANTOS X HUMBERTO RIBEIRO DA SILVA X EUSTAQUIO ANTONIO MANOEL X JOAO IVAN DE LIMA X JOSE LUIZ DA SILVA X LIDIO JARDIM BORGES X WILSON SERAFIM DE ARAUJO(SP106626 - ANTONIO CASSEMIRO DA SILVA E SP117815 - ANESIO DE JESUS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X MARCELO REBELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLORENTINO REBELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIOVANI FIGUEIREDO TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO FRANCISCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HUMBERTO RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUSTAQUIO ANTONIO MANOEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO IVAN DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIDIO JARDIM BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON SERAFIM DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que o alvará n. 3649569 não foi retirado pela parte interessada, bem como decorrido o prazo de sua validade, proceda a Secretaria o cancelamento do referido alvará, com as devidas anotações. Após, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023693-75.2010.403.6100 - PRINT SOLUTIONS SERVICOS DE IMPRESSAO E MANUSEIO LTDA-ME(SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PRINT SOLUTIONS SERVICOS DE IMPRESSAO E MANUSEIO LTDA-ME

Fls. 251/258: À vista do Termo de Acordo de Honorários acostado aos autos, acolho o pedido da ECT para determinar a transferência da importância depositada à título de honorários advocatícios na conta n. 0265.005.86400958-8 para a conta indicada às fls. 252. Proceda a Secretaria o desentranhamento das cópias do alvará n. 3647491, fls. 256, 257 e 258, bem como o seu cancelamento, com as anotações de praxe. Int. Cumpra-se.-----ATO ORDINATÓRIO DE FLS. 264: Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Fls. 263: Informe a Empresa de Correios e Telégrafos o código de recolhimento a ser indicado no DARF para dedução da alíquota de IRPF, conforme manifestação da Caixa Econômica Federal.Prestada a informação, reitere-se o ofício para a CEF, conforme despacho de fls. 259, referente a transferência dos honorários advocatícios em favor da Associação dos Procuradores dos Correios.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0063886-65.1992.403.6100 (92.0063886-4) - COMERCIAL CICLOMAR LTDA - ME(SP015546 - SIDNEI DE OLIVEIRA ANDRADE E SP116594 - LUIZ FERNANDO CAVALLINI ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X COMERCIAL CICLOMAR LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X LUIZ FERNANDO CAVALLINI ANDRADE X UNIAO FEDERAL Fl. 544/547: Considerando a existência de débitos inscritos em dívida ativa, conforme indicado nos autos, acolho o pedido da União para determinar que no ofício requisitório 20180035410 conste que o levantamento ficará à ordem do Juízo de Origem. Anote-se a Secretaria a alteração. Oportunamente, retomem os autos conclusos para transmissão. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024405-27.1994.403.6100 (94.0024405-3) - MENDONCA MODAS LTDA X PRETO ADVOGADOS(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA E SP308645B - ALESSANDRO AUGUSTO FALEIRO RIOS) X MENDONCA MODAS LTDA X UNIAO FEDERAL Fls. 690/694: Anote-se. Comunique ao Juízo da 8ª Vara de Execuções Fiscais que houve a anotação da penhora no rosto dos autos, conforme solicitado. Cumpra-se a determinação de fls. 661. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012014-15.2009.403.6100 (2009.61.00.012014-9) - PUERI DOMUS ESCOLA EXPERIMENTAL LTDA(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO ZAMAE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X PUERI DOMUS ESCOLA EXPERIMENTAL LTDA X UNIAO FEDERAL Fls. 324: Ciência à parte credora da devolução do alvará para que requeira o quê de direito, no prazo de dez dias. Proceda a Secretaria o cancelamento do alvará n. 3975673, com as anotações de praxe. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 10611

PROCEDIMENTO COMUM

0061649-53.1995.403.6100 (95.0061649-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022141-37.1994.403.6100 (94.0022141-0)) - AM2 ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS E SP151497 - MARCELO JOSE DINAMARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA E Proc. PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Fica concedido o prazo de 10 (dez) dias para que a parte requeira o que de direito.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0016263-43.2008.403.6100 (2008.61.00.016263-2) - CARLOS ROBERTO DE SOUZA - ESPOLIO X ALEXSANDER DOS SANTOS SOUZA X PRYSILLA MEIRE DE SOUZA(SP212854 - WANDERLEY OLIMPIO DOS SANTOS E SP268326 - ROGERIO MARQUES SILVA E SP082329 - ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E

Fls. 758/759: Trata-se de petição do ex-patrono da parte autora, Dr. Wanderley Olimpio dos Santos (OAB/SP nº.212.854) , reiterando os pedidos de fls. 724/726 e 755/756 para que o alvará de levantamento referente aos honorários sucumbenciais a ele devidos seja expedido em nome do advogado por ele substabelecido sem reservas às fls. 668, Dr. Rogério Marques Silva (OAB/SP nº. 268.326), ou, alternativamente, em nome de ambos.

Verifico que a decisão de fls. 712/713, reconheceu a titularidade do ora requerente, Wanderley Olimpio dos Santos, sobre a verba honorária, ao condicionar o levantamento dos honorários pelos advogados substabelecidos com reservas às fls. 352 (Arystóbulo de Oliveira Freitas, Ricardo Brito Costa e Mônica Fernandes do Carmo) ao cumprimento do artigo 26, da Lei nº. 8.906/1994.

De outro lado, a mesma decisão indeferiu o pedido de levantamento dos honorários pelo advogado Rogério Marques Silva, uma vez que o substabelecido sem reservas a ele conferido às fls. 668 pelo ora requerente não tem o poder de transferir a ele a titularidade dos honorários devidos pelo trabalho exercido anteriormente pelo substabelecido.

Com tudo, melhor analisando a questão, verifico que havendo pedido expresso por parte do efetivo credor (Dr. Wanderley Olimpio dos Santos) de que conste igualmente do alvará de levantamento o nome do advogado que continua atuando no feito, Dr. Rogério Marques Silva, uma vez que concentra atualmente suas atividades em outra unidade da federação, não há óbice para o deferimento do pedido.

Assim, providencie a Secretaria a expedição dos alvarás de levantamento da importância depositada pela CEF às fls. 638/639 (R\$ 3.897,94, objeto do alvará nº. 73/14º/2016, cancelado conforme certidão de fls. 697) e pela Caixa Seguradora S/A às fls. 669/670 (R\$ 4.611,84), fazendo contar em ambos que o pagamento deverá ser feito ao Dr. Wanderley Olimpio dos Santos (OAB/SP nº.212.854) e/ou ao Dr. Rogério Marques Silva (OAB/SP nº. 268.326).

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0022512-97.2014.403.6100 - ANDRE SEGAL X ARNALDO SEGAL(SP180924 - JULIANA CARRILLO VIEIRA E SP320233 - ANDRE ORLANDI GERMANO) X FAZENDA NACIONAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de julho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes da ordem judicial realizada nos autos, via BacenJud.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024474-44.2003.403.6100 (2003.61.00.024474-2) - ISRAEL ROSEIRA(SP102086 - HAMILTON PAVANI) X UNIAO FEDERAL X ISRAEL ROSEIRA X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de julho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes da ordem judicial realizada nos autos, via BacenJud.

Remeto para publicação o despacho de fls.274:Fls. 272/273. Defiro conforme requerido.Prossiga-se a execução procedendo o bloqueio, via Bacejud, de ativos financeiros de titularidade da parte executada (ISRAEL ROSEIRA - CPF: 053.939.738-53) até o limite do débito reclamado mencionado nas fls. 273.Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio.Após, intime-se a parte credora para que requeira o quê de direito quanto ao prosseguimento do feito.Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0713016-09.1991.403.6100 (91.0713016-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0705993-12.1991.403.6100 (91.0705993-0)) - VIACAO SAO JOSE DE TRANSPORTES LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP270555 - FELLIPE JUVENAL MONTANHER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X UNIAO FEDERAL X VIACAO SAO JOSE DE TRANSPORTES LTDA

Fls.269 e 273: Prossiga-se a execução na forma do art. 854, do Código de Processo Civil, como requerido pela parte exequente, via BACENJUD, determino a sua indisponibilidade até o valor indicado na execução.

Com a juntada dos extratos, abra-se vista para parte exequente.

Restando infrutífera a determinação supra, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito.

Havendo a indicação de bens em nome da parte executada, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça.

Na hipótese de inexistência de ativos penhoráveis, suspenda-se o presente feito, pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição intercorrente, conforme o artigo 921, II do corrente CPC, até que o exequente indique bens a penhora nos termos do art. 921 e seus parágrafos do CPC. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0737080-83.1991.403.6100 (91.0737080-6) - CARDOBRASIL FABRICA DE GUARNICOES CARDAS LTDA(SP181240A - UBIRATAN COSTODIO E SP228884 - JOSE GERALDO DE ALMEIDA MARQUES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CARDOBRASIL FABRICA DE GUARNICOES CARDAS LTDA

Fls. 416/417: Prossiga-se a execução na forma do artigo 854, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros de titularidade da parte executada até o limite do débito reclamado.

Na hipótese de bloqueio de valores nitidamente irrisórios, resta autorizado desde já o desbloqueio.

Em caso de bloqueio insuficiente ou de inexistência de ativos financeiros, intime-se a parte credora para que requeira o quê de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, a presente execução restará suspensa na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026529-41.1998.403.6100 (98.0026529-5) - EDUARDO FONSECA MORYA X HENRIQUE MASSAKATSU SAKAMOTO X ISAO IMAZUMI X GEREMIAS ONISHI X GILBERTO KOUIRO TACHIBANA X GUILHERME SHINITI KOYAMA X JOSE CELSO ROSA X MARIO NISHIURA X MAURO NORIYO UYENO X MILTON OSAMU KAMITSUJI X MITSUCO TASIMA KOBAYASHI X SATOSHI KITAJIMA(SP038861 - TOSHIO YOSHIDA E SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X EDUARDO FONSECA MORYA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HENRIQUE MASSAKATSU SAKAMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISAO IMAZUMI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GEREMIAS ONISHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO KOUIRO TACHIBANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUILHERME SHINITI KOYAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CELSO ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO NISHIURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO NORIYO UYENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON OSAMU KAMITSUJI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MITSUCO TASIMA KOBAYASHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SATOSHI KITAJIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Com base nos arts. 7º e 10, do Código de Processo Civil, intimo a parte contrária para que, querendo, manifeste-se no prazo de 10 (dez) dias.

Após, os autos irão à conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0032634-97.1999.403.6100 (1999.61.00.032634-0) - FORMIL QUIMICA LTDA(SP099609 - MARCELO BORGHI MOREIRA DA SILVA E SP111348 - ADRIANA MARIA BARREIRO TELLES) X INSS/FAZENDA(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X INSS/FAZENDA X FORMIL QUIMICA LTDA

À vista da ausência de impugnação pela parte devedora, promova a Secretaria a solicitação de transferência dos bloqueios BacenJud realizados nos autos, fls. 465/467, 471/473, 478/480. Realizada a transferência à disposição do Juízo, expeça-se ofício de conversão em renda, conforme requerido às fls.497. Defiro o bloqueio, via sistema Renajud, observando o CNPJ das filiais indicadas às fls. 483. Resta prejudicada a consulta do CNPJ da matriz, diante da diligência já realizada às fls. 454. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0032839-87.2003.403.6100 (2003.61.00.032839-1) - JORGE DE MOURA ANDREWS(SP176881 - JOSE EDUARDO GUGLIELMI E SP118039E - FERNANDA GARCIA SKOLAUDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X UNIAO FEDERAL X JORGE DE MOURA ANDREWS

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de julho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes da ordem judicial realizada nos autos , via sistema bacenjud.

Remeto para publicação o despacho de fls. 236: Fls. 235. Defiro conforme requerido.Prossiga-se a execução procedendo o bloqueio, via Bacejud, de ativos financeiros de titularidade da parte executada (JORGE DE MOURA ANDREWS - CPF: 040.384.528-91) até o limite do débito reclamado mencionado nas fls. 235.Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio.Após, intime-se a parte credora para que requeira o quê de direito quanto ao prosseguimento do feito.Cumpra-se. Int.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005428-30.2007.403.6100 (2007.61.00.005428-4) - JUAREZ NOGUEIRA FIRMIANO(SP249650 - JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA CATANHA ALVES E SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA E SP135074E - RODRIGO SERRANO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP096362 - MARIA CLARA OSUNA DIAZ FALAVIGNA) X UNIAO FEDERAL X JUAREZ NOGUEIRA FIRMIANO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de julho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes da ordem judicial realizada nos autos, via BacenJud.

Remeto para publicação o despacho de fls.544:Fls. 500/501.Prossiga-se a execução na forma do art. 854, do Código de Processo Civil, como requerido pela parte exequente, via BACENJUD, determino a sua indisponibilidade até o valor indicado na execução.Com a juntada dos extratos, abra-se vista para parte exequente.Restando infrutífera a determinação supra, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito. Havendo a

indicação de bens em nome da parte executada, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça. Na hipótese de inexistência de ativos penhoráveis, suspenda-se o presente feito, pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição intercorrente, conforme o artigo 921, II do corrente CPC, até que o exequente indique bens a penhora nos termos do art. 921 e seus parágrafos do CPC. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026800-35.2007.403.6100 (2007.61.00.026800-4) - CBE BANDEIRANTES DE EMBALAGENS S/A(SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL X CBE BANDEIRANTES DE EMBALAGENS S/A

Fls. 304/305: Prossiga-se a execução na forma do artigo 854, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros de titularidade da parte executada até o limite do débito reclamado.

Na hipótese de bloqueio de valores nitidamente irrisórios, resta autorizado desde já o desbloqueio.

Em caso de bloqueio insuficiente ou de inexistência de ativos financeiros, intime-se a parte credora para que requeira o quê de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, a presente execução restará suspensa na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016465-78.2012.403.6100 - ROGEL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP146989 - ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS E SP183277 - ALDO GALESICO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ROGEL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X UNIAO FEDERAL X ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS

Fls. 371/372v. Dê-se ciência às partes.

Fls. 368. Defiro conforme requerido.

Prossiga-se a execução procedendo o bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros de titularidade da parte executada (ROGEL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. - CNPJ: 02.468.126/0001-10) até o limite do débito reclamado mencionado nas fls. 369.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio.

Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005765-44.1992.403.6100 (92.0005765-9) - YOSHIO YABE(SP085571 - SONIA YAYOI YABE E SP073822 - LARA MARQUES DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X YOSHIO YABE X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que o valor constringido no Banco Bradesco foi suficiente para garantir o débito exequendo, proceda-se o desbloqueio do valor excedente na conta do Banco do Brasil.

Proceda-se a transferência do valor bloqueado para uma conta à disposição deste Juízo, oficiando a Caixa Econômica Federal para conversão em renda sob o código 2864, conforme requerido às fls. 430.

Após, dê-se vistas às partes.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para a extinção.

Cumpra-se. Int.

PROTESTO

0016820-49.2016.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fls. 140. Fica concedido o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte requeira o quê de direito.

Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

Expediente Nº 10619

PROCEDIMENTO COMUM

0017483-04.1993.403.6100 (93.0017483-5) - AMIDONARIA BERMAVE LTDA X ANTONIO FERNANDO TIROLI & CIA LTDA X FABRICA DE AGUARDENTE E TIOLOS SANTA LUZIA LTDA X MORANTE & BERGAMASCHI & CIA LTDA X PLACIDIO MESSIAS & CIA LTDA X IND/ E COM/ DE AGUARDENTE SAO JOSE LTDA X SUPERMERCADOS PALMITAL LTDA X IND/ E COM/ DE PRODUTOS DERIVADOS DE MANDIOCA SANTO ANTONIO LTDA X COM/ E IND/ DE MANDIOCA PAULISTA LTDA X AGRISOLO IND/ E COM/ DE REPRESENTACOES E TRANSPORTES LTDA X O.G. DE BRITO FILHO & CIA LTDA X OSVALDO GASPARIANI & IRMAOS LTDA X PRADA AGRO-INDUSTRIAL LTDA X VICENTE LEONE & CIA LTDA X MADEREIRA SCALA LTDA X JOSE MAZZETTO & CIA LTDA X ALFREDO BRIGANO & FILHOS LTDA X OGAWA, OGAWA & CIA LTDA X R.P. ALVES & CIA LTDA(SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO E SP019692 - OSWALDO PIPOLO) X UNIAO FEDERAL(SP073118 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Nesta data, despachei no processo em apenso.

PROCEDIMENTO COMUM

0008358-75.1994.403.6100 (94.0008358-0) - MARCOS FABIO DE MORAES(SP110133 - DAURO LOHNHOFF DOREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de julho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fls. 304: Fica concedido o prazo requerido. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009046-41.2011.403.6100 - BANCO ALFA S/A X ALFA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A X CONSORCIO ALFA DE ADMINISTRACAO S/A X METRO TAXI AEREO LTDA X ADMINISTRADORA FORTALEZA LTDA X ADMINISTRADORA VERA CRUZ LTDA X NOVA AMERICA HOLDINGS LTDA X ALFA HOLDINGS S/A X CORUMBAL PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA X METRO-DADOS LTDA. X CORUMBAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA X METRO TECNOLOGIA INFORMATICA LTDA X METRO SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA X ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Dou ciência a parte contrária acerca da petição coligida nas fls. 1399/1401.

Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, em atenção ao ato ordinatório 1397/1398.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003402-59.2007.403.6100 (2007.61.00.003402-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001028-70.2007.403.6100 (2007.61.00.001028-1)) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X SANTANDER BANESPA ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR X UNIAO FEDERAL(SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE)

Tendo em vista a informação coligida às fls. 518, intime-se a parte exequente para que diante da sua situação cadastral irregular, proceda a devida regularização. No caso de encerramento da pessoa jurídica, junto o distrito social.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005500-75.2011.403.6100 - CACILDA GOMES ALVES CARDOSO(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X CACILDA GOMES ALVES CARDOSO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Exceção de pré-executividade apresentada pela União Federal requerendo, em apertada síntese, a intimação da parte autora para juntar cópia dos cálculos homologados na ação revisional de benefícios para a demonstração de quais períodos estão abrangidos pelo rendimento tributado acumuladamente, bem como de outros documentos ou peças processuais aptas a comprovar os períodos abrangidos. Intimada a autora, esta aludiu o não cabimento da exceção de pré-executividade, requerendo ao final sua rejeição. É o breve relatório. Assiste razão à parte excipiente. Trata-se de ação ordinária julgada procedente para condenar a União Federal a proceder ao cancelamento da Notificação de Lançamento nº 2009/089055929869762 e a restituir à autora os valores a maior retidos antecipadamente a título de imposto de renda, levando-se em conta que a incidência do imposto far-se-á sobre os benefícios previdenciários que seriam devidos nas épocas oportunas, podendo a União Federal, na liquidação do julgado, descontar eventual indébito já restituído por ocasião da declaração de ajuste anual, bem como ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, fixados em R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC (fls. 57/61v). Posteriormente, o E. TRF da 3ª Região negou provimento à apelação e a remessa oficial (fls. 107/109), transitado em julgado (fls. 112). Iniciado o cumprimento de sentença, a União manifestou concordância com o valor executado (fls. 124), deixando de apresentar impugnação. Expedido os requisitórios (fls. 136/137), foi dado ciência às partes, momento no qual a Fazenda Nacional apresentou exceção de pré-executividade. Deveras, segundo o enunciado 393 da Súmula do STJ, a exceção de pré-executividade é admissível às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Nesse sentido, aduz a doutrina Leonardo Carneiro da Cunha (A Fazenda Pública em juízo:

Leonardo Carneiro da Cunha. - 15. ed. rev., atual e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2018): Há, no entanto, uma possibilidade de a Fazenda Pública apresentar a exceção de preexecutividade: quando perdido o prazo para impugnação ou para embargos, houver uma questão cognoscível de ofício não sujeita à preclusão que cause a nulidade da execução ou que enseje sua extinção. Nessa hipótese, poderá a Fazenda Pública ajuizar a exceção de pre-executividade, defendendo-se por meio de uma mera petição. Observo que cabe ao Juízo zelar para que a efetivação do direito reconhecido por decisão transitada em julgado atenda aos termos do respectivo comando normativo, bem como aos dispositivos legais que regem a matéria, sendo o respeito preciso à coisa julgada questão de ordem pública cognoscível de ofício, com maior razão quando envolve direitos indisponíveis (princípio da não afetação dos bens públicos). A sentença transitada em julgado foi clara em consignar consignou que a restituição à autora dos valores a maior retidos antecipadamente a título de imposto de renda deve levar em conta que a incidência do imposto far-se-á sobre os benefícios previdenciários que seriam devidos nas épocas oportunas, podendo a União Federal, na liquidação do julgado, descontar eventual indébito já restituído por ocasião da declaração de ajuste anual. Dito isto, observo que a retenção do imposto de renda incidente sobre rendimentos percebidos pelo contribuinte ao longo do ano-base tem natureza de antecipação e será deduzido do montante apurado por ocasião do ajuste anual. Assim, no momento da declaração anual de ajuste deverá haver o abatimento dos valores retidos pela fonte pagadora, evitando-se a dupla tributação sobre os mesmos rendimentos, e tomando possível a apuração da existência de tributo a ser ainda recolhido ou, em caso de eventual retenção a maior, do valor a ser restituído. Com isso, embora a questão discutida nos autos restrinja-se à incidência de imposto de renda apenas sobre verbas pagas em decorrência de recebimento de benefício previdenciário recebido de forma acumulada em virtude de ação judicial que reconheceu a existência de erro de cálculo no RMI, não se pode ignorar que a exoneração do tributo sobre as verbas em questão deverá ser considerada segundo a sistemática de apuração do IRPF, dada a evidente repercussão no montante a ser pago ou restituído pelo contribuinte no respectivo exercício. Desse modo, indispensável a recomposição da declaração de ajuste do exercício que envolve o recebimento das verbas discutidas nos autos, excluindo-se dos rendimentos declarados originalmente como sujeitos a tributação os que foram exonerados por decisão judicial transitada em julgado, calculando-se então o imposto devido sobre a nova base de cálculo apurada. O montante a ser pago/restituído pelo contribuinte corresponderá à diferença entre o valor calculado sobre a nova base de cálculo e o imposto efetivamente pago/retido na fonte. Com isso restarão atendidas as disposições que regulam o tributo em tela, bem como os limites da coisa julgada. Posto isso, intime-se a parte autora para que apresente os documentos requeridos pela Fazenda Nacional às fls. 140/143, com o objetivo de instruir a Receita Federal do Brasil na promoção da recomposição das declarações de ajuste, observando-se os dados indicados nos autos, a fim de que seja possível concluir pela correta execução dos valores nos moldes da decisão transitada em julgado. Outrossim, no tocante ao capítulo da sentença relativo aos honorários sucumbenciais, a decisão transitada em julgado detém liquidez e certeza. Portanto, tornem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório coligido nas fls. 137. Por ora, suspendo a expedição do requisitório relativo ao crédito principal. Intimem-se. São Paulo, 21 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0006592-98.2005.403.6100 (2005.61.00.006592-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017483-04.1993.403.6100 (93.0017483-5)) - RUDOLF-SIZING AMIDOS DO BRASIL LTDA X INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE MANDIOCA E MILHO S/A X O G DE BRITO FILHO & CIA/ LTDA X OSVALDO GASPARINI & IRMAO LTDA (SP074116 - GERSON DOS SANTOS CANTON) X PHILOMENO LEONE & CIA LTDA X NM COMÉRCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA X JOSE MAZETTO & CIA LTDA X INDÚSTRIA DE MOVEIS BREGANO LTDA X OGAWA & OGAWA LTDA/ME X R.P. ALVES & CIA LTDA-EPP X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA MACIEL X ANTONIO CARLOS BOCARDI X NELSON ROBERTO COSTA X MARIA CAETANO DE LIMA (SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLLO) X UNIAO FEDERAL (SP073118 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Tendo em vista a informação coligida às fls. 842/845, intime-se a parte exequente para que diante da sua situação cadastral irregular, proceda a devida regularização. No caso de encerramento da pessoa jurídica, junte o dístico social.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0106910-37.1978.403.6100 (00.0106910-1) - ALVARO LUIZ ROMERO GIUDICE (SP059137A - SYLVIO ROMERO DE OLIVEIRA NOGUEIRA E RJ015817 - SYLVIO ROMERO DE OLIVEIRA NOGUEIRA) X CONSTRUTORA MENDES JUNIOR S/A (SP046620 - ALFREDO CAPOZZI FILHO E SP041771 - PEDRO IVAN DO PRADO REZENDE) X CONSTRUTORA MENDES JUNIOR S/A X ALVARO LUIZ ROMERO GIUDICE X SYLVIO ROMERO DE OLIVEIRA NOGUEIRA X CONSTRUTORA MENDES JUNIOR S/A

Tendo em vista o indeferimento do pedido de transferência bancária (fls. 317), expeça-se alvará de levantamento dos valores observando-se os dados apresentados nas fls. 318.

Após, requiera a parte credora o quê de direito ao eficaz prosseguimento do feito.

Em nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025480-96.1997.403.6100 (97.0025480-1) - CELESTE BARBOSA DOS SANTOS X DANIEL SILVA DOS SANTOS X DERLI SILVA X GERENALDO ALVES DE OLIVEIRA X MANOEL CAETANO DE AGUIAR (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELESTE BARBOSA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL SILVA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DERLI SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERENALDO ALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL CAETANO DE AGUIAR

Trata-se de ação ordinária com decisão transitada em julgado, em fase de cumprimento de sentença.

Tendo em vista trânsito em julgado no Agravo de Instrumento 2014.03.00.000154-2, ficou determinado o prosseguimento da execução intimando-se os autores para que procedam à devolução dos valores recebidos a maior, conforme apurado pela Contadoria Judicial (fls. 766/775).

Prossiguit-se a execução procedendo o bloqueio, via Bancejud, de ativos financeiros de titularidade do polo executado, até o limite do débito reclamado (fls. 793/795).

Às fls. 796, o executado GERENALDO ALVES DE OLIVEIRA requereu o desbloqueio imediato das contas bancárias, sustentando a impenhorabilidade dos valores bloqueados.

Intimada à exequente, esta requereu a expedição de alvarás das quantias bloqueadas.

Decido.

O art. 833, do CPC, estabelece um rol de bens que não podem ser objeto de penhora. Dentre eles, aduz o inciso X, o seguinte: Art. 833. São impenhoráveis: X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos.

Compulsando os autos, verifico que a conta coligida às fls. 802 (Banco Bradesco) e fls. 805 (Banco do Brasil) tem natureza jurídica de caderneta de poupança, sendo impenhoráveis até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos.

Quanto as demais contas, não foram comprovadas as situações previstas no referido art. 833, do CPC.

Posto isso, acolho parcialmente o pedido formulado.

Proceda-se o desbloqueio das contas contidas nas fls. 802 (Banco Bradesco) e fls. 805 (Banco do Brasil), procedendo a transferência dos demais valores bloqueados para um conta à disposição deste Juízo (fls. 793/795).

Após, expeçam-se os alvarás em favor do exclusivo da CEF com base nos dados informados nas fls. 809/809v.

Sem prejuízo, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que informe o saldo atualizado da conta n. 0265.005.00208396-8. Com o cumprimento, expeça-se alvará de levantamento dos honorários de sucumbência de acordo com os dados informados às fls. 789/790.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004968-43.2007.403.6100 (2007.61.00.004968-9) - VERA MARISA FELIX (SP046042 - CARLOS ALBERTO DA SILVA PARANHOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI) X VERA MARISA FELIX X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO DA SILVA PARANHOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compulsando os autos, verifico que a decisão proferida nas fls. 419, acobertada pela preclusão, determinou a expedição de alvarás de levantamento em favor da parte exequente o valor correspondente à multa (R\$ 338,21) fixada pela decisão de fls. 145/148.

Às fls. 426, os autores requereram a expedição do alvará em nome da coautora ALZIRA ANA MEIRELLES MOLINA. Contudo, a multa foi fixada no intuito de indenizar a parte contrária, ou seja, ambos os autores.

Tendo em vista que o patrono dos autores não detém poderes específicos para receber ou dar quitação em nome das partes, expeça-se alvará de levantamento de 50% (cinquenta por cento) em favor exclusivo da coautora ALZIRA ANA MEIRELLES MOLINA; no tocante o coautor ADEMAR MOLINA, à vista da consulta coligida nas fls. 427, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o seu espólio, ou quem for o sucessor ou, se for o caso, os herdeiros, promovam a respectiva habilitação.

Int. Cumpra-se.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Caixa Econômica Federal suscitando não ser cabível fixação de honorários advocatícios em favor da parte exequente na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, e, subsidiariamente, que seja considerado objeto da impugnação a diferença entre o valor apresentado pela embargante e o executado pela parte autora.

Intimada a parte embargada, esta suscitou que os embargos são infundados, devendo ser totalmente afastados.

Decido.

Assiste razão à parte embargante.

De fato, na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis novos honorários advocatícios. Nesse sentido é o enunciado 519 da Súmula do STJ: Na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios.

Para o C. STJ, a impugnação ao cumprimento de sentença se trata de mero incidente processual (REsp 1134186/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2011, Dle 21/10/2011), razão pela qual não tem o condão para gerar novos honorários.

O art. 523, 1º, do Novo CPC, apenas consagra definitivamente o cabimento de fixação de honorários advocatícios (em 10% do valor executado) em sede de cumprimento de sentença, condicionando sua incidência ao não pagamento do débito exequendo no prazo de 15 dias contado da intimação do executado. Assim, não inovou sobre a questão, pois era esse já era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que já vinha decidindo que o pagamento voluntário compreende o ato de pagar após a intimação no prazo de 15 dias, sendo devidos os honorários advocatícios somente após esse momento: STJ. Corte Especial. REsp 1134186/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 01/08/2011. Nessa mesma decisão, se resolveu que sendo fixados tais honorários, o exequente não fará jus a tal condenação na hipótese de sagrar-se vitorioso na impugnação, entendimento posteriormente consagrado na referida Súmula 519-STJ.

Posto isso, conheço dos embargos de declaração para, no mérito, dar-lhe provimento, excluindo-se da decisão embargada os honorários advocatícios.

Requeira a parte credora o quê de direito, devendo para a expedição de alvará de levantamento, fornecer o nome e número do RG do advogado que deverá constar no alvará de levantamento da guia de depósito de fls.

247, com poderes para receber e dar quitação.

Após, se em termos, expeça-se.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0021720-77.1976.403.6100 (00.0021720-4) - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS AMBEV (SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA E RS075672 - ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE DA ROSA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS AMBEV X

Tendo em vista a informação coligida às fls. 735, intime-se a parte exequente para que diante da sua situação cadastral irregular, proceda a devida regularização. No caso de encerramento da pessoa jurídica, junto o distrato social.

No silêncio, arquivem-se os autos.
Int.

Expediente Nº 10640

PROCEDIMENTO COMUM

0672842-55.1991.403.6100 (91.0672842-1) - ROBERTO CARLOS GUANDALINI X JOSE ROBERTO MUNHOZ X MANOEL ANTONIO DE CAMPOS LEITE X WALDO CYRO GERALDI X DILVA DE OLIVEIRA MATHEUS X MARILENA APARECIDA GONCALVES(SP013772 - HELY FELIPPE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X ROBERTO CARLOS GUANDALINI X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO MUNHOZ X UNIAO FEDERAL X MANOEL ANTONIO DE CAMPOS LEITE X UNIAO FEDERAL X WALDO CYRO GERALDI X UNIAO FEDERAL X DILVA DE OLIVEIRA MATHEUS X UNIAO FEDERAL X MARILENA APARECIDA GONCALVES X UNIAO FEDERAL(SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)

Fls. 339/416 e 420: Diante da comprovação do falecimento do coautor MANOEL ANTONIO DE CAMPOS LEITE e da concordância da União com o pedido de habilitação formulado nos autos, defiro o pedido de habilitação de MANOEL ANTONIO DE CAMPOS LEITE FILHO, JOSÉ DE CAMPOS LEITE NETO e ANA LUZIA DE CAMPOS MORATO LEITE, nos termos dos artigos 687 e seguintes do CPC. Ao SEDI para a inclusão dos herdeiros do coautor MANOEL ANTONIO DE CAMPOS LEITE, nomeados acima. Após, expeça-se ofício requisitório do valor estornado (fls. 417), em nome de um dos herdeiros habilitados, com a indicação de que o valor deverá ficar à disposição do Juízo para posterior expedição de alvarás de levantamento (em favor dos herdeiros habilitados, na proporção do seu quinhão). Expedido a requisição de pagamento, intimem-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011758-67.2012.403.6100 - JOSE RODRIGUES GONDIM(SP247853 - RENNAN GUGLIELMI ADAMI) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Fls. 217/218: Acolho o pedido do autor para determinar à ré Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda que promova o pagamento das custas e emolumentos junto ao 2º Oficial de Registro de Imóveis de Campinas, conforme indicado às fls. 212/215 para baixa na hipoteca. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0043755-11.1988.403.6100 (88.0043755-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032890-26.1988.403.6100 (88.0032890-3)) - MITUTOYO DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 128/131: À vista da devolução do alvará de levantamento n. 4075150 pela Caixa Econômica Federal, em razão de constar no site da Receita Federal como empresa baixada por incorporação, proceda a Secretaria o cancelamento do referido alvará, com as anotações de praxe. Requeira a parte credora o quê de direito, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011819-11.2001.403.6100 (2001.61.00.011819-3) - LEWISTON POCOS PROFUNDOS S/A X NELSON JOSE COMEGNIO X INGRID CRISTEL SACKNUS(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP191477 - ADRIANA DAL SECCO CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LEWISTON POCOS PROFUNDOS S/A

Fl.1130: Acolho o pedido da União para determinar a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Barueri para o prosseguimento da execução, nos termos do art. 516, parágrafo único do CPC. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015441-98.2001.403.6100 (2001.61.00.015441-0) - FERNANDA MARIA GOMES SOARES(SP019531 - LUIZ PHELIPPE A. DE BRITTO PEREIRA E SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP249787 - GUILHERME MATOS CARDOSO E SP187028 - ALEXANDRE CORDEIRO DE BRITO E SP240459 - SORAYA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 877 - DEBORA SOTTO) X UNIAO FEDERAL X LUIZ PHELIPPE A. DE BRITTO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X FERNANDA MARIA GOMES SOARES

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de julho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fls. 1238/1241: Fica a parte contrária ciente da oposição de embargos de declaração por Fernanda Maria Gomes Soares, para resposta, nos termos do art.1023 do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024362-12.2002.403.6100 (2002.61.00.024362-9) - MARIA CRISTINA DE CASTRO SILVA(SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA E SP182193 - HEITOR VITOR MENDONCA FRALINO SICA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA SALETE O. SUCENA) X UNIAO FEDERAL X MARIA CRISTINA DE CASTRO SILVA

Expeça-se ofício à CEF para que converta em renda os valores depositados judicialmente às fls. 162/163, sob o código n. 2864. No mesmo ato, informe acerca da existência outros valores depositados nos autos passíveis de transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009930-10.2006.403.6306 (2006.63.06.009930-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001063-64.2006.403.6100 (2006.61.00.001063-0)) - JOAO CARLOS RODRIGUES ALVES X MARCIA BORGES ALVES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS RODRIGUES ALVES

FLS. 240/242: Intime-se novamente a CEF para que manifeste acerca da satisfação do cumprimento de sentença. Havendo requerimento, defiro a expedição de alvarás de levantamento dos depósitos realizados, em favor da CEF, devendo ser informado nos autos o nome do advogado que deverá constar nos referidos alvarás. O levantamento dos depósitos deverá ser mediante alvará, por se tratar de verba honorária com incidência de Imposto de Renda, razão pela qual resta indeferido eventual pedido de transferência bancária. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004661-97.2009.403.6107 (2009.61.07.004661-3) - MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP229407 - CLINGER XAVIER MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X MUNICIPIO DE ARACATUBA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de julho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fls. 261/263: Ficam as partes cientes da transferência depositada na conta 3971.005.86400663-1 em favor do Município de Araçatuba.

Oportunamente, os autos serão conclusos para extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006019-17.1992.403.6100 (92.0006019-6) - CARGILL AGRICOLA S/A X ARMazenS GERAIS CARGILL LTDA(SP135611 - ARACIMAR ARAUJO CAMARA E SP024494 - LUIZ ANTONIO MARTINS FERREIRA E SP224457 - MURILO GARCIA PORTO E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS E SP329890B - LUIS FILIPE LOBATO SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CARGILL AGRICOLA S/A X UNIAO FEDERAL

Fl. 629/633: Ciência às partes da transferência dos pagamentos para o Juízo da 2ª Vara de Execuções Fiscais. Aguarde-se sobrestado até a vinda do próximo pagamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016023-69.1999.403.6100 (1999.61.00.016023-1) - ANDRELINO BATISTA MASTROCOLA X JAIME JUVENAL FERREIRA DA COSTA X YVETTE MARIA JUNQUEIRA DIAS(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X ANDRELINO BATISTA MASTROCOLA X UNIAO FEDERAL X JAIME JUVENAL FERREIRA DA COSTA X UNIAO FEDERAL X YVETTE MARIA JUNQUEIRA DIAS X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Impugnação a Execução que condenou a União à restituição do imposto de renda retido - IRRF sobre as verbas pagas à título de licença-prêmio, abono pecuniário de férias não gozadas e abono assiduidade (APIP), recebidas pelos exequentes Andreilino Batista Mastrocola, Jaime Juvenal Ferreira da Costa e Yvette Maria Junqueira Dias.

As Fls. 369/386, a União manifesta concordância com relação aos valores executados por Jaime Juvenal Ferreira da Costa e apresenta impugnação aos cálculos de Andreilino Batista Mastrocola. Com relação a Yvette Maria Junqueira Dias, a União apresenta, às fls. 387/398, montante superior ao valor apresentado pela referida exequente.

Instado a se manifestar, Andreilino Batista Mastrocola concorda com o valor apresentado pela União.

É o relatório. Passo a decidir.

À vista da concordância manifestada pelas partes, ACOLHO os cálculos apresentados por Jaime Juvenal Ferreira da Costa e Yvette Maria Junqueira Dias de fls. 337/338 e 339/342, bem como o valor das custas de fls. 343.

Com relação a impugnação ao pedido de Andreilino Batista Mastrocola, diante da concordância manifestada às fls. 405, ACOLHO a conta apresentada pela União de fls. 386. Insta observar que sobre o valor acolhido R\$ 5.488,87, incide 10% dos honorários não impugnados pela União para fins de expedição da requisição da verba honorária.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor objeto da impugnação (R\$ 1.684,01) devidos pelo exequente Andreilino Batista Mastrocola à União, nos termos do art. 85 do CPC.

Fls. 413: Anote-se a penhora no rosto dos autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0033331-40.2007.403.6100 (2007.61.00.033331-8) - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO CAETANO DO SUL (PR031263 - JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR E SP160710 - MAURICIO TALAIA ROSSANESE) X FAZENDA NACIONAL X ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO CAETANO DO SUL X FAZENDA NACIONAL
Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de julho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.

Fls. 636/639: Fica concedido a devolução do prazo, conforme requerido pela parte exequente.

Fls. 625/635 e 640/646: Dê-se ciência à parte exequente.

Int.

Expediente Nº 10653**PROCEDIMENTO COMUM**

0667456-54.1985.403.6100 (00.0667456-9) - ANTONIO AUGUSTO FLEURY ASSUMPCAO (SP018356 - INES DE MACEDO E SP118164 - MARIA CRISTINA BAPTISTA NAVARRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (Proc. MARIA APARECIDA ROCHA)

Ante o lapso temporal transcorrido, defiro o prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Após, remetam-se os autos ao arquivo independentemente de nova intimação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0027820-62.1987.403.6100 (87.0027820-3) - EDITORA ABRIL S/A X DINAP S/A DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PUBLICACOES X CLC COMUNICACOES LAZER CULTURA S/A (SP131524 - FABIO ROSAS E SP043851 - MARCOS ANTONIO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 629/630: Concedo o prazo de quinze dias, conforme requerido para a virtualização dos autos pela parte requerente. Decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, independente de nova intimação. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009229-81.1989.403.6100 (89.0009229-4) - LUIZ GONZAGA DE ARRUDA JUNIOR X JOSE ANTONIO SANTOJA PITOL X JANETE APARECIDA PIERONI X ANGELO ANTONIO RANA X JOAO BAPTISTA NASCIMENTO X BRONISLAW SZOT X LUIZ GAGLIARDI X VARREMAC IND/ E COM/ LTDA X RICHARD NASSIF (SP010371 - LUIZ MALANGA E SP049248 - HAHHAHEL SALAS PERES E SP067916B - GERALDO CESAR DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Baixo os autos em diligência. Fls. 420: Ciência às partes da consulta ao saldo da conta n. 1181.005.50193815-9, referente ao pagamento do requisito depositado em favor de Janete Aparecida Pieroni (fls. 358), no qual consta que houve o levantamento total da referida conta. Fls. 417: Assiste razão a União, uma vez que constatado o levantamento do crédito em nome da coautora Janete Aparecida Pieroni, a mesma não pode requerer novo levantamento, tampouco requerer sobre o valor estornado em nome do coautor Luiz Gagliardi Junior. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001299-41.1991.403.6100 (91.0001299-8) - SOGERAL S/A CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS (SP133712A - RENATA SANTIAGO ORPHAO E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o prazo conforme requerido.

Advirto a parte credora que eventual início da fase de cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, conforme a Resolução PRES nº 142/2017.

Após, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0713010-02.1991.403.6100 (91.0713010-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701378-76.1991.403.6100 (91.0701378-7)) - TORK PAR PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA (SP101008 - DOUGLAS GAMEZ) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0016326-73.2005.403.6100 (2005.61.00.016326-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0502139-09.1982.403.6100 (00.0502139-1)) - UNIAO FEDERAL (Proc. MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X GEORGINA PRIOLLI DA SILVA (SP018356 - INES DE MACEDO)

Fls. 178: Indefero o pedido de inclusão de juros, conforme requerido, uma vez que a atualização do valor a ser requisitado será realizado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. INT.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0028904-49.1997.403.6100 (97.0028904-4) - BCN SEGURADORA S/A (SP331904 - MICHELI SABETTA DE QUEIROZ E Proc. MARCELO BORLINA PIRES) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM OSASCO (Proc. PLACIDO DE CASTRO NETO)

Fls. 397/397v. Com base nos arts. 7º e 10, do Código de Processo Civil, intime-se a União Federal para que, querendo, manifeste-se no prazo de 10 (dez) dias.

Após, nada sendo requerido, requiera a parte credora o quê de direito.

Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) credor(es) e o nome do patrono que deverá constar no referido documento, com poderes para receber e dar quitação, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório, no prazo de dez dias.

A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência bancária do valor depositado em Juízo para outra indicada pelo exequente, nos moldes do parágrafo único do art. 906, do Código de Processo Civil.

No silêncio da parte credora, remetam-se os autos ao arquivo.

Com o cumprimento, expeça-se.

Retornando o alvará (liquidado) ou o ofício comprovando a transferência bancária, arquivem-se os autos.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0549437-60.1983.403.6100 (00.0549437-0) - ADEVAR BREDA X ANGELA MARIA MARTINS X LIGIA MARTINS X NILTON GOMES DE JESUS (SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X BANCO DO BRASIL SA (SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES)

Nesta data, despachei nos autos em apenso.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0663989-57.1991.403.6100 (91.0663989-5) - AUDIFAR COMERCIAL LTDA (SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP091755 - SILENE MAZETI E SP076570 - SIDINEI MAZETI) X INSS/FAZENDA (Proc. 748 - AURELIO JOAQUIM DA SILVA) X AUDIFAR COMERCIAL LTDA X INSS/FAZENDA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP101599 - SERGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE E SP227002 - MARCELO DE OLIVEIRA LAVEZO)

Fls. 568/571: Anote-se o valor atualizado da penhora solicitada pelo Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, processo n. 0001164-83.2002.403.6119. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000942-27.1992.403.6100 (92.0000942-5) - RUBENS CALAZANS LUZ X ALBERTO CAPUTO X FRANCISCO CUSTODIO OLIVEIRA X JOAQUIM FRANCO BARBOSA X VALDIR SEBASTIAO FURIATO X ALBERTO CALDEIRA BARIONI X MURICIO GOMES BRESSANIM X AUGUSTINHO BRESSANIM X LISIETE GOMES BRESSANIM X JOSE PUPO NOGUEIRA X ANTONIO CARMONA MORALES X ANTONIO FLAVIO DE REZENDE X SERAFIM DE CAMARGO DUARTE X ARACELI SOUZA CARMONA MORALES (SP106577 - ION PLENS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X ANTONIO CARMONA MORALES X UNIAO FEDERAL

Indefero o pedido de inclusão dos juros em continuação, uma vez que, não havendo como vislumbrar a data da requisição quando da elaboração dos cálculos, a atualização do valor (com juros e correção) é realizada diretamente no E. TRF 3 Região de acordo com os elementos contidos no requisito, conforme a Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para transmissão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0550686-46.1983.403.6100 (00.0550686-7) - ADEVAR BREDA X ANGELA MARIA MARTINS X LIGIA MARTINS X NILTON GOMES DE JESUS (SP189162 - ALESSANDRA LATTANZIO MARTINS E SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X BANCO DO BRASIL SA (SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X ADEVAR BREDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA MARIA MARTINS X BANCO DO BRASIL SA X LIGIA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON GOMES DE JESUS X BANCO DO BRASIL SA X ADEVAR BREDA X BANCO DO BRASIL SA X LIGIA MARTINS X BANCO DO BRASIL SA X ANGELA

MARIA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON GOMES DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 1514/1515: Ciência às partes da estimativa dos honorários periciais, pelo prazo comum de 5 dias, nos termos do art. 465, parágrafo 3º do CPC. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0502139-09.1982.403.6100 (00.0502139-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X GEORGINA PRIOLLI DA SILVA(SP018356 - INES DE MACEDO) X GEORGINA PRIOLLI DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Fls.299: Indefero o pedido de inclusão de juros, conforme requerido, uma vez que a atualização do valor a ser requisitado será realizado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Fls. 302/303: Ciência às partes. Observo que o montante poderá ser convertido em renda em favor da União, após o pagamento dos honorários advocatícios discutidos nos embargos à execução n. 0502139-09.1982.403.6100. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005508-13.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005476-42.2014.403.6100) - DORIAN LEVI BETTUZZI(SP324698 - BRUNO FERREIRA DE FARIAS E SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X DORIAN LEVI BETTUZZI X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão do(s) requisito(s).
Nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.
Int. Cumpra-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5020388-17.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROGERIO PACHECO - ME, ROGERIO PACHECO
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS PINTO JUNQUEIRA - SP263122, NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS PINTO JUNQUEIRA - SP263122, NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Petição da parte autora (id 12700502 e 12699636) – mantenha a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.
2. Aguarde-se a decisão a ser proferida pelo E. TRF da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento noticiado.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004671-21.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MARCOS CESAR GUERREIRO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Pelo presente, face à juntada do arquivo digitalizado dos presentes (ID nº 13743587), torna-se SEM EFEITO o ato ordinatório ID nº 13740724, anteriormente publicado.

Ciência da digitalização dos presentes autos, para conferência dos documentos digitalizados e indicação a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007539-13.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: CELSO PIMENTEL ESPER
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO GARCIA DE SOUZA - PR85535, CLAUDEMAR FERREIRA DA SILVA - PR64950
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Celso Pimentel Esper* em face do *Delegado Chefe da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo*, visando prestação jurisdicional que lhe assegure a *imediate análise de requerimento visando baixa de restrição existente em veículo de sua propriedade*.

Em síntese, a impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada, até a presente data, não analisou requerimento de baixa de restrição em veículo importado. Afirma que efetuou o pedido há mais de um ano sem ter a resposta necessária.

Foi proferida decisão deferindo em parte a liminar requerida, para determinar que a autoridade competente promovesse a análise do requerimento de baixa na restrição apontada indicada nos autos (id 5320552).

A autoridade impetrada informou que foi cancelado o gravame no RENAVAM indicado.

O Ministério Público manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito.

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda.

Verifica-se que, quando do ajuizamento desta ação, pleiteava-se ordem para que se analisasse e levantasse restrição existente em veículo referente a débito de IPI. A autoridade impetrada noticiou que DRF/Londrina procedeu ao cancelamento do gravame no Renavam, acrescentando, ainda, ofício do Detran/PR atestando que nunca houve restrições sobre o veículo no âmbito daquele órgão.

Resta caracterizada, pois, a insubsistência do interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma.

Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito, impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, **JULGO EXTINTO** o processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 21 de janeiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019866-46.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: DIEGO PUCCI FALGETANO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência da digitalização dos presentes autos, para conferência dos documentos digitalizados e indicação a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017532-39.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MULT-PRACTICO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - ME, ANTONIO DE FREITAS, RENATO CESAR DE MORAIS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência da digitalização dos presentes autos, para conferência dos documentos digitalizados e indicação a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020549-83.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: GERALDO MAURICIO VIEIRA BRESSAN

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência da digitalização dos presentes autos, para conferência dos documentos digitalizados e indicação a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, de eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011524-80.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: GERAÇÃO CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA - EPP, MARIANE GOETTEL DO NASCIMENTO SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.

Ciência da digitalização dos presentes autos, para conferência dos documentos digitalizados e indicação a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, de eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009222-78.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JOSÉ CARLOS JERONIMO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.

Ciência da digitalização dos presentes autos, para conferência dos documentos digitalizados e indicação a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, de eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005447-55.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ALESSANDRO DE CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.

Ciência da digitalização dos presentes autos, para conferência dos documentos digitalizados e indicação a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, de eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010676-93.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: VICTOR MARINHO OSTENBERG DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.

Ciência da digitalização dos presentes autos, para conferência dos documentos digitalizados e indicação a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, de eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013582-56.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: TBI - ASFALTO E PAVIMENTAÇÃO LTDA - EPP, HERMENEGILDO FERRACINA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.

Ciência da digitalização dos presentes autos, para conferência dos documentos digitalizados e indicação a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017945-86.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: REFEICOES CHEIROBOM LTDA, ALI MOHAMED EL HAGE, HENRY MALAQUIAS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.

Ciência da digitalização dos presentes autos, para conferência dos documentos digitalizados e indicação a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010818-41.2017.4.03.6100
AUTOR: EDSON MASSAO NISHIMARU, TAKAKO NISHIMARU, ERIKA NISHIMARU, DANIEL TOST
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER ANDRIETTA - SP138847
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER ANDRIETTA - SP138847
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER ANDRIETTA - SP138847
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER ANDRIETTA - SP138847
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, SOC BENEFICIENTE DE SENHORAS HOSPITAL SIRIO LIBANES
Advogado do(a) RÉU: ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694

SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de ação ajuizada por *Edson Massao Nishimaru, Takako Nishimaru, Erika Nishimaru e Daniel Tost* em face do *Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo – CRM/SP* e da *Sociedade Beneficente de Senhoras Hospital Sirio Libanês – Unidade Itaim* visando garantir a doação dos óvulos da filha falecida (Tatiana Tiemi Nishimaru) para a coautora Erika Nishimaru para fins de **reprodução assistida dos óvulos doados**, sem sanção, punição ou repreensão relativa aos profissionais que realizarem esses procedimentos.

Em síntese, os autores Edson e Takako informam que são pais da Tatiana Tiemi Nishimaru, a qual tinha firmado válido contrato de criopreservação de oócitos com o correú Hospital Sirio Libanês, em 19/12/2013 (ID 1976534) e que, diante do falecimento da mesma em 11/11/2016 (ID 1976480), pretendem doar os óvulos para a coautora Erika Nishimaru, o que encontra óbice na exigência de anonimato feita pela Resolução CFM 2.121/2015, e na ausência de contrato de criopreservação (segundo o CRM/SP). Temendo que os profissionais médicos que venham realizar os procedimentos necessários à reprodução com o material doado sejam punidos na via administrativa pelo CRM/SP, e fundamentando o pleito na inexistência de vedação legal a esse tipo de procedimento, no direito à liberdade para planejamento familiar, e no melhor interesse da criança, os autores pedem que o Conselho em tela não aplique sanções em sua área de competência, e o Hospital Sirio Libanês entregue o material genético sob sua guarda.

Foi proferida decisão deferindo a tutela provisória, para determinar que o Conselho Regional de Medicina de São Paulo não aplicasse sanções, punições ou repreensões administrativas de qualquer ordem aos profissionais submetidos às suas áreas de competência que realizarem os procedimentos de reprodução assistida heteróloga envolvendo a doação dos óvulos da falecida Tatiana Tiemi Nishimaru para a coautora Erika Nishimaru, e que o Hospital Sirio Libanês entregue o material genético sob sua guarda para tanto (id 2494554).

Contestação da Sociedade Beneficente de Senhoras Hospital Sirio Libanês sob id 3018019, alegando preliminares e combatendo o mérito.

Não houve contestação pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo.

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

O feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

A preliminar de ilegitimidade alegada pelo Hospital Sirio Libanês deve ser afastada, uma vez que tendo sido com ele firmado o contrato de guarda de embriões e estando o material a ser utilizado na fertilização pleiteada sob sua guarda, não se mostra como simples terceiro interessado, mas verdadeira parte legítima a ser atingida pelos efeitos do provimento judicial.

A questão posta nos autos diz respeito a doação *post-mortem* de órgãos, tecidos e substâncias, terra sob regência do art. 199, § 4º do ordenamento de 1988, segundo o qual lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização. Nota-se que o Constituinte seguiu os vetores da solidariedade (art. 3º, I) e da liberdade (art. 5º, *caput* e demais aplicáveis) para orientar o legislador ordinário a estimular doações (*inter vivos* ou *post mortem*) e para vedar quaisquer formas de comercialização.

Com base nesse art. 199, § 4º, da Constituição, foi editada a Lei 9.434/1997 dispondo sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento (regulamentada pelo Decreto 2.268/1997), refletindo o estímulo aos sujeitos dos procedimentos (sobretudo ao doador).

Tratando-se de doação *post-mortem* (cuja morte encefálica deve ser devidamente constatada), quanto ao objeto, o art. 3º da Lei 9.434/1997 permite a retirada de quaisquer tecidos, órgãos ou partes do corpo humano destinados a transplante ou tratamento.

O art. 1º dessa Lei 9.434/1997 expressamente exclui o sangue, o esperma e o óvulo de seus comandos normativos, contudo, não como modo de vedar a doação desses mas, ao contrário, reconhecendo que nesses casos há simplificação justamente porque os comprometimentos aos doadores são potencialmente mínimos e, desse modo, maior deverá ser o estímulo e a facilitação à doação. Portanto, analisar a lide posta nos autos (notadamente a Resolução CFM 2.121/2015) sob o prisma da Lei 9.434/1997 representa a maior garantia jurídica exigível em casos como o presente, uma vez que o propósito do art. 199, § 4º da Constituição será alcançado com a ampliação controlada da doação de sangue, esperma e óvulo.

Acerca do doador, a regra geral é a observância do desejo do falecido (juridicamente capaz) e, em caso de inexistência, o art. 4º da Lei 9.434/1997 prevê que a retirada dependerá da autorização do cônjuge ou parente (maior de idade) obedecida a linha sucessória (reta ou colateral, até o segundo grau inclusive), firmada em documento subscrito por duas testemunhas presentes à verificação da morte. O art. 5º e o art. 6º dessa mesma Lei 9.434/1997 prevêem a remoção *post mortem* do corpo de pessoa juridicamente incapaz poderá ser feita desde que permitida expressamente por ambos os pais, ou por seus responsáveis legais, sendo vedada a remoção em se tratando de pessoas não identificadas.

O destinatário da doação é matéria controvertida, mas em regra deverão ser observadas listas de emergência e de urgência para potencializar os efeitos pretendidos pelo Constituinte ao estimular a doação para preservação da vida. Esse problema não se dá com a mesma proporção em se tratando de esperma e de óvulo, à luz dos fatos revelados nos autos.

Uma vez que a procriação deriva da natureza humana, ao mesmo tempo em que o próprio ordenamento constitucional de 1988, no art. 226, prevê que a família é a base da sociedade e tem especial proteção do Estado, e porque tudo está no âmbito jurídico de direitos e de garantias fundamentais, a interpretação desses preceitos normativos (constitucionais e legais) deve ser feita segundo o critério da máxima efetividade de maneira, o que conduz à conclusão de que também sêmen e óvulos podem ser doados a quaisquer pessoas sem a necessidade de autorização judicial.

Nesse contexto, emerge a Resolução CFM 2.121/2015 estabelecendo, no Capítulo IV que os doadores não devem conhecer a identidade dos receptores e vice-versa, devendo ser mantido obrigatório sigilo sobre a identidade dos doadores de gametas e embriões, bem como dos receptores (embora em situações especiais, informações sobre doadores, por motivação médica, possam ser fornecidas exclusivamente para médicos, resguardando-se a identidade civil do doador).

No caso dos autos, verifica que os autores Edson e Takako são pais da Tatiana Tiemi Nishimaru (ID 1976480), a qual tinha firmado válido contrato de criopreservação de oócitos com o corréu Hospital Sirio Libanês, em 19/12/2013 (ID 1976534). É verdade que nesse contrato de criopreservação consta a indicação de descarte de todos os oócitos congelados em caso de morte de Tatiana Tiemi Nishimaru (ID 1976534, p. 3), mas é certo que essa manifestação de vontade foi feita em 19/12/2013, quando o óbito era uma hipótese comum a todos os seres humanos.

Todavia, desde 19/12/2013, Tatiana Tiemi Nishimaru viu sua saúde debilitar com grave doença, que progrediu até seu falecimento em 11/11/2016 (ID 1976480). Foi nesse intervalo de tempo que Tatiana Tiemi Nishimaru reviu sua vontade e manifestou intenção de seus óvulos para a coautora Erika Nishimaru, ao invés de simplesmente descartá-los como anteriormente previsto. Atestam esse fato os pais da falecida e 3 testemunhas (ID 1976515, p. 1 a 8).

Em suma, constato que as partes são pessoas capazes, assim como a falecida Tatiana Tiemi Nishimaru, com livre manifestação de vontade para a doação devidamente documentada (por fortes e críveis testemunhos), ao passo em que o material doado também está no objeto possível de doação, sendo possível que viabilize a reprodução assistida. Observo ainda que todos os sujeitos fazem parte de um mesmo grupo familiar, porque a falecida Tatiana Tiemi Nishimaru e Erika Nishimaru são primas porque tanto seus pais são irmãos quanto suas mães são irmãs.

O anonimato previsto na Resolução CFM 2.121/2015 não pode ser compreendido como obstáculo a que parente faça doação a parente de material para a desejada reprodução assistida, ainda mais em vista da máxima efetividade que orienta a interpretação dos comandos constitucionais e legais pertinentes a doação. O anonimato pretendido pela legislação de regência e refletido na Resolução CFM 2.121/2015 visa a preservação do doador, para que o mesmo se sinta estimulado em realizar o livre ato solidário de doação *per se*, sem comprometimento ulterior em relação ao desenrolar dos fatos.

Todavia, o anonimato contido na Resolução CFM 2.121/2015 não pode impedir que doações em casos como o presente, para que uma criança seja gerada no âmbito de uma mesma família, levando o casal a buscar outra via sem o mesmo comprometimento afetivo. Se o destinatário da proteção do anonimato se vale de sua liberdade constitucionalmente assegurada para realizar doação, incorreta interpretação da Resolução CFM 2.121/2015 não pode ser amparo para aplicação de sanções ao grupo de profissionais que faz reproduções assistidas heterólogas.

A imposição injustificada de anonimato do doador se torna ilegítima e injustificável como regra quando impede o reforço do conceito jurídico de família. É perfeitamente compreensível que o casal, ao invés de uma louável reprodução assistida a partir da doação de terceiros desconhecidos, tenha preferência por receber doação de membro da família, seja para preservação mínima do patrimônio genético, seja pelo comum vínculo afetivo entre irmãos e da transferência do mesmo sentimento para os filhos.

Tanto quanto proporcionada por doadores anônimos, a doação relatada nos autos é ato de grandeza espiritual, altruísmo e bondade, todos juridicamente consolidados na solidariedade do art. 3, I da Constituição, que orientou o Constituinte no art. 199, §4º, do mesmo ordenamento, assim como o legislador ordinário e demais atos normativos infralegais.

Observo que o problema posto nos autos não exige riscos para além dos naturais a todo procedimento de inseminação e de gestão. Questões relacionadas à formalização da filiação são estranhas ao presente feito, embora não pareçam diversas daquelas corriqueiramente enfrentadas em casos de doação dos materiais que envolvam reprodução da vida humana (incluindo casos de uniões homoafetivas).

No âmbito do E.TRF da 3ª Região, a matéria foi tratada em caso similar na AC 00070529820134036102, Rel. Des. Federal Mairan Maia, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2015: “CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. REPRODUÇÃO ASSISTIDA - FERTILIZAÇÃO IN VITRO - ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA AD CAUSAM - INOCORRÊNCIA - DOADORA E RECEPTORA DE ÓVULOS - DOAÇÃO ENTRE IRMÃS - REGRA DO ANONIMATO - RESOLUÇÃO/CFM Nº 2121/2015 - INAPLICABILIDADE - PLANEJAMENTO FAMILIAR - SAÚDE - DIREITO FUNDAMENTAL. 1. Legitimidade da receptora de óvulos, seu cônjuge e irmã (possível doadora) para a propositura da presente ação. Evidencia-se a titularidade dos autores para pleitearem o direito debatido, dada a inegável repercussão, em suas esferas jurídicas, da proibição de realização de procedimento de reprodução assistida mediante doação de óvulos por pessoa conhecida, inscrita na Resolução/CFM nº 2013/2013 e repetida pela Resolução/CFM nº 2121/2015, em vigor. 2. Legitimidade passiva ad causam do Conselho Regional de Medicina, considerando sua atribuição fiscalizatória do cumprimento das diretrizes que vinculam os profissionais e entidades da área médica. 3. Causa madura. Afastada a sentença terminativa, está o Tribunal autorizado, em sede de apelação, a proceder ao imediato julgamento do feito sempre que (i) versar a causa sobre questão exclusivamente de direito e (ii) encontrar-se o feito em estado que possibilite seu imediato julgamento (art. 515, § 3º, CPC). 4. A adoção dos procedimentos e técnicas de reprodução assistida encontra guarida nos direitos constitucionais ao planejamento familiar (art. 226, § 7º, CF/88) e à saúde (art. 196, CF/88), bem como no princípio da autonomia privada. 5. Em harmonia com a Constituição, o Código Civil reconhece, no artigo § 2º do art. 1.565, a importância do planejamento familiar; direito cujo exercício deve contar com apoio educacional e financeiro do Estado. 6. Nesse cenário de tutela da aspiração reprodutiva como consequência do direito fundamental à saúde e ao planejamento familiar e, conseqüentemente, de autorização e facilitação de acesso às técnicas de procriação medicamente assistida, eventuais restrições, para se legitimarem, devem encontrar suporte lógico, científico e jurídico. 7. O direito à reprodução por técnicas de fecundação artificial não possui, por óbvio, caráter absoluto. Contudo, eventuais medidas restritivas de acesso às técnicas de reprodução assistida, insito ao exercício de direitos fundamentais de alta envergadura, consoante demonstrado, só se justificam diante do risco de dano efetivo a um bem relevante, análise a ser perpetrada, não raro, em face do caso concreto. 8. No caso dos autos, objetivam os autores autorização para a realização de procedimento de fertilização *in vitro* mediante utilização de óvulos de doadora conhecida (irmã da autora), afastando-se a proibição do item 2, IV, da Resolução nº 2121/2015, emanada do Conselho Federal de Medicina, que revogou a anterior Resolução/CFM nº 2013/2013, embora mantenha disposição no mesmo sentido. 9. A razão maior da proibição inscrita na Resolução/CFM nº 2121/2015, ao resguardar a identidade de doador(a) e receptor(a), encontra fundamento ético nos riscos de questionamento da filiação biológica da futura criança, desestabilizando as relações familiares e pondo em cheque o bem estar emocional de todos os envolvidos. 10. Os laços consanguíneos existentes entre as irmãs e o fato da possível doadora haver constituído família tornam remota a chance de qualquer disputa em torno da maternidade, caindo por terra, então, diante da análise da situação concreta, a proibição inserida na norma questionada e a cautela representada pela preocupação que moveu o Conselho Federal de Medicina ao erigi-la. 11. Por outro lado, se o sigilo é importante para garantir aos doadores de gametas isenção de responsabilidade em face dos deveres inerentes às relações de filiação, sob esse aspecto também não se mostra consentâneo com o caso concreto, no qual a relação de parentesco verificada entre doadora, casal e futura criança caracteriza vínculo do qual decorrem obrigações preexistentes de cuidado e assistência mútua. 12. A questão posta não se coloca em face da idoneidade do texto normativo emanado do Conselho Federal de Medicina, mas de sua inaplicabilidade ao caso sub judice, considerando a razão maior de sua existência. 13. Outrossim, as normas que minudenciam regras aplicáveis aos procedimentos marcados pela intervenção humana na procriação artificial, emanadas desse Conselho, ostentam natureza infralegal, veiculando preceitos eminentemente éticos, portanto, desprovidos de caráter sancionatório (exceto o disciplinar), que, em nosso ordenamento jurídico, é inerente às manifestações do Poder Legislativo. 14. Reconhecido o direito à efetivação do procedimento de fertilização *in vitro* a partir de óvulos doados pela irmã da autora, abstendo-se a autarquia ré de adotar quaisquer medidas ético-disciplinares contra os profissionais envolvidos nessa intervenção, aos quais se reserva o direito de aferir a viabilidade do procedimento mediante oportuna realização dos exames necessários.”

Assim, ante ao exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a tutela concedida, corroborando a determinação de que o Conselho Regional de Medicina de São Paulo não aplique sanções, punições ou repressões administrativas de qualquer ordem aos profissionais submetidos às suas áreas de competência que realizarem os procedimentos de reprodução assistida heteróloga envolvendo a doação dos óvulos da falecida Tatiana Tiemi Nishimaru para a coautora Erika Nishimaru, e a de que o Hospital Sirio Libanês entregasse o material genético sob sua guarda para tanto.

Condono os réus ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, §3º, I, do CPC.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007853-90.2017.4.03.6100

AUTOR: INTERSERVICER - SERVICOS EM CREDITO IMOBILIARIO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de ação movida pelo procedimento comum ajuizada por Interservic – Serviços em Crédito Imobiliário Ltda. em face da União Federal visando provimento judicial para afastar a imposição da contribuição previdenciária e Contribuição à Terceiros (INCRA, Salário-Educação, SEBRAE, SESC e SENAC) incidente sobre pagamentos feitos a empregados a título de auxílio-doença e auxílio-acidente (nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado), férias não usufruídas, vale transporte e vale refeição pagos em pecúnia.

Em síntese, a parte autora sustenta, tendo em vista o descabimento da exigência em questão, pois a Constituição (mesmo com as alterações da Emenda 20/1998) e demais aplicáveis não admitem a imposição de contribuição sobre os valores de caráter não salarial, indenizatórias e previdenciárias, além do que tais verbas compreendem situações nas quais os beneficiários dos pagamentos não estão à sua disposição. Assim, a parte-autora pede ordem para afastar essas imposições, bem como para realizar a recuperação do indébito.

Proferida decisão determinando a inclusão dos entes terceiros no polo passivo (ID 1539323), a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento ao qual foi conferido efeito suspensivo (ID. 2150207)

Foi proferida decisão deferindo a tutela provisória pleiteada (id 2251137).

A União contestou, combatendo o mérito (id 2514568), além de interpor agravo de instrumento sob nº 5016337-61.2017.4.03.0000.

Houve réplica (id 4544455).

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

O feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que transitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

Acerca da interpretação das disposições do CTN e da Lei Complementar 118/2005 no que concerne ao prazo prescricional para recuperação de débitos atinentes a tributo sujeito a lançamento por homologação, no RE 566621/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, Pleno, m.v., julgado com Repercussão Geral, DJe-195 de 10.10.2011, publicação em 11.10.2011, o E.S.TF firmou entendimento no sentido de ser aplicável a regra dos "cinco mais cinco" (contados do fato gerador) para ações ajuizadas até 09.06.2005 (inclusive), e a regra quinzenal simples (contada da extinção do débito pelo pagamento ou compensação) para ações ajuizadas a partir de 10.06.2005 (inclusive), tendo em vista as inovações e a vacância dessa lei complementar.

No REsp 1269570/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.05.2012, DJe 04.06.2012 (e nos respectivos embargos de declaração), a Primeira Seção do E.S.TJ se filiou ao entendimento do E.S.TF para superar entendimento diverso anteriormente afirmado pela mesma Seção no REsp. n.1.002.932/SP, Rel. Min. Luiz Fux, tudo nos termos do art. 543-C, § 7º, II, do CPC.

Assim, porque a presente ação foi ajuizada após 09.06.2005, deve ser observada a regra quinzenal simples (contada da extinção do débito pelo pagamento ou compensação).

Quanto ao tema central da lide posta nos autos, a questão posta versa sobre a interpretação dos conceitos constitucionais de empregador, trabalhador, folha de salários, e demais rendimentos do trabalho, e ganhos habituais, expressos no art. 195, I e II, e art. 201, § 4º, ambos do ordenamento de 1988 (agora, respectivamente, no art. 195, I, "a", e II, e art. 201, § 11, com as alterações da Emenda 20/1998). Para se extrair o comando normativo de um dispositivo da Constituição Federal relativo à Seguridade Social, vários elementos e dados jurídicos devem ser considerados no contexto interpretativo, dentre os quais a lógica da capacidade contributiva em vista da necessária igualdade no financiamento do sistema de seguro público. Oportunamente, destaca-se que a interpretação dos textos constitucionais como os acima mencionados é feita necessariamente com elementos que conjugam aspectos de ordem patrimonial-privada e dos valores de solidariedade social.

Sobre os conceitos constitucionais de empregador, trabalhador, folha de salários, rendimentos do trabalho e ganhos habituais, e para o que importa e este feito, essas noções gravitam em torno de pessoa física que presta serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário, inserindo-se no contexto do art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Portanto, havendo relação de emprego, é imperioso discutir se os valores pagos se inserem no âmbito constitucional de salário, demais rendimentos do trabalho e ganhos habituais.

Acredito que salário é espécie do gênero remuneração paga em decorrência de relação de emprego tecnicamente caracteriza (especialmente pela relação de subordinação). O ordenamento constitucional de 1988 emprega sentido amplo de salário, de modo que está exposta à incidência de contribuição tanto o salário propriamente dito quanto os demais ganhos habituais do empregado, pagos a qualquer título, vale dizer, toda remuneração habitual (ainda que em montantes variáveis). Essa amplitude de incidência é manifesta após a edição da Emenda Constitucional 20, D.O.U. de 16.12.1998, que, alterando a disposição do art. 195, I, do ordenamento de 1988, previu contribuições para a seguridade incidentes exigidas do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Essa amplitude se verifica também em relação a essa exação exigida do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, em conformidade com o art. 195, II, da Constituição (também com a redação da Emenda 20/1998).

Além disso, a redação originária do art. 201, § 4º, da Constituição de 1988, repetida no art. 201, § 11 do mesmo ordenamento (com remuneração dada pela Emenda 20/1998, prevê que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, sendo que "Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei." Nota-se, visivelmente, a possibilidade de incidência sobre o conjunto das verbas remuneratórias habituais (vale dizer, salários e demais ganhos).

Pelo exposto, verifica-se que o texto constitucional confiou à União Federal amplo campo de incidência para exercício de sua competência tributária, o que por si só não se traduz em exigência tributária concreta, uma vez que caberá à lei ordinária estabelecer a hipótese de incidência hábil para realizar as necessárias imposições tributárias, excluídas as isenções que a própria legislação estabelecer. Não bastasse, mas nem tudo o que o empregador paga ao empregado deve ser entendido como salário ou rendimento do trabalho, pois há verbas que não estão no campo constitucional de incidência por terem natureza de indenizações, além das eventuais imunidades previstos pelo sistema constitucional.

Atualmente, a conformação normativa da imposição das contribuições patronais para o sistema de seguridade está essencialmente consolidadas na Lei 8.212/1991, muito embora demais diplomas normativos sirvam para a definição e alcance da legislação tributária (art. 109 e art. 110 do CTN), dentre eles os recepcionados arts. 457 e seguintes da CLT, prevendo que a remuneração do empregado compreende o salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber, e demais remunerações. Para fins trabalhistas (que repercute na área tributária em razão do contido no art. 110 do CTN), integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. O meio de pagamento da remuneração pode ser em dinheiro, alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações "in natura" que o empregador utilizar para retribuir o trabalho do empregado, desde que o faça habitualmente (vedadas as bebidas alcoólicas e demais drogas).

Embora pessoalmente admita a possibilidade de a natureza jurídica de certas verbas não estarem inseridas no conceito de salário em sentido estrito, quando se tratar de pagamentos habituais decorrentes da citada relação de emprego existente entre empregador e empregado, estaremos diante de verba salarial em sentido amplo, ganhos habituais ou remuneração, abrigado pelo art. 195 e pelo art. 201 da Constituição (nesse caso, desde sua redação originária) para a imposição de contribuições previdenciárias. À evidência, não há que se falar em exercício de competência residual, expressa no § 4º do art. 195, da Constituição, já que a exação em tela encontra conformação na competência originária constante no art. 195, I, e no art. 201, ambos do texto de 1988 (não alterados nesse particular pela Emenda 20/1998).

Tratando na incidência de contribuição previdenciária sobre adicionais (de periculosidade e insalubridade), gorjetas, prêmios, adicionais noturnos, ajudas de custo e diárias de viagem (quando excederem 50% do salário recebido), comissões e quaisquer outras parcelas pagas habitualmente (ainda que em unidades), previstas em acordo ou convenção coletiva ou mesmo que concedidas por liberalidade do empregador não integrantes na definição de salário, o E.S.TF, no RE 565160, Pleno, v.u., Rel. Min. Marco Aurélio, j. 29/03/2017, firmou a seguinte tese: "A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional 20/1998".

Por sua vez, o art. 28, § 9º, da Lei 8.212/1991 traz amplo rol de situações nas quais a contribuição ora em tela não é exigida, contudo, sem apresentar rigoroso critério distintivo de hipóteses de não incidência (p. ex., por se tratar de pagamento com natureza indenizatória) ou de casos de isenção (favor fiscal).

No caso dos autos, discute-se a incidência de contribuições sobre pagamentos efetuados a título de:

- a) auxílio-doença (quinze primeiros dias de afastamento do empregado)
- b) auxílio-acidente (quinze primeiros dias de afastamento do empregado)
- c) Férias não usufruídas
- d) Vale Transporte e Vale Refeição pagos em pecúnia.

Para a análise desses pontos, creio apropriado fazer análises agrupadas nos termos que se seguem.

15 PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-ACIDENTE;

O auxílio-acidente é benefício previdenciário, nos termos do art. 86, § 2º, da lei n. 8.212/1991, de maneira que não há falar em incidência de contribuição previdenciária. A empresa é responsável pelo pagamento dos 15 (quinze) primeiros dias a partir da data do acidente, e a Previdência Social é responsável pelo pagamento a partir do 16º dia da data do afastamento da atividade.

Todavia, caso o empregador faça pagamentos a título de liberalidade extensível a todos os empregados nessa situação excepcional, não obstante os termos do art. 111 do CTN e atentando para a elevada solidariedade contemplada pelo sistema constitucional, justifica-se a extensão da isenção nos mesmos termos da prevista no art. 28, § 9º, da Lei 8.212/1991, a título de complementação ao valor do auxílio-doença (frise-se, desde que esse direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa).

No que concerne ao auxílio-doença e ao auxílio-acidente, tem-se o seguinte posicionamento da jurisprudência do E. STJ:

"1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDCI no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no § 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. [...] (AGRESP 200701272444, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:02/12/2009)

No caso dos autos, não consta a existência de norma coletiva de trabalho indicando pagamento além dos 15 primeiros dias do acidente.

FÉRIAS INDENIZADAS (E SUAS MÉDIAS), FÉRIAS PROPORCIONAIS (E SUAS MÉDIAS), FÉRIAS EM DOBRO E TERÇOS CORRESPONDENTES;

No que tange aos pagamentos feitos a título de férias, é evidente que há incidência de contribuição previdenciária (trata-se de pagamento habitual e regular decorrente da relação de emprego). Nesse sentido, note-se, no E. STJ, o ROMS 19687, Primeira Turma, v.u., DJ de 23/11/2006, p. 214, Rel. José Delgado: "[...] 3. 'A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, § 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária' (REsp nº 512848/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28/09/2006). 4. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior. 5. Recurso não-provido."

No mesmo sentido, em decisão mais recente no STJ, note-se o AGRESP 201202445034, Rel. Amaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJE data: 27/02/2013: "TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. 'É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional' (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido."

De outro modo, não integram o salário-de-contribuição os pagamentos a título de férias indenizadas ou férias não gozadas e médias correspondentes, em face do disposto no art. 28, § 9º, alínea "d" e "e", da Lei 8.212/1991. Nesse sentido, a Egrégia Corte Superior firmou entendimento no sentido de que os valores pagos a título de conversão em pecúnia de férias não gozadas ou de férias proporcionais, em virtude de rescisão de contrato, têm natureza indenizatória (REsp nº 782646 / PR, 1ª Turma, Relator Teori Albino Zavascki, DJ 06/12/2005, pág. 251; AgRg no REsp nº 1018422 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 13/05/2009), sendo indevida, portanto, a incidência da contribuição previdenciária.

Também não há incidência de contribuição previdenciária em relação às férias pagas no valor correspondente ao dobro da remuneração imposta pelo art. 137 da CLT e o adicional de 1/3 constitucional e às verbas recebidas a título de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT, ante a expressa isenção contida no art. 28, §9º, "d" e "e", da Lei 8.212/1991.

VALE-TRANSPORTE PAGO EM DINHEIRO

Quanto aos valores pagos pela empresa a título de vale-transporte, o C. Supremo Tribunal Federal já decidiu não ser exigível o recolhimento de contribuição previdenciária, por tratar de verba de caráter indenizatório, independentemente de o pagamento ser feito em pecúnia. Neste sentido:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento." (STF, Rel. Min. EROS GRAU, RE 478410/SP, Plenário, j. 10.03.2010, DJe 14.05.2010).

No mesmo sentido, o C. STJ:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (Resp 1.066.682/SP). VALE-TRANSPORTE. VALOR PAGO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A Primeira Seção, em recurso especial representativo de controvérsia, processado e julgado sob o regime do art. 543-C do CPC, proclamou o entendimento no sentido de ser legítimo o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre o 13º salário, a partir do início da vigência da Lei 8.620/93 (REsp 1.066.682/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 1º/2/10) 2. O Superior Tribunal de Justiça reviu seu entendimento para, alinhando-se ao adotado pelo Supremo Tribunal Federal, firmar compreensão segundo a qual não incide contribuição previdenciária sobre o vale-transporte devido ao trabalhador, ainda que pago em pecúnia, tendo em vista sua natureza indenizatória. 3. Agravo regimental parcialmente provido". (STJ, AgRg no REsp 898932/PR, Rel. Ministro Amaldo Esteves Lima, j. 09.08.2011, DJe 14/09/2011).

VALE-ALIMENTAÇÃO PAGO EM PECÚNIA

Quanto aos valores pagos a título de vale-alimentação, é verdade que a orientação jurisprudencial inicialmente era no sentido de que o pagamento in natura (quando a própria alimentação é fornecida pela empresa) não sofria a incidência a contribuição previdenciária se o empregador estivesse inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT ou se o pagamento fosse decorrente de acordo ou convenção coletiva de trabalho, mas quando o auxílio alimentação era pago em dinheiro ou seu valor creditado em conta-corrente, em caráter habitual e remuneratório, era reconhecida a natureza salarial e, assim, havia imposição de contribuição previdenciária (p. ex., no E. STJ, o ERESP 200401599116, ERESP - Embargos de Divergência em Recurso Especial 476194, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, v.u., DJ de 01/08/2005, p. 307).

Contudo, sob o influência do decidido pelo E. STF no RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.03.2010, DJe 14.05.2010, a propósito de vale-transporte pago em dinheiro, a orientação do E. STJ foi alterada para reconhecer a desoneração do valor pago a título de vale alimentação pago em pecúnia, como se nota no seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/88. TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. VALE-ALIMENTAÇÃO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O valor concedido pelo empregador a título de vale-alimentação não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses em que o referido benefício é pago em dinheiro. 2. A exegese hodierna, consoante a jurisprudência desta Corte e da Excelsa Corte, assenta que o contribuinte é sujeito de direito, e não mais objeto de tributação. 3. O Supremo Tribunal Federal, em situação análoga, concluiu pela inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago em espécie sobre o vale-transporte do trabalhador, merecendo o benefício ostentar nítido caráter indenizatório. (STF - RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.03.2010, DJe 14.05.2010) 4. Mutatis mutandis, a empresa oferece o ticket refeição antecipadamente para que o trabalhador se alimente antes e ir ao trabalho, e não como uma base integrativa do salário, porquanto este é decorrente do vínculo laboral do trabalhador com o seu empregador, e é pago como contraprestação pelo trabalho efetivado. 5. É que: (a) 'o pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito, ou não, no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho' (REsp 1.180.562/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010); (b) o entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que pago o benefício de que se cuida em moeda, não afeta o seu caráter não salarial; (c) 'o Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (...), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória'; (d) 'a remuneração para o trabalho não se confunde com o conceito de salário, seja direto (em moeda), seja indireto (in natura). Suas causas não são remuneratórias, ou seja, não representam contraprestações, ainda que em bens ou serviços, do trabalho, por mútuo consenso das partes. As vantagens atribuídas aos beneficiários, longe de tipificarem compensações pelo trabalho realizado, são concedidas no interesse e de acordo com as conveniências do empregador. (...) Os benefícios do trabalhador, que não correspondem a contraprestações sinalagmáticas da relação existente entre ele e a empresa não representam remuneração do trabalho, circunstância que nos reconduz à proposição, acima formulada, de que não integram a base de cálculo in concreto das contribuições previdenciárias'. (CARRAZZA, Roque Antônio. fls. 2583/2585, e-STJ). 6. Recurso especial provido" (REsp 201000494616 RESp - Recurso Especial - 1185685, Rel. p/acórdão Min. Luiz Fux, Primeira Turma, m.v., DJE de 10/05/2011 LEXSTJ VOL.00262 PG00178)

No mesmo sentido, no E.TRF da 3ª Região, trago à colação o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZENA QUE ANTECEDE A CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE. VALE ALIMENTAÇÃO. VALE TRANSPORTE. MULTA DO FGTS. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO LEGAL CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, IMPROVIDO. 1. Quanto à exigibilidade de contribuição social previdenciária sobre o "abono indenizatório", não há discussão sobre a aludida verba. Consta-se, que a alegação trazida pela agravante está totalmente divorciada da matéria ventilada. Assim, não conheço do agravo legal no ponto. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e quinzena que antecede a concessão de auxílio doença/acidente, consoante entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça pela sistemática do art. 543-C do CPC. (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). 3. Não há incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas pagas a título de vale-transporte em pecúnia. Ao julgar o RE nº. 478.410, o Relator Ministro Eros Grau ressaltou que a cobrança previdenciária sobre o valor pago em dinheiro, a título de vale-transporte afronta a Constituição em sua totalidade normativa. De igual forma, revendo posicionamento anterior, o Superior Tribunal de Justiça passou a afastar a incidência da exação sobre o vale transporte pago em pecúnia: (MC 21.769/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014) (EREsp. 816829, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJE 25/03/2011). 4. Os valores despendidos pelo empregador a título de vale-alimentação não integram a remuneração pelo trabalho para nenhum efeito e, consequentemente, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária. (Edcl nos Edcl no REsp 1450067/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 27/11/2014); (STJ, REsp 1185685/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2010, DJe 10/05/2011). 5. A exação também deve ser afastada em relação à multa de 40% do FGTS, pois se trata de verba indenizatória constitucionalmente assegurada ao empregado demitido sem justa causa, conforme previsão do art. 7º, I, da Constituição Federal c.c. art. 10, I, do ADCT. Nesse sentido: Apelação Cível nº 1501169-30.1998.4.03.6100, Rel. Juiz Convocado SILVIO GEMAQUE, 3ª Turma, DJU DATA: 06/09/2006; Apelação Cível nº 0029852-88.1997.4.03.6100, Rel. Juiz Convocado RUBENS CALIXTO, 3ª Turma, DJU DATA:17/01/2007). 6. Descabida a alegação de que houve ofensa à cláusula de reserva de plenário, insculpida no artigo 97 da Constituição, uma vez que a decisão ora atacada baseou-se em jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, que por sua vez apoia-se em precedentes do Supremo Tribunal Federal. 7. Agravo legal conhecido em parte, na parte conhecida, improvido." (AMS 00008768420144036000 AMS - Apelação Cível – 356158, Rel. Desembargador Federal Hélio Nogueira, Primeira Turma, v.u., e-DJF3 Judicial 1 de 02/12/2015)

Por isonomia (tendo como parâmetro de comparação a finalidade do pagamento), estão desonerados da incidência a contribuição previdenciária os montantes a título de vale-alimentação, independentemente de o empregador estar inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT ou da existência de acordo ou convenção coletiva de trabalho vinculando a relação jurídica entre empregador e empregado.

Embora guarde reservas quanto à amplitude de algumas desonerações acima identificadas ante o teor das disposições constitucionais que regem o tema litigioso, curvo-me à jurisprudência aludida em favor da unificação do direito e da pacificação dos litígios, razão pela qual o pedido dos autos tem parcial pertinência.

Assim, ante ao exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a parte ré reconheça o direito de a parte autora não recolher contribuição previdenciária (na qualidade de contribuinte) e a Contribuição a Terceiros sobre pagamentos feitos a seus empregados a título de **auxílio-acidente e auxílio-doença** (nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado), **férias não usufruídas, vale transporte e vale refeição** pagos em pecúnia.

Observado o prazo prescricional simples (Lei Complementar 118/2005), a parte-impetrante poderá recuperar os indébitos mediante compensação, segundo montante comprovado por documentação acostada aos autos em fase de cumprimento do julgado ou for apresentada ao Fisco na via administrativa, com os acréscimos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Observados o art. 170 e o art. 170-A, ambos do CTN, a compensação pode se dar com contribuições previdenciárias vincendas após o trânsito em julgado, observando-se as regras vigentes no momento do ajuizamento desta ação, assegurado o direito compensação do indébito ora reconhecido na via administrativa (quando então restará sujeita aos termos normativos aplicados pela Receita Federal).

Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, fixado sobre o valor da condenação, atualizado monetariamente até a data do trânsito em julgado, aplicando-se a tabela progressiva de percentuais, observados os patamares mínimos, prevista no art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

Comunique-se o inteiro teor desta sentença nos autos do agravo de instrumento nº 5016337-61.2017.4.03.0000.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029213-47.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CEZAR SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO D'ANGELO PRADO MELO - SP313636
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - INSS CENTRO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência à parte imperante acerca da manifestação da autoridade impetrada (id 13245717) noticiando a apreciação e deferimento do benefício previdenciário.
2. Assim, no prazo de 5 (cinco) dias, diga a parte impetrante acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, justificando, em caso positivo.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028302-35.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROMINA VALENTINA BLANCO VARELA
REPRESENTANTE: ALFREDO BLANCO VILLARREAL, GREICY KARINA VARELA MORALES
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO DE CAMARGO PRUDENTE DO AMARAL - SP271318, LUIZ FELIPE DA ROCHA AZEVEDO PANELLI - SP305351,
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência à parte imperante acerca da contestação da União Federal (13241777) e parecer do MPF (id 12946704), para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022386-20.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JULIO RIBEIRO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência à parte autora acerca da contestação (id 12993940), para manifestação, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019936-41.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IVANILDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em despacho.

Dê-se vista às partes do currículo do perito Dr. Paulo Cesar Pinto (ID: 13096712/13096712) para manifestação quanto à sua nomeação nestes autos.

Prazo: 10 dias.

Ciência à União Federal da receita médica juntada pela Autora (ID:13593725/13593728) para que providencie a continuidade do fornecimento do medicamento deferido em decisão (ID: 4427841/4427841).

Int.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010766-93.2018.4.03.6105 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VICENTE ANTONIO MARCHIORI
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICENTE HENRIQUE MARCHIORI - SP406275
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA, CHEFE DO DEPARTAMENTO DE COBRANÇA DO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 2ª REGIÃO

DESPACHO

1. Dê-se ciência à parte impetrante acerca das informações (id 13067838), para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029172-80.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

DESPACHO

1. Dê-se ciência à parte impetrante acerca das informações (id 13473331), na qual a autoridade impetrada noticia o cumprimento da decisão liminar.
2. Dê-se vista ao MPF, para o necessário parecer.
3. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017883-53.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JORGE LUIZ SAAD TANNUS
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO POMELLI - SP368027
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência à parte impetrante acerca da informação da autoridade impetrada (id 13200874), para manifestação, notadamente quanto ao efetivo cumprimento da r. decisão liminar (Id 9549279). Prazo: 5 (cinco) dias.
2. Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005251-92.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BZ OFTO COMERCIO DE BRINDES E EVENTOS LTDA, FABIOLA AGUIAR COCCHIERI, SILMARA AGUIAR GIMENEZ CORREA, NELSON GIMENEZ CORREA, NATALLIA VASCONCELOS FERNANDEZ
Advogados do(a) AUTOR: KAMILA ARIANE DA SILVA - SP358182, DOUGLAS MANGINI RUSSO - SP269792
Advogados do(a) AUTOR: KAMILA ARIANE DA SILVA - SP358182, DOUGLAS MANGINI RUSSO - SP269792
Advogados do(a) AUTOR: KAMILA ARIANE DA SILVA - SP358182, DOUGLAS MANGINI RUSSO - SP269792
Advogados do(a) AUTOR: KAMILA ARIANE DA SILVA - SP358182, DOUGLAS MANGINI RUSSO - SP269792
Advogados do(a) AUTOR: KAMILA ARIANE DA SILVA - SP358182, DOUGLAS MANGINI RUSSO - SP269792
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Petição da parte autora (id 13749553) – manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias.
2. Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028233-03.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TEIXEIRA REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE PAPEIS EIRELI - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B, MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299, MAURICIO DA COSTA CASTAGNA - SP325751-A, NAIARA VITRO BARRETO - SP360748
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DESPACHO

1. Dê-se ciência à parte impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada (id 13367796), para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2019.

Expediente Nº 10662

DESAPROPRIACAO

0225740-88.1980.403.6100 (00.0225740-8) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP026436 - AFRAATES GONCALVES DE FREITAS JUNIOR) X ALAN KARDEC CRUANES(SP015512 - JOSE MANOEL DE ALMEIDA E SP015512 - JOSE MANOEL DE ALMEIDA E SP138586 - PAULO CELIO DE OLIVEIRA) X MARTA MARI FELICIO CRUANES X MARGARETH CRUANES VIEIRA(SP050713 - LUIZ ALBERTO GIRALDELLO) X PATRICIA CRUANES SOARES(SP050713 - LUIZ ALBERTO GIRALDELLO) X RONIE CRUANES(SP050713 - LUIZ ALBERTO GIRALDELLO) X SORAYA CRUANES(SP050713 - LUIZ ALBERTO GIRALDELLO) X RAMON CRUANES(SP079819 - LAZARO OTAVIO BARBOSA FRANCO E SP094306 - DANIEL DE CAMPOS)

Trata-se de ação de desapropriação em fase de cumprimento de sentença, com decisão transitada em julgado, tendo os expropriados já levantado os valores depositados judicialmente pela expropriante. PA 0,05 O réu RONIE CRUANES, às fls. 802/813, afirma que houve erro material nos cálculos de liquidação.

Compulsando os autos, verifico que os cálculos foram elaborados e posteriormente homologados por sentença (fls. 249), mantida pelo E. TRF 3 (fls. 304/308), estando, portanto, em consonância com a sentença transitada em julgado, não cabendo a este Juízo decidir novamente sobre questões já decididas no processo, a cujo respeito operou-se a preclusão quanto à decisão que homologou os cálculos.

Portanto, não cabendo a reiteração de alegações contra os cálculos da contadoria judicial realizado e homologados por sentença judicial, retornem os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0502190-20.1982.403.6100 (00.0502190-1) - UNIAO FEDERAL X JOSE OSWALDO MONTOVANI(SP018356 - INES DE MACEDO)

Com fundamento no art. 690, do CPC, cite-se a Ré por meio desse despacho, para se pronunciar no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos para a habilitação.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004837-34.2008.403.6100 (2008.61.00.004837-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002038-04.1997.403.6100 (97.0002038-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X CONSTRAIN S/A CONSTRUCOES E COM/SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA)

À vista da digitalização integral dos presentes autos em virtude da interposição de Apelação, autuada sob o n. 5002523-78.2018.4.03.6100, no PJe, proceda-se o desapensamento e arquivamento dos presentes autos. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0705452-76.1991.403.6100 (91.0705452-1) - AUTO LINS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP074457 - MARILENE AMBROGI MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X AUTO LINS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação supra, intime-se a parte exequente para que diante da sua situação cadastral irregular, proceda a devida regularização. Em sendo o caso de encerramento da pessoa jurídica, junte o distrato social.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038527-16.1992.403.6100 (92.0038527-3) - DIMER GALVANI X JOSE FERDINANDO RE X JOSE MILTON VIGNOTTO X JOSE MOREL CARDIA X JOSE PEREIRA DE MORAIS X JOSE SPINELLI X JOSE TEMOTE ANCELMO X JOSE TERUEL X JOSE ZANCO X JOSUE AVELINO DA SILVA X ELIANE DE OLIVEIRA MORAIS X LUIZ ANTONIO PEREIRA DE MORAIS X NADYR FERNANDES MOREL X JOSE ROBERTO MOREL X THAYS MOREL X JOSE SIDNEY MOREL JUNIOR X FERNANDA CARNEIRO MOREL X PAULA MOREL DE CASTRO SILVA X IRMA MATIAZO RE X MARIA ANGELA MATTIAZZO RE X LUIS ORLANDO MATTIAZZO RE X JOSE FERDINANDO MATTIAZZO RE(SP015371 - ARGEMIRO DE CASTRO CARVALHO JUNIOR E SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X DIMER GALVANI X UNIAO FEDERAL X JOSE FERDINANDO RE X UNIAO FEDERAL X JOSE MILTON VIGNOTTO X UNIAO FEDERAL X JOSE MOREL CARDIA X UNIAO FEDERAL X JOSE PEREIRA DE MORAIS X UNIAO FEDERAL X JOSE SPINELLI X UNIAO FEDERAL X JOSE TEMOTE ANCELMO X UNIAO FEDERAL X JOSE TERUEL X UNIAO FEDERAL X JOSE ZANCO X UNIAO FEDERAL X JOSUE AVELINO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ELIANE DE OLIVEIRA MORAIS X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO PEREIRA DE MORAIS X UNIAO FEDERAL X NADYR FERNANDES MOREL X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO MOREL X UNIAO FEDERAL X THAYS MOREL X UNIAO FEDERAL X JOSE SIDNEY MOREL JUNIOR X UNIAO FEDERAL X FERNANDA CARNEIRO MOREL X UNIAO FEDERAL X PAULA MOREL DE CASTRO SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON X UNIAO FEDERAL

Fls. 743/759: Diante da comprovação do falecimento do autor JOSÉ FERDINANDO RÉ (fl. 745) e dos documentos de fls. 745/759, bem como a concordância da União manifestada às fls.766, defiro o pedido de habilitação dos herdeiros IRMA MATTIAZZO RÉ, MARIA ANGELA MATTIAZZO RÉ, LUIS ORLANDO MATTIAZZO RÉ e JOSÉ FERDINANDO MATTIAZZO RÉ, nos termos dos artigos 689 e 691, primeira parte, do CPC. Ao SEDI para a inclusão dos referidos herdeiros no polo ativo da ação. Fls. 787/789: Proceda a Secretária o cancelamento dos alvarás 2861438, 2861526, 2861550, 2861697, 2861755 e 2861811, com as anotações de praxe, desentranhando-se as cópias de fls. 790/807. À vista do estomdo dos recursos financeiros referentes aos Precatórios e às RPVs federais cujos valores não haviam sido levantados pelo credor e estavam depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, a teor do artigo 2º da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, prejudicado o pedido de conversão em renda para pagamento da verba honorária. Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de dez dias. Fls. 808/813: Ciência às partes. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020679-98.2001.403.6100 (2001.61.00.020679-3) - DORA MARIA GARCIA TIERI DA ROSA X MARIA ESTELA RODRIGUES FERRAZ X MARIA HELENA GARCIA VIRGILIO X MARIA INES FINOTI DE CASTRO MARQUES X MARIA JOSE DE OLIVEIRA X MARIA LUIZA GONSALES MENDES NASCIMENTO X MARTA APARECIDA GENNARI DAGNONI X MAURO ANTONIO BERTAGLIA X PERILLO GUIMARAES DE MORAES X VALDEMAR ROBERTO BERTOZZO(SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES E SP078020 - FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE C PARENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE C PARENTE X UNIAO FEDERAL

À vista da informação supra, fica o advogado Francisco Eurico Nogueira de Castro Parente intimado da necessidade de correção do próprio nome na base de dados da OAB de forma a constar o mesmo nome indicado na base de dados da Receita Federal. Procedida a alteração pela parte interessada, promova a Secretária a regularização, nestes autos, pelo sistema processual ARDA, expedindo-se, por fim, nova requisição de pagamento nos moldes da requisição anteriormente cancelada (fls. 2032). Com relação a requisição do patrono Luiz Antonio Bernardes, expedida às fls. 2092, tomem os autos conclusos para transmissão. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010534-90.1995.403.6100 - FRANCISCO KUNIO UENO X JOSE ANTONIO RODRIGUES X CARLOS ALBERTO RODRIGUES BAPTISTA X LUCILIA HITOMI GOMA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 830 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X BANCO SANTANDER S/A(SP286112 - ELAINE GARCIA PORTELA RAMOS) X BANCO REAL S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X FRANCISCO KUNIO UENO X BANCO SANTANDER S/A X JOSE ANTONIO RODRIGUES X BANCO REAL S/A X FRANCISCO KUNIO UENO X BANCO REAL S/A

Fls. 734/736: À vista da devolução do alvará n. 4047819, em razão do vencimento do prazo de validade, proceda a Secretária as anotações de praxe acerca do cancelamento do referido alvará. Após, independentemente de nova intimação, aguarde-se manifestação da parte interessada no arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013777-86.1988.403.6100 (88.0013777-6) - BIOSINTETICA FARMACEUTICA LTDA(SP223683 - DANIELA NISHYAMA E SP024921 - GILBERTO CIPULLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 772 - DJEMILE NAOMI KODAMA) X BIOSINTETICA FARMACEUTICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Expeça-se ofício requisitório referente às despesas processuais em favor da parte autora, nos termos da Resolução 458 do CJF, observando-se os cálculos acolhidos de fls. 245/246. Para a expedição de Ofício Requisitório de verba honorária, considerando que a advogada requerente é substabelecida (fls. 173), apresente manifestação nos termos do art. 26 da Lei 8906/94. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019346-87.1996.403.6100 (96.0019346-0) - SEPE SERVICOS ESPECIALIZADOS EM PEDIATRIA S/C LTDA(SP084819 - ROBERVAL MOREIRA GOMES) X INSS/FAZENDA(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA E Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X SEPE SERVICOS ESPECIALIZADOS EM PEDIATRIA S/C LTDA X INSS/FAZENDA

Tendo em vista a informação 192/193, intime-se a parte exequente para que diante da sua situação cadastral irregular, proceda a devida regularização. Em sendo o caso de encerramento da pessoa jurídica, junte-se o distrato social.

No tocante aos honorários sucumbenciais, expeça-se ofício requisitório observando-se os dados informados nas fls. 191.

Expedido o requisitório, intemem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca do teor do ofício requisitório, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo discordância acerca do teor do requisitório, tomem os autos conclusos para conferência e transmissão.

Int. Cumpra-se.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008296-63.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

EXECUTADO: PLANET COP EDITORAÇÃO E COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA. - ME, EDICARLOS NOGUEIRA DE OLIVEIRA, FRANCISCA MIRTES DA SILVA NOGUEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ISRAEL DE BRITO LOPES - SP268420

Advogado do(a) EXECUTADO: ISRAEL DE BRITO LOPES - SP268420

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.

Ciência da digitalização dos presentes autos, para conferência dos documentos digitalizados e indicação a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008296-63.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

EXECUTADO: PLANET COP EDITORAÇÃO E COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA. - ME, EDICARLOS NOGUEIRA DE OLIVEIRA, FRANCISCA MIRTES DA SILVA NOGUEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ISRAEL DE BRITO LOPES - SP268420

Advogado do(a) EXECUTADO: ISRAEL DE BRITO LOPES - SP268420

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.

Ciência da digitalização dos presentes autos, para conferência dos documentos digitalizados e indicação a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010626-33.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: DANIELA COUTINHO PIOVESAN TRANSPORTES - ME, DANIELA COUTINHO PIOVESAN

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.

Ciência da digitalização dos presentes autos, para conferência dos documentos digitalizados e indicação a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011757-43.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: A.A.DA SILVA JARDINAGEM - ME, APARECIDO ANTONIO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.

Ciência da digitalização dos presentes autos, para conferência dos documentos digitalizados e indicação a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014968-87.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ALUXX INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS DE ALUMINIO EIRELI - EPP, STEFANNY TOMASIA DE SOUSA SANTOS, WALTER MACHADO
Advogado do(a) EXECUTADO: DEMETRIUS DALCIN AFFONSO DO REGO - SP320600
Advogado do(a) EXECUTADO: DEMETRIUS DALCIN AFFONSO DO REGO - SP320600
Advogado do(a) EXECUTADO: DEMETRIUS DALCIN AFFONSO DO REGO - SP320600

ATO ORDINATÓRIO

Ata ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.

Ciência da digitalização dos presentes autos, para conferência dos documentos digitalizados e indicação a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014968-87.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ALUXX INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS DE ALUMINIO EIRELI - EPP, STEFANNY TOMASIA DE SOUSA SANTOS, WALTER MACHADO
Advogado do(a) EXECUTADO: DEMETRIUS DALCIN AFFONSO DO REGO - SP320600
Advogado do(a) EXECUTADO: DEMETRIUS DALCIN AFFONSO DO REGO - SP320600
Advogado do(a) EXECUTADO: DEMETRIUS DALCIN AFFONSO DO REGO - SP320600

ATO ORDINATÓRIO

Ata ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.

Ciência da digitalização dos presentes autos, para conferência dos documentos digitalizados e indicação a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011393-08.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: REFLEXMOON INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA P.R.F.VLTDA - ME, ADEMIR ANDRADE

ATO ORDINATÓRIO

Ata ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.

Ciência da digitalização dos presentes autos, para conferência dos documentos digitalizados e indicação a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012166-53.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MARIA APARECIDA PASSALACQUA FROTA DE GODOY

ATO ORDINATÓRIO

Ata ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.

Ciência da digitalização dos presentes autos, para conferência dos documentos digitalizados e indicação a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007518-06.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: BENJAMIM MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME, BENJAMIM NUNES DE LIMA, ROSENILDA OLIVEIRA NUNES DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Ata ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência da digitalização dos presentes autos, para conferência dos documentos digitalizados e indicação a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015287-89.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: SAMPAIO MOVEIS PLANEJADOS EIRELI - EPP, SELMA JESUS BARRETO DE CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

Ata ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência da digitalização dos presentes autos, para conferência dos documentos digitalizados e indicação a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005318-16.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MARGARETE DE LOURDES SOUZA CARRILHO

ATO ORDINATÓRIO

Ata ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência da digitalização dos presentes autos, para conferência dos documentos digitalizados e indicação a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011958-35.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: LINEA L'AURA INDUSTRIA E COMERCIO DE MODA - EIRELI - EPP, PAULO EVARISTO URBANI DA CARVALHINHA, MARILIA PICCINI DA CARVALHINHA
Advogado do(a) EXECUTADO: DURVALINO PICCOLO - SP75588

ATO ORDINATÓRIO

Ata ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência da digitalização dos presentes autos, para conferência dos documentos digitalizados e indicação a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM

0666309-90.1985.403.6100 (00.0666309-5) - PRAIA E CAMPO ASSOCIACAO RECREATIVA E CULTURAL X IMOBILIARIA E ADMINISTRADORA BROOKLIN S/A X TRIUNFO AGROPECUARIA LTDA X BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A(SP154320 - MARIA DULCINEI PAVANI PAROLIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Aguarde-se o(s) pagamento(s) no arquivo sobrestado.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0904372-69.1986.403.6100 - MAGLO MOVEIS E MAQUINAS PARA ESCRITORIO LTDA X EMBRACON - EMPRESA BRASILEIRA DE CONSULTORIA S/C LTDA X JOAO ESTANISLAU FACANHA FILHO X ROBERTO OLIVEIRA DANIELS X PAULO FERREIRA X DEP DEDETIZACAO LTDA X YOUAGIM BASMAJIAN X WALDIR CANDIDO DA SILVA X ANTONIO MIGUEL JOSE X EISI YOSHINAGA X ALFREDO DA SILVA FILHO X WASHINGTON LUIZ ROSSETTI SIMOES JUNIOR X EDNEIA DE OLIVEIRA FAZZIO ROSSETTI X DEMECIL GEBARA ABUJAMRA X LEONTINA MARTINS DE SIQUEIRA X TEREZA KUMIKO YAMAGUCHI X ALZIRA MARIA DA SILVA SAITO X TEREZA ABRAHAO X RICARDO ABRAHAO X ELIAS ABRAHAO X NEPTUNO AGRO FLORESTAL LTDA X SAMIRA SABA X MUNIRA SABA X AIGOR MAURO CARDOZO VIDAL X IZABEL ALVAREZ X TESHICO SASSAKI(SP042384 - ANA MARIA DANIELS E SP080402 - NAPOLEAO MARTINS DE LIMA E SP021554 - EDISON DUARTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 2666: Dê-se ciência às partes da juntada do relatório dos valores estomados em razão da Lei 13.463/17. Requeira a parte credora o quê de direito, observando-se a necessidade de habilitação dos herdeiros daqueles credores que houverem falecido, conforme consulta acostada às fls. 2667 a 2671.

Com relação ao pedido de fls. 2643 e 2646, para a expedição de ofício requisitório em favor de Eisi Yoshinaga, necessária a habilitação de seus herdeiros. Outrossim, resta indeferido o pedido de expedição de nova requisição de pagamento para Maglo Móveis e Máquinas e Elias Abraão, posto que não houve estorno dos valores depositados em favor destes exequentes, como comprovam a consulta de fls. 2636 e 2638.

Resta, portanto, prejudicado o pedido da União de fls. 2651, para expedição de ofício requisitório à disposição do Juízo, à vista do documento de fls. 2666 e da necessidade de habilitação de herdeiros. Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de dez dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0936797-52.1986.403.6100 (00.0936797-7) - USINA BATATAIS S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR E SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

À vista do tempo transcorrido oficie-se ao Banco do Brasil para que informe acerca da liquidação do alvará de levantamento n. 3520938.

Após, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0036815-88.1992.403.6100 (92.0036815-8) - JUDITH COLOMBANI X RENE SOBREIRA ESTEVES - ESPOLIO X VALTEIR RODRIGUES PINTO X HELIO RODRIGUES PINTO X CARLOS ALBERTO SABIONE LEMOS SOARES X LUIZ DE OLIVEIRA X JOSE DAVID DE OLIVEIRA X WALTER DE OLIVEIRA X CONSTROLI PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA X JOSE WILSON LOPES X HERMES BRUNO JASINEVICIUS X SILVIO ROBERTO MARINELLI X ESTELLA CABRINI SERRA X VASCO ANTONIO CASTRO CORREIA X NILDEMAR ANDRADE GONCALVES GONZAGA X GERSON RODOLPHO DIAS X FLAVIO FRANCISCO DE OLIVEIRA X IRMAOS OLIVEIRA & CIA LTDA. - ME X LUIZ ALBERTO GAMBA X MARIA AMELIA LUCCHESI FOLONI X JURANDYR SILVESTRE VANTIN X WILSON FERNANDO FERRARI BARRETO X WILSON BARRETO X LUCIA HELENA FERRARI BARRETO X ALVARO GELAMO CHAGAS X MANOEL GOUVEIA CHAGAS X IRACEMA DE FREITAS MARINO X ARY MARINO FILHO X MARINO MOVEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X FATIMA REGINA MARINO X EZAU TENORIO CAVALCANTE X ANTONIO CARLOS MARQUES DA COSTA X ROSALDA BOSQUE MARQUES DA COSTA X RENATO ANTONIO DESIDERATO X ROBERTO BRITO X CARLOS ROBERTO MAGALHAES CARDOSO X JAYME SANTOS MIRANDA X JAIME NOGUEIRA MIRANDA(SP096243 - VALERIO AUGUSTO DA SILVA MONTEIRO E SP070745 - MARIO LUIZ ZAPATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 739/741: Considerando que os ofícios requisitórios com divergência de nome e/ou com o CPF irregular na base de dados da Receita Federal serão cancelados, a teor do disposto na Ordem de Serviço 07/2017-TRF 3R e ante a consulta realizada nos autos, às fls. 773/779, necessária a habilitação dos herdeiros do exequente CARLOS ALBERTO SABIONE LEMOS SOARES, nos termos do art. 689 e seguintes do CPC.

Manifeste-se a União acerca do pedido de habilitação dos herdeiros de MANOEL GOUVEIA CHAGAS.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0029389-97.2007.403.6100 (2007.61.00.029389-8) - METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA S/A(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP235705 - VANESSA INHAZ CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Compulsando os autos, verifico que a advogada Priscila Faricelli de Mendonça não detém poderes para receber e dar quitação.

Advirto que o subestabelecimento realizado de forma genérica, como o juntado nas fls. 264, não transmite os poderes específicos outorgados na procuração automaticamente (paralelismo das formas).

Forneça a parte autora o nome do patrono que deverá constar no alvará, apontando especificamente os poderes para receber e dar quitação, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório, no prazo de dez dias.

A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência bancária do valor depositado em Juízo para outra indicada pelo autor, nos moldes do parágrafo único do art. 906, do Código de Processo Civil.

No silêncio da parte credora, remetam-se os autos ao arquivo.

Com o cumprimento, expeça-se.

Retornando o alvará (liquidado) ou o ofício comprovando a transferência bancária, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008888-54.2009.403.6100 (2009.61.00.008888-6) - JOSE RUBENS DE OLIVEIRA(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL X JOSE RUBENS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

À vista do trânsito em julgado dos embargos à execução, requeira a parte credora o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório, no prazo de dez dias.

Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório, nos termos da Resolução 455 do CJF, observando-se os cálculos acolhidos de fls. 234/239.

Expedidos o requisitório, intinem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca do teor do ofício requisitório, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo discordância acerca do teor do requisitório, tomem os autos conclusos para conferência e transmissão.

Dê-se vistas a União.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001230-08.2011.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015234-21.2009.403.6100 (2009.61.00.015234-5)) - JOSE CARLOS DE JESUS(SP235465 - ADRIANO LUIZ BATISTA MESSIAS E SP187075 - CESAR ANTUNES MARTINS PAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X JOSE CARLOS DE JESUS X UNIAO FEDERAL

Fls. 294/295: Nada a decidir, uma vez que houve a expedição e transmissão da requisição de pagamento do valor principal, conforme se depreende às fls. 283 e 288, observando-se, ainda, que a parte foi devidamente intimada, conforme fls. 284 e 285. Aguarde-se a vinda do pagamento do precatório, remetendo-se os autos sobrestados no arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007185-69.2001.403.6100 (2001.61.00.007185-1) - ANTONIO DE FREITAS MESSIAS X CECILIA JANE RIBEIRO X JOSE CARLOS PEREIRA X MARIA HELENA SOARES RUIZ GOMES X SILVIA MARIA MASTRODOMENICO MATIAZI(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA E SP269048 - THIAGO NORONHA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ANTONIO DE FREITAS MESSIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CECILIA JANE RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELENA SOARES RUIZ GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência à parte exequente da manifestação de creditamento realizado pela CEF às fls. 183/191.

Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) credor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, com poderes para receber e dar quitação, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório, no prazo de dez dias.

A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência bancária do valor depositado em Juízo para outra indicada pelo exequente, nos moldes do parágrafo único do art. 906, do Código de Processo Civil.

No silêncio da parte credora, remetam-se os autos ao arquivo.

Com o cumprimento, expeça-se.

Retornando o alvará (liquidado) ou o ofício comprovando a transferência bancária, tomem os autos conclusos para extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0044923-09.1992.403.6100 (92.0044923-9) - COBRAL IND/ DE LUBRIFICANTES LTDA(SP039904 - EDSON CAMARGO BRANDAO E SP076605 - WASHINGTON MASASHIGUE MAEDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X COBRAL IND/ DE LUBRIFICANTES LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 369. Prejudicado o pedido contido no item (j) uma vez que o requisitório já contém anotação à disposição do Juízo.

Considerando o legítimo direito da parte exequente levantar os valores correspondentes às decisões transitadas em julgado e ante à necessidade de atender à proteção do interesse público em situações como a presente, intime-se a União Federal para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciando a penhora no rosto destes autos referente aos valores depositados pela parte requerente.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059976-54.1997.403.6100 (97.0059976-0) - ARON SAUL FARFEL X CESAR DE LIMA X CLAUDIO JOSE DE MORAES GUILLAUMON X SALVADOR MIRANDA PINTO X VALTER GURFINKEL(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CARMEN CELESTE N.J.FERREIRA) X CESAR DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR MIRANDA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARON SAUL FARFEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO JOSE DE MORAES GUILLAUMON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER GURFINKEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Com base nos arts. 7º e 10, do Código de Processo Civil, intimo a parte contrária para que, querendo, manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, os autos irão à conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0060565-46.1997.403.6100 (97.0060565-5) - IRAMAR GONCALVES DE AGUIAR(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X JOSE CARLOS EUDES CARANI X LEONIDAS TORRES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LUCIA HELENA MENINGUE DOS SANTOS X MARIA PENHA DO NASCIMENTO OLIVEIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG) X UNIAO FEDERAL X IRAMAR GONCALVES DE AGUIAR X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS EUDES CARANI X UNIAO FEDERAL X LEONIDAS TORRES X UNIAO FEDERAL X LUCIA HELENA MENINGUE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X LUCIA HELENA MENINGUE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARIA PENHA DO NASCIMENTO OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI)

Fls. 440/442: Primeiramente, intime-se a União da realização dos pagamentos de fls. 435 e 436, no prazo de dez dias. Não havendo oposição, expeçam-se os alvarás de levantamento, se em termos, conforme os dados indicados nos autos. Fls. 445: De-se ciência a partes acerca da expedição da minuta da requisição de pagamento, nos termos do art. 11 da resolução 458/2017. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para transmissão. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036515-48.2000.403.6100 (2000.61.00.036515-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015014-38.2000.403.6100 (2000.61.00.015014-0)) - ANGELA MARIA DE OLIVEIRA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2497 - RAFAEL FRANKLIN CAMPOS E SOUZA) X ANGELA MARIA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X VAGNER APARECIDO ALBERTO X UNIAO FEDERAL

Fls. 273: Prejudicado o pedido, uma vez que o valor encontra-se liberado para levantamento pelo próprio beneficiário junto à instituição bancária indicada às fls. 270, independentemente de expedição de alvará. Aguarde-se o pagamento do precatório, remetendo-se os autos sobrestados no arquivo. Int.

Expediente Nº 10659

PROCEDIMENTO COMUM

0059716-50.1992.403.6100 (92.0059716-5) - GLASSLITE S/A IND/ DE PLASTICOS(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nesta data, despachei no processo em apenso.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0026086-17.2003.403.6100 (2003.61.00.026086-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0721626-63.1991.403.6100 (91.0721626-2)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA(SP012665 - WILLIAM ADIB DIB E SP175361 - PAULA SATIE YANO)

Trata-se de cumprimento de sentença iniciada por ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA em face da UNIÃO FEDERAL.

O E. STF no RE 870.947/SE, sob o regime do art. 1.036 do CPC (Reperçussão Geral-Tema 810), publicado em 20/11/2017, firmou as seguintes teses:

a) No tocante aos juros moratórios: o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009;

b) Em relação à atualização monetária: o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Neste caso, a TR deve ser substituída pelo que define o Manual de Cálculo da Justiça Federal, que fixa o IPCA-E/IBGE a partir do ano 2000, por se tratar de crédito de natureza não tributária.

Nesse contexto, considerando que, como órgão auxiliar do Juízo a Contadoria é dotada de fé pública, caracterizando-se pela imparcialidade e equidistância das partes, facultando-se ao Juiz, em hipóteses de divergência entre as contas apresentadas pelas partes litigantes, a adoção do laudo produzido pelo expert judicial, cujas contas gozam de presunção de veracidade e legitimidade (AC 96.03.073444-6, 1ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Vesna Kolmar, J. 09/02/2010, DJF3 CJ1 24/02/2010, pág. 60; TRF 3ª Região, Primeira Turma, AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018199-67.2003.4.03.6104, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, D.E. 4/5/2011; TRF 3ª Região, 2004.61.06.000436-3, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 15/04/2008, DJU 02/05/08, p. 584), acolho o cálculo apresentado pela Contadoria (fls. 95/101), integralmente à fundamentação. Requeira a parte credora o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer o nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório, no prazo de dez dias.

Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório, nos termos da Resolução 405 do CJF, observando-se os cálculos acolhidos de fls. 95/101.

Expedido o requisitório, intímem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca do teor do ofício requisitório, nos termos do artigo 11, da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Não havendo discordância acerca do teor do requisitório, tornem os autos conclusos para conferência e transmissão.

Ofício-se à Caixa Econômica Federal para que transforme em pagamento definitivo em favor da União Federal os valores depositados nas fls. 91 e 106, sob o código 2864.

De-se vistas à União.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001166-33.1990.403.6100 (90.0001166-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030615-70.1989.403.6100 (89.0030615-4)) - METAGAL IND/ E COM/ LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Compulsando os autos, conforme já apreciado pelo despacho de fls. 488, a impetrante reconheceu a procedência do pedido formulado pela União Federal (conversão em renda dos depósitos), requerendo a extinção do feito com julgamento de mérito.

Nesse contexto, é incabível nesta demanda mandamental a averiguação da correção dos créditos eventualmente originados, pois carece de dilação probatória. Trata-se, ademais, de tarefa reservada à Autoridade Administrativa competente (2ª Turma, AgRg no REsp 728.686, rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 28.10.2008). Nesse ínterim, o Poder Judiciário não pode imiscuir-se ou limitar o poder da Autoridade Fazendária de fiscalizar a existência de créditos em favor da Impetrante, assim como examinar o acerto do procedimento adotado nos termos da legislação vigente (2ª Turma, AgRg no REsp 725.451, rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 09.12.2008).

Esse entendimento foi fixado em sede de Recurso Repetitivo (Tema 258 - REsp 1124537/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009), veja-se: (...) 4. A Administração Pública tem competência para fiscalizar a existência ou não de créditos a ser compensados, o procedimento e os valores a compensar, e a conformidade do procedimento adotado com os termos da legislação pertinente, sendo inadmissível provimento jurisdicional substitutivo da homologação da autoridade administrativa, que atribua eficácia extintiva, desde logo, à compensação efetuada.

Posto isso, a correção do recolhimento do crédito tributário, com a sua consequente extinção, deve ser reclamada administrativamente ou pela via judicial própria.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002778-59.1997.403.6100 (97.0002778-3) - SIVERCON CONSTRUTORA LTDA(SP092500 - DENISE HOMEM DE MELLO LAGROTTA E SP127195 - ANA PAOLA SENE MERCADANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nesta data, despachei no processo em apenso, autos n. 00043418819974036100.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0502055-08.1982.403.6100 (00.0502055-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X ALCIDES DOS SANTOS DIAS(SP018356 - INES DE MACEDO) X INES DE

MACEDO X UNIAO FEDERAL

Fls. 481/492: Tendo em vista o pedido de habilitação dos sucessores de Luiz Antonio Alves Filippo, cite-se a União, nos termos do art. 690 do CPC. Após, tornem os autos conclusos. Com a habilitação dos herdeiros, expeça-se, se em termos, a requisição de pagamento dos honorários periciais, uma vez que o requisitório de fls. 471 foi cancelado (fls. 472/475). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0721626-63.1991.403.6100 (91.0721626-2) - ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA(SP012665 - WILLIAM ADIB DIB E SP175361 - PAULA SATIE YANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA X UNIAO FEDERAL

Nesta data, despachei no processo em apenso.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0069175-76.1992.403.6100 (92.0069175-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059134-50.1992.403.6100 (92.0059134-5)) - DIBRASMA DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE MATERIAIS LTDA. - ME X SANDRA LAGUA DE OLIVEIRA X VITORINA LAGUA DE OLIVEIRA(SP028587 - JOÃO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA) X DIBRASMA DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE MATERIAIS LTDA. - ME X UNIAO FEDERAL

Fls. 464/477: Diante da comprovação do falecimento da sócia da empresa dissolvida (DIBRASMA) VITORINA LAGUA DE OLIVEIRA e da concordância da União com o pedido de habilitação formulado nos autos, fls. 480, deiro o pedido de habilitação de MARCIA LAGUA DE OLIVEIRA, SANDRA LAGUA DE OLIVEIRA, LIDIA LAGUA DE OLIVEIRA e ROSANA LAGUA DE OLIVEIRA, nos termos dos artigos 687 e seguintes do CPC. Ao SEDI para a inclusão dos herdeiros de VITORINA LAGUA DE OLIVEIRA, nomeados acima. Após, expeça-se ofício requisitório do valor estornado (fls. 417), em nome de um dos herdeiros habilitados, com a indicação de que o valor deverá ficar à disposição do Juízo para posterior expedição de alvarás de levantamento (em favor dos herdeiros habilitados, na proporção do seu quinhão). Expedido a requisição de pagamento, intinem-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021510-25.1996.403.6100 (96.0021510-3) - DEMETRIO ANDRADE DE MELO(SP129795 - MARIA DAS GRACAS SANCHO E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X DEMETRIO ANDRADE DE MELO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos nos autos.

O saque em expedição de alvará é permitido às RPVs requisitadas pelas varas federais e juizados especiais federais a partir de 1º de janeiro de 2005, aos precatórios de natureza alimentícia autuados nos tribunais após 1º de julho de 2004, bem como aos precatórios de natureza comum inscritos a partir da proposta orçamentária de 2013, remetidos aos tribunais a partir de 2 de julho de 2011, nos termos do art. 54 da Resolução 405 do CJF.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004341-88.1997.403.6100 (97.0004341-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002778-59.1997.403.6100 (97.0002778-3)) - SIVERCON CONSTRUTORA LTDA(SP092500 - DENISE HOMEM DE MELLO LAGROTTA E SP127195 - ANA PAOLA SENE MERCADANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X UNIAO FEDERAL X SIVERCON CONSTRUTORA LTDA

Aguarde-se o retorno do Ofício n. 004/14/2019.

Com o cumprimento, dê-se vistas às partes.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029652-08.2002.403.6100 (2002.61.00.029652-0) - FUNDACAO PRO-SANGUE HEMOCENTRO DE SAO PAULO(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA E Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FUNDACAO PRO-SANGUE HEMOCENTRO DE SAO PAULO

Diante da inexistência de discordância acerca do teor do requisitório coligido nas fls. 393, nos termos do artigo 3º, 2º, da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, encaminhe-se o RPV à FUNDAÇÃO PRO-SANGUE HEMOCENTRO DE SÃO PAULO, por meio de mandado judicial, fixando-lhe um prazo de 60 dias para realizar o depósito em conta judicial a ser aberta na agência 0265, vinculada ao presente feito, informando este Juízo do devido pagamento.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022121-94.2004.403.6100 (2004.61.00.022121-7) - FUNDACAO SAO PAULO(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP122874 - PAULO DE BARROS CARVALHO E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP208576A - ROBSON MAIA LINS E SP193810 - FLAVIO MIFANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X FUNDACAO SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado nas fls. 329 em favor da parte autora, observando-se os dados informados nas fls. 459 (procuração/substabelecimento às fls. 380).

Expeça-se ofício requisitório relativo ao ressarcimento das despesas processuais observando-se os dados informados nas fls. 459.

Tendo em vista que o direito creditício oriundo dos honorários advocatícios surge contemporaneamente à sentença (STJ. 2ª Turma. REsp 1.636.124-AL, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 6/12/2016 - Inf6 602), entendo que o respectivo crédito pertence aos advogados constituídos na procuração às fls. 15.

Para a expedição de Ofício Requisitório de verba honorária, deverá o advogado apresentar a manifestação nos termos do art. 26 da Lei 8906/94, no caso do requerente ser advogado substabelecido.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019774-54.2005.403.6100 (2005.61.00.019774-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059716-50.1992.403.6100 (92.0059716-5)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X GLASSLITE S/A IND' DE PLASTICOS(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO) X GLASSLITE S/A IND' DE PLASTICOS X UNIAO FEDERAL

Com base nos arts. 7º e 10, do Código de Processo Civil, intime-se a União Federal para que, querendo, manifeste-se no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido pela executada, expeça-se ofício requisitório nos termos da Resolução 458 do CJF, observando-se os cálculos acolhidos de fls. 328/329 e os dados informados nas fls. 345/348.

Expedidos o requisitório, intinem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca do teor do ofício requisitório, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo discordância acerca do teor do requisitório, tornem os autos conclusos para conferência e transmissão.

Dê-se vistas a União.

Int.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018182-86.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ROSARIO CETRA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

ATO ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência da digitalização dos presentes autos, para conferência dos documentos digitalizados e indicação a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, coma advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019983-37.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: LA VANDERIA CLEAN ROYAL LTDA - EPP, ISIS MARIA AUGUSTO, ONDINA NOVELLI
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DE JESUS GONCALVES - SP101103, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DE JESUS GONCALVES - SP101103, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DE JESUS GONCALVES - SP101103, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência da digitalização dos presentes autos, para conferência dos documentos digitalizados e indicação a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017434-54.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: EKT A DEKOR SERVICOS E DECORACAO EIRELI - EPP, KLEBER CAVALCANTE MOTA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência da digitalização dos presentes autos, para conferência dos documentos digitalizados e indicação a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004113-54.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ALEX MORENO MIGUEL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência da digitalização dos presentes autos, para conferência dos documentos digitalizados e indicação a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006247-20.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: BLANCO PEREIRA CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA - ME, JOSE VIEIRA RAMOS, MARA BARBOSA DE OLIVEIRA VIEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência da digitalização dos presentes autos, para conferência dos documentos digitalizados e indicação a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012300-80.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ANDRE PARRILHA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.

Ciência da digitalização dos presentes autos, para conferência dos documentos digitalizados e indicação a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5028894-79.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VINICIUS ANSELMO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: VANIA REGINA CASTAGNA CARDOSO - SP196382
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência à parte autora acerca da contestação (id 13387612), para manifestação, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, tomemos os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5026075-72.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RODRIGO A.DO NASCIMENTO MARKETING- ME
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DE OLIVEIRA E SILVA - SP238676
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc..

Recebo a petição de emenda à inicial (id 13293729).

Trata-se de ação movida pelo procedimento comum ajuizada por *Rodrigo A. do Nascimento Marketing – ME* em face da *União Federal* visando a apuração de PIS e COFINS excluindo o ICMS e ISS de suas bases de cálculo.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, o qual não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001, assim disposto:

"Art. 3º Compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

.....
§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta."

No caso dos autos, trata-se a parte autora de uma *Microempresa*, podendo figurar no pólo ativo no JEF (art. 6º, inciso I), bem como foi atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), abaixo, portanto, do limite fixado pela Lei n.º 10.259/2001.

Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

À Secretaria, para retificar o valor da causa para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme emenda à inicial (id 13293729).

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5028666-07.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

DESPACHO

1. Dê-se ciência à parte autora acerca da contestação (id 13229466), para manifestação, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027521-13.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: BRASLAB PRODUTOS ÓTICOS EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO SIQUEIRA CEZAR - SP271285, ALEX ATILA INOUE - SP271336
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Braslab Produtos Óticos EIRELI* em face do *Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT* visando ordem para que não seja compelida a incluir o PIS e a COFINS em suas próprias bases de cálculo (“cálculo por dentro”), bem como recuperar o indébito correspondente.

Em síntese, a parte-impetrante sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade de inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, sob pena de ofensa ao significado de faturamento/receita bruta sobre o qual incidem essas contribuições, além de violação da capacidade contributiva. Por isso, a parte-impetrante pede ordem para não incluir o PIS e a COFINS em suas próprias bases de cálculo (“cálculo por dentro”), bem como de compensar/resstituir administrativamente os valores indevidamente recolhidos a esse título nos últimos 05 (cinco) anos anteriores à impetração.

Foi proferida decisão indeferindo o pedido liminar (id 12247188).

A autoridade impetrada prestou informações combatendo o mérito (id 13069278).

O Ministério Público manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (id 13150298).

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

Sob o aspecto material, no que tange ao campo de incidência do PIS e da COFINS admitidos no art. 195, I, “b”, e no art. 239, ambos da Constituição, pelo o ângulo econômico, é certo que o somatório de receita (operacional e não operacional) potencialmente é maior que faturamento. Realmente, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conjugadas com as possibilidades de exclusão da base de cálculo dessas exações, implica em permissivo constitucional para a tributação da “receita total bruta” (operacional e não operacional, na qual está inserido o faturamento que deriva diretamente do objeto social do empreendimento). Com muito maior razão, a receita e o faturamento são objetivamente maiores ou no máximo iguais aos lucros (esse último decorrente do resultado positivo do empreendimento após deduzidos custos e despesas).

É verdade que a tributação de “receita” ao invés de “lucro” representa opção que acaba por onerar tanto atividades econômicas superavitárias e quanto deficitárias, mas a bem da verdade essa possibilidade está escorada no art. 195, I, da Constituição, e já é bastante antiga no sistema tributário brasileiro (assim como ocorre com imposições que tenham como base de cálculo preço ou valor). A tributação sobre receita apenas após a dedução de custos e despesas (incluindo as tributárias) potencialmente reduziria a base de cálculo ao lucro (bruto, operacional etc.), o que pode ser feito pelo Legislador assim como a lei pode impor tributação sobre toda a receita antes de dedução de custos e despesas, pois o Constituinte lhe confiou discricionariedade política para tanto.

E o Legislador, em sua discricionariedade política, faz constar em várias leis (dentre elas a Lei Complementar 07/1970 e Lei Complementar 70/1991) diversas deduções pertinentes ao PIS e à COFINS, sempre dentro da discricionariedade política confiada ao legislador federal pelo sistema constitucional. Ainda sobre o tema, no art. 9º, § 7º, III e IV da Lei 12.546/2011 (na redação da Lei 12.715/2012) consta que, para efeito da determinação da base de cálculo de contribuição ao INSS, podem ser excluídos da receita bruta o IPI (se incluído na receita bruta) e o ICMS (quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário).

Para a legislação tributária, a caracterização do faturamento se verificava independentemente da entrada de numerário, sendo também irrelevantes os valores indicados nas notas fiscais a título de descontos. Em questão semelhante à presente, a jurisprudência do E. STJ se consolidou no sentido da incidência de PIS e de FINSOCIAL sobre vendas canceladas, no período anterior à edição do DL 2.397/1987, como se pode notar no ERESP 262992 Primeira Seção, v.u., DJ de 25/09/2006, p. 215, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

As modificações introduzidas no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977 pelo art. 2º da Lei 12.973/2014 são destinadas à apuração do IRPJ e da CSLL, de modo que não são obrigatoriamente extensíveis à apuração da contribuição ao INSS, ao PIS e à COFINS, que possuem previsões expressas e específicas em suas leis próprias (que obviamente devem prevalecer em relação àquela destinada a outras exações).

Ante à legislação de regência combatida, vê-se que não houve exclusão de tributos das bases de cálculos que tomam como referência o faturamento/receita bruta (pelo legislador complementar e ordinário). Lembre-se, também, que a circunstância de tributos estarem embuídos no preço do bem ou serviço justifica suas inclusões na base de cálculo das contribuições sociais em tela.

Em situações semelhantes à presente, a jurisprudência inicialmente havia se consolidado desfavoravelmente ao contribuinte (a despeito de meu entendimento acerca do tema litigioso), como se podia notar pela Súmula 258 do extinto E.TFR, segundo a qual “*Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM*”. No mesmo sentido, note-se a Súmula 68, do E.STJ: “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”. Também no E.STJ, a Súmula 94: “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”. Por óbvio que o entendimento aplicável ao PIS deve ser estendido à COFINS, até porque são contribuições cujas bases de cálculo vêm sendo harmonizadas por diversos atos normativos.

Também é importante registrar que, tempos atrás, o E.STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-AgR 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019. Por sua vez, o E.STJ reiteradamente vinha afirmando que o ICMS está na base de cálculo do PIS e da COFINS (em julgados que apresentam argumentos semelhantes aos presentes), como se pode notar no REsp 505172/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, v.u., DJ de 30.10.2006, p. 262.

Assim, a despeito de meu entendimento pessoal, a jurisprudência consolidada apontava no sentido da possibilidade de o conceito de faturamento incluir os tributos incidentes nas vendas dos bens e serviços que geram a efetiva receita (à evidência, independentemente da emissão da “fatura”, ou seja, incluindo também as vendas à vista), sem ofensa ao conceito de “faturamento” ou de “receitas”, nos termos do art. 195, I, “b”, da Constituição, ao ainda ao art. 110 do CTN.

Ocorre que o E.STF mudou a orientação jurisprudencial ao julgar o RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Pleno, m.v., ReP. Minª. Cármen Lúcia, com repercussão geral, j. 15/03/2017, na qual ficou assentado que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. Nesse julgamento, o E.STF firmou entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte (uma vez que não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual) e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições (destinadas ao financiamento da seguridade social), mesmo porque o ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, tendo sido firmada a seguinte Tese no Tema 69: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”.

Assim, reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria. Por certo, os argumentos apresentados na decisão do E.STF no mencionado RE 574706 podem ser extensíveis a outros TRIBUTOS não compreendidos dentre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, mas o mesmo não pode ser dito em relação a contribuições destinadas à seguridade social e, sobretudo, ao denominado “cálculo por dentro” de PIS e de COFINS.

Porque o PIS e a COFINS têm natureza de contribuição social destinada à seguridade social, à luz dos fundamentos que amparam o RE 574706 mencionado, embora essas contribuições para a seguridade social não se incorporem ao patrimônio do contribuinte, todas integram as fontes de financiamento tributárias da seguridade social previstas nas Constituição, motivo pelo qual não se aplica a *ratio decidendi* da Tese firmada no Tema 69 pelo E.STF. Portanto, PIS e COFINS estão compreendidos no sentido jurídico de receita bruta sobre suas próprias bases de cálculo são formadas, restando validamente comprometidos ou vinculados pela Constituição e pelas legislações de regência à mesma seguridade social mantida pela União Federal e pela participação solidária de toda sociedade.

No E.STJ, a matéria foi analisada no REsp 1144469/PR RECURSO ESPECIAL 2009/0112414-2, Rel. p/ acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 10/08/2016, DJe 02/12/2016 (grifamos): “RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS. 1. A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, §2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: “XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos”. 2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência: 2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n. 582.461 / SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011. 2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010. 2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009. 2.4. Do IPI sobre o ICMS: REsp. n. 675.663 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.08.2010; REsp. n. 610.908 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.9.2005, AgRg no REsp. n. 462.262 - SC, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007. 2.5. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre o ISSQN: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015. 3. Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva. 4. Consoante o disposto no art. 12 e §1º, do Decreto-Lei n. 1.598/77, o ISSQN e o ICMS devidos pela empresa prestadora de serviços na condição de contribuinte de direito fazem parte de sua receita bruta e, quando dela excluídos, a nova rubrica que se tem é a receita líquida. 5. Situação que não pode ser confundida com aquela outra decorrente da retenção e recolhimento do ISSQN e do ICMS pela empresa a título de substituição tributária (ISSQN-ST e ICMS-ST). Nesse outro caso, a empresa não é a contribuinte, o contribuinte é o próximo na cadeia, o substituído. Quando é assim, a própria legislação tributária prevê que tais valores são menos ingressos na contabilidade da empresa que se torna apenas depositária de tributo que será entregue ao Fisco, consoante o art. 279 do RIR/99. 6. Na tributação sobre as vendas, o fato de haver ou não discriminação na fatura do valor suportado pelo vendedor a título de tributação decorre apenas da necessidade de se informar ou não ao Fisco, ou ao adquirente, o valor do tributo embutido no preço pago. Essa necessidade somente surgiu quando os diversos ordenamentos jurídicos passaram a adotar o lançamento por homologação (informação ao Fisco) e/ou o princípio da não-cumulatividade (informação ao Fisco e ao adquirente), sob a técnica específica de dedução de imposto sobre imposto (imposto pago sobre imposto devido ou “tax on tax”). 7. Tal é o que acontece com o ICMS, onde autolancamento pelo contribuinte na nota fiscal existe apenas para permitir ao Fisco efetivar a fiscalização a posteriori, dentro da sistemática do lançamento por homologação e permitir ao contribuinte contabilizar o crédito de imposto que irá utilizar para calcular o saldo do tributo devido dentro do princípio da não cumulatividade sob a técnica de dedução de imposto sobre imposto. Não se trata em momento algum de exclusão do valor do tributo do preço da mercadoria ou serviço. 8. Desse modo, firma-se para efeito de recurso repetitivo a tese de que: “O valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações”. 9. Tema que já foi objeto de quatro súmulas produzidas pelo extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR e por este Superior Tribunal de Justiça - STJ: Súmula n. 191/TFR: “É compatível a exigência da contribuição para o PIS com o imposto único sobre combustíveis e lubrificantes”. Súmula n. 258/TFR: “Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM”. Súmula n. 68/STJ: “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”. Súmula n. 94/STJ: “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”. 10. Tema que já foi objeto também do recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP (Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015) que decidiu matéria idêntica para o ISSQN e cujos fundamentos determinantes devem ser respeitados por esta Seção por dever de coerência na prestação jurisdicional previsto no art. 926, do CPC/2015. 11. Ante o exposto, DIVIRJO do relator para NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial do PARTICULAR e reconhecer a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DOS VALORES COMPUTADOS COMO RECEITAS QUE TENHAM SIDO TRANSFERIDOS PARA OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS. ART. 3º, § 2º, III, DA LEI Nº 9.718/98. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. NÃO-APLICABILIDADE. 12. A Corte Especial deste STJ já firmou o entendimento de que a restrição legislativa do artigo 3º, § 2º, III, da Lei n.º 9.718/98 ao conceito de faturamento (exclusão dos valores computados como receitas que tenham sido transferidos para outras pessoas jurídicas) não teve eficácia no mundo jurídico já que dependia de regulamentação administrativa e, antes da publicação dessa regulamentação, foi revogado pela Medida Provisória n. 2.158-35, de 2001. Precedentes: AgRg nos EREsp. n. 529.034/RS, Corte Especial, Rel. Min. José Delgado, julgado em 07.06.2006; AgRg no Ag 596.818/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/02/2005; EDcl no AREsp 797544 / SP, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 14.12.2015, AgRg no Ag 544.104/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 28.8.2006; AgRg nos EDcl no Ag 706.635/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.8.2006; AgRg no Ag 727.679/SC, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 8.6.2006; AgRg no Ag 544.118/TO, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 2.5.2005; REsp 438.797/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 3.5.2004; e REsp 445.452/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 10.3.2003. 13. Tese firmada para efeito de recurso representativo da controvérsia: “O artigo 3º, § 2º, III, da Lei n.º 9718/98 não teve eficácia jurídica, de modo que integram o faturamento e também o conceito maior de receita bruta, base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica”. 14. Ante o exposto, ACOMPANHO o relator para DAR PROVIMENTO ao recurso especial da FAZENDA NACIONAL.”

Sendo assim, há cabimento em interpretação dada na Solução de Consulta nº 82, de 20/08/2010, exarada pela Divisão de Tributação da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 07ª Região Fiscal: “ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins EMENTA: BASE DE CÁLCULO - RECEITA BRUTA. Na receita operacional bruta (receita de venda de produtos e prestação de serviços), base de cálculo da Cofins não cumulativa, estão incluídos os valores dos tributos incidentes sobre as vendas, a exemplo do ICMS, ISS e da própria contribuição, em consonância com a legislação tributária vigente e os princípios contábeis incidentes, não havendo nenhum permissivo legal para a sua exclusão.”

Por oportuno dizer que não há qualquer indicativo de que a apuração da COFINS e do PIS pelo cálculo “por dentro” inviabilizará as atividades da parte-impetrante a ponto de ofender a capacidade contributiva ou de esses tributos assumirem efeitos confiscatórios. Ademais, em regra as tributações são custos ou despesas de produção de bens e de serviços, de tal modo que compõem o preço praticado pelas empresas e pago pelos consumidores.

Ante o exposto, **DENEGO A ORDEM REQUERIDA**, julgando **IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P.R.I.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026751-20.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: HOFFMAN FISCAL CONSULTORIA TRIBUTARIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO DE OLIVEIRA E SILVA - SP238676
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Hoffman Fiscal Consultoria Tributária Ltda.*, em face do *Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP* visando ordem para garantir a apuração do IRPJ e CSLL calculados sobre o lucro presumido, exclusivamente sobre os valores relativos as suas receitas, excluindo o ICMS de suas bases de cálculo.

Em síntese, sustenta a parte-impetrante que é contribuinte do IRPJ e CSLL e que o ICMS, por se tratar de um imposto não cumulativo destacado na nota fiscal de venda, não está compreendido no conceito legal e constitucional de receita bruta, razão pela qual deve ser excluído da base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL. Assevera que a inclusão do ICMS na base de cálculo desses tributos, fere os princípios constitucionais da capacidade contributiva, do não confisco e do direito de propriedade.

Foi proferida decisão indeferindo o pedido liminar (id 12113981).

A impetrante informou a interposição de agravo de instrumento sob nº 5029266-92.2018.4.03.0000.

A autoridade impetrada prestou informações, combatendo o mérito (id 12839486).

O Ministério Público manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (id 13176230).

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal

Em relação às empresas optantes pelo lucro presumido, a inclusão do ICMS e/ou do ISSQN na base de cálculo do IRPJ e CSLL não se reveste de ilegalidade, pois o cálculo de tais exações se efetiva sobre a "receita bruta", que compreende o ICMS e o ISSQN na sua composição.

Não se pode admitir que empresa tributada pelo regime do lucro presumido exija as benesses próprias da tributação pelo lucro real, pois ao adotar a opção pela sistemática do lucro presumido, concordou em se submeter ao conceito de receita bruta adotado pela lei, com as deduções e presunções próprias do sistema. Ou seja, a apuração decorre de opção do contribuinte. A pretendida exclusão do ICMS e/ou ISSQN poderia ser obtida pela apuração segundo o lucro real, nos termos dos artigos 2º, da Lei Federal n.º 9.430/96 e 20, da Lei Federal n.º 9.249/95.

Nesse sentido, o entendimento do E. STJ:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE SE FIRMA EM JURISPRUDÊNCIA ESCASSA, PORÉM DOMINANTE. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. PRESERVAÇÃO POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. EXCLUSÃO DE CRÉDITOS DE ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A configuração de jurisprudência dominante constante do art. 557 do CPC prescinde de que todos os órgãos competentes em um mesmo Tribunal tenham proferido decisão a respeito do tema. Isso porque essa norma é inspirada nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo e tem por finalidade a celeridade na solução dos litígios. Assim, se o Relator conhece orientação de seu órgão colegiado, desnecessário submeter-lhe, sempre e reiteradamente, a mesma controvérsia. Vide AgRg no REsp 1423160/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/3/2014, DJe 15/4/2014. 2. A eventual nulidade da decisão monocrática calcada no artigo 557 do CPC fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, nas empresas optantes pelo lucro presumido, a inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL não se reveste de ilegalidade, pois o cálculo de tais exações se efetivam sobre a "receita bruta" da entidade, compreendido o ICMS na sua composição. Agravo regimental improvido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449523 2014.00.90251-0, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/06/2014 ..DTPB:)

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 31 DA LEI N. 8.981/95.

1. O contribuinte de direito do ICMS quando recebe o preço pela mercadoria ou serviço vendidos o recebe integralmente, ou seja, o recebe como receita sua o valor da mercadoria ou serviço somado ao valor do ICMS (valor total da operação). Esse valor, por se tratar de produto da venda dos bens, transita pela sua contabilidade como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido, notadamente o art. 31, da Lei n. 8.981/95 e o art. 279, do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).

2. A "receita bruta" desfalcada dos valores correspondentes aos impostos incidentes sobre vendas (v.g. ICMS) forma a denominada "receita líquida", que com a "receita bruta" não se confunde, a teor do art. 12, §1º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977 e art. 280 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).

3. As bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a "receita bruta" e não sobre a "receita líquida". Quisera o contribuinte deduzir os tributos pagos, no caso o ICMS, deveria ter feito a opção pelo regime de tributação com base no lucro real, onde tal é possível, a teor do art. 41, da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).

4. "Não é possível para a empresa alegar em juízo que é optante pelo lucro presumido para em seguida exigir as benesses a que teria direito no regime de lucro real, mesclando os regimes de apuração" (AgRg nos EDcl no AgRg no Ag nº 1.105.816 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.12.2010).

5. Recurso especial não provido."

(STJ, REsp 1312024/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 07/05/2013)

No mesmo sentido, o entendimento do E. TRF da 3ª Região:

"TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL APURADOS PELO LUCRO PRESUMIDO. POSSIBILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PELO SALDO REMANESCENTE. 1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN. 2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. 3. **Pacifico o entendimento acerca da impossibilidade de exclusão dos valores atinentes ao ICMS e ao ISS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo Lucro Presumido.** 4. Possível o prosseguimento da execução fiscal pelo saldo remanescente, nos termos de pacífica jurisprudência do STJ. 6. Apelação parcialmente provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado." grifei

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2287048 0000321-59.2018.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/15, JÁ QUE A DECISÃO EMBARGADA TRATOU COM CLAREZA DA MATÉRIA DITA "OMISSA" PELA PARTE, QUE LITIGA DE MODO PROTETATÓRIO E MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE, ABUSANDO DO DIREITO DE RECORRER E VULNERANDO A LEALDADE E A BOA-FÉ PROCESSUAIS - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, o que não ocorre no caso.

2. As razões veiculadas nos embargos de declaração, a pretexto de sanarem suposto vício no julgado (omissão quanto aos arts. 5º, XXII, 195, I, 145, § 1º, 150, IV, 155, II, e 153 da Constituição Federal, art. 110 do CTN, arts. 15 e 20 da Lei nº 9.249/95, art. 31 da Lei nº 8.981/95, arts. 279, 224, 518 e 519 do Regulamento do Imposto de Renda/99, art. 66 da Lei nº 8.383/91, art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 21 da IN SRF nº 210/02), demonstram, *ictu oculi*, o inconformismo da recorrente com os fundamentos adotados no decisum calçados no entendimento segundo o qual o ICMS deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido, pois o produto da venda dos bens ou dos serviços, incluindo o ICMS, transita pela contabilidade do contribuinte como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido.

3. O acórdão ainda deixou claro que a integração do ICMS à base de cálculo do PIS/COFINS não ofende o princípio da capacidade contributiva, por ser o empresário o contribuinte de direito do imposto, enquanto ao consumidor cumpre apenas o pagamento do preço ajustado. O fato do valor incidente a título de ICMS vir destacado em nota fiscal não altera a configuração da relação tributária, servindo apenas como mecanismo de efetivação da não-cumulatividade.

4. O que se vê, in casu, é o claro intuito da embargante de rediscutir a matéria já decidida e o abuso do direito de opor embargos de declaração, com nítido propósito protelatório, manejando recurso despido de qualquer fundamento aprofetável.

5. "Revelam-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração quando ausentes do aresto impugnado os vícios de obscuridade, contradição, omissão ou erro material" (STJ, EDcl no REsp 1370152/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 29/06/2016), além do que "aplica-se a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, na hipótese de embargos de declaração manifestamente protelatórios" (STJ, EDcl no AR 4.393/GO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 17/06/2016). Sim, pois no âmbito do STJ, desde o tempo (ainda recente) do CPC/73 têm-se que "...a pretensão de rediscussão da lide pela via dos embargos declaratórios, sem a demonstração de quaisquer dos vícios de sua norma de regência, é sabidamente inadequada, o que os torna protelatórios, a merecerem a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC" (EDcl no AgRg no Ag 1.115.325/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 4.11.2011)...". (STJ, AgRg no REsp 1399551/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 01/12/2015). No mesmo sentido: AgInt no AREsp 637.965/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 01/07/2016.

6. No caso dos autos salta aos olhos o abuso do direito de recorrer - por meio de aclaratórios - perpetrado pela apelante, sendo eles de improcedência manifesta porquanto se acham ausentes quaisquer das hipóteses para oposição dos embargos declaratórios, de modo que estes embargos são o signo seguro de intuito apenas protelatório, a justificar, com base no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, a multa, aqui fixada em 1% sobre o valor da causa (R\$ 191.538,00 - fl. 70, a ser atualizado conforme a Res. 267/CJF). Nesse sentido: STF, MS 33690 AgR-ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 09/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-179 DIVULG 23-08-2016 PUBLIC 24-08-2016 -- ARE 938171 AgR-ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 02/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 22-08-2016 PUBLIC 23-08-2016 -- Rel 21895 AgR-ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 24/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-116 DIVULG 06-06-2016 PUBLIC 07-06-2016; STJ, EDcl nos EDcl no AgRg nos EREsp 1.324.260/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, DJe de 29/04/2016 - EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1337602/DF, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 02/06/2016." (TRF3, AMS 00250266220104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/07/2017)

Ante o exposto, **DENEGO A ORDEM REQUERIDA**, julgando **IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Comunique-se o inteiro teor desta sentença nos autos do agravo de instrumento nº 5029266-92.2018.4.03.0000.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P.R.I.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002096-18.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: DANONE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATHALIA YUMI KAGE - SP335410
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID nº 12873072: Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025851-37.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE GARCIA CHAVES - SP368672, SARA REGINA DIOGO - SP292656, MAURICIO YJICHI HAGA - SP228398, ADRIANO KEITH YJICHI HAGA - SP187281
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADORA CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Banco Volkswagen S/A* em face do *Delegado da Delegacia Especial de Instituições Financeiras em São Paulo –DEINF/SP* e do *Procurador Chefe Procuradoria Regional da Fazenda Nacional em São Paulo* visando expedição de certidão conjunta negativa de débitos fiscais (ou CND positiva com efeito negativo).

Houve regular tramitação do feito, após o que a impetrante pleiteou a desistência do feito (id 13493950).

É o relatório. Passo a decidir.

De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas à autoridade impetrada para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado, tendo em vista o entendimento da Jurisprudência dominante. Nesse sentido:

"O Impetrante pode desistir do mandado, independentemente de aquiescência do impetrado" (RTJ 88/290, 114/552; STF-RT 673218; STJ-3ª Seção, Requerimento no MS 2.008-DF, rel. Min. Assis Toledo, j. 14.02.96, corrigiram o equívoco do acórdão, v.u., DJU 18.3.96, p. 7.505; STJ-1ª Turma, Resp 5.300 RJ, rel. Min. Armando Rollemberg, j. 17.10.90, negaram provimento, v.u., DJU 17.12.90, p. 15.347; STJ-2ª Turma, RMS 890-DF, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 25.9.91, deram provimento, v.u., DJU 28.10.91, p. 15.232; TFR-4ª Turma, Ag 58.500-AL, rel. Min. Ilmar Galvão, j. 15.2.89, v.u., DJU 25.4.89, p. 6060; RT 639/72).

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada, e **EXTINGO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Sentença não sujeita a reexame necessário, a contrário senso do artigo 14, §1º, da lei nº. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Comunique-se o inteiro teor desta sentença nos autos do agravo de instrumento nº 5030876-95.2018.4.03.0000.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

São Paulo, 22 de janeiro de 2019.

MONITORIA

0002934-22.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DARLI JUDITH FERREIRA

Tendo em vista que restaram infrutíferas as tentativas de localização da parte ré, exaurindo-se, portanto, os meios ordinários para sua localização, determino a expedição de citação editalícia. Para tanto, deverá a Secretaria expedir o respectivo Edital, com prazo de 20 (vinte) dias, a ser publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP) e, se disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, conforme estabelecido no artigo 257, do Código de Processo Civil. Resta dispensada a publicação em jornal local uma vez que a experiência tem demonstrado a ineficácia desse meio para localização do réu, implicando tão somente a elevação das despesas com a execução, em prejuízo direto para as partes envolvidas. O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

MONITORIA

0017014-88.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WALTER ANTONIO PEREIRA

Tendo em vista que restaram infrutíferas as tentativas de localização da parte ré, exaurindo-se, portanto, os meios ordinários para sua localização, determino a expedição de citação editalícia. Para tanto, deverá a Secretaria expedir o respectivo Edital, com prazo de 20 (vinte) dias, a ser publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP) e, se disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, conforme estabelecido no artigo 257, do Código de Processo Civil. Resta dispensada a publicação em jornal local uma vez que a experiência tem demonstrado a ineficácia desse meio para localização do réu, implicando tão somente a elevação das despesas com a execução, em prejuízo direto para as partes envolvidas. O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

MONITORIA

0023097-86.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X GILBERTO JOSE DA PAZ

Tendo em vista que restaram infrutíferas as tentativas de localização da parte ré, exaurindo-se, portanto, os meios ordinários para sua localização, determino a expedição de citação editalícia. Para tanto, deverá a Secretaria expedir o respectivo Edital, com prazo de 20 (vinte) dias, a ser publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP) e, se disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, conforme estabelecido no artigo 257, do Código de Processo Civil. Resta dispensada a publicação em jornal local uma vez que a experiência tem demonstrado a ineficácia desse meio para localização do réu, implicando tão somente a elevação das despesas com a execução, em prejuízo direto para as partes envolvidas. O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026171-87.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: LUIS FERNANDO GRACIOLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PINTO MARQUES - RS33278
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos, etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Luis Fernando Gracioli* em face do *Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal de Pessoas Físicas em São Paulo – DERPF/SP* visando ordem para afastar a incidência de Imposto de Renda (IRPF) em relação a resgate de valores do plano de previdência complementar, sob o fundamento de **isenção em decorrência de ser portador moléstia grave**.

Em síntese, a parte-autora expõe que foi diagnosticado em estágio avançado de neoplasia maligna da próstata (CID-10 C61), com graves comprometimentos a sua saúde, razão pela qual, visando custear o tratamento médico, solicitou resgate das contribuições vertidas à RBS PREV-SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA. Afirmando que está isento de imposição de IRPF em relação ao resgate do plano complementar de benefício previdenciário, tudo com base no art. 6º da Lei 7.713/1988 e em demais aplicáveis.

Ante a especificidade do caso, foi postergada apreciação do pedido liminar (id 11832133). Notificada, a autoridade prestou informações, combatendo o mérito (id 12136295).

A União Federal requereu o seu ingresso no feito (id 12052384).

Foi proferida decisão deferindo a liminar requerida, para ordenar que a autoridade impetrada se abstivesse de exigir IRPF sobre o pagamento a ser efetuado pela EFPP indicada nos autos (RBS PREV-SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA) à parte-impetrante, a título de resgate de valores que constituem reservas do plano de benefícios em tela (id 12277851).

O Ministério Público manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (id 12355178).

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

Primeiramente, cumpre anotar que, por força do previsto no art. 150, § 6º, da Constituição Federal, quaisquer subsídios ou isenções, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativas a impostos, taxas ou contribuições, somente poderão ser concedidos mediante lei específica do ente tributário competente. Nesse contexto emergem vários atos normativos que têm como objetivo visível isentar o enfermo de tributação para aliviá-lo de recursos financeiros necessários ao seu tratamento e sua manutenção (presumidamente mais onerosa).

Dispõe sobre as isenções de IRPF em decorrência de acidentes ou doenças, o art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988 (na redação da Lei 11.052/2004), e o art. 30, § 2º, da Lei 9.250/1995, regulamentado pelo art. 39, XXXIII, do Decreto 3.000/1999 (RIR/1999), preveem que não é exigível esse imposto em relação aos **proventos de aposentadoria ou reforma**, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, **neoplasia maligna**, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida e fibrose cística (mucoviscidose).

A redação do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988 não restringiu a isenção a proventos de aposentadoria (ou reforma) e de pensão pagos pela pelo Regime Geral da Previdência (INSS), de modo que também alcança os regimes próprios de previdência pública de servidores da União, dos Estados-Membros, do Distrito Federal e dos Municípios e, igualmente, os regimes de previdência privada (incluindo as complementações pagas por entidades fechadas ou abertas). As disposições regulamentares se assentam nesses preceitos legais e deixam clara essa conclusão, como se nota no art. 39, § 6º, do Decreto 3.000/1999, ao estabelecer que também se aplicam à **complementação de aposentadoria, reforma ou pensão** as isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII desse mesmo art. 39 do Decreto 3.000/1999 (correspondentes, respectivamente, ao inciso XXI e ao inciso XIV, ambos do art. 6º da Lei 7.713/1988).

Por óbvio que, em havendo resgate (integral ou parcial) do saldo depositado em favor de portadores de doença, também não haverá incidência de IRPF pelos mesmos motivos que lastreiam a complementação continuada de aposentadorias. Até mesmo seguros recebidos de entidades de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante foram desonerados do IRPF pelo art. 6º, VII, dessa mesma Lei 7.713/1988.

É verdade que o art. 111, do CTN, exige interpretação literal dos preceitos normativos que disponham sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário, outorga de isenção, ou dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias. Afirmando que a concessão de isenções pelo art. 6º, XIV da Lei 7.713/1988 não comporta interpretações extensivas ou analogias (por se tratar de lista taxativa), o E.S.T.J, no REsp 1116620/BA (RECURSO ESPECIAL 2009/0006826-7). Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, j. em 09/08/2010, DJe 25/08/2010 DECTRAB vol. 194 p. 19, decidiu que: “*TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. ART. 6º DA LEI 7.713/88 COM ALTERAÇÕES POSTERIORES. ROL TAXATIVO. ART. 111 DO CTN. VEDAÇÃO À INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. 1. A concessão de isenções reclama a edição de lei formal, no afã de verificar-se o cumprimento de todos os requisitos estabelecidos para o gozo do favor fiscal. 2. O conteúdo normativo do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, com as alterações promovidas pela Lei 11.052/2004, é explícito em conceder o benefício fiscal em favor dos aposentados portadores das seguintes moléstias graves: moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma. Por conseguinte, o rol contido no referido dispositivo legal é taxativo (numerus clausus), vale dizer, restringe a concessão de isenção às situações nele enumeradas. 3. Conseqüentemente, revela-se interdita a interpretação das normas concessivas de isenção de forma analógica ou extensiva, restando consolidado entendimento no sentido de ser incabível interpretação extensiva do aludido benefício à situação que não se enquadre no texto expresso da lei, em conformidade com o estatuído pelo art. 111, II, do CTN. (Precedente do STF: RE 233652 / DF - Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, DJ 18-10-2002. Precedentes do STF: EDcl no AgrRg no REsp 957.455/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 09/06/2010; REsp 1187832/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010; REsp 1035266/PR, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 04/06/2009; AR 4.071/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 18/05/2009; REsp 1007031/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 04/03/2009; REsp 819.747/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2006, DJ 04/08/2006) 4. In casu, a recorrida é portadora de distonia cervical (patologia neurológica incurável, de causa desconhecida, que se caracteriza por dores e contrações musculares involuntárias - fls. 178/179), sendo certo tratar-se de moléstia não encartada no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88. 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.”*

Porém, a interpretação literal deve ser conjugada com outros critérios de interpretação, preservando o verdadeiro significado e propósito do preceito normativo e impedindo conclusões incompatíveis com os fundamentos do Estado Democrático de Direito, pois o operador do Direito deve se valer de uma equilibrada ponderação dos elementos lógico-sistemático, histórico e finalístico ou teleológico que integram a moderna metodologia de interpretação das normas jurídicas (E.S.T.J, RESP 411704, 2ª Turma, v.u., DJ de 07/04/2003, p. 262, Rel. Min. João Otávio de Noronha).

Dito isso, no caso dos autos, entendo potencialmente possível aplicar o preceito que dispõe sobre isenção à doença indicada, justamente para atender ao espírito do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988, do art. 47 da Lei 8.541/1992, e do art. 30, § 2º, da Lei 9.250/1995. Não se trata propriamente de aplicação dos critérios de integração previstos no art. 108 do CTN (já que aqui há disposição expressa sobre o tema), mas se interpretação teleológica que permite, extraordinariamente, a extensão de preceitos que contém benefícios fiscais para casos graves e extremos.

Nesse contexto, resta claro que o reconhecimento do direito à desoneração tributária depende de conclusão da medicina especializada. Com efeito, nos termos do art. 30 e § 1º, da Lei 9.250/1995, e do art. 39, § 4º, do RIR/1999, para o reconhecimento de novas isenções decorrentes de acidentes e doenças, a partir de 1º/01/1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle). Claro que também serve ao mesmo propósito o laudo realizado por perito nomeado pela autoridade judicial competente, em casos judicializados.

É importante lembrar que a isenção do IRPF em tela pode ser concedida mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria, reforma ou pensão. Caberá ao laudo pericial indicar, também, o momento em que a doença ou problema se manifestou (para então determinar a partir de quando se aplica a desoneração), e até mesmo a duração da incapacidade (que, ademais, pode ser temporária, quando então a desoneração tributária também se afirmará por tempo determinado).

No caso em exame, o impetrante é portador de neoplasia maligna (CID 10 C61), conforme atesta o relatório médico (id 11671288 e 11671287), com a indicação de medicamento de custo elevado, inclusive já adquirido pelo impetrante, conforme nota fiscal (id 11670446). Atualmente, o impetrante recebe auxílio doença (conforme carta de concessão – id 11671265).

Logo, a presente lide se resume à incidência de IRPF em razão de solicitação de resgate do fundo de previdência complementar (RBS Prev – Sociedade Previdenciária), da qual o ora impetrante é contribuinte, tudo com base no art. 6º da Lei 7.713/1988 e em demais aplicáveis, sobre o que resta claro o direito da parte-impetrante em afastar a incidência de IRPF sobre os valores a serem resgatados.

Comprovada a doença (neoplasia maligna da próstata (CID-10 C61) anterior à imposição tributária combatida, não há exigência de IRPF, razão pela qual justifica-se a concessão da segurança ora postulada.

Por outro lado, tendo em vista tratar-se de ação mandamental, e que a doença em questão é passível de recuperação, as autoridades competentes deverão realizar exames periódicos (conforme legislação de regência) para fins de manutenção da isenção ora concedida.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, confirmando a liminar deferida, para ordenar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir IRPF sobre o pagamento a ser efetuado pela EFPP indicada nos autos (RBS PREV-SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA) à parte-impetrante, a título de resgate de valores que constituem reservas do plano de benefícios em tela.

Oficie-se à entidade de previdência privada dando ciência dessa sentença, para que se abstenha de promover a retenção do IR na fonte quando do resgate da importância do plano de previdência complementar.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2019.

17ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026822-22.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CAMARGO CORRÊA INFRA PROJETOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURAO - SP184979, FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO - SP143480

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Providencie a secretaria a inclusão do Dr. Fernando Grasseschi Machado Mourão – OAB/SP 184.979 como advogado da parte impetrante, restando prejudicada a inclusão do Dr. Francisco Nogueira de Lima Neto, posto que a providência já foi cumprida.

Defiro a intimação da autoridade coatora – DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT/SP do despacho ID nº 13224859, nos termos ali já decididos.

Após, tendo em vista já haver nos autos parecer ministerial, venham conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 18 de janeiro de 2019.

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por AEROSOFT CARGAS AÉREAS LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, visando provimento jurisdicional para assegurar a manutenção da opção, em caráter irretroativo, pelo recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (MP 774/17 e MP 749/2017, até o término do exercício de 2018 sem que sofra qualquer autuação ou penalidade por esse motivo, tudo conforme fatos narrados na inicial.

A apreciação da liminar restou prejudicada.

A autoridade impetrada apresentou informações.

O Ministério Público Federal optou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva ad causam. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Cinge-se a controvérsia em relação a manutenção da opção efetivada pela impetrante, em caráter irretroativo, pelo recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (MP 774/17 e MP 749/2017, até o término do exercício de 2018 sem que sofra qualquer autuação ou penalidade por esse motivo.

A autoridade coatora alega o seguinte: "(...) o § 13, do art. 9 da Lei n. 12.546/2011 tornava irretroativa a opção do contribuinte pelo regime de substituição e em momento algum vinculou o Estado a essa opção, e nem o podia fazer, sob pena de se violar a própria lógica da atividade estatal permeada pela análise das medidas a serem adotadas a partir da sua adequação para a conjuntura política e econômica. Assim, a vinculação do Estado se dá no tocante aos limites estabelecidos constitucionalmente, e esses, como visto, foram rigorosamente observados. Entretanto, a Medida Provisória n. 774, motivo da impetração do Mandado de Segurança, foi revogada pela Medida Provisória n. 794, que entrou em vigor na data de sua publicação, deixando preservados os efeitos produzidos pela antiga medida de urgência, de modo que houve PERDA PARCIAL DO OBJETO da presente ação constitucional no que tange os meses de AGOSTO A DEZEMBRO DE 2017. Em razão disso, patente a ausência de direito líquido e certo violado, ou sob a ameaça de o ser-lo, por ato ilegal ou abuso por parte da Autoridade da Derat, razão pela qual deve ser DENEGADA A SEGURANÇA, com todos os consectários legais".

A parte impetrante alega que a Medida Provisória estabelece no seu artigo 3º a produção de efeitos das novas regras a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, ou seja a partir de 1º de julho de 2017. Assim, encontra-se a impetrante empresa contribuinte sob ameaça de ser impedida de continuar efetuando a contribuição previdenciária sobre a receita bruta na forma da opção legitimamente efetuada, bem como de ser obrigada a voltar a pagar contribuição sobre a folha de salário, sob ameaça de autuação por parte da receita federal.

Argumenta a impetrante que a disposição da Medida Provisória 774/2017 é claramente inconstitucional, pois fere o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e viola o direito do contribuinte do respeito a opção efetuada pelo prazo da sua vigência.

Formulou pedido para que a autoridade impetrada se abstenha de praticar autuação da impetrante com base na exigência de pagamento da contribuição na forma prevista na Medida Provisória nº 774/2017;

Instada a manifestação, tendo em vista a publicação da Medida Provisória nº 794/2017, que expressamente revogou a de nº 774/2017, a parte impetrante manifestou interesse quanto ao prosseguimento do feito, sob a alegação de que optara pelo recolhimento da Contribuição Previdenciária calculada pela receita bruta, que é irretroativa para todo o ano calendário, especificamente no mês de julho, em face da vigência temporária da Medida Provisória nº 774/2017, está sob ameaça de ser compelida pela Receita Federal do Brasil a recolher o citado tributo na forma prevista pela citada norma.

A parte impetrante entende que a irretroatividade deve ser respeitada por ambas as partes, sob pena de ser violada a segurança jurídica e o direito adquirido dos contribuintes. Assim, sustenta que qualquer alteração deve respeitar a opção feita para todo o calendário.

Todavia, tal entendimento adotado pela Impetrante não pode prevalecer, tendo em vista que não há direito adquirido dos contribuintes a regime jurídico tributário.

Ademais, a própria Constituição Federal, visando assegurar ao contribuinte a segurança jurídica e a possibilidade de prever e planejar sua atividade econômica, estipula que as leis que criam ou majoram contribuições sociais podem ser aplicadas a fatos ocorridos no mesmo exercício em que publicadas, desde que observado o prazo de noventa dias da sua publicação, in verbis:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b.

Assim, entendo que a irretroatividade de opção pelo regime tributário para o ano calendário prevista no citado artigo se refere tão somente à opção do próprio contribuinte. Diante dos termos da própria Constituição, as leis que criam ou majoram contribuições somente são obrigadas a respeitar os princípios da irretroatividade e da anterioridade nonagesimal, não havendo que se falar, portanto, em violação a direito adquirido ou ao princípio da segurança jurídica no caso em questão.

Não há de se afirmar a violação da segurança jurídica ou confiança do contribuinte, eis que a presunção de conhecimento das leis, e em especial da lei maior, isto é, a Constituição Federal, tem-se como absoluta - artigo 3º da Lei de Introdução ao Código Civil -, pois "*ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece*".

Não há surpresa para o contribuinte, no momento que o Executivo e Legislativo exercem sua competência tributária na seara das contribuições sociais desde que respeitado o período nonagesimal para a sua exigência.

Ademais, o período nonagesimal já é uma norma constitucional favorável para o contribuinte, já que no período de noventa dias terá o tempo necessário para se acomodar a nova situação de criação ou majoração da contribuição social, o que evita qualquer tipo de surpresa para sua pessoa.

Destarte, no prazo de noventa dias a contar da criação ou majoração da contribuição social, o contribuinte planejará e se adaptará a nova realidade imposta pelos Poderes Executivo e Legislativo no ato de exercício de suas competências tributárias.

Em suma, leitura ampliativa da irretroatividade de opção, como pretende a impetrante esbarra em preceito constitucional que permite à UNIÃO FEDERAL instituir contribuições para seguridade social, neste aspecto incluída a possibilidade de se alterar a base de cálculo, desde que respeitada a anterioridade de noventa dias.

Por fim, o artigo 8º, do Código de Processo Civil reforça poder do magistrado - ao julgar os casos concretos - em considerar os efeitos da sua decisão na realidade do país, atendendo aos fins sociais e às exigências do bem comum, que no caso se resume ao equilíbrio das contas públicas com o afastamento das isenções concedidas amplamente pelo Executivo e Legislativo no ano de 2015.

“Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência”.

No equilíbrio entre o interesse particular e o interesse público, neste momento, fico com o interesse público justificado no equilíbrio das contas públicas.

Entender ao contrário, isto é, pelo entendimento ampliativo da irretroatividade, promove-se o “engessamento” das atividades de um novo governo em suas opções políticas em face de decisão adotada anteriormente por outro governo.

Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Procedia resolução do mérito a teor do art. 497, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

P.R.L.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001778-29.2018.4.03.6123 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COSBRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA SAETA LOPES BAYEUX - SPI67432
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por COSBRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional para afastar o ato de exclusão da parte impetrante do parcelamento mencionado, bem como o retorno da empresa ao programa, do Código Tributário Nacional, tudo conforme fatos narrados na inicial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório.

Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo ausentes os requisitos para sua concessão.

A parte impetrante alega que promoveu sua adesão ao parcelamento noticiado, contudo, deixou de pagar a 5ª parcela, vencida em 31/10/2018, ocasião em que não mais conseguiu efetuar o pagamento em razão de ter ocorrido a sua exclusão.

Assevera que a exclusão do PERT SN em razão do atraso de uma única parcela não pode sob qualquer pretexto ser mantida por ofender direito líquido e certo da impetrante de manter-se no programa ao qual aderiu, em violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Com efeito, não obstante as alegações expendidas, a sistemática de parcelamento de débitos visa proteger o interesse público e assegurar a quitação das dívidas fiscais. O contribuinte ao fazer a opção pelo parcelamento declara e reconhece a procedência da pretensão fiscal, assim como firma o compromisso nas condições a que adere.

As exigências impostas pelo programa de benefício fiscal não violam qualquer princípio constitucional, uma vez que no momento da adesão são levadas a conhecimento da pessoa jurídica, sendo-lhe facultada a aceitação dos requisitos, bem como dos ônus, não podendo o contribuinte, após sua adesão, eximir-se das exigências legais.

Nos termos do artigo 155-A do CTN, o parcelamento do débito fiscal será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.

Da análise dos documentos apresentados, é de se notar que a parte impetrante aderiu ao parcelamento (ID nº 12941831). Todavia, noticia a exclusão diante do não pagamento da quinta parcela referente ao valor da entrada.

Nesse sentido, a própria impetrante reconhece que não cumpriu integralmente as condições estabelecidas.

A par disso, o Fisco procedeu à exclusão da empresa do respectivo programa.

Todavia, como já dito, no momento da adesão as condições são levadas a conhecimento da pessoa jurídica, sendo-lhe facultada a aceitação dos requisitos, bem como dos ônus da aceitação, não podendo o contribuinte, após sua adesão, eximir-se das exigências legais ou proceder da forma melhor lhe convém.

Pelo que se verifica, a exclusão ocorreu por procedimento desencadeado pelo próprio contribuinte.

Isto posto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

Tendo em vista o requerido pela parte impetrante para que as intimações sejam efetuadas em nome da advogada Patrícia Saeta Lopes Bayeux, inscrita na OAB/SP 167.432, promova a Secretaria as providências necessárias.

São PAULO, 21 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031346-62.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PRAÇA OIAPOQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança aforado por PRAÇA OIAPOQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA., em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito impugnado, referente a cobrança do débito de laudêmio vinculado ao RIP nº 6213.0110234-20, tudo conforme fatos narrados na exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, afastamento da hipótese de prevenção apontada no quadro “associados”, por tratar o presente feito de objeto distinto.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Narra a inicial que por força de escritura pública lavrada em 02/04/2012, registrada sob o R-05, da Matrícula n. 145.856, do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Barueri – SP, o adquirente Gabriel Nicolau Khoury tornou-se dominante útil do imóvel destacado, por venda e compra definitiva elaborada em cumprimento ao instrumento particular anteriormente celebrado, vale dizer: promessa de venda e compra, de Estrada Nova (anterior dominante útil do terreno) e da parte impetrante (incorporadora do empreendimento), consoante contrato celebrado entre as partes.

Alega que o adquirente recebeu o domínio útil diretamente da anterior dominante, Estrada Nova Participações Ltda, com anuência da impetrante, na qualidade de incorporadora e construtora do empreendimento, tudo em conformidade com a escritura acostada. Para tanto, previamente à lavratura e conjuntamente com as demais partes envolvidas, o adquirente providenciou o recolhimento do laudêmio incidente sobre a fração de terreno alienada.

Acrescenta a parte impetrante que, após o referido recolhimento, o adquirente obteve a Certidão de Autorização para Transferência – CAT, mencionada na própria escritura e na matrícula individualizada, lavratura do ato notarial, já que permite a transferência do domínio útil anteriormente pertencente à Estrada Nova. Aos 02 de abril de 2012, complementando a regularização pretendida, o adquirente protocolou perante a SPU/SP o pedido de averbação de transferência das obrigações enfiteúicas para seu nome, juntando a documentação necessária (especialmente escritura e matrícula), em atenção à obrigação estampada no artigo 116, parágrafos 1º e 2º, do Decreto-Lei n. 9.760/46 e no artigo 3º, parágrafos 4º e 5º, do Decreto-Lei n. 2.398/87.

Assevera, contudo, que a transferência foi concluída com sucesso, assim como demonstra a certidão de inteiro teor do imóvel, mas a SPU/SP entendeu pelo lançamento de laudêmio de ofício em nome da impetrante (incorporadora e construtora), no valor atualizado de R\$ 63.160,25.

Esclarece a parte impetrante que entre a data de ciência da transação, 26/04/2012, e a data de celebração do contrato, adotada como momento da cessão de direitos (documento n. 09), decorreu o prazo superior a cinco anos retroativos. Relata, ainda, que não houve cessão de direitos praticada por ela - incorporadora e construtora.

Da análise da escritura pública de compra e venda do imóvel (fl. 82 do PJe), observo que através de instrumento particular de compromisso de venda e compra, a empresa Estrada Nova vendeu o domínio útil do imóvel ao comprador Gabriel Nicolau Khoury.

Com efeito, foi apresentado documento à SPU em 26/04/2012, sendo esta a data do conhecimento, conforme documento ID nº 13187566.

Nos termos do documento 13187566 - Pág. 20, o processo de inscrição dos compradores como foreiros foi concluído, conforme informado nos autos do mandado de segurança nº 0011891-12.2012.403.6100, com data de 22/08/2012.

Verifica-se, ainda, que a parte impetrante figura como “anuente, incorporadora e construtora”, no caso em questão.

Observo que o documento de cobrança denota como data de apuração 26/11/2006, sendo o vencimento em 2017. É de se concluir, portanto, que houve o decurso do prazo para a cobrança pretendida, conforme segue.

Acerca da inexigibilidade do lançamento do laudêmio, cabe acrescentar que a Secretaria do Patrimônio da União editou a Instrução Normativa n.º 01/2007 que dispõe no art. 20:

“Art. 20º - É inexigível o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador anteceda cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador:

(...)

III - para o crédito de laudêmio sobre cessão, a data da transação, se estiver definida, ou à míngua de definição da data, a data do instrumento que a mencione.”

Na mesma linha, o § 1º do art. 47 da Lei n.º 9.636/98 dispõe que:

“Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos:

(...)

§ 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento.”

Ora, conforme acima mencionado, a Secretaria do Patrimônio da União tomou conhecimento, em abril de 2012, das operações referentes ao imóvel cedido. Assim, na medida em que a cessão de direitos efetuada pela impetrante ao comprador ocorreu em 2012 e o período de apuração da cobrança é de 26/11/2006, com vencimento em 2017, entendo que deve ser reconhecida a inexigibilidade do crédito, considerando a aplicação do art. 20, III da IN n.º 01/2007 acima descrito.

Além disso, ainda que haja notícia de que a Instrução Normativa SPU 01/2007 está em processo de adequação, fato é que referida norma encontra-se vigente. Em adição, é preceito constitucional que a lei não prejudicará o ato jurídico perfeito (art. 5º, inciso XXXVI, CF), motivo pelo qual as situações solidificadas devem ser analisadas sob o espeque das normas vigentes à época.

Isto posto, **DEFIRO A LIMINAR** para suspender, em sede provisória, a exigibilidade da cobrança lançada no RIP n.º 6213.0110234-20.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001638-35.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DOMO FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO - FII
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADALBERTO FERRAZ - SP233289, MARCO FOLLA DE RENZIS - SP267494
EXECUTADO: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES
Advogado do(a) EXECUTADO: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071

DESPACHO

O presente feito foi distribuído inicialmente a este Juízo em razão de a Caixa Econômica Federal, enquanto administradora do Fundo Autor, atrair a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito. Posteriormente, a parte autora formulou pleito junto ao id 4880011, onde informou a alteração de sua administradora, passando a exercer tal encargo a "CM CAPITAL MARKETS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA". Assim, uma vez excluído o ente que atraía a competência da Justiça Federal, perde o Juiz da causa competência para o julgamento e processamento, de modo que declino da competência deste Juízo para uma das Varas da Justiça Estadual. Remetam-se os autos para livre distribuição junto à Justiça Estadual.

Int.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030113-30.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: XILOTECNICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO ARMANDO DE LIMA TORTORELLI - SP53878, BEATRIZ TIYOKO SHINOHARA TORTORELLI - SP53423
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Reapreciando o pedido liminar, considerando as informações apresentadas, mantenho a decisão proferida.

P.R.I.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500643-17.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: QUITANDA WEB COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MONTEIRO DE SOUZA - SP396189
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, PREGOEIRO OFICIAL DO COMANDO DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXERCITO

DESPACHO

Vistos, etc.

Providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da guia de custas devidamente quitada, posto que inexistente nos autos.

Cumprido, tomem conclusos para apreciação do pedido de liminar formulado. Int.

São PAULO, 22 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000722-93.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCOS VINICIUS RAMON LANZILOTTI SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARLY RAMON FERNANDES NOGUEIRA SANTOS - SP157795
IMPETRADO: CREF4/SP | CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO | ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO CREF 4 - SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da procuração outorgada ao subscritor da petição inicial, posto que inexistente nos autos.

Cumprido, tomem conclusos para apreciação do pedido de liminar formulado. Int.

São PAULO, 22 de janeiro de 2019.

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.
JUIZ FEDERAL.
DR. PAULO CEZAR DURAN.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11486

MONITORIA

0009016-69.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES) X LEILA ESPERANCA LOPEZ SENNE(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES)
Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487,III, alínea b do Código de Processo Civil e Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

MONITORIA

0022552-50.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IRAQUITAN JOSE DOS SANTOS
Trata-se de ação monitoria oposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face IRAQUITAN JOSE DOS SANTOS, cujo objetivo é obter judicialmente o pagamento no valor de R\$ 19.782,96 (dezenove mil e setecentos e oitenta e dois reais e noventa e seis centavos).A parte executada foi devidamente citada (fls. 35). Posteriormente, às fls. 76 a CEF requereu a desistência do feito, bem como pleiteou que houvesse concordância expressa ou tácita da parte executada, quanto a não incidência de honorários de sucumbência.É a síntese do necessário. Decido. HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência de fls. 76. Como consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a CEF em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve manifestação da parte executada sobre eventual discordância do pleito da parte exequente.Ademais, é de se notar que o requerimento desistência se deu em virtude de não terem sido localizados bens do devedor que permitiriam a satisfação do crédito. Logo, não cabe condenar a parte exequente nos ônus sucumbenciais, eis que não sucumbiu por insucesso, mas impossibilidade na execução.Neste sentido, a seguinte ementa:ADMINISTRATIVO. CONTRATOS BANCÁRIOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO. SUCUMBÊNCIA. NÃO CABIMENTO DA CONDENAÇÃO.Muito embora o disposto no art. 26 do CPC, descabe a condenação do exequente em honorários advocatícios, quando a desistência da ação ocorre pelo fato de não ter encontrado bens no patrimônio do devedor, que permitam a satisfação do crédito.(TRF-4ª Região,4ª Turma, AC n.º 5001645-90.2010.404.7108 Data da decisão: 16/02/2016, Rel. Des. Fed. Vivian Josete Pantaleão Caminha). Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.L.

MONITORIA

0004862-37.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO FERREIRA DE CARVALHO

Trata-se de ação monitória oposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face FRANCISCO FERREIRA DE CARVALHO, cujo objetivo é obter judicialmente o pagamento no valor de R\$ 36.089,54 (trinta e seis mil e oitenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos). A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/18). As fls. 36/37 foi proferida sentença que julgou extinto o presente feito, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Em sede de apelação, foi proferido acórdão que anulou a sentença e determinou o retorno dos autos ao Juízo de origem para o regular prosseguimento do feito (fls. 56/58). Com o retorno dos autos, foi determinada a manifestação da parte autora acerca do prosseguimento do feito. Porém, não houve manifestação neste sentido. Posteriormente, a parte autora pleiteou a expedição de edital para citação da parte ré (fls. 69), o que foi indeferido, tendo em vista que não haviam sido esgotadas todas as vias de localização da parte ré. Assim, a parte autora foi intimada para requerer o que de direito acerca do prosseguimento do feito. Observo, entretanto, que a parte autora nada disse, deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação. É o relatório. Decido. No caso presente, verifico que a parte autora não se manifestou para emendar a inicial. Portanto, verifico a ausência do requisito da petição inicial presente no art. 319, II, do Código de Processo Civil. Isto posto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, I e IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MONITORIA

0006080-32.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANE SIQUEIRA DOS SANTOS

Vistos, etc. Trata-se de ação monitória oposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de CRISTIANE SIQUEIRA DOS SANTOS, objetivando o pagamento de R\$ 44.303,77 (quarenta e quatro mil e trezentos e três reais e setenta e sete centavos), valor referente ao contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção denominado CONSTRUCARD. Com a inicial vieram documentos (fls. 04/20). Regularmente citado (fls. 31), o réu não apresentou embargos monitorios. É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido monitorio, para o fim de condenar a parte ré ao pagamento de importância de R\$ 44.303,77 (quarenta e quatro mil e trezentos e três reais e setenta e sete centavos), quantia esta que deve ser apurada e atualizada nos termos do contrato, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, 2º do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, c/c 4º, III, do mesmo dispositivo, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC). Custas ex lege. Prosiga-se nos termos do 2º do art. 701, do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 509, 2º c/c 524 do mesmo diploma legal. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0034238-78.2008.403.6100 (2008.61.00.034238-5) - FERNANDO LANZAC MARTINELLI X RENATO LANZAC MARTINELLI(SP208236 - IVAN TOHME BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Ante a certidão constante à fl. 254, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 4º, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017, nº 152, de 27/09/2017 e 200, de 27/07/2018, daquele Tribunal. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010877-27.2011.403.6100 - VALDETE SENA MELONI(SP093963 - FATIMA REGINA GOVONI DUARTE) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1871 - RICARDO CARDOSO DA SILVA)

Cumpra-se a partir do item 3 da decisão exarada à fl. 202. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000727-50.2012.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023085-43.2011.403.6100 ()) - SANTANDER BRASIL ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.(SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Diante da certidão constante à fl. 452, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 4º, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017, nº 152, de 27/09/2017 e nº 200, de 27/07/2018, daquele Tribunal. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020248-73.2015.403.6100 - FIRENZE LÓTERIAS LTDA - ME(SP152704 - SARA LUCIA DE FREITAS OSORIO BONONI E SP363900 - VIVIANE APARECIDA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos, etc.

1. Compulsando os autos, o perito nomeado à fl. 199 estimou às fls. 213/215 honorários periciais a serem fixados no valor de R\$ 9.856,00 (nove mil oitocentos e cinquenta e seis reais).
2. Instadas às partes (fls. 216/217), estas apresentaram discordância com os honorários periciais estimados para fins de minorá-los, conforme requerido às fls. 218/224.
3. Nesse diapasão, verifico que os honorários periciais têm como função remunerar justa e adequadamente o trabalho elaborado pelo expert, considerando a complexidade do trabalho, o tempo de execução, o local da prestação do serviço, a dificuldade dos quesitos, a natureza e o valor da causa. Contudo, diante das alegações deduzidas às fls. 218/224, não desmerecendo o trabalho a ser realizado pelo Sr. Perito, arbitro os honorários periciais definitivos no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), considerando a complexidade envolvida.
4. Intime-se o Sr. Perito, via comunicação eletrônica (jefferson.almeida@periciointabilianca.com.br), para que informe se aceita realizar os trabalhos pelo valor fixado, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso positivo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o depósito judicial integral do valor arbitrado a título de honorários periciais, sob pena de preclusão da prova pericial requerida.
5. Caso contrário ou restando silente o perito nomeado, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0024947-10.2015.403.6100 - JULIE CHIDINMA CASTRO NWEKE - INCAZAP X JOYCE DE CASTRO SANTOS X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão constante à fl. 126, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 4º, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017, nº 152, de 27/09/2017 e nº 200, de 27/07/2018, daquele Tribunal. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005839-58.2016.403.6100 - ANDREIA CARDOSO ALMEIDA LIMA X CLAUDIA RAFAEL AMANCIO NASRALLAH X CLAUDIA RODRIGUES DE SOUZA X REGINA DO CARMO ESPEJO BOTELHO X REJANE SASDELLI CALABRO ORABONA X RITA DE CASSIA RODRIGUES FRANCISCO X SANDRA MIRANDA E SILVA X SAULO VIEIRA BULCAO X WELLINGTON GOMES LEAL(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Diante da certidão constante à fl. 248, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 4º, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017, nº 152, de 27/09/2017 e nº 200, de 27/07/2018, daquele Tribunal. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019844-85.2016.403.6100 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO X APARECIDA GOMES DE AZEVEDO X FABIO HIROSHI SUZUKI X MARICELIA BARBOSA BORGES X MARISE BERNADETE DE MELLO ROSSI X NANCY CARDOSO SILVA X PAULA ASSUNCAO DE ANDRADE ALONSO X PAULO FERNANDO ROSSI X SIMONE FUJITA X WAGNER FONSECA PAULINO(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão constante à fl. 265, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 4º, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017, nº 152, de 27/09/2017 e nº 200, de 27/07/2018, daquele Tribunal. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021447-96.2016.403.6100 - UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S A(SP186178 - JOSE OTTONI NETO) X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão constante à fl. 199, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 4º, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017, nº 152, de 27/09/2017 e nº 200, de 27/07/2018, daquele Tribunal. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0023984-65.2016.403.6100 - ZODIO BRASIL COMERCIO DE ACESSORIOS UTENSILIOS DOMESTICOS E ALIMENTOS S.A.(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP273768 - ANALI CAROLINE CASTRO SANCHES MENNA BARRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

Diante da certidão constante à fl. 348, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 4º, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017, nº 152, de 27/09/2017 e nº 200, de 27/07/2018, daquele Tribunal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004366-13.2011.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026771-48.2008.403.6100 (2008.61.00.026771-5)) - QUITERIA TENORIO DOS SANTOS ME X QUITERIA TENORIO DOS SANTOS(Proc. 2022 - PHELIPPE VICENTE DE PAULA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Trata-se de embargos à execução opostos por BRASFILM DISTRIBUIDORA EIRELI - EPP, EDUARDO BARBOSA DE MACEDO E VÂNIA DIZIOLI MACEDO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL. A parte embargante apresenta impugnações em relação a cobrança efetuada, tais como a iliquidez do título executivo, existência de cláusula potestativa, o que torna a execução nula. Aduz a ilegalidade da cobrança da TAC - tarifa de abertura de crédito (cláusula quinta), bem como a existência de anatocismo (Tabela Price). Apresenta impugnação em relação aos encargos contratuais (cláusula oitava) e ilegalidade da acumulação da comissão de permanência com outros encargos e, ainda, a necessidade de cobrança da comissão de permanência com base apenas no CDI, ou, subsidiariamente, à taxa média de mercado (cl. 13ª). A parte embargante alega, por fim, ser indevida a inclusão de despesas contratuais e honorários advocatícios e necessidade de levantamento do protesto da nota promissória em virtude da nulidade do título (fl. 22), sob o entendimento de que a assinatura de nota promissória vinculada a contrato bancário é abusiva, eis que coloca a instituição bancária em posição exacerbada. A inicial foi instruída com documentos. A embargada apresentou manifestação (fls. 178/210). A decisão de fl. 213 determinou que as partes manifestassem interesse quanto a produção de provas. A CEF manifestou interesse na realização de audiência de conciliação e a parte embargante

MARTINS X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X ADERSON RABELLO X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X ANTONIO ALVES CRUZ JUNIOR X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X ANTONIO BATISTA MACHADO X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X APARECIDA BARTIRA TERESA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X ANTONIA APARECIDA FERREIRA MARTINS X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X CALIXTO MARTINELLI X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X CLARIBEL THEREZINHA AYRES E SILVA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X CLAUDIO RAHABANI ELIAS X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X DIONISIO MOLINA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X GIOVANI ANDRADE DERMENGI X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X HELIO CRES X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X MARIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X NANCY CHADDAD X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X ROBERTO CARLOS NICOLAS X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X SILVIO DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X SILVIO GONCALVES SEIXAS X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X SOFIA KIKO HORIKOSHI X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X SYLVIA MARIA DE PAULA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X SONIA GUIMARAES MEDEIROS DE OLIVEIRA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X SONIA ELIZABETE DEGRANDE X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X VALDECIDES FERNANDES

Oficie-se à CEF solicitando a conversão em renda dos depósitos de fls. 623, 643, 646, 649 e 652, observando-se os dados informados às fls. 664/666.

Após, manifeste-se a parte credora (União Federal), no prazo de 15 (quinze) dias, se dá por satisfeita a presente execução.

No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013484-47.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X ALEX SANDRO ALVES PONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEX SANDRO ALVES PONTES

Vistos, etc. Trata-se de ação monitoria oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF em face de ALEX SANDRO ALVES FONTES, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 13.862,11 (treze mil e oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos) referente ao contrato denominado CONSTRUCARD. Regularmente processado o feito, este Juízo determinou a conversão do mandado inicial em mandado executivo para pagamento da importância acima descrita (fls. 58/59). Posteriormente, às fls. 128 a parte exequente requereu a desistência da ação. É a síntese do necessário. Decido. HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência de fls. 128. Como consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar a CEF em honorários advocatícios, tendo em vista que o requerimento de desistência se deu em virtude de não terem sido localizados bens do devedor que permitiriam a satisfação do crédito. Logo, não cabe condenar a parte exequente nos ônus sucumbenciais, eis que não sucumbiu por insucesso, mas impossibilidade na execução. Neste sentido, a seguinte ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATOS BANCÁRIOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO. SUCUMBÊNCIA. NÃO CABIMENTO DA CONDENAÇÃO. Muito embora o disposto no art. 26 do CPC, descabe a condenação do exequente em honorários advocatícios, quando a desistência da ação ocorre pelo fato de não ter encontrado bens no patrimônio do devedor, que permitam a satisfação do crédito. (TRF-4ª Região, 4ª Turma, AC n.º 5001645-90.2010.404.7108 Data da decisão: 16/02/2016, Rel. Des. Fed. Vivian Josete Pantaleão Caminha). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023865-17.2010.403.6100 - DIVERSEY BRASIL INDUSTRIA QUIMICA LTDA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ACHILES AUGUSTUS CAVALLO X UNIAO FEDERAL X ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO

OFICIE-SE à CEF para que proceda a conversão em renda do depósito (fls.495/496), via DARF sob o código de receita nº 2864.

Convertido, dê-se vista à União Federal.

Após, em nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0025860-41.2005.403.6100 (2005.61.00.025860-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X DORIVAL HERNANDES GARCIA

Vistos, etc. Trata-se de execução de título extrajudicial oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de DORIVAL HERNANDEES GARCIA, cujo objetivo é obter judicialmente o pagamento no valor de R\$ 19.088,76 (dezenove mil e oitenta e oito reais e setenta e seis centavos) referente ao contrato n.º 00000011613.A parte executada foi devidamente citada (fls. 69). Posteriormente, às fls. 187 a CEF requereu a desistência do feito, bem como pleiteou que houvesse concordância expressa ou tácita da parte executada, quanto a não incidência de honorários de sucumbência. É a síntese do necessário. Decido. HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência de fls. 69. Como consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 775 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a CEF em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve manifestação da parte executada sobre eventual discordância do pleito da parte exequente. Ademais, é de se notar que o requerimento de desistência se deu em virtude de não terem sido localizados bens do devedor que permitiriam a satisfação do crédito. Logo, não cabe condenar a parte exequente nos ônus sucumbenciais, eis que não sucumbiu por insucesso, mas impossibilidade na execução. Neste sentido, a seguinte ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATOS BANCÁRIOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO. SUCUMBÊNCIA. NÃO CABIMENTO DA CONDENAÇÃO. Muito embora o disposto no art. 26 do CPC, descabe a condenação do exequente em honorários advocatícios, quando a desistência da ação ocorre pelo fato de não ter encontrado bens no patrimônio do devedor, que permitam a satisfação do crédito. (TRF-4ª Região, 4ª Turma, AC n.º 5001645-90.2010.404.7108 Data da decisão: 16/02/2016, Rel. Des. Fed. Vivian Josete Pantaleão Caminha). Em face do acima decidido, solicito o desbloqueio dos numerários da parte executada nas instituições financeiras notificadas às fls. 183/184, nos moldes do documento comprobatório juntado a seguir. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0020752-16.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBERTO FERREIRA MENDES

Vistos, etc. Trata-se de execução de título extrajudicial oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de LOTERICA ESPORTIVA DO LARGO LTDA - ME, ATILIO LUIZ GOLDONI PINTON e CARLOS EDUARDO RODRIGUES NOGUEIRA DE PAIVA, cujo objetivo é obter judicialmente o pagamento no valor de R\$ 118.758,46 (cento e dezoito mil e setecentos e cinquenta e oito reais e seis centavos) referente ao contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações. Posteriormente, a parte exequente noticiou às fls. 59 que as partes se compuseram e requereu a extinção do feito. É a síntese do necessário. Decido. Considerando o acordo estabelecido entre as partes, homologo a transação e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, b do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

Expediente Nº 11489

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001471-40.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DAMIAO FERREIRA DE SOUZA

Fls. 93-v: Ante a ausência de resposta ao pedido de informações deduzido via correio eletrônico, determino que esta Serventia diligencie junto à 1a. Vara de Sorocaba/SP por contato telefônico, certificando-se nos autos.

Em sendo infrutífera a diligência, venham os autos conclusos.

Int.

MONITORIA

0901200-55.2005.403.6100 (2005.61.00.901200-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X JOSE RENIRDO NEPOMUCENO SANTOS(SP173339 - MARCELO GRACA FORTES)

Fls. 230/232: Anote-se.

No mais, tendo em vista o teor da certidão de fls. 229-v, cumpra-se parte final da decisão de fls. 222, expedindo-se ofício ao Banco do Brasil, conforme determinado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013670-03.1992.403.6100 (92.02103670-2) - JORGE ABEL DE SOUZA - ESPOLIO X ANA PAULA RODRIGUES SOUSA X JOAO BATISTA CAMPANHOLI X WALTER SASSO X FRANCISCO EVANGELISTA X LIDIO SASSO - ESPOLIO X WALTER SASSO X GERMINAL CREMER X JOSE AUGUSTO SASSO X JOSE BOAVENTURA - ESPOLIO X MARIA APARECIDA JACOIA BOAVENTURA X EDVAL PRINCIPE PENHAFIEL X LOURIVAL PACCOLA X NORIVAL JOSE BOZO X OZIERES MARIA CORDEIRO X ARMANDO PACCOLA X ANTONIO GARCIA X REINALDO LELIS LUMINATTI - ESPOLIO X ADELAIDE HONORINA ANDRETTI LUMINATTI X TECNICA DIESEL CERBASI X AUTO ESCOLA GARCIA S/C LTDA X PAULO GIGLIOLI X VICTORIO LEDA X ROBERTO MARTINS X ANTONIO MARTINS X DIMAS ROBERTO VIEIRA X LUIZ ALDALBERTO MARTINS X FRANCISCO EDUARDO MARTINS X SALVADORES CERBASI X ARLINDO RUIZ - ESPOLIO X MARILENE APARECIDA RUIZ PIRES X BERLINDO ORLINDO RUIZ X LUIZ CARLOS CONTI X ANTONIO APARECIDO PAVANELLO X EVANDRO BIRAL X ARMANDO LINI - ESPOLIO X ANTONIA BERNARDO LINI X MAURICIO CAVALHEIRO X ANGELINA APARECIDA CAMPIAO X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X ALCEU TONIOLO X OVILDO LEDA X SILVIO RAMOS BERNARDES DA SILVA X TONICO ALBERTO PLACCA X ADAO FRANCO DE TOLEDO X SEBASTIAO JOSE DOS SANTOS X MARIA APARECIDA MACHADO X LUIZ CARLOS MIGLIORINI X REGINA LUIZA CONTI CASTELHANO X HELCO DE BORTOLI - ESPOLIO X NEIDE GOMES DE OLIVEIRA DE BORTOLI X MARIA ANTONIA FERRARI X ILIO PRENHACA X JOSE NICODEMOS SANTA BARBARA X ABILIO CONSTANTINO GIACOMETTI X JOAO LUIZ GIACOMETTI X SALVADOR CAVALHEIRO X BENIGNO CARRILHO - ESPOLIO X UMBELINA BERGAMASCO CARRILHO X ARTES GRAFICAS BEUENO LTDA X LOURIVAL GIACOMETTI X HELIO CARLOS MARESTONI X GERALDO BENEDITO MACHUCA X SYLVIO MACHUCA & CIA. LTDA X SILVIO MACHUCA X CARLOS ALBERTO BAPTISTELLA X EDIVALDO ANTONIO PAVANATO X ELIZABETH BETIOL CERBASI X JOSE PINHEIRO MACHADO X MARCELINO CONEGLIAN X LUIZ LUCIO DE BORTOLI X DELFINO MORAIS X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X ESTRUTURAS METALICAS BAPTISTELLA LTDA X MARLI APARECIDA PAZZETO X JOSE

RANZANI X SILVIO LUIZ BOZO X SILVIO JOAO PRENHACA X MARCO ANTONIO MAGANHA X JOAO DOS REIS X ANTONIO CARLOS BLANCO X PEDRO SANCHES X LEONISSE RODRIGUES X ANESIA APARECIDA RODRIGUES X LUIZ ANGELO MELON X MIGUEL AFONSO PELEGRIN X ADELAIDE HONORINA ANDRETTO LUMINATTI X ANTONIO APARECIDO ROSSINI X CIRO DE ARAUJO MARTINS BONILHA X RENATO LUIZ ANDRETTO X MARIA ROSA FERRARI CONTI X SILVIO PACCOLA X RAMIRES LUIZ DOS SANTOS X BENEDITA MORETTO DOS SANTOS X JOSE GUIDO CAMPANHOLI X IARA MARIA GIOVANETTI CAMPANHOLI - ESPOLIO X JOSE GUIDO CAMPANHOLI X PEDRO CACCIATORE X RAIMUNDO RELVA FILHO X LUIZ CARLOS BRÓSICO VAZ X RICARDO COSTA - ESPOLIO X WALFRIDO COSTA X ELETRO TECNICA LENCOIS LTDA X LUCIA MARIA VACCHI BRÓSICO VAZ X LOURIVAL PINHEIRO X OMI DO BRASIL TEXTIL S.A.(SP048079 - RUBENS SIMIONI E SP022498 - LUIZ CARLOS CONTI E SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES E SP168137 - FABIANO JOSE ARANTES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1135 - PAULA NAKANDAKARI GOYA E Proc. 1145 - EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA)

Fls. 1520: Tendo em vista o estorno dos valores depositados (fls. 1504/1517) por força do art. 2º da lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, proceda a Secretaria a reinclusão dos ofícios requisitórios/precatórios estornados pela Lei n. 13.463/2017, nos termos do Comunicado 03/2018 - UFEP.

Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Os beneficiários dos ofícios requisitórios/precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Silente as partes no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0034144-53.1996.403.6100 (96.0034144-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025568-71.1996.403.6100 (96.0025568-7)) - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 224 - ERALDO DOS SANTOS SOARES) Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim como da r. decisão de fls. 1511/1521, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0036905-13.2003.403.6100 (2003.61.00.036905-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031902-77.2003.403.6100 (2003.61.00.031902-0)) - MANOEL ALEXANDRE GOMES NETO X TERESINHA MOREIRA DE MAGALHAES GOMES(SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS E SP165091 - HOMERO FARIAS AVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI)

Dado o cancelamento da audiência de tentativa de conciliação a ser realizada perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de São Paulo, pela existência de situação impeditiva para apresentação de proposta de renegociação, conforme certidão constante à fl. 347, determino o arquivamento dos autos até que sobrevenha manifestação conclusiva da parte interessada acerca do regular prosseguimento do presente feito. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0024675-26.2009.403.6100 (2009.61.00.024675-3) - SUELY GOUVEA GURDOS(SP176953 - MARCIA AURELIA SERRANO DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

1. Ante o requerido às fls. 108/110, concerne ao início do cumprimento do julgado, promova a parte credora (AUTORA) o cumprimento dos artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando nos autos. Ressalto, ainda, que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017).

2. Com o cumprimento do item 1 desta decisão, promova a Secretaria o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 12 e 13 da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017.

3. Decorrido in albis o prazo assinalado no item 1 desta decisão, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo com baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006358-30.2012.403.6114 - BOAZ BATISTA CAMARA(SP295308A - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO E DF043005 - WALMIR DE GOIS NERY FILHO) X CONSELHO FEDERAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA - CONFEA(SP280437 - FELIPE CARVALHO DE OLIVEIRA LIMA)

1. Ante o requerido às fls. 256/259, concerne ao início do cumprimento do julgado, promova a parte credora (CREA-SP) o cumprimento dos artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando nos autos. Ressalto, ainda, que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017).

2. Com o cumprimento do item 1 desta decisão, promova a Secretaria o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 12 e 13 da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017.

3. Decorrido in albis o prazo assinalado no item 1 desta decisão, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo com baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021231-43.2013.403.6100 - SOCIETE AIR FRANCE(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim como das r. decisões de fls. 514/562, dos Colendos Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0025784-65.2015.403.6100 - AMAURI PENCOV - EPP(SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 174/208, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

2. Após, tomem os autos conclusos para nova deliberação, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0023384-44.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS GERAIS LTDA(SP355293 - BRUNO EUGENIO DOS SANTOS MARTINS) X UNIAO FEDERAL

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 164/188, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

2. Após, tomem os autos conclusos para nova deliberação, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004688-62.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034598-67.1995.403.6100 (95.0034598-6)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X EDSON ESTEVAM BARROSO(SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER)

Fls. 137/138: Manifestem-se as partes sobre o quanto explicitado pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0010331-74.2008.403.6100 (2008.61.00.010331-7) - FORMULA COML/ LTDA(SP106176 - ESTHER NANCY XAVIER ANTUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO .PA. 1,10 Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo. .PA. 1,10 Int.

CAUTELAR INOMINADA

0031902-77.2003.403.6100 (2003.61.00.031902-0) - MANOEL ALEXANDRE GOMES NETO X TERESINHA MOREIRA DE MAGALHAES GOMES(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI)

Dado o cancelamento da audiência de tentativa de conciliação a ser realizada perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de São Paulo, pela existência de situação impeditiva para apresentação de proposta de renegociação, conforme certidão constante à fl. 272, determino o arquivamento dos autos até que sobrevenha manifestação conclusiva da parte interessada acerca do regular prosseguimento do presente feito. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034598-67.1995.403.6100 (95.0034598-6) - EDSON ESTEVAM BARROSO(SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X EDSON ESTEVAM BARROSO X UNIAO FEDERAL

Proferi despacho nos autos de Embargos à Execução sob nº 0004688-62.2013.403.6100.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0020168-17.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X TSENERGY - TECNOLOGIA E SERVICOS EM ENERGIA ELTRICA LTDA X KELLYSON LUIZ PINHEIRO MAFALDO X PAULO DE VASCONCELOS BARRETO X FRANCISCO EIDER DE FIGUEIREDO

Fls. 220/221: Manifeste-se a parte exequente requerendo o que entender de direito. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Publique-se o despacho de fls. 218. Int. DESPACHO DE FLS. 218: Fls. 217: Intimado a efetuar o pagamento de quantia certa, o executado Kellyson não se manifestou e tampouco nomeou bens à penhora no prazo legal, pelo que consta dos autos. Tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 835, inciso I, do CPC) e a autorização legal (art. 523 do CPC), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que o executado eventualmente possua em instituições financeiras, por intermédio do sistema informatizado BACENJUD, com base no valor apurado na memória de cálculos juntada aos autos. Proceda a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores e tomem conclusos para protocolização da

mesma. Após a juntada aos autos da resposta da pesquisa, intem-se as partes para que se manifestem, inclusive quanto à hipótese do artigo 833, do CPC. No mais, aguarde-se nos termos da decisão de fls. 216. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0022856-49.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLAUDIO ROBERTO DA SILVA

Fls. 134/135: Manifeste-se a parte exequente requerendo o que entender de direito. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Publique-se o despacho de fls. 132. Int. DESPACHO DE FLS. 132: Fls. 131: Intimado a efetuar o pagamento de quantia certa, o executado não se manifestou e tampouco nomeou bens à penhora no prazo legal, pelo que consta dos autos. Tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 835, inciso I, do CPC) e a autorização legal (art. 523 do CPC), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que o executado eventualmente possua em instituições financeiras, por intermédio do sistema informatizado BACENJUD, com base no valor apurado na memória de cálculos juntada aos autos. Proceda a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores e tomem conclusos para protocolização da mesma. Após a juntada aos autos da resposta da pesquisa, intem-se as partes para que se manifestem, inclusive quanto à hipótese do artigo 833, do CPC. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0021110-78.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MONFORTE PIZZARIA E ESFIHARIA LTDA - ME X MARIA ILDACI FALCAO X FRANCISCO ELIEUDO BRITO NASCIMENTO

Fls. 74/76 e 78: Manifeste-se a parte exequente requerendo o que entender de direito. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Publique-se o despacho de fls. 72. Int. DESPACHO DE FLS. 72: Intimados a efetuar o pagamento de quantia certa, os coexecutados Francisco e Maria não se manifestaram e tampouco nomearam bens à penhora no prazo legal, pelo que consta dos autos. A coexecutada Monforte, por sua vez, não foi citada, apesar de sua citação ter sido tentada por diversas vezes. Tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 835, inciso I, do CPC) e a autorização legal (art. 523 do CPC), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os coexecutados acima eventualmente possuam em instituições financeiras, por intermédio do sistema informatizado BACENJUD, com base no valor apurado na memória de cálculos juntada aos autos. Proceda a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores e tomem conclusos para protocolização da mesma. Após a juntada aos autos da resposta da pesquisa, intem-se as partes para que se manifestem, inclusive quanto à hipótese do artigo 833, do CPC. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002013-58.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAPPY IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X WOO CHEUL PAK X SUNG CHAE LEE PAK

Fls. 159/162: Manifeste-se a parte exequente requerendo o que entender de direito. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0015294-81.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BABY LIMP INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - EPP X KELLY CAMPANELLI FERREIRA X EMERSON EUSTAQUIO FERREIRA

Fls. 94/96: Manifeste-se a parte exequente requerendo o que entender de direito. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Publique-se o despacho de fls. 92. Int. DESPACHO DE FLS. 92: Fls. 90/91: Intimados a efetuar o pagamento de quantia certa, os executados não se manifestaram e tampouco nomearam bens à penhora no prazo legal, pelo que consta dos autos. Tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 835, inciso I, do CPC) e a autorização legal (art. 523 do CPC), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, por intermédio do sistema informatizado BACENJUD, com base no valor apurado na memória de cálculos juntada aos autos. Proceda a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores e tomem conclusos para protocolização da mesma. Após a juntada aos autos da resposta da pesquisa, intem-se as partes para que se manifestem, inclusive quanto à hipótese do artigo 833, do CPC. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0020943-27.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X FERNANDO ANTONIO LEMOS PEDROTTI

Fls. 55/57: Manifeste-se a parte exequente requerendo o que entender de direito. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Publique-se o despacho de fls. 53. Int. DESPACHO DE FLS. 53: Fls. 52: Pedido de levantamento prejudicado, uma vez que não há valores depositados nos presentes autos. No mais, intimado a efetuar o pagamento de quantia certa, o executado não se manifestou e tampouco nomeou bens à penhora no prazo legal, pelo que consta dos autos. Tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 835, inciso I, do CPC) e a autorização legal (art. 523 do CPC), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que o executado eventualmente possua em instituições financeiras, por intermédio do sistema informatizado BACENJUD, com base no valor apurado na memória de cálculos juntada aos autos. Proceda a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores e tomem conclusos para protocolização da mesma. Após a juntada aos autos da resposta da pesquisa, intem-se as partes para que se manifestem, inclusive quanto à hipótese do artigo 833, do CPC. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0013573-60.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X S W F - QUALYSEG-EPI'S LTDA - ME X FABIO PELLEGRINA SOARES X WALDEMAR ANTONIO TOMIROTTI

Fls. 77/80: Manifeste-se a parte exequente requerendo o que entender de direito. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Publique-se o despacho de fls. 75. Int. DESPACHO DE FLS. 75: Fls. 74: Trata-se de execução de título extrajudicial, onde a tentativa de citação inicial restou frustrada (fls. 58 e 61) e os embargos opostos foram apresentados por curador especial (fls. 72). Portanto, com fulcro nos artigos 830 c/c 854-A do Código de Processo Civil - CPC, DEFIRO o pedido de arresto on line, via Bacenjud, de eventual numerário em nome dos executados, depositado em instituições financeiras, até o valor do débito. Em caso de bloqueio de numerário, dê-se vista à parte exequente para que requeira o que direito, nos termos do artigo 830, par. 3º do CPC. No silêncio, proceda-se ao desbloqueio e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0018774-33.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANA LUCIA IERVOLINO - ME X ANA LUCIA IERVOLINO KER X PAULO PERIKLES KER

Fls. 46/47: Manifeste-se a parte exequente requerendo o que entender de direito. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Publique-se o despacho de fls. 44. Int. DESPACHO DE FLS. 44: Fls. 40/43: Trata-se de execução de título extrajudicial, onde a tentativa de citação inicial restou frustrada. Portanto, com fulcro nos artigos 830 c/c 854-A do Código de Processo Civil - CPC, DEFIRO o pedido de arresto on line, via Bacenjud, de eventual numerário em nome do executado, depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado. Em caso de bloqueio de numerário, dê-se vista à parte exequente para que requeira o que direito, nos termos do artigo 830, par. 3º do CPC. No silêncio, proceda-se ao desbloqueio e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031732-92.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FARIA FRAGA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, JUAREZ DE OLIVEIRA E SILVA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: ROSANY SOARES DA SILVA COSTA - SP184214, CLAUDIA ADRIANA DA CUNHA - SP308898

Advogados do(a) AUTOR: ROSANY SOARES DA SILVA COSTA - SP184214, CLAUDIA ADRIANA DA CUNHA - SP308898

RÉU: UNIAO FEDERAL.

DESPACHO

Ante o requerido na petição constante do Id nº 13703986, determino a:

- desconsideração da citação e intimação (nº 2322059) expedido à União Federal – Fazenda Nacional;
- retificação do polo passivo, devendo constar União Federal, representada pela Procuradoria Regional da União da 3ª Região (AGU), ao invés de União Federal – Fazenda Nacional; e
- nova citação e intimação da União Federal, através da Procuradoria Regional da União da 3ª Região (AGU)

Com a vinda da contestação, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela, conforme determinado na decisão constante do Id nº 13488739.

Intem-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028239-10.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ABIMEI ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS IMPORTADORES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS
Advogados do(a) AUTOR: DIOGO DE OLIVEIRA SARAIVA - SP206437, VINICIUS TADEU CAMPANILE - SP122224, LEILA RAMALHEIRA SILVA - SP275317
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante as alegações deduzidas pela União Federal nos Ids nº 13736493, 13737425, 13737427, 13737428, bem como o exposto na certidão constante no Id nº 13747467, intime-se, com urgência, a União Federal para que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, cumpra integralmente a decisão exarada no Id nº 12473071, haja vista os documentos estarem visíveis para as partes.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003967-83.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LAS - LATIM AMERICAN SOLUTIONS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: EVARISTO BRAGA DE ARAUJO JUNIOR - SP185469
RÉU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DESPACHO

Manifeste-se a ANVISA, ora embargada, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as alegações deduzidas pela parte ré, em sede de embargos de declaração (Ids nº 13261567 e 13261579).

Sobrevindo manifestação ou decorrendo "in albis" o prazo, tomem os autos conclusos para, inclusive, apreciação do(s) recurso(s) de apelação(ões) da parte ré (Id nº 13674595). Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000757-53.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARGARIDA LEMOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO PESSOA SILVA - SP220772
RÉU: MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL), ESTADO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

No presente caso, a parte autora apresentou documentos que revelam o seu delicado estado de saúde, bem como a urgência apontada.

Diante de tal situação, **defiro em parte a tutela** requerida para que os réus adotem, de imediato, as providências apontadas no documento ID nº 13746674, ou seja, de encaminhamento para unidade hospitalar adequada para a situação de urgência e com a realização dos procedimentos médicos que seja recomendado de acordo com a avaliação a ser realizada pela equipe da unidade receptora.

Cite-se a parte ré.

Intimem-se, **com urgência**, para ser cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça em regime de plantão.

Defiro o requerido quanto a apresentação dos documentos em momento posterior, conforme disposto no Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2019.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bela. PATRICIA DE A. R. AZEVEDO - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8000

PROCEDIMENTO COMUM

0693581-49.1991.403.6100 (91.0693581-8) - HIDEO JO(SP025412 - HATIRO SHIMOMOTO E SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA E SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES E SP109719 - PAULO CESAR CAVALARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES E Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA E Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA E Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 171/175: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão definitiva a ser proferida no Agravo de Instrumento nº 5009718-81.2018.403.0000.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0738680-42.1991.403.6100 (91.0738680-0) - FRANCISCO FIRMINO DA SILVA X AUGUSTO FERRITE FILHO X FREDERICO XIMENEZ FILHO X MAURO LOPES X ANTONIO LOPES X VALDERES LOPES X AFONSO CAMPOI FILHO X CELSO CAMPOI X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X MAURICIO ROSSI(SP111265 - RAIMUNDO NONATO LOPES SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES E Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA E Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 188/192: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão definitiva a ser proferida no Agravo de Instrumento nº 5009721-36.2018.403.0000.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0085494-22.1992.403.6100 (92.0085494-0) - DEGANI VADUZ IND/ QUIMICA LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Vistos,

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) e Ofício Precatório (PRC), nos termos do artigo 40, parágrafo 1º, da Resolução nº 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, salientando que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório de fl. 220.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0032058-46.1995.403.6100 (95.0032058-4) - ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS(SP151597 - MONICA SERGIO E SP013208 - NANCY ROSA POLICELLI E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA E Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI)

Vistos,

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) e Ofício Precatório (PRC), nos termos do artigo 40, parágrafo 1º, da Resolução nº 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, salientando que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e, em não havendo outros valores a serem pagos por meio de ofício Precatório e/ou Requisitório, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0033307-32.1995.403.6100 (95.0033307-4) - FERRO ENAMEL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X A LOPES MUNIZ ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP039006 - ANTONIO LOPES MUNIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES E Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório de fl. 770.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0040156-83.1996.403.6100 (96.0040156-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011857-96.1996.403.6100 (96.0011857-4)) - SNA MINERIOS E METAIS LTDA X SNA MINERIOS E METAIS LTDA - FILIAL X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X INSS/FAZENDA(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS E Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA E Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA E Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão que negou provimento ao Agravo de Instrumento nº 0012827-62.2016.403.0000 e do depósito do valor requisitado por meio de Ofício Precatório (fl. 981), cumpra a Secretaria a r. decisão de fls. 927/928, oficiando ao Banco do Brasil S/A para que transfira a totalidade dos valores depositados na conta nº 4200125053015, para uma conta a ser aberta no Banco do Brasil S/A à disposição da 8ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central Cível de São Paulo, vinculada ao Processo de Inventário nº 0343140-90.2009.826.0100.

Comunique, por meio de correio eletrônico, aos juízes da 8ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central de São Paulo e às 7ª e 43ª Varas do Trabalho de São Paulo, informando a transferência da totalidade dos créditos existentes no presente feito para os autos de inventário.

Após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e, em não havendo outros valores a serem pagos por meio de ofício Precatório e/ou Requisitório, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0052426-37.1999.403.6100 (1999.61.00.052426-5) - MAURO PIETRANTONIO X EDSON HOTOSHI HASIMOTO X NORIVAL DE SOUZA X JORGE DE ALMEIDA RAMOS X SEBASTIAO BATISTA DO CARMO X REINALDO TERRIBELLI X MARIA NATIVIDADE DAS GRACAS X ROBERTO YOSHIO HASOBE X SERGIO ROBERTO ABRANCHES SILVA X ALDY CARVALHO(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Dê-se vista à parte autora sobre as informações prestadas pelo E. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo às fls. 253/262, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, no silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0025956-51.2008.403.6100 (2008.61.00.025956-1) - OLIVIA GARCIA X YVONETTE THEREZA DUARTE FIANDRA X JUDITH CARPIM GARCIA X LOURDES QUEIROZ MARTINS X LUCIA ABADIA ALBINO DOS SANTOS X LUZIA REZENDE FERREIRA X MARCIO APARECIDO GOMES - INCAPAZ X MARIA RITA GOMES SIMPLICIO X MARIA APARECIDA BRUSCAGIN DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA APARECIDA DE JESUS CAMPANO X MARIA APARECIDA MAGRI X MARIA APARECIDA PEREIRA X MARIA BORTOLETTO PIERONI X MARIA DA GLORIA GARCIA X MARIA DALRI VEDOLIN X MARIA DAS DORES DAMIAO X MARIA DE LOURDES NOGUEIRA MONTENEGRO X MARIA EPHIGENIA DE JESUS X MARIA FAZZINI TEODORO X MARIA JOSE MIRANDA X MARIA NEIDE DE MORAES LUZ X MARIA PIRES CARDOSO X MARIA RAMALHO MAXIMO X MARIA SANCHES SANTANA X OLIVIA RODRIGUES GOMES X RACHEL DE LUCCA NOVAES X REGINA RODRIGUES X RITA CASSIANA X SEBASTIANA OZILIA CAMPOS X SARA APARECIDA MARTINS X SIRLEI MARIA DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA COSTA X SEBASTIAO DONIZETTI DE ALMEIDA X LEONOR DE ALMEIDA FAVERO X MARIA DE FATIMA AGUIAR X MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA RAMOS X LUCIA HELENA DE ALMEIDA SANTOS X EDNA TEREZINHA GARCIA X EDMEA MARCIA GARCIA X ELIANA LUCIA GARCIA GARDINALI X ANTONIO FRANCISCO GARCIA X VLADEMIR ROBERTO GARCIA X LUIZ ALEXANDRE GARCIA X VALTER BENEDITO GARCIA X ARLETE BUENO DAMIAO X VITAL DAMIAO FILHO X HELENA NOGUEIRA MONTENEGRO MOTTA X MARIA OLYMPIA NOGUEIRA MONTENEGRO X HELOISA MONTENEGRO DA SILVA PRADO X FERNANDO HENRIQUE NOGUEIRA MONTENEGRO X THEREZA PEDRINA NOVAES ARAUJO X MARIA DE LOURDES ROSATO X JOSE APARECIDO DE JESUS X JOANETTE LEONOR OLIVEIRA DAMIAO X JOSE ANTONIO GARDINALI X FERNANDA BUTCHER MONTENEGRO X JOAO BATISTA DE MAGALHAES X AUGUSTO HENRIQUE DE ALMEIDA X JOAO BOTELHO DA COSTA X MONICA DE OLIVEIRA ALMEIDA X NIVALDO FAVERO X NELSON DE AGUIAR X OTAMIR RAMOS X MARIA JOSE DA SILVA MANZATO X MARCOS ANTONIO MANZATO X VERA LUCIA DA SILVA ROSSIGNOLI X JOSE ROSSIGNOLI X MARIA CRISTINA DA SILVA X MARCOS ARLINDO DA SILVA X MARIA DE LOURDES DA SILVA X LUCI MARY DA SILVA ZAFFALON MARTINS X MAUREVILES DA SILVA X LUZIA LEME DA SILVA X MOISES LACI DA SILVA X LUZIA DE FATIMA DA SILVA X ROSEMEIRE DA SILVA MAGALHAES X AMILTON MAGALHAES JUNIOR X ROSE JAQUELINE MAGALHAES X GABRIELA DA SILVA MAGALHAES X NELSON NERY RABELLO(SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X OLIVIA GARCIA X UNIAO FEDERAL X YVONETTE THEREZA DUARTE FIANDRA X UNIAO FEDERAL X JUDITH CARPIM GARCIA X UNIAO FEDERAL X LUCIA ABADIA ALBINO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL(SP329178B - VICTOR FAVA ARRUDA E SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO)

Fls. 2753/2807: Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV).
Outrossim, saliente que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.

Fl. 2809: Defiro o prazo requerido pela parte autora.

Após, no silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento dos officios precatórios de fls. 2608/2669.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0062069-58.1995.403.6100 (95.0062069-3) - COML/ E IMPORTADORA GUIDON LTDA X MARTINS MACEDO, KERR ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI E Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X COML/ E IMPORTADORA GUIDON LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI)

Fls. 658/667: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão definitiva a ser proferida no Agravo de Instrumento nº 5009719-66.2018.403.0000.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027369-62.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZA VISCONI

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO LEMOS QUEIROZ - SP397456

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL

RÉU: ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine atendimento médico e hospitalar da impetrante, no prazo de 24 horas, para que seja imediatamente internada e submetida a intervenção cirúrgica oftalmológica a ser realizada no Hospital A. C. Camargo na cidade de São Paulo.

Relata que a impetrante necessita de uma cirurgia de neoplasia maligna da coroide (CID C693) devido a existência de um tumor maligno no globo ocular esquerdo.

Afirma que foi informada pelos funcionários do Instituto que entraria em uma fila de espera na qual seria chamada assim que surgisse uma vaga, o que até a presente data não ocorreu.

Assevera que seu quadro clínico é grave e a doença se encontra em grau avançado, necessitando do tratamento com urgência, competindo aos réus disponibilizar o tratamento pelo SUS, em observância aos direitos constitucionais da dignidade da pessoa humana e à saúde.

A análise do pedido de tutela provisória foi postergada para após a vinda das contestações.

O Estado de São Paulo contestou afirmando que "conforme relatório técnico juntado a esta peça de resistência a regulação deferiu a ação, sendo certo que a paciente passou em consulta no Hospital São Paulo em 14/11/2018", alegando que o pleito foi atendido administrativamente, requerendo a extinção do feito sem apreciação do mérito.

A União contestou requerendo a improcedência do pedido "pois revela um objetivo ilegal, qual seja, "furar" a fila do SUS, em clara violação aos princípios constitucionais da igualdade (acesso em caráter igualitário à saúde pública), dos direitos à vida, à saúde e à dignidade da pessoa humana."

É o relatório.

DECIDO.

Da análise dos autos, verifica-se que não há controvérsia quanto à necessidade da cirurgia requerida.

O cerne da questão está na comprovação da urgência da pretensão autoral que justifique o não aguardo da fila de espera para a realização da cirurgia.

Deste modo, considerando que existem outras pessoas em situação semelhante à da autora, bem como o fato de a autora necessitar de uma cirurgia de neoplasia maligna da coróide, intime-se os réus para que esclareçam, no prazo de 5 (cinco) dias: como é feita a marcação e triagem de cirurgias deste tipo; se a cirurgia da autora já está marcada; se há previsão para a cirurgia da autora; quantos pacientes em situação parecida com a da autora estão na sua frente na fila para cirurgia; se são observadas as urgências de cada caso, a fim de priorizar os casos mais urgentes; bem como demais esclarecimentos que entendam cabíveis.

Solicite a Secretaria, por correio eletrônico, à área administrativa do Estado de São Paulo as mesmas informações acima relacionadas.

Após, voltem os autos conclusos para a análise do pedido de tutela provisória de urgência.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020619-78.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GVINAH INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS E PANIFICACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO CHAMON - SP333671, ESTER GALHA SANTANA - SP224173
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Intime-se o apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021957-53.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DECIO GOMES CARNEIRO NETO
Advogado do(a) AUTOR: RENATA GABRIEL SCHWINDEN - SP111398
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cite-se a parte ré (UNIÃO FEDERAL – PFN) para apresentar resposta no prazo legal.

Int.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000956-34.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BANCO BRADESCO S/A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL LUNARDELLI BARRETO - SP253964
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS - DERPF/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500986-47.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO PEDRO SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
RÉU: COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DESPACHO

Recebo a petição ID nº 4354681 como emenda a inicial.

Isto posto, considerando a informação do atendimento da regularização processual solicitado na r. decisão “retro” (ID nº 4208323) promova a Secretaria a citação da COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (UF – PRF 3).

Cumpra-se. Cite-se.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001306-97.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIAÇÃO CULTURAL E DESPORTIVA BANDEIRANTES
Advogados do(a) AUTOR: GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465, RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição ID nº 4413745 como emenda a inicial.

Acolho a desistência do pedido de assistência judiciária gratuita formulado nos autos. Anote-se.

Isto posto, considerando a informação do atendimento da regularização processual solicitado na r. decisão “retro” (ID nº 4225597) promova a Secretaria a citação da UNIÃO FEDERAL (PFN).

Cumpra-se. Cite-se.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2018.

Expediente Nº 8013

ACA0 CIVIL COLETIVA

0012418-47.2001.403.6100 (2001.61.00.012418-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. DUCIRAN VAN MARSEN FARENA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. JOSE EDUARDO DE ALMEIDA CARRICO E Proc. MARCELO DE AQUINO MENDONCA) X INSTITUTO DE DEFESA DA CIDADANIA(SP140578 - EDUARDO BARBOSA NASCIMENTO E SP179977 - SANDRA REGINA REZENDE) X CIA/ ULTRAGAZ S/A(SP091537 - CANDIDO RANGEL DINAMARCO E SP120653 - CASSIANO BITTENCOURT SIQUEIRA E SP248678 - DANIEL RAICHELIS DEGENSZAJN)

Vistos, etc.O inciso VI do artigo 425 do Código de Processo Civil, dispõe que:Art. 425. Fazem a mesma prova que os originais(...).VI - as reproduções digitalizadas de qualquer documento público ou particular, quando juntados aos autos pelos órgãos da justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pela Defensoria Pública e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas repartições públicas em geral e por advogados, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração. 1o Os originais dos documentos digitalizados, mencionados no inciso VI deverão ser preservados pelo seu detentor até o final do prazo para propositura ação rescisória. 2o Tratando-se de cópia digital de título executivo extrajudicial ou de documento relevante à instrução do processo, o juiz poderá determinar seu depósito em cartório ou secretaria.Posto isso, visando agilizar a tramitação do presente feito, sobretudo considerando a celeridade exigida para prestação jurisdicional, determino a intimação da parte ré (CIA/ ULTRAGAZ S/A), para que providencie a retirada dos documentos que acompanharam a petição de fls. 2.520-2.529, protocolada sob nº 2018.61000165335-1, de 23.11.2018, devendo apresentar cópias digitalizadas em mídia eletrônica (CD ROM / DVD), para a instrução do processo, no prazo de 30 (trinta) dias.Assinalo que os originais digitalizados deverão ser preservados nos termos do 1º, do art. 425 do Código de Processo Civil.Após, manifestem-se os autores, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.Int. .

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0004731-91.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023896-95.2014.403.6100 () - LEILA FREIRE AMORIM DE MATOS(SP042955 - GUIOMAR MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO)

Fl 136/139: Defiro. Expeça-se ofício ao 11º Cartório de Registro de Imóveis, determinado o cancelamento das averbações na Matrícula nº 240.391 (consolidação da propriedade registrada), devendo a parte interessada providenciar o recolhimento das custas cartorárias diretamente naquele Ofício, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, dê-se baixa e remetam os autos ao arquivo findo.

Int.

USUCAPIAO

0014327-70.2014.403.6100 - LUIZ GOMES DE CARVALHO X ROSILDA SEBASTIANA GOMES DE CARVALHO(SP057849 - MARISTELA KELLER E SP069382 - MARIA DALVINISA GUIMARÃES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X MARIA ROCHA X ARIEMA DA SILVA COLLADO X SIDNEY VIEIRA GOMES X INACIA DOS SANTOS DE ARAUJO X VILLOBOIM INDUSTRIA E COMERCIO DE CONSTRUÇOES LTDA X GIULIANA GOMES DE CARVALHO X VALDEILTON DA SILVA FREITAS(SP125138 - ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X GEANE CARLA GOMES DE CARVALHO(SP057849 - MARISTELA KELLER)

Diante do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 748/751, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, no silêncio ou nada sendo requerido, remetam os arquivos findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012858-86.2014.403.6100 - MARCO ANTONIO CROZARIOL X VERA LUCIA BARBOSA X ROSIMARA MACIEL X MARCO ANTONIO CROZARIOL JUNIOR X LUCIARA GISELE CROZARIOL(SP287160 - MARCIA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO)

Fl. 336/340: Defiro. Expeça-se ofício ao 11º Cartório de Registro de Imóveis, determinado o cancelamento das averbações na Matrícula nº 154.408 (consolidação da propriedade registrada), devendo a parte interessada providenciar o recolhimento das custas cartorárias diretamente àquele Ofício, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, dê-se baixa e remetam os presentes autos e os apensos ao arquivo findo.

Int.

HABEAS DATA

0011194-83.2015.403.6100 - CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Dê-se vista à impetrante das informações e documentos apresentados pela autoridade impetrada em mídia eletrônica (Pen Drive) (fls. 127-129). Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. .

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0043861-02.1990.403.6100 (90.0043861-6) - LIMP AZUL IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS E METAIS LTDA(SP058554 - MARIA IZABEL CORDEIRO CORREA) X SUPERVISOR DO SETOR DE COM/ EXTERIOR DO BANCO DO BRASIL S/A(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Manifestem-se as partes sobre o Ofício nº 3736/2018, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte impetrante. Int. .

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006668-11.1994.403.6100 (94.0006668-6) - TEXPREV - TEXACO SOCIEDADE PREVIDENCIARIA(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES E Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO E Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA E Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI)

Vistos, etc.

Ciência às partes da transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal do(s) depósito(s) judicial(is).

Decorrido o prazo legal, não havendo manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.

Int. .

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006801-48.1997.403.6100 (97.0006801-3) - DEUTSCHE BANK S/A - BANCO ALEMAO(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos.

Ofício-se à Caixa Econômica Federal, Ag. PAB-Justiça Federal, para conversão em pagamento definitivo em favor da União Federal do depósito judicial, noticiado(s) à fl. 221.

Int. .

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0021434-93.1999.403.6100 (1999.61.00.021434-3) - CIA/ PAULISTA DE ENERGIA ELETRICA X CIA/ SUL PAULISTA DE ENERGIA X CIA/ JAGUARI DE ENERGIA X CIA/ LUZ E FORÇA MOCOCA(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP156817 - ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA E SP209173 - CRISTIANE SILVA COSTA E SP122481 - ANA PAULA CAZARINI RIBAS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc.

Ciência às partes da conversão do(s) depósito(s) judicial(is) em renda da União Federal (fls. 223-224 e 226-234).

Fls. 194 e verso: Ofício-se à Caixa Econômica Federal, Ag. 1181 - PAB - TRF, para conversão em pagamento definitivo do(s) depósito(s) judicial(is) a favor da União Federal, no prazo de 10(dez) dias.

Int. .

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003428-67.2001.403.6100 (2001.61.00.003428-3) - VENDRAMINI ENGENHARIA LTDA(SP117115 - ADELAIDE LIMA DE SOUSA E SP150862 - GLAUCIA LEITE KISSELA TOCCHET) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Republicação despacho de fl. 347: Vistos, em Inspeção. Dê-se ciência do V. Acórdão à autoridade impetrada, mediante correspondência com aviso de recebimento, bem como à União Federal (PFN). Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. .

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0013674-54.2003.403.6100 (2003.61.00.013674-0) - MAURICIO GALLIAN(SP133814 - CESAR AUGUSTO PALACIO PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Diante da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.086455-2, dê-se vista dos presentes autos à União Federal para que proceda à necessária verificação junto ao órgão fiscal fazendário, a fim de apurar o valor exato a ser convertido em pagamento definitivo da União e do valor a ser levantado pelo contribuinte. Prazo de 20 (vinte) dias. Após, venham conclusos. Int. .

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0024486-19.2007.403.6100 (2007.61.00.024486-3) - SIDNEI DE PAULA CORRAL(SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Fl. 242: Manifeste-se a União Federal, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, venham os autos conclusos. Int. .

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0021923-18.2008.403.6100 (2008.61.00.021923-0) - ATACADAO DISTRIBUICAO COM/ E IND/ LTDA(SP135018 - OSVALDO ZORZETO JUNIOR E SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Diante da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0017134-30.2014.403.6100, negando provimento ao recurso, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo. Int. .

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0011858-90.2010.403.6100 - GVINAH IND/ E COM/ DE ALIMENTOS E PANIFICACAO LTDA(SP333671 - RICARDO CHAMON E SP224173 - ESTER GALHA SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Manifeste-se a União Federal sobre as petições da impetrante de fls. 5.369-5.370 e 5.374-5.375, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0022676-04.2010.403.6100 - MAZZINI ADMINISTRACAO E EMPREITAS LTDA(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA E SP125388 - NEIF ASSAD MURAD E SP279005 - ROBERTO GUIMARÃES CHADID) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Requeira a impetrante o que entender de direito quanto ao(s) depósito(s) judicial(is) vinculado(s) ao presente feito. Após, vista à União Federal. Em seguida, venham conclusos. Int. .

CAUTELAR INOMINADA

0067174-02.2003.403.0000 (2003.03.00.067174-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004524-59.1997.403.6100 (97.0004524-2)) - BANCO SCHAHIN CURY S/A X SCHAHIN CURY CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A X SCHAHIN CURY ADMINISTRACAO E INFORMATICA LTDA(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP247115 - MARIA CAROLINA BACHUR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 137 - ALEXANDRE JUOCYS E Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Vistos, etc. Fl. 155: Ciência à União Federal da conversão em pagamento definitivo dos depósitos judiciais. Decorrido o prazo legal, não havendo manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014183-38.2010.403.6100 - GOTTWALD PORT TECHNOLOGY GMBH(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER) X RODRIMAR S/A TRANSPORTES, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS(SP093379 - ALEXANDRE SHAMMASS NETO E SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X RODRIMAR S/A AGENTE E COMISSARIA X RODRIMAR S/A TERMINAIS PORTUARIOS

Diante do lapso de tempo transcorrido sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Int.

21ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007115-47.2004.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FPC FOMENTO COMERCIAL E PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: HILDA AKIO MIAZATO HATTORI - SP111356, LUIZ CARLOS ANDREZANI - SP81071
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

Ciência à parte autora da digitalização do feito.
Requeira o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
Decorridos, sem manifestação, arquivem-se.
Int.

SÃO PAULO, 31 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003166-20.2001.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SEIKAN REFRIGERACAO INDUSTRIAL LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME DI NIZO PASCHOAL - SP232566, LUIZ ALFREDO BIANCONI - SP133132, NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES - SP68650
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, ciência às partes da digitalização do feito e na hipótese de inconsistência, aponte-as.
Esclareça a parte autora o pedido de cumprimento de sentença tendo em vista que o seu pedido foi julgado improcedente.
Prazo: 5 (cinco) dias.
Após, apreciarei o pedido formulado pela Fazenda Nacional.
Int.

SÃO PAULO, 31 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000917-83.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDSON DINIZ GALLEAZZI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDERSON DA COSTA SERNA - SP295574
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a CEF quanto ao parecer da contadoria judicial.
Sem prejuízo, inclusive, quanto ao despacho de minha lavra ID 5320401.
Prazo: 20 (vinte) dias.
Após, conclusos.
Int.

SÃO PAULO, 25 de outubro de 2018.

DECISÃO

Vistos, em inspeção.

Trata-se de ação de ação DECLARATÓRIA com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por **VILLAS BOAS E SALINEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS** em face da **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO**, objetivando a concessão da tutela de urgência para “*que a Ré suspenda a cobrança de contribuição anual de 2018 no valor total de R\$ 1.128,80 (mil, cento e vinte e oito reais e vinte centavos), bem como dos anos seguintes ao ajuizamento da ação, enquanto perdurar a presente demanda*”. Requer, ao final “*I - seja julgada procedente a demanda para o fim de declarar inexigível a contribuição anual e determinar a proibição da cobrança da mesma, desobrigando a Sociedade Autora não só pelo pagamento d anuidade do exercício de 2018, mas enquanto mantiver registro ativo nos quadros da OAB/SP; II- acaso indeferida a tutela de urgência ou indeferida a pretensão de depósito da anuidade para purgar a mora, e declarando-se inexigível a contribuição conforme acima, condenar a ré a restituir a autora pelos valores que vier a recolher da anuidade de 2018 e dos próximos anos*”.

A petição veio acompanhada de documentos.

Não se verificou a existência prováveis prevenções.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando (i) houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Conforme se depreende dos autos, a Autora informa que recebeu carnê de cobrança de anuidade da Sociedade de Advogados, vinculando o exercício da banca de advocacia ao pagamento de uma anuidade.

Afirma que vem sendo indevidamente cobrada pela Requerida a pagar a referida cobrança anual do ano de 2018, por meio de pagamento de quatro parcelas mensais.

Sustenta a ilegalidade da cobrança, tendo em vista que seus sócios são advogados e já contribuem individualmente com o pagamento da referida anuidade para o exercício da profissão. O não pagamento daria ensejo à proibição da banca de advocacia exercer seu mister.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, verifico estarem presentes os requisitos para seu deferimento.

Não obstante a competência da Ordem dos Advogados do Brasil para fixar e cobrar de seus inscritos, contribuições, preços, serviços e multas, entendo que se configura ilegal a exigência de pagamento de anuidade pela sociedade, uma vez que elas não possuem legitimidade para a prática de atos privativos de advogados. Por tal razão, não se deve equiparar o registro da sociedade com a inscrição nos quadros da OAB.

O Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/94) confere personalidade jurídica às sociedades de advogados, mas não prevê a cobrança de anuidade.

Outrossim, estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso II, que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Trata-se do princípio da legalidade, garantia intrínseca ao Estado Democrático de Direito.

Destaco, ainda, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, mantendo decisão que proibiu a Seccional Paulista da Ordem dos Advogados do Brasil de cobrar anuidade de sociedade advocatícia, *in verbis*:

“1. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região confirmou o entendimento do Juízo quanto à concessão da segurança para determinar o registro da sociedade civil de advogados, independentemente do pagamento da anuidade da Ordem dos Advogados do Brasil. No extraordinário cujo processamento busca alcançar, afirma a recorrente a violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal. Discorre sobre dispositivo da Lei nº 8.906/94 alusivo à contribuição anual referida, tendo como obrigatória a cobrança.

2. O acórdão impugnado mediante o extraordinário revela interpretação de normas estritamente legais, não ensejando campo ao acesso ao Supremo. À mercê de articulação sobre a violação à Carta da República, pretende-se submeter a análise matéria que não se enquadra no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal. Este agravo somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria ser utilizado no exame de processo da competência deste Tribunal.

Colho da decisão impugnada os seguintes trechos:

O art. 46 da Lei 8.906/94 atribui à OAB a competência para “fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas”

A lei, quando trata da inscrição em seus quadros relativamente à sociedade de advogados estabelece ser o registro o ato que confere personalidade jurídica a estas (art. 15,1º).

Não pode ser confundido esse registro, que produz efeito legal específico, com a inscrição de advogados e estagiários, que possui fundamento e finalidade diversa.

[...]

A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão somente de seus inscritos (advogados e estagiários).”

(ARE 1010467 / SP)

De outra parte, igualmente, está presente o *periculum in mora*, ante o evidente prejuízo de cunho econômico demonstrado pela Autora, em face da exação que este juízo entende indevida.

Ante o exposto **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para determinar que a Ré suspenda a cobrança da contribuição anual de 2018, no valor total de R\$ 1.128,80 (mil e cento e vinte e oito reais e oitenta centavos), bem como se abstenha de cobrar nos anos seguintes ao ajuizamento desta ação, enquanto perdurar a presente demanda.

Cite-se a Ré.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2018.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5022580-20.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE IPORANGA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO - SP93491

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

1. Intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Após, intime-se a parte Exequite para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em relação à impugnação apresentada pela Executada.
3. Havendo **DISCORDÂNCIA**, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
4. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequite.
5. Sobrevida divergência no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.
6. Por outro lado, caso o Exequite e ou o Executado manifestar, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso**.
7. Caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), sob pena de prejuízo à expedição dos ofícios requisitórios, deverá a parte Exequite informar o número de meses e valor do exercício corrente e anterior, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).
8. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.
9. Ocorrendo a hipótese prevista no "item 6", expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.
10. Após, cientifiquem-se as partes, Exequite e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequite, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
11. No mais, observe competir à parte Exequite a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
12. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transmissão do(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
13. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de permanecer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.
14. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
15. Ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequite, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
16. Int. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017869-69.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BEMIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX COSTA PEREIRA - SP182585
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
PROCURADOR: LUCIANO DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO DE SOUZA - SP211620

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

1. Intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Após, intime-se a parte Exequite para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em relação à impugnação apresentada pela Executada.

3. Havendo **DISCORDÂNCIA**, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
4. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
5. Sobrevindo divergência no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.
6. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO** os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
7. Caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), sob pena de prejuízo à expedição dos ofícios requisitórios, **deverá a parte Exequente informar o número de meses e valor do exercício corrente e anterior, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos** (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).
8. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), **fica deferido o destaque dos honorários contratuais**, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.
9. Ocorrendo a hipótese prevista no "item 6", **expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento**.
10. Após, **cientifiquem-se as partes**, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada**, devendo, ainda, a parte Exequente, **em caso de divergência de dados**, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
11. No mais, **observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil**, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
12. Oportunamente, se e em termos, **este Juízo providenciará a transmissão do(s) requisitório(s)** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
13. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de permanecer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.
14. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento**, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
15. **Ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.
16. Int. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11848

PROCEDIMENTO COMUM

0023328-70.2000.403.6100 (2000.61.00.023328-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019956-16.2000.403.6100 (2000.61.00.019956-5)) - JOSE PEDRO DA SILVA X GILDA PEREIRA DA SILVA X JOVELINA PEREIRA DA SILVA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR E SP203549 - SABRINE FRAGA DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência às partes do decisão do STJ. Intime-se a parte vencedora de que a execução do julgado deverá ser promovida por via eletrônica - sistema PJE - da Justiça Federal de SP, distribuindo-o a esta 22ª Vara Cível Federal, por dependência a este processo, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações da Resolução PRES Nº 150/2017, informando nos autos no prazo de 15 dias.
 Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008164-12.1993.403.6100 (93.0008164-0) - JOSE ANTONIO RODRIGUES X JOAO LUIZ BORDIGNON X JOSE CARLOS ALBERGUINI X JOSE CARLOS CORADI X JOAREZ DE SOUZA X JANE PEREIRA ZARONI X JOSE CARLOS GALVAO X JOAO RAMA CASCAO X JONAS PEREIRA DA SILVA X JORGE FERES JUNIOR (SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP102755 - FLAVIO SANT ANNA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO RODRIGUES

Reconsidero o despacho de fl. 779, com base da decisão de fls. 649/652. Em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção do feito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006025-82.1996.403.6100 (96.0006025-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - LORIZETE APARECIDA BRAMBILA X MOACIR RODOLFO JUNIOR X PAULO EMILIO GIACOIA X REGIANE AGUIAR SILVA BERGAMO X ROBERTO LEHMANN X RODNEI BERGAMO (SP030286 - CLEIDE PORCELLI PESSINI E SP024775 - NIVALDO PESSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X LORIZETE APARECIDA BRAMBILA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 520/521: Expeçam-se os alvarás de levantamento dos depósitos de fls. 486 e 518 referentes aos honorários advocatícios devidos pela CEF à advogada dos exequentes, Drª Cleide Porcelli Pessini, com procuração às fls. 12/17, devendo esta comparecer em Secretaria para retirá-los no prazo de 05 dias. Informe a CEF, se efetuou a reapropriação dos valores depositados às fls. 427/428, atuais 426/427, como determinado do despacho de fls. 475/477, no prazo de 15 dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013506-28.1998.403.6100 (98.0013506-5) - ELY QUARESMA DA SILVA X ROSA MARIA DA SILVA (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP084854 - ELIZABETH CLINI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ELY QUARESMA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 828: a apropriação dos valores citados já fora deferida na audiência de conciliação. Portanto, independe de expedição de ofício. Proceda a CEF à apropriação dos valores naqueles termos, informando o cumprimento nos autos em 15 dias. Após, ao arquivo findo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020382-62.1999.403.6100 (1999.61.00.020382-5) - DIAS PASTORINHO S/A IND/ E COM/ (SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X UNIAO FEDERAL X DIAS PASTORINHO S/A IND/ E COM/

Ciência ao executado dos documentos juntados pela União às fls. 675/683.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0034523-52.2000.403.6100 (2000.61.00.034523-5) - FLAVIO MASSAYUKI KUWAJIMA X MARIA ALICE DOS REIS COSTALONGA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X TRANSCONTINENTAL - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITO S/A (SP144106 - ANA MARIA GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA

GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X FLAVIO MASSAYUKI KUWAJIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227941 - ADRIANE BONILLO DOS SANTOS E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA)

Informe a coexecutada Transcontinental Enp. Imobiliários acerca do andamento do agravo de instrumento interposto, em 15 dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008903-91.2007.403.6100 (2007.61.00.008903-1) - CLAUDINEI STOLL X GILBERTO JOSE PINHEIRO JUNIOR X HERMES RUBENS SIVIERO JUNIOR X JOSUE MANCINELLI SOUTO RATOLA X MARCELLO FONTES TAVARES X MARCIO AURELIO DOMINGOS DIAS X MOACIR PEREIRA DA SILVA X PAULO CORREA ALMEIDA X PAULO ROBERTO CAVALHEIRO X RICARDO LAPPO(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CLAUDINEI STOLL X UNIAO FEDERAL X GILBERTO JOSE PINHEIRO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X HERMES RUBENS SIVIERO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X JOSUE MANCINELLI SOUTO RATOLA X UNIAO FEDERAL X MARCELLO FONTES TAVARES X UNIAO FEDERAL X MARCIO AURELIO DOMINGOS DIAS X UNIAO FEDERAL X PAULO CORREA ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO CAVALHEIRO X UNIAO FEDERAL X RICARDO LAPPO X UNIAO FEDERAL X MOACIR PEREIRA DA SILVA

Intimem-se os autores, ora executados, para que procedam ao pagamento à União, ora exequente, do débito referente à condenação transitada em julgado, conforme planilha de débitos apresentada a fl. 325, devidamente atualizado, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009780-55.2012.403.6100 - RICARDO STEPHANI TRANSPORTES E LOCADORA DE VEICULOS LTDA-ME(PR021006 - UMBELINA ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RICARDO STEPHANI TRANSPORTES E LOCADORA DE VEICULOS LTDA-ME(SP192401 - CARLOS EVANDRO BRITO SILVA)

Diante da certidão de fl. 490-vº, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022139-37.2012.403.6100 - RICARDO SZABO(SP107585 - JUSTINIANO APARECIDO BORGES E SP106267 - MARCILIO RIBEIRO PAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO SZABO

Requeira a CEF em termos de prosseguimento do feito, em 15 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002656-50.2014.403.6100 - DANIEL PEREIRA MATOS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL PEREIRA MATOS

Fl. 148: Expeça-se o alvará de levantamento da guia de fl. 139 em favor da Caixa Econômica Federal, devendo a exequente entrar em contato com a Secretaria da 22ª Vara e agendar data para a retirá-lo, no prazo de 05 dias. Com a juntada do alvará liquidado, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito. Int.

Expediente Nº 11884

PROCEDIMENTO COMUM

0019690-15.1989.403.6100 (89.0019690-1) - LUIZ SERGIO DE MELLO PINTO X FRANCISCO ROBERTO ALVES BEVILACQUA X ANTONIO SYDNEI DE OLIVEIRA JUNIOR X ULISSES MARIO DE CAMPOS PINHEIRO X RUBENS GONCALVES X OSNI ASSIS PEREIRA X FABIO BELLUCCI X GERALDO ROBERTO DE SOUSA X JAYME GOMES FRANCO X MARIA DE FATIMA JUNQUEIRA ENOUT X HELOISA MARTINS MIMESSI(SP097669 - AMILCAR FERRAZ ALTEMANI E SP011046 - NELSON ALTEMANI E SP148265 - JOSE FRANCO RAIOLA PEDACE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.

Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017444-46.1989.403.6100 (89.0017444-4) - CLELIA MARIA RODRIGUES X VALERIO LUIGI VALENTE FERRI LOPEZ X PAULO KURC(SP091334 - LEON KURC E SP138340 - FABIO MAURO KIRSCHBAUM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X CLELIA MARIA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Diante da inércia da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0733162-71.1991.403.6100 (91.0733162-2) - FUSAO COM/ E IMP/ DE ROLAMENTOS E FERRAMENTAS LTDA(SP082690 - JOSE APARECIDO DIAS PELEGRINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X FUSAO COM/ E IMP/ DE ROLAMENTOS E FERRAMENTAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do estorno do pagamento do ofício precatório para a Conta Única do Tesouro, nos termos da Lei nº 13.463/2017.

Requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045901-39.1999.403.6100 (1999.61.00.045901-7) - IMARES SERVICOS ELETRONICOS LTDA X MS SERVICOS ELETRONICOS LTDA X MS SERVICOS ELETRONICOS LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP143857 - DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO E SP162248 - CHRISTIANE GOES MONTEIRO OWEIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X IMARES SERVICOS ELETRONICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls.679/684: considerando o estorno do valor referente ao pagamento do ofício precatório, requeira o exequente o que de direito, observando a Lei nº 13.463/2017 e sua aplicação aos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006239-34.2000.403.6100 (2000.61.00.006239-0) - GRICKO KOPKY(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X GRICKO KOPKY X UNIAO FEDERAL

Fls. 383/384 e fls. 386/386-verso: Defiro a expedição de novo requisitório em favor do exequente, devendo o valor constar à disposição do juízo, haja vista a penhora no rosto destes autos (fl. 372). Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos para a transmissão eletrônica ao E. TRF3 e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023817-73.2001.403.6100 (2001.61.00.023817-4) - LUZIA BATISTA RIBEIRO(SP136784 - JOAO LUIS FERNANDES INACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CARMEM CELESTE N. J. FERREIRA) X LUZIA BATISTA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o efeito suspensivo atribuído ao agravo de instrumento interposto contra a decisão de fl. 283, aguarde-se a decisão final para a expedição do ofício precatório complementar, no arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023251-56.2003.403.6100 (2003.61.00.023251-0) - GABRIEL PIRES AMORIM(SP055753 - PAULO SERGIO CREMONA E SP053826 - GARDEL PEPE) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO-CREF4/SP(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP081111 - MARIA LUCIA CLARA DE LIMA) X GABRIEL PIRES AMORIM X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO-CREF4/SP

Ciência à parte exequente do pagamento referente à condenação.

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030711-21.2008.403.6100 (2008.61.00.030711-7) - PAULO PRETELLA SOBRINHO(SP077822 - GRIMALDO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X PAULO PRETELLA SOBRINHO X FAZENDA NACIONAL

Diante da virtualização do presente feito (PJe nº 0030711-21.2008.403.6100), remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011167-71.2013.403.6100 - CARUANA S/A PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS/SP311247 - MARCOS ANTONIO FALCÃO DE MORAES) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP/SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS) X CARUANA S/A PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP X CARUANA S/A PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP/SP355489 - CAIO MALLONE ARAUJO DE CONTI)

Preliminarmente, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a juntada dos originais dos subestabelecimentos de fls. 248/249.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022428-24.1999.403.6100 (1999.61.00.022428-2) - ANA MARIA DA SILVEIRA X LAURO CESAR DA SILVEIRA MATOS X LUCIENE DA SILVEIRA MATOS X CRISTIANE DA SILVEIRA MATOS CABRAL X FABIANA DA SILVEIRA MATOS SILVA/SP044958 - RUBENS SILVEIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER/SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E Proc. ELIANA MARIA VASCONCELOS LIMA E Proc. ALEXANDRE ALBERTO BERNO E Proc. REGINA ROSA YAMAMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) X RODOCON CONSTRUCOES RODOVIARIAS LTDA(SP016154 - CASSIO PORTUGAL GOMES FILHO E RJ208856 - LILIAN KELLY PIMENTA BRITO) X ANA MARIA DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação dos nomes dos exequentes, devendo constar Ana Maria da Silveira, Cristiane da Silveira Matos Cabral, Fabiana da Silveira Matos Silva.

Providencie o executado Lauro Cesar da Silveira Matos, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada da cópia do CPF.

Cumpra-se e publique-se a decisão de fl. 828.

Int.

Decisão de fls.828: como trânsito em julgado, a parte autora, exequente, deu início à execução, fls. 671/683.A União apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, fls. 755/765, alegando a existência de excesso na execução pela Utilização do INPC.A exequente manifestou-se às fls. 774/778, afirmando que seus cálculos observaram estritamente o julgado, fls. 774/778.Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos às fls. 780/787.A parte autora, exequente, discordou dos valores apresentados, fls. 790 e 797/804, enquanto a União com eles concordou, fl. 792.Os autos foram novamente remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou retificação às fls. 806/816.As partes concordaram com os cálculos de fls. 806/816 às fls. 819/820 e 826.Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela Contadoria Judicial, (fls. 806/816), cujos cálculos passam a integrar a presente decisão, qual seja, sendo R\$ 778.135,83 para Ana Maria Silveira; R\$ 538.242,72 para Cristiane da Silveira Matos; R\$ 538.242,72 para Fabiana da Silveira Matos; R\$ 649.522,32 para Lauro Cesar da Silveira Matos; R\$ 538.242,72 para Lucineide da Silveira Matos e R\$ 26.055,54 a título de honorários advocatícios, totalizando R\$ 2.921.488,31, (dois milhões, novecentos e vinte e um mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e trinta e um centavos), em janeiro de 2017. Esse total, atualizado até agosto de 2018, equivale a R\$ 3.068.441,85, (três milhões, sessenta e oito mil, quatrocentos e quarenta e um reais e oitenta e cinco centavos).Condeno os exequentes ao pagamento de honorários advocatícios à União em R\$ 57.888,89, atualizado até janeiro de 2017, corresponde a 10% da diferença entre o valor reconhecido como devido nesta decisão e o apontado como devido pela União, (R\$ 3.500.377,21 - R\$ 2.921.488,31 = R\$ 578.888,90 X 10%)Expeçam-se os ofícios requisitórios correspondentes.Manifeste-se a União sobre o requerimento de fl. 822.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001313-58.2010.403.6100 (2010.61.00.001313-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007854-15.2007.403.6100 (2007.61.00.007854-9)) - ORLANDO DE MORAES TEIXEIRA/SP221276 - PERCILLIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE E Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X ORLANDO DE MORAES TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do assunto principal como 1248 - Reintegração - Regime Militar.

Após, cumpra-se e publique-se o despacho de fl. 334.

Int.

Despacho de fl. 334 - Expeça-se o Ofício Requisatório referente ao valor incontroverso.Após, dê-se vista às partes para que requeriram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007960-69.2010.403.6100 (2010.61.00.007865-4) - CONSIGAZ-DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA X CONSIGAZ-DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP186421 - MARCIA VILAPIANO GOMES PRIMOS E SC029273 - MARMEL WOLFF DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN) X CONSIGAZ-DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X CONSIGAZ-DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Ciência à exequente do pagamento do RPV à fl. 426, estando o mesmo liberado e à disposição da parte no Banco do Brasil, independente de alvará. Diante do pagamento efetuado às fls. 425/426, requiera a exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 11893

PROCEDIMENTO COMUM

0007865-25.1999.403.6100 (1999.61.00.007865-4) - INDUSTRIA TEXTIL BELMAR LTDA(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X INSS/FAZENDA(SP081619 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do exequente, devendo constar INDUSTRIA TEXTIL BELMAR LTDA.

Após, expeça-se o Ofício Requisatório, dando-se vista às partes para que requeriram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000644-92.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051811-18.1997.403.6100 (97.0051811-6)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X EMPORIO CHIAPPETTA LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA)

Diante da virtualização do presente feito (PJe nº 5028672-14.2018.403.6100), desampensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0058677-77.1976.403.6100 (00.0058677-3) - JOSE ANTONIO NUNES ROMEIRO X JOSE CARLOS SANTOS PINTO X JOSE CARLOS GONCALVES X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X RICARDO MOLINA DE VASCONCELOS X SEBASTIAO ALBANO NOGUEIRA DE SA X ANTONIO CARMO DE SOUZA ROCHA X EMILIO CARLOS BERALDO LESCURA X ANTONIO PINTO DE SOUZA NETO X JOSE NUNES PINTO X JOSE CARLOS LESCURA X JOSE ODILON ANALIO X RICARDO SCHMIDT X OLIVIO NICOLI X REINALDO REIS DA SILVA X RAUL ALFREDO ARAUJO X PAULO DA SILVA REIS X NILSON LUIZ DE SOUZA X JOSE ROBERTO VALLE X DENIZARD HENRIQUE JORIO NOGUEIRA X TOMAZ VANDERLEI CUNDARI X WILSON PIRES FILHO X DANIEL DE OLIVEIRA X URBANO PEDRO BIONDI X ELCIO JOSE MARINS X ROBERTO SERGIO DE LIMA X JOSE BORGES COSTA X PAULO AUGUSTO DA SILVA BERNARDES X MOACIR GONCALVES DA SILVA X ODILON JOSE DE CASTRO THEODORO X MARCO ANTONIO POZZATI X MILTON GUEDES FILHO X JOSE CARLOS FERREIRA MONTEIRO X SIDNEI MARCELO DO AMARAL X ALBERTO DE AZEVEDO CHAGAS X ARLY DE OLIVEIRA CRUZ X RUY MIGUEL DE ANDRADE X MARIO FERNANDO OLLEARS X VALDIR FARAVOLA X JOSE EDUARDO SOBRINHO X JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO X FREDIE ABEL CORDEIRO X ANTONIO DE PAULA X AMALIA VENTURA DE CARVALHO VALLE X IZABELLE DE CARVALHO VALLE POSSER X PAULO ROBERTO DE CARVALHO VALLE X ODETE DOS REIS SANTOS X JULIANA APARECIDA DOS REIS SANTOS X ALEXANDRE BRUNO DOS REIS SANTOS X VANESSA APARECIDA DOS REIS SANTOS X JULIUS CHRISTIE DOS REIS SANTOS X JACYRA RIBEIRO COSTA X WLADEMAR RIBEIRO DA COSTA X JOSE AUGUSTO RIBEIRO DA COSTA X ELENICE MARIA DA SILVA HUMMEL COSTA X MARINA SEGURA DA COSTA DA SILVA X ANDRE COSTA DA SILVA X MARIA GRAZIELA RODRIGUES DE VASCONCELOS E SILVA X MARCUS HENRIQUE SANTOS BERNARDES X JORGE LUIS SANTOS BERNARDES X NAJARA CRISTINA FERREIRA LESCURA X MARGARET ROSA ASAKO LEITE DE SOUZA ARAUJO X RAUL ALFREDO ARAUJO FILHO X ANA EMILIA ARAUJO/SP282166 - MARCELO ANGELO DA SILVA E SP127072 - ALANO NUNES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA E Proc. 1637 - ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA E Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X JOSE ANTONIO NUNES ROMEIRO X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS GONCALVES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARMO DE SOUZA ROCHA X UNIAO FEDERAL X EMILIO CARLOS BERALDO LESCURA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PINTO DE SOUZA NETO X UNIAO FEDERAL X JOSE NUNES PINTO X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS LESCURA X UNIAO FEDERAL X RICARDO SCHMIDT X UNIAO FEDERAL X OLIVIO NICOLI X UNIAO FEDERAL X REINALDO REIS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X PAULO DA SILVA REIS X UNIAO FEDERAL X NILSON LUIZ DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO VALLE X UNIAO FEDERAL X DENIZARD HENRIQUE JORIO NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X TOMAZ VANDERLEI CUNDARI X UNIAO FEDERAL X WILSON PIRES FILHO X UNIAO FEDERAL X DANIEL DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X URBANO PEDRO BIONDI X UNIAO FEDERAL X ELCIO JOSE MARINS X UNIAO FEDERAL X ROBERTO SERGIO DE LIMA X UNIAO FEDERAL X JOSE BORGES COSTA X UNIAO FEDERAL X PAULO AUGUSTO DA SILVA BERNARDES X UNIAO FEDERAL X MOACIR GONCALVES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ODILON JOSE DE CASTRO THEODORO X UNIAO FEDERAL X MILTON GUEDES FILHO X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS FERREIRA MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X SIDNEI MARCELO DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X ARLY DE OLIVEIRA CRUZ X UNIAO FEDERAL X RUY MIGUEL DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X VALDIR FARAVOLA X UNIAO FEDERAL X JOSE EDUARDO SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO X UNIAO FEDERAL X FREDIE ABEL CORDEIRO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DE PAULA X UNIAO FEDERAL(SP191652 - PAULO MARCELO FREITAS POZZATI E SP220654 - JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES)

Fl7089: expeça-se ofício precatório para reinclusão em nome de Ana Emilia Araújo, devendo o levantamento ser liberado diretamente à beneficiária.

Dê-se vista às partes para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante que este Juízo suspenda a exigibilidade do crédito tributário referente a parcela do PIS e da COFINS incidente sobre sua própria base de cálculo, determinando-se, por consequência, que os Impetrados se abstenham de praticar quaisquer atos de cobrança, ainda que indiretos, a exemplo de protestos, encaminhamento de débitos para inscrição em dívida ativa, negativa de expedição de Certidão de Regularidade.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de PIS COFINS sobre as suas próprias bases de cálculo, já que não configuram receita de qualquer natureza, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, é certo que a obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Contudo, a despeito das alegações trazidas pelo impetrante, o mesmo entendimento não pode ser adotado analogicamente para a incidência de PIS e COFINS sobre suas próprias bases de cálculo, já que o sistema do PIS e da COFINS se difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS/ISS e IPI), nos quais o valor desses impostos é destacado na nota fiscal e repassado ao adquirente.

No caso do PIS/COFINS, a base de cálculo dessas contribuições é o faturamento ou a receita bruta ("ex vi legis"), não ocorrendo nesses casos o repasse ao adquirente do valor das contribuições pagas, como ocorre nos impostos indiretos, de tal forma que tais valores acabam se constituindo despesas tributárias do vendedor, cuja dedução somente seria possível se a base de cálculo fosse a receita líquida e não a receita bruta. Noutras palavras, a se permitir a dedução das despesas tributárias de PIS e COFINS do contribuinte na base de cálculo desses mesmas contribuições, o juízo estaria considerando uma base de cálculo diversa da prevista na legislação de regência, a qual, por sua vez, encontra fundamento de validade no texto constitucional (artigo 195, inciso I, alínea "b").

Posto isso, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 18 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000592-06.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DROGARIA INTERDROGA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE BEDRAN JABR - SP174840, MAGNO DE SOUZA NASCIMENTO - SP292266

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine a suspensão multa aplicada por meio da Notificação de Recolhimento de Multa n.º 410489.

Aduz, em síntese, a irregularidade da multa aplicada pela autoridade impetrada, por meio da Notificação de Recolhimento de Multa n.º 410489, sob o fundamento de que teria como base de cálculo o salário mínimo, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente.

No caso em apreço, noto que o valor da multa atinente à Notificação de Recolhimento de Multa n.º 410489 foi fixada com base no art. 24, § único da Lei n.º 3820/60, com redação dada pela Lei n.º 5724/71.

Com efeito, o art. 24, § único da Lei n.º 3820/60, com redação dada pela Lei n.º 5724/71 determina:

Art. 1.º As multas previstas no parágrafo único do artigo 24 e no inciso II do artigo 30 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, **passam a ser de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3(três) salários-mínimos regionais**, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência.

No caso em apreço, é certo que a despeito das alegações trazidas pelo impetrante, é certo que a jurisprudência firmou entendimento quanto à legalidade da fixação de multa administrativa com base em salário mínimo por se tratar de sanção pecuniária e não de sua utilização como indexador.

Nesse sentido, colaciono o julgado a seguir:

Ementa

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA (CRF). COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA. SALÁRIO MÍNIMO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL EM RAZÃO DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º DA LEI N.º 11.000/2004. MULTA QUE POSSUI DISTINTO FUNDAMENTO LEGAL (ART. 24 DA LEI 3.820/60). LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Execução fiscal ajuizada para a cobrança de multa de natureza punitiva, em razão da ausência de responsável técnico farmacêutico no estabelecimento no ato da fiscalização. 2. O órgão julgador de primeira instância entendeu que a multa seria inexigível, pois teria sido instituída e majorada mediante ato administrativo com fundamento no permissivo legal do art. 2º da Lei 11.000/2004, o qual foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 704.292. Contudo, a multa em cobro pelo Conselho Regional de Farmácia não possui como fundamento ato administrativo que editado com base no art. 2º da Lei 11.000/2004. De outro modo, o fundamento legal da multa é o artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/1960, dispositivo que faz remissão à Lei nº 5.724/1971. 3. A multa em cobro foi instituída por Lei, a qual traz todos os parâmetros tanto de sua hipótese de incidência bem como para a fixação dos valores devidos pelo infrator (um a três salários mínimos), de modo que não padece dos mesmos vícios de inconstitucionalidade de outras penalidades criadas com fundamento no art. 2º da Lei 11.000/2004, este o qual, repise-se, não teve incidência na hipótese. 4. A jurisprudência é remansosa pela possibilidade da utilização do salário-mínimo como parâmetro para a fixação de multa administrativa, pois na hipótese se trata de aplicação de sanção pecuniária, e não da sua utilização como indexador. 5. Estando as sanções pecuniárias dentro dos limites estabelecidos pelo art. 1º da Lei 5.724/1971, sua aplicação não padece de nulidade. Precedentes do STJ e da 3ª Turma do TRF3. 6. Apelação provida.

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para determinar o prosseguimento da execução fiscal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. CRF. APELAÇÃO. MULTA. ARTIGO 24, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI 3.820/1960. FIXAÇÃO EM SALÁRIOS-MÍNIMOS. LEGALIDADE DO ARTIGO 1º DA LEI 5.724/1971. VALOR DA MULTA. LIMITE LEGAL. 1. O parágrafo único do artigo 24 da Lei 3.820/1960, com redação dada pela Lei 5.724/1971, estabeleceu os limites da multa administrativa, a ser aplicada nos casos de ausência de comprovação de contratação de profissional habilitado e registrado para exercício da atividade regulamentada, correspondente ao mínimo de 1 (um) salário-mínimo e ao máximo de 3 (três) salários-mínimos, elevados ao dobro no caso de reincidência. 2. O STJ já firmou entendimento no sentido de que é legítima a utilização do salário-mínimo para a imposição de multa administrativa, por se tratar de critério para a fixação da sanção pecuniária, e não da sua utilização como indexador (AgRg no AREsp 698.262/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 10/09/2015). 3. A fixação de multa em valor acima do limite legal e, ainda que assim não fosse, sem razoabilidade e proporcionalidade, não pode prevalecer, pois, para além de apenas sancionar e prevenir a prática da infração, a autuação exige intento claramente arrecadatório, o que não condiz com a finalidade da lei. 4. Conquanto possível a incidência da multa em salários-mínimos, a inexistência de fundamentação, que justifique a sua aplicação no limiar máximo, enseja que seu valor seja limitado a um salário-mínimo da época, em atenção à legislação e à jurisprudência firmada a respeito do tema. 5. Apelação parcialmente provida.

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada, para prestar informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao digno representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, vindo a seguir conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 21 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000638-92.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CINTHIA DOS SANTOS NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA ALVES DA ROCHA - SP392536
IMPETRADO: JOAO CARLOS DI GENIO

DECISÃO

Cuide-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo autorize a participação da impetrante na colação de grau a ser realizada no dia 23/01/2019.

Aduz, em síntese, que concluiu o curso de Administração na Universidade Paulista – UNIP, contudo, foi surpreendido com o impedimento de colar grau, bem como receber seu certificado de conclusão de curso e respectivo diploma, em razão de não ter participado do Exame Nacional de Desempenho Escolar – ENADE. Alega que não há previsão legal que obrigue o aluno a realizar tal exame, para o fim de concluir o curso, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

No caso dos autos, a impetrante alega que está impedido de colar grau no curso de Direito da Universidade Paulista - UNIP, bem como receber seu certificado de conclusão de curso e o respectivo diploma, em razão de não ter participado do Exame Nacional de Desempenho Escolar – ENADE.

De início considero que a Lei n.º 10.861/04, em seu artigo 5º, instituiu o ENADE com o objetivo de avaliar o desempenho dos estudantes dos cursos de graduação. É uma prova que se realiza por amostragem, ou seja, prescindindo da participação da totalidade dos estudantes, sendo responsabilidade do dirigente da instituição de educação superior a inscrição junto ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP de todos os alunos habilitados à participação no ENADE, (parágrafo 6º do artigo 5º da Lei 10.861/04.

Referida lei, contudo, não estabeleceu qualquer sanção ao aluno que indicado, deixar de comparecer ao exame.

Assim, não se mostra razoável que a Universidade, por si só, e sem qualquer respaldo legal, impeça o aluno que preenche todos os requisitos para a conclusão do curso de colar grau e obter o certificado correspondente, mormente se considerado que, nos termos do parágrafo 3º do mesmo artigo, a periodicidade máxima de aplicação do ENADE aos estudantes de cada curso de graduação será trienal. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. UNIVERSIDADE. NÃO-COMPARECIMENTO AO EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES - ENADE. IMPOSSIBILIDADE DE OBSTAR-SE A COLAÇÃO DE GRAU.

1 - O não-comparecimento de estudante ao ENADE não pode representar obstáculo à colação de grau de acadêmico que encaminhava-se para a formatura, tendo cumprido todos os requisitos legais, considerando-se que a lei que instituiu sua obrigatoriedade é de 2004, contemporânea, portanto, ao último ano da graduação da impetrante.

2 - Inteligência do princípio da razoabilidade.

3 - Improvimento da remessa oficial.

(REO 20057000032591 REO - REMESSA EX OFFICIO; Relator(a) CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ; Sigla do órgão TRF4; Órgão julgador TERCEIRA TURMA; Fonte DJ 17/05/2006 PÁGINA: 733; Data da Decisão 13/02/2006; Data da Publicação 17/05/2006)

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que admita a participação da impetrante na colação de grau a ser realizada no dia 23/01/2019, desde que a ausência de comparecimento ao ENADE seja o único óbice para tanto.

Notifique-se, **com urgência**, a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão, bem como para apresentar as informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao digno representante do Ministério Público Federal para parecer, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Providencie a impetrante cópia da declaração de hipossuficiência, sob pena de revogação da liminar.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030916-13.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: E-LAW TECNOLOGIA S A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA PETRONE ROCHA E SILVA - SP232755
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

D E C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que realize o imediato restabelecimento do PERT-SN da impetrante, com a expedição da guia de recolhimento da 5ª parcela da entrada, bem como adote os procedimentos necessários junto ao sistema do PERT-SN para que possa prosseguir com os pagamentos das parcelas, conforme pedido de adesão.

Aduz, em síntese, que realizou o pagamento de todas as prestações iniciais do Programa de Regularização Tributária - PERT-SN, contudo, foi surpreendida com a sua indevida exclusão do programa de parcelamento, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É a síntese. Passo a decidir.

Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009 que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final.

No caso em tela, o impetrante insurge-se contra a sua exclusão do Programa de Regularização Tributária, que aderiu no período de 06/2018, sob o fundamento de que se encontra em dia com todas as prestações.

Com efeito, a Lei Complementar nº 162, de 6 de abril de 2018, que instituiu o programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (Pert-SN), estipulou como condição para adesão ao programa, o pagamento em espécie de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada em até cinco parcelas mensais e sucessivas, conforme segue:

Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (Pert-SN), relativo aos débitos de que trata o § 15 do art. 21 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, observadas as seguintes condições: 1 - pagamento em espécie de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, e o restante:

(...)

Entretanto, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, a autoridade impetrada deixou claro que somente houve o pagamento de 4 (quatro) parcelas relativas à entrada do parcelamento e não restou identificado o pagamento da parcela de entrada vencida em 10/2018 no prazo estabelecido, o que impediu que o PERT fosse validado e produzisse seus efeitos.

Destaco que o parcelamento representa um benefício fiscal ao contribuinte que pretende regularizar sua situação perante o Fisco, motivo pelo qual deve ser fielmente cumprido, sob pena de sua exclusão e, por consequência, até mesmo sua imediata inscrição em dívida ativa.

Assim, quem pretende se valer dos benefícios dos parcelamentos especiais instituídos em lei deve submeter-se às condições por ela estabelecidas, sendo que a não observância dessas condições impede o contribuinte de usufruir do benefício.

Desta forma, neste juízo de cognição sumária, diante da ausência de comprovação da regularidade do pagamento das prestações, não vislumbro a prática de qualquer ato ilegal ou abusivo pela autoridade impetrada.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR**.

Dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, tomando os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

São PAULO, 21 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5032110-48.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANA LUIZA PATRIARCA CLINIO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANA APARECIDA DE SOUZA - SP239862
IMPETRADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, COORDENADOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a impetrante que este Juízo autorize a sua matrícula no curso de pós-graduação da Universidade Federal de São Paulo. Requer, subsidiariamente, a concessão de prazo para efetuar sua matrícula, dando-lhe tempo hábil para a obtenção do diploma, ou ainda, seja resguardada a sua vaga.

Alega, em síntese, que a impetrante realizou o exame nacional de acesso e foi aprovada e convocada em 05/12/2018 para apresentar a documentação necessária para realização de sua matrícula no Programa de Mestrado em Matemática (PROFMAT). Informa que havia um cronograma resumido que deu às Instituições Associadas flexibilidade na fixação da data até o dia 25/01/2019, entretanto, a autoridade impetrada estabeleceu o prazo limite em 14/12/2018, sendo certo que a impetrante não teve acesso ao seu diploma de graduação para proceder a sua respectiva entrega, já que sua colação de grau aconteceu em 19/12/2018. Alega, ainda, que diante da exigência da UNIFESP, entregou o Certificado de Conclusão de Curso em Matemática, bem como o resumo escolar, que comprovam que a impetrante foi aprovada em todas as disciplinas, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente.

Compulsando os autos, constato que a impetrante efetivamente foi aprovada e convocada para apresentar a documentação necessária e realizar sua matrícula no Programa de Mestrado em Matemática, dentre eles o diploma do curso (Id's. 13331356 e 13331358).

Por sua vez, alega que ainda não obteve o seu diploma do curso, motivo pelo qual provisoriamente apresentou Certificado de Conclusão de Curso de Matemática e o resumo escolar (Id.'s 13331355 e 13331354), que não foram aceitos pela Universidade.

Entretanto, muito embora a exigência de apresentação do diploma, a princípio, não se mostre descabida, na medida em que é este o documento comprobatório do efetivo término e aprovação no curso superior, fato é que a sua expedição e o seu registro no MEC levam algum tempo, às vezes meses, sem que o graduado tenha qualquer possibilidade de intervir para agilizar este trâmite.

Assim, não é razoável que o profissional já formado seja impedido de realizar a continuidade de seus estudos, no caso específico, a realização de pós graduação, em que foi devidamente aprovada, porque os órgãos administrativos responsáveis, (sejam da própria instituição de ensino, sejam do MEC), não atuam de forma célere.

Em outras palavras, o estudante graduado não pode ser penalizado (na medida em que foi aprovado e colou grau), simplesmente em razão da demora no procedimento de expedição e registro do diploma.

Assim, não se mostra razoável obstar a matrícula da impetrante no curso de pós graduação, quando patente a aprovação e conclusão do curso de nível superior, simplesmente porque os órgãos administrativos responsáveis não dispõem de elementos necessários para atuar de forma célere na emissão do diploma.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, a fim de determinar à autoridade impetrada que realize a matrícula da impetrante no curso de pós-graduação da Universidade Federal de São Paulo, mediante a apresentação do Certificado de Conclusão do Curso de Matemática, se somente em razão de tal fato estiver sendo negada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo legal. Em seguida, dê-se vista ao digno representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, vindo a seguir conclusos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 22 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022107-34.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SIND PERMISSONARIOS CENTRAIS ABAST DE ALIM DO EST SP, ASSOCIACAO DOS PERMISSONARIOS DO ENTREPOSTO DE SAO PAULO - APESP
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL PINTO DE MOURA CAJUEIRO - SP221278
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL PINTO DE MOURA CAJUEIRO - SP221278
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
Advogado do(a) IMPETRADO: FABIO DE CARVALHO TAMURA - SP274489

DECISÃO

ASSOCIAÇÃO DOS PERMISSONÁRIOS EM CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE ALIMENTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO E ASSOCIAÇÃO DOS PERMISSONÁRIOS DO ENTREPOSTO DE SÃO PAULO interpõem os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da decisão de Id. 12111590, com base no artigo 1022 do Código de Processo Civil.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Deixo de acolher os embargos de declaração por inexistir na r. decisão omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este juízo.

Entendo que a r. decisão proferida foi bastante clara em sua fundamentação, não se denotando qualquer obscuridade, omissão ou contradição.

Assim, de qualquer ângulo que os embargos declaratórios sejam examinados, não estão configurados seus pressupostos legais de cabimento; assim, havendo discordância quanto ao conteúdo da r. decisão, cabe à parte interessada, a tempo e modo, o adequado recurso.

Posto isto, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém **nego-lhes provimento**, mantendo a decisão embargada, tal como foi prolatada.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

São PAULO, 21 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022107-34.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SIND PERMISSONARIOS CENTRAIS ABAST DE ALIM DO EST SP, ASSOCIACAO DOS PERMISSONARIOS DO ENTREPOSTO DE SAO PAULO - APESP
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL PINTO DE MOURA CAJUEIRO - SP221278
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL PINTO DE MOURA CAJUEIRO - SP221278
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
Advogado do(a) IMPETRADO: FABIO DE CARVALHO TAMURA - SP274489

DECISÃO

ASSOCIAÇÃO DOS PERMISSONÁRIOS EM CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE ALIMENTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO E ASSOCIAÇÃO DOS PERMISSONÁRIOS DO ENTREPOSTO DE SÃO PAULO interpõem os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da decisão de Id. 12111590, com base no artigo 1022 do Código de Processo Civil.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Deixo de acolher os embargos de declaração por inexistir na r. decisão omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este juízo.

Entendo que a r. decisão proferida foi bastante clara em sua fundamentação, não se denotando qualquer obscuridade, omissão ou contradição.

Assim, de qualquer ângulo que os embargos declaratórios sejam examinados, não estão configurados seus pressupostos legais de cabimento; assim, havendo discordância quanto ao conteúdo da r. decisão, cabe à parte interessada, a tempo e modo, o adequado recurso.

Posto isto, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém **nego-lhes provimento**, mantendo a decisão embargada, tal como foi prolatada.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2019.

TIPO C

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010763-90.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JBS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO EUGENIO DOS SANTOS MARTINS - SP355293

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

S E N T E N Ç A

O presente feito encontrava-se em regular tramitação quando o impetrante requereu a desistência da ação (Id. 8810988), nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Segundo a natureza especial do Mandado de Segurança, regido pela Lei nº 12.016/2009, que procurou ser completa no campo processual, não há, para o caso da desistência, aplicação subsidiária das normas do Código de Processo Civil, no tocante à anuência da parte contrária. Podendo o impetrante desistir a qualquer tempo, sem consentimento do impetrado, não se lhe aplicando o disposto no artigo 485, § 4º, do CPC, consoante a jurisprudência.

Isto posto, HOMOLOGO, pela presente sentença, a desistência da ação, requerida pelo impetrante, declarando **EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”, devidas pelo impetrante.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025291-32.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: REINALDO DE OLIVEIRA ROCCO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SORAYA LIA ESPERIDIAO - SP237914

IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine à autoridade coatora que proceda imediatamente o encontro de contas entre o valor incluído no parcelamento, a anistia concedida e os pagamentos realizados para o parcelamento da Lei 12.996/14.

No ano de 2013 o impetrante foi autuado, autuação esta que deu origem ao processo administrativo nº 19515.721896/2013-15 para exigência de IRPJ nos anos de 2009 e 2010, nos quais foram apontadas divergências.

Ao perceber a existência de equívocos em sua declaração, o impetrante parcelou o crédito tributário nos termos do artigo 10 e seguintes da Lei nº 10.522/2012.

Com a Lei 12.996/2014, foi reaberto o prazo para adesão ao parcelamento extraordinário da Lei 11.941/2009, tendo o impetrante optado pela migração do parcelamento anterior, mediante desistência do primeiro, adesão ao segundo e pagamento da parcela inicial.

Estando em regularidade com o pagamento de todas as parcelas, o impetrante, em outubro de 2015, em cumprimento ao disposto na Portaria Conjunta PGFN/ RFB nº 1.064/2015, procedeu à declaração de consolidação do parcelamento.

Ocorre, contudo, que o Fisco não realizou a consolidação de seu parcelamento até a presente data, o que enseja o pagamento de parcelas além das vinte e duas inicialmente previstas, encontrando-se o processo administrativo nº 19515.721896/2013-15 ainda em cobrança.

O pedido liminar foi deferido, Id. 3689493.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 3933066.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugrando pelo regular prosseguimento do feito, Id. 5697642.

É o relatório. Decido.

Conforme consignado na decisão liminar, compulsando os autos, constato que o impetrante efetivamente desistiu do parcelamento da Lei n.º 10.522/2012, (ID 3633977), para aderir ao parcelamento previsto pela Lei n.º 11941/2009, cujo prazo de adesão foi reaberto pela Lei 12.996/2014.

O documento de ID 3633983 demonstra que, em 07/10/2015, o impetrante realizou os procedimentos necessários à consolidação do Parcelamento da Lei 12.996/2014.

No caso em tela, o impetrante insurge-se contra a impossibilidade utilização dos benefícios e reduções legais previstos no inciso V, § 3º, art. 1º, da Lei n.º 11941/2009, diante da inércia do Fisco em realizar a consolidação de seu parcelamento.

Afirma que o valor do débito, R\$ 79.786,10 (setenta e nove mil, setecentos e oitenta e seis reais e dez centavos), cairia para R\$ 48.792,61 (quarenta e oito mil, setecentos e noventa e dois reais e sessenta e um centavos), com a anistia parcial outorgada Lei n.º 12.996/14, a ser pago em 22 parcelas.

No entanto, já efetuou o pagamento de 35 parcelas, (ID 3633983), diante da inércia do Fisco em consolidar o débito, aplicando a redução legal.

Com efeito, o inciso V, § 3º, art. 1º, da Lei n.º 11941/2009 dispõe:

§ 3º Observado o disposto no art. 3º desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma:

(...)

V – parcelados em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais, com redução de 60% (sessenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 20% (vinte por cento) das isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal.

Por sua vez, a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 07/2013 determina:

Art. 4º No caso de opção pelo parcelamento de que trata este Capítulo, a dívida consolidada será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, não podendo cada prestação mensal, considerados isoladamente os parcelamentos referidos nos incisos I a VI do § 1º do art. 2º, ser inferior a:

§ 1º Até o mês anterior ao da consolidação dos parcelamentos de que trata o art. 16, o devedor fica obrigado a calcular e recolher mensalmente parcela equivalente ao maior valor entre:

I - o montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas; e

II - os valores constantes dos incisos I, II e III do caput, conforme o caso.

O impetrante aderiu ao parcelamento em 12.08.2014, (ID 3633981), e efetua o pagamento das parcelas sem as reduções legais, diante da ausência da consolidação pelo Fisco.

Nessa situação entendo que efetivamente já transcorreu um prazo mais do que razoável para a consolidação do parcelamento, ou seja, mais de 3 (três) anos.

O contribuinte não pode ser prejudicado pela inércia do Fisco, ainda mais em se considerando o dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida (que já foi cumprida) e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2019.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023958-11.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CRITEO DO BRASIL DESENVOLVIMENTO DE SERVICOS DE INTERNET LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: TOMAS BORGES OTONI NEIVA - SP304987

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante que este Juízo afaste a exigência de inclusão, na base de cálculo do PIS e COFINS, dos valores arrecadados a título das próprias contribuições. Requer, ainda, que não haja qualquer óbice à restituição ou à compensação dos valores recolhidos indevidamente, atualizados pela taxa SELIC.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de PIS COFINS sobre as suas próprias bases de cálculo, já que não configuram receita de qualquer natureza, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi indeferido, Id. 11094596.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 11605882.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugrando pelo regular prosseguimento do feito, Id. 11996633

É o relatório. Decido.

Conforme consignado na decisão liminar, inicialmente, é certo que a obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Contudo, a despeito das alegações trazidas pelo impetrante, o mesmo entendimento não pode ser adotado analogicamente para a incidência de PIS e COFINS sobre suas próprias bases de cálculo, já que o sistema do PIS e da COFINS se difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS/ISS e IPI), nos quais o valor desses impostos é destacado na nota fiscal e repassado ao adquirente.

No caso do PIS/COFINS, a base de cálculo dessas contribuições é o faturamento ou a receita bruta ("ex vi legis"), não ocorrendo nesses casos o repasse ao adquirente do valor das contribuições pagas, como ocorre nos impostos diretos, de tal forma que tais valores acabam se constituindo despesas tributárias do vendedor (ou seja, trata-se de tributos diretos), cuja dedução somente seria possível se a base de cálculo fosse a receita líquida e não a receita bruta. Noutras palavras, a se permitir a dedução das despesas tributárias de PIS e COFINS do contribuinte na base de cálculo desses mesmos contribuições, o juízo estaria considerando uma base de cálculo diversa da prevista na legislação de regência, a qual, por sua vez, encontra fundamento de validade no texto constitucional (artigo 195, inciso I, alínea "b").

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2019.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027563-96.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo reconheça o direito líquido e certo da impetrante de exclusão da correção monetária sobre a aplicação financeira da base de cálculo de IRPJ e CSLL, desde os 5 (cinco) anos anteriores à impetrante, bem como seja reconhecido o direito à restituição/compensação dos valores recolhidos indevidamente, atualizados pela taxa SELIC.

Aduz, em síntese, a ilegalidade e inconstitucionalidade da incidência de imposto de renda pessoa jurídica e contribuição social sobre o lucro líquido sobre a parcela correspondente à inflação dos rendimentos das aplicações financeiras, sob o fundamento de que a correção monetária é mero mecanismo de preservação do valor real da moeda, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

A autoridade impetrada apresentou suas informações (Id. 4057465).

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, deixando de se manifestar sobre o mérito da demanda (Id.4511674).

É o relatório. Decido.

A questão dos autos cinge-se à incidência de imposto de renda pessoa jurídica e contribuição social sobre o lucro líquido sobre os valores recebidos a título de correção monetária, relativos aos rendimentos das aplicações financeiras.

A Constituição da República dispõe o seguinte acerca do imposto sobre a renda:

“Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

III - renda e proventos de qualquer natureza;”

Por seu turno o CTN estabelece, no seu art.43, as linhas norteadas para definição do que se deve considerar *renda e proventos de qualquer natureza*:

“Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º. A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Parágrafo incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001)

§ 2º. Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Parágrafo incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.

Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam.”

Por sua vez, o impetrante alega que as receitas advindas de correção monetária não representam acréscimo patrimonial, mas somente se prestam a recompor seu patrimônio.

Entretanto, no caso em apreço, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, é certo que a legislação não previu que os rendimentos das aplicações financeiras possam ser excluídos do cálculo de imposto de renda e da contribuição social sobre lucro líquido, que se utiliza das mesmas normas de apuração e pagamento estabelecidas para o IRPJ, sendo certo que deve haver uma interpretação literal da legislação tributária que dispõe acerca de isenção (art. 111, CTN).

Pelo contrário, o Regulamento do Imposto de Renda estabeleceu que os rendimentos de aplicações financeiras serão incluídos no conceito de lucro operacional, bem como que deve haver incidência de imposto de renda na fonte sobre aplicações financeiras, conforme se verifica a seguir:

Art. 373 Os juros, o desconto, o lucro, na operação de reporte e os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa, ganhos pelo contribuinte, serão incluídos no lucro operacional e, quando derivados de operações ou títulos com vencimento posterior ao encerramento do período de apuração, poderão ser rateados pelos períodos a que competirem

*Art. 770 Os rendimentos auferidos em qualquer aplicação ou operação financeira de renda fixa ou de renda variável sujeitam-se à incidência do imposto na fonte, mesmo no caso das operações de cobertura *hedge*, realizados por de operações *swap* e outras, nos mercados derivativos.*

(...)

§2º Os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável e os ganhos líquidos (Lei n.º 8981, de 1995, art. 76, § 2º, Lei n.º 9317, de 1996, art. 3º e Lei n.º 9430, de 1996, art. 51):

I – integrarão o lucro real, presumido ou arbitrado;

II – serão tributados de forma definitiva no caso de pessoa física e de pessoa jurídica optante pela inscrição no SIMPLES ou isenta.

Desta feita, não cabe a este Juízo estabelecer a isenção da incidência de imposto de renda e contribuição social sobre o lucro líquido sobre a atualização monetária das aplicações financeiras, sob pena de atuar como legislador e ingerir de forma indevida nos demais Poderes.

Ademais, é certo que há uma questão de balanço contábil que deve ser analisada, uma vez que o impetrante pode deduzir as despesas de correção monetária de seus passivos na apuração do lucro real, tanto para fins de Imposto de Renda quanto para fins de Contribuição Social, de modo que, da mesma forma que se deduz a correção monetária das obrigações, há que se incluir na apuração desses tributos, a correção monetária dos direitos.

Assim, não se mostra aceitável que o contribuinte exclua a correção monetária relativa às suas aplicações financeiras e, ao mesmo tempo, deduza as despesas com correção monetária de suas obrigações, pois ambas integram a formação do lucro real tributável.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004695-27.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANHUMAS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE ARRUDA FIGUEIREDO - SP249905, ROBERTO BARRIEU - SP81665
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo declare a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objeto dos processos administrativos de representação e controle n.ºs 16152.000080/2008-65 (inscrição nº 80.6.17.004499-87) 16152.000081/2008-18 (inscrição nº 80.7.17.003705-12) e 16152.000082/2008-54 (inscrição nº 80.6.17.004500-55), bem como que a ré se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança dos referidos valores, tais como, inclusão do nome do autor no cadastro de inadimplentes, ajuizamento de execução fiscal e negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal.

O feito encontrava-se em regular tramitação, quando o impetrante manifestou-se renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação.

É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais.

Diante da manifestação do impetrante tem-se que está a renunciar ao direito em que se fundamenta a ação, nada mais podendo requerer nestes autos.

Isto Posto, homologo a desistência requerida e **JULGO EXTINTA** a presente demanda com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "c", do CPC.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Após cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2019.

TIPO B
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027459-07.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SQ DO BRASIL COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo reconheça o direito da impetrante quanto à exclusão do ICMS, PIS, COFINS da base de cálculo do IPI, bem como seja declarado o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, devidamente atualizados pela taxa SELIC.

Alega que os artigos 15 e 16 da Lei n.º 7.798/89 e o artigo 190 do RIP ampliaram a base de cálculo do IPI, ao definir a expressão "valor da operação", extrapolando o conceito trazido pelo CTN. Afirma, também a infringência à regra pertinente à imunidade recíproca e acrescenta que a inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão do ISS e do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, confirma a inadequação da incidência de tributos sobre tributos.

O pedido liminar foi indeferido, Id. 3992505.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 4405283.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito, Id. 5136088.

É o relatório. Decido.

Conforme consignado na decisão liminar, a não obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF no RE 574706, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento desse Recurso Extraordinário, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Todavia, estes fundamentos não servem para justificar a pretensão da impetrante de excluir o PIS, a COFINS e o ICMS da base de cálculo do IPI, pelo simples fato de que o IPI é um imposto que não tem por base de cálculo o faturamento, mas sim o "valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria", nos termos da alínea "a" do inciso II do CTN.

A redação do artigo de lei foi clara e expressa, o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria abrange a totalidade das rubricas que o compõe, incluindo o valor correspondente ao PIS, à COFINS e ao ICMS agregados, que dele não podem ser excluídos. Nesse sentido:

DIREITO TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IPI. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. PREJUDICADA A APELAÇÃO DA AUTORA.

1. Inicialmente, cumpre ressaltar que a autora não requereu expressamente a apreciação do agravo retido de fls. 1176/1195, à revelia do disposto no §1º do artigo 523 do CPC/1973, razão pela qual não se conhece do referido recurso.
2. A Constituição Federal não cuidou do fato gerador do IPI, daí porque deve-se repelir qualquer alegação de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do IPI alteraria a sua regra matriz constitucional. Se a Constituição não deu - como nem poderia dar - toda a conformação do tributo, tarefa que logicamente é infalegal, não se pode dizer que a inclusão de carga fiscal referente ao ICMS na base de cálculo do IPI, por si só afrontou o art. 153, IV e §§ 1º e 3º.
3. Nas hipóteses em que o critério temporal da hipótese de incidência do IPI é a saída do produto industrializado do estabelecimento, a base de cálculo da exação é o valor da operação (art. 47, II, a, do CTN), ou seja, o preço final de saída da mercadoria do estabelecimento industrial. Sendo o ICMS um tributo calculado por dentro, integra a base de cálculo do IPI. Precedentes do STJ e desta Corte.
4. O montante referente ao ICMS está embutido no valor da operação, sendo este o motivo plausível para se vedar ao contribuinte a exclusão do ICMS na apuração da base de cálculo do IPI, o que afasta a alegada violação ao princípio da legalidade e à proibição de bitributação.
5. Ademais, não há o menor fundamento na alegação de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do IPI configuraria violação à imunidade recíproca (art. 150, VI, a, CF). Ora, referida imunidade proíbe que os entes públicos instituíam impostos sobre o patrimônio, a renda ou os serviços uns dos outros. O fato de o ICMS constituir a base de cálculo do IPI não significa, sob qualquer prisma, a ocorrência de tributação da renda dos Estados.
6. Afastada a arguição de ilegalidade e inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo do IPI, não há qualquer direito da autora à compensação dos valores pagos a esse título, restando prejudicada a análise deste ponto da exordial, bem como de sua apelação.
7. Diante da improcedência do pleito, inverte-se o ônus sucumbencial, mantendo-se os honorários advocatícios no valor fixado na r. sentença (R\$ 5.000,00), porquanto atende ao que disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC/1973, sendo adequado e suficiente para remunerar de forma digna os patronos da parte ré.
8. Agravo retido não conhecido. Apelação e remessa oficial providas. Prejudicada a apelação da parte autora.

(Processo APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1739689 / SP 0034867-52.2008.4.03.6100; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO; Órgão Julgador SEXTA TURMA; Data do Julgamento 25/08/2016; Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2016)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IPI.

1. Cuida-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de reconhecer a inexistência de relação jurídica que legitime a exigência fiscal de recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI com a inclusão, na respectiva base de cálculo, do montante correspondente ao ICMS devido ao Estado, decorrente das vendas das mercadorias, bem como declarar e reconhecer o direito de proceder o lançamento contábil e utilização dos valores/créditos decorrentes do pagamento indevido do imposto, corrigido monetariamente.
2. A questão já foi dirimida nos pretórios e resta pacificada, desde o extinto Tribunal Federal de Recursos, no sentido da higidez da inclusão do ICMS na base de cálculo do IPI, não comportando, portanto, maiores digressões ((REsp 610908/PR; REsp 675.663/PR; AgRg no REsp 462.262/SC; TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, APELREEX 0057423-69.2000.4.03.9999; (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, APELREEX 1503466-65.1998.4.03.6114; TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 1103692-24.1996.4.03.6109).
3. Assim é legítima a exigência fiscal, restando prejudicado o pedido de aproveitamento de créditos, posto que devidos os recolhimentos combatidos.
4. Agravo retido não conhecido. Apelação a que se nega provimento.

(Processo AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 348750 / SP 0005330-13.2010.4.03.6109; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO; Órgão Julgador TERCEIRA TURMA; Data do Julgamento 19/04/2017; Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017)

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IPI. BASE DE CÁLCULO. ART. 15, § 1º DA LEI Nº 7.798/89. VALOR DA OPERAÇÃO. INOVAÇÃO DO CONCEITO PREVISTO NO CTN. AFRONTA AO ART. 146, III, 'a', CF. PIS E COFINS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

1. In casu, insurge-se o impetrante, ora apelante, contra a definição da base de cálculo do IPI por meio de Lei nº 7.798/89, já que segundo previsão constitucional, tal atribuição é reservada à lei complementar, como determina o art. 146, III, "a", da Constituição Federal.
2. A base de cálculo do IPI está prevista no CTN, nos termos do art. 47, II, "a", como sendo o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria.
3. O art. 15 da Lei nº 7.798/89, por sua vez, alterando o art. 14 da Lei nº 4.502/64, com a redação dada pelo art. 27 do Decreto-Lei nº 1.593/77, definiu o que vem a ser valor da operação, que compreende o preço do produto, acrescido do valor do frete e das demais despesas acessórias, cobradas ou debitadas pelo contribuinte ao comprador ou destinatário.
3. Sendo o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria a base de cálculo do IPI, tal como definida pela norma complementar exigida pela alínea "a" do inciso III do artigo 146 da Constituição, depreende-se, de forma clara, que a legislação ordinária, ao acrescentar o valor do frete e das demais despesas acessórias, cobradas ou debitadas pelo contribuinte ao comprador ou destinatário, acabou por disciplinar de forma inovadora a base de cálculo do imposto.
4. O STF já decidiu pela inconstitucionalidade do art. 15, por violação ao art. 146, III, a, da Constituição Federal, ao tratar de matéria afeta à lei complementar, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº RE 567.935, em 28/08/2014, Ministro Relator Marco Aurélio.
5. Portanto, devem ser excluídos da base de cálculo do IPI os valores acrescidos do frete e das demais despesas acessórias, cobradas ou debitadas pelo contribuinte ao comprador ou destinatário, conforme previsão do § 2º, art. 15 da Lei nº 7.798/89.
6. Nada obstante, os montantes relativos ao PIS e à Cofins não podem ser excluídos da base de cálculo do IPI, devido à ausência de previsão legal. Precedentes do STJ.
7. Apelação improvida.

(Processo AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 344916 / SP 0005928-30.2011.4.03.6109; Relator(a) JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO; Órgão Julgador SEXTA TURMA; Data do Julgamento 26/01/2017; Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017)

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege", devidas pela impetrante.

Honorários advocatícios devidos nos termos do art. 25, da Lei 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025431-66.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DIOGO CORREA MALDONADO, MONICA RODRIGUES DE SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO RICARDO MOSCA - SP315647, ALEXANDRE LOPEZ RODRIGUES DE AGUIAR - SP286430
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO RICARDO MOSCA - SP315647, ALEXANDRE LOPEZ RODRIGUES DE AGUIAR - SP286430
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à Caixa Econômica Federal que autorize a movimentação da conta vinculada do FGTS para pagamento de parte do saldo devedor de imóvel adquirido sem financiamento pelo SFH, com a quitação do saldo remanescente do financiamento com recursos próprios.

Aduzem, em síntese, a necessidade de levantar o saldo de sua conta vinculada do FGTS para arcar com parte do saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário. Afirmam, entretanto, que a autoridade impetrada se recusa a liberar o referido valor, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi indeferido, Id. 3708847.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 3972705.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pela concessão da segurança, Id. 4820745.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto as preliminares de carência de ação, pela ausência de comprovação de direito líquido e certo, uma vez que se confunde com o mérito e será analisado a seguir.

Quanto ao mérito, conforme consignado na decisão liminar, no caso em tela, constato que os impetrantes efetivamente firmaram o contrato de financiamento imobiliário com o Banco Bradesco SA, conforme se extrai do Instrumento Particular de Financiamento para Aquisição de Imóvel, Venda e Compra e Constituição de Alienação Fiduciária entre Outras Avenças, nº 000698321-9, documento ID 3649228.

Pretendem a liberação do saldo existente em suas contas vinculadas ao FGTS para quitação do financiamento.

Compulsando os autos, observo que o saldo devedor, para outubro de 2017, corresponde a R\$ 269.346,30, documento ID nº 37047758.

O saldo existente nas contas vinculadas ao FGTS dos autores corresponde a R\$ 227.039,72, valor este que somado à reserva financeira do casal, aproximadamente R\$ 64.000,00, (documentos ID nº 3704759, 3704760 e 3704762), é suficiente para integral quitação do financiamento.

Com efeito, o art. 20, da Lei nº 8036/90 dispõe:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

(...)

VII – pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: [\(Redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009\)](#)

(...)

Nesse ponto observo que o rol das hipóteses de saque do FGTS, previstos no artigo 20 da Lei 8036/90 não é taxativo, bem como que a aquisição de imóvel próprio atende às finalidades sociais que justificam a utilização desse fundo para pagamento total ou parcial do respectivo saldo devedor.

ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. LIBERAÇÃO DO SALDO PARA QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

I - A jurisprudência desta Corte já se consolidou no sentido de que o trabalhador tem o direito de movimentar a sua conta vinculada ao FGTS para quitar financiamento contraído para a aquisição da sua casa própria, ainda que esse financiamento tenha sido contraído fora do SFH.

II - E de outra forma não poderia ser, pois o artigo 20, incisos V ao VII, da Lei nº 8.036/90, bem como seu regulamento (artigo 35, V, VI e VII, Decreto 99.684/90) têm como finalidade possibilitar ao trabalhador a aquisição da casa própria.

III - Logo, a interpretação teleológica de tais normas impede a alegação da CEF de que não seria possível o levantamento de valores para quitação de parcelas atrasadas do financiamento da casa própria ou para quitação de financiamentos contraídos fora do Sistema Financeiro da Habitação.

IV - Vale ressaltar, pois, que a jurisprudência pátria vem admitindo saque para pagamento de prestações de financiamento para a aquisição de casa própria, ainda que à margem do Sistema Financeiro de Habitação e mesmo que tais parcelas estejam em atraso.

V - Destarte, vedar a concessão de medidas de urgência que implique saque ou movimentação da conta vinculada do FGTS (art. 29-B da Lei 8.036/90) ofende o princípio do livre acesso do cidadão ao Poder Judiciário, devendo ser afastada quando restar evidenciada a necessidade da urgência da medida como ocorre no presente caso, porquanto a liberação do FGTS não é irreversível nem traz danos à apelante.

VI - Remessa desprovida.

(Processo RecNec 00151073920164036100; RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 369582; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador SEGUNDA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2017; Data da Decisão 24/10/2017; Data da Publicação 06/11/2017)

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LIBERAÇÃO DE VALORES. QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL FORA DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PRECEDENTES. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

1. A jurisprudência tem admitido o levantamento de saldos do FGTS em situações não expressamente abrangidas pelo rol previsto no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, bem como para amortização das prestações de financiamento para a aquisição de casa própria fora do âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, tendo em vista o propósito social da norma. 4 - Remessa oficial desprovida.

(REOMS 00035145720094036100; REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 323097; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador QUINTA TURMA; Fonte e-DJF3; Data da Decisão

23/01/2017; Data da Publicação 30/01/2017)

Destaco que embora tenha ocorrido a perda superveniente do interesse processual, com o levantamento do FGTS pelo impetrante, o que requer sua confirmação em sede de sentença, dada a natureza provisória daquele provimento judicial.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida (que já foi cumprida) e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2019.

TIPO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016565-69.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ITACE COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MILENE SALOMAO ELIAS - SP224285, MARLENE SALOMAO - SP56276

IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine que a impetrada disponibilize, no seu sistema e-CAC, a possibilidade para a adesão da inscrição em Dívida Ativa da União sob o nº 80213002177-37 no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) antes do prazo final do programa em 29/09/2017.

Aduz, em síntese, que pretende incluir seus débitos no Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, contudo, foi surpreendida com a negativa de inclusão do débito inscrito em Dívida Ativa da União sob o nº 80213002177-37 no referido parcelamento. Alega que protocolizou requerimento de desistência de discussão judicial do referido débito para que possa ser incluído no parcelamento, nos termos do art. 5º da Medida Provisória nº 780/2017, entretanto, a despeito de ter adotado todas as medidas necessárias, a indisponibilidade ainda persiste, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi deferido, Id. 2814571.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 2851353.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito, Id. 3919321.

É o relatório. Decido.

Conforme consignado na decisão liminar, no caso em apreço, o impetrante se insurge contra a impossibilidade de inclusão do débito inscrito em Dívida Ativa da União sob o nº 80213002177-37 no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT.

Com efeito, a Medida Provisória nº 783/2013, que trata do Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, dispõe:

Art. 5º Para incluir no PERT débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da [alínea “c” do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil](#).

Noto, assim, que em relação aos débitos objetos de discussão administrativa ou judicial, a Medida Provisória somente autoriza a inclusão dos valores no parcelamento, desde que haja a desistência das impugnações, dos recursos administrativos ou das ações judiciais.

Compulsando os autos, constato que a impetrante comprovou junto à autoridade impetrada que protocolizou requerimento de desistência de discussão judicial do débito correspondente à inscrição em Dívida Ativa da União sob o nº 80213002177-37 (Embargos à Execução Fiscal nº 0052840-84.2016403.6182 e Execução Fiscal nº 0032254-31.2013.403.6182) – Id. 2770955, renunciando ao direito ao qual se funda a ação, para que possa ser incluído no parcelamento, nos termos do art. 5º da Medida Provisória nº 780/2017, conforme Id's 2770956 e 2770967.

Contudo, a despeito da impetrante ter protocolizado requerimento administrativo que comprova a desistência da ação judicial (Protocolo 00962732017) - Id. 2770909, a autoridade impetrada permaneceu inerte até o momento da impetração do presente *mandamus* (Id. 2770941).

Destaco que embora tenha ocorrido perda superveniente do interesse processual da impetrante, com a possibilidade de inclusão do débito inscrito em Dívida Ativa da União sob o nº 80213002177-37 no PERT, isto ocorreu por força da concessão da liminar, o que requer sua confirmação em sede de sentença, dada a natureza provisória daquele provimento judicial.

Dessa forma, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida (que já foi cumprida) e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030697-97.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMBUSTOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo : (i) suspenda imediatamente a modalidade do Programa Especial de Regularização Tributária ("PERT") objeto deste writ até que se ultime a sua revisão; e (ii) revise a modalidade do Programa Especial de Regularização Tributária objeto deste writ, de tal modo que: (i.1) as contribuições ao PIS e à COFINS sejam recalculadas, apresentadas e incluídos no programa de parcelamento, para todos os fins (inclusive para fins de cálculo da entrada correspondente a 5% do valor da dívida), sem a indevida inclusão do ICMS e do ISS em sua base de cálculo; e (i.2) a Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta seja também recalculada, apresentada e incluídos no programa de parcelamento, para todos os fins (inclusive para fins de cálculo da entrada correspondente a 5% do valor da dívida), sem a inclusão do ICMS, ISS, PIS e COFINS em sua base de cálculo.

É o relatório. Decido.

Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente.

Com efeito, a Lei n.º Lei nº 13.496/2017

"Art. 1 Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos desta Lei. (...)

§ 2o O Pert abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Lei, desde que o requerimento seja efetuado no prazo estabelecido no § 3o deste artigo.

§ 3o A adesão ao Pert ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até o dia 31 de outubro de 2017 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável.(Vide Medida Provisória nº 804, de 2017)

§ 4o A adesão ao Pert implica:

I - a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, e por ele indicados para compor o Pert, nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

II - a aceitação plena e irretroatável pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, das condições estabelecidas nesta Lei;

III - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no Pert e dos débitos vencidos após 30 de abril de 2017, inscritos ou não em dívida ativa da União;

(...)

Art. 5o Para incluir no Pert débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea c do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)

Notadamente, o parcelamento representa um benefício fiscal ao contribuinte que pretende regularizar sua situação perante o Fisco, motivo pelo qual deve ser fielmente cumprido, sob pena de sua exclusão e, por consequência, até mesmo sua imediata inscrição em dívida ativa.

Assim, quem pretende se valer dos benefícios dos parcelamentos especiais instituídos em lei deve submeter-se às condições por ela estabelecidas, sendo que a não observância dessas condições impede o contribuinte de usufruir do benefício.

No caso em apreço, o impetrante aderiu ao PERT, bem como, em 26/12/2018, concluiu a fase de consolidação dos débitos, de modo que para se valer dos benefícios do parcelamento deve respeitar todas as normas que o regem e não somente aquelas que o beneficiam, o que inclui a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo e a desistência de todas as ações que questionam a exigibilidade ou não dos débitos parcelados.

Assim, caso o impetrante queira questionar débitos que entende que não são devidos, não pode continuar se valendo dos benefícios legais do parcelamento e, tampouco, pode requer a revisão do parcelamento de débitos que ainda são questionados na esfera judicial.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, tomando os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

São PAULO, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027569-69.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CAZARIM DA SILVA - PR42489
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de recurso de apelação, digitalizado nos termos dos arts. 2º e 3º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF-3, de 20/07/2017. Recurso devidamente contrarrazoado.

Nos termos do art. 4º, I, *a*, da citada Resolução, intime-se a parte apelante para conferência das peças digitalizadas pela parte apelante, apontando os equívocos e documentos ilegíveis, se os houver, no prazo comum de cinco dias.

Caso a parte interessada fique silente, ou nada haja a retificar, remetam-se os autos para julgamento à Superior Instância, procedendo à necessária reclassificação do recurso, e a alteração dos pólos da ação, já que a União Federal é a apelante, nos termos da alínea c do inciso I do supramencionado artigo.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025927-61.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JANETE NUNES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VAINE CINEIA LUCIANO GOMES - SP121262
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

DESPACHO

Id 11820945: providencie a secretaria da Vara a liberação dos documentos juntados pela parte autora para vista da requerida.

Manifêste-se a autora acerca da contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que porventura queiram produzir.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020952-67.2007.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GUNNEBO GATEWAY BRASIL S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA HIROMI KIMURA - SP179587, ANDRE SUSSUMU IIZUKA - SP154013

DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Certifique-se nos autos físicos a digitalização, remetendo-se aqueles autos, ato contínuo, ao arquivo.

Após, tomem conclusos.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021431-86.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: A. ERBERT COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS EIRELI - EPP

DESPACHO

Diante da certidão negativa retro, dando conta da impossibilidade de citação do requerido, requeira a CEF em prosseguimento, no prazo de quinze dias,

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000427-27.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALMONT DO BRASIL IMPORTACAO COM E REPRESENTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da informação da União, de que não pretende recorrer da sentença, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e, após, intime-se a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006528-46.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AR-COTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE CANTOS E ACESSORIOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO TADAO OKUMURA - SP97698
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes do ofício encaminhado aos autos pela RFB.

Após, se nada mais for requerido, tomem conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014158-90.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS - SP246330
RÉU: IRMAOS FRANCA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

DESPACHO

Diante da devolução da carta precatória expedida para citação da requerida, com resultado negativo, intime-se a ECT a requerer em prosseguimento, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014957-02.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895
EXECUTADO: AUTO ONIBUS SOAMIN LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO CAMPERLINGO - SP174939

DESPACHO

[Despacho republicado em nome do atual procurador do executado, conforme determinação retro.]

Ação de Cumprimento de Sentença distribuída por dependência em relação ao processo de nº 0012870-91.2000.4.03.6100, nos termos do art. 8º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF-3.

Primeiramente, intime-se a parte executada para conferir as peças digitalizadas, apontando, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou documentos ilegíveis, nos termos do art. 12, I, b, da citada resolução.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027305-52.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BARBOSA E FERRAZ IVAMOTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, DENIS KENDI IKEDA ARAKI - SP310830
EXECUTADO: MARTA CARREGOSA MONTEIRO, VINÍCIUS MAXIMUS MONTEIRO BASSANI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO JOSE TELLES PONTON - SP66530
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO JOSE TELLES PONTON - SP66530

DESPACHO

Ação de Cumprimento de Sentença distribuída por dependência em relação ao processo de nº 0001841-68.2005.4.03.6100, nos termos do art. 8º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF-3.

Primeiramente, intime-se a parte executada para se manifestar sobre a correção das peças digitalizadas, apontando, no prazo de cinco dias, se for o caso, eventuais equívocos ou documentos ilegíveis, nos termos do art. 12, I, b, da citada resolução.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010965-33.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ATLANTICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MASSAO YAMAMOTO - SP125394
EXECUTADO: SIDNEI DE ASSIS BABETO, NARA PRISCILLA DUDAS BABETO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Efetue a exequente o recolhimento das custas judiciais iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2019.

Expediente Nº 11916

MONITORIA

0000756-42.2008.403.6100 (2008.61.00.000756-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP14904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP420369B - TATIANE RODRIGUES DE MELO) X MARREY AUTO POSTO LTDA(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X MAURICIO ANDRADE BENUZZI DA LUZ(SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X FABIOLA KUSTER ROKITZKI(SP158508 - LUIZ CARLOS DE TOLEDO DA SILVA)

Providencie a Dra. Tatiane Rodrigues de Melo, OAB/MG nº 160.627, no prazo de 10 (dez) dias, procuração com poderes específicos para requerer a desistência do feito. Após, se em termos, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020326-48.2007.403.6100 (2007.61.00.020326-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TORPLAS COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP028239 - WALTER GAMEIRO) X MARCO ANTONIO DOS REIS(SP215595 - AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO NETO E SP028239 - WALTER GAMEIRO) X GINO PEREIRA DOS REIS(SP028239 - WALTER GAMEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TORPLAS COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls.574/577: manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003672-35.1997.403.6100 (97.0003672-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP14904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PEDRO MOREIRA BARBOSA NETO(SP176592 - ANA MARIA OTTONI SAKAI)

Intime-se o executado para efetuar o depósito na quantia de R\$ 349,69, referente ao levantamento da penhora, devendo ser efetuado diretamente no 11º Cartório de registro de imóveis. Após o trânsito em julgado da sentença de fl. 316, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Intime-se e cumpra-se.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO
Juiz Federal Titular
Belº Fernando A. P. Candelaria
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4853

PROCEDIMENTO COMUM

0020160-74.2011.403.6100 - VALTER DE OLIVEIRA(SP257805 - JOSE AUGUSTO VARGAS DE MORAES PIRES ESTEVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

1- Fls.227/228 - Ciência às partes da nova data para realização da perícia, designada para o dia 25/03/2019, às 16:00 horas, a ser realizada no consultório do Sr. Perito, localizado na Avenida Portugal, 1007 - Casa 67 - Centro Comercial - Santo André/SP, devendo as partes comparecerem munidas de documentos e prontuários médicos, exames e relatórios de interesse para a perícia.
2- Manifeste-se a parte RÉ acerca do alegado pelo Sr. Perito à fl.227, acerca do assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.
Oportunamente, voltem os autos conclusos.
Int. e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009175-41.2014.403.6100 - SEPACO SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

1- Fls.288/289 - Ciência às partes da nova data para realização perícia, designada para o dia 27/03/2019, às 10:00 horas, a ser realizada no consultório do Sr. Perito, localizado na Alameda Francisco Alves, 169 - Conjunto 13/14 - Bairro Jardim - Santo André/SP, devendo as partes comparecerem munidas de documentos e prontuários médicos, exames e relatórios de interesse para a perícia.
2- Expeça-se Mandado de Intimação à RÉ, com urgência.
Oportunamente, voltem os autos conclusos.
Int. e Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023810-97.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: NILZETH DIAS DOS SANTOS

DESPACHO

Providencie a EXEQUENTE o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, conforme dispõe o art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/1996.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023986-76.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARIA APARECIDA GONCALVES

DESPACHO

Providencie a EXEQUENTE o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, conforme dispõe o art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/1996.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5032305-33.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MERCOS INTERNACIONAL - EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARLON WANDER MACHADO - SP98002
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
REPRESENTANTE: JORGE ANTONIO DEHER RACHID

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MERCOS INTERNACIONAL EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA. EPP** em face da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de medida liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade do imposto de renda retido na fonte sobre a remessa de pagamentos pelos *softwares* distribuídos pela impetrante.

Em sede de julgamento definitivo do mérito, requer que não seja mais compelida a recolher o imposto de renda nas referidas operações, além do reconhecimento à repetição do indébito recolhido a este título nas operações dos últimos 5 anos.

A impetrante informa que é empresa constituída em 2003 que tem por objeto social a importação e a distribuição de equipamentos para a confecção de chaves, englobando a estrutura física e os programas de computador (*software*) necessários ao uso, de fabricação da empresa turca *IES – Istanbul Elektronik Anahtar*, que detém a marca *Zed-FULL*.

Explica que adquire os equipamentos e *softwares*, remetendo à fornecedora estrangeira o preço para aquisição dos primeiros e o valor da licença de comercialização dos segundos, sendo compelida a recolher sobre o valor da licença o imposto de renda.

Sustenta, entretanto, que a cobrança é indevida, porquanto os *softwares* adquiridos não seriam “*customizados*” ou especificamente preparados para o adquirente, mas verdadeiros *softwares* de prateleira, desenvolvidos em série, e, portanto, não haveria pagamento de *royalties* na operação.

Aponta que como as operações são realizadas via remessa pelo sistema bancário nacional, ao efetivar a operação, as instituições financeiras exigem que a impetrante efetue o pagamento do IRRF para autorizar a remessa ao exterior, o que entende configurar exigência abusiva e ilegal.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Junta procuração e documentos.

Distribuídos os autos no plantão judiciário, foi proferida decisão afastando a hipótese de apreciação do pedido de liminar durante o recesso forense (ID 13394361).

Custas no ID 13523866, ID 13523869 e ID 13523877.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança, encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, embora uma típica ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impele sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude, pois visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto como por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

Pela celeridade que dele se exige no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verificam-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia, se concedida a ordem apenas no final, após necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **ausentes** os requisitos para a concessão da liminar pleiteada.

Observe-se que *software* e programa de computador possuem o mesmo significado, e à luz da legislação vigente, o *software* possui natureza jurídica de direito autoral, conforme disciplinam, literalmente, o artigo 7º, inciso XII, da Lei nº 9.610/1998 e o artigo 2º da Lei nº 9.609/1998, *in verbis*:

“Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:

[...]

XII - os programas de computador;

[...]”

“Art. 2º O regime de proteção à propriedade intelectual de programa de computador é o conferido às obras literárias pela legislação de direitos autorais e conexos vigentes no País, observado o disposto nesta Lei.”

Assim foi decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 443.119-RJ:

“Direito civil. Recurso especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Programa de computador (software). Natureza jurídica. Direito autoral (propriedade intelectual). Regime jurídico aplicável. Contrafação e comercialização não autorizada. Indenização. Danos materiais. Fixação do quantum. Lei especial (9610/98, art. 103). Danos morais. Dissídio jurisprudencial. Não demonstração.

- O programa de computador (software) possui natureza jurídica de direito autoral (obra intelectual), e não de propriedade industrial, sendo-lhe aplicável o regime jurídico atinente às obras literárias.

- Constatada a contrafação e a comercialização não autorizada do software, é cabível a indenização por danos materiais conforme dispõe a lei especial, que a fixa em 3.000 exemplares, somados aos que foram apreendidos, se não for possível conhecer a exata dimensão da edição fraudulenta.

- É inadmissível o recurso especial interposto com fulcro na alínea 'c' do permissivo constitucional se não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial apontado.

- Recurso especial parcialmente provido.”

(3ª Tuma, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 08.05.2003, publ. 30.06.2003).

A legislação, por sua vez, designa como “royalties” a remuneração paga para exploração de direitos autorais, conforme dispõe o artigo 22, alínea “d”, da Lei nº 4.506/1964:

“Art. 22. Serão classificados como ‘royalties’ os rendimentos de qualquer espécie decorrentes do uso, fruição, exploração de direitos, tais como:

[...]

d) exploração de direitos autorais, salvo quando percebidos pelo autor ou criador do bem ou obra.”

De sua parte, conforme dispõe o artigo 3º da Lei nº 9.610/1998, “os direitos autorais reputam-se, para os efeitos legais, bem móvel”. O *software* é legalmente considerado um bem móvel, de natureza incorpórea, que não se confunde com o suporte físico em que se encontra.

Portanto, independentemente da natureza do *software* objeto do contrato de licença de uso – “de prateleira”, “por encomenda” ou “customizado” –, o seu ingresso no território nacional ocorre como se fosse um bem e a remuneração pelo seu licenciamento é considerada *royalty*, sobre o qual deve ser retido, pelo remetente da importância, o imposto de renda à alíquota de 15%, conforme o artigo 710 do RIR/99 (Dec. 3.000/99) e, mais atualmente, o artigo 767 do RIR/2018 (Dec. 9.580/18):

“Art. 710. Estão sujeitas à incidência na fonte, à alíquota de quinze por cento, as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas para o exterior a título de royalties, a qualquer título (Medida Provisória nº 1.749-37, de 1999, art. 3º).”

“Art. 767. Ficam sujeitas à incidência do imposto sobre a renda na fonte, à alíquota de quinze por cento, as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas para o exterior a título de royalties, a qualquer título (Medida Provisória nº 2.159-70, de 2001, art. 3º).”

Nesse sentido, confira-se precedente em caso análogo:

“DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. AQUISIÇÃO DE SOFTWARE DE EMPRESA ESTRANGEIRA. DIREITOS AUTORAIS.

1. Visa a presente ação mandamental a obtenção de provimento jurisdicional que assegure o direito da impetrante de abster-se do recolhimento do imposto de renda na fonte incidente sobre a aquisição de programa de computador adquirido de empresa domiciliada no exterior, exigência baseada no item I, da Portaria nº 181, de 28/09/1989, que deita lastro no art. 97, “a”, do Decreto-lei nº 5.844/43, art. 27 da Lei nº 7.646/87 e art. 554, I, do Decreto 80.450/80 (RIR/80).

2. Desde a edição do Decreto-lei nº 5.844/43 a legislação pátria previa a incidência de imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos percebidos pelas pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no estrangeiro (art’s. 97, “a” e 100).

3. A Lei nº 7.646/87, visando conferir tratamento específico à proteção da propriedade intelectual sobre programas de computador e sua comercialização no País, atrelou-a ao disposto na Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973, trazendo modificações para atender às peculiaridades inerentes aos programas de computador (art. 2º).

4. O art. 27, da mesma norma, deixa claro que há incidência de tributos e encargos exigíveis no país, cujos pagamentos devem ser assumidos pelo respectivo responsável (Art. 27. A exploração econômica de programas de computador, no País, será objeto de contratos de licença ou de cessão, livremente pactuados entre as partes, e nos quais se fixará, quanto aos tributos e encargos exigíveis no País, a responsabilidade pelos respectivos pagamentos.).

5. Também o Decreto nº 1.041, de 11/01/94 (RIR/94), vigente à época da celebração do contrato (30/09/94), repete a previsão do RIR/80 (art’s. 554, I e 555, J).

6. A exigência fiscal decorre de representarem os valores remetidos ao exterior, para aquisição de software, remuneração de direitos autorais, aplicando-se o disposto no item I da Portaria 181, de 28 de setembro de 1989, do Ministro da Fazenda.

7. No caso, como esclarecem as informações da autoridade coatora, a impetrante AMP do Brasil Conectores Elétricos e Eletrônicos Ltda. adquiriu um software de sua principal sócia quotista (sócia majoritária), AMP Incorporated, sediada no exterior.

8. Segundo a inicial, trata-se de programa de computação, gravado em fita magnética em cartucho para utilização em computador, ou seja, de disquete de computador gravado com módulo de software identificado como ‘módulo para gerenciamento de inventário e manufatura’, para uso próprio.

9. Conforme a cópia do contrato, a vendedora é proprietária e legítima possuidora de um programa de computação ou módulo de software identificado como ‘Inventory Management - Manufacturing Data Management - Máster Production Scheduling’, adquirido da SYSTEM SOFTWARE ASSOCIATES, INC. (SSA) (cláusula 1.1).

10. Na cláusula 3.3, a compradora, AMP do Brasil Conectores Elétricos e Eletrônicos Ltda., assume o pagamento do imposto de renda na fonte, referente à remessa bancária do valor para a aquisição do programa negociado.

11. Prevê, ainda, a cláusula 6.1 que Com a entrega do programa, a VENDEDORA transferirá automaticamente à COMPRADORA o direito de propriedade e de uso do programa e bem assim toda e qualquer garantia que a SSA tenha concedido à VENDEDORA relativamente ao seu funcionamento.

12. A negociação revela, portanto, que o programa foi desenvolvido pela SSA para a AMP Incorporated, que como sua legítima proprietária, o vendeu à sua sócia controlada no Brasil para uso próprio.

13. Não se cuidaria, portanto, de “Software Personalizado”, comumente definido pela Jurisprudência como programa de computador produzido sob encomenda para atender a necessidade específica de determinado usuário, ao contrário do chamado “Software de Prateleira”, assim entendido como programa de computador produzido em larga escala de maneira uniforme e colocado no mercado para aquisição por qualquer interessado sob a forma de cópias múltiplas.

14. À míngua de maiores informações acerca do programa adquirido, o que se extrai do conjunto probatório é que efetivamente auferidos rendimentos pela AMP Incorporated, empresa sediada no exterior, em decorrência de compra e venda que envolve direitos autorais.

15. Em se tratando de mandado de segurança, o alegado direito líquido e certo deve ser comprovado documentalmente com a inicial.

16. O Regulamento do Imposto de Renda de 1980 e os seguintes sujeitam, ao imposto na fonte, os rendimentos provenientes de fontes situadas no País quando percebidos por pessoa jurídica residente ou domiciliada no exterior.

17. A legislação, quanto à remessa ao exterior para pagamento de compra de programa de computador, sob encomenda à empresa estrangeira, não prevê isenção. Esclarece, a Portaria 181/1989, do Ministro da Fazenda, em seu item 1, que a tributação deve ocorrer na forma dos artigos 554 e 555, inciso I, do RIR/80, representando, dita remessa, pagamento de direitos autorais.

18. A jurisprudência já afirmou que "o programa de computador (software) possui natureza jurídica de direito autoral (obra intelectual), e não de propriedade industrial" (REsp nº 443.119-RJ, 3ª Turma do STJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 8 de maio de 2003). E também que "Desnecessária a comprovação da reciprocidade em relação à proteção ao direito autoral de software a estrangeiros, pois o Brasil e os Estados Unidos, na condição de subscritores da Convenção de Berna, respectivamente, pelo Decreto n. 75699, de 6.5.1975, e Ato de Implementação de 1988, de 31.10.1988, adotam o regime de proteção a programas de computador" (REsp 913.008/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 19/10/2009).

19. Precedente desta E. Corte (AMS 00339190419944036100, Relatora para o acórdão DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO).

20. Apelação da impetrante a que se nega provimento."

(TRF-3, 3ª Turma, AMS nº 0006554-38.1995.4.03.6100, rel. Juiz federal convocado Roberto Jeuken, publ. E-DJF3 Judicial 1 de 08.05.2014)

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, emende a petição inicial para **indicar a autoridade impetrada e o respectivo endereço** (art. 6º, Lei nº 12.016/09).

Cumprida a determinação supra, requisitem-se, por ofício, as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, assim como dê-se ciência ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, retornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023804-90.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ROSANA DOS SANTOS PORTO

DESPACHO

Providencie a EXEQUENTE o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, conforme dispõe o art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/1996.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018853-53.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO CONJUNTO TOTALITA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO BRUNO DE PROENCA - SP249876
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1- Preliminarmente, providencie o EXEQUENTE o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, conforme dispõe o art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/1996.

2- Em igual prazo, regularize, ainda, sua representação processual, apresentando ata de assembleia onde conste a nomeação e período do cargo do Síndico, tendo em vista o término do período apontado em documento ID 9677125.

3- Ainda, e tendo em vista a petição ID 12367821, noticiando a quitação da dívida em discussão nos presentes autos, apresente a EXEQUENTE os documentos que comprovem o alegado

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026762-49.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL CAMPOS DO JORDAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABEL CRISTINA PALMA BEBIANO - SP217868, JACINEA DO CARMO DE CAMILLIS - SP89583
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1- Preliminarmente, providencie o EXEQUENTE o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, conforme dispõe o art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/1996.

2- Em igual prazo, regularize, ainda, sua representação processual, apresentando ata de assembléia onde conste a nomeação e período do cargo do Síndico, tendo em vista o término do período apontado em documento ID 11879221.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5032020-40.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL PAULICEIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA PATRICIO RAGAZZO - SP135612
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1- Preliminarmente, providencie o EXEQUENTE o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, conforme dispõe o art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/1996.

2- Em igual prazo, regularize, ainda, sua representação processual, apresentando ata de assembléia onde conste a nomeação e período do cargo do Síndico, providenciando, ainda, a assinatura da procuração ID 13313361.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012606-56.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO FLEX SACOMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO MENDES DE SIQUEIRA - SP230403
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, RENAN PELLEGRINI BARBALHO

DESPACHO

1- Preliminarmente, providencie o EXEQUENTE o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, conforme dispõe o art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/1996.

2- Em igual prazo, e tendo em vista a petição ID 9495153, noticiando a quitação da dívida em discussão nos presentes autos, apresente o EXEQUENTE os documentos que comprovem o alegado.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5032234-31.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: GIL MEIZLER

DESPACHO

Providencie a EXEQUENTE o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, conforme dispõe o art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/1996.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5032227-39.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: HELOISA FRANCISCA BERTOLACCINI MARCELINO

DESPACHO

Providencie a EXEQUENTE o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, conforme dispõe o art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/1996.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031924-25.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARGARIDA LUISA HENRIQUES DA COSTA GOMES IVO CRUZ

DESPACHO

Providencie a EXEQUENTE o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, conforme dispõe o art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/1996.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031827-25.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: PAULO BUN REN LIN

DESPACHO

Providencie a EXEQUENTE o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, conforme dispõe o art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/1996.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031807-34.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CRISTIANE VIDAL DOS SANTOS

DESPACHO

Providencie a EXEQUENTE o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, conforme dispõe o art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/1996.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031774-44.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LUCIANA AGUIAR DO AMARAL

DESPACHO

Providencie a EXEQUENTE o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, conforme dispõe o art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/1996.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031569-15.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: PATRICIA ANGELO DE CASTRO COTTI

DESPACHO

Providencie a EXEQUENTE o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, conforme dispõe o art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/1996.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031539-77.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: TIAGO DA COSTA DE CASTRO COELHO

DESPACHO

Providencie a EXEQUENTE o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, conforme dispõe o art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/1996.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031537-10.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARISA DE OLIVEIRA BELO

DESPACHO

Providencie a EXEQUENTE o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, conforme dispõe o art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/1996.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031536-25.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANNA FERNANDES MARQUES

DESPACHO

Providencie a EXEQUENTE o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, conforme dispõe o art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/1996.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031527-63.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: DEBORAH SABRINA VITORETTI

DESPACHO

Providencie a EXEQUENTE o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, conforme dispõe o art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/1996.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031490-36.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANA CAROLINA BOMFIM DOS SANTOS

DESPACHO

Providencie a EXEQUENTE o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, conforme dispõe o art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/1996.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031488-66.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Providencie a EXEQUENTE o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, conforme dispõe o art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/1996.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031391-66.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RAFAEL BALDI MARCHETTI

DESPACHO

Providencie a EXEQUENTE o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, conforme dispõe o art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/1996.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010648-69.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: ANI FRANCI ROCHA GALINDO
Advogados do(a) IMPETRANTE: AURELIA CALSAVARA TAKAHASHI - SP211175, DANIELA LAIS SCARABELLI RIBEIRO - SP320261
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

Converto o julgamento em diligência.

Diante da decisão ID 2407485, determino à impetrante que, no prazo de 10 (dez) dias esclareça se procedeu com a renovação do visto de residência temporária no Brasil bem como como manifeste seu interesse no prosseguimento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2019.

Victorio Giuzio Neto
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031362-16.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: HAROLDO FERRAZ DE CAMPOS NETO

DESPACHO

Providencie a EXEQUENTE o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, conforme dispõe o art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/1996.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031196-81.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: TALULA PACHECO DE ASSIS

DESPACHO

Providencie a EXEQUENTE o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, conforme dispõe o art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/1996.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031191-59.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LEANDRO WALDVOGEL GIRALDELLI

DESPACHO

Providencie a EXEQUENTE o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, conforme dispõe o art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/1996.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031154-32.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RITA DE CASSIA GARCIA CORSINO

DESPACHO

Providencie a EXEQUENTE o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, conforme dispõe o art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/1996.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031133-56.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANGELICA MARIA PINTO DA SILVA

DESPACHO

Providencie a EXEQUENTE o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, conforme dispõe o art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/1996.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031129-19.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: NELSON CASEIRO JUNIOR

DESPACHO

Providencie a EXEQUENTE o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, conforme dispõe o art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/1996.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031095-44.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: GUSTAVO GEORGE DE CARVALHO

DESPACHO

Providencie a EXEQUENTE o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, conforme dispõe o art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/1996.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031093-74.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: VALERIA ALEXANDRE LIMA

DESPACHO

Providencie a EXEQUENTE o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, conforme dispõe o art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/1996.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031030-49.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RODRIGO PESSOA DE CASTRO

DESPACHO

Providencie a EXEQUENTE o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, conforme dispõe o art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/1996.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031021-87.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: EDNALDO RIBEIRO COUTINHO JUNIOR

DESPACHO

Providencie a EXEQUENTE o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, conforme dispõe o art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/1996.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031013-13.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ALEXANDRE LOMBARDI

DESPACHO

Providencie a EXEQUENTE o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, conforme dispõe o art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/1996.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030998-44.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LUCIANA SAN JOSE SPAGNOLO

DESPACHO

Providencie a EXEQUENTE o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, conforme dispõe o art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/1996.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030966-39.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: DENIS VALEIO CARVALHO

DESPACHO

Providencie a EXEQUENTE o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, conforme dispõe o art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/1996.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030950-85.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: DANIELA VIDAL WANDERLEY

DESPACHO

Providencie a EXEQUENTE o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, conforme dispõe o art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/1996.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030880-68.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LUIZ CARLOS SMITH PEPE

DESPACHO

Providencie a EXEQUENTE o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, conforme dispõe o art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/1996.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030827-87.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CLAUDIA APARECIDA TRISTAO

DESPACHO

Providencie a EXEQUENTE o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, conforme dispõe o art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/1996.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030613-96.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: GILMAR LEMOS DE MAGALHAES

DESPACHO

Providencie a EXEQUENTE o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, conforme dispõe o art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/1996.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030590-53.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CESAR FAUZI CARVALHO

DESPACHO

Providencie a EXEQUENTE o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, conforme dispõe o art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/1996.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030529-95.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RICARDO VALDETO DE SOUZA

DESPACHO

Providencie a EXEQUENTE o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, conforme dispõe o art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/1996.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030500-45.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: EDSON JOSE DA SILVA

DESPACHO

Providencie a EXEQUENTE o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, conforme dispõe o art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/1996.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030467-55.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: VICTOR HUGO BESSA DINIZ DA SILVA

DESPACHO

Providencie a EXEQUENTE o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, conforme dispõe o art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/1996.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030448-49.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOAO NARDI JUNIOR

DESPACHO

Providencie a EXEQUENTE o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, conforme dispõe o art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/1996.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030442-42.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JULIO CESAR MANFRINATO

DESPACHO

Providencie a EXEQUENTE o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, conforme dispõe o art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/1996.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030269-18.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARCO ANTONIO BASTOS

DESPACHO

Providencie a EXEQUENTE o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, conforme dispõe o art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/1996.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030226-81.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARIA APARECIDA DE ROSIS PORTUGAL COELHO

DESPACHO

Providencie a EXEQUENTE o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, conforme dispõe o art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/1996.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030208-60.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA PELICI

DESPACHO

Providencie a EXEQUENTE o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, conforme dispõe o art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/1996.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030190-39.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ROSANA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Providencie a EXEQUENTE o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, conforme dispõe o art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/1996.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030142-80.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RUY MIRAGLIA DA SILVEIRA

DESPACHO

Providencie a EXEQUENTE o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, conforme dispõe o art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/1996.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030081-25.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: NEUSA LIMA BROCHADO

D E S P A C H O

Providencie a EXEQUENTE o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, conforme dispõe o art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/1996.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030031-96.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: VALTER CORREA DA SILVA

D E S P A C H O

Providencie a EXEQUENTE o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, conforme dispõe o art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/1996.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030030-14.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: VALDECY DA COSTA ALVES

D E S P A C H O

Providencie a EXEQUENTE o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, conforme dispõe o art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/1996.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029635-22.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SIMONE JESUS XAVIER

DESPACHO

Providencie a EXEQUENTE o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, conforme dispõe o art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/1996.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029577-19.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SILVIA REGINA SCARPELLI

DESPACHO

Providencie a EXEQUENTE o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, conforme dispõe o art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/1996.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029549-51.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RENATA ALVES COSTA

DESPACHO

Providencie a EXEQUENTE o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, conforme dispõe o art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/1996.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029381-49.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SHIRLLEY RAMOS CARDOSO

DESPACHO

Providencie a EXEQUENTE o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, conforme dispõe o art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/1996.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029298-33.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SEBASTIAN EDO

DESPACHO

Providencie a EXEQUENTE o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, conforme dispõe o art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/1996.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029291-41.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SERGIO ANTONIO BASSIT

DESPACHO

Providencie a EXEQUENTE o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, conforme dispõe o art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/1996.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029192-71.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RAIMUNDO REMIGIO DE ARAUJO

DESPACHO

Providencie a EXEQUENTE o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, conforme dispõe o art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/1996.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029108-70.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RENATA CAVALCANTI DE ARRUDA

DESPACHO

Providencie a EXEQUENTE o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, conforme dispõe o art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/1996.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029011-70.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SERGIO LUIS FERREIRA

DESPACHO

Providencie a EXEQUENTE o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, conforme dispõe o art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/1996.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028987-42.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARCO ANTONIO GUERIOS BORNIA

DESPACHO

Providencie a EXEQUENTE o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, conforme dispõe o art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/1996.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028936-31.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ROBERTO GOMES DA SILVA

DESPACHO

1- Providencie a EXEQUENTE o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, conforme dispõe o art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/1996.

2- Em igual prazo, e considerando o lapso de tempo decorrido, informe a EXEQUENTE se foi realizado acordo entre as partes, conforme informado em petições ID 12943537 e 12943542.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028792-57.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: REGINALDO CASELATO

DESPACHO

Providencie a EXEQUENTE o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, conforme dispõe o art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/1996.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028673-96.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: IVAN SECCON PAROLIN FILHO

DESPACHO

Providencie a EXEQUENTE o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, conforme dispõe o art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/1996.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027932-56.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARCIELE BORGES FERNANDES

DESPACHO

Providencie a EXEQUENTE o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, conforme dispõe o art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/1996.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027911-80.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARIA APARECIDA BORIM

DESPACHO

Providencie a EXEQUENTE o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, conforme dispõe o art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/1996.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027408-59.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: PEDRO LUCIO LYRA

DESPACHO

Providencie a EXEQUENTE o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, conforme dispõe o art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/1996.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027263-03.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: PAULA OLIVEIRA CARRASCO

DESPACHO

Providencie a EXEQUENTE o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, conforme dispõe o art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/1996.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027256-11.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: NATAN OLIVEIRA MACIEL

DESPACHO

Providencie a EXEQUENTE o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, conforme dispõe o art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/1996.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027112-37.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FABIO YOSHIO DE OLIVEIRA NISHIZAWA

DESPACHO

Providencie a EXEQUENTE o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, conforme dispõe o art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/1996.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027064-78.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RODRIGO PAIXAO HERNANDES REGA

DESPACHO

Providencie a EXEQUENTE o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, conforme dispõe o art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/1996.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027061-26.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RODRIGO ALBERTO DA SILVA

DESPACHO

Providencie a EXEQUENTE o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, conforme dispõe o art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/1996.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026825-74.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DOS ANJOS GONCALVES DE FREITAS

DESPACHO

Providencie a EXEQUENTE o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, conforme dispõe o art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/1996.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026730-44.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: REGINA SANDRA RODRIGUES YOSHIDA

DESPACHO

Providencie a EXEQUENTE o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, conforme dispõe o art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/1996.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025881-72.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOAO PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Providencie a EXEQUENTE o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, conforme dispõe o art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/1996.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025795-04.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LEANDRO FLORIDO TONDIN

DESPACHO

Providencie a EXEQUENTE o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, conforme dispõe o art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/1996.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025249-46.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FABIO RINO

DESPACHO

Providencie a EXEQUENTE o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, conforme dispõe o art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/1996.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025208-79.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ADRIANO DOS PRAZERES

DESPACHO

Providencie a EXEQUENTE o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, conforme dispõe o art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/1996.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025133-40.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANA PAULA ROCHA MATTIOLI

DESPACHO

- 1- Providencie a EXEQUENTE o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, conforme dispõe o art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/1996.
- 2- Em igual prazo, e considerando o lapso de tempo decorrido, informe a EXEQUENTE se foi realizado acordo entre as partes, conforme informado em petições IDs 12944256 e 12944259.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025004-35.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ADRIANO GALVAO DIAS RESENDE

DESPACHO

Providencie a EXEQUENTE o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, conforme dispõe o art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/1996.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024973-15.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: THAIS HELENA RODRIGUES FORTES

DESPACHO

Providencie a EXEQUENTE o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, conforme dispõe o art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/1996.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024447-48.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ALEXANDRE FERREIRA

DESPACHO

Providencie a EXEQUENTE o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, conforme dispõe o art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/1996.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024118-36.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARIA INES SOARES GALVAO DOS SANTOS

DESPACHO

Providencie a EXEQUENTE o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, conforme dispõe o art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/1996.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023779-77.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: OTAVIANO MUNIZ DE MELO JUNIOR

DESPACHO

Providencie a EXEQUENTE o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, conforme dispõe o art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/1996.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023723-44.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: PAULO ROBERTO WEY

DESPACHO

Providencie a EXEQUENTE o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, conforme dispõe o art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/1996.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023720-89.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RODRIGO LEPORACE FARRET

DESPACHO

Providencie a EXEQUENTE o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, conforme dispõe o art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/1996.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023253-13.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LUIZ PAULO DOS SANTOS

DESPACHO

Providencie a EXEQUENTE o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, conforme dispõe o art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/1996.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023063-50.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: GUSTAVO DA VEIGA NETO

DESPACHO

Providencie a EXEQUENTE o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, conforme dispõe o art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/1996.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022916-24.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FERNANDO SILVEIRA DE PAULA

DESPACHO

Providencie a EXEQUENTE o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, conforme dispõe o art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/1996.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022329-02.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: AMOS PEREIRA DOS REIS

DESPACHO

Providencie a EXEQUENTE o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, conforme dispõe o art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/1996.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022336-91.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ARTHUR RICARDO MONTEIRO

DESPACHO

Providencie a EXEQUENTE o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, conforme dispõe o art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/1996.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007711-52.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL SAINT AGOSTINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUZEBIO INIGO FUNES - SP42188
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, comprove o EXEQUENTE o pagamento realizado pela Executada, alegado em sua petição ID 9138410, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009537-16.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO DALLAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS FRANCEZ - SP139820
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que o EXEQUENTE cumpra integralmente o despacho ID 8380040, diligenciando o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito quanto a citação da Executada.

No silêncio ou novo pedido de prazo, intime-se pessoalmente o CONDOMÍNIO EDIFÍCIO DALLAS para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020461-23.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JULIANA DE SIMONE ARCHELEIGAR

D E S P A C H O

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE esclareça a juntada da guia de depósito, ID 5362426, tendo em vista que a mesma refere-se a outros autos (5016129-13.2017.403.6100).

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021536-97.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: HONORIO GONCALVES DOS SANTOS

D E S P A C H O

Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE cumpra integralmente o despacho ID 5204707, esclarecendo, ainda, a juntada da petição e documentos IDs 6030108 e 6030110, tendo em vista que a mesma refere-se a outra parte (IZABEL BARBOZA BRIGO).

No silêncio ou novo pedido de prazo, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021536-97.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: HONORIO GONCALVES DOS SANTOS

D E S P A C H O

Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE cumpra integralmente o despacho ID 5204707, esclarecendo, ainda, a juntada da petição e documentos IDs 6030108 e 6030110, tendo em vista que a mesma refere-se a outra parte (IZABEL BARBOZA BRIGO).

No silêncio ou novo pedido de prazo, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

RÉU: RODRIGO FURLAN

Converto o julgamento em diligência.

Diante da notícia de composição das partes traga a CEF o termo de acordo firmado para fins de homologação do mesmo.

Intime-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000602-84.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PANIFICADORA E CONFETARIA LARANJEIRO VILARES LTDA - EPP, ADELSON FERNANDES DE SOUZA, MARIA DAS GRACAS SILVA DE SOUZA

DESPACHO

Preliminarmente, e tendo em vista a petição ID 4777587, noticiando a realização de composição entre as partes, apresente a EXEQUENTE os documentos que comprovem o alegado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000649-58.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GWS EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - EPP, ALI KADDOURAH, ANME ABOU AMCHE KADDOURAH

DESPACHO

Preliminarmente, e tendo em vista a petição ID 5878123, manifeste-se a EXEQUENTE, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001282-69.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LIGHT VISION INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIOS LTDA - ME, RICARDO MITIDIERI VIEGA

DESPACHO

Tendo em vista o peticionamento ID 9316159, noticiando a realização de composição entre as partes, apresente a EXEQUENTE os documentos que comprovem o alegado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5015238-55.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PATRICIA ESTEVES DA SILVA
Advogados do(a) RÉU: REINALDO DE CARVALHO BUENO JUNIOR - SP405578, REINALDO DE CARVALHO BUENO - SP71252

DESPACHO

Recebo os embargos à monitoria opostos pela parte ré, suspendendo a eficácia do mandado inicial.

Manifeste-se a parte AUTORA sobre os embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresentem as partes, desde já, os quesitos que pretendem ver respondidos, a fim de se aferir a sua necessidade.

Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação (CECON) para designação de audiência de tentativa de conciliação.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002925-62.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: STAND-UP AGENCIA DE TURISMO LTDA - EPP, INES SOARES DE JESUS VITORINO LOPES

DESPACHO

Tendo em vista o petição ID 12601800, noticiando o pagamento da dívida via negociação, apresente a EXEQUENTE os documentos que comprovem o alegado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5022543-90.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: PATRICIA PARRA MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO ALVES DE CARVALHO - SP95755

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte RÉ. Anote-se.

Recebo os embargos à monitoria opostos pela parte ré, suspendendo a eficácia do mandado inicial.

Manifeste-se a parte AUTORA sobre os embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresentem as partes, desde já, os quesitos que pretendem ver respondidos, a fim de se aferir a sua necessidade.

Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação (CECON) para designação de audiência de tentativa de conciliação.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003198-41.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTODATA SEMINARIOS LTDA., MARCIO SIQUEIRA STEFANI, APARICIO DE SIQUEIRA STEFANI, VICENTE ALESSI FILHO

D E S P A C H O

Tendo em vista o petição ID 8813917, noticiando a realização de composição entre as partes, apresente a EXEQUENTE os documentos que comprovem o alegado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5020154-35.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FRANCISCO LINDOMAR VIEIRA SOARES

D E S P A C H O

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5026137-49.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: PERSONAL - COMERCIO DE COLCHOES LTDA - EPP, ROMILDO PALMEIRA, OLGA MARIA GUGLIELMO PALMEIRA

D E S P A C H O

ID 13428332 - Tendo em vista o pedido de extinção do feito em relação aos contratos nº 211155734000023527 e 211155734000029720, nos termos do art. 487, III, "b" do CPC, traga a Caixa Econômica Federal os termos do acordo ou o comprovante de quitação do débito para sua homologação em juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para sentença de extinção em relação aos contratos acima mencionados.

Int.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5016504-14.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: WILSON ROBERTO PINTO PORFIRIO, NANCI REGINA CARDOSO PORFIRIO

D E S P A C H O

Ciência à parte AUTORA da devolução dos mandados citatórios com diligências negativas, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2019.

RÉU: L.A. ARQUITETURA, REGISTRO E LEGALIZAÇÃO LTDA, AMALIA MARIA ROSAS, LUCIANE CRISTINA DOS SANTOS PESSOA
Advogado do(a) RÉU: DANIEL ROMANO SANCHEZ PINTO - SP220519
Advogado do(a) RÉU: DANIEL ROMANO SANCHEZ PINTO - SP220519
Advogado do(a) RÉU: DANIEL ROMANO SANCHEZ PINTO - SP220519

DESPACHO

Recebo os embargos à monitoria opostos pela parte ré, suspendendo a eficácia do mandado inicial.

Manifeste-se a parte AUTORA sobre os embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresentem as partes, desde já, os quesitos que pretendem ver respondidos, a fim de se aferir a sua necessidade.

Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação (CECON) para designação de audiência de tentativa de conciliação.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2019.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3921

PROCEDIMENTO COMUM

0010095-69.2001.403.6100 (2001.61.00.010095-4) - IPC - INTERNATIONAL PACKAGING & CONVERTING DO BRASIL LTDA - ME/SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP139950 - DANIELA ZANCOPE FERRARI) X UNIAO FEDERAL X IPC - INTERNATIONAL PACKAGING & CONVERTING DO BRASIL LTDA - ME X UNIAO FEDERAL(SP117183 - VALERIA ZOTELLI)

Fls. 373 e 375: Indefero o requerimento de nova expedição de requisição de pagamento. A conta encontra-se ativa e os valores estão liberados para saque pelo beneficiário.

Nos termos da Resolução CJF n. 458/2017 (art. 40), os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Arquivem-se (findos).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000653-11.2003.403.6100 (2003.61.00.000653-3) - JANY GUERREIRO GARCIA SCOLARI X CLAUDIO SCOLARI(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP093216 - WAGNER RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169292 - NEWTON CARLOS CALABREZ DE FREITAS) X BANCO DO BRASIL SA(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA E SP381016 - LEDA APARECIDA ROCHA MARTINS E SP161112 - EDILSON JOSE MAZON)

Fls. 988/989: Concedo ao Banco do Brasil S/A o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento ao despacho de fl. 987.

Adimplida a obrigação, dê-se ciência à parte autora para desentranhamento dos documentos apresentados e, na sequência, voltem conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0028106-10.2005.403.6100 (2005.61.00.028106-1) - ANA PAULA TEIXEIRA(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Fls. 707/711: Ciência às partes acerca da efetivação da transferência dos valores acautelados nos autos.

Arquivem-se (findos).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003650-20.2010.403.6100 (2010.61.00.003650-5) - JOAO LOPES SOBRINHO(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em sentença. Retifique-se a autuação, cadastrando os autos como cumprimento de sentença. Tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na aplicação da taxa de juros progressivos ao saldo da conta vinculada do FGTS (fls. 258/277 e fls. 310/317), bem como a liquidação do Ofício nº 499/2017-SEC-KCB (fl. 307/308v.), JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002377-93.2016.403.6100 - FRANCISCO RHONALDO GRANGEIRO DE OLIVEIRA(SP283929 - MICHELLE DUARTE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Fls. 185: Diante do manifesto desinteresse da CEF, indefiro a remessa dos autos à Central de Conciliação.

Arquivem-se (findos).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009806-14.2016.403.6100 - BEATRIZ FERNANDA CASTELUCHI GONCALVES(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos do §3º do art. 98 do CPC, as obrigações decorrentes da sucumbência de beneficiário ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, competindo ao credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade.

No presente caso, não havendo cumprimento de sentença em curso, arquivem-se (findos).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0025628-43.2016.403.6100 - IDL ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA - EPP(SP257028 - MARCELLE CRISTINA JENEZI SANTOS E SP208756 - FABIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

Considerando a tramitação do feito em meio eletrônico (n. 5020761-48.2018.4.03.6100), qualquer manifestação ou requerimento das partes deverá ser formulado no processo eletrônico via sistema PJe e não mais nestes autos físicos.

Arquivem-se, nos termos da Resolução da Presidência do TRF3 n. 142/2017, art. 4º, II, b.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001521-18.2005.403.6100 (2005.61.00.001521-0) - MARIA ONELIA DE MATTOS(SP087176 - SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP164628 - FERNANDA WEISSENRIEDER DIAS FERNANDES E SP197991 - VICTOR BASSAN DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS)

Vistos em sentença. Retifique-se a autuação, cadastrando os autos como cumprimento de sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito em relação à parte autora, com a liquidação do Ofício nº 274/2018-SEC-SMH (fl.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0053067-93.1997.403.6100 (97.0053067-1) - MARCOS DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA INFORZATO DE LIMA X MARIA CLARA CASSULI MATHEUS X MARIA CLOTILDE LEOPOLDO E SILVA X MARIA DAPPARECIDA ANDRADE SILVA X MARIA GABY RIVERO DE GUTIERREZ X MARIA DA GRACA NAFFAH MAZZACORATTI X MARIA KOUYOUUMDJIAN X MARIA LUCIA CARDOSO DE ALMEIDA X MARIA NISA IVO DE LIMA X APARECIDO INACIO E PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARCOS DE ALMEIDA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Fl. 530: O valor requisitado no Precatório n. 20180034974 (fl. 529), referente às verbas sucumbenciais (honorários e custas), reflete os cálculos do Exequente homologados nos autos (fls. 436), ratificados pela União à fl. 499. A planilha de fl. 436 apresenta mero erro de cálculo no total apontado a título de honorários sucumbenciais. Assim, correto o valor requisitado na minuta do Precatório em questão. Dê-se vista à União acerca das minutas de requisição de pagamento expedidas.

Após, cumpra-se o despacho de fl. 507.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002223-22.2009.403.6100 (2009.61.00.002223-1) - TECCONFURO TECNOLOGIA DO CONCRETO E CONSTRUCAO LTDA(SP127177 - ELAINE CRISTINA CECILIA DE FREITAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TECCONFURO TECNOLOGIA DO CONCRETO E CONSTRUCAO LTDA

Diante da ausência de bens em nome da Executada passíveis de penhora e suficientes à quitação da dívida, suspendo o presente cumprimento de sentença pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 771, caput c/c o art. 921, III, §1º, ambos do Código de Processo Civil.

Arquivem-se (sobrestados) no aguardo de provocação da Exequente.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007254-52.2011.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005283-32.2011.403.6100 ()) - OSMAR PUPIM SCUDELLER(SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X EPITACIO MARTINS SANTIAGO X OSMAR PUPIM SCUDELLER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR PUPIM SCUDELLER X EPITACIO MARTINS SANTIAGO

Vistos em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito em relação à CEF, com a liquidação dos alvarás judiciais n. 137/2015 e n. 138/2015 (fls. 598/599), JULGO PARCIALMENTE EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requiera o que entender de direito em relação ao coexecutado Epitácio Martins Santiago. Decorrido o prazo e certificado o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0743009-97.1991.403.6100 (91.0743009-4) - JORGE CARLOS DA ROCHA X CLAUDINEI DOS SANTOS X ALCIDES FRANCISCO DOS SANTOS X BEATRIZ GALANTE VENDETTI X RUBEA GALANTE VENDETTI X MIGUEL ORTEGA DE OLIVEIRA X MANUEL MATOS MARQUES X LUIZ ROBERTO DE SOUZA X JULIO CESAR ARAGAO ARAUJO X LUIZ CARLOS ANDRADE DE SOUZA(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL E SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO) X UNIAO FEDERAL X JORGE CARLOS DA ROCHA X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Fls. 412/414: Ciência às partes acerca da liberação dos pagamentos requisitados por meio dos Ofícios Requisitórios n. 20180015602, n. 20180015603 e n. 20180015604. Caberá aos beneficiários promover o levantamento dos valores junto à agência da Caixa Econômica Federal localizada no Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Av. Paulista, 1842, Bela Vista, São Paulo/SP). Tendo em vista a satisfação do crédito em relação a BEATRIZ GALANTE VENDETTI, RUBEA GALANTE VENDETTI, MANUEL MATOS MARQUES, com o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPVs) n. 20180195402, 20180195404 e 20180195405 (fls. 412/414), JULGO PARCIALMENTE EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte exequente para que cumpra o despacho de fl. 396, regularizando a representação processual de JORGE CARLOS DA ROCHA e de JULIO CESAR ARAGAO ARAUJO. Decorrido o prazo e certificado o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006457-18.2007.403.6100 (2007.61.00.006457-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E DF010671 - PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI) X ARANI NANCI BOMFIM MARIANA(SP035245 - ARNALDO D'AMELIO JUNIOR) X ARANI NANCI BOMFIM MARIANA X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP295581 - LUIZ ANTONIO DA SILVA)

Vistos em sentença. Tendo em vista a satisfação integral do crédito, com o pagamento dos honorários advocatícios, mediante depósito judicial (fls. 1355/1356), JULGO extinta a fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte exequente para que cumpra o despacho de fl. 1358, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e certificado o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025121-92.2010.403.6100 - MILTON LUIZ BORBA CARVALHO(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X UNIAO FEDERAL X MILTON LUIZ BORBA CARVALHO X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Fl. 206: Ciência às partes acerca da liberação do pagamento requisitado por meio do Ofício Requisitário n. 20170048637. Caberá ao beneficiário promover o levantamento do valor junto à agência do Banco do Brasil localizada no Juizado Especial Federal (Av. Paulista, 1345, Bela Vista, São Paulo/SP). Tendo em vista a satisfação integral do crédito, com o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) n. 20180185064 (fl. 206), JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011913-72.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: AUTO POSTO DC-10 LTDA, JORGE SARMENTO JUNIOR

Advogado do(a) EMBARGANTE: WLADMIR DOS SANTOS - SP110847

Advogado do(a) EMBARGANTE: WLADMIR DOS SANTOS - SP110847

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Chamo o feito à ordem.

Como é cediço, para que o título de execução extrajudicial atenda aos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, necessário que esteja acompanhado do **demonstrativo de evolução contratual** e do **demonstrativo de evolução do débito**, possibilitando a constatação da evolução da dívida ao longo de todo o período de vigência do negócio jurídico.

No presente caso, apesar de a inicial do processo executivo ter sido devidamente instruída com a cópia do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações (ID 2650538) e com o demonstrativo de evolução do débito (ID 2650542), **não foi trazido aos autos o demonstrativo de evolução contratual**.

Diante do exposto, determino que a CEF providencie a juntada do **demonstrativo de evolução contratual**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da execução, nos termos do artigo 801 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação, dê-se vista à **parte executada**, facultando-se o aditamento aos **embargos à execução**, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014352-56.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MYRIAM FACANHA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANE ALVES DE ANDRADE - SP294172

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FUNDAÇÃO UNIESP DE TELEDUCACAO

Advogados do(a) RÉU: TARIK ALVES DE DEUS - MS13039, LUIS GUSTAVO RUGGIER PRADO - MS9645, JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894, CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO - MS11429

DECISÃO

Vistos em saneado.

Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum ajuizada por **MYRIAM FAÇANHA DA SILVA**, em face do **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE** e da **FUNDAÇÃO UNIESP** visando a obter provimento jurisdicional que, em sede liminar, determine a exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito e que, ao final, declare “*nulo ou inexigível em face da Autora, o negócio jurídico firmado junto a 2ª Requerida, para que não opere nenhum dos seus efeitos em face da Requerente*” e condene “*a Primeira Requerida ao pagamento do contrato do FIES feito em da [sic] Autora*”.

Narra a autora, em suma, haver se matriculado no curso superior de **Ciências Contábeis** da UNIESP, “*para cursar apenas os 02 (dois) últimos anos que faltavam para sua formatura, tendo início do ano letivo de 2012, atraída pelas promessas da requerida que daria bolsa de 100%*”. Afirma que, para aderir do “UNIESP PAGA”, prestou serviços voluntários para cursar a faculdade gratuitamente, conforme previa o contrato firmado com a Universidade.

Alega, ainda, que fez a matrícula e que “*lhe foi apresentado o Termo de Garantia de Pagamento das Prestações do FIES, dito como um pacto onde a faculdade pagaria o contrato de financiamento FIES, realizado entre a aluna e a instituição financeira*”.

Sustenta ter sido “*vítima de um golpe torpe contra o ‘aluno consumidor’*”. Aduz que “*o contrato – negócio jurídico foi assinado voluntariamente pela Requerente, todavia apesar de constituído, é este negócio jurídico viciado devendo ser anulado, pois a vontade externada pela Requerente não era a de contratar o FIES para ela própria pagar, a indução da 1ª Requerida em fazê-la contratar o FIES é embasada no intuito de enganar e auferir vantagem indevida. Assim a declaração de vontade da Requerente foi feita em desacordo com a realidade, pois esta por ignorância foi induzida a erro oriundo de dolo (má-fé) de outro, qual seja a Requerida UNIESP*”.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Foi **deferido ad cautelam** a exclusão do nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito (ID 8841391).

A autora apresentou **emenda** à inicial para constar o interesse pela realização de audiência de conciliação (ID 9376751).

Citado, o FNDE apresentou contestação. Em sede preliminar, aduziu a sua **ilegitimidade passiva**, pois as cobranças relativas ao contrato de financiamento estudantil são de incumbência do agente financeiro.

A **corrê UNIESP**, embora regularmente citada, deixou de apresentar contestação.

O despacho de ID 11226 determinou a manifestação acerca da preliminar de ilegitimidade passiva do FNDE.

Réplica (IDs 11914602 e 11914607).

A decisão de ID 121359887 deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

O FNDE informou não ter mais provas a produzir (ID 12566833), ao passo que a autora requereu a produção de prova documental e testemunhal (ID 13118576).

É o breve relato, decidido.

O E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que constitui cerceamento de defesa e ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, o julgamento antecipado da lide quando há pedido de provas e a ação exige dilação probatória (RESP nº 714467, Quarta Turma, Relator Ministro Luís Felipe Salomão, DJe 09/09/2010).

Assim, **DEFIRO** o pedido de produção de prova documental e testemunhal, a qual terá por objeto a comprovação (ou não) da existência de fraude praticada pela **corrê UNIESP**.

Por conseguinte, concedo ao demandante o prazo de 10 (dez) dias para juntada do respectivo rol de testemunhas.

A designação de data para a realização do ato será efetuada, pela Secretaria, após o cumprimento da determinação supra, em conformidade com o número de testemunhas arroladas e disponibilidade de pauta.

De igual maneira, **DEFIRO** a juntada de documentos complementares pela autora, a fim de demonstrar o cumprimento por ela das exigências do Programa UNIESP PAGA.

Partes bem representadas, preliminar de ilegitimidade passiva já apreciada na decisão de ID 12359887, dou o feito por saneado.

Int.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2019.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007252-84.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PERSPECTIVA INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - SP299007-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em saneador.

Trata-se de ação, em trâmite pelo procedimento comum, proposta por **PERSPECTIVA INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL** visando provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de revisão da alíquota básica do SAT a contar de janeiro/2011, para o percentual de 1% (um por cento), bem assim, o de repetir o indébito, mediante compensação, observado o prazo prescricional.

Afirma a autora ser pessoa jurídica cuja atividade preponderante se encontra enquadrada no CANE 4110-7/00 (incorporação de empreendimentos imobiliários), com alíquota FAP definida no percentual de 3% (três por cento).

Sustenta que, por ter “*investido de forma eficaz na segurança e na proteção de seus trabalhadores*”, merece o incentivo tributário de que trata o art. 22 da Lei n. 8.212/91 (§3º) e o art. 203 do Decreto n. 3.048/99 e, nesse sentido, pleiteia a revisão da alíquota básica do SAT, a partir de janeiro/2014.

Citada, a União Federal apresentou contestação (ID 2321191). Pugnou pela improcedência dos pedidos, uma vez que, além de as informações utilizadas no cálculo do FAP serem públicas, mostram-se razoáveis e proporcionais os critérios utilizados.

A decisão de ID 2568368 determinou a remessa ao Juizado Especial Federal. A autora, então, opôs embargos de declaração (ID 2754348), que foram acolhidos para o fim de reconsiderar a decisão de baixa por incompetência (ID 4871048).

Instadas as partes à especificação de provas (ID 4871048), a autora, em réplica (ID 5455190) requereu a produção de “prova estatística”, ao passo que a ré apenas manifestou sua ciência (ID 5322201).

É o breve relato. Decido.

Pretende a autora, por intermédio desta demanda, ter reconhecido o seu direito à revisão da alíquota SAT, com a sua redução do percentual de 3% (três por cento) para o de 1% (um por cento).

Embora requeira, de forma genérica, a realização “*perícia estatística*”, para comprovar os cálculos apresentados na inicial, esta se mostra desnecessária, uma vez que a questão atinente ao direito à redução da alíquota representa **matéria de direito** e os fatos controvertidos (tal como o investimento na segurança de seus empregados) demandam unicamente prova documental.

Partes legítimas e bem representadas, dou o feito por saneado.

Int.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2019.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025352-87.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SHOPPING SSG LOCAÇÕES LTDA, SAMER SOUHAIL GHOSN
Advogado do(a) AUTOR: AMAL IBRAHIM NASRALLAH - SP87360
Advogado do(a) AUTOR: AMAL IBRAHIM NASRALLAH - SP87360
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em saneador.

Trata-se de ação, em trâmite pelo procedimento comum, proposta por **SHOPPING SSG LOCAÇÕES LTDA. E SAMER SOUHAIL**, em face da **UNIAO FEDERAL** visando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica entre os autores e a ré, em relação ao IRPF apurado em 31/07/2013 e que, por consequência, reconheça o direito à restituição do “montante indevidamente recolhidos a título IRRF incidente sobre a distribuição de lucros pago por meio de DARF – Período de Apuração 31/07/2013 - vencimento em 20.08.2013, no código da receita 0561” (ID 3641670).

Afirmam que nos termos do art. 10 da Lei 9.249/95 a distribuição dos lucros é isenta de imposto de renda, mas que, por um lapso, houve o recolhimento indevido de R\$ 210.643,15 em relação ao sócio e Autor Samer Souhail e que, ao solicitarem a restituição do indébito, a ré exigiu o cumprimento dos requisitos da IN DRF nº 16/84.

Sustentam, nesse sentido, que muito embora a Shopping SSG Locações LTDA. adote o regime do lucro presumido (que a dispensa de manter escrituração contábil) este procedimento sempre foi adotado porque “à sociedade interessa apurar o lucro líquido contábil para fins de realizar a distribuição aos sócios”, mas a eles não podem ser exigidas outras condições – tal como a escrituração do livro “diário” – que dizem respeito às empresas que utilizam o regime do lucro real.

Citada, a União Federal apresentou contestação (ID 4651015). Requereu a improcedência dos pedidos, pois “*havendo qualquer distribuição de valor a título de lucros, superior àquele apurado contabilmente, deverá ser imputada à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros de exercícios anteriores. Na distribuição incidirá o imposto de renda com base na legislação vigente nos respectivos períodos (correspondentes aos exercícios anteriores), com acréscimos legais*”.

Instadas as partes à especificação de provas (ID 5021823), a autora, em réplica (ID 5143876) requereu a produção de prova pericial contábil, ao passo que a ré informou não ter provas a produzir (ID 5214774).

Manifestação dos autores reiterando o pedido de perícia contábil (ID 12971857).

É o breve relato. Decido.

Defero o pedido de produção de prova pericial contábil formulado ao ID 5143853.

A perícia judicial terá como objetivo constatar, pela documentação colacionada aos autos, a origem dos rendimentos declarados como isentos, a sua correspondência com a distribuição de lucros excedentes àqueles apurados pelo regime do lucro presumido, bem assim as diferenças apontadas pela autora (lucro real e lucro contábil – ID 12971857).

Nos termos do art. 82, § 1º, do Código de Processo, as despesas com a perícia judicial devem ser adiantadas pela parte autora.

Nomeio, como perito judicial, ALÉSSIO MANTOVANI FILHO, cadastrado no sistema AJG, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conhecido desta Secretaria, que deverá ser intimado para que apresente estimativa de honorários periciais.

Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, em 5 (cinco) dias.

Após a manifestação das partes, intime-se o Sr. Perito.

Partes legítimas e bem representadas, dou o feito por saneado.

Int.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2019.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027683-42.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SÃO PAULO TRANSPORTES/A
Advogado do(a) AUTOR: IVY ANTUNES SIQUEIRA - SP180579
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a matéria discutida nos autos é predominantemente jurídica – qual seja, a existência de imunidade recíproca – esclareça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, em que consiste a prova documental requerida, bem assim o que pretende provar mediante realização de perícia contábil, à vista da insuficiência da alegação genérica de que a prova se volta à comprovação da regularidade das despesas do lucro real e da base de cálculo da CSLL no exercício de 2010.

Cumprida a determinação supra, tome à conclusão para decisão saneadora.

Int.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2019.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012281-81.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA ARIANE DUQUE - SP369029, VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, GISELE FERREIRA SOARES - SP311191-B
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Vistos em saneador.

Trata-se de ação em tramite pelo procedimento comum, precedida de pedido de tutela cautelar, ajuizada por **PLASAC PLANO DE SAÚDE LTDA.**, em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS**, objetivando provimento jurisdicional que: (i) declare a inexistência de relação jurídica entre as partes, especificamente em relação à GRU 29412040002601370, em virtude da ocorrência de prescrição; (ii) reconheça a inocorrência de ato ilícito a justificar o dever de ressarcimento; (iii) declare a ilegalidade da tabela TUNEP, bem assim a inaplicabilidade do ressarcimento ao SUS aos contratos celebrados antes da vigência da Lei 9.656/98.

Narra a autora, em suma, que no período compreendido do **mês de junho de 2014 a setembro de 2014**, “*tem-se notícia de que alguns beneficiários do plano de saúde da autora utilizaram os serviços prestados pelo Sistema Único de Saúde sem procurar a rede de atendimento desta operadora*”. Diante disso, relata que a ré, baseada no artigo 32 da Lei n. 9.656/98, expediu o Ofício n. 6234/2018/GEIRS/DIDES/ANS, notificando-a para o pagamento das despesas decorrentes do atendimento realizado pelo SUS com relação aos seus beneficiários, sob pena de inscrição em dívida ativa e propositura de execução fiscal (**GRU 29412040002601370**).

Alega prescrição, uma vez que a ré emitiu guia para o ressarcimento após decorrido o prazo de 3 (três) anos do suposto evento danoso.

Sustenta, ainda, que “*os beneficiários de operadoras de planos de assistência à saúde, ao custear privativamente um atendimento, tem direito a esse, mas não o exime da prestação desse serviço por uma pessoa pertencente a Administração Pública, uma vez que a prestação desse serviço por uma pessoa não anula a outra*”.

E, por fim, afirma ser ilegal o índice de valoração do ressarcimento – IVE utilizado para ressarcimento ao SUS.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi postergada para após a vinda da contestação (ID 8899018).

Citada, a ANS apresentou contestação (ID 9230193). Alega, em suma, a constitucionalidade do ressarcimento ao SUS declarada pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 597064. Sustenta, ainda, que o prazo prescricional a ser aplicado é o de 5 anos, previsto no art. 1º da Lei n. 9.873/99 e, depois de constituído o crédito, inicia-se o prazo prescricional para sua cobrança, nos termos do Decreto 20.910/32, que também é de 5 anos.

Destaca que, em relação à **GRU 2941204000266204**, os fatos que ensejaram o ressarcimento remontam aos meses de outubro a dezembro de 2014, conforme a própria autora afirma na inicial, tendo sido a requerente notificada em dezembro de 2017, o que fez interromper o prazo decadencial de 5 (cinco) anos para a apuração do crédito, tomando incontroverso que não se operou o fenômeno da decadência. A requerente foi também notificada para recolher o valor discriminado na GRU em tela, cuja data de vencimento é 22/01/2018, restando claro que o crédito não está prescrito, pois somente a partir desta data é que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos deve começar a ser contado.

Portanto, os créditos cobrados por meio da GRU em questão estão a salvo dos efeitos da decadência e da prescrição, uma vez que foram constituídos e estão sendo cobrados tempestivamente.

O pedido de tutela foi indeferido pela decisão de ID 1691027.

A autora opôs embargos de declaração (ID 9486993), os quais foram acolhidos para o fim de deferir o pedido de depósito judicial (ID 9541991).

Instadas as partes à especificação de provas, a autora requereu a produção de prova documental, mediante a juntada da cópia integral do processo administrativo (ID 9487570), ao passo que a ANS pediu o julgamento antecipado da lide (ID 9526270).

Réplica (ID 9596158).

A ANS informou a suficiência do depósito, bem assim a anotação de suspensão da exigibilidade do crédito (ID 9911720).

É o breve relato, decidido.

Considerando que não existem nos autos indícios de que a autora tenha sido impedida de ter acesso ao processo administrativo de que origina a GRU nº 29412040002601370 – o que poderia justificar a inversão do ônus da prova com fundamento no § 1º do art. 373 do Código de Processo Civil -, concedo à autora o **prazo de 15 (quinze) dias**, para proceder à juntada de sua integralidade, uma vez que os fatos que se pretendem comprovar são correlatos a seu ônus, nos termos do art. 373, inciso I do Código de Processo Civil.

Partes legítimas e bem representadas, dou o feito por saneado.

Int.

São PAULO, 22 de janeiro de 2019.

7990

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025256-38.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCA O DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: AMANDA RODRIGUES JUNCAL

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO em face de AMANDA RODRIGUES JUNCAL para a cobrança do valor de R\$ 8.173,69, referente às anuidades de 2016, 2017 e 2018, bem como do acordo nº 13379/2015.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

No despacho de id nº 11566288 foi determinado o recolhimento de custas processuais pela parte exequente.

As custas iniciais foram recolhidas (id nº 12326436).

Por meio da petição de id nº 13735202, as partes requerem a homologação do acordo extrajudicial e a suspensão da ação, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

É o relatório. Passo a decidir.

Com a celebração do acordo noticiado, não mais subsiste razão para processamento destes autos, cabendo a este Juízo somente sua homologação.

Isto exposto, nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo extrajudicial de id nº 13735202 e, por conseguinte, **SUSPENDO a execução**, na forma do art. 922 do mesmo diploma legal.

Custas na forma da lei.

Honorários na forma acertada pelas partes, nos termos da petição de id nº 13735202.

Aguarde-se sobrestado e, após o cumprimento integral do acordo (que deverá ser noticiado pelas partes), arquite-se findo.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006830-75.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
 AUTOR: ANA CAROLINE OLIVEIRA TEIXEIRA, PAULO GUILHERME DA SILVA MORAES
 Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DIAS DOS SANTOS - SP399222
 Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DIAS DOS SANTOS - SP399222
 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação judicial proposta por ANA CAROLINE OLIVEIRA TEIXEIRA e PAULO GUILHERME DA SILVA MORAES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão do contrato de financiamento.

Os autores relatam que celebraram com a Caixa Econômica Federal, em 01 de abril de 2015, o “Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFH – Sistema Financeiro da Habitação” para aquisição do imóvel localizado na Rua Major Diogo, nº 504, ap. 04, Bela Vista, São Paulo, SP, matrícula nº 158.541 do 4º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP.

Afirmam que, em razão de dificuldades financeiras e da doença que acometeu a autora, deixaram de pagar as prestações mensalmente devidas e tentaram realizar acordo extrajudicial com a Caixa Econômica Federal, porém não obtiveram êxito.

Alegam que o procedimento de execução extrajudicial do imóvel previsto na Lei nº 9.514/97 viola os princípios constitucionais da inafastabilidade da jurisdição, da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

Defendem o direito de purgar a mora após a consolidação da propriedade em favor do fiduciário, até a assinatura do auto de arrematação, conforme artigo 34 do Decreto nº 70/66.

Sustentam, ainda, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a ilegalidade da cobrança de taxa de administração e da venda casada de contrato de seguro.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Considerando que não foi apontada nenhuma irregularidade em relação ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel, o pedido de tutela de urgência foi indeferido, conforme decisão id nº 5282351.

Ante a designação de data para a realização de leilão do imóvel, a parte autora apresentou novo pedido de tutela de urgência (id nº 5443437).

Foi proferida decisão (id nº 7364158) apontando a perda de interesse em relação ao pedido de tutela de urgência, tendo em vista que o leilão já havia sido realizado.

A Caixa Econômica Federal apresentou a contestação id nº 8598302, defendendo a legalidade da cobrança da Taxa Operacional Mensal (TOM) e da obrigatoriedade da contratação de seguro, que, segundo a ré, não se confunde com a venda casada de produtos.

Sustenta, ainda, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento habitacional.

No despacho id nº 10000014 foi concedido prazo para apresentação de réplica e especificação de provas.

Não houve manifestação das partes.

Após, houve juntada da decisão que julgou prejudicado o agravo de instrumento nº 5007046-03.2018.403.0000 (id nº 13442832).

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro aos autores os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Considerando que, apesar de intimada para se manifestar acerca de eventual interesse na realização de audiência de conciliação (id nº 5282351), a parte ré ficou-se inerte quanto a esse aspecto, deixo de designar audiência.

Os autores argumentam que o procedimento de execução extrajudicial contraria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

Em primeiro lugar, cumpre esclarecer que, embora celebrado nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação, o contrato de financiamento objeto desta lide contém previsão expressa de alienação fiduciária em garantia, aplicando-se nesse tocante as disposições da Lei nº 9.514/97, e não do Decreto-lei nº 70/66.

Entendo que o procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/97 é constitucional, à medida que os mutuários possuem meios processuais de impugnar supostas ilegalidades adotadas pela parte ré.

A esse respeito, o acórdão abaixo transcrito:

“PROCESSO CIVIL - SFH - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - COMPATIBILIDADE COM O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. A constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 está pacificada no Supremo Tribunal Federal por ser compatível com o devido processo legal, contraditório e inafastabilidade da jurisdição na medida em que resta intocável a possibilidade do executado, não somente participar da própria execução, mas também sujeitá-la ao controle jurisdicional. 2. O Código de Defesa do Consumidor não revogou ou proibiu a execução extrajudicial, o que afasta a alegação de incompatibilidade com o Decreto-Lei nº 70/66. 3. Apelação da parte autora desprovida”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00134838420094036104, relator Desembargador Federal MAURICIO KATO, Quinta Turma, DJF3 Judicial 1, data: 21/03/2017).

Em relação à possibilidade de purgação da mora após a consolidação da propriedade, nos termos do parágrafo 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/97:

“Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

(...)

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custos emolumentos”.

De acordo com referido dispositivo, depois da consolidação da propriedade do imóvel pela instituição financeira, e até a data de realização do segundo leilão, os devedores possuem direito de preferência para adquirir o imóvel pelo valor da totalidade da dívida.

No entanto, no presente caso, os autores pretendem a purgação da mora (correspondente ao pagamento das prestações vencidas), e não do débito (isto é, da totalidade da dívida), resultante do vencimento antecipado do contrato pelo inadimplemento das obrigações contraídas.

Quanto à tarifa de administração mensal, pontuo que sua cobrança, no valor de R\$ 25,00, está expressamente prevista no item B11 (encargo mensal inicial), da tabela presente na segunda folha do contrato celebrado, bem como na cláusula quarta do mencionado instrumento, de modo que não observo qualquer nulidade em sua cobrança.

Além disso, o autor não demonstrou a abusividade da taxa efetivamente cobrada pela Caixa Econômica Federal.

A corroborar tal entendimento, os acórdãos abaixo transcritos:

“PROCESSO CIVIL. SFH. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. LEGALIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança da taxa de administração conforme os julgados dos Tribunais Regionais Federais. 2. Em decorrência da reforma da sentença para julgar improcedente o pedido de exclusão da taxa de administração, deve ser afastada a determinação de restituição dos valores pagos em dobro. 3. Apelação provida” (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ap 00000604620124036106, relator Desembargador Federal PAULO FONTES, quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 13/03/2018).

“CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REGULARIDADE DA EVOLUÇÃO DO DÉBITO. RECURSO IMPROVIDO. 1. É assente na jurisprudência que nos contratos firmados pelo Sistema de Amortização Constante - SAC não se configura a capitalização de juros. Precedentes. 2. A correção do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado, não havendo qualquer violação das regras estabelecidas no contrato firmado se assim procede o agente financeiro. 3. É firme na jurisprudência pátria o entendimento no sentido de que o art. 6º, “e”, da Lei 4.380/64, não fixou limite de juros aplicáveis aos contratos firmados sob a regência das normas do SFH. Posteriormente, o art. 25, da Lei 8.692/93, publicada em 28.07.1993, estabeleceu o limite de 12% para a taxa de juros cobrada nos contratos de financiamento no âmbito do SFH. 4. A previsão de juros nominais e efetivos no contrato de financiamento não representa a aplicação de dois índices distintos, mas sim de um único índice, uma vez que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal dos juros nominais, cuja taxa é anual. 5. A cobrança da taxa de administração está prevista no contrato firmado. Assim, tendo sido livremente pactuada, cabia ao autor demonstrar eventual abusividade na sua cobrança, ônus do qual não se desincumbiu. 6. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no CDC aos contratos de mútuo habitacional vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, porém tal proteção não é absoluta, e deve ser invocada de forma concreta onde o mutuário efetivamente comprova a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. 7. Prejudicado o pleito de restituição dos valores pagos a maior diante da improcedência dos pedidos formulados que eventualmente gerariam diferenças em favor do mutuário. 8. Apelação não provida”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ap 00057602720134036119, relator Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 27/02/2018) – grifei.

“CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO DESPROVIDO I. O artigo 355 do NCPC permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. II. Não se verifica ilegalidade na cobrança da Taxa de Administração e Seguros, vez que se encontram expressamente previstas no contrato. III. A alegação de ocorrência de “venda casada” não merece prosperar, vez que não há demonstração de que o agente financeiro condicionou a assinatura do contrato de financiamento habitacional à contratação dos referidos seguros ou qualquer outro produto por ele ofertado. IV. Dá análise, dos dispositivos legais transcritos, depreende-se que, no PCR, o reajuste dos encargos mensais obedece ao mesmo índice e mesma periodicidade de atualização do saldo devedor. No entanto, deve estar limitado a 30% (trinta por cento) da renda bruta dos mutuários. In casu, vê-se que o contrato celebrado não estabelece o reajuste das prestações pelo PCR, mas sim pelo Sistema de Amortização Constante - SAC (fl. 16). V. Não há incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos regidos pelo SFH se não há demonstração de cláusulas efetivamente abusivas. VI. Preliminar rejeitada. Recurso desprovido”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ap 00045398020164036126, relator Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 01/02/2018).

Por fim, no que tange à alegação de venda casada, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 969.129-MG, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, fixou a tese de que “é necessária a contratação do seguro habitacional, no âmbito do SFH. Contudo, não há obrigatoriedade de que o mutuário contrate o referido seguro diretamente com o agente financeiro, ou por seguradora indicada por este, exigência esta que configura “venda casada”, vedada pelo artigo 39, inciso I, do CDC” (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 969.129-MG (2007/0157291-2), relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Segunda Seção, data do julgamento: 09.12.2009, DJe: 15.12.2009).

Embora os autores afirmem que a parte ré impôs a contratação do seguro oferecido pela Caixa Seguros S.A., tal alegação não restou comprovada.

Final, consta expressamente do item 01, do “Anexo I – Contrato de Financiamento Imobiliário – Proposta, Opção de Seguro e demais condições para vigência do seguro”, assinado pelos autores em 01 de abril de 2015 (id nº 5204238):

“1) Tomado conhecimento das condições das Apólices Habitacionais oferecidas pelas seguradoras operadas pela CAIXA com informação do Custo Efetivo do Seguro Habitacional – CESH e da possibilidade de contratação de outra apólice de livre escolha com as coberturas mínimas e indispensáveis previstas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, conforme Resolução Bacen nº 3811/09, nas condições estabelecidas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP” (grifei).

Assim, não observo a presença de qualquer nulidade no contrato de financiamento e no procedimento de execução extrajudicial do imóvel.

Pelo todo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno os autores ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a execução de tais valores condicionada a prova da inexistência da hipossuficiência, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista que eles são beneficiários da justiça gratuita.

Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2019.

8136

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031718-11.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADM DO BRASIL LTDA, SARTCO LTDA, ACT EXPORTAÇÃO LTDA, WILD AMAZON FLAVORS CONCENTRADOS E CORANTES PARA BEBIDAS LTDA, ALFRED C. TOEPFER INTERNATIONAL EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUÍNTES-DEMAC-SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ADM DO BRASIL LTDA, SARTCO LTDA, ACT EXPORTAÇÃO LTDA, WILD AMAZON FLAVORS COCENSTRADOS E CORANTES PARA BEBIDAS LTDA, ALFRED C. TOEPFER INTERNATIONAL EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA DELEGACIA ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUÍNTES (DEMAC-SP) e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT/SP), visando a obter provimento jurisdicional que assegure aos impetrantes o direito de não se sujeitarem à aplicação das sanções previstas no artigo 9º da Instrução Normativa RFB n. 1634/2016.

O pedido liminar foi indeferido (id nº 13303126) com fundamento na Súmula 266 do STF, segundo a qual “não cabe mandado de segurança contra lei em tese.”

Contra referida decisão, os impetrantes interpuseram agravo de instrumento (id nº 13327968).

No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o indeferimento do pedido liminar foi mantido (id nº 13419812).

Após, os impetrantes requereram a desistência do feito (id nº 13406414).

É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista o pedido de desistência da ação formulado pelos impetrantes e a juntada de substabelecimento com poderes para tanto (id nº 13327974 e id nº 13730697), é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito.

Posto isso, **homologo o pedido de desistência** e denego a segurança, com fundamento no art. 6º, parágrafo 5º da Lei nº 12.016/09 c/c artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante, nos termos do artigo 90, caput, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Comunique-se ao relator do agravo de instrumento nº 5032247-94.2018.403.0000 (Quarta Turma) o teor da presente sentença.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013478-71.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
 AUTOR: RICARDO WALTER MERGENTHALER
 Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ARAGAO DOS SANTOS - SP346192
 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em saneador.

Trata-se de ação, em trâmite pelo procedimento comum, proposta por **RICARDO WALTER MERGENTHALER**, em face da **UNIÃO FEDERAL** visando provimento jurisdicional "a fim de que sejam desconstituídos os créditos tributários em sua totalidade, com a condenação da União ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil".

Nama o autor, em suma, ter sido autuado pela Secretaria da Receita Federal, sob a alegação de que "teria arcado com despesas de cartões de crédito no curso do ano-calendário de 2007 com recursos cuja origem não teria sido demonstrada".

Alega, no entanto, que os valores apontados pela autoridade fiscal como de origem desconhecida foram de "R\$ 1.811.920,00 e R\$ 541.262,10, o primeiro a título de mútuo entre o autor e a empresa Brascola Ltda, da qual é sócio, enquanto que a quantia de R\$ 541.262,10, decorreria de doação realizada por esta mesma empresa ao autor".

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi postergada para após a vinda da contestação (ID 8658007).

Citada, a União Federal apresentou contestação (ID 8825169). Alega, em suma, que referida autuação trata da presunção de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, nos termos do artigo 42 da Lei n. 9.430/96. Assevera ser a presunção relativa, cabendo, pois, ao contribuinte a produção de prova em sentido contrário. Afirma que o autor foi intimado a comprovar e justificar documentalmente a origem dos depósitos. No entanto, alega que o autor não juntou nenhum documento formal da suposta doação que teria recebido da empresa Brascola Ltda. Ao final, sustenta que permanece sem explicação a origem dos recursos.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido pela decisão de ID 8938969, que entendeu pela necessidade de dilação probatória.

Instadas as partes à especificação de provas, a União apenas manifestou a sua ciência (ID 9183659), ao passo que a autora requereu a juntada de livro contábil e a realização de prova pericial.

É o breve relato. Decido.

Defiro os pedidos de produção de prova documental e pericial contábil formulados ao ID 9601340.

Dê-se ciência à ré acerca da documentação acostada aos IDs 9601344 a 9601348.

A perícia judicial terá como objetivo constatar, pela documentação colacionada aos autos, a origem dos rendimentos para os quais a autoridade fiscal entendeu ter havido omissão.

Nos termos do art. 82, §1º, do Código de Processo, as despesas com a perícia judicial devem ser adiantadas pela parte autora.

Nomeio, como perito judicial, **CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA**, cadastrado no sistema AJG, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conhecido desta Secretaria, que deverá ser intimado para que apresente estimativa de honorários periciais.

Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, em 5 (cinco) dias.

Após a manifestação das partes, intime-se o Sr. Perito.

Partes legítimas e bem representadas, dou o feito por saneado.

Int.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2019.

7990

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022504-30.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
 EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: J.A. FARMACOS LTDA - ME, ABNER ALEXANDER PEIXOTO, JENNIFER DOS REIS ALENCAR

SENTENÇA

Trata-se de ação **monitória** proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **J.A. FARMACOS LTDA – ME**, de **ABNER ALEXANDER PEIXOTO** e de **JENNIFER DOS REIS ALENCAR** para a cobrança do valor de R\$ 93.666,13, decorrente do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 21.408.690.0000026-38 e da contratação de Cheque Empresa Caixa (CROT PJ) nº 4008.003.00000064-6.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Após processamento, a autora informa (id nº 11646806) que as partes transigiram extrajudicialmente e requer a extinção do processo, nos termos do artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil.

É o relatório. Passo a decidir.

A **autocomposição** do conflito fora dos autos enseja o reconhecimento da superveniente perda de interesse processual, na medida em que desnecessária e inadequada a manifestação heterônoma a respeito da **causam**.

A **rigor**, a **lide** em si, antes existente, não mais existe, desaparecendo o conflito de interesses que justificava inicialmente a manifestação jurisdicional sobre o **meritum causae**.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela Caixa Econômica Federal.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020313-12.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DEBORA MARIA DE QUEIROZ FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TA VARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação judicial proposta por DEBORA MARIA DE QUEIROZ FERREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a anulação do procedimento de execução extrajudicial do imóvel de matrícula nº 218.812, do 18º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo.

A autora relata que celebrou com a Caixa Econômica Federal, em 29 de abril de 2014, o “Contrato de Compra e Venda de Unidade Isolada Vinculada a Empreendimento e Mútuo com Obrigações, Baixa de Garantia e Constituição de Alienação Fiduciária – Recursos SBPE” nº 155553051174 para aquisição do imóvel localizado na Rua David Bem Gurion, nº 955, ap. 262, Butantã, São Paulo, SP.

Afirma que, em razão de dificuldades financeiras, deixou de pagar as prestações mensalmente devidas e tentou realizar acordo extrajudicial com a Caixa Econômica Federal, porém não obteve êxito.

Alega que o procedimento de execução extrajudicial do imóvel previsto na Lei nº 9.514/97 viola os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Defende o direito de purgar o débito a qualquer tempo, até a assinatura do auto de arrematação, conforme artigo 34 do Decreto nº 70/66.

Sustenta, ainda, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e da teoria do adimplemento substancial.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

O pedido de tutela de urgência foi deferido para suspender o prosseguimento da execução extrajudicial até a realização de audiência de conciliação, possibilitando o exercício do direito de preferência pela parte autora, conforme decisão id nº 3108632.

A Caixa Econômica Federal apresentou a contestação id nº 3295562, alegando, em preliminar, falta de interesse processual, considerando a ausência de depósito de valores pela parte autora.

No mérito, sustentou a constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/97.

Aduziu, ainda, a impossibilidade de purgação da mora após a consolidação da propriedade e a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento habitacional.

Na audiência de conciliação (id nº 3374108) determinou-se a suspensão do feito, possibilitando que a autora realizasse o depósito judicial do valor indicado pela Caixa Econômica Federal até 10 de fevereiro de 2018.

Diante do transcurso do prazo, a Caixa Econômica Federal pleiteou o julgamento antecipado da lide (id nº 8235824).

Intimada a se manifestar sobre o pedido da ré, a autora requereu dilação de prazo para a realização do depósito judicial (id nº 9239389).

Foi proferida decisão (id nº 9357194) revogando a tutela provisória anteriormente deferida.

Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendiam produzir, ambas informaram não ser necessária a produção de novas provas (id nº 9731313 e id nº 10195907).

Houve réplica (id nº 10195907). Na oportunidade, a parte autora solicitou a realização de nova audiência de conciliação.

Após, a autora comunicou a interposição do agravo de instrumento nº 5020071-83.2018.403.0000 (id nº 10271003).

Em relação à designação de nova audiência de conciliação, a Caixa Econômica Federal informou que não havia possibilidade de acordo, tendo em vista a venda do imóvel objeto da ação (id nº 11171399).

É o relatório. Fundamento e decido.

Entendo que a preliminar suscitada pela parte ré se confunde com o mérito da causa e com ele deve ser apreciada.

Passo, então, à análise do mérito.

A autora argumenta que o procedimento de execução extrajudicial contraria os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Em primeiro lugar, cumpre esclarecer que o contrato de financiamento objeto desta lide contém previsão expressa de alienação fiduciária em garantia, aplicando-se nesse tocante as disposições da Lei nº 9.514/97, e não do Decreto-lei nº 70/66.

Entendo que o procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/97 é constitucional, à medida que os mutuários possuem meios processuais de impugnar supostas ilegalidades adotadas pela parte ré.

A esse respeito, o acórdão abaixo transcrito:

“PROCESSO CIVIL - SFH - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - COMPATIBILIDADE COM O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. A constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 está pacificada no Supremo Tribunal Federal por ser compatível com o devido processo legal, contraditório e inafastabilidade da jurisdição na medida em que resta intocável a possibilidade do executado, não somente participar da própria execução, mas também sujeitá-la ao controle jurisdicional. 2. O Código de Defesa do Consumidor não revogou ou proibiu a execução extrajudicial, o que afasta a alegação de incompatibilidade com o Decreto-Lei nº 70/66. 3. Apelação da parte autora desprovida”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00134838420094036104, relator Desembargador Federal MAURICIO KATO, Quinta Turma, DJF3 Judicial 1, data: 21/03/2017).

Em relação à possibilidade de purgação da mora após a consolidação da propriedade, nos termos do parágrafo 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/97:

“Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

(...)

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao Iudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos”.

De acordo com referido dispositivo, depois da consolidação da propriedade do imóvel pela instituição financeira, e até a data de realização do segundo leilão, os devedores possuem direito de preferência para adquirir o imóvel pelo valor da totalidade da dívida.

No entanto, no presente caso, a autora pretende a purgação da mora (correspondente ao pagamento das prestações vencidas), e não do débito (isto é, da totalidade da dívida), resultante do vencimento antecipado do contrato pelo inadimplemento das obrigações contraídas.

Por fim, no que tange à teoria do adimplemento substancial, os documentos juntados aos autos revelam que o contrato de financiamento habitacional foi celebrado entre as partes em 29 de abril de 2014, com prazo de amortização de 319 meses e, segundo a ré (id nº 3295562), a autora deixou de pagar as prestações mensalmente devidas a partir de dezembro de 2016.

Assim, não há que se falar em aplicação da Teoria do Adimplemento Substancial, eis que a autora realizou o pagamento de apenas trinta e uma prestações devidas.

Pelo todo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo.

Comunique-se ao relator do agravo de instrumento nº 5020071-83.2018.403.0000 (Primeira Turma) o teor da presente sentença.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2019.

8136

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000519-34.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SIMM - SOLUCOES INTELIGENTES PARA MERCADO MOVEI DO BRASIL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO RUFALCO MEDAGLIA - SP225541, LUCA PRIOLLI SALVONI - SP216216, RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA - SP246523
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por SIMM – SOLUÇÕES INTELIGENTES PARA MERCADO MÓVEL DO BRASIL S/A em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT, objetivando provimento jurisdicional que determine “a sua imediata **reinclusão** no Pert e permitindo que a Impetrante proceda com o pedido extemporâneo de desistência das impugnações ou dos recursos administrativos em questão (Processos Administrativos nº 13804-724.599/2014-71, 13804-724.604/2014-45, 13804-724.603/2014-09, 13804-724.607/2014-89, 13804-724.612/2014-91, 13804-724.613/2014-36 e 13804-724.614/2014-81), bem como apresente as demais informações necessárias para consolidação/prosseguimento do Pert com relação a esses débitos (os quais deverão permanecer com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, VI do CTN)”.

Narra a impetrante, em suma, que, em 21/08/2017, optou pela adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (Pert), instituído pela Lei n. 13.496/17 (regulamentada pela IN RFB 1.711/17), na modalidade “demais débitos”, incluindo 7 (sete) débitos federais relativos aos PA’s ns. 13804-724.599/2014-71, 13804-724.604/2014-45, 13804-724.603/2014-09, 13804-724.607/2014-89, 13804-724.612/2014-91, 13804-724.613/2014-36 e 13804-724.614/2014-81.

Alega que, no momento da consolidação, em 27/12/2018, ao tentar prestar informações por meio do sistema E-CAC, foi surpreendida com a inexistência de opção para seleção dos débitos administrativos em questão. Diante disso, afirma haver protocolado pedido perante a Receita Federal requerendo a inclusão e consolidação manual desses débitos, o que deu origem ao PA n. 18186.728462/20018-67. Contudo, seu pedido restou indeferido, sob a alegação de que “*não houve desistência nos prazos estabelecidos na IN n. 1.711/17*” de suas defesas/recursos administrativos.

Afirma que, “*verificando os referidos processos administrativos, a Impetrante foi surpreendida com a verificação que seus antigos patronos, de fato, não procederam a desistência das defesas/recursos administrativos*”.

Sustenta, contudo, que “*não há dúvidas que a apresentação extemporânea dos pedidos de desistência das defesas/recursos administrativos pela Impetrante não ocasiona NENHUM prejuízo ao erário da União Federal, sendo certa a total boa-fé da Impetrante quando da sua adesão ao Pert (bem como cumprimento dos demais deveres relacionados, inclusive, o pagamento das parcelas exigidas pela legislação)*”.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório, decido.

Ausentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida.

Dispõe o artigo 155-A do Código Tributário Nacional que “*o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica*”.

A Lei n. 13.496/2017, que instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert), estabeleceu em seu art. 5º:

“*Art. 5º Para incluir no Pert débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá **desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos** e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea c do inciso III do caput do art. 487 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).*”

Vale dizer, para a inclusão no PERT dos débitos que se encontram em discussão administrativa, o contribuinte deverá **desistir previamente** das defesas/recursos que tenham por objeto os débitos que serão quitados.

A Instrução Normativa RFB n. 1.711/2017, que regulamenta o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), dispõe no mesmo sentido, *in verbis*:

“*Art. 8º. A inclusão no Pert de débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial deverá ser precedida da desistência das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão liquidados, e da renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais e, no caso de ações judiciais, deverá ser protocolado requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do art. 487 do CPC.*”

(...)

§ 3º *A desistência de impugnação ou de recursos administrativos deverá ser efetuada na forma do Anexo Único, a ser apresentado à RFB até o último dia útil do mês de novembro de 2017, em formato digital, devendo ser observado, no que couber, o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.412, de 22 de novembro de 2013. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1752, de 25 de outubro de 2017).*”

Pois bem.

A própria impetrante confirma que não houve a prévia desistência das impugnações/recursos administrativos. Em suas palavras: “*seus antigos patronos, de fato, não procederam a desistência das defesas/recursos administrativos*”, contrariando o disposto na lei específica.

Verifica-se, pois, que a ora impetrante não observou os requisitos para o deferimento do parcelamento no que diz respeito à **PRÉVIA desistência das defesas/recursos administrativos**.

Não custa relembrar que o parcelamento de que trata o inciso VI do art. 151 do CTN, um dos eventos hábeis a suspender a exigibilidade do crédito tributário, passível, por isso, de interpretação restrita (art. 111, I, do CTN), é aquele **decorrente de lei**.

Vale dizer, não cabe ao contribuinte ditar as regras do parcelamento ao qual pretende aderir e nem ao Judiciário flexibilizar normas validamente editadas.

E, nesse sentido, dispõe o art. 155-A do Código Tributário Nacional, já transcrito anteriormente: “*O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica*”. - grifei

A referência expressa à forma e condição estabelecidas em lei específica nos leva a conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem direito a pleitear parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições também previstas em lei.

E, nesse contexto, tenho que ao Poder Judiciário cabe apenas verificar a **legalidade e legitimidade** das exigências feitas pelo agente fiscal para o deferimento do parcelamento.

Ademais, a adesão ao parcelamento é ato **facultativo** do contribuinte. Assim, caso haja a devida opção, o acordo passa a sujeitar-se incondicionalmente ao cumprimento da legislação que o instituiu e da normatização complementar que o regulamentou, de modo que não pode o contribuinte **aderir aos preceitos que lhe são favoráveis e deixar de aderir àqueles que entender como desfavoráveis**.

Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo:

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA – PERT. LEI Nº 13.469/17. REQUISITOS LEGAIS. NÃO OBSERVÂNCIA. EQUÍVOCO DO PRÓPRIO INTERESSADO. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO. AUSÊNCIA.

1. A adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) pode abarcar os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, os quais deverão ser indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável.

2. A Medida Provisória nº 807/17, cuja vigência se encontra encerrada, alterou disposições acerca do prazo de adesão, o qual foi estendido a 14 de Novembro de 2017, e das formas de pagamento do débito a ser incluído no PERT.

3. Consoante se observa das disposições presentes nos artigos 2º e 3º da Lei nº 13.469/17, os débitos no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil ou da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, respectivamente, podem ser liquidados em modalidades e formas distintas.

4. Cabe ao sujeito passivo, além de individualizar os débitos a serem contemplados pelo PERT, requerer a adesão em conformidade com os procedimentos e requisitos legalmente fixados no âmbito de cada órgão (Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e Secretaria da Receita Federal do Brasil), ocasião em que optará, inclusive, por alguma das modalidades de pagamento previamente fixadas em lei.

5. O parcelamento é uma opção conferida por lei ao contribuinte (estabelecidas as suas condições na lei), o qual tem a faculdade de a ele aderir ou não, sendo certo que, optando pela adesão, deve sujeitar-se às regras que o regem.

6. O agravante não se desincumbiu do ônus de demonstrar que cumpriu os requisitos legais necessários à adesão ao PERT, porquanto se utilizou, deliberadamente, de meio e forma de pagamento previstos em lei diversa, com códigos de recolhimento reconhecidamente equivocados, sem que tal procedimento lhe tenha sido indicado pela autoridade impetrada.

7. Tampouco restou devidamente delineado, em sede de cognição sumária, própria deste momento processual, que o descumprimento da disciplina instituída pela Lei nº 13.469/17 tenha sido ocasionada por falhas de natureza sistêmica, de onde não se extrai, por ora, a plausibilidade do direito invocado, apta ensejar a concessão da medida ora pleiteada.

8. Agravo de Instrumento não provido.

(TRF3, AI 5012472-93.2018.403.0000, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, e-DJF3 11/09/2018).

Desse modo, pelo menos nessa fase de cognição sumária, não vislumbro qualquer ilegalidade praticada pela autoridade administrativa que excluiu a impetrante do Programa Especial de Regularização Tributária (Pert), pelo que o pedido não comporta acolhimento.

Ante o exposto, ausente o *fumus boni iuris*, **INDEFIRO o pedido de liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.

P.I. Oficie-se.

São PAULO, 18 de janeiro de 2019.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021197-07.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EUROPAMOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745-A
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **EUROPAMOTORS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA**, em face do **SECRETÁRIO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, visando a obter provimento jurisdicional que, em sede liminar, determine a **suspensão da exigibilidade** do crédito tributário, nos termos do art. 151, II e V do CTN e que, por conseguinte, obste que seu nome seja inscrito no CADIN e que haja a inscrição do débito na dívida ativa, bem assim o ajuizamento de execução fiscal.

Como provimento final, requer a confirmação da liminar.

Nara a impetrante, em suma, que após fiscalização ocorrida em 25/03/2013, fora atuada (AIIM nº 0816500.2014.00341) por débitos referentes aos seguintes tributos: IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, no montante total de R\$ **17.542.6043,98**.

Afirma que apresentou impugnações administrativas, que estas foram julgadas em 18/01/2018 e 24/04/2018 e que contra a decisão denegatória interpôs Recurso Voluntário, que se encontra pendente de julgamento, pelo acha-se suspensa a exigibilidade do tributo, sendo, pois, ilegal a conduta da autoridade impetrada, que a notificou informando a inclusão de seu nome no CADIN.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A decisão de ID 11043538 postergou a análise da liminar para após a vinda das informações (ID 11043538).

Apesar de regularmente notificada, consoante certidão lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça (ID 1170378), a d. autoridade deixou de prestar informações e esclarecimentos.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009.

A decisão de ID 11563415 deferiu o pedido liminar.

O Ministério Público Federal, em parecer de ID 11809991, informou não ter interesse de manifestar-se quanto ao mérito da lide.

A autoridade, então, apresentou informações (ID 1927778). Afirmou que o processo nº 10314.722079/2014-57 encontra-se em julgamento no CARF, com exigibilidade suspensa, bem assim que o Processo 10314.722080/2014-81, também está suspenso, por pendência de julgamento de Recurso Voluntário.

Esclareceu, ainda, que parte dos débitos do Processo 10314.722079/2014-57 foi transferida para o processo 16151.720279/2018-95, "em cumprimento à decisão de primeira instância administrativa (DRJ) que considerou não impugnada a matéria "bonificações repassadas a clientes" (item I do Acórdão anexo a esta Informação)" (ID 11927789).

A autora opôs embargos de declaração (ID 11940852), os quais foram acolhidos pela decisão de ID 11966814).

O julgamento do feito foi convertido em diligência, para a impetrante manifestar-se sobre a transferência de parcela do débito ao processo 16151.720279/2018-95 (ID 13193441).

Manifestação da impetrante (ID 13574524).

É o relatório. Decido.

Sustenta a impetrante que, por estar pendente de apreciação o Recurso Voluntário por ela interposto, o crédito discutido no processo administrativo deve quedar-se com sua exigibilidade suspensa, o que, todavia, não ocorreu, à vista de ter recebido notificação sobre futura inclusão de seu nome no CADIN e inscrição do débito na dívida ativa.

Para comprovar suas alegações, colacionou aos autos *print* extraído do sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil (*e-CAC*) em que constam os andamentos do Processo nº 10314.722079/2014-57 (ID 10363673), cópia da petição do Recurso Voluntário endereçado ao CARF (ID 10363668), comprovante de sua interposição (ID 10363666), bem assim cópia do comunicado da existência de débito.

A d. Autoridade coatora, em informações prestadas ao ID 1927778, reconheceu que os débitos referentes aos Processos 10314.722079/2014-57 e 10314.722080/2014-81 encontram-se com a exigibilidade suspensa.

Nesse sentido, ainda que se considere que parcela dos débitos do Processo 10314.722079/2014-57 tenha sido transferida ao processo 16151.720279/2018-95, como comprova a impetrante no documento de ID 13574525, todas as notificações de inscrições constantes do Relatório do CADIN referem-se aos processos cujos débitos encontram-se com a exigibilidade suspensa.

Eventual inscrição, decorrente dos débitos transferidos, deverá fazer referência ao novo processo gerado (16151.720279/2018-95) e, caso se pretenda a sua discussão por ilegalidade, representará novo ato coator, não abrangido por este *mandamus*.

Isso posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para, em razão da suspensão da exigibilidade do crédito, determinar que a autoridade impetrada **se abstenha** de realizar apontamento da impetrante no CADIN e de inscrever o crédito em dívida ativa, enquanto pendente de julgamento dos recursos por ela interpostos, no tocante aos Processos 10314.722079/2014-57 e 10314.722080/2014-81.

Por conseguinte, extingue o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2019.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000596-43.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MICROSENS LTDA, MICROSENS S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: TABATA QUINSLER VELOSO SCHNEIDER - PR68174, DEBORA MUCHIUTTI KISPERGHER - PR67435

Advogados do(a) IMPETRANTE: TABATA QUINSLER VELOSO SCHNEIDER - PR68174, DEBORA MUCHIUTTI KISPERGHER - PR67435

IMPETRADO: SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, PREGOIRO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **MICROSENS S/A**, em face do **PREGOIRO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine “a suspensão da continuidade do PREGÃO ELETRÔNICO n. 12/2018 (e-processo n. 10752.720116/2015-57) até decisão final sobre o ato impugnado, devendo o impetrado e a Administração Pública se absterem de realizar quaisquer atos subsequentes, tais como homologação e adjudicação da Licitação, ou ainda firmar contrato administrativo e praticar quaisquer atos derivados da homologação e adjudicação da licitação. Se eventualmente já houver sido qualquer ato posterior a Sessão Pública, pede que seja determinada a suspensão de seus efeitos”.

Narra a impetrante, em suma, haver participado do **pregão eletrônico n. 12/2018** que tem por objeto: “*escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de serviços de solução continuada de impressão, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos*”.

Afirma que, “*após analisar detidamente o edital*”, constatou uma **incongruência** e apresentou pedido de esclarecimentos “*no intuito de verificar a forma de aplicação dos critérios de preferência e desempate, já que no Sistema COMPRASNET, o mesmo estava em desacordo com o Edital. Durante a Sessão Pública houve convocação do Pregoeiro para manifestação de Direito de maneira DIVERSA no disposto no Edital e Esclarecimentos, prejudicando a participação da impetrante, que não foi chamada para exercer seu direito de preferência*”.

Alega, ainda, haver apresentado “*manifestação pelo Direito de petição, o qual não foi apreciado e posteriormente Recurso Administrativo, que foi julgado improcedente com carência de fundamentação legal, em afronta à vinculação ao instrumento convocatório, motivo pelo qual, o ato perpetrado tornou-se ilegal e abusivo*”.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório, decidido.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não verifico a presença dos requisitos legais.

As cópias do processo administrativo juntadas aos autos revelam que a empresa impetrante apresentou pedido de esclarecimento ao Pregoeiro que, questionado, assim se pronunciou: “*O agrupamento não foi feito e nem será feito pois o Comprasnet não disponibiliza quando se opta pela preferência discriminada no Decreto 7174/2010. Assim sendo, será sim aplicado o agrupamento de forma manual pelo pregoeiro depois da fase de lances. Isto em nada afronta nem a legislação e nem o procedimento tampouco prejudica nenhum licitante, que a rigor podem informar no sistema, já no encaminhamento das propostas, suas melhores ofertas de preços de máquinas e preços de cópias*”.

Informada com o resultado do certame, em que foi declarada como vencedora a empresa Simpress Locação e Serviços Ltda, a impetrante interps recurso administrativo alegando irregularidades (ID 13681921).

A empresa vencedora, por sua, apresentou contrarrazões ao recurso interposto.

Por força da decisão de ID 13681922, o recurso administrativo foi julgado improcedente, nos termos seguintes:

“(…)”

V – DA ANÁLISE DOS PEDIDOS

Para análise das afirmações feitas pela Recorrente, valemo-nos dos comandos editalícios e da legislação que normatiza a aplicação de preferências em licitações públicas, em especial a que estabelece a aplicação de margem de preferência em licitações realizadas no âmbito da administração pública federal para aquisição de equipamentos de tecnologia da informação e comunicação.

1 - Alegação da Recorrente: o pregoeiro deveria primeiro realizar manualmente a somatória ponderada dos itens do Grupo 1, classificar os todos proponentes por grupo e só depois disso convocar aqueles beneficiados pelo Decreto 7174/2010 a exercerem seu direito de preferência ser observada entre a aplicação da preferência decorrente do Decreto 7174/2010:

Art. 5º As margens de preferência de que trata o art. 1º serão aplicadas para classificação das propostas: I - após a fase de lances, na modalidade de pregão; e II - no julgamento e classificação das propostas, nas demais modalidades de licitação. § 1º As margens de preferência não serão aplicadas caso o preço mais baixo ofertado seja de produto manufaturado nacional. § 2º Caso o licitante da proposta classificada em primeiro lugar seja inabilitado ou deixe de cumprir as obrigações previstas no art. 2º ou art. 3º, deverá ser realizada a reclassificação das propostas, para fins de aplicação das margens de preferência. § 3º Caso a licitação tenha por critério de julgamento o menor preço do grupo ou lote, a margem de preferência poderá ser aplicada em relação a item ou itens específicos que compõem o grupo ou lote, devendo o cálculo do valor global do lote considerar, individualmente, o impacto da aplicação da margem sobre cada item.

O dispositivo contradiz a alegação do recorrente e prova que o pregoeiro agiu de forma correta na aplicação da preferência: primeiro é feito o desempate, depois a classificação por item e depois a classificação por grupo.

Conclusão: resta desprovida de fundamento a afirmação de que o pregoeiro deveria primeiro proceder à classificação do Grupo 01 e depois promover a aplicação da margem de preferência do Decreto 7174/2010;

2 - Alegação da Recorrente: não parece razoável a aplicação dos critérios de preferência ou desempate ficto sobre cada item individualmente, se o próprio Edital prevê o julgamento MANUALMENTE por GRUPOS. Além disso, realizar o desempate por itens, não trouxe à licitação nenhum efeito prático, já que a classificação das empresas por cada item não reflete a classificação final por GRUPOS

Análise: o Inciso I do art 5º do Decreto nº 8194/2014 traz o seguinte comando:

Art. 5º As margens de preferência de que trata o art. 1º serão aplicadas para classificação das propostas: I - após a fase de lances, na modalidade de pregão; e II - no julgamento e classificação das propostas, nas demais modalidades de licitação. Após a fase de lances o Comprasnet chama automaticamente os beneficiários do direito de preferência para exercerem seus direitos, dado que o Sistema está programado para cumprir a legislação e não o contrário.

Dentre as mensagens da sessão pública do Pregão constata-se a desistência da Microsens, provando que o sistema a convocou nos exatos termos da legislação:

Sistema 20/12/2018 16:43:54 O item 1 teve o 1º desempate 7174 encerrado. O fornecedor MICROSENS S/A, CNPJ/CPF: 78126950001126 desistiu de enviar o lance.

Esta etapa é automática, independe do pregoeiro e funciona da mesma forma em qualquer situação, estando os itens agrupados ou não.

Após a classificação preliminar por item, com os desempates da LC 123/2006 e do Decreto 7174/2010 já aplicados e resolvidos, aí sim é que se processa o cálculo dos preços ponderados e se classifica definitivamente os participantes por grupo. Esta é a ordem correta.

A Microsens não entendeu as regras do Edital, não tinha conhecimento da legislação e nem da ordem correta dos atos, abdicou do seu direito de ofertar um lance inferior ao da primeira colocada e assim perdeu a licitação, até porque licitação se realiza com base em objetividade, vinculação ao edital e à legislação, e não com base em razoabilidade.

Conclusão: resta novamente desprovida de fundamento a afirmação de que o pregoeiro deveria primeiro proceder à classificação do Grupo 01 e depois promover a aplicação da margem de preferência do Decreto 7174/2010.

3 - Alegação da Recorrente: ainda que a MICROSENS exercesse seu direito de preferência em relação ao item 1, convocado no dia 20/12/2018, tal exercício poderia não mudar o resultado do GRUPO (como foi o caso da nova proposta apresentada pela empresa que exerceu o direito de desempate ME/EPP), já que, conforme mencionado anteriormente, não se sabia qual novo valor eventualmente ofertado seria necessário para a efetiva mudança do resultado, em TOTAL DESACORDO com o Edital, que prevê o julgamento das propostas com base no GRUPO de itens;

Análise: caso a Microsens tivesse se preparado adequadamente para a licitação, ofertasse seus melhores preços e exercesse seus direitos tempestivamente ela poderia talvez ganhar a licitação. Quem tem que se esforçar para ganhar a licitação é o licitante.

A Administração disponibiliza os melhores meios de participação a todos e não pode ser culpada pela perda de oportunidade do licitante. A preferência não foi exercida, o licitante não soube lançar preços competitivos, perdeu a licitação e busca agora reparar seus erros à custa de alegações absurdas e desprovidas de fundamentação lógica, técnica e jurídica.

Conclusão: resta desprovida de fundamentação a alegação de que mesmo com o direito de preferência exercido a Recorrente não teria condições de ganhar a licitação.

4 - Alegação da Recorrente: não há dívidas que o ato do sr. Pregoeiro está eivado de vício insanável eis que em completo desacordo com o Edital licitatório, devendo ser anulado para que retorne a fase de julgamento de propostas, e possibilite a Recorrente o exercício do Direito de Preferência em relação ao Grupo 01.

Análise: diz o item 8 do edital do pregão:

8 DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA

8.1 Encerrada a etapa de lances e depois da verificação de possível empate, o Pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto ao preço, a sua exequibilidade, bem como quanto ao cumprimento das especificações do objeto.

8.1.1 ENCERRADA A ETAPA DE LANCES, O PREGOEIRO CLASSIFICARÁ MANUALMENTE OS PARTICIPANTES DE CADA GRUPO E DIVULGARÁ ESTA CLASSIFICAÇÃO NA SESSÃO PÚBLICA, PARA ACOMPANHAMENTO E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS.

Os atos do pregoeiro foram executados na ordem prevista no Edital, e a convocação para o exercício de direitos de preferência é automática e realizada pelo Comprasnet na ordem que a legislação determina.

Não tem nenhuma contradição entre o que foi feito pelo pregoeiro durante a sessão e o que manda fazer o edital e a legislação. As alegações da Microsens são vazias, absurdas, sem base jurídica nem técnica sólida e notadamente procrastinatórias.

Conclusão: resta desprovida de fundamentação a alegação que os atos do pregoeiros estão maculados por vício insanável.

VI – CONCLUSÃO E DECISÃO DO PREGOEIRO Diante de todo o exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, pautado nos princípios da legalidade, razoabilidade e impessoalidade, o pregoeiro resolve manter sua decisão, julgando IMPROCEDENTE o recurso, posicionando-se pelo NÃO acatamento dos pedidos da Recorrente Microsens S/A e MANTENDO a classificação da Recorrida Simpress Comercio Locacao e Servicos Ltda no referido certame.

Submeto a presente decisão à consideração superior para julgamento e, s.m.j, adjudicação e homologação do Certame no Comprasnet conforme previsão do art. 27 do DECRETO Nº 5.450, DE 31 DE MAIO DE 2005”.

Observa-se, portanto, que os argumentos apresentados pela parte impetrante foram integralmente apreciados pela autoridade impetrada no julgamento do recurso administrativo interposto.

Diante do exposto, **indefiro a medida liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 22 de janeiro de 2019.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000608-57.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALKANSE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTORIA PEREIRA MARTINS - SP363135
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por ALKANSE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT, objetivando provimento jurisdicional que determine “à autoridade impetrada que disponibilize em seu sistema a possibilidade da impetrante efetuar a consolidação dos débitos do Processo Administrativo n. 10803.7200010/2011-34 no PERT – Programa Especial de Regularização Tributária, criado pela MP 783, de 31/05/2013, convertida na Lei n. 13.496/2017, com a aplicação de todos os benefícios fiscais, ou, alternativamente, para que proceda à consolidação de ofício do mencionado débito, enviando à impetrante a guia do saldo devedor para pagamento, tudo com a máxima brevidade possível e com devida ciência expressa da impetrante quanto aos atos a serem por ela praticados; requer, ainda, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao Processo Administrativo n. 10803.720010/2011-34, nos termos do artigo 151, IV, do CTN, haja vista encontrar-se presente no caso concreto tanto o *fumus boni iuris* como o *periculum in mora*”.

Narra a impetrante, em suma, haver interposto impugnação administrativa no **Processo Administrativo n. 10803.720010/2011-34**, cujo débito seria oriundo de lançamento de ofício de IRRF. Contudo, afirma que, no intuito de obter sua plena regularidade fiscal, optou por incluir referida débito no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT na data **29/08/2017**.

Relata que “*efetou o pagamento à vista e em espécie de 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem qualquer redução, em 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, no período de agosto a dezembro de 2017 (Extrato de Pagamento anexo – Doc. 07), bem como pretendia, em janeiro de 2018, liquidar integralmente seu débito, em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora e de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, como previsto no artigo 3º, inciso III, letra “a” da IN RFB 1.711 de 17/06/2017 e respetivas alterações*”.

Alega que, em **dezembro de 2018**, na tentativa de realizar a **consolidação do débito**, a informação dada pelo sistema era de que “*não há débitos parceláveis nesta modalidade*”. A informação obtida foi no sentido de que “*não seria possível realizar a consolidação em virtude de não ter sido realizada a desistência da impugnação administrativa interposta no PA n. 10803.72.0010/2011-34*”.

Sustenta que, “*de fato, por um lapso da impetrante, não foi realizada a mencionada desistência, todavia Exa., este mero erro procedimental deve ser sopesado, na medida em que a boa-fé da contribuinte sempre esteve presente. Note, Exa., que foi realizado o pagamento à vista de mais de 20 % (vinte por cento) do débito e, por quase um ano, a impetrante ainda recolheu a monta de R\$ 1.000,00 (mil reais) mensais*”.

Defende a aplicação dos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório, decidido.

ID 13719307: recebo como aditamento à inicial.

Ausentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida.

Dispõe o artigo 155-A do Código Tributário Nacional que “*o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica*”.

A Lei n. 13.496/2017, que instituiu o **Programa Especial de Regularização Tributária (Pert)**, estabeleceu em seu art. 5º:

“*Art. 5º Para incluir no Pert débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea c do inciso III do caput do art. 487 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).*”

Vale dizer, para a inclusão no PERT dos débitos que se encontram em discussão administrativa, o contribuinte deverá **desistir previamente** das defesas/recursos que tenham por objeto os débitos que serão quitados.

A Instrução Normativa RFB n. **1.711/2017**, que regulamenta o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), dispõe no mesmo sentido, *in verbis*:

“*Art. 8º. A inclusão no Pert de débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial deverá ser precedida da desistência das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão liquidados, e da renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais e, no caso de ações judiciais, deverá ser protocolado requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do art. 487 do CPC.*”

(...)

§ 3º *A desistência de impugnação ou de recursos administrativos deverá ser efetuada na forma do Anexo Único, a ser apresentado à RFB até o último dia útil do mês de novembro de 2017, em formato digital, devendo ser observado, no que couber, o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.412, de 22 de novembro de 2013. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1752, de 25 de outubro de 2017).*”

Pois bem

A própria impetrante confirma que não houve a prévia desistência da impugnação administrativa. Em suas palavras: “*de fato, por um lapso da impetrante, não foi realizada a mencionada desistência*”.

Verifica-se, pois, que a ora impetrante não observou os requisitos para o deferimento do parcelamento no que diz respeito à **PRÉVIA desistência das defesas/recursos administrativos**.

Não custa relembrar que o parcelamento de que trata o inciso VI do art. 151 do CTN, um dos eventos hábeis a suspender a exigibilidade do crédito tributário, passível, por isso, de interpretação restrita (art. 111, I, do CTN), é aquele **decorrente de lei**.

Vale dizer, não cabe ao contribuinte ditar as regras do parcelamento ao qual pretende aderir e nem ao Judiciário flexibilizar normas validamente editadas.

E, nesse sentido, dispõe o art. 155-A do Código Tributário Nacional, já transcrito anteriormente: “*O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica*”. - grifei

A referência expressa à forma e condição estabelecidas em **lei específica** nos leva à conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem direito a pleitear parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições também previstas em lei.

E, nesse contexto, tenho que ao Poder Judiciário cabe apenas verificar a **legalidade e legitimidade** das exigências feitas pelo agente fiscal para o deferimento do parcelamento.

Ademais, a adesão ao parcelamento é ato **facultativo** do contribuinte. Assim, caso haja a devida opção, o acordo passa a sujeitar-se incondicionalmente ao cumprimento da legislação que o instituiu e da normatização complementar que o regulamentou, de modo que não pode o contribuinte **aderir aos preceitos que lhe são favoráveis e deixar de aderir àqueles que entender como desfavoráveis**.

Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo:

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA – PERT. LEI Nº 13.469/17. REQUISITOS LEGAIS. NÃO OBSERVÂNCIA. EQUÍVOCO DO PRÓPRIO INTERESSADO. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO. AUSÊNCIA.

1. A adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) pode abarcar os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, os quais deverão ser indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável.

2. A Medida Provisória nº 807/17, cuja vigência se encontra encerrada, alterou disposições acerca do prazo de adesão, o qual foi estendido a 14 de Novembro de 2017, e das formas de pagamento do débito a ser incluído no PERT.

3. Consoante se observa das disposições presentes nos artigos 2º e 3º da Lei nº 13.469/17, os débitos no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil ou da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, respectivamente, podem ser liquidados em modalidades e formas distintas.

4. Cabe ao sujeito passivo, além de individualizar os débitos a serem contemplados pelo PERT, requerer a adesão em conformidade com os procedimentos e requisitos legalmente fixados no âmbito de cada órgão (Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e Secretaria da Receita Federal do Brasil), ocasião em que optará, inclusive, por alguma das modalidades de pagamento previamente fixadas em lei.

5. O parcelamento é uma opção conferida por lei ao contribuinte (estabelecidas as suas condições na lei), o qual tem a faculdade de a ele aderir ou não, sendo certo que, optando pela adesão, deve sujeitar-se às regras que o regem.

6. O agravante não se desincumbiu do ônus de demonstrar que cumpriu os requisitos legais necessários à adesão ao PERT, porquanto se utilizou, deliberadamente, de meio e forma de pagamento previstos em lei diversa, com códigos de recolhimento reconhecidamente equivocados, sem que tal procedimento lhe tenha sido indicado pela autoridade impetrada.

7. Tampouco restou devidamente delineado, em sede de cognição sumária, própria deste momento processual, que o descumprimento da disciplina instituída pela Lei nº 13.469/17 tenha sido ocasionada por falhas de natureza sistêmica, de onde não se extrai, por ora, a plausibilidade do direito invocado, apta ensejar a concessão da medida ora pleiteada.

8. Agravo de Instrumento não provido.

(TRF3, AI 5012472-93.2018.403.0000, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, e-DJF3 11/09/2018).

Desse modo, pelo menos nessa fase de cognição sumária, não vislumbro qualquer ilegalidade praticada pela autoridade administrativa que excluiu a impetrante do PERT, pelo que o pedido não comporta acolhimento.

Ante o exposto, ausente o *fumus boni iuris*, **INDEFIRO o pedido de liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.

P.I. Oficie-se.

São PAULO, 22 de janeiro de 2019.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0025156-42.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RI HAPPY BRINQUEDOS S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO RICARDO GALINDO HORNO - SP250955
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Vistos.

Considerando a virtualização dos autos físicos pela parte impetrante, intime-se o Ministério Público Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de indicar eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES nº 142/2017 e demais alterações.

Após e sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 11 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001092-77.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: S. R. GOUVEIA DA SILVA MARTINS EIRELI - ME, SONIA REGINA GOUVEIA DA SILVA MARTINS

DESPACHO

Defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do resultado da consulta ao sistema Infojud, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Int.

São PAULO, 21 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003178-84.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SBS TRANS LTDA - ME, PATRICIA HELENA DA SILVA BALTOR, MARCO ANTONIO BEZERRA BALTOR
Advogados do(a) EXECUTADO: ARMANDO JORGE RODRIGUES MAIA - SP117129, PEDRO LUIZ PEREIRA DA SILVA - SP35839

DESPACHO

À vista de que não há valores bloqueados nos autos, conforme se verifica na pesquisa BACENJUD (ID 11347047), nada a deferir quanto ao pedido de desbloqueio.

Considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

(RF 3461)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000728-03.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS BECHARA SANCHEZ - SP149849
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, formulado em sede de Ação Declaratória cumulada com repetição de indébito, ajuizada por **CLAUDIO ROBERTO FERREIRA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que “*autorize e determine ao INSS e à Abrilprev (Sociedade de Previdência Privada) que se abstenham de reter na fonte o imposto de renda mensalmente incidente sobre as aposentadorias do autor, disponibilizando os recursos em sua totalidade. Sucessivamente, caso se entenda de modo diverso, seja determinado ao INSS e à Abrilprev que efetuem o depósito judicial do valor correspondente à retenção na fonte do imposto de renda mensalmente incidente sobre as aposentadorias do autor para os fins do art. 151, II, do CTN.*”.

Narra o autor, em suma, contar com 60 (sessenta) anos de idade e que recebe aposentadoria do INSS e de uma previdência privada junto à Abrilprev.

Relata que, em 29/04/2017, foi diagnosticado com **neoplasia de próstata** (CID C61). Alega que, “*devido a sua peculiar condição de saúde, possui dispendiosos gastos com o tratamento da enfermidade, ainda mais uma pessoa como o autor, que além da idade avançada e da patologia maligna, necessitará de acompanhamento médico contínuo por, pelo menos, 10 (dez) anos, como relatou seu médico.*”.

Sustenta que, “*por força de lei, os rendimentos vinculados à aposentadoria de pessoas portadoras de neoplasia maligna, inclusive os de previdência complementar privada, são isentos de imposto de renda.*”.

Com a inicial vieram documentos.

É o breve relato, decidido.

Presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência requerida.

Dispõe a Lei n. 7.713/88, que cuida do imposto de renda e dá outras providências, *in verbis*:

“*Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:*

*XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, **neoplasia maligna**, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;”* (grifado).

A isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, tem por objetivo minorar o sofrimento daqueles que já suportam o ônus de um tratamento que por vezes é exaustivo e exige grandes despesas.

De acordo com o Relatório Médico de ID 13727982, datado de 23/04/2018, o autor “*é portador de neoplasia maligna, adenocarcinoma da próstata (CID: C61)*”. Referido relatório foi assinado pelo médico, especializado em urologia, Cássio Andreoni, CRM-SP 78546, pertencente ao quadro de médicos do Hospital Israelita Albert Einstein.

Embora mencionado laudo não preencha o requisito do laudo oficial, conforme exige o artigo 30 da Lei n. 9.250/1995, importante destacar que E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser o laudo oficial impositivo à Administração Pública, mas, em juízo, podem ser considerados outros dados. Incidência da Súmula n. 598/STJ: “*É desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial da isenção do imposto de renda, desde que o magistrado entenda suficientemente demonstrada a doença grave por outros meios de prova.*”.

Assim, ainda que o art. 30 da Lei n.º 9.250/95 disponha, estabeleça como condição para a isenção do Imposto de Renda de que trata o art. 6º da Lei nº 7.713/88, a emissão de laudo pericial por meio de junta médica oficial, tal dispositivo não vincula o magistrado, pois o ordenamento jurídico consagrou o princípio do **livre convencimento motivado do juiz**, o qual permite a formação de seu convencimento com liberdade no exame das provas constantes dos autos (APELREEX 00065334220114058300, Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:21/06/2016 - Página:160).

No caso dos autos, o laudo médico particular faz prova de que o autor é portador de moléstia grave, qual seja, de neoplasia maligna.

Cumpra destacar, ainda, que o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que não há necessidade da comprovação da **contemporaneidade dos sintomas** da doença quando do requerimento de isenção de imposto de renda. Colaciono decisão nesse sentido:

“*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. APOSENTADA PORTADORA DE NEOPLASIA MALIGNA. ISENÇÃO. ART. 6º DA LEI 7.713/88 COM ALTERAÇÕES POSTERIORES. ROL TAXATIVO. VEDAÇÃO À INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. JULGAMENTO PELO STJ SOB O MANTO DE RECURSO REPETITIVO. DEMONSTRAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS DA PATOLOGIA. DESNECESSIDADE. TERMO A QUO. CONSTATAÇÃO DA DOENÇA POR DIAGNÓSTICO MÉDICO. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DESDE A DATA DO RECOLHIMENTO INDEVIDO. JULGAMENTO PELO STJ EM RECURSO REPETITIVO APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. APELAÇÃO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Remessa obrigatória e irsignação contra sentença que julgou procedente pedido de isenção de Imposto de Renda - IR sobre proventos de aposentadoria recebidos por autor portador de moléstia grave. 2. A Apelante demonstrou por meio de documentos hábeis que foi acometida de neoplasia maligna na mama esquerda em 1997. 3. O fato da demandante atualmente não apresentar sintomas da doença não impossibilita sua isenção do imposto de renda, tendo em conta que a finalidade da previsão legal de isenção é diminuir os encargos financeiros dos aposentados que necessitam periodicamente da realização de exames/tratamento para acompanhamento da enfermidade. Precedentes do STJ (MS 15.261/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques). 4. Embora o art. 30 da Lei nº 9.250/95 disponha, como condição para a isenção do Imposto de Renda de que trata o art. 6º da Lei nº 7.713/88, a emissão de laudo pericial por meio de junta médica oficial, tal dispositivo não vincula o magistrado, pois o ordenamento jurídico consagrou o princípio do livre convencimento motivado do juiz, o qual formará seu convencimento com liberdade no exame das provas constantes dos autos. 5. Devidamente comprovada a neoplasia maligna, a contribuinte faz jus à isenção de Imposto de Renda prevista no art. 6º da Lei nº 7.713/88, a partir da data da constatação da doença, através de diagnóstico médico, conforme jurisprudência pacífica do STJ. Precedentes desta Corte (APELREEX 31774, Rel. Des. Fed. Paulo Cordeiro). 6. As parcelas atrasadas devem ser corrigidas pela SELIC, desde a data do indevido recolhimento, nos termos do art. 39, parágrafo 4º, da Lei 9.250/95. 7. Honorários advocatícios arbitrados, originariamente, em R\$ 3.000,00 (três mil reais), cerca de 10% sobre o valor da causa, mostravam-se adequados à legislação da época. Contudo, tendo em vista que normas de caráter processual têm aplicação imediata, a verba honorária deve ser alterada para equivaler a 10% sobre o valor da condenação, nos termos do Art. 85, parágrafos 3º e 11 do novel Código de Processo Civil. 8. Remessa oficial e a apelação da Fazenda Nacional improvidas. Apelação da autora parcialmente provida”. (APELREEX 00065334220114058300, Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:21/06/2016 - Página:160.)*

Comprovada a **moléstia grave** da qual o autor padece, resta saber se a **isenção de imposto de renda** abrange também os valores percebidos a título de complementação da aposentadoria proveniente de previdência privada.

Pois bem

Verifica-se que o inciso XIV do art. 6º da Lei n. 7.713/1989 cuida da isenção, **apenas**, em relação aos “*proventos de aposentadoria ou reforma*”, motivada por acidente em serviço, e os percebidos pelos portadores das doenças graves relacionadas (redação original e alterações das Leis n. 8.541/1992, 9.250/1995 e 11.052/2004), não se aplicando aos recolhimentos ou resgates envolvendo entidades de previdência privada.

Contudo, a partir da publicação do Decreto n. 3.000, de 26/03/1999, nos termos do §6º, inciso XXXIII, do artigo 39, a isenção prevista no inciso XIV do art. 6º da Lei n. 7.713/1989 foi estendida às parcelas pertinentes à **complementação de aposentadoria** relacionada à previdência privada, quanto aos portadores das doenças graves relacionadas. Confira-se a redação:

“*Art. 39. Não entrarão no cálculo do rendimento bruto:*

(...)

*XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, **neoplasia maligna**, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);*

(...)

§ 6º As isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII também se aplicam à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão”.

Desse modo, deve ser reconhecida a isenção de imposto de renda sobre os valores de previdência privada em razão de moléstia grave.

Nesse sentido, já decidiu o **E. Superior Tribunal de Justiça**, cuja ementa a seguir transcrevo:

“EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO QUE NÃO IMPUGNA TODOS OS FUNDAMENTOS DO DECISUM. CONCORDÂNCIA EXPRESSA DA PARTE RECORRENTE COM O CAPÍTULO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. POSSIBILIDADE DE EXAME DO MÉRITO DA IRRESIGNAÇÃO. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182/STJ. IMPOSTO DE RENDA PESSOAFÍSICA. ISENÇÃO ART. 6º, XIV, DA LEI N. 7.713/88. **PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES.** ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

(...)

III - O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento desta Corte segundo o qual a isenção do imposto de renda para portador da moléstia grave, prevista no art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88, se estende ao resgate de contribuições para complementação de aposentadoria feitas a fundo de previdência privada.

IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvemento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI - Agravo Interno improvido”

(STJ, Agravo Interno no Recurso Especial 1481695, Primeira Turma, Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, **DJE31/08/2018**).

É o quanto basta para a configuração da plausibilidade do direito. O periculum *in mora*, de seu turno, é evidente, visto que curial a necessidade constante de mais recursos financeiros para o enfrentamento da doença.

Isso posto, presentes os requisitos, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para determinar a suspensão da retenção do **Imposto de Renda de PESSOA FÍSICA (IRPF)** incidente sobre os proventos da aposentadoria percebidos pelo autor (CLAUDIO ROBERTO FERREIRA) junto ao INSS, bem como aos valores referentes à complementação da aposentadoria feita a fundo de previdência privada, até decisão final.

Providencie o autor o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, CITE-SE a União Federal e **OFICIEM-SE** ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), bem como à ABRILPREV SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA (CNPJ n. 73.000.838/0001-59, com endereço na Rua Eugênio de Medeiros, n. 242, 3º andar, Pinheiros, São Paulo – SP), dando-lhes ciência da presente decisão.

Tendo em vista que o Poder Público só é autorizado a resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, deixo de determinar a regularização da petição inicial, nos termos do inciso VII do art. 319 do Novo Código de Processo Civil e, conseqüentemente, de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, do art. 319 do mesmo códex supracitado.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71 da Lei n. 10.741/2003. Anote-se.

Decreto o sigilo dos documentos, conforme requerido. Anote-se.

P.I.

São PAULO, 22 de janeiro de 2019.

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012789-61.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FERRAZ, GOUVEA E SARTORI SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS GARISIO SARTORI HADDAD - SP337457
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

ID 11669389: Intime-se a autora para apresentação de contrarrazões à apelação interposta pela OAB-SP, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.010, §1º).

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020443-65.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VANDA MARIA DOS SANTOS XAVIER, VANIA CRISTINA XAVIER, VERA CRISTINA XAVIER, VALERIA CRISTINA XAVIER ORTEGA, EDUARDO XAVIER FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA CRISTINA XAVIER - SP127611
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA CRISTINA XAVIER - SP127611
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA CRISTINA XAVIER - SP127611
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA CRISTINA XAVIER - SP127611
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA CRISTINA XAVIER - SP127611
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

1. Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização dos autos e inclusão dos documentos no sistema PJe por ocasião do início do cumprimento de sentença.

2. Intime-se as Executadas (CEF e Caixa Seguradora) para cumprimento do julgado, **apresentando termo de quitação/liberação de hipoteca, bem como efetuando o pagamento voluntário do débito**, corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (CPC, art. 523, caput e §1º). Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525, caput).

Manifêstem-se as Executadas, nos termos do artigo art. 12, I, "b" da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, acerca da conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

3. Comprovado o pagamento do débito, intime-se a Exequirente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na oportunidade, informar os dados bancários (banco, agência, conta, CPF/CNPJ) necessários à efetivação da transferência eletrônica dos valores vinculados aos autos (integral ou parcial/incontroverso, em caso de impugnação), conforme autoriza o parágrafo único do art. 906 e §8º do art. 525, ambos do CPC. Cumprido, expeça-se ofício ao PA desta Justiça Federal para providências.

4. Ofertada impugnação pela CEF, dê-se nova vista à Exequirente para manifestação em 15 (quinze) dias. Mantida a discordância entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo.

5. Decorrido o prazo sem pagamento do débito, intime-se a Exequirente para requerer o que entender de direito, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000670-97.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SORIAK COMERCIO E PROMOCOES S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE FONSECA DE MELLO - SP222219, EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA - SP182165
RÉU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DESPACHO

Manifêste-se a ANVISA, nos termos da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, acerca da conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012684-50.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUIRENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: WAGNER CYRILLO JUNIOR, MARCO ANTONIO CUIIN, ALBERTO FRASSAO, STELJO MUSICH JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA REGINA DE OLIVEIRA BENETON GIL - SP132538, JOAO CLAUDIO GIL - SP104324
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA REGINA DE OLIVEIRA BENETON GIL - SP132538, JOAO CLAUDIO GIL - SP104324
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA REGINA DE OLIVEIRA BENETON GIL - SP132538, JOAO CLAUDIO GIL - SP104324
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA REGINA DE OLIVEIRA BENETON GIL - SP132538, JOAO CLAUDIO GIL - SP104324

DECISÃO

ID 11009764/11009766: Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome da parte executada por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução.

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Os valores insuficientes para saldar a dívida, não bastando para pagar, sequer, as custas de execução, serão desbloqueados com fundamento no disposto no art. 836 do CPC.

Efetivada a indisponibilidade, intime-se a parte executada para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que: (i) os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC); e (ii) a parte executada será imediatamente intimada, nos termos do art. 841 do CPC.

Negativa ou insuficiente a penhora eletrônica, defiro, também, com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, a pesquisa por meio do sistema informatizado RenaJud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome da parte executada.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que livre(s) de qualquer restrição anterior.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação à parte executada.

Com o retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretária o registro da penhora por meio do sistema RenaJud.

Defiro, ainda, insuficientes as diligências supra, a consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via InfoJud, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos entregue(s) pela parte executada.

Juntadas as informações obtidas por meio dos sistemas BacenJud e InfoJud, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/RenaJud/InfoJud, requiera a União o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

26ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000729-85.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: ICOMON TECNOLOGIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR LEAL - SP351189
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, concedo o prazo de 15 dias à impetrante para que regularize sua representação processual, juntando documentos que comprovem que o Sr. Amarildo de Paula possui poderes para outorgar procuração.

Cumprida a determinação supra, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008263-51.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BUGATTI BRASIL VALVULAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCEL SCHINZARI - SP252929

DESPACHO

Intime-se, a CEF, para que se manifeste acerca da petição de ID 13679519, dizendo se tem interesse na realização de audiência de conciliação, no prazo de 15 dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0032302-72.1995.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO GUIMARAES, ARISTEO DAMACENO DA MOTTA, DIMAS SOUSA DA SILVA, EDUARDO LUCCAS DE LIMA, JOSE FAZOLARI, JUSTINA APARECIDA BERGAMO DA SILVA, LUZINETE LUZI DE MELO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FERNANDO BON DE CAMARGO - SP212471, MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882, ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FERNANDO BON DE CAMARGO - SP212471, MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882, ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FERNANDO BON DE CAMARGO - SP212471, MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882, ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FERNANDO BON DE CAMARGO - SP212471, MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882, ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FERNANDO BON DE CAMARGO - SP212471, MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882, ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FERNANDO BON DE CAMARGO - SP212471, MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882, ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186

DESPACHO

A parte autora opôs embargos de declaração, em face do despacho de fls. 454 dos autos físicos, que indeferiu a fixação de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença.

Pede para que sejam acolhidos, em caráter infringente, pois contraria a Súmula 517 do STJ, bem como o disposto no atual art. 523 do CPC.

Recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos.

Entretanto, rejeito-os por não haver omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, já que devidamente fundamentada.

Se a embargante entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Expeça-se alvará como determinado.

Int.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010588-62.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON MOREIRA DE BARROS NETO - SP286274
EXECUTADO: JA CINEA DO CARMO DE CAMILLIS
Advogado do(a) EXECUTADO: ISABEL CRISTINA PALMA BEBIANO - SP217868

DESPACHO

Dê-se ciência ao CRECI acerca do depósito judicial efetuado pela parte executada, conforme ID 13713236, requerendo o que direito quanto ao seu levantamento, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006824-87.2017.4.03.6105 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MONIKA ELSE ANNA OSCHLITZKI VIEGAS LOURO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO PELOIA DEL ALAMO - SP195199
EXECUTADO: MIGUEL JULIO KLOSS VIEGAS LOURO
Advogados do(a) EXECUTADO: LIGIA OLIVEIRA DALMEIDA E SILVA - SP107899, JOSE ROBERTO DE SOUZA MACIEL - SP99602, RUBENS DE ALMEIDA ARBELLÍ - SP106903, NOEMI FEIGENSON COHEN - SP200261

DESPACHO

Dê-se ciência à exequente dos valores transferidos pelo Bacenjud (Id. 13602391) para que requeira o que de direito quanto ao levantamento dos valores, no prazo de quinze dias.

Int.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000472-60.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MIRAGE MUNDIAL IMPORT & EXPORT EIRELI, AMIN MUHAMMAD KHATBI SULEIMAN

DESPACHO

Analisando os documentos que instruíram a inicial, verifico que o objeto da ação é o contrato n. 1234.003.00002600-0 (Id. 13620735). No entanto, o valor executado é composto por dois demonstrativos de débito: contrato n. 1234.003.00002600-0 e contrato n. 21.1234.734.0000397-67 (Id. 13620732).

Verifico, ainda, que as planilhas de evolução da dívida não trazem as informações de valores desde a data da contratação, mas somente a partir da data de inadimplência.

Assim, intime-se a autora para que adite a inicial, esclarecendo as divergências apontadas em relação à composição do débito, bem como juntando a evolução completa dos cálculos.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000483-89.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: TGR CONSTRUTORA LTDA, FLORENCE GOMES ROSSI ARAGON, THIAGO GOMES ROSSI

DESPACHO

Verifico que as planilhas de evolução da dívida não trazem as informações de valores desde a data da contratação, mas somente a partir da data de inadimplência.

Assim, intime-se a autora para que adite a inicial, juntando a evolução completa dos cálculos.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000651-91.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ORBE BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, ROBERTO TEJII TAKINAMI, MARIO ARTUR ORSI

DESPACHO

Verifico que as planilhas de evolução da dívida não trazem as informações de valores desde a data da contratação, mas somente a partir da data de inadimplência.

Verifico, ainda, que não consta o nome completo do executado Roberto na inicial.

Assim, intime-se a autora para que adite a inicial, juntando a evolução completa dos cálculos, bem como qualificando corretamente o coexecutado Roberto.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000651-91.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AXBR VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP, ALEX BRITO DOS SANTOS ROSALINO

DESPACHO

Verifico que as planilhas de evolução da dívida não trazem as informações de valores desde a data da contratação, mas somente a partir da data de inadimplência.

Assim, intime-se a autora para que adite a inicial, juntando a evolução completa dos cálculos.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 22 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025162-27.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FORTSAM COMERCIAL EIRELI - EPP, ANTENOR CALDEIRA FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301

DESPACHO

Intime-se a executada para que esclareça, no prazo de 15 dias, a divergência entre o endereço da empresa constante na procuração de Id. 11698377 e da certidão do oficial de justiça de Id. 8507074, informando o endereço correto da empresa.

Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de citação para Antenor.

Int.

São PAULO, 22 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024334-94.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDRE ROBERTO NAVAS MANHANI, ANA PAULA RODRIGUES NAVAS, ANDRE ROBERTO NAVAS MANHANI

DESPACHO

Defiro a suspensão dos autos pelo prazo de 60 dias, como requerido.

Ao término do prazo, a exequente deverá apresentar a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação, em cumprimento aos despachos anteriores, independentemente de nova intimação, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 22 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028326-63.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CWMBRAN PARTICIPACOES E SERVICOS DE BASE TECNOLÓGICA - EIRELI, MAURICIO MARCONDES GUIMARAES

DESPACHO

Preliminarmente à análise do pedido de suspensão, intime-se a autora para que complemente o recolhimento das custas iniciais devidas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

São PAULO, 22 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5017345-72.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DENP COMERCIO, INSTALACOES E SERVICOS LTDA - EPP

DESPACHO

Defiro a suspensão dos autos pelo prazo de 60 dias, como requerido.

Ao término do prazo, a exequente deverá apresentar o demonstrativo do débito, desde a data da contratação, nos termos do art. 798, parágrafo único do CPC, em cumprimento aos despachos anteriores, independentemente de nova intimação, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023129-30.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: N & N SERVICOS DE ASSISTENCIA A PACIENTES EM DOMICILIO LTDA. - ME, NUBIA SILVA FREIRE

DESPACHO

Defiro a suspensão dos autos pelo prazo de 60 dias, como requerido.

Ao término do prazo, a exequente deverá apresentar a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação, em cumprimento aos despachos anteriores, independentemente de nova intimação, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5020233-14.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CASA DE RACA O ITARARE LTDA. - EPP

DESPACHO

Defiro a suspensão dos autos pelo prazo de 60 dias, como requerido.

Ao término do prazo, a exequente deverá esclarecer as divergências apontadas em relação à composição do débito (contratos) e juntar a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação, em cumprimento aos despachos anteriores, independentemente de nova intimação, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020126-67.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANTO E MACAE LTDA - EPP, WAGNER GONCALVES, RICARDO COSTA E SILVA

DESPACHO

Defiro a suspensão dos autos pelo prazo de 60 dias, como requerido.

Ao término do prazo, a exequente deverá apresentar o demonstrativo do débito, desde a data da contratação, nos termos do art. 798, parágrafo único do CPC, em cumprimento aos despachos anteriores, independentemente de nova intimação, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027134-95.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROQUE JOSE LOPES FALCAO

DESPACHO

Defiro a suspensão dos autos pelo prazo de 60 dias, como requerido.

Ao término do prazo, a exequente deverá juntar a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação, em cumprimento aos despachos anteriores, independentemente de nova intimação, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025046-84.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: C.N.V. DISTRIBUIDORA DE VIDROS EIRELI - EPP, ELAINE CRISTINA ALBUQUERQUE DA SILVA, ANTONINA DEMETRIO DA SILVA

DESPACHO

Defiro a suspensão dos autos pelo prazo de 60 dias, como requerido.

Ao término do prazo, a exequente deverá juntar a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação, em cumprimento aos despachos anteriores, independentemente de nova intimação, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025321-36.2009.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431

EXECUTADO: DAG ASSESSORIA ECONOMICA LTDA, DAGOBERTO ANTONIO MELLO LIMA, ALBA VALERIA BACHETTE LIMA, DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: BARBARA LIMA VIDAL - SP278307

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO ALEXANDRE GOZZI - SP296681, FABIO TEIXEIRA OZI - SP172594

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Preliminarmente, intime-se a CEF da petição dos executados de Id. 13723399 para manifestação no prazo de 15 dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 5024291-60.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS DE CARVALHO, ROSANNE BITTENCOURT PRES

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BITTENCOURT DE CAMPOS - SP149388

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BITTENCOURT DE CAMPOS - SP149388

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, COMERCIAL & SERVICOS JVB S.A., RUI OSTIZ QUEIROZ GUIMARAES, IRACEMA PEREIRA DE QUEIROZ GUIMARAES, SILVIA HELENA MARTINI, FERNANDO TADEU DALLA MARTA, BRUNA

THEODOSIO SOUZA DE JESUS

CONFINANTE: CONDOMINIO EDIFICIO MAISON D'EPERNAY

Advogado do(a) RÉU: BENCE PAL DEAK - SP95409

Advogado do(a) RÉU: HERNANI ZANIN JUNIOR - SP305323

Advogado do(a) RÉU: IVO LUIZ DE GARCIA BARATA - SP167203

Advogado do(a) RÉU: IVO LUIZ DE GARCIA BARATA - SP167203

DESPACHO

Tendo em vista que as partes não pretendem produzir mais provas, venham conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 22 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5018552-43.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: GRANDE MARMORES LTDA - ME, ALAN BARRETO ROLON
Advogado do(a) REQUERIDO: SUZANA BARRETO DE MIRANDA - SP240079
Advogado do(a) REQUERIDO: SUZANA BARRETO DE MIRANDA - SP240079

DESPACHO

ID 12817276 - Dê-se vista à impugnada, para manifestação em 15 dias.

Int.

São PAULO, 22 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001411-74.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: METALURGICA NAIRI EIRELL, MARIA ADIR CHADALAKIAN
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON BALDOINO JUNIOR - SP162589
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON BALDOINO JUNIOR - SP162589

DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 22 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005392-14.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA LUCIA CABRAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora acerca dos documentos juntados pela União Federal de ID 13685550, no que se refere ao recebimento de valores.

Int.

São PAULO, 22 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031256-54.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA, ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA, ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id. 13713935. Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante ao argumento de que a decisão que indeferiu a liminar incorreu em obscuridade quanto à premissa fática analisada.

Alega que em momento algum teria requerido a suspensão da cobrança da taxa majorada do Siscomex em razão da inobservância do índice INPC do período.

Pede que os embargos sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço dos embargos, por tempestivos.

Analisando os presentes autos, entendo que a decisão embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

A despeito da menção à majoração da taxa de utilização do Siscomex acima do índice INPC, transcrita da própria petição inicial, não foi este o fundamento da decisão embargada, conforme restou expresso no texto.

Assim, apesar da embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de obscuridade, verifico que pretende a alteração da decisão.

No entanto, os embargos de declaração não se prestam a tanto.

Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Diante disso, rejeito os presentes embargos.

Intimem-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029449-96.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ONEPACK - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REIS BELLA MARTINEZ - SP305209
IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência ao impetrante quanto ao alegado pela PFN em suas informações de ID 13300316, no que se refere ao depósito do mês de novembro/2018.

Int.

São PAULO, 22 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5015500-05.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifestação de ID 13714191. Tendo em vista que a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região foi disponibilizada em 20.01.2019, aguarde-se eventual recurso a ser interposto pela CEF.

Após, tomem conclusos.

Int.

São PAULO, 22 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004701-71.2007.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RICA VEL VEICULOS E PECAS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: OSVALDO ZORZETO JUNIOR - SP135018, MARCELO SILVA MASSUKADO - SP186010-A

DESPACHO

Ciência da digitalização dos autos.

Dê-se vista à União Federal acerca da certidão negativa do oficial de justiça, quanto à localização de bens, em 15 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, por sobrestamento.

São PAULO, 22 de janeiro de 2019.

PROTESTO (191) Nº 5029079-20.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) ESPOLIO: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048
ESPOLIO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora acerca do cumprimento do mandado de intimação.

Nada mais sendo requerido em 15 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 22 de janeiro de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5029228-16.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ELTON HUGO CARLUCCI
Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor acerca do cumprimento do mandado de intimação.

Nada mais sendo requerido em 15 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 22 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0001516-73.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PORSCHE CLUBE DO BRASIL
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO RAMOS SOARES DE QUEIROZ - SP025980, MARTHA DELIBERADOR MICKOSZ LUKIN - SP132616
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestação de ID 13709105. Aguarde-se pelo desarquivamento dos autos físicos em Secretaria.

São PAULO, 22 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000228-34.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO VALENTE JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO VALENTE JUNIOR - GO22637
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do Embargado: ALEXANDRA BERTON FRANÇA - SP231355

DESPACHO

Recebo os embargos à execução para discussão, posto que tempestivos.

Tendo em vista a alegação de que o embargante realizou a sua transferência definitiva de Seção, de São Paulo para Goiás, em 2004, bem como dos documentos juntados e o bem oferecido na ação principal para garantia da dívida, entendo que estão presentes os requisitos do parágrafo 1º do art. 919 do CPC. Defiro, assim, o efeito suspensivo pleiteado.

Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 dias.

Traslade-se cópia deste despacho aos autos principais de nº. 5027516-88.2018.403.6100.

Int.

São PAULO, 21 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005946-46.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOCIEDADE DE CURSOS LIVRES, ESPERANTISTA JANUSZ KORCZAK LTDA - EPP, MARIA APPARECIDA SANCHES DA SILVA, GISLENE TAVARES SOARES

DESPACHO

A parte exequente pediu Bacenjud.

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC).

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 7 de novembro de 2018.

*

Expediente Nº 4979

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
0022691-31.2014.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X NAGIB ELIAS ESPER - ESPOLIO(SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E SP088465 - BENEDICTO PEREIRA PORTO NETO)

Converto em definitivos os honorários provisórios arbitrados às fls. 2416. Expeça-se alvará de levantamento em favor do perito.

Concedo às partes o prazo de 15 dias para alegações finais.

Por fim, venham conclusos para sentença.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013206-77.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MACPLAST COMERCIO DE PLASTICOS E ISOLANTES LTDA - ME, ROSITA CARLOS DA SILVA, MARCELO CARLOS DA SILVA

DESPACHO

Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud e Renajud (Id. 11940728).

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC.

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

Os executados terão o prazo de 05 dias para comprovarem que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC.

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Espeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento

Int.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2018.

3ª VARA CRIMINAL

*PA 1,0 Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente Nº 7452

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004549-32.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ED CARLOS DELMONDES DE ALENCAR X JULIO DE OLIVEIRA MACHADO X WILLIAN ANDRADE DA CRUZ(SP269804 - GONCALO ALVES DA SILVA BENEDITO) X ANDERSON MARIANO DE JESUS

Intime-se a defesa de WILLIAN ANDRADE DA CRUZ para que apresente seus Memoriais por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, abra-se prazo para que a Defensoria Pública da União providencie os memoriais de ED CARLOS DELMONDES DE ALENCAR e JULIO DE OLIVEIRA MACHADO, no prazo legal.

Expediente Nº 7455

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0008409-02.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ARNALDO JOSE SANTANA FILHO(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP210453E - MAURICIO FRANCISCO LEITE E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO) X JOSE ALCIVAN ARAUJO

1. Tendo em vista a petição de fls. 547/548, intemem-se os advogados indicados para que para que comprovem, no prazo de 03 (três) dias, a notificação do réu ARNALDO JOSÉ SANTANA FILHO acerca da renúncia requerida.2. Após, intime-se o réu para constituir novo defensor, no prazo de 05 (cinco) dias, constando do referido mandado que, caso assim não proceda, será nomeada a DPU para atuar em sua defesa.

Expediente Nº 7456

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0007247-64.2018.403.6181 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP183654 - CRISTIANE CAETANO SIMOES E SP302160 - RAFAEL DUARTE FREITAS NUNES E SP177832 - RICARDO FERREIRA DIAS)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 7457

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0011251-47.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X YAGO HENRIQUE GOMES NASCIMENTO(SP289865 - MARTA CRISTINA MACHADO)

Intime-se a defesa do acusado YAGO HENRIQUE GOMES NASCIMENTO para apresentar memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme parágrafo único do art. 404 do CPP.
Com o decurso, voltem os autos conclusos.

Expediente Nº 7458

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002097-05.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000786-76.2018.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X NILSON GOMES CARDOSO(SP264795 - FLAVIA CRISTINA FONSECA DE MORAIS)

1. Recebo o recurso de apelação, bem como suas razões, eis que interpostas tempestivamente pela Defensoria Pública da União (fls. 379/401).2. Em que pese a patrona constituída nos autos não mais permanecer na defesa do réu, mantenha-se as petições de fls. 359/370 e 371/378 nos autos.3. Compulsando os autos, verifiquei que o réu manifestou interesse em constituir novo defensor, conforme consta da certidão de fl. 357, bem como que a interposição de apelação e razões da defensora constituída foram interpostas intempestivamente. 3.1 Considerando, ainda, o que já foi deliberado por este juízo à fl. 351, determino que o nome da advogada, Dra. Flávia Cristina Fonseca de Moraes, OAB/SP nº 264.795, seja riscado da capa dos autos, bem como que todas as intimações sejam feitas à Defensoria Pública da União.4. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões.5. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.6. Intime-se.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 7823

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS
0013450-42.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011577-07.2018.403.6181 ()) - MINAS FERNANDO KIRIKIAN(SP094803 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA DORIA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de PEDIDO DE RESTITUIÇÃO de coisa apreendida formulado por MINAS FERNANDO KIRIKIAN por meio do qual pleiteia a restituição de bens especificados à fl. 02, notadamente a quantia de R\$ 13.800,00 em espécie apreendidos nos autos nº 0011577-07.2018.403.6181. Referida busca e apreensão se deu no contexto de investigação policial, em que se apura a suposta exigência de vantagem indevida por policiais federais, em face de empresários, a fim de que estes não fossem presos, contexto em que estaria inserido o irmão do Requerente, Ricardo Armen Kirikian.No caso em tela, consta que em cumprimento a mandado relacionado aos investigados, se apreendeu na residência de Ricardo e do Requerente, a quantia, em espécie, de R\$ 13.800,00 (treze mil e oitocentos reais).O Requerente afirma se tratar de dinheiro de sua propriedade, fruto da venda de lâmpadas de LED. Alega que se vê atualmente obrigado a lidar com dinheiro em espécie em razão de estar sendo executado em uma ação judicial por débitos condominiais. Por fim, apresenta cópia de seu imposto de renda, relativo ao ano de 2017, no qual informa ao Fisco que possui dinheiro em espécie.Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 25/27).É o relatório. Decido.De início, vale ressaltar que a apreciação da matéria em sede de Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas deve observar alguns requisitos, perquirindo-se se a manutenção da apreensão interessa ou não ao processo, assim como se a propriedade do bem pelo Requerente está devida e satisfatoriamente comprovada e esclarecida.É o que dispõe o artigo 118 e 120, ambos do Código de Processo Penal, respectivamente:Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante.Na espécie, o pedido formulado aos autos deve ser indeferido, pois o Requerente não comprovou a propriedade inequívoca dos bens apreendidos conforme dispõe o artigo 120 do Código de Processo Penal.Inicialmente, destaque-se que o Requerente apresentou declaração de imposto de renda relativa ao exercício de 2017, ao passo que os fatos se deram no fim de 2018. No entanto, ainda que apresentada declaração do respectivo ano, isto por si só não é suficiente a oferecer licitude aos valores em questão.Ademais, como bem ressaltou o MPF, o irmão do Requerente é réu em ação penal na qual se apura o recebimento de propinas em razão de suposto envolvimento em associação criminosa que extorquia comerciantes e empresários.O Requerente, ainda, não produziu qualquer documentação comprobatória sobre a origem desses valores, tais como contratos e notas fiscais relativas a vendas de LED que expressarem de maneira minuciosa o recebimento desta expressiva quantia.Apenas como reforço argumentativo, constata-se em rápida pesquisa pela internet, que lâmpadas de LED, a depender da qualidade, tem o seu valor oscilando entre R\$ 10 e R\$ 40. Ainda que o Requerente comercialize lâmpadas do modelo mais caro, o valor de R\$ 13.800,00 apreendido pressupõe a venda de aproximadamente 350 lâmpadas. Não é crível que para tal quantidade de lâmpadas vendidas, o Requerente não disponha de provas que atestem a sua origem.Por fim, o Requerente admite que possui dinheiro em espécie pois reconhece estar se esquivando do cumprimento de decisões judiciais, relativas a dívidas já reconhecidas, o que constitui lamentável

Ao SUDJ para constar a CONDENAÇÃO na situação do réu MARCIO ROGÉRIO DOVAL.
Intimem-se as partes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007977-90.2009.403.6181 (2009.61.81.007977-3) - JUSTICA PUBLICA X PAULO TADEU TEIXEIRA(SP331148 - STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA) X NELCI XAVIER TEIXEIRA(SP331148 - STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA)

Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente interposto pela defesa dos réus PAULO TADEU TEIXEIRA E NELCI CHAVIER TEIXEIRA às fls. 777, cujas razões encontram-se às fls. 778/788, em seus regulares efeitos.

Intime-se o Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões ao apelo ora recebido.

Após, determine, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.

Intimem-se as partes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006138-93.2010.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001974-22.2009.403.6181 (2009.61.81.001974-0)) - JUSTICA PUBLICA X FABIANO GASPAR ROSSETO(SP168706 - EDUARDO JOAQUIM MIRANDA DA SILVA E MS011953 - SAMIR EURIKO SCHUCK MARIANO) X EVERSON APARECIDO PEREIRA RIBEIRO DA SILVA(SP034678 - FREDERICO MULLER) X EMERSON RAFAEL DA COSTA(PI000175B - CRISTINIANO FERREIRA DA SILVA E SP176923 - LUCIANO ALVES DA SILVA) X EDER MATHIAS BOCSKOR X CLAUDEMIR LUCAS DO CARMO

Considerando que o expediente referente ao despacho anterior não consta na relação de Hastas Públicas Unificadas para qual foi designado, torno sem efeito o despacho anterior, devendo a Secretária providenciar nova inclusão dos bens na Central de Hasta Pública Unificada da Justiça Federal.

Considerando-se a realização das 209ª, 213ª e 217ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 11/03/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 25/03/2019, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera arrematação total e/ou parcial na 209ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 10/06/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 24/06/2019, às 11h, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 213ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

Dia 12/08/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 26/08/2019, às 11h, para a segunda praça.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006509-52.2013.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007289-26.2012.403.6181 () - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X EVERTON SILVA DOS SANTOS(SP378212 - MARCELA ROLIM ABREU E SILVA)

Defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos ao acusado pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos aos arquivos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004447-68.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VALMIR SILVERIO DO NASCIMENTO(SP125992 - SANDRO MARCELO RAFAEL ABUD E SP120118 - HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO E SP384381 - DEBORÁ SANNOMIA ITO E SP203621 - CORA HELENA LUPATELLI ALFONSO)

SENTENÇA PROFERIDA AOS 10/12/2018, FLS. 273/275

Tipo : D - Penal condenatória/Absolvição/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 11 Reg.: 305/2018 Folha(s) : 105Vistos, etc.Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL- MPF em desfavor de VALMIR SILVERIO DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, com imputação do delito previsto no artigo 334-A, IV, do Código Penal.Narra a denúncia que em 22 de abril de 2015, na Rua Francisco Germânini, 49, em São Paulo/SP, o réu foi surpreendido expondo à venda, no exercício de atividade comercial, mercadorias de procedência estrangeira (cigarros), introduzidas clandestinamente no país.Segundo o MPF, policiais civis estavam de patrulha quando avistaram o réu, que teria alegado dificuldades para conseguir um emprego desde que chegou à cidade de São Paulo, vindo do Rio Grande do Norte.A denúncia, fls. 155/157, foi recebida em 06 de novembro de 2017, conforme fls. 156/158.O réu foi regularmente citado (fl. 187) e apresentou resposta à acusação por meio de advogado constituído (fls. 188/218), alegando aplicação do princípio da insignificância e ausência de provas.Em decisão de 14 de agosto de 2018 (fl. 235), foi afastada a hipótese de absolvição sumária em vista da ausência de quaisquer das causas previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, determinando-se o prosseguimento do feito, com designação de audiência.Em audiência de instrução e julgamento realizada em 07 de novembro de 2018, foi realizado o interrogatório, conforme termo e mídia audiovisual de fls. 243/244.Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal as partes nada requereram (fls. 245).O Ministério Público Federal ofereceu memoriais às fls. 247/248, pugnano pela condenação, por reputar presentes a materialidade e a autoria.A defesa apresentou memoriais às fls. 251/270 em favor do denunciado, pugnano pela absolvição por ausência de provas.Informações criminais do réu juntadas em apenso.É o relatório do essencial. DECIDO.Inicialmente, mister consignar estarem presentes os elementos do expositio processual legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Passo ao exame do mérito.O réu foi denunciado pela prática do delito descrito no artigo 334, 1º, III, do Código Penal, verbis:Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.(Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) IV - Incorre na mesma pena quem (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)(...)/IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)Transpondo-se a descrição legal para a hipótese em apreço conclui-se que a denúncia não procede, senão vejamos: I - DA MATERIALIDADE DA MATERIALIDADE DELITIVA está demonstrada pelo auto de infração e termo de apreensão (fls. 74/75), pela representação fiscal para fins penais 15771.726166/2015-91 (fls. 99/100), e pelos laudos periciais de fls. 122/124 e 125/126.Conforme se verificou, houve a apreensão de 900 maços de cigarro, a um valor total de R\$ 4.050,00 (fl. 75). De acordo com a imagem de fl. 27, tratava-se de cigarros das marcas Eight e San Marino, de procedência estrangeira, importados clandestinamente, sem a devida autorização das autoridades competentes.Outrossim, conforme informação da Autoridade Fiscal, a tributação devida a título de imposto de importação e IPI, seria, à época, no valor de R\$ 2.025,00 (fl. 100).Por fim, de acordo com a perícia, não havia o selo de controle relativo ao recolhimento do IPI (fl. 123), bem como foi reconhecida a procedência estrangeira (fl. 126).Destarte, a materialidade do delito de contrabando está devidamente delineada nos autos.II - DA AUTORIAPor outro lado, não há elementos suficientes que corroborem para a autoria delitiva.Isto porque não há uma prova sequer produzida sob o crivo do contraditório que sustente uma condenação.Como é sabido, para fins de recebimento da denúncia, vigora o princípio do in dubio pro societate, de modo que, havendo justa causa, impõe-se a instauração da ação penal.Neste sentido, em fase inquisitorial, foram colhidos depoimentos de testemunhas, as quais, em tese, indicariam a autoria delitiva do réu.Ocorre que o MPF não se preocupou em arrolar quaisquer testemunhas. No caso dos autos, a prova, para fins de autoria, era exclusivamente testemunhal.Apenas a partir do depoimento daqueles que presenciaram o fato, seria possível constatar o eventual envolvimento do réu na prática delitiva.Todavia, apenas o réu foi ouvido ao longo da instrução processual. Em audiência perante este juízo, negou a propriedade dos cigarros, os quais pertenceriam a terceiro de nome Tião, do qual também não possuía informações suficientes.No que diz respeito à prisão em flagrante, disse ter sido levado à presença da Autoridade no contexto de uma correria havida após a abordagem dos policiais civis. Afirmou, ainda, que assinou papéis sem conhecimento, tendo sido libertado posteriormente em razão de fiança.Assim, toda a instrução processual se resumiu ao interrogatório acima mencionado. Ainda que tivesse admitido a prática delitiva, igualmente, não seria possível a procedência da ação penal, haja vista não ter havido qualquer prova produzida sob o crivo do contraditório, e não seria possível a procedência de ação penal com base exclusivamente em confissão.Destaque-se, aqui, que não se está a afirmar a irrelevância de elementos probatórios obtidos durante a investigação. Ao revés, os depoimentos de testemunhas no momento da prisão em flagrante foram cruciais para a presença de justa causa, para fins de recebimento da denúncia.Do mesmo modo, é possível, na forma do art. 155, do Código de Processo Penal, a condenação com base em provas obtidas exclusivamente durante a investigação, desde que se tratem de provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.Ocorre que este não é o caso dos autos. Se por um lado, para fins de materialidade, é desnecessária a confecção de novo laudo pericial além daquele providenciado durante a investigação, o mesmo não se dá em relação à oitiva das testemunhas, haja vista que seus depoimentos não são irrefutáveis, no tocante à comprovação da autoria.Deste modo, a presente instrução, haja vista a ausência de arrolamento de testemunhas, se tornou inútil e dispendiosa, tomando tempo e recursos escassos do Poder Público.Neste sentido, cito entendimento deste E. TRF-3ª Região-PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E CORRUPÇÃO DE MENORES (ART. 33. CAPUT, ART. 35, CAPUT, C. C. ART. 40, INCISO I, AMBOS DA LEI Nº 11.343/2006, E DO ART. 244-B DA LEI 8.069/1990). MATERIALIDADE. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS RELATIVAMENTE À AUTORIA E AO DOLO. ABSOLVIÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA. 1. Materialidade comprovada. 2. A autoria delitiva e o dolo dos crimes não estão suficientemente demonstrados pelo conjunto probatório. O acolhimento do pedido do Parquet federal implicaria fundamentar a condenação do acusado exclusivamente em elemento informativo não amparado por prova judicial, conforme se depreende do contexto probatório ora analisado. O depoimento da menor apreendida na posse de substância entorpecente, tomado na sede policial, efetivamente precisaria ser ratificado em juízo para que possuísse o peso de prova plena, pretendido pela acusação, a teor do disposto no art. 155 do Código de Processo Penal, uma vez que o simples fato de não ser encontrada para depor na fase judicial não converte automaticamente o seu depoimento inquisitorial em prova irrefutável, prevalecendo, assim, a garantia do contraditório quanto à formação da prova oral, de sorte a se reputar insuficiente a oitiva na fase inquisitorial para amparar uma condenação na hipótese em que não corrobore outros elementos de prova.3. A acusação não se desincumbiu de seu ônus probatório, ainda mais considerando que as testemunhas ouvidas não asseveraram, em nenhum momento, que a droga encontrada com a menor teria, realmente, relação direta com o réu. 4. O depoimento da menor na fase policial resta isolado, não podendo servir como prova única e exclusiva para a condenação, de modo que, ao contrário do que sustenta o órgão ministerial em sua Apelação, a prova testemunhal, consistente nas declarações do condutor e da testemunha do flagrante, não concede outros indícios, plurais e coerentes, da autoria delitiva. (...) 6. Diante da insuficiência do depoimento colhido na fase extrajudicial da menor para sustentar o pedido de condenação, carente de prova produzida em sede judicial, de rigor, portanto, a manutenção da absolvição de WILLAMS FERNANDO VENCESLAU com base no princípio in dubio pro reo, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal (não existir prova suficiente para a condenação). 7. Apelação do Ministério Público Federal desprovida. (TRF 3ª Região, 11ª Turma, Apelação Criminal n. 63994, 0000974-51.2014.4.03.6006, Rel. Desembargador Federal Fausto de Sanctis, julgado em 23/10/2018, e-DJF3 Judicial I, Data :05/11/2018). Assim, ausentes provas quanto à autoria, é de rigor a absolvição do acusado.DISPOSITIVOEm face de todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para o fim de ABSOLVER o réu VALMIR SILVERIO DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, em relação ao crime previsto no artigo 334-A, 1º, inciso IV do Código Penal, conforme o disposto no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.Sem condenação em custas (art. 804 do CPP). Transitada em julgado a decisão façam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os autos na sequência.P.R.I.C.S. São Paulo/SP, 10 de dezembro de 2018.BARBARA DE LIMA ISEPPÍ Juíza Federal Substituta Ato Ordinatório (Registro Terminal) em: 07/01/2019

DESPACHO PROFERIDO AOS 07/01/2019, FLS. 279

Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente interposto pelo Ministério Público Federal a fl. 278, em seus regulares efeitos, abrindo-se nova vista ao recorrente para a apresentação de suas razões de apelação. Com a juntada das razões de apelação, intime-se a defesa para tomar ciência da sentença de fls. 272/275. Bem como para apresentar as contrarrazões ao apelo ora recebido.Após, determine, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.

conhecimento envolvendo o acusado passaram ao E. Tribunal, incluída decisão quanto à manutenção ou não de constrição cautelar sobre bens bloqueados. De fato, cabe ao Juízo de 2º grau, no atual estado do feito, decidir se subsiste interesse para o processo em relação ao patrimônio bloqueado nos autos, bem como a respeito do interesse de possíveis ofendidos em reparação por danos sofridos com a prática delitiva reconhecida nos autos principais, nos termos do artigo 91, inciso I, do Código Penal. Nada obstante, o requerente demonstra às fls. 11/16 ter sido firmada composição com representante do Banco Panamericano, tendo sido outorgada quitação geral em relação a Adalberto Savioli, com especificação de renúncia à propositura de quaisquer ações, seja de que natureza forem, decorrentes do relacionamento entre as partes. Ademais, tendo em vista que não houve recurso da acusação para majoração da pena do requerente, tem-se que não há possibilidade de aumento do valor da multa já fixado. Dessa forma, considerando o ajuste firmado entre o requerente e instituição financeira lesada (conforme sentença dos autos principais), não se mostra razoável a manutenção de constrições patrimoniais, em quantia superior ao fixado em sentença condenatória, até que ocorra o trânsito em julgado da ação penal. No caso presente, o valor proposto pelo requerente para garantia da ação penal mostra-se razoável, tendo em vista o valor da multa fixado em condenação nos Autos da Ação Penal nº 0000310-82.2011.403.6181. Assim, comporta deferimento o pedido para liberação de bens do requerente, mantendo-se acautelada reserva suficiente para cumprimento da pena fixada nos autos da Ação Penal nº 0000310-82.2011.403.6181. 3. Dispositivo: Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos dos artigos 118 e 120 do Código de Processo Penal, para que sejam liberados os bens indicados à fl. 08, com exceção da aplicação financeira CDB Banco Pan, no valor de R\$ 89.000,00. Providencie-se o necessário para levantamento das constrições determinadas pelo Juízo (em razão da Ação Penal nº 0000310-82.2011.403.6181 e feitos correlatos) sobre os bens indicados à fl. 08, com exceção da aplicação financeira CDB Banco Pan (item 5), anteriormente mencionada, devendo, nesse caso, ser mantido o bloqueio na conta do requerente. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se. Oficie-se. São Paulo, 18 de janeiro de 2019. JOÃO BATISTA GONÇALVES Juiz Federal

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

0005332-77.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP228739 - EDUARDO GALIL E SP175394 - PAULO HENRIQUE ARANDA FULLER E SP208324 - ALEXANDRE CURY GUERRIERI REZENDE)
SEGREDO DE JUSTIÇA

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11218

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

0013860-03.2018.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X SEM IDENTIFICACAO (SP279725 - CARLOS EDUARDO FERREIRA SANTOS E SP162887 - MARIA CRISTINA FERREIRA DA SILVA PICHIRILLI E SP155216 - LUIZ RICARDO RODRIGUEZ IMPARATO E SP087477 - HENRIQUE LUIZ GARCIA DOZZO E SP296241 - MARIA CINELANDIA BEZERRA DOS SANTOS)

1. Trata-se de pedidos de revogação das prisões temporárias de JULIANO LEANDRO CRESPI (em sede de audiência de custódia - fl. 260/260-verso) e de CLEIDE DA COSTA (fls. 336/345), decretadas por este Juízo em 30.11.2018 (fls. 62/81), no âmbito da Operação Refúgio, requeridas durante o período de recesso judiciário. 2. Os Juízos plantonistas remeteram as análises dos pedidos a este Juízo natural (fls. 263/263-v e 271/271-v). 3. A presente investigação foi iniciada em março de 2018, pelo Departamento de Polícia Federal - Delegacia de Repressão a Entorpecentes - GISE/DRE/DRCOR/SR/PP/SP -, a partir do recebimento de informações provenientes do DEA (Drug Enforcement Administration), agência americana especializada na repressão ao tráfico de drogas, acerca de possível associação criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas, comandada pelos irmãos sérvios MARKO RACIC e VLADIMIR RACIC, que estaria baseada, em tese, na cidade de São Paulo/SP. 4. Suposta organização, com funcionamento estruturado, hierarquizado, permanente e com divisão de tarefas, com a finalidade de praticar um número indiscriminado de crimes, dentre eles e de forma preponderante, o tráfico internacional de drogas, teria sido o responsável por duas grandes apreensões de cocaína (uma apreensão de cerca de 550 quilogramas de cocaína, ocorrida em 04.05.2018, na cidade de Mairiporã/SP, havendo indicativos de que a apreensão deu-se, na verdade, no dia 03.05.2018 na cidade de Guarujá/SP; e uma segunda apreensão no dia 29.10.2018, em Itajaí/SC, de 449 quilogramas de cocaína que se encontravam em meio a uma carga de cascas de amendoim, a qual tinha como destino final o Porto de Antuérpia, na Bélgica). A utilização de documentos falsos é nítida. 5. O MPF manifestou-se pelo indeferimento dos pedidos de revogação, vez que considera a atuação de JULIANO (que teria atuado diretamente no transporte da droga apreendida em Itajaí/SC) e CLEIDE (que teria emprestado seu nome a Roberto Tina para operacionalização de diversas fraudes em prol da suposta organização criminosa) demonstra a relevância nos negócios da organização criminosa investigada, sendo as prisões temporárias decretadas imprescindíveis para as investigações, havendo risco que, em liberdade, tais pessoas pudessem frustrar a obtenção de provas e identificação dos demais envolvidos (fls. 332/335). É o necessário. Decido. 6. Indefiro os pedidos de liberdade. 7. A prisão de CLEIDE efetivou-se em 18.12.2018. Assim, deverá ser posta em liberdade até o fim do dia 16.01.2019, quando se extingue a validade do mandado de prisão. 8. A defesa não apresentou motivos para o adiamento da liberdade da investigada. Durante a tramitação da Operação Refúgio foram recolhidos diversos indícios de que ela estaria envolvida com a suposta organização criminosa aqui investigada, inclusive emprestando o nome para que ROBERTO TINA registrasse veículo utilizado pela organização. 9. O mesmo ocorre com JULIANO, havendo robustos indícios nos autos de que ele foi um dos responsáveis pelo transporte de grande volume de cocaína, posteriormente apreendida em Itajaí/SC pela Polícia Federal. 10. Destaco, ainda, que JULIANO fora procurado na data da deflagração e não foi encontrado, somente se apresentando para cumprimento do mandado em 02.01.2019. Diante disso, também não vejo motivos para adiantar a liberdade deste investigado. 11. Diante do exposto, indefiro os pedidos de liberdade de JULIANO LEANDRO CRESPI e CLEIDE DA COSTA. 12. Ofício nº. 0104/JUR/2019/KC, fls. 346/347: O prazo da prisão temporária do investigado CRISTIANO ALVES terminará em 16.01.2019. Assim, não há tempo hábil para eventual transferência do investigado para algum presídio paulista. Em sendo o caso de prorrogação da temporária ou de conversão em preventiva, aí então se tomarão as medidas pretendidas. Comunique-se. 13. Int. Disponibilização D. Eletrônico em 16/01/2019, pag. 1 Considerando que a prisão temporária de TIFFANY PRIMILLA não foi prorrogada e venceu ontem, 16 de janeiro de 2019, julgo prejudicado o pedido de revogação de prisão temporária apresentado pela defesa às fls. 434/444. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em: 22/01/2019

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juiza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5290

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000820-46.2014.403.6131 - JUSTICA PUBLICA X ALBERTO FRANCISCO CANDIDO (SP278899 - BRUNO SANTIACOLI DE OLIVEIRA)

Trata-se de pedido de restituição do veículo FIAT, modelo PALIO ELX FLEX, cor prata, placas DNW-646, ano/modelo 2005/2006, Chassis: 9BD17140A62613844 formulado pela BV FINANCEIRA S/A - CFI. Afirma ser proprietária do veículo, ante a existência de gravame de financiamento bancário, bem como fazer jus à restituição, em razão da inadimplência quanto ao pagamento das parcelas, que se verificou em um contexto de prática de ilícito penal (fls. 401/404). O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que não se opõe ao solicitado pela BV FINANCEIRA, por considerar ser o bem de sua propriedade (fls. 431). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Razão assiste ao requerente. Compulsando os autos, verifico que não há motivo para negar o pedido de restituição. O veículo foi adquirido por pessoa que se fez passar por ANISIO DA SILVA PEREIRA, em 13 de maio de 2011, por meio da Cédula de Crédito Bancário contrato de financiamento nº 185000405, com valor financiado de R\$ 29.324,06, sendo 60 parcelas de R\$ 1.055,45, com início do pagamento em 13/06/2011 e última parcela em 13/05/2016 (fls. 84/85). A apreensão do veículo se deu em 30/07/2013 na posse de ALBERTO FRANCISCO CANDIDO, em patrulhamento de rotina da polícia militar no município de Guarulhos/SP (fls. 145/146) e o veículo foi encaminhado ao Pátio de Veículos G.P. SERVICE, localizado à Rua Luiz Rodrigues de Freitas, 360, Porto da Igreja, Guarulhos/SP (fls. 136). A propriedade da instituição financeira está comprovada pelos documentos constantes nos autos, sobretudo CDC de fls. 84/85 e gravame anotado no CRLV de nº 6775052972 em favor do requerente (fls. 419). Além disso, a inadimplência quanto ao valor das parcelas foi informada pela instituição financeira (fls. 404/404). Portanto, o bem não interessa mais ao processo (art. 118 do CPP), não se trata de objeto que a lei proíbe a restituição (art. 119 do CPP) e não há dúvidas quanto ao direito do reclamante (art. 120 do CPP). Posto isso, DEFIRO o pedido de restituição do veículo FIAT, modelo PALIO ELX FLEX, cor prata, placas DNW-646, ano/modelo 2005/2006, Chassis: 9BD17140A62613844. Anoto, contudo, que as despesas com remoção e estadia do automóvel deverão ser arcadas pelo requerente, nos termos do art. 271, 4º, da Lei nº 9.503/97, com redação dada pela Lei nº 13.281/2016. Oficie-se ao local em que estiver apreendido o veículo, para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue sua devolução ao requerente, mediante termo de entrega a ser encaminhado a este juízo. Instrua-se o ofício com as cópias necessárias. Proceda a Secretaria pesquisa no sistema RENAJUD para verificação da existência de bloqueio dos veículos junto ao órgão de trânsito em relação a estes autos. Caso se verifique a existência de bloqueio referente aos presentes autos, oficie-se ao Departamento Estadual de Trânsito a fim de comunicar-lhe acerca da liberação ou, se possível, faça o registro necessário no próprio sistema RENAJUD. Cumpridas as determinações supra e com a juntada do respectivo comprovante de cumprimento, nada sendo requerido, providencie a secretaria o sobreamento do feito, observando as formalidades necessárias. Ciência à requerente e ao MPF. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. São Paulo, 22 de janeiro de 2019. FABIANA ALVES RODRIGUES Juíza Federal Substituta

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020128-82.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCELO TADEU SALUM

DECISÃO

A execução (cumprimento de sentença) deve mesmo ser ajuizada pela via eletrônica, porém nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018. É que da forma em que foi ajuizada, o processo obteve número diverso àquele do processo físico, sendo certo que deve possuir o mesmo número.

Para solucionar a questão, determino que a Secretaria providencie a conversão dos metadados de autuação do processo físico (autos n. 0026256-48.2014.403.6182) para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta “Digitalizador PJe”, nos termos da Resolução referida.

Feito isto, cancele-se esta distribuição eletrônica e intime-se o Ilustre Advogado para anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico .

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020489-02.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDUARDO DE BIASI PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS PEREIRA DA SILVA - SP124160
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A execução (cumprimento de sentença) deve mesmo ser ajuizada pela via eletrônica, porém nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018. É que da forma em que foi ajuizada, o processo obteve número diverso àquele do processo físico, sendo certo que deve possuir o mesmo número.

Para solucionar a questão, determino que a Secretaria providencie a conversão dos metadados de autuação do processo físico (autos n. 0050267-15.2012.403.6182) para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta “Digitalizador PJe”, nos termos da Resolução referida.

Feito isto, cancele-se esta distribuição eletrônica e intime-se o Ilustre Advogado da Exequerente para anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico .

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020492-54.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LOGOS PARTICIPACOES EDUCACIONAIS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO OLIVEIRA SILVA - SP287687
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A execução (cumprimento de sentença) deve mesmo ser ajuizada pela via eletrônica, porém nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018. É que da forma em que foi ajuizada, o processo obteve número diverso àquele do processo físico, sendo certo que deve possuir o mesmo número.

Para solucionar a questão, determino que a Secretaria providencie a conversão dos metadados de autuação do processo físico (autos n. 0054231-16.2012.403.6182) para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta “Digitalizador PJe”, nos termos da Resolução referida.

Feito isto, cancele-se esta distribuição eletrônica e intime-se o Ilustre Advogado da Exequente para anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico .

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001363-97.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: WALDIR MOSSO

DECISÃO

Intime-se a Exequente para que requeira o que de direito, em face do retorno negativo do mandado expedido (ID 5116323).

Tendo em vista que a Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se, nos termos do artigo 9º, da Resolução Pres n. 88, de 24/01/2017.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001084-77.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANEDA SILVA - SP368755
EXECUTADO: NOURIVAL MACHADO

DECISÃO

Intime-se a Exequente para que requeira o que de direito, em face do retorno negativo do mandado expedido (ID 9587617).

Tendo em vista que a Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se, nos termos do artigo 9º, da Resolução Pres n. 88, de 24/01/2017.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011553-22.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: SANDRO ROBERTO ALVES

DECISÃO

Intime-se a Exequente para que requeira o que de direito, em face do retorno negativo do mandado expedido (ID 9684791).

Tendo em vista que a Exequite não possui perfil de Procuradoria, publique-se, nos termos do artigo 9º, da Resolução Pres n. 88, de 24/01/2017.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500993-45.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: CEZAR ANGELINO

DECISÃO

Intime-se a Exequite para que requeira o que de direito, em face do retorno negativo do mandado expedido (ID 9522907).

Tendo em vista que a Exequite não possui perfil de Procuradoria, publique-se, nos termos do artigo 9º, da Resolução Pres n. 88, de 24/01/2017.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005724-60.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: TRANSPORTES & TURISMO MARLY LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: CONCEICAO APARECIDA FABIO - SP309765

DECISÃO

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Arquive-se – sobrestado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020587-84.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TREC-MAQ LOCAÇÃO DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA RUFATO MILANEZ - SP124275
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A execução (cumprimento de sentença) deve mesmo ser ajuizada pela via eletrônica, porém nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018. É que da forma em que foi ajuizada, o processo obteve número diverso àquele do processo físico, sendo certo que deve possuir o mesmo número.

Para solucionar a questão, determino que a Secretaria providencie a conversão dos metadados de autuação do processo físico (autos n. 0032505-44.2016.403.6182) para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta “Digitalizador PJe”, nos termos da Resolução referida.

Feito isto, cancele-se esta distribuição eletrônica e intime-se a Ilustre Advogada da Exequirente para anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico .

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001162-71.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUIRENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUIRENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: ROGERIO BEZERRA PASSOS

DECISÃO

Intime-se a Exequirente para que requeira o que de direito, em face do retorno negativo do mandado expedido.

Tendo em vista que a Exequirente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

SÃO PAULO, 20 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001282-17.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUIRENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUIRENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: FABIANNO DA SILVA PESSOA FIGUEIREDO

DECISÃO

Intime-se a Exequirente para que requeira o que de direito, em face do retorno negativo do mandado expedido.

Tendo em vista que a Exequirente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

SÃO PAULO, 20 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002982-28.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUIRENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUIRENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: VALENTIN FRANCO SILVA

DECISÃO

Intime-se a Exequente para que requeira o que de direito, em face do retorno negativo do mandado expedido.

Tendo em vista que a Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

SÃO PAULO, 20 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5022578-95.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DONAIRE E MARCANTONIO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MARCANTONIO - SP180586
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A execução (cumprimento de sentença) deve mesmo ser ajuizada pela via eletrônica, porém nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018. É que da forma em que foi ajuizada, o processo obteve número diverso àquele do processo físico, sendo certo que deve possuir o mesmo número.

Para solucionar a questão, determino que a Secretaria providencie a conversão dos metadados de autuação do processo físico (autos n. 0006449-47.2011.403.6182) para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", nos termos da Resolução referida.

Feito isto, cancele-se esta distribuição eletrônica e intime-se o Ilustre Advogado para anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico .

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0042359-33.2014.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EMBARGANTE: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, JORGE ALVES DIAS - SP127814, LINARA CRAICE DA SILVA - SP277672, MAURY IZIDORO - SP135372
EMBARGADO: MUNICIPIO DE DIADEMA
Advogados do(a) EMBARGADO: IRACI DE OLIVEIRA KISZKA - SP81134, MARCELO GIANNOBILE MARINO - SP130597, GENEVIEVE ALINE ZAFFANI - SP158653

DECISÃO

Intime-se à EBCT para, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Prazo: 5 dias.

São Paulo, 22 de janeiro de 2019.

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4438

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0038875-54.2007.403.6182 (2007.61.82.038875-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017662-60.2005.403.6182 (2005.61.82.017662-9)) - SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 961/964: Indefiro o requerido, tendo em vista que os pedidos formulados neste feito devem ser efetuados no processo de execução, tendo em vista que garantia foi apresentada naqueles autos. Cumpra-se a decisão de fl. 960, remetendo-se os autos ao arquivo. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011131-50.2008.403.6182 (2008.61.82.011131-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011258-22.2007.403.6182 (2007.61.82.011258-2)) - ARTHUR BELARMINO GARRIDO JUNIOR X IVAN CECCONELLO X GUSTAVO DELMANTO NETO(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP224558 - GERUSA DEL PICCOLO ARAUJO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, devendo lá permanecer até decisão final do Recurso Especial, o qual encontra-se pendente de julgamento. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0028289-21.2008.403.6182 (2008.61.82.028289-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047535-81.2000.403.6182 (2000.61.82.047535-0)) - VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 426 - MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES)

Tendo em vista a manifestação de fl. 381, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010286-13.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057528-41.2006.403.6182 (2006.61.82.057528-0)) - DROG ITAMONTE LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, devendo lá permanecer até decisão final do Recurso Especial, o qual encontra-se pendente de julgamento. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0052139-31.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001180-66.2007.403.6182 (2007.61.82.001180-7)) - ARAES AGROPASTORIL LTDA X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X LOCATEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA(SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS E SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018. Após, intime-se a Apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 5 dias (art. 3º, Res. Pres 142, de 20/07/2017). Decorrido in albis o prazo estabelecido, certifique a Secretaria, e, após, intime-se a parte apelada para a realização da providência supra determinada (art. 5º, Res. Pres 142, de 20/07/2017). Caso apelante e apelado não procedam a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, proceda à Secretaria ao disposto no art. 6º da mencionada Resolução, arquivando os autos em Secretaria. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0052143-68.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001180-66.2007.403.6182 (2007.61.82.001180-7)) - WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018. Após, intime-se a Apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 5 dias (art. 3º, Res. Pres 142, de 20/07/2017). Decorrido in albis o prazo estabelecido, certifique a Secretaria, e, após, intime-se a parte apelada para a realização da providência supra determinada (art. 5º, Res. Pres 142, de 20/07/2017). Caso apelante e apelado não procedam a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, proceda à Secretaria ao disposto no art. 6º da mencionada Resolução, arquivando os autos em Secretaria. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0052146-23.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001180-66.2007.403.6182 (2007.61.82.001180-7)) - AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018. Após, intime-se a Apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 5 dias (art. 3º, Res. Pres 142, de 20/07/2017). Decorrido in albis o prazo estabelecido, certifique a Secretaria, e, após, intime-se a parte apelada para a realização da providência supra determinada (art. 5º, Res. Pres 142, de 20/07/2017). Caso apelante e apelado não procedam a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, proceda à Secretaria ao disposto no art. 6º da mencionada Resolução, arquivando os autos em Secretaria. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032742-49.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021653-63.2013.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, devendo lá permanecer até decisão final do Recurso Especial, o qual encontra-se pendente de julgamento. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0036304-32.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512774-11.1993.403.6182 (93.0512774-6)) - TANIA DE JESUS LOES ANTUNES INVENTARIANTE DO ESPOLIO DE CARLOS ALBERTO DOS SANTOS ANTUNES(SP043130 - ROBERTO VIANA DE ALMEIDA PRATA) X INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, observando o disposto na Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0029149-07.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062145-54.2000.403.6182 (2000.61.82.062145-7)) - GISELDA FURTADO WOTZASEK (PR015250 - JANETE APARECIDA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. IVONE COAN)

Indefiro a designação de audiência de instrução, para produção de prova oral destinada a comprovar a veracidade das declarações de fls. 40/44, uma vez que a matéria discutida nestes autos demanda prova exclusivamente documental.

Intime-se a Embargante e, após, venham os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032189-94.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041269-58.2012.403.6182 ()) - BIOSERVICE PRODUTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA(SP212398 - MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls. 168/171: Indefiro o pedido da Embargante de requisição à Delegacia Tributária, responsável pela CDA que deu origem a execução, para que junte a estes autos o processo administrativo correspondente, uma vez que o P.A. encontra-se à disposição da Embargante na Repartição competente, onde pode extrair as cópias que entender necessárias ao exercício de sua defesa.

Assim, concedo o prazo de 10 dias para que providencie as aludidas cópias.

Após, com ou sem a juntada do processo administrativo, venham os autos conclusos.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000084-93.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031452-09.2008.403.6182 (2008.61.82.031452-3)) - ALTAIR DONIZETE ANDRE X ANA MARIA DE OLIVEIRA ANDRE(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA)

Trata-se Embargos de Terceiro visando assegurar posse e propriedade do imóvel de matrícula 10.241 da Comarca de Casa Branca - SP, adquirido mediante escritura de compra e venda em 20/11/2013, contra ato de penhora de fração ideal de 15%, pertencente a ROSEMEIRE BONILHA, executada no processo principal (autos nº. 0031452-09.2008.403.6182). Os Embargantes afirmam ser adquirentes de boa-fé, na medida em que da própria escritura constaria inexistência de ações e registros de indisponibilidades relativas ao bem, tendo sido apresentadas certidões negativas de débitos pelos alienantes. Informaram que a escritura foi registrada somente em 28/11/2018, momento em que tomaram conhecimento da penhora, não podendo ser prejudicados por isso, nos termos da Súmula 84 do STJ. Requereram, liminarmente, o levantamento da penhora, em razão da posse e propriedade comprovadas, ou, subsidiariamente, a suspensão da execução até julgamento final, pela procedência do pedido, evitando-se dano irreparável decorrente da expropriação do imóvel. Decido. Inicialmente, determino a emenda da inicial para juntada do termo de penhora. Atendida a exigência, aguarde-se decisão na Execução Fiscal acerca da inconstitucionalidade da dívida executada, arguida de ofício e pendente de manifestação pela Exequirente, questão prejudicial em relação ao pleito dos Embargantes. Ressalto que nenhum prejuízo haverá com a suspensão ora determinada, haja vista que não se prosseguirá com atos de expropriação até decisão na execução, sendo certo que, se declarada a inconstitucionalidade, a execução será extinta e a penhora cancelada, ao passo que, se for afastada a inconstitucionalidade, os presentes Embargos poderão ser admitidos com efeito suspensivo, nos termos do art. 678 do CPC. Proceda-se ao apensamento dos autos e, decorrido o prazo para emenda da inicial, promova-se vista à Exequirente para se manifestar na Execução Fiscal. Int.

EXECUCAO FISCAL

0501114-49.1995.403.6182 (95.0501114-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X ALVES AZEVEDO S/A COM/ E IND(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES) X LATICINIOS UNIAO X INDUSTRIAS REUNIDAS SAO JORGE X MOINHO SAO JORGE X S J ARMAZENS GERAIS X ANTONIO CARLOS NEGRAO X VALDIR FREDERICO X JORGE CHAMMAS NETO X SAO JORGE ALBRASA ALIMENTOS BRASILEIROS(SP204183 - JOSE CARLOS NICOLA RICCI E SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI)

Fls. 1.173/1.174: Conheço dos Declaratórios, mas não os acolho. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição, erro de fato ou omissão na decisão (art. 1022 do CPC). Não reconheço omissão na decisão embargada no tocante ao impedimento de penhora em razão de suspensão de exigibilidade por parcelamento ou da pendência de decisão quanto à quitação do débito mediante aproveitamento de prejuízos fiscais, na medida em que não se tratou de nova penhora, mas de regularização de penhoras anteriores, enquanto se aguarda a consolidação do parcelamento administrativo, com as devidas imputações dos pagamentos realizados. Logo, as alegações apresentadas não pretendem sanar obscuridade, contradição ou omissão na decisão, mas apenas manifestar inconformismo com eventual erro de julgamento, o que deve ser objeto de recurso outro. Cunpra-se integralmente a decisão retro. Int.

EXECUCAO FISCAL

0523425-34.1995.403.6182 (95.0523425-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X ALVES AZEVEDO S/A COM/ E IND(SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO E SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES E SP223683 - DANIELA NISHYAMA E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP166271 - ALINE ZUCCHETTO E SP356983 - NATALIA THAIS LESSA)

Fls. 1653/1654: Indefiro o pedido de habilitação como terceiros interessados por falta de previsão legal na Lei 6.830/80. Proceda a Secretária ao cadastramento das patronas que assinam a petição de fls. 1653/1654, tão somente para fins de intimação da presente decisão, excluindo-se após o ato de publicação.

Fl. 1640, verso: Dado o tempo decorrido, manifeste-se a Exequirente sobre o prosseguimento do feito, bem como sobre fls. 1647, 1667/1737.

EXECUCAO FISCAL

0523452-17.1995.403.6182 (95.0523452-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA(SP187456 - ALEXANDRE FELICIO)

Transforme-se em pagamento da Exequirente o depósito de fl. 248, correspondente ao valor da primeira parcela do requerimento parcelamento de arrematação (fl. 251).

A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Efetuada a conversão, promova-se vista à Exequirente para manifestação sobre o prosseguimento do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0535176-81.1996.403.6182 (96.0535176-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X METALURGICA BRASILEIRA ULTRA S/A (MASSA FALIDA) X PAULO BARTOLI(SP010668 - EDUARDO TAHAN E SP029097 - NELSON FATTE REAL AMADEO)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Desnecessária a intimação da Exequirente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0508029-46.1997.403.6182 (97.0508029-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 484 - GISELA VIEIRA DE BRITO) X INSTALAPOSTO WICHOSKI LTDA X GUIDO WICHOSKI(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X FABIO BOCCIA FRANCISCO X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV ou PRC, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal vinculada ao TRF-3, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0529452-28.1998.403.6182 (98.0529452-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RAFFOUL CHAHINE & CIA/ LTDA(SP154833 - CARLOS RENATO DA SILVEIRA E SILVA) X ARLETE JOSEPH CHAHINE X RAFFOUL CHAHINE JUNIOR X JOSEPH GEORGE JOSEPH

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Desnecessária a intimação da Exequirente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0554106-79.1998.403.6182 (98.0554106-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X RAMBERGER & RAMBERGER LTDA(SP151758 - MARISSOL GOMEZ RODRIGUES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à Execução, intime-se a Exequirente a proceder à adequação do débito em cobrança aos termos do que foi determinado (fls. 72/76), requerendo o que de direito ao regular prosseguimento do feito.

EXECUCAO FISCAL

0561413-84.1998.403.6182 (98.0561413-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MANUTEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP088671 - JOSE MANOEL DE

FREITAS FRANCA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Fica identificada a Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007020-38.1999.403.6182 (1999.61.82.007020-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X TERMOINOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X GILBERTO MAIER X ROGERIA FIGUEREDO CARNEIRO(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X TERMOINOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV ou PRC, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal vinculada ao TRF-3, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0055689-25.1999.403.6182 (1999.61.82.055689-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TERMOINOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X FABIO BOCCIA FRANCISCO X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV ou PRC, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal vinculada ao TRF-3, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

080437-24.1999.403.6182 (1999.61.82.080437-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X REFINARIA NACIONAL DE SAL S/A(SP015411 - LIVIO DE VIVO E SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA)

Diante da manifestação retro, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda à retificação da transformação em pagamento de fls. 302/303, utilizando para tanto o código 7525 e incluindo no campo referência o número da dívida 80 2 99 020502-67, tendo em vista que o código utilizado para a transferência dos valores bloqueados via Bacerjud para depósito judicial na CEF (8047) está incorreto (fls. 291/292).

A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão, dos documentos de fls. 291, 292, 302/303 e de eventuais outros que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Efetivada a transformação, dê-se vista à Exequite para manifestação a imputação. Após, voltem conclusos para termos de apreciação do pedido referente ao item (ii) da petição de fls. 338/339.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0039914-33.2000.403.6182 (2000.61.82.039914-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X SAMBRA S/A MARMORES BRASILEIROS X PASCHOAL DE ARAUJO X JOSE HENRIQUE DUTRA DE REZENDE(ES004546 - MARCELO MIRANDA PEREIRA E SP341320 - MAUREEN HELEN DE JESUS E RJ119151 - BRUNO HERMINIO ALTOE)

Diante do trânsito em julgado dos embargos interpostos, defiro a conversão do depósito judicial de fl. 187, em favor da exequente, até o montante atualizado do débito e solicito informações acerca de eventual valor remanescente. Observe-se que se trata de débito concernente ao FGTS.

A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Na sequência, promova-se nova vista à Exequite, para manifestação acerca da satisfação do crédito e extinção do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0012948-28.2003.403.6182 (2003.61.82.012948-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NTR CONSTRUTORA ENGENHARIA LTDA X RICARDO EMILIO HAIDAR(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X EMILIO JORGE HAIDAR - ESPOLIO

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Desnecessária a intimação da Exequite acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0070577-57.2003.403.6182 (2003.61.82.070577-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUCRAM CONFECCOES LTDA X ODALTE MELRO X MARIA CECILIA BRESCHIGLIARO MELRO(SP166514 - DAVIS GENUINO DA SILVA E SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS)

Fls. 72 e ss.: Rejeito a alegação de prescrição intercorrente, pois, embora o processo tenha permanecido em arquivo por mais de 5 anos, permaneceu por força de parcelamento, que é causa interruptiva do prazo prescricional, mantendo suspensa a exigibilidade enquanto vigente. No mais, defiro o pedido da Exequite (fls. 80-verso), determinando remessa ao SEDI para exclusão de MARIA CECÍLIA BRESCHIGLIARO MELRO e ODALTE MELRO do polo passivo. Após, requeira a Exequite o que de direito em termos de prosseguimento. Int.

EXECUCAO FISCAL

0022364-49.2005.403.6182 (2005.61.82.022364-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BYTE STOCK COM IMPORTACAO EXPORTACAO E REPR LTDA X BARTOLOMEU FERRARI X ELIANA BARBOSA DA SILVA(SP180617 - NIVALDO CARVALHO E SP093509 - IVONE DA CONCEICAO RODRIGUES CARVALHO)

Cumpra-se a decisão de fl. 264, terceiro parágrafo.

Desnecessária a intimação da Exequite acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0023138-79.2005.403.6182 (2005.61.82.023138-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JAWA VALVULAS E CONEXOES LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fl. 164: Revendo posicionamento firmado anteriormente por este Juízo, e tendo em vista que os valores penhorados não são suficientes para garantir integralmente a execução, por ora, intime-se a Executada a comparecer em cartório para fins de agendamento de data para assinatura do auto de penhora sobre o faturamento em cartório, conforme requerido a fl. 144, bem como para que comprove nos autos a regularidade dos depósitos referentes à penhora sobre o faturamento no prazo de 15 dias.

No silêncio, intime-se a Exequite para indicar outros bens de propriedade da Executada, livres e desembaraçados, para reforço ou substituição, informando sua localização e comprovando sua propriedade, no prazo de 30 (trinta) dias.

Esclareço que a transformação em pagamento ocorrerá oportunamente.

O depósito é corrigido, de forma que inexiste prejuízo.

O Princípio da Economia Processual aconselha que a execução prossiga nos termos determinados, pois outros valores poderão sofrer bloqueio ou advir de penhora e alienação de bens, possibilitando, no futuro, um só ato de transformação em pagamento.

Caso a execução venha a ser arquivada (arquivo/sobrestado), fica, desde já, determinada, antes, a transformação, após regular intimação da penhora e decurso do prazo para a oposição de embargos, se cabíveis.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009361-90.2006.403.6182 (2006.61.82.009361-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WEB UNIFARMA DROGARIA E PERFUMARIA LTDA X ROSARIA PEREZ SACCO X ROBINSON PEREZ SACCO(SP142012 - RENATA SOLTANOVITCH)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.

Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica identificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo.

Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequerente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0005172-20.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EMILIANO BEYRUTHE(SP234495 - RODRIGO SETARO)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequerente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem atuação, após cancelamento do protocolo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0047491-03.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARINA DE CASTRO PRADO ALMOSONINO(SP337493 - THIAGO JORGE KUHL E SP327131 - PAULO ROGERIO CREPALDI)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequerente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem atuação, após cancelamento do protocolo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0048030-66.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NILZETE PEREIRA DE JESUS(SP137310 - GILBERTO PEREIRA DO NASCIMENTO)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequerente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem atuação, após cancelamento do protocolo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001739-71.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS VELAPLAST LTDA(SP353301 - FELIX MARTIN RUIZ NETO)

Diante da informação da Exequerente no sentido de que não foi encontrado parcelamento ativo para os créditos em cobro, defiro o pedido de fl. 64 e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converta a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequerente para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequerente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequerente não indique bens, silêncio ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloquee-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequerente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem atuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. 7-Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002374-52.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GUGA MACHADO EIRELI - EPP(SP222645 - RODRIGO ROBERTO RUGGIERO)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequerente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem atuação, após cancelamento do protocolo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0027934-93.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MDJ MONTAGENS ELETROMECANICAS LTDA(SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequerente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0051590-12.1999.403.6182 (1999.61.82.051590-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0550586-14.1998.403.6182 (98.0550586-3)) - D B M DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE MODAS LTDA(SP041245 - OLINDO LIBERATOSCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X D B M DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE MODAS LTDA

Fls. 105/131: Indefiro a inclusão dos sócios no polo passivo da execução de honorários, pois o artigo 50 do Código Civil exige ocorrência de desvio de personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, o que não se tem demonstrado pela Exequerente. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0049595-70.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035014-50.2013.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Intime-se a EBCT, através da publicação desta decisão, para informar os dados bancários para conversão do depósito de fl. 91, referente aos honorários advocatícios. Após, defiro a conversão do mencionado depósito através da transferência do seu saldo para a conta informada. A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé. Efetivada a conversão, intime-se a EBCT para manifestação sobre a satisfação do crédito e extinção do feito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

Intime-se a CEF, através da publicação desta decisão, para informar os dados bancários para conversão do depósito de fl. 37, referente aos honorários advocatícios. Após, defiro a conversão do mencionado depósito através da transferência do seu saldo para a conta informada. A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé. Efetivada a conversão, intime-se a CEF para manifestação sobre a satisfação do crédito e extinção do feito. Int.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES - Juíza Federal
Bel. Carla Gleize Pacheco Froio - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1887

EXECUCAO FISCAL

0064789-81.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FLEURY S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)
Fls: 519/520: Cuida-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL em face da decisão de fls. 517, que indeferiu o pedido de reconsideração de fl. 485 e manteve, por seus próprios fundamentos, a decisão proferida no dia 20/04/2018 (fls. 477/478). Referida decisão acolheu o pedido da executada para aceitar a apólice do seguro garantia nº 069982018000207750035009, em substituição à carta de fiança nº 100412020102600. A parte embargante aduziu, em síntese, que a decisão foi omissa ao não justificar se os requisitos para aceitação do seguro foram atendidos, porquanto no pedido de reconsideração foram indicados vícios existentes na apólice que não foram analisados. Instada a se manifestar, a parte executada/embargada apresentou novo endosso, visando ao saneamento das irregularidades apontadas pela exequente (fls. 523/528). Por fim, após nova vista dos autos, a parte exequente/embargante afirmou que todas as irregularidades indicadas foram lidas com o endosso apresentado (fl. 574). Decido. Tendo em vista que o novo endosso apresentado pela parte executada/embargada saneou todas as irregularidades apontadas pela exequente/embargante, entendo que houve perda superveniente do objeto, sendo dispensada qualquer análise deste juízo acerca das questões contidas nos embargos de declaração. Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração. Após vista à exequente, cumpram-se a determinação contida na decisão de fl. 517. Intimem-se.

Expediente Nº 1886

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0057321-86.1999.403.6182 (1999.61.82.057321-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0548497-18.1998.403.6182 (98.0548497-1)) - DOW QUIMICA S/A (SUCESSORA DE DOW PRODUTOS QUIMICOS LTDA)(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP053002 - JOAO FRANCISCO BIANCO E SP206899 - BRUNO FAJERSZTAJN E SP154342 - ANGELINA PARANHOS MARIZ DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 714/726: Cuida-se de embargos de declaração opostos pela embargante DOW QUIMICA S/A, objetivando a modificação da sentença de fls. 709/712, que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, quanto aos pedidos de incorreção do valor da causa da execução e de pagamento, e julgou procedentes os embargos à execução para reconhecer a nulidade da CDA nº 80.6.98.003143-53, e, por consequente, julgar extinto o processo principal. Aduz a embargante que a sentença incorreu em omissão/erro material, porquanto não levou em consideração que a CDA nº 80.6.98.003143-53 foi desmembrada em razão da MP 30/06, de modo que os débitos em cobrança nos autos principais passaram a ser controlados por meio da CDA nº 80.6.98.071788-46, motivo pelo qual a sentença deveria ter declarado também a nulidade da nova inscrição gerada pelo referido desmembramento. Afirmou, ainda, que a sentença foi omissa ao não condenar a embargada ao pagamento das despesas processuais decorrentes da manutenção das garantias oferecidas no bojo da execução fiscal. Instada a se manifestar, a parte embargada não se opôs à pretensão referente à declaração de nulidade da CDA nº 80.6.98.071788-46. Todavia, requereu a rejeição dos embargos em relação à aventada omissão para a sua condenação ao pagamento das despesas oriundas das garantias. Decido. Os embargos são tempestivos, passo à análise. Assiste razão parcial à parte embargante. De fato, o documento de fl. 497 da execução fiscal comprova que a CDA nº 80.6.98.003143-53 deu origem à inscrição nº 80.6.98.071788-46, que passou a concentrar os débitos cobrados no processo principal. Destarte, a fim de integrar a sentença embargada, determino que onde se lê: Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, quanto aos pedidos de incorreção do valor da causa da execução e de pagamento; e julgo procedentes os presentes embargos à execução, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer a nulidade da CDA 80 6 98 003143-53 e, por consequência, julgar extinta a execução fiscal em apenso (processo n. 0548497-18.1998.403.6182). Leia-se: Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, quanto aos pedidos de incorreção do valor da causa da execução e de pagamento; e julgo procedentes os presentes embargos à execução, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer a nulidade da CDA 80 6 98 003143-53, bem como, em face do desmembramento desta em decorrência da MP 303/06, da CDA nº 80 6 98 071788-46 e, por consequência, julgar extinta a execução fiscal em apenso (processo n. 0548497-18.1998.403.6182). No mais, entendo que a sentença embargada deve ser mantida em sua integralidade. Não há que se falar em condenação nestes autos da parte embargada ao pagamento de despesas oriundas das garantias apresentadas na execução fiscal. Neste ponto, é oportuno salientar que a parte embargante poderia ter optado por outra modalidade de garantia, menos gravosa do que o seguro garantia e a carta de fiança apresentados, de modo que os valores despendidos não se tratam de despesas processuais obrigatórias, passíveis de recomposição nestes autos. Todavia, nada obsta que a parte embargante busque a reparação que entender devida, em razão de eventuais prejuízos causados pela cobrança do débito extinto, por meio de ação própria no juízo competente. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração apenas para que a retificação do erro material e a fundamentação supra passem a integrar a sentença embargada. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008743-53.2003.403.6182 (2003.61.82.008743-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064007-60.2000.403.6182 (2000.61.82.064007-5)) - REDE NACIONAL DE ESTACIONAMENTOS S/C LTDA X SERGIO MORAD X RUBENS JORGE TALEB(SP101640E - EDUARDO MARQUES JACOB E SP113341 - CAIO LUCIO MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN)
Fls. 142: Cuida-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL/CEF, objetivando a modificação da sentença de fl. 136/140, que julgou improcedentes os embargos à execução, porém deixou de condenar os embargantes no pagamento de verba honorária, uma vez que na CDA exequenda já consta a imposição do encargo previsto no art. 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, com redação dada pela Lei nº 9.964/00. Aduz, em síntese, que a legislação supra é aplicável exclusivamente à execução fiscal, de modo que não dispensa a condenação em honorários nos embargos à execução. Instados a se manifestarem, os embargados REDE NACIONAL DE ESTACIONAMENTOS S/C LTDA e outros também opuseram embargos à execução em face da sentença, alegando omissão em relação aos pagamentos do FGTS efetuados diretamente aos empregados. (fls. 145/147). Por fim, após vista dos autos, a FAZENDA NACIONAL/CEF pugnou pela rejeição dos embargos opostos por REDE NACIONAL DE ESTACIONAMENTOS S/C LTDA e outros (fls. 150/152). Decido. Os embargos são tempestivos, passo à análise. Malgrado os argumentos expendidos pelos embargantes, a sentença não padece de nenhum vício. Em relação à omissão aventada pelos embargantes REDE NACIONAL DE ESTACIONAMENTOS S/C LTDA e outros, da simples leitura verifica-se que a sentença embargada foi cristalina ao afirmar a insuficiência dos documentos juntados aos autos para demonstrar os pagamentos de FGTS dos períodos em cobrança, fundamentação que evidentemente abarcou as alegações de pagamentos efetuados diretamente aos empregados. No que tange aos embargos opostos pela FAZENDA NACIONAL/CEF, em verdade não concordou a parte embargante com a sentença prolatada, desejando, sob o pretexto dos embargos, sua reforma. Ora, dito inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado, uma vez que, quando proposto este recurso com intuito de encobrir o seu caráter infrigente, deve ser rejeitado de plano. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 142 e 145/147, diante da inexistência de qualquer irregularidade na sentença atacada. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008745-23.2003.403.6182 (2003.61.82.008745-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063957-34.2000.403.6182 (2000.61.82.063957-7)) - REDE NACIONAL DE ESTACIONAMENTOS S/C LTDA(SP113341 - CAIO LUCIO MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN)
Fls. 134/136: Cuida-se de embargos de declaração opostos pela REDE NACIONAL DE ESTACIONAMENTOS S/C LTDA e outros, objetivando a modificação da sentença de fls. 129/132, que julgou improcedentes os embargos à execução. Aduzem, em síntese, a existência de omissão em relação aos pagamentos do FGTS efetuados diretamente aos empregados. Instada a se manifestar, a parte embargada requereu a rejeição dos embargos de declaração. Decido. Os embargos são tempestivos, passo à análise. Malgrado os argumentos expendidos pelos embargantes, a sentença não padece de nenhum vício. Da simples leitura verifica-se que a sentença embargada foi cristalina ao afirmar a insuficiência dos documentos juntados aos autos para demonstrar os pagamentos de FGTS dos períodos em cobrança, fundamentação que evidentemente abarcou as alegações de pagamentos efetuados diretamente aos empregados. Em verdade não concordou a parte embargante com a sentença prolatada, desejando, sob o pretexto dos embargos, sua reforma. Ora, dito inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado, uma vez que, quando proposto este recurso com intuito de encobrir o seu caráter infrigente, deve ser rejeitado de plano. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração diante da inexistência de qualquer irregularidade na sentença atacada. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0021876-89.2008.403.6182 (2008.61.82.021876-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050823-95.2004.403.6182 (2004.61.82.050823-3)) - VIACAO JARAGUA LTDA(SP188841 - FABIO ROBERTO GIMENES BARDELA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)
Cuida-se de embargos de declaração opostos pela VIAÇÃO JARAGUA LTDA, para alegar omissão na sentença de fls. 953/961 verso. Aduz que as CDAs que embasam a execução fiscal em apenso já prevêm a cobrança de honorários advocatícios no importe de 20%, requerendo o afastamento da condenação da embargante dos honorários sucumbenciais, e, alternativamente, o saneamento da omissão a fim de reduzir os honorários arbitrados (fls. 963/970). Após vista, a embargada apresentou impugnação e embargos de declaração. Na impugnação, alega o não cabimento do recurso, uma vez que, não houve omissão na sentença. Informa que a incidência do encargo legal de 20%, do encargo legal 1.025/69 não incidiu sobre a dívida. Esclarece que tal encargo passou a ser cobrado a partir da Lei 11.457/2007. Quanto aos honorários, afirmou que foi acertada a decisão embasada no art. 85, 3º, do CPC (fls. 976/977 verso). Nos embargos de declaração, alega erro material na sentença, especificamente no que tange à parte condenada ao pagamento dos honorários (fl. 975). Decido. Os embargos são tempestivos. Proceede a alegação da FAZENDA NACIONAL sobre a existência de erro material no dispositivo, especificamente no trecho referente à condenação ao pagamento de honorários, uma vez que a parte embargante foi a sucumbente. Por outro lado, analisando os argumentos da VIAÇÃO JARAGUA LTDA constato que não existe omissão no decísum, referente à arbitragem de honorários em favor da parte embargada. Ressalto que no cálculo da execução fiscal não foi acrescido o valor equivalente aos honorários, conforme CDA (fls. 63/105). Em verdade, não concordou a parte embargante com a sentença proferida, desejando, sob o pretexto dos embargos, sua reforma. Ora, dito inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado, uma vez que, quando proposto este recurso com intuito de encobrir o seu caráter infrigente, deve ser rejeitado de plano. Ademais, a embargante não demonstrou a existência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil que pudesse justificar a oposição dos embargos, mas mero inconformismo em relação à decisão proferida, de modo que eventual reforma deverá ser pleiteada por meio do recurso cabível. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos pela VIAÇÃO JARAGUA LTDA e ACOLHO os embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL, para corrigir o erro material na sentença, a fim de que conste no dispositivo: Fixo os honorários devidos pela parte embargante, nos termos do art. 85, 3, incisos, e 5º do CPC., mantendo-se no mais o inteiro teor da sentença, tal como proferida. Intimem-se.

aplicadas até 2 (dois) anos antes da entrada em vigor desta Lei. (Vide Decreto nº 8.433, de 2015) A questão que ora se coloca nestes autos é saber se leis posteriores, mais benéficas, podem retroagir para alcançar o caso dos autos. Com efeito, verifica-se que a atuação no DNIT no cumprimento das normatizações do CONTRAN traduz-se em verdadeiro exercício de poder de polícia administrativa, na medida em que há a interferência estatal na atuação privada a fim de não só preservar a ordem pública, em face de interesse público relevante, como também garantir o bem-estar geral da comunidade. Nesse contexto, a multa aplicada nos autos, tem natureza de penalidade administrativa, cujo regramento deve seguir, por analogia, o disposto no art. 5º, inc. XL da CF/88. Em outras palavras, a ampliação do limite de peso entre eixos fixada pela Resolução 502/2014 - Contran, norma mais benéfica, pode retroagir para beneficiar a parte embargante, não sendo constitucional a limitação temporal prevista no art. 2º-A da Resolução 502/2014. Nesse sentido, cito: ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE RODoviÁRIO COLE-TIVO DE PASSAGEIROS. EXCESSO DE PESSO. SUSPEN-SÃO DOS EFEITOS DA RESSALVA CONSTANTE DO ART. 2º-A DA RESOLUÇÃO CONTRAN N. 210/2006, COM REDAÇÃO DADA PELA RESOLUÇÃO N. 502/2014. LIMITAÇÃO DA CORREÇÃO DO LIMITE DE PESO AOS ÔNIBUS FABRICADOS A PARTIR DE 01/01/2012. POSSIBILIDADE DE EXTENÇÃO A ÔNIBUS FABRICADOS ANTES DE JANEIRO/2012. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Em 01/06/2012, foi editada a Portaria Interministerial n. 182, que criou o Grupo de Trabalho de Estudos de Peso por Eixo no Transporte Rodoviário de Carga e de Passageiros - GTPE, que seria responsável pela realização de estudos técnicos para orientar a regulamentação de peso por eixo em veículos de carga e coletivos de passageiros, principalmente em decorrência de não-ovos modelos que entraram na composição das frota nos respectivos seguimentos, das implicações da implementação do PROCONVE - P-7 e dos impactos e efeitos do peso por eixo sobre os pavimentos das rodovias brasileiras. 2. Uma das principais conclusões do GTPE, e que resultaram na expedição da Nota Técnica Conjunta DENARAN/MIDICADES e SPNT-SE-ANTT/MT n. 003/2014, foi no sentido de que em razão das especificidades do setor do transporte rodoviário de passageiros haveria justificativa para que fosse dado um tratamento excepcional aos veículos que exercem esta atividade, considerando os requisitos de acessibilidade, conforto, segurança e ambientais, que resultaram em acréscimo de peso dos ônibus, por imposição legal, editando uma norma que aumentasse o limite de peso dos veículos utilizados no transporte rodoviário de passageiros. 3. Com fundamento na citada Nota Técnica foi editada a Resolução CONTRAN n. 502/2014, que acrescentou o art. 2º-A na Resolução CONTRAN n. 210/2006 e dispôs que os veículos de característica rodoviária para transporte coletivo de passageiros, fabricados a partir de 01 de janeiro de 2012, teriam os limites máximos de peso bruto total (PBT) e peso bruto transmitido por eixo nas superfícies das vias públicas aumentados. 4. Inexistindo justificativa técnica, administrativa ou legal que tenha o condão de fundamentar o aumento da limitação do peso bruto dos ônibus de transporte coletivo de passageiros tão somente para aqueles veículos fabricados após 01/01/2012, ela também se aplica aos veículos fabricados anteriormente. 5. O art. 6º da Resolução CONTRAN n. 210/2006, que não foi revogado, afirma que Os veículos de transporte coletivo com peso por eixo superior ao fixado nesta Resolução e licenciados antes de 13 de novembro de 1996, poderão circular até o término de sua vida útil, desde que respeitado o disposto no art. 100, do Código de Trânsito Brasileiro e observadas as condições do pavimento e das obras de arte, o que contraria a impossibilidade de extensão aos veículos produzidos antes de 01/01/2012 do aumento da limitação de peso para circulação. 6. Agravo de instrumento conhecido e provido para suspender os efeitos da ressalva constante do art. 2º-A da Resolução CONTRAN n. 210/2006, com redação dada pela Resolução CONTRAN n. 502/2014. (TRF-1 - Af: 00707191720154010000 0070719-17.2015.4.01.0000. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES. Data de Julgamento: 04/07/2016, SEXTA TURMA. Data de Publicação: 20/09/2016 e-DJF1). No caso dos autos, os veículos autuados estão dentro da tolerância da Resolução 502/2014, fato, inclusive, que não foi impugnado pela parte embargada. Em conclusão, de rigor a procedência do pedido, ficando rejeitados os argumentos da parte embargada. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos a Execução, com base no artigo 487, inciso I para de constituir as CDA's constantes na execução fiscal apensa. Condono a parte embargada no pagamento de honorários advocatícios, fixados no mínimo legal sobre o valor da causa, com fundamento no art. 85, 3º, I a V e 5º do NCPC, atualizados com correção monetária e juros de mora na forma da Resolução 134/10, alterada pela Resolução 267/2013 - C/JF/Brasília. Sem reexame necessário ante o baixo valor. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022164-22.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004103-50.2016.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)
Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do MUNICIPIO DE SÃO PAULO. Considerando a extinção da execução fiscal, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC, entendendo que sobreveio causa superveniente que retirou o interesse processual da embargante nesta demanda. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, inciso IV, combinado com o artigo 493, ambos do Código de Processo Civil. Honorários, arbitrados na execução fiscal. Transfida em julgado, translate-se cópia desta sentença para os autos principais. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022461-29.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002563-40.2011.403.6182 ()) - ISMAR BANCOVSKY(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP182576 - VANIA ALEIXO PEREIRA CHAMMA AUGUSTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Trata-se de embargos à execução opostos por ISMAR BANCOVSKY em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição da CDA nº 80 6 10 059213-98, referente a COFINS do período de 11/2000 a 11/2006, da execução fiscal nº 0002563-40.2011.403.6182. O embargante foi intimado para regularizar a garantia da execução fiscal (fl. 304). Irresignado, interpôs Agravo de Instrumento, que não foi conhecido, nos termos do art. 932, III, do CPC (Fls. 324/325). Concedido prazo para juntada dos documentos o embargante não se manifestou, nos termos da certidão de fl. 328 verso. Decido. Cumpre esclarecer que o processo, como relação jurídica que se estabelece entre duas ou mais partes, necessita de determinados requisitos para se formar e desenvolver validamente. Tais requisitos são denominados comumente na doutrina de pressupostos processuais. A necessidade de garantia da dívida configura um destes pressupostos, ainda que em alguns casos admita-se a garantia apenas parcial, hipótese em que os embargos são recebidos para discussão sem a suspensão de outras medidas constritivas. A toda evidência ocorre a hipótese descrita no 1º do art. 16 da Lei 6830/80: 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. É de rigor, portanto, a extinção do feito, com base no art. 485, IV do Código de Processo Civil. Em casos tais a jurisprudence vem se manifestando nos seguintes termos: TRIBUNÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatada pelo Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, Dje 31/5/2013) Agravo regimental improvido (Superior Tribunal de Justiça - AgRg no REsp 1395331/PE - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2013/0241682-0 - Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 05/11/2013 - Data da Publicação/Fonte Dje 13/11/2013). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO, em face da ausência de garantia dos embargos, com fulcro no art. 16, da Lei 6830/80, e 485, I, do CPC. Sem condenação em honorários, tendo em vista a inclusão na CDA do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Translate-se cópia desta sentença para os autos principais. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0024278-31.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016150-95.2012.403.6182 ()) - CICERO FERNANDES DE SOUZA(Proc. 2011 - ROBERTO PEREIRA DEL GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)
Vistos, etc... Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 0016150-95.2012.403.6182, por CICERO FERNANDES em face do INSS, para desconstituir a dívida representada pela Certidão de Dívida Ativa nº 39.904.433-7, referente a débito de natureza não previdenciária, referente a ressarcimento ao erário, de 02/1999 a 06/2004, decorrente de erro administrativo. O embargante, através de sua petição inicial (fls. 02/06) alega: 1- Que se trata de recebimento de benefício por erro administrativo. 2- Meio inadequado, por inadequação da via eleita, conforme art. 2º da Lei 6.830/80. 3- Não houve má-fé. 4- Os valores não são restituíveis, mesmo que comprovada fraude, tendo em vista o seu caráter alimentar. 5- Requer os benefícios da justiça gratuita e expedição de alvará de levantamento dos valores bloqueados. Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução (fl. 40/A) parte embargada apresentou sua impugnação (fls. 42/63), nos seguintes termos: 1- Defende a possibilidade do INSS inscrever em dívida Ativa os valores que lhes são devidos em decorrência de pagamento de benefícios previdenciários e assistenciais de forma indevida ou a maior, conforme art. 115 da Lei 8.213/1991 e MP nº 780/2017 convertida na Lei 13.494/2017. 2- Alega que o pagamento objetivamente indevido gera o Enriquecimento Ilícito. O benefício recebido indevidamente deve ser ressarcido, independentemente de boa-fé. 3- A embargada requer acatamento de sua impugnação e prosseguimento da execução fiscal. Posteriormente, a embargante alega existência de prescrição da dívida, para cobrança judicial e reitera os termos da inicial. Decido. Defiro o pedido de Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. MÉRITO I - Nulidade da CDA e Inadequação da via eleita No que tange aos débitos em questão, à mingua de previsão legal que autorizasse a inscrição em dívida ativa, a jurisprudência firmou entendimento pela impossibilidade de tal inscrição, bem como da utilização do rito da execução fiscal para a respectiva cobrança, sendo necessário o ajuizamento de ação de cobrança para apuração da responsabilidade do segurado pelo recebimento indevido. Nesse sentido, decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, 2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. [...] 2. À mingua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: REsp. nº 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. nº 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009. 3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, 2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002, que se referem a enriquecimento ilícito. 4. Não há na lei própria do INSS (Lei n. 8.213/91) dispositivo legal semelhante ao que consta do parágrafo único do art. 47, da Lei n. 8.112/90. Sendo assim, o art. 154, 4º, II, do Decreto n. 3.048/99 que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente não encontra amparo legal. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1358084/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 28/06/2013). Desta forma, no caso concreto, em que pese os argumentos expendidos pela embargada, entendo que a Medida Provisória nº 780/2017, publicada em 19 de maio de 2017, convertida na Lei n. 13.494/2017, não tem o condão de gerar efeitos retroativos, motivo pelo qual não se aplica aos débitos em cobro, devendo ser aplicado o entendimento supramencionado. II - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer a nulidade da CDA e inadequação da via eleita e determinar o cancelamento da CDA 39.904.433-7. Sem condenação nas custas, por força do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Condono a parte embargada no pagamento de honorários advocatícios fixado no mínimo legal sobre o valor da CDA extinta, com fundamento no artigo 85, 3º, incisos I a V do CPC. O cálculo deverá realizar-se nos termos do 5º, do artigo 85 do CPC e ser atualizado com correção monetária e juros de mora nos termos da Resolução 134/10, alterada pela Resolução 267/2013 - C/JF/Brasília. Custas ex lege. Translate-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0034518-79.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055106-44.2016.403.6182 ()) - EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)
Trata-se de embargos à execução ofertados por EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA em face de DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, para desconstituir a dívida contida nas CDAs 30000.021.50606002988201595, 30000.021.50606004326201550, 30017.021.50606001689201533, 30000.021.50606001904201504, 30000.021.50606001460201507, 30000.021.5060600430320154545, 30000.021.50606004296201581 e 30000.021.50606002800201517, referente à multa por infração administrativa dos períodos, 28/07/2010, 01/08/2010, 21/08/2010, 19/10/2010, 14/11/2010, 24/10/2010, 27/12/2010 e 22/12/2010. Através de sua petição inicial (fls. 02/11) a embargante alega: 1- Nulidade da CDA, porque o termo inicial da dívida foi em 2013, porém o processo administrativo foi instaurado apenas em 2015. 2- Que os veículos (ônibus) foram licenciados pelo poder público para trafegar com limite de carga, segundo fixado pelo fabricante, nos termos do art. 100 do CTB (Código de Trânsito Brasileiro). 3- Que o auto de infração é nulo. Esclarece que os veículos não sofreram qualquer modificação ou alteração estrutural em relação aos fabricados a partir do ano de 2012. 4- Afirma que a Lei 13.303/2015 conferiu a tolerância aos limites de peso aferidos, passando de 5% para 10%, conforme artigo 16.5-A a ilegalidade da Resolução 210/2006 do CONTRAN por contrariedade ao artigo 100 do CTB - Código de Trânsito

Brasileiro. Intimada, a embargante adiu a inicial, para declarar a autenticidade de todas as cópias acostadas (fl. 75). Os Embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 76). A embargada apresentou sua impugnação às fls. 77/82, pela qual alega que: 1- A dívida foi constituída dentro do prazo decadencial. 2- O auto de Infração preenche todos os requisitos legais inerentes à sua lavratura, conforme art. 280 do CTB. 3- O infragante de excesso de peso foi efetuado por equipamento eletrônico de pesagem automática de eixos de veículos rodoviários. A embargante apresentou réplica pela qual reiterou os termos de sua petição inicial e requereu a juntada aos autos do processo administrativo. DECIDO. I- PRELIMINARES. 1- Processo Administrativo: No que toca ao pedido de exibição do procedimento administrativo, reporto-me ao artigo 373, inciso I, do CPC, competindo o ônus da prova a quem faz as alegações. Ademais, a Embargante não comprovou ter requerido cópias do procedimento junto a Embargada, ou qualquer impedimento de acesso aos autos administrativos. Rejeito o pedido. II - MÉRITO. 2- Decadência/Prescrição: O débito em cobro é originário de multa administrativa, tratando-se de dívida não tributária. Em sendo fruto de poder de polícia administrativa, a decadência e prescrição da dívida em cobro são reguladas pela Lei 9.873/99, que prevê: Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal. Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Art. 2º Interrompe-se a prescrição: Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) I - pela citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; III - pela decisão condenatória recorrível. IV - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Art. 2º-A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) II - pelo protesto judicial; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) V - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Art. 3º Suspende-se a prescrição durante a vigência: I - dos compromissos de cessação ou de desempenho, respectivamente, previstos nos arts. 53 e 58 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994; II - do termo de compromisso de que trata o art. 11 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e de que tratam o art. 12 ao art. 16 da Medida Provisória nº 784, de 7 de junho de 2017. (Redação dada pela Medida Provisória nº 784, de 2017) Vigência encerrada: I - do termo de compromisso de que trata o art. 11 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, com a redação dada pela Lei nº 9.457, de 5 de maio de 1997. (Revogado pela Lei nº 13.506, de 2017) Art. 4º Ressalvadas as hipóteses de interrupção previstas no art. 2º, para as infrações ocorridas há mais de três anos, contados do dia 10 de julho de 1998, a prescrição operará em dois anos, a partir dessa data. Art. 5º O disposto nesta Lei não se aplica às infrações de natureza funcional e aos processos e procedimentos de natureza tributária. (...) No caso dos autos, as infrações apuradas ocorreram no período de 21/08/2010 a 27/12/2010, cujas multas tinham vencimentos entre 18/02/2013 a 23/04/2013. Sendo assim, não decorreu prazo superior a 5 anos para a constituição da dívida. Após a instauração dos processos administrativos, 50606.002988/2015-95, 50606.001904/2015-04, 50606.004296/2015-81, 50606.004326/2015-50, 50606.001460/2015-07, 50606.002800/2015-17, 50606.001689/2015-33 e 50606.004303/2015-45, as novas datas de vencimentos ocorreram entre 21/08/2015 a 10/06/2016 (fls. 30/38). Destarte, não há que se falar em prescrição, eis que não decorreu prazo superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito e o ajuizamento da ação (03/11/2016). II-3 - Lei 9.503/97 e Resolução 502/2014 CONTRAN. Observo que à época dos fatos encontrava-se em vigor a Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro - CTB) e a Resolução CONTRAN 210/2006. Dispõe o artigo 231, inc. V do CTB: Art. 231. Transitado com o veículo: V - com excesso de peso, admitido percentual de tolerância quando aferido por equipamento, na forma a ser estabelecida pelo CONTRAN: Infração - média; Penalidade - multa acrescida a cada duzentos quilo-gramas ou fração de excesso de peso apurado, conforme a seguinte tabela: A fim de regulamentar o tema, a Resolução 210/06 - Contran estabeleceu o limite de peso entre eixos, norma esta que a autoridade administrativa entendeu ter sido violada pela parte embargante. No entanto, posteriormente, tal resolução foi alterada pela Resolução 502/2014, que introduziu o artigo 2-A na Resolução 210/06 e ampliou os limites de peso entre eixos, porém estabeleceu uma limitação temporal para tanto. Nesse sentido: Art. 1º Acrescentar o Art. 2-A na Resolução nº 210, de 13 de novembro de 2006, do CONTRAN com a seguinte redação: Art. 2-A Os veículos de característica rodoviária para transporte coletivo de passageiros, fabricados a partir de 01 de janeiro de 2012, terão os seguintes limites máximos de peso bruto total (PBT) e peso bruto transmitido por eixo nas superfícies das vias públicas: I - Peso bruto por eixo) Eixo simples dotado de 2 (dois) pneumáticos = 7t) Eixo simples dotado de 4 (quatro) pneumáticos = 11t) Eixo duplo dotado de 6 (seis) pneumáticos = 14,5t) Eixo duplo dotado de 8 (oito) pneumáticos = 18t) Dois eixos direcionais, com distância entre eixos de no mínimo 1,20 metros, dotados de 2 (dois) pneumáticos cada = 13t) II - Peso bruto total (PBT) = somatório dos limites individuais dos eixos descritos no inciso I. Parágrafo único. Não se aplicam as disposições desse artigo aos veículos de característica urbana para transporte coletivo de passageiros. E, por fim, a Lei 13.103/2015, que em seu art. 22 dispôs: Art. 22. Ficam convertidas em sanção de advertência: (...) II - as penalidades por violação do inciso V do art. 231 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, aplicadas até 2 (dois) anos antes da entrada em vigor desta Lei. (Vide Decreto nº 8.433, de 2015) A questão que ora se coloca nestes autos é saber se leis posteriores, mais benéficas, podem retroagir para alcançar o caso dos autos. Com efeito, verifico que a atuação no DNTN no cumprimento das normatizações do CONTRAN traduz-se em verdadeiro exercício de poder de polícia administrativa, na medida em que há a interferência estatal na atuação privada a fim de não só preservar a ordem pública, em face de interesse público relevante, como também garantir o bem-estar geral da comunidade. Nesse contexto, a multa aplicada nos autos, tem natureza de penalidade administrativa, cujo regramento deve seguir, por analogia, o dis- posto no art. 5º, inc. XL da CF/88. Em outras palavras, a ampliação do limite de peso entre eixos fixada pela Resolução 502/2014 - Contran, norma mais benéfica, pode retroagir para beneficiar a parte embargante, não sendo constitucional a limitação temporal prevista no art. 2-A da Resolução 502/2014. Nesse sentido, cito: ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLE-TIVO DE PASSAGEIROS. EXCESSO DE PESSO. SUSPEN-SÃO DOS EFEITOS DA RESSALVA CONSTANTE DO ART. 2-A DA RESOLUÇÃO CONTRAN N. 210/2006, COM REDAÇÃO DADA PELA RESOLUÇÃO N. 502/2014. LIMITAÇÃO DA CORREÇÃO DO LIMITE DE PESO AOS ÔNIBUS FABRICADOS A PARTIR DE 01/01/2012. POSSIBILIDADE DE EXTENÇÃO A ÔNIBUS FABRICADOS ANTES DE JANEIRO/2012. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Em 01/04/2012, foi editada a Portaria Interministerial n. 182, que criou o Grupo de Trabalho de Estudos de Peso por Eixo no Transporte Rodoviário de Carga e de Passageiros - GTPE, que seria responsável pela re-avaliação de estudos técnicos para orientar a regulamentação de peso por eixo em veículos de carga e coletivos de passageiros, principalmente em decorrência de novos modelos que entrarão na composição das froτας nos respectivos seguimentos, das implicações da implementação do PROCONVE - P-7 e dos impactos e efeitos do peso por eixo sobre os pavimentos das rodovias brasileiras. 2. Uma das principais conclusões do GTPE, e que resultaram na expedição da Nota Técnica Conjunta DENARAN/MIDCADES e SPNT-SE-ANTT/MT n. 003/2014, foi no sentido de que em razão das especificidades do setor do transporte rodoviário de passageiros haveria justificativa para que fosse dado um tratamento excepcional aos veículos que exercem esta atividade, considerando os requisitos de acessibilidade, conforto, segurança e ambientais, que resultariam em acréscimo de peso dos ônibus, por imposição legal, editando uma norma que aumentasse o limite de peso dos veículos utilizados no transporte rodoviário de passageiros. 3. Com fundamento na citada Nota Técnica foi editada a Resolução CONTRAN n. 502/2014, que acrescentou o art. 2-A na Resolução CONTRAN n. 210/2006 e dispôs que os veículos de característica rodoviária para transporte coletivo de passageiros, fabricados a partir de 01 de janeiro de 2012, teriam os limites máximos de peso bruto total (PBT) e peso bruto transmitido por eixo nas superfícies das vias públicas aumentados. 4. Inexistindo justificativa técnica, administrativa ou legal que tenha o condão de fundar o aumento da limitação do peso bruto dos ônibus de transporte coletivo de passageiros foi somente para aqueles veículos fabricados após 01/01/2012, ela também se aplica aos veículos fabricados anteriormente. 5. O art. 6º da Resolução CONTRAN n. 210/2006, que não foi revogado, afirma que Os veículos de transporte coletivo com peso por eixo superior ao fixado nesta Resolução e licenciados antes de 13 de novembro de 1996, poderão circular até o término de sua vida útil, desde que respeitado o disposto no art. 100, do Código de Trânsito Brasileiro e observadas as condições do pavimento e das obras de arte, o que contraria a impossibilidade de extensão aos veículos produzidos antes de 01/01/2012 do aumento da limitação de peso para circulação. 6. Agravo de instrumento conhecido e provido para suspender os efeitos da ressalva constante do art. 2-A da Resolução CONTRAN n. 210/2006, com redação dada pela Resolução CONTRAN n. 502/2014. (TRF-1 - AI: 00707191720154010000 0070719-17.2015.4.01.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 04/07/2016, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 20/09/2016 e-DJF1). No caso dos autos, os veículos autuados estão dentro da tolerância da Resolução 502/2014, fato, inclusive, que não foi impugnado pela parte embargada. Em conclusão, de rigor a procedência do pedido, ficando rejeitados os argumentos da parte embargada. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos a Execução, com base no artigo 487, inciso I para desconstituir as CDA's constantes na execução fiscal apensa. Condeno a parte embargada no pagamento de honorários advocatícios, fixados no mínimo legal sobre o valor da causa, com fundamento no art. 85, 3º, I a V e 5º do NCP, atualizados com correção monetária e juros de mora na forma da Resolução 134/10, alterada pela Resolução 267/2013 - CJF/Brasília. Sem reexame necessário ante o baixo valor. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0034519-64.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031247-96.2016.403.6182) - EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA(MG)06782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNTN(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG)
Trata-se de embargos à execução ofertados por EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA em face de DNTN - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, para desconstituir a dívida contida nas CDAs nº 30000.021.50606003681201510, 30000.021.50606002058201531, 30000.021.50606004115201571, 30000.021.50606002999201575, 30000.021.5060600368201534, referentes à multa por infração administrativa, dos períodos de 31/01/2011, 21/01/2011, 17/12/2010, 06/08/2010 e 02/01/2011. Através de sua petição inicial (fls. 02/11) a embargante alega: 1- Inexistência da dívida, pela existência de vício na CDA. 2- Que os veículos (ônibus) foram licenciados pelo poder público para trafegar com limite de carga, segundo fixado pelo fabricante. 3- Entende que o auto de infração é nulo. Esclarece que os veículos não sofreram qualquer modificação ou alteração estrutural em relação aos fabricados a partir do ano de 2012. 4- Afirma que a Lei 13.303/2015 conferiu a tolerância aos limites de peso aferidos, passando de 5% para 10%, conforme artigo 16.5-A da ilegalidade da Resolução 210/2006 do CONTRAN por contrariedade ao artigo 100 do CTB - Código de Trânsito Brasileiro. Intimada, a embargante adiu a inicial, para declarar a autenticidade de todas as cópias (fl. 73). Os Embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 74). A embargada apresentou sua impugnação às fls. 75/85, pela qual alega que: 1- Não há qualquer irregularidade nas CDAs. 2- A Resolução do CONTRAN leva em consideração elementos diferentes daqueles considerados pelo fabricante. 3- As multas contestadas são anteriores a 2012, não se aplicando a Resolução 502/14 e a Lei 13.103/15. A embargante apresentou réplica pela qual reiterou os termos de sua petição inicial e requereu a juntada aos autos do processo administrativo (fls. 95/97 verso). A embargada reiterou os termos de sua impugnação (fl. 99). DECIDO. I- PRELIMINARES. Não havendo questões preliminares de ordem processual, passo desde logo a apreciar o mérito. No que toca ao pedido de exibição do procedimento administrativo, reporto-me ao artigo 373, inciso I, do CPC, competindo o ônus da prova a quem faz as alegações. Ademais, a Embargante não comprovou ter requerido cópias do procedimento junto a Embargada, ou qualquer impedimento de acesso aos autos administrativos. Rejeito o pedido. II - MÉRITO. Observo que à época dos fatos encontrava-se em vigor a Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro - CTB) e a Resolução CONTRAN 210/2006. Dispõe o artigo 231, inc. V do CTB: Art. 231. Transitado com o veículo: V - com excesso de peso, admitido percentual de tolerância quando aferido por equipamento, na forma a ser estabelecida pelo CONTRAN: Infração - média; Penalidade - multa acrescida a cada duzentos quilo-gramas ou fração de excesso de peso apurado, conforme a seguinte tabela: A fim de regulamentar o tema, a Resolução 210/06 - Contran estabeleceu o limite de peso entre eixos, norma esta que a autoridade administrativa entendeu ter sido violada pela parte embargante. No entanto, posteriormente, tal resolução foi alterada pela Resolução 502/2014, que introduziu o artigo 2-A na Resolução 210/06 e ampliou os limites de peso entre eixos, porém estabeleceu uma limitação temporal para tanto. Nesse sentido: Art. 1º Acrescentar o Art. 2-A na Resolução nº 210, de 13 de novembro de 2006, do CONTRAN com a seguinte redação: Art. 2-A Os veículos de característica rodoviária para transporte coletivo de passageiros, fabricados a partir de 01 de janeiro de 2012, terão os seguintes limites máximos de peso bruto total (PBT) e peso bruto transmitido por eixo nas superfícies das vias públicas: I - Peso bruto por eixo) Eixo simples dotado de 2 (dois) pneumáticos = 7t) Eixo simples dotado de 4 (quatro) pneumáticos = 11t) Eixo duplo dotado de 6 (seis) pneumáticos = 14,5t) Eixo duplo dotado de 8 (oito) pneumáticos = 18t) Dois eixos direcionais, com distância entre eixos de no mínimo 1,20 metros, dotados de 2 (dois) pneumáticos cada = 13t) II - Peso bruto total (PBT) = somatório dos limites individuais dos eixos descritos no inciso I. Parágrafo único. Não se aplicam as disposições desse artigo aos veículos de característica urbana para transporte coletivo de passageiros. E, por fim, a Lei 13.103/2015, que em seu art. 22 dispôs: Art. 22. Ficam convertidas em sanção de advertência: (...) II - as penalidades por violação do inciso V do art. 231 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, aplicadas até 2 (dois) anos antes da entrada em vigor desta Lei. (Vide Decreto nº 8.433, de 2015) A questão que ora se coloca nestes autos é saber se leis posteriores, mais benéficas, podem retroagir para alcançar o caso dos autos. Com efeito, verifico que a atuação no DNTN no cumprimento das normatizações do CONTRAN traduz-se em verdadeiro exercício de poder de polícia administrativa, na medida em que há a interferência estatal na atuação privada a fim de não só preservar a ordem pública, em face de interesse público relevante, como também garantir o bem-estar geral da comunidade. Nesse contexto, a multa aplicada nos autos, tem natureza de penalidade administrativa, cujo regramento deve seguir, por analogia, o dis- posto no art. 5º, inc. XL da CF/88. Em outras palavras, a ampliação do limite de peso entre eixos fixada pela Resolução 502/2014 - Contran, norma mais benéfica, pode retroagir para beneficiar a parte embargante, não sendo constitucional a limitação temporal prevista no art. 2-A da Resolução 502/2014. Nesse sentido, cito: ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLE-TIVO DE PASSAGEIROS. EXCESSO DE PESSO. SUSPEN-SÃO DOS EFEITOS DA RESSALVA CONSTANTE DO ART. 2-A DA RESOLUÇÃO CONTRAN N. 210/2006, COM REDAÇÃO DADA PELA RESOLUÇÃO N. 502/2014. LIMITAÇÃO DA CORREÇÃO DO LIMITE DE PESO AOS ÔNIBUS FABRICADOS A PARTIR DE 01/01/2012. POSSIBILIDADE DE EXTENÇÃO A ÔNIBUS FABRICADOS ANTES DE JANEIRO/2012. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Em 01/04/2012, foi editada a Portaria Interministerial n. 182, que criou o Grupo de Trabalho de Estudos de Peso por Eixo no Transporte Rodoviário de Carga e de Passageiros - GTPE, que seria responsável pela re-avaliação de estudos técnicos para orientar a regulamentação de peso por eixo em veículos de carga e coletivos de passageiros, principalmente em decorrência de novos modelos que entrarão na composição das frotas nos respectivos seguimentos, das implicações da implementação do PROCONVE - P-7 e dos impactos e efeitos do peso por eixo sobre os pavimentos das rodovias brasileiras. 2. Uma das principais conclusões do GTPE, e que resultaram na expedição da Nota Técnica Conjunta DENARAN/MIDCADES e SPNT-SE-ANTT/MT n. 003/2014, foi no sentido de que em razão das especificidades do setor do transporte rodoviário de passa-geiros

haveria justificativa para que fosse dado um tratamento excepcional aos veículos que exercem esta atividade, considerando os requisitos de acessibilidade, conforto, segurança e ambientais, que resultaram em acréscimo de peso dos ônibus, por imposição legal, editando uma norma que aumentasse o limite de peso dos veículos utilizados no transporte rodoviário de passageiros. 3. Com fundamento na citada Nota Técnica foi editada a Resolução CONTRAN n. 502/2014, que acrescentou o art. 2-A na Resolução CONTRAN n. 210/2006 e dispôs que os veículos de característica rodoviária para transporte coletivo de passageiros, fabricados a partir de 01 de janeiro de 2012, teriam os limites máximos de peso bruto total (PBT) e peso bruto transmitido por eixo nas superfícies das vias públicas aumentados. 4. Inexistindo justificativa técnica, administrativa ou legal que tenha o condão de fundar o aumento da limitação do peso bruto dos ônibus de transporte coletivo de passageiros tão somente para aqueles veículos fabricados após 01/01/2012, ela também se aplica aos veículos fabricados anteriormente. 5. O art. 6º da Resolução CONTRAN n. 210/2006, que não foi revogado, afirma que Os veículos de transporte coletivo com peso por eixo superior ao fixado nesta Resolução e licenciados antes de 13 de novembro de 1996, poderão circular até o término de sua vida útil, desde que respeitado o disposto no art. 100, do Código de Trânsito Brasileiro e observadas as condições do pavimento e das obras de arte, o que contraria a impossibilidade de extensão aos veículos produzidos antes de 01/01/2012 do aumento da limitação de peso para circulação. 6. Agravado de instrumento conhecido e provido para suspender os efeitos da rescisão constante do art. 2-A da Resolução CONTRAN n. 210/2006, com redação dada pela Resolução CONTRAN n. 502/2014, (TRF - 1 - AI: 00707191720154010000 0070719-17.2015.4.01.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 04/07/2016, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 20/09/2016 e-DJF1).No caso dos autos, os veículos autuados estão dentro da to-lerância da Resolução 502/2014, fato, inclusive, que não foi impugnado pela parte embargada. Em conclusão, de rigor a procedência do pedido, ficando re-jeitados os argumentos da parte embargada. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos a Execução, com base no artigo 487, inciso I para desconstituir as CDA's constantes na execução fiscal apensa. Condeno a parte embargada no pagamento de honorários advocatícios, fixados no mínimo legal sobre o valor da causa, com fundamento no art. 85, 3º, I a V e 5º do NCP, atualizados com correção monetária e juros de mora na forma da Resolução 134/10, alterada pela Resolução 267/2013 - C/JF/Brasília. Sem reexame necessário ante o baixo valor. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0034520-49.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023965-07.2016.403.6182 () - EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA)

Trata-se de embargos à execução ofertados por EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA em face de DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, para desconstituir a dívida contida nas CDAs nº 30000.021.50606001872201539, 30000.021.50606003726201548, 30000.021.050606003722201560, 30000.021.50606003715201568, 30000.021.50606004305201534, 30000.021.50606002997201586, 30000.021.50606002874201545, 30000.021.50606002881201547, 30000.021.50606003724201559, 30000.021.50606001755201575, referente à multa por infração administrativa, referente aos períodos de 10/12/2010, 23/10/2010, 29/10/2010, 06/01/2011, 15/08/2010, 13/11/2010, 20/09/2010, 01/08/2010, 03/09/2010 e 04/01/2011. Através de sua petição inicial (fls. 02/11) a embargante alega: I - Inexigibilidade da dívida, pela existência de vício na CDA.2- Que os veículos (ônibus) foram licenciados pelo poder público para trafegar com limite de carga, segundo fixado pelo fabricante.3- Entende que o auto de infração é nulo. Esclarece que os veículos não sofreram qualquer modificação ou alteração estrutural em relação aos fabricados a partir do ano de 2012.4 Afirma que a Lei 13.303/2015 conferiu a tolerância aos limites de peso aferidos, passando de 5% para 10%, com-forme artigo 16.5- A ilegalidade da Resolução 210/2006 do CONTRAN por contrariar o artigo 100 do CTB - Código de Trânsito Brasileiro. Intimada, a embargante aditou a inicial, para declarar a autenticidade de todas as cópias (fl. 78). Os Embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 79). A embargada apresentou sua impugnação às fls. 80/87, pela qual alega que: I - Não há qualquer irregularidade nas CDAs.2- A Resolução do CONTRAN leva em consideração elementos diferentes daqueles considerados pelo fabricante.3- As multas contestadas são anteriores a 2012, não se aplicando a Resolução 502/14 e a lei 13.103/15.4- O embargante não conseguiu desconstituir a CDA, eis que sequer apresentou prova sobre as suas alegações. A embargante apresentou réplica pela qual reiterou os termos de sua petição inicial e requereu a juntada aos autos do processo administrativo (fls. 89/91 verso). DECIDO. I - PRELIMINARES Não havendo questões preliminares de ordem processual, passo desde logo a apreciar o mérito. No que toca ao pedido de exibição do procedimento administrativo, reporto-me ao artigo 373, inciso I, do CPC, competindo o ônus da prova a quem faz as alegações. Ademais, a Embargante não comprovou ter requerido cópias do procedimento junto a Embargada, ou qualquer impedimento de acesso aos autos administrativos. Rejeito o pedido. II - MÉRITO Observo que à época dos fatos encontrava-se em vigor a lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro - CTB) e a Resolução CONTRAN 210/2006. Dispõe o artigo 231, inc. V do CTB: Art. 231. Transitando com o veículo: V - com excesso de peso, admitido percentual de tolerância quando aferido por equipamento, na forma a ser estabelecida pelo CONTRAN: Infracção - média: Penalidade - multa acrescida a cada duzentos quilogramas ou fração de excesso de peso suportado, cons- tante na seguinte tabela: A fim de regulamentar o tema, a Resolução 210/06 - Contran estabeleceu o limite de peso entre eixos, norma esta que a autoridade administrativa entendeu ter sido violada pela parte embargante. No entanto, posteriormente, tal resolução foi alterada pela Resolução 502/2014, que introduziu o artigo 2-A na Resolução 210/06 e ampliou os limites de peso entre eixos, porém estabeleceu uma limitação temporal para tanto. Nesse sentido: Art. 1º Acrescentar o Art. 2-A na Resolução nº 210, de 13 de novembro de 2006, do CONTRAN com a seguinte redação: Art. 2-A Os veículos de característica rodoviária para transporte coletivo de passageiros, fabricados a partir de 01 de janeiro de 2012, terão os seguintes limites máximos de peso bruto total (PBT) e peso bruto transmitido por eixo nas superfícies das vias públicas: I - Peso bruto por eixo(a) Eixo simples dotado de 2 (dois) pneumáticos = 7t; b) Eixo simples dotado de 4 (quatro) pneumáticos = 11tc) Eixo duplo dotado de 6 (seis) pneumáticos = 14,5t; d) Eixo duplo dotado de 8 (oito) pneumáticos = 18te) Dois eixos direcionais, com distância entre eixos de no mínimo 1,20 metros, dotados de 2 (dois) pneumáticos cada = 13t. II - Peso bruto total (PBT) = somatório dos limites individuais dos eixos descritos no inciso I. Parágrafo único. Não se aplicam as disposições desse artigo aos veículos de característica urbana para transporte coletivo de passageiros. E, por fim, a Lei 13.103/2015, que em seu art. 22 dispôs: Art. 22. Ficam convertidas em sanção de advertência: (...) III - as penalidades por violação do inciso V do art. 231 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, aplicadas até 2 (dois) anos antes da entrada em vigor desta Lei. (Vide Decreto nº 8.433, de 2015) A questão que ora se coloca nestes autos é saber se leis posteriores, mais benéficas, podem retroagir para alcançar o caso dos autos. Com efeito, verifico que a atuação no DNIT no cumprimento das normatizações do CONTRAN traduz-se em verdadeiro exercício de poder de polícia administrativa, na medida em que há a interferência estatal na atuação privada a fim de não só preservar a ordem pública, em face de interesse público relevante, como também garantir o bem-estar geral da comunidade. Nesse contexto, a multa aplicada nos autos, tem natureza de penalidade administrativa, cujo regramento deve seguir, por analogia, o dis- posto no art. 5º, inc. XL da CF/88. Em outras palavras, a ampliação do limite de peso entre eixos fixada pela Resolução 502/2014 - Contran, norma mais benéfica, pode retroagir para beneficiar a parte embargante, não sendo constitucional a limitação temporal prevista no art. 2-A da Resolução 502/2014. Nesse sentido, cito: ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE RODOVIAÁRIO COLE- TIVO DE PASSAGEIROS. EXCESSO DE PESSO. SUSPEN- SÃO DOS EFEITOS DA RESSALVA CONSTANTE DO ART. 2-A DA RESOLUÇÃO CONTRAN N. 210/2006, COM REDAÇÃO DADA PELA RESOLUÇÃO N. 502/2014. LIMITAÇÃO DA CORREÇÃO DO LIMITE DE PESO AOS ÔNIBUS FABRICADOS A PARTIR DE 01/01/2012. POSSIBILIDADE DE EXTENÇÃO A ÔNIBUS FABRICADOS ANTES DE JANEIRO/2012. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Em 01/06/2012, foi editada a Portaria Interministerial n. 182, que criou o Grupo de Trabalho de Estudos de Peso por Eixo no Transporte Rodoviário de Passageiros - GTPE, que seria responsável pela realização de estudos técnicos para orientar a regulamentação de peso por eixo em veículos de carga e coletivos de passageiros, principalmente em decorrência de novos modelos que entrarão na composição das frotas nos respectivos seguimentos, das implicações da implementação do PROCONVE - P-7 e dos impactos e efeitos do peso por eixo sobre os pavimentos das rodovias brasileiras. 2. Uma das principais conclusões do GTPE, e que resultaram na expedição da Nota Técnica Conjunta DENARAN/MDICADES e SPNT-SE-ANTI/MT n. 003/2014, foi no sentido de que em razão das especificidades do setor do transporte rodoviário de passageiros haveria justificativa para que fosse dado um tratamento excepcional aos veículos que exercem esta atividade, considerando os requisitos de acessibilidade, conforto, segurança e ambientais, que resultaram em acréscimo de peso dos ônibus, por imposição legal, editando uma norma que aumentasse o limite de peso dos veículos utilizados no transporte rodoviário de passageiros. 3. Com fundamento na citada Nota Técnica foi editada a Resolução CONTRAN n. 502/2014, que acrescentou o art. 2-A na Resolução CONTRAN n. 210/2006 e dispôs que os veículos de característica rodoviária para transporte coletivo de passageiros, fabricados a partir de 01 de janeiro de 2012, teriam os limites máximos de peso bruto total (PBT) e peso bruto transmitido por eixo nas superfícies das vias públicas aumentados. 4. Inexistindo justificativa técnica, administrativa ou legal que tenha o condão de fundar o aumento da limitação do peso bruto dos ônibus de transporte coletivo de passageiros tão somente para aqueles veículos fabricados após 01/01/2012, ela também se aplica aos veículos fabricados anteriormente. 5. O art. 6º da Resolução CONTRAN n. 210/2006, que não foi revogado, afirma que Os veículos de transporte coletivo com peso por eixo superior ao fixado nesta Resolução e licenciados antes de 13 de novembro de 1996, poderão circular até o término de sua vida útil, desde que respeitado o disposto no art. 100, do Código de Trânsito Brasileiro e observadas as condições do pavimento e das obras de arte, o que contraria a impossibilidade de extensão aos veículos produzidos antes de 01/01/2012 do aumento da limitação de peso para circulação. 6. Agravado de instrumento conhecido e provido para suspender os efeitos da rescisão constante do art. 2-A da Resolução CONTRAN n. 210/2006, com redação dada pela Resolução CONTRAN n. 502/2014, (TRF - 1 - AI: 00707191720154010000 0070719-17.2015.4.01.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 04/07/2016, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 20/09/2016 e-DJF1).No caso dos autos, os veículos autuados estão dentro da to-lerância da Resolução 502/2014, fato, inclusive, que não foi impugnado pela parte embargada. Em conclusão, de rigor a procedência do pedido, ficando re-jeitados os argumentos da parte embargada. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos a Execução, com base no artigo 487, inciso I para desconstituir as CDA's constantes na execução fiscal apensa. Condeno a parte embargada no pagamento de honorários advocatícios, fixados no mínimo legal sobre o valor da causa, com fundamento no art. 85, 3º, I a V e 5º do NCP, atualizados com correção monetária e juros de mora na forma da Resolução 134/10, alterada pela Resolução 267/2013 - C/JF/Brasília. Sem reexame necessário ante o baixo valor. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0034521-34.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017498-12.2016.403.6182 () - EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ)

Trata-se de embargos à execução ofertados por EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA em face de DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, para desconstituir a dívida contida nas CDAs nº 30000.021.50606001673201521, 30000.021.50606001671201531, 30000.021.050606002265201596, 30000.021.50606002272201598, 30000.021.50606002307201599, 30000.021.50606002312201500, referente à multa por infração administrativa, referente aos períodos de 11/02/2011, 31/07/2010, 18/09/2010, 04/09/2010 e 14/08/2010. Através de sua petição inicial (fls. 02/11) a embargante alega: I - Inexigibilidade da dívida, pela existência de vício na CDA.2- Que os veículos (ônibus) foram licenciados pelo poder público para trafegar com limite de carga, segundo fixado pelo fabricante.3- Entende que o auto de infração é nulo. Esclarece que os veículos não sofreram qualquer modificação ou alteração estrutural em relação aos fabricados a partir do ano de 2012.4 Afirma que a Lei 13.303/2015 conferiu a tolerância aos limites de peso aferidos, passando de 5% para 10%, com-forme artigo 16.5- A ilegalidade da Resolução 210/2006 do CONTRAN por contrariar o artigo 100 do CTB - Código de Trânsito Brasileiro. Intimada, a embargante aditou a inicial, para declarar a autenticidade de todas as cópias (fl. 73). Os Embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 74). A embargada apresentou sua impugnação às fls. 75/83, pela qual alega que: I - Não há qualquer irregularidade nas CDAs.2- A Resolução do CONTRAN leva em consideração elementos diferentes daqueles considerados pelo fabricante.3- As multas contestadas são anteriores a 2012, não se aplicando a Resolução 502/14 e a lei 13.103/15. A embargante apresentou réplica pela qual reiterou os termos de sua petição inicial e requereu a juntada aos autos do processo administrativo (fls. 90/92 verso). DECIDO. I - PRELIMINARES Não havendo questões preliminares de ordem processual, passo desde logo a apreciar o mérito. No que toca ao pedido de exibição do procedimento administrativo, reporto-me ao artigo 373, inciso I, do CPC, competindo o ônus da prova a quem faz as alegações. Ademais, a Embargante não comprovou ter requerido cópias do procedimento junto a Embargada, ou qualquer impedimento de acesso aos autos administrativos. Rejeito o pedido. II - MÉRITO Observo que à época dos fatos encontrava-se em vigor a lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro - CTB) e a Resolução CONTRAN 210/2006. Dispõe o artigo 231, inc. V do CTB: Art. 231. Transitando com o veículo: V - com excesso de peso, admitido percentual de tolerância quando aferido por equipamento, na forma a ser estabelecida pelo CONTRAN: Infracção - média: Penalidade - multa acrescida a cada duzentos quilogramas ou fração de excesso de peso suportado, cons- tante na seguinte tabela: A fim de regulamentar o tema, a Resolução 210/06 - Contran estabeleceu o limite de peso entre eixos, norma esta que a autoridade administrativa entendeu ter sido violada pela parte embargante. No entanto, posteriormente, tal resolução foi alterada pela Resolução 502/2014, que introduziu o artigo 2-A na Resolução 210/06 e ampliou os limites de peso entre eixos, porém estabeleceu uma limitação temporal para tanto. Nesse sentido: Art. 1º Acrescentar o Art. 2-A na Resolução nº 210, de 13 de novembro de 2006, do CONTRAN com a seguinte redação: Art. 2-A Os veículos de característica rodoviária para transporte coletivo de passageiros, fabricados a partir de 01 de janeiro de 2012, terão os seguintes limites máximos de peso bruto total (PBT) e peso bruto transmitido por eixo nas superfícies das vias públicas: I - Peso bruto por eixo(a) Eixo simples dotado de 2 (dois) pneumáticos = 7t; b) Eixo simples dotado de 4 (quatro) pneumáticos = 11tc) Eixo duplo dotado de 6 (seis) pneumáticos = 14,5t; d) Eixo duplo dotado de 8 (oito) pneumáticos = 18te) Dois eixos direcionais, com distância entre eixos de no mínimo 1,20 metros, dotados de 2 (dois) pneumáticos cada = 13t. II - Peso bruto total (PBT) = somatório dos limites individuais dos eixos descritos no inciso I. Parágrafo único. Não se aplicam as disposições desse artigo aos veículos de característica urbana para transporte coletivo de passageiros. E, por fim, a Lei 13.103/2015, que em seu art. 22 dispôs: Art. 22. Ficam convertidas em sanção de advertência: (...) III - as penalidades por violação do inciso V do art. 231 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, aplicadas até 2 (dois) anos antes da entrada em vigor desta Lei. (Vide Decreto nº 8.433, de 2015) A questão que ora se coloca nestes autos é saber se leis posteriores, mais benéficas, podem retroagir para alcançar o caso dos autos. Com efeito, verifico que a atuação no DNIT no cumprimento das normatizações do CONTRAN traduz-se em verdadeiro exercício de poder de polícia administrativa, na medida em que há a interferência estatal na atuação privada a fim de não só preservar a ordem pública, em face de interesse público relevante, como também garantir o bem-estar geral da comunidade. Nesse contexto, a multa aplicada nos autos, tem natureza de penalidade administrativa, cujo regramento deve seguir, por analogia, o dis- posto no art. 5º, inc. XL da CF/88. Em outras palavras, a ampliação do limite de peso entre eixos fixada pela Resolução 502/2014 - Contran, norma mais benéfica, pode retroagir para beneficiar a parte embargante, não sendo constitucional a limitação temporal prevista no art. 2-A da Resolução 502/2014. Nesse sentido, cito: ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE RODOVIAÁRIO COLE- TIVO DE PASSAGEIROS. EXCESSO DE PESSO. SUSPEN- SÃO DOS EFEITOS DA RESSALVA CONSTANTE DO ART. 2-A DA RESOLUÇÃO CONTRAN N. 210/2006, COM REDAÇÃO DADA PELA RESOLUÇÃO N. 502/2014. LIMITAÇÃO

DA CORREÇÃO DO LIMITE DE PESO AOS ÔNIBUS FABRICADOS A PARTIR DE 01/01/2012. POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO A ÔNIBUS FABRICADOS ANTES DE JANEIRO/2012. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Em 01/04/2012, foi editada a Portaria Interministerial n. 182, que criou o Grupo de Trabalho de Estudos de Peso por Eixo no Transporte Rodoviário de Carga e de Passageiros - GIPE, que seria responsável pela re-licença de regulamentos técnicos para orientar a regulamentação de peso por eixo em veículos de carga e coletivos de passageiros, principalmente em decorrência de novos modelos que entrariam na composição das frotas nos respectivos seguimentos, das implicações da implementação do PROCONVE - P-7 e dos impactos e efeitos do peso por eixo sobre os pavimentos das rodovias brasileiras. 2. Uma das principais conclusões do GIPE, e que resultaram na expedição da Nota Técnica Conjunta DENARAN/MDICADES e SPNT-SE-ANTT/MT n. 003/2014, foi no sentido de que em razão das especificidades do setor do transporte rodoviário de passageiros haveria justificativa para que fosse dado um tratamento excepcional aos veículos que exercem esta atividade, considerando os requisitos de acessibilidade, conforto, segurança e ambientais, que resultaram em acréscimo de peso dos ônibus, por imposição legal, editando uma norma que aumentasse o limite de peso dos veículos utilizados no transporte rodoviário de passageiros. 3. Com fundamento na citada Nota Técnica foi editada a Resolução CONTRAN n. 502/2014, que acrescentou o art. 2-A na Resolução CONTRAN n. 210/2006 e dispôs que os veículos de característica rodoviária para transporte coletivo de passageiros, fabricados a partir de 01 de janeiro de 2012, teriam os limites máximos de peso bruto total (PBT) e peso bruto transmitido por eixo nas superfícies das vias públicas aumentados. 4. Inexistindo justificativa técnica, administrativa ou legal que tenha o condão de fundamentar o aumento da limitação do peso bruto dos ônibus de transporte coletivo de passageiros tão somente para aqueles veículos fabricados após 01/01/2012, ela também se aplica aos veículos fabricados anteriormente. 5. O art. 6º da Resolução CONTRAN n. 210/2006, que não foi revogado, afirma que Os veículos de transporte coletivo com peso por eixo superior ao fixado nesta Resolução e licenciados antes de 13 de novembro de 1996, poderão circular até o término de sua vida útil, desde que respeitado o disposto no art. 100, do Código de Trânsito Brasileiro e observadas as condições do pavimento e das obras de arte, o que contraria a impossibilidade de extensão aos veículos produzidos antes de 01/01/2012 do aumento da limitação de peso para circulação. 6. Agravo de instrumento conhecido e provido para suspender os efeitos da ressalva constante do art. 2-A da Resolução CONTRAN n. 210/2006, com redação dada pela Resolução CONTRAN n. 502/2014.(TRF - 1 - AI: 00707191720154010000 0070719-17.2015.4.01.0000. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 04/07/2016, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 20/09/2016 e-DJF1). No caso dos autos, os veículos autuados estão dentro da tolerância da Resolução 502/2014, fato, inclusive, que não foi impugnado pela parte embargada. Em conclusão, de rigor a procedência do pedido, ficando rejeitados os argumentos da parte embargada. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos a Execução, com base no artigo 487, inciso I para desconstituir as CDA's constantes na execução fiscal apensa. Condeno a parte embargada no pagamento de honorários advocatícios, fixados no mínimo legal sobre o valor da causa, com fundamento no art. 85, 3º, I a V e 5º do NCPC, atualizados com correção monetária e juros de mora na forma da Resolução 134/10, alterada pela Resolução 267/2013 - CJF/Brasília. Sem reexame necessário ante o baixo valor. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007228-55.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032807-83.2010.403.6182 () - FRANCISCO DE JESUS(SP252964 - MAURICIO HENRIQUE SACHT MOURIÑO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) Trata-se de embargos à execução opostos por FRANCISCO DE JESUS em face da AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0032807-83.2010.403.6182, objetivando a desconstituição do título executivo. Intimada, para regularizar a garantia da execução fiscal no prazo de 60 (sessenta) dias (fl. 19), o embargante não se manifestou, nos termos da certidão de fl. 20. Decido. Cumpre esclarecer que o processo, como relação jurídica que se estabelece entre duas ou mais partes, necessita de determinados requisitos para se formar e desenvolver validamente. Tais requisitos são denominados comumente na doutrina de pressupostos processuais. A necessidade de garantia da dívida configura um destes pressupostos, ainda que em alguns casos admita-se a garantia apenas parcial, hipótese em que os embargos são recebidos para discussão sem a suspensão de outras medidas restritivas. À toda evidência ocorre a hipótese descrita no 1º do art. 16 da Lei 6830/80: 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. É de rigor, portanto, a extinção do feito, com base no art. 485, IV do Código de Processo Civil. Em casos tais a jurisprudence vem se manifestando nos seguintes termos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido (Superior Tribunal de Justiça - AgRg no REsp 1395331/PE - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2013/0241682-0 - Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 05/11/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 13/11/2013). Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO, em face da ausência de garantia dos embargos, com fulcro no art. 16, da Lei 6830/80, e 485, I, do CPC. Sem condenação em honorários, tendo em vista a inclusão na CDA do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0033716-18.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP222838 - DANIELA BARROS ROSA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP276957 - EVANDRO AZEVEDO NETO) E SP262834 - MATHEUS CHERULLI ALCANTARA VIANA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP248605 - RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW) E SP276957 - EVANDRO AZEVEDO NETO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP262284 - RAFAEL CARLSSON GAUDIO CUSTODIO) E SP276957 - EVANDRO AZEVEDO NETO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP276957 - EVANDRO AZEVEDO NETO) E SP262834 - MATHEUS CHERULLI ALCANTARA VIANA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP256932 - FLAVIA GUIMARÃES LEARDINI) E SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP129630B - ROSANE ROSOLEN DE AZEVEDO RIBEIRO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP276957 - EVANDRO AZEVEDO NETO) E SP248605 - RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP248605 - RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW) E SP276957 - EVANDRO AZEVEDO NETO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP276957 - EVANDRO AZEVEDO NETO) E SP248605 - RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP276957 - EVANDRO AZEVEDO NETO) E SP262834 - MATHEUS CHERULLI ALCANTARA VIANA) E SP248605 - RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW) X SEGREDO DE JUSTIÇA SEGREGO DE JUSTIÇA

EXECUCAO FISCAL

0032807-83.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X AUTO POSTO TIO PATINHAS LTDA X FRANCISCO DE JESUS X RUI MARQUES DE JESUS Vistos em Decisão. Trata-se de Execução de Pré-Executividade, oposta por RUI MARQUES DE JESUS (fls. 58/71) nos autos da execução fiscal movida pela AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP. Sustenta, em síntese: a) a nulidade do auto de infração; b) o cerceamento de defesa, porquanto não fora notificado da decisão administrativa; c) a prescrição intercorrente. A excepção manifestou-se rejeição da Execução de Pré-Executividade (fl. 109). DECIDO. Prescrição Por se tratar de matéria de ordem pública, possível de ser analisada de ofício, passo a analisar eventual prescrição do débito em cobro. Neste caso, trata-se de dívida não tributária referente à multa administrativa aplicada com base na Portaria ANP nº 116/00, artigo 10º, inciso II; Regulamento Técnico 05/01, aprovado pela Portaria ANP 309/01; Portaria ANP 274/01; Lei nº 9.847/99, artigo 3º, inciso XI. Em sendo fruto de poder de polícia administrativo, a prescrição da dívida em cobro é regulamentada pela Lei 9.873/99. No caso dos autos, o auto de infração foi lavrado em 04/11/2003, ao passo que a notificação ocorreu por meio de publicação no Diário Oficial no dia 11/08/2008 (fl. 05). Considerando que a ação foi proposta em 10/09/2010, não há que se falar em prescrição, porquanto não decorreu prazo quinquenal entre a constituição definitiva e o ajuizamento. Da mesma forma, não há que se falar em prescrição intercorrente, seja por inércia do exequente ou pela forma expressamente prevista no art. 40 da Lei nº 6.830/80, haja vista que em nenhum momento os autos ficaram paralisados por prazo superior a cinco anos em razão de inércia da exequente, tampouco foram remetidos ao arquivo. Cerceamento de defesa No tocante ao cerceamento de defesa na esfera administrativa, tem-se que a CDA goza de presunção de certeza e liquidez, cabendo ao devedor o ônus de infirmar essa presunção. Ainda que assim não fosse, de acordo com a jurisprudência, o processo administrativo não é peça indispensável à formação da certidão de dívida ativa, cuja ausência acarrete a nulidade desta, sendo suficiente a indicação do número do referido processo administrativo, em razão da presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa. Ademais, a CDA indica que a notificação de decisão final foi realizada por meio de publicação em edital DOU-II de 11/08/2008, pág. 130/131, sendo que a parte executada não apresentou qualquer prova apta a ilidir referida informação, de modo que não procede a alegação de cerceamento de defesa. Da iliquidez da CDA. No que tange às discussões referentes à nulidade do auto de infração, bem como a isenção da responsabilidade do executado, porquanto teria seguido os procedimentos padrões, não é possível averiguar com exatidão às alegações do excipiente, uma vez que sua análise demandaria dilação probatória. Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não evadido de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal). Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Assim tem decidido a Jurisprudence: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. VIOLAÇÃO AO DIREITO CONSTITUCIONAL AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA NÃO VERIFICADOS. ALEGAÇÕES GÊNICAS DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. POSSIBILIDADE DE DESCONTINUAR A CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NÃO VERIFICADA POR FALTA DE CLAREZA NO FUNDAMENTO LEGAL DA EXAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - Agravo de instrumento interposto contra decisão que em autos da Execução Fiscal autorizou a origem rejeitou a exceção de pré-executividade. - O instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, pré-executividade, surgiu para obstar ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento. - O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade, e que, assim, independe de dilação probatória. - A matéria está sumulada no verbete 393 do STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. - Alegações genéricas acerca das supostas nulidades da CDA objeto do feito executivo, deixou, de apontar com precisão quais seriam as nulidades que viciam o título executivo no caso em debate, tampouco apontou eventual prejuízo sofrido com as alegadas nulidades. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00055274920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2016. FONTE: REPUBLICAÇÃO.). Em que pese os argumentos expostos na aludida exceção, o fato é que não se incluem nas matérias supra referidas, só podendo tais alegações serem ventiladas através de embargos (art. 16 LEF), via adequada para tanto, e após garantido o juízo. Não se trata, à evidência, de verificação dos requisitos formais do título, mas sim do exame da própria exação, o que demandaria análise detalhada e exame de provas, circunstância - repita-se - incompatível com a via eleita. Oportuno, ainda, salientar que o próprio excipiente ratifica a necessidade de instrução processual e dilação probatória, conforme se verifica dos itens III (fl. 66) e VI, subitens D e D.I (fl. 70) da exceção de pré-executividade. Assim, não havendo prova inequívoca, as matérias arguidas devem ser deduzidas em sede de embargos à execução nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Nesses termos, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Dou a executada por citada, através do protocolo da Exceção de Pré-Executividade, em 27/03/2018. Expeça-se Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0034730-08.2014.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Defiro o pedido da parte executada (fl. 51), para apropriação em seu favor do valor depositado à fl. 32. Oficie-se. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Devo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004103-50.2016.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP198610 - CLOVIS FAUSTINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) Traslade-se para estes autos a petição de fls. 26/27 dos autos dos embargos à execução fiscal nº 0022164-22.2017.403.6182. Diante do requerimento do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará

de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Honorários devidos, com base no princípio da causalidade, tendo em vista a necessidade de contratação de advogado pela parte executada. Assim tem decidido a Jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DA CDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Pacífico o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, ocorrida a oposição de embargos do devedor, a extinção do executivo fiscal por cancelamento da inscrição da dívida ativa impõe a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários de advogado, com aplicação analógica à exceção de pré-executividade da Súmula n. 153, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. II. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0024829-65.2004.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 27/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2014.) Determino a condenação da exeqüente no pagamento de verba honorária, fixados em 10% sobre o valor da causa, com fundamento no art. 85, 3º, inciso I, do CPC, corrigidos conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução n. 267/13 e alterações posteriores). Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004918-88.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: AMENO ASSISTENCIA MEDICA S/S LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO MACHADO BIANCHI - SP177046

DESPACHO

Diante da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008177-91.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: JOSE BRANGIONI

SENTENÇA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA** a presente execução.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

São Paulo, 22 de janeiro de 2019.

DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA
Juiz Federal Titular
Bel. ALEXANDRE LIBANO.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2576

EXECUCAO FISCAL

0549091-57.1983.403.6182 (00.0549091-0) - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PLASTELBAK MECANICA LTDA X GABRIEL BICZO - ESPOLIO X ILONA KAROLY SZINYEI X ALBERT THEODORE BO SAUDER/SP299818 - BRUNO ANDRE FERREIRA COSTA DE JESUS E SP339544 - VICTOR HUGO GUADANHINI TOSCHI E SP343004 - JULIANA ALEM SANTINHO)

Fls. 270/273: Intime-se o requerente de fl. 269 para ciência.
Demais disso, cite-se a empresa executada por edital.
Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0510273-16.1995.403.6182 (95.0510273-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LETTE SAMPAIO) X HELIO CARNEIRO MALTA(SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA)

Em exceção de pré-executividade acostada às fls. 217/230, sustenta a excipiente, em síntese, a ocorrência de prescrição intercorrente.
Instada a se manifestar, a excipiente refutou as alegações apresentadas (fls. 52/56).
É a síntese do necessário.

DECIDO.

A prescrição intercorrente encontra fundamento quando o processo permanece paralisado por mais de cinco anos em face da inércia do exequente. Neste sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN.

1. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor.
2. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei n.º 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro.
3. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.
4. Recurso especial improvido (STJ - RESP 442599 - Processo: 200200761423/RO - Órgão Julgador: Segunda Turma, Data da decisão: 20/04/2004, DJ: 28/06/2004, pág.233, Relator Ministro Castro Meira).

No caso vertente, observa-se que em momento algum do processo de execução fiscal a exequente deu causa a qualquer paralisação do feito por mais de cinco anos, razão pela qual afasta, também, a ocorrência de prescrição intercorrente.

Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado apresente declaração de hipossuficiência, a fim de possibilitar a apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista a notícia de arrematação do imóvel penhorado nestes autos, de matrícula n. 43.829, do 1º Cartório de Registro de Imóveis desta Capital, em leilão realizado nos autos n. 00402000319995020261, da 1ª Vara do Trabalho de Diadema/SP (fls. 161/16): (i) expeça-se ofício para cancelamento do registro da indisponibilidade averbado na referida matrícula (Av. 10); e (ii) solicitem-se, ao Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Diadema/SP, por meio de comunicação eletrônica, informações acerca da existência de eventual saldo remanescente da arrematação do imóvel em epígrafe.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0544831-43.1997.403.6182 (97.0544831-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X GLASPAC S/A(SP174817 - MAURICIO LODDI GONCALVES E SP186202 - ROGERIO RAMIRES)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 498, quanto à decisão de fls. 493/497v, a qual não admitiu recurso quanto à decisão de fls. 423/425, em sede de Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.027852-0, remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão do sócio ANTONIO CARLOS LESKOVAR BORELLI do polo passivo da presente Execução Fiscal.

Com o retorno do SEDI, considerando que este feito já foi julgado extinto, conforme sentença de fls. 416/417, os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0586823-81.1997.403.6182 (97.0586823-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X TOYOBRA S/A COM/ DE VEICULOS(SP028239 - WALTER GAMEIRO E SP093549 - PEDRO CARVALHAES CHERTO E SP182073B - MARIA DAS CANDEIAS CARVALHO FELO E SP162166 - HELENA ARTIMONTE ROCCA E SP134941 - EDISON EDUARDO DAUD E SP047455 - PAULO AFONSO DE SAMPAIO MATTOS E SP020965 - NELSON BRUNO E SP147617 - GUSTAVO DA SILVA AMARAL E SP154666 - SERGIO HENRIQUE TOSHIO SAITO E SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP144164 - PAULO FERNANDO GRECO DE PINHO E SP196265 - HELOISA DE CARVALHO CONTRERA E SP106882 - WAGNER LUIZ DIAS E SP176874 - JOAQUIM CASIMIRO NETO E SP075908 - ELIZABETH MARIA DE OLIVEIRA E SP076172 - OSWALDO DA COSTA E SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE E SP192279 - MARCUS VINICIUS MOURA DE OLIVEIRA E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE)

Dê-se vista às partes acerca dos cálculos apresentados (fls. 2617/2622), pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0046102-76.1999.403.6182 (1999.61.82.046102-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA.(SP137145 - MATILDE GLUCHAK E SP215725 - CLAUDIO JOSE DIAS) X MANSUR JOSE FARHAT - ESPOLIO X JOSE MANSUR FARHAT(SP047925 - REALSI ROBERTO CITADELLA) X AGA DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA X MACLEVI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

DECISÃO DE FLS. 1221/1221v.: Fls. 1209/1215: A coexecutada FANAVID não trouxe nenhum argumento apto a ensejar a revisão da decisão proferida às fls. 1159/1167, razão pela qual a mantenho por seus próprios fundamentos. Frise-se, inclusive, que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já consolidou o entendimento de que é desnecessária a instauração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica para se reconhecer grupo econômico em execução fiscal. Nesse sentido: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXIGÊNCIA DE INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA PARA QUE SE APURE A EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO. INVIABILIDADE NA ESPÉCIE. SITUAÇÃO SOBRE A QUAL NÃO RECAI QUALQUER CONTROVÉRSIA ENTRE O FISCO E O CONTRIBUINTE. AUSÊNCIA DE INTERESSES CONTRAPOSTOS QUANDO À CONFIGURAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. PRECEDENTES DO TRF-3 A APONTAR A DESNECESSIDADE DA INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. A questão que se coloca nos autos do presente agravo de instrumento é a de se saber se a análise de pleito relativo ao reconhecimento de grupo econômico em execução fiscal depende ou não da prévia instauração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica a que se refere o art. 133 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.2. A Fazenda Nacional atravessou requerimento na instância originária para que o juízo a quo reconhecesse a existência de grupo econômico para os fins e efeitos daquela execução fiscal, uma vez que o grupo econômico já havia sido reconhecido em outras tantas execuções fiscais a envolver a devedora. Foi dada vista dos autos à executada, que confirmou que o grupo econômico havia sido reconhecido em diversas outras demandas, requerendo, com base nesse fato, que fosse realizada a penhora no rosto dos autos do processo piloto, garantindo-se o crédito tributário que é objeto da execução fiscal originária. 3. O juízo de primeiro grau, contudo, ao se deifrontar com os requerimentos das partes, entendeu pela necessidade de que a Fazenda Nacional cumprisse com o disposto no art. 133 do CPC/2015. Traçado o contexto fático subjacente aos autos, entende-se que razão assiste à Fazenda Pública. É que as partes não discordam quanto à existência de grupo econômico na espécie, na medida em que esta circunstância, aliás, já restou evidenciada em diversas outras demandas, mas apenas manifestam interesses contrapostos no que diz respeito ao que fazer diante da inequívoca constatação de grupo econômico. Enquanto a Fazenda Nacional pretende a inclusão de outra empresa no polo passivo da execução fiscal originária, a executada requer a mera penhora no rosto dos autos do processo executivo piloto, no qual há constrição sobre o seu faturamento. 4. Não havendo controvérsia quanto à existência de grupo econômico, não há porque se instaurar o incidente de descon sideração da personalidade jurídica. Mencionado incidente pressupõe uma litigiosidade acerca da existência ou não de grupo econômico que não é verificada no caso concreto, donde exsurge a sua patente prescindibilidade. Ainda que assim não fosse, é imperativo salientar que a jurisprudência desta Egrégia Corte Regional se consolidou no sentido de que a instauração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica não se faz necessária para se reconhecer a existência de grupo econômico em execução fiscal. Nesse sentido: Agravo de Instrumento n. 0017888-98.2016.4.03.0000; Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira; Primeira Turma; Data do Julgamento: 21.03.2017.5. Agravo de instrumento a que dá provimento. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento n. 0001826-46.2017.4.03.0000, Relator Desembargador Federal Wilson Zuly, Primeira Turma, j. 24/07/2018, e-DJF3 03/08/2018). Cumpra-se os itens d e e da decisão de fls.

1159/1167.Intimem-se. DECISÃO DE FLS. 1287/1290: FLS. 1253/1286; a exequente requer o reconhecimento de fraude à execução da cessão a ADALBERTO VENERONI dos direitos creditórios que a empresa executada FANAVID FÁBRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANÇA LTDA. possui no processo n. 2004.34.00.012682-3, os quais são objeto do cumprimento de sentença n. 34768-73/2017.4.01.3400.4.0. O exequente afirma que a cessão foi feita em 02/12/2004, porém apenas autenticada em 2015, devendo esta ser considerada a data do documento, nos termos do art. 409, parágrafo IV, do CPC; entretanto, mesmo que se considere a data de 2004, a citação ocorreu antes do negócio de cessão, estando configurada a fraude. Por tais fundamentos, requer a exequente seja decretada a ineficácia da referida cessão, com a concessão de tutela de urgência para determinar o bloqueio dos valores e/ou direitos objeto do cumprimento de sentença n. 34768-73/2017.4.01.3400 até o limite do débito exequendo. Além disso, informa a incorporação da empresa FANAVID por outra sociedade de mesmo nome, mas com CNPJ diverso, requerendo a regularização do polo passivo. É a síntese do necessário. DECÍDIO. I - FRAUDE À EXECUÇÃO. A fraude à execução vem tipificada no artigo 792 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 792. A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução: I - quando sobre o bem pendar ação fundada em direito real ou com pretensão reipersecutória, desde que a pendência do processo tenha sido averbada no respectivo registro público, se houver; II - quando tiver sido averbada, no registro do bem, a pendência do processo de execução, na forma do art. 828/III - quando tiver sido averbado, no registro do bem, hipoteca judiciária ou outro ato de constituição judicial originário do processo onde foi arguida a fraude; IV - quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramita contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência; V - nos demais casos expressos em lei. No âmbito das execuções fiscais, aplicável, ainda, o artigo 185 do Código Tributário Nacional, que, em sua redação original, dispunha: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Nacional por crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. Mais recentemente, foi editada a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, em vigor 120 dias após a publicação, alterando a redação do caput do artigo 185 do C.T.N., in verbis: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Nacional, por crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa. No caso vertente, observa-se, da análise das certidões de matrículas apresentadas, que a cessão dos direitos creditórios ocorreu em 02/12/2004, conforme data do instrumento particular, autenticado apenas em 2015. No entanto, ainda que se considere a data de 02/12/2004, a fraude resta configurada. De fato, quanto à citação, temos que a coexecutada FANAVID foi citada por correio em 01/03/2000 (fls. 11). Verifica-se, portanto, que a cessão ocorreu posteriormente: (i) à inscrição do débito em dívida ativa (30/04/1999); (ii) ao ajuizamento da execução fiscal (19/08/1999); e (iii) à citação da coexecutada. O entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o marco para aferimento da ocorrência da fraude à execução fiscal, no caso de alienação anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, é a data da citação válida do devedor, conforme se observa do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DíVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando apreensão de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Conseqüentemente, a alienação efetuada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presume-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o conciliam fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 472-473 / BALEEIRO, Alomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). 7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (EJCL no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005): (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgRg no Ag L.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 04.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) 8. A iraplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infração da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf. art. 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato transitivo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, enquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a iraplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 10. In caso, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à venda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (STJ, 11/41990/PR, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, j. 10/11/2010, DJe 19/11/2010). Caso se adote a data de 2015, posterior à LC n. 118/2005, a conclusão é a mesma, nos termos do precedente acima, porque efetuado o negócio após a inscrição em dívida ativa. Pelas razões acima expostas, imperioso se reconhecer a fraude à execução. II - TUTELA DE URGÊNCIA. O art. 792, 4º, do CPC estipula que antes de declarar a fraude à execução, o juiz deverá intimar o terceiro adquirente [...]. O mesmo Código, em seu art. 9º, parágrafo único, I, porém, autoriza o contraditório diferido nos casos de tutela de urgência. Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao risco ao resultado útil do processo. Conforme fundamentação supra, resta estabelecida a probabilidade do direito. Quanto ao perigo de dano, conforme já mencionado nos presentes autos, a empresa executada e seus sócios têm realizado manobras claras de esvaziamento de seu patrimônio; ademais, a iminência de solução do processo de cumprimento de sentença, com o levantamento do numerário por terceiro, indica a necessidade da tutela de urgência como o único meio hábil para assegurar o resultado útil da execução fiscal. Portanto, preenchidos ambos os requisitos necessários para concessão da medida pleiteada. Desnecessário que a medida abranja apenas a indisponibilidade, podendo ser efetuada desde já a penhora no rosto dos autos, visto que se trata de diligência totalmente reversível em caso de modificação desta decisão. III - SUCESSÃO PELA INCORPORAÇÃO DA EMPRESA FANAVID. O artigo 132 do Código Tributário Nacional dispõe que a empresa incorporadora é responsável pelos tributos devidos até a data do ato societário, in verbis: Art. 132. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual. A incorporação da empresa FANAVID (NIRE 35202157392) pela empresa MAFARHAT COMÉRCIO LTDA. (NIRE 35214870081) ocorreu em 03/02/1998, data em que houve a alteração do nome empresarial da empresa MAFARHAT para constar o nome da empresa incorporada (fls. 1169/1173 e 1281/1286). Os créditos exequendos, por seu turno, referem-se a competências anteriores à incorporação, conforme se observa das certidões de inscrição em Dívida Ativa da União. Portanto, plenamente cabível o prosseguimento da demanda em face da incorporadora. IV - CONCLUSÃO. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE os pedidos da exequente, nos seguintes termos: (i) CONCEDO a tutela de urgência para DECLARAR a fraude à execução e a conseqüente ineficácia da cessão dos créditos oriundos do processo n. 2004.34.00.012682-3 e DETERMINO a expedição de carta precatória para penhora no rosto dos autos n. 0034768-73/2017.4.01.3400 (cumprimento da sentença proferida no processo n. 2004.34.00.012682-3) até o valor de R\$ 4.507.018,25 (fls. 1269/1273), a ser encaminhada por malote digital; (ii) DEFIRO o pedido de prosseguimento da demanda contra a sociedade incorporadora. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do CNPJ da empresa executada FANAVID FÁBRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANÇA LTDA, conforme documento acostado às fls. 1283/1285. Sem prejuízo, intime-se o cessionário dos créditos, nos termos do art. 792, 4º, c.c. art. 675, parágrafo único, do CPC. Publique-se a decisão de fls. 1221/Fls. 1209/1215. A coexecutada FANAVID não trouxe nenhum argumento apto a ensejar a revisão da decisão proferida às fls. 1159/1167, razão pela qual a manutenção por seus próprios fundamentos. Frise-se, inclusive, que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já consolidou o entendimento de que é desnecessária a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica para se reconhecer grupo econômico em execução fiscal. Nesse sentido: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXIGÊNCIA DE INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA PARA QUE SE APURE A EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO. INVIABILIDADE NA ESPÉCIE. SITUAÇÃO SOBRE A QUAL NÃO RECAI QUALQUER CONTROVÉRSIA ENTRE O FISCO E O CONTRIBUINTE. AUSÊNCIA DE INTERESSES CONTRAPOSTOS QUANDO À CONFIGURAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. PRECEDENTES DO TRF-3 A APONTAR A DESNECESSIDADE DA INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. A questão que se coloca nos autos do presente agravo de instrumento é a de se saber se a análise de pleito relativo ao reconhecimento de grupo econômico em execução fiscal depende ou não da prévia instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica a que se refere o art. 133 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.2. A Fazenda Nacional atravessou requerimento na instância originária para que o juiz a quo reconhecesse a existência de grupo econômico para os fins e efeitos daquela execução fiscal, uma vez que o grupo econômico já havia sido reconhecido em outras tantas execuções fiscais a envolver a devedora. Foi dada vista dos autos à executada, que confirmou que o grupo econômico havia sido reconhecido em diversas outras demandas, requerendo, com base nesse fato, que fosse realizada a penhora no rosto dos autos do processo piloto, garantindo-se o crédito tributário que é objeto da execução fiscal originária. 3. O juízo de primeiro grau, contudo, ao se defrontar com os requerimentos das partes, entendeu pela necessidade de que a Fazenda Nacional cumprisse com o disposto no art. 133 do CPC/2015. Traçado o contexto fático subjacente aos autos, entende-se que razão assiste à Fazenda Pública. É que as partes não discordam quanto à existência de grupo econômico na espécie, na medida em que esta circunstância, aliás, já restou evidenciada em diversas outras demandas, mas apenas manifestam interesses contrapostos no que diz respeito ao que fazer diante da inequívoca constatação de grupo econômico. Enquanto a Fazenda Nacional pretendia a inclusão de outra empresa no polo passivo da execução fiscal originária, a executada requer a mera penhora no rosto dos autos do processo executivo piloto, no qual há constrição sobre o seu faturamento. 4. Não havendo controvérsia quanto à existência de grupo econômico, não há por que se instaurar o incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Mencionado incidente pressupõe uma litigiosidade acerca da existência ou não de grupo econômico que não é verificada no caso concreto, donde exsurge a sua patente prescindibilidade. Ainda que assim não fosse, é imperativo salientar que a jurisprudência desta Egrégia Corte Regional se consolidou no sentido de que a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica não se faz necessária para se reconhecer a existência de grupo econômico em execução fiscal. Nesse sentido: Agravo de Instrumento n. 0017888-98.2016.4.03.0000; Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira; Primeira Turma; Data do Julgamento: 21.03.2017.5. Agravo de instrumento a que dá provimento. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento n. 0001826-46.2017.4.03.0000, Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy, Primeira Turma, j. 24/07/2018, e-DJF3 03/08/2018). Cumpra-se os itens d e e da decisão de fls. 1159/1167. Intimem-se. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

066823-33.1999.403.6182 (1999.61.82.068023-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X SANTA CECILIA VIACAO URBANA LTDA X HENRIQUE CONSTANTINO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP151791 - EDNA KATIA DO AMARAL COSTA E SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP185962 - RODRIGO FURTADO CABRAL) X JOAQUIM CONSTANTINO NETO X HENRIQUE CONSTANTINO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR X RICARDO CONSTANTINO X AUREA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X CONSTANTE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP188841 - FABIO ROBERTO GIMENES BARDELA)

Constantino de Oliveira Junior e Joaquim Constantino Neto apresentam petição às fls. 860/885 com as seguintes alegações:
 - sobrestamento do feito diante da afetação do REsp 1.201.993/SP para julgamento conforme a sistemática de recurso especial repetitivo.
 - ocorrência de prescrição intercorrente nos termos do julgamento do recurso especial repetitivo nº 1.340.553.
 - a desnecessidade da liquidação das cotas determinada às fls. 828/829.
 Às fls. 887/894, a União refuta as alegações apresentadas e requer a manutenção da constrição determinada na decisão de fls. 828/829.

É a síntese do necessário.

DECIDO. Não assiste razão aos executados ao alegar a necessidade de sobrestamento do feito com fundamento na decisão proferida nos autos do REsp 1.201.993/SP.

Inicialmente, veja-se a redação do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973:

Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008). 1o Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça. (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008).

Nessa lógica de processamento de recursos especiais repetitivos, a submissão de um recurso especial ao rito do art. 543-C do CPC/73 não impedia o processamento e o julgamento dos processos em primeiro grau de jurisdição. O sobrestamento do processo referia-se tão-somente aos recursos especiais, conforme se depreende do 1º do referido dispositivo legal.

A regra processual vigente à época não atribua efeito suspensivo automático aos feitos em trâmite no primeiro grau. Era necessária, para tanto, ordem expressa e específica para o sobrestamento de feitos, o que não ocorreu na elaboração do tema 144.

Sobre o assunto, inclusive, se posicionou o E. TRF da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO EM DESFAVOR DOS SÓCIOS. SOBRESTAMENTO DO FEITO EM RAZÃO DA DECISÃO PROFERIDA NO RESP Nº 1.201.993 (RECURSO SUBMETIDO AO RITO DO ARTIGO 543-C DO CPC/73). DESCABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A r. decisão recorrida determinou o sobrestamento da execução fiscal originária sob o fundamento de que há questão prejudicial - prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução fiscal, no prazo de cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica - pendente se solução no RESP nº 1.201.993/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC de 1973.2. O fato de o Superior Tribunal de Justiça ter submetido o Recurso Especial nº 1.201.993/SP ao rito do art. 543-C do CPC/73 não impede o processamento e o julgamento dos processos em primeiro grau de jurisdição, pois, em regra, o sobrestamento do processo refere-se tão-somente aos recursos especiais, conforme decorre do 1º do referido dispositivo legal.3. É certo que o Novo Código de Processo Civil, no art. 1037, I, estabelece, como consequência da decisão de afetação, a suspensão obrigatória dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional. Porém, referido dispositivo não alcança os processos cujas decisões de afetação foram proferidas à luz do CPC/73 (tempus regit actum).4. Agravo de instrumento parcialmente provido para determinar ao Juízo de origem que prossiga com a execução fiscal e aprecie fundamentadamente o pedido de redirecionamento da execução formulado pela exequente. (TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5002025-80.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 06/07/2017, Intimação via sistema DATA: 17/07/2017) Noto-se pode perder de perspectiva que o Novo Código de Processo Civil, nos arts. 1036 e 1037, estabelece, como consequência da decisão de afetação, a suspensão obrigatória dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

A eficácia das disposições processuais do novo Código de Processo Civil não se impõe, todavia, ao caso concreto. São inúmeros os julgados do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a regra aplicável é aquela vigente à época da decisão que recebeu o recurso sob a sistemática de recursos repetitivos (tempus regit actum). No caso, o recurso representativo de controvérsia foi definido em decisão monocrática proferida em 21/10/2010, ou seja, conforme a sistemática do Código de Processo Civil anterior.

Passo à análise da alegada prescrição intercorrente.

As fls. 860/885, os coexecutados apontam a inexistência de causas interruptivas do prazo prescricional após 15/06/2011, quando a exequente informou a inexistência de qualquer causa suspensiva da execução, porquanto os débitos não estavam incluídos em programa de parcelamento.

Conquanto não se desconheça a sistemática adotada pelo E. STJ a respeito da prescrição intercorrente no julgamento do REsp 1.340.553/RS, a análise do caso concreto demonstra que, no curso do presente feito executivo, houve diligências compatíveis com a efetiva ação da exequente com vistas à satisfação do seu crédito.

Isso porque o fracasso das referidas diligências se deu exclusivamente em razão de práticas de ocultação de bens promovidas pelos peticionantes, conforme se constatou no decorrer da ação executiva.

A esse respeito, apontou-se a diligente realização de pedido de bloqueio eletrônico de valores em contas bancárias de titularidade dos coexecutados, às fls. 590/593 (01/07/2011). A diligência pleiteada foi deferida em 05/09/2013, e cumprida em 26/09/2013, sem obter êxito em relação a todos os coexecutados.

Outro ponto. Somente em 22/05/2018 ocorreu o cumprimento do mandado de constatação de bens penhorados, oportunidade em que se constatou a inexistência da empresa no endereço (fls. 704). Essa diligência, entretanto, fora requerida pouco tempo após a verificação do insucesso do rastreamento de contas bancárias via BacenJud, às fls. 671, em 02/06/2014.

Essas particularidades demonstram que o fracasso das diligências pleiteadas pela exequente tem relação com a ocultação de patrimônio promovida pelos coexecutados.

Ficou comprovada, inclusive, a existência de engenharia criada para promover a ocultação de bens dos peticionantes, conforme já analisado na decisão que determinou o mais recente ato construtivo pleiteado pela exequente às fls. 828/829.

Outra conclusão não há, senão a de que a ineficácia das medidas constritivas requeridas no curso do presente feito deu-se exclusivamente em razão da constatada ocultação de bens promovida pelos coexecutados, especialmente quando se verifica a clara interposição de empresa para esvaziamento patrimonial dos peticionantes - vale recordar os fatos demonstrados pela documentação de fls. 711/827 analisados na decisão de fls. 828/829.

Em razão da capacidade financeira dos coexecutados, parece clara a impossibilidade de se atribuir à União a responsabilidade pela ineficácia dos atos constritivos, especialmente em relação ao bloqueio eletrônico de contas bancárias.

De toda sorte, eventual prescrição intercorrente somente restaria caracterizada com a demonstração de inércia culposa da exequente, o que não ocorreu nos autos. Conforme se evidencia, desde o despacho que determinou a citação do contribuinte, a Fazenda vem buscando a satisfação do seu crédito, além de ter havido se deparado com alegação de adesão e exclusão de parcelamentos (fls. 542/544 e 590/593).

Em matéria correlata, da qual se depreende a ratio do julgado quanto a situações que permitem afastar a pecha de inércia culposa do exequente, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim se posicionou:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PARA O REDIRECIONAMENTO. GRUPO ECONÔMICO.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DESCABIMENTO. RECURSO DA UNIÃO PROVIDO. 1. Descabida a declaração da prescrição intercorrente para o redirecionamento, porque a inclusão da agravada no polo

passivo não se fundou em redirecionamento, mas em formação de grupo econômico, hipótese que configura reconhecimento de responsabilidade solidária, nos termos do artigo 124, inciso I, c/c o artigo 133, inciso I, ambos do Código Tributário Nacional. 2. Com efeito, tratando-se de grupo econômico, não se cuida de redirecionar a execução fiscal para pessoa diversa, mas, antes, de estendê-la para um braço da mesma pessoa executada.

Os integrantes do grupo sujeitam-se a um período prescricional idêntico, pois, conforme o disposto no artigo 125, inciso III, do Código Tributário Nacional, um dos efeitos da solidariedade é que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais. 3. A matéria já foi enfrentada por esta E. Turma, restando consignado que não se trata de sujeição passiva tributária de terceiro, que demanda abuso de personalidade jurídica e prevê naturalmente um limite temporal de ativação (artigo 135 do CTN). Os integrantes do grupo respondem simultaneamente pelo passivo tributário e estão sujeitos a um período prescricional idêntico. Diferentemente daquela, a responsabilidade tributária dos devedores solidários não se decompõe e não dá origem a um prazo adicional de exigibilidade (AI 00068295520124030000, Relator Juez Convocado Leonel Ferreira, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 de 18/03/2016). 4. De toda sorte, eventual prescrição intercorrente somente restaria caracterizada com a demonstração de inércia culposa do exequente, o que não ocorreu nos autos. Conforme se evidencia, desde o despacho que determinou a citação do contribuinte, em abril de 2008, a Fazenda Pública vem buscando a satisfação do seu crédito, além de ter havido a suspensão do executivo fiscal - e, por conseguinte, do prazo prescricional - em razão da adesão a parcelamento, com efeitos tanto para a devedora originária quanto para a devedora solidária. 5. Agravo provido para afastar o reconhecimento da prescrição intercorrente e reincluir a empresa agravada no polo passivo da execução fiscal. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI 00264763120154030000, relator DESEMBARGADOR FEDERAL

NELTON DOS SANTOS, fonte: e-DJF3 Judicial 1, data 12/07/2018, grifei).

Portanto, a inexistência de decurso de lapso de tempo superior a cinco anos durante o presente feito por culpa da parte exequente, bem como a prática de atos fraudulentos com vistas à ocultação patrimonial constatados às fls. 828/829, conduzem ao afastamento da alegação de prescrição intercorrente.

Mantenho a construção determinada às fls. 828/829, restando consignado que não há decisão judicial em âmbito revisoral que suspenda a eficácia da decisão. Qualquer óbice ao exato cumprimento dela conforme as etapas previstas e determinadas configurará embargo previsto no art. 77, IV do Código de Processo Civil, sujeitando os coexecutados às sanções cíveis e penais aplicáveis.

Concedo, outrossim, o prazo de 5 (cinco) dias para a parte executada promover a regularização da representação processual, com a indispensável apresentação de documento comprobatório da outorga de poderes para o subscriitor do substabelecimento de fls. 880 em relação a JOAQUIM CONSTANTINO NETO.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0021433-85.2001.403.6182 (2001.61.82.021433-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FECHADURAS BRASIL S/A X PADO S/A INDL/ COML/ E INCORPORADORA(PRO33303 - MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ) X METALLO S/A X ELIAS CHUCRI NASSAR X MARIA LUCIMAR DO NASCIMENTO PRADO

1. Fls.168/169: Regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos procuração original cópia de documento de identificação, bem cópia do contrato social ou última alteração, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não ser intimado dos demais atos do processo.

Fls. PADO S/A INDUSTRIAL, COMERCIAL E IMPORTADORA ofereceu os bens móveis descritos às fls. 330/382. Por seu turno, a parte Exequente, na manifestação de fls. 383, recusou a nomeação.

Quanto a sua recusa dos bens nomeados à penhora, tenho-a por legítima, haja vista que não obedece a ordem de preferência fixada no artigo 11 da LEP, bem como realizada intempestivamente.

Fl. 390: Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o) PADO S/A INDUSTRIAL, COMERCIAL E IMPORTADORA e suas filiais por meio do sistema BACENJUD.

Caso a quantia se mostre irrisória, proceda-se ao seu desbloqueio.

Cumpra-se, após, intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0023463-83.2007.403.6182 (2007.61.82.023463-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ART PROJETO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP080273 - ROBERTO BAHIA E SP150862 - GLAUCIA LEITE KISSELARO TOCCHE) X FRANCISCO CARLOS BARROS X ROGERIO PERCIVALE(SP242420 - RENATA GOMES REGIS BANDEIRA)

Cuida-se de exceção de pré-executividade apresentada por Francisco Carlos Barros às fls. 241/260 em que se sustenta, em síntese, a prescrição do crédito tributário, a nulidade da CDA, e a ilegitimidade na cobrança dos juros e da taxa SELIC.

Instada a se manifestar, a exequente refuta as alegações apresentadas, apontando eventos que afastam a prescrição alegada, e pede ainda a pesquisa e bloqueio de valores da executada através do sistema BACENJUD (fls. 269/278).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Preliminarmente, tendo em vista a manifesta desnecessidade de dilação probatória no caso concreto, assente-se o cabimento da medida excepcional apresentada pela parte executada para a discussão das matérias propostas.

Nesse sentido, a exceção de pré-executividade tem sua pertinência reconhecida em casos análogos inclusive pelo E. STJ, através da edição da súmula 393, e reverberada inclusiva na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AUTUAÇÃO. IMPUGNAÇÃO PARCIAL DO VALOR DA MULTA. REDUÇÃO.

EXCESSO NO VALOR COBRADO INICIALMENTE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. Essa é a dicção da Súmula 393/STJ, assim redigida:

A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.2. Tratando-se de matéria que necessita de dilação probatória, não é cabível a exceção de pré-executividade, devendo o executado valer-se dos embargos à execução, os quais, para serem conhecidos, exigem a prévia segurança do Juízo, através da penhora ou do depósito do valor discutido.3. A manifestação da exequente torna-se imprescindível em determinados casos, como na hipótese de alegação de prescrição. Tal necessidade não impossibilita, no entanto, o cabimento da exceção de pré-executividade.4. No caso vertente, a ora agravante opôs exceção de pré-executividade para alegar que faz jus ao benefício de redução da multa previsto na Lei nº 8.218/91, art. 6º, uma vez que o valor inicialmente cobrado

Após, dê-se vista parte exequente para que se manifeste, conclusivamente, em termos de prosseguimento.
Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0518544-77.1996.403.6182 (96.0518544-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 443 - HELIO PEREIRA LACERDA) X A BRANBILLA S/A IND/ E COM/ DE NMAQ E ACES TEXTI(S/SP118519 - JORGE SENNA) X YVONE DE CASTRO BRAMBILLA(S/SP176638 - CEZAR EDUARDO MACHADO) X ELVIRA ALTOMARE BRAMBILLA - ESPOLIO

Vista à parte contrária acerca do recurso de apelação interposto para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal.

Com a juntada das contrarrazões ou após o decurso de prazo para a sua apresentação, fica o apelante intimado a retirar os autos em carga para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe, nos termos da Resolução TRF3 - Pres nº 142/2017, que instituiu o momento da remessa dos autos à instância superior como de obrigatoria virtualização dos processos.

Silente o apelante, proceda, a secretaria, a intimação do apelado para cumprimento da providência, anotando-se que, não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acautelados em secretaria sem a devida remessa ao E. TRF.

Observe que as providências atinentes à digitalização e distribuição dos autos no ambiente do sistema do sistema PJe, deverão observar os critérios estabelecidos no artigo 3º da Resolução TRF3 - Pres nº 142/2017, com as alterações pela Resolução TRF3 - Pres nº 148/2017.

Cumprida a determinação supra, certifique-se a secretaria a virtualização do processo, anotando-se nestes autos e no sistema processual a nova numeração atribuída ao feito.

Após, arquivem-se os presentes autos físicos, com baixa no sistema processual.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0531214-16.1997.403.6182 (97.0531214-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES) X BFI BANCO DE FINANCIAMENTO INTERNACIONAL S/A - MASSA FALIDA(S/SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA)

Fls. 190/203: Defiro. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos corresponsáveis Sebastião Nunes Pereira e Paulo Suplicy Barreto do polo passivo desta ação.

Após, intemem-se as partes sobre o sobrestamento do feito.

EXECUCAO FISCAL

0559144-09.1997.403.6182 (97.0559144-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZE) X ARCOS SOLDA ELETRICA AUTOGENA S/A X GETULIO FERNANDEZ RODRIGUES(S/SP232618 - FELIPE ALBERTO VERZA FERREIRA) X NICOLETTA MARINA RUZZI(S/SP232618 - FELIPE ALBERTO VERZA FERREIRA)

Fls. 313: Tendo em vista que a União (Fazenda Nacional) habilitou seu crédito perante o Juízo Falimentar(fl. 246), bem como informou que aguardará o desfecho do processo falimentar e não há nos autos notícia acerca do encerramento da falência, suspendo o andamento da presente execução fiscal, e determino a remessa dos autos ao SEDI para acrescer ao nome da parte executada a expressão Massa Falida.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento.

Publique-se.Intime-se, após cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0570555-49.1997.403.6182 (97.0570555-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZE) X KOFER IND/ E COM/ DE FERRAMENTAS LTDA(S/SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR) X ANTONIO EDUARDO PERRUCCIO(S/SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR) X MARIA JOSE PERRUCCIO SOLER(S/SP11783 - ROBERTO ERNESTO) X GIUSEPPE PERRUCCIO(S/SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR) X GODOFREDO DE MORAES SANTOS

Em exceção de pré-executividade acostada às fls. 595/633, sustentam os excipientes ANTONIO EDUARDO PERRUCCIO e ESPÓLIO DE GIUSEPPE PERRUCCIO, em síntese, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda.

Promovida vista a excepta, esta manifestou sua concordância com o pedido dos excipientes (fls. 644/646).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Diante do reconhecimento da ilegitimidade passiva do excipiente pela parte exequente, ACOLHO a exceção de pré-executividade apresentada, para excluir os excipientes do polo passivo da presente execução.

Deixo de decidir acerca de eventual condenação da parte exequente em honorários advocatícios, porquanto se verifica que a matéria está afetada pelo C. Superior Tribunal de Justiça sob o tema 961, motivo pelo qual caberá à parte interessada, após decisão prolatada pelo C. STJ, provocar este Juízo para decidir acerca da condenação, ou não, da exequente em honorários advocatícios, nos termos estabelecidos naquela decisão.

Quanto ao requerimento formulado pela coexecutada MARIA JOSÉ PERRUCCIO SOLER às fls. 634/642, verifica-se que a exequente não se opôs à sua exclusão do polo passivo, portanto defiro o requerido.

Dou por levantada as penhoras que recaíram sobre o imóveis de matrículas ns. 982 e 29.653, ambos do 7º CRI/SP. Desnecessária, porém, a formalização da liberação no registro de imóveis, uma vez que as penhoras não foram registrada nas referidas matrículas.

Em termos de prosseguimento, dê-se vista à exequente para manifestação acerca da manutenção do sócio GODOFREDO DE MORAES SANTOS no polo passivo da execução, porquanto sua inclusão também se deu com fundamento no artigo 13 da Lei n. 8.630/93 (fls. 384).

Oportunamente, tomem conclusos para apreciação do pedido de designação de datas para leilão do imóvel de matrícula 62.300 (7º CRI/SP).

Ao SEDI para que providencie a exclusão dos sócios ANTONIO EDUARDO PERRUCCIO, MARIA JOSÉ PERRUCCIO SOLER e GIUSEPPE PERRUCCIO do polo passivo do feito.

Cumpra-se. Intemem-se.

EXECUCAO FISCAL

0517745-63.1998.403.6182 (98.0517745-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FERNANDO DHELOMME FILHO(S/SP173218 - KARINA DE AZEVEDO SCANDURA E SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO)

CHAMO O FEITO À ORDEM.Foi proferido sentença às fls. 392 em que se julgou extinta a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso IV c/c o artigo 318, ambos do CPC/2015.Ao dar cumprimento à ordem expressa na sentença de liberação das penhoras, entretanto, verifiquei-se a incorreção material do número da certidão de matrícula de imóvel cuja construção deve ser retirada.Assim, tendo em vista a possibilidade de se proceder à correção de erros materiais constatados na sentença, de ofício, deve ser alterada a sentença para constar o número da certidão de matrícula correto, 148.545, referente ao imóvel descrito às fls. 275/276, no lugar de 148.554, como constou erroneamente na sentença.Ante o exposto, CHAMO O FEITO À ORDEM para determinar a CORREÇÃO do número da certidão, nos termos dos fundamentos acima expostos.

EXECUCAO FISCAL

0541605-93.1998.403.6182 (98.0541605-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SAINT LO MODAS E PRESENTES LTDA(S/SP281412 - ROBSON BARSANULFO DE ARAUJO)

Tendo em vista que não há providências a serem tomadas neste juízo de origem, determino a remessa dos autos ao ARQUIVO FINDO, com baixa na distribuição.

Intemem-se.

EXECUCAO FISCAL

0029514-91.1999.403.6182 (1999.61.82.029514-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZE) X ARMARENS GERAIS PIRATININGA S/A(S/SP143276 - RUTINETE BATISTA DE NOVAIS E SP065795 - CELSO ANTONIO BAUDRACCO E SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ E SP084206 - MARIA LUCILIA GOMES E SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR E SP325495 - FABIO DE OLIVEIRA MACHADO)

Defiro o arquivamento deste feito, conforme requerido pela parte exequente, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Tendo em vista a renúncia expressa, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0040404-16.2004.403.6182 (2004.61.82.040404-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FUSTINGOMMA MOVEIS LTDA X AVELOMAR APARECIDO PINTO X ANTONIO PEREIRA LIMA(S/SP154796 - ALEXANDRE JOSE ZANARDI)

Diante da certidão de fl. 114, intime-se AVELOMAR APARECIDO PINTO para apresentar no prazo de 15 (quinze) dias para regularizar a representação processual, fazendo juntar aos autos Procuração original com poderes específicos para receber e dar quitação.

Com a regularização da representação processual, expeça-se alvará para levantamento dos valores nos termos determinados na decisão de fl. 111.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0060154-04.2004.403.6182 (2004.61.82.060154-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETT E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X BENEDITO PEDRO DA SILVA DROG - ME X BENEDITO PEDRO DA SILVA(S/SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO)

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome do(a) executado(a) Benedito Pedro da Silva, por meio do sistema BACENJUD.

Caso a quantia se mostre irrisória, proceda-se ao seu desbloqueio.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0025035-45.2005.403.6182 (2005.61.82.025035-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LERIDA COMERCIAL LTDA(S/SP187145 - LUCAS CLEMENTE GUIMARÃES DE DIAZ)

V - CONCLUSÃO.

Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.

Em termos de prosseguimento do feito, dá-se vista à exequente para se manifestar, expressamente, nos termos do disposto na Portaria nº. 396/2016.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0044155-98.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMERCIO DE FRUTAS ITAQUERENSE LTDA(SP240183 - ROSIMARI RODRIGUES PEREIRA) X YURI SHIMOJIMA X NELSON KATSUYUKI MATSUBAYASHI

Ciência ao petionário de fls. 66, sobre o desarquivamento do feito.

Regularize sua representação processual no prazo de cinco dias.

Nadad sendo requerido no prazo de cinco dias, retomem os autos ao arquivo, SEM baixa.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0032604-87.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X KYMMAK INDUSTRIA, COMERCIO E USINAGEM LTDA-ME(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Cumpra-se.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0005414-18.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO EDIFICIO VILA VELHA(SP099877 - BECKY SARFATI KORICH)

Intimem-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, caso queira, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º, 3º).

No silêncio, converta-se em penhora o bloqueio realizado com a transferência dos valores (CPC, art. 854, 5º).

Com a efetivação da transferência, fica o(a) executado(a) intimado do prazo para eventual oposição de embargos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0026444-12.2012.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI)

Fls. 54/69: Intimem-se a parte executada para pagamento do saldo remanescente do débito.

Após, dê-se vista a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0029565-48.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COLUMBUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Em exceção de pré-executividade acostada às fls. 35/56, sustenta a excipiente, em síntese, a inexigibilidade do crédito tributário, que teria sido alcançado pela prescrição.

Manifesta-se a excepta às fls. 75/76 refutando as alegações formuladas.

Às fls. 72, a União ainda requer a penhora no rosto dos autos da ação em trâmite na 6ª Vara Federal de São Paulo, n. 0034363-03.1995.403.6100.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

A discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça.

A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, parágrafo 4º e 173, I, ambos do C.T.N.

Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado.

Posteriormente, pacificou o E. Superior Tribunal de Justiça entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ArRG no AG 93385/SP; AgRg no AG 410358/SP, dentre outros).

A posição então adotada no E. Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais.

Desse entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não ocorresse pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN).

Hodiernamente, no entanto, o E. Superior Tribunal de Justiça vem conferindo ao tema entendimento diverso, em que se considera constituído o crédito tributário mediante a declaração do contribuinte, tomando desnecessário o lançamento. Assim, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. Nesses termos (AgRg no Resp 1045445/RS, RE 2008/00513-3, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 11/05/2009, dentre vários outros).

A matéria já foi até mesmo sumulada pelo o Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 436:

A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.

De outro lado, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de malferrir o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, razão pela qual não podem incidir as disposições dos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91, no caso de contribuições devidas à Previdência Social, bem como a suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, conforme previsto no artigo 2º da lei 6.830/80.

Considerado o caráter utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do E. STJ, que hoje se mostra consolidado.

Neste passo, a teor do entendimento ora adotado, em regra, considera-se constituído o crédito tributário mediante a entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte. A toda evidência, nada obsta que a autoridade administrativa promova a revisão do lançamento, nos casos previstos no art. 149 do Código Tributário Nacional, no prazo quinquenal, a teor do disposto no art. 173 do mesmo diploma.

No caso em análise, constata-se que a presente execução é instruída pela CDA n. 80.6.12.001820-94, cujo vencimento mais antigo ocorreu em 20/04/1993 (fls. 02/23).

Antes do transcurso do lapso quinquenal, o Fisco procedeu à lavratura do correspondente auto de infração em 18/03/1997, data que também é considerada para a constituição definitiva dos créditos.

Assim, com a constituição definitiva dos créditos tributários, a exequente dispunha de um prazo de cinco anos, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN, para que o Fisco ajuizasse a execução fiscal.

Dentro desse período, o excipiente provocou a discussão do débito em âmbito administrativo, em 17/04/1997, processo que perdurou até 09/12/2011, conforme comprovam os documentos de fls. 75/119.

Assim, o prazo prescricional não poderia transcorrer na pendência do processo em que se discutia a dívida em âmbito administrativo, tendo em vista a suspensão da exigibilidade do crédito vigente à época, nos termos do artigo 151, III, do CTN.

Tendo em vista o ajuizamento do presente feito em 21/05/2012, fica definitivamente afastada a prescrição alegada.

Por fim, não assiste razão à parte autora ao sustentar a conclusão do processo falimentar em que é parte a empresa executada.

Da análise da documentação acostada às fls. 120/124, constata-se a pendência do processo falimentar n. 0569507-85.2000.826.0100, razão pela qual fica afastada qualquer alegação de inexigibilidade do crédito tributário fundada na existência de processo falimentar ainda em trâmite.

Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.

Defiro o requerido pela parte exequente às fls. 72 e determino a expedição de mandado de penhora no rosto dos autos da ação n.º 0034363-03.1995.403.6100, em trâmite na 6ª Vara Federal de São Paulo-SP, no montante de R\$ 360.984,33 (extrato da dívida às fls. 126), procedendo-se ainda à intimação do prazo legal para oposição de embargos.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0046894-73.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X SERMA SERVICOS MEDICOS ASSISTENCIAIS S/A X FABIANO FABRI BAYARRI(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI E SP301432 - ALEX STOCHI VEIGA)

Dado o tempo decorrido, antes de apreciar a exceção de pré-executividade oposta às fls. 12/41, reputo prudente a intimação da excipiente para que informe a atual situação da liquidação extrajudicial, no prazo de 15

(quinze) dias, com a apresentação da documentação que a comprove.

No mesmo prazo, deverá regularizar sua representação processual, com a juntada dos atos societários e cartão CNPJ da empresa.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0044315-21.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIA DA PENHA BARBATO(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Defiro o arquivamento deste feito, conforme requerido pela parte exequente, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Tendo em vista a renúncia expressa, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0051704-57.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DOMENIQUE ZULMIRA PEDROSA ORKOV(SP012279 - ALAIDE DE AMORIM PEDROSA)

Fls. 43/80: Indefero o pedido de retirada de seu nome das restrições cadastrais do CADIN e SERASA. Não cabe a este Juízo apreciar o tema, porquanto a alegada inclusão não decorreu de decisão oriunda deste processo. Para análise da legalidade de eventuais atos de inclusão, deve a parte interessada propor ação cabível em face dos responsáveis.

Por outro lado, faculto a parte executada obtenção de certidão de inteiro teor dos autos, mediante recolhimento de custas, para apresentação nos mencionados órgãos.

Mantenho a decisão que suspende o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo (fls. 39).

Determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela parte exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009054-58.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X VEDIC HINDUS IND/ COM/ IMPORT E EXPORT LTDA(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO)

Em exceção de pré-executividade acostada às fls. 15/29, sustenta a excipiente, em síntese, a inexigibilidade do crédito tributário.

Instada a se manifestar, a excepta refutou as alegações apresentadas e requereu o prosseguimento do feito com bloqueio de valores de contas da executada por meio do sistema BACENJUD (fls. 31/34).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

I - NÃO OBSERVÂNCIA AOS ARTIGOS 1º-A E 1º-B DA LEI 9.469/97.

A Lei n. 9.469/96 traz a possibilidade - não a obrigatoriedade - do não ajuizamento de ações para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Vejam-se os dispositivos, in verbis:

Art. 1º-A. O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à Dívida Ativa da União e aos processos em que a União seja autora, ré, assistente ou oponente cuja representação judicial seja atribuída à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Art. 1º-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas.

Parágrafo único. Quando a causa envolver valores superiores ao limite fixado neste artigo, o disposto no caput, sob pena de nulidade, dependerá de prévia e expressa autorização do Ministro de Estado ou do titular da Secretaria da Presidência da República a cuja área de competência estiver afeto o assunto, excluído o caso das empresas públicas não dependentes que necessitarão apenas de prévia e expressa autorização de seu dirigente máximo

Perfeitamente possível, portanto, o ajuizamento da demanda executiva em epígrafe. De forma que não há que se falar em ausência de interesse processual da parte exequente.

II - NULIDADE DA CDA.

Não assiste razão à parte excipiente ao alegar a nulidade da certidão de dívida ativa que embasa a execução fiscal.

Constata-se que os títulos executivos estão devidamente instruídos, e contendo as informações necessárias para a sua regular formação, inclusive com a suficiente delimitação do crédito cobrado.

De outra parte, os excipientes não trouxeram aos autos nenhum elemento de prova que venha a infirmar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão de Dívida Ativa.

No caso, o sujeito passivo não se desincumbiu do ônus de realizar a demonstração inequívoca para elidir a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida regularmente inscrita, conforme já assentou a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. JUROS E MULTA MORATÓRIA. APLICABILIDADE.

1. Nos termos do art. 3º, parágrafo único, da LEF, a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez, só podendo ser elidida por meio de prova inequívoca. A inscrição, por sua vez, gera a certidão de dívida ativa, a qual constitui título executivo extrajudicial para efeito de ajuizamento da execução pelo rito especial da Lei nº 6.830, de 1980.

2. A taxa SELIC é composta tanto por fator de correção monetária como por índice de juros, o que bem fora constatado no voto do Ministro Franciulli Neto, proferido nos autos do Recurso Especial 215881/PR, a partir da definição dada pelo Banco Central (explicitada na Circular BACEN 2.900, de 24 de junho de 1.999).

3. O artigo 34, caput, da Lei 8.212/91 e o art. 13 da Lei nº 9.065/95, preveem expressamente a aplicação da taxa Selic nos pagamentos em atraso, e, assim sendo, parece-me atendido o que disposto no parágrafo único do art. 161 do CTN.

4. A multa moratória fiscal é a sanção punitiva aplicada em razão do não cumprimento da obrigação tributária. É distinta do tributo (artigo 3º, do Código Tributário Nacional).

5. Os juros moratórios constituem-se numa forma de compensação pelos frutos que poderiam ser produzidos pelo credor, e não foram por conta da inadimplência do contribuinte devedor.

6. Apelação que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035373 - 0031598-84.2007.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 03/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA28/05/2018)

É de se ressaltar, ainda, que constam na Certidão de Dívida Ativa elementos suficientes e hábeis a propiciar à excipiente a plena ciência do que está sendo objeto de cobrança.

Não há que se falar, portanto, em nulidade da CDA.

III - NÃO OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DA MULTA.

A alegação de inexigibilidade do crédito executado é típica de embargos à execução fiscal.

Outrossim, verifica-se que os documentos acostados aos autos não são suficientes para a comprovação dos argumentos tecidos.

Frise-se, ainda, que o cabimento da exceção de pré-executividade se limita às questões atinentes às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória.

As demais matérias devem ser aduzidas por meio de embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora.

A jurisprudência é pacífica nesse sentido, in verbis:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AUTUAÇÃO. IMPUGNAÇÃO PARCIAL DO VALOR DA MULTA. REDUÇÃO. EXCESSO NO VALOR COBRADO INICIALMENTE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. Essa a dicção da Súmula 393/STJ, assim redigida: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

2. Tratando-se de matéria que necessita de dilação probatória, não é cabível a exceção de pré-executividade, devendo o executado valer-se dos embargos à execução, os quais, para serem conhecidos, exigem a prévia segurança do Juízo, através da penhora ou do depósito do valor discutido.

3. A manifestação da exequente toma-se imprescindível em determinados casos, como na hipótese de alegação de prescrição. Tal necessidade não impossibilita, no entanto, o cabimento da exceção de pré-executividade.

4. No caso vertente, a ora agravante opôs exceção de pré-executividade para alegar que faz jus ao benefício de redução da multa previsto na Lei nº 8.218/91, art. 6º, uma vez que o valor inicialmente cobrado pela agravada estava errado. A questão em discussão claramente demanda dilação probatória, somente possível em sede de embargos à execução que possuem cognição ampla.

5. Ademais, tais assertivas denotam que sequer é de se cogitar na presença de verossimilhança dos fundamentos da pretensão recursal. Em arremate, não se identifica motivo suficiente à reforma da decisão agravada.

6. Agravo interno improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 446079 - 0021106-13.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 21/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA29/06/2018)

IV - CONCLUSÃO.a) REJEITO a exceção de pré-executividade, no que diz respeito à ausência de interesse de agir do exequente e à nulidade da CDA;b) NÃO CONHEÇO da exceção de pré-executividade quanto à inexigibilidade da multa, conforme fundamentação supra.

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da empresa-executada, por meio do sistema BACENJUD. Caso a quantia se mostre irrisória, proceda-se ao seu desbloqueio.

Por outro lado, caso o bloqueio seja positivo, intime-se, por meio da publicação desta decisão, a parte executada dos valores bloqueados para que, se quiser, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º, 3º). Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0048555-19.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SUPER 2000 CHURRASCARIA LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Em exceção de pré-executividade acostada às fls. 30/53, sustenta a excipiente, em síntese, a inexigibilidade do crédito tributário.

Instada a se manifestar, a excepta refutou as alegações apresentadas e requereu o prosseguimento do feito com a designação do leilão dos bens penhorados no curso do presente feito (fls. 56/58).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

0007232-63.2016.403.6182 - INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X JOSE MIGLIACIO JUNIOR(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ)

JOSÉ MIGLIACIO JUNIOR opôs embargos de declaração (fls. 60/66) contra a decisão proferida às fls. 44/45, nos quais sustenta, em síntese, a existência de omissão, obscuridade e erro de fato. É a síntese do necessário.

DECIDO.

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e não os acolho.

Deve-se observar que a pertinência objetiva dessa via recursal pressupõe a existência de obscuridade, contradição ou omissão no decisório.

PA 1.10 Saliento que a matéria aventada nos embargos de declaração tem caráter nitidamente infrigente e busca reformar o julgamento, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 1.022, do Código de Processo Civil. Encobridor, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados consoante professa remansosa jurisprudência:

PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO.

Embargos declaratórios, encobrindo propósito infrigente, devem ser rejeitados.

(STJ, 1ª Turma, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, DJU 21.02.1994, p. 2115).

Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos e mantenho a decisão nos termos em que proferida.

Com relação ao pedido de desbloqueio formulado às fls. 49/59 e 67/69, em que pese a alegação de impenhorabilidade de parte dos valores, verifica-se a necessidade de complementação da documentação apresentada.

O executado apresentou os extratos das contas: (i) 85954-0, período entre 01/09/2018 e 21/09/2018, onde consta bloqueio judicial no valor de R\$ 1,00 (fls. 54/55); e (ii) 221548-9, período entre 01/07/2018 e 11/09/2018, o qual aponta a existência de bloqueio judicial no montante de R\$ 2.645,24 (fls. 57/59).

Dessa forma, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado demonstre a natureza impenhorável dos valores bloqueados em suas contas bancárias, mediante a apresentação dos respectivos extratos dos últimos três meses, onde conste a indicação dos bloqueios, bem como aponte a completa movimentação das contas bancárias com os respectivos saldos no período determinado.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0022394-98.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CLINICA MEDICA CHAI LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Inclua-se o advogado indicado às fls. 107, no sistema processual.

Retornem os autos ao arquivo, para sobrestar, nos termos do despacho de fls. 104.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0026474-71.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3282 - MARCOS EXPOSITO GUEVARA) X AMBEV S.A.(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA)

Diante da manifestação da exequente às fls. 145, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada retifique o seguro garantia nos termos especificados pela exequente.

Frise-se que a exequente já providenciou a anotação da garantia nas inscrições cobradas nesta demanda executiva.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0043634-90.2009.403.6182 (2009.61.82.043634-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PLATINUM LTDA(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR) X PLATINUM LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 279/285: Intimem-se a parte exequente para manifestação.

Após, dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se. Cumpra-se.

Expediente N° 2574

EXECUCAO FISCAL

0523954-19.1996.403.6182 (96.0523954-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X PLASTENG IND/ E COM/ LTDA(SP170073 - MARCELO RICARDO ESCOBAR E SP042860 - PEDRO ROMERO HERMETO)

Vistos em inspeção.

Fls. 176/181: Indefiro o pedido da parte executada de desbloqueio do veículo penhorado à fl. 139, tendo em vista que o parcelamento do crédito tributário noticiado após a efetivação da penhora, não enseja seu desfazimento.

Embora o parcelamento suspenda a execução, permanece o interesse da Fazenda Pública em manter a garantia, caso venha a ser necessário o prosseguimento da execução fiscal.

Determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela parte exequente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0542964-15.1997.403.6182 (97.0542964-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X IND/ E COM/ DE PERFILADOS SAO PAULO LTDA X JOSE PINTO MORENO(SP046339 - ELSON FERREIRA GRANJA E SP047443 - NELSON FRANCISCO FERREIRA VENTURA SECO E SP198875 - THAIS FERREIRA)

Defiro o arquivamento deste feito, conforme requerido pela parte exequente, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Publique-se e abra-se vista ao exequente para ciência.

Após, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0522104-56.1998.403.6182 (98.0522104-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X METALURGICA LAGUNA LTDA(SP113170 - ALESSANDRA DE CASSIA VALEZIM E SP195980 - CRISTIANE GOMES CORREA) X VALERIANO LIBERALE VECCHIATO X STANISLAO VECCHIATO

Defiro o arquivamento deste feito, conforme requerido pela parte exequente, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Publique-se e abra-se vista ao exequente para ciência.

Após, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0523895-60.1998.403.6182 (98.0523895-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARCHESI PRODUTOS PROMOCIONAIS E REPRESENTACOES LTDA X ADRIANO ANTONIO MARCHESI(SP285523 - ALINE APARECIDA FERRAUDO NEUMANN)

Fls. 199/208: nada a apreciar em relação à alegada impenhorabilidade, tendo em vista que o imóvel apontado não foi objeto de construção no curso do presente feito.

Indefiro, por ora, o pedido de constatação do funcionamento da empresa executada, reiterado às fls. 210, tendo em vista a pendência do aperfeiçoamento da penhora do imóvel realizado às fls. 130/133.

Assim, intimem-se a União para se manifestar sobre seu interesses na penhora já realizada, hipótese em que deverá indicar o endereço atualizado do coexecutado ADRIANO ANTONIO MARCHESI, bem como apresentar cópia da certidão de matrícula atualizada do imóvel penhorado nos autos, para fins de formalização da penhora de fls. 132.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0547685-73.1998.403.6182 (98.0547685-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONVENCAO SAO PAULO IND/ DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA X GERALDO CARDOSO GUITTI(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO)

Defiro o arquivamento deste feito, conforme requerido pela parte exequente, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Publique-se e abra-se vista ao exequente para ciência.

Após, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0561065-66.1998.403.6182 (98.0561065-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GONCALVES ARMAS LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Vista à parte contrária acerca do recurso de apelação interposto para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal.

Com a juntada das contrarrazões ou após o decurso de prazo para a sua apresentação, fica o apelante intimado a retirar os autos em carga para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar interesse na virtualização da presente ação no sistema PJE, nos termos da Resolução TRF3 - Pres nº 142/2017, com alterações da RES PRES 200/2018, que instituiu o momento da remessa dos autos à instância superior como de obrigatoria virtualização dos processos.

Silente o apelante, proceda, a secretaria, a intimação do apelado para cumprimento da providência, anotando-se que, não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acautelados em secretaria sem a devida remessa ao E. TRF.

Observe que as providências atinentes à digitalização e distribuição dos autos no ambiente do sistema do sistema PJE, deverão observar os critérios estabelecidos no artigo 3º da Resolução TRF3 - Pres nº 142/2017, com as alterações pela RES PRES 200/2018.

Cumprida a determinação supra, proceda a secretaria a exportação dos metadados pelo digitalizador do PJE.

Após, retornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001853-40.1999.403.6182 (1999.61.82.001853-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 656 - CARLOS JACOB DE SOUSA) X PAGE IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA X ROMEU LOUREIRO FERREIRA LEITE JUNIOR X ZELIA PEIXOTO FERREIRA LEITE(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP168844 - ROBERTO PADUA COSINI E SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR)

Tendo em vista a manifestação do executado às fls. 377 e a concordância do exequente às fls. 379, dou por levantada a penhora dos seguintes itens:

- 1 auto-clave horizontal, 940mm x 400mm, cor cinza;
- 1 tomo marca Imor, tipo MTN - 15,180 x 1500mm, nº 14083;
- 1 tomo marca Imor, tipo RN - 20,180 x 2000mm, nº 18594;
- 1 tomo marca Imor, TCN - 20, nº 12997;
- 1 tomo marca Imor, tipo RN - 20, nº 36209;
- 1 tomo marca Imor, 200x1650mm;
- 1 tomo marca Imor, tipo NPTN - 6,180 x 2000mm, nº 11956;
- 1 tomo marca Imor, tipo ABC, 500x2600mm;
- 1 caldeira marca ATA, tipo 4, cor cinza;
- 1 compressor de ar marca Worthinton, modelo HB 7x7, 25 HP;
- 1 compressor de ar marca Atlas, Copco, tipo BT - 5;
- 2 geradores de vapor, marca Clayton, cap. de vapor/hora, cor azul;
- 1 estufa marca SEI, horizontal, 200 graus C, cor cinza;
- 2 reatores desumificadores de poliuretano;
- 1 estufa marca Termal, mod. Tesp, vertical, capacidade 300 graus C;
- 1 transformador elétrico, marca Ballestro, cor marrom;
- 1 tomo horizontal, cap. entre pontas de 9m e 20.000Kg, cor verde;
- 1 prensa hidráulica para recauchutagem de pneus fora da estrada, diâmetro 3000mm, marca Bórnea, cor verde.

Mantenho os demais itens penhorados e determino, por ora, o sobrestamento deste feito, no arquivo, até decisão final nos embargos à execução nº 00203393420034036182.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0042094-56.1999.403.6182 (1999.61.82.042094-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ANTON HAIDER IND/ E COM/ LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR)

Defiro o arquivamento deste feito, conforme requerido pela parte exequente, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Tendo em vista a renúncia expressa, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0042255-32.2000.403.6182 (2000.61.82.042255-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X GENTS BAR DANCETERIA E PRODUcoes ARTISTICAS LTDA X AMELIA GREB X ALBERTO GONCALVES DA SILVA(SP082930 - LEONARDO JOSE PAULO AMADUCCI E SP231976 - MARIO HENRIQUE GOMES DA SILVA)

Defiro o arquivamento deste feito, conforme requerido pela parte exequente.

Publique-se e abra-se vista ao exequente para ciência.

Após, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0046294-72.2000.403.6182 (2000.61.82.046294-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SORANA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS SC LTDA(SP066928 - WALTER BENTO DE OLIVEIRA E SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI) X SORANA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA

Aguarde-se o julgamento definitivo a ser proferido nos embargos à execução nº 0045866-36.2013.4.03.6182.

Demais disso, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde permanecerá até decisão superior ou provocação das partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0052865-59.2000.403.6182 (2000.61.82.052865-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X TECTERMO IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS AEROTERMICOS LTDA - MASSA FALIDA X OTIVA MALAVAZZI SCHROTER X REINALDO ALFREDO SCHROTER X REGINALDO ALFREDO SCHROTER(SP027728 - ANTONIO AUGUSTO C BORDALO PERFEITO)

Intime-se o petionário acerca do desarquivamento do feito, pelo prazo de dez dias.

Regularize sua representação processual e nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo para sobrestar, nos termos do despacho de fls. 89.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0052865-59.2000.403.6182 (2000.61.82.063654-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X PENHA EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL LTDA X PEDRO EDUARDO MAIRA CASSEB X ANGELA MARIA CASSEB(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Defiro o arquivamento deste feito, conforme requerido pela parte exequente.

Publique-se e abra-se vista ao exequente para ciência.

Após, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0037615-44.2004.403.6182 (2004.61.82.037615-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EDITORA REVIEW LTDA X ANTONIO CARLOS CAMARGO X MARIA FERNANDA LOPES MONTEIRO(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do arquivo para traslado de peças do Agravo de Instrumento nº 2012.03.00.024933-6 (fls.355/516), recebidos do E. TRF da 3ª Região.

Promova-se, ainda, vista dos autos à Exequente para manifestação acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

Publique-se. Intime-se a parte Exequente mediante vista pessoal e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0012734-66.2005.403.6182 (2005.61.82.012734-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DIGITAL SERVER SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA X IVONE ANGELICA COPATTI(SP045138 - ANDRE CORCINDO DIAS GUEDES) X FERNANDA CAVALCANTE LEAO X EDNA RODRIGUES DOS SANTOS

Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos nº 00018381220154036182 (certidão de fls. 101):

I - Encaminhem-se os autos ao SEDI, para exclusão de IVONE ANGÉLICA COPATTI do polo passivo da presente execução e retificação do nome da executada FERNANDA LEÃO LEONARDO, conforme determinado às fls. 100;

II - Diante do pedido de levantamento dos valores depositados às fls. 68, intime-se a executada ANGÉLICA COPATTI CAIRES para que informe os dados bancários para a transferência direta dos aludidos valores no sistema BACENJUD de sua titularidade.

Com a informação dos dados da conta, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, agência 2527, para que proceda à transferência do numerário constrito para a conta indicada

Ultimadas as diligências supramencionadas, observe-se o determinado às fls. 100.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0021255-97.2005.403.6182 (2005.61.82.021255-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X A. DIAS HIDRAULICA E MONTAGEM DE AR CONDICIONADO S/C LT X MARIA NENEN DE ARAUJO X MARIA ZENEIDE DE ARAUJO(SP121842 - RAFAEL GOMES DOS SANTOS)

Fls. 152/156:

1. Diante da concordância da exequente, proceda-se ao levantamento do depósito de titularidade de Maria Zeneide Araújo (fl. 124).

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, intime-se a executada Maria Zeneide Araújo, na pessoa de seu procurador constituído, para que informe os dados bancários para a transferência direta dos valores bloqueados no sistema BACENJUD de sua titularidade.

Com a informação dos dados da conta, peça-se ofício à Caixa Econômica Federal, agência 2527, para que proceda à transferência do numerário constrito para a conta indicada.

2. Após, defiro o requerido pela parte exequente e determino a expedição de mandado de penhora, intimação e constatação da atividade empresarial da pessoa jurídica executada.

Com a devolução do mandado, dê-se vista a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0042884-30.2005.403.6182 (2005.61.82.042884-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X DROGARIA DROGATOYO LTDA X APARECIDO SIDNEY DE OLIVEIRA(SP140831 - MARCELO SALVADOR MINGRONE) X NELSON MATSUBARA(SP140831 - MARCELO SALVADOR MINGRONE) X MARCUS EDUARDO DE OLIVEIRA

Regularize o sócio executado NELSON MATSUBARA sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original e cópia de seus documentos pessoais (CPF e documento de identidade), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o cumprimento da determinação supra ou o decurso do prazo in albis, independentemente de nova ordem, tendo em vista o tempo decorrido, dê-se vista à Exequente para que se manifeste expressamente, nos termos do disposto na Portaria nº. 396/2016.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0024225-02.2007.403.6182 (2007.61.82.024225-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMPANHIA COMERCIAL OMB(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO E SP191918 - MOACYR MARGATO JUNIOR E SP297013 - JOÃO VINICIUS BELUCCI PARRA COURA)

Intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, se quiser, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º, 3º).

EXECUCAO FISCAL

0028854-19.2007.403.6182 (2007.61.82.028854-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MCK COMERCIAL & REPRESENTACAO FONOGRAFICA LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Defiro o arquivamento deste feito, conforme requerido pela parte exequente, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Publique-se e abra-se vista ao exequente para ciência.

Após, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0004835-75.2009.403.6182 (2009.61.82.004835-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CIMENTO TOCANTINS SA(SP237879 - MAURICIO STELLA MUSSI E SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA)

Diante da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.

Publique-se e após intime-se a parte exequente mediante vista pessoal e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0017825-98.2009.403.6182 (2009.61.82.017825-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ATLANTICA MOVEIS E DECORACOES DE INTERIORES L(SP167189 - FABIO GUBNITSKY)

Fls. 135/138: Intime-se a parte executada para manifestação.

Após, dê-se vista a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0028315-82.2009.403.6182 (2009.61.82.028315-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X J J TEIXEIRA CONSULTORIA, TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA X HAMILTON JORGE PEREZ TEIXEIRA(SP180600 - MARCELO TUDISCO) X LUCAS RODRIGUES TEIXEIRA

Fl158: Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à conversão do depósito (fl. 155) em renda a favor da parte exequente, conforme solicitado.

Após, intime-se a exequente para imputação dos valores, bem como para que se manifeste expressamente, nos termos do disposto na Portaria nº. 396/2016.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0052524-13.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X REAL SEGUROS VIDA E PREVIDENCIA S.A.(SP221386 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMÃO)

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo da decisão definitiva a ser proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº. 0034445-49.2013.403.6182.

Publique-se, intime-se. Após, cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0054454-66.2012.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI)

Aguarde-se a decisão a ser proferida nos autos mencionados pela parte exequente.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde permanecerão até decisão/ provocação das partes.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0029215-89.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CORTINOX INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA - EPP(SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI)

Fls. 98: Defiro a expedição de mandado de citação e demais atos, no novo endereço de fls. 100.

Fls. 106: defiro a vista e carga destes autos, por 2 horas, nos termos do artigo 107 do CPC, uma vez que não representa o polo passivo desta execução.

Cumpra-se a expedição e após, publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0056355-98.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SEBASTIAO GOMES DOS SANTOS(SP257908 - JOELMA PERES QUINTINO)

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a Fazenda para que se manifeste acerca do prosseguimento do presente feito.

Intime-se também a parte executada para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de inteiro teor com a demonstração da vigência da decisão de tutela antecipada proferida no feito n. 0012360-24.2013.403.6100. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0060015-03.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOSE FLAVIO TEIXEIRA LIMA(SP189822 - KAREN TAKAYAMA)

Diante da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.

Publique-se e após intime-se a parte exequente mediante vista pessoal e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0067384-48.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FABIO DE SOUZA PEREIRA(SP338359 - ANDRE MIELKE FORATO)

Diante da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.

Publique-se e após intime-se a parte exequente mediante vista pessoal e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0069505-49.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X ALL- AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S.A.(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARHELL E SP210065 - ELIZANDRA MENDES DE CAMARGO DA ANA)

Às fls. 10/193, a parte executada formulou pedido de extinção do feito executivo em razão da alegada suspensão do crédito tributário à época do ajuizamento.

Para tanto, aponta-se decisão proferida em 28/06/2014 nos autos do processo nº 0042011-73.2014.401.3400 (fls. 187/190), oportunidade em que se determinou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário posteriormente inscrito em dívida ativa, em 27/11/2014 (fls. 03/06).

A análise da alegação formulada depende, entretanto, da comprovação do atendimento dos requisitos da decisão que acatou o pleito de suspensão da exigibilidade do débito em cobro nesta execução, ao se pontuar, naquele provimento jurisdicional, que a antecipação dos efeitos da tutela pretendida depende da apresentação em juízo, em 5 dias, da carta de fiança-bancária ou seguro-garantia, que deverá corresponder ao valor atualizado e integral do débito exigido pela ANTT, devendo ter previsão de validade por prazo indeterminado e cláusula de correção pela SELIC.

Assim, intime-se a empresa executada para comprovar o atendimento das condições impostas pela decisão de fls. 187/190.

Deverá a parte executada comprovar, ainda, a vigência da decisão à época do ajuizamento do presente feito executivo, apresentando aos autos certidão de inteiro teor com a respectiva informação.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0046794-79.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A(SP099113 - GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO)

Vista à parte contrária acerca do recurso de apelação interposto para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal.

Com a juntada das contrarrazões ou após o decurso de prazo para a sua apresentação, fica o apelante intimado a retirar os autos em carga para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar interesse na virtualização da presente ação no sistema PJE, nos termos da Resolução TRF3 - Pres nº 142/2017, com alterações da RES PRES 200/2018, que instituiu o momento da remessa dos autos à instância superior como de obrigatória virtualização dos processos.

Silente o apelante, proceda a secretaria, a intimação do apelado para cumprimento da providência, anotando-se que, não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acautelados em secretaria sem a devida remessa ao E. TRF.

Observo que as providências atinentes à digitalização e distribuição dos autos no ambiente do sistema do sistema PJE, deverão observar os critérios estabelecidos no artigo 3º da Resolução TRF3 - Pres nº 142/2017, com as alterações pela RES PRES 200/2018.

Cumprida a determinação supra, proceda a secretaria a exportação dos metadados pelo digitalizador do PJE.

Após, retomem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0052345-40.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NOEMIA CORNELIO(SP381124 - ROSANA CASELLA SILVA)

Diante da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.

Publique-se e após intime-se a parte exequente mediante vista pessoal e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0019284-57.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EMBRAESP EMP BRAS DE ESTUDOS DE PATRIMONIO S C LTDA - E(SP131468 - FLAVIA MARIA DE ANDRADE)

Por ora, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original e cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser considerado ineficaz o ato praticado (art. 104, CPC/2015) e ter o subscritor de fl. 66 seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Publique-se.

Expediente Nº 2577

EXECUCAO FISCAL

0500325-45.1998.403.6182 (98.0500325-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X CRUZEIRO DO SUL CIA/ SEGURAD EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição intercorrente dos créditos exigidos na presente ação. Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de isenção legal. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário, proceder-se ao recolhimento do mandato de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao despensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0504374-32.1998.403.6182 (98.0504374-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TOP COMERCIAL LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO E SP047127 - MARIA MARLENE JUSTO) X GILBERTO DE CARVALHO X ALBERTO MARQUES

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário, proceder-se ao recolhimento do mandato de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao despensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0554245-31.1998.403.6182 (98.0554245-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X S/C CIVIL PALMARES LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP148019 - SANDRO RIBEIRO E SP209023 - CRISTIAN DUTRA MORAES)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário, proceder-se ao recolhimento do mandato de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao despensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito despendido, se for o caso. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0013404-07.2005.403.6182 (2005.61.82.013404-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER) X PAES E DOCES NOVA VEMAG LTDA(SP063933 - SELMA PINTO YAZBEK E SP258757 - JULIO CEZAR NABAS RIBEIRO) X SELMA PINTO YAZBEK

Trata-se de cumprimento de decisão interlocutória que visa ao pagamento de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios imposta.

Intimada a Fazenda Nacional nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, esta não se opôs ao cálculo apresentado, razão pela qual foi determinada a expedição de ofício requisitório (fls. 153).

Com a juntada do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor, a parte exequente foi intimada para levantamento da quantia depositada, bem como para manifestação acerca da satisfação do crédito.

A parte exequente deu-se por satisfeita.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução de honorários advocatícios.

.PA 1,10 Diante da manifestação da Fazenda Nacional às fls. 151/152, na qual requer o arquivamento do feito nos termos da Portaria PGFN n. 396/2016, suspendo o trâmite do feito, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se. Cumpra-se.

P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0017495-43.2005.403.6182 (2005.61.82.017495-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GEOMETRA ENGENHARIA LTDA (MASSA FALIDA)(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

Vistos. Convento a conclusão de data supra em conclusão para sentença. A exequente pleiteia a satisfação de crédito representado pela(s) certidão(ões) de dívida ativa acostada(s) aos autos. Sobreveio notícia do encerramento do processo falimentar da empresa executada, sem que houvesse a satisfação da dívida exequenda, bem como sem informação de ocorrência de crime falimentar ou de prática de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Tratando-se a falência de forma regular de dissolução da sociedade, o prosseguimento da demanda apenas restaria autorizado se o exequente comprovasse a prática de infração hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, encerrado o processo falimentar, sem a constatação de bens da sociedade empresarial suficientes à satisfação do crédito tributário, extingue-se a execução fiscal, cabendo o redirecionamento tão somente quando constatada uma das hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN. 2. Se o Tribunal de origem manifesta-se expressamente sobre o encerramento regular da sociedade e a impossibilidade de redirecionamento do feito executivo em face do sócio-gerente, rever tal entendimento demandaria simples reexame de prova, o que encontra, igualmente, óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1396937/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, j. 06/05/2014, Dle 13/05/2014) Diante do exposto, com fundamento nos artigos 485, inciso IV, e 493, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução, ante a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de isenção legal. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0023834-47.2007.403.6182 (2007.61.82.023834-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X A E F INFORMATICA LTDA(SPI33304 - LOLITA TIEMI IWATA) X ADOLF ERTNER FILHO X ANNEMARIE CYPEL ERTNER

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

000804-91.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TANIRA VOGADO SOLANO

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0054165-70.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ANTONIO CARLOS VASCON

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0023574-91.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOSE AUGUSTO MALTA FERRARI JUNIOR(SPI90020 - HELOIZA DE PAIVA CHIARELLO PASSOS)

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0046874-82.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2786 - ALEXANDRE CAMARGO) X AUTO POSTO CAETANO ALVARES LTDA(SPI82865 - PAULO ROBERTO BARRROS DUTRA JUNIOR) X ANTONIO ALEXANDRE SANTOS LARA X PATRICIA ROSA LARA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0047274-62.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SPI95104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X ASSISTENCIA MEDICA SAO MIGUEL S/C LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SPI81164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0009284-66.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AGUIA MATRIZ CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME

Vistos. Convento a conclusão de data supra em conclusão para sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. A exequente informa que a empresa executada encerrou suas atividades por meio de distrato social da sociedade, em 24/03/2015, conforme extrato da JUCESP, razão pela qual requereu o redirecionamento do feito (fls. 41/48). É a síntese do necessário. DECIDO. Ao requerer a inclusão no polo passivo do feito do representante legal da empresa, em razão da ocorrência de dissolução irregular, a exequente acostou aos autos documento no qual consta notícia de que a empresa executada foi dissolvida regularmente, conforme distrato social devidamente registrado na Junta Comercial (fls. 45/48). A baixa da inscrição da empresa executada com liquidação de bens, acompanhada do distrato social registrado no órgão competente, obedecendo aos regramentos devidos, não constituem indícios de irregularidade, não havendo que falar em redirecionamento da execução na pessoa dos sócios, sendo

inaplicável à espécie o disposto no artigo 135, inciso III, do CTN. Isso porque os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata-se de sujeito passivo indireto, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública pretendendo a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deve demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais, o que não ocorreu no caso vertente. Friso que a exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, uma vez que o mero inadimplemento também não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Por outro lado, com o encerramento definitivo das atividades da empresa e sendo o distrato social arquivado na Junta Comercial, a sociedade não mais ostenta personalidade jurídica, o que enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida já que extinta a pessoa jurídica e impossível o redirecionamento aos sócios por ausência de comprovação de qualquer das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. DISTRATO. FORMA DE DISSOLUÇÃO REGULAR DE PESSOA JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO. INVIABILIDADE. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. I. A responsabilidade tributária de terceiro demanda desvio de personalidade jurídica, na forma de excesso de poder ou de infração à lei, contrato social ou estatuto (artigo 135 do CTN). II. Embora a ausência de funcionamento da pessoa jurídica no domicílio fiscal signifique abuso do direito (Súmula n 435 do STJ), o distrato devidamente registrado no órgão público e provido de certidão de regularidade fiscal não recebe esse tratamento. III. A extinção de organização empresarial mediante a manifestação de vontade dos sócios representa um negócio legítimo. Desde que as exigências previstas para a formalização e a eficácia do ajuste sejam observadas, não se verifica excesso na liberdade de associação. IV. Segundo os autos de origem, Cico - Centro Integ. Conv. Odont. N. H. S/C Ltda. foi extinta mediante distrato, datado de 07/2001 - antes da distribuição da execução fiscal -, com registro no órgão competente e a exibição de certidão negativa de débitos. O redirecionamento se torna inviável. V. Existe naturalmente a possibilidade de responsabilização com fundamento na partilha dos bens sociais. VI. O Código Civil prevê que, depois do encerramento da liquidação, o credor não satisfeito tem o direito de exigir do sócio o pagamento de montante proporcional ao quinhão recebido e processar o liquidante por perdas e danos (artigo 1.110). VII. A Fazenda Pública, porém, deve instaurar um procedimento específico para obter o ressarcimento. Não pode fazê-lo nos autos da execução, seja porque o título executivo inclui apenas o nome da organização empresarial, seja porque a causa de pedir vem limitada pela noção de desvio de personalidade jurídica. VIII. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00010695220174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2018 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) Diante do exposto, com fundamento nos artigos 485, inciso IV, e 493, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução, ante a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de isenção legal. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário, proceder-se ao recolhimento do mandato de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0041061-69.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ORLANDO ALVES GOMES

Em razão do falecimento da parte demandada, o exequente pleiteia a inclusão do espólio no polo passivo da demanda. A consulta à documentação presente nos autos revela, entretanto, o falecimento antes da propositura da execução. A alteração do sujeito passivo da demanda, em casos da espécie, é vedada, conforme o enunciado da súmula 392 do E. STJ: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até aprovação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. É o caso, portanto, da extinção do feito sem resolução do mérito, tendo em vista a ilegitimidade passiva ora constatada. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 485, inciso IV, e 493, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução, ante a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de isenção legal. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário, proceder-se ao recolhimento do mandato de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0022885-71.2017.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA GOMES)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário, proceder-se ao recolhimento do mandato de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito despendido, se for o caso. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007885-17.2006.403.6182 (2006.61.82.007885-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER) X BLUE SWEEP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X MARCIA DE SOUSA X JOSE FLORIANO DE MELO X LILIAN MALUF VAGHETTI X JORGE JAMIL MALUF FILHO(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA) X BLUE SWEEP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de cumprimento de sentença que visa ao pagamento de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios imposta. Intimada a Fazenda Nacional nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, esta não se opôs ao cálculo apresentado, razão pela qual foi determinada a expedição de ofício requisitório (fls. 329). Com a juntada do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor, a parte exequente foi intimada para levantamento da quantia depositada, bem como para manifestação acerca da satisfação do crédito. No silêncio, determinou-se, que os autos fossem conclusos para sentença de extinção da execução. Às fls. 337-verso, foi certificado o transcurso in albis do prazo para manifestação, motivando a conclusão dos autos para extinção do feito. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Com o trânsito em julgado, proceda a Serventia à extinção da execução no sistema informatizado, por meio da rotina própria (MV-XS). Após, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0522955-95.1998.403.6182 (98.0522955-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PRECISAO ENGENHARIA DE AGRIMENSURA E ARQUITETURA SC LT - ME(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X PRECISAO ENGENHARIA DE AGRIMENSURA E ARQUITETURA SC LT - ME X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de cumprimento de sentença que visa ao pagamento de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios imposta. Intimada a Fazenda Nacional nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, esta não se opôs ao cálculo apresentado, razão pela qual foi determinada a expedição de ofício requisitório (fls. 82). Com a juntada do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor, a parte exequente foi intimada para levantamento da quantia depositada, bem como para manifestação acerca da satisfação do crédito. No silêncio, determinou-se, que os autos fossem conclusos para sentença de extinção da execução. Às fls. 100-verso, foi certificado o transcurso in albis do prazo para manifestação, motivando a conclusão dos autos para extinção do feito. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Com o trânsito em julgado, proceda a Serventia à extinção da execução no sistema informatizado, por meio da rotina própria (MV-XS). Após, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024055-74.2000.403.6182 (2000.61.82.024055-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PRECISAO ENGENHARIA DE AGRIMENSURA E ARQUITETURA SC LT - ME(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X PRECISAO ENGENHARIA DE AGRIMENSURA E ARQUITETURA SC LT - ME X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de cumprimento de sentença que visa ao pagamento de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios imposta. Intimada a Fazenda Nacional nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, esta não se opôs ao cálculo apresentado, razão pela qual foi determinada a expedição de ofício requisitório (fls. 69). Com a juntada do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor, a parte exequente foi intimada para levantamento da quantia depositada, bem como para manifestação acerca da satisfação do crédito. No silêncio, determinou-se, que os autos fossem conclusos para sentença de extinção da execução. Às fls. 90-verso, foi certificado o transcurso in albis do prazo para manifestação, motivando a conclusão dos autos para extinção do feito. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Com o trânsito em julgado, proceda a Serventia à extinção da execução no sistema informatizado, por meio da rotina própria (MV-XS). Após, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES

Juiz Federal Titular

Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2406

EXECUCAO FISCAL

0635318-50.1983.403.6182 (00.0635318-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. RUY SALLES SANDOVAL) X ANTONIO BIAZI(SP075441 - CLAUDIO POLTRONIERI MORAIS)

Aceito a conclusão nesta data.

Diante da recente remoção deste magistrado para este Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais/SP, bem como dado o tempo decorrido, antes de apreciar a exceção de pré-executividade ofertada nos autos, intime-se a parte executada para que, se o caso, ratifique sua manifestação ou ainda, requiera outras providências que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se o(a) exequente no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.

Decorrido o prazo supra assinalado, independentemente de manifestação das partes, venham os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0049529-47.2000.403.6182 (2000.61.82.049529-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CEF COMPONENTES ELETRONICOS LTDA X CLEUSAMIR VALENTE MALFATTI(SP280455 - ALEX MARTINS LEME)

Aceito a conclusão nesta data.

Diante da recente remoção deste magistrado para este Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais/SP, bem como dado o tempo decorrido, antes de apreciar a exceção de pré-executividade ofertada nos autos, intime-se a parte executada para que, se o caso, ratifique sua manifestação ou ainda, requeira outras providências que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se o(a) exequente no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.

Decorrido o prazo supra assinalado, independentemente de manifestação das partes, venham os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0071075-61.2000.403.6182 (2000.61.82.071075-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X OVERPRINT COMERCIO DE SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Aceito a conclusão nesta data.

Diante da recente remoção deste magistrado para este Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais/SP, bem como dado o tempo decorrido, antes de apreciar a exceção de pré-executividade ofertada nos autos, intime-se a parte executada para que, se o caso, ratifique sua manifestação ou ainda, requeira outras providências que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se o(a) exequente no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.

Decorrido o prazo supra assinalado, independentemente de manifestação das partes, venham os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0093503-37.2000.403.6182 (2000.61.82.093503-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DAYVAC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X ROBERTO HARON FILHO(SP143276 - RUTINETE BATISTA DE NOVAIS)

Aceito a conclusão nesta data.

Diante da recente remoção deste magistrado para este Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais/SP, bem como dado o tempo decorrido, antes de apreciar a exceção de pré-executividade ofertada nos autos, intime-se a parte executada para que, se o caso, ratifique sua manifestação ou ainda, requeira outras providências que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se o(a) exequente no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.

Decorrido o prazo supra assinalado, independentemente de manifestação das partes, venham os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0097751-46.2000.403.6182 (2000.61.82.097751-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LIMITADA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Aceito a conclusão nesta data.

Diante da recente remoção deste magistrado para este Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais/SP, bem como dado o tempo decorrido, antes de apreciar a exceção de pré-executividade ofertada nos autos, intime-se a parte executada para que, se o caso, ratifique sua manifestação ou ainda, requeira outras providências que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se o(a) exequente no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.

Decorrido o prazo supra assinalado, independentemente de manifestação das partes, venham os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005038-81.2002.403.6182 (2002.61.82.005038-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X HINSTAL INSTALACOES HIDRAULICAS S/C LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Aceito a conclusão nesta data.

Diante da recente remoção deste magistrado para este Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais/SP, bem como dado o tempo decorrido, antes de apreciar a exceção de pré-executividade ofertada nos autos, intime-se a parte executada para que, se o caso, ratifique sua manifestação ou ainda, requeira outras providências que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se o(a) exequente no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.

Decorrido o prazo supra assinalado, independentemente de manifestação das partes, venham os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0072530-56.2003.403.6182 (2003.61.82.072530-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OPEM COMERCIO IMP.E EXP.DE MERCADORIAS EM GERAL LTDA X EIDIMIR NEMITALLA MANSUR(SP021396 - LUIZ GONZAGA MODESTO DE PAULA)

Por ora, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter o subscritor de fl. 229 seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação (art. 104, CPC/2015) e de não conhecimento de sua exceção de pré-executividade apresentada às fls. 226/233, tendo em vista que o instrumento de mandato apresentado à fl. 230 não é original.

Após, tomem conclusos.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0005848-85.2004.403.6182 (2004.61.82.005848-3) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP064274 - ROBERTO MUNERATTI FILHO) X BIBO CREAÇÕES LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Aceito a conclusão nesta data.

Diante da recente remoção deste magistrado para este Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais/SP, bem como dado o tempo decorrido, antes de apreciar a exceção de pré-executividade ofertada nos autos, intime-se a parte executada para que, se o caso, ratifique sua manifestação ou ainda, requeira outras providências que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se o(a) exequente no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.

Decorrido o prazo supra assinalado, independentemente de manifestação das partes, venham os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0020556-43.2004.403.6182 (2004.61.82.020556-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RIFF EQUIPAMENTOS E PRODUTOS GRAFICOS LTDA X MARCOS ROBERTO ELIAS X RUBEM PROTAZIO DE ALMEIDA(SP061989 - CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS)

Aceito a conclusão nesta data.

Diante da recente remoção deste magistrado para este Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais/SP, bem como dado o tempo decorrido, antes de apreciar a exceção de pré-executividade ofertada nos autos, intime-se a parte executada para que, se o caso, ratifique sua manifestação ou ainda, requeira outras providências que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se o(a) exequente no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.

Decorrido o prazo supra assinalado, independentemente de manifestação das partes, venham os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0020941-88.2004.403.6182 (2004.61.82.020941-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IDEA SISTEMA DE PLASTIFICACAO E ENCADERNACAO LIMITADA(SP061989 - CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS) X MARCOS ROBERTO ELIAS

Aceito a conclusão nesta data.

Diante da recente remoção deste magistrado para este Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais/SP, bem como dado o tempo decorrido, antes de apreciar a exceção de pré-executividade ofertada nos autos, intime-se a parte executada para que, se o caso, ratifique sua manifestação ou ainda, requeira outras providências que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se o(a) exequente no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.

Decorrido o prazo supra assinalado, independentemente de manifestação das partes, venham os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0031391-90.2004.403.6182 (2004.61.82.031391-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RIFF EQUIPAMENTOS E PRODUTOS GRAFICOS LTDA X RUBEM PROTAZIO DE ALMEIDA X MARCOS ROBERTO ELIAS X VANESSA CRISTINE ELIAS(SP061989 - CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS)

Aceito a conclusão nesta data.

Diante da recente remoção deste magistrado para este Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais/SP, bem como dado o tempo decorrido, antes de apreciar a exceção de pré-executividade ofertada nos autos, intime-se a parte

executada para que, se o caso, ratifique sua manifestação ou ainda, requeira outras providências que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.
Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se o(a) exequente no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.
Decorrido o prazo supra assinalado, independentemente de manifestação das partes, venham os autos conclusos.
Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0048776-51.2004.403.6182 (2004.61.82.048776-0) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. LUCIANA RESNITZKY) X EVEREST DTVM LTDA X BANCO PONTUAL S/A - MASSA FALIDA(SP274989 - JOSE NAZARENO RIBEIRO NETO E SP284799 - SANDRA NASCIMENTO) X AMPESCA S/A CONSTRUCOES NAVAIS PESCA EXPORTACAO

Aceito a conclusão nesta data.

Diante da recente remoção deste magistrado para este Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais/SP, bem como dado o tempo decorrido, antes de apreciar a exceção de pré-executividade ofertada nos autos, intime-se o executado Banco Pontual S/A - Massa Falida para que, se o caso, ratifique sua manifestação ou ainda, requeira outras providências que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se o(a) exequente no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.
Decorrido o prazo supra assinalado, independentemente de manifestação das partes, venham os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000357-29.2006.403.6182 (2006.61.82.000357-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ADDOR E ASSOCIADOS PROJETOS E CONSULTORIA S/C LTDA(SP336722 - CLAUDIO LUIS CAIVANO)

Aceito a conclusão nesta data.

Diante da recente remoção deste magistrado para este Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais/SP, bem como dado o tempo decorrido, antes de apreciar a exceção de pré-executividade ofertada nos autos, intime-se a parte executada para que, se o caso, ratifique sua manifestação ou ainda, requeira outras providências que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se o(a) exequente no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.
Decorrido o prazo supra assinalado, independentemente de manifestação das partes, venham os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008426-79.2008.403.6182 (2008.61.82.008426-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MANOEL RODRIGUES DE SOUZA ME(SP077624 - ALEXANDRE TAJRA)

Aceito a conclusão nesta data.

Diante da recente remoção deste magistrado para este Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais/SP, bem como dado o tempo decorrido, antes de apreciar a exceção de pré-executividade ofertada nos autos, intime-se a parte executada para que, se o caso, ratifique sua manifestação ou ainda, requeira outras providências que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se o(a) exequente no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.
Decorrido o prazo supra assinalado, independentemente de manifestação das partes, venham os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002802-78.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COLORCOURO COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA EPP(SP203712 - MAURICIO SILVA TRINDADE) X FERNANDO GUARINO

Aceito a conclusão nesta data.

Diante da recente remoção deste magistrado para este Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais/SP, bem como dado o tempo decorrido, antes de apreciar a exceção de pré-executividade ofertada nos autos, intime-se a parte executada para que, se o caso, ratifique sua manifestação ou ainda, requeira outras providências que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se o(a) exequente no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.
Decorrido o prazo supra assinalado, independentemente de manifestação das partes, venham os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0044410-56.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TOK TOK MAGAZINE LTDA-EPP X CLAUDIO MORAIS X MARIA APARECIDA SANCHES MORAIS(SP353666 - LUIZ CARLOS DOS PASSOS)

Aceito a conclusão nesta data.

Diante da recente remoção deste magistrado para este Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais/SP, bem como dado o tempo decorrido, antes de apreciar a exceção de pré-executividade ofertada nos autos, intime-se a parte executada para que, se o caso, ratifique sua manifestação ou ainda, requeira outras providências que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se o(a) exequente no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.
Decorrido o prazo supra assinalado, independentemente de manifestação das partes, venham os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001326-21.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PROJETO SEGURO ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGS LTDA(SP158726 - MARCELO ALVARES VICENTE)

Aceito a conclusão nesta data.

Diante da recente remoção deste magistrado para este Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais/SP, bem como dado o tempo decorrido, antes de apreciar a exceção de pré-executividade ofertada nos autos, intime-se a parte executada para que, se o caso, ratifique sua manifestação ou ainda, requeira outras providências que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se o(a) exequente no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.
Decorrido o prazo supra assinalado, independentemente de manifestação das partes, venham os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010041-65.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASPLAN-CVN ASSESSORIA CONTABIL E EMPRESARIAL(SP318507 - ANDRE APARECIDO MONTEIRO) X CANDIDO VALLE NETO X ROBERTO DE ALMEIDA(SP318507 - ANDRE APARECIDO MONTEIRO) X FRANCISCO CLAIRTON ARAUJO(SP318507 - ANDRE APARECIDO MONTEIRO)

Aceito a conclusão nesta data.

Diante da recente remoção deste magistrado para este Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais/SP, bem como dado o tempo decorrido, antes de apreciar a exceção de pré-executividade ofertada nos autos, intime-se a parte executada para que, se o caso, ratifique sua manifestação ou ainda, requeira outras providências que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se o(a) exequente no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.
Decorrido o prazo supra assinalado, independentemente de manifestação das partes, venham os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0022625-67.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JONES-SODA COMERCIO DE MODAS LTDA(SP295018 - JOYCE DAVID PANDIM) X RAFIK JEAN KASSIS

Aceito a conclusão nesta data.

Diante da recente remoção deste magistrado para este Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais/SP, bem como dado o tempo decorrido, antes de apreciar a exceção de pré-executividade ofertada nos autos, intime-se a parte executada para que, se o caso, ratifique sua manifestação ou ainda, requeira outras providências que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se o(a) exequente no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.
Decorrido o prazo supra assinalado, independentemente de manifestação das partes, venham os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0026894-52.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMBAT RASTREAMENTO DE VEICULOS LTDA(SP166425 - MARCELO GUTIERREZ DUQUE LAMBIASI)

Aceito a conclusão nesta data.

Diante da recente remoção deste magistrado para este Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais/SP, bem como dado o tempo decorrido, antes de apreciar a exceção de pré-executividade ofertada nos autos, intime-se a parte executada para que, se o caso, ratifique sua manifestação ou ainda, requeira outras providências que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se o(a) exequente no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos. Decorrido o prazo supra assinalado, independentemente de manifestação das partes, venham os autos conclusos. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0027156-02.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAURICIO FREIRE REPRESENTACOES LTDA(SP168582 - SANDRA REGINA ALENCAR GUARITA BEZERRA)

Aceito a conclusão nesta data.

Diante da recente remoção deste magistrado para este Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais/SP, bem como dado o tempo decorrido, antes de apreciar a exceção de pré-executividade ofertada nos autos, intime-se a parte executada para que, se o caso, ratifique sua manifestação ou ainda, requeira outras providências que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se o(a) exequente no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.

Decorrido o prazo supra assinalado, independentemente de manifestação das partes, venham os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0030814-34.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SP LIFE CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP242664 - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO)

Aceito a conclusão nesta data.

Diante da recente remoção deste magistrado para este Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais/SP, bem como dado o tempo decorrido, antes de apreciar a exceção de pré-executividade ofertada nos autos, intime-se a parte executada para que, se o caso, ratifique sua manifestação ou ainda, requeira outras providências que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se o(a) exequente no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.

Decorrido o prazo supra assinalado, independentemente de manifestação das partes, venham os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0033101-67.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IMPASIL INDUSTRIA METALURGICA LTDA ME(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X JOAO OSVALDO LOPES X LUIS FABIO LOPES

Aceito a conclusão nesta data.

Diante da recente remoção deste magistrado para este Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais/SP, bem como dado o tempo decorrido, antes de apreciar a exceção de pré-executividade ofertada nos autos, intime-se a parte executada para que, se o caso, ratifique sua manifestação ou ainda, requeira outras providências que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se o(a) exequente no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.

Decorrido o prazo supra assinalado, independentemente de manifestação das partes, venham os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0047608-33.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PAPYS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP149203 - FRANCISCO VACIO COELHO BESERRA)

Aceito a conclusão nesta data.

Diante da recente remoção deste magistrado para este Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais/SP, bem como dado o tempo decorrido, antes de apreciar a exceção de pré-executividade ofertada nos autos, intime-se a parte executada para que, se o caso, ratifique sua manifestação ou ainda, requeira outras providências que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se o(a) exequente no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.

Decorrido o prazo supra assinalado, independentemente de manifestação das partes, venham os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0050519-18.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALPAQUE PECAS PARA CAMINHOS E TRATORES LTDA X JOSE CARLOS BARRIQUELO X CELIA DE OLIVEIRA BARRIQUELO(SP330237 - DANILO MARTINS FONTES)

Aceito a conclusão nesta data.

Diante da recente remoção deste magistrado para este Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais/SP, bem como dado o tempo decorrido, antes de apreciar a exceção de pré-executividade ofertada nos autos, intime-se a parte executada para que, se o caso, ratifique sua manifestação ou ainda, requeira outras providências que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se o(a) exequente no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.

Decorrido o prazo supra assinalado, independentemente de manifestação das partes, venham os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0051426-90.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SOCIEDADE PAULISTA DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E AG(SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR E SP206593 - CAMILA ANGELA BONOLO PARISI)

Aceito a conclusão nesta data.

Diante da recente remoção deste magistrado para este Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais/SP, bem como dado o tempo decorrido, antes de apreciar a exceção de pré-executividade ofertada nos autos, intime-se a parte executada para que, se o caso, ratifique sua manifestação ou ainda, requeira outras providências que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se o(a) exequente no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.

Decorrido o prazo supra assinalado, independentemente de manifestação das partes, venham os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0051773-26.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FACE IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP102813 - CARLOS ALBERTO ALONSO DE OLIVEIRA) X GENERINO COSTA NETO X EVELISE DE LOURDES COLLETE

Aceito a conclusão nesta data.

Diante da recente remoção deste magistrado para este Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais/SP, bem como dado o tempo decorrido, antes de apreciar a exceção de pré-executividade ofertada nos autos, intime-se a parte executada para que, se o caso, ratifique sua manifestação ou ainda, requeira outras providências que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se o(a) exequente no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.

Decorrido o prazo supra assinalado, independentemente de manifestação das partes, venham os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009255-84.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X WELINTON DOS SANTOS(SP244089 - ALESSANDRO MOREIRA LEITE E SP307246 - CLAUDIO LUIZ TOSETTO)

Aceito a conclusão nesta data.

Diante da recente remoção deste magistrado para este Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais/SP, bem como dado o tempo decorrido, antes de apreciar a exceção de pré-executividade ofertada nos autos, intime-se a parte executada para que, se o caso, ratifique sua manifestação ou ainda, requeira outras providências que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se o(a) exequente no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.

Decorrido o prazo supra assinalado, independentemente de manifestação das partes, venham os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0018495-97.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ODAIR ALVES MARTINS JUNIOR(SP131822 - TANILA MYRTOGLOU BARROS SAVOY)

Aceito a conclusão nesta data.

Diante da recente remoção deste magistrado para este Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais/SP, bem como dado o tempo decorrido, antes de apreciar a exceção de pré-executividade ofertada nos autos, intime-se a parte executada para que, se o caso, ratifique sua manifestação ou ainda, requeira outras providências que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se o(a) exequente no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.

Decorrido o prazo supra assinalado, independentemente de manifestação das partes, venham os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0031058-26.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARJON LEE CHOI) X AMPLAENG ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA(SP120279 - ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA E SP091701B - JORGE HADAD SOBRINHO)

Aceito a conclusão nesta data.

Diante da recente remoção deste magistrado para este Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais/SP, bem como dado o tempo decorrido, antes de apreciar a exceção de pré-executividade ofertada nos autos, intime-se a parte executada para que, se o caso, ratifique sua manifestação ou ainda, requeira outras providências que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se o(a) exequente no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.

Decorrido o prazo supra assinalado, independentemente de manifestação das partes, venham os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000599-07.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOAO LUIS FAVILA(SP186178 - JOSE OTTONI NETO E SP176929 - LUCIANO SIQUEIRA OTTONI)

Aceito a conclusão nesta data.

Diante da recente remoção deste magistrado para este Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais/SP, bem como dado o tempo decorrido, antes de apreciar a exceção de pré-executividade ofertada nos autos, intime-se a parte executada para que, se o caso, ratifique sua manifestação ou ainda, requeira outras providências que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se o(a) exequente no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.

Decorrido o prazo supra assinalado, independentemente de manifestação das partes, venham os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0028995-91.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA)

Aceito a conclusão nesta data.

Diante da recente remoção deste magistrado para este Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais/SP, bem como dado o tempo decorrido, antes de apreciar a exceção de pré-executividade ofertada nos autos, intime-se a parte executada para que, se o caso, ratifique sua manifestação ou ainda, requeira outras providências que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se o(a) exequente no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.

Decorrido o prazo supra assinalado, independentemente de manifestação das partes, venham os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0033459-61.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PHOENIX INFOLOGICA CO. COMERCIO DE INFORMATICA LTDA(SP245040 - LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA)

Aceito a conclusão nesta data.

Diante da recente remoção deste magistrado para este Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais/SP, bem como dado o tempo decorrido, antes de apreciar a exceção de pré-executividade ofertada nos autos, intime-se a parte executada para que, se o caso, ratifique sua manifestação ou ainda, requeira outras providências que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se o(a) exequente no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.

Decorrido o prazo supra assinalado, independentemente de manifestação das partes, venham os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0043248-84.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X TRES EDITORIAL LTDA.(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Aceito a conclusão nesta data.

Diante da recente remoção deste magistrado para este Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais/SP, bem como dado o tempo decorrido, antes de apreciar a exceção de pré-executividade ofertada nos autos, intime-se a parte executada para que, se o caso, ratifique sua manifestação ou ainda, requeira outras providências que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se o(a) exequente no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.

Decorrido o prazo supra assinalado, independentemente de manifestação das partes, venham os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0051849-79.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARISQUERIA PLAYA GRANDE LTDA.(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)

Aceito a conclusão nesta data.

Diante da recente remoção deste magistrado para este Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais/SP, bem como dado o tempo decorrido, antes de apreciar a exceção de pré-executividade ofertada nos autos, intime-se a parte executada para que, se o caso, ratifique sua manifestação ou ainda, requeira outras providências que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se o(a) exequente no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.

Decorrido o prazo supra assinalado, independentemente de manifestação das partes, venham os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0063276-73.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIA APARECIDA TAVARES LEITE(SP336413 - ANTONIO JOAQUIM AZEVEDO NETO)

Aceito a conclusão nesta data.

Diante da recente remoção deste magistrado para este Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais/SP, bem como dado o tempo decorrido, antes de apreciar a exceção de pré-executividade ofertada nos autos, intime-se a parte executada para que, se o caso, ratifique sua manifestação ou ainda, requeira outras providências que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se o(a) exequente no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.

Decorrido o prazo supra assinalado, independentemente de manifestação das partes, venham os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0029059-67.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RIOCARF COMERCIO DE CARNES E ROTISSERIE LTDA - ME(SP025589 - NELSON ALTIERI)

Aceito a conclusão nesta data.

Diante da recente remoção deste magistrado para este Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais/SP, bem como dado o tempo decorrido, antes de apreciar a exceção de pré-executividade ofertada nos autos, intime-se a parte executada para que, se o caso, ratifique sua manifestação ou ainda, requeira outras providências que entender pertinentes.

Na mesma oportunidade, esclareça a parte executada acerca da documentação apresentada às fls. 58/65, tendo em vista que se trata de juntada de contrato social de empresa que não faz parte deste executivo fiscal. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se o(a) exequente no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.

Decorrido o prazo supra assinalado, independentemente de manifestação das partes, venham os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2410**EXECUCAO FISCAL**

0050865-18.2002.403.6182 (2002.61.82.050865-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X MONTEL MONTAGENS LTDA-ME X JOVELINO DE JESUS LOPES(SP310476 - MARIANA SILVA DE SALES E SP210710 - ADMA PEREIRA COUTINHO SERRUYA E SP215736 - DIONETE SOARES DE SOUZA)

Por ora, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando a estes autos, instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência originais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter o subscritor de fl. 68 seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação (art. 104, CPC/2015) e de não conhecimento da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 62/72, tendo em vista que o instrumento de mandato apresentado à fl. 71 não é original.

Após, tomem conclusos.
Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0011091-44.2003.403.6182 (2003.61.82.011091-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARGARET CANTERGIANI(SP370621A - FERNANDO ELY TEMES)

Por ora, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando a estes autos, cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de se verificar a outorga de poderes de fl. 125, sob pena de ter o subscritor de fl. 124 seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação (art. 104, CPC/2015) e de não conhecimento de sua exceção de pré-executividade de fls. 119/125.

Após, tomem conclusos.
Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0030099-07.2003.403.6182 (2003.61.82.030099-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CALHAS CARRAO COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA(SP123526 - FABIO HERMO PEDROSO DE MORAES E SP278432 - WILSON TENREIRO FERNANDES)

Aceito a conclusão nesta data.

Diante da recente remoção deste magistrado para este Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais/SP, bem como dado o tempo decorrido, antes de apreciar a exceção de pré-executividade ofertada nos autos, intime-se a parte executada para que, se o caso, ratifique sua manifestação ou ainda, requiera outras providências que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se o(a) exequente no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.

Decorrido o prazo supra assinalado, independentemente de manifestação das partes, venham os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0030638-70.2003.403.6182 (2003.61.82.030638-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JANICE DA PAZ E SILVA(SP335550 - ALICE GODINHO MENDONCA E SP279781 - SILVIA CORREA DE AQUINO E SP298953 - RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS)

Por ora, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando a estes autos, cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de se verificar a outorga de poderes de fl. 141, sob pena de ter o subscritor de fl. 140 seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação (art. 104, CPC/2015) e de não conhecimento de sua exceção de pré-executividade de fls. 129/141.

Após, tomem conclusos.
Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0058089-70.2003.403.6182 (2003.61.82.058089-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GOLFINHO AZUL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO LTDA(SP069747 - SALO KIBRIT E SP012316 - SERGIO LUIZ VILELLA DE TOLEDO E SP015193 - PAULO ALVES ESTEVES) X FLAVIA CARVALHO FRANCO(SP151880 - VANIA MARIA ESTEVAM DE ARAUJO JARDIM) X FABIO FRANCO D AZEVEDO CRUZ X CLAUDIO ROBERTO FRANCO D AZEVEDO CRUZ X OSMAR D AZEVEDO CRUZ(SP015193 - PAULO ALVES ESTEVES E SP012316 - SERGIO LUIZ VILELLA DE TOLEDO E SP069747 - SALO KIBRIT)

Aceito a conclusão nesta data.

Diante da recente remoção deste magistrado para este Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais/SP, bem como dado o tempo decorrido, antes de apreciar a exceção de pré-executividade ofertada nos autos, intime-se a parte executada FLAVIA CARVALHO FRANCO para que, se o caso, ratifique sua manifestação ou ainda, requiera outras providências que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se o(a) exequente no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.

Decorrido o prazo supra assinalado, independentemente de manifestação das partes, venham os autos conclusos.

Ademais, verifiquo que conquanto a decisão de fls. 141/144 tenha determinado a exclusão do coexecutado OSMAR D AZEVEDO CRUZ, equivocadamente houve a exclusão do coexecutado OSMAR FRANCO D AZEVEDO CRUZ. Desta forma, determino a remessa dos autos ao SEDI para a exclusão de OSMAR D AZEVEDO CRUZ e consequentemente a inclusão de OSMAR FRANCO D AZEVEDO CRUZ no polo passivo desta demanda.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0067021-47.2003.403.6182 (2003.61.82.067021-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRASIL E EXTERIOR TRANSPORTES LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Aceito a conclusão nesta data.

Diante da recente remoção deste magistrado para este Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais/SP, bem como dado o tempo decorrido, antes de apreciar a exceção de pré-executividade ofertada nos autos, intime-se a parte executada para que, se o caso, ratifique sua manifestação ou ainda, requiera outras providências que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se o(a) exequente no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.

Decorrido o prazo supra assinalado, independentemente de manifestação das partes, venham os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0068372-55.2003.403.6182 (2003.61.82.068372-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRASIL E EXTERIOR TRANSPORTES LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Aceito a conclusão nesta data.

Diante da recente remoção deste magistrado para este Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais/SP, bem como dado o tempo decorrido, antes de apreciar a exceção de pré-executividade ofertada nos autos, intime-se a parte executada para que, se o caso, ratifique sua manifestação ou ainda, requiera outras providências que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se o(a) exequente no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.

Decorrido o prazo supra assinalado, independentemente de manifestação das partes, venham os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0072131-27.2003.403.6182 (2003.61.82.072131-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARGARET CANTERGIANI(SP370621A - FERNANDO ELY TEMES)

Por ora, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando a estes autos, instrumento de procuração original, bem como cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), a fim de se verificar a outorga de poderes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter o subscritor de fl. 63 seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação (art. 104, CPC/2015) e de não conhecimento da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 60/64, tendo em vista que o instrumento de mandato apresentado à fl. 64 não é original.

Após, tomem conclusos.
Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0018907-09.2005.403.6182 (2005.61.82.018907-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CAMPINAS PALACE HOTEL S A(SP335370 - JOÃO VICTOR TEIXEIRA GALVÃO) X ETHEWALDO MARQUES PEREIRA X VITORIO CARLOS PEREIRA

Por ora, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando a estes autos, cópia do contrato social da empresa, na qual conste que o subscritor da procuração possui poderes de representação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter o subscritor de fl. 95 seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação (art. 104, CPC/2015) e de não conhecimento da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 99/113.

Após, tomem conclusos.
Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0025972-55.2005.403.6182 (2005.61.82.025972-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CAMPINAS PALACE HOTEL S A(SP335370 - JOÃO VICTOR TEIXEIRA GALVÃO) X ETHEWALDO MARQUES PEREIRA X VITORIO CARLOS PEREIRA

Por ora, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando a estes autos, cópia do contrato social da empresa, na qual conste que o subscritor da procuração possui poderes de representação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter o subscritor de fl. 86 seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação (art. 104, CPC/2015) e de não conhecimento da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 72/86.

Após, tomem conclusos.
Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0019651-67.2006.403.6182 (2006.61.82.019651-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CF & S CENTRO DE FONOAUDIOLOGIA E S.Ocupacional S/C LTDA(SP257582 - ANDERSON FIGUEIREDO DIAS E SP289296 - DANIEL HENRIQUE CAMARGO MARQUES)

Por ora, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando a estes autos, instrumento de procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter o subscritor de fl. 149 seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação (art. 104, CPC/2015) e de não conhecimento da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 139/155, tendo em vista que o instrumento de mandato apresentado à fl. 150 não é original.

Após, tomem conclusos.
Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0004235-20.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MOISES ABILIO DE MELLO - ME X MOISES ABILIO DE MELLO(SP177440 - LUCIA DURÃO GONCALVES)

Aceito a conclusão nesta data.

Diante da recente remoção deste magistrado para este Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais/SP, bem como dado o tempo decorrido, antes de apreciar a exceção de pré-executividade ofertada nos autos, intime-se a parte executada para que, se o caso, ratifique sua manifestação ou ainda, requeira outras providências que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se o(a) exequente no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.

Decorrido o prazo supra assinalado, independentemente de manifestação das partes, venham os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0065585-72.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X XANGO TRANSPORTADORA E SERVICOS LTDA.(SP047911 - ARMANDO MACHADO JUNIOR) X ELENA MIEKO MANABE MATSUMURA

Aceito a conclusão nesta data.

Diante da recente remoção deste magistrado para este Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais/SP, bem como dado o tempo decorrido, antes de apreciar a exceção de pré-executividade ofertada nos autos, intime-se a parte executada para que, se o caso, ratifique sua manifestação ou ainda, requeira outras providências que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se o(a) exequente no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.

Decorrido o prazo supra assinalado, independentemente de manifestação das partes, venham os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0013066-86.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SURFACTORY COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADOR(SP304091A - CARLOS EDUARDO DE TOLEDO BLAKE E SP304784A - ELCIO FONSECA REIS E SP191136 - GERSON LOURENCO PATACA) X DEMIAN SALOMAO MORARU(SP191136 - GERSON LOURENCO PATACA E SP304784A - ELCIO FONSECA REIS E SP304091A - CARLOS EDUARDO DE TOLEDO BLAKE) X FABIANO SALOMAO MORARU(SP191136 - GERSON LOURENCO PATACA E SP304091A - CARLOS EDUARDO DE TOLEDO BLAKE E SP304784A - ELCIO FONSECA REIS)

Aceito a conclusão nesta data.

Diante da recente remoção deste magistrado para este Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais/SP, bem como dado o tempo decorrido, antes de apreciar a exceção de pré-executividade ofertada nos autos, intime-se a parte executada para que, se o caso, ratifique sua manifestação ou ainda, requeira outras providências que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se o(a) exequente no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.

Decorrido o prazo supra assinalado, independentemente de manifestação das partes, venham os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0013501-60.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HOSPITAL E MATERNIDADE SAO LEOPOLDO S/A X CRONOS SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP303396 - ADRIANO FACHIOLLI)

Por ora, regularize a parte executada CRONOS SERVIÇOS E INVESTIMENTOS S/A sua representação processual, colacionando aos autos cópia autenticada do instrumento de procuração apresentado às fls. 45/46, bem como cópia de seus atos constitutivos que comprovem a outorga de poderes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter o subscritor de fl. 44 seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação (art. 104, CPC/2015) e de não conhecimento de sua exceção de pré-executividade apresentada às fls. 39/58, tendo em vista que conquanto o instrumento de mandato apresentado seja público, se trata de uma cópia simples.

Após, tomem conclusos.
Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0052546-71.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DESTAK PECAS E SERVICOS LTDA ME X DANIELLE MESSIAS DOS SANTOS(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Aceito a conclusão nesta data.

Diante da recente remoção deste magistrado para este Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais/SP, bem como dado o tempo decorrido, antes de apreciar a exceção de pré-executividade ofertada nos autos, intime-se a parte executada DANIELLE MESSIAS DOS SANTOS para que, se o caso, ratifique sua manifestação ou ainda, requeira outras providências que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se o(a) exequente no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.

Decorrido o prazo supra assinalado, independentemente de manifestação das partes, venham os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0054279-72.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EXTERNATO MATER DOMUS S/S LTDA(SP172651 - ALEXANDRE VENTURA)

Aceito a conclusão nesta data.

Diante da recente remoção deste magistrado para este Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais/SP, bem como dado o tempo decorrido, antes de apreciar a exceção de pré-executividade ofertada nos autos, intime-se a parte executada para que, se o caso, ratifique sua manifestação ou ainda, requeira outras providências que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se o(a) exequente no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.

Decorrido o prazo supra assinalado, independentemente de manifestação das partes, venham os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0061008-17.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PORTAL PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - EPP X MARCELO FERNANDES MARTINEZ X RAFAEL CAMARINI FELISBERTO(SP195020 - FRANCISCO HENRIQUE SEGURA E SP336663 - LAFAYETE DA MOTA DOMINGUES)

Por ora, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando a estes autos, cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de se verificar a outorga de poderes de fl. 40, sob pena de ter o subscritor de fl. 39 seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação (art. 104, CPC/2015) e de não conhecimento da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 42/59.

Após, tomem conclusos.
Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0006566-67.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP110836 - MARIA EMILIA CARNEIRO) X SANTA MARINA SAUDE LTDA - MASSA FALIDA(SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO)

Aceito a conclusão nesta data.

Diante da recente remoção deste magistrado para este Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais/SP, bem como dado o tempo decorrido, antes de apreciar a exceção de pré-executividade ofertada nos autos, intime-se a parte executada para que, se o caso, ratifique sua manifestação ou ainda, requeira outras providências que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se o(a) exequente no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.

Decorrido o prazo supra assinalado, independentemente de manifestação das partes, venham os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0031385-68.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP125660 - LUCIANA KUSHIDA) X MB ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Aceito a conclusão nesta data.

Diante da recente remoção deste magistrado para este Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais/SP, bem como dado o tempo decorrido, antes de apreciar a exceção de pré-executividade ofertada nos autos, intime-se a parte executada para que, se o caso, ratifique sua manifestação ou ainda, requeira outras providências que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se o(a) exequente no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.

Decorrido o prazo supra assinalado, independentemente de manifestação das partes, venham os autos conclusos. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0035183-37.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SALOO COMPANY ARMARINHOS LTDA-EPP(SP294875 - RAFAEL THIAGO FONSECA PERES)

Por ora, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando a estes autos, cópia do contrato social da empresa, na qual conste que o subscritor da procuração possui poderes de representação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter o subscritor de fl. 64 seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação (art. 104, CPC/2015) e de não conhecimento da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 55/56.

Após, tomem conclusos.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0043925-51.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO) X MEDIC S/A MEDICINA ESPECIALIZADA A IND/ E AO COM/ (MASSA FALIDA)(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI E SP361169 - LUIZ OTAVIO DE LIMA ROMEIRO)

Aceito a conclusão nesta data.

Diante da recente remoção deste magistrado para este Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais/SP, bem como dado o tempo decorrido, antes de apreciar a exceção de pré-executividade ofertada nos autos, intime-se a parte executada para que, se o caso, ratifique sua manifestação ou ainda, requeira outras providências que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se o(a) exequente no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.

Decorrido o prazo supra assinalado, independentemente de manifestação das partes, venham os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0052566-91.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X SANTA MARINA SAUDE LTDA - MASSA FALIDA(SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO)

Aceito a conclusão nesta data.

Diante da recente remoção deste magistrado para este Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais/SP, bem como dado o tempo decorrido, antes de apreciar a exceção de pré-executividade ofertada nos autos, intime-se a parte executada para que, se o caso, ratifique sua manifestação ou ainda, requeira outras providências que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se o(a) exequente no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.

Decorrido o prazo supra assinalado, independentemente de manifestação das partes, venham os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0053727-39.2014.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP221795 - WILLIAM ALEXANDRE CALADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Aceito a conclusão nesta data.

Diante da recente remoção deste magistrado para este Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais/SP, bem como dado o tempo decorrido, antes de apreciar a exceção de pré-executividade ofertada nos autos, intime-se a parte executada para que, se o caso, ratifique sua manifestação ou ainda, requeira outras providências que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se o(a) exequente no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.

Decorrido o prazo supra assinalado, independentemente de manifestação das partes, venham os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0057550-21.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SILVANA TAMIAZI(MG082770 - FERNANDO ANDRADE CHAVES)

Aceito a conclusão nesta data.

Diante da recente remoção deste magistrado para este Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais/SP, bem como dado o tempo decorrido, antes de apreciar a exceção de pré-executividade ofertada nos autos, intime-se a parte executada para que, se o caso, ratifique sua manifestação ou ainda, requeira outras providências que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se o(a) exequente no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.

Decorrido o prazo supra assinalado, independentemente de manifestação das partes, venham os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0033024-53.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP125660 - LUCIANA KUSHIDA) X AVICCENA ASSISTENCIA MEDICA LTDA MASSA FALIDA(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES)

Aceito a conclusão nesta data.

Diante da recente remoção deste magistrado para este Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais/SP, bem como dado o tempo decorrido, antes de apreciar a exceção de pré-executividade ofertada nos autos, intime-se a parte executada para que, se o caso, ratifique sua manifestação ou ainda, requeira outras providências que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se o(a) exequente no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.

Decorrido o prazo supra assinalado, independentemente de manifestação das partes, venham os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0034789-59.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X T-KLINIK ODONTOLOGIA INTEGRADA S/S LTDA - ME(SP201213 - FABIANA GUIMARÃES DE PAIVA)

Aceito a conclusão nesta data.

Diante da recente remoção deste magistrado para este Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais/SP, bem como dado o tempo decorrido, antes de apreciar a exceção de pré-executividade ofertada nos autos, intime-se a parte executada para que, se o caso, ratifique sua manifestação ou ainda, requeira outras providências que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se o(a) exequente no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.

Decorrido o prazo supra assinalado, independentemente de manifestação das partes, venham os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0042833-67.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP125660 - LUCIANA KUSHIDA) X QUATRO MARCOS LTDA(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE)

Por ora, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando a estes autos, instrumento de procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter o subscritor de fl. 18 seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação (art. 104, CPC/2015) e de não conhecimento da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 13/75, tendo em vista que o instrumento de mandato e o subestabelecimento apresentados (fls. 21/22) são cópias autenticadas.

Após, tomem conclusos.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0047175-24.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BASSO COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.(SP187560 - HUMBERTO TENORIO CABRAL)

Aceito a conclusão nesta data.

Diante da recente remoção deste magistrado para este Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais/SP, bem como dado o tempo decorrido, antes de apreciar a exceção de pré-executividade ofertada nos autos, intime-se a parte executada para que, se o caso, ratifique sua manifestação ou ainda, requeira outras providências que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se o(a) exequente no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.

Decorrido o prazo supra assinalado, independentemente de manifestação das partes, venham os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0070127-94.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CLAUDIA RIBEIRO SILVA BOX - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Aceito a conclusão nesta data.

Diante da recente remoção deste magistrado para este Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais/SP, bem como dado o tempo decorrido, antes de apreciar a exceção de pré-executividade ofertada nos autos, intime-se a parte executada para que, se o caso, ratifique sua manifestação ou ainda, requeira outras providências que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se o(a) exequente no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.

Decorrido o prazo supra assinalado, independentemente de manifestação das partes, venham os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000477-23.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CSA - SANTO AMARO ADMINISTRACAO,PARTICIPACAO E COMERCIO(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Aceito a conclusão nesta data.

Diante da recente remoção deste magistrado para este Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais/SP, bem como dado o tempo decorrido, antes de apreciar a exceção de pré-executividade ofertada nos autos, intime-se a parte executada para que, se o caso, ratifique sua manifestação ou ainda, requeira outras providências que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se o(a) exequente no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.

Decorrido o prazo supra assinalado, independentemente de manifestação das partes, venham os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004398-87.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X NORTEGAS COMERCIO DE GAS LTDA - ME(SP166557 - JOSIAS RODRIGUES DA SILVA E SP274399 - SEVERINO LUIZ DO NASCIMENTO)

Conquanto tenha a parte Executada apresentado instrumento de mandato original e alteração de contrato social da empresa, há necessidade de apresentação de contrato social que comprove os poderes dos sócios ou diretores que subscrevem o instrumento de mandato.

Desta forma, regularize a parte Executada sua representação processual, colacionando aos autos cópia do contrato social da empresa, no qual conste que o subscritor da procuração possui poderes de representação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter o subscritor de fls. 15 seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação (art. 104, CPC/2015), e de não conhecimento da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 09/20.

Após, tomem conclusos.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0006046-05.2016.403.6182 - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA) X BERNARDINI CONSULTORIA EM DOCUMENTACAO LTDA(SP268441 - MARCOS ANTONIO FINCATTI JUNIOR)

Aceito a conclusão nesta data.

Diante da recente remoção deste magistrado para este Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais/SP, bem como dado o tempo decorrido, antes de apreciar a exceção de pré-executividade ofertada nos autos, intime-se a parte executada para que, se o caso, ratifique sua manifestação ou ainda, requeira outras providências que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se o(a) exequente no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.

Decorrido o prazo supra assinalado, independentemente de manifestação das partes, venham os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007229-11.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA EM SAO PAULO-SP(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X GRUPO DE COMUNICACAO TRES S/A(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Aceito a conclusão nesta data.

Diante da recente remoção deste magistrado para este Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais/SP, bem como dado o tempo decorrido, antes de apreciar a exceção de pré-executividade ofertada nos autos, intime-se a parte executada para que, se o caso, ratifique sua manifestação ou ainda, requeira outras providências que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se o(a) exequente no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.

Decorrido o prazo supra assinalado, independentemente de manifestação das partes, venham os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009593-53.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANELO) X VARIG LOGISTICA S/A(SP052052 - JOAO CARLOS SILVEIRA)

Por ora, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando a estes autos, instrumento de procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter o subscritor de fl. 16 seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação (art. 104, CPC/2015) e de não conhecimento da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 13/21, tendo em vista que o instrumento de mandato apresentado à fl. 17 não é original.

Ademais, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo PASSIVO da ação, acrescentando ao nome da Executada VARIG LOGISTICA S/A a expressão MASSA FALIDA.

Após, tomem conclusos.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0010480-37.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X OSWALDO LOSSO(SP367816 - RODRIGO LOSSO)

Por ora, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando a estes autos, cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de se verificar a outorga de poderes de fl. 18, sob pena de ter o subscritor de fl. 17 seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação (art. 104, CPC/2015) e de não conhecimento da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 14/21.

Após, tomem conclusos.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0011802-92.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONTROL PARTS EQUIPAMENTOS LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Aceito a conclusão nesta data.

Diante da recente remoção deste magistrado para este Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais/SP, bem como dado o tempo decorrido, antes de apreciar a exceção de pré-executividade ofertada nos autos, intime-se a parte executada para que, se o caso, ratifique sua manifestação ou ainda, requeira outras providências que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se o(a) exequente no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.

Decorrido o prazo supra assinalado, independentemente de manifestação das partes, venham os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0015459-42.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCIO MASCIGRANDE(SP170397 - ARNALDO ANTONIO MARQUES FILHO)

Aceito a conclusão nesta data.

Diante da recente remoção deste magistrado para este Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais/SP, bem como dado o tempo decorrido, antes de apreciar a exceção de pré-executividade ofertada nos autos, intime-se a parte executada para que, se o caso, ratifique sua manifestação ou ainda, requeira outras providências que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se o(a) exequente no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.

Decorrido o prazo supra assinalado, independentemente de manifestação das partes, venham os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0016067-40.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE) X ASSOCIACAO NACIONAL DOS USUARIOS DE BAIXA RENDA E AFINS DE TRANSPORTE - ANUBRAT(SP231099 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA)

Aceito a conclusão nesta data.

Diante da recente remoção deste magistrado para este Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais/SP, bem como dado o tempo decorrido, antes de apreciar a exceção de pré-executividade ofertada nos autos, intime-se a parte executada para que, se o caso, ratifique sua manifestação ou ainda, requeira outras providências que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se o(a) exequente no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos. Decorrido o prazo supra assinalado, independentemente de manifestação das partes, venham os autos conclusos. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0018225-68.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TORRES & TAPIGLIANI ASSISTENCIA MEDICA LIMITADA - ME(SP095284 - JOSE WELINGTON DOS REIS SILVA)

Aceito a conclusão nesta data.

Diante da recente remoção deste magistrado para este Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais/SP, bem como dado o tempo decorrido, antes de apreciar a exceção de pré-executividade ofertada nos autos, intime-se a parte executada para que, se o caso, ratifique sua manifestação ou ainda, requeira outras providências que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se o(a) exequente no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.

Decorrido o prazo supra assinalado, independentemente de manifestação das partes, venham os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0020285-14.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AUTOMAXI COMERCIAL DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Aceito a conclusão nesta data.

Diante da recente remoção deste magistrado para este Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais/SP, bem como dado o tempo decorrido, antes de apreciar a exceção de pré-executividade ofertada nos autos, intime-se a parte executada para que, se o caso, ratifique sua manifestação ou ainda, requeira outras providências que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se o(a) exequente no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.

Decorrido o prazo supra assinalado, independentemente de manifestação das partes, venham os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0020800-49.2016.403.6182 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X IOCHIO YAMAMOTO(SP088521 - FRANCISCO DE ASSIS SILVA RODRIGUES)

Por ora, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando a estes autos, cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de se verificar a outorga de poderes de fl. 10, sob pena de ter o subscritor de fl. 09 seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação (art. 104, CPC/2015) e de não conhecimento de sua exceção de pré-executividade de fls. 07/14.

Após, tomem conclusos.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0022103-98.2016.403.6182 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X CALYX SANTANA AGRICOLA LTDA.(SP249282 - DANIEL DE ARAUJO MARTINS E SP202317 - RENATO SPAGGIARI)

Por ora, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando a estes autos, instrumento de procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter o subscritor de fl. 15 seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação (art. 104, CPC/2015) e de não conhecimento da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 11/167, tendo em vista que o instrumento de mandato apresentado à fl. 18 não é original.

Após, tomem conclusos.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0024031-84.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VISAO COM DE ROLAMENTOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP222546 - IGOR HENRY BICUDO E SP220958 - RAFAEL BUZZO DE MATOS E SP273217 - VINICIUS DE MELO MORAIS)

Aceito a conclusão nesta data.

Diante da recente remoção deste magistrado para este Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais/SP, bem como dado o tempo decorrido, antes de apreciar a exceção de pré-executividade ofertada nos autos, intime-se a parte executada para que, se o caso, ratifique sua manifestação ou ainda, requeira outras providências que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se o(a) exequente no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.

Decorrido o prazo supra assinalado, independentemente de manifestação das partes, venham os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0025306-68.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SONELMA INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Aceito a conclusão nesta data.

Diante da recente remoção deste magistrado para este Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais/SP, bem como dado o tempo decorrido, antes de apreciar a exceção de pré-executividade ofertada nos autos, intime-se a parte executada para que, se o caso, ratifique sua manifestação ou ainda, requeira outras providências que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se o(a) exequente no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.

Decorrido o prazo supra assinalado, independentemente de manifestação das partes, venham os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0031391-70.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X A.M.E ELETRONICA EIRELI(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Aceito a conclusão nesta data.

Diante da recente remoção deste magistrado para este Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais/SP, bem como dado o tempo decorrido, antes de apreciar a exceção de pré-executividade ofertada nos autos, intime-se a parte executada para que, se o caso, ratifique sua manifestação ou ainda, requeira outras providências que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se o(a) exequente no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.

Decorrido o prazo supra assinalado, independentemente de manifestação das partes, venham os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0031955-49.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X OSMIR TAKESHI TAMAZATO(SP155455 - AILTON GONCALVES)

Por ora, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando a estes autos, cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de se verificar a outorga de poderes de fl. 13, sob pena de ter o subscritor de fl. 12 seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação (art. 104, CPC/2015) e de não conhecimento da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 09/13.

Após, tomem conclusos.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0032444-86.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NELSON VELO FILHO(SP120430 - NELSON VELO FILHO)

Aceito a conclusão nesta data.

Diante da recente remoção deste magistrado para este Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais/SP, bem como dado o tempo decorrido, antes de apreciar a exceção de pré-executividade ofertada nos autos, intime-se a parte executada para que, se o caso, ratifique sua manifestação ou ainda, requeira outras providências que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se o(a) exequente no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.

Decorrido o prazo supra assinalado, independentemente de manifestação das partes, venham os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0035937-71.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GLOBAL PARK - ESTACIONAMENTOS E GARAGENS LTDA - EPP(SP249928 - CARINE CRISTINA FUNKE MURAD)

Aceito a conclusão nesta data.

Diante da recente remoção deste magistrado para este Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais/SP, bem como dado o tempo decorrido, antes de apreciar a exceção de pré-executividade ofertada nos autos, intime-se a parte executada para que, se o caso, ratifique sua manifestação ou ainda, requeira outras providências que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se o(a) exequente no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.

Decorrido o prazo supra assinalado, independentemente de manifestação das partes, venham os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0036285-89.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RADUP SISTEMAS DE SEGURANCA E SERVICOS LTDA - EPP(SP182457 - JOÃO TADEU VASCONCELOS SILVA)

RADUP SISTEMAS DE SEGURANCA E SERVICOS LTDA - EPP apresentou exceção de pré-executividade, às fls. 17/28, sustentando, em síntese, o parcelamento do crédito tributário em cobro, requerendo a extinção do feito por ausência de requisito essencial ao título executivo.

A Exequente confirmou a adesão ao parcelamento administrativo do crédito tributário exigido nesta demanda, pugnano pelo sobrestamento do feito (fls. 30/34).

O pacto de parcelamento é ato negocial entre o Poder Público e o contribuinte. Autorizado por lei, que prevê exigências, o Fisco ajusta com o contribuinte a consolidação e o parcelamento de débitos.

Friso que, caso a adesão ao parcelamento fosse anterior ao ajuizamento da ação de execução, faltaria à Exequente interesse processual (art. 485, VI, CPC), sendo de rigor a extinção do feito porque faltaria exigibilidade ao crédito exequendo.

Todavia, verifica-se dos autos que a Executada aderiu ao parcelamento em dezembro de 2016 (fl. 33), isto é, posteriormente ao ajuizamento do presente feito, que se deu em 17/08/2016. No caso em apreço, a adesão ocorreu no curso da execução fiscal, o que obsta a extinção do feito sob o fundamento da ausência de requisitos essenciais do título, ou ainda, falta de interesse processual. Cabível ao caso tão somente a suspensão do trâmite deste feito executivo.

Diante do exposto e, dado o tempo decorrido, promova-se vista à Exequente para que, no prazo de 10 dias, se manifeste sobre a atual situação da dívida exequenda.

Publique-se. Intime-se a parte Exequente, mediante vista pessoal dos autos.

EXECUCAO FISCAL

0037075-73.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CARLITON GEZER COMERDIO DE PORTAS LTDA(SP078985 - CARLOS ROBERTO JACINTHO)

Aceito a conclusão nesta data.

Diante da recente remoção deste magistrado para este Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais/SP, bem como dado o tempo decorrido, antes de apreciar a exceção de pré-executividade ofertada nos autos, intime-se a parte executada para que, se o caso, ratifique sua manifestação ou ainda, requeira outras providências que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se o(a) exequente no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.

Decorrido o prazo supra assinalado, independentemente de manifestação das partes, venham os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0037519-09.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X J F LUZI MECANICA LTDA - EPP(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Por ora, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando a estes autos, instrumento de procuração original devidamente assinada por um dos sócios da empresa executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter o subscritor de fl. 69 seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação (art. 104, CPC/2015) e de não conhecimento da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 25/38 e de sua manifestação de fls. 68/75, tendo em vista a divergência da assinatura do outorgante (fl. 70) em relação aos documentos apresentados (fls. 71/75).

Após, tomem conclusos.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0040487-12.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ABS CLINICA MEDICA LIMITADA(SP163332 - RODRIGO FRANCISCO VESTERMAN ALCALDE)

ABS CLINICA MEDICA LIMITADA apresentou exceção de pré-executividade, às fls. 23/50, sustentando, em síntese, o parcelamento do crédito tributário em cobro, requerendo a extinção do feito por ausência de requisito essencial ao título executivo.

A Exequente confirmou a adesão ao parcelamento administrativo do crédito tributário exigido nesta demanda, pugnano pelo sobrestamento do feito (fls. 52/54).

O pacto de parcelamento é ato negocial entre o Poder Público e o contribuinte. Autorizado por lei, que prevê exigências, o Fisco ajusta com o contribuinte a consolidação e o parcelamento de débitos.

Friso que, caso a adesão ao parcelamento fosse anterior ao ajuizamento da ação de execução, faltaria à Exequente interesse processual (art. 485, VI, CPC), sendo de rigor a extinção do feito porque faltaria exigibilidade ao crédito exequendo.

Todavia, verifica-se dos autos que a Executada aderiu ao parcelamento em 18/11/2016 (fl. 46), isto é, posteriormente ao ajuizamento do presente feito, que se deu em 31/08/2016. No caso em apreço, a adesão ocorreu no curso da execução fiscal, o que obsta a extinção do feito sob o fundamento da ausência de requisitos essenciais do título, ou ainda, falta de interesse processual. Cabível ao caso tão somente a suspensão do trâmite deste feito executivo.

Diante do exposto e, dado o tempo decorrido, promova-se vista à Exequente para que, no prazo de 10 dias, se manifeste sobre a atual situação da dívida exequenda.

Publique-se. Intime-se a parte Exequente, mediante vista pessoal dos autos.

EXECUCAO FISCAL

0042095-45.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PASINI REPRESENTACOES S/S LTDA - EPP(SP155761 - ALEX SUCARIA BATISTA)

Aceito a conclusão nesta data.

Diante da recente remoção deste magistrado para este Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais/SP, bem como dado o tempo decorrido, antes de apreciar a exceção de pré-executividade ofertada nos autos, intime-se a parte executada para que, se o caso, ratifique sua manifestação ou ainda, requeira outras providências que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se o(a) exequente no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.

Decorrido o prazo supra assinalado, independentemente de manifestação das partes, venham os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0042167-32.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SLICE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE COMPONENTES E(SP288057 - RODOLFO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA)

Aceito a conclusão nesta data.

Diante da recente remoção deste magistrado para este Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais/SP, bem como dado o tempo decorrido, antes de apreciar a exceção de pré-executividade ofertada nos autos, intime-se a parte executada para que, se o caso, ratifique sua manifestação ou ainda, requeira outras providências que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se o(a) exequente no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.

Decorrido o prazo supra assinalado, independentemente de manifestação das partes, venham os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0042221-95.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BORRACHAS DAUD EIRELI(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO)

Aceito a conclusão nesta data.

Diante da recente remoção deste magistrado para este Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais/SP, bem como dado o tempo decorrido, antes de apreciar a exceção de pré-executividade ofertada nos autos, intime-se a parte executada para que, se o caso, ratifique sua manifestação ou ainda, requeira outras providências que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se o(a) exequente no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.

Decorrido o prazo supra assinalado, independentemente de manifestação das partes, venham os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0045104-15.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIA MAGDALENA STRAMBI PALUMBO(SP276391 - MARCEL CHRISTIAN CARVALHO)

A Executada apresentou exceção de pré-executividade, às fls. 10/29, alegando, em síntese, a existência de parcelamento administrativo do crédito tributário exigido nesta demanda, bem como requerendo a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil para liberação de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.

Instada a se manifestar, a Exequente informou que houve a concessão de parcelamento e requereu a suspensão do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias (fls. 32/34).

Haja vista o parcelamento noticiado, configurando confissão irrevogável e irretirável do crédito em cobro, resta prejudicada a análise da exceção de pré-executividade (fls. 10/29).

No tocante ao pleito de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil para obtenção de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, cumpre esclarecer, que conforme noticiado pela parte

Exequente, a CDA n. 80 1 16 014511-11 já está com a situação ativa ajuizada parcelada no SISPAR, sendo o sistema de cadastro informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais automaticamente

sensibilizado.

Dado o tempo decorrido, promova-se vista à Exequente para que, no prazo de 10 dias, se manifeste sobre a atual situação da dívida exequenda.

No mais, defiro os benefícios da prioridade na tramitação do feito, com fundamento no artigo 1.048 do CPC/2015. Anote-se no sistema processual informatizado, bem como na capa dos autos, apondo-se a devida tarja. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0046762-74.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X T.R. DISTRIBUIDORA DE TECIDOS E AVIAMENTOS LT(SP290045 - ALBINO PEREIRA DE MATTOS FILHO E SP178974 - ALBINO PEREIRA DE MATTOS)

Aceito a conclusão nesta data.

Diante da recente remoção deste magistrado para este Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais/SP, bem como dado o tempo decorrido, antes de apreciar a exceção de pré-executividade ofertada nos autos, intime-se a parte executada para que, se o caso, ratifique sua manifestação ou ainda, requiera outras providências que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se o(a) exequente no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.

Decorrido o prazo supra assinalado, independentemente de manifestação das partes, venham os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0048303-45.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MAXMIRA CONTROLE E ADMINISTRACAO LTDA(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR E SP343180B - IURIE CATIA PAES UROSAS GERMANO)

Aceito a conclusão nesta data.

A parte executada apresentou exceção de pré-executividade com pedido de medida liminar de suspensão deste executivo fiscal.

Considerando que até a presente data não houve expedição de mandado de penhora de bens, entendo conveniente que se suspendam os atos expropriatórios até que sobrevenha decisão acerca das alegações trazidas à Juízo.

No mais, diante da recente remoção deste magistrado para este Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais/SP, bem como dado o tempo decorrido, antes de apreciar a exceção de pré-executividade ofertada nos autos, intime-se a parte executada para que, se o caso, ratifique sua manifestação ou ainda, requiera outras providências que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se o(a) exequente no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.

Decorrido o prazo supra assinalado, independentemente de manifestação das partes, venham os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000579-11.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MAXMIRA CONTROLE E ADMINISTRACAO LTDA(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR E SP343180B - IURIE CATIA PAES UROSAS GERMANO)

Aceito a conclusão nesta data.

A parte executada apresentou exceção de pré-executividade com pedido de medida liminar de suspensão deste executivo fiscal.

Considerando que até a presente data não houve expedição de mandado de penhora de bens, entendo conveniente que se suspendam os atos expropriatórios até que sobrevenha decisão acerca das alegações trazidas à Juízo.

No mais, diante da recente remoção deste magistrado para este Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais/SP, bem como dado o tempo decorrido, antes de apreciar a exceção de pré-executividade ofertada nos autos, intime-se a parte executada para que, se o caso, ratifique sua manifestação ou ainda, requiera outras providências que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se o(a) exequente no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.

Decorrido o prazo supra assinalado, independentemente de manifestação das partes, venham os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006418-17.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CASSIO GUERRA OLIVEIRA LEITE(SP272271 - DEBORA ELISA FREEMAN)

Aceito a conclusão nesta data.

Diante da recente remoção deste magistrado para este Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais/SP, bem como dado o tempo decorrido, antes de apreciar a exceção de pré-executividade ofertada nos autos, intime-se a parte executada para que, se o caso, ratifique sua manifestação ou ainda, requiera outras providências que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se o(a) exequente no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.

Decorrido o prazo supra assinalado, independentemente de manifestação das partes, venham os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2411

EXECUCAO FISCAL

0450746-27.1981.403.6182 (00.0450746-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DA PRICCI ALTA MODA PRONTA LTDA X PAULINA ASSA SCHEPSELEVITZ X JAYME SCHEPSELEVITZ(SP140888 - RENATA CIAMPI STACCHINI E SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES) X APARECIDO BENANTE X DOROTHY PEREIRA X PAULINA ASSA SCHEPSELEVITZ

Inicialmente, observo a necessidade de regularização da parte Executada, tendo em vista que a manifestação apresentada às fls. 195/197 foi subscrita por patrono com poderes outorgados pela filha do espólio de JAYME SCHEPSELEVITZ, sem comprovação de que esta seja a inventariante.

Desta forma, regularize a referida parte Executada sua representação processual colacionando aos autos termo de nomeação do inventariante e instrumento de procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter o subscritor de fls. 196 seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação e de não conhecimento de suas alegações (art. 104, CPC/2015).

Ademais, remetam-se os autos ao SEDI para ratificar o polo passivo da ação, acrescentando ao nome do Executado JAYME SCHEPSELEVITZ a expressão ESPÓLIO.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0016406-53.2003.403.6182 (2003.61.82.016406-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TERPEL TERRAPLENAGENS PEREIRA LTDA(SP242150 - ALEX ARAUJO TERRAS GONCALVES E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X MANOEL JOSE PEREIRA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP206619 - CELINA TOSHIYUKI) X GRACIELA DA CONCEICAO SOARES PEREIRA X MARCELO PEREIRA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP206619 - CELINA TOSHIYUKI)

Aceito a conclusão nesta data.

Diante da recente remoção deste magistrado para este Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais/SP, bem como dado o tempo decorrido, antes de apreciar a exceção de pré-executividade ofertada nos autos, intimem-se as partes executadas MANOEL JOSÉ PEREIRA e MARCELO PEREIRA para que, se o caso, ratifiquem suas manifestações ou ainda, requeiram outras providências que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se o(a) exequente no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.

Decorrido o prazo supra assinalado, independentemente de manifestação das partes, venham os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0038180-42.2003.403.6182 (2003.61.82.038180-0) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP182795 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X STOCK CAR COM/ DE AUTOMOVEIS E ESTACIONAMENTO LTDA X CLAUDIO LUIZ DE MAURO(SP050669 - AGUINALDO DE CASTRO E SP308675 - JOANNA GARDINI DE CASTRO) X MARIA CONCEICAO DE MAURO(SP050669 - AGUINALDO DE CASTRO E SP308675 - JOANNA GARDINI DE CASTRO)

Por ora, regularize as partes executadas CLAUDIO LUIZ DE MAURO e MARIA CONCEICAO DE MAURO suas representações processuais, colacionando a estes autos, cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de se verificar a outorga de poderes de fl. 161, sob pena de ter o subscritor de fl. 160 seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação (art. 104, CPC/2015), e de não conhecimento da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 158/171, bem como apresente declaração original de hipossuficiência, para que seja analisado o pleito de justiça gratuita.

Após, tomem conclusos.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0005662-62.2004.403.6182 (2004.61.82.005662-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AGROPECUARIA SUL DO ARIPUANA LTDA(DF021698 - LENISA RODRIGUES PRADO)

Aceito a conclusão nesta data.

Previamente à análise do pedido de fl. 228, diante da recente remoção deste magistrado para este Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais/SP, bem como dado o tempo decorrido, antes de apreciar a exceção de pré-executividade ofertada nos autos, intime-se a parte executada para que, se o caso, ratifique sua manifestação ou ainda, requiera outras providências que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se o(a) exequente no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.

Decorrido o prazo supra assinalado, independentemente de manifestação das partes, venham os autos conclusos. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0018219-47.2005.403.6182 (2005.61.82.018219-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PAM - PADRAO DE ATENDIMENTO MEDICO LTDA.(SP159374 - ANA CAROLINA SANCHES POLONI ANTONINI E SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE E SP182970 - TATIANA HELENA RUSU MARIANO CAMPANHA E SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE E SP222008 - LEANDRO COLBO FAVANO E SP287401 - BRUNO CENTENO SUZANO)

A teor da certidão de fls. 293-verso, as providências requeridas para a atualização dos nomes dos advogados da parte executada (fls. 194/195), tanto nos autos como no sistema informatizado, já foram levadas a efeito pela Serventia, em cumprimento ao disposto no artigo 161, parágrafo 2º, do Provimento CORE nº 64/2005.

Entretanto, observo que houve disponibilização de decisão no diário eletrônico, em 26/10/2015, sem constar os nomes dos patronos indicados para receber as publicações referentes a este feito.

Assim, a intimação feita por meio do diário eletrônico não alcançou a respectiva finalidade, razão pela qual deve ser repetida.

Republique-se, pois, a decisão de fl. 266.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, conforme determinado à fl. 266.

Cumpra-se.

Decisão de fl. 266:

Tendo em vista que as partes firmaram acordo de parcelamento do débito, defiro o requerido pela exequente e suspendo o curso da presente execução.

No entanto, considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011480-87.2007.403.6182 (2007.61.82.011480-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIAL RARISA DE ALIMENTOS LTDA(SP113156 - MAURA ANTONIA RORATO E SP023943 - CLAUDIO LOPES CARTEIRO) X ALVARO LUIZ STEFANELLI(SP113156 - MAURA ANTONIA RORATO E SP023943 - CLAUDIO LOPES CARTEIRO) X MIKHAIL HANNA KHAMIS

Aceito a conclusão nesta data.

Diante da recente remoção deste magistrado para este Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais/SP, bem como dado o tempo decorrido, antes de apreciar a exceção de pré-executividade ofertada nos autos, intime-se a parte executada ALVARO LUIZ STEFANELLI para que, se o caso, ratifique sua manifestação ou ainda, requeira outras providências que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se o(a) exequente no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.

Decorrido o prazo supra assinalado, independentemente de manifestação das partes, venham os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004154-71.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X W - 4 COMERCIAL LTDA ME(SP199215 - MARCIO AMATO E SP123238 - MAURICIO AMATO FILHO) X ANTONIO FRANCISCO RICCIARDI X MARCOS CESA DE AGUIRE JOMA

Por ora, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando a estes autos, instrumento de procuração original assinada pelos dois sócios da empresa executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter o subscritor de fl. 109 seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação (art. 104, CPC/2015) e de não conhecimento da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 102/109, tendo em vista que conquanto o contrato social da empresa apresentado às fls. 94/101 disponha que é vedado aos sócios isoladamente outorgar procurações sem anuência e concordância por escrito do outro sócio, o instrumento de mandato apresentado contém a assinatura de apenas um deles.

Após, tomem conclusos.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0026776-47.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A - EMPREENDIMENTO(SP168204 - HELIO YAZBEK) X ALENCAR FLORIANO BARBOSA X ROMAULO CABRAL RIBEIRO DE ALMEIDA(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS)

Inicialmente, regularize a parte executada ROMAULO CABRAL RIBEIRO DE ALMEIDA sua representação processual, colacionando a estes autos, cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de se verificar a outorga de poderes de fl. 200, sob pena de ter o subscritor de fl. 199 seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação (art. 104, CPC/2015).

Cumprida a determinação supra, promova-se vista dos autos à parte Exequente para que se manifeste acerca das alegações de fls. 214/219.

Após, tomem conclusos.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0026960-03.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COTRAN COMPANHIA DE TRANSPORTES X CELIO MARCO ASSIS PEREIRA X MARCOS LOURENCO BEZERRA DA SILVA(AC003123 - ALANA CAROLINA LAURENTINO MAIA ALBUQUERQUE)

Aceito a conclusão nesta data.

Diante da recente remoção deste magistrado para este Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais/SP, bem como dado o tempo decorrido, antes de apreciar a exceção de pré-executividade ofertada nos autos, intime-se a parte executada MARCOS LOURENÇO BEZERRA DA SILVA para que, se o caso, ratifique sua manifestação ou ainda, requeira outras providências que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se o(a) exequente no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.

Decorrido o prazo supra assinalado, independentemente de manifestação das partes, venham os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0031276-59.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X VIACAO AEREA SAO PAULO S A - MASSA FALIDA(SP077624 - ALEXANDRE TAJRA)

Fls. 105/111: Considerando que a alegação de prescrição da parte Executada já foi decidida pelo E. TRF da 3ª Região, inclusive com trânsito em julgado, conforme se infere às fls. 82/87, resta prejudicado o pleito da parte Executada de reiteração dos termos da petição protocolizada em 21/10/2010, tendo em vista que a questão encontra-se preclusa.

Ademais, dado o tempo decorrido, promova-se vista à Exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0074681-14.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X MANUEL AUGUSTO GARCIA JUNIOR(SP169068 - PAULO EDUARDO CAMPANELLA EUGENIO E SP188532 - MARCIO ASBAHR MIGLIOLI)

Por ora, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando a estes autos, cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de se verificar a outorga de poderes de fl. 39, sob pena de ter o subscritor de fl. 38 seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação (art. 104, CPC/2015) e de não conhecimento de sua exceção de pré-executividade de fls. 37/39.

Após, tomem conclusos.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0004628-71.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X APLACOM - ASSESSORIA, PLANEJAMENTO E COMERCIO(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Aceito a conclusão nesta data.

Diante da recente remoção deste magistrado para este Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais/SP, bem como dado o tempo decorrido, antes de apreciar a exceção de pré-executividade ofertada nos autos, intime-se a parte executada para que, se o caso, ratifique sua manifestação ou ainda, requeira outras providências que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se o(a) exequente no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.

Decorrido o prazo supra assinalado, independentemente de manifestação das partes, venham os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0033024-58.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ELETROCONTROLES VARITEC LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Aceito a conclusão nesta data.

Diante da recente remoção deste magistrado para este Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais/SP, bem como dado o tempo decorrido, antes de apreciar a exceção de pré-executividade ofertada nos autos, intime-se a parte executada para que, se o caso, ratifique sua manifestação ou ainda, requeira outras providências que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se o(a) exequente no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos. Decorrido o prazo supra assinalado, independentemente de manifestação das partes, venham os autos conclusos. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0037411-19.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WPONTO2 PROPAGANDA E MARKETING LTDA X FABIO MANDIA STIPP X MARIO ALEXANDRE DOS SANTOS SOARES(SP201193 - AURELIA DE FREITAS)

Aceito a conclusão nesta data.

Diante da recente remoção deste magistrado para este Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais/SP, bem como dado o tempo decorrido, antes de apreciar a exceção de pré-executividade ofertada nos autos, intime-se a parte executada MARIO ALEXANDRE DOS SANTOS SOARES para que, se o caso, ratifique sua manifestação ou ainda, requeira outras providências que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se o(a) exequente no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.

Decorrido o prazo supra assinalado, independentemente de manifestação das partes, venham os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0043278-90.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SANY STEEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Aceito a conclusão nesta data.

Diante da recente remoção deste magistrado para este Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais/SP, bem como dado o tempo decorrido, antes de apreciar a exceção de pré-executividade ofertada nos autos, intime-se a parte executada para que, se o caso, ratifique sua manifestação ou ainda, requeira outras providências que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se o(a) exequente no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.

Decorrido o prazo supra assinalado, independentemente de manifestação das partes, venham os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0047492-27.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LINEAR CONSULTORIA E PROJETO LTDA(SP083881 - FATIMA EMILIA GROSSO R DE MATTOS DOS ANJOS E SP371216 - PRISCILLA HELOISA GROSSO RODRIGUES DE MATTOS DOS ANJOS E SP273069 - ANIVALDO DOS ANJOS FILHO) X ANIVALDO DOS ANJOS FILHO X FATIMA EMILIA GROSSO RODRIGUES DE MATTOS DOS ANJOS

Aceito a conclusão nesta data.

Diante da recente remoção deste magistrado para este Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais/SP, bem como dado o tempo decorrido, antes de apreciar a exceção de pré-executividade ofertada nos autos, intime-se a parte executada para que, se o caso, ratifique sua manifestação ou ainda, requeira outras providências que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se o(a) exequente no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.

Decorrido o prazo supra assinalado, independentemente de manifestação das partes, venham os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0053727-10.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FUNDAÇÃO RENASCER X SONIA HADDAD MORAES HERNANDES(SP215839 - LUCIANO AUGUSTO TASINAFI RODRIGUES LOURO) X JOSE ANTONIO BRUNO(SP091834 - RICARDO ABBAS KASSAB)

Inicialmente, regularize a parte executada SONIA HADDAD MORAES HERNANDES sua representação processual, colacionando a estes autos, instrumento de procuração original, bem como cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), a fim de se verificar a outorga de poderes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter o subscritor de fl. 223 seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação (art. 104, CPC/2015) e de não conhecimento da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 208/226.

Na mesma oportunidade, intirem-se os coexecutados para que colacionem nestes autos certidão de objeto e pé referente ao processo n. 0216730-55.2007.8.26.0100, no qual foi concedida a intervenção da Fundação Renascer, conforme informações apresentadas em suas exceções de pré-executividade.

Cumprida a ordem supra, promova-se vista dos autos à parte Exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste conclusivamente acerca das exceções de pré-executividade apresentadas.

Após, tomem conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0057199-19.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FERMAC TRATAMENTO TERMICO LTDA(SP127315 - ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA)

Aceito a conclusão nesta data.

Diante da recente remoção deste magistrado para este Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais/SP, bem como dado o tempo decorrido, antes de apreciar a exceção de pré-executividade ofertada nos autos, intime-se a parte executada para que, se o caso, ratifique sua manifestação ou ainda, requeira outras providências que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se o(a) exequente no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.

Decorrido o prazo supra assinalado, independentemente de manifestação das partes, venham os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0020089-49.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MONICA LOPES DE OLIVEIRA(SP172360 - AGNALDO MUNHOZ DA SILVA)

Aceito a conclusão nesta data.

Diante da recente remoção deste magistrado para este Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais/SP, bem como dado o tempo decorrido, antes de apreciar a exceção de pré-executividade ofertada nos autos, intime-se a parte executada para que, se o caso, ratifique sua manifestação ou ainda, requeira outras providências que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se o(a) exequente no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.

Decorrido o prazo supra assinalado, independentemente de manifestação das partes, venham os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0044515-28.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VINATEX DISTRIBUIDORA DE TECIDOS LTDA(SP119322 - FABIO ANTONIO FADEL E SP210541 - VANESSA GONCALVES FADEL)

Aceito a conclusão nesta data.

Diante da recente remoção deste magistrado para este Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais/SP, bem como dado o tempo decorrido, antes de apreciar a manifestação de fls. 52/241, intime-se a parte executada para que, se o caso, ratifique sua alegação ou ainda, requeira outras providências que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se o(a) exequente no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.

Decorrido o prazo supra assinalado, independentemente de manifestação das partes, venham os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008799-03.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CLAUDIO CALDAS BIANCHESSI(SP161016 - MARIO CELSO IZZO)

Aceito a conclusão nesta data.

Diante da recente remoção deste magistrado para este Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais/SP, bem como dado o tempo decorrido, antes de apreciar a exceção de pré-executividade ofertada nos autos, intime-se a parte executada para que, se o caso, ratifique sua manifestação ou ainda, requeira outras providências que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se o(a) exequente no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.

Decorrido o prazo supra assinalado, independentemente de manifestação das partes, venham os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0012302-32.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X APROP COMERCIAL E TECNICA LTDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Aceito a conclusão nesta data.

Diante da recente remoção deste magistrado para este Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais/SP, bem como dado o tempo decorrido, antes de apreciar a exceção de pré-executividade ofertada nos autos, intime-se a parte executada para que, se o caso, ratifique sua manifestação ou ainda, requeira outras providências que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se o(a) exequente no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.

Decorrido o prazo supra assinalado, independentemente de manifestação das partes, venham os autos conclusos.
Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0014108-05.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RESTAURANTE BRASSERIE FRANCESA EJ LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Aceito a conclusão nesta data.

Diante da recente remoção deste magistrado para este Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais/SP, bem como dado o tempo decorrido, antes de apreciar a exceção de pré-executividade ofertada nos autos, intime-se a parte executada para que, se o caso, ratifique sua manifestação ou ainda, requeira outras providências que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se o(a) exequente no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.

Decorrido o prazo supra assinalado, independentemente de manifestação das partes, venham os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0037434-91.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMERCIAL BRASIL RURAL LTDA(SP031732 - FRANCISCO DE MORAES FILHO)

Por ora, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos cópia autenticada do instrumento de procuração apresentado às fls. 299/302, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter o subscritor de fl. 294 seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação (art. 104, CPC/2015) e de não conhecimento de sua manifestação de fls. 291/358, tendo em vista que conquanto o instrumento de mandato apresentado seja público, se trata de uma cópia simples.

Cumprida a ordem supra e dado o tempo decorrido, promova-se vista dos autos à parte Exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste conclusivamente acerca das alegações da parte Executada.

Após, tomem conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0053209-49.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X MASSA FALIDA DE AVICCENA ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES)

Aceito a conclusão nesta data.

Diante da recente remoção deste magistrado para este Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais/SP, bem como dado o tempo decorrido, antes de apreciar as alegações de fls. 09/22 ofertada nos autos, intime-se a parte executada para que, se o caso, ratifique sua manifestação ou ainda, requeira outras providências que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se o(a) exequente no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.

Decorrido o prazo supra assinalado, independentemente de manifestação das partes, venham os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000943-51.2015.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Aceito a conclusão nesta data.

Diante da recente remoção deste magistrado para este Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais/SP, bem como dado o tempo decorrido, antes de apreciar a exceção de pré-executividade ofertada nos autos, intime-se a parte executada para que, se o caso, ratifique sua manifestação ou ainda, requeira outras providências que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se o(a) exequente no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.

Decorrido o prazo supra assinalado, independentemente de manifestação das partes, venham os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0030884-46.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RICARDO WAQUL(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP315560 - EMELY ALVES PEREZ E SP329967 - DANIELLE CHINELLATO)

Aceito a conclusão nesta data.

Diante da recente remoção deste magistrado para este Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais/SP, bem como dado o tempo decorrido, antes de apreciar as alegações de fls. 13/70, intime-se a parte executada para que, se o caso, ratifique sua manifestação ou ainda, requeira outras providências que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se o(a) exequente no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.

Decorrido o prazo supra assinalado, independentemente de manifestação das partes, venham os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0066596-97.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X E. VIEIRA DE ASSIS RIBEIRO CONSTRUCOES E REVE(SP227971 - ANNE DANIELE DE MOURA)

Aceito a conclusão nesta data.

Diante da recente remoção deste magistrado para este Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais/SP, bem como dado o tempo decorrido, antes de apreciar a exceção de pré-executividade ofertada nos autos, intime-se a parte executada para que, se o caso, ratifique sua manifestação ou ainda, requeira outras providências que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se o(a) exequente no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.

Decorrido o prazo supra assinalado, independentemente de manifestação das partes, venham os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0069933-94.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TREVO EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA EIRELI - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Aceito a conclusão nesta data.

Diante da recente remoção deste magistrado para este Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais/SP, bem como dado o tempo decorrido, antes de apreciar a exceção de pré-executividade ofertada nos autos, intime-se a parte executada para que, se o caso, ratifique sua manifestação ou ainda, requeira outras providências que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se o(a) exequente no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.

Na mesma oportunidade, manifeste-se a parte Exequente acerca do oferecimento de bens à penhora (fls. 55/73), devendo ainda fundamentar eventual recusa.

Decorrido o prazo supra assinalado, independentemente de manifestação das partes, venham os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0017891-34.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MINIMERCADO UMUARAMA LTDA - ME(SP182200 - LAUDEVI ARANTES)

Conquanto tenha a parte Executada apresentado procuração original e contrato social da empresa, não há comprovação nestes autos de que o subscritor do instrumento de mandato apresentado à fl. 109 tenha poderes para tanto.

Desta forma, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original assinado pelo sócio JOSÉ FERRAZ, ou apresente comprovação de que JOSÉ LUIZ FERRAZ tenha poderes para representar o sócio da empresa executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter o subscritor de fl. 102 seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação (art. 104, CPC/2015) e de não conhecimento de sua exceção de pré-executividade de fls. 87/110.

Após, tomem conclusos.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0022017-30.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DELLTA DE PARTICIPACOES E DESENVOLVIMENTO LT(SP048017 - SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO)

Por ora, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando a estes autos, cópia do contrato social da empresa, na qual conste que o subscritor da procuração possui poderes de representação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter o subscritor de fl. 21 seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação (art. 104, CPC/2015) e de não conhecimento da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 12/23.

Após, tomem conclusos.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0033476-29.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X ASSISTENCIA MEDICA SAO MIGUEL LTDA(SP309400 - VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS E SP306177 - VLADIMIR VERONESE)

Aceito a conclusão nesta data.

Diante da recente remoção deste magistrado para este Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais/SP, bem como dado o tempo decorrido, antes de apreciar a exceção de pré-executividade ofertada nos autos, intime-se a parte executada para que, se o caso, ratifique sua manifestação ou ainda, requeira outras providências que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se o(a) exequente no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.

Decorrido o prazo supra assinalado, independentemente de manifestação das partes, venham os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0043755-74.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EIKO MURAKAMI IENAGA(SP200795 - DENIS WINGTER)

Aceito a conclusão nesta data.

Diante da recente remoção deste magistrado para este Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais/SP, bem como dado o tempo decorrido, antes de apreciar a exceção de pré-executividade ofertada nos autos, intime-se a parte executada para que, se o caso, ratifique sua manifestação ou ainda, requeira outras providências que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se o(a) exequente no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.

Decorrido o prazo supra assinalado, independentemente de manifestação das partes, venham os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0020318-67.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3374 - LARISSA CRISTINA MISSON BEHAR) X EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA.(SP173421 - MARUAN ABULASAN JUNIOR)

Aceito a conclusão nesta data.

Diante da recente remoção deste magistrado para este Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais/SP, bem como dado o tempo decorrido, antes de apreciar a exceção de pré-executividade ofertada nos autos, intime-se a parte executada para que, se o caso, ratifique sua manifestação ou ainda, requeira outras providências que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se o(a) exequente no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.

Decorrido o prazo supra assinalado, independentemente de manifestação das partes, venham os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2412

EXECUCAO FISCAL

0078011-05.2000.403.6182 (2000.61.82.078011-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOLAR COMERCIO DE TINTAS E FERRAGENS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X CARLOS CIOFFI

Por ora, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando a estes autos, bem como em seu respectivo apenso n. 0078012-87.2000.4.03.6182 cópia do contrato social da empresa, na qual conste que o subscritor da procuração possui poderes de representação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter o subscritor de fl. 104 seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação (art. 104, CPC/2015) e de não conhecimento das exceções de pré-executividade apresentadas às fls. 97/111 destes autos e às fls. 15/29 do apenso, tendo em vista que conquanto tenha a parte Executada apresentado cópia de alteração contratual da empresa, nesta não consta os poderes do sócio que subscreve o instrumento de mandato.

Após, tomem conclusos.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0021006-20.2003.403.6182 (2003.61.82.021006-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CHECOS CONFECÇÕES LTDA X RAI MUSTAFA MOURAD X MICHEL ABDO X ELISANDRA SOARES DA SILVA X OSMAR ROBERTO RODRIGUES(PO21596 - EDILENE LUZ MACHADO GRAF E PR004058 - DIVONSIR GRAF) X DILMA SOARES DA SILVA(SP320293 - HARRISSON BARBOZA DE HOLANDA E SP316399 - BARBARA CAROLINE MANCUZO)

Por ora, regularize a parte executada DILMA SOARES DA SILVA sua representação processual, colacionando a estes autos, cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de se verificar a outorga de poderes de fl. 180, sob pena de ter o subscritor de fl. 179 seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação (art. 104, CPC/2015) e de não conhecimento de sua exceção de pré-executividade de fls. 170/178.

Sem prejuízo do supra determinado, remetam-se os autos ao SEDI para promover a exclusão de OSMAR ROBERTO RODRIGUES do polo passivo desta execução, conforme já determinado à fl. 184, bem como providencie a Serventia a liberação da restrição dos veículos de fls. 130/131, por meio do sistema RENAJUD.

Após, tomem conclusos.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0035774-48.2003.403.6182 (2003.61.82.035774-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RIFF EQUIPAMENTOS E PRODUTOS GRAFICOS LTDA(SP061989 - CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS)

Por ora, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando a estes autos, cópia do contrato social da empresa, na qual conste que o subscritor da procuração possui poderes de representação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter o subscritor de fl. 38 seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação (art. 104, CPC/2015) e de não conhecimento da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 19/29, tendo em vista que conquanto tenha a parte Executada apresentado cópia de alteração contratual da empresa, nesta não consta os poderes do sócio que subscreve o instrumento de mandato.

Após, tomem conclusos.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0037954-37.2003.403.6182 (2003.61.82.037954-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CALHAS CARRAO COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA(SP278432 - WILSON TENREIRO FERNANDES E SP123526 - FABIO HERMO PEDROSO DE MORAES)

Aceito a conclusão nesta data.

Diante da recente remoção deste magistrado para este Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais/SP, bem como dado o tempo decorrido, antes de apreciar a exceção de pré-executividade ofertada nos autos, intime-se a parte executada para que, se o caso, ratifique sua manifestação ou ainda, requeira outras providências que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se o(a) exequente no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.

Decorrido o prazo supra assinalado, independentemente de manifestação das partes, venham os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0043571-75.2003.403.6182 (2003.61.82.043571-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A(SP331086 - MARCIO HENRIQUE PARMA E SP367166 - ELIANE BEGA E SP196793 - HORACIO VILLEN NETO E SP178571 - DANIELA MARCHI MAGALHÃES)

Aceito a conclusão nesta data.

Diante da recente remoção deste magistrado para este Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais/SP, bem como dado o tempo decorrido, antes de apreciar a exceção de pré-executividade ofertada nos autos, intime-se a parte executada para que, se o caso, ratifique sua manifestação ou ainda, requeira outras providências que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se o(a) exequente no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.

Decorrido o prazo supra assinalado, independentemente de manifestação das partes, venham os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0074671-48.2003.403.6182 (2003.61.82.074671-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EXPOENTE COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA X JOSE SELIM CHAT ALDUNEZ X PAULO SERGIO RASCHKOVSKY X HERMES FAJERSZTAJN(SP206899 - BRUNO FAJERSZTAJN) X PAULO ROBERTO RISSONI SANTOS(SP206899 - BRUNO FAJERSZTAJN) X WOLF BERGER(SP216176 - FABIO ROBERTO SANTOS DO NASCIMENTO) X IDALINA DIAS KUWABARA(SP216176 - FABIO ROBERTO SANTOS DO NASCIMENTO)

Por ora, regularize a parte executada IDALINA DIAS KUWABARA sua representação processual, colacionando a estes autos cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de se verificar a outorga de poderes de fl. 720, sob pena de ter o subscritor de fl. 786 seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação (art. 104, CPC/2015) e de não conhecimento de sua exceção de pré-executividade de fls. 671/732, 777/780 e 783/786.

Após, tomem conclusos.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0031958-82.2008.403.6182 (2008.61.82.031958-2) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP125850 - CHRISTIANE ROSA SANTOS) X TELEVISAO CIDADE S.A.(SP190473 - MICHELLE TOSHIKO TERADA)

Por ora, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter a subscritora de fl. 170 seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação (art. 104, CPC/2015) e de não conhecimento de sua exceção de pré-executividade apresentada às fls. 150/158, tendo em vista que os únicos substabelecimentos originais apresentados nos autos são os de fls. 140 e 148, sendo as procurações anteriores cópias autenticadas, bem como o último substabelecimento apresentado às fls. 171 não é original. Sucessivamente, e previamente à análise da exceção de pré-executividade ofertada, promova-se vista dos autos à parte Exequente, conforme requerido às fls. 164/167.

Após, tomem conclusos.

Publique-se, intime-se mediante vista pessoal e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0043720-61.2009.403.6182 (2009.61.82.043720-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TAMBORE S A(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI)

Por ora, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter o subscritor de fl. 557 seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação (art. 104, CPC/2015) e de não conhecimento de sua exceção de pré-executividade de fls. 114/331, tendo em vista que o instrumento de mandato apresentado às fls. 130 não é original.

Ademais, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão das CDAs 80.6.09.021344-07, 80.6.09.022220-20, 80.6.09.022225-35, 80.6.09.022232-64, 80.6.09.022234-26 e 80.6.09.022674-74 em razão de seus pagamentos, bem como das CDAs 80.6.09.023337-95 e 80.6.09.021335-16 em razão de seus cancelamentos, conforme decisão de fl. 548.

Após, promova-se vista dos autos à parte Exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca das alegações de fls. 555/557 da parte Executada.

Com o retorno dos autos, tomem conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0033676-75.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO EDIFICIO TRIUMPH LIFE(SP047025 - SILVIA POGGI DE CARVALHO E SP080573 - LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARAES FILHO)

Por ora, observe a necessidade de regularização processual da parte Executada, tendo em vista que conquanto tenha apresentado procuração original e ata da assembleia do Condomínio com a comprovação de que Edvonaldo Alves Barbosa foi eleito para ocupação de cargo de Síndico, faz-se necessária a apresentação de seus documentos pessoais (RG e CPF).

Desta forma, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos cópia dos documentos pessoais do Síndico reeleito (RG e CPF), no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de se verificar a outorga de poderes de fl. 202, sob pena de ter o subscritor de fl. 201 seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação (art. 104, CPC/2015).

Na mesma oportunidade, apresente o patrono da parte Executada o número correto da inscrição na OAB/SP da sociedade Duarte Garcia, Caselli Guimarães e Terra Advogados, para a efetivação de seu cadastro no sistema processual, considerando que, em consulta realizada no site da OAB, cuja juntada determino nesta data, não há resultados para o número de registro informado à fl. 202.

Após, tomem conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000239-38.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X WSC ASSISTENCIA MEDICA ESPECIALIZADA S/C LTDA - ME(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA)

Aceito a conclusão nesta data.

Diante da recente remoção deste magistrado para este Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais/SP, bem como dado o tempo decorrido, antes de apreciar a exceção de pré-executividade ofertada nos autos, intime-se a parte executada para que, se o caso, ratifique sua manifestação ou ainda, requeira outras providências que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se o(a) exequente no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.

Decorrido o prazo supra assinalado, independentemente de manifestação das partes, venham os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0065980-25.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AFIGRAF COMERCIO INDUSTRIA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Por ora, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original e cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter o subscritor de fl. 123 seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação (art. 104, CPC/2015) e de não conhecimento de sua manifestação de fls. 25/123, tendo em vista que o instrumento de mandato apresentado às fls. 53/54 não é original, bem como não houve apresentação de cópia do contrato social da empresa executada.

Na mesma oportunidade, apresente a parte Executada certidões de inteiro teor das ações mencionadas em sua manifestação, quais sejam, Ação Revisória n. 0084938-36.2014.4.01.3400 e Ação Consignatória n. 0089343-26.2014.4.01.3400, que tramitam na 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Após, tomem conclusos.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0005675-41.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NACIONAL MERCANTIL COMPUTADORES E SUPRIMENTOS DE INFORM(MG079823 - CARLOS EDUARDO LEONARDO DE SIQUEIRA)

Aceito a conclusão nesta data.

Diante da recente remoção deste magistrado para este Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais/SP, bem como dado o tempo decorrido, antes de apreciar a exceção de pré-executividade ofertada nos autos, intime-se a parte executada para que, se o caso, ratifique sua manifestação ou ainda, requeira outras providências que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se o(a) exequente no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.

Decorrido o prazo supra assinalado, independentemente de manifestação das partes, venham os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0023221-12.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TEXINDUS TEXTEIS INDUSTRIAIS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Aceito a conclusão nesta data.

Diante da recente remoção deste magistrado para este Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais/SP, bem como dado o tempo decorrido, antes de apreciar a alegação de fls. 216/323, intime-se a parte executada para que, se o caso, ratifique sua manifestação ou ainda, requeira outras providências que entender pertinentes, inclusive colacionando aos autos certidões de inteiro teor das ações mencionadas em sua manifestação, quais sejam, 0093308-22.2014.4.01.3400 e 0093309-07.2014.4.01.3400, que tramitam na 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se o(a) exequente no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.

Decorrido o prazo supra assinalado, independentemente de manifestação das partes, venham os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0025151-65.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AUTO POSTO RADIAL LTDA(SP158598 - RICARDO SEIN PEREIRA E SP295329 - ROBERTO SEIN PEREIRA)

Por ora, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando a estes autos, instrumento de procuração original devidamente assinada pelo sócio a quem é dado poderes a outorgar procurações, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter o subscritor de fl. 24 seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação (art. 104, CPC/2015) e de não conhecimento da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 21/30, tendo em vista a divergência da assinatura do outorgante (fl. 32) em relação aos documentos apresentados (fls. 33/38).

Após, tomem conclusos.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0026250-70.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRANSPORTADORA TRAJIBO LTDA - ME(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Aceito a conclusão nesta data.

Diante da recente remoção deste magistrado para este Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais/SP, bem como dado o tempo decorrido, antes de apreciar a exceção de pré-executividade de fls. 291/303 e a manifestação de fls 309/317, intime-se a parte executada para que, se o caso, ratifique suas manifestações ou ainda, requeira outras providências que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se o(a) exequente no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.

Decorrido o prazo supra assinalado, independentemente de manifestação das partes, venham os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0035095-91.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANGEL LUIS IBANEZ RABANAQUE(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI E SP165084 - FABIANY ALMEIDA CAROZZA E SP213381 - CIRO GECYS DE SA)

Por ora, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando a estes autos, cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de se verificar a outorga de poderes de fl. 34, sob pena de ter o subscritor de fl. 33 seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação (art. 104, CPC/2015) e de não conhecimento de sua exceção de pré-executividade de fls. 16/35.

Após, tomem conclusos.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0046530-62.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CARLOS TOLEDO CERQUEIRA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Aceito a conclusão nesta data.

Diante da recente remoção deste magistrado para este Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais/SP, bem como dado o tempo decorrido, antes de apreciar a exceção de pré-executividade ofertada nos autos, intime-se a parte executada para que, se o caso, ratifique sua manifestação ou ainda, requiera outras providências que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se o(a) exequente no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.

Decorrido o prazo supra assinalado, independentemente de manifestação das partes, venham os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0053075-51.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AMTL - ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS LTDA - ME(SP114113 - ANA MARIA TEIXEIRA E SP271542 - FLAVIA PARRA PISANI)

AMTL - ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS LTDA - ME apresentou exceção de pré-executividade, às fls. 67/82, sustentando, em síntese, o parcelamento do crédito tributário em cobro, requerendo a extinção do feito por ausência de requisito essencial ao título executivo.

A Exequente confirmou a adesão ao parcelamento administrativo do crédito tributário exigido nesta demanda, pugrando pelo sobrestamento do feito (fls. 96/98).

O pacto de parcelamento é ato negocial entre o Poder Público e o contribuinte. Autorizado por lei, que prevê exigências, o Fisco ajusta com o contribuinte a consolidação e o parcelamento de débitos.

Friso que, caso a adesão ao parcelamento fosse anterior ao ajuizamento da ação de execução, faltaria à Exequente interesse processual (art. 485, VI, CPC), sendo de rigor a extinção do feito porque faltaria exigibilidade ao crédito exequendo.

Todavia, verifica-se dos autos que a Executada aderiu ao parcelamento em 11/01/2017 (fl. 98), isto é, posteriormente ao ajuizamento do presente feito, que se deu em 18/10/2016. No caso em apreço, a adesão ocorreu no curso da execução fiscal, o que obsta a extinção do feito sob o fundamento da ausência de requisitos essenciais do título, ou ainda, falta de interesse processual. Cabível ao caso tão somente a suspensão do trâmite deste feito executivo.

Diante do exposto e, dado o tempo decorrido, promova-se vista à Exequente para que, no prazo de 10 dias, se manifeste sobre a atual situação da dívida exequenda.

Publique-se. Intime-se a parte Exequente, mediante vista pessoal dos autos.

EXECUCAO FISCAL

0055248-48.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONSTRUOES CONSULTORIA E OBRAS - CCO LTDA.(SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO)

Por ora, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando a estes autos, instrumento de procaução original, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter o subscritor de fl. 38 seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação (art. 104, CPC/2015) e de não conhecimento da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 22/70, tendo em vista que o instrumento de mandato apresentado não é original.

Após, tomem conclusos.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0060244-89.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X VORTX SERVICOS FIDUCIARIOS LTDA. (SP247504 - RAFAEL ZANINI FRANCA)

Por ora, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando a estes autos, cópia do contrato social da empresa, na qual conste que o subscritor da procaução Flávio Scarpelli Souza possui poderes de representação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter o subscritor de fl. 55 seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação (art. 104, CPC/2015) e de não conhecimento da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 23/53, tendo em vista que conquanto tenha a parte Executada apresentado cópia da 5ª alteração contratual da empresa, não consta Flávio Scarpelli Souza como sócio ou administrador da empresa.

Após, tomem conclusos.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0062122-49.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X LILIAN GOMES GATTERMAYER(SP262389 - ISRAEL GATTERMAYER)

Por ora, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando a estes autos, cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de se verificar a outorga de poderes de fl. 40, sob pena de ter o subscritor de fl. 39 seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação (art. 104, CPC/2015) e de não conhecimento de sua exceção de pré-executividade de fls. 35/40.

Após, tomem conclusos.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0005296-66.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CASA DE PAES DO SOUZA LTDA - EPP(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP227686 - MARIA ANGELICA PROSPERO RIBEIRO)

Fls. 81/126: Defiro a substituição da certidão de dívida ativa - CDA, conforme requerido pela Exequente, nos termos do parágrafo 8º, do artigo 2º, da Lei n. 6.830/80. Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos.

Na mesma oportunidade, antes de apreciar a exceção de pré-executividade ofertada nos autos, intime-se a parte executada para que, se o caso, ratifique sua manifestação ou ainda, requiera outras providências que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se o(a) exequente no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.

Decorrido o prazo supra assinalado, independentemente de manifestação das partes, venham os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2413**EXECUCAO FISCAL**

0279659-03.1981.403.6182 (00.0279659-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. WAGNER BALERA) X COMPEL - IND/ COM/ DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP108812 - DIMAR OSORIO MENDES DA SILVA) X CLYDE MENDES(SP141400 - GLAUCIA LOURENCO CRICENTI E SP170805 - CHRISTINA FERNANDA COBIANCHI NOBRE)

Inicialmente, observo a necessidade de regularização da parte Executada COMPEL - IND/ COM/ DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA, tendo em vista que não obstante o patrono Dimar Osório Mendes da Silva tenha peticionado diversas vezes nos autos, não consta neste executivo fiscal instrumento de mandato e contrato social da empresa, a fim de se verificar a regular outorga de poderes.

Desta forma, regularize a parte Executada COMPEL - IND/ COM/ DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procaução original e cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter o subscritor de fls. 222 seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação (art. 104, CPC/2015).

Por sua vez, no tocante à manifestação da parte Executada CLYDE MENDES (fls. 333/339), diante da recente remoção deste magistrado para este Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais/SP, bem como dado o tempo decorrido, antes de apreciar suas alegações, intime-se a referida parte executada para que, se o caso, ratifique sua manifestação ou ainda, requiera outras providências que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se o(a) exequente no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.

Decorrido o prazo supra assinalado, independentemente de manifestação das partes, venham os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0507192-79.1983.403.6182 (00.0507192-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ANISIA C P DE NORONHA PICADO) X EMPRESA NACIONAL DE TRANSPORTES LTDA X NACIONAL TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA X WAGNER PIMENTA DE SOUZA X ANTONIO CARLOS PIMENTA DE SOUZA X MARIA CECILIA MERHEJ(SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR)

Aceito a conclusão nesta data.

Diante da recente remoção deste magistrado para este Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais/SP, bem como dado o tempo decorrido, antes de apreciar a exceção de pré-executividade ofertada nos autos, intime-se a parte executada MARIA CECÍLIA MERHEJ para que, se o caso, ratifique sua manifestação ou ainda, requeira outras providências que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se o(a) exequente no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos. Decorrido o prazo supra assinalado, independentemente de manifestação das partes, venham os autos conclusos. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003189-40.2003.403.6182 (2003.61.82.003189-8) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X HISI MANUFACTUREIRA LTDA X JOSE CAETANO PEREIRA DA SILVA(SP231572 - DANIEL SIBILLE E SP216424 - RENATO OLIVEIRA PAIM JUNIOR E SP098527 - JESSE JORGE)

Considerando a exclusão de OSIRIS NATALE FEDI DRIMUS do polo passivo desta demanda, e diante da existência de valores transferidos/depositados à ordem deste Juízo (fls. 144/147), intime-se o referido Executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique nome e dados cadastrais (RG e CPF) daquele que deverá constar no alvará de levantamento, atentando que este deve possuir poderes especiais (dar e receber quitação).

Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento.

De outro giro, faculto à parte Executada que, se assim pretender, indique os dados bancários necessários à transferência bancária para restituição do valor depositado nos autos.

Ademais, friso que, faz-se necessária a regularização processual do referido Executado excluído, razão pela qual determino que colacione a estes autos cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), no prazo acima fixado.

Sem prejuízo do supra determinado, promova-se vista dos autos à parte Exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste conclusivamente acerca da exceção de pré-executividade ofertada nos autos às fls. 110/134, bem para que tenha ciência da decisão de fl. 310.

Após, tomem conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0056660-68.2003.403.6182 (2003.61.82.056660-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CREDCORP FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP205889 - HENRIQUE ROCHA E SP198772 - ISABELLA BARIANI TRALLI) X ORLANDO CARICHIÓ BOSELLI(SP258184 - JULIANA CAMARGO AMARO FAVARO E SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X SANDRA REGINA KRETTY BOSELLI(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258184 - JULIANA CAMARGO AMARO FAVARO)

Aceito a conclusão nesta data.

Diante da recente remoção deste magistrado para este Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais/SP, bem como dado o tempo decorrido, antes de apreciar a exceção de pré-executividade ofertada nos autos, intime-se a parte executada para que, se o caso, ratifique sua manifestação ou ainda, requeira outras providências que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se o(a) exequente no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.

Decorrido o prazo supra assinalado, independentemente de manifestação das partes, venham os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0071281-70.2003.403.6182 (2003.61.82.071281-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RAMON CARMELO FERNANDEZ(SP188771 - MARCO WILD)

Aceito a conclusão nesta data.

Diante da recente remoção deste magistrado para este Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais/SP, bem como dado o tempo decorrido, antes de apreciar a exceção de pré-executividade ofertada nos autos, intime-se a parte executada para que, se o caso, ratifique sua manifestação ou ainda, requeira outras providências que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se o(a) exequente no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.

Decorrido o prazo supra assinalado, independentemente de manifestação das partes, venham os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0032406-60.2005.403.6182 (2005.61.82.032406-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TOYO MOTORS COMERCIO E IMPORTACAO DE VEICULOS LTDA X MARIO YOLETTE FREITAS CARNEIRO X CRISTIANE FREITAS BEZERRA LIMA(CE000132SA - ROCHA, ARAUJO E ARRAIS ADVOGADOS ASSOCIADOS E CE007479 - MANUEL LUIS DA ROCHA NETO E CE012813 - FABIA AMANCIO CAMPOS) X MARCELO RIBEIRO CARNEIRO

Intime-se a parte Executada CRISTIANE FREITAS BEZERRA DE LIMA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, colacionando a estes autos, instrumento de procuração original, bem como cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), a fim de se verificar a outorga de poderes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter o subscritor de fl. 195 seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação (art. 104, CPC/2015).

Ademais, diante da recente remoção deste magistrado para este Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais/SP, bem como dado o tempo decorrido, faculto à parte Executada que, cumprindo o item anterior, ratifique sua manifestação ou ainda, requeira outras providências que entender pertinentes, no prazo acima fixado.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se o(a) exequente no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.

Decorrido o prazo supra assinalado, independentemente de manifestação das partes, venham os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0026390-56.2006.403.6182 (2006.61.82.026390-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PARAISO DISCOS LTDA X ANTONIO CARLOS BELCHIOR X EDNARDO NUNES MAGALHAES(SP268213 - ANTONIO JOSE MOURÃO BARROS)

Aceito a conclusão nesta data.

Diante da recente remoção deste magistrado para este Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais/SP, bem como dado o tempo decorrido, antes de apreciar a exceção de pré-executividade ofertada nos autos, intime-se a parte executada para que, se o caso, ratifique sua manifestação ou ainda, requeira outras providências que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se o(a) exequente no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.

Decorrido o prazo supra assinalado, independentemente de manifestação das partes, venham os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0024181-12.2009.403.6182 (2009.61.82.024181-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X R.H. JEANS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Por ora, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando a estes autos, instrumento de procuração original devidamente assinada por um dos sócios da empresa executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter o subscritor de fl. 70 seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação (art. 104, CPC/2015) e de não conhecimento da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 62/77, tendo em vista a divergência da assinatura do outorgante (fl. 71) em relação aos documentos apresentados (fls. 76).

Após, tomem conclusos.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0034968-66.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRANSPEL EMBALAGENS LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ) X MOZART GAIA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ) X MOZART GAIA JUNIOR(SP246617 - ANGEL ARDANAZ)

Por ora, regularizem as partes executadas ESPÓLIO DE MOZART GAIA e MOZART GAIA JUNIOR suas representações processuais, colacionando a estes autos instrumento de procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter o subscritor de fl. 137 seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação (art. 104, CPC/2015) e de não conhecimento de sua exceção de pré-executividade de fls. 124/207.

Friso que, com relação ao ESPÓLIO DE MOZART GAIA, deve ainda a parte Executada apresentar aos autos o termo de nomeação do inventariante.

Ademais, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo passivo da ação, acrescentando ao nome da parte executada MOZART GAIA a expressão ESPÓLIO.

Após, tomem conclusos.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0019635-06.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SACALLUCHIO RISTORANTE E PIZZERIA LTDA EPP(SP092073 - ORLANDO CORDEIRO DE BARROS E SP220333 - PHILIPPE ANDRE ROCHA GAIL)

Aceito a conclusão nesta data.

Diante da recente remoção deste magistrado para este Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais/SP, bem como dado o tempo decorrido, antes de apreciar a exceção de pré-executividade ofertada nos autos, intime-se a parte executada para que, se o caso, ratifique sua manifestação ou ainda, requeira outras providências que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se o(a) exequente no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.

Decorrido o prazo supra assinalado, independentemente de manifestação das partes, venham os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0023070-85.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PHOENIX FERRAMENTARIA USINAGEM INDUSTRIA E CO X ANA KARINA VIEIRA ROZA KALTENBACH(SP377089 - RAQUEL CERQUEIRA LEITE E SP23288 - DANIEL CLAYTON MORETI)

Aceito a conclusão nesta data.

Diante da recente remoção deste magistrado para este Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais/SP, bem como dado o tempo decorrido, antes de apreciar a exceção de pré-executividade ofertada nos autos, intime-se a parte executada para que, se o caso, ratifique sua manifestação ou ainda, requeira outras providências que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se o(a) exequente no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.

Decorrido o prazo supra assinalado, independentemente de manifestação das partes, venham os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003247-91.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VIACAO CAMPO LIMPO LTDA(SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO E SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X BALTAZAR JOSE DE SOUSA(SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO E SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X RENE GOMES DE SOUSA X RENATO FERNANDES SOARES(SP205733 - ADRIANA HELENA SOARES INGLE) X JOSE PEREIRA DE SOUSA X ODETE MARIA FERNANDES SOUSA(SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO E SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUSA X DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUSA SILVA

Aceito a conclusão nesta data.

Diante da recente remoção deste magistrado para este Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais/SP, bem como dado o tempo decorrido, antes de apreciar a exceção de pré-executividade ofertada nos autos, intime-se a parte executada RENATO FERNANDES SOARES para que, se o caso, ratifique sua manifestação ou ainda, requeira outras providências que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se o(a) exequente no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.

Decorrido o prazo supra assinalado, independentemente de manifestação das partes, venham os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0035402-50.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANDRADE MIGUEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SPI17183 - VALERIA ZOTELLI)

A Executada apresentou exceção de pré-executividade, às fls. 15/55, alegando, em síntese, a nulidade do título executivo exigido nesta execução fiscal.

Instada a se manifestar, a Exequente informou que houve a concessão de parcelamento, e requereu a suspensão deste executivo fiscal até ulterior manifestação acerca do prosseguimento do feito (fls. 69/70).

Haja vista o parcelamento noticiado, configurando confissão irrevogável e irretirável do crédito em cobro, resta prejudicada a análise da exceção de pré-executividade (fls. 15/55).

Desta forma, em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretária deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pelo(a) exequente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0012081-49.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X OHMEGA - COMERCIAL LTDA. - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Aceito a conclusão nesta data.

Diante da recente remoção deste magistrado para este Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais/SP, bem como dado o tempo decorrido, antes de apreciar a exceção de pré-executividade ofertada nos autos, intime-se a parte executada para que, se o caso, ratifique sua manifestação ou ainda, requeira outras providências que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se o(a) exequente no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.

Decorrido o prazo supra assinalado, independentemente de manifestação das partes, venham os autos conclusos.

Fls. 188/194: No tocante ao pleito da parte Executada de liberação dos valores bloqueados (fl. 158), friso que, importância constricta irrisória é aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das cuestas da execução (art. 836, do CPC/2015 e Lei n. 9.289/96), o que não ocorre no caso em apreço, razão pela qual INDEFIRO o pedido de levantamento de valores.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0031767-90.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SICURO VIGILANCIA E SEGURANCA - EIRELI(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

A Executada apresentou exceção de pré-executividade, às fls. 78/97, alegando, em síntese, a nulidade do título executivo exigido nesta execução fiscal.

Posteriormente, a própria parte Executada alegou que ingressou no Programa Especial de Recuperação Tributária (PERT), aderindo ao parcelamento do débito exigido neste executivo fiscal (fls. 101/108).

Instada a se manifestar, a Exequente defendeu a legalidade da cobrança, aduzindo que as alegações da parte executada em sua exceção de pré-executividade são desprovidas de qualquer respaldo legal, bem como informou que houve a concessão de parcelamento, e requereu a suspensão do feito por 120 (cento e vinte) dias (fls. 109/125).

Haja vista o parcelamento noticiado, configurando confissão irrevogável e irretirável do crédito em cobro, resta prejudicada a análise da exceção de pré-executividade (fls. 78/97).

Dado o tempo decorrido, promova-se vista à Exequente para que, no prazo de 10 dias, se manifeste sobre a atual situação da dívida exequenda.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0035388-95.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SPI171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEAO) X LBR - LACTEOS BRASIL S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL(SPI197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA)

Por ora, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos cópia autenticada do instrumento de procuração apresentado às fls. 16/18, bem como subestabelecimento de poderes ao advogado peticionante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter o subscritor de fl. 15 seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação (art. 104, CPC/2015) e de não conhecimento de sua exceção de pré-executividade apresentada às fls. 07/53, tendo em vista que conquanto o instrumento de mandato apresentado seja público, se trata de uma cópia simples, bem como não há outorga poderes ao patrono indicado para receber as intimações deste feito.

Após, tomem conclusos.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0065797-54.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BASSO COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.(SP206159 - MARIO RICARDO BRANCO)

Aceito a conclusão nesta data.

Diante da recente remoção deste magistrado para este Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais/SP, bem como dado o tempo decorrido, antes de apreciar a exceção de pré-executividade ofertada nos autos, intime-se a parte executada para que, se o caso, ratifique sua manifestação ou ainda, requeira outras providências que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se o(a) exequente no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.

Decorrido o prazo supra assinalado, independentemente de manifestação das partes, venham os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0067845-83.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMPANHIA AGRICOLA SAO BENTO DA ESMERALDA(SPI32649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES)

COMPANHIA AGRICOLA SAO BENTO DA ESMERALDA opôs embargos de declaração em face da decisão proferida à fls. 159/159-verso, sustentando que a postergação da apreciação de eventual condenação em honorários da Fazenda Nacional ao momento da prolação da sentença definitiva deste feito acarretou uma omissão, pois não teria considerado o disposto no art. 503, CPC/2015.

Conheço dos Embargos, porque tempestivos.

De início, cumpre ressaltar que não se vislumbra qualquer óbice para a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da decisão judicial, visto que os embargos declaratórios se dirigem ao Juízo e não à pessoa física do Juiz (cf. (AC 00087302020054036106, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:23/03/2010 PÁGINA: 425

..FONTE: REPUBLICACAO:).

Deve-se observar, de pronto, que os embargos declaratórios não se prestam à análise de qual tese jurídica é a correta ou qual é a mais adequada ou está em maior consonância com o direito positivo. Com efeito, embargos de declaração servem apenas para o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, I ao III, do CPC/2015). Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.

A omissão a justificar acolhimento de embargos de declaração é aquela relativa a não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não relativa à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte.

No caso dos autos, não vislumbro a existência do vício apontado pela Embargante. A decisão de fls. 159/159-verso foi clara ao dispor que eventual condenação de honorários da Fazenda Nacional será apreciada no momento da prolação da sentença definitiva deste feito.

Ademais, não há que se falar que a decisão embargada não considerou o art. 503, CPC/2015. De fato, infere-se de tal dispositivo a possibilidade de trânsito em julgado parcial, e, nesse sentido, o recesso da Embargada

seria que posteriormente pudesse haver alguma alegação da parte Exequente no sentido de que a questão dos honorários não pudesse mais ser apreciada em razão do trânsito em julgado. Ora, tal argumento somente faria sentido se a decisão expressamente não condenasse em honorários advocatícios. Neste caso, realmente a questão dos honorários sucumbenciais estaria preclusa. No entanto, não é o que ocorre no caso em apreço, pois a decisão apenas menciona que os honorários serão decididos no momento da prolação da sentença deste feito. Por conseguinte, conclui-se que os argumentos da Embargante se insurgem contra o mérito da decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta, razão pela qual deverá manejar o recurso adequado às suas pretensões. Portanto, REJEITO os embargos declaratórios opostos. No mais, considerando a certidão de fls. 163/165 acostada aos autos pela parte Executada, verifica-se que na ação n. 0024467-32.2015.403.6100 ainda não houve decisão final acerca da suspensão da exigibilidade do crédito tributário exigido neste executivo fiscal, tendo em vista a discordância da Fazenda Nacional no tocante ao depósito realizado pela Executada. Assim, não há que se falar de suspensão da exigibilidade no tocante à CDA 80215007784-73, considerando que a questão ainda está em discussão nos autos da ação anulatória n. 0024467-32.2015.403.6100. Desta forma, promova-se vista dos autos à parte Exequente para manifestação acerca do regular prosseguimento do feito no tocante à CDA 80215007784-73, no prazo de 30 (trinta) dias. Friso que, a complementação do depósito em relação à referida CDA, conforme requerido pela Exequente à fl. 145, deve ser tratada nos autos da ação anulatória em questão. Sem prejuízo do supra determinado, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da CDA n. 80214072115-82 em razão da suspensão da exigibilidade do tributo antes do ajuizamento desta ação, conforme decidido à fl. 159-verso. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0019999-36.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ROLL-LIFT MOVIMENTO DE CARGAS LTDA(SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS E SP169292 - NEWTON CARLOS CALABREZ DE FREITAS)

Aceito a conclusão nesta data.

Diante da recente remoção deste magistrado para este Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais/SP, bem como dado o tempo decorrido, antes de apreciar a exceção de pré-executividade ofertada nos autos, intime-se a parte executada para que, se o caso, ratifique sua manifestação ou ainda, requeira outras providências que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se o(a) exequente no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos. Decorrido o prazo supra assinalado, independentemente de manifestação das partes, venham os autos conclusos. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0053158-67.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X METALIC WORLD EVENTOS LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Por ora, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando a estes autos, cópia do contrato social da empresa, na qual conste que o subscritor da procuração possui poderes de representação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter o subscritor de fl. 49 seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação (art. 104, CPC/2015) e de não conhecimento da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 36/54, tendo em vista que conquanto tenha a parte Executada apresentado cópia de alteração contratual da empresa, nesta não consta os poderes do sócio que subscreve o instrumento de mandato. Após, tomem conclusos. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0013835-21.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CRUZEIRO/NEWMARC PATENTES E MARCAS LTDA(SP183422 - LUIZ EDUARDO VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP242682 - ROBERTO CHIKUSA)

Fls. 131/232: Defiro a substituição da certidão de dívida ativa - CDA, conforme requerido pela Exequente, nos termos do parágrafo 8º, do artigo 2º, da Lei n. 6.830/80. Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos. Na mesma oportunidade, antes de apreciar a exceção de pré-executividade ofertada nos autos, intime-se a parte executada para que, se o caso, ratifique sua manifestação ou ainda, requeira outras providências que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se o(a) exequente no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos. Decorrido o prazo supra assinalado, independentemente de manifestação das partes, venham os autos conclusos. No mais, considerando que o aviso de recebimento juntado à fl. 109 não se refere ao presente feito, determine seu desentranhamento e sua juntada no processo correto. Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2408

EXECUCAO FISCAL

0024323-60.2002.403.6182 (2002.61.82.024323-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA CABELEREIRO ME(SP292056 - MARIO SERGIO MARTINEZ LUONGO E SP216610 - MARCOS MAURICIO BERNARDINI)

Por ora, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando a estes autos, bem como ao apenso n. 0024324-45.2002.403.6182, instrumento de procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter o subscritor de fl. 260 seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação (art. 104, CPC/2015) e de não conhecimento de sua exceção de pré-executividade apresentada às fls. 16/29 na execução fiscal em apenso n. 0024324-45.2002.403.6182, tendo em vista que o instrumento de mandato apresentado à fl. 261 não é original. Após, tomem conclusos. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0061603-60.2005.403.6182 (2005.61.82.061603-4) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X KIMBA ASSESSORIA COMERCIO E REPRESENTACAO LTD(SP152189 - CESAR AUGUSTO MOREIRA DE AZEVEDO) X NELIOMAR JAZON BARRAL(SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI E SP081800 - ANTONIO CARLOS DE SANT'ANNA)

Aceito a conclusão nesta data.

Diante da recente remoção deste magistrado para este Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais/SP, bem como dado o tempo decorrido, antes de apreciar as alegações de fls. 300/309, intime-se a parte executada NELIOMAR JAZON BARRAL para que, se o caso, ratifique sua manifestação ou ainda, requeira outras providências que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se o(a) exequente no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos. Ademais, intime-se a empresa executada KIMBA ASSESSORIA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA para que regularize sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter o subscritor de fl. 339 seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação (art. 104, CPC/2015), tendo em vista que o instrumento de mandato apresentado à fl. 344 não é original. Decorrido o prazo supra assinalado, independentemente de manifestação das partes, venham os autos conclusos. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0022344-87.2007.403.6182 (2007.61.82.022344-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARIA DE FATIMA VANIN(SP245289 - DANIEL SIQUEIRA DE FARIA)

Por ora, regularize a Executada a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionando aos autos o cartão do CNPJ e a cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(em) poderes de representação, sob pena de ter seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação (art. 104, CPC/2015) e de não conhecimento de sua exceção de pré-executividade apresentada às fls. 56/62. Após, tomem os autos conclusos. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0025342-57.2009.403.6182 (2009.61.82.025342-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ESPIRALE INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA. X MIGUEL PALIS FILHO(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)

Por ora, regularize o coexecutado MIGUEL PALIS FILHO a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionando aos autos cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), a fim de se verificar a outorga de poderes de fl. 308, sob pena de ter seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação (art. 104, CPC/2015) e de não conhecimento da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 303/307. Após, tomem os autos conclusos. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0024802-72.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DISTRIBUIDORA DE FRUTAS CONSUL LTDA(SP255221 - MOHAMAD ALI KHATIB)

Aceito a conclusão nesta data.

Diante da recente remoção deste magistrado para este Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais/SP, bem como dado o tempo decorrido, antes de apreciar a exceção de pré-executividade ofertada nos autos, intime-se a parte

executada para que, se o caso, ratifique sua manifestação ou ainda, requeira outras providências que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.
Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se o(a) exequente no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.
Decorrido o prazo supra assinalado, independentemente de manifestação das partes, venham os autos conclusos.
Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0035881-48.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAXINET INFORMATICA E TECNOLOGIA LTDA.(SP305984 - DANIEL SANTOS DA SILVA)

Aceito a conclusão nesta data.

Diante da recente remoção deste magistrado para este Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais/SP, bem como dado o tempo decorrido, antes de apreciar a exceção de pré-executividade ofertada nos autos, intime-se a parte executada para que, se o caso, ratifique sua manifestação ou ainda, requeira outras providências que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.
Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se o(a) exequente no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.
Decorrido o prazo supra assinalado, independentemente de manifestação das partes, venham os autos conclusos.
Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0044424-40.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FICO FERRAGENS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP196793 - HORACIO VILLEN NETO E SP367166 - ELLANE BEGA E SP178571 - DANIELA MARCHI MAGALHÃES E SP331086 - MARCIO HENRIQUE PARMA)

Aceito a conclusão nesta data.

Diante da recente remoção deste magistrado para este Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais/SP, bem como dado o tempo decorrido, antes de apreciar a exceção de pré-executividade ofertada nos autos, intime-se a parte executada para que, se o caso, ratifique sua manifestação ou ainda, requeira outras providências que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.
Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se o(a) exequente no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.
Decorrido o prazo supra assinalado, independentemente de manifestação das partes, venham os autos conclusos.
Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0039027-63.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COOMED - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DA S X JOAO LUIZ VIDEIRA GARCIA(SP130877 - VICENTE DO PRADO TOLEZANO) X MAURO DE MELLO RODRIGUES X MIRIE HERNANDEZ

Defiro os benefícios da prioridade na tramitação do feito, conforme requerido à fl. 106 e com fundamento no artigo 1.048 do CPC/2015. Anote-se no sistema processual informatizado, bem como na capa dos autos, apondo-se a devida tarja.

Por sua vez, regularize o coexecutado JOAO LUIZ VIDEIRA GARCIA a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionando aos autos cópia dos documentos pessoais (RG e CPF) de sua curadora YOLANDA DA ROCHA VIDEIRA (fls. 109/111), a fim de se verificar a outorga de poderes de fl. 108, sob pena de ter seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação (art. 104, CPC/2015) e de não conhecimento da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 101/107.

Após, tomem os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0042799-34.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TECMOVI COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA X MYRIAN BAPTISTA FERREIRA ROSSI(SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA) X MARIA CELESTINA DE SOUZA PIETROSANTE

Por ora, regularize a coexecutada MYRIAN BAPTISTA FERREIRA ROSSI a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionando aos autos a cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), a fim de se verificar a outorga de poderes de fl. 193, sob pena de ter seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação (art. 104, CPC/2015) e de não conhecimento da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 128/165.

Após, tomem os autos conclusos.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0049191-87.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X AUTO POSTO ATRIUM LTDA X CATARINA ANGELA PAPALEO PICAZO(SP239805 - MARCUS VINICIUS CORREA E SP243307 - RENATO MANFRINATI DE DEUS) X JOSE ROBERTO PICAZO(SP239805 - MARCUS VINICIUS CORREA E SP243307 - RENATO MANFRINATI DE DEUS)

Aceito a conclusão nesta data.

Diante da recente remoção deste magistrado para este Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais/SP, bem como dado o tempo decorrido, antes de apreciar a exceção de pré-executividade ofertada nos autos, intimem-se os executados JOSÉ ROBERTO PICAZO e CATARINA ANGELA PAPALEO PICAZO para que, se o caso, ratifiquem suas manifestações ou ainda, requeira outras providências que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se o(a) exequente no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.

Decorrido o prazo supra assinalado, independentemente de manifestação das partes, venham os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0022275-79.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TEXTIL HYCON - COMERCIO DE CONFECÇÕES, IMPORT(SC022582 - JOSE MANUEL FREITAS DA SILVA)

Por ora, regularize a Executada a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionando aos autos o instrumento de mandato, em via original, bem como o cartão do CNPJ, sob pena de ter seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação (art. 104, CPC/2015) e de não conhecimento de sua exceção de pré-executividade apresentada às fls. 89/112.

Após, tomem os autos conclusos.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0022763-34.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SANTA MARINA SAUDE LTDA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO)

Aceito a conclusão nesta data.

Diante da recente remoção deste magistrado para este Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais/SP, bem como dado o tempo decorrido, antes de apreciar a exceção de pré-executividade ofertada nos autos, intime-se a parte executada para que, se o caso, ratifique sua manifestação ou ainda, requeira outras providências que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.
Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se o(a) exequente no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.

Decorrido o prazo supra assinalado, independentemente de manifestação das partes, venham os autos conclusos.

Ademais, remetam-se os autos ao SEDI para ratificar o polo passivo da ação, acrescentando ao nome da parte executada SANTA MARINA SAUDE LTDA a expressão MASSA FALIDA.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0034123-63.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X A N I ASSOCIACAO NACIONAL DOS INVENTORES(SP156816 - ELIZABETE LETTE SCHEIBMAYR)

Aceito a conclusão nesta data.

Diante da recente remoção deste magistrado para este Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais/SP, bem como dado o tempo decorrido, antes de apreciar a exceção de pré-executividade ofertada nos autos, intime-se a parte executada para que, se o caso, ratifique sua manifestação ou ainda, requeira outras providências que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.
Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se o(a) exequente no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.

Decorrido o prazo supra assinalado, independentemente de manifestação das partes, venham os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0042907-29.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PAULA AMON LTDA X HILDEGARDIS ZEFERINO DE PAULA X ALBERTINA ESOTICO AMON(SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES)

Por ora, regularize o coexecutado HILDEGARDIS ZEFERINO DE PAULA a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionando aos autos o instrumento de mandato, em via original, bem como cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), a fim de se verificar a respectiva outorga de poderes, sob pena de ter seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação (art. 104, CPC/2015) e de não

conhecimento da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 235/244.

Após, tomem os autos conclusos.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0053041-18.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X UNISOAP COSMETICOS LTDA(SP298319 - DANIEL PAULO DE OLIVEIRA)

Aceito a conclusão nesta data.

Diante da recente remoção deste magistrado para este Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais/SP, bem como dado o tempo decorrido, antes de apreciar a exceção de pré-executividade ofertada nos autos, intime-se a parte executada para que, se o caso, ratifique sua manifestação ou ainda, requeira outras providências que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se o(a) exequente no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.

Decorrido o prazo supra assinalado, independentemente de manifestação das partes, venham os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0057353-37.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X M COLOR PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - EPP(SP320812 - EDUARDO PAIXÃO DA SILVA E SP168540 - DARCIO CANDIDO BARBOSA) X ANTONIO CARLOS DEVERLAN

Por ora, regularize a Executada a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionando aos autos o instrumento de mandato, em via original, bem como o cartão do CNPJ, sob pena de ter seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação (art. 104, CPC/2015) e de não conhecimento de sua exceção de pré-executividade apresentada às fls. 43/46.

Após, tomem os autos conclusos.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0061295-77.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MASTER FAST FOOD COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP(SP243299 - PRISCILA ORTENZI DE OLIVEIRA) X PRISCILA ORTENZI DE OLIVEIRA X MARIA HILDA LIMA

Aceito a conclusão nesta data.

Diante da recente remoção deste magistrado para este Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais/SP, bem como dado o tempo decorrido, antes de apreciar a exceção de pré-executividade ofertada nos autos, intime-se a parte executada para que, se o caso, ratifique sua manifestação ou ainda, requeira outras providências que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se o(a) exequente no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.

Decorrido o prazo supra assinalado, independentemente de manifestação das partes, venham os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0026175-36.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X L. FINAMOR - EPP(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X LEONARDO FINAMOR

Aceito a conclusão nesta data.

Diante da recente remoção deste magistrado para este Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais/SP, bem como dado o tempo decorrido, antes de apreciar a exceção de pré-executividade ofertada nos autos, intime-se a parte executada para que, se o caso, ratifique sua manifestação ou ainda, requeira outras providências que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se o(a) exequente no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.

Decorrido o prazo supra assinalado, independentemente de manifestação das partes, venham os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0030563-79.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DUPLO JATO ANTICORROSAO LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Aceito a conclusão nesta data.

Diante da recente remoção deste magistrado para este Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais/SP, bem como dado o tempo decorrido, antes de apreciar a exceção de pré-executividade ofertada nos autos, intime-se a parte executada para que, se o caso, ratifique sua manifestação ou ainda, requeira outras providências que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se o(a) exequente no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.

Decorrido o prazo supra assinalado, independentemente de manifestação das partes, venham os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0030945-72.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X F. DYESEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X CELSA MARIA GOMES RAMOS

A Executada apresentou exceção de pré-executividade, às fls. 52/73, alegando, em síntese, a iliquidez e inexigibilidade do título executivo exigido nesta demanda.

Instada a se manifestar, a Exequente defendeu a regularidade da certidão de dívida ativa, bem como informou o parcelamento do débito, requerendo o sobrestamento do feito por 180 (cento e oitenta) dias.

Haja vista o parcelamento noticiado, configurando confissão irrevogável e irretirável do crédito em cobro, resta prejudicada a análise da exceção de pré-executividade (fls. 52/73).

Dado o tempo decorrido, promova-se vista dos autos à Exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre a atual situação da dívida exequenda, bem como para que se manifeste acerca do oferecimento de bens à penhora (fls. 86/103), devendo ainda fundamentar tal recusa.

Com a resposta, tomem conclusos.

Publique-se. Intime-se, mediante vista pessoal dos autos.

EXECUCAO FISCAL

0031039-20.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BETTINA STIER - ME(SP157682 - GUILHERME ALVIM CRUZ) X BETTINA STIER

Por ora, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter o subscritor de fl. 61 seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação (art. 104, CPC/2015) e de não conhecimento de sua exceção de pré-executividade apresentada às fls. 51/64, tendo em vista que o instrumento de mandato apresentado à fl. 62 não é original.

Após, tomem conclusos.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0048133-78.2013.403.6182 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI)

Aceito a conclusão nesta data.

Diante da recente remoção deste magistrado para este Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais/SP, bem como dado o tempo decorrido, antes de apreciar a exceção de pré-executividade ofertada nos autos, intime-se a parte executada para que, se o caso, ratifique sua manifestação ou ainda, requeira outras providências que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se o(a) exequente no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.

Decorrido o prazo supra assinalado, independentemente de manifestação das partes, venham os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0034366-36.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X CONFECÇÕES CAMICAROL LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Aceito a conclusão nesta data.

Diante da recente remoção deste magistrado para este Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais/SP, bem como dado o tempo decorrido, antes de apreciar a exceção de pré-executividade ofertada nos autos, intime-se a parte executada para que, se o caso, ratifique sua manifestação ou ainda, requeira outras providências que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se o(a) exequente no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.

Decorrido o prazo supra assinalado, independentemente de manifestação das partes, venham os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0052421-35.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SUPERMERCADOS YAYA LIMITADA(SP180744 - SANDRO MERCES E SP030769 - RAUL HUSNI HAIDAR)

Aceito a conclusão nesta data.

Diante da recente remoção deste magistrado para este Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais/SP, bem como dado o tempo decorrido, antes de apreciar a exceção de pré-executividade ofertada nos autos, intime-se a parte executada para que, se o caso, ratifique sua manifestação ou ainda, requeira outras providências que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se o(a) exequente no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.

Decorrido o prazo supra assinalado, independentemente de manifestação das partes, venham os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0055617-13.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALUMINIUM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP330655 - ANGELO NUNES SINDONA)

Aceito a conclusão nesta data.

Diante da recente remoção deste magistrado para este Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais/SP, bem como dado o tempo decorrido, antes de apreciar a exceção de pré-executividade ofertada nos autos, intime-se a parte executada para que, se o caso, ratifique sua manifestação ou ainda, requeira outras providências que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se o(a) exequente no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.

Decorrido o prazo supra assinalado, independentemente de manifestação das partes, venham os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000241-08.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE CINEMA - ANCINE(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X BROADWAY REPRESENTACOES E DISTRIBUICAO DE FILMES LTDA(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA E SP225456 - HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA E SP202903 - FABIANA DE ALMEIDA COELHO)

Aceito a conclusão nesta data.

Diante da recente remoção deste magistrado para este Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais/SP, bem como dado o tempo decorrido, antes de apreciar a exceção de pré-executividade ofertada nos autos, intime-se a parte executada para que, se o caso, ratifique sua manifestação ou ainda, requeira outras providências que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se o(a) exequente no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.

Decorrido o prazo supra assinalado, independentemente de manifestação das partes, venham os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001134-96.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 1162 - MARIA ISABEL AOKI MIURA) X DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA(SP142263 - ROGERIO ROMANIN)

Aceito a conclusão nesta data.

Diante da recente remoção deste magistrado para este Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais/SP, bem como dado o tempo decorrido, antes de apreciar a exceção de pré-executividade ofertada nos autos, intime-se a parte executada para que, se o caso, ratifique sua manifestação ou ainda, requeira outras providências que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se o(a) exequente no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.

Decorrido o prazo supra assinalado, independentemente de manifestação das partes, venham os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0012078-60.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ERUNDINA PERES RODRIGUES(SP204396 - ANDREIA LOPES DE CARVALHO MARTINS)

Aceito a conclusão nesta data.

Diante da recente remoção deste magistrado para este Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais/SP, bem como dado o tempo decorrido, antes de apreciar a exceção de pré-executividade ofertada nos autos, intime-se a parte executada para que, se o caso, ratifique sua manifestação ou ainda, requeira outras providências que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se o(a) exequente no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.

Decorrido o prazo supra assinalado, independentemente de manifestação das partes, venham os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0023200-70.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALDERITE ROSA DOS SANTOS ALVES(SP155766 - ANDRE RICARDO RAIMUNDO E SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO)

Aceito a conclusão nesta data.

Diante da recente remoção deste magistrado para este Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais/SP, bem como dado o tempo decorrido, antes de apreciar a exceção de pré-executividade ofertada nos autos, intime-se a parte executada para que, se o caso, ratifique sua manifestação ou ainda, requeira outras providências que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se o(a) exequente no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.

Decorrido o prazo supra assinalado, independentemente de manifestação das partes, venham os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0024200-08.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COBERTORES MOURAD LTDA.(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Aceito a conclusão nesta data.

Diante da recente remoção deste magistrado para este Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais/SP, bem como dado o tempo decorrido, antes de apreciar a exceção de pré-executividade ofertada nos autos, intime-se a parte executada para que, se o caso, ratifique sua manifestação ou ainda, requeira outras providências que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se o(a) exequente no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.

Decorrido o prazo supra assinalado, independentemente de manifestação das partes, venham os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0030705-15.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COOPERSERV COOPERATIVA AGRICOLA NACIONAL SUDESTE CENTRO(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP326636 - BRUNO PIRES BOTURÃO)

Aceito a conclusão nesta data.

Diante da recente remoção deste magistrado para este Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais/SP, bem como dado o tempo decorrido, antes de apreciar a exceção de pré-executividade ofertada nos autos, intime-se a parte executada para que, se o caso, ratifique sua manifestação de fls. 53/72 e a oferta de bens às fls. 217/218 e 219/243 ou ainda, requeira outras providências que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se o(a) exequente no mesmo sentido, bem como em relação à referida oferta de bens. Para tanto, promova-se vista dos autos.

Decorrido o prazo supra assinalado, independentemente de manifestação das partes, venham os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0030880-09.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HELIO BENETTI PEDREIRA(SP267102 - DANILO COLLAVINI COELHO)

Aceito a conclusão nesta data.

Diante da recente remoção deste magistrado para este Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais/SP, bem como dado o tempo decorrido, antes de apreciar a exceção de pré-executividade ofertada nos autos, intime-se a parte executada para que, se o caso, ratifique sua manifestação ou ainda, requeira outras providências que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se o(a) exequente no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.

Decorrido o prazo supra assinalado, independentemente de manifestação das partes, venham os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0031289-82.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOSELIA LEITE DE LUCENA MARQUES RESTAURANTE - ME(SP222640 - ROBSON DA CUNHA MEIRELES)

A Executada apresentou exceção de pré-executividade, às fls. 33/75, alegando, em síntese, que o débito exigido neste executivo fiscal já havia sido quitado antes do ajuizamento desta demanda.

Instada a se manifestar, a Exequente informou que seria necessário o envio da documentação acostada aos autos para análise da Receita Federal do Brasil, e requereu a suspensão do feito por 90 (noventa) dias.

Com a análise realizada pela RFB (fls. 104/107), a parte Exequente alegou que o pagamento errôneo realizado por culpa do contribuinte não serve para quitar os débitos em foco, bem como informou que o Executado fizera adesão ao parcelamento ordinário (fls. 113/114).

Haja vista o parcelamento noticiado, configurando confissão irrevogável e irretirável do crédito em cobro, resta prejudicada a análise da exceção de pré-executividade (fls. 33/75).

Dado o tempo decorrido, promova-se vista à Exequente para que, no prazo de 10 dias, se manifeste sobre a atual situação da dívida exequenda.

Publique-se. Intime-se, mediante vista pessoal dos autos.

EXECUCAO FISCAL

0031850-09.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP143580 - MARTA VILELA GONCALVES) X PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA- EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP230024 - RUBLANA APARECIDA BARBIERI E SP250243 - MILENA DE JESUS MARTINS)

Aceito a conclusão nesta data.

Diante da recente remoção deste magistrado para este Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais/SP, bem como dado o tempo decorrido, antes de apreciar a exceção de pré-executividade ofertada nos autos, intime-se a parte executada para que, se o caso, ratifique sua manifestação ou ainda, requeira outras providências que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se o(a) exequente no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.

Decorrido o prazo supra assinalado, independentemente de manifestação das partes, venham os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0032811-47.2015.403.6182 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BASSO COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.(SP206159 - MARIO RICARDO BRANCO E SP185085 - TAMARA GUEDES COUTO)

Por ora, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando a estes autos, instrumento de procaução original, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter o subscritor de fl. 39 seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação (art. 104, CPC/2015) e de não conhecimento da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 15/34, tendo em vista que o instrumento de mandato apresentado à fl. 40 não é original.

Após, tomem conclusos.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0034074-17.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CREDIT AGRICOLE BRASIL S.A. DISTRIBUIDORA DE TITULOS E(SP231109 - KATIE LIE UEMURA E SP221094 - RAFAEL AUGUSTO GOBIS)

Aceito a conclusão nesta data.

Diante da recente remoção deste magistrado para este Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais/SP, bem como dado o tempo decorrido, antes de apreciar a exceção de pré-executividade ofertada nos autos, intime-se a parte executada para que, se o caso, ratifique sua manifestação ou ainda, requeira outras providências que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se o(a) exequente no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.

Decorrido o prazo supra assinalado, independentemente de manifestação das partes, venham os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0036547-73.2015.403.6182 - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(SP202319 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X VALOR CAPITALIZACAO SA EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO E SP070772 - JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO)

Aceito a conclusão nesta data.

Diante da recente remoção deste magistrado para este Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais/SP, bem como dado o tempo decorrido, antes de apreciar a exceção de pré-executividade ofertada nos autos, intime-se a parte executada para que, se o caso, ratifique sua manifestação ou ainda, requeira outras providências que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se o(a) exequente no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.

Decorrido o prazo supra assinalado, independentemente de manifestação das partes, venham os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0038475-59.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SEVERINO JOSE DE MOURA(SP255411 - EDUARDO SHIGETOSHI INOUE)

Aceito a conclusão nesta data.

Diante da recente remoção deste magistrado para este Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais/SP, bem como dado o tempo decorrido, antes de apreciar a exceção de pré-executividade ofertada nos autos, intime-se a parte executada para que, se o caso, ratifique sua manifestação ou ainda, requeira outras providências que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se o(a) exequente no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.

Decorrido o prazo supra assinalado, independentemente de manifestação das partes, venham os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0039681-11.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LUIZ BERNARDINO ALVES(SP240354 - ERICO LAFRANCHI CAMARGO CHAVES)

Por ora, regularize o Executado a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionando aos autos cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), a fim de se verificar a outorga de poderes de fl. 29, sob pena de ter seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação (art. 104, CPC/2015) e de não conhecimento da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 12/27.

Após, tomem os autos conclusos.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0046131-67.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X QIU JIANYOU - ME(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS)

Aceito a conclusão nesta data.

Diante da recente remoção deste magistrado para este Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais/SP, bem como dado o tempo decorrido, antes de apreciar a exceção de pré-executividade ofertada nos autos, intime-se a parte executada para que, se o caso, ratifique sua manifestação ou ainda, requeira outras providências que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se o(a) exequente no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.

Decorrido o prazo supra assinalado, independentemente de manifestação das partes, venham os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0048434-54.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SONIA MARIA LIMA DIAS(SP244297 - CESAR AUGUSTO RIBEIRO DOS SANTOS)

Aceito a conclusão nesta data.

Diante da recente remoção deste magistrado para este Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais/SP, bem como dado o tempo decorrido, antes de apreciar a exceção de pré-executividade ofertada nos autos, intime-se a parte executada para que, se o caso, ratifique sua manifestação ou ainda, requeira outras providências que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se o(a) exequente no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.

Decorrido o prazo supra assinalado, independentemente de manifestação das partes, venham os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0058400-41.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONIKON ENGENHARIA LTDA - ME(SP103579 - CICERO LUIZ BOTELHO DA CUNHA)

Aceito a conclusão nesta data.

Diante da recente remoção deste magistrado para este Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais/SP, bem como dado o tempo decorrido, antes de apreciar a exceção de pré-executividade ofertada nos autos, intime-se a parte executada para que, se o caso, ratifique sua manifestação ou ainda, requeira outras providências que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se o(a) exequente no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.

Decorrido o prazo supra assinalado, independentemente de manifestação das partes, venham os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0062959-41.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PRENSAS MAHNKE LTDA - ME(SP169288 - LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA)

Por ora, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter o subscritor de fl. 43 seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação (art. 104, CPC/2015) e de não conhecimento de sua exceção de pré-executividade apresentada às fls. 37/55, tendo em vista que o instrumento de mandato apresentado às fls. 44/45 não é original.

Após, tomem conclusos.
Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0068172-28.2015.403.6182 - UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLANDIA - UFU(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO) X MAURICIO ANTONIO NACIF(SP098997 - SHEILA MARIA ABDO)

Aceito a conclusão nesta data.

Diante da recente remoção deste magistrado para este Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais/SP, bem como dado o tempo decorrido, antes de apreciar a exceção de pré-executividade ofertada nos autos, intime-se a parte executada para que, se o caso, ratifique sua manifestação ou ainda, requeira outras providências que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se o(a) exequente no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.

Decorrido o prazo supra assinalado, independentemente de manifestação das partes, venham os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0013160-92.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CIAMIX INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI(SP170566 - ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR)

Aceito a conclusão nesta data.

Diante da recente remoção deste magistrado para este Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais/SP, bem como dado o tempo decorrido, antes de apreciar a exceção de pré-executividade ofertada nos autos, intime-se a parte executada para que, se o caso, ratifique sua manifestação ou ainda, requeira outras providências que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se o(a) exequente no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.

Decorrido o prazo supra assinalado, independentemente de manifestação das partes, venham os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0013781-89.2016.403.6182 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2150 - ARJON LEE CHOI) X BAXTER HOSPITALAR LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO)

Aceito a conclusão nesta data.

Diante da recente remoção deste magistrado para este Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais/SP, bem como dado o tempo decorrido, antes de apreciar a exceção de pré-executividade ofertada nos autos, intime-se a parte executada para que, se o caso, ratifique sua manifestação ou ainda, requeira outras providências que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se o(a) exequente no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.

Decorrido o prazo supra assinalado, independentemente de manifestação das partes, venham os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2409

EXECUCAO FISCAL

0127353-20.1979.403.6182 (00.0127353-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X BRUSCO E CIA/ SOCIEDADE IMPRESSORA BRASILEIRA X ANTONIO BRUSCO(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS)

Aceito a conclusão nesta data.

Diante da recente remoção deste magistrado para este Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais/SP, bem como dado o tempo decorrido, antes de apreciar a exceção de pré-executividade ofertada nos autos, intime-se o executado ANTONIO BRUSCO para que, se o caso, ratifique sua manifestação ou ainda, requeira outras providências que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se o(a) exequente no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.

Decorrido o prazo supra assinalado, independentemente de manifestação das partes, venham os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0503897-68.1982.403.6182 (00.0503897-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 162 - EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA) X TEXTIL CAN PES LTDA X ZULMIRA DE LOURDES VICTOR - ESPOLIO(SP060140 - SILVIO CUNHA FILHO) X DARCY URIOSTO VICTOR - ESPOLIO X AUGUSTO SGUZZARDI X JOSE VITOR - ESPOLIO X HAGOP SEFERIAN - ESPOLIO

Aceito a conclusão nesta data.

Diante da recente remoção deste magistrado para este Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais/SP, bem como dado o tempo decorrido, antes de apreciar a exceção de pré-executividade ofertada nos autos, intime-se o Espólio de Zulmira de Lourdes Victor para que, se o caso, ratifique sua manifestação ou ainda, requeira outras providências que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se o(a) exequente no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.

Decorrido o prazo supra assinalado, independentemente de manifestação das partes, venham os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003186-85.2003.403.6182 (2003.61.82.003186-2) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X LUCEL ACABAMENTOS TEXTEIS LTDA ME X CELSO ISRAEL DOS SANTOS X LUCIA LOPES(SP127580 - ELIANE ANDRADE GOTTARDI) X SELMA VENANCIO DOS PASSOS

Por ora, regularize a parte executada LUCIA LOPES sua representação processual, colacionando a estes autos, cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de se verificar a outorga de poderes de fl. 94, sob pena de ter o subscritor de fl. 93 seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação (art. 104, CPC/2015) e de não conhecimento de sua manifestação de fl. 93.

Após, tomem conclusos.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0030592-81.2003.403.6182 (2003.61.82.030592-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RIFF EQUIPAMENTOS E PRODUTOS GRAFICOS LTDA X MARCOS ROBERTO ELIAS X RUBEM PROTAZIO DE ALMEIDA X VANESSA CRISTINE ELIAS(SP061989 - CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS)

Por ora, regularize a coexecutada VANESSA CRISTINE ELIAS a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionando aos autos cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), a fim de se verificar a outorga de poderes de fl. 94, sob pena de ter seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação (art. 104, CPC/2015) e de não conhecimento da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 87/93.

Após, tomem os autos conclusos.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0042226-74.2003.403.6182 (2003.61.82.042226-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CALCADOS MARELLA LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Por ora, regularize a Executada a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionando aos autos o instrumento de mandato, em via original, bem como o cartão do CNPJ e a cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(em) poderes de representação, sob pena de ter seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação (art. 104, CPC/2015) e de não conhecimento de sua exceção de pré-executividade apresentada às fls. 25/35.

Após, tomem os autos conclusos.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0020585-93.2004.403.6182 (2004.61.82.020585-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X D.A.T. TECIDOS LTDA(SP227933 - VALERIA MARINO)

Por ora, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando a estes autos, cópia do contrato social da empresa, na qual conste que o subscritor da procuração possui poderes de representação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter o subscritor de fl. 30 seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação (art. 104, CPC/2015) e de não conhecimento da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 14/32.

Após, tomem conclusos.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0024779-39.2004.403.6182 (2004.61.82.024779-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HOSPITAL E MATERNIDADE MODELO TAMANDARE S A(SP303879 - MARIZA LEITE E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO - ESPOLIO(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP303879 - MARIZA LEITE) X PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA(SP301432 - ALEX STOCHI VEIGA E SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI) X SERMA SERVICOS MEDICOS ASSISTENCIAIS S/A(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI E SP301432 - ALEX STOCHI VEIGA)

Fls. 559/570: Previamente à análise da exceção de pré-executividade de fls. 520/530, e conforme requerido pela Fazenda Nacional, intime-se a coexecutada SERMA SERVIÇOS MÉDICOS ASSISTENCIAIS S/A, na pessoa de seu advogado, para que esclareça se continua a ser representada pelos mesmos patronos, tendo em vista a informação do site da ANS de que sua falência foi decretada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ademais, também conforme requerido pela parte exequente, intime-se o liquidante FABIANO FABRI BAYARRI, na pessoa de seu advogado, para que, no mesmo prazo, demonstre documentalmente o total de bens da massa e as dívidas existentes, bem como para que informe se houve reserva de valor para pagamentos dos créditos tributários.

Sucessivamente, promova-se vista dos autos à parte exequente para que se manifeste conclusivamente acerca da exceção de pré-executividade de fls. 520/530, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com o retorno dos autos, tomem conclusos.

Publique-se, intime-se mediante vista pessoal dos autos e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0026539-23.2004.403.6182 (2004.61.82.026539-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X D.A.T. TECIDOS LTDA(SP227933 - VALERIA MARINO)

Por ora, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando a estes autos, cópia do contrato social da empresa, na qual conste que o subscritor da procuração possui poderes de representação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter o subscritor de fl. 38 seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação (art. 104, CPC/2015) e de não conhecimento da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 22/40.

Após, tomem conclusos.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0036093-79.2004.403.6182 (2004.61.82.036093-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARKET - RM EQUIPAMENTOS E SERVICOS PARA AUTOMACAO LTDA X JOSE CLAUDIO JUNQUE X ROSA MARIA DA SILVEIRA X STELLA MARIS TRANQUILINI MAYOR(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA)

As coexecutadas ROSA MARIA DA SILVEIRA e STELLA MARIS TRANQUILINI MAYOR apresentaram exceção de pré-executividade, às fls. 119/134, sustentando, em síntese, a prescrição do crédito tributário em cobro.

Antes de apreciação os argumentos trazidos na petição da executada, a Exequente rebateu a tese apresentada pelas Excpientes, oportunidade em que noticiou a adesão ao parcelamento administrativo do crédito tributário exigido nesta demanda, pugrando pelo sobrestamento do feito (fls. 140/152).

Haja vista o parcelamento noticiado, configurando confissão irrevogável e irretirável do crédito em cobro, resta prejudicada a análise da petição de fls. 119/134.

Diante do exposto e, em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922, do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela (o) Exequente. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0047697-32.2007.403.6182 (2007.61.82.047697-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X OFT-VISION INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X IRTA CRISTINA DA SILVA GUGLIELMO X ROGERIO AYRES X JOSE GOMES DE SA JUNIOR(SP128597 - VALERIA FONSECA DE ANDRADE MIRACCA) X ANDRE PELLIZZER MARCONDES(SP128597 - VALERIA FONSECA DE ANDRADE MIRACCA) X ANTONIO CARLOS NUNES DE ABREU X JOSE CARLOS GUGLIELMO(SP068262 - GRECI FERREIRA DOS SANTOS)

Aceito a conclusão nesta data.

Diante da recente remoção deste magistrado para este Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais/SP, bem como dado o tempo decorrido, antes de apreciar a exceção de pré-executividade ofertada às fls. 130/135, intime-se coexecutado JOSE CARLOS GUGLIELMO para que regularize a sua representação processual, colacionando aos autos cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), a fim de se verificar a outorga de poderes de fl. 128, sob pena de ter seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação (art. 104, CPC/2015) e de não conhecimento da referida exceção de pré-executividade, devendo, na mesma oportunidade, ratificá-la ou ainda, requerer outras providências que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se o(a) Exequente no mesmo sentido, bem como esclareça a resposta de fls. 159/159-v, uma vez que a data indicada como a saída do sócio, ora Excpiente, do quadro societário da empresa executada é diversa da data registrada na ficha da JUCESP de fls. 146/148 e, ao passo em que afirma que tal Coexecutado seria legítimo para responder apenas por parte do débito, embora o período correspondente esteja atingido pela decadência, ao final afirma que houve reconhecimento da ilegitimidade passiva, aparentemente de forma integral. Para tanto, promova-se vista dos autos.

Decorrido o prazo supra assinalado, independentemente de manifestação das partes, venham os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0024883-55.2009.403.6182 (2009.61.82.024883-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KWIKASAIR CARGAS EXPRESSAS S/A (MASSA FALIDA) X IVO JOSE DIETRICH(SP027544 - JAIME JACOPUCCI) X TALITO ENDLER(SP027544 - JAIME JACOPUCCI) X JOAQUIM THOME NETO X JAIME JACOPUCCI(SP027544 - JAIME JACOPUCCI) X PETER GEORGE WILSON(SP027544 - JAIME JACOPUCCI)

Aceito a conclusão nesta data.

Diante da recente remoção deste magistrado para este Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais/SP, bem como dado o tempo decorrido, antes de apreciar as exceções de pré-executividade ofertadas nos autos, intimem-se os executados TALITO ENDLER, JAIME JACOPUCCI, PETER GEORGE WILSON e ESPÓLIO DE IVO JOSE DIETRICH para que, se o caso, ratifique suas manifestações ou ainda, requeira outras providências que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se o(a) exequente no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.

Decorrido o prazo supra assinalado, independentemente de manifestação das partes, venham os autos conclusos.

Ademais, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo passivo da ação, acrescentando ao nome da parte executada IVO JOSE DIETRICH a expressão ESPÓLIO.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0032890-36.2009.403.6182 (2009.61.82.032890-3) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X TELEVISAO CIDADE S.A. (SP190473 - MICHELLE TOSHIKO TERADA)

Por ora, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos subestabelecimento original, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter o subscritor de fl. 120 seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação (art. 104, CPC/2015) e de não conhecimento da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 106/114, tendo em vista que o subestabelecimento apresentado à fl. 121 não é original.

Após, tomem conclusos.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0000853-69.2009.403.6500 (2009.65.00.000853-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS ONODERA(SP130460 - LESLIE APARECIDO MAGRO)

Por ora, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando a estes autos, cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de se verificar a outorga de poderes de fl. 30, sob pena de ter o subscritor de fl. 29 seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação (art. 104, CPC/2015) e de não conhecimento da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 26/35.

Após, tomem conclusos.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0044137-77.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X POWER ADMINISTRACAO TECNICA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTD(SP166740 - ANTONIO LUIS GUIMARAES DE ALVARES OTERO) X PAULO LEAO DE MOURA JUNIOR X PAULO LEAO DE MOURA NETO(SP234110 - RICARDO CARRIEL AMARY)

Por ora, regularize o coexecutado PAULO LEAO DE MOURA NETO a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionando aos autos cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), a fim de se verificar a outorga de poderes de fl. 147, sob pena de ter seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação (art. 104, CPC/2015) e de não conhecimento da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 131/146.

Após, tomem os autos conclusos.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0002621-93.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X C M IMOVEIS E ADMINISTRACAO LTDA(SP341998 - EDUARDO BORGES TARTARI)

Considerando que apenas a empresa C M IMOVEIS E ADMINISTRACAO LTDA constitui o polo passivo da presente execução, não há que se falar em atuação em causa própria do seu sócio EDUARDO BORGES

TARTARI, conforme manifestação de fl. 83.

Destarte, regularize a Executada a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionando aos autos o instrumento de mandato, em via original, bem como o cartão do CNPJ, sob pena de ter o subscritor de fl. 82 o seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação (art. 104, CPC/2015) e de não conhecimento da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 74/82.

Após, tomem os autos conclusos.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0055029-11.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ANA MARIA DA SILVEIRA LEMOS(SP237139 - MURILLO RODRIGUES ONESTI E SP231610 - JOSE DE SOUZA LIMA NETO)

Por ora, regularize a Executada a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionando aos autos cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), a fim de se verificar a outorga de poderes de fl. 52, sob pena de ter seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação (art. 104, CPC/2015) e de não conhecimento da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 20/51.

Após, tomem os autos conclusos.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0004050-11.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PROMOLAB CONSTRUCOES E MONTAGENS DE LABORATOR(SP023480 - ROBERTO DE OLIVEIRA) X FRANCISCO BURSINA SEPAROVIC JUNIOR X FRANCISCO BURCINA SEPAROVIC NETO X MARCELO DE ANDRADE

Previamente à análise da exceção de pré-executividade, verifiquo que o débito em discussão é proveniente de DCGB - DCG BATCH (Débito Confessado em GFIP) relativo a contribuições previdenciárias do período de 01/2006 a 12/2009.

Em que pese a Excepta tenha se limitado a afirmar que os créditos tributários teriam sido constituídos mediante DCG-BATCH em 12/12/2009, e, portanto, não teria transcorrido o prazo prescricional, observo que não consta dos autos a(s) cópia(s) da(s) respectiva(s) declaração(ões), o que inviabiliza, no momento, a análise da ocorrência da aparente prescrição ou até mesmo de decadência, considerando as competências do débito em discussão e que a execução foi proposta somente em 27/01/2012, com despacho de citação em 08/03/2013.

Ante o exposto, tendo em vista que, para o deslinde da controvérsia, necessário se faz constatar a data da constituição definitiva do crédito tributário, promova-se vista dos autos à Exequirente para, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos os documentos comprobatórios da constituição do crédito exigido no presente executivo fiscal.

Publique-se e, oportunamente, intime-se a Exequirente, mediante carga dos autos.

Após, tomem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0013146-50.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CIA INDUSTRIAL E AGRICOLABOYES(SP193111 - ALEXANDRE BARDUZZI VIEIRA) X PETER JAMES BOYES FORD

Previamente à análise da exceção de pré-executividade, verifiquo que o débito em discussão é proveniente de DCGB - DCG BATCH (Débito Confessado em GFIP) relativo a contribuições previdenciárias do período de 05/2005 a 12/2005.

Em que pese a Excepta tenha se limitado a afirmar que os créditos tributários teriam sido constituídos mediante DCG-BATCH em 06/03/2010, e, portanto, não teria transcorrido o prazo prescricional, observo que não consta dos autos a(s) cópia(s) da(s) respectiva(s) declaração(ões), o que inviabiliza, no momento, a análise da ocorrência da aparente prescrição ou até mesmo de decadência, considerando as competências do débito em discussão e que a execução foi proposta somente em 16/03/2012, com despacho de citação em 28/11/2012.

Ante o exposto, tendo em vista que, para o deslinde da controvérsia, necessário se faz constatar a data da constituição definitiva do crédito tributário, promova-se vista dos autos à Exequirente para, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos os documentos comprobatórios da constituição do crédito exigido no presente executivo fiscal.

Publique-se e, oportunamente, intime-se a Exequirente, mediante carga dos autos.

Após, tomem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0058599-68.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ARAGUAMA S.A. REPRESENTACOES COMERCIAIS X ALBERTO AYROSA FLORES(SP163085 - RICARDO FERRARESI JUNIOR) X GELSON AUGUSTO DA ASSUNCAO

Por ora, regularize o coexecutado ALBERTO AYROSA FLORES a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionando aos autos cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), a fim de se verificar a outorga de poderes de fl. 69, sob pena de ter seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação (art. 104, CPC/2015) e de não conhecimento da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 44/64.

Após, tomem os autos conclusos.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0061636-06.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X G. R. MOTO EXPRESS LTDA - ME(SP325904 - MARCOS PAULO RIBEIRO) X RAILSON CARDOSO DURAES X RAIMUNDO DURAES MARTINS

Por ora, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando a estes autos, instrumento de procuração original devidamente assinada por um dos sócios da empresa executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter o subscritor de fl. 70 seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação (art. 104, CPC/2015) e de não conhecimento da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 66/75, tendo em vista a divergência da assinatura do outorgante (fl. 71) em relação aos documentos apresentados (fls. 74/75).

Após, tomem conclusos.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0004182-34.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X PRO SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI KONSTANTINOW)

Por ora, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos cópia autenticada do instrumento de procuração apresentado às fls. 47/48, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter o subscritor de fl. 32 seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação (art. 104, CPC/2015) e de não conhecimento de sua exceção de pré-executividade apresentada às fls. 24/49, tendo em vista que conquanto o instrumento de mandato apresentado seja público, se trata de uma cópia simples.

Após, tomem conclusos.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0052911-91.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IT COMERCIO E DISTRIBUICAO DE CARNES LTDA - ME(SP220580 - LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN)

Por ora, regularize a Executada a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionando aos autos o instrumento de mandato, em via original, sob pena de ter os subscritores de fl. 39 seus nomes excluídos do sistema processual para fins de intimação (art. 104, CPC/2015) e de não conhecimento de sua exceção de pré-executividade apresentada às fls. 27/39.

Após, tomem os autos conclusos.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0056208-09.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NELSON RIZZI(SP063118 - NELSON RIZZI)

Por ora, regularize o Executado a sua atuação em causa própria, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionando aos autos cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), a fim de se verificar a assinatura da petição de fls. 25/26, sob pena de ter seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação (art. 104, CPC/2015) e de não conhecimento da exceção de pré-executividade por ele apresentada.

No mesmo prazo supra assinalado, apresente o Executado a declaração de hipossuficiência a fim de se apreciar o pedido de justiça gratuita.

Após, tomem os autos conclusos.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0007794-43.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X J.N. MATERIAL PARA CONSTRUCAO E MAO DE OBRA L(SP227971 - ANNE DANIELE DE MOURA)

Previamente à análise da exceção de pré-executividade, verifiquo que o débito em discussão é proveniente de DCGB - DCG BATCH (Débito Confessado em GFIP) relativo a contribuições previdenciárias dos períodos de 12/2003 a 05/2004, 07/2004, 09/2004 a 10/2005, 10/2006, 08/2010, 02/2012 a 11/2012, 01/2013 a 05/2013 e 07/2013 a 09/2013.

Em que pese a Excepta tenha se limitado a afirmar que os créditos tributários teriam sido constituídos mediante DCG-BATCH em 30/10/2013, e, portanto, não teria transcorrido o prazo prescricional, observo que não consta dos autos a(s) cópia(s) da(s) respectiva(s) declaração(ões), o que inviabiliza, no momento, a análise da ocorrência da aparente prescrição ou até mesmo de decadência, considerando as competências do débito em

discussão e que a execução foi proposta somente em 20/02/2014, com despacho de citação em 06/06/2014.

Ante o exposto, tendo em vista que, para o deslinde da controvérsia, necessário se faz constatar a data da constituição definitiva do crédito tributário, promova-se vista dos autos à Exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos os documentos comprobatórios da constituição do crédito exigido no presente executivo fiscal.

Publique-se e, oportunamente, intime-se a Exequente, mediante carga dos autos.

Após, tomem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0031121-17.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CALIMAN ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME(SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL E SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES E SP178395 - ANDRE MAGRINI BASSO E SP249766 - DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA)

Por ora, regularize a Executada a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionando aos autos o instrumento de mandato, em via original, bem como o cartão do CNPJ, sob pena de ter seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação (art. 104, CPC/2015) e de não conhecimento de sua exceção de pré-executividade apresentada às fls. 176/188.

Após, tomem os autos conclusos.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0032658-48.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CHIP SHOP COMPUTADORES LTDA(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO)

Aceito a conclusão nesta data.

Diante da recente remoção deste magistrado para este Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais/SP, bem como dado o tempo decorrido, antes de apreciar a exceção de pré-executividade ofertada nos autos, intime-se a parte executada para que, se o caso, ratifique sua manifestação ou ainda, requiera outras providências que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se o(a) exequente no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.

Decorrido o prazo supra assinalado, independentemente de manifestação das partes, venham os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0035222-97.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SOLVENTEX INDUSTRIA QUIMICA LIMITADA(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES)

Aceito a conclusão nesta data.

Inicialmente, no que toca ao pleito da parte executada de retirada das restrições cadastrais em seu nome, seja CADIN, SERASA ou SCPC, esclareça-se que não cabe a este Juízo apreciar o tema, pois a alegada inclusão não decorreu de qualquer decisão oriunda deste processo e, para análise da legalidade de eventuais atos de inclusão, deve a interessada propor ação cabível em face dos responsáveis.

Por outro lado, fático à parte executada a obtenção de certidão de inteiro teor dos autos, mediante recolhimento de custas e solicitação diretamente na Secretaria deste Juízo, independente de petição nos autos, para apresentação nos mencionados órgãos.

Por sua vez, diante da recente remoção deste magistrado para este Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais/SP, bem como dado o tempo decorrido, antes de apreciar a exceção de pré-executividade ofertada nos autos, intime-se a parte executada para que, se o caso, ratifique sua manifestação de fls. 65/73 quanto aos demais pedidos ou ainda, requiera outras providências que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se o(a) exequente no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.

Decorrido o prazo supra assinalado, independentemente de manifestação das partes, venham os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0051260-87.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GESTIONE APOIO E PLANEJAMENTO EM SAUDE E BEM ESTAR LTDA(SP164762 - GLEICE APARECIDA LABRUNA)

Aceito a conclusão nesta data.

Diante da recente remoção deste magistrado para este Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais/SP, bem como dado o tempo decorrido, antes de apreciar a exceção de pré-executividade ofertada nos autos, intime-se a parte executada para que, se o caso, ratifique sua manifestação ou ainda, requiera outras providências que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se o(a) exequente no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.

Decorrido o prazo supra assinalado, independentemente de manifestação das partes, venham os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0053594-94.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X N. CLARO REPRESENTACOES EIRELI(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Previamente à análise da exceção de pré-executividade, verifico que o débito em discussão é proveniente de DCGB - DCG BATCH (Débito Confessado em GFIP) relativo a contribuições previdenciárias dos períodos de 09/2005 a 03/2006, 05/2006 a 10/2006, 01/2007, 04/2008 a 06/2008 e 08/2008 a 10/2008.

Em que pese a Excepta tenha se limitado a afirmar que os créditos tributários teriam sido constituídos mediante DCG-BATCH em 27/11/2010, e, portanto, não teria transcorrido o prazo prescricional, observo que não consta dos autos a(s) cópia(s) da(s) respectiva(s) declaração(ões), o que inviabiliza, no momento, a análise da ocorrência da aparente prescrição ou até mesmo de decadência, considerando as competências do débito em discussão e que a execução foi proposta somente em 21/10/2014, com despacho de citação em 03/07/2015.

Ante o exposto, tendo em vista que, para o deslinde da controvérsia, necessário se faz constatar a data da constituição definitiva do crédito tributário, promova-se vista dos autos à Exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos os documentos comprobatórios da constituição do crédito exigido no presente executivo fiscal.

Publique-se e, oportunamente, intime-se a Exequente, mediante carga dos autos.

Após, tomem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0055485-53.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARJUN LEE CHOI) X HEDGING-GRIFFO CORRETORA DE VALORES S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Aceito a conclusão nesta data.

Diante da recente remoção deste magistrado para este Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais/SP, bem como dado o tempo decorrido, antes de apreciar a exceção de pré-executividade ofertada nos autos, intime-se a parte executada para que, se o caso, ratifique sua manifestação ou ainda, requiera outras providências que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se o(a) exequente no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.

Decorrido o prazo supra assinalado, independentemente de manifestação das partes, venham os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0060737-37.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GILSON FERREIRA ALVES(SP172396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS)

Aceito a conclusão nesta data.

Diante da recente remoção deste magistrado para este Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais/SP, bem como dado o tempo decorrido, antes de apreciar a exceção de pré-executividade ofertada nos autos, intime-se a parte executada para que, se o caso, ratifique sua manifestação ou ainda, requiera outras providências que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se o(a) exequente no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.

Decorrido o prazo supra assinalado, independentemente de manifestação das partes, venham os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0013164-66.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMISSARIA DE DESPACHOS SOUZA LEITE LTDA - EPP(SP139205 - RONALDO MANZO)

Aceito a conclusão nesta data.

Diante da recente remoção deste magistrado para este Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais/SP, bem como dado o tempo decorrido, antes de apreciar a exceção de pré-executividade ofertada nos autos, intime-se a parte executada para que, se o caso, ratifique sua manifestação ou ainda, requiera outras providências que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se o(a) exequente no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.

Decorrido o prazo supra assinalado, independentemente de manifestação das partes, venham os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0030745-94.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRES EDITORIAL LTDA.(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Aceito a conclusão nesta data.

Diante da recente remoção deste magistrado para este Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais/SP, bem como dado o tempo decorrido, antes de apreciar a exceção de pré-executividade ofertada nos autos, intime-se a parte executada para que, se o caso, ratifique sua manifestação ou ainda, requiera outras providências que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se o(a) exequente no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos. Decorrido o prazo supra assinalado, independentemente de manifestação das partes, venham os autos conclusos. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0032906-77.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(SP112578 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X AB ELETRON SERVICOS DE INFORMATICA, AUDIO E VIDEO LTDA - ME(SP377289 - GUSTAVO DEUCHER BROLLO)

Aceito a conclusão nesta data.

Diante da recente remoção deste magistrado para este Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais/SP, bem como dado o tempo decorrido, antes de apreciar a exceção de pré-executividade ofertada nos autos, intime-se a parte executada para que, se o caso, ratifique sua manifestação ou ainda, requeira outras providências que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se o(a) exequente no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.

Decorrido o prazo supra assinalado, independentemente de manifestação das partes, venham os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0037601-74.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP202319 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X LBR - LACTEOS BRASIL S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI)

Por ora, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos cópia autenticada do instrumento de procuração apresentado às fls. 19/21, bem como original de subestabelecimento que outorgue poderes ao advogado petionante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter o subscritor de fl. 18 seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação (art. 104, CPC/2015) e de não conhecimento de sua exceção de pré-executividade apresentada às fls 10/56, tendo em vista que conquanto o instrumento de mandato apresentado seja público, se trata de uma cópia simples, bem como não outorga poderes ao patrono que receberá as intimações deste feito.

Após, tomem conclusos.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0058671-50.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MAO DE OBRA ARTESANAL LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS)

Por ora, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando a estes autos, instrumento de procuração original assinada pelos dois Administradores da empresa executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter o subscritor de fl. 24 seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação (art. 104, CPC/2015) e de não conhecimento da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 17/29, tendo em vista que conquanto o contrato social da empresa apresentado às fls. 26/29 disponha que as procurações outorgadas pela sociedade serão assinadas por dois Administradores, o instrumento de mandato apresentado contém apenas a assinatura de um Administrador.

Após, tomem conclusos.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0060693-81.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SOCKS KINGDOM CONFECCOES LTDA(SP129618 - MARCIA BACCHIN BARROS E SP273439 - MOISES ARON MUSZKAT)

Por ora, regularize a Executada a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionando aos autos o instrumento de mandato, em via original, sob pena de ter a subscritora de fl. 20 seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação (art. 104, CPC/2015) e de não conhecimento de sua exceção de pré-executividade apresentada às fls. 17/20.

Após, tomem os autos conclusos.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0070337-48.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X DOCTOR CARD LTDA(SP114710 - ALEXANDRE DEFENTE ABUJAMRA E SP296080 - LEANDRO CHIQUIE FERRANTE TRIPI)

Aceito a conclusão nesta data.

Diante da recente remoção deste magistrado para este Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais/SP, bem como dado o tempo decorrido, antes de apreciar a exceção de pré-executividade ofertada nos autos, intime-se a parte executada para que, se o caso, ratifique sua manifestação ou ainda, requeira outras providências que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se o(a) exequente no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.

Decorrido o prazo supra assinalado, independentemente de manifestação das partes, venham os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0024588-71.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PASINI REPRESENTACOES S/S LTDA - EPP(SP155761 - ALEX SUCARIA BATISTA)

Aceito a conclusão nesta data.

Diante da recente remoção deste magistrado para este Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais/SP, bem como dado o tempo decorrido, antes de apreciar a exceção de pré-executividade ofertada nos autos, intime-se a parte executada para que, se o caso, ratifique sua manifestação ou ainda, requeira outras providências que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se o(a) exequente no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.

Decorrido o prazo supra assinalado, independentemente de manifestação das partes, venham os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0028045-14.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FRIGONOVA LTDA(SP169684 - MAURO BORGES VERISSIMO)

Aceito a conclusão nesta data.

Diante da recente remoção deste magistrado para este Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais/SP, bem como dado o tempo decorrido, antes de apreciar a exceção de pré-executividade ofertada nos autos, intime-se a parte executada para que, se o caso, ratifique sua manifestação ou ainda, requeira outras providências que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se o(a) exequente no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.

Decorrido o prazo supra assinalado, independentemente de manifestação das partes, venham os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0038275-18.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WMF SOLUTIONS ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS LTDA(SP193637 - RAQUEL CAPARROS E SP167850 - RENATO CAPARROS)

Aceito a conclusão nesta data.

Diante da recente remoção deste magistrado para este Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais/SP, bem como dado o tempo decorrido, antes de apreciar a exceção de pré-executividade ofertada nos autos, intime-se a parte executada para que, se o caso, ratifique sua manifestação ou ainda, requeira outras providências que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se o(a) exequente no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.

Decorrido o prazo supra assinalado, independentemente de manifestação das partes, venham os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0040396-19.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ASSOCIACAO RELIGIOSA BENEFICENTE ISLAMICA DO(SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES E SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO)

Aceito a conclusão nesta data.

Diante da recente remoção deste magistrado para este Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais/SP, bem como dado o tempo decorrido, antes de apreciar a exceção de pré-executividade ofertada nos autos, intime-se a parte executada para que, se o caso, ratifique sua manifestação ou ainda, requeira outras providências que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se o(a) exequente no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.

Decorrido o prazo supra assinalado, independentemente de manifestação das partes, venham os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2407

EXECUCAO FISCAL

0026569-29.2002.403.6182 (2002.61.82.026569-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ABILITY BRASIL INFORMATICA LTDA X DICTINO ALVAREZ NUNES X DAVID TUFY INATI - ESPOLIO(SP164844 - FLAVIA AGUILHAR DA CRUZ E SP141036 - RICARDO ADATI)

Aceito a conclusão nesta data.

Diante da recente remoção deste magistrado para este Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais/SP, bem como dado o tempo decorrido, antes de apreciar a exceção de pré-executividade ofertada nos autos, intime-se o executado David Tufy Inati - Espólio para que, se o caso, ratifique sua manifestação ou ainda, requeira outras providências que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se o(a) exequente no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.

Decorrido o prazo supra assinalado, independentemente de manifestação das partes, venham os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0038938-21.2003.403.6182 (2003.61.82.038938-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X METAL PLUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME X JULIO GONCALVES BARBALHO(SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X MARCOS GONCALVES BARBALHO(SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X LUIZ ALVES DE MORAES X WALTER IVAN PRAXEDES DA SILVA(SP079091 - MAIRA MILITO)

Aceito a conclusão nesta data.

Diante da recente remoção deste magistrado para este Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais/SP, bem como dado o tempo decorrido, antes de apreciar a exceção de pré-executividade ofertada nos autos, intimem-se os executados Julio Gonçalves Barbalho e Marcos Gonçalves Barbalho para que, se o caso, ratifique sua manifestação ou ainda, requeira outras providências que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se o(a) exequente no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.

Decorrido o prazo supra assinalado, independentemente de manifestação das partes, venham os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0053218-94.2003.403.6182 (2003.61.82.053218-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNIDUR REVESTIMENTOS E APLICACOES LTDA X WAGNER SUBA X REGINA SHEILA SUBA(SP036648 - NATAL CANDIDO FRANZINI FILHO E SP163332 - RODRIGO FRANCISCO VESTERMAN ALCALDE) X JOAO ADAUBERTO DE PAULO

Por ora, regularize a coexecutada REGINA SHEILA SUBA a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionando aos autos cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), a fim de se verificar a outorga de poderes de fl. 79, sob pena de ter seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação (art. 104, CPC/2015) e de não conhecimento da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 63/78.

Após, tomem os autos conclusos.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0071820-36.2003.403.6182 (2003.61.82.071820-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONFECÇOES MAGISTER LTDA(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO) X NELSON DUQUE X MOACIR SEVERO DE SOUZA(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO)

Aceito a conclusão nesta data.

Diante da recente remoção deste magistrado para este Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais/SP, bem como dado o tempo decorrido, antes de apreciar a exceção de pré-executividade ofertada nos autos, intime-se a parte executada para que, se o caso, ratifique sua manifestação ou ainda, requeira outras providências que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se o(a) exequente no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.

Decorrido o prazo supra assinalado, independentemente de manifestação das partes, venham os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0052822-83.2004.403.6182 (2004.61.82.052822-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMBAPLAST DISCOS PRESTACAO E SERVICOS LTDA X QUITERIA RODRIGUES PINTO X ANTONIO LUIZ PINHEIRO X CREUZA ANDRADE DA SILVA X FATIMA BRUCCI(SP149838 - GERSON DE FAZIO CRISTOVAO)

Fls. 181/196: Intime-se o terceiro interessado Nelson Pereira do Lago, na pessoa de seu advogado, para que apresente os documentos solicitados pela Fazenda Nacional à fl. 197, quais sejam, documentos que comprovem que o petionário é dono do imóvel, tais como contas de luz e gás do período de quitação das parcelas do imóvel, declaração de IR onde conste o imóvel como declarado, cópia dos cheques que deu em pagamento, bem como documentos que instruíram a exordial da ação de adjudicação compulsória. Prazo: 15 (quinze) dias.

Fl. 197: Resta precluso o pleito da parte Exequente no tocante à expedição de ofícios às demais entidades mencionadas à fl. 158, uma vez que tal questão já foi apreciada à fl. 174.

Cumprida a determinação supra, promova-se vista dos autos à Exequente para que se manifeste acerca do pedido de cancelamento da averbação Av. 7/144.711 do imóvel objeto da matrícula 144.711 do 11º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado de São Paulo.

Publique-se, e intime-se a parte exequente mediante vista pessoal dos autos.

EXECUCAO FISCAL

0008280-09.2006.403.6182 (2006.61.82.008280-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SEPIA COMERCIO DE PECAS DE VEICULOS LTDA ME X PAULO PONTE(MG089851 - ANDRE LUIZ VALENTE CHIAPETA) X ANTONIO FORESTIERO X ANDRE PICCINO PONTE

Aceito a conclusão nesta data.

Diante da recente remoção deste magistrado para este Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais/SP, bem como dado o tempo decorrido, antes de apreciar a exceção de pré-executividade ofertada nos autos, intime-se a parte executada para que, se o caso, ratifique sua manifestação ou ainda, requeira outras providências que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se o(a) exequente no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.

Decorrido o prazo supra assinalado, independentemente de manifestação das partes, venham os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0042443-15.2006.403.6182 (2006.61.82.042443-5) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X LE VISAGE CABELEIREIROS S/C LTDA X ABADIA VIANA X PAULO EDUARDO CAVALCANTI DE ALMEIDA CAMPOS(SP078792 - NEWTON CARLOS ARAUJO KAMUCHENA)

Aceito a conclusão nesta data.

Diante da recente remoção deste magistrado para este Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais/SP, bem como dado o tempo decorrido, antes de apreciar a exceção de pré-executividade ofertada nos autos, intime-se a parte executada para que, se o caso, ratifique sua manifestação ou ainda, requeira outras providências que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se o(a) exequente no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.

Decorrido o prazo supra assinalado, independentemente de manifestação das partes, venham os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0023838-84.2007.403.6182 (2007.61.82.023838-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARIA DE FATIMA VANIN(SP245289 - DANIEL SIQUEIRA DE FARIA)

Por ora, regularize a Executada a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionando aos autos o cartão do CNPJ e a cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possu(em) poderes de representação, sob pena de ter seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação (art. 104, CPC/2015) e de não conhecimento de sua exceção de pré-executividade apresentada às fls. 47/53.

Após, tomem os autos conclusos.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0027586-27.2007.403.6182 (2007.61.82.027586-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RENOME CONCESSIONARIA DE VEICULOS LTDA X JMC PARTICIPACOES LTDA(SP153025 - FLAVIO ALBERTO GONCALVES GALVAO) X CLOVIS GALANTE FILHO(SP153025 - FLAVIO ALBERTO GONCALVES GALVAO)

Aceito a conclusão nesta data.

Diante da recente remoção deste magistrado para este Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais/SP, bem como dado o tempo decorrido, antes de apreciar a exceção de pré-executividade ofertada nos autos, intime-se a parte executada para que, se o caso, ratifique sua manifestação ou ainda, requeira outras providências que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se o(a) exequente no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.

Decorrido o prazo supra assinalado, independentemente de manifestação das partes, venham os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0043965-43.2007.403.6182 (2007.61.82.043965-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARM AUDIO INSTALACOES E PROJETOS ELETRONICOS LTDA X ANTONIO FORTI FERREIRA MACHADO X MONICA THEREZINHA FRANCOIS MACHADO(SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA E SP235945 - AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO)

Aceito a conclusão nesta data.

Diante da recente remoção deste magistrado para este Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais/SP, bem como dado o tempo decorrido, antes de apreciar a exceção de pré-executividade ofertada nos autos, intime-se a parte executada para que, se o caso, ratifique sua manifestação ou ainda, requeira outras providências que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se o(a) exequente no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.

Decorrido o prazo supra assinalado, independentemente de manifestação das partes, venham os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008029-20.2008.403.6182 (2008.61.82.008029-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EMBIARA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP234186 - ANTONIO GAVA JUNIOR) X ERMINIO ALVES DE LIMA NETO

Aceito a conclusão nesta data.

Diante da recente remoção deste magistrado para este Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais/SP, bem como dado o tempo decorrido, antes de apreciar a exceção de pré-executividade ofertada nos autos, intime-se a parte executada para que, se o caso, ratifique sua manifestação ou ainda, requeira outras providências que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se o(a) exequente no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.

Decorrido o prazo supra assinalado, independentemente de manifestação das partes, venham os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000174-69.2009.403.6500 (2009.65.00.000174-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PARIS PACK EMBALAGENS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Aceito a conclusão nesta data.

Diante da recente remoção deste magistrado para este Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais/SP, bem como dado o tempo decorrido, antes de apreciar a exceção de pré-executividade ofertada nos autos, intime-se a parte executada para que, se o caso, ratifique sua manifestação ou ainda, requeira outras providências que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se o(a) exequente no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.

Decorrido o prazo supra assinalado, independentemente de manifestação das partes, venham os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004005-91.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TRIARTE INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL CERAMICO LTDA.(SP077333 - HENRIQUE AUGUSTO PAULO)

A Executada apresentou exceção de pré-executividade alegando, em síntese, a nulidade da certidão de dívida ativa e a prescrição do crédito que embasa o presente executivo fiscal.

Instada a se manifestar, a Exequente defendeu a legalidade da cobrança, aduzindo que as alegações da parte executada de prescrição e de incerteza e ilíquidez do título executivo são incabíveis, informando ainda que houve adesão a parcelamento, e requereu a suspensão do feito por 180 (cento e oitenta) dias (fls. 437/517).

Haja vista o parcelamento noticiado, configurando confissão irrevogável e irretirável do crédito em cobro, resta prejudicada a análise da exceção de pré-executividade.

Dado o tempo decorrido, promova-se vista à Exequente para que, no prazo de 10 dias, se manifeste sobre a atual situação da dívida exequenda.

Publique-se. Intime-se, mediante vista pessoal dos autos.

EXECUCAO FISCAL

0059804-35.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SHERUT COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP308078 - FELIPPE SARAIVA ANDRADE)

Aceito a conclusão nesta data.

Diante da recente remoção deste magistrado para este Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais/SP, bem como dado o tempo decorrido, antes de apreciar a exceção de pré-executividade ofertada nos autos, intime-se a parte executada para que, se o caso, ratifique sua manifestação ou ainda, requeira outras providências que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se o(a) exequente no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.

Decorrido o prazo supra assinalado, independentemente de manifestação das partes, venham os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0033052-89.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NOVA OSMARIN TRANSPORTES LTDA - ME(RS082495 - BRUNO DEBIASI SALVI)

Aceito a conclusão nesta data.

Diante da recente remoção deste magistrado para este Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais/SP, bem como dado o tempo decorrido, antes de apreciar a exceção de pré-executividade ofertada nos autos, intime-se a parte executada para que, se o caso, ratifique sua manifestação ou ainda, requeira outras providências que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se o(a) exequente no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.

Decorrido o prazo supra assinalado, independentemente de manifestação das partes, venham os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0037463-78.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARCIA DE MARIA COSTA CID FERREIRA(SP150749 - IDA MARIA FALCO E SP139300 - LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR)

Por ora, regularize a Executada a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionando aos autos cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), a fim de se verificar a outorga de poderes de fl. 68, sob pena de ter seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação (art. 104, CPC/2015) e de não conhecimento da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 61/66.

Constada a regularização supra determinada, bem como dado o tempo decorrido, promova-se vista dos autos à Exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se de forma conclusiva acerca da eventual ocorrência da decadência parcial suscitada à fl. 132.

Após, tomem os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0016553-93.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ROMAN DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA(SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUD)

Aceito a conclusão nesta data.

Diante da recente remoção deste magistrado para este Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais/SP, bem como dado o tempo decorrido, antes de apreciar a exceção de pré-executividade ofertada nos autos, intime-se a parte executada para que, se o caso, ratifique sua manifestação ou ainda, requeira outras providências que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se o(a) exequente no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.

Decorrido o prazo supra assinalado, independentemente de manifestação das partes, venham os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0029607-29.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ESPACIAL DESPACHANTES S/C LTDA - ME(SP166261 - SERGIO IRINEU VIEIRA DE ALCANTARA E SP184065 - DANILO LOZANO JUNIOR)

Aceito a conclusão nesta data.

Diante da recente remoção deste magistrado para este Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais/SP, bem como dado o tempo decorrido, antes de apreciar a exceção de pré-executividade ofertada nos autos, intime-se a parte executada para que, se o caso, ratifique sua manifestação ou ainda, requeira outras providências que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se o(a) exequente no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.

Decorrido o prazo supra assinalado, independentemente de manifestação das partes, venham os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0034084-95.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BRUNO VILLELA BARRETO BORGES(RJ048237 - ARMANDO MICELI FILHO)

Aceito a conclusão nesta data.

Diante da recente remoção deste magistrado para este Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais/SP, bem como dado o tempo decorrido, antes de apreciar a exceção de pré-executividade ofertada nos autos, intime-se a parte executada para que, se o caso, ratifique sua manifestação ou ainda, requeira outras providências que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se o(a) exequente no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.

Decorrido o prazo supra assinalado, independentemente de manifestação das partes, venham os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0040332-77.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CPJ INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Aceito a conclusão nesta data.

Diante da recente remoção deste magistrado para este Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais/SP, bem como dado o tempo decorrido, antes de apreciar a exceção de pré-executividade ofertada nos autos, intime-se a parte executada para que, se o caso, ratifique sua manifestação ou ainda, requeira outras providências que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se o(a) exequente no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.

Decorrido o prazo supra assinalado, independentemente de manifestação das partes, venham os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0055545-26.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NATALY GROUP IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES E SP013857 - CARLOS ALVES GOMES)

Aceito a conclusão nesta data.

Diante da recente remoção deste magistrado para este Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais/SP, bem como dado o tempo decorrido, antes de apreciar a exceção de pré-executividade ofertada nos autos, intime-se a parte executada para que, se o caso, ratifique sua manifestação ou ainda, requeira outras providências que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se o(a) exequente no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.

Decorrido o prazo supra assinalado, independentemente de manifestação das partes, venham os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0064943-94.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARJON LEE CHOI) X UNIMED DE SAO PAULO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (MASSA FALIDA)(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI E SP250243 - MILENA DE JESUS MARTINS)

Aceito a conclusão nesta data.

Diante da recente remoção deste magistrado para este Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais/SP, bem como dado o tempo decorrido, antes de apreciar a exceção de pré-executividade ofertada nos autos, intime-se a parte executada para que, se o caso, ratifique sua manifestação ou ainda, requeira outras providências que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se o(a) exequente no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.

Decorrido o prazo supra assinalado, independentemente de manifestação das partes, venham os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000852-58.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TL PUBLICACOES ELETRONICAS LTDA(SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA E SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS)

Aceito a conclusão nesta data.

Diante da recente remoção deste magistrado para este Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais/SP, bem como dado o tempo decorrido, antes de apreciar a exceção de pré-executividade ofertada nos autos, intime-se a parte executada para que, se o caso, ratifique sua manifestação ou ainda, requeira outras providências que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se o(a) exequente no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.

Decorrido o prazo supra assinalado, independentemente de manifestação das partes, venham os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001159-12.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DC FRANCHISING COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME(SP335941 - FRANCISCO JEAN PESSOA COUTINHO)

Aceito a conclusão nesta data.

Diante da recente remoção deste magistrado para este Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais/SP, bem como dado o tempo decorrido, antes de apreciar a exceção de pré-executividade ofertada nos autos, intime-se a parte executada para que, se o caso, ratifique sua manifestação ou ainda, requeira outras providências que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se o(a) exequente no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.

Decorrido o prazo supra assinalado, independentemente de manifestação das partes, venham os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005534-56.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NEWTIME SERVICOS TEMPORARIOS LTDA - ME(SP234186 - ANTONIO GAVA JUNIOR)

Aceito a conclusão nesta data.

Diante da recente remoção deste magistrado para este Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais/SP, bem como dado o tempo decorrido, antes de apreciar a exceção de pré-executividade ofertada nos autos, intime-se a parte executada para que, se o caso, ratifique sua manifestação ou ainda, requeira outras providências que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se o(a) exequente no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.

Decorrido o prazo supra assinalado, independentemente de manifestação das partes, venham os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0029936-07.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PASQUINELLI CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME(SP103749 - PATRICIA PASQUINELLI)

Aceito a conclusão nesta data.

Diante da recente remoção deste magistrado para este Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais/SP, bem como dado o tempo decorrido, antes de apreciar a exceção de pré-executividade ofertada nos autos, intime-se a parte executada para que, se o caso, ratifique sua manifestação ou ainda, requeira outras providências que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se o(a) exequente no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.

Decorrido o prazo supra assinalado, independentemente de manifestação das partes, venham os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0030771-92.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PANORAMA FUNDICAO DE METAIS LTDA(SP211163 - ALINE REGINA FLORENCIO DO NASCIMENTO E SP040502 - LOURIVAL FLORENCIO DO NASCIMENTO E SP294513 - ANTONIO DAS CANDEIAS)

Aceito a conclusão nesta data.

Diante da recente remoção deste magistrado para este Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais/SP, bem como dado o tempo decorrido, antes de apreciar a exceção de pré-executividade ofertada nos autos, intime-se a parte executada para que, se o caso, ratifique sua manifestação ou ainda, requeira outras providências que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se o(a) exequente no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.

Decorrido o prazo supra assinalado, independentemente de manifestação das partes, venham os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0047621-27.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CAPITANI ZANINI USINAGEM LTDA(RS055644 - DANIEL PEGURARA BRAZIL)

Por ora, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter o subscritor de fl. 46 seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação (art. 104, CPC/2015) e de não conhecimento de sua exceção de pré-executividade apresentada às fls. 37/60, tendo em vista que o instrumento de mandato apresentado à fl. 59 não é original.

Após, tomem conclusos.
Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0059454-42.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CLEANING STAR COM SERV LIMP TEC HOSP E SOCIAL LTDA(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA E SP259675 - ANA PAULA DOS SANTOS SILVA)

Aceito a conclusão nesta data.

Diante da recente remoção deste magistrado para este Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais/SP, bem como dado o tempo decorrido, antes de apreciar a exceção de pré-executividade ofertada nos autos, intime-se a parte executada para que, se o caso, ratifique sua manifestação ou ainda, requeira outras providências que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se o(a) exequente no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.

Decorrido o prazo supra assinalado, independentemente de manifestação das partes, venham os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal Bel. **LUIZ SEBASTIÃO MICALI** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2255

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022431-53.2001.403.6182 (2001.61.82.022431-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015837-23.2001.403.6182 (2001.61.82.015837-3)) - NPN PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E CINEMATOGRAFICAS LTDA(SP152192 - CRISTIANE REGINA VOLTARELLI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN)
NPN PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E CINEMATOGRAFICAS LTDA opôs, em 04/12/2001, Embargos à Execução Fiscal em desfavor da Fazenda Nacional, pelo qual, requer o reconhecimento da nulidade do título executivo, pagamento do débito e inaplicabilidade dos juros capitalizados. Inicial às fls. 02/12. Demais documentos às fls. 13/140.O advogado da embargante renunciou ao mandato (fls. 914).Intimada pessoalmente a embargante para regularizar a sua representação processual (fls. 923/924), quedou-se inerte (fl. 925v.). É o relatório. Decido.Diante da inércia da embargante, conforme certificado em 20/07/2018, pensa o Estado-juiz estar constatada a ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, uma vez que esta não se encontra devidamente representada em Juízo por advogado legalmente habilitado, conforme preconizado pelo artigo 103 do novo Código de Processo Civil.Com efeito, verificada a superveniente ausência de representação por advogado, diante da renúncia perpetrada à fl. 914, foi determinada a intimação pessoal da embargante para que suprisse a falta em sua representação processual.Devidamente intimada, a embargante quedou-se inerte (fl. 925v.). Dispositivo: Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, IV, do novo Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Sem custas, nos termos do art. 7º, da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia da presente para a Execução Fiscal nº 0015837-23.2001.403.6182.Oportunamente, após o transcurso do prazo recursal, arquivem-se com as cautelas de praxe.P.R.L.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031378-42.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017609-35.2012.403.6182 ()) - ANHEMBI MARMORES E GRANITOS LIMITADA - ME(SP182990 - CLAUDIA AREIAS DE CARVALHO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Manifeste-se o(a) Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pelo(a) Embargado(a).

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as se for o caso, e justificando sua pertinência.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014238-24.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035056-65.2014.403.6182 ()) - DROGARIA ITAMONTE LTDA - ME(SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Manifeste-se o(a) Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pelo(a) Embargado(a).

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as se for o caso, e justificando sua pertinência.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017129-18.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000234-16.2015.403.6182 ()) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

Por tempestivos e garantido a execução fiscal n.º 00002341620154036182 por decisão que recebeu seguro garantia oferecido, recebo os Embargos para discussão atribuindo-lhes efeito suspensivo, uma vez que, em cognição sumária, vislumbro presentes os pressupostos legais para sua atribuição (art. 739-A, 1º, Código de Processo Civil).Isto posto, suspendo a Execução Fiscal n.º 00002341620154036182 sobrestando em Secretaria os respectivos autos até o julgamento dos presentes Embargos, nos termos da Portaria 001/08 - SE08, desamparando-se os feitos.Cite-se a Embargada(o) para impugnação no prazo legal, expedindo-se respectivo mandado, deprecando-se se o caso. Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0047062-36.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040459-88.2009.403.6182 (2009.61.82.040459-0)) - MARIA LUIZA LEITE DE MOURA FONSECA(SP248405 - MARCO ANTONIO BETTIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifeste-se o(a) Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pelo(a) Embargado(a).

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as se for o caso, e justificando sua pertinência.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020618-29.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013687-44.2016.403.6182 ()) - MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A.(MG098744 - FERNANDA DE OLIVEIRA MELO E MG139889 - LUIZA DE OLIVEIRA MELO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG)

Manifeste-se o(a) Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pelo(a) Embargado(a).

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as se for o caso, e justificando sua pertinência.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026881-77.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013228-42.2016.403.6182 ()) - VLT - VIEIRA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP(SP150116 - CLAUDIA STOROLI CUSTODIO DE SOUZA E SP172333 - DANIELA STOROLI PONGELUPPI E SP134357 - ABRAO MIGUEL NETO E SP274757 - VLADIMIR AUGUSTO GALLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Considerando petição de fls. 16/30, concedo ao embargante o prazo de 15 (QUINZE) dias para cumprimento do despacho de fls. 14, sob pena de não recebimento dos presentes Embargos.Cumprida a determinação supra, voltem conclusos para juízo de admissibilidade dos Embargos.Não cumprida, voltem conclusos para extinção do feito.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009449-11.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069376-30.2003.403.6182 (2003.61.82.069376-7)) - IMPORTADORA SAO PAULO LTDA(SP106116 - GUSTAVO SILVA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução opostos por IMPORTADORA SAO PAULO LTDA, alegando, em síntese, o pagamento das CDAs originárias da execução fiscal principal; ao final, pugna pela nulidade da cobrança executiva (fls. 02/04). Instada a Embargante regularizar a petição inicial e a garantir o juízo (fl. 80), a mesma alegou ser impossível garantir o juízo considerando a dissolução da empresa executada (fls. 83/85).É o relatório. Decido.A garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80.No caso em tela, verifico que, até o presente momento, o feito executivo não se encontra garantido, não restando legítima, portanto, a interposição dos presentes embargos.Ademais, o STJ, no julgamento do REsp nº 1.272.827/PE, sob o regime do art. 543-C do CPC, sedimentou o entendimento de que, Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, parágrafo 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do novo Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais.Deixo de condenar a embargante no pagamento de honorários advocatícios haja vista a inexistência de relação jurídica processual.Custas ex lege.Traslade-se cópia desta para os autos n.º 0069376-30.2003.403.6182.Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011402-10.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027523-26.2012.403.6182 ()) - CERVEJARIA DER BRAUMEISTER LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E

SP235222 - TAIS DO REGO MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Antes de apreciar o formal recebimento dos embargos à execução, intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar dos presentes embargos, junte aos autos cópia do comprovante de garantia do juízo, nos termos do artigo 16, 1.º, da Lei 6.830/1990 ou, se ainda não garantido o juízo, providencie a garantia total do débito exequendo, ou, ao menos, comprove que não dispõe de patrimônio suficiente para fazê-lo. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013178-45.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001212-82.2010.403.6500 ()) - ASSOCIACAO DAS FAMILIAS PARA A UNIFICACAO E PAZ MUNDIAL(MS014019 - LEDA DE MORAES OZUNA HIGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Providencie o Embargante, no prazo de 15 (QUINZE) dias, sob pena de não recebimento dos presentes Embargos: 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 321 do CPC, atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa; 2) Reforço da penhora ou, ao menos, comprove que não dispõe de patrimônio suficiente para a garantia integral da presente demanda, requisito indispensável à admissibilidade dos Embargos à Execução, nos termos do artigo 16, 1.º, da Lei n.º 6.830/1980. Cumprida a determinação supra, voltem conclusos para juízo de admissibilidade dos Embargos. Não cumprida, voltem conclusos para extinção do feito.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013179-30.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024292-69.2004.403.6182 (2004.61.82.024292-0)) - IND/ MECANICA URI LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Antes de apreciar o formal recebimento dos embargos à execução, intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar dos presentes embargos, junte aos autos cópia do comprovante de garantia do juízo, nos termos do artigo 16, 1.º, da Lei 6.830/1990 ou, se ainda não garantido o juízo, providencie a garantia total do débito exequendo, ou, ao menos, comprove que não dispõe de patrimônio suficiente para fazê-lo. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0055223-89.2003.403.6182 (2003.61.82.055223-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IND/ MECANICA URI LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO)

Conforme manifestação de fl(s). 265, o(a) exequente requer que se efetue o bloqueio e penhora de eventuais valores encontrados em nome do(s) executado(s) IND/ MECANICA URI LTDA, mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 5.574.740,04 (cinco milhões, quinhentos e setenta e quatro mil, setecentos e quarenta reais e quatro centavos), valor atualizado até 27/07/2018/2018, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 265. O(s) executado(s) se deu por citado(a) à(s) fl(s). 131/132. É o relatório. Decido. O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). Além disso, a gradação do art. 11 da LEP (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a exemplo, Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de IND/ MECANICA URI LTDA, inscrito no(s) CNPJ sob nº 60.628.211/0001-03, até o limite do débito de R\$ 5.574.740,04 (cinco milhões, quinhentos e setenta e quatro mil, setecentos e quarenta reais e quatro centavos), valor atualizado até 27/07/2018/2018, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 265, mediante o convênio BACEN-JUD. Reaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1.º, Portaria MF 75/2012). A par do prescrito no art. 854 e, do novo Código de Processo Civil, a fim de assegurar nenhum prejuízo ao executado, com perda de valor, em relação ao importe constrito, em tramitação neste Juízo, fato que, quando do cumprimento da decisão interlocutória, que deferiu o gravame, suplantaria, e muito, os prazos ex vi legis estabelecidos, o que redundaria, como acima exposto, prejuízo financeiro à parte, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Sem prejuízo, determino a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo legal, manifeste-se sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou excessiva constrição. No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constrito, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0056744-69.2003.403.6182 (2003.61.82.056744-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ESP ALBERTO BADRA(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP223683 - DANIELA NISHYAMA)

Vistos, etc. Manifeste-se o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da manifestação da exequente à fl. 165.

EXECUCAO FISCAL

0060978-94.2003.403.6182 (2003.61.82.060978-1) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X INDUSTRIA MECANICA URI LTDA. X GOTT FRIED HANNI X ANGELA HAENNI X MARCIA HANNI TORTORELLI X BRUNO HAENNI JUNIOR(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO)

Preliminarmente, determino que fiquem, desde logo, convertidos em penhora os valores efetivamente transferidos para a agência da Caixa Econômica Federal.

Intime-se o executado da decisão que determinou a indisponibilização dos recursos financeiros e da penhora efetivada, bem como de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, por meio de publicação no Diário Eletrônico ou por oficial de justiça, conforme haja ou não procurador constituído nos autos, depreendendo-se, se for o caso. Se necessário, expeça-se edital.

EXECUCAO FISCAL

0064870-11.2003.403.6182 (2003.61.82.064870-1) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PLAY KART INDOOR DIVERSOES LTDA X NICOLA DRAGONE(SP131627 - MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS)

Intime-se a apelada para apresentar contrarrazões.

Após, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterado pela Resolução nº 200, de 24/07/2018, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, proceda a Secretaria ao cadastramento dos autos físicos no processo eletrônico, preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Realizada a providência supra, intime-se o(a) apelante/exequente/executado para que efetue a carga dos autos, a fim de providenciar a digitalização das peças processuais necessárias à apreciação do recurso interposto pela Superior Instância, bem como sua inserção no sistema do PJe (Processo Judicial Eletrônico), obedecidos os parâmetros estabelecidos no dispositivo supramencionado.

Caberá ainda à parte apelante observar as normas contidas na Resolução nº 88, de 24/01/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Prazo: 15 (quinze) dias, podendo ser solicitada a dilação do prazo pelo(a) apelante somente por uma única vez.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001212-82.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASSOCIACAO DAS FAMILIAS PARA A UNIFICACAO E PAZ MUNDIAL(MS014019 - LEDA DE MORAES OZUNA HIGA)

Preliminarmente, determino que fiquem, desde logo, convertidos em penhora os valores efetivamente transferidos para a agência da Caixa Econômica Federal.

Intime-se o executado da decisão que determinou a indisponibilização dos recursos financeiros e da penhora efetivada, bem como de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, por meio de publicação no Diário Eletrônico ou por oficial de justiça, conforme haja ou não procurador constituído nos autos, depreendendo-se, se for o caso. Se necessário, expeça-se edital.

DECISÃO/SENTENÇA DE FLS. 21/23-v: Conforme manifestação de fl(s). 16/verso, o(a) exequente requer que se efetue o bloqueio e penhora de eventuais valores encontrados em nome do(s) executado(s), mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 1.146.147,79 (um milhão, cento e quarenta e seis mil, cento e quarenta e sete reais e setenta e nove centavos), valor atualizado até 02/04/2018, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 17. O(A) executado(a) encontra(m)-se devidamente citado(a) (fl. 11). É o relatório. Decido. O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Rejeito entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a gradação do art. 11 da LEP (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO-AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO.

EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor devedor e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não ensina a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. 5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o E. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo

existentes nas contas bancárias de ADVANCE SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA inscrito no CNPJ sob o n.º 07.091.017/0001-40 mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 166.298,70 (cento e sessenta e seis mil, duzentos e noventa e oito reais e setenta centavos), valor atualizado até 24/10/2018, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 739.A par do prescrito no art. 854 e , do novo Código de Processo Civil, a fim de assegurar nenhum prejuízo ao executado, com perda de valor, em relação ao importe construído, em razão do grande volume de feitos, ativos, em tramitação neste Juízo, fato que, quando do cumprimento da decisão interlocutória, que deferiu o gravame, suplantaria, e muito, os prazos ex vi legis estabelecidos, o que redundaria, como acima exposto, prejuízo financeiro à parte, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.Sem prejuízo, determino a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo legal, manifeste-se sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou excessiva constrição. Se necessário, expeça-se edital.No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro construído, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0062320-23.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARJUN LEE CHOI) X FLEURY S.A.(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP153509 - JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE)

Fls. 160: Defiro prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0013228-42.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VLT - VIEIRA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP(SP150116 - CLAUDIA STOROLI CUSTODIO DE SOUZA E SP172333 - DANIELA STOROLI PONGELUPPI E SP134357 - ABRAO MIGUEL NETO E SP274757 - VLADIMIR AUGUSTO GALLO)
Certifique a Secretaria eventual decurso de prazo para a oposição dos embargos à execução.Tendo ocorrido o decurso de prazo para oposição dos embargos à execução, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda, em favor da Exequirente, o montante TOTAL, depositado na conta n.º 2527.635.00021254-9, conforme Guias de Depósito Judicial às fls. 69/73, nos moldes requeridos pela exequente à fl. 79.Comunicada a conversão em renda, dê-se vista dos autos à Exequirente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a possível existência de dívida remanescente. Intime-se. Cumpra-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE
0022061-04.2016.403.6100 - CONVERSORA ABRASIVOS E EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X UNIAO FEDERAL

Defiro prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

Expediente N.º 2256

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0037062-21.2009.403.6182 (2009.61.82.037062-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014418-84.2009.403.6182 (2009.61.82.014418-0)) - RESTAURANTE MARXEL TIME LTDA(SP223696 - EDUARDO NIEVES BARREIRA E SP184970 - FABIO NIEVES BARREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos, etc Trata-se de embargos à execução opostos por RESTAURANTE MARXEL TIME LTDA, alegando, em síntese, ilegitimidade na cobrança da dívida ante o pagamento do débito em cobro; pugna pela extinção da execução (fls. 02/07).Instada a regularizar a petição inicial (fl. 22), a embargante ficou inerte (fl. 23v). É o relatório. Decido.Considerando que o embargante não providenciou a regularização da petição inicial, conforme determinado à fl. 22, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 330, IV, do CPC, declarando extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, I, do CPC.Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios haja vista a inexistência de relação jurídica processual.Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para os autos n.º 0014418-84.2009.403.6182.Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0034796-90.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046081-90.2005.403.6182 (2005.61.82.046081-2)) - VIGORELLI DO BRASIL S/A IC (MASSA FALIDA)(SP015686 - LUIZ AUGUSTO DE SOUZA QUEIROZ FERREAZ) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1304 - EDUARDO DEL NERO BERLENDI)
SENTENÇAVIGORELLI DO BRASIL S/A IC (MASSA FALIDA) opôs, em 22/07/2011, Embargos à Execução Fiscal em desfavor da COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS, pelo qual requer o reconhecimento da prescrição na cobrança dos débitos inscritos. Inicial às fls. 02/08. Demais documentos às fls. 09/12.O advogado da embargante renunciou ao mandato (fls. 40/41).Intimada pessoalmente a embargante para regularizar a sua representação processual (fl. 45), quedou-se inerte (fl. 47 et verso). É o relatório. Decido.Diante da inércia da embargante, conforme certificado em 31/10/2018, pensa o Estado-juiz estar constatada a ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, uma vez que esta não se encontra devidamente representada em Juízo por advogado legalmente habilitado, conforme preconizado pelo artigo 103 do novo Código de Processo Civil.Com efeito, verificada a superveniente ausência de representação por advogado, diante da renúncia perpetrada às fls. 40/41, foi determinada a intimação pessoal da embargante para que suprisse a falta em sua representação processual.Devidamente intimada, a embargante ficou inerte (fl. 47 et verso). Dispositivo: Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, IV, do novo Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Sem custas, nos termos do art. 7º, da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia da presente para a Execução Fiscal nº 0046081-90.2005.403.6182.Oportunamente, após o transcurso do prazo recursal, arquivem-se com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0058692-31.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055842-14.2006.403.6182 (2006.61.82.055842-7)) - JACKSON AGUIAR DE CARVALHO PASSOS(SP121079 - ANGELA LEAL SABOIA DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Trata-se de Embargos à Execução opostos por JACKSON AGUIAR DE CARVALHO PASSOS em face de FAZENDA NACIONAL.Inicial às fls. 02/33. Demais documentos às fls. 34/182.A embargante à fl. 68 requereu a extinção dos embargos à execução em razão da prescrição, ilegitimidade passiva do embargante de figurar no polo passivo e nulidade da CDA.Instada a manifestar-se, a embargante ficou inerte (fl. 186).Foi juntada aos presentes autos a cópia da sentença dos autos da execução fiscal nº 0055842-14.2006.403.6182 em que reconheceu a ilegitimidade para a causa de Jackson Aguiar de Carvalho Passos.É o relatório. Decido.Com a decisão nos autos do processo de execução fiscal nº 0055842-14.2006.403.6182 que reconheceu a ilegitimidade para a causa de Jackson Aguiar de Carvalho Passos, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas.A hipótese é de falta superveniente de interesse processual. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolver o mérito pela falta de interesse de agir do Embargante, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista a fixação nos autos da execução fiscal nº 0055842-14.2006.403.6182.Custas ex lege.Traslade-se cópia desta para os autos n.º 0055842-14.2006.403.6182.Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0030839-42.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011638-98.2014.403.6182 ()) - LUMEN - SERVICOS GRAFICOS LTDA - EPP(SP049404 - JOSE RENA E SP122826 - ELIANA BENATTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)
Trata-se de embargos à execução proposta por LUMEN - SERVICOS GRAFICOS LTDA - EPP em face da FAZENDA NACIONAL.A embargante alega, em síntese, a nulidade na cobrança da CDA, requerendo a extinção da execução fiscal.À fl. 157, os presentes embargos à execução foram extintos sem resolução de mérito, haja vista que o montante construído é muito inferior à dívida cobrada.Não se conformando com a r. decisão, a embargante apelou (fl. 167/177), havendo a retratação deste juízo, determinado a embargante o reforço da penhora ou a comprovação de que não dispusesse de patrimônio suficiente para a garantia integral da demanda.Em manifestação protocolizada nos autos da execução fiscal nº 0011638-98.2014.403.6182, a mesma alega que enfrenta sérias dificuldades financeiras, não possuindo no momento mais bens a oferecer para garantia do valor integral da execução fiscal (fls. 183/185). O montante construído para garantir os embargos à execução fiscal é muito inferior à dívida cobrada, conforme o mandado de penhora dos bens ocorridos nos autos da execução fiscal nº 0011638-98.2014.403.6182 acostada às fls. 151/155.Requer o recebimento dos embargos.É o relatório. Decido.A garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80.No caso em tela, verifico que, o montante da constrição judicial (fls. 151/155), representa importância inferior à dívida cobrada, o que, por não garantir suficientemente o feito executivo, impede, portanto, a interposição dos presentes embargos.Não houve qualquer prova para demonstrar a sua suposta incapacidade econômica de promover o reforço da penhora, mostrando-se demasiadamente frágil a mera alegação de incapacidade econômica, desprovida de quaisquer documentos que pudessem comprovar a impossibilidade de se garantir o juízo da execução.Ademais, o STJ, no julgamento do REsp nº 1.272.827/PE, sob o regime do art. 543-C do CPC, sedimentou o entendimento de que, Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, parágrafo 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais.Deixo de condenar a embargante no pagamento de honorários advocatícios haja vista a inexistência de relação jurídica processual.Custas ex lege.Traslade-se cópia desta para os autos n.º 0011638-98.2014.403.6182.Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0007704-93.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002166-93.2002.403.6182 (2002.61.82.002166-9)) - HN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)
Trata-se de embargos à execução opostos por HN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, alegando, em síntese, prescrição do crédito exequendo; ao final, pugna por decisão que afaste LUIZ AUGUSTO RANOYA do polo passivo da execução fiscal (fls. 02/41). Instada a Embargante a garantir o juízo (fl. 43), a mesma ficou inerte.É o relatório. Decido.A garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80.No caso em tela, verifico que, até o presente momento, o feito executivo não se encontra garantido, não restando legítima, portanto, a interposição dos presentes embargos.Ademais, o STJ, no julgamento do REsp nº 1.272.827/PE, sob o regime do art. 543-C do CPC, sedimentou o entendimento de que, Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, parágrafo 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.Na hipótese dos autos, a par de tratar-se de matéria de ordem pública, o instrumento processual utilizado não se mostra adequado pela ausência de garantia do juízo. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do novo Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais.Deixo de condenar a embargante no pagamento de honorários advocatícios haja vista a inexistência de relação jurídica processual.Custas ex lege.Traslade-se cópia desta para os autos n.º 00021669320024036182.Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0009093-16.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016684-05.2013.403.6182 ()) - SEBASTIAO EDUARDO ALVES DE CASTRO(SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)
Vistos, etc.A petição de fls. 249/251 opõe embargos de declaração, no qual a embargante insurge-se contra r. decisão de fls. 246, alegando a existência de omissão e obscuridade. De acordo com a embargante, a omissão e obscuridade apontada dizem respeito à decisão de fls. 249/251, que indeferiu a petição inicial ante a inexistência de garantia do juízo.Alega que a discussão sobre a garantia do juízo deveria ser feita na execução fiscal, não

EXECUCAO FISCAL

0035097-61.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOAO FERNANDES NETO

Trata-se de execução fiscal distribuída em 10/08/2016 pelo FAZENDA NACIONAL contra JOAO FERNANDES NETO. Instada a manifestar-se, a exequente noticia o óbito do (a) executado (a) no ano de 20112, requerendo a extinção do feito (fs. 24/25). É o relatório. Decido. É certo que a morte acarreta o fim da personalidade jurídica da pessoa natural, extinguindo, desse modo, sua capacidade processual, que é pressuposto de validade do processo. Conforme informa a própria Exequente, o óbito do(a) devedor(a) ocorreu em momento anterior ao ajuizamento da execução fiscal, havendo indicação, pela exequente, de pessoa falecida para figurar no polo passivo do feito. Assim, a extinção do feito é medida que se impõe. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, c/c artigo 771, ambos do CPC, e artigo 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0026209-69.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WELLYNGTON SAM GERALDI(SP351355 - WILLIAMSON GERALDI)

Vistos. Requer a executada a liberação dos valores constritos em virtude de parcelamento, bem como juntou comprovante de adesão ao parcelamento (fs. 31/41). Instada a manifestar-se, a exequente não concorda com o desbloqueio dos valores considerando ter sido a ordem de bloqueio em data anterior ao parcelamento firmado, bem como requereu suspensão do processo em virtude de acordo de parcelamento da dívida. É o relatório. Decido. Ainda que o parcelamento do débito tenha o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, CTN, a adesão ao parcelamento não implica o levantamento da penhora realizada. Assim, na hipótese dos autos, como a ordem de bloqueio pelo sistema Bacenjud ocorreu antes do pedido de parcelamento do débito, é indevida a liberação dos valores constritos até a efetivação do parcelamento, até porque não faria sentido liberar os bens penhorados sem a prova da quitação do débito, à vista da possibilidade de conversão em renda da exequente deste valor caso sobrevenha o descumprimento do acordo. Ante a ausência de causa de impenhorabilidade das contas bloqueadas, mantenho a constrição realizada até o término efetivo do parcelamento. Ademais, defiro o pedido de sobrestamento destes autos considerando a existência de acordo de parcelamento da dívida exequenda, nos termos do artigo 922 do CPC. Assim, deverá a parte exequente requerer o desarquivamento destes autos quando entender conveniente, para fins de prosseguimento. Remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado. Nada obstante, proceda a Secretária ao cadastro do advogado indicado às fls. 34. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000355-54.2009.403.6182 (2009.61.82.000355-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040615-47.2007.403.6182 (2007.61.82.040615-2)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Vistos, etc. Inicialmente, proceda a Secretária ao traslado de cópia das peças decisórias do recurso interposto para os autos principais e da certidão de trânsito em julgado, desapensando-se os autos. Após, altere a Secretária a classe processual destes autos para Execução contra a Fazenda Pública. Intime-se a Embargada, ora Executada, para que no prazo de 30 (trinta) dias, e nos próprios autos, manifeste-se acerca dos cálculos dos honorários sucumbenciais apresentados, nos termos do artigo 535 do novo Código de Processo Civil. Havendo discordância quanto aos cálculos apresentados, vista à Embargante, ora Exequente, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de concordância com os cálculos apresentados, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009489-05.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 10 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA SOARES ROCHA VIEIRA - MG132482

EXECUTADO: KARINA PEREIRA VIEIRA

SENTENÇA

Vistos etc.

Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação retro, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para que o exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

Sentença Tipo B - Provimento COGE nº 73/2007

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5013562-09.2017.4.03.6100

REQUERENTE: SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA LTDA.

Advogados do(a) REQUERENTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, TATIANA MARANI VIKANIS - SP183257

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela provisória antecedente de natureza cautelar, na quadra da qual postula o acolhimento de caução, consistente em apólice de seguro garantia judicial, apta, em tese, a assegurar os créditos tributários objeto de futura execução fiscal.

Os autos foram distribuídos originariamente perante a 14ª Vara Cível Federal de São Paulo-SP.

Consoante os dizeres da decisão exarada (Id nº 2474467), aquele juízo declinou da competência para processar e julgar a presente demanda em favor de uma das Varas Federais de Execuções Fiscais de São Paulo-SP.

Após recebimento dos autos por este juízo, a requerente reiterou o pedido de concessão de tutela provisória de urgência, a despeito da discussão acerca do juízo competente para o julgamento do feito (Id nº 2526720).

Intimada (Id nº 2545174), a União rejeitou a apólice de seguro garantia ofertada (Id nº 2615848), com posterior manifestação da requerente (Id nº 2707203).

Em consonância com a decisão Id nº 2726881, foram concedidos prazos para ajuste dos termos da referida apólice e para a União dizer sobre a propositura da execução fiscal relativa ao crédito tributário discutido nesta demanda.

A União noticiou o ajuizamento da execução fiscal não virtual nº 0026977-92.2017.403.6182 (Id nºs 2796089 e 2796116).

A requerente apresentou nova apólice de seguro garantia judicial (Id nºs 2858490 e 2858511).

Instada (Id nº 2862946), a União não ofereceu manifestação, conforme certificado em 11/10/2017.

Consoante decisão Id nº 3034098, deferi o pedido de tutela provisória antecedente de natureza cautelar para acolher a apólice de seguro garantia judicial de nº 0306920179907750188770000, apresentada como garantia integral de futura execução fiscal. Na mesma oportunidade, determinei a expedição de ofício ao Juízo da 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo-SP, solicitando a redistribuição da execução fiscal não virtual nº 0026977-92.2017.403.6182.

Após redistribuição da mencionada demanda, a requerente postulou a extinção do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC (Id nº 4419250).

A União não se opõe ao pedido de extinção (Id nº 9735032).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Consoante decisão proferida (Id nº 3034098), a apólice de seguro garantia judicial apresentada nos autos pela requerente foi acolhida por este Juízo, seguida de manifestação favorável da União (Id nº 3283577).

Posteriormente, a execução fiscal não virtual nº 0026977-92.2017.403.6182, albergando os créditos tributários do Processo Administrativo nº 16643.000404/2010-58, relativo à CDA nº 80 6 17 019919-39, foi redistribuída a este Juízo Federal, conforme Id nº 3920988.

Logo, de rigor o reconhecimento da ausência superveniente de interesse processual da requerente.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Incabível a fixação de honorários advocatícios, haja vista que a presente ação objetiva tão somente antecipar a garantia de futura demanda fiscal, sem esquecer que a Fazenda dispõe de prazo legal para a propositura da ação de execução, podendo assim proceder até o último dia previsto na legislação de regência.

A par disso, eventual condenação em verba honorária será devidamente arbitrada nos autos de embargos à execução, se opostos, nos quais a controvérsia será dirimida. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CAUTELAR. ANTECIPAÇÃO DE PENHORA. IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA PARTE AUTORA. EXPEDIÇÃO DE CPD-EN. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. DESCABIMENTO.

1. A tese que se firmou em recurso repetitivo (REsp 1156668/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 10/12/2010) contrariou essa jurisprudência, e deve, assim, ser acatada, em prol da celeridade processual e uniformidade jurisprudencial, além de, na novel sistemática do CPC, ser de certa forma - a despeito de ser dispositivo de constitucionalidade questionável - vinculante.
2. Observa-se, no caso dos autos, que o bem oferecido em caução de propriedade da parte autora (imóvel situado à Rua Albino de Russi, 61, Distrito Industrial Maria Lúcia Biagi Americano, Sertãozinho/SP, com área total de 3.000 m² e área construída de 1.666,07 m², avaliado em R\$ 4.000.000,00), mostra-se suficiente para garantia de futura execução dos débitos no total de R\$ 1.264.55,68 com data de inscrição em 27/08/2011.
3. Por conseguinte, não havendo impugnação pela União do montante da dívida, tampouco da avaliação do imóvel, a parte autora faz jus à expedição da certidão de regularidade fiscal (CPD-EN), referente aos débitos 35.255.475-0, 37.255.477-6 e 37.255.478-4 até o efetivo ajuizamento da futura execução fiscal pela Requerida, na qual o ora Requerente demonstrará, em sede de embargos à execução fiscal, à exaustão, o descabimento da cobrança fiscal em voga.
4. **Inevida a condenação sucumbencial do Fisco em ação cautelar que tem como objeto tão-somente antecipar penhora de futura execução fiscal.**
5. Apelação improvida. Remessa necessária parcialmente provida.
(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1834524 - 0000910-15.2012.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 23/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/01/2018 - g.n.)

PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. DÉBITO TRIBUTÁRIO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. AUSÊNCIA DE AJUZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL ANTECIPAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE GARANTIA JUDICIAL PARA FINS DE OBTENÇÃO CERTIDÃO EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITOS DE NEGATIVA - CPD-EN. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO JURISDICIONAL DE NATUREZA CAUTELAR. AÇÃO ACESSÓRIA EM RELAÇÃO FUTURA EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE LITIGIOSIDADE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1123669, processado sob o rito dos recursos repetitivos, firmou a tese no sentido de que: "É possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa" (REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).
2. **O provimento jurisdicional pretendido nesta demanda possui natureza cautelar, cuja finalidade é antecipar a garantia de futura execução fiscal.** Resta evidente o caráter meramente acessório desta demanda, na qual não é possível vislumbrar a existência de qualquer litigiosidade diante da concordância da própria União quanto ao pedido formulado pela autora.
3. **Eventuais discussões sobre a legalidade da dívida devem ser objeto de discussão naquele executivo fiscal, o que prejudica a condenação em honorários advocatícios nesta ação. Isso porque é inviável a apreciação acerca da parte que deu causa à presente demanda, pois essa questão é indissociável da análise acerca da própria legitimidade da dívida tributária, o que não é objeto deste processo e poderá ser debatida no bojo do executivo fiscal.**
4. A União Federal não apresentou resistência ao pedido do autor, inexistindo, portanto, a configuração da lide na hipótese. Nesse ponto, é remansoso o entendimento acerca da impossibilidade de condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios quando há o reconhecimento expresso da procedência do pedido, consoante dispõe o art. 19, § 1º da Lei 10.522/2002. Precedentes.
5. Descabida a condenação de quaisquer das partes nos honorários advocatícios, pois a demanda possui contornos de jurisdição voluntária, diante da inexistência de litigiosidade e do interesse de ambas as partes na obtenção do provimento jurisdicional necessário à finalidade pretendida: a União Federal tem, de fato, interesse em assegurar o futuro adimplemento do débito fiscal, razão pela qual não apresentou oposição à antecipação da garantia; a parte autora, por outro lado, tem interesse em afastar o óbice à obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa.
6. Apelações não providas.
(TRF 3ª Região, Órgão Especial, Ap - APELAÇÃO - 5004465-25.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/06/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/06/2018 - g.n.)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. ANTECIPAÇÃO DA PENHORA. PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL. FORMALIZAÇÃO DA PENHORA NOS AUTOS DAQUELE PROCESSO. FALTA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO PREJUDICADO.

- Com a formalização incontestada da penhora nos autos do feito executivo correlato, a pretensão de caução, formalizada em sede desta ação cautelar, perdeu o objeto, pois exaurida a cautela de garantia antecipada da dívida, porquanto aqui não se discute qualquer outra questão, de tal forma que se extingue o feito sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/15 (art. 269, VI, do CPC/73).
- Por conseguinte, prejudicada a apelação interposta, nos termos do art. 932, III, do CPC/15, bem como a petição de fls. 519. Precedentes.
- **Em relação aos honorários advocatícios, como bem destacado pelo E. Des. Fed. Johnson di Salvo no julgamento da Apelação Cível Nº 0008744-51.2007.4.03.6100/SP, o fato de a requerente desejar buscar junto ao Poder Judiciário a garantia de créditos tributários e a expedição da certidão de regularidade fiscal não serve como justificativa para transferir à União o ônus sucumbencial, já que as inscrições impeditivas decorriam da própria atuação da empresa como contribuinte inadimplente que deve arcar com as consequências de seus atos.**
- **Não há nenhuma obrigação da Fazenda em ajuizar a ação antes do exaurimento do prazo precisorcimental, sendo certo que o interesse na prestação da caução, seja por que razão for, é eminentemente da parte. Logo, não foi a Fazenda quem deu causa ao ajuizamento desta cautelar, não sendo o caso, portanto, de sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Ao contrário, somente porque a parte se tornou devedora, é que se viu obrigada a ingressar com o presente feito. Assim, deve ser afastada a condenação em honorários sucumbenciais fixados na sentença.**
- Inviável a expedição de ofício pretendida pela autora, porquanto a caução determinada nestes autos foi substituída por penhora na Execução Fiscal nº 0002604-94.2009.4.03.6111 (conforme fls. 461 e consulta aos andamentos processuais disponíveis em www.jfisp.jus.br). Portanto, eventual liberação do bem deve ser pleiteada naqueles autos.
- Assim, extinta a ação sem julgamento de mérito nos termos do art. 485, VI, do CPC/15 (art. 269, VI, do CPC/73), julga-se prejudicado o recurso, nos termos do art. 932, III do CPC/15, afastada a condenação em honorários fixados na r. sentença de fls. 463/468.
(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1506871 - 0005683-18.2008.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 17/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/09/2016 - g.n.)

Defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para que a requerente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas.

Determino o traslado de cópias da apólice de seguro garantia judicial constante de fls. 01/16 do Id nº 2858511 para os autos da demanda fiscal não virtual nº 0026977-92.2017.403.6182.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 13 de dezembro de 2018.

Sentença Tipo C - Provimento COGE nº 73/2007

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1994

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0044240-60.2005.403.6182 (2005.61.82.044240-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056886-39.2004.403.6182 (2004.61.82.056886-2)) - CONFECOES KAN KAN LTDA(SP082589 - IN SOOK YOU PARK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
ATO ORDINATÓRIO Vista ao requerente do desarquivamento, nos termos da Portaria deste Juízo nº 017/04, XV, publicada no DOE, Caderno 1, Parte II, do dia 10/11/04.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015458-72.2007.403.6182 (2007.61.82.015458-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022389-04.2001.403.6182 (2001.61.82.022389-4)) - COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A(SPI09492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Dê-se ciência à embargada do desarquivamento pelo prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0041389-96.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041116-30.2009.403.6182 (2009.61.82.041116-8)) - DEBORA VERALDI DE TOLEDO(SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI E SP174099 - CLAUDIA FERNANDES ESTEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fl. 326: Ante o lapso transcorrido, dê-se nova vista à parte embargante, pelo prazo de (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0024529-64.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025909-44.2016.403.6182 ()) - NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI)

Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0024529-49.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045182-09.2016.403.6182 ()) - NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026873-03.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021254-73.2009.403.6182 (2009.61.82.021254-8)) - NIFE BATERIAS INDUSTRIAIS LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Providencie a parte embargante cópia do termo de penhora, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026898-16.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010870-46.2012.403.6182 ()) - NADIR ALVES OLIVEIRA(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA)

Vistos,

Os embargos à execução não tem efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, caput, do Código de Processo Civil.

Não obstante, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

A par disso, o parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

No caso, constato desde logo a insuficiência da garantia da execução (fls.51/52).

Assim, tendo em vista que a execução está parcialmente garantida, determino que os embargos sejam processados sem efeito suspensivo.

Consoante dispõe o art. 17, caput, da Lei nº 6.830/80, intime-se a Fazenda para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação, considerando-se dia do começo do prazo aquele relativo ao da carga, a teor do previsto no art. 231, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

No silêncio da parte embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

Intime-se a Fazenda.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000218-57.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044115-24.2007.403.6182 (2007.61.82.044115-2)) - TRANSMODAL OPERACOES DE TRANSPORTES LTDA X HENRIQUE BORLENGHI(SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI E SP212398 - MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com filcro nos artigos 76 c/c art. 75, inc. VIII, ambos do Código de Processo Civil, apresentando original ou cópia autenticada da

procuração da empresa executada assinada pelo sócio Sr. Henrique Borlenghi.

No mais, providencie a parte embargante cópia do auto de penhora, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007069-15.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034542-78.2015.403.6182 ()) - AFIGRAF COMERCIO INDUSTRIA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Regularize o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com filcro nos artigos 76 c/c art. 75, inc. VIII, ambos do Código de Processo Civil, apresentando original ou cópia autenticada da procuração.

Além disso, providencie a parte embargante cópia(s) da garantia, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0036725-37.2006.403.6182 (2006.61.82.036725-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COOPERATIVA MISTA T M AUT TAXIS E S P LTDA RADIO TAXI(SP154592 - FABIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA)

Defiro a substituição da Certidão da Dívida Ativa requerida às fls. 909 e 965, intimando-se a parte executada nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei 6.830/80.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0050841-19.2004.403.6182 (2004.61.82.050841-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027339-85.2003.403.6182 (2003.61.82.027339-0)) - COMERCIAL RIBEIRO MONTEIRO LTDA - EPP(SP114100 - OSVALDO ABUD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMERCIAL RIBEIRO MONTEIRO LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

Int.

Expediente Nº 1995

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024603-16.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033264-52.2009.403.6182 (2009.61.82.033264-5)) - PERNAMBUCANAS FINANCIADORA SA CRED FIN E INVESTIMENTO(SP144162 - MARIA CRISTINA FREI E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PERNAMBUCANAS FINANCIADORA SA CRED FIN E INVESTIMENTO X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor.

Após, cumpra-se integralmente o determinado na fl. 144.

Int.

Expediente Nº 1996

EXECUCAO FISCAL

0024802-67.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOSE EDUARDO DANTAS DE FREITAS(SP201537 - ALEXANDRE YOSHIO HAYASHI E SP238487 - LEONARDO TAVARES SIQUEIRA E SP285598 - DANIEL JONG HWANG PARK)

Vistos, Fls. 214/216 e 223/224: Tendo em vista que a execução fiscal está integralmente garantida, defiro o pedido de sustação dos protestos apresentado pela parte e determino a intimação da exequente para que proceda ao imediato cancelamento dos títulos de protesto enviados aos cartórios competentes. Destaco que os títulos foram apresentados para protesto sem a ingerência deste juízo, razão pela qual cabe à exequente tomar as providências cabíveis para viabilizar o cumprimento desta decisão (sustação do protesto) no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. O E. TRF 3ª Região tem o mesmo posicionamento: Processual Civil. Embargos de declaração. Retenção de reapreciação de matéria já decidida. Ausência de vício no julgado. Embargos rejeitados....2. Não há qualquer vício a ser sanado, tendo em vista que se encontra o acórdão suficientemente claro, nos limites da controvérsia, e devidamente fundamentado de acordo com o entendimento esposado por esta E. Turma. A exclusão da inscrição em órgãos de proteção ao crédito consiste em medida a cargo do credor, conforme entendimento sedimentado pelo STJ em julgamento de recurso submetido ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil REsp 1424792/BA, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 10/09/2014, DJe 24/09/2014. O pedido ensejador da decisão agravada nada versou sobre extinção da execução, mas sim sobre baixa em cadastros de órgãos de proteção do crédito. (3ª Turma, AI 5011692-90 2017.403.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, decisão de 22/06/2018). Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das diligências úteis e necessárias ao prosseguimento do feito. Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000403-44.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE ALMEIDA OLIVEIRA, ALEX ROGRIGUES DE OLIVEIRA

REPRESENTANTE: ARLETE DE ALMEIDA, CLAUDIA RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNALDO BISPO DO ROSARIO - SP113064,

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNALDO BISPO DO ROSARIO - SP113064,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação do INSS, conforme requerido em meio físico.

Int.

São Paulo, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019673-36.2013.4.03.6100

AUTOR: FRANCISCA MARIA DA SILVA, JOSE MANOEL DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE PINHEIRO CAVALCANTE BASILE - SP221947

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE PINHEIRO CAVALCANTE BASILE - SP221947

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, nos termos do artigo 997, §§ 1º e 2º, do CPC, dê-se vista à parte contrária (INSS) para apresentar contrarrazões ao recurso adesivo (documento nº 13531465).

Após, se em termos, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 16 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003709-74.2015.4.03.6183

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: CELSO FERNANDES DE OLIVEIRA

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intemem-se as partes acerca do teor do último despacho, bem como do parecer da Contadoria Judicial, ambos inseridos em meio físico, para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Se em termos, tomem conclusos para sentença, conforme determinado.

Int.

São Paulo, 16 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011065-23.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: CLAUDECIR BARCELOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intemem-se as partes acerca do teor do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 16 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0051329-83.1995.4.03.6183

EXEQUENTE: ADELIA NASCIMENTO PONTES, BIANCA ZURLINI, BRASILINA VITTORAZZI, ENY MABELINI, JOSE DE LA MANO, JOSE PONTES, MAURICIO CARLOS SZCZUPAK FALK, WALDEMAR RODRIGUES, YOSHIKO OHTA,

WALDEMAR GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209, RICARDO LARRET RAGAZZINI - SP103876, ROBERTO LARRET RAGAZZINI - SP110764

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209, RICARDO LARRET RAGAZZINI - SP103876, ROBERTO LARRET RAGAZZINI - SP110764

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209, RICARDO LARRET RAGAZZINI - SP103876, ROBERTO LARRET RAGAZZINI - SP110764

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209, RICARDO LARRET RAGAZZINI - SP103876, ROBERTO LARRET RAGAZZINI - SP110764

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209, RICARDO LARRET RAGAZZINI - SP103876, ROBERTO LARRET RAGAZZINI - SP110764

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209, RICARDO LARRET RAGAZZINI - SP103876, ROBERTO LARRET RAGAZZINI - SP110764

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209, RICARDO LARRET RAGAZZINI - SP103876, ROBERTO LARRET RAGAZZINI - SP110764

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209, RICARDO LARRET RAGAZZINI - SP103876, ROBERTO LARRET RAGAZZINI - SP110764

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209, RICARDO LARRET RAGAZZINI - SP103876, ROBERTO LARRET RAGAZZINI - SP110764

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intemem-se as partes acerca do teor do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 16 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002403-36.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: SERGIO GOMES PAOLILLO JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAELE OLIVEIRA MARQUES - SP276897

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intemem-se o INSS acerca da última decisão proferida em meio físico.

Int.

São Paulo, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000955-67.2012.4.03.6183

AUTOR: CLAUDIO JOSE DA ROCHA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intemem-se as partes acerca do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008795-65.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: GENESIO BENEDITO DE MATOS, LUIGINA REGINATO NOVENA, GERALDO MARTINS DAS NEVES, GILBERTO MANOEL DE MOURA, PEDRO ALVES DUARTE
SUCEDIDO: LUCIANO PIETRO NOVENA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO FRANCO GONCALVES - MG124196-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445,
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO FRANCO GONCALVES - MG124196-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO FRANCO GONCALVES - MG124196-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO FRANCO GONCALVES - MG124196-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do teor do último despacho proferido em meio físico, bem como expeça-se alvará para LUIGINA REGINATO NOVENA, conforme determinado.

Int.

São Paulo, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000317-97.2013.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO DO PRADO
Advogado do(a) AUTOR: EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Silentes, remetam-se os autos ao e.TRF3ª região para apreciação do recurso.

Int.

São Paulo, 16 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010357-12.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: ENEAS RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

No mais, aguarde-se prosseguimento nos Embargos à Execução.

Int.

São Paulo, 16 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009133-34.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: JOANA D ARC APARECIDA DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intime-se o INSS acerca do último despacho proferido em meio físico, no prazo de 30 dias.

Int.

São Paulo, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006518-37.2015.4.03.6183
AUTOR: MILTON MASSAO ABE
REPRESENTANTE: ROSA ABE
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intime-se o MPF acerca do teor do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 16 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002294-81.2000.4.03.6183

EXEQUENTE: ODDONE FULLIN NETTO, LAURO FANTE, LUIZ ABEL BORDIN, LUIZ DA SILVA, MOACYR FRANCESCHINI, NATAL DIAS DA CRUZ, NELSON LEITE ARANHA, NELSON RIGHETTO, TERESA FRANCISCO GRACIANO, OSVALDO AUGUSTO MARTINS

SUCEDIDO: NOE GRACIANO PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial.

Int.

São Paulo, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007681-59.2018.4.03.6183

AUTOR: RICARDO LACAVA DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **RICARDO LACAVA DA CRUZ**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando(a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 01.04.2002 a 13.09.2012(ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO); b) a averbação do intervalo entre 01.10.2013 a 31.12.2013; 01.06.2015 a 30.09.2015, na qualidade de contribuinte individual; c) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (d) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada requerimento administrativo (NB 42/183.593.884-9, **DER em 17.10.2017**), acrescidas de juros e correção monetária.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e negada a antecipação da tutela provisória de urgência (ID 8495344).

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido (ID 9364365).

Houve réplica (ID 10446760).

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora demandou o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 01.04.2002 a 13.09.2012. Nesse ínterim, entre 24.03.2012 a 02.05.2012 houve o recebimento do auxílio-doença previdenciário NB 31/5506986803.

Em 17.10.2018 a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou o REsp 1.759.098/RS ao tema n. 998 ("Possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial, para fins de inativação, do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária"), com determinação da suspensão do processamento, em âmbito nacional, de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, no prazo de 15 (quinze) dias, **esclareça a parte** se o pedido de enquadramento de tempo especial engloba ou exclui o citado tempo de recebimento de benefício previdenciário por incapacidade.

Int. Após, tomem conclusos.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010680-51.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA JORGE

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO CRISTINO DOS SANTOS - SP142681

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intime-se o INSS acerca do teor do último despacho proferido meio físico.

Cumpra integralmente a parte exequente o referido despacho, no prazo de 10 (dez) dias, informando acerca da divergência entre os dados constantes da Receita Federal (MARIA APARECIDA JORGE) e autuação do feito (MARIA APARECIDA JORGE DOS SANTOS), requerendo a regularização, se o caso, bem como forneça o requerido no item e).

Int.

São Paulo, 16 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001463-18.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: MANOEL DA COSTA MONTEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO DA SILVA - SP128323
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, tomem os autos conclusos para prosseguimento.

Int.

São Paulo, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001851-86.2008.4.03.6301
AUTOR: DANIEL DO ESPIRITO SANTO NATIVIDADE
Advogado do(a) AUTOR: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Silentes, tomem os autos conclusos para prosseguimento.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002970-43.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE ROMAO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do teor do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 16 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009955-91.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: THEREZA XIMENES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA SILVA PERES - SP278296, REGINA CELIA MARQUES - SP243760
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004614-21.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: AYLTON DANTAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA ROSSI BARRETO SERRA - SP203195

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do teor do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 16 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003600-12.2005.4.03.6183
EXEQUENTE: LUCIANO CANETTIERI PELUCIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO STOCKLER PINTO BASTOS - SP159721
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intuem-se as partes acerca da última decisão proferida em meio físico.

Int.

São Paulo, 16 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000200-09.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: CELSO FERNANDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

No mais, aguarde-se prosseguimento nos Embargos à Execução.

Int.

São Paulo, 16 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001634-19.2002.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA LUIZA LOPES DA SILVA GUERRA
SUCEDIDO: YAPERY TUPIASSU DE BRITO GUERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA SEGURADO GOUSSAIN - SP67254,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, venham-me conclusos para prosseguimento.

Int.

São Paulo, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003482-28.2017.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO ALVES DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DA SILVA VALADAO - SP267973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Converto o julgamento em diligência.

Concedo o prazo de 15(quinze) dias úteis, sob pena de preclusão, para que a parte autora cumpra o despacho anteriormente prolatado (**ID 2840054**).

Int. Havendo manifestação, dê-se vista ao INSS. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017996-38.1998.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO GUELZI SANTORI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Silentes, tornam os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001062-29.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: SEVERINO VICENTE DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004798-40.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: SIDNEI ANTONIO MAURO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000360-36.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE ROBERTO DE MELLO, ANA MARIA DE JESUS MELLO
Advogado do(a) AUTOR: HELJO BELISARIO DE ALMEIDA - SP222542
Advogado do(a) AUTOR: HELJO BELISARIO DE ALMEIDA - SP222542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retifico ex officio o valor atribuído à causa para R\$16.183,08, com esteio no artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil. O pleno acolhimento do pedido inicial implicaria a majoração da renda mensal em R\$899,06 (3.596,24/4, consoante doc. 13628306). Assim: 899,06 x 18 (seis parcelas vencidas desde requerimento administrativo de majoração + doze vincendas) = 16.183,08. Anote-se.

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor da causa, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a pronta remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005414-78.2013.4.03.6183
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO: JOAO GUELZI SANTORI
Advogado do(a) EMBARGADO: HELJO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004578-42.2012.4.03.6183
AUTOR: DANIELA DOS SANTOS SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DOMINGUES MAIA ONISSANTI - SP212644
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GUILHERME SANTOS PEREIRA, MATHEUS DOS SANTOS SOUZA, SAMUEL VICTOR BONFIM PEREIRA, GISELLE SANTOS PEREIRA
REPRESENTANTE: MARIA DO SOCORRO SOUSA DOS SANTOS, DANIELA DOS SANTOS SOUZA
Advogados do(a) RÉU: JOSE AUGUSTO FERREIRA FILHO - BA11192, MARIA CLARA ARAGAO PADILHA FERREIRA - BA12882,
Advogados do(a) RÉU: ERICA REGINA OLIVEIRA - SP233064, PATRICIA DOMINGUES MAIA ONISSANTI - SP212644,
Advogados do(a) RÉU: JOSE AUGUSTO FERREIRA FILHO - BA11192, MARIA CLARA ARAGAO PADILHA FERREIRA - BA12882,

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se INSS, DPU e MPF acerca do teor da última decisão proferida em meio físico, bem como remeta-se o presente ao SEDI para cadastramento no polo passivo de SINELIA SANTOS BONFIM como representante de SAMUEL VICTOR BONFIM PEREIRA, conforme constava em meio físico.

Notifique-se a AADJ para implantação da tutela concedida.

Int.

São Paulo, 16 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 000062-08.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA SAMPAIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intime-se o INSS acerca do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 004032-79.2015.4.03.6183
AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR - SP242801
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010820-85.2010.4.03.6183
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: SANTA ANGELICO, SAUDADE DE JESUS DORO, SEBASTIANA DE CARVALHO ZACARIAS, SEBASTIANA FELIPE DE JESUS, SEBASTIANA GOMES PACHEGA, SILVERIA SILVERIO FERRAZ, SUELI TERESINHA DE ABREU, ROBERTO LEO, MARIA LUIZA PELICARIO LEO, IRACEMA LEO PANCINI, LUIZ CARLOS LEO, ALICE FUMIKO FUZISAKI LEO, EDUARDO CASO LEO, EDUARDO SEKINE LEO, SERGIO CARLOS QUAGLIA, TEREZA DO REGO QUAGLIA, VERA LUCIA QUAGLIA VOLTOLIN, DECIO PEDRO VOLTOLIN, JOANA QUAGLIA MACACARI, JOSE REINALDO MACACARI, MARIA DIRCE QUAGLIA SERRANO, ANTONIO QUAGLIA, AMABILE CAZO DOS SANTOS, GERALDO DOS SANTOS, JOSE CASO, TEREZA CASO VIEIRA, JOSE VIEIRA, CONCHETA CAZO, PAULO CASO, CLAUDETE RICI CASO, ANTONIO CAZO, IRENE FRANCA CAZO, CONCETA GONZALES HERRERO, MANOEL HERRERO GIMENEZ, ANTONIO OLEVARIO, JOSE GONCALVES, ODETE DA SILVA GONCALVES, TEREZA DOS SANTOS CASTRO, THEREZA CASSITA RODRIGUES, ARIIVALDO JOSE GUERRERO, APARECIDA MARLI BARBANTI GUERRERO, LUIZ CARLOS CORREA, ROSIMEIRE SOARES SILVA FABRE, TEREZINHA GOMES PALMEIRA, THEREZINHA GONCALVES FLORIM, EDNEIA APARECIDA SILVA ROA, FERNANDO MACHADO ROA, EDNA MARIA SILVA, NEWTON SILVA, MARIA NEIDE MUFALO SILVA, WILSON BAPTISTA SILVA, CLAUDIO MARCIO SILVA, REGINALDO DEMETRIO SILVA, WELLINGTON ALEXANDRO SILVA, UMBELINA CALDEIRA CANAVER, VALDERIA AVANCE CALDERINE, VALENTINA MACEDO RIBEIRO, VICENTA SOLA GUARNIERI, VILMA BRAQUE FRANCISCO, VIRGINIA VIDAL MACIEIRINHA, WANDA LOUZADA DE SOUZA, SILMARA DORTA PULIDO, JOSELITA VIEIRA DE SOUZA, INATIVADA, WILMA ZUIM MARIANO, ZELIA CELESTINO LUCIANO, ZULMIRA ALVES CARVALHO, ANA COLUCI DO CARMO, ANA DE OLIVEIRA ALMEIDA, ANGELINA PASTRE DO NASCIMENTO, ANTONIA AVIBAR BADELOTE, ANTONIA VASCONCELOS, ARLINDA LOURENCO EMILIO, ARMINDA DA SILVEIRA SANTOS, CATHARINA FANT ACCI LODO, ELZA DE FATIMA SARAIVA, ELIANA APARECIDA SARAIVA, ADRIANA SARAIVA, VANDERLEIA SARAIVA, RODRIGO SARAIVA, DIRCE COGO PERASSOLI, EDNA ADRIANO PREVATO, ESLY ELIAS GUIMARAES REZENDE, HERMINIA LAVARIZE CHRISCOLIN, GENI RODRIGUES DOS REIS, ISABEL DOS SANTOS GREGORIO, MARIA CRISTINA ANTUNES, MARIA FERREIRA SPREAFICO, SANDRA BELINELLI, LEILA BELINELLI, RUBENS BELINELLI JUNIOR, HENRIQUE CEZAR BELINELLI, ROSA DE TODARO LAMOREIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010820-85.2010.4.03.6183
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: SANTA ANGELICO, SAUDADE DE JESUS DORO, SEBASTIANA DE CARVALHO ZACARIAS, SEBASTIANA FELIPE DE JESUS, SEBASTIANA GOMES PACHEGA, SILVERIA SILVERIO FERRAZ, SUELI TERESINHA DE ABREU, ROBERTO LEO, MARIA LUIZA PELICARIO LEO, IRACEMA LEO PANCINI, LUIZ CARLOS LEO, ALICE FUMIKO FUZISAKI LEO, EDUARDO CASO LEO, EDUARDO SEKINE LEO, SERGIO CARLOS QUAGLIA, TEREZA DO REGO QUAGLIA, VERA LUCIA QUAGLIA VOLTOLIN, DECIO PEDRO VOLTOLIN, JOANA QUAGLIA MACACARI, JOSE REINALDO MACACARI, MARIA DIRCE QUAGLIA SERRANO, ANTONIO QUAGLIA, AMABILE CAZO DOS SANTOS, GERALDO DOS SANTOS, JOSE CASO, TEREZA CASO VIEIRA, JOSE VIEIRA, CONCHETA CAZO, PAULO CASO, CLAUDETE RICI CASO, ANTONIO CAZO, IRENE FRANCA CAZO, CONCETA GONZALES HERRERO, MANOEL HERRERO GIMENEZ, ANTONIO OLEVARIO, JOSE GONCALVES, ODETE DA SILVA GONCALVES, TEREZA DOS SANTOS CASTRO, THEREZA CASSITA RODRIGUES, ARIIVALDO JOSE GUERRERO, APARECIDA MARLI BARBANTI GUERRERO, LUIZ CARLOS CORREA, ROSIMEIRE SOARES SILVA FABRE, TEREZINHA GOMES PALMEIRA, THEREZINHA GONCALVES FLORIM, EDNEIA APARECIDA SILVA ROA, FERNANDO MACHADO ROA, EDNA MARIA SILVA, NEWTON SILVA, MARIA NEIDE MUFALO SILVA, WILSON BAPTISTA SILVA, CLAUDIO MARCIO SILVA, REGINALDO DEMETRIO SILVA, WELLINGTON ALEXANDRO SILVA, UMBELINA CALDEIRA CANAVER, VALDERIA AVANCE CALDERINE, VALENTINA MACEDO RIBEIRO, VICENTA SOLA GUARNIERI, VILMA BRAQUE FRANCISCO, VIRGINIA VIDAL MACIEIRINHA, WANDA LOUZADA DE SOUZA, SILMARA DORTA PULIDO, JOSELITA VIEIRA DE SOUZA, INATIVADA, WILMA ZUIM MARIANO, ZELIA CELESTINO LUCIANO, ZULMIRA ALVES CARVALHO, ANA COLUCI DO CARMO, ANA DE OLIVEIRA ALMEIDA, ANGELINA PASTRE DO NASCIMENTO, ANTONIA AVIBAR BADELOTE, ANTONIA VASCONCELOS, ARLINDA LOURENCO EMILIO, ARMINDA DA SILVEIRA SANTOS, CATHARINA FANT ACCI LODO, ELZA DE FATIMA SARAIVA, ELIANA APARECIDA SARAIVA, ADRIANA SARAIVA, VANDERLEIA SARAIVA, RODRIGO SARAIVA, DIRCE COGO PERASSOLI, EDNA ADRIANO PREVATO, ESLY ELIAS GUIMARAES REZENDE, HERMINIA LAVARIZE CHRISCOLIN, GENI RODRIGUES DOS REIS, ISABEL DOS SANTOS GREGORIO, MARIA CRISTINA ANTUNES, MARIA FERREIRA SPREAFICO, SANDRA BELINELLI, LEILA BELINELLI, RUBENS BELINELLI JUNIOR, HENRIQUE CEZAR BELINELLI, ROSA DE TODARO LAMOREIA

Int.

São Paulo, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010310-43.2008.4.03.6183
AUTOR: LUCILIA NUNES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, dê-se ciência às partes acerca da juntada da carta precatória onde foi produzida a prova pericial, para manifestação.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001230-31.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: SIMPLICIO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, tomem os autos conclusos para prosseguimento.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012022-34.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: TEREZINHA ALMEIDA SOARES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434, ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, notifique-se a AADJ para que comprove o pagamento do complemento positivo, conforme último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005810-21.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCO EVANGELISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012140-20.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: MIGUEL ROGERIO JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, tomem os autos conclusos para prosseguimento.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015082-78.2011.4.03.6301

EXEQUENTE: MARIE JEANNE BRALLION CALASANS
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI - SP282378, PAULO POLETTI JUNIOR - SP68182
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, tomem os autos conclusos para prosseguimento.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008726-67.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSELIA DE ANDRADE YOKOSAWA
Advogados do(a) EXECUTADO: VILMA RIBEIRO - SP47921, DULCERITA ORLANDO COSTA - SP89782

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016963-24.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: WALDAIR ADOLFO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo C)

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por WALDAIR ADOLFO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando o cumprimento de sentença proferida na Ação Civil Pública 0011237.82.2003.403.6183, ajuizada pelo MPF, condenando a Autarquia a revisar os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo referente à variação integral do IRSM para o mês de fevereiro de 1994 (39,67%), bem como a pagar os valores não prescritos, com incidência de juros de mora e correção monetária. Apresentou cálculo no valor de R\$137.048,55 para 06/2018.

Foi deferido o pedido de justiça gratuita e determinada a intimação do INSS.

A Autarquia apresentou impugnação à execução, alegando, primeiramente, (a) coisa julgada material, vez que o autor já tinha ajuizado ação individual com o mesmo objeto que a Ação Civil Pública; e (b) por cobrar valores superiores ao devido, por não fazer incidir a Lei 11.960/09 a partir de 29/06/2009 sobre a correção monetária e juros. Apresentou cálculo no montante de R\$39.055,48 para 06/2018 (doc. 12538399).

Intimada, a parte exequente concordou com a conta apresentada pelo INSS, requereu sua homologação e a expedição do requisitório (doc. 13697037).

É o relatório. Decido.

Ante as peças processuais juntadas pela Autarquia, verifica-se que a parte demandante ajuizou ação anterior contra o INSS contendo o mesmo pedido e causa de pedir, perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, processo n. 2004.61.84.415285-2 (numeração antiga) ou 0415285-19.2004.403.6301, ajuizada em 20/11/2003.

Referida ação foi julgada procedente, com trânsito em julgado, tendo inclusive sido executada, conforme docs. 12544601, 12544602 e 13733699.

A conclusão é de existência de coisa julgada, dando azo à extinção do processo, uma vez que a parte autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria perante o Poder Judiciário.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso V, terceira figura, e § 3º, do Código de Processo Civil.

Condene a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2 e 3 do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 22 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016697-37.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAQUIM FRANCISCO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo C)

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **JOAQUIM FRANCISCO FILHO** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando o cumprimento de sentença proferida na Ação Civil Pública 0011237.82.2003.403.6183, ajuizada pelo MPF, condenando a Autarquia a revisar os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo referente à variação integral do IRSM para o mês de fevereiro de 1994 (39,67%), bem como a pagar os valores não prescritos, com incidência de juros de mora e correção monetária. Apresentou cálculo no valor de R\$266.950,87 para 06/2018.

Foi deferido o pedido de justiça gratuita e determinada a intimação do INSS (doc. 11410851).

A Autarquia apresentou impugnação à execução, alegando, primeiramente, (a) coisa julgada material, vez que o autor já tinha ajuizado ação individual com o mesmo objeto que a Ação Civil Pública; e (b) por cobrar valores superiores ao devido, por não fazer incidir a Lei 11.960/09 a partir de 29/06/2009 sobre a correção monetária e juros. Apresentou cálculo no montante de R\$88.800,58 para 06/2018 (doc. 12727086).

Intimada, a parte exequente concordou com a conta apresentada pelo INSS, requereu sua homologação e a expedição do requisitório (doc. 13697039).

É o relatório. Decido.

Ante as peças processuais juntadas pela Autarquia, verifica-se que a parte demandante ajuizou ação anterior contra o INSS contendo o mesmo pedido e causa de pedir, perante a 7ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, processo n. **0002946-64.2001.403.6183**, ajuizada em 05/07/2001.

Referida ação foi julgada procedente, com trânsito em julgado, tendo inclusive sido executada, conforme docs. 12724501 e 13736579.

A conclusão é de existência de coisa julgada, dando azo à extinção do processo, uma vez que a parte autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria perante o Poder Judiciário.

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, com fulcro no artigo 485, inciso V, terceira figura, e § 3º, do Código de Processo Civil.

Condono a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2 e 3 do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 22 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017963-59.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO SOARES DE ANDRADE
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FABRÍCIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo C)

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **CARLOS ROBERTO SOARES DE ANDRADE** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando o cumprimento de sentença proferida na Ação Civil Pública 0011237.82.2003.403.6183, ajuizada pelo MPF, condenando a Autarquia a revisar os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo referente à variação integral do IRSM para o mês de fevereiro de 1994 (39,67%), bem como a pagar os valores não prescritos, com incidência de juros de mora e correção monetária. Apresentou cálculo no valor de R\$198.141,69.

Foi deferido o pedido de justiça gratuita e determinada a intimação do INSS (doc. 11832110).

A Autarquia apresentou impugnação à execução, alegando coisa julgada material, vez que o autor já tinha ajuizado ação individual com o mesmo objeto que a Ação Civil Pública (doc. 12445402).

Intimada, a parte exequente informou que não há mais interesse no prosseguimento da presente execução e requereu a extinção por desistência (doc. 13697043).

É o relatório. Decido.

Ante as peças processuais juntadas pela Autarquia, verifica-se que a parte demandante ajuizou ação anterior contra o INSS contendo o mesmo pedido e causa de pedir, perante a Justiça Especial Federal de São Paulo, processo nº 007402217.2003.403.6301 ou 2003.61.84.074022-2 (numeração antiga), ajuizada em 06/08/2003, conforme docs. 12445402 e 13737740.

A conclusão é de existência de coisa julgada, dando azo à extinção do processo, uma vez que a parte autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria perante o Poder Judiciário.

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, com fulcro no artigo 485, inciso V, terceira figura, e § 3º, do Código de Processo Civil.

Condono a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2 e 3 do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 22 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010652-17.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAQUIM OLIVEIRA AGUIAR
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL A GUÁ BRANCA - SÃO PAULO

DESPACHO

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.
Após, remetam-se os autos à Superior Instância.
Int.
ÃO PAULO, 22 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500444-37.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FULVIA RODRIGUES DE SOUSA TORREZAN
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DINIZ ANGELO - SP285575
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial e aponte corretamente a autoridade impetrada que deverá figurar no polo passivo da presente ação, considerando o princípio da impessoalidade e o teor do art. 20 do Decreto nº 9104/2017 que dispõe sobre a competência dos chefes das agências da Previdência Social.

Int.
São PAULO, 21 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028966-66.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: MIRELLA PELLIZZON PETRUCI
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO BRANCO DE MENEZES - SP360188, ADRIANO CAMPOS DE ASSIS E MENDES - SP196596
IMPETRADO: AUTORIDADE COATORA SUPERINTENDENCIA DA AGENCIA CENTRAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, UNIAO FEDERAL

Docs. 13744194 *et seq.*: vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal, na qualidade de *custos legis*, nos termos do artigo 12 da Lei n. 12.016/09.
Int. Após, tomem conclusos.
São Paulo, 22 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006637-32.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: DEJANIRA DONATA DE JESUS
Advogado do(a) EXECUTADO: LETICIA LASARACINA MARQUES SILVA - SP266952

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
Após, tomem os autos conclusos para prosseguimento.
Int.
São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004975-40.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANDRE MUNEMORI
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003674-58.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO LUIZ VALENTIM
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO - SP360233
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do NCPC.

Fica consignado que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante arts. 373, inc. I, e 434 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005314-96.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERNIVAL CARDOSO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ERICA CRISTINA VALERIO BERTÃO - SP235365
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do NCPC.

Fica consignado que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante arts. 373, inc. I, e 434 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005514-06.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ALUIZIO DE SOUZA HORTA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002525-27.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE AUDE FERRER
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2018.

DÚVIDA (100) Nº 5001864-48.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: FRANCISCO CARLOS DA SILVEIRA NETO
Advogado do(a) REQUERENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifique-se a classe processual.

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso da Procuradoria-Geral Federal, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

São PAULO, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007075-65.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO AUGUSTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO LUIS FARIAS NAZARIO - SP361365
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso da Procuradoria-Geral Federal, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003626-65.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARMINDA ESCOBAR PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PCF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003864-84.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AGENOR BATISTA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PCF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005062-59.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO LUIZ CAMPANELLI

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO SILVA SANT ANA - SP199032

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 28.800,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004115-39.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NICOLLAS JALES DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI LIMA SILVA - SP196983
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027157-75.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ATTILIO FERRARI
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a apresentação espontânea de réplica, com especificação de provas, pela parte autora (ID 10846279):

1- Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, pois a matéria discutida nos autos é exclusivamente jurídica.

Ademais, os cálculos poderão ser realizados pela contadoria judicial no caso de eventual procedência do pedido na fase processual oportuna.

2- Indefiro também o pedido de intimação do INSS para que apresente o processo administrativo do ato concessório do benefício, posto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do CPC.

3- Intimem-se.

4- Nada mais sendo requerido, venham os autos, conclusos para sentença.

São Paulo, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000810-13.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO VIEIRA LIMA
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO BONILHA - SP228182, JOSE RICARDO RUELA RODRIGUES - SP231772, VANESSA FERNANDES DE ARAUJO - SP334299
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCP.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2019.

DÚVIDA (100) Nº 5003736-98.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: GERSON COELHO DE MORAES
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIA HELOISA DIAS RICHTER - SP348730
INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, indefiro o pedido de encerramento da fase probatória, visto que ainda há esclarecimentos com relação ao laudo pericial requeridos pela parte ré.

Ante a desistência da parte autora quanto aos esclarecimentos periciais, intime-se a senhora perita, Dra. Alyne Gabrielly Borges Correa, para que preste os esclarecimentos da parte ré (id 9131836), no prazo de 15 dias.

São PAULO, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004756-90.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA JOSE PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA NUNES - SP403707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso da Procuradoria-Geral Federal, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

SÃO PAULO, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010018-55.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HERMES CARDOSO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001108-05.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BENTO HIPOLITO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: HELENIZE MARQUES SANTOS - SP303865
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002127-46.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARLENE PIRILLO TROMBELLI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELIANO JOAO RODRIGUES - SP366120
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002639-29.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CECILIA OTUKA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCVANIA ALVES DE SANTANA PASSOS - SP310687
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000449-30.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO REIS DE JESUS FILHO - SP273946
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela parte autora, intime-se a parte contrária (INSS) para contrarrazões.

Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se

São Paulo, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007175-20.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERSON DA SILVA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS - SP247303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do NCPC.

Fica consignado que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante arts. 373, inc. I, e 434 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001377-44.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EVANGELINA ALVES VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO FERRARI DA GLORIA - SP46568
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Caso tenha interesse na produção de prova testemunhal, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, idade, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 450 do CPC.

Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca ou Subseção, expeça-se Carta Precatória.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000829-19.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ISIDRO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Indefero o pedido formulado pela parte autora (ID 10307320), posto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do CPC.

Ademais, considerando o objeto da ação, a apresentação de cópia integral do procedimento administrativo de concessão do benefício não é documento indispensável ao deslinde do feito.

2- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

3- No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC.

4- Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

5- Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019820-43.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIA DA ROCHA CARAMELO - SP206911
IMPETRADO: CHEFE DE SEÇÃO DO INSS - AGÊNCIA TUCURUVI - SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes da certidão ID 13504930, prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009342-10.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009401-95.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIZABETH DIAS SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

Deverá a parte autora justificar corretamente o valor da causa, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do despacho ID 9774063, considerando que, tratando-se o presente caso de revisão, o proveito econômico pretendido deve ser a diferença entre o benefício recebido e aquele pretendido, computando-se as parcelas vencidas, desde a data de entrada do requerimento administrativo e doze vincendas, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009570-82.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RONALDO SANTANA GUEDES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho ID 9777976, conforme requerido.

São Paulo, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001297-80.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RENATO GALOTTI
Advogado do(a) AUTOR: NAILE DE BRITO MAMEDE - SP215808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001468-37.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSVALDO MINJONI
Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1-Da análise das cópias do processo nº 0146136-17.2004.403.6301, apresentadas pela parte autora, em cotejo com os documentos constantes do presente feito, é possível verificar que não há identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

2-Recebo a emenda à inicial.

3-Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

4-Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

5-Cite-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000967-83.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SINVALDO ALVES DE OLIVEIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

2- Intime-se o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar o valor da causa, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

Saliente que o valor da causa deve ser justificado nos termos do despacho ID 9887728, apresentando para tanto, demonstrativo de cálculo contendo o valor da RMI correta de acordo com os salários de contribuição, e não de forma alcatória.

3- Intime-se

São Paulo, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000999-88.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ILDECI BARBOSA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO MANUEL DE AMORIM - SP252503, MARCIO ALVES DE MEDEIROS - SP339734, MARIA APARECIDA DE SOUZA - SP276583, ADRIANO LIMA DOS SANTOS - SP231713, LUIZ MARTINS GARCIA - SP33589, ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005966-58.2004.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDIVALDO MUNIZ DO AMARAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO - SP170277

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Em face da concórdia das partes, acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Oportunamente, voltem conclusos para deliberação acerca da expedição de ofícios requisitórios.

São Paulo, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001018-94.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS BISPO

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009630-55.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARISTEU MARINHO DAMASCENO
Advogado do(a) AUTOR: SEFORA KERIN SILVEIRA PEREIRA - SP235201
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

Defiro a dilação de prazo por 15 (quinze) dias requerida pelo autor.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009551-76.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALY MOHAMED ABBUD
Advogado do(a) AUTOR: GISELLA DENISE ORELLANO BUSTAMANTE CINTRA LOPES DA SILVA - SP189420
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PCF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001362-75.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO SERGIO DI PILLA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OLIVEIRA CHAGAS - SP360351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000983-37.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CICERO EVANDRO CRISPIM GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001740-31.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010092-12.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO DOMINGUES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FERNANDES - SP85520
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deverá a parte autora, cumprir o despacho ID 10519598 ou recolher as custas processuais nos termos do art. 14 da Lei 9.289/96, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

São Paulo, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010011-63.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE RODRIGUES DOS SANTOS FILHO
Advogados do(a) AUTOR: SUELI PERALES - SP265507, RAFAEL PERALES DE AGUIAR - SP297858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

Ante os esclarecimentos apontados pela parte autora, bem como a certidão ID 13743324, verifico que não se trata das mesmas partes, e, portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PCF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010022-92.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVAN DE SOUZA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO - SP360233
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PCF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002061-03.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RINALDO MARANDOLA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo (a) INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002660-05.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WAGNER TEIXEIRA BASTOS
Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA USHLI - SP228487
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001683-13.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ HILARIO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DA COSTA ROCHA - SP332394
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial relativamente aos períodos que a parte autora pretende que sejam reconhecidos como atividade especial e rural.

Cumpra a parte autora os demais itens constantes no despacho ID 9919334, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Ressalto que, em que pese constar nas petições ID 10671032 e ID 10671036 o pedido de juntada da procuração atualizada, declaração de hipossuficiência atualizada e planilha de cálculo do valor da causa, nenhum destes documentos foram adicionados.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001059-61.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAIR DE REZENDE
Advogado do(a) AUTOR: NA TERCIA MENDES BAGGIO - SP169578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012907-45.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDSON MESCHINE DARCANOVAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATHALIA EL KHATIB DARCANOVAS - SP335996
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS - VILA PRUDENTE

DESPACHO

Dê-se vista às partes da certidão ID 13503527, prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001668-44.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DIVAM ALVES BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: ELJANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de pericia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018746-51.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADILSON SARBA TERRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DA UNIDADE TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes da certidão ID 13503512, prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001119-34.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO MORAES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002208-92.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MARCELO DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de pericia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001457-08.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JUAREZ SANT ANA NUNES
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001958-59.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EVANDRO VOM STEIN
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002878-33.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEVERINO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALDENIR NILDA PUCCA - SP31770-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 18.126,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001087-29.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILSON VIEIRA DIAS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001189-51.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ISMAEL MOREIRA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARISSA REGINA DA SILVA PEREIRA - SP338922
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apresentação espontânea de impugnação à contestação (ID 11502409), digam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000147-64.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA REGINA FRATONI SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004064-91.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AGLAIR MEIRELES DA SILVA CLETO
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO FRETTE DA ROSA - SC22194
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Da análise das cópias do processo constante no termo de prevenção, apresentadas pela parte autora, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, é possível verificar que não há identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso da Procuradoria-Geral Federal, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

São PAULO, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003244-09.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE NAZARE NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, pois a matéria discutida nos autos é exclusivamente jurídica.

Ademais, os cálculos poderão ser realizados pela contadoria judicial no caso de eventual procedência do pedido na fase processual oportuna.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006066-34.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL DA HORA RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PATRÍCIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Caso tenha interesse na produção de prova testemunhal, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 450 do CPC.

Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca ou Subseção, expeça-se Carta Precatória.

Int.

São PAULO, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006485-54.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209, RENATA COSTA OLIVEIRA CARDOSO - SP284484
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso da Procuradoria-Geral Federal, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

São PAULO, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006511-79.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO BERVALDO GODINHO DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por **MARCELO BERVALDO GODINHO DE CASTRO**, qualificado nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de períodos de tempo comum e especial, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, e pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Inicial instruída com documentos.

Sobreveio decisão de declínio de competência para uma das Varas da seção judiciária de domicílio do autor (fls. 138/146).

Após regular trâmite de conflito negativo de competência (fls. 151/153), o E. TRF3 fixou a competência deste juízo para processar e julgar o feito (fls. 159/160 e 167).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, em que pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 177/187).

Houve réplica (fls. 189/197), com requerimento de produção probatória, o que foi indeferido pelo juízo conforme pronunciamento de fls. 198.

Às fls. 199/202, o segurado peticionou informando a resistência da empresa em fornecer documentos. Ato contínuo, o juízo deferiu expedição de ofícios (fls. 204).

O segurado juntou laudo trabalhista (fls. 205/236).

Em resposta ao ofício expedido por este juízo, a empresa prestou esclarecimentos e juntou documentos (fls. 241/298).

O segurado juntou PPP e declaração (fls. 301/306).

Após manifestação do INSS, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO.

O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I – o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II – o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III – o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; [Redação dada pela Lei n. 9.032, de 28.04.1995]

IV – o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; [Redação dada pela Lei n. 9.506, de 30.10.1997]

V – o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI – o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea “g”, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. [Incluído pela Lei n. 8.647, de 13.04.1993] [...]

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...]

No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 19-A, 19-B, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem:

Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008] [...]

§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

Art. 19-A. Para fins de benefícios de que trata este Regulamento, os períodos de vínculos que corresponderem a serviços prestados na condição de servidor estatutário somente serão considerados mediante apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição fornecida pelo órgão público competente, salvo se o órgão de vinculação do servidor não tiver instituído regime próprio de previdência social. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

Art. 19-B. A comprovação de vínculos e remunerações de que trata o art. 62 poderá ser utilizada para suprir omissão do empregador, para corroborar informação inserida ou retificada extemporaneamente ou para subsidiar a avaliação dos dados do CNIS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002]

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003]

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

1 – para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03]

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143.]

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, "contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo", excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968.

Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços "penosos, insalubres ou perigosos", e ressaltada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescentados o § 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o § 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie).

Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta seqüência de normas:

até 29.03.1964:	Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).
Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.	
de 30.03.1964 a 22.05.1968:	Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).
Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).	
Nesse interím, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva.	
As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.	
de 23.05.1968 a 09.09.1968:	Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.).
O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na seqüência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, correlações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as "categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria" do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, "mas que foram excluídas do benefício" por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício "nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data". Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.	
de 10.09.1968 a 09.09.1973:	Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 .
de 10.09.1973 a 28.02.1979:	Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 .
Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).	
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar "em texto único revisto, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva". O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).	
de 01.03.1979 a 08.12.1991:	Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 .
Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).	

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...]

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprintinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica *in dubio pro misero*. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º [omissão] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 5º [omissão] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, "segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício". Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]

§ 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: "§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei".]

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ..."]

§§ 3º e 4º [omissão] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.]

A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos.

[Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: "[A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."]

Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal:

de 09.12.1991 a 28.04.1995:	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia.
de 29.04.1995 a 05.03.1997:	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
de 06.03.1997 a 06.05.1999:	Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
desde 07.05.1999:	Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV)
	Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).

O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das **normas trabalhistas**. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – fundacentro”. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>).

Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco:

(a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º);

(b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4º); e

(c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] fundacentro. § 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela fundacentro a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam”. Não tendo a fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato:

Art. 2º [...] § 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma:

Período de trabalho	Enquadramento
Até 28.04.95	Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído
De 29.04.95 a 05.03.97	Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico
A partir de 06.03.97	Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico

§ 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial.

[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável.

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, “pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991” (STJ, REsp 1.151.363/MG).

O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI “não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos”). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premisa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a natureza nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** [...]” [grifei]

(STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.

DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE.

No que diz respeito ao fator de risco eletricidade (tensão superior a 250 volts), cabe pontuar, a princípio, a inexistência de previsão de tal agente nocivo nos regulamentos da legislação previdenciária, após a edição do Decreto n. 2.172/97. Contudo, considerando-se o entendimento de que o rol dos agentes nocivos delineados em legislação infraconstitucional é aberto/não exaustivo, não é possível afastar de plano a possibilidade de enquadramento da atividade laboral nessas condições após a vigência do citado decreto.

O STJ dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC, cf. artigo 543-C do CPC/73), cuja ementa transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)

São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências.

Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo torna-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar – ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitindo o fluxo de corrente elétrica – acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma faísca ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo.

No Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSST/SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino:

“Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...] O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravo à saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão. Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 Limitações do EPI. Evidencia-se novamente que o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravo decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma.”

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.

O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigoreou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada na ulterior IN INSS/DC n. 57/01:

Art. 173. [...] I – na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.” (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)

Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade – v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio *tempus regit actum*: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)” (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema:

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB	acima de 90dB	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

a) De 05/11/1984 a 11/01/1985 (Hítachi – Zosen Metalmeccanica)

O segurado pretende reconhecimento de tempo comum urbano.

O vínculo está devidamente anotado na CTPS (fls. 39). Importante salientar que a CTPS goza de presunção legal de veracidade *juris tantum*, motivo pelo qual comporta prova em sentido contrário, que cabe ao INSS produzi-la.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES POSTERIORES À AQUISIÇÃO DO PRIMEIRO BENEFÍCIO. ANOTAÇÕES EM CTPS. PREQUESTIONAMENTO. I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte. II - O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício. A desaposentação não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. III - As contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Assim, continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. IV - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade *juris tantum*, razão pela qual cabe ao INSS comprovar a falsidade de suas informações, ressaltando-se, ainda, que o fato da parte autora eventualmente não comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias não constitui óbice para a concessão do benefício, já que tal obrigação compete ao empregador. V - Quando do cálculo do novo benefício a ser efetuado pelo INSS, devem ser considerados os períodos anotados em CTPS e no CNIS, conforme constam dos autos. VI - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 335 do CPC (STJ-1a Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os emb., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665). VII - Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados. Embargos de declaração opostos pela parte autora parcialmente acolhidos, mantendo-se o resultado do julgado embargado. (AC 00221717720154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015 - FONTE: REPUBLICAÇÃO.)*

No caso dos autos, o INSS não apresentou qualquer insurgência em relação à prova documental, suficiente a comprovar o vínculo empregatício referido, ressaltando-se que no caso de trabalhador empregado, o ônus pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador, não cabendo à autarquia deixar de reconhecer o período comum urbano sob argumento de que não consta do CNIS, eis que a obrigação de fiscalização das empresas é sua incumbência, não podendo o segurado ser prejudicado pela desídia do Instituto. Saliente, por fim, que a CTPS não contém qualquer rasura, razão pela qual entendo como documento hábil para comprovação do aludido vínculo empregatício.

b) De 11/03/1985 a 04/04/1986 (Ministério da Aeronáutica)

O segurado postula reconhecimento de tempo de serviço especial. Todavia, não foi juntado nenhum documento apto ao reconhecimento da especialidade. De fato, a anotação de CTPS (fls. 39) registra vínculo como estagiário, não havendo possibilidade de enquadramento por categoria profissional. À míngua de prova do efetivo labor especial, não há direito a ser reconhecido.

c) De 08/04/1986 a 03/03/2014 (FEPASA/CPTM)

A parte autora pretende o reconhecimento de tempo de serviço especial.

Inicialmente, observo que o vínculo empregatício restou comprovado por meio da cópia da CTPS (fls. 45), que indica cargo de técnico eletroeletrônico. Inicialmente, friso que a categoria profissional não é prevista nos decretos previdenciários que regulamentam a matéria, sendo inviável reconhecimento por categoria profissional.

No intuito de comprovar a efetiva exposição a agentes agressivos, a parte autora trouxe os documentos que passo a analisar.

O formulário padrão (fls. 116) e o parecer técnico (fls. 117/119) indicam exposição intermitente à energia elétrica.

O PPP (fls. 71/73, 122/124) apenas se refere a período a partir de 01/06/2004 e indica como fator de risco "subst. compostos ou produtos químicos em geral". Tal descrição é extremamente vaga, não especifica eventuais produtos químicos a que o segurado supostamente esteve exposto, tampouco informa concentração/intensidade.

O laudo técnico oriundo de processo trabalhista (fls. 206/236). Observo que foi o laudo foi elaborado com fundamento em vistoria realizada em 01/03/2016, ou seja, posterior ao labor e sem indicação de que as condições de equipamentos e layout permaneceram inalteradas nos mais de trinta anos em que houve efetivo labor, além de conflitar com os PPPs, que são documentos idôneos *prima facie* e foram assinados pelo responsável legal da empresa, com declaração de que as informações prestadas são verdadeiras e foram fielmente transcritas dos registros do empregador, sob pena, inclusive, de responsabilidade criminal.

O perito informa que "não foi utilizado nenhum instrumento técnico, pois se tratava de perícia referente à periculosidade" (fls. 208). Dentre as atividades desenvolvidas está: "manutenções corretivas e preventivas na sala técnica do CCO (tensão variando entre 13.800 volts a 5 volts)" (fls. 208), o que infirma a habitualidade e permanência exigidas. Outrossim, pela análise das informações de 209/211, não foi constatada exposição a agentes agressivos para fins de insalubridade.

Por fim, destaco que as avaliações que levaram à conclusão do direito à periculosidade na seara trabalhista é expresso ao afirmar sobre "rede elétrica de alta e baixa tensão" e reforça que "ficou comprovado que o autor durante seu trabalho, por obrigação da sua função, permanencia de forma habitual e **intermitente** próximo ou em contato com as linhas de fornecimento e distribuição de energia elétrica com suas tensões variando de 5 até 13.800 Volts" (fls. 221). Por fim, vale lembrar que não existe necessária correspondência entre os critérios estabelecidos na legislação trabalhista para a caracterização do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, e aqueles fixados nas normas previdenciárias para a qualificação do tempo de serviço especial. Logo, o direito postulado deveria ser corroborado perante o juízo federal por outros elementos de prova, ônus do qual o segurado não se desincumbiu.

Ademais, esclarecimentos prestados pela CPTM corroboram a intermitência da exposição ao agente eletricidade (fls. 241/298).

Por fim, o PPP (fls. 303/306) não informa o profissional responsável pelos registros ambientais, deixando de preencher requisito formal de validade, o que o torna inidôneo como meio de prova. Ainda que assim não fosse, também reforça a exposição intermitente de 5 a 13.800 volts e indica exposição a ruído inferior ao mínimo para enquadramento, visto que, mesmo até 05/03/97, o limite de ruído para enquadramento da especialidade era o *acima* de 80 dB. Logo, não há direito a ser reconhecido.

Portanto, nestes autos, a parte somente faz jus à averbação do tempo comum de 05/11/1984 a 11/01/1985 reconhecido judicialmente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço comum** o período de **05/11/1984 a 11/01/1985**; e (b) condenar o INSS a **averhá-lo como tal** no tempo de serviço da parte autora.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no § 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Pelos princípios da celeridade e economia processual, dê-se vista da digitalização dos autos às partes.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, ainda que a pretensão da parte houvesse sido integralmente acolhida, com a consequente concessão de benefício do RGPS com parcelas vencidas que se estenderiam por curto período, certamente não exsurgiria nesta data montante de condenação que atingisse referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. *A fortiori*, deve-se aplicar o mesmo raciocínio ao caso de procedência parcial, ainda que dele resulte provimento jurisdicional apenas declaratório. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§ 1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do § 3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2019.

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso da Procuradoria-Geral Federal, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

SÃO PAULO, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003677-76.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OZELIA CORREA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PCF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005178-65.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANUEL PACHECO CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação em razão da idade.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Observo que o processo indicado no termo de prevenção, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, é possível verificar que não há identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso da Procuradoria-Geral Federal, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005571-87.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Observe que o processo indicado no termo de prevenção, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, não apresenta identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso da Procuradoria-Geral Federal, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005692-18.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MASAHARU TESUKANO
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação em razão da idade.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso da Procuradoria-Geral Federal, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005313-14.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO SILVEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do NCPC.

Fica consignado que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante arts. 373, inc. I, e 434 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2018.

D E C I S Ã O

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de competência delegada, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segurado não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em Ribeirão Preto (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), São José dos Campos (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e Santos (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas,

que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrinciralInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, vemos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na internet, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que vieram a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àqueles Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o

deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Guarulhos para redistribuição.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000766-91.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDIR MENDES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito comum e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por VALDIR MENDES FERREIRA contra o INSS, objetivando o reconhecimento de período especial, bem assim a condenação da Autarquia à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz que o benefício requerido administrativamente foi indeferido pela autarquia previdenciária por falta de tempo de serviço (id 4339965).

Acompanha a inicial cópia do processo administrativo.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório. Decido.

Assim, passo ao exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Preceitua o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

No caso, a comprovação das atividades especiais depende de exaustiva análise da prova.

Assim, observo que a parte autora neste Juízo de cognição sumária não preenche os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

Desse modo, por todo o exposto, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 321, da lei processual citada.

- Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo;

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002174-54.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NATANAEL DOS SANTOS LOURO
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO FERREIRA DE SOUSA SOBRINHO - SP136397
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do NCPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do Novo Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010449-55.2018.4.03.6183
AUTOR: AKIRA YOSHIMOTO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020056-92.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO BAPTISTA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

SãO PAULO, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020112-28.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BENJAMIN ISRAEL KOPELMAN
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

SãO PAULO, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018888-55.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADELINA MORAES CAPPELLANO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

SãO PAULO, 21 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009064-09.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LAURA LOURDES DULZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO VANADIA - SP237681
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença opostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** em face de **LAURA LOURDES DULZ**, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente de fls. 305/308 [\[1\]](#).

Devidamente intimada, a parte executada impugnou os cálculos às fls. 310/322, aduzindo excesso de execução.

Intimada a se pronunciar sobre os fundamentos da impugnação, a parte exequente impugnou os critérios utilizados para cálculo dos juros (fl. 324/325) e requereu o destaque dos honorários contratuais (fls. 326/328).

Determinada a remessa dos autos ao contador judicial, em razão da divergência apresentada, foram apresentados os cálculos de fls. 330/339, os quais fixaram o valor devido em **R\$ 434.834,78 (quatrocentos e trinta e quatro mil, oitocentos e trinta e quatro reais e setenta e oito centavos), para abril de 2018**, já incluídos os honorários advocatícios.

O exequente apresentou manifestação às fls. 341/342, requerendo a homologação dos cálculos apresentados originalmente pela autarquia previdenciária executada.

A parte executada, de seu turno, concordou com os cálculos do Setor Contábil.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela autarquia previdenciária - parte executada.

A controvérsia posta em discussão na presente impugnação trata do excesso de execução, decorrente do cálculo apresentado pela parte exequente. Inconformada com os valores apurados, a autarquia previdenciária impugnou a execução.

Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar “*que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar*” (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Por tal motivo, na fase de cumprimento de sentença, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal.

A parte executada concordou com os cálculos apresentados pelo Setor Contábil, que consideram os ditames da Lei n.º 11.960/2009 para fins de correção monetária do débito.

De fato, o acórdão de folhas 255/528, que conformou o título executivo, fixou expressamente os índices de correção monetária e juros moratórios fossem nos seguintes termos:

“(...) Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal naquilo que não conflitar com o disposto na Lei n.º 11.960/2009”

Como cediço, a Lei n.º 11.960/2009 determinou a aplicação da taxa referencial para fins de correção monetária das dívidas da Fazenda Pública.

As demais alegações do exequente são genéricas e não questionam especificamente os cálculos apresentados de modo que ficam rechaçadas.

Desse modo, analisando os cálculos apresentados pela contadoria judicial dessa Seção Judiciária Federal (fls. 330/340), conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos limites daquilo que foi julgado e deferido na fase de conhecimento.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de **R\$ 434.834,78 (quatrocentos e trinta e quatro mil, oitocentos e trinta e quatro reais e setenta e oito centavos), para abril de 2018, já incluídos os honorários advocatícios.**

Indefiro, no mais, o pedido de expedição de precatório destacado, referente à verba honorária contratual. O Supremo Tribunal Federal sedimentou o entendimento no sentido de que a Súmula Vinculante n.º 47 não alcança os honorários decorrentes do contrato firmado entre a parte e o seu advogado, sendo inaplicável a quem não fez parte do acordo:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Processual Civil. Honorários advocatícios contratuais. Fracionamento para pagamento por RPV ou precatório. Impossibilidade. Súmula Vinculante nº 47. Inaplicabilidade. Precedentes.

1. A jurisprudência da Corte é firme no sentido de que a Súmula Vinculante nº 47 não alcança os honorários contratuais resultantes do contrato firmado entre advogado e cliente, não abrangendo aquele que não fez parte do acordo.

2. O Supremo Tribunal Federal já assentou a inviabilidade de expedição de RPV ou de precatório para pagamento de honorários contratuais dissociados do principal a ser requisitado, à luz do art. 100, § 8º, da Constituição Federal.

3. Agravo regimental não provido.

4. Inaplicável o art. 85, II, do CPC, pois não houve prévia fixação de honorários advocatícios na causa.^[1]

Com estas considerações, **ACOLHO** a impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em face de **LAURA LOURDES DULZ**.

Determino que a execução prossiga pelo valor de **R\$ 434.834,78 (quatrocentos e trinta e quatro mil, oitocentos e trinta e quatro reais e setenta e oito centavos)**, para abril de 2018, já incluídos os honorários advocatícios.

Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de acerto de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que emana do título executivo judicial.

Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução n.º 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405/2016.

Publique-se. Intimem-se.

[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 21-01-2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012572-26.2018.4.03.6183

AUTOR: MARIO GUAZZELLI

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015142-82.2018.4.03.6183

AUTOR: BENEDITO QUEIROZ DE ALENCAR

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014550-38.2018.4.03.6183

AUTOR: GERALDO BRAZ DO CARMO

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018984-70.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FABIANA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE LOURDES GIUSTI DE OLIVEIRA MONTEIRO - SP138603
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como perita do juízo: Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade psiquiatria.

Dê-se ciência às partes da data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (**dia 08/05/2019 às 08:20 hs**), na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?

4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda ?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).
10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.
16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São PAULO, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019460-11.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GUSTAVO ROMEIRO SIMOES
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO VALMIR PEREIRA PAZ - SP310017
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como perita do juízo: Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN especialidade psiquiatria.

Dê-se ciência às partes da data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (**dia 14/05/2019 às 08:00 hs**), na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda ?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).
10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.
16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021296-19.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MATEUS LINS
Advogado do(a) AUTOR: DAUBER SILVA - SP260472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como perita do juízo: Dr. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade psiquiatria.

Dê-se ciência às partes da data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (**dia 14/05/2019 às 08:20 hs**), na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?

4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.

5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.

6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda ?

7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).

10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.

16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São PAULO, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013616-80.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS ANTONIO DA SILVA SANTIAGO
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

São PAULO, 22 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000458-21.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HENRY RAPHAEL MARES ESPOSITO
REPRESENTANTE: JESSICA PAULINA ESPOSITO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576,
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SÃO PAULO/SP - BRÁS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

O impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, acostando aos autos declaração de hipossuficiência financeira.

Alerto o impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que (i) o valor das custas iniciais corresponde ao patamar mínimo de 10 UFIR, o equivalente a R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) [2], à luz do valor atribuído à causa de R\$1.000,00 (um mil reais), (ii) que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009) e (iii) que a via inadmitte a dilação probatória, ou seja, não há que falar em despesas processuais supervenientes, a afirmação de impossibilidade financeira **não** guarda correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

A presunção de veracidade da declaração de insuficiência econômica resta, pois, infirmada.

Nesse sentido, transcrevo ementa de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão:

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.
2. O Tribunal local consignou: "In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R\$ 4.893,16, que, à época, equivalia a 6,75 salários mínimos, não se havendo falar em necessidade de concessão da benesse." (fl. 83, e-STJ). A reforma de tal entendimento requer o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7 do STJ.
3. Recurso Especial não conhecido.

Desta forma, com fundamento no artigo 99, §2º, parte final, do Código de Processo Civil, intime-se o impetrante a **comprovar** a inviabilidade de pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou apresente o comprovante do recolhimento das custas, se o caso.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Sem prejuízo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009554-87.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RONALDO DOS SANTOS MESSIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0011006-35.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO: HUMBERTO JOSE PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Infomem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0034636-28.2013.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ROSA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIVAN DA SILVA SANTOS - SP257869, DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Infomem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008086-69.2007.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AMILTON LEITE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO JEFFERSON DA SILVA - SP208285
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Infomem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008064-37.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO ZOCCHIO
Advogado do(a) AUTOR: MOACYR GODOY PEREIRA NETO - SP164670
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Ratifico, por ora, os atos praticados.

Intime-se o demandante para que apresente declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção.

Sem prejuízo, providencie a parte autora a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo previdenciário, uma vez que a cópia apresentada apresenta diversas páginas parcialmente ilegíveis, comprometendo a análise por este Juízo.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003658-97.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: JURANDIR PIRES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal ou, se o caso, manifeste-se acerca da proposta de acordo ofertada.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005564-88.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: APARECIDO DE SOUZA VIANA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

"Vistos, em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se."

São PAULO, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007180-64.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDEMAR MUNHOZ FILHO
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DE GLZ - SP182628
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

"Vistos, em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se."

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003154-91.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE SIDNEI DA COSTA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

"Vistos, em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se."

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002608-43.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA RIBEIRO DE ANDRADE - SP276529
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca da designação de audiência no Juízo Deprecado. Vide ofício de ID nº 13724234.

Intimem-se.

São PAULO, 21 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009458-43.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ TAKASHI KUWAMOTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

"Vistos em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se."

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011379-73.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDNA MARQUES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Recebo a petição ID nº 13640782 como emenda à inicial.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020467-38.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALTER MARCUCCI
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me à petição ID nº 13717978: aguarde-se por 60 (sessenta) dias o cumprimento integral do despacho ID nº 12921951 pela parte autora.

Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000455-66.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO MENA BARRETO, ROBERTO MENA BARRETO, REGINA MENA BARRETO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME AUGUSTO FERREIRA - SC44926
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME AUGUSTO FERREIRA - SC44926
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME AUGUSTO FERREIRA - SC44926
RÉU: SAO PAULO PREVIDENCIA

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Federal. Diante das informações e documentos apresentados na inicial, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, justifique o ingresso da presente demanda perante esta Justiça

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008965-05.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSVALDO CIOLFI
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

São PAULO, 22 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001537-06.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOANA MOREIRA DE JESUS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436, DANILO PEREZ GARCIA - SP195512
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO - SP194054

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A sentença homologatória - ID 4787500 - do acordo celebrado entre as partes foi proferida em audiência realizada com a presença da autora e da corré, acompanhadas de seus respectivos patronos, e do procurador federal representando a autarquia previdenciária, não padecendo de qualquer vício.

Assim sendo, determino ao INSS o imediato cumprimento do acordo, sob pena de multa diária no importe de R\$100,00(cem reais).

Por tratar-se de uma decisão terminativa que extingue o feito, o recurso cabível para atacá-la é a apelação, conforme artigos 162, § 1º, e 513, ambos do Código de Processo Civil, razão pela qual indefiro o pedido formulado pela parte autora no último parágrafo da petição ID 13218721, anexada à fl. 256.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013137-87.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JANICI AMARAL DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO - SP194945
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Oficie-se à AADJ para que, no prazo de 30(trinta) dias, anexe aos autos cópia da análise do pedido de revisão nº.36270.013121/2017-35, protocolizado pelo autor em 03-08-2017 junto à AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – VILA MARIA, conforme comprovamos documentos acostados às fls. 104/129.

Após, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias.

Oportunamente, voltem os autos conclusos para prolação da sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007829-78.2006.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ERIO DIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

"Vistos em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se."

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012806-74.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANISIO HIPOLITO DE MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

"Vistos em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se."

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012992-92.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERMANO LOPES
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

"Vistos em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se."

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013299-46.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JUVENIL DIAS DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DOMINGUES DA SILVA - SP200780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

"Vistos em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se."

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010829-71.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCIO MELCHIORETTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE APARECIDA DE MEDEIROS MORIM - SP271323
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

"Vistos em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se."

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2019.

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA, nascido em 31-01-1962, portador da cédula de identidade RG nº. 17650323 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 022.091.618-78, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando o reconhecimento de tempo especial trabalhado no período de **22-02-1994 a 14-08-2017**, e a consequente concessão em seu favor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, em 14-08-2017 (DER) – nº. 184.287.141-0.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente".

Com a inicial, foram acostados documentos (fls. 20/106).

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; indeferiu-se o pedido de intimação do INSS para juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, determinando a intimação da parte autora para fazê-lo, bem como para juntar comprovante de endereço recente em seu nome e justificar o valor atribuído à causa (fls. 109/110).

Cumprimento integral pela parte autora do determinado às fls. 109/110, com a juntada de cópia integral do processo administrativo (fls. 111/136).

A petição ID nº. 12028702 foi recebida como emenda à inicial; indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e a citação da parte ré para contestar o pedido no prazo legal (fls. 137/139).

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, impugnou o deferimento em favor do autor da gratuidade da justiça. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 140/163).

Abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação, e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 164).

Apresentação de réplica (fls. 165/173).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

-

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Diante da não arguição de preliminares, passo à análise do mérito.

-

1. A. MÉRITO DO PEDIDO

-

A.1 – DO TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO

O INSS administrativamente reconheceu **33(trinta e três) anos, 05(cinco) meses e 08(oito) dias** de tempo de contribuição (fls. 132/133), indeferindo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido pela parte autora – NB 42/184.287.141-0 (fls. 132/133).

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça¹.

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Cumpre salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de fls. 125/126 refere-se ao labor exercido pelo autor no período de **22-02-1994 a 14-08-2017** junto à SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS HOSPITAL SÍRIO LIBANÊS, em que exerceu o cargo de **vigilante**, assim descrevendo as suas atividades:

"Fiscalizar a entrada de visitantes, funcionários e fornecedores, verificando a correta utilização de crachás quando o mesmo estiver nas entradas com controle de acesso; Efetuar rondas diurnas e noturnas pelas dependências do Hospital, observando situações suspeitas/irregularidades relacionadas à segurança patrimonial e pessoal, cumprindo horários e itinerários preestabelecidos. Controlar e conferir o funcionamento dos painéis de alarmes de incêndio dos prédios, verificando possíveis ocorrências e acionando os responsáveis; Operar os rádios de comunicação, acionando a Polícia Militar, Polícia Civil, Bombeiros e CET, quando se fizer necessário; Monitora o CFTV no Centro de Seguranças e Operações; controla as chaves da Instituição; Quando está no CSO atende o ramal de emergência e aciona o atendimento ao código azul através do sistema informatizado, e em caso de incêndio aciona os vigilantes, brigadistas e corpo de bombeiros se necessário; Atende o ramal 0 e registra em planilha os serviços solicitados através deste ramal, em casos de suspeitos, furtos e roubos aciona os líderes e reforço de segurança no local; Acompanha e escolta os notórios dentro da Instituição; Quando está em serviço no Centro Cirúrgico, controla o acesso de médicos, colaboradores e visitantes, faz a conferência e consulta do CRM, e verifica no mapa as cirurgias; controla a entrada e saída de equipamentos; no CSO controla e fiscaliza o pouso de aeronaves, e controla os objetos achados e perdidos. As atividades descritas acima são exercidas de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente."

A atividade de vigilante equipara-se à de vigia para efeito de reconhecimento de tempo especial, enquadrando-se na hipótese do código 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64 (Lei nº 5.527/68), motivo pelo qual deve ser reconhecido como especial, por presunção legal, até 28/04/95, quando da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95.

A função de vigilante. A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais aprovou a Súmula nº 16 especificamente sobre a seguinte teor:

Súmula 26: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem firmado posição no mesmo sentido, como podemos atestar no seguinte julgamento:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VIGILANTE. ATIVIDADE EM REGIME ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO. 1. O exercício de labor como vigilante é considerado perigoso, equiparado, por analogia, à função de "guarda", sendo, portanto, atividade de natureza especial, encontrando enquadramento no código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. (...) 5. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. (TRF 3ª Região, AC nº 00339681719964039999, 10ª Turma, Rel. Des. Gediel Galvão, DJ.U. 26/04/06).

Cumprir a Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30% (trinta por cento), em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas.

Neste sentido:

"AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - VIGIA. ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. PORTE. NATUREZA ESPECIAL. RECONHECIDA. AGRAVO PARCIAL PROVIDO. I. A respeito da atividade de vigilante, em atenção à reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, considero referida atividade como especial ainda que não haja a demonstração de porte de armas de fogo. II. Reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa. III. Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido. Precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça. III. Agravo legal parcialmente provido. (AC 00352688120144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2016 _FONTE_REPUBLICACAO.).

Lembro, ainda, que a defesa da integridade física do trabalhador, com análise da periculosidade de sua atividade é elemento extraído da Carta Magna [i] e do art. 193, da Consolidação das Leis do Trabalho [ii]. Também decorre da Lei nº 8.213/91 [iii], da súmula nº 98, do extinto Tribunal Federal de Recursos [iv], da NR 16 e do Recurso Especial nº 1.306.113 [v].

Nesse sentido, cito o seguinte precedente:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. DESNECESSIDADE DO PORTE DE ARMA DE FOGO. A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade, no entanto, independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência." (TRF 4ª REGIÃO, 3ª Seção; EIAC - 15413, 199904010825200/SC; Relatora: Desemb. Virgínia Scheibe; v.u.j, em 13/03/2002, DJU 10/04/2002, pág: 426) - grifei".

Entendo, pois, comprovada a caracterização de atividade especial em decorrência da exposição contínua do autor ao risco de morte inerente ao simples exercício de suas funções como vigilante, dentre as quais se inclui a responsabilidade por proteger e preservar os bens, serviços e instalações e defender a segurança de terceiros.

Há de ser reconhecida a especialidade do labor desenvolvido como vigilante mesmo após 10.12.1997 (Lei nº 9.032/95), a despeito da ausência de certificação expressa de sujeição a agentes nocivos através de documentos técnicos, haja vista o risco iminente de morte e lesões graves a integridade física do segurado.

Assim, faz-se necessário considerar a especificidade das condições laborais vivenciadas cotidianamente pelos profissionais atuantes na área de vigilância pública e/ou privada, eis que os riscos de morte e lesão grave à sua integridade física são inerentes ao exercício das funções, tendo em vista a clara potencialidade de enfrentamentos armados com roubadores, circunstâncias dificilmente consideradas pelos profissionais habilitados para a elaboração dos laudos periciais e perfis profissioográficos previdenciários.

Sobre o tema, cito os entendimentos jurisprudenciais a seguir:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. GUARDA-NOTURNO. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. I. É indubitoso o direito do segurado, se atendidos os demais requisitos, à aposentadoria especial, em sendo de natureza perigosa, insalubre ou penosa a atividade por ele exercida, independentemente de constar ou não no elenco regulamentar dessas atividades. 2. "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento." (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 3. Recurso conhecido." (STF. REsp nº 234.858/RS - 6ª Turma - Relator Ministro HAMILTON CARVALHO, DJ 12/05/2003, p. 361).

"[...] Ademais, realço que não é necessária a comprovação de efetivo porte de arma de fogo no exercício das atribuições para que a **profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins seja reconhecida como nocente**, com base na reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/12, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a atividade de vigilante como perigosa, sem destacar a necessidade de demonstração do uso de arma de fogo. **Por derradeiro, considerando que, na função de vigia, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional e que a caracterização da nocividade independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, entendo desnecessário a exigência de se comprovar esse trabalho especial mediante laudo técnico e/ou perfil profissioográfico previdenciário - PPP, após 10.12.1997.**" (TRF3 - AC nº 2013.61.22.000341-1/SP - Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro - j. 29.09.2015) - grifei.

Assim, com fulcro no PPP trazido às fls. 125/126 – fls. 12/13 do procedimento administrativo – reconheço a especialidade do labor exercido pelo autor de 22-02-1994 a 14-08-2017.

Examinado, em seguida, contagem do tempo de contribuição da parte autora.

-

B – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema [vi].

A Medida Provisória nº. 676, de 17/06/2015 (DOU 18/06/2015), convertida na Lei nº. 13.183, de 04/11/2015 (DOU 05/11/2015), inseriu o artigo 29-C na Lei nº. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Conforme planilha de tempo de contribuição anexa, **que passa a fazer parte integrante desta sentença**, verifica-se que, na data do requerimento administrativo, efetuado em 14-08-2017 (DER) – NB 42/184.287.141-0, o autor contava com **42 (quarenta e dois) anos, 09 (nove) meses e 27 (vinte e sete) dias** de tempo de contribuição e **55 (cinquenta e cinco) anos de idade**, fazendo jus ao benefício postulado.

Declaro que na data do requerimento administrativo (DER) o autor tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição – regra permanente do art. 201, §7º, da Constituição Federal de 1988. O cálculo do benefício deve ser feito sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes do previsto no art. 29-C da Lei nº. 8.213/91, porque na DER o autor computava 98,36 pontos.

-

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **procedente** o pedido formulado por **ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA**, nascido em 31-01-1962, portador da cédula de identidade RG nº. 17650323 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 022.091.618-78, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Reconheço e declaro de natureza especial o labor prestado pelo autor no período de 22-02-1994 a 14-08-2017 junto à **SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS HOSPITAL SÍRIO LIBANÊS**, devendo o instituto previdenciário averbá-lo como tempo especial, convertê-lo em tempo comum mediante aplicação do fator de conversão 1,4, somá-lo aos demais períodos de trabalho comum reconhecidos administrativamente pela autarquia-ré à fl. 17 do PA, e a conceder em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com cálculo de acordo com o disposto no art. 29-C da Lei nº. 8.213/91 - requerimento administrativo nº. 184.287.141-0.

Condene, ainda, o INSS a **apurar e pagar** os valores em atraso (DIP), considerando a partir de 14/08/2017 (DER) deter o autor **42 (quarenta e dois) anos, 09 (nove) meses e 27 (vinte e sete) dias** de tempo de contribuição.

Antecipo a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor do autor, nos exatos moldes deste julgado.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções nº 134/2010 e nº 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, bem como respeitada a prescrição quinquenal.

Integram a presente sentença a planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora e extratos obtidos no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e Sistema Único de Benefícios – DATAPREV.

Condene a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I do novo Código de Processo Civil.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
-----------------	--

Parte autora:	ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA, nascido em 31-01-1962, portador da cédula de identidade RG n°. 17650323 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n°. 022.091.618-78, nascido em 31-01-1962, filho de José Francisco de Oliveira e Dozira Rosa da Silva.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem a incidência do fator previdenciário – NB 42/184.287.141-0.
Tempo de contribuição do autor apurado até a DER/DIB:	- 42(quarenta e dois) anos, 09(nove) meses e 27(vinte e sete) dias
Termo inicial do pagamento (DIP) e do benefício (DIB):	- 14-08-2017(DER).
Período a ser averbado como tempo especial:	de 22-02-1994 a 14-08-2017.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I do novo Código de Processo Civil.
Antecipação da tutela:	Sim
Reexame necessário:	Não

[\[i\]](#) “Art. 201, § 1º: “É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar, nos termos definidos em lei complementar.”

[\[ii\]](#) “Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: (Redação dada pela Lei nº 12.740, de 2012)

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; (Incluído pela Lei nº 12.740, de 2012)

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. (Incluído pela Lei nº 12.740, de 2012)

§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 3º Serão descontados ou compensados do adicional outros da mesma natureza eventualmente já concedidos ao vigilante por meio de acordo coletivo”. (Incluído pela Lei nº 12.740, de 2012)

[\[iii\]](#) “Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei”. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

[iv] "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento".

[v] "EMENTA

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

[vi] "Da aposentadoria

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino.

Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS.

Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo:

"Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher;

Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher;

Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por "pedágio"), daquele faltante na data de 16.12.98."

Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98". ("A situação Previdenciária do Direito de Empresa", Adilson Sanches, in: "Revista da Previdência Social – Ano XXIX - n° 296 – julho 2005, p. 441-442).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017002-21.2018.4.03.6183

AUTOR: MARCOS MONIVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014590-20.2018.4.03.6183

AUTOR: MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA - SP261861

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2019.

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pertinente à revisão de benefício previdenciário.

O compulsar dos autos evidencia residir a parte autora em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Constata-se, ainda, concessão e manutenção do benefício da previdência social em localidade correspondente à residência da parte.

Extrai-se regra da competência delegada do § 3º do artigo 109 da Constituição Federal.

O escopo da norma foi, indubitavelmente, ampliar acesso ao Poder Judiciário.

Atualmente, é notório processo de interiorização da Justiça Federal, momento no Estado de São Paulo.

Apesar da existência da súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, força convir tratar-se de matéria decorrente da apreciação de recursos que remontam aos anos de 1997 a 2000^[1].

Nos últimos dezoito anos alterou-se, e muito, a quantidade e a distribuição geográfica de Varas Federais.

Consequentemente, ao que tudo indica, há que se remeditar sobre o tema, considerando-se os princípios do devido processo legal, do juiz natural e da razoável duração do processo.

Nesta linha de raciocínio, a partir da premissa de que a parte autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 7ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente.

Faculto à parte autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto para redistribuição.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2019.

[1] São os seguintes os precedentes que deram origem à Súmula citada: Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834. Dos 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015177-42.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA JOSEFA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, REFERENTE À PARCELA INCONTROVERSA, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 22 de janeiro de 2019.

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me à petição ID nº 13711406: intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga comprovante de endereço recente (até 180 dias) em seu nome.

Após, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001544-61.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RENE MARANGONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAOR ANTONIO KONCZIKOVSKI - SP244087
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em face de **RENE MARANGONI**, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente de fls. 07/09 [1], apontando como devidos R\$ 41.553,39 (quarenta e um mil, quinhentos e cinquenta e três reais e trinta e nove centavos), para janeiro de 2018.

Em sua impugnação de fls. 295/309, a autarquia previdenciária alega que os cálculos apresentados pela parte exequente são superiores ao efetivamente devido em razão da não adoção da taxa referencial como índice de correção monetária, configurando, assim, excesso de execução. Aduz ser devido o total de R\$ 39.231,40 (trinta e nove mil, duzentos e trinta e um reais e quarenta centavos) para janeiro de 2018.

A fim de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos ao Setor Contábil (fl. 310) e foram prestadas informações às fls. 311/316.

Intimadas as partes, não se manifestaram (fl. 318).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela autarquia previdenciária - parte executada.

A controvérsia posta em discussão na presente impugnação trata do excesso de execução, decorrente do cálculo apresentado pela parte exequente. Inconformada com os valores apurados, a autarquia previdenciária impugnou a execução.

Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar “*que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar*” (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Por tal motivo, na fase de cumprimento de sentença, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal.

A parte executada protesta pela aplicação dos ditames da Lei n.º 11.960/2009, defendendo, assim, a utilização da TR como índice de correção monetária dos valores atrasados.

Verifico que, de fato, o acórdão de folhas 265/274, que conformou o título executivo, fixou expressamente os índices de correção monetária e juros moratórios fossem nos seguintes termos:

“(…) Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei n.º 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux) (…)”

Como cediço, a Lei n.º 11.960/2009 determinou a aplicação da taxa referencial para fins de correção monetária das dívidas da Fazenda Pública.

Desse modo, analisando os cálculos apresentados pela contadoria judicial dessa Seção Judiciária Federal (fls. 311/316), conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos limites daquilo que foi julgado e deferido na fase de conhecimento.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de **R\$ 39.098,27 (trinta e nove mil, noventa e oito reais e vinte e sete centavos), para janeiro de 2018, já incluídos os honorários advocatícios.**

Com estas considerações, **ACOLHO** a impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em face de **RENE MARANGONI**.

Determino que a execução prossiga pelo valor de **R\$ 39.098,27 (trinta e nove mil, noventa e oito reais e vinte e sete centavos), para janeiro de 2018, já incluídos os honorários advocatícios.**

Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de acertamento de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que emana do título executivo judicial.

Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução n.º 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405/2016.

Publique-se. Intimem-se.

[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 22-01-2019.

8ª VARA PREVIDENCIÁRIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000378-57.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA JOSE ROCHA BUENO
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I

DESPACHO

Encaminhem-se estes autos ao SEDI para inclusão do INSS no Polo Passivo deste feito.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002351-81.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELSON RAMOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se o INSS, no prazo de quinze dias, acerca das alegações da parte exequente (ID-11690725).

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

lva

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0006611-63.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS CARLOS RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Intime-se o INSS da sentença (fls. 120/121).

São Paulo, 22 de janeiro de 2019.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000143-49.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO GUALBERTO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Intimem-se as partes da sentença (fls. 352/360).

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009150-02.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ ORLANDO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017 e Resolução PRES. n.º 200, de 27/07/2018 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2019.

ba

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008188-81.2014.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VILMA TEREZINHA CARVALHO SILVA DE BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA HERNANDES FELIX - SP138915
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Em face do acordo firmado entre as partes (ID-13595016 – fls. 364, 366 e 367) e diante da decisão transitada em julgado (ID-13595016 - fl. 367/verso), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), nos termos do acordo supra mencionado, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5.º, LXXVIII da CF)..

São Paulo, 22 de janeiro de 2019.

ba

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003589-65.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROMILSON FERRANTE MEDINA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Dê-se ciência ao INSS da sentença proferida (ID-12828786 - fls. 239/250).

Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2019.

ba

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007927-53.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Dê-se ciência ao INSS da sentença proferida (ID-12831506 - fls. 214/216).

Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2019.

Iva

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012231-97.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ALFREDO CANIZARO FILHO, LOURICILDA DORBANO CANNIZARO, DIRCE DE FREITAS ROMAN, ANABELA MANTOVANI ROMAO E SILVA, ANTONIO CRISTIANO DE ALMEIDA, AURORA DA SILVA MOREIRA, EDGARD MOREIRA, GERALDO BATISTA, MARIANA DIAS DE ASSIS, ROMILDA RAMOS BLANCO
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCO ANTONIO PIETSCHER - SP216397
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogado do(a) EMBARGADO: ROGERIO PETRILLI LEME DE CAMPOS - SP258582
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogado do(a) EMBARGADO: GISELA YNE SCURO - SP97967

DESPACHO

A União Federal (AGU) interpôs Embargos de Declaração em face de decisão proferida nos autos originários de Embargos à Execução nº 0018053-72.2002.403.6100 (físico – Fls. 1703/1704 – volume 8) apensado aos autos da ação ordinária nº 0501708-72.1982.4.03.6100 (físico – Fls. 15.978/16.003 – volume 54).

Considerando que a decisão embargada deu origem ao desmembramento destes autos, suspendo o processo até decisão dos Embargos de Declaração a ser proferida naqueles autos.

Após, providencie a Secretaria a juntada a estes autos da decisão dos Embargos de Declaração.

Aguarde-se.

INT.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2019.

AQV

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009397-58.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARMINDA PEREIRA MIRANDA, OLYMPIA ALVARES PERES, MARIA SELMA RODRIGUES REMA, ADELAIDE LUMASINI QUIQUETO, ROSALINA DOS SANTOS FONSECA, LUCIA HELENA RIBEIRO GOMES DA SILVA, MARIA APARECIDA LEWIS DA SILVA, TEREZA VERNIER, RAIMUNDA DA HELENA DE OLIVEIRA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A União Federal (AGU) interpôs Embargos de Declaração em face de decisão proferida nos autos originários de Embargos à Execução nº 0018053-72.2002.403.6100 (físico – Fls. 1703/1704 – volume 8) apensado aos autos da ação ordinária nº 0501708-72.1982.4.03.6100 (físico – Fls. 15.978/16.003 – volume 54).

Considerando que a decisão embargada deu origem ao desmembramento destes autos, suspendo o processo até decisão dos Embargos de Declaração a ser proferida naqueles autos.

Após, providencie a Secretaria a juntada a estes autos da decisão dos Embargos de Declaração.

Aguarde-se.

Int.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2019.

AQV

Dr. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal **André Luís Gonçalves Nunes** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3444

PROCEDIMENTO COMUM

0006397-53.2008.403.6183 (2008.61.83.006397-3) - VALTER ANTONIO RITA(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Abra-se vista ao INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que for de seu interesse, observando que a autora é beneficiária da justiça gratuita.

Caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorreu a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0012201-02.2008.403.6183 (2008.61.83.012201-1) - JOAQUIM LOPES DE SOUSA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Abra-se vista ao INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que for de seu interesse, observando que a autora é beneficiária da justiça gratuita.

Caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorreu a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0004402-68.2009.403.6183 (2009.61.83.004402-8) - JORGE RAIMUNDO BORGES DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Notifique-se a AADJ, encaminhando-se cópia do julgado para as providências cabíveis.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008955-27.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA DO CARMO COSTA(SP261712 - MARCIO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.127/130: Defiro o desentranhamento dos documentos originais, devendo a parte autora juntar as cópias para substituição nos autos pela secretaria.

Prazo de 10(dez) dias.

Silente, retornem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0009915-12.2012.403.6183 - JORGE ANTONIO DE AZEVEDO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Abra-se vista ao INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que for de seu interesse, observando que a autora é beneficiária da justiça gratuita.

Caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorreu a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0010987-34.2012.403.6183 - VERA LUCIA ALARCON ALVES BARRETO(SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento para juntada da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo(s) Tribunal(a)s Superior(es) - Egrégio(s) Superior Tribunal de Justiça e/ou Supremo Tribunal Federal. (Autos arquivados nos termos da Resolução 237/13).

Considerando o não conhecimento do(s) agravo(s) interposto(s) em razão da negativa de seguimento do(s) Recurso(s) Especial e Recurso Extraordinário, bem como o trânsito em julgado, abra-se vista ao INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que for de seu interesse, observando que a autora é beneficiária da justiça gratuita.

Caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorreu a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000853-11.2013.403.6183 - WALTER ANTONIO ALVES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, modificada pela Resolução nº 200 de 27 de julho de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória para a virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização integral do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico.

Advirto que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Cumprida a providência, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe e, após, remetam-se os autos ao INSS.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003963-18.2013.403.6183 - RITA DE CASSIA COLELLA BLAUTH(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Abra-se vista ao INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que for de seu interesse, observando que a autora é beneficiária da justiça gratuita.

Caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorreu a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.
No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0007306-22.2013.403.6183 - NEUZA MORAIS DE JESUS(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, modificada pela Resolução nº 200 de 27 de julho de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória para a virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização integral do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico. Advirto que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Cumprida a providência, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe e, após, remetam-se os autos ao INSS.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010022-22.2013.403.6183 - ANTONIO MAGANA SEGOVIA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que os autos encontravam-se sobrestados nos termos da Resolução 237/2013 do CJF, e que foi determinado pelo Supremo Tribunal Federal a devolução destes ao Tribunal de origem, conforme decisão anexada, remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal, com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM

0010452-71.2013.403.6183 - IVANIZE TRIGUEIRO(SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Abra-se vista ao INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que for de seu interesse, observando que a autora é beneficiária da justiça gratuita.

Caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003847-75.2014.403.6183 - PAULO CESAR PEREIRA DA SILVA(SP293352 - ANDRE PEREIRA DOS SANTOS E SP292350 - VAGNER PATINI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Abra-se vista ao INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que for de seu interesse, observando que a autora é beneficiária da justiça gratuita.

Caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0009429-22.2015.403.6183 - JOSEFA DE SOUZA GABRIEL(SP106056A - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, modificada pela Resolução nº 200 de 27 de julho de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória para a virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização integral do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico. Advirto que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Cumprida a providência, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe e, após, remetam-se os autos ao INSS.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003560-44.2016.403.6183 - MARCOS DOS SANTOS(SP279243 - DIEGO MANOEL PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos com o trânsito em julgado NOTIFIQUE-SE à AADJ encaminhando-se cópia do julgado para as providências cabíveis.

Após, abra-se vista ao INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que for de seu interesse, observando que a autora é beneficiária da justiça gratuita.

Caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0005778-45.2016.403.6183 - LUCIANA TAMISARI FERREIRA(PR025051 - NEULDI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(PR066298 - EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI)

Dê-se ciência do desarquivamento para juntada da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo(s) Tribunal(a)is Superior(es) - Egrégio(s) Superior Tribunal de Justiça e/ ou Supremo Tribunal Federal. (Autos arquivados nos termos da Resolução 237/13).

Considerando o não conhecimento do(s) agravo(s) interposto(s) em razão da negativa de seguimento do(s) Recurso(s) Especial e Recurso Extraordinário, bem como o trânsito em julgado, abra-se vista ao INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que for de seu interesse, observando que a autora é beneficiária da justiça gratuita.

Caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002321-39.2015.403.6183 - ANA MARIA GONCALVES RAFAEL(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

FLS.253/254: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10(dez)dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004694-92.2005.403.6183 (2005.61.83.004694-9) - RUBENS BARRETO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.650/652: Ciência às partes da decisão proferida.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se o trânsito em julgado do recurso.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001391-02.2007.403.6183 (2007.61.83.001391-6) - JAYME DE GINO(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAYME DE GINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, aguarde-se por 30(trinta) dias notícia acerca do julgamento.

Decorrido o prazo, sem notícia, proceda a secretaria à consulta.

Após, tomem os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006828-87.2008.403.6183 (2008.61.83.006828-4) - FLAVIO GOMES DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR E SP016172SA - R. RIBEIRO SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS E SP345012 - JACKSON VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao INSS.

Após, tomem os autos conclusos nos termos da decisão de fls.500.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006292-37.2012.403.6183 - SUELI DO CARMO DE LIMA RAMOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI DO CARMO DE LIMA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se notícia quanto ao pagamento dos RPVs expedidos às fls.399.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006418-87.2012.403.6183 - DEZOLINO RODRIGUES SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEZOLINO RODRIGUES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique-se eventual decurso de prazo.

Após, tomem os autos conclusos para transmissão dos requisitórios expedidos às fls.276/277.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005388-32.2003.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LAZARO LOUREIRO DA SILVA, WILSON MIGUEL, CLAUDIA REGINA PAVIANI

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017 e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017 e pela Resolução PRES. n.º 200, de 27/07/2018, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 12, item I, b), intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

São Paulo, 22 de janeiro de 2019.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014408-34.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RAIMUNDO ALVES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID-13754955 - O autor requer o desarquivamento dos autos originários (n.º 0000775-12.2016.403.6183) para extração de cópias faltantes e posterior inserção nestes autos do processo incidental.

Diante da impossibilidade de se peticionar nos autos físicos, determino que a Secretaria deste Juízo providencie o desarquivamento pleiteado.

Oportunamente, com a vinda dos autos físicos para esta Secretaria, o autor será intimado para providenciar a extração das cópias faltantes.

Intime-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2019.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008646-64.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDMILSON DIAS DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA MARIA ALVES DE DEUS - SP380000, VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ - SP123545-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Intime-se o INSS da sentença (fls. 199/211).

São Paulo, 22 de janeiro de 2019.

ba

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008616-58.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIA HELENA APARECIDA FRUNGILLO
Advogados do(a) AUTOR: GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311, CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Intime-se o INSS da sentença (fls. 217/223).

São Paulo, 22 de janeiro de 2019.

ba

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009103-28.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE APARECIDO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Intimem-se as partes da sentença (fls. 103/107).

São Paulo, 22 de janeiro de 2019.

ba

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004460-76.2006.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CATERINA ALEVIZOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ISIDORO ALOISE - SP33188
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

**Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.
Cumpra a parte autora o já determinado no despacho de fl. 413 (ID-12666205), no prazo de trinta dias.
São Paulo, 22 de janeiro de 2019.**

ba

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005737-83.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDISON ARANTES
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GONCALVES DE LIMA - SP188152, TEREZA TARTALIONI DE LIMA - SP197543
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

**Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.
Intimem-se as partes da sentença (fls. 281/286).
São Paulo, 22 de janeiro de 2019.**

ba

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005562-84.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIAS BERNARDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA - SP242492
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência do processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Verifico que a sentença (ID-12667899 - fls. 354/362) não está assinada e somente rubricada. Ratifico, assim, a referida sentença em todo o seu teor.

Em obediência aos princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença (ID-12667899 – fls. 354/362) e do recurso de apelação interposto pela parte autora (ID-12986259) para resposta no prazo legal nos termos do artigo 1.009, parágrafo 1.º, CPC.

Destarte, na hipótese de interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2019.

ha

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001070-27.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE PAULO BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSE PAULO BARBOSA, nascido em 10/07/1957, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a **concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição sem aplicação do fator previdenciário desde 28/10/2015 (42/175.104.099-0), ou, subsidiariamente, da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER), mediante o reconhecimento de períodos comuns e especiais laborados.**

Narrou a parte autora ter requerido administrativamente o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição em 19/10/2015 (DER), e, posteriormente, ter interposto recurso na via administrativa em 09/11/2016 pleiteando a alteração da DER para 28/10/2015, com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição na regra 85/95 pontos, o que restou indeferido pela autarquia previdenciária diante do não reconhecimento da especialidade dos períodos laborados nas empresas **Mello S.A. Máquinas e Equipamentos (10/01/79 à 04/09/80 e de 04/04/83 à 23/11/84) e na Ergomat Indústria e Comércio Ltda. (01/12/84 à 31/08/95) e dos períodos comuns laborados na K. Sato & Cia. Ltda. (26/12/72 à 12/07/73) e como Contribuinte Individual (20/10/15 à 28/10/15).**

A inicial foi instruída com a procuração e documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 1907431).

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (ID 2127993).

É o relatório. Passo a decidir.

Do mérito.

A controvérsia refere-se ao reconhecimento da especialidade de períodos laborados pela parte autora, bem como de períodos comuns, com a consequente concessão do benefício **da aposentadoria por tempo de contribuição sem aplicação do fator previdenciário desde 28/10/2015 (42/175.104.099-0), ou, subsidiariamente, da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo em 19/10/2015 (DER).**

Na petição inicial, a parte autora alega não ter o Instituto Nacional do Seguro Social reconhecido o caráter especial dos períodos laborados na **Mello S.A. Máquinas e Equipamentos (10/01/79 à 04/09/80 e de 04/04/83 à 23/11/84) e na Ergomat Indústria e Comércio Ltda. (01/12/84 à 31/08/95) e os períodos comuns laborados na K. Sato & Cia. Ltda. (26/12/72 à 12/07/73) e como Contribuinte Individual (20/10/15 à 28/10/15).**

Não há controvérsia sobre os vínculos de emprego da parte autora na empresa Mello S.A. Máquinas e Equipamentos e Ergomat Indústria e Comércio Ltda, conforme informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS.

Consoante processo administrativo acostado ao feito, no momento do indeferimento do benefício, a autarquia previdenciária reconheceu a especialidade do período laborado na Coinvest Companhia de Investimentos Interlagos (11/01/1982 a 13/10/1982), e o tempo de contribuição de 29 anos, 10 meses e 05 dias.

Passo à análise do tempo especial.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de trabalho ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

O reconhecimento do tempo especial, até 28 de abril de 1995, dava-se por presunção legal, em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado (os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79, e o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64).

Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91). O novo diploma pôs fim ao reconhecimento especial pelo mero enquadramento da categoria profissional.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, no entanto, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais.

A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de **80 db (A) até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64. **A partir de 06/03/1997, 90 db (A)**, nos termos do Decreto nº 2.172/97. Por fim, **a partir 19/11/2003**, com o Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser de **85 db (A)**. O Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese:

"O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LJCC)."

No caso em tela, a parte autora pleiteia o reconhecimento do caráter especial dos períodos laborados nas empresas Mello S.A. Máquinas e Equipamentos (10/01/79 à 04/09/80 e de 04/04/83 à 23/11/84) e Ergomat Indústria e Comércio Ltda. (01/12/84 à 31/08/95) diante da exposição ao agente físico ruído acima do legalmente permitido.

No tocante aos períodos laborados na Mello S.A. Máquinas e Equipamentos (10/01/79 à 04/09/80 e de 04/04/83 à 23/11/84), a parte autora apresentou os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs, emitidos em 07/07/2015, os quais indicam o labor na função de ajustador mecânico, com exposição ao agente físico ruído de 83 dB(A), cujas atividades consistiam em "no setor de ajustagem realizava serviços em bancadas de montagem, com furação, traçagem, rasqueteamentos, rosqueteamentos em ferro fundido e aço na montagem e ajustagem de máquinas-ferramenta de nossa fabricação, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", **o que permite o enquadramento da atividade especial com fundamento no código 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64.**

Com relação ao período laborado na empresa Ergomat Indústria e Comércio Ltda. (01/12/84 à 31/08/95), a partir do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e da Declaração da referida empresa, ambos emitidos em 15/07/2015, anexados ao feito, constata-se ter a parte autora trabalhado na função de montador no intervalo entre 01/12/1984 a 31/07/1989 e como líder de montagem de fresadoras de 01/08/1989 a 31/08/1995, com exposição ao agente físico ruído de 81,5 dB(A), exercendo as atividades de modo habitual e permanente, **não ocasional e nem intermitente, o que também permite o enquadramento da atividade especial com fundamento no código 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64.**

Assim, a parte autora faz jus ao reconhecimento da especialidade dos períodos laborado nas empresas **Mello S.A. Máquinas e Equipamentos (10/01/79 à 04/09/80 e de 04/04/83 à 23/11/84) e Ergomat Indústria e Comércio Ltda. (01/12/84 à 31/08/95).**

Passo à análise do tempo comum

A parte autora requerer o reconhecimento do período comum laborado na empresa **K. Sato & Cia. Ltda. (26/12/72 à 12/07/73)**, bem como do intervalo em que contribuiu na qualidade de Contribuinte Individual (20/10/15 à 28/10/15).

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS Cidadão, constata-se que a parte autora efetuou o recolhimento das contribuições previdenciárias na qualidade de contribuinte **individual diante do labor na empresa Talinec Ltda no período de 20/10/2015 a 28/10/2015.**

Deste modo, a parte autora faz jus ao reconhecimento do período comum laborado na qualidade de contribuinte individual de 20/10/2015 a 28/10/2015.

No tocante ao período comum laborado de 26/12/72 à 12/07/73, consta nos autos a Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS (2ª via – número 012.627 – série 499), e o Registro de Empregado emitido pela empresa K. Sato & Cia. Ltda, em que há a anotação do vínculo laborado no referido período no cargo de ajudante.

Deste modo, a prova produzida nos autos é suficiente para o reconhecimento do vínculo laboral pleiteado.

Observe-se que os registros em CTPS são prova bastante do vínculo empregatício, ressalvada ao INSS a possibilidade de suscitar dúvida dos lançamentos, desde que haja fundada suspeita de irregularidade, cuja prova cabe à Previdência Social.

Neste sentido, decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos da APELAÇÃO CÍVEL - 1771687, julgada em 18/03/2013, relatada pelo Juiz convocado RODRIGO ZACHARIAS, publicada no e-DJF3 Judicial 1, conforme segue:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. ATIVIDADE RURAL. CTPS. REGISTRO. PROVA PLENA. PROCEDÊNCIA. 1- Os vínculos constantes em CPTIS constituem prova plena do labor, porquanto gozam de presunção juris tantum de legitimidade e, à míngua de qualquer elemento que refute sua credibilidade, devem ser considerados para fins de contagem de tempo de serviço. 2- A mera extemporaneidade da anotação com relação ao momento em que foi expedida a Carteira de Trabalho, por si só, não constitui motivo idôneo para desqualificar o documento público, pelo que faz jus a parte autora à declaração da atividade no período de 11/08/1970 a 20/11/1975. 3 - Agravo provido. (grifo nosso)

De fato, o contrato de trabalho registrado em CTPS é a prova por excelência da relação de emprego, com os efeitos previdenciários dela decorrentes. O art. 62, §2º, I, alínea "a" do Decreto 3048/99, expressamente atribui valor probatório final a CTPS do segurado, ainda que o vínculo não esteja confirmado nos cadastros sociais e desde que não haja fundada suspeita de irregularidade.

Destarte, havendo registro em CTPS dos contratos de trabalho e inexistindo elementos que infirmem a validade dos registros, tenho por satisfeito o requisito de prova material acerca do alegado tempo de atividade.

O empregado não pode ser punido pela desídia do empregador em não efetuar os recolhimentos expressos e obrigatórios por lei. Além do que, a presunção absoluta de recolhimento para o segurado empregado decorre de lei.

Deste modo, a partir dos documentos apresentados, a parte autora faz jus ao reconhecimento do período comum laborado na empresa **K. Sato & Cia. Ltda. (26/12/72 à 12/07/73).**

Da aposentadoria por tempo de contribuição integral

A partir das informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e das Carteiras de Trabalho e Previdência Social, do reconhecimento administrativo e judicial de períodos comuns e especiais laborados, **a parte autora contava, na data de entrada do requerimento administrativo em 19/10/2015, com 36 anos e 07 dias de tempo de contribuição, e data do pedido de reafirmação da DER em 28/10/2015 com 36 anos e 16 dias de tempo de contribuição, conforme a planilha a seguir anexada:**

Processo:	070-27.-20-17.4-0-3.-6183			Idade? (S/N)	S			
Autor:	JOSE PAULO BARBOSA			Sexo	(M/F):	M		

Réu:	INSS	Tempo de Atividade		Rural/Urbano? (R/U)					
Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1 K. SATO & CIA LTDA		26/12/1972	12/07/1973	-	6	17	-	-	-
2 METALÚRGICA GEPELA		01/08/1973	04/06/1974	-	10	4	-	-	
3 OLMEC IND. E COM. DE PEÇAS TORNEADAS		02/01/1976	21/01/1977	1	-	20	-	-	
4 TRANSFAB TRANSPORTADORES TECNICO		07/02/1977	22/07/1978	1	5	16	-	-	
5 JURUBATUBA MECÂNICA		22/08/1978	09/01/1979	-	4	18	-	-	
6 MELLO S.A. MÁQUINAS EQUIPAMENTOS	ESP	10/01/1979	04/09/1980	-	-	-	1	7	25
7 THYSSENKRUPP INDUSTRIAL		08/09/1980	17/07/1981	-	10	10	-	-	
8 COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS	ESP	11/01/1982	13/10/1982	-	-	-	-	9	3
9 MELLO S.A. MÁQUINAS EQUIPAMENTOS	ESP	04/04/1983	23/11/1984	-	-	-	1	7	20
10 ERGOMAT INDÚSTRIA	ESP	01/12/1984	01/09/1995	-	-	-	10	9	1
11 AUTONOMO		01/07/1997	31/10/1997	-	4	1	-	-	
12 EMPRESÁRIO		01/09/1999	31/10/1999	-	2	1	-	-	
13 RECOLHIMENTO - CONT. INDIVIDUAL		01/11/1999	30/06/2002	2	7	30	-	-	
14 TALIMEC - CONT. INDIVIDUAL		01/11/2008	19/10/2015	6	11	19	-	-	

Soma:				10	59	136	12	32	49
Correspondente ao número de dias:				5.506			5.329		
Tempo total :				15	3	16	14	9	19
Conversão:	1,40			20	8	21			7.460,600000
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				36		7			

Processo:	070-27.-20-17.4-0-3.-6183			Idade? (S/N)S					
Autor:	JOSE PAULO BARBOSA			Sexo (M / F) :	M				
Réu:	INSS			Rural/Urbano? (R/U)					
		Tempo de Atividade		Rural/Urbano? (R/U)					
Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1 K. SATO & CIA LTDA		26/12/1972	12/07/1973	-	6	17	-	-	-
2 METALÚRGICA GEPELA		01/08/1973	04/06/1974	-	10	4	-	-	
3 OLMEC IND. E COM. DE PEÇAS TORNEADAS		02/01/1976	21/01/1977	1	-	20	-	-	
4 TRANSFAB TRANSPORTADORES TECNICO		07/02/1977	22/07/1978	1	5	16	-	-	
5 JURUBATUBA MECÂNICA		22/08/1978	09/01/1979	-	4	18	-	-	
6 MELLO S.A. MÁQUINAS EQUIPAMENTOS	ESP	10/01/1979	04/09/1980	-	-	-	1	7	25
7 THYSSENKRUPP INDUSTRIAL		08/09/1980	17/07/1981	-	10	10	-	-	
8 COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS	ESP	11/01/1982	13/10/1982	-	-	-	-	9	3
9 MELLO S.A. MÁQUINAS EQUIPAMENTOS	ESP	04/04/1983	23/11/1984	-	-	-	1	7	20
10 ERGOMAT INDÚSTRIA	ESP	01/12/1984	01/09/1995	-	-	-	10	9	1
11 AUTONOMO		01/07/1997	31/10/1997	-	4	1	-	-	
12 EMPRESÁRIO		01/09/1999	31/10/1999	-	2	1	-	-	
13 RECOLHIMENTO - CONT. INDIVIDUAL		01/11/1999	30/06/2002	2	7	30	-	-	
14 TALIMEC - CONT. INDIVIDUAL		01/11/2008	28/10/2015	6	11	28	-	-	

Soma:				10	59	145	12	32	49
Correspondente ao número de dias:				5.515			5.329		
Tempo total :				15	3	25	14	9	19
Conversão:	1,40			20	8	21			7.460,600000
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				36		16			

Lei 13.185/15 e o fator previdenciário.

A Medida Provisória 676/15 e sua conversão na Lei 13.183/15, que introduziram o artigo 29-C à Lei 8213/91, criaram hipótese de não incidência do Fator Previdenciário nas Aposentadorias por Tempo de Contribuição, nos termos que seguem:

"**Art. 29-C.** O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

(...).

No presente caso, o tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (28/10/2015) e a idade do autor (nascimento em 10/07/1957), a somatória totalizava 94 pontos, o que inviabiliza o afastamento do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, nos termos dos julgados que seguem:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ADESIVO. NÃO CONHECIMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. ENQUADRAMENTO. REQUISITOS PREENCHIDOS À APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONSECUTÁRIOS (...) Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. (...) A parte autora logrou demonstrar, via laudo e PPP, exposição habitual e permanente a ruído acima dos limites de tolerância previstos na norma em comento. (...) Em 18/06/2015 tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015). (...) Recurso adesivo não conhecido. Apelação autárquica conhecida e parcialmente provida. (TRF3, Apelação Cível nº 2277325/SP, Relator Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, 9ª Turma, v.u., e-DJF3: 18/04/2018).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTE AGRESSIVO. RUÍDO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. TERMO INICIAL. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DO INSS NÃO PROVIDA.

(...) A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o trabalho especificado na inicial em condições especiais e a sua conversão, para somados aos demais lapsos de trabalho em regime comum, propiciar a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. (...) Levando-se em conta os períodos de labor especial ora reconhecidos, com a devida conversão em comum, e somados aos demais períodos de labor comum incontroversos, tendo como certo que, até a data do requerimento administrativo de 18/02/2013, somou mais de 35 anos de trabalho, conforme tabela elaborada pela sentença a fls. 243/244, faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, eis que respeitando as regras permanentes estatuídas no artigo 201, §7º, da CF/88, deveria cumprir, pelo menos, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. Por outro lado, se computados os períodos até a data de 18/06/2015, o demandante faz jus ao benefício com direito à opção pela não incidência do fator previdenciário, tendo em vista que perfaz mais de 95 pontos, tudo nos termos do artigo 29-C, inciso I e §1º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 13.183/15, convertida da Medida Provisória nº 676/15. (...) Apelo do INSS não provido. (TRF3, Apelação Cível nº 2243056/SP, Relatora Desembargadora Federal Tania Marangoni, 8ª Turma, v.u., e-DJF3: 29/11/2017).

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPL. INEFICÁCIA. REGRA "85/95". NÃO INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) III - Mantido o reconhecimento da especialidade do período de 01.10.1998 a 06.08.2009 (93,3 decibéis, conforme PPP acostado aos autos), 07.08.2009 a 29.04.2012 (85,3 a 86,4 decibéis, conforme PPP acostado aos autos) e 30.04.2012 a 30.04.2013 (72 a 86,5 decibéis, conforme PPP acostado aos autos), por exposição a ruído, agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (Anexo IV). (...) VI - A Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. VII - O autor totaliza 35 anos, 04 meses e 17 dias de tempo de serviço até 25.01.2016, e contando com 61 anos de idade na data do requerimento administrativo (25.01.2016), atinge 96,3 pontos, suficientes para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário. (...) IX - Prejudicada à apelação do INSS. Remessa oficial tida por interposta parcialmente provida. (TRF3, Apelação Cível nº 0018598-31.2015.403.9999/SP, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 10ª Turma, v.u., DE: 21/09/2017).

Deste modo, na hipótese de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na data de 28/10/2015, ocorreria a aplicação do fator previdenciário no cálculo do benefício.

Com efeito, a parte autora faz jus à concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo em 19/10/2015.

Dispositivo.

Diante do exposto, julgo **procedente** o pedido para: **a) reconhecer os períodos especiais** laborados nas empresas Mello S.A. Máquinas e Equipamentos (10/01/79 à 04/09/80 e de 04/04/83 à 23/11/84) e Ergomat Indústria e Comércio Ltda. (01/12/84 à 31/08/95); **b) reconhecer os períodos comuns laborados na empresa K. Sato & Cia. Ltda.** (26/12/72 à 12/07/73) e Talimec Ltda na qualidade de Contribuinte Individual (20/10/15 à 28/10/15); **c) reconhecer o tempo de contribuição total** de 36 anos e 07 dias na data de entrada do requerimento administrativo em 19/10/2015 (DER); **d) averbar o tempo de contribuição total** acima descrito; **e) conceder o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição** à parte autora a partir de 19/10/2015 (NB 42/175.104.099-0); **f) condenar ao pagamento dos atrasados.**

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de 19/10/2015, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE nº 870947/SE, no que toca à correção monetária.

Condeneo o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois, embora presente a probabilidade do direito, a parte autora está mantendo vínculo com a empresa Talimec Ltda na qualidade de contribuinte individual, portanto não visualizo perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 22 de janeiro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Parte autora:

Renda Mensal Atual: a calcular

DIB: 19/10/2015

NB: 42/175.104.099-0

RMI: a calcular

Tempo reconhecido judicialmente: **a) reconhecer os períodos especiais** laborados nas empresas Mello S.A. Máquinas e Equipamentos (10/01/79 à 04/09/80 e de 04/04/83 à 23/11/84) e Ergomat Indústria e Comércio Ltda. (01/12/84 à 31/08/95); **b) reconhecer os períodos comuns laborados na empresa** K. Sato & Cia. Ltda. (26/12/72 à 12/07/73) e Talimec Ltda na qualidade de Contribuinte Individual (20/10/15 à 28/10/15); **c) reconhecer o tempo de contribuição total** de 36 anos e 07 dias na data de entrada do requerimento administrativo em 19/10/2015 (DER); **d) averbar o tempo de contribuição total** acima descrito; **e) conceder o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição** à parte autora a partir de 19/10/2015 (NB 42/175.104.099-0); **f) condenar ao pagamento dos atrasados.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006862-25.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARISTIDES COUGUIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 9199131 Tendo em vista a **expressa concordância do INSS, HOMOLOGO** o cálculo, índices e valores **apresentados pelo Autor** (ID 8259216), no montante de R\$248.802,27 para 05/2018. Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10(dez) dias.

São Paulo, 22 de janeiro de 2019.

drk

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006067-19.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANACLETO PAULETTI FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 11184462 Tendo em vista a **expressa concordância do INSS, HOMOLOGO** o cálculo, índices e valores **apresentados pelo autor**(ID 3371125), no montante de R\$56.727,62 para 09/2017. Requeira o exequente o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.

São Paulo, 22 de janeiro de 2019.

drk

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015213-84.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE LUIS MOREIRA DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS (ID-13695777), no prazo de 15 dias.

No caso de concordância, no mesmo prazo, proceda à juntada do comprovante de regularidade do CPF e de manutenção do benefício (benefício ativo), data de nascimento do beneficiário, bem como da regularidade do CPF do advogado, para expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/217 – CJF.

Na hipótese de discordância, apresente a parte exequente a conta de liquidação, em obediência aos requisitos do art. 534 do CPC, para a intimação do executado, nos termos do art. 535 do CPC.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 22 de janeiro de 2019.

ba

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002378-98.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JONY CANDIDO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE HENRIQUE DE BRITO - SP368964, FATIMA KATIENY VIEIRA - SP363494
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 2º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003944-82.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HENRIQUE BIGATAN
Advogados do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 2º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013926-86.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA APARECIDA DE ASSIS - SP385125
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 11937661 : Tendo em vista a expressa concordância da parte Ré/Executada, **HOMOLOGO** o cálculo, índices e valores **apresentados pelo Exequente** - ID 10442491(honorários advocatícios), no valor de R\$3.104,30 para 08/2018.

Indique a parte exequente o beneficiário do ofício requisitório.

São Paulo, 22 de janeiro de 2019.

drk

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013879-15.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NILDA COSTA DOS REIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS acerca da impugnação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 22 de janeiro de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007822-15.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REYNALDO ANTONIO PIZARRO TAPIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 11184462 - Tendo em vista a expressa concordância do INSS, **HOMOLOGO** o cálculo, índices e valores apresentados pelo Autor/Exequente (ID 3371125), no montante de R\$56.727,62 para 09/2017.
Expeçam-se os ofícios requisitórios, se em termos, observando-se a juntada do contrato de honorários.

São PAULO, 22 de janeiro de 2019.

drk

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016079-92.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: APARECIDA FATIMA DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca da impugnação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 22 de janeiro de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013009-67.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCA ERMINA ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca da impugnação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 22 de janeiro de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005378-72.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EURIPEDES FACHO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca da impugnação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012347-06.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WAGNER FRANCA DA SILVA, VANESSA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca da impugnação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011604-93.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RUAN CARLOS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca da impugnação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013309-29.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SUELY NASCIMENTO CAPOZZI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença referente à Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183.

Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, combinado com o art. 1.048, I, do NCPC, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. Anote-se na forma do § 2º do art. 1.048 do NCPC.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para manifestação.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5017742-76.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JAIR LUIZ DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRÍCIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca da impugnação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021042-46.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO LUIZ XAVIER
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca da impugnação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014112-12.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSEMARY HERNANDES GARCIA GALANTE, ROSANGELA HERNANDES GARCIA RODRIGUES, SOLANGE CRISTINA HERNANDES GARCIA, SIDICLEI HERNANDES GARCIA, ROBSON HERNANDES GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca da impugnação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014112-12.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSEMARY HERNANDES GARCIA GALANTE, ROSANGELA HERNANDES GARCIA RODRIGUES, SOLANGE CRISTINA HERNANDES GARCIA, SIDICLEI HERNANDES GARCIA, ROBSON HERNANDES GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca da impugnação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014112-12.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSEMARY HERNANDES GARCIA GALANTE, ROSANGELA HERNANDES GARCIA RODRIGUES, SOLANGE CRISTINA HERNANDES GARCIA, SIDICLEI HERNANDES GARCIA, ROBSON HERNANDES GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca da impugnação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002019-17.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARLENE MARCAL SANCHES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARIIVALDO MARTINELLI - SP221572
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS nos termos do art. 535.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013813-35.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LEONICE VIANELLO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 11320991 : Tendo em vista a **expressa concordância do INSS: HOMOLOGO** o cálculo, índices e valores apresentados pelo Autor/Exequente (ID 10385650), no valor de R\$106.411,63 para 08/2018.

Dê-se ciência às partes acerca do teor da informação da AADJ (ID-11466612).

ID -11320991- O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10(dez) dias..

Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2019.

drk

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012790-54.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: KAZUMI ITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 11281510 : Tendo em vista a **expressa concordância do INSS. HOMOLOGO** o cálculo, índices e valores **apresentados pelo Autor/Exequente**(ID 9899387), no montante de R\$222.629,82. Expeçam-se os ofícios requisitórios, se em termos, observando-se o contrato juntado e cadastrando-se a sociedade de advogados.

São Paulo, 22 de janeiro de 2019.

drk

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016717-31.2010.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NATALIA GONCALVES DE OLIVEIRA ROCHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO DE OLIVEIRA RAMOS - SP266984, ANDERSON ROSANEZI - SP234164
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Intime-se o INSS acerca do despacho de fls. 345.

Após, tornem conclusos para apreciação dos Embargos de Declaração.

Int.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2019.

aqv

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0004230-92.2011.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARLEI TENORIO DE SOUZA TERSI
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Sem prejuízo, intime-se o INSS acerca do despacho de fls. 553.

Int.

São PAULO, 22 de janeiro de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009242-21.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OLGA YOKO MATSUNO KARITA
Advogados do(a) EXEQUENTE: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174, FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12584618: Tendo em vista a **expressa concordância da parte** Exequente, **HOMOLOGO** o cálculo, índices e valores **apresentados pelo INSS**(ID 12182991), referente à honorários advocatícios. Cadastre-se a sociedade individual (ID 12584618), se em termos. Após, espere-se o ofício requisitório.

São Paulo, 22 de janeiro de 2019.

drk

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015291-78.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MEIRE FERREIRA SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 11973036- Dê-se vista ao exequente sobre a impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para ulteriores deliberações.

São Paulo, 22 de janeiro de 2019.

dk

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018638-22.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIRO AUGUSTO RODRIGUES - SP331401
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017 e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, nos moldes do art. 12, item I, b), intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

São PAULO, 11 de janeiro de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003523-58.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RENATO SILVA DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA - SP269775
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 7946131 ; Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2018.

drk

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012884-68.2011.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CRISTINA MAARIA DA SILVA, PATRICIA MARIA DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLA PIRES NUNES - SP214104
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLA PIRES NUNES - SP214104
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2019.

aqv

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009473-41.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ADEMIR JACINTO
Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO ALEXANDRE DA SILVA - SP193691, IGOR DOS REIS FERREIRA - SP229469

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, tornem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000427-57.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIVALDO MILLANO
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora acerca do despacho de fls. 389/390, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2019.

aqv

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012341-96.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ARMINDA PEREIRA MIRANDA, OLYMPIA ALVARES PERES, MARIA SELMA RODRIGUES REMA, ADELAIDE LUMASINI QUIQUETO, ROSALINA DOS SANTOS FONSECA, LUCIA HELENA RIBEIRO GOMES DA SILVA, MARIA APARECIDA LEWIS DA SILVA, TEREZA VERNIER, RAIMUNDA DA HELENA DE OLIVEIRA SILVA
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

DESPACHO

A União Federal (AGU) interpôs Embargos de Declaração em face de decisão proferida nos autos originários de Embargos à Execução nº 0018053-72.2002.403.6100 (físico – Fls. 1703/1704 – volume 8) apensado aos autos da ação ordinária nº 0501708-72.1982.4.03.6100 (físico – Fls. 15.978/16.003 – volume 54).

Considerando que a decisão embargada deu origem ao desmembramento destes autos, suspendo o processo até decisão dos Embargos de Declaração a ser proferida naqueles autos.

Após, providencie a Secretaria a juntada a estes autos da decisão dos Embargos de Declaração.

Aguarde-se.

Int.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2019.

AQV

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009397-58.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARMINDA PEREIRA MIRANDA, OLYMPIA ALVARES PERES, MARIA SELMA RODRIGUES REMA, ADELAIDE LUMASINI QUIQUETO, ROSALINA DOS SANTOS FONSECA, LUCIA HELENA RIBEIRO GOMES DA SILVA, MARIA APARECIDA LEWIS DA SILVA, TEREZA VERNIER, RAIMUNDA DA HELENA DE OLIVEIRA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A União Federal (AGU) interpôs Embargos de Declaração em face de decisão proferida nos autos originários de Embargos à Execução nº 0018053-72.2002.403.6100 (físico – Fls. 1703/1704 – volume 8) apensado aos autos da ação ordinária nº 0501708-72.1982.4.03.6100 (físico – Fls. 15.978/16.003 – volume 54).

Considerando que a decisão embargada deu origem ao desmembramento destes autos, suspendo o processo até decisão dos Embargos de Declaração a ser proferida naqueles autos.

Após, providencie a Secretaria a juntada a estes autos da decisão dos Embargos de Declaração.

Aguarde-se.

Int.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2019.

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
 Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
 Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
 Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
 Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
 Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
 Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
 Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
 Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
 Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
 Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
 Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
 Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
 Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
 Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
 Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
 Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
 Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
 Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
 Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
 Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
 Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
 Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
 Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
 Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

A União Federal (AGU) interpôs Embargos de Declaração em face de decisão proferida nos autos originários de Embargos à Execução nº 0018053-72.2002.403.6100 (físico – Fls. 1703/1704 – volume 8) apensado aos autos da ação ordinária nº 0501708-72.1982.4.03.6100 (físico – Fls. 15.978/16.003 – volume 54).

Considerando que a decisão embargada deu origem ao desmembramento destes autos, suspendo o processo até decisão dos Embargos de Declaração a ser proferida naqueles autos.

Após, providencie a Secretaria a juntada a estes autos da decisão dos Embargos de Declaração.

Aguarde-se.

Int.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2019.

AQV

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 501268-27.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
 EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ALFREDO DA SILVA CORREIA, FELICIDADE DE FREITAS CORREIA, OSCAR JOSE MARTINS DA SILVA, LEONOR DA SILVA CARAJELESCOW, LUIZ MARTINS DA SILVA, THEREZINHA DE JESUS DA SILVA SANTOS, MARIA DE LOURDES DA SILVA ANDRADE, ALVARO MARTINS DA SILVA FILHO, MARGARIDA MARIA MARTINS DA SILVA, ALVIZE LUIZ, SILVIA DOS SANTOS LUIS, AMADEU CAMARGO, BENEDICTA ODETTE PENHAVEL CAMARGO, ANA MARIA RODRIGUES, MARIA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS, ANACLETO QUEIROZ, MARINA DOS SANTOS QUEIROZ, ANESIA DA CONCEICAO SANTOS, CARLOS ROBERTO DOS SANTOS, ANGELINA DA CONCEICAO DIAS, FILOMENA DIAS DE CARVALHO, MARIA DIAS RUAS, CACILDA GONCALVES DIAS, MARCOS ANTONIO DOS SANTOS DIAS, ANA MARIA GONCALVES DIAS, HELENA ALVES DIAS, MARCIO ROBERTO DIAS, MARCELO RICARDO DIAS, MICHEL Y ALVES DIAS, SIMONY MONTEIRO FERRO, THATIANY ALVES DIAS, DIEGO DOS SANTOS DIAS, BRUCE DOS SANTOS DIAS, ALESSANDRO DOS SANTOS DIAS, ANGELINA DE JESUS AUGUSTO, RICARDO AUGUSTO, ROSA AUGUSTO ORLANDI, RUTH AUGUSTO CARDOSO, ROMILDA AUGUSTO BLANCO, ROSELI AUGUSTO, ROSEMARY AUGUSTO

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

DESPACHO

A União Federal (AGU) interpôs Embargos de Declaração em face de decisão proferida nos autos originários de Embargos à Execução nº 0018053-72.2002.403.6100 (físico – Fls. 1703/1704 – volume 8) apensado aos autos da ação ordinária nº 0501708-72.1982.4.03.6100 (físico – Fls. 15.978/16.003 – volume 54).

Considerando que a decisão embargada deu origem ao desmembramento destes autos, suspendo o processo até decisão dos Embargos de Declaração a ser proferida naqueles autos.

Após, providencie a Secretaria a juntada a estes autos da decisão dos Embargos de Declaração.

Aguarde-se.

Int.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2019.

AQV

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012268-27.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ALFREDO DA SILVA CORREIA, FELICIDADE DE FREITAS CORREIA, OSCAR JOSE MARTINS DA SILVA, LEONOR DA SILVA CARAJELESCOW, LUIZ MARTINS DA SILVA, THEREZINHA DE JESUS DA SILVA SANTOS, MARIA DE LOURDES DA SILVA ANDRADE, ALVARO MARTINS DA SILVA FILHO, MARGARIDA MARIA MARTINS DA SILVA, ALVIZE LUIZ, SILVIA DOS SANTOS LUIS, AMADEU CAMARGO, BENEDICTA ODETTIE PENHAVEL CAMARGO, ANA MARIA RODRIGUES, MARIA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS, ANACLETO QUEIROZ, MARINA DOS SANTOS QUEIROZ, ANESIA DA CONCEICAO SANTOS, CARLOS ROBERTO DOS SANTOS, ANGELINA DA CONCEICAO DIAS, FILOMENA DIAS DE CARVALHO, MARIA DIAS RUAS, CACILDA GONCALVES DIAS, MARCOS ANTONIO DOS SANTOS DIAS, ANA MARIA GONCALVES DIAS, HELENA ALVES DIAS, MARCIO ROBERTO DIAS, MARCELO RICARDO DIAS, MICHELY ALVES DIAS, SIMONY MONTEIRO FERRO, THATIANY ALVES DIAS, DIEGO DOS SANTOS DIAS, BRUCE DOS SANTOS DIAS, ALESSANDRO DOS SANTOS DIAS, ANGELINA DE JESUS AUGUSTO, RICARDO AUGUSTO, ROSA AUGUSTO ORLANDI, RUTH AUGUSTO CARDOSO, ROMILDA AUGUSTO BLANCO, ROSELI AUGUSTO, ROSEMARY AUGUSTO

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

DESPACHO

A União Federal (AGU) interpôs Embargos de Declaração em face de decisão proferida nos autos originários de Embargos à Execução nº 0018053-72.2002.403.6100 (físico – Fls. 1703/1704 – volume 8) apensado aos autos da ação ordinária nº 0501708-72.1982.4.03.6100 (físico – Fls. 15.978/16.003 – volume 54).

Considerando que a decisão embargada deu origem ao desmembramento destes autos, suspendo o processo até decisão dos Embargos de Declaração a ser proferida naqueles autos.

Após, providencie a Secretaria a juntada a estes autos da decisão dos Embargos de Declaração.

Aguarde-se.

Int.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2019.

AQV

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012252-73.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ADALGISA GASPAROTE BONASSI, LORIDES BONASSI, NERCY BONACI BRUNHAROTO, NAIR BONACE SPINUCCI, OVART BONASSI, ADELINO DOS SANTOS, LUIZA DA CONCEICAO DOS SANTOS, GILBERTO DOS SANTOS JUNIOR, ELIZABETH SANTOS DE OLIVEIRA, RENATO CESAR DOS SANTOS, ADELSON RODRIGUES DA SILVA, CLARICE MONEGATTI RODRIGUES DA SILVA, AFFONSO CELSO SODRE, NEUSA SODRE GOMES FERREIRA, NILTON CORREA SODRE, ALBERTO CAETANO, ANTONIO PIERRE, MAGALI APARECIDA PIERRE ALONSO, CARLOS ALBERTO CAETANO, JUDITH RUIZ CAETANO, REGINA CELIA RUIZ CAETANO, JOAO ALBERTO RUIZ CAETANO

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

DESPACHO

A União Federal (AGU) interpôs Embargos de Declaração em face de decisão proferida nos autos originários de Embargos à Execução nº 0018053-72.2002.403.6100 (físico – Fls. 1703/1704 – volume 8) apensado aos autos da ação ordinária nº 0501708-72.1982.4.03.6100 (físico – Fls. 15.978/16.003 – volume 54).

Considerando que a decisão embargada deu origem ao desmembramento destes autos, suspendo o processo até decisão dos Embargos de Declaração a ser proferida naqueles autos.

Após, providencie a Secretaria a juntada a estes autos da decisão dos Embargos de Declaração.

Aguarde-se.

Int.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2019.

AQV

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012231-97.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ALFREDO CANIZARO FILHO, LOURICILDA DORBANO CANNIZARO, DIRCE DE FREITAS ROMAN, ANABELA MANTOVANI ROMAO E SILVA, ANTONIO CRISTIANO DE ALMEIDA, AURORA DA SILVA MOREIRA, EDGARD MOREIRA, GERALDO BATISTA, MARIANA DIAS DE ASSIS, ROMILDA RAMOS BLANCO
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCO ANTONIO PIETSCHER - SP216397
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogado do(a) EMBARGADO: ROGERIO PETRILLI LEME DE CAMPOS - SP258582
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogado do(a) EMBARGADO: GISELA YNE SCURO - SP97967

DESPACHO

A União Federal (AGU) interpôs Embargos de Declaração em face de decisão proferida nos autos originários de Embargos à Execução nº 0018053-72.2002.403.6100 (físico – Fls. 1703/1704 – volume 8) apensado aos autos da ação ordinária nº 0501708-72.1982.4.03.6100 (físico – Fls. 15.978/16.003 – volume 54).

Considerando que a decisão embargada deu origem ao desmembramento destes autos, suspendo o processo até decisão dos Embargos de Declaração a ser proferida naqueles autos.

Após, providencie a Secretaria a juntada a estes autos da decisão dos Embargos de Declaração.

Aguarde-se.

Int.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2019.

AQV

EMBARGADO: ANA MARIA CARVALHO MIRANDA, GERALDO NICOLUSSI, JOAO AMARAL BUENO, LUIZ SILVA SANTOS, MARIA DE NAZARETH SEOANE, MARIA DO CEU DE SOUZA, NAIR GRACA POSSATE, RONIVALDA MARIA SOUZA RUFFO, ROSALINA ALVAREZ MOREIRA, ROSALINA MENDERICO DA SILVA, VIRGINIA DA SILVA FELIPE, ELIZA DA SILVA SARTORI, MARIA APARECIDA MENDERICO DA SILVA, WALDEMAR FERREIRA MARQUES, MARILENA ALVES DE OLIVEIRA MARQUES

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

DESPACHO

A União Federal (AGU) interpôs Embargos de Declaração em face de decisão proferida nos autos originários de Embargos à Execução nº 0018053-72.2002.403.6100 (físico – Fls. 1703/1704 – volume 8) apensado aos autos da ação ordinária nº 0501708-72.1982.4.03.6100 (físico – Fls. 15.978/16.003 – volume 54).

Considerando que a decisão embargada deu origem ao desmembramento destes autos, suspendo o processo até decisão dos Embargos de Declaração a ser proferida naqueles autos.

Após, providencie a Secretaria a juntada a estes autos da decisão dos Embargos de Declaração.

Aguarde-se.

São PAULO, 22 de janeiro de 2019.

AQV

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008679-61.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A União Federal (AGU) interpôs Embargos de Declaração em face de decisão proferida nos autos originários de Embargos à Execução nº 0018053-72.2002.403.6100 (físico – Fls. 1703/1704 – volume 8) apensado aos autos da ação ordinária nº 0501708-72.1982.4.03.6100 (físico – Fls. 15.978/16.003 – volume 54).

Considerando que a decisão embargada deu origem ao desmembramento destes autos, suspendo o processo até decisão dos Embargos de Declaração a ser proferida naqueles autos.

Após, providencie a Secretaria a juntada a estes autos da decisão dos Embargos de Declaração.

Aguarde-se.

São PAULO, 22 de janeiro de 2019.

AQV

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008672-69.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MURICI CAMPOS GUIMARAES, NESTOR ROSA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA TAVARES GUIMARAES - SP109832, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A União Federal (AGU) interpôs Embargos de Declaração em face de decisão proferida nos autos originários de Embargos à Execução nº 0018053-72.2002.403.6100 (físico – Fls. 1703/1704 – volume 8) apensado aos autos da ação ordinária nº 0501708-72.1982.4.03.6100 (físico – Fls. 15.978/16.003 – volume 54).

Considerando que a decisão embargada deu origem ao desmembramento destes autos, suspendo o processo até decisão dos Embargos de Declaração a ser proferida naqueles autos.

Após, providencie a Secretaria a juntada a estes autos da decisão dos Embargos de Declaração.

Aguarde-se.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2019.

AQV

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007708-76.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARLENE RICCI
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A União Federal (AGU) interpôs Embargos de Declaração em face de decisão proferida nos autos originários de Embargos à Execução nº 0018053-72.2002.403.6100 (físico – Fls. 1703/1704 – volume 8) apensado aos autos da ação ordinária nº 0501708-72.1982.4.03.6100 (físico – Fls. 15.978/16.003 – volume 54).

Considerando que a decisão embargada deu origem ao desmembramento destes autos, suspendo o processo até decisão dos Embargos de Declaração a ser proferida naqueles autos.

Após, providencie a Secretaria a juntada a estes autos da decisão dos Embargos de Declaração.

Aguarde-se.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2019.

AQV

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012125-38.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO: MARLENE RICCI
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

DESPACHO

A União Federal (AGU) interpôs Embargos de Declaração em face de decisão proferida nos autos originários de Embargos à Execução nº 0018053-72.2002.403.6100 (físico – Fls. 1703/1704 – volume 8) apensado aos autos da ação ordinária nº 0501708-72.1982.4.03.6100 (físico – Fls. 15.978/16.003 – volume 54).

Considerando que a decisão embargada deu origem ao desmembramento destes autos, suspendo o processo até decisão dos Embargos de Declaração a ser proferida naqueles autos.

Após, providencie a Secretaria a juntada a estes autos da decisão dos Embargos de Declaração.

Aguarde-se.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008317-59.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LEDA GHIGGI
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

No mesmo prazo, **especifiquem as partes as provas que pretende produzir**, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. **Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.**

No mesmo prazo, providencie a parte autora **cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado**, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000462-58.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALBINO GONCALVES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constater a inexistência de prevenção destes autos com aqueles relacionados na certidão lançada pelo SEDI.

Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, combinado com o art. 1.048, I, do NCPC, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. Anote-se na forma do § 2º do art. 1.048 do NCPC.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE.

Sem prejuízo, determino que a parte autora traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, cópia integral e em ordem cronológica dos autos do Processo Administrativo de Concessão e eventual Revisão do benefício em discussão, inclusive do benefício originário.

Com a juntada dos documentos e da contestação, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de apurar se há vantagem financeira, nos casos de benefícios concedidos antes da Constituição de 1988.

Deverá ser produzida, ao menos, uma planilha contendo a evolução dos cálculos segundo a forma original de concessão (menor e maior valor teto), aplicando-se o art. 58 do ADCT e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

Em sequência, uma segunda planilha, deverá conter o cálculo da média dos salários de contribuição, com aplicação do art. 58 do ADCT sobre essa média, e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

As planilhas deverão indicar, de forma clara, a média dos salários de contribuição, os valores do menor e maior valor teto na data da concessão, o número de salários mínimos de sua equivalência.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

Após, intímem-se as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003343-98.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DARLENE DE AZEVEDO SILVA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, §3º do NCPC), **deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário – fato posterior** -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2019.

aqv

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006466-46.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: OSVALDO BEZERRA DE VASCONCELOS NETO
Advogados do(a) EMBARGADO: CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611, WILSON MIGUEL - SP99858

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Sem prejuízo, intime-se as partes acerca do despacho de fls. 278.

Int.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2019.

aqv

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0003607-62.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCA ALVES DE ARAUJO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA PORTO TREVIZAN - SP265382, PATRICIA DETLINGER - SP266524, WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Sem prejuízo, Remetam-se os autos à Contadoria.

Int.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005436-10.2012.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDIR JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN - SP197535
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Sem prejuízo, Remetam-se os autos à Contadoria.

Int.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010676-45.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LOURIVAL LINO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 9950792 : Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias.

São Paulo, 22 de janeiro de 2019.

drk

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008028-92.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PEREIRA ANTUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A fim de ser levado a efeito o pedido de expedição de requerimento, valores incontroversos, em favor da sociedade de advogados, é mister que se apresente cópia do contrato social e do registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede, no prazo de 15(quinze) dias.

São Paulo, 23 de janeiro de 2019.

drk

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008799-70.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIA CONCEICAO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A fim de ser levado a efeito o pedido de expedição de requerimento, valores incontroversos, em favor da sociedade de advogados, é mister que se apresente cópia do contrato social e do registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede, no prazo de 15(quinze) dias.

São Paulo, 23 de janeiro de 2019.

drk

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000498-03.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO CARLOS DA SILVA

DESPACHO

Afirma o autor que atualmente recebe o correspondente a 50 % dos seus rendimentos.

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 291, do Novo CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido.

Cumpra esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, § 3º, Lei n.º 10.259/01), bem como na fixação da sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor.

A inicial acrescenta pedido de indenização por danos morais, de forma que a ação atinja um valor da causa que fuja da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, prevista na Lei nº 10.259/2001.

O pedido de indenização por danos morais tem natureza secundária, pois o bem da vida pretendido é claramente o restabelecimento/concessão do benefício.

Registro que o Juizado Especial Federal tem um rito muito mais eficaz em demandas desta natureza, tendo em vista que a marcação de perícia e audiências são muito mais céleres.

Considerando a gravidade dos fatos narrados na inicial, que, evidentemente, precisam ser devidamente comprovados, a continuidade do feito com o rito ordinário neste juízo causará prejuízo à parte autora.

Diante do exposto, intimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o valor atribuído à causa ou retificá-lo.

Int.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009070-16.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALFREDO DA SILVA CORREIA, FELICIDADE DE FREITAS CORREIA, ALVARO MARTINS DA SILVA, OSCAR JOSE MARTINS DA SILVA, LEONOR DA SILVA CARAJEASCOW, LUIZ MARTINS DA SILVA, THEREZINHA DE JESUS DA SILVA SANTOS, MARIA DE LOURDES DA SILVA ANDRADE, ALVARO MARTINS DA SILVA FILHO, MARGARIDA MARIA MARTINS DA SILVA, ALVIZE LUIZ, SILVIA DOS SANTOS LUIS, AMADEU CAMARGO, BENEDICTA ODETTE PENHAVEL CAMARGO, ANA MARIA RODRIGUES, MARIA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS, ANACLETO QUEIROZ, MARINA DOS SANTOS QUEIROZ, ANESIA DA CONCEICAO SANTOS, CARLOS ROBERTO DOS SANTOS, ANGELINA DA CONCEICAO DIAS, FILOMENA DIAS DE CARVALHO, MARIA DIAS RUAS, CACILDA GONCALVES DIAS, MARCOS ANTONIO DOS SANTOS DIAS, ANA MARIA GONCALVES DIAS, HELENA ALVES DIAS, MARCIO ROBERTO DIAS, MARCELO RICARDO DIAS, MICHELY ALVES DIAS, SIMONY MONTEIRO FERRO, THATIANY ALVES DIAS, DIEGO DOS SANTOS DIAS, BRUCE DOS SANTOS DIAS, ALESSANDRO DOS SANTOS DIAS, ANGELINA DE JESUS AUGUSTO, RICARDO AUGUSTO, ROSA AUGUSTO ORLANDI, RUTH AUGUSTO CARDOSO, ROMILDA AUGUSTO BLANCO, ROSELI AUGUSTO, ROSEMARY AUGUSTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A União Federal (AGU) interpôs Embargos de Declaração em face de decisão proferida nos autos originários de Embargos à Execução nº 0018053-72.2002.403.6100 (físico – Fls. 1703/1704 – volume 8) apensado aos autos da ação ordinária nº 0501708-72.1982.4.03.6100 (físico – Fls. 15.978/16.003 – volume 54).

Considerando que a decisão embargada deu origem ao desmembramento destes autos, suspendo o processo até decisão dos Embargos de Declaração a ser proferida naqueles autos.

Após, providencie a Secretaria a juntada a estes autos da decisão dos Embargos de Declaração.

Aguarde-se.

Int.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2019.

AQV

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009070-16.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALFREDO DA SILVA CORREIA, FELICIDADE DE FREITAS CORREIA, ALVARO MARTINS DA SILVA, OSCAR JOSE MARTINS DA SILVA, LEONOR DA SILVA CARAJEASCOW, LUIZ MARTINS DA SILVA, THEREZINHA DE JESUS DA SILVA SANTOS, MARIA DE LOURDES DA SILVA ANDRADE, ALVARO MARTINS DA SILVA FILHO, MARGARIDA MARIA MARTINS DA SILVA, ALVIZE LUIZ, SILVA DOS SANTOS LUIS, AMADEU CAMARGO, BENEDICTA ODETTE PENHANEL CAMARGO, ANA MARIA RODRIGUES, MARIA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS, ANACLETO QUEIROZ, MARINA DOS SANTOS QUEIROZ, ANESIA DA CONCEICAO SANTOS, CARLOS ROBERTO DOS SANTOS, ANGELINA DA CONCEICAO DIAS, FILOMENA DIAS DE CARVALHO, MARIA DIAS RUAS, CACILDA GONCALVES DIAS, MARCOS ANTONIO DOS SANTOS DIAS, ANA MARIA GONCALVES DIAS, HELENA ALVES DIAS, MARCIO ROBERTO DIAS, MARCELO RICARDO DIAS, MICHELLY ALVES DIAS, SIMONY MONTEIRO FERRO, THATIANY ALVES DIAS, DIEGO DOS SANTOS DIAS, BRUCE DOS SANTOS DIAS, ALESSANDRO DOS SANTOS DIAS, ANGELINA DE JESUS AUGUSTO, RICARDO AUGUSTO, ROSA AUGUSTO ORLANDI, RUTH AUGUSTO CARDOSO, ROMILDA AUGUSTO BLANCO, ROSELI AUGUSTO, ROSEMARY AUGUSTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A União Federal (AGU) interpôs Embargos de Declaração em face de decisão proferida nos autos originários de Embargos à Execução nº 0018053-72.2002.403.6100 (físico – Fls. 1703/1704 – volume 8) apensado aos autos da ação ordinária nº 0501708-72.1982.4.03.6100 (físico – Fls. 15.978/16.003 – volume 54).

Considerando que a decisão embargada deu origem ao desmembramento destes autos, suspendo o processo até decisão dos Embargos de Declaração a ser proferida naqueles autos.

Após, providencie a Secretaria a juntada a estes autos da decisão dos Embargos de Declaração.

Aguarde-se.

Int.

São PAULO, 22 de janeiro de 2019.

AQV

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009018-20.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADALGISA GASPAROTE BONASSI, LORIDES BONASSI, NERCY BONACCI BRUNHAROTO, NAIR BONACE SPINUCCI, OVART BONASSI, ADELINO DOS SANTOS, LUIZA DA CONCEICAO DOS SANTOS, GILBERTO DOS SANTOS JUNIOR, ELIZABETH SANTOS DE OLIVEIRA, RENATO CESAR DOS SANTOS, ADELSON RODRIGUES DA SILVA, CLARICE MONEGA TTI RODRIGUES DA SILVA, AFFONSO CELSO SODRE, NEUSA SODRE GOMES FERREIRA, NILTON CORREA SODRE, ALBERTO CAETANO, ANTONIO PIERRE, MAGALI APARECIDA PIERRE ALONSO, CARLOS ALBERTO CAETANO, JUDITH RUIZ CAETANO, REGINA CELIA RUIZ CAETANO, JOAO ALBERTO RUIZ CAETANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A União Federal (AGU) interpôs Embargos de Declaração em face de decisão proferida nos autos originários de Embargos à Execução nº 0018053-72.2002.403.6100 (físico – Fls. 1703/1704 – volume 8) apensado aos autos da ação ordinária nº 0501708-72.1982.4.03.6100 (físico – Fls. 15.978/16.003 – volume 54).

Considerando que a decisão embargada deu origem ao desmembramento destes autos, suspendo o processo até decisão dos Embargos de Declaração a ser proferida naqueles autos.

Após, providencie a Secretaria a juntada a estes autos da decisão dos Embargos de Declaração.

Aguarde-se.

Int.

São PAULO, 22 de janeiro de 2019.

AQV

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008825-05.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA MARIA CARVALHO MIRANDA, GERALDO NICOLUSSI, JOAO AMARAL BUENO, LUIZ SILVA SANTOS, MARIA DE NAZARETH SEOANE, MARIA DO CEU DE SOUZA, NAIR GRACA POSSATE, RONIVALDA MARIA SOUZA RUFFO, ROSALINA ALVAREZ MOREIRA, ROSALINA MENDERICO DA SILVA, VIRGINIA DA SILVA FELIPE, ELIZA DA SILVA SARTORI, MARIA APARECIDA MENDERICO DA SILVA, WALDEMAR FERREIRA MARQUES, MARILENA ALVES DE OLIVEIRA MARQUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A União Federal (AGU) interpôs Embargos de Declaração em face de decisão proferida nos autos originários de Embargos à Execução nº 0018053-72.2002.403.6100 (físico – Fls. 1703/1704 – volume 8) apensado aos autos da ação ordinária nº 0501708-72.1982.4.03.6100 (físico – Fls. 15.978/16.003 – volume 54).

Considerando que a decisão embargada deu origem ao desmembramento destes autos, suspendo o processo até decisão dos Embargos de Declaração a ser proferida naqueles autos.

Após, providencie a Secretaria a juntada a estes autos da decisão dos Embargos de Declaração.

Aguarde-se.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2019.

AQV

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012203-32.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JOSE ALVES
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

DESPACHO

A União Federal (AGU) interpôs Embargos de Declaração em face de decisão proferida nos autos originários de Embargos à Execução nº 0018053-72.2002.403.6100 (físico – Fls. 1703/1704 – volume 8) apensado aos autos da ação ordinária nº 0501708-72.1982.4.03.6100 (físico – Fls. 15.978/16.003 – volume 54).

Considerando que a decisão embargada deu origem ao desmembramento destes autos, suspendo o processo até decisão dos Embargos de Declaração a ser proferida naqueles autos.

Após, providencie a Secretaria a juntada a estes autos da decisão dos Embargos de Declaração.

Aguarde-se.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2019.

AQV

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012194-70.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MURICI CAMPOS GUIMARAES, NESTOR ROSA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460

DESPACHO

A União Federal (AGU) interpôs Embargos de Declaração em face de decisão proferida nos autos originários de Embargos à Execução nº 0018053-72.2002.403.6100 (físico – Fls. 1703/1704 – volume 8) apensado aos autos da ação ordinária nº 0501708-72.1982.4.03.6100 (físico – Fls. 15.978/16.003 – volume 54).

Considerando que a decisão embargada deu origem ao desmembramento destes autos, suspendo o processo até decisão dos Embargos de Declaração a ser proferida naqueles autos.

Após, providencie a Secretaria a juntada a estes autos da decisão dos Embargos de Declaração.

Aguarde-se.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2019.

AQV

EMBARGADO: AGOSTINHO ALVES CANUTO, ARISTEU CARLOS RODRIGUES, BENEDITA SALVADOR FERREIRA, BENEDITO PEREIRA, DIRCE DA COSTA MADEIRA, FRANCISCO MARTINS BORGES, HUGULINO DE OLIVEIRA PINTO, IVONE DANTAS DE ARAUJO, IONE DE LIRA, JOSE DE OLIVEIRA, JOSE MARTINS DE SOUZA, RICARDO IMBERNON CORTEZ, BENEDITO JOSE DE OLIVEIRA, OSWALDO DIAS, JULIO ARAUJO, JULIO CARREIRA GONCALVES, LUSVEL FERNANDES, LUDOVINA FORNOS ALVES, MARIA APARECIDA GONCALVES, ROSELINO LIMA GUIMARAES, ARMANDO CARREIRA GONCALVES, ARNALDO FERNANDES, FRANCISCO BATISTA, JOSEFA FERREIRA GONCALVES, JOSE BRANCO, JOSE DA SILVA, JOSE MOURA FILHO, JOSE GOMES DA SILVA, DELFINA DA CONCEIÇÃO GONCALVES DA SILVA, JOAO RODRIGUES FILHO, JOAS CANDIDO DA SILVA, ONIVIA CARDOSO, ANA AUGUSTO DOS SANTOS, DIRCEU MARQUES FERREIRA, DINA RODRIGUES FERREIRA, DIONISIO GARCIA MERAIO, DAVID DA SOLIDADE, DALVA PINHO DOS SANTOS, EVALDO DOS SANTOS, HONORIO BENEDITO DOS SANTOS, ROSA DOS SANTOS, ANNA RODRIGUES FERREIRA, ENA COSTA RODRIGUES, CLEMENTINA DA COSTA MORAES, ALICE ERNESTO SILVANO, AMELIA GONCALVES DA SILVA, NILZA DE ALMEIDA MENDES, GERALDO MALERBA, REGINALDO PINTO, REGINA CABRAL COUТО, SERAFIM VEIGA SOTELLO, AFFONSO FERNANDES SOTELLO, MARIANO LUIZ CAYETANO, MARIA ILDA LADEIRA MONTEIRO, OSMAR BARBOZA, PASCHOAL MANGO, PAULO OSIMO LUZ, SARAH PERES FONSECA, MARIA COLLECTA DUCLOS, HAROLDO ANHAS, RUDNEY DOMINGUES BARJA, NICANOR VIEIRA DOS REIS, NISEA ROSA DA COSTA, NAIR ALONSO MENDES, RUTH CANDIDO FARIA
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

DESPACHO

A União Federal (AGU) interpôs Embargos de Declaração em face de decisão proferida nos autos originários de Embargos à Execução nº 0018053-72.2002.403.6100 (físico – Fls. 1703/1704 – volume 8) apensado aos autos da ação ordinária nº 0501708-72.1982.4.03.6100 (físico – Fls. 15.978/16.003 – volume 54).

Considerando que a decisão embargada deu origem ao desmembramento destes autos, suspendo o processo até decisão dos Embargos de Declaração a ser proferida naqueles autos.

Após, providencie a Secretaria a juntada a estes autos da decisão dos Embargos de Declaração.

Aguarde-se.

Aguarde-se.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008955-58.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALTER LEONE
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de apurar se há vantagem financeira, nos casos de benefícios concedidos antes da Constituição de 1988.

Deverá ser produzida, ao menos, uma planilha contendo a evolução dos cálculos segundo a forma original de concessão (menor e maior valor teto), aplicando-se o art. 58 do ADCT e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

Em sequência, uma segunda planilha, deverá conter o cálculo da média dos salários de contribuição, com aplicação do art. 58 do ADCT sobre essa média, e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

As planilhas deverão indicar, de forma clara, a média dos salários de contribuição, os valores do menor e maior valor teto na data da concessão, o número de salários mínimos de sua equivalência.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

Após, intimem-se as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008568-77.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ROBERTO BARBOZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. **Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.**

No mesmo prazo, providencie a parte autora **cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado**, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000553-85.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLOVIS MARIO MOREIRA MAIA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularize o autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, anexando aos autos cópia **INTEGRAL E LEGÍVEL** do processo administrativo, por se tratar de ônus da parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova de direito (art. 373, I, do NCPC).

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2019.

aqv

9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014030-78.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MICHELE DOS SANTOS SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE ALVES DE SOUZA - SP303391
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 11520912: A parte autora adita a inicial e atribui à causa o valor de **R\$36.776,54 (trinta e seis mil, setecentos e setenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos)**.

Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor **JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO**.

Transcorrendo "in albis" o prazo recursal, considerando o Comunicado Conjunto 01/2016-AGES-NUAJ, que regula o encaminhamento de processos eletrônicos para os Juizados Especiais Federais, adote a Secretaria os procedimentos ali definidos para remessa, dando-se a seguir baixa dos autos no sistema.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010623-64.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AGENOR RODRIGUES DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ROGER TEIXEIRA VIANA - SP359588
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, para o restabelecimento do auxílio-doença – NB 31/612.346.063-7, com DCB em 19/01/2016, postulando ainda, ao final, pela concessão da aposentadoria por invalidez, oriunda da conversão do referido auxílio-doença.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (Id 9589803).

Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (Id 13157955).

Realizada perícia médica oncológica, foi juntado laudo judicial positivo.

Decido.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez depende, como regra, da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade total. No primeiro caso, tal incapacidade deve ser temporária e, no segundo caso, permanente.

A perícia judicial (Id 13609902), elaborada por especialista em oncologia no dia 15/01/2019, diagnosticou a parte autora como portadora de câncer de próstata metastático em estágio avançado (neoplasia de próstata – adenocarcinoma – Gleason 6 (3 + 3), com progressão da doença com metástases ósseas). **Concluiu restar caracterizada situação de incapacidade total e permanente para o exercício de atividades laborativas.**

Sobre a data de início da doença e da incapacidade laborativa, a Sra. Perita Judicial, baseada em relatório médico presente nos autos, as fixou em 22/06/2009, data do diagnóstico da neoplasia. Afirmou, ainda, que o periciando está em tratamento desde o diagnóstico, com evolução desfavorável da patologia.

Em seu laudo médico, a Sra. Perita Judicial ainda constatou que o autor, com 66 anos, 1,70 m de altura e 45 Kg, apresentou-se ligeiramente desorientado, com muita dor, muito emagrecido, descorado, desidratado, mal respondedor, deambulando com muita dificuldade, dispnéico e taquicárdico, tendo dificuldade em se locomover, sentar e deitar, com abdome escavado e doloroso a palpação, com grande perda de massa muscular e força diminuída (Id 13609902, p. 5/6).

Desse modo, considerando a doença da qual a parte autora é portadora e o grave estado de saúde constatado pela perícia médica judicial, bem como a qualidade de segurado da parte autora na data de sua incapacidade (conforme CNIS em anexo), constato a presença de *fumus boni iuris* e de *periculum in mora*, requisitos para concessão da tutela provisória de urgência. Assim, é mister o restabelecimento do auxílio-doença NB 31/612.346.063-7 e sua imediata conversão em aposentadoria por invalidez, que deverá ser paga até decisão definitiva deste Juízo.

Ressalto, contudo, que **antes da implantação de mencionado benefício previdenciário, o INSS deverá cessar o benefício de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência NB 703.034.473-2 recebido pela parte autora** (conforme CNIS em anexo), por se tratar de benefícios inacumuláveis (art. 20, §4º, da Lei 8.742/1993) e ser o benefício previdenciário financeiramente mais vantajoso que o benefício assistencial (conforme consulta ao sistema HISCREWEB). Frise-se que não poderá haver descontinuidade no pagamento entre a implantação da aposentadoria por invalidez e a cessação do LOAS.

Em face de todo o exposto, **CONCEDO** a tutela de urgência para que o réu restabeleça, no prazo de 30 (trinta) dias – a contar da data da ciência do INSS (AADJ), o benefício previdenciário de auxílio-doença – NB 31/612.346.063-7, convertendo-o em aposentadoria por invalidez.

Comunique-se o INSS (AADJ) para que dê cumprimento a esta tutela.

Dê-se vista do laudo às partes para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

P.R.I. Cumpra-se, com comunicação à AADJ.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013262-55.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DO SOCORRO RAMOS GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio doença – NB 31/5373111054, com DCB em 14/11/2012 (CNIS em anexo).

Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (Id 1074447).

Determinada a produção de provas periciais médicas, houve juntada de laudos técnicos das especialidades ortopedia (Id 13519854) e oncologia (Id 13610938).

Vieramos autos conclusos para decisão.

Decido.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez depende, como regra, da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade **total**. No primeiro caso, tal incapacidade deve ser temporária e, no segundo caso, permanente.

A perícia judicial na especialidade ortopedia (Id 13519854), elaborada em 09/01/2019, concluiu que não está caracterizada a incapacidade para atividade laboriosa habitual, sugerindo parecer clínico.

Já a perícia na especialidade oncologia (Id 13610938), realizada em 15/01/2019, constatou ser a parte autora portadora de seqüela de tratamento de neoplasia de mama com linfadenectomia, estando incapacidade para a sua atividade habitual informada (diarista) desde 20/08/2009, mas não para toda e qualquer atividade. Concluiu, assim, se tratar de incapacidade **parcial e definitiva**, com restrição a levantamento de peso para até 10 Kg.

Atente-se ao fato de que os Srs. Peritos Judiciais devem procurar responder objetivamente os quesitos formulados (com respostas SIM ou NÃO e justificando, se o caso), limitando-se a analisar a questão eminentemente técnica, ficando ao crivo do Juízo se há ou não direito a benefício previdenciário.

Frise-se que o último vínculo empregatício registrado no CNIS da autora ocorreu no ano de 1989, tendo retomado a qualidade de segurada em 01/04/2008 como contribuinte individual, não havendo, contudo, a especificação da atividade desenvolvida.

Desse modo, considerando que não há incapacidade total para o exercício de atividade remunerada, a princípio, não está constatada liminarmente a probabilidade do direito, requisito indispensável para a concessão da tutela de urgência.

A apreciação do pedido de concessão do benefício previdenciário somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas apresentadas e das produzidas durante a instrução do processo, com consideração das peculiaridades do caso concreto, recomendando-se a observância do contraditório e da ampla defesa previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Em face do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência, por ausência de *fumus boni iuris*.

Dê-se vista às partes para manifestação sobre o laudo pericial.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007618-68.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIO VIEIRA CONDE JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE - SP261863, ELISANDRA DE LOURDES OLIANI - SP219331
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 1131130: Considerando o cargo e a descrição das atividades do paradigma, defiro o aproveitamento do laudo juntado, como prova emprestada.

Abra-se vista ao réu e após tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000265-06.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MANOEL PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA REGINA FERREIRA HAYASHI - SP183656, CLAUDIO MASSON - SP225633
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS

DESPACHO

Providencie o impetrante a emenda à inicial, indicando a autoridade coatora, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 17 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007409-92.2014.4.03.6183
AUTOR: JUARES BISPO COSTA TANAKA
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventuais irregularidades.

Após, arquivem-se os autos físicos.

Oficie-se à AADJ para que esclareça o motivo da cessação da tutela concedida por este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003011-12.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON DE ASSIS ALENCAR - SP97111-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **JOSE LUIZ DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual objetiva o reconhecimento dos períodos especiais trabalhados como frentista e a consequente concessão/revisão de benefício previdenciário, desde a DER em 20/01/2014.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos.

Não houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de **forma permanente, não ocasional nem intermitente**, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

DA ATIVIDADE DE FRENTISTA

O trabalho em contato com explosivos e combustíveis é considerado perigoso pela legislação trabalhista.

Para fins previdenciários, esses agentes nunca geraram, por si só, direito ao enquadramento. Eventuais componentes químicos insalubres de explosivos e combustíveis podem ser considerados insalubres.

Não obstante, há precedentes jurisprudenciais reconhecendo a possibilidade de enquadramento da atividade de frentista, bem como, outros funcionários que trabalham próximos a bombas de combustíveis.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). ATIVIDADE ESPECIAL (FRENTISTA EM POSTO DE GASOLINA). DECRETO 53.831/64. INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. JUROS DE MORA. **1. A atividade de frentista é considerada especial, com previsão no item 1.2.11 do Anexo III, Decreto nº 53.831 de 25 de março de 1964, devido à exposição a gases tóxicos a que todos trabalhadores em postos de gasolina estão sujeitos, independentemente da função desenvolvida, além da periculosidade do estabelecimento (Súmula 212 do Supremo Tribunal Federal).** 2. Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as posteriores até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, bem como devem ser fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, por força dos artigos 1062 do Código Civil de 1916 e 219 do Código de Processo Civil, até a vigência do novo Código Civil (11/01/2003), quando tal percentual é elevado para 1% (um por cento) ao mês, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, devendo, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09 (30/06/2009), refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, por força do seu artigo 5º, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. 3. Agravo legal parcialmente provido. (TRF-3 - AC: 724 SP 0000724-89.2003.4.03.6107, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, Data de Julgamento: 13/08/2013, DÉCIMA TURMA).

Em sentido contrário, a TNU afastou a presunção de que o trabalho de frentista seja perigoso, a não ser que comprovado por meio de laudo pericial:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FRENTISTA. ATIVIDADE NÃO INCLuíDA NO ROL PREVISTO NOS DEC. 53.831/64 E 83.080/79. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE. LAUDO ATESTA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS DE FORMA HABITUAL E INTERMITENTE. TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DA LEI 9032/95. ACÓRDÃO PARCIALMENTE REFORMADO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. I - A atividade de frentista não está incluída no rol daquelas categorias profissionais dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, a serem consideradas como insalubres, tendo a jurisprudência evoluído para que pudesse vir a sê-lo, inclusive quanto a períodos anteriores ao Dec. n.º 2.172/97, desde que comprovado por laudo pericial. II - O laudo pericial, trazido pela empregadora do Autor, afirma que sua exposição a agentes nocivos à saúde era habitual e intermitente, quando seria necessário que fosse habitual e permanente. III - Entendimento pacífico da Turma Nacional de Uniformização, reconhecendo tempo especial até a Lei 9032/95, em atividade habitual e intermitente IV - Incidente conhecido e provido em parte. (TNU, Relator: JUIZ FEDERAL EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDES, Data de Julgamento: 08/04/2010).

É questionável se a atividade de frentista ou de quem trabalha em postos de gasolina é realmente perigosa, se comparada, por exemplo, com as atividades de pessoas que trabalham expostas a rede de alta tensão.

Isto porque, são raros os casos de acidentes com explosão ou incêndios em postos de gasolina, o que sugere que talvez seja o caso de rever se realmente o contato indireto com combustíveis é atividade perigosa.

Por outro lado, tal atividade se enquadra melhor como insalubre, já que é sabido que os gases tóxicos oriundos dos combustíveis e o próprio contato com esses agentes químicos que constam das listas da NR-15 são nocivos à saúde.

De se observar que a apuração da insalubridade pode ser qualitativa ou quantitativa.

O anexo 11 da NR-15 do INSS traz o rol de agentes químicos cuja insalubridade demanda análise quantitativa. Já o anexo 13 da mesma NR menciona aos agentes químicos cuja insalubridade independe da concentração, o que inclui os hidrocarbonetos. Vejamos:

ANEXO Nº 13 DA NR 15 INSS

AGENTES QUÍMICOS (115.046-4/14)

1. Relação das atividades e operações envolvendo agentes químicos, consideradas, insalubres em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho. Excluem-se desta relação as atividades ou operações com os agentes químicos constantes dos Anexos 11 e 12.

HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO

Insalubridade de grau máximo

Destilação do alcatrão da hulha.

Destilação do petróleo.

Manipulação de alcatrão, breu, betume, antraceno, óleos minerais, óleo queimado, parafina ou outras substâncias cancerígenas afins.

Manipulação do negro de fumo. (Excluído pela Portaria DNSST n.º 9, de 09 de outubro de 1992)

Fabricação de fenóis, cresóis, naftóis, nitroderivados, aminoderivados, derivados halogenados e outras substâncias tóxicas derivadas de hidrocarbonetos cíclicos.

Pintura a pistola com esmaltes, tintas, vernizes e solventes contendo hidrocarbonetos aromáticos.

Insalubridade de grau médio

Emprego de defensivos organoclorados: DDT (diclorodifeniltricloreto) DDD (diclorodifenildicloreto), metoxicloro (dimetoxidifeniltricloreto), BHC (hexacloreto de benzeno) e seus compostos e isômeros.

Emprego de defensivos derivados do ácido carbônico.

Emprego de aminoderivados de hidrocarbonetos aromáticos (homólogos da anilina).

Emprego de cresol, naftaleno e derivados tóxicos.

Emprego de isocianatos na formação de poliuretanas (lacas de desmoldagem, lacas de dupla composição, lacas protetoras de madeira e metais, adesivos especiais e outros produtos à base de poliisocianetos e poliuretanas).

Emprego de produtos contendo hidrocarbonetos aromáticos como solventes ou em limpeza de peças.

Fabricação de artigos de borracha, de produtos para impermeabilização e de tecidos impermeáveis à base de hidrocarbonetos.

Fabricação de linóleos, celulósides, lacas, tintas, esmaltes, vernizes, solventes, colas, artefatos de ebonite, guta-percha, chapéus de palha e outros à base de hidrocarbonetos.

Limpeza de peças ou motores com óleo diesel aplicado sob pressão (nebulização).

Pintura a pincel com esmaltes, tintas e vernizes em solvente contendo hidrocarbonetos aromáticos.

DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: “o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos”. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tera alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.

EPI (RE 664.335/SC):

Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial.”

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a “qualquer tempo”, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo “EPI Eficaz (S/N)” constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)

(AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

Em suma: "Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente" (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

CASO SUB JUDICE

Postula a parte autora o reconhecimento dos períodos especiais laborados como frentista junto às seguintes empresas:

POSTO DE SERVICOS FLORIDA LTDA	01/02/1978	12/08/1980
AUTO POSTO MONI LTDA	02/01/1987	04/11/1991
SAO JOSE AUTO POSTO LTDA	01/06/1994	24/05/1995
SAO JOSE AUTO POSTO LTDA	01/02/1996	30/11/1996
SAO JOSE AUTO POSTO LTDA	02/02/1998	15/12/1998
AUTO POSTO BRAGANCA LTDA	01/10/1999	17/05/2002
AUTO POSTO BRAGANCA LTDA	03/05/2004	20/01/2014

Embora a função de frentista não possa ser enquadrada como especial apenas pela categoria profissional, a jurisprudência já se pronunciou no sentido de que é possível o enquadramento com fundamento no código 1.2.11 do Decreto 53.831/64 (Tóxicos Orgânicos), desde que a parte autora comprove que esteve em contato com gasolina, diesel e álcool no exercício de suas funções. Para tanto, até 28/04/1995, a comprovação da exposição aos agentes nocivos pode ser feita por qualquer meio de prova. De 28/04/1995 a 05/03/1997, através de formulário, sem exigência de embasamento em laudo técnico. E, a partir de 06/03/1997, por meio de PPP embasado em laudo ou perícia técnica. Assim, a prova depende do período cuja especialidade se requer demonstrar.

Passo à análise individualizada de cada período.

POSTO DE SERVICOS FLORIDA LTDA - 01/02/1978 a 12/08/1980, AUTO POSTO MONI LTDA - 02/01/1987 a 04/11/1991 e SAO JOSE AUTO POSTO LTDA - 01/06/1994 a 28/04/1995

A jurisprudência já admitiu que, na função de frentista, o contato com agentes químicos nocivos como gasolina, diesel e álcool é presumível até 28/04/1995, visto ser intrínseca à atividade desempenhada em período que exigia apenas o contato habitual com agentes nocivos à saúde.

Importante frisar que, após 28/04/1995, necessário a comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde de modo habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente, atestada em formulário. Outrossim, somente após 06/03/1997 se exigiu a elaboração de laudo técnico a embasar as informações constantes do PPP.

A esse respeito, trago à colação os recentes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FRENTISTA. ENQUADRAMENTO PELA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ 28/4/1995. PROFISSÃO NÃO CONTEMPLADA NOS DECRETOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE. ENQUADRAMENTO PARCIAL. REQUISITO TEMPORAL NÃO PREENCHIDO. APELAÇÕES CONHECIDAS E DESPROVIDAS. (...) - No caso, especificamente ao interstício enquadrado como especial, de 1º/11/1990 a 28/4/1995 (enquadramento por categoria profissional), consta anotação em carteira de trabalho, a qual indica a ocupação profissional da parte autora como "frentista" em posto de revenda de combustíveis, com exposição presumida a tóxicos orgânicos, derivados de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como gasolina, diesel, álcool e óleo mineral - códigos 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/64 e 1.2.10 do anexo do Decreto n. 83.080/79. - A atividade de frentista é considerada perigosa nos termos da Portaria nº 3.214/78, NR-16, Anexo 2, item 1, letra "m" e item 3, letras "q" e "s"; e o Supremo Tribunal Federal, por força da Súmula 212, também reconhece a periculosidade do trabalho do empregado de posto de revenda de combustível líquido (Precedentes). - Para o lapso posterior a 28/4/1995 (de 29/4/1995 a 13/11/2001), haveria a suplicante de demonstrar exposição, habitual e permanente, a hidrocarbonetos na condição de frentista, por meio de formulário, perfil profissiográfico ou laudo técnico, ônus dos quais não se desvinculou. Desse modo, inviável o reconhecimento da atividade especial para esse período. (...) - Apelações conhecidas e desprovidas.

(Ap 00040114020144036183 Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2278717 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENSSE. I - No caso dos autos, para comprovação da atividade insalubre foi acostada CTPS (fl. 76) que demonstram que o autor desempenhou suas funções, no período de 02/02/87 a 28/04/95, como frentista, atividade que poderá ser enquadrada como atividade especial, haja vista que se desenvolve na presença contínua de agentes químicos, tais como, hidrocarbonetos e vapores de gasolina, álcool, diesel, dentre outros agentes nocivos à saúde, ensejando o enquadramento da atividade em virtude da previsão expressa contida no código 1.2.11 do Anexo III do Decreto n.º 53.831/64. II - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. (...) VI - Apelação do INSS parcialmente provida.

(Ap 00406490920144036301 Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2283650 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO)

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 50032576220124047118, firmou orientação no sentido da "possibilidade de reconhecimento como especial da atividade de frentista, uma vez comprovada a exposição ao agente nocivo hidrocarboneto no exercício da profissão, exposição que pode se configurar no manuseio dos produtos derivados do petróleo, pelo frentista." (...) PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. AGENTE QUÍMICO. HIDROCARBONETOS. ANÁLISE QUALITATIVA. ANEXO 13 DA NR-15. PERICULOSIDADE APÓS 05/03/1997. POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO, DESDE QUE COMPROVADA A ESPECIALIDADE POR LAUDO TÉCNICO CORRESPONDENTE, INDEPENDENTEMENTE DE PREVISÃO EM LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. (...) 4. Em sessão realizada em 16/06/2016, esta Turma Nacional de Uniformização fixou tese no sentido de que, "em relação aos agentes químicos hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como óleos minerais e outros compostos de carbono, que estão descritos no Anexo 13 da NR 15 do MTE, basta a avaliação qualitativa de risco, sem que se cogite de limite de tolerância, independentemente da época da prestação do serviço, se anterior ou posterior a 02.12.1998, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial" (PEDILEF n. 5004638-26.2012.4.04.7112, Rel. DANIEL MACHADO DA ROCHA). 6. Ademais, na sessão do dia 11/06/2015, esta Turma Nacional de Uniformização reviu seu entendimento sobre o reconhecimento de atividade perigosa no período posterior a 5 de março de 1997, firmando a tese de que "é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo perigoso em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, independentemente de previsão em legislação específica" (PEDILEF nº 5007749-73.2011.4.04.7105, Rel. DANIEL MACHADO DA ROCHA). (...)

(Pedido 05255236620164058100 Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Presidência) Relator(a) MINISTRO RAUL ARAÚJO Órgão julgador TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO Data da Decisão 13/12/2017 Data da Publicação 13/12/2017)

Entendo, portanto, que é possível o reconhecimento da atividade especial de frentista no período de 01/02/1978 a 12/08/1980, de 02/01/1987 a 04/11/1991 e de 01/06/1994 a 28/04/1995.

SAO JOSE AUTO POSTO LTDA – 29/04/1995 a 24/05/1995, 01/02/1996 a 30/11/1996 e de 02/02/1998 a 15/12/1998

A parte autora apresentou PPPs (Num. 1646586 - Pág. 2-3, Num. 1646588 - Pág. 2-3 e Num. 1646601 - Pág. 2-3), onde consta que exerceu, nos períodos acima, a função de frentista. O documento descreve as atividades desempenhadas pelo autor, bem como a exposição a combustível de forma intermitente.

Ocorre que, pela descrição das suas atividades, infere-se que exercia predominantemente a de abastecimento com combustível. Desse modo, concluo que a parte esteve sim exposta aos agentes químicos de modo contínuo, ou seja, habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente.

A indicação da exposição aos agentes nocivos à saúde álcool/diesel/gasolina (combustíveis) faz presumir a exposição contínua à hidrocarbonetos, sendo certo que a **insalubridade independe da concentração, havendo previsão da nocividade na NR – 15, anexo 13.**

Enfatize-se que o óleo diesel é uma mistura complexa de frações do petróleo, composta primariamente de hidrocarbonetos saturados (parafínicos e naftênicos) e, em menor proporção, aromáticos (alquilbenzênicos e outros). A exposição a esse combustível, em princípio, permite enquadramento no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 ("tóxicos orgânicos [...] I – hidrocarbonetos (ano, eno, ino)"), no contexto de "trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos" e há previsão no Anexo nº 13 da NR-15, composto químico considerado nocivo mediante a avaliação qualitativa.

Reconheço, assim, a especialidade do período de 29/04/1995 a 24/05/1995, 01/02/1996 a 30/11/1996 e de 02/02/1998 a 15/12/1998.

AUTO POSTO BRAGANCA LTDA – 01/10/1999 a 17/05/2002

-

A parte autora apresentou PPP (Num. 1646598 - Pág. 2-3), onde consta que exerceu, no período acima, a função de frentista. O documento descreve as atividades desempenhadas pelo autor, bem como a exposição a combustível de forma intermitente.

Ocorre que, pela descrição das suas atividades, infere-se que exercia predominantemente a de abastecimento com combustível. Desse modo, concluo que a parte esteve sim exposta aos agentes químicos de modo contínuo, ou seja, habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente.

A indicação da exposição aos agentes nocivos à saúde álcool/diesel/gasolina (combustíveis) faz presumir a exposição contínua à hidrocarbonetos, sendo certo que a **insalubridade independe da concentração, havendo previsão da nocividade na NR – 15, anexo 13.**

Enfatize-se que o óleo diesel é uma mistura complexa de frações do petróleo, composta primariamente de hidrocarbonetos saturados (parafínicos e naftênicos) e, em menor proporção, aromáticos (alquilbenzênicos e outros). A exposição a esse combustível, em princípio, permite enquadramento no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 ("tóxicos orgânicos [...] I – hidrocarbonetos (ano, eno, ino)"), no contexto de "trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos" e há previsão no Anexo nº 13 da NR-15, composto químico considerado nocivo mediante a avaliação qualitativa.

Reconheço, assim, a especialidade do período de 01/10/1999 a 17/05/2002.

AUTO POSTO CASELLA LTDA – 03/05/2004 a 20/01/2014

-

A parte autora apresentou PPP (Num. 1646593 - Pág. 1-2), onde consta que exerceu, no período acima, a função de frentista. O documento descreve as atividades desempenhadas pelo autor, bem como a exposição a combustível de forma intermitente.

Ocorre que, pela descrição das suas atividades, infere-se que exercia predominantemente a de abastecimento com combustível. Desse modo, concluo que a parte esteve sim exposta aos agentes químicos de modo contínuo, ou seja, habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente.

A indicação da exposição aos agentes nocivos à saúde álcool/diesel/gasolina (combustíveis) faz presumir a exposição contínua à hidrocarbonetos, sendo certo que a **insalubridade independe da concentração, havendo previsão da nocividade na NR – 15, anexo 13.**

Enfatize-se que o óleo diesel é uma mistura complexa de frações do petróleo, composta primariamente de hidrocarbonetos saturados (parafínicos e naftênicos) e, em menor proporção, aromáticos (alquilbenzênicos e outros). A exposição a esse combustível, em princípio, permite enquadramento no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 ("tóxicos orgânicos [...] I – hidrocarbonetos (ano, eno, ino)"), no contexto de "trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos" e há previsão no Anexo nº 13 da NR-15, composto químico considerado nocivo mediante a avaliação qualitativa.

Reconheço, assim, a especialidade do período de 20/05/2004 a 20/01/2014.

DO DIREITO À APOSENTADORIA:

Somando-se os períodos reconhecidos nas searas administrativa e judicial, excluindo-se os concomitantes, tem que o autor contava com 36 anos, 0 mês e 7 dias na DER, conforme planilha anexada.

Nessas condições, a parte autora, em 20/01/2014 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.

Cabe esclarecer a questão dos efeitos financeiros dessa declaração, considerando o pedido de revisão foi instruído com documentação complementar àquela apresentada ao INSS quando do requerimento administrativo.

Nessa circunstância, prescreve o § 4º do artigo 347 do Decreto n. 3.048/99, inserido pelo Decreto n. 6.722/08, que “no caso de revisão de benefício em manutenção com apresentação de novos elementos extemporaneamente ao ato concessório, os efeitos financeiros devem ser fixados na data do pedido de revisão”. Ainda, estabelecem o artigo 434 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/10: “os efeitos das revisões solicitadas pelo beneficiário, representante legal ou procurador legalmente constituído, retroagirão: I – para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIB, inclusive as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal; e II – para revisão com apresentação de novos elementos, desde a DIB, porém, o efeito financeiro será a partir da data do pedido de revisão – DPR, não sendo devido o pagamento de quaisquer diferenças referentes ao período entre a DIB e a DPR”, e, por fim, o artigo 563 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77/15: “Art. 563. Os valores apurados em decorrência da revisão solicitada pelo titular, seu representante ou procurador, serão calculados: I – para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIP, observada a prescrição; ou II – para revisão com apresentação de novos elementos, a partir da Data do Pedido da Revisão – DPR”.

No caso dos autos, somente foi apresentada documentação hábil – PPP (conforme decisão administrativa - Num. 1646570 - Pág. 9) abrangendo todo o período requerido como especial; e que serviu de alicerce para se reconhecer o direito do autor na presente sentença, apenas na via judicial, ocasião em que INSS teve ciência de tais documentos (16/08/2017, conforme andamento processual). Portanto, será a partir desta data que o autor terá os efeitos financeiros da sentença.

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a demanda, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar os períodos especiais de 01/02/1978 a 12/08/1980, 02/01/1987 a 04/11/1991, 01/06/1994 a 24/05/1995, 01/02/1996 a 30/11/1996, 02/02/1998 a 15/12/1998, 01/10/1999 a 17/05/2002, 03/05/2004 a 20/01/2014, bem como a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição com DER em 20/01/2014, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde 16/08/2017, pelo que extingue o processo com resolução de mérito.

Condeno, ainda, o INSS a pagar os valores devidos devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja estabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos.

Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Comunique-se a AADJ.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): **JOSE LUIZ DA SILVA**

CPF: **036.388.238-30**

Benefício (s) concedido (s): **aposentadoria por tempo de contribuição, com DER em 20/01/2014**

Períodos reconhecidos como especiais: **01/02/1978 a 12/08/1980, 02/01/1987 a 04/11/1991, 01/06/1994 a 24/05/1995, 01/02/1996 a 30/11/1996, 02/02/1998 a 15/12/1998, 01/10/1999 a 17/05/2002, 03/05/2004 a 20/01/2014,**

Tutela: **Sim**

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004197-70.2017.4.03.6183
AUTOR: GIACOMO PEDUZZI
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 11512855: Vista à parte autora.

Após, voltem-me conclusos para a sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009364-34.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE AVAIRTON SOARES BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 17 de janeiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009285-55.2018.4.03.6183
AUTOR: CARLOS CESAR FURUE
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS - SP269929, RAFAELA CAPELLA STEFANONI - SP268142
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 17 de janeiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001788-24.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS - SP260868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

CARLOS ALBERTO MARTINS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual pleiteia a concessão/revisão de benefício previdenciário mediante a averbação e o reconhecimento como especial dos períodos trabalhados na função de motorista/cobrador, desde a **DER: 02/12/2016**.

Requeru, ainda, o cômputo de vínculos registrados em CTPS e não reconhecidos pela Autarquia, bem como a correção de data final de contrato de trabalho anotado em CTPS e o cômputo de salários-de-benefício que não foram informados pelo empregador.

Por fim, requereu que o período em auxílio-doença seja computado para fins de cálculo da RMI e eventual reafirmação da DER, se necessária para obtenção do benefício almejado.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido.

A réplica foi apresentada, sem especificação de provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar: (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: *STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011*).

HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação superior a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em suma: "Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente" (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

LEI (RE 664.335/SC):

Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial".

A segunda: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria" (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?dConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

Período de trabalho: até 05-03-97

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: Superior a 90 dB

Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: superior a 90 dB

Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: Superior a 85 dB

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da **impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior**. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC I. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

DAS ATIVIDADES DE MOTORISTA, COBRADOR E ASSEMBLHADAS

O código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais, no contexto do transporte rodoviário, os motoristas e os condutores de bondes, os motoristas e os cobradores de ônibus, e os motoristas e os ajudantes de caminhão. Destaco que a expressão "transporte rodoviário", no contexto da norma em comento, não pode ter sido empregada no sentido de excluir o transporte urbano, sob pena de configurar uma *contradictio in terminis*, já que os bondes são, por excelência, meio de transporte local.

Nos subsequentes Decretos n. 63.230/68 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), n. 72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), e n. 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2), figuraram como especiais as categorias profissionais de motorista de ônibus e de motorista de caminhões de carga (com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário). O enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos (i. e. motomeiros e condutores de bondes, cobradores e ajudantes) continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68, até 28.04.1995.

Note-se que a qualificação das atividades vincula-se à modalidade do transporte conduzido. A mera menção à atividade de motorista em registro na carteira profissional, sem indicação das condições em que exercida a profissão ou sem comprovação do tipo de veículo conduzido, não enseja o reconhecimento de tempo especial.

Nesse diapasão, colaciono ementa de acórdão da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] Conversão de atividade especial para comum. Ausência de comprovação de exposição a agentes agressivos. [...] VII – Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, [...] de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, [...] de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, [...] e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92 [...]. VIII – Hipótese em que o apelado apenas trouxe cópias de suas Carteiras de Trabalho para demonstração da natureza especial de atividade por ele exercida, em cujo documento apenas consta o serviço desempenhado em cada período de trabalho, sem a especificação do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. IX – **A simples menção à atividade de motorista na CTPS, sem qualquer indicação precisa das condições em que exercida a profissão, não dá azo ao reconhecimento da natureza especial da atividade**, sendo necessário, ademais, a contar da Lei nº 9.032/95, a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde, através de SB-40 ou DSS-30, documentos também ausentes do feito. [...]” (TRF3, AC 0071765-90.1997.4.03.9999 [394.770], Nona Turma, ReP. Desª. Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, v. u., DJU 18.09.2003, p. 389)

Especificamente quanto às vibrações, o Decreto n. 53.831/64 apenas qualifica as atividades laborais sujeitas a “trepidações e vibrações industriais – operadores de perfuratrizes e marteletes pneumáticos e outros”, com emprego de “máquinas acionadas a ar comprimido e velocidade acima de 120 golpes por minuto”. O Decreto n. 83.080/79, na mesma linha, somente inclui entre as atividades especiais os “trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos”, por exposição à “trepidação”. Nos termos dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (itens 2.0.0), por sua vez, o cômputo diferenciado do tempo de serviço em razão de agentes físicos pressupõe “exposição acima dos limites de tolerância especificados ou às atividades descritas”. O agente nocivo “vibrações” encontra-se previsto no código 2.0.2, no contexto de “trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos”, sem especificação de nível limítrofe.

A delimitação, pelas normas de regência, das atividades que se permite sejam qualificadas em decorrência de trepidação ou vibrações impediria a qualificação dos serviços desenvolvidos noutros contextos. Ressalte que, ao contrário da disciplina dispensada aos agentes químicos, as situações de exposição aos agentes nocivos físicos, para os quais não houve estabelecimento de limite de tolerância, não foram listadas de forma exemplificativa, pois constituem propriamente requisito qualitativo para o enquadramento.

Por conseguinte, mesmo ao trazer a regra do § 11 do artigo 68 do RPS (i. e. observância dos “limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista”), o Decreto n. 4.882/03 não interferiu na disciplina dos agentes físicos aferidos pelo crivo qualitativo, ante a especificidade do disposto no código 2.0.0 do Anexo IV – o inverso se deu em relação aos agentes químicos, por conta da redação do código 1.0.0 do Anexo IV do RPS.

Não desconheço, porém, que ao longo do tempo o INSS esposou interpretações distintas acerca dessa questão. Até a IN INSS/DC n. 95/03, em sua redação original, o serviço autárquico foi orientado a avaliar o enquadramento por exposição a vibrações exclusivamente pelo critério qualitativo.

Confira-se:

Art. 182. Para fins de reconhecimento como atividade especial, em razão da exposição aos agentes físicos: vibrações, radiações não ionizantes, eletricidade, radiações ionizantes e pressão atmosférica anormal (pressão hiperbárica), o enquadramento como especial em função desses agentes será devido se as tarefas executadas estiverem descritas nas atividades e nos códigos específicos dos Anexos dos RPS vigentes à época dos períodos laborados, independentemente de limites de tolerância, desde que executadas de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente: I – as exposições a agentes nocivos citados neste artigo, se forem referentes a atividades não descritas nos códigos específicos dos respectivos anexos, deverão originar consulta ao Ministério da Previdência Social – MPS, e ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE; II – o enquadramento só será devido se for informado que a exposição ao agente nocivo ocorreu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, nos processos produtivos descritos nos códigos específicos dos anexos respectivos, e que essa exposição foi prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador”.

Essa orientação já constava da IN INSS/DC n. 57/01 (art. 175), da IN INSS/DC n. 78/02 (art. 183) e da IN INSS/DC n. 84/02 (art. 182). Antes disso, a IN INSS/DC n. 49/01 não continha regra específica para o agente agressivo em comento, limitando-se a referir as listas de atividades aplicáveis e os meios de prova admitidos, nos termos do já citado art. 2º, §§ 3º e 4º.

A IN INSS/DC n. 99/03 alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou o tema do artigo 182 para o artigo 174. Pretendendo abolir a aferição qualitativa, o INSS vinculou a qualificação das atividades exclusivamente à suplantação dos limites de tolerância estabelecidos pela Organização Internacional para Normalização (ISO), nas normas ISO 2631 (vibrações de corpo inteiro) e ISO/DIS 5349 (vibrações transmitidas pela mão).

In verbis:

Art. 174. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou de corpo inteiro dará ensejo à aposentadoria especial quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização – ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam.

Tal comando foi substancialmente mantido nas ulteriores IN INSS/DC n. 118/05 (art. 183), IN INSS/PRES n. 11/06 (art. 183) e IN INSS/PRES n. 45/10 (art. 242). O critério já então era vigente para a caracterização da insalubridade por vibrações no direito do trabalho, cf. Anexo n. 8 da NR-15, com a redação dada pela Portaria SSMT n. 12, de 06.06.1983:

Vibrações. 1. As atividades e operações que exponham os trabalhadores, sem a proteção adequada, às vibrações localizadas ou de corpo inteiro, serão caracterizadas como insalubres, através de perícia realizada no local de trabalho. 2. A perícia, visando à comprovação ou não da exposição, deve tomar por base os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para a Normalização – ISO, em suas normas ISO 2.631 e ISO/DIS 5.349 ou suas substitutas. [...]

A subseqüente IN INSS/PRES n. 77/15 esmiuçou a orientação, prescrevendo a avaliação quantitativa a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97:

Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando:

I – até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, [...] de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, [...] de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição;

II – a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização – ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; e

III – a partir de 13 de agosto de 2014 [NB: data de edição da Portaria MTE n. 1.297, de 13.08.2014, D.O.U. de 14.08.2014, que deu nova redação ao Anexo 8 da NR-15], para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da fundacentro, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas.

As últimas ordenações administrativas dão a entender que o Decreto n. 2.172/97 teria extirpado o critério qualitativo de avaliação da exposição a agentes nocivos, o que, como visto, não ocorreu. Contudo, considerando que a avaliação quantitativa pode eventualmente permitir o enquadramento de atividade não contemplada pelo critério qualitativo, os atos ordinatórios exarados pelo INSS devem ser igualmente considerados.

Assim, segundo a IN INSS/PRES n. 77/15, tem-se quanto às vibrações de corpo inteiro:

de 06.03.1997 a 12.08.2014:	Normas ISO 2631, ISO 2631-1:1985 e ISO 2631-1:1997.
--------------------------------	---

A primeira versão da ISO 2631 (“*Guide for the evaluation of human exposure to whole-body vibration*”) data de 1978, e estabeleceu, em função de intensidade, frequência, direção e tempo de exposição às vibrações, os níveis de eficiência reduzida (fadiga) a partir dos quais poderiam ser calculados os níveis de conforto reduzido (dividindo os valores de aceleração por 3,15) e os limites de exposição (estes com vistas à preservação da saúde ou segurança, obtidos pela multiplicação por 2 dos valores de fadiga).

Foi suplantada pela ISO 2631-1:1985 (“*Evaluation of human exposure to whole-body vibration – Part 1: General requirements*”), posteriormente cancelada e substituída, por sua vez, pela ISO 2631-1:1997, que aboliu o estabelecimento de limites gerais de exposição e é revisada com regularidade.

[Seguem excertos, respectivamente, do item 1 (“*Scope*”, “alcance”), do prefácio e da introdução da ISO 2631-1:1997: “*This part of ISO 2631 is applicable to motions transmitted to the human body as a whole through the supporting surfaces: the feet of a standing person, the buttocks, back and feet of a seated person or the supporting area of a recumbent person. This type of vibration is found in vehicles, in machinery, in buildings and in the vicinity of working machinery*” (“esta parte da ISO 2631 aplica-se aos movimentos transmitidos ao corpo humano como um todo por meio das superfícies de suporte: os pés de alguém em pé, as nádegas, costas e pés de uma pessoa sentada ou a área de suporte de alguém deitado. Esse tipo de vibração é encontrada em veículos, em maquinário, em prédios e nas proximidades de máquinas em funcionamento”); “*For simplicity, the dependency on exposure duration of the various effects on people had been assumed in ISO 2631-1:1985 to be the same for the different effects (health, working proficiency and comfort). This concept was not supported by research results in the laboratory and consequently has been removed. New approaches are outlined in the annexes. Exposure boundaries or limits are not included and the concept of ‘fatigue-decreased proficiency’ due to vibration exposure has been deleted. In spite of these substantial changes, improvements and refinements in this part of ISO 2631, the majority of reports or research studies indicate that the guidance and exposure boundaries recommended in ISO 2631-1:1985 were safe and preventive of undesired effects. This revision of ISO 2631 should not affect the integrity and continuity of existing databases and should support the collection of better data as the basis for the various dose-effect relationships*” (“por simplicidade, assumiu-se na [vale dizer, até a] ISO 2631-1:1985 que a correlação dos efeitos [das vibrações] nas pessoas em função do tempo de exposição era a mesma, independentemente dos diversos efeitos considerados (saúde, eficiência laboral e conforto). Esse conceito não foi secundado pelos resultados de pesquisas laborais e, conseqüentemente, foi excluído. Novas abordagens foram delineadas nos anexos. Níveis ou limites de exposição não foram incluídos, e o conceito de ‘decréscimo de eficiência por fadiga’ em razão da exposição a vibrações foi descartado. A despeito das substanciais alterações, aperfeiçoamentos e esclarecimentos nesta parte da ISO 2631, a maioria dos relatórios e estudos indica que as balizas e os níveis de exposição recomendados na ISO 2631-1:1985 eram seguros e ofereciam profilaxia adequada. Esta revisão da ISO 2631 não deve afetar a integridade e a continuidade das bases de dados existentes, e deve apoiar a melhoria da coleta de dados como base para a determinação das relações dose-efeito”); “*This part of ISO 2631 does not contain vibration exposure limits. However, evaluation methods have been defined so that they may be used as the basis for limits which may be prepared separately*” (“esta parte da ISO 2631 não oferece limites de exposição a vibrações. Todavia, métodos de avaliação foram definidos de forma a poderem ser utilizados como base para a elaboração desses limites, separadamente”) (trad. livre). De qualquer forma, o item 7.3 da ISO 2631-1:1997 (“*Guidance on the effects of vibration on health*”, “orientação sobre os efeitos da vibração na saúde”, aplicada sobretudo a pessoas em posição sentada) remete ao Anexo B, de caráter meramente informativo, onde se sugere uma faixa de precaução considerando dois critérios de relação entre tempo de exposição e aceleração média (“*weighted r.m.s. acceleration*”).]

À vista do disposto na norma de padronização mais recente, aferições efetuadas em conformidade à ISO 2631-1:1985 podem ser consideradas, mesmo já tendo esta sido rescindida.

[Outras normas nessa série incluem a ISO 2631-2:1989 e a ISO 2631-2:2003 (“*Part 2: Continuous and shock-induced vibrations in buildings (1 to 80 Hz)*”), a ISO 2631-3:1985 (revogada pela ISO 2631-1:1997), a ISO 2631-4:2001 (“*Part 4: Guidelines for the evaluation of the effects of vibration and rotational motion on passenger and crew comfort in fixed-guideway transport systems*”), e a ISO 2631-5:2004 (“*Part 5: Method for evaluation of vibration containing multiple shocks*”).]

a partir de
13.08.2014:

Anexo 8 da NR-15, com a redação dada pela Portaria MTE n. 1.297/14, combinado com a **NHO-09** (“*Avaliação da exposição ocupacional a vibrações de corpo inteiro*”) da fundacentro.

Na redação hodierna, o Anexo 8 da NR-15 dispõe: "2.2. Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a VCI [vibrações de corpo inteiro]: a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s²; b) valor da dose de vibração resultante (VDVR) de 21,0 m/s^{1,75}. 2.2.1. Para fins de caracterização da condição insalubre, o empregador deve comprovar a avaliação dos dois parâmetros acima descritos. [...] 2.4. A avaliação quantitativa deve ser representativa da exposição, abrangendo aspectos organizacionais e ambientais que envolvam o trabalhador no exercício de suas funções. 2.5. [omissis] [Elementos mínimos do laudo técnico]". A NHO-09 define os termos técnicos pertinentes e faz remissão às normas ISO 2631-1:1997 e ISO 8041:2005.

Em resumo, da conjugação da norma regulamentar com a interpretação esposada nas orientações administrativas do INSS extrai-se que o enquadramento do serviço por exposição a vibrações de corpo inteiro pode atender a dois critérios independentes: (a) o qualitativo (sempre amparado pelos decretos de regência), pelo qual se deve atentar ao contexto das atividades laborais; ou (b) o quantitativo (reconhecido pela autarquia a partir de 06.03.1997), a considerar-se, independentemente da natureza do trabalho desempenhado, a superação dos limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização (ISO) ou aferidos segundo sua metodologia e, a partir da edição da Portaria MTE n. 1.297/14, os constantes do Anexo n. 8 da NR-15, observadas as disposições da NHO-09 da Fundacentro.

CASO SUB JUDICE

Verifica-se da análise e contagem administrativa que o INSS não reconheceu especialidade para nenhum período (Num. 1202700 - Pág. 6-10).

O autor contava, na DER (02/12/2016), com 33 anos, 6 meses e 26 dias de tempo de contribuição, que restam incontestados nos autos.

Passo a analisar o período controvertido.

DOS PERÍODOS ANOTADOS EM CTPS

O autor requereu a averbação dos seguintes vínculos em seu tempo de contribuição:

ASSAI COMERCIAL	20/07/1988	14/09/1988
EMPRESA DE BEBIDAS BERIMBAU	03/05/1993	30/05/1994

Conforme CTPS acostada à exordial, tem-se que os vínculos elencados se encontram anotados, respectivamente em Num. 1202643 - Pág. 3 e Num. 1202652 - Pág. 9, ambos sem rasuras ou emendas, em ordem cronológica com os demais vínculos.

A CTPS é documento hábil para comprovação de vínculo trabalhista e faz prova em favor do segurado. Nesse sentido, a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ANOTAÇÃO NA CTPS. SÚMULA 12 DO TST. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO. DEVER DE FISCALIZAÇÃO DO INSS. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA CTPS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO. JUROS DE MORA. MANUAL DE ORIENTAÇÕES DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de vínculos laborais não averbados pelo INSS, embora tenham sido registrados, pelo empregador, em sua CTPS. 2 - As anotações dos contratos de trabalho na CTPS do autor comprovam os vínculos laborais mantidos com as empresas "Companhia Têxtil Niazi Chohfi" e "F.G. Buchholz e Cia Ltda", nos períodos de 17/05/1971 a 10/07/1971 e 19/07/1971 a 28/02/1975, respectivamente. 3 - É assente na jurisprudência que a CTPS constitui prova do período nela anotado, somente afastada a presunção de veracidade mediante apresentação de prova em contrário, conforme assentado no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho. E, relativamente ao recolhimento de contribuições previdenciárias, em se tratando de segurado empregado, essa obrigação fica transferida ao empregador, devendo o INSS fiscalizar o exato cumprimento da norma. Logo, eventuais omissões não podem ser alegadas em detrimento do trabalhador que não deve ser penalizado pela inércia de outrem. 4 - A mera alegação do INSS no sentido de que "na falta de previsão do vínculo do CNIS, a CTPS precisa ser cotejada com outros elementos de prova" não é suficiente para infirmar a força probante do documento apresentado pelo autor, e, menos ainda, para justificar a desconsideração de tais períodos na contagem do tempo para fins de aposentadoria. Em outras palavras, o ente autárquico não se desincumbiu do ônus de comprovar eventuais irregularidades existentes nos registros apostos na CTPS do autor (art. 333, II, CPC/73 e art. 373, II, CPC/15), devendo, desse modo, proceder ao cálculo do tempo de serviço com a devida inclusão dos vínculos laborais em discussão. Precedentes desta E. Corte. 5 - A aposentadoria proporcional foi extinta pela Emenda Constitucional 20/98, que, de forma expressa, assegurou no art. 3º o direito aos que já haviam implementado, até a data de sua publicação, em 16/12/98, o requisito temporal, ou seja, 30 (trinta) anos de trabalho no caso do homem e 25 (vinte e cinco) no caso da mulher, independentemente de qualquer outra exigência (direito adquirido). A citada Emenda Constitucional 20/1998. 7 - Os juros de mora devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 8 - A verba honorária foi adequada e moderadamente fixada, eis que arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) dos valores devidos até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ. 9 - Apelação do INSS parcialmente provida. (AC 00045199120084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

Desse modo, os períodos de 20/07/1988 a 14/09/1988 e de 03/05/1993 a 30/05/1994 devem integrar o tempo de contribuição do autor, para fins de aposentadoria.

DO VÍNCULO COMPUTADO COM ERRO DE DATA FINAL

Aduz o autor que o vínculo seguinte contém erro na data final:

BANESCOOPER	05/09/1988	17/02/1989
-------------	------------	------------

De fato, conforme anotado em CTPS, o contrato de trabalho foi encerrado em 17/03/1989 (Num. 1202643 - Pág. 10).

Portanto, faz jus o autor à correta averbação do vínculo em comento, com data final de 17/03/1989.

DO CÔMPUTO DOS VALORES PERCEBIDOS À TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CÁLCULO DA RMI

O pedido do autor é descabido e contrário à legislação vigente, que veda expressamente que os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade, integrem o cálculo do salário-de-contribuição (Art. 28., § 9º, alínea "a", Lei nº 8.212/91).

Ainda de acordo com a legislação, o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez integram somente o tempo de serviço do segurado (Art. 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91).

DO CÔMPUTO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO NÃO INCLuíDOS NO CNIS

O autor requer a inclusão dos salários-de-contribuição dos meses de ago/2001 a dez/2001, para cálculo de sua RMI.

Observa-se do CNIS que não constam contribuições para o período mencionado, embora o autor tenha o vínculo de emprego cadastrado e anotado em CTPS pela VIAÇÃO PÉROLA LTDA. O autor junta aos autos cópia do RAIS obtido junto ao Ministério do Trabalho, onde se verifica, para o ano base de 2001, a relação de salários (Num. 1202676 - Pág. 13):

MÊS/ANO	SALARIO DE CONTRIBUIÇÃO
ago/2001	R\$ 1.080,43
set/2001	R\$ 963,76
out/2001	R\$ 1.074,05
nov/2001	R\$ 1.079,53
dez/2001	R\$ 1.016,52

Tratando-se de documento emitido por órgão oficial do governo federal (Ministério do Trabalho e Emprego), considero comprovados os salários-de-contribuição para os meses acima, que devem ser computados nos exatos valores demonstrados para fins de cálculo de benefício previdenciário.

DO TEMPO ESPECIAL – CATEGORIA PROFISSIONAL

O autor pretende o reconhecimento da especialidade dos vínculos anotados em CTPS na função de motorista, até **10/12/1997**:

FESTALITA IND E COM DE ARTIGOS PARA FESTAS	14/10/1981	28/03/1983
AUTO VIACAO URUBUPUNGA LTDA	05/12/1984	27/02/1985
COMAC COARACI MATERIAIS DE CONSTRUCAO	01/07/1991	31/08/1992
AUTO VIACAO COARACI LTDA	02/01/1993	30/04/1993
AUTO VIACAO COARACI LTDA	01/06/1994	05/06/1995
JOAQUIM GONCALVES CIA LTDA	07/07/1995	10/12/1997
EMPRESA DE BEBIDAS BERIMBAU	03/05/1993	30/05/1994

Até 28/04/1995, era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial.

A par das anotações em carteira profissional, dos documentos juntados aos autos, bem como o ramo de atividade das empresas, constata-se ser devido o enquadramento até 28/04/1995 da atividade de motorista/cobrador por categoria profissional, prevista no código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79.

Assim, devem ser computado como tempo especial os períodos trabalhados nas empresas:

AUTO VIACAO COARACI LTDA	02/01/1993	30/04/1993
AUTO VIACAO COARACI LTDA	01/06/1994	28/04/1995

Para os demais, vínculos, a mera anotação em CTPS da função de motorista não é suficiente. Isto porque a especialidade é devida para cobradores e motoristas de ônibus (que aqui se presume em relação aos vínculos mantidos junto às empresas de Viação), motoristas de caminhão de carga, sendo que tal função deve estar especificadas no registro em carteira ("motorista de caminhão", "motorista carreteiro"), não bastando a mera anotação como "motorista".

As empresas FESTALITA IND E COM DE ARTIGOS PARA FESTAS, COMAC COARACI MATERIAIS DE CONSTRUCAO, EMPRESA DE BEBIDAS BERIMBAU e JOAQUIM GONCALVES CIA LTDA não são empresas de Viação. A função de motorista anotada em CTPS não faz presumir, pelo ramo de atividade destas, que o autor era motorista de caminhão de carga.

Portanto, faz jus o autor somente ao enquadramento por categoria profissional dos períodos de 02/01/1993 a 30/04/1993 e de 01/06/1994 a 28/04/1995.

Períodos de 05/12/1984 a 27/02/1985 – VIAÇÃO URUBUPUNGA

O autor requer a especialidade do vínculo mencionado, em razão de ter exercido a função de lavador. Pleiteou o reconhecimento pela presença do agente agressivo físico unidade, baseado no código 1.1.3 do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que dispõe: "UMIDADE: Operações em locais com umidade excessiva, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais - Trabalhos em contato direto e permanente com água - Lavadores, tintureiros, operários nas salinas e outros".

Desse modo, presume-se pela função do autor o contato permanente com água, nos termos expostos, pelo que faz jus ao reconhecimento do período de 05/12/1984 a 27/02/1985 como especial.

DO CÁLCULO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Considerando os períodos reconhecidos em sede administrativa e judicial, excluindo-se os vínculos concomitantes, tem-se que o autor contava, na DER, com **35 anos, 2 meses e 24 dias** de tempo de contribuição, conforme planilha anexada.

Nessas condições, a parte autora, em 02/12/2016 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a: (i) averbar os períodos de 20/07/1988 a 04/09/1988 e 03/05/1993 a 30/05/1994 no tempo de serviço da parte autora. (ii) averbar a data final do vínculo mantido junto à BANESCOOPER como sendo de 05/09/1988 a 17/03/1989; (iii) incluir os salários-de-contribuição de agosto/2001 a dez/2001 nos valores apresentados pelo RAIS e detalhados nesta sentença; (iv) averbar como tempo especial de serviços os períodos de 05/12/1984 a 27/02/1985, 02/01/1993 a 30/04/1993 e de 01/06/1994 a 28/04/1995; e (v) conceder aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor desde a DER 02/12/2016.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Publique-se. Intime-se.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado CARLOS ALBERTO MARTINS; CPF: 214.255.258-73; Benefícios concedidos: (i) averbar os períodos de 20/07/1988 a 04/09/1988 e 03/05/1993 a 30/05/1994 no tempo de serviço da parte autora. (ii) averbar a data final do vínculo mantido junto à BANESCOOPER como sendo de 05/09/1988 a 17/03/1989; (iii) incluir os salários-de-contribuição de agosto/2001 a dez/2001 nos valores apresentados pelo RAIS e detalhados nesta sentença; (iv) averbar como tempo especial de serviços os períodos de 05/12/1984 a 27/02/1985, 02/01/1993 a 30/04/1993 e de 01/06/1994 a 28/04/1995; (v) conceder aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor desde a DER 02/12/2016; NB 42/179.247.612-1; Tutela: SIM

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004425-45.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ MARIO MANOEL
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por LUIZ MARIO MANOEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento da especialidade dos períodos de 02/03/1982 a 28/02/1983 e 09/05/2006 a 28/04/2008 (PARAMOUNT TEXTILES IND. E COM. LTDA), 24/09/2001 a 14/02/2005 (ROSSET & CIA LTDA) e de 16/05/2008 a 08/08/2011 (ADATEX S.A.), bem como a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, NB 177.571.374-9, com DER em 22/06/2016.

Coma inicial, vieram os documentos.

Decisão de Id 2551301 indeferindo a antecipação de tutela postulada e concedendo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação (Id 3287805). Preliminarmente, alegou a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência da presente demanda.

Réplica apresentada (Id 4304428), sem especificação de produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

PRELIMINARMENTE

- DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas, entendo que deve ser afastada no presente caso, tendo em vista que o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 177.571.374-9) foi indeferido em 23/11/2016, conforme pode ser verificado no documento de Id 2098664 (p. 10/11), sendo que a data de ajuizamento desta ação é 01/08/2017.

MÉRITO

- DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de **forma permanente, não ocasional nem intermitente**, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial.

O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio *tempus regit actum*.

Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.

A esse respeito: TRF3a Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014.

- HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da **Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995)**, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (coma redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo do ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)

(AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Em suma: "Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente" (Súmula 49 TNU). **Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.**

- DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

Período de trabalho: até 05-03-97

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: Superior a 90 dB

Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: superior a 90 dB

Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaca que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da **impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior**. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

- EPI (RE 664.335/SC):

Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: **"o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial."**

A segunda: **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria"** (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

- LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOS

Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:

PROCESSIONAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORANEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E.Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).

PREVIDENCIÁRIO – AGRAVO INTERNO – CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL – EXPOSIÇÃO A RUÍDO – PPP – DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO – DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento entendimento foi adotado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2-R - Data::23/09/2010 - Página:::27/28)

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

- CASO SUB JUDICE

A parte autora objetiva o reconhecimento da especialidade dos períodos de 02/03/1982 a 28/02/1983 e 09/05/2006 a 28/04/2008 (PARAMOUNT TEXTEIS IND. E COM. LTDA), 24/09/2001 a 14/02/2005 (ROSSET & CIA LTDA) e de 16/05/2008 a 08/08/2011 (ADATEX S.A.) devido à exposição a ruído, bem como a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, NB: 177.571.374-9, com DER em 22/06/2016.

Como já visto, até 05/03/1997, o limite de tolerância para o agente nocivo ruído era de 80 dB(A). De 06/03/1997 a 18/11/2003, era de 90dB(A). E, a partir de 19/11/2003, de 85 dB(A).

Para comprovar a especialidade dos períodos de 02/03/1982 a 28/02/1983 e de 09/05/2006 a 28/04/2008, trabalhados na empresa PARAMOUNT TEXTEIS IND. E COM. LTDA, a parte autora apresentou os Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP's) de Id 2098513 – p. 8/9 e Id 2098558 – p. 4/5, indicando exposição a ruídos de 81 dB(A) para o primeiro período e de 86 dB(A) para o segundo período; portanto, em níveis acima do limite de tolerância previsto para a época em que as atividades foram desempenhadas.

Com relação ao período de 24/09/2001 a 14/02/2005, laborado na ROSSET & CIA LTDA, o PPP de Id 2098513 (p. 10/12) indica exposição a ruído de 90 dB(A), ou seja, no nível máximo do limite de tolerância de 90 dB(A) de 24/09/2001 até 18/11/2003 e acima do limite de tolerância de 85 dB(A) de 19/11/2003 a 14/02/2005, o que permite admitir, a princípio, somente este último período como especial.

Já no que diz respeito aos períodos de 16/05/2008 a 08/08/2011, trabalhado na ADATEX S.A., o PPP de Id 2098558 (p. 8/9) indica a exposição a ruído de 88,1 dB(A), nível superior ao limite de tolerância previsto para a época.

De acordo com as atividades desempenhadas pela parte autora (descritas nos mencionados PPP's), depreende-se que o autor ficou exposto ao ruído de modo contínuo, ou seja, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Como visto e fundamentado acima, a extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

Remanescer cristalino que a própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é instrumento hábil a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS. (...) VI - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. VII - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também osseas e outros órgãos. VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - Os períodos de 10.10.1972 a 04.11.1982, 14.07.1986 a 06.09.1995 e 07.02.1996 a 24.08.2005 devem ser considerados insalubres, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

(AC 00398647420154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015 .FONTE_REPUBLICACAO.)

No caso dos autos, os PPP's apresentados são suficientes para demonstrar a exposição do autor ao agente ruído acima do limite de tolerância nos períodos pleiteados.

Frise-se, mais uma vez, que a utilização de equipamentos de proteção individual não têm o condão de afastar a natureza especial da atividade, vez que não são capazes de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, apenas reduzindo seus efeitos. O reconhecimento da atividade especial não requer que o trabalhador tenha sua higidez física afetada.

Veja-se o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODOS ESPECIAIS. COMPROVADOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Evidenciado que não almeja o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada.

2. Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendido.

3. Agravo Legal a que se nega provimento. Importante acrescentar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um documento preenchido pelo empregador, o qual considera, apenas, se houve ou não atenuação dos fatores de risco.

(AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000318-93.2011.4.03.6105/SP.2011.05.000318-4/SP RELATOR: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 – SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/09/2015)

Ante o exposto, somente os períodos de 02/03/1982 a 28/02/1983 e 09/05/2006 a 28/04/2008 (PARAMOUNT TEXTEIS IND. E COM. LTDA), 19/11/2003 a 14/02/2005 (ROSSET & CIA LTDA) e de 16/05/2008 a 08/08/2011 (ADATEX S.A.) devem ser considerados como especiais.

DO DIREITO À APOSENTADORIA:

Somando-se o tempo de trabalho especial reconhecido na presente sentença com os períodos comuns constantes no CNIS do autor até a DER (22/06/2016), descontados os períodos concomitantes, a parte autora faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha abaixo:

Autos nº:	5004425-45.2017.403.6183
Autor(a):	LUIZ MARIO MANOEL
Data Nascimento:	01/05/1966
Sexo:	HOMEM
Calcula até / DER:	22/06/2016

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 22/06/2016 (DER)	Carência	Concomitante ?
PARAMOUNT TEXTEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO SA	12/01/1981	01/06/1981	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 20 dias	6	Não
PARAMOUNT TEXTEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO SA	02/03/1982	28/02/1983	1,40	Sim	1 ano, 4 meses e 20 dias	12	Não
PARAMOUNT TEXTEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO SA	01/03/1983	03/08/1988	1,00	Sim	5 anos, 5 meses e 3 dias	66	Não
ROSSET & CIA LTDA	11/08/1988	18/11/2003	1,00	Sim	15 anos, 3 meses e 8 dias	183	Não
ROSSET & CIA LTDA	19/11/2003	14/02/2005	1,40	Sim	1 ano, 8 meses e 24 dias	15	Não
AUNDE BRASIL S.A.	11/04/2005	13/03/2006	1,00	Sim	0 ano, 11 meses e 3 dias	12	Não
PARAMOUNT TEXTEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO SA	09/05/2006	28/04/2008	1,40	Sim	2 anos, 9 meses e 4 dias	24	Não
ADATEX S.A. INDUSTRIAL E COMERCIAL	16/05/2008	08/08/2011	1,40	Sim	4 anos, 6 meses e 8 dias	40	Não
DOU TEX SA INDÚSTRIA TEXTIL	10/10/2011	16/03/2015	1,00	Sim	3 anos, 5 meses e 7 dias	42	Não
FITAS ELÁSTICAS ESTRELA LTDA	27/04/2015	21/03/2016	1,00	Sim	0 ano, 10 meses e 25 dias	12	Não

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	17 anos, 6 meses e 19 dias	208 meses	32 anos e 7 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	18 anos, 6 meses e 1 dia	219 meses	33 anos e 6 meses	-
Até a DER (22/06/2016)	36 anos, 9 meses e 2 dias	412 meses	50 anos e 1 mês	86,8333 pontos
-	-	-	-	-
Pedágio (Lei 9.876/99)	4 anos, 11 meses e 22 dias		Tempo mínimo para aposentação:	34 anos, 11 meses e 22 dias

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 11 meses e 22 dias).

Por fim, em 22/06/2016 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

DISPOSITIVO

No mérito, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para reconhecer e condenar o INSS a averbar e computar o tempo especial de 02/03/1982 a 28/02/1983 e 09/05/2006 a 28/04/2008 (PARAMOUNT TEXTES IND. E COM. LTDA), 19/11/2003 a 14/02/2005 (ROSSET & CIA LTDA) e de 16/05/2008 a 08/08/2011 (ADATEX S.A.), convertendo-o em tempo comum pelo fator 1,4 (homem) para conceder a aposentadoria integral por tempo de contribuição (NB 177.571.374-9), com DER em 22/06/2016, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Condeno, ainda, o INSS a pagar os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), em 22/06/2016, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja estabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos.

Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno também o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Comunique-se a AADJ.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): LUIZ MARIO MANOEL

CPF: 129.960.148-04

Benefício (s) concedido (s): aposentadoria integral por tempo de contribuição (NB 177.571.374-9, com DER em 22/06/2016)

Períodos reconhecidos como especiais: de 02/03/1982 a 28/02/1983 e 09/05/2006 a 28/04/2008 (PARAMOUNT TEXTES IND. E COM. LTDA), 19/11/2003 a 14/02/2005 (ROSSET & CIA LTDA) e de 16/05/2008 a 08/08/2011 (ADATEX S.A.)

Tutela: Sim

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008474-32.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO FRANCO BUENO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE SOUZA OLIVEIRA - SP363080
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, proposta por **PAULO FRANCO BUENO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo(s) especial(is) laborado(s) como motorista, e a consequente concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição desde a DER em **26/11/2015**.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada.

Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos.

Não houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

MÉRITO

DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de **forma permanente, não ocasional nem intermitente**, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJE de 05/04/2011).

DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

Período de trabalho: até 05-03-97

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: Superior a 90 dB

Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: superior a 90 dB

Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da **impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior**. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

DO AGENTE NOCIVO CALOR

No que tange ao agente calor, até a Lei 9.032/95, era considerado especial o tempo em que o segurado estava exposto a calor, frio, umidade e radiações não ionizantes, superiores aos limites previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

O Decreto 53.831/64 relacionou o calor como agente insalubre físico, exigindo jornada normal em locais com temperatura acima de 28º (vinte e oito graus). Já o Decreto 83.080/79 incluiu o calor como atividade nociva física, abrangendo as seguintes atividades profissionais: trabalhadores ocupados em caráter permanente indústria metalúrgica e mecânica, a fabricação de vidros e cristais e alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha.

Posteriormente, o anexo IV do Decreto 2.172/97 e o anexo IV do Decreto 3.048/99, relacionaram como agente nocivo as "temperaturas anormais", os trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, anexo III, conforme abaixo:

Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço:

1. Em função do índice obtido, o regime de trabalho intermitente será definido no Quadro nº 1:

QUADRO Nº 1 (115.006-5/14)

Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora)	TIPO DE ATIVIDADE		
	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0
45 minutos trabalho 15 minutos descanso	30,1 a 30,6	26,8 a 28,0	25,1 a 25,9
30 minutos trabalho 30 minutos descanso	30,7 a 31,4	28,1 a 29,4	26,0 a 27,9
15 minutos trabalho 45 minutos descanso	31,5 a 32,2	29,5 a 31,1	28,0 a 30,0
Não é permitido o trabalho sem a adoção de medidas adequadas de controle	acima de 32,2	acima de 31,1	acima de 30,0

2. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais.

3. A determinação do tipo de atividade (Leve, Moderada ou Pesada) é feita consultando-se o Quadro nº 3.

Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com período de descanso em outro local (local de descanso):

1. Para os fins deste item, considera-se como local de descanso ambiente termicamente mais ameno, com o trabalhador em repouso ou exercendo atividade leve.

2. Os limites de tolerância são dados segundo o Quadro nº 2.

QUADRO Nº 2 (115.007-3/14)

M (Kcal/h)	MÁXIMO IBUTG
175	30,5
200	30,0
250	28,5
300	27,5
350	26,5
400	26,0
450	25,5
500	25,0

3. As taxas de metabolismo Mt e Md serão obtidas consultando-se o Quadro nº 3.

4. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais

QUADRO Nº 3

TAXAS DE METABOLISMO POR TIPO DE ATIVIDADE (115.008-1/14)

TIPO DE ATIVIDADE	Kcal/h

SENTADO EM REPOUSO	100
TRABALHO LEVE	125
Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia).	150
Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).	150
De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.	
TRABALHO MODERADO	180
Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.	175
De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	220
De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	300
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.	
TRABALHO PESADO	440
Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pá).	550
Trabalho fático	

EPI (RE 664.335/SC):

Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial.”

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)

(AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em suma: "Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente" (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

CASO SUB JUDICE

Verifica-se do Processo Administrativo que, conforme análise e decisão técnica, foi reconhecida a especialidade para os períodos de 01/02/1989 a 28/04/1995 (HOTENCIA PARTICIPAÇÕES/VOTORANTIM CIMENTOS S/A), pelo enquadramento da atividade de motorista de caminhão (Num. 3561913 - Pág. 10-11).

O autor contava, na DER 26/11/2015, com 29 anos, 9 meses e 4 dias de tempo de contribuição.

Tais períodos restam incontroversos nos presentes autos.

Passo à análise dos períodos controversos.

O autor postula o reconhecimento de atividade especial para os seguintes vínculos:

HORTENCIA PARTICIPACOES S/A	29/04/1995	13/02/1996
HORTENCIA PARTICIPACOES S/A	14/02/1996	13/02/1997
EMBU S A ENGENHARIA E COMERCIO	02/05/1997	31/03/1999
EMBU S A ENGENHARIA E COMERCIO	01/04/1999	19/11/2003
EMBU S A ENGENHARIA E COMERCIO	20/11/2003	31/12/2003
EMBU S A ENGENHARIA E COMERCIO	01/01/2004	31/12/2004
EMBU S A ENGENHARIA E COMERCIO	01/01/2005	31/12/2005
EMBU S A ENGENHARIA E COMERCIO	01/01/2006	30/06/2006
EMBU S A ENGENHARIA E COMERCIO	01/07/2006	31/12/2006
EMBU S A ENGENHARIA E COMERCIO	01/01/2007	23/01/2007

HORTENCIA PARTICIPAÇÕES (VOTORANTIM CIMENTOS S/A) – 29/04/1995 a 13/02/1997

Para o vínculo acima, o autor trouxe PPP (Num. 3561906 - Pág. 97-98) onde consta que exerceu a função de motorista de betoneira. O documento descreve as atividades exercidas pelo autor, bem como a exposição ao agente agressivo cimento.

O cimento está listado no item 1.2.10 do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 (POEIRAS MINERAIS NOCIVAS).

Portanto, o período de 29/04/1995 a 13/02/1997 deve ser enquadrado como tempo especial de contribuição.

EMBU S/A ENGENHARIA E COMÉRCIO - 02/05/1997 a 23/01/2007

Para o vínculo acima, o autor trouxe PPP (Num. 3561913 - Pág. 4-7) onde consta que exerceu a função de motorista de betoneira. O documento descreve as atividades exercidas pelo autor e traz a exposição aos agentes agressivos ruído, calor umidade e concreto.

A respeito do concreto (cimento), valem as considerações feitas quando da análise do vínculo anterior. O PPP destaca que o autor exercia atividade insalubre nos moldes listados pelo item 1.2.10 em seus incisos I, II ou III, do Decreto nº 53.831, de 25 de Março de 1964.

Para o agente físico umidade, o mesmo Decreto nº 53.831 lista, sob o código 1.1.3 as "operações em locais com umidade excessiva, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais - Trabalhos em contato direto e permanente com água - lavadores, tintureiros, operários nas salinas e outros".

Aqui, não se desprende da função de motorista de caminhão betoneira o contato com umidade na forma estipulada pela legislação.

Quanto ao agente agressivo **calor**, verifica-se que, considerando a atividade de motorista como leve (ou até mesmo como moderada, a considerar o esforço para se dirigir um caminhão betoneira), tem-se que os níveis de intensidade não foram ultrapassados em nenhum momento: para trabalho contínuo - até 30,0 (atividade leve) e até 26,7 (atividade moderada).

Por fim, verifica-se que o **ruído** atingiu intensidade acima daquela permitida pela legislação somente nos períodos de 20/11/2003 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 31/12/2004, 01/01/2005 a 31/12/2005, 01/01/2006 a 30/06/2006.

Desse modo, o autor faz jus ao reconhecimento dos períodos de 02/05/1997 a 31/03/1999, 01/04/1999 a 19/11/2003, 20/11/2003 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 31/12/2004, 01/01/2005 a 31/12/2005, 01/01/2006 a 30/06/2006 01/07/2006 a 31/12/2006 e de 01/01/2007 a 23/01/2007 como especiais.

No entanto, há fato impeditivo para que o tempo acima seja convertido em tempo especial na sua integralidade. Isto porque, a despeito do PPP descrever as atividades usualmente desempenhadas pelo autor, verifica-se do CNIS que ele permaneceu em gozo de benefício de auxílio-doença previdenciário de 27/02/2002 a 05/01/2007.

O período em que o segurado gozou do benefício de auxílio-doença previdenciário (conforme CNIS em anexo) não pode ser enquadrado como especial, uma vez que o Decreto n. 4.882/03, ao incluir o parágrafo único ao artigo 6 do Decreto n. 30.048/99, permitiu a contagem de tempo de serviço em regime especial, para período de recebimento de auxílio-doença, apenas na modalidade acidentário.

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. RUÍDO. HIDROCARBONETOS. PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO CARACTERIZADA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONECTÁRIOS LEGAIS. Consoante o artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, não será aplicável o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos. - Embora a sentença seja ilíquida, resta evidente que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto. - O artigo 57 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a Lei. - No caso dos autos, restou efetivamente comprovada a especialidade do labor em condições insalubres. Todavia, os períodos de 24/09/1997 a 08/10/1997 e de 15/07/2005 a 03/10/2005, em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário (CNIS - fls. 316), não podem ser enquadrados como especiais, nos termos do art. 65, parágrafo único, do Decreto 3048/99. - A somatória do tempo de serviço laborado pela parte autora autoriza a concessão do benefício pleiteado, ante o preenchimento dos requisitos legais. - A data de início do benefício é, por força do inciso II, do artigo 49 combinado com o artigo 54, ambos da Lei nº 8.213/91, a data da entrada do requerimento administrativo. - A correção monetária deve ser aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente (conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal), observados os termos da decisão final no julgamento do RE n. 870.947, Rel. Min. Luiz Fux. - Conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil 1973 (atual art. 240 Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), os juros de mora são devidos a partir da citação na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, consonante com o art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009 (art. 1º-F da Lei 9.494/1997), calculados nos termos deste diploma legal. - Os honorários advocatícios deverão ser fixados na liquidação do julgado, nos termos do inciso II, do § 4º, c.c. §11, do artigo 85, do CPC/2015. - A verba advocatícia, a teor da Súmula 111 do E. STJ incidem sobre as parcelas vencidas até a sentença de procedência. - Caberá ao INSS calcular o tempo de serviço para a concessão do benefício de acordo com o período reconhecido nos autos, vinculado aos termos da coisa julgada. - Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida. Recurso adesivo provido. (TRF-3, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2291843 / SP, 0010886-60.2013.4.03.6183, Des. Fed. Rel. GILBERTO JORDAN, Nona Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018) (Grifamos)

Assim, o período em que o autor esteve em gozo do benefício auxílio-doença previdenciário (de 27/10/2002 a 05/01/2007) não deve ser considerado como especial para fins de concessão de aposentadoria eis que não é possível reconhecer atividade especial para período de afastamento do trabalho, onde, por óbvio, não houve exposição a fatores de risco.

Desse modo, apenas o lapso de 02/05/1997 até 26/10/2002 (dia imediatamente anterior ao início do auxílio-doença) e de 06/01/2007 (data do retorno ao trabalho) até 23/01/2007, devem ser tidos por especial.

DO CÁLCULO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Considerando-se os períodos especiais ora reconhecidos, somados àqueles já enquadrados administrativamente, bem como excluindo-se os períodos concomitantes, tem-se que o autor conatava, na DER, com 32 anos, 8 meses e 10 dias de tempo de contribuição, conforme planilha anexada.

Nessas condições, a parte autora, em 26/11/2015 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos de 01/02/1989 a 28/04/1995 e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, *in fine*, do Código de Processo Civil de 2015.

Com relação aos períodos remanescentes, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o(s) período(s) de 29/04/1995 a 13/02/1996, 14/02/1996 a 13/02/1997, 02/05/1997 a 31/03/1999, 01/04/1999 a 26/10/2002, 06/01/2007 a 23/01/2007; e (b) condenar o INSS a averbá-lo(s) como tal(is) no tempo de serviço da parte autora.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no § 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

Tópico síntese do julgado: Nome do (a) segurado (a): PAULO FRANCO BUENO; CPF: 413.907.689-53; Benefício (s) concedido (s): Reconhecimento de tempo especial; Período reconhecido como atividade especial: 29/04/1995 a 13/02/1996, 14/02/1996 a 13/02/1997, 02/05/1997 a 31/03/1999, 01/04/1999 a 26/10/2002, 06/01/2007 a 23/01/2007; Tutela: Não

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por **VALDIR GRUBERT** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual objetiva o reconhecimento da especialidade dos períodos de 13/02/1989 a 31/05/1991 e 01/06/1991 a 05/03/1997 (INAPEL EMBALAGENS LTDA) e de 01/03/2005 a 31/08/2015 (EMBALAGENS FLEXÍVEIS DIADEMA S/A), bem como a **consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, NB 176.527.912-4, com DER em 31/08/2015.**

Coma inicial, vieram os documentos.

Após determinada a citação do réu, a autarquia previdenciária apresentou sua contestação (Id 3771738, p. 66), pugnando pela improcedência da demanda.

Decisão proferida no Juizado Especial Federal declinando a competência para uma das Varas Previdenciárias da Seção Judiciária de São Paulo (Id 3771738, p. 113/114).

Despacho de Id 4202793 dando ciência às partes da redistribuição do feito, retificando os atos praticados no JEF, deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinando a intimação das partes para especificarem as provas a serem produzidas.

Petição da parte autora de Id 4369806, não especificando novas provas a serem produzidas, apenas reiterando as provas documentais já apresentadas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

PRELIMINARMENTE

- DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas, entendo que deve ser afastada no presente caso, tendo em vista que o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 176.527.912-4) foi indeferido em 16/02/2016, conforme pode ser verificado no documento de Id 3771738 (p. 9), sendo que a data de distribuição desta ação neste Juízo é 06/12/2017.

MÉRITO

- DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)" (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial.

O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio *tempus regit actum*.

Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.

A esse respeito: TRF3ª Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014.

- HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da **Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995)**, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a “qualquer tempo”, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo “EPI Eficaz (S/N)” constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)

(AC 0003402782011403613, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). **Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.**

- DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

Período de trabalho: até 05-03-97

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: Superior a 90 dB

Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: superior a 90 dB

Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaca que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da **impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior**. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

- EPI (RE 664.335/SC):

Como o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial.”

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

- LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOS

Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORÂNEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E.Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).

PREVIDENCIÁRIO – AGRADO INTERNO – CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL – EXPOSIÇÃO A RUÍDO – PPP – DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO – DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data: 23/09/2010 - Página: 27/28)

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

- CASOSUB JUDICE

A parte autora objetiva o reconhecimento da especialidade dos períodos de 13/02/1989 a 31/05/1991 e 01/06/1991 a 05/03/1997 (INAPEL EMBALAGENS LTDA) e de 01/03/2005 a 31/08/2015 (EMBALAGENS FLEXÍVEIS DIADEMA S/A) devido à exposição a ruído, bem como a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, NB: 176.527.912-4, com DER em 31/08/2015.

Como já visto, até 05/03/1997, o limite de tolerância para o agente nocivo ruído era de 80 dB(A). De 06/03/1997 a 18/11/2003, era de 90dB(A). E, a partir de 19/11/2003, de 85 dB(A).

Para comprovar a especialidade dos períodos de 13/02/1989 a 31/05/1991 e 01/06/1991 a 05/03/1997, trabalhados na empresa INAPEL EMBALAGENS LTDA, a parte autora apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de Id 3771737 – p. 51/53, indicando exposição a ruídos de 83,2 dB(A) e de 85,8 dB(A); portanto, em níveis acima do limite de tolerância de 80 dB(A) previsto para a época em que as atividades foram desempenhadas.

Ainda, para os períodos em questão, há no extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (em anexo), o indicador IEAN (“Exposição a Agente Nocivo”) junto ao vínculo controvertido. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, §5º, da Constituição Federal. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se a especialidade do vínculo correspondente.

Com relação ao período de 01/03/2005 a 31/08/2015, laborado na EMBALAGENS FLEXÍVEIS DIADEMA S/A, o PPP de Id 3771737 (p. 64/65) indica exposição a ruído de 97 dB(A) para o período de 01/03/2005 a 31/12/2013, ou seja, acima do limite de tolerância de 85 dB(A). Não há, contudo, indicação de agente nocivo para o período de 01/01/2014 a 31/08/2015 no mencionado PPP ou em qualquer outro documento apresentado, não sendo possível, assim, reconhecer a especialidade desse intervalo, uma vez que, como visto, para o agente nocivo ruído sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente. Frise-se que a parte autora foi devidamente intimada para especificar as provas que pretendia produzir, mas limitou-se a reiterar as provas documentais apresentadas com a petição inicial.

De acordo com as atividades desempenhadas pela parte autora (descritas nos mencionados PPP's), desprende-se que o autor ficou exposto – nos períodos com indicador positivo para o agente nocivo – ao ruído de modo contínuo, ou seja, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Remanesce cristalino que a própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é instrumento hábil a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS. (...) VI - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. VII - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também osseas e outros órgãos. VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - Os períodos de 10.10.1972 a 04.11.1982, 14.07.1986 a 06.09.1995 e 07.02.1996 a 24.08.2005 devem ser considerados insalubres, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

(AC 00398647420154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial | DATA:23/12/2015 _FONTE_REPUBLICACAO.)

No caso dos autos, os PPP's apresentados são suficientes para demonstrar a exposição do autor ao agente ruído acima do limite de tolerância nos períodos pleiteados.

Frise-se, mais uma vez, que a utilização de equipamentos de proteção individual não têm o condão de afastar a natureza especial da atividade, vez que não são capazes de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, apenas reduzindo seus efeitos. O reconhecimento da atividade especial não requer que o trabalhador tenha sua higidez física afetada.

Veja-se o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODOS ESPECIAIS. COMPROVADOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Evidenciado que não atinja o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada.

2. Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendido.

3. Agravo Legal a que se nega provimento. Importante acrescentar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um documento preenchido pelo empregador, o qual considera, apenas, se houve ou não atenuação dos fatores de risco.

(AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000318-93.2011.4.03.6105/SP 2011.61.05.000318-4/SP RELATOR: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 – SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/09/2015)

Ante o exposto, somente os períodos de 13/02/1989 a 31/05/1991 e 01/06/1991 a 05/03/1997, trabalhados na empresa INAPEL EMBALAGENS LTDA, e de 01/03/2005 a 31/12/2013, laborado na EMBALAGENS FLEXÍVEIS DIADEMA S/A, devem ser considerados como especiais.

DO DIREITO À APOSENTADORIA:

Somando-se o tempo de trabalho especial reconhecido na presente sentença com os períodos comuns constantes no CNIS e na CTPS do autor até a DER (31/08/2015), descontados os períodos concomitantes, a parte autora faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha abaixo:

Autos nº:	5009126-49.2017.403.6183
Autor(a):	VALDIR GRUBERT
Data Nascimento:	04/05/1965
Sexo:	HOMEM
Calcula até / DER:	31/08/2015

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p' carência ?	Tempo até 31/08/2015 (DER)	Carência	Concomitante ?
INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS ARTIMAR	01/08/1984	30/12/1988	1,00	Sim	4 anos, 5 meses e 0 dia	53	Não
INAPEL EMBALAGENS LTDA	13/12/1989	31/05/1991	1,40	Sim	2 anos, 0 mês e 21 dias	18	Não
INAPEL EMBALAGENS LTDA	01/06/1991	05/03/1997	1,40	Sim	8 anos, 0 mês e 25 dias	70	Não
INAPEL EMBALAGENS LTDA	06/03/1997	04/08/2004	1,00	Sim	7 anos, 4 meses e 29 dias	89	Não
EMBALAGENS FLEXÍVEIS DIADEMA S/A	01/03/2005	31/12/2013	1,40	Sim	12 anos, 4 meses e 12 dias	106	Não
EMBALAGENS FLEXÍVEIS DIADEMA S/A	01/01/2014	31/08/2015	1,00	Sim	1 ano, 8 meses e 0 dia	20	Não

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	16 anos, 3 meses e 27 dias	162 meses	33 anos e 7 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	17 anos, 3 meses e 9 dias	173 meses	34 anos e 6 meses	-
Até a DER (31/08/2015)	35 anos, 11 meses e 27 dias	356 meses	50 anos e 3 meses	86,1667 pontos
-	-	-	-	-
Pedágio (Lei 9.876/99)	5 anos, 5 meses e 19 dias		Tempo mínimo para aposentação:	35 anos, 0 meses e 0 dias

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por fim, em 31/08/2015 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

DISPOSITIVO

No mérito, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para reconhecer e condenar o INSS a averbar e computar o tempo especial de 13/02/1989 a 31/05/1991 e 01/06/1991 a 05/03/1997, trabalhados na empresa INAPEL EMBALAGENS LTDA, e de 01/03/2005 a 31/12/2013, laborado na EMBALAGENS FLEXÍVEIS DIADEMA S/A, convertendo-o em tempo comum pelo fator 1,4 (homem) para conceder a aposentadoria integral por tempo de contribuição (NB 176.527.912-4), com DER em 31/08/2015, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Condeno, ainda, o INSS a pagar os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), em 31/08/2015, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja estabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos.

Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno também o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Comunique-se a AADJ.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003907-55.2017.4.03.6183
AUTOR: HENRIQUE RIOS QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: RENAN PEREIRA BOMFIM - SP357435
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação do INSS em relação à decisão que deferiu ao autor da demanda os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suma, o INSS alega, na contestação, que a parte autora auferia rendimentos mensais que possibilitam adimplir as despesas, custas e honorários sucumbenciais.

Em réplica, o autor nada disse.

Decida.

O artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

In casu, as informações constantes do CNIS permitem concluir acerca da ausência do direito à justiça gratuita.

Conforme extrato do CNIS anexado à presente, vislumbra-se que a parte auferia rendimentos superiores a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) decorrentes de vínculo trabalhista com a empresa CAIEIRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS ESPECIAIS LTDA.

A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, inicialmente, depende apenas da declaração afirmando não haver condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (arts. 98 ao 102 do CPC/2015).

A presunção de pobreza, para fins de concessão da gratuidade processual, possui caráter relativo, conforme se denota no § 2º do artigo 99 do Novo CPC, podendo ser indeferido pelo magistrado, caso exista prova concreta e alicerçada em sentido contrário.

No caso em análise, existe prova suficiente de que a parte detém condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo.

Ademais, o impugnado sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.

Nesse passo, cito precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DA PARTE A DESAUTORIZAR A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO. APELO DESPROVIDO. - Embora a gratuidade judiciária seja concedida, em princípio, à vista de mera declaração da parte, trata-se de presunção relativa, a comportar prova em sentido contrário pelo adverso, sendo admissível ao juiz avaliar a real situação econômica do requerente, mesmo de ofício. - Hipótese em que a impugnação à assistência judiciária gratuita revela o recebimento, pela demandante, de salário e benefício previdenciário, que, somados, suplantam a cota de R\$ 3.500,00, compondo quadro de aptidão ao enfrentamento dos custos do processo. - Conquanto aduza escassez de recursos para custeio de alimentação, vestimentas e medicamentos para si e respectiva prole, certo é que a proponente não carrou prova alguma de abalo ao orçamento doméstico, não desfazendo a avistada capacidade financeira ao adimplemento dos dispêndios relativos ao processo. - Apelação desprovida. (AC 00044505420154036106, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)(destaquei)

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. DESPROVIMENTO. - Afim de não privar os necessitados do indispensável acesso à justiça (CF, art. 5º, XXXV), lhes foi assegurado o direito fundamental à assistência judiciária gratuita, com supedâneo no art. 5º, LXXIV, da CF, regulamentado pela Lei 1.060/50. - A presunção de concessão do benefício em tela depende de simples afirmação da parte, no sentido de não estar em condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (art. 4º, caput, da Lei 1.060/50). Todavia, tal afirmação gera mera presunção relativa (juris tantum) de miserabilidade jurídica, podendo ser infirmada através de prova em contrário, a ser produzida pelo adversário, tal como preconizado pela mesma Lei 1.060/50, art. 4º, § 1º, e pela jurisprudência. - Não demonstrando a parte fazer jus ao benefício, a manutenção da sentença é medida que se impõe. Agravo legal a que se nega provimento (APELAÇÃO CÍVEL - 1880204, Processo: 0001398-39.2013.4.03.6100, UF: SP, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 22/10/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2013, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI).

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO. ACOLHIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. FACULDADE. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO INTERESSADO. NÃO INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE LEGAL DE NECESSITADO PARA FAZER JUS AO BENEFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. *Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser instruído com declaração do interessado acerca de sua condição, ressalvada a faculdade do magistrado de negar o pedido no exame de circunstâncias do caso concreto. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.* 2. *Caso em que a sentença acolheu a impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita em relação à ação civil pública nº 2009.61.19.006069-8, alegando que "A presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário, a teor do disposto no artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50. Todavia, trouxe aos autos o INSS provas da capacidade econômica do réu", razão pela qual não se amolda a hipótese legal de necessitado para fazer jus ao benefício.* 3. *Como bem ressaltou o Ministério Público Federal: "Nota-se, portanto, que o patrimônio e a atividade desenvolvida pelo apelante não condizem com o estado de pobreza declarado, não tendo sido demonstrado nos autos que o pagamento das custas processuais prejudicaria o seu sustento e de sua família".* 4. *Recurso a que se nega provimento (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1568148, Processo: 0011773-81.2009.4.03.6119, UF: SP, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 18/04/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2013, Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN).*

Oportuno mencionar, ainda, as **Resoluções de nº 133 e 134 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União – DPU**, que, ao dispor sobre critérios e parâmetros para verificação da hipossuficiência, estipularam o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) como presunção de necessidade.

As referidas Resoluções entraram em vigor em 1º de janeiro de 2017 e, considerando adequados os parâmetros propostos, este juízo tempor oportuno a adoção dos mesmos critérios.

Diante do exposto, **ACOLHO** a presente impugnação e denego a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Após, conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005213-59.2017.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

O autor pretende o reconhecimento por categoria profissional dos períodos trabalhados como ajudante de vidreiro, 1/2 oficial polidor e polidor. **Para tanto, deve apresentar cópia legível da CTPS que contém os vínculos controversos.**

Ainda, para o vínculo mantido junto à **ALUMÍNIO MONTEFUSCO de 03/07/1995 a 29/09/2000, o autor não apresentou formulário ou PPP.**

Traga, portanto, a documentação em falta no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a juntada, vista ao INSS e tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010512-80.2018.4.03.6183
AUTOR: AUGUSTINHO BEZERRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO GONCALVES DA SILVA - SP388906, PRISCILA MARQUES DE OLIVEIRA - SP399094
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019362-26.2018.4.03.6183
AUTOR: BARTHOLOMEU ALVINO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a produção de prova pericial contábil neste momento processual, na medida em que desnecessária para a análise do mérito do pedido. Na eventualidade da procedência do pedido, os cálculos serão realizados em sede de execução de sentença.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004658-08.2018.4.03.6183
AUTOR: APARECIDA PEDROSO DE MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA DE MENEZES - SP236200
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora requer nos presentes autos tanto o reconhecimento de atividades laboradas em condições especiais por seu esposo já falecido quanto a pensão por morte em seu benefício.

Ambos os benefícios foram negados em razão do não reconhecimento da atividade laborativa junto à Distribuidora Transleite Jardim Ltda.

Sendo assim, providencie a parte autora os documentos comprobatórios ou ainda indique outros meios de prova para a comprovação do vínculo laboral, no prazo de 15 (quinze) dias, vez que fato constitutivo do seu direito.

No silêncio, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011535-61.2018.4.03.6183
AUTOR: MARCOS CHIEREGHIN NETTO
Advogados do(a) AUTOR: ELIANA CRISTINA DE CASTRO SILVA - SP365902, LEANDRO PINTO FOSCOLOS - SP209276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008117-16.2012.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO CARLOS RENTE
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LUIZ ESTEVES - SP102217
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventuais irregularidades.

Após, arquivem-se os autos físicos.

Publique-se o despacho proferido em 05.10.2018:

"Ciência ao autor dos certificados às fls.292 e 304, de que até a presente data não houve respostas dos ofícios expedidos para a empresa.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, tomem os autos conclusos para sentença.

Int. "

São Paulo, 21 de janeiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006174-95.2011.4.03.6183
AUTOR: JORGE DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventuais irregularidades.

Após, arquivem-se os autos físicos.

Maniféste-se o INSS acerca do pedido de habilitação dos herdeiros (ID 13722712).

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014934-98.2018.4.03.6183
AUTOR: APPARECIDA ROCATTO JACOB
Advogado do(a) AUTOR: AGJINALDO JOSE DA SILVA - SP187941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 17 de janeiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013944-10.2018.4.03.6183
AUTOR: APARECIDA MARTINS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 17 de janeiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002783-37.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSEFA DONIZETI CERENCONVICH
Advogado do(a) AUTOR: PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR - SP166039
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 17 de janeiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015407-84.2018.4.03.6183
AUTOR: KATIA DANIELA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ILZA DE SIQUEIRA PRESTES - SP118467
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da referida lei).

Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. n.º 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema PJe, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002179-42.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO JOSE DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- Ciência da baixa dos autos.
- Em cumprimento à decisão proferida pelo E. TRF – 3ª Região determino a realização de perícia técnica na empresa **FERROLENE S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS** – Rua Cadiriri, 1199/1213 – Parque da Móoca – CEP 03190-040.
- Nomeio, para a realização da perícia, o engenheiro **JOSÉ NIVALDO CARDOSO DE OLIVEIRA**
- Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo, contados da data de início da perícia.
- A Secretaria deverá efetuar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG. Honorários periciais serão fixados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.
- Oficie-se à empresa para que autorize a entrada do perito nomeado em suas dependências para a realização da perícia.
- Intime-se e cumpra-se.

• São Paulo, 17 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015460-65.2018.4.03.6183
AUTOR: HERVERTON AUGUSTO PEREIRA
REPRESENTANTE: EDEZIA PEREIRA AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: EDINALVA PIRES DO NASCIMENTO MARQUES - SP301444,
RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da referida lei).

Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. n.º 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema PJe, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014361-60.2018.4.03.6183
AUTOR: IRACI DE SANTANA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO FERNANDO BARBOSA DE SOUZA - SP320238
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da referida lei).

Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. n.º 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema PJe, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2019

DESPACHO

Em virtude da certidão ID 13623070 revogo a nomeação do Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres e nomeio o perito médico Doutor **MARCIO ANTONIO DA SILVA (Neurologista)**. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, a serem solicitados pela Secretaria após a entrega do laudo.

Após, providencie a Secretaria a nomeação do perito junto ao sistema AJG e proceda à devida intimação do médico para que designe local, data e hora para realização da perícia.

São Paulo, 16 de janeiro de 2019.

DESPACHO

Em virtude da certidão ID 13621746 revogo a nomeação do Dr. Fernando Scalabrini Costa e nomeio o perito médico Doutor **ROBERTO VAZ PIESCO (Clínica Geral)**. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, a serem solicitados pela Secretaria após a entrega do laudo.

Após, providencie a Secretaria a nomeação do perito junto ao sistema AJG e proceda à devida intimação do médico para que designe local, data e hora para realização da perícia.

São Paulo, 16 de janeiro de 2019.

DESPACHO

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Trata-se de ação para concessão de aposentadoria por invalidez cumulado com pedido eventual de reestabelecimento de auxílio doença. Observo que a autora juntou relatório médico e exame laboratorial, sendo insuficiente para a demonstração mais segura da efetiva incapacidade laboral atual. Sendo assim, entendo que se faz necessária a produção de perícia médica mais detalhada.

Visando maior celeridade na tramitação do feito, portanto, antecipo a realização da prova pericial, nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS Nº 1/2015 sem prejuízo da produção de novas provas em momento oportuno.

Nomeio a perita médica Doutora **SOLANGE PÓVOA (CLÍNICA GERAL)**. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a apresentação ao laudo.

Tendo a perita indicado o dia **16/03/2019, às 10:00 horas**, fica a parte autora intimada, por seu advogado, a comparecer na perícia médica, com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

Local para realização da perícia médica: **Rua Oscar Freire, 2250, CJ 108 – (ao lado da Estação do Metro Sumaré)**

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Int.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008764-47.2017.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014426-55.2018.4.03.6183
AUTOR: IVANILSON RODRIGUES HIGINO
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA CORREA - SP337993
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005297-60.2017.4.03.6183
AUTOR: DOUGLAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 17 de janeiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003646-90.2017.4.03.6183
AUTOR: EDSON LUIS DE ALENCAR
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 17 de janeiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000492-30.2018.4.03.6183
AUTOR: ADEMAR DE OLIVEIRA PALMA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 17 de janeiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001806-11.2018.4.03.6183
AUTOR: GINA APARECIDA CHIN
Advogados do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CAIO MARTINS SALGADO - SP269346
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 17 de janeiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002929-44.2018.4.03.6183
AUTOR: IVANILDO FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA - SP336554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018358-51.2018.4.03.6183
AUTOR: SIDNEY APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007952-68.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILDASIO NEVES SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ADAIR FERREIRA DOS SANTOS - SP90935
RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

DESPACHO

ID 11510630: Acolho a manifestação da parte autora e defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A tutela provisória de evidência com base no inciso II do artigo 311 do Código de Processo Civil exige a indicação da tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante, que não existe para a matéria discutida nos presentes autos, bem como no inciso IV requer a prévia manifestação do réu.

Considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Cite-se o réu para responder à presente ação no prazo legal.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015229-38.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIA HELENA DOS SANTOS MELLO
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006491-61.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE EDUARDO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO FREITAS GOMES DE SA - SP310359
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 10836044: A parte autora adita a inicial e atribui à causa o valor de **RS49.986,02**.

Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor **JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO**.

Transcorrendo "in albis" o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 – DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA – 132 – Baixa – Incompetência – JEF – Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Int.

São Paulo, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500186-32.2016.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ESTEVAM DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ARCANJA DIAS DE BARROS OLIVEIRA - RJ144211
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do INSS (ID 10504032), providencie a parte autora juntada de comprovante de endereço do ano de 2016, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 17 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001952-86.2017.4.03.6183
AUTOR: AGUINALDO MARTINS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 17 de janeiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018674-64.2018.4.03.6183
AUTOR: THAYNA HALQUEMAN SILVA
REPRESENTANTE: ELIANA APARECIDA HALQUEMAN
Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006642-61.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO ANTONIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: 168186 - SP168186
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora o requerido pela INSS (ID 11425708), no prazo de 15 dias.

Cumprida a determinação supra, dê-se nova vista ao réu.

Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012977-62.2018.4.03.6183
AUTOR: ADEMAR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEY DA SILVA LEOPOLDINO - SP393591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019610-89.2018.4.03.6183
AUTOR: MELISSA SILVA DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE: GISELE SIUNE DA SILVA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO CORDEIRO DA SILVA - SP338380,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017619-78.2018.4.03.6183
AUTOR: SALMA HELOU KALLAS
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003789-45.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JERONYMO GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 11492732: Indefiro. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005198-56.2018.4.03.6183
AUTOR: SILVANA RODRIGUES MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 10503194: Recebo como aditamento da inicial e defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009219-75.2018.4.03.6183
AUTOR: AGOSTINHO MOREIRA EVANGELISTA
Advogado do(a) AUTOR: MAGDA ARAUJO DOS SANTOS - SP243266
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão aposentadoria especial.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007521-34.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE SERAFIM DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER FERRAREZI PEREIRA - SP264067
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 10630047: A parte autora adita a inicial e atribui à causa o valor de **RS 52.800,00**.

Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor **JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO**.

Transcorrendo "in albis" o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 – DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA – 132 – Baixa – Incompetência – JEF – Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Int.

São Paulo, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005147-45.2018.4.03.6183
AUTOR: ALDOMIR AUGUSTO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 16 de janeiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008337-50.2017.4.03.6183
AUTOR: MARIA LUIZA VITORIA PEREIRA DA SILVA ROCHA
REPRESENTANTE: RENATA MARIA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA DE MENEZES SILVA - SP356176,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 16 de janeiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007823-63.2018.4.03.6183
AUTOR: MARCOS VINÍCIOS FERNANDES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA - SP357445, SIMONE CIRIACO FEITOSA STANCO - SP162867
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 16 de janeiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007032-31.2017.4.03.6183

AUTOR: CELSO ZERIAL

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO COUTO - SP95592, JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958

RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogados do(a) RÉU: CAMILA DE CAMARGO SILVA VENTURELLI - SP287406, MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

DESPACHO

Vista para os réus para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 17 de janeiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003177-10.2018.4.03.6183

AUTOR: PAULO SERGIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 17 de janeiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004747-31.2018.4.03.6183

AUTOR: MARIA TEREZINHA DOMINGUES NARDIN

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 17 de janeiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003890-19.2017.4.03.6183

AUTOR: MANUEL ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 17 de janeiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005909-61.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIA NILDY SANTOS DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 17 de janeiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001792-27.2018.4.03.6183
AUTOR: MANOEL AVELINO DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA RAMIREZ - SP137828
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 17 de janeiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006393-76.2018.4.03.6183
AUTOR: MARTINHO CIPRIANO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: WALDEMAR RAMOS JUNIOR - SP257194
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 17 de janeiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009923-88.2018.4.03.6183
AUTOR: EVERALDO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 17 de janeiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010795-06.2018.4.03.6183

AUTOR: MIRIAN CRISTINA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 17 de janeiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010186-23.2018.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 17 de janeiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011235-02.2018.4.03.6183

AUTOR: CREUZA DAS GRACAS TEMOTEO

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS - SP247303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 17 de janeiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008337-16.2018.4.03.6183

AUTOR: ASTROGILDO MACHADO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 17 de janeiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008160-52.2018.4.03.6183
AUTOR: JOAO JORGE VENDRAMIM
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 17 de janeiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004236-67.2017.4.03.6183
AUTOR: MESSIAS CELESTINO OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LEONINA LEITE FERREIRA - SP260314
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 17 de janeiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002045-15.2018.4.03.6183
AUTOR: VINICIUS CORREA E SA
Advogado do(a) AUTOR: GISELA REGINA DEL NERO CRUZ - SP288966
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 17 de janeiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008417-77.2018.4.03.6183
AUTOR: MAURICIO JOSE DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 17 de janeiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010321-35.2018.4.03.6183
AUTOR: DANIEL ALVES FALCAO
Advogado do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 17 de janeiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009999-15.2018.4.03.6183
AUTOR: EDNALDO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 17 de janeiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009123-60.2018.4.03.6183
AUTOR: GINALDO SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 17 de janeiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018036-31.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pet. 13670000. Manifeste-se a parte exequente sobre as alegações da autarquia previdenciária, em 10 (dez) dias.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Nº 0004168-76.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: MANOEL FRANCISCO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da autarquia previdenciária (fls. 168/169 dos autos físicos - ID 10554154), requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008263-33.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: DIODETE DE JESUS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE RUFINO - SP144537
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pet. 12715301 (fls. 222, autos físicos). Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos oferecidos pelo INSS, em sede de execução invertida (fls. 205/207, autos físicos), no prazo de 10 (dez) dias.

a) Aquiescendo esta aos cálculos apresentados, elabore a secretaria os correspondentes ofícios requisitórios, dando-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Não havendo objeção das partes, proceda-se à transmissão das requisições e sobreste-se o feito, para aguardar a comunicação de seu pagamento.

b) No caso de a parte exequente discordar da conta de liquidação da autarquia previdenciária, deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do CPC.

Cumprida a determinação supra, intime-se a executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada impugnação, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação, observando-se o quanto decidido nos autos.

c) Sem prejuízo, manifeste-se o exequente quanto à eventual prejudicialidade relativamente ao processo 00012029720024036183.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015174-87.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: SIRLENE BOMBARDA GAVIRATE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pet. 13669447. Manifeste-se a exequente sobre a preliminar apresentada na impugnação da autarquia previdenciária, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

5ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030534-20.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: XIMANGO INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, por meio do qual a impetrante requer a concessão de medida judicial, para determinar à autoridade impetrada a análise de diversos PER/DCOMP.

Foram juntados com a petição inicial, apenas, os recibos de entrega dos requerimentos, pelo que, na decisão de id 13062227, foi determinada a juntada de cópias integrais dos PER/DCOMP e a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido.

A impetrante deu cumprimento parcial à determinação (id 13664774), informando que o benefício econômico perfaz R\$105.000,82. Porém, juntou as cópias dos PER/DCOMP sem o respectivo recibo de entrega, o que inviabiliza a correta identificação dos requerimentos.

Assim, concedo à impetrante o prazo adicional de 15 (quinze) dias, para que promova a juntada de cópias integrais dos PER/DCOMP, de forma ordenada e acompanhados do respectivo recibo de entrega.

Cumprida a determinação, venham conclusos para análise do pedido liminar.

Sem prejuízo, proceda-se à retificação do valor da causa para R\$105.000,82.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019066-57.2012.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, MARA TEREZINHA DE MACEDO - SP99608
RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO DONATO BARBOZA PIRES DOS REIS - RJ19791

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a virtualização dos atos processuais, fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto nos artigos 4º, I, "b", e 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 23 de janeiro de 2019.

6ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000569-60.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCIA REGINA PALMEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE EXECUTIVO DO INSS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MÁRCIA REGINA PALMEIRA contra ato do Delegado da Receita Federal (DERAT) e do GERENTE EXECUTIVO DO INSS, visando à desoneração da contribuição previdenciária sobre seu salário, instituída pela Lei nº 12.546/2011, visto que, mesmo aposentada, continua a trabalhar e a contribuir com o sistema previdenciário.

Observo que o provimento jurisdicional que se vislumbra nestes autos tem estreita relação com a ação mandamental nº 5026205-62.2018.403.6100, indicada na "aba associados" que foi distribuída em 18/10/2018 e está a tramitar na 14ª Vara Federal Cível.

Registro que, naquele "writ", foi prolatada sentença, indeferindo a inicial e julgando o feito extinto, sem julgamento do mérito.

É indiscutível que há identidade de partes, causa de pedir e pedido entre ambas as ações. Notadamente, trata-se das hipóteses previstas nos artigos 59 e 286, II, do CPC.

Logo, devido à ocorrência do fenômeno jurídico da prevenção, declino da competência e determino a redistribuição da demanda à 14ª Vara Federal Cível. Providencie a Secretaria o necessário, após o decurso do prazo recursal.

Caso aquele MM. Juízo assim não entenda e suscite conflito negativo de competência, faça do aqui exposto minhas razões.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2019.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5000347-92.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIO RAMAZZOTTI
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO BRANDAO LEX - SP163665
RÉU: MATA DE SANTA GENEBRA TRANSMISSÃO S.A., INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de ação popular proposta por **SÍLVIO RAMAZZOTTI** em face do **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA e MSG – MATA DE SANTA GENEBRA TRANSMISSÃO S.A.**, objetivando, em tutela provisória de urgência, a suspensão parcial da licença ambiental de instalação no trecho entre Itatiba e Louveira, alvo de alteração de traçado da linha de transmissão, bem como que as rés se abstenham de praticar ou permitir qualquer ato tendente à instalação do empreendimento, sob pena de pagamento de multa diária, sem prejuízo do envio de ofícios às Comarcas de Louveira e Itatiba nos autos das ações de indenização de faixas de servidão para que seja obstada a imissão na posse.

Narra o autor que a presente demanda visa obstar a instalação de linha de transmissão, cujo traçado foi alterado para contemplar interesses particulares e sem avaliação de impactos da nova intervenção pelo Ibama.

Alega que na implantação do empreendimento houve violação ao princípio ambiental da prevenção, sendo totalmente desconhecidos os impactos do novo traçado.

Sustenta, ainda, lesividade ao patrimônio público, por serem destinados recursos públicos para instalação da linha de transmissão, bem como para indenização de servidões administrativas para execução desta linha, cujo traçado poderá ser revisto em razão da ausência da apuração dos respectivos impactos ambientais.

É o relatório.

Para concessão de tutela provisória de urgência, é necessário preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações.

A seu turno, o "periculum in mora" pressupõe o risco de ineficácia da medida que possa ser deferida apenas por ocasião do julgamento definitivo.

Em análise sumária, inerente à apreciação do pedido de tutela provisória de urgência, tratando-se de requerimento fundado em parte sobre matéria de fato, relacionada à instalação de linha de transmissão e consequente avaliação de impacto ambiental, os documentos dos autos não são aptos a levar a uma conclusão acerca da probabilidade do direito questionado.

Destaca-se que, a princípio, o empreendimento encontra-se em situação regular, com a licença de instalação obtida em 18/12/2015 e retificada em 05/05/2016.

Assim, eventual concessão de tutela de urgência poderá ser feita no bojo da sentença, após regular instrução processual.

Com relação à urgência, nota-se que os fatos narrados não são recentes, certo que a demora da parte autora em provocar o Judiciário, por si só, é capaz de mitigar o "periculum in mora" necessário ao deferimento da medida.

Pelo exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, por ora.

Cite-se a parte ré, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação.

Intime-se o Ministério Público Federal, nos termos do art. 7º, I, "a" da Lei 4.717/65.

I. C.

São PAULO, 17 de janeiro de 2019.

Vistos.

CHAMO O FEITO À ORDEM.

Trata-se de ação popular com pedido liminar promovida por **LUIZ EDUARDO AURICCHIO BOTTURA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, do Excelentíssimo Presidente da República, **JAIR MESSIAS BOLSONARO** e de **RICARDO DE AQUINO SALLES**, requerendo a decretação de nulidade do ato de nomeação do Terceiro Réu para o cargo de Ministro do Estado do Meio Ambiente.

Sustenta, em síntese, que a nomeação afronta a moralidade pública, pois o Terceiro Réu foi condenado em sentença prolatada em 19.12.2018 no âmbito da ação judicial de autos nº 1023452-67.2017.8.26.0053, em trâmite perante a suspensão dos direitos políticos por três anos e ao pagamento de multa civil no valor de dez vezes a remuneração mensal recebida no cargo de secretário estadual no Governo de São Paulo, figurando, ainda, no polo passivo de número considerável de ações judiciais que tramitam junto ao Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, inclusive por formação de quadrilha e advocacia administrativa.

Aduz, ainda, que a sentença não se encontra suspensa pela interposição de recursos, constituindo a nomeação afronta ao artigos 37, da CF, e 4º, I da Lei Federal nº 4.717/65, estando, ademais, o corréu, para todos os efeitos, em estado de inelegibilidade.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Originalmente distribuídos ao Plantão Judicial desta Subseção Judiciária, foi proferida a decisão de ID nº 13463507, indeferindo o pedido liminar, por ausência da demonstração dos pressupostos processuais.

Ato contínuo, os representantes da **UNIÃO FEDERAL** pleitearam presencialmente a redistribuição dos autos à Subseção Judiciária de Sete Lagoas (MG) por prevenção, tendo, entretanto, o pedido não apreciado, em razão do esgotamento da jurisdição do juízo plantonista.

Recebidos os autos por este Juízo, foi proferida a decisão de ID nº 13482263, (i) concedendo ao Autor prazo para apresentação de cópia de seus documentos pessoais e comprovante de endereço, (ii) intimando o Autor sobre as decisões proferidas em regime de plantão e (iii) determinando a citação dos corréus, em caso de cumprimento das diligências impostas ao Autor. Determinou, ainda, a intimação do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 7º, I, "a" da Lei Federal nº 4.717/65.

Em resposta, o Autor apresentou a manifestação de ID nº 13507816, requerendo a juntada de documentos.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, verifico, no caso dos autos, a incompetência deste Juízo para processamento da presente demanda.

Observa-se que busca o autor popular a suspensão e posterior anulação de nomeação de Ministro de Estado, matéria esta revestida densidade normativa regulada pela Constituição Federal no que tange à competência do Presidente da República insculpida em seu art. 84, inciso I.

De acordo com o precedente firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos da Reclamação Constitucional 29.508/DF ("Caso Cristiane Brasil"), o julgamento de feito nesses moldes por parte da Justiça de primeiro grau implicaria em verdadeira usurpação da competência do STF, à vista da inequívoca natureza constitucional dos fundamentos da ação popular que visa impedir a nomeação de Ministro de Estado, cargo de provimento do Presidente da República.

Confira-se a ementa do julgado:

RECLAMAÇÃO. NOMEAÇÃO PARA MINISTRO DE ESTADO. AÇÃO POPULAR. ALEGADA OFENSA A PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL. TUTELA ANTECIPADA DE SUSPENSÃO DE POSSE. MEDIDA DE CONTRACAUTELA DEFERIDA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECLAMAÇÃO POR USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DECISÃO SUSPensa COM FUNDAMENTO EM PRECEITO CONSTITUCIONAL AUTÔNOMO E SUFICIENTE. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECLAMAÇÃO PROCEDENTE. (Recl. 0064909-35.2018.1.00.0000/DF. Min. Carmen Lúcia. Julgado em 8/02/2018. DJe-028 16/02/2018).

Assim sendo, melhor analisando o feito, tomo sem efeito as determinações ao ID nº 13482263 e **reconheço a incompetência deste Juízo para o julgamento do feito**, determinando, após as formalidades legais, a remessa dos autos para o E. Supremo Tribunal Federal para regular processamento.

I. C.

SÃO PAULO, 22 DE JANEIRO DE 2019.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MÔNICA GOMES BIAS DE ARAÚJO contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS – CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-BRÁS-SÃO PAULO, visando à concessão de ordem para que os processos administrativos nºs NB 170.387.930-6 e 165.932.345-0 sejam analisados no prazo de 30 (trinta) dias.

A questão debatida no feito é, indubitavelmente, de natureza previdenciária, visto que a impetrante objetiva, nos processos administrativos em comento, deferimento para receber resíduo de benefício concedido nos termos da Lei nº 8.213/1991.

Assim, é forçoso reconhecer a incompetência da 6ª Vara Federal Cível desta Subseção de São Paulo.

Diante disso, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal da 6ª Vara Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo para conhecer e processar a presente demanda, bem como a necessidade de remessa dos autos ao Fórum Previdenciário para redistribuição a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Subseção.

Int.Cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029080-05.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: CFT BRASIL - COLOGNE FIRST TRADE BRASIL - EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351
IMPETRADO: INSPECTOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO- 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o pedido da impetrante de desistência do mandado de segurança (ID 13482304), **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO** e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018606-72.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: KALLAN MODAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095, ALVARO LUCASECHI LOPES - SP237759, FELIPE JIM OMORI - SP305304
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **UNIÃO FEDERAL** e pela **impetrante** em face da sentença de concessão da segurança (ID 12784150).

A União (ID 12811865) alega que a sentença, ao declarar o direito à repetição, por meio de restituição ou compensação, ambas a serem requeridas administrativamente, foi omissa, tendo em vista a impossibilidade de restituição administrativa de indébito reconhecido judicialmente.

Ou seja, sustenta a União que se o indébito foi reconhecido na via judicial, como no presente caso, o direito de crédito pode ser satisfeito mediante compensação, a ser operada na via administrativa, ou restituição, a ser efetivada em âmbito judicial, pois, qualquer interpretação diversa acabaria por ofender o disposto no art. 100 da Constituição Federal.

A Impetrante, ora embargante (ID 13117615), suscita obscuridade na sentença no tocante ao termo “computados”, alegando que pode suscitar dúvidas às partes em relação a qual o ICMS que deve ser efetivamente excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, em especial diante da Solução de Consulta COSIT nº 13/2018.

Afirma que o *leading case* (RE n. 574.706/PR) reconheceu a ilegitimidade da inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Intimadas, as partes apresentaram contrarrazões (ID 13117630 e 13312189).

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que os embargantes pretendiam tivesse sido reconhecido.

Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo das partes, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento.

Com relação ao ponto suscitado pela União, a sentença embargada foi clara ao conceder a segurança de modo a assegurar à Impetrante o direito de exclusão dos valores computados a título de ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, por meio de restituição ou compensação a serem requeridas administrativamente. Confira-se:

“Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre o ICMS, assegurando o direito à exclusão dos valores **computados** a este título da base de cálculo daquelas contribuições. Declaro, ainda, seu **direito à repetição, por meio de restituição ou compensação, ambas a serem requeridas administrativamente**, dos valores pagos indevidamente até os últimos cinco anos que antecedem a impetração, com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007.

A compensação observará o disposto no artigo 170-A do CTN. Para atualização do crédito a ser compensado, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

(...).”

Assim, evidente que a restituição e a compensação deferidas em sentença deverão observar os requisitos e formalidades previstos legalmente, sendo desnecessário pronunciamento judiciário expresso nesse sentido.

Lembra-se, ademais, que Mandado de Segurança não é substitutivo de ação de cobrança, nos termos da Súmula 269 do STF, revestindo-se de caráter mandamental.

Em relação aos embargos opostos pela Impetrante, depreende-se que, na verdade, alega **fato novo**, qual seja, o advento da Solução de Consulta COSIT nº 13/2018.

De tal feita, não são cabíveis embargos de declaração para esse fim, devendo ser a questão deduzida em autos próprios, em querendo.

Portanto, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, §1º, IV do CPC).

Diante do exposto, conheço dos embargos da União e da impetrante, na forma do artigo 1022 do CPC, e **REJEITO-OS**.

P.R.I.C.

São Paulo, 22 de janeiro de 2019.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

11ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014038-47.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: THAIS HELENA MATTOS FEIJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: WALDIR SIQUEIRA - SP62767

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA EM SÃO PAULO, GERENTE DA DIVISÃO DE GESTÃO DE PESSOAS - DIGEP - DO MINISTÉRIO DA FAZENDA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

Sentença

(tipo B)

O objeto da ação é pensão especial temporária da Lei n. 3.373 de 1958.

Narrou a impetrante ser pensionista de servidor falecido do Ministério da Fazenda, por força do disposto na Lei n. 3.373 de 1958. No bojo do Processo Administrativo n. 16115.000119/2017-81, instaurado para apurar supostos indícios de irregularidade de pensão de filha maior solteira, a pensão foi cancelada sob o argumento de não-comprovação de não recebimento de renda própria advinda de atividade empresarial, na condição de sócia ou representante de pessoa jurídica, em razão de constituição de microempresa em 2004.

Acontece que a empresa constituída não teve prosseguimento ou faturamento, nem mesmo Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas ou Inscrição Estadual, tendo permanecida inativa desde sua abertura.

Sustentou a ilegalidade da decisão administrativa por contrariar a norma legal, que apenas prevê a possibilidade de perda da pensão caso passe a ocupar cargo público permanente, assim como o prazo de cinco anos para que a Administração anule seus atos. Ademais, a decisão violou os princípios da segurança jurídica e da legalidade.

Requeru a concessão de medida liminar “ordenando q imediata suspensão do ato ilegal, qual seja, o cancelamento da pensão auferida pela Impetrante, a fim de corrigir o ato impugnado, determinando à autoridade coatora in continente tome as medidas necessárias para manutenção do pagamento do benefício”.

No mérito, requereu o a procedência do pedido da ação “condenando a Impetrada à manutenção do pagamento do benefício da pensão a que faz jus a Impetrante, no termos da Lei nº. 3.373/58, vigente à época de sua concessão”.

O pedido liminar foi deferido para determinar o restabelecimento da pensão concedida à impetrante.

Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o Processo Administrativo n. 16115.000119/2017-81 foi instaurado em decorrência das determinações contidas no Acórdão TCU n. 2.780/2016, e que foi oportunizado o direito à ampla defesa e ao contraditório, observadas as disposições da Lei n. 9.784 de 1999. No procedimento a impetrante não conseguiu comprovar durante todo o período da atividade empresarial o não recebimento de renda própria, advinda de atividade empresarial, na condição de sócia ou representante de pessoas jurídicas.

Embora a pensionista tenha comprovado a permanência de sua condição de solteira, por meio da certidão e declaração apresentada, não foram apresentados documentos que possam comprovar que não houve aferição de renda neste período, advinda da atividade empresarial, situação essa que descaracteriza a dependência econômica em relação ao benefício instituído.

Para o TCU não basta a filha solteira, maior de 21 anos, apenas enquadrar-se na condição de solteira e não estar investida em cargo público permanente. Outras hipóteses podem descaracterizar a dependência econômica da beneficiária em relação ao instituidor ou à pensão especial; a dependência econômica é, segundo o TCU, requisito indispensável tanto para a concessão quanto para a manutenção do benefício, como já colocado acima.

Pediu pela improcedência.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela extinção do processo sem julgamento de mérito, em razão da necessidade de dilação probatória para esclarecer se houve recebimento de renda durante o período, eis que é “razoável e proporcional, em consonância ao ordenamento jurídico vigente, que se exija, no mínimo, o atendimento da dependência econômica para fazer jus a pensão, haja vista seu custo especialmente oneroso para toda sociedade”.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

A questão controvertida consiste no preenchimento dos requisitos para manutenção da pensão.

Após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perflhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.

Embora a liminar proferida pelo Ministro Edson Fachin no MS n. 34.677/DF alcance apenas as pensionistas associadas à Associação Nacional dos Servidores da Previdência e da Seguridade Nacional (e não há informação nos autos de que a autora esteja filiada à Anasps), as razões de decidir aplicadas naquele processo são inteiramente aplicáveis ao presente caso, ante a identidade da matéria, motivo pelo qual transcrevo parcialmente o teor do voto proferido pelo Ministro Edson Fachin a seguir.

“Inicialmente, assento a jurisprudência consolidada neste Supremo Tribunal Federal quanto à incidência, aos benefícios previdenciários, da lei em vigência ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão. Trata-se da regra “tempus regit actum”, a qual aplicada ao ato de concessão de pensão por morte significa dizer: a lei que rege a concessão do benefício de pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado.

[...] A tese foi assentada, inclusive, no julgamento do RE 597.389-RG-QQ, sob a sistemática da repercussão geral

As pensões cujas revisões foram determinadas no Acórdão 2.780/2016 – Plenário – TCU, tiveram suas concessões amparadas na Lei 3.373/58, que dispunha sobre o Plano de Assistência ao Funcionário e sua Família (regulamentando os artigos 161 e 256 da Lei 1.711/1952, a qual, por sua vez, dispunha sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União) cujos artigos 3º e 5º tinham a seguinte redação:

[...]

Os requisitos para a concessão da pensão por morte aos filhos dos servidores públicos civis federais eram, portanto, serem menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos. Excepcionalmente, a filha que se mantivesse solteira após os 21 anos não deixaria de receber a pensão por morte, exceto se passasse a ocupar cargo público permanente. Não se exigiam outros requisitos como, por exemplo, a prova da dependência econômica da filha em relação ao instituidor ou ser a pensão sua única fonte de renda.

De igual modo, não havia na lei hipótese de cessação da pensão calcada no exercício, pela pensionista, de outra atividade laborativa que lhe gerasse algum tipo de renda, à exceção de cargo público permanente.

A superação da qualidade de beneficiário da pensão temporária ocorria, apenas, em relação aos filhos do sexo masculino após os 21 anos, quando da recuperação da capacidade laborativa pelo filho inválido, e, no que tange à filha maior de 21 anos, na hipótese de alteração do estado civil ou de posse em cargo público.

[...]

Nesse contexto, as pensões cuja revisão suscita o Tribunal de Contas da União no Acórdão 2.780/2016 foram concedidas entre o início e o término de vigência da Lei 3.373/58, ou seja, de março de 1958 a dezembro de 1990.

A respeito do prazo para a revisão do ato de concessão de benefícios previdenciários a servidor público ou a seus dependentes, a Lei 9.784/99 dispõe, no artigo 54, ser de cinco anos o prazo para a Administração anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis aos destinatários.

Com efeito, pendente de julgamento neste Supremo Tribunal Federal o tema em que se discute o termo inicial do prazo decadencial para revisar atos de pensão ou aposentadoria pelo Tribunal de Contas da União, se da concessão da aposentadoria/pensão ou se do julgamento pela Corte de Contas, em sede de repercussão geral no bojo de RE 636.553, pendente ainda o julgamento do mérito.

No entanto, o Acórdão impugnado diz respeito a atos de concessão cuja origem são óbitos anteriores a dezembro de 1990, sendo muito provável que o prazo de cinco anos, contados da concessão ou do julgamento, já tenha expirado. De todo modo, não houve, no Acórdão do TCU, menção ao respeito ao prazo decadencial de revisão previsto no artigo 9.784/99, porquanto o entendimento lá sustentado diz respeito à possibilidade de revisão a qualquer tempo em que se modificarem as condições fáticas da dependência econômica.

Haure-se, portanto, da leitura rasa da jurisprudência e da legislação acima citadas a seguinte conclusão: as pensões concedidas às filhas maiores sob a égide da Lei 3.373/58 que preenchiam os requisitos pertinentes ao estado civil e à não ocupação de cargo público de caráter permanente encontram-se consolidadas e somente podem ser alteradas, é dizer, cessadas, se um dos dois requisitos for superado, ou seja, se deixarem de ser solteiras ou se passarem a ocupar cargo público permanente. [...]”

Acrésc. ainda, que o requisito criado pela interpretação do Tribunal de Contas da União, em exigir a dependência econômica da pensionista no decorrer da fruição da pensão, viola os termos legais da norma que rege a pensão, que não prevê óbice ao gozo do benefício por recebimento de benefício previdenciário.

O documento n. 2505481, fl. 2, demonstra que a pensão foi cancelada em decorrência de suposta atividade empresarial, o que descaracterizou a dependência econômica em relação ao benefício instituído, hipótese não prevista em lei para autorizar o cancelamento da pensão.

Ademais, a aplicação da nova interpretação a pensão concedida em 1974, viola – também – o artigo 54 da Lei n. 9.784 de 1990, que prevê o prazo decadencial de cinco anos para anular atos administrativos dos quais decorram efeitos favoráveis aos destinatários.

Decisão

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e confirmo a liminar anteriormente deferida para determinar a manutenção do pagamento do benefício da pensão a que fiz jus a impetrante.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 1ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 5020736-36.2017.4.03.0000, o teor desta sentença.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se o processo.

Intimem-se.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021073-24.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VANILZE COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FELIPE DA SILVA ARAI - SP357318

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

Sentença

(Tipo B)

O objeto da ação é **exame de suficiência para registro** como Técnico em Contabilidade.

Em síntese, a parte-impetrante afirma que concluiu o curso de Técnico em Contabilidade, no ano de 1988, e que, com o advento da Lei 12.249/2010 (que deu nova redação ao Decreto-lei 9.295/1946), há necessidade de aprovação no exame de suficiência para registro e exercício da profissão de Técnico e Contador.

Sustentando ilegalidade da Resolução n. 1.373/2011 e o livre exercício da profissão, conforme previsão do art. 5º, XIII, da Constituição Federal, pede ordem para assegurar a sua inscrição sem a exigência do exame combatido.

Requeru a concessão de liminar para “[...] o deferimento da inscrição de Técnico em Contabilidade nos quadros profissionais da Impetrada” e, a procedência do pedido da ação “[...] para tornar definitiva a inscrição da Impetrante nos quadros da Impetrada, afastando a aplicação do artigo 76 da Lei nº 12.249/2010 [...]”.

A liminar foi indeferida (num. 10340371).

A autoridade impetrada apresentou informações (num. 10933823).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela concessão da segurança (num. 11990222).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Quanto ao necessário relevante fundamento jurídico, o art. 12 do DL 9.246/1996, na redação dada pela Lei 12.249/2010, dispõe que os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos.

Já o §2º dispõe que os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão.

Note-se que esse preceito normativo permite que técnicos em contabilidade exerçam funções próprias de bacharéis em contabilidade, desde que inscritos no Conselho ou que façam essa inscrição até 1º de junho de 2015, mas é certo que esse preceito normativo não desonera os técnicos em contabilidade do cumprimento dos requisitos para realizar a inscrição como contador, notadamente a aprovação no exame combativo.

Visando a regulamentação do exame de suficiência, foi editada a Resolução CFC n. 1.373/2011, alterada pela Resolução CFC n. 1.446/2013, dispondo em seu artigo 5º que, para a obtenção ou restabelecimento de registro em CRC, será exigida a aprovação em exame de suficiência, dos profissionais e nas situações que especifica.

Art. 5º A aprovação em Exame de Suficiência, como um dos requisitos para obtenção ou restabelecimento de registro em CRC, será exigida do:

I- Bacharel em Ciências Contábeis e do Técnico em Contabilidade;

II- Portador de registro provisório vencido há mais de 2 (dois) anos;

III- Profissional com registro baixado há mais de 2 (dois) anos; e

IV- Técnico em Contabilidade em caso de alteração de categoria para Contador.

Assim, resta claro que a Resolução CFC 1.373/2011 (alterada pela Resolução CFC 1.446/2013), tem fundamento legal no art. 12 do DL 9.246/1996, na redação dada pela Lei 12.249/2010, motivo pelo qual não é ilegal e nem inconstitucional ao exigir o exame de suficiência.

No caso do processo, a impetrante *concluiu o curso de Educação Profissional Técnico de Nível Médio em Contabilidade (habilitação Técnico em Contabilidade) no ano de 1988. Assim, o exame de suficiência deve ser imposto à impetrante, uma vez que a legislação vigente condiciona o exercício da profissão de técnico em contabilidade ao cumprimento da exigência legal – exame de suficiência.*

Além disso, o art. 12 do Decreto-Lei 9.295/1946 (com nova redação dada pela Lei 12.249/2010), apesar de fazer menção à "bacharelado", também vincula os técnicos em contabilidade – sendo estes obrigados a prestar o exame de suficiência - uma vez que o *caput* deste artigo dispõe expressamente que os "profissionais a que se refere este Decreto-Lei", dentre os quais certamente se inclui o profissional Técnico em Contabilidade, deverão se submeter ao referido exame.

Disso resulta a inexistência de violação ao direito líquido e certo ventilado nos autos, justificando o indeferimento da ordem liminar reclamada.

Decisão

Diante do exposto, **DENEGO** o mandado de inscrição no Conselho sem exame.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009390-24.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NUOVA FIMA DO BRASIL COMERCIAL IMPORTADORA, EXPORTADORA, E DE SERVIÇOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARISSOL SANCHEZ MADRINAN - SP116044
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença

(Tipo M)

A UNIÃO interpõe embargos de declaração da sentença.

Alega que a sentença foi omissa ao não precisar quem seria o vencedor e vencido, e por não se manifestar sobre a aplicação do artigo 86, do Código de Processo Civil, ante a sucumbência recíproca.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Com razão a União, a sentença não teve menção à sucumbência recíproca.

Acolho os embargos para declarar a sentença, com alteração do capítulo da sucumbência e a respectiva alteração no dispositivo.

O capítulo da sucumbência passa a ter a seguinte redação:

Conforme o artigo 86 do CPC se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.

O §14 do artigo 85 do CPC veda a compensação em caso de sucumbência parcial, pois "Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho".

Em razão da sucumbência recíproca, sendo cada uma das partes ao mesmo tempo vencida e vencedora, o autor e o réu pagarão ao advogado da outra parte os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mesurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, sendo metade para os advogados de cada parte (5% para os advogados do autor e 5% para os advogados do réu).

O 3º parágrafo do dispositivo passa a ter a seguinte redação:

Condeno a União a pagar ao autor os honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, e o autor a pagar à União os honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa. O autor arca com suas custas e o réu com as suas custas. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

No mais, mantém-se a sentença anteriormente proferida.

Intimem-se.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027688-64.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EZESA BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CASSIANO INSERRA BERNINI - SP165682, JULIANA DIB RIGO LUZARDO AGUIAR - SP140292, GILENO GURJAO BARRETO - DF18803, ANDREI FURTADO FERNANDES - RJ089250

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo M)

A embargante interpôs embargos de declaração da sentença.

Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Decisão

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002304-87.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AILTON NOVAES DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO - SP207004

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

Sentença

(Tipo A)

O objeto da ação é anulação de execução extrajudicial.

Narrou o autor que adquiriu o imóvel objeto desta ação em 25 de setembro de 2002 por meio de "Instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e hipoteca – carta de crédito individual", firmado com a ré, e que, em razão de dificuldades econômicas, ficou inadimplente.

A ré iniciou procedimento de execução extrajudicial e designou data para primeiro e segundo leilões extrajudiciais.

Sustentou a possibilidade de purgação da mora até a assinatura ao auto de arrematação do imóvel, ausência de notificação pessoal do autor para purgação da mora, a função social da propriedade e direito à moradia, a submissão do contrato de mútuo aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, abusividade da cláusula de vencimento antecipado do débito, bem como a necessidade de atualização da avaliação imobiliária antes do imóvel ser levado a leilão.

Requeru a antecipação da tutela "**SUSPENDENDO-SE A CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL EM COMENTO, EM ESPECIAL OS LEILÕES EXTRAJUDICIAIS AGENDADOS PARA OS DIAS 22/03/2017 E 12/04/2017, SUSPENDENDO-SE TAMBÉM SEUS EFEITOS E EVENTUAL REGISTRO DE CARTA DE ARREMATACÃO [...] AUTORIZANDO-SE O DEPÓSITO JUDICIAL DE R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS) [...]**" (num. 13451711 – Pág. 33).

No mérito requereu a procedência do pedido da ação para "[...] autorizar a atualização da avaliação imobiliária do bem imóvel [...] reconhecer a INAPLICABILIDADE/LEGALIDADE do Dec-Lei 70/66 [...] sendo declarados nulos todos dos procedimentos [...] possibilitando-se assim, o pagamento de seu débito [...] seja reconhecida a nulidade dos leilões [...] bem como seus efeitos [...] seja reconhecida a abusividade contratual da cláusula que prevê o vencimento antecipado de parcelas, permitindo à Autora o pagamento das parcelas inadimplidas [...] no caso de não haver licitantes nos referidos leilões e o imóvel for incorporado ao patrimônio do Réu, requer seja devolvido ao Autor o valor obtido entre a diferença do valor de avaliação comercial do bem e a dívida real do Autor, bem como indenização pelas benfeitorias realizadas [...] seja determinada a aplicação da Teoria da Relativização das Formas de Adimplemento Contratual, possibilitando assim a renegociação das parcelas devidas ao Banco; k) - seja reconhecido o pagamento substancial da dívida [...]" (num. 13451711 – Pág. 34).

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (num. 13451711 - Págs. 60-64).

Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento ao qual foi negado provimento (num. 13451711 - Págs. 189-194).

A CEF ofereceu contestação, com preliminares e, no mérito, requereu a improcedência do pedido da ação indeferido (num. 13451711 - Págs. 94-164).

Foi realizada audiência de tentativa de conciliação que restou infrutífera (num. 13451711 - Págs. 167-169).

A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (num. 13451711 - Págs. 174-186) e requereu prova pericial (num. 13451711 - Págs. 187-188).

Foi realizada audiência de tentativa de conciliação que foi infrutífera (num. 8404309).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Desnecessidade de prova pericial

O autor requereu a produção de prova pericial para avaliação do imóvel.

As questões controvertidas no processo referem-se à revisão/interpretação das cláusulas contratuais e legislação aplicável ao caso e não diretamente à maneira de elaboração do cálculo da prestação e saldo devedor.

O autor mencionou na petição inicial que o valor comercial do imóvel seria de aproximadamente R\$120.000,00 e que a garantia de R\$53.716,98 estaria desatualizada.

O imóvel foi alienado no segundo leilão pelo valor de R\$136.700,00, ou seja, superior ao valor informado pelo autor.

O que o autor pretende é estabelecer qual seria o valor apropriado do imóvel. Isto é desnecessário porque o autor já informou qual seria o valor comercial e já foi realizado leilão em valor superior ao mencionado pelo autor.

Neste caso, discordam da interpretação do contrato e legislação aplicável ao caso e, para decisão quanto a este assunto, é prescindível opinião técnica.

Faz-se desnecessária, portanto, a dilação probatória.

Preliminar de carência de ação

A CEF arguiu preliminar de carência da ação em razão da alienação do imóvel em leilão.

Afasto a preliminar arguida, uma vez que o objeto da ação é nulidade da execução extrajudicial por vícios, ou seja, este é o mérito da ação.

Mérito

Conforme consta dos autos, a parte autora firmou contrato de venda e compra de imóvel, com financiamento concedido pela ré. Em virtude de ter se tomado inadimplente, sua dívida venceu antecipadamente por inteiro, o que ensejou a execução extrajudicial.

O autor mencionou que pretendia efetuar o depósito judicial de R\$ 20.000,00 para amortização de seu saldo devedor.

O documento de (num. 13451711 – Pág. 51) demonstra que o autor está inadimplente desde abril de 2003 e o valor da dívida, composto de todos os encargos, perfaz o total de R\$ 152.151,11.

O autor assinou o contrato em 2002; parou de pagar as prestações em 2003.

Não houve adimplemento substancial do contrato pois o pagamento de 6 parcelas das 239 contratadas não equivale nem a 3% do contrato.

O artigo 34 do Decreto-Lei n. 70/66 prevê sobre o pagamento de débito:

Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.

Somente se justificaria a suspensão ou nulidade do leilão, se o autor pretendesse pagar, ao menos, todas as prestações em atraso, acrescidas dos encargos da execução extrajudicial, mas não consta da petição inicial este pedido, ou qualquer fundamentação a respeito.

De nada adianta se suspender um leilão se o mutuário não pretende pagar a dívida.

Sobre as alegações de eventuais nulidades no procedimento de execução extrajudicial, consta da Carta de Ciência de leilões de (num. 13451711 – Pág. 55), encaminhada pela CEF em 15/02/2017, a informação de que decorreu o prazo para o autor purgar a mora e o documento de num. 13451711 – Pág. 48-51, com a evolução da dívida, foram obtidos pelo autor junto à CEF.

Avaliação do imóvel

Quanto ao valor da avaliação do imóvel, a cláusula décima quinta prevê:

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – VALOR DA GARANTIA HIPOTECÁRIA – Concordam as partes em que o valor do imóvel ora hipotecado, para fins do Artigo 818 do Código Civil, é o expresso em moeda corrente nacional, assinalado na letra "C" deste contrato, sujeito à atualização monetária na forma do caput da Cláusula NONA, reservando-se à CEF o direito de pedir nova avaliação.

Da análise do contrato firmado, verifica-se que o valor informado, correspondente à garantia na data de assinatura do contrato, foi de R\$ 42.611,00 (num. 13451711 – Pág. 38).

As cláusulas contratuais somente podem ser modificadas ou revistas se forem inconstitucionais ou ilegais. Este não é o caso.

Os artigos 32 do Decreto-Lei n. 70/66 dispõem:

Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado.

§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias.

§ 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado.

§ 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor.

§ 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo.

(sem negrito no original)

Conforme o texto, no primeiro leilão, se o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas do imóvel e da realização do leilão, será realizado o segundo público.

De acordo com o artigo 32, §2º, do Decreto-Lei n. 70/66, "Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado".

Ou seja, conforme o texto legal, não há direito ao devedor de devolução de indenização sobre o imóvel e somente será devolvida diferença ao devedor, se o leilão cobrir o valor da dívida e das despesas.

O autor adimpliu somente 6 das 239 prestações contratadas.

O imóvel foi alienado por R\$136.700,00, sendo que a dívida do autor naquela data era de R\$162.105,52 (num. 13451711 – Pág. 95).

O leilão não cobriu a dívida do autor e, dessa forma, não há valores a serem devolvidos pelo autor.

Em conclusão, não há ilegalidade no valor da avaliação contratualmente estabelecida e não há diferenças devidas ao autor.

Renegociação

A realização de composição entre as partes pressupõe a existência de vontade de ambas as partes na transação e possui como requisitos essenciais a bilateralidade e a liberdade de pactuação.

Por força do princípio da autonomia da vontade não há como obrigar a parte a realizar acordo.

As partes celebraram um contrato e devem cumpri-lo conforme estabelecido. O autor aquiesceu com as cláusulas contratuais, e estas somente poderiam ser suprimidas ou alteradas caso fossem inconstitucionais ou ilegais, o que não é o caso.

Em virtude de o autor ter se tomado inadimplente, sua dívida venceu antecipadamente por inteiro, o que ensejou o ajuizamento da presente ação.

Contrato assinado é contrato que deve ser cumprido. Vale lembrar, que assinar um contrato é dar sua palavra. Uma superveniente alteração da situação financeira da parte não é justificativa para alterar o combinado.

Da mesma forma que o autor tem direito de apresentar defesa processual, a ré tem direito de fazer exigências para negociação.

O autor ficou inadimplente em abril de 2003, tendo adimplido somente 6 prestações das 239 contratadas. Logo, permaneceu nesta condição no imóvel por mais de quatorze anos, tempo suficiente para ter buscado formas de se compor com a ré.

Registro que foi realizada audiência para tentativa de acordo, que foi frustrada.

O acordo poderia ser realizado a qualquer momento, inclusive após iniciada a execução. O autor tem o direito de ofertar propostas de acordo, o que não se pode exigir que a ré as aceite.

Portanto, improcedem os pedidos da ação.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mesurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Cabe ressaltar que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade.

Decisão

Diante do exposto, **REJEITO** o pedido de nulidade da execução extrajudicial, nulidade de cláusulas contratuais e devolução de valores ao autor.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeneo o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Cabe ressaltar que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

Sentença

(Tipo C)

O objeto da ação é suspensão de CNPJ.

Na petição inicial, a impetrante narrou que ao renovar seu certificado digital descobriu que estava com o CNPJ suspenso. Ao diligenciar perante a Receita Federal, descobriu que foi intimada no processo administrativo n. 10314.721606/2017-59, de onde emanou a suspensão. A ciência do edital eletrônico ocorreu no dia 14 de julho de 2017. Porém, ao verificar a situação cadastral, percebeu que já no dia 04 de julho de 2017, o CNPJ já estava suspenso.

Sustentou o direito de restabelecimento da situação cadastral em razão da falta de motivação do ato administrativo, ofensa aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, ofensa aos princípios da livre iniciativa e da legalidade.

Requeru a concessão de medida liminar para “determinar que a Autoridade Coatora altere a situação cadastral da Impetrante de suspensa para ativa, pois estão presentes os requisitos legais para sua concessão (*fumus boni iuris e periculum in mora*), bem como a aplicação de multa diária (astreinte) no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) no caso de descumprimento do prazo acima determinado”.

E, ao final, a “concessão da segurança definitiva, para que seja confirmada a medida liminar anteriormente deferida, reconhecendo o direito de a Impetrante ter sua situação cadastral devidamente alterada para ativa”.

O pedido liminar foi indeferido. Desta decisão a impetrante interps o recurso de agravo de instrumento.

Notificada, a autoridade impetrada arguiu preliminar de ilegitimidade passiva. Afirmou que o ato foi praticado pela Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de Comércio Exterior.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Da ilegitimidade passiva

De acordo com o documento n. 2173004, a suspensão do CNPJ foi praticada pela DELEX, e não pelo DERAT, razão pela qual procede a alegação de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada.

Decisão

Diante do exposto, **EXTINGO O PROCESSO** sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 3ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 5014326-59.2017.4.03.6100, o teor desta sentença.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se o processo.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

SENTENÇA

(Tipo M)

A embargante interps embargos de declaração da sentença.

Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Decisão

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007490-06.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA ESTER OLIVEIRA FRAGA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RILDO BRAZ BENTO CRUZ - SP276724
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

SENTENÇA

(Tipo M)

A embargante interpôs embargos de declaração da sentença.

Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Decisão

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000318-98.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A
Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

(Tipo M)

A embargante interpôs embargos de declaração da sentença.

Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Decisão

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016158-56.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

SENTENÇA

(Tipo M)

A embargante interpôs embargos de declaração da sentença.

Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Apenas para se evitar recursos desnecessários, registro que constou expressamente no dispositivo da sentença que o benefício pensão por morte deve ser efetuado até cessação dos referidos benefícios por uma das causas legais (num. 13348830 - Pág. 177).

Decisão

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

SENTENÇA

(Tipo M)

A CEF interpôs embargos de declaração da sentença.

Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Decisão

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

O objeto da ação é inclusão de juros moratórios referentes à repetição de indébito tributário na base de cálculo do IRPJ e CSLL.

Sustentou a impetrante, em síntese, que a identificação da base tributável, para fins do conceito de renda, demanda a dedução das despesas que contribuíram para a geração da renda, bem como daquele montante que objetiva conservar o capital. Não há fundamento jurídico para a incidência de IRPJ e CSLL sobre os juros pagos em decorrência de repetição de indébito tributário, o "dever de restituir o indébito atualizado com juros também encontra na moralidade e no não confisco o seu fundamento constitucional. Isso porque, se os entes federados pudessem se valer de recurso do contribuinte por um dado período de tempo e depois devolvê-lo pelo valor histórico, na prática, o montante devolvido seria menor que o devido [...] A correção do valor não constitui acréscimo patrimonial [...]".

Requeru a procedência do pedido da ação "reconhecendo o direito líquido e certo à exclusão dos juros recebidos pela Impetrante, frutos de repetição de indébito tributário municipal, estadual e federal, da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, desde os cinco anos anteriores à impetração e, por conseguinte, seja reconhecido o direito à restituição, inclusive mediante compensação, do montante recolhido indevidamente a esse título, corrigido monetariamente e ajustado pela Taxa de Juros SELIC, ou qualquer outro índice que vier a substituí-la no ajuste dos débitos fiscais federais, conforme previsão do artigo 165, III do CTN, desde a data do pagamento indevido".

Notificada, a autoridade impetrada informou que os juros moratórios possuem natureza jurídica de renda, distinguindo-se das perdas e danos, conforme pode-se extrair da interpretação dos artigos 389, 395, 404, dentre outros, do Código Civil.

Os juros moratórios, diferentemente do dano emergente, correspondem a lucro cessante, e devem ser tributados, nos termos do Regulamento do Imposto de Renda (art. 219, parágrafo único; art. 43, § 3º; art. 49, § 2º; art. 52, parágrafo único; art. 55, inciso XIV).

Ressalvada a parcela de correção monetária embutida na taxa Selic, que recompõe o capital referido, a outra parcela, corresponde à taxa de juros reais, representa um ganho para o contribuinte, exatamente aquele que poderia obter acaso dispusesse do valor para aplicar no mercado.

Pediu pela improcedência.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procede ao julgamento.

A questão controvertida consiste em saber se os juros moratórios compõem a base de cálculo do IRPJ e CSLL.

Os juros moratórios possuem natureza de renda, sendo caracterizados como lucro operacional da empresa, tal como já foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo. Consta da ementa:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. [...] 3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais. [...]. (REsp 1138695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013)

Por se tratar de recurso julgado na sistemática do artigo 543-C, do antigo CPC, amoldando-se ao caso por se tratar exatamente da mesma matéria, deve ser aplicado na solução desta demanda.

Decisão

Diante do exposto, **REJEITO O PEDIDO** para que seja reconhecido "o direito líquido e certo à exclusão dos juros recebidos pela Impetrante, frutos de repetição de indébito tributário municipal, estadual e federal, da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, desde os cinco anos anteriores à impetração e, por conseguinte, seja reconhecido o direito à restituição, inclusive mediante compensação, do montante recolhido indevidamente a esse título".

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se eletronicamente os autos.

Intimem-se.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026692-66.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DAMIAO LUIS RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO VIDOTTI FAVARON - SP143716

IMPETRADO: PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogados do(a) IMPETRADO: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

Sentença

(Tipo B)

O objeto da ação é exercício de profissão de técnico de basquete.

(Tipo M)

A embargante interpôs embargos de declaração da sentença.

Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Decisão

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003497-52.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PROMASP SARTORI ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO DA COSTA CASTAGNA - SP325751-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo M)

A embargante interpôs embargos de declaração da sentença.

Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Decisão

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012025-05.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PANALPINA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DE LUCENA SAMMARCO - SP139612, OSVALDO SAMMARCO - SP23067, JOSE URBANO CAVALINI JUNIOR - SP189588, MARCELO DE LUCENA SAMMARCO - SP221253
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo M)

A embargante interpôs embargos de declaração da sentença.

Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Decisão

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000912-73.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PRIFE SUPERMERCADO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA SILVA OLIVEIRA - SP106722, LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA - SP98619
RÉU: CAIO PRADO BARCELOS ALIMENTOS - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

SENTENÇA

(Tipo M)

A embargante interpôs embargos de declaração da sentença.

Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Decisão

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004101-35.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO DE BABO MENDES
Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON YMOTO - SP157684, MARCELO FROES DEL FIORENTINO - SP158254
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo M)

A embargante interpôs embargos de declaração da sentença.

Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Apenas para se evitar recursos desnecessários, registro ao autor que as mencionadas petições de fls. 140-165 e 203-214 (num. 13310881 – Págs. 188-229, 13310882 – Págs. 1-18 e 22-55) foram apreciadas pela decisão de fl. 237 (num. 13310882 – Págs. 56-57) e pela sentença nos seguintes termos (num. 13319212 – Pág. 49):

“Não há possibilidade de análise dos argumentos levantados pelo autor apenas após o oferecimento de contestação pela União, pois foge à causa de pedir indicada na petição inicial, que restringe-se à violação do devido processo legal e contraditório e ocorrência de "bis in idem"”.

Decisão

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012062-05.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA CONCEICAO MARQUES BRANCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS SERGIO DE SOUZA - SP147427
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO/SP - DERPE/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença

(Tipo A)

O objeto da ação é declaração de nulidade de intimação em processo administrativo fiscal.

Na petição inicial, a impetrante narrou que sofreu aplicação de penalidade em processo administrativo fiscal. Em 20/10/2011 apresentou impugnação que foi julgada em 30/04/2015. A carta de intimação, porém, foi encaminhada para o endereço antigo da impetrante e, por isso, o AR voltou negativo, razão pela qual a Receita Federal realizou a intimação por edital. A impetrante descobriu em março de 2016 que a impugnação havia sido julgada e seu nome inscrito em dívida ativa, razão pela qual em agosto de 2016 apresentou à Receita Federal pedido de revisão de inscrição da dívida ativa, cujo recebimento foi negado pela autoridade fiscal.

Sustentou, conforme síntese exposta pela própria impetrante (doc. 2187565, fls. 3-4):

- a) A nulidade da intimação do julgamento da impugnação administrativa, uma vez que a Impetrada não observou o endereço correto (devidamente informado pela Impetrante nos autos do processo administrativo), realizando intimação por edital sem qualquer outra cautela, isto é, sem nenhuma tentativa de localização da Impetrante ou mesmo de seu advogado, devidamente constituído nos autos;
- b) A nulidade consequente da inscrição na dívida ativa, da qual a Impetrante também não foi notificada; e,
- c) A nítida desobediência do artigo 35 do Decreto 70235/72, que é claro ao determinar a remessa do Recurso Voluntário ao CARF ainda que perempto, uma vez que o processo não foi e nem será encaminhado ao órgão competente pela autoridade coatora, que limitou em justificar seu ato mantendo seus efeitos nocivos.

Requeru o deferimento de medida liminar para "suspender a exigibilidade do crédito tributário, uma vez nula a intimação editalícia inexistente qualquer outra intimação, diga-se, intimação da inscrição da dívida ativa, da apreciação do pedido de revisão e da negativa de remessa do recurso voluntário ao CARF" (fl. 15).

No mérito, requereu a concessão definitiva da "segurança, com a consequente declaração de nulidade dos atos coativos descritos, sobretudo da intimação editalícia e inscrição da dívida ativa" (fl. 15).

A liminar foi indeferida (num. 2422159).

Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (num. 2624756); no qual foi deferida parcialmente a tutela antecipada "[...] para determinar à agravada a adoção das providências cabíveis para a remessa do recurso voluntário da agravante ao CARF, observando-se as efeitos legais decorrentes de tal fato" (num. 6481703 – Pág. 4).

A impetrante alegou descumprimento da decisão do agravo de instrumento (num. 9146470).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (num. 8558166).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (num. 9476811).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

A questão controvertida situa-se na validade ou não da intimação.

Quanto à intimação, é dever do contribuinte informar a alteração de domicílio fiscal. Deve-se lembrar de que é admissível a diversidade de domicílios como, por exemplo, no artigo 71 do Código Civil.

Pela decisão da Receita (doc. 2188142), percebe-se que houveram correspondências recebidas e atendidas em ambos os endereços.

Nas informações, a autoridade mencionou:

"Ainda, cabe ressaltar que, embora algumas correspondências foram encaminhadas à Rua Marechal Barbacena, nº 1031, apto 33, CEP 03333-000 conforme alegação do(a) contribuinte, fls. 1364/1365, também é fato incontestado que algumas correspondências também foram entregues com êxito pelos Correios à contribuinte no endereço cadastrado na RFB, a saber, o Termo de Intimação Fiscal de fls. 147, o qual foi recebido em 21/06/16, fl.148, e atendida pela contribuinte, fls. 149/318; Termo de Continuação Fiscal, fl. 319, recebido via postal em 13/08/2010, fl. 320; Termo de Intimação Fiscal, fls. 321/354, recebido via postal em 24/09/2010, fl. 355, e resposta à intimação do(a) contribuinte, fls. 356/364. Assim, tal fato demonstra, de forma inequívoca, o reconhecimento da validade do domicílio tributário eleito pelo próprio sujeito passivo junto a esta Secretaria".

Não existe controvérsia a respeito do fato de que foram enviadas correspondências tanto para o endereço antigo (cadastrado no sistema) como para o novo endereço (informado pela autora no processo de fiscalização).

O fato de terem sido enviadas as correspondências ora para um endereço, ora para outro, acarretam a nulidade da intimação. Ou deveriam ter sido encaminhadas apenas para um deles ou para os dois.

Ademais, e principalmente, havia advogado constituído no processo e este não recebeu intimação.

A falta de intimação do advogado constituído gera nulidade da intimação edilícia.

Por consequência, o recurso deve ser recebido e encaminhado ao CARF.

Decisão

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar a nulidade da intimação edital e inscrição da dívida ativa e determinar o recebimento e processamento do recurso administrativo.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 4ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 5017132-67.2017.4.03.0000, o teor desta sentença.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002270-90.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PUBLITAS LUMINOSOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CECILIA DRUMOND FRAZAO - SP97588
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença

(tipo C)

O objeto da ação é consolidação do PERT.

Em síntese, narrou a impetrante que aderiu ao PERT e pretende realizar o pagamento nos termos do artigo 2º, inciso III, alínea 'a' da Lei n. 13.496 de 2017, isto é, liquidação integral do débito em janeiro de 2018, mediante a utilização de base de cálculo negativa da CSLL.

Acontece que a regulamentação para a formalização do requerimento depende de ato normativo a ser editado pela Receita Federal, junto com o prazo para a apresentação das informações necessárias à consolidação do parcelamento, o que ainda não foi realizado.

Sustentou que "não tem sentido a IMPETRANTE pagar o valor cujo pagamento pretende fazer com a utilização dos prejuízos, pois se assim proceder, certamente não poderá mais fazer uso de um direito concedido pela própria lei que institui o PERT, já que uma vez pago, inexistirá previsão de devolução de numerário, para posterior uso do prejuízo fiscal, em pagamento. [...] Por outro lado, não poderá ser considerada inadimplente já que o exercício de seu direito pendente de procedimento da autoridade competente, ressalvando-se inclusive os riscos de mora, encargos e outros decorrentes [...]".

Requeru a concessão de medida liminar "[...] para suspender a exigibilidade da parcela única, com vencimento previsto para o próximo dia 31/01/2018, na forma da alínea 'a' do inciso III do artigo 2º da Lei 13.496/2017, sem a incidência de encargos moratórios, no valor estimado de R\$ 838.578,41, ou no valor que for efetivamente devido, após a consolidação oficial pelo órgão competente, até que sejam disponibilizadas as condições para que a IMPETRANTE possa exercer o direito de fazer uso, na liquidação da referida parcela, dos prejuízos fiscais e de base negativa de CSLL, na forma da lei e nos termos da legislação do PERT, preservando-se, assim, todos direitos e trâmites legais para que a IMPETRANTE possa exercer o referido direito, evitando-se/impedindo que a mesma seja tida por inadimplente, com risco de não ter seus valores consolidados ou ser excluída do programa".

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para "[...] que permaneça suspensa a exigibilidade da parcela única com vencimento para 31/01/2018 até que a IMPETRANTE possa viabilizar nos termos e condições legais o uso de prejuízos fiscais e de base negativa CSLL, em pagamento ou confirmando a liminar e seus efeitos, caso no decurso do processo os procedimentos venham a ser disponibilizados".

O pedido liminar foi deferido.

Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento.

Notificada, a autoridade impetrada arguiu a inexistência de ato coator, eis que o parcelamento aguarda a fase de consolidação e durante o prazo entre a adesão e a consolidação os débitos não impedem a emissão de certidão de regularidade fiscal, desde que o contribuinte efetue os recolhimentos das antecipações/parcelas ou do valor total que considera devido.

Mesmo sem "a indicação pormenorizada por parte do contribuinte dos débitos a serem parcelados, assim como a falta de consolidação ainda de tal parcelamento, caso haja pagamento suficiente para a modalidade de opção pelo interessado, os débitos passíveis de consolidação são considerados parcelados, ou seja, com a exigibilidade suspensa, bastando a comprovação de regularidade perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil [...] Frente a esta situação, afigura-se a ausência de ato coator por esta Autoridade, haja vista que as providências para realizar os cálculos e efetuar os pagamentos devidos (mesmo considerando a utilização de eventuais créditos derivados de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL), nas suas datas de vencimento, estão sob a responsabilidade da Impetrante, sob pena de exclusão do Pert [...]".

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procede ao julgamento.

A questão controvertida consiste na exigibilidade do tributo inserido em programa de parcelamento entre o período relativo à adesão e consolidação.

Conforme afirmado pela autoridade coatora, os débitos mencionados pela impetrante não obstam a expedição de certidão de regularidade fiscal, e não há risco de exclusão da impetrante até a divulgação da data para consolidação dos débitos, a ser informada pela Receita Federal.

É de se notar, ainda, que o prazo para prestação das informações para a consolidação foi divulgado pela Receita através da IN RFB n. 1.855 de 07 de dezembro de 2018, e encerrou no dia 28 de dezembro de 2018.

Percebe-se, portanto, que não há interesse de agir por parte da impetrante, ante a inexistência de ato coator, e a posterior divulgação do prazo para consolidação das informações.

Decisão

1. Diante do exposto, **EXTINGO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
2. Comunique-se à DD. Desembargadora Federal da 6ª Turma, Relatora do agravo de instrumento n. 5003772-31.2018.4.03.0000, o teor desta sentença.
3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se o processo.

Intimem-se.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5010503-76.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: NEWTON CESAR DE AVILA TOSIM, CELESTE CANTELLI TOSIM
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA POSZTOS MEIRA PLATES - SP350159
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA POSZTOS MEIRA PLATES - SP350159
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, será intimada a parte autora a apresentar réplica à contestação, bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

São Paulo, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020000-51.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ETTORE GONCALVES, ALECIO ROSSATO, GUMERCINDO PERES LINARES
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO SARTORI - SP243509, APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO SARTORI - SP243509, APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO SARTORI - SP243509, APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a parte APELADA a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, findo os quais os autos serão remetidos ao TRF3.

São Paulo, 22 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012157-98.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VICENTE CANUTO FILHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIA MARISA SANTOS CANUTO - SP51621, VICENTE CANUTO FILHO - SP149057
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA SECCIONAL DE SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte impetrante a recolher a complementação do valor das custas referente ao recurso de apelação.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012088-66.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SHIRLEY MOREIRA MAIA
Advogados do(a) AUTOR: CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO ALVES - SP156396, MARIANNA CHIABRANDO CASTRO - SP247305
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a parte autora a apresentar réplica à contestação, bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

São Paulo, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022212-11.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JAIR MENGATTI
Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487
RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a parte autora a apresentar réplica à contestação, bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

São Paulo, 22 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020480-92.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARTHUR AZEVEDO FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBENS ALBERTO KINDLMANN JUNIOR - SP221774
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença

(Tipo A)

O objeto da ação é arrolamento de bens.

Narrou o impetrante ter sido arrolado bem do impetrante, em virtude de débito referente a auto de infração, por divergência de base de cálculo de IRPF, antes findar o julgamento de defesa administrativa.

Sustentou que o crédito tributário está com a exigibilidade suspensa pela apresentação de defesa administrativa e, além disso, o valor é de R\$452.925,80, que é inferior ao previsto pelo artigo 64, §7º, da Lei n. 9.532/97.

Requeru a concessão de medida liminar "[...] afastando, de imediato a efetividade do arrolamento e retirando todo e qualquer ônus que recaem sobre os bens" e, a procedência do pedido da ação "[...] para cancelar o arrolamento dos bens e a imediata notificação aos órgãos de registro de bens para exclusão das anotações [...]".

O pedido liminar foi indeferido (num. 10145454).

A autoridade impetrada apresentou informações (num. 11085035).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (num. 11815269).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

A questão controvertida diz respeito a dois argumentos do impetrante: possibilidade ou não de fazer o arrolamento enquanto pendente discussão administrativa e valor do débito.

O impetrante alegou que o do débito valor é de R\$452.925,80, que é inferior ao previsto no artigo 64, §7º, da Lei n. 9.532/97.

No entanto, consta expressamente no termo de arrolamento que "[...] a soma dos créditos tributários sob responsabilidade do sujeito passivo acima é superior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e ultrapassa trinta por cento do seu patrimônio conhecido" (num. 10021815).

Conforme informou a autoridade impetrante, valor do débito atingiu o montante de R\$2.000.000,00 por se tratar de obrigação solidária dos administradores com a empresa ULTRA PRINT IMPRESSORA – EIRELI.

Não houve erro na maneira alegada pelo impetrante.

Desse modo, no que concerne ao valor do crédito tributário, o arrolamento apresenta-se correto.

Quanto à alegação de que crédito tributário está com a exigibilidade suspensa pela apresentação de defesa administrativa, o impetrante juntou somente o andamento de um processo administrativo (num. 10021818), mas não é possível saber qual é o recurso interposto e qual o fundamento legal que concede o efeito suspensivo.

O andamento do processo administrativo (num. 10021818), não comprova sequer que o processo seja do impetrante, e não há qualquer identificação neste documento.

Além disso, suspensão da exigibilidade do crédito tributário não se confunde com arrolamento de bens como forma de garantia. O crédito tributário não precisa estar em situação de cobrança para se realizar o arrolamento de bens.

Portanto, improcedem os pedidos da ação.

Decisão

Diante do exposto, **DENEGO O MANDADO DE SEGURANÇA** de cancelamento do arrolamento e das respectivas anotações.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006788-26.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ZELIA LOPES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Tutela de Urgência

ZÉLIA LOPES DOS SANTOS ajuizou ação cujo objeto é Sistema Financeiro da Habitação em Sentido amplo.

A parte autora propôs a presente ação com pedido de antecipação da tutela jurisdicional e, na petição inicial, alegou ter firmado com a ré contrato que mereceria ser revisto. Requeru a procedência do pedido para revisão do contrato firmado, com o consequente recálculo do saldo devedor e prestações mensais. Para fundamentar seu pedido, teceu argumento quanto aos seguintes itens:

- Substituição dos juros contratados (SAC) pelo sistema de juros simples.

- Aplicação do CDC.

Afirmou, ainda, que possui crédito apto a ser compensado, decorrente de outro processo judicial movido contra a Caixa Econômica Federal.

Requeru a concessão de antecipação da tutela "[...] posto haver caução os autos ante o crédito de que gozam os autores em detrimento da requerida CEF consubstanciado na cessão de direitos creditórios, CNJ 0670068-62.1985.4.03.6100 e na numeração antiga sob nº 00.0670068-3, tendo como protocolo inicial a data de 07/06/1985, e tem seu trâmite regular executório junto à 13ª Vara Cível da Primeira Subseção Judiciária Federal da Capital São Paulo no Foro e Jurisdição do Tribunal TRF registrada sob nº 162772 do 2º RTD de Jundiaí determinando a Requerida que se abstenha de qualquer ato de alienação e adjudicação do imóvel sob a matrícula 172.730 do 12ª Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo – SP em comento [...]", assim como "para SUSPENSÃO de qualquer tentativa da Caixa Econômica Federal ora requerida em tentar adjudicar os imóveis posto já haver crédito suficiente que assegure esse Juízo ao deferimento em testilha até o julgamento dessa ação, devendo via de regra ser concedida liminar para suspender o pagamento das parcelas até julgamento dessa ação, posto que o direito creditório dos autores já excede o valor da dívida ainda que se acatando o reclamo da Caixa Econômica Federal o saldo credor da autora e maior que o do contrato firmado [...]".

No mérito, requereu a procedência da ação para condenar "a Requerida ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios de 10% sobre o valor atribuído à causa, e demais consectários legais [...] Capitalização de juros moratórios, remuneratórios, compostos e multa de mora [...] A imediata retirada de toda e qualquer restrição do nome da autora junto aos órgãos e crédito, Serasa, Seta e demais concernentes a espécie, caso a CEF tente negativar o nome dos autores no decorrer dessa lide processual [...] Aplicação do Código de Defesa do Consumidor, e da legislação pertinente, no que couber, em especial para reconhecer a nulidade das cláusulas abusivas, deferindo-se a inversão do ônus da prova em favor da Requerente [...] Havendo a efetiva avaliação desse Nobre Julgador e que há saldo em favor dos autores com a devolução em dobro na repetição de indébito, visto que o crédito em comento revela a totalidade do contrato firmado, assim como a efetiva compensação nos termos do Art. 368 do Código Civil [...] Não havendo por parte da CEF Impugnação ao laudo e aos Direitos Creditórios em comento o reconhecimento por sentença para que surta seus jurídicos e legais efeitos".

Vieram os autos conclusos.

Os autos foram remetidos ao Juizado Especial Federal em razão do valor da causa, que – posteriormente – os devolveram em razão do valor atribuído à causa não refletir o valor correto.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

O contrato tabulado entre as partes é um contrato de financiamento, ou seja, empréstimo de dinheiro com obrigações e alienação fiduciária em garantia. O bem dado em garantia foi o imóvel.

O contraente assume uma dívida e obriga-se a quitá-la, com o juro, no prazo estabelecido.

A amortização é o processo de pagamento da dívida, por meio de pagamentos periódicos (prestações). O valor de cada prestação constitui-se da soma de parte do principal (dívida) e do juro.

O sistema de amortização define como será calculada a prestação do financiamento. Os modelos que podem ser utilizados:

Sistema Francês de Amortização – Tabela Price

Sistema de Amortização Constante – SAC

Sistema de Amortização Misto – SAM

Sistema de Amortização Crescente – SACRE

Sistema de Amortização com Prestações Crescentes – SIMC

Sistema de Amortização Série em Gradiente – SG

A aplicação de um ou outro dos sistemas de amortização variou em razão da necessidade de compatibilizar a capacidade de pagamento dos mutuários com o valor das prestações.

Amortização e anatocismo no Sistema de Amortização Constante – SAC

Por esse sistema, o financiamento é pago em prestações decrescentes, constituídas de duas parcelas: amortização e juros.

Enquanto a amortização permanece constante ao longo de N períodos, os juros dos períodos são uniformemente decrescentes.

Nesse sistema o devedor obriga-se a restituir o principal em N prestações nas quais as cotas de amortização são sempre constantes. Ou seja, o principal da dívida é dividido pela quantidade de períodos N e os juros são calculados em relação aos saldos existentes mês a mês. A soma do valor de amortização mais o dos juros é que indicará o valor da prestação.

Não há anatocismo se não houver inadimplência.

O autor requereu que sejam apreciadas supostas irregularidades no valor das prestações. Basicamente, pede a exclusão dos juros e sistema de amortização.

Tanto os encargos como a forma de cálculo foram previstas em contrato.

Contrato assinado é contrato que deve ser cumprido. Vale lembrar, que assinar um contrato é dar sua palavra. Uma superveniente alteração da situação financeira da parte não é justificativa para alterar o combinado.

As cláusulas contratuais somente podem ser modificadas ou revistas se forem inconstitucionais ou ilegais. Este não é o caso.

A cobrança de juros conforme pactuado não caracteriza a ocorrência de lesão enorme e, conseqüentemente, também não se verifica a onerosidade excessiva.

O contrato é decrescente, ou seja, as prestações diminuem mês a mês.

O fato de, pelo ponto de vista da parte autora, a ré não possibilitou o adimplemento contratual, não torna a ré obrigada a alterar o que foi estabelecido no contrato à época da concessão do mútuo.

O autor insurge-se contra a cobrança de juro capitalizado mensalmente e fundamenta seus argumentos na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e nas previsões do Decreto n. 22.626/1933.

As disposições do Decreto n. 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, consoante orienta a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal.

E, apesar de ter sido fixado pela Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal que: "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada", essa vedação somente se aplica para os contratos com prazo inferior a um ano, o que não é o caso.

O contrato em discussão neste processo foi firmado após março de 2000 e, porque pactuados os juros capitalizados, não há ilegalidade na sua exigência.

Código de Defesa do Consumidor

O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, § 2º).

Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo Código de Defesa do Consumidor e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista.

Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual.

É imperiosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre clientes e instituição bancária, mas no caso não traz implicação alguma.

O autor alegou que o oferecimento de contrato de adesão impossibilita a discussão do contrato.

O contrato firmado foi redigido com linguagem simples, em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, com destaque, cujo tamanho da fonte é superior ao corpo doze, nos exatos termos dos artigos 54, §3º, do CDC.

As cláusulas contratuais somente podem ser modificadas ou revistas se forem inconstitucionais ou ilegais. Este não é o caso.

A parte autora firmou o contrato com a Caixa Econômica Federal, que se utiliza das menores taxas de encargos mercado, pois é uma empresa pública.

Da mesma forma que a ré possui responsabilidade civil por seus atos, o autor também a possui e, quem pretende descumprir o contrato é o autor.

Da compensação

A autora apresentou apenas instrumento contratual de cessão de crédito, assinado pela *PP Reality Construtora e Incorporadora Ltda*, mas não há comprovação da existência do crédito, nem de que as obrigações são compensáveis.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA** para suspender atos de alienação e adjudicação do imóvel objeto da presente ação, assim como para suspender o pagamento das parcelas até o julgamento da lide.

2. Emende a parte autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

- a) Formular com precisão os pedidos finais;
- b) Fundamentar a causa de pedir em relação à repetição em dobro do saldo em favor dos autores, e apontar qual o saldo a ser repetido;
- c) Apresentar cópia dos documentos em que se funda o crédito mencionado na petição inicial;
- d) Retificar o valor da causa, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, e recolher custas processuais respectivas.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Regilena Eny Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021803-69.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HOSPITAL SANTA ELISA LIMITADA
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO MELO ROSA - SP138922
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença

(Tipo A)

O objeto da ação é contrato de parcelamento de FGTS.

Narrou a autora ter firmado parcelamento de FGTS e, apesar de ter efetuado o pagamento em dobro das parcelas nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2016, o parcelamento foi rescindido em 29/12/2016.

Requeru antecipação de tutela para conceder "[...] a possibilidade da autora manter os pagamentos do acordo que é objeto de análise".

E a procedência do pedido da ação para "[...] o fim declarar perfeito e eficaz o acordo celebrado com a ré".

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (num. 4365810).

A ré ofereceu contestação, com preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito, requereu a improcedência do pedido da ação (num. 4902528).

A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação e, requereu a produção de prova pericial e oral (num. 9339633).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Preliminar de falta de interesse de agir

A CEF arguiu preliminar de carência da ação, pois todos os pagamentos foram devidamente abatidos do saldo devedor do contrato de parcelamento e, ainda assim, não houve a regularização dos débitos em aberto.

Afasto a preliminar arguida, uma vez que o objeto da ação é a alegação de quitação.

Desnecessidade de produção de prova pericial e oral

A autora requereu a produção de prova pericial e oral pois "Através da perícia técnica restará comprovado todos os valores que foram devidamente pagos pela Autora, os abatimentos realizados ou não, bem como esclarecimento quanto ao montante total devido por ela. E a prova oral dará conta de que a ré instruiu a autora do valor exato que deveria ser pago mensalmente" (num. 9339633).

Todavia, o parcelamento não foi rescindido pela falta de pagamento das parcelas de outubro a dezembro de 2016, mas pela falta de pagamento das parcelas vencidas desde 30/05/2016 a 30/11/2016 (num. 4902530).

A autora alegou na petição inicial que "A autora, junta, com a petição inicial, os comprovantes de pagamento efetuados nos meses de Dezembro, Novembro e Outubro de 2016. Ou seja, dos meses que a CEF afirma que a autora não efetuou os pagamentos. Sendo que nesses 3 meses em destaque, a autora recolheu cerca do dobro do valor de cada parcela. De acordo com o termo de parcelamento, o valor de cada parcela equivale R\$ 8.710,25; valor este que representou cerca de metade do valor total recolhido em cada mês pela autora" (num. 965302 – Pág. 4).

A autora alegou ter efetuado o pagamento em dobro nos meses de outubro a dezembro de 2016, pois incluiu neste valor as parcelas dos meses anteriores que ela havia inadimplido.

Ou seja, a autora confirmou na petição inicial que efetuou pagamentos em atraso, sendo desnecessária a produção de prova pericial para averiguação da suficiência do valor pago em atraso, pois a Cláusula Décima do contrato prevê expressamente que a inadimplência de 3 contribuições mensais vencidas após a assinatura do contrato, ocasionam a rescisão contratual.

Em outras palavras, o contrato não autoriza a realização de pagamentos em atraso após a rescisão do contrato.

Não se pode deixar de mencionar que a prova dos alegados pagamentos é documental.

A autora não juntou documentos na petição inicial. Foi proferida decisão que determinou à autora que juntasse os documentos relativos à causa (num. 3265897).

Intimada, a autora alegou que os pagamentos eram efetuados em nome de cada segurado, o que importaria na juntada de mais de 100 guias, motivo pelo qual juntou somente duas guias pagas em cada mês (num. 3881701).

Na contestação, a CEF informou que essas poucas guias juntadas pela autora referiram-se ao período de 10/2014 e 11/2014, que não compuseram o parcelamento que é referente às competências de 07/1982 a 05/2011.

Os documentos juntados pela autora no num. 3890726 confirmam a informação da CEF, pois foi preenchido o campo de competência referente ao ano de 2014.

A perícia não serve para suprir prova documental não apresentada pelas partes.

A falta de juntada de documentos impede a realização de perícia, o que ocasiona a preclusão da prova pericial.

O processo será apreciado de acordo com os documentos juntados, dos quais foram abertas duas oportunidades de complementação pela autora.

Além disso, a CEF juntou os extratos de pagamentos, cuja autenticidade não foi impugnada pela autora.

Portanto, indefiro a produção de prova pericial e oral.

Mérito

A questão do processo é rescisão de parcelamento por inadimplência.

A autora alegou que, apesar de ter efetuado o pagamento em dobro das parcelas nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2016, o parcelamento foi rescindido em 29/12/2016.

Consta das Cláusulas Terceira e Décima do contrato (id. 3890713 – Págs. 3-4):

CLÁUSULA TERCEIRA – O débito será saldado seguindo o cronograma de pagamentos que integra esse instrumento, que contempla data de primeiro e último vencimentos, valor base de cada parcela e prioriza, na composição das parcelas, os valores devidos aos trabalhadores, alcançando, primeiramente os débitos inscritos em Dívida Ativa já ajustados, seguidos pelos inscritos em Dívida Ativa e por último aqueles não inscritos em Dívida Ativa com o qual o DEVEDOR integralmente concorda.

Parágrafo Primeiro– O valor base de cada parcela será o valor do débito atualizado para a data de assinatura deste acordo, dividido pelo número de parcelas acordadas.

Parágrafo Segundo– O débito atualizado é composto de depósito, atualização monetária, juros de mora e multa, em conformidade com o estabelecido na Lei nº 8.036/90.

Parágrafo Terceiro– Os débitos que compoñão as parcelas, na oportunidade dos correspondentes pagamentos serão atualizados conforme previsto na Lei nº 8.036/90.

[...]

CLÁUSULA DÉCIMA– O não recolhimento de 3 parcelas deste acordo e/ou de 3 contribuições mensais vencidas após a formalização deste Termo, consecutivas ou não caracteriza, de pleno direito, motivo para rescisão deste acordo, a qualquer tempo, sem comunicação prévia ao empregador e enseja os procedimentos de inscrição do débito em Dívida Ativa e de Execução Fiscal.

(sem grifos no original)

Denota-se do texto em destaque que o valor base das parcelas deve ser atualizado até a data dos pagamentos, e que a falta de pagamento de parcelas vencidas, consecutivas ou não, ou a inadimplência de 3 contribuições mensais vencidas após a assinatura do contrato, ocasionam a rescisão contratual.

Os documentos demonstram que os pagamentos inadimplidos corresponderam aos meses de maio de 2016 a novembro de 2016 (num. 4902530).

Dessa forma, é indiferente o fato de a autora ter efetuado o pagamento em dobro nas parcelas de outubro, novembro e dezembro de 2016, pois anteriormente a elas já haviam sido inadimplidas mais três parcelas desde maio de 2016.

A inadimplência de três prestações consecutivas ou não, demarca o momento da rescisão do contrato de parcelamento; a partir do qual, não há mais contrato algum entre as partes.

A autora não faz jus à continuidade do contrato, pois ele já foi rescindido.

Não se pode deixar de mencionar que não obstante a desnecessidade de comunicação da devedora da rescisão contratual, nos termos da Cláusula Décima do contrato, a ré concedeu oportunidade à autora de regularizar o débito, após configurada a hipótese de rescisão contratual, com a notificação da autora de que se ela quisesse regularizar o parcelamento, ela deveria pagar em 30/11/2016, o valor de R\$35.673,12, mas a autora pagou somente R\$10.839,00.

Os outros valores pagos pela autora em 11/2016 referiram-se ao período de 10/2014 e 11/2014 (num. 3890726), que não compuseram o parcelamento que é referente às competências de 07/1982 a 05/2011 e, dessa forma, a autora inadimpliu o contrato e não se verifica qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na rescisão do parcelamento.

Portanto, improcedem os pedidos da autora.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mesurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Decisão

Diante do exposto, **REJEITO** o pedido de manutenção do contrato de parcelamento.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014731-94.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GIGA BR DISTRIBUIDOR E ATACADISTA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL ESCUDEIRO - SP168015, JOSE VICENTE CERA JUNIOR - SP155962, FERNANDO GUATELLI RIBEIRO - SP217211
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Sentença

(Tipo B)

O objeto da ação é incidência de contribuição previdenciária, SAT e de terceiros sobre as seguintes verbas:

Terço constitucional de férias – indenizadas

Auxílio doença – quinze dias que antecedem

Aviso Prévio Indenizado

Férias indenizadas/em dobro

Férias gozadas

Décimo terceiro salário

Vale transporte pago em dinheiro

Salário maternidade

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, com pedido de denegação da segurança (num. 9682034).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (num. 11046923).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.

A questão consiste em saber se a autora estaria sujeita, ou não, ao recolhimento de contribuição social sobre determinadas verbas.

Para tanto, é necessário definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, para concluir se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular.

Auxílio doença – quinze dias que antecedem

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que não incide

Aviso Prévio Indenizado

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que o aviso pré

Férias indenizadas

As férias indenizadas, a dobra de férias e o abono de férias encontram-se expressamente excluídos da hipótese de incidência da contribuição, conforme previsão na Lei n. 8.212/91, no artigo 28, § 9º, alíneas “d” e “e”, número 6.

A Lei n. 8.212/91 diz claramente que não incide contribuição previdenciária sobre férias indenizadas e abono pecuniário (artigos 143 e 144 da CLT).

Terço constitucional de férias – indenizadas e gozadas

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que a não incid

Salário maternidade

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que o salário maternidade tem natureza salarial. Legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade.

Décimo terceiro salário

O valor relativo ao décimo-terceiro salário é base imponible à tributação, motivo pelo qual não é possível afastar a incidência das contribuições previdenciárias. Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE VALE-TRANSPORTE E DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de vale-transporte, independente de ser pago em pecúnia, por meio de reembolso-transporte ou pelo fornecimento de passes como determinado no artigo 4º da Lei nº 7.418/85, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STF e STJ. III - Entendimento jurisprudencial no sentido de integrar à folha de salários o 13º salário, também chamado gratificação natalina ou abono natalino, sendo, destarte, legítima a cobrança da contribuição social. Precedentes. IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. V - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. VI - Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos. Recurso da impetrante desprovido. (AMS 00137483020114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACA). (sem negrito no original)

Auxílio transporte

Em razão do pronunciamento do Plenário do STF, declarando a inconstitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia, faz-se necessária a revisão da jurisprudência do STJ para alinhar-se à posição do STF^[1].

Decisão

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE** o mandado.

Concedo para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas:

Auxílio doença – quinze dias que antecedem

Aviso Prévio Indenizado

Férias indenizadas/férias em dobro

Terço constitucional de férias – indenizadas e gozadas

Vale transporte pago em pecúnia

Denego quanto pagamentos relativos à:

Salário maternidade

Férias gozadas

Décimo terceiro salário

A impetrante poderá realizar a compensação ou restituição administrativa, após o trânsito em julgado, dos valores pagos nos últimos 5 (cinco) anos.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juiza Federal

[1] STJ, EDRESP 201000754250 – 1190636, Rel. Min. Herman Benjamin, decisão unânime, 2ª Turma, DJE 02/02/2011

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020985-83.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BAHEMA SA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA PASSOS COSTA - SP316867, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560
IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença

(Tipo C)

O objeto da ação é compensação de ofício e nulidade de protesto.

Narrou a impetrante ter sido reconhecido crédito em seu favor no pedido restituição n. 33028.37301.231215.1.2.02.7289, mas em virtude da existência e débitos foi informado que seria procedida a compensação de ofício, exceto se houvesse manifestação contrária da contribuinte, motivo pelo qual a impetrante concordou somente com parte dos débitos indicados, todavia, a impetrante foi surpreendida pelos protestos que compreenderam os valores dos quais houve concordância da impetrante.

Requeru a concessão de medida liminar "[...] determinando-se a imediata sustação dos efeitos dos protestos das CDA's 80 2 18 000973-40, 80 4 18 000016-49, 80 2 18 000975-01, 80 2 18 000974-20 e 80 4 18 000017-20 [...]".

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para "[...] anular definitivamente os protestos das CDA's 80 2 18 000973-40, 80 4 18 000016-49, 80 2 18 000975-01, 80 2 18 000974-20 e 80 4 18 000017-20; e (ii) determinar que a D. Autoridade proceda à compensação de ofício do crédito originário do pedido de restituição nº 33028.37301.231215.1.2.02.7289 com os débitos cuja concordância foi manifestada pela Impetrante em resposta aos Comunicados nº 08180-00003671/2018 e 08180-00008500/2017".

O pedido liminar foi indeferido (num. 10317537).

A autoridade impetrada apresentou informações (num. 10745009).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (num. 11786828).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

A questão situa-se na possibilidade de compensação de ofício com débitos dos quais houve concordância parcial da impetrante, bem como a anulação de protestos que decorreram da falta de compensação.

A impetrante indicou o Procurador Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região, para figurar no polo passivo.

Todavia, a competência administrativa para realizar compensação de ofício é exclusiva da Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 7º do Decreto-Lei n. 2.287/86 e do artigo 1º do Decreto n. 2.138/97.

Logo, a autoridade apontada é parte ilegítima para figurar no polo passivo desta ação.

A Delegacia da Receita Federal e a Procuradoria da Fazenda Nacional são órgãos distintos, sem qualquer hierarquia entre esses órgãos, o que afasta a teoria da encampação.

Portanto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada.

Decisão

Diante do exposto, **julgo extinto o processo** sem resolução do seu mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (carência de ação pela ilegitimidade passiva).

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021194-52.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRUSSI & MATARAZZO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FIGUEIREDO MATARAZZO - SP359415, FERNANDA PAES BRUSSI - SP369468
IMPETRADO: OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SEÇÃO SÃO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Sentença

(Tipo B)

O objeto da ação é cobrança de anuidade de sociedade de advogados.

A impetrante alegou que a cobrança da taxa de anuidade é indevida, pois a Lei n. 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia.

Requeru o deferimento da liminar "[...]" para que seja declarada a inexistência de cobrança da anuidade da Brussi Matarazzo Sociedade de Advogados durante toda a vigência desta, incluindo o exercício de 2018 e os seguintes "[...]".

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para "[...] declarando ilegal a cobrança da contribuição anual à OAB, tanto as vencidas, como as vincendas (enquanto a Sociedade Existir), bem como deferindo o direito de a impetrante restituir tudo o quanto pago indevidamente antes e no curso desta demanda [...]".

A liminar foi deferida para determinar "[...] para assegurar à impetrante a suspensão da cobrança de contribuições, a título de anuidades" (num. 10370990).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, com preliminares e, no mérito, requereu a improcedência do pedido da ação (num. 10753216).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela concessão da segurança (num. 11992590).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Preliminares

Ilegitimidade passiva

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL arguiu preliminar de ilegitimidade passiva.

Afasto a preliminar arguida, uma vez que, embora tenha sido alegado que o entendimento a respeito da cobrança das anuidades foi instituída pelo Conselho Seccional, COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS tem como competências^[1]:

Estudar as normas aplicadas às Sociedades de Advogados, disciplinar as atividades e verificar o correto atendimento pelas Sociedades de Advogados dos requisitos de funcionamento e atividades impostas em Leis e Provimentos regulamentadores do Conselho Federal da OAB e da Seccional São Paulo;

Receber, analisar, autuar e registrar instrumentos de Contratos Sociais de Sociedades de Advogados e Sociedades de Consultores em Direito Estrangeiro no Brasil, bem como suas respectivas Alterações Contratuais e Distratos Sociais;

Receber, analisar, autuar e registrar Contratos de Associação sem Vínculo Empregatício, bem como seus respectivos Aditamentos e Rescisões;

Dirimir dúvidas e dar atendimento pessoal, por telefone, e-mail e por escrito a advogados, contadores, interessados, etc. em Sociedades de Advogados, analisar e responder a Consultas, fornecer Certidões de Breve Relato, Cópias Reprográficas de Sociedades de Advogados;

Mediar e conciliar problemas surgidos nas Sociedade de Advogados e em dissoluções de sociedades;

Pugnar pelo aprimoramento técnico-cultural e propor ao Conselho Seccional as medidas de defesa que se fizerem necessárias.

Ausência de direito líquido e certo

Afasto a preliminar de ausência de direito líquido e certo, pois os atos ilegais praticados pela autoridade apontada como coatora no exercício de atribuições decorrentes do regime público podem ser combatidos por meio do mandado de segurança.

A demonstração ou não do direito líquido e certo constitui o mérito do mandado de segurança e, portanto, a princípio, o mandado de segurança pode ser manejado para o pedido formulado.

Mérito

O pagamento de anuidade para a Ordem dos Advogados do Brasil está previsto na Lei n. 8.906/94:

Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas.

Parágrafo único. Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo.

A previsão legal é no sentido de cobrança de contribuição dos inscritos nos quadros da OAB. A lei nada menciona quanto à cobrança das sociedades de advogados – estas não são inscritas.

As 1ª e 2ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça já decidiram que "A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica)" (STJ, RESP 200400499429 – 651953, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, decisão unânime, DJE 03/11/2008).

E também, que "A Lei 8.906/94, interpretada sistemática e teleologicamente, não autoriza a cobrança de anuidades dos escritórios de advocacia, mas tão-somente dos seus advogados e estagiários" (STJ, RESP 200600658898 – 831618, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, decisão unânime, DJ 13/02/2008, p. 00151).

No entanto, a anuidade é devida pelo só fato da inscrição, e a partir de 1º de janeiro de cada ano, nos termos do artigo 47 da Lei n. 8.906/94.

A contribuição da OAB é paga em anuidades e não mensalidades.

Anuidade refere-se ao ano em exercício, sendo indiferente o período do ano do pedido de desligamento.

Embora os boletins juntados pela impetrante estejam datados após o ajuizamento da ação, o parcelamento de anuidade corresponde a pagamento diferido e, este não se confunde com mensalidade.

A decisão tem efeitos para frente, isto é, a partir do próximo exercício em 2019 e, não atinge anuidades anteriores.

A impetrante foi instituída em 2017 e não fez pedido administrativo para deixar de pagar anuidades e, portanto, até o ajuizamento desta ação, as anuidades são devidas.

Decisão

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE O MANDADO.**

Concedo para: a) autorizar a impetrante a funcionar sem a inscrição no órgão a partir do ano de 2019; b) determinar que a OAB abstenha-se de atuar a impetrante, caso o fundamento seja a obrigatoriedade de inscrição por ser sociedade de advogados.

Denego em relação a eventuais multas e anuidades devidas no ano de 2018 e períodos anteriores.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

[1] (<http://www.oabsp.org.br/comissoes2010/sociedades-advogados/comissao-das-sociedades-de-advogados/competencia>)

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 10720

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011273-42.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GERALDO ALVES DE ARAUJO(SP288940 - DANIEL GONCALVES LEANDRO) X ZENILDA TEREZA DE FRANCA(SP288940 - DANIEL GONCALVES LEANDRO)

Trata-se de denúncia promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de GERALDO ALVES DE ARAUJO e ZENILDA TEREZA DE FRANCA, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334-A, 1º, incisos IV e V, do Código Penal (fs. 72/73). De acordo com a exordial, em 24/08/2017, os acusados GERALDO e ZENILDA teriam sido abordados por policiais civis quando efetuavam a transferência de diversas caixas de papelão de um veículo para outro, de maneira bem apressada. Ato contínuo, foram realizadas buscas nos veículos e encontradas dezenas de caixas de cigarros das marcas paraguaias San Marino e Gift, cuja importação e comercialização são proibidas no Brasil. Segundo a denúncia, teriam sido apreendidos cerca de 25.000 maços de cigarros em posse dos réus. Foi juntado aos autos o Laudo Pericial nº 382.736/2017 (fs. 46/49), pelo qual se constatou que as mercadorias apreendidas se tratavam de 11.990 (onze mil, novecentos e noventa) maços de cigarros da marca paraguaia Gift e 13.000 (treze mil) maços de cigarros da marca paraguaia San Marino, todos sem selo de controle para cigarros aprovados pela Secretaria da Receita Federal, sendo, portanto, irregulares para a comercialização em território nacional. Narra a peça acusatória, ainda, que ZENILDA teria admitido aos policiais que os cigarros eram de sua propriedade e GERALDO teria declarado ter adquirido parte deles de ZENILDA, a fim de comercializá-los. Os acusados foram presos em flagrante e, em audiência de custódia, realizada em 25/08/2017, foi-lhes concedida liberdade provisória, mediante o cumprimento de determinadas condições e o pagamento de fiança. A denúncia foi recebida em 24/11/2017 (fs. 79/80v). Citados regularmente (fs. 107/109), os réus apresentaram resposta à acusação conjunta (fs. 118/119), manifestando que iriam exercer o direito de defesa no decorrer da instrução. Ausentes motivos para absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (fs. 126/126v). Aos 23/10/2018 foi realizada audiência de instrução, em que foram ouvidas as testemunhas comuns WALTER JOSE DAS DORES JUNIOR e RENATO ALEXANDRE FERRAZ, além de realizados os interrogatórios dos réus GERALDO e ZENILDA (fs. 153/159 e mídia digital de fl. 160). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelas partes (fl. 153). O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais postulando a condenação dos acusados, nos termos da denúncia (fs. 162/164). A defesa dos acusados apresentou memoriais em conjunto pleiteando a absolvição de ambos, com a aplicação do princípio do in dubio pro reo, sob o argumento de que eles foram contratados para fazer o transbordo de mercadorias de um veículo para outro, sem saber que dentro das caixas que transportavam havia cigarros de procedência estrangeira cuja importação e comercialização são proibidas no território nacional (fs. 169/176). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECISO. I - PREMISSAS DE AVALIAÇÃO DA PROVA PRODUZIDA Primeiramente, convém anotar que não se verificou qualquer vício ou equívoco na presente persecução penal, a ponto de lhe impingir quaisquer nulidades, tendo sido observadas as regras do devido processo legal e do direito à ampla defesa e ao contraditório. Na sequência, antes de ingressar no mérito da presente persecução penal, esclareço que para emanar convicção deste Juízo sobre a pretensão punitiva descrita na denúncia deste processo, em face dos fatos apurados no curso da investigação e expostos no inquérito, devo frisar que utilizei, como tenho sempre utilizado, algumas premissas que reputo necessárias para uma adequada avaliação da prova produzida, baseadas nos princípios constitucionais que regem a persecução penal. A primeira premissa é de que os acusados em geral não são obrigados a produzir prova contra si mesmos, asserção que deflui do direito constitucional de permanecer calados sem que tal postura lhes seja reputada desfavoravelmente. Com base nessa premissa, parece até compreensível que os acusados, além de omitirem aspectos que possam, em tese, prejudicar seu natural interesse em ficar ao final livres da acusação, venham a mentir em juízo, no interrogatório. A consequência dessa premissa é que as afirmações declaradas pelos réus nos respectivos interrogatórios terão o peso probatório diretamente proporcional ao amparo que possuírem nos demais elementos colhidos no curso da investigação e da instrução. A segunda premissa está diretamente relacionada à primeira e se refere ao não comparecimento do acusado para ser interrogado. Sobre este aspecto - ausência do acusado ao seu interrogatório - como é cediço, após as últimas reformas no sistema processual penal codificado, o interrogatório vem sendo considerado primordialmente como ato de defesa, razão pela qual o não comparecimento do acusado ao seu interrogatório há de equivaler ao direito constitucional de permanecer em silêncio. Noutras palavras, se tem o réu direito a silenciar e a nada responder, em juízo ou fora dele, não há, a priori, como obrigá-lo a comparecer para ser interrogado, se poderia comparecer e simplesmente não se pronunciar. Contudo, embora constitucionalmente assegurado, o direito ao silêncio não interfere, nem altera as regras de distribuição do ônus da prova, previstas nos artigos 155 e 156 do CPP, este último a dispor que a prova da alegação incumbirá a quem a fizer. Assim sendo, às provas produzidas no inquérito e em juízo, corresponde o ônus do réu de contraditá-las, sendo, sempre, beneficiado pelo in dubio pro reo se restar um mísero ponto de dúvida na consciência do julgador, após sopesar e avaliar as provas produzidas e crivadas pelo contraditório em juízo. A terceira premissa que importa registrar refere-se à prova testemunhal. Ao prestar uma declaração como testemunha, num inquérito ou num processo judicial, o declarante presta o compromisso legal de dizer a verdade, sem fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade, sob pena de incorrer em crime de falso testemunho (artigo 342 do CP). Dessa forma, vê-se que o nosso ordenamento dá grande atenção à prova testemunhal, tanto que é objeto de tutela penal, justamente em função das consequências que um testemunho inidôneo pode trazer ao processo e à administração da Justiça, seja pela absolvição de um culpado, seja pela condenação de um inocente, situações abominadas pelo direito e pela justiça. A consequência dessa premissa é de que a prova testemunhal tem maior peso probatório do que as declarações do interrogatório, justamente em função dos deveres legais e restrições que o ordenamento impõe às testemunhas, sendo certo que eventuais divergências verificadas entre depoimentos prestados no inquérito e em juízo somente abalam a pretensão punitiva se tais contradições versarem sobre aspectos relevantes e essenciais à apuração do fato tido por delituoso. Feitos os registros, siga adiante e passo ao exame de MÉRITO, sede na qual será analisada a capituloção dos fatos. II - MÉRITO Com efeito, o conjunto probatório formado nos autos guarda elementos harmoniosos que evidenciam, sem margem à dúvida, a tipicidade, a materialidade e a autoria dos fatos delituosos. No tocante ao enquadramento fático e à capituloção provisoriamente trazida com a denúncia, conclui-se que as condutas narradas amoldam-se perfeitamente ao tipo descrito no artigo 334-A, 1º, incisos IV e V, do Código Penal Brasileiro: Art. 334-A Importar ou exportar mercadoria proibida: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. 1º - Incorre na mesma pena quem [...] V - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. É exatamente o que narra a peça acusatória: que os réus, em 24/08/2017, teriam sido abordados por policiais civis quando mantinham em depósito e efetuavam a transferência de um veículo para outro de diversas caixas de papelão contendo aproximadamente 25.000 (vinte e cinco mil) maços de cigarros de origem paraguaia, sem a devida documentação fiscal, com intuito de serem vendidos, no exercício de atividade comercial. Quanto à materialidade delitiva, por sua vez, restou esta plenamente evidenciada pelo Auto de Prisão em Flagrante de fl. 02, pelo Boletim de Ocorrência nº 231/2017 (fs. 30/31), pelo Auto de Exibição e Apreensão (fl. 32), pelo Laudo Pericial de fs. 46/49, que atestou que os maços de cigarros apreendidos não apresentavam qualquer selo de controle para cigarros aprovados pela Secretaria da Receita Federal (fabricação/exportação ou importação), estando, portanto, irregulares para comercialização em território nacional e pela Representação Fiscal para Fins Penais de fs. 132/140, da qual consta o Auto de Infração e o Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias elaborado pela Receita Federal do Brasil, que demonstra que os cigarros eram produtos estrangeiros desacompanhados de documentação comprobatória de sua introdução regular no país, bem como que o valor global das mercadorias totaliza R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais). Acrescente-se, ainda, o depoimento dos policiais civis responsáveis pela diligência, em sede inquisitorial e em Juízo (fs. 04/05, 154/155 e mídia digital de fl. 160). Os mesmos elementos tomam indúvidas, também, a autoria delitiva dos acusados GERALDO e ZENILDA. Extrai-se do acervo probatório que, no dia 24/08/2017, os acusados mantinham no interior de veículos, para comercialização irregular, cerca de 25.000 (vinte e cinco mil) maços de cigarros estrangeiros que haviam adquirido ou recebido previamente, fato pelo qual foram presos em flagrante e tiveram suas mercadorias apreendidas. Ressalte-se que os cigarros apreendidos são produtos de importação proibida, considerando que não possuem o necessário registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), imposto pela Resolução RDC nº 90/2007, e também não ostentavam os selos obrigatórios para importação (conforme constou do laudo pericial de fs. 46/49), exigidos pelo artigo 284 do Decreto nº 7.212/10 e pela Instrução Normativa RFB nº 770/2007, alterada pela IN nº 783/07 e 1203/11, o que evidencia a entrada ilícita de tais cigarros em território nacional. Ouvido em Juízo, o policial civil RENATO ALEXANDRE FERRAZ, um dos responsáveis pela prisão em flagrante dos acusados, afirmou que ele e seu companheiro estavam em patrulhamento para cumprir um mandato de prisão, já que trabalhavam em uma delegacia de capturas, quando perceberam uma movimentação estranha em um estacionamento e resolveram abordar as pessoas que transportavam caixas de um veículo para outro. Afirmou que, durante a abordagem

execução provisória, sem julgamento do mérito, e determino: a) a comunicação ao SEDI para a alteração da situação do apenado; e b) a expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação. Após, feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 12 de dezembro de 2018. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

EXECUCAO PROVISORIA

0014003-89.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO TWIASCHOR/SP146315 - CARLOS ALBERTO PIRES MENDES E SP153552 - MARCO ANTONIO SOBRAL STEIN

PA 1,10 Considerando a liminar concedida pelo Superior Tribunal de Justiça, no Habeas Corpus nº 485.116/SP (fls. 98/101), com ordem de suspensão da execução provisória das penas restritivas de direitos até o julgamento de mérito do writ e/ou até o trânsito em julgado da condenação, tomo sem efeito a decisão de fls. 97 e determino a suspensão da presente execução até ulterior decisão.

Comunique-se a 2ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, para ciência na ação penal nº 0001466-18.2005.403.6181, solicitando que este Juízo seja comunicado acerca do julgamento de mérito do Habeas Corpus ou tão logo ocorra o trânsito em julgado da condenação, para efeito de prosseguimento do feito.

Após, promova-se o sobrestamento dos autos em Secretaria.

Intimem-se as partes.

Expediente Nº 10730

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006358-13.2018.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HASSAN EL ASSAILI(SP137567 - CARLOS EDUARDO TEIXEIRA LANFRANCHI E SP343524 - IWAN HARKAWENKO PASSARELLA E SP219267 - DANIEL DIRANI E SP207754 - THIAGO GALVÃO SEVERI E SP306296 - LILLIAN FERNANDES CALIL E SP338641 - HENRIQUE VIUDES SALGADO)

Apresente, a defesa constituída do acusado, alegações finais dentro do prazo legal.

Publique-se.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000367-65.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADVOCACIA KRAKOWIAK
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição da parte exequente, ID 13293584: Defiro em parte o pedido.

No que se refere ao preenchimento do ofício precatório - ID 13013966, no campo "prazo do trânsito dos embargos" mantenho a data de 20/09/2018, que corresponde à data em que se esgotou o prazo no sistema processual para a Fazenda Nacional se manifestar sobre os cálculos do ofício precatório, nos termos da Resolução CJF - 00458/2017 - artigo 8º, inciso XII. Tal data (20/09/2018) também no campo "trânsito da fase de conhecimento", tendo em vista tratar-se de precatório referente a valor incontroverso.

Quanto ao pedido da incidência de juros de mora, defiro o requerido pela parte exequente para determinar a incidência de juros de mora para o pagamento do ofício precatório, desde a data da conta até o envio do precatório ao TRF, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, com fundamento no artigo 7º, § 1º, da Resolução nº 458/2017/CJF, e no que foi decidido pelo C. STF em sede de repercussão geral - TEMA 96. Retifique-se o ofício precatório conforme determinado. Após, cumpra-se os demais itens do despacho ID 4312717.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2019.

DRA. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular.

BELA. TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3958

EXECUCAO FISCAL

0505297-68.1992.403.6182 (92.0505297-3) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 3 - ANA CANDIDA QUEIROZ DE CAMARGO) X CONSTRUTORA MATEU E GIL LTDA X SANDALIO GIL MATEV(SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO) X RAMON GIL FERRERES(SP037391 - JOSE JUVENCIO SILVA E SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI)

Ante o requerido pela exequente à(s) fl(s) 239/240, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, conforme artigos 20 a 22 da Portaria PGFN n.º 396, de 20 de abril de 2016. Reiterações do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

EXECUCAO FISCAL

0500163-55.1995.403.6182 (95.0500163-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X TRANSFREEZER CIA/ BRASILEIRA COM/ TRANSPORTES DE CONGELADOS(SP092500 - DENISE HOMEM DE MELLO LAGROTTA E SP086901 - JOSE HENRIQUE LONGO) X GUERINO TOLOMEU X UBIRAJARA SOARES FALCAO(PR039451 - MARCOS PAULO DA SILVA)

Conclusão certificada à fl. 238, que recebo nesta data. Trata-se de execução fiscal proposta originariamente pela Fazenda Nacional contra Transfreezer Cia Brasileira de Transporte e Comércio de Congelados. Às fls. 134 e seguintes a exequente requereu o redirecionamento da ação para a pessoa dos administradores Ubirajara Soares Falcão e Guerino Tolomeo, pedido que foi indeferido em primeira instância (fls. 151). Todavia, por meio da decisão de fls. 164/165, o Eg. Tribunal Regional Federal 3ª Região deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela exequente e autorizou o redirecionamento da execução contra as pessoas acima referidas. Agora, em virtude do falecimento do Sr. Ubirajara Soares Falcão, o seu espólio opôs a exceção de pré-executividade de fls. 185/192, através da qual alega sua ilegitimidade passiva. Afirma que o de cujus - nunca foi sócio da empresa executada, mas tão somente seu diretor vice-presidente, sendo certo que, nesse período, agiu de acordo com a lei e com os estatutos que regulavam suas atividades. Alega, ainda, que a exequente requereu a sua inclusão no polo passivo da execução sem que houvesse buscado, junto à JUCESP, informações precisas sobre o quadro societário da executada. Junta aos autos os documentos de fls. 293/236, dentre os quais destacamos os de fls. 233 e 235. Intimada, a exequente manifestou nos termos da cota de fls. 238v. Este o relatório. Decido. Com razão o excipiente. Conforme se vê da decisão que deferiu o redirecionamento para as pessoas do Diretor Presidente e Diretor Vice-Presidente da empresa executada (fls. 164/165), o Eg. Tribunal Regional Federal 3ª Região fundamentou sua decisão da seguinte forma: (...) No que se refere à responsabilização dos sócios gerentes à época do não recolhimento das contribuições previdenciárias e à época da dissolução irregular, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte Regional são firmes no sentido de se responsabilizar os gerentes constituídos à época da dissolução irregular, justamente pelo fato de que foi a dissolução o evento causador da responsabilidade solidária dos administradores (...). A União Federal (Fazenda Nacional) apresentou ficha cadastral completa comprovando quem eram os representantes legais da empresa executada no momento da constatação da dissolução irregular: Guerino Tolomeu e Ubirajara Soares Falcão (...) (fls. 164v. e 165v.). Note-se que a ficha cadastral de fls. 147/149, na qual se basearam a exequente e o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, atualizada até 18/04/2013, tem como último registro a sessão realizada em 28/05/1997, sendo certo que até esta data o Sr. Ubirajara Soares Falcão era, de fato, Diretor Vice-Presidente da empresa. Todavia, o que não está registrado na JUCESP é a retirada do Sr. Ubirajara Soares Falcão do quadro administrativo da executada, ainda em 1998, conforme comprova o documento de fls. 233, consistente na carta de renúncia daquele, direcionada ao então Diretor Presidente, Sr. Guerino Tolomeu. Por outro lado, na ficha cadastral Simplificada juntada às fls. 202/204, atualizada até 06/06/2017, já não consta o nome do coexecutado no campo TITULAR/SÓCIOS/DIRETORIA ou em qualquer outro lugar, fato que corrobora a informação acima referida, de que ele teria, de fato, se retirado da sociedade. Por fim, resta salientar que a informação acerca da retirada do indigitado coexecutado do quadro administrativo da empresa executada não foi, em momento algum, questionada pela exequente, que se limitou a insistir na informação contida na ficha de fls. 147/149, sem apreciar as alegações e documentos trazidos à tona pelo excipiente. Diante do exposto, acolho as alegações e provas acostadas pelo excipiente e, diante da constatação de que ele não mais assina pela empresa executada no momento em que restou caracterizada a dissolução irregular desta, uma vez que em fevereiro de 2013 (fls. 133) ele já não compunha o quadro administrativo da empresa, reconheço, na esteira do que decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a sua ilegitimidade passiva. Defiro, portanto, a exclusão do espólio do Sr. Ubirajara Soares Falcão do polo passivo da presente execução. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, na medida em que a providência por ela requerida à época não se mostrou indevida ou sequer temerária, considerando as informações que constam das fichas cadastrais emitidas pela JUCESP, que não retratam a realidade e cuja atualização, pelo menos no que se refere à sua retirada, poderia ter sido providenciada pelo excipiente. Comunique-se ao SEDI. Na sequência, defiro o pedido de fls. 183 e suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0502411-57.1996.403.6182 (96.0502411-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CINEARTE PRODUcoes CINEMATOGRAFICA LTDA(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA

EXECUCAO FISCAL

0006429-22.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FERREIRA BENTES COM/ MED LTDA(SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO E SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES)

Fls. 30/42: Intime-se o peticionário para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Código de Processo Civil, sob pena de exclusão dos dados do patrono do sistema processual.

EXECUCAO FISCAL

0013515-44.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X & WIN CONFECOES LTDA(SP215832 - KELLY APARECIDA MOLINA E SP215833 - KLEBER SOARES DE MIRANDA)

Fl(s). 200/202 - Suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.
Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados às fls. 150/151, encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido em data anterior ao ano que precede esta decisão.
Reiterações do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

EXECUCAO FISCAL

0030043-56.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X METALURGICA PAWAMA LTDA

Fls. 153/156: Defiro.

Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a Secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1.º Grau.

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados às fls. 150/151, encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido em data anterior ao ano que precede esta decisão.

Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0015545-18.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMERCIAL CUNCUN LTDA(SP230072 - CLAUDIA CAROLINA ALBERES KANNO)

Fls. 99/100: Intime-se o peticionário para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social da pessoa jurídica executada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Código de Processo Civil, sob pena de exclusão dos dados do patrono do sistema processual.

EXECUCAO FISCAL

0017401-17.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X J N R SERVICOS EM CONSTRUCOES LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls. 133/134: Intime-se a peticionária para que junte aos autos provas da comunicação ao executado da renúncia noticiada, nos termos da lei n.º 8.906/94.

EXECUCAO FISCAL

0037357-19.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARCILIO PENACHIONI(SPI84852 - SANDRA CARDOSO ALLARA E SP190142 - ALEXANDRA MATTOS DOS SANTOS BELTRAN)

Fls. 159/160: Intime-se o peticionário para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração ou subestabelecimento original, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Código de Processo Civil, sob pena de exclusão dos dados do patrono do sistema processual.

EXECUCAO FISCAL

0010873-30.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X HDSP MOTORCYLES COML/ LTDA

Fl. 41: Intime-se o peticionário para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração original e cópia do contrato social da pessoa jurídica executada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Código de Processo Civil, sob pena de exclusão dos dados do patrono do sistema processual.

EXECUCAO FISCAL

0033772-22.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PAULISTA S A COMERCIO PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS(SP259905 - RODRIGO TAMBUQUE RODRIGUES E SP138723 - RICARDO NEGRAO)

Fl(s).121 - Suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.

Reiterações do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

EXECUCAO FISCAL

0047997-47.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LIGAR SOLUCOES EM EVENTOS E GERENCIAMENTO EMPRESARIAL L(SP080223 - JOAO BATISTA LISBOA NETO E SP305283 - CAMILA FRANCO LISBOA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente. É o relatório. D E C I D O. Em conformidade com o pedido da parte exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002505-95.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROSANE DA FONSECA MATOS DA SILVA(SP284654 - ESTEVAM PONTES RODRIGUES)

Fls. 29/41 e 42:

1. Prejudicado o pedido da executada, considerando que não há valores bloqueados (cf. fls. 27/28).

2. Regularize a parte executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Após, não cumprido o item 2, providencie, a Secretaria, a exclusão do nome do patrono da executada, no Sistema de Acompanhamento.

4. Suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.

Reiterações do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

EXECUCAO FISCAL

0003218-70.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CRISTAL FLEX INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA - M(SP190038 - KARINA GLEREAN JABBOUR)

BAIXA EM DILIGÊNCIA. Com apoio no artigo 18, do Código de Processo Civil, deixo de conhecer dos embargos de declaração opostos por DENNIS EDERSON CAMPANO, que, como já assentado na sentença de fls. 85/86, não é parte na presente execução fiscal. Cumpra-se o quanto já determinado na sentença de fls. 85/86. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0024814-76.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MENU MODERNO ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS LTDA(SP260186 - LEONARD BATISTA E MG183157 - RAFAEL GONCALVES MONTICELLI)

Em face do extraviado acima noticiado, intimem-se as partes, iniciando-se pela executada, para que tragam aos autos cópia da via protocolada da petição nº 201861820116135-1/2018, vez que não temos como saber qual delas realizou o protocolo. Com a juntada da cópia, venham os autos conclusos. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0036595-95.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS VELAPLAST L(SP353301 - FELIX MARTIN RUIZ NETO)

Fl(s). 139/140 - Suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.

Reiterações do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta

oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

EXECUCAO FISCAL

0001082-32.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DISTRIBUIDORA DE PROD ALIM MARSIL LTDA(SP244303 - CLOVIS HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil e o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.

Reiterações do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

Expediente Nº 3959

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0525406-64.1996.403.6182 (96.0525406-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506357-37.1996.403.6182 (96.0506357-3)) - SOFTCORP DISTRIBUCAO SERVICOS E COM/ LTDA(SPO58079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SPI23946 - ENIO ZAHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Fls. 362: Junte-se. Intimem-se as partes, para que se manifestem sobre o laudo.
2. Fls. 403: Junte-se. Deiro, após a manifestação das partes.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000893-63.2005.403.6182 (2005.61.82.008893-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041170-69.2004.403.6182 (2004.61.82.041170-5)) - CIA/ METALURGICA PRADA S/A(SPO66510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(SPI79326 - SIMONE ANGHER)

Certifico e dou fê que, nos termos do disposto na Res. Pres./TRF3 nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res. Pres./TRF3 nº 200/2018, converti os metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE., podendo a parte interessada promover a inserção dos documentos digitalizados no PJE.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0054228-08.2005.403.6182 (2005.61.82.054228-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0524399-66.1998.403.6182 (98.0524399-0)) - JOAO PEDRO UTRERA(SPO30969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Certifico e dou fê que, nos termos do disposto na Res. Pres./TRF3 nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res. Pres./TRF3 nº 200/2018, converti os metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE., podendo a parte interessada promover a inserção dos documentos digitalizados no PJE.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0028063-79.2009.403.6182 (2009.61.82.028063-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052807-17.2004.403.6182 (2004.61.82.052807-4)) - AGUAS PRATA LTDA(SPI24071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SPI10862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Certifico e dou fê que, nos termos do disposto na Res. Pres./TRF3 nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res. Pres./TRF3 nº 200/2018, converti os metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE., podendo a parte interessada promover a inserção dos documentos digitalizados no PJE.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0023517-34.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060996-32.2014.403.6182 ()) - SEPACO SAUDE LTDA(SPO17513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD)

Tendo em vista o disposto na Resolução Pres. nº 165, de 10/01/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabeleceu o uso obrigatório do sistema PJE, a partir do dia 19/02/2018, no âmbito desta 1ª Subseção para as execuções fiscais, bem como levando-se em conta as diretrizes da Resolução Pres. nº 142, de 20/07/2017, do mesmo Tribunal, e suas alterações, que regulamentou o momento processual de virtualização de autos físicos, determino:1. A intimação da(o) apelante para, no prazo de 15 dias, providenciar a carga e digitalização dos autos 2. Após a digitalização integral do feito, deverá a parte comunicar a este Juízo ou peticionar nos autos, para que a Secretária proceda nos termos do 2º, do artigo 3º, acima, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, de modo a converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.3. Após a conversão deverá a Secretária proceder ao lançamento da respectiva fase no sistema processual. Ato contínuo, a parte deverá inserir no PJE as peças digitalizadas, buscando pelo número de autuação do processo físico.4. Em seguida a Secretária deverá, na forma do disposto no artigo 4º da referida Resolução:4.1. conferir os dados de autuação e proceder à sua retificação, se necessário;4.2. intimar a parte contrária à que virtualizou os autos para que confira os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, no qual deverá indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, corrigindo-os;5. uma vez superada a fase de conferência, encaminhar processo eletrônico para a tarefa de remessa à superior instância, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto. 5. Decorrido o prazo de 15 dias concedido ao (à) apelante sem que dê cumprimento à determinação supra, proceda-se à intimação do(a) apelado(a) para o mesmo fim. 6. Caso não haja atendimento da ordem judicial pelas partes, o processo deverá ser remetido ao Tribunal, em sua forma física, tendo em vista a exceção prevista no parágrafo único do artigo 6º, da Res. Pres. 142/2017 (folhas superior a 1.000), observando-se as cautelas de estilo.7. Nos presentes autos, físicos, após a conversão dos metadados e inserção no PJE, deverá a Secretária remetê-los ao arquivo no tipo de baixa 133 - opção 2, código 5.PA 1,10 8. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002124-19.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053341-09.2014.403.6182 ()) - TRIUNFORTE NEG IMOB ADM E ASS LTDA(SPI87615 - LUIZ CARLOS VALENCA GOULART) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Certifico e dou fê que, nos termos do disposto na Res. Pres./TRF3 nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res. Pres./TRF3 nº 200/2018, converti os metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE., podendo a parte interessada promover a inserção dos documentos digitalizados no PJE.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000075-34.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025599-97.2000.403.6182 (2000.61.82.025599-4)) - MARCELO OLIVEIRA DE CASTRO(SPI39575 - ANA RITA GOMES SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Intimação da embargante para juntar aos autos, sob pena de indeferimento da inicial, do documento que comprove a penhora do bem referido na petição inicial. PRAZO: 15 DIAS.

EXECUCAO FISCAL

0060996-32.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X SEPACO SAUDE LTDA(SPI11960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE)

Suspendo o andamento da presente execução fiscal, em razão do efeito suspensivo concedido aos embargos do executado (art. 919, parágrafo 1º, do CPC).

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020152-13.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENERPEIXES.S.A.

DE C I S Ã O

Trata-se de execução fiscal ajuizada, em **03.12.2018**, visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa.

Em 18.01.2019, foi oposta petição pelo executado arguindo, em síntese, que:

- a) Em **26.10.2018**, foi ajuizado Ação Ordinária n.5017804-11.2018.403.6182, para antecipar garantia por meio de seguro-garantia, a fim de possibilitar a renovação da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (CPEN), vencida em 29.07.2018;
- b) O D. Juízo da 3ª Vara de Execuções, para quem foi distribuída essa Ação Ordinária, declinou da competência, enviando-a para livre distribuição a uma das varas do Juízo Cível;
- c) Redistribuída para a 12ª Vara Cível, o D. Juízo **DEFERIU A TUTELA requerida, em 30.10.2018, para determinar que a União Federal aceitasse a garantia ofertada em relação aos débitos objeto dos Processos Administrativos n. 10880.920990/2018-27, 10880.920991/2018-71, 10880.920992/2018-16 r 10880.920989/2018-01, conquanto a garantia apresentada fosse integralmente suficiente e preenchesse os critérios e que suspendesse eventuais inscrições no CADIN e se abstinhasse de incluir o nome do requerente no mesmo Cadastro; e SUSCITOU CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, com fundamento no artigo 66, II e parágrafo único do CPC, determinado que se oficiasse à Excelentíssima Senhora Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;**
- d) Em **1º.11.2018**, a Fazenda Nacional concluiu pela viabilidade do seguro garantia, não obstante, por tratar-se, de crédito que ainda não estava inscrito em dívida ativa, requereu a análise da Receita Federal acerca da suficiência da garantia ofertada, requerendo o prazo de cinco dias para a sua manifestação conclusiva;
- e) Os débitos de PIS/COFINS em cobro nesta execução fiscal continuam sendo óbice à renovação da CPEN da requerente; e
- f) Por esse motivo, requereu a aceitação do Seguro Garantia oferecido; a suspensão do andamento da presente execução fiscal e da exigibilidade do crédito tributário, a fim de garantir o seu direito à obtenção de sua CPEN, expedindo-se ofício à Fazenda Nacional para que seja obstado qualquer óbice à sua renovação.

É a síntese do necessário.

Ante o ingresso espontâneo do executado aos presentes autos, dou-o por citado.

Intime-se o executado para que junte a competente procuração, no prazo do parágrafo primeiro do artigo 104 do CPC.

Após, tendo em vista a existência de decisão, em 30.10.2018, deferindo a tutela requerida na Ação Ordinária n. 5017804-11.2018.403.6182, para que a União Federal aceitasse a garantia ofertada, conquanto fosse suficiente para garantia do débito e diante da viabilidade do seguro garantia, conforme sua própria manifestação, em 1º.11.2018, naqueles autos, intime-se -á para que esclareça, no prazo de cinco dias, acerca do ajuizamento desta ação executiva em 03.12.2018.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018038-04.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogados do(a) EXECUTADO: LIVIA PEREIRA SIMOES - MGI03762, ANA PAULA DA SILVA GOMES - MGI15727

DECISÃO

Acolho a manifestação da Exequente e suspendo a execução pelo prazo de 01 ano, tendo em vista a suspensão da exigibilidade do débito por decisão judicial proferida nos autos do processo nº 0062523-09.2016.40.01.3400. Intimem-se.

São PAULO, 22 de janeiro de 2019.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5016490-41.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DECISÃO

Em face do seguro garantia apresentado, suspendo o curso da execução fiscal.
Aguarde-se o decurso do prazo para eventual oposição de embargos, a contar da ciência desta decisão.
Int.

São Paulo, 7 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5005284-30.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SISTEMAS E PLANOS DE SAUDE LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996

D E C I S Ã O

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Int.

São Paulo, 7 de janeiro de 2019.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5007611-79.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ODONTOCOMPANY FRANCHISING LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFO CORREIA CARNEIRO - SP170823

D E C I S Ã O

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório.

Aguarde-se pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, em face do cumprimento da execução da sentença, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 7 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5013300-07.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE FRANCO DA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA CHALEGRE DE FREITAS NEVES - SP391207

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

D E C I S Ã O

Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 dias, sobre as alegações da executada.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 7 de janeiro de 2019.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5013311-36.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE FRANCO DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUBER FERRARI OLIVEIRA - SP197383

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DECISÃO

Manifêste-se a exequente, no prazo de 30 dias, sobre as alegações da executada.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 7 de janeiro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5013341-71.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE FRANCO DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUBER FERRARI OLIVEIRA - SP197383

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DECISÃO

Manifêste-se a exequente, no prazo de 30 dias, sobre as alegações da executada.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 7 de janeiro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5013376-31.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE FRANCO DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA CHALEGRE DE FREITAS NEVES - SP391207

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429

DECISÃO

Manifêste-se a exequente, no prazo de 30 dias, sobre as alegações da executada.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 7 de janeiro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5013379-83.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE FRANCO DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUBER FERRARI OLIVEIRA - SP197383

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DECISÃO

Manifêste-se a exequente, no prazo de 30 dias, sobre as alegações da executada.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 7 de janeiro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5012461-79.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ROYAL SECURITY SERVICOS LTDA

DECISÃO

Manifêste-se a exequente, no prazo de 30 dias, sobre o retorno da carta precatória.

São Paulo, 9 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5001816-92.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Intime-se a seguradora para que, no prazo de 15 dias, proceda ao depósito dos valores referentes ao seguro garantia.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5016825-60.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

DECISÃO

Manifêste-se a executada, no prazo de 10 dias, sobre a petição da exequente (ID 13253771).
Após, voltem conclusos.
Int.

São Paulo, 7 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5016824-75.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

DECISÃO

Manifêste-se a executada, no prazo de 10 dias, sobre a petição da exequente (ID 13250929).
Após, voltem conclusos.

São Paulo, 7 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5016795-25.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

DECISÃO

Maniféste-se a executada, no prazo de 10 dias, sobre a petição da exequente (ID 13348122).
Após, voltem conclusos.
Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5002096-63.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MGI15727, SIMONE SILVA SOARES - MGI38038

DECISÃO

Suspendo o curso da execução fiscal até o trânsito em julgado da ação ordinária 0062523-09 2016 401 3400, em transição na 17ª Vara Federal do Distrito Federal.
Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5006361-74.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: DAVID FRANCIS ANNESS

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA CONSUELO SILVA LOURENCAO - SP222218, ENILZA DE GUADALUPE NEIVA COSTA - SP182039

DECISÃO

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2019.

Juíz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5001203-38.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118

EXECUTADO: SERGIO DE MORAES CREMM JUNIOR

DECISÃO

Indefero, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Anoto que não se pode transferir ao Judiciário, atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados.

Importante registrar que os convênios disponibilizados à Justiça Federal (Infojud, Renajud, Webservice e Bacenjud) restringem-se a atos de reserva de jurisdição, tais como a quebra de sigilos e a constrição de bens já determinados. Assim, a utilização dessas ferramentas, indiscriminadamente, não pode ser tolerada pelo Judiciário.

O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:

“Agravu regimntal no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedido de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade.

...

2. *Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo.* (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002).

3. *Agravo regimental a que se nega provimento.* (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)

Diante do exposto, mantenho a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2019.

Juiz(a) Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5009533-24.2018.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 5006611-10.2018.4.03.6182, que é movida contra a embargante pelo INMETRO, em decorrência de multas impostas com fundamento nos artigos 8º e 9º da Lei nº 9.933/99.

Na inicial, a embargante alega, em síntese, a nulidade do auto de infração por ausência de informações essenciais (data de fabricação, por exemplo), o que teria resultado em cerceamento de defesa. Sustenta, ainda, a ilegalidade da penalidade, em vista da ausência de justa motivação, eis que não teria sido explicitado o fundamento normativo e fático da infração, bem como justificada a escolha da pena e sua quantificação, em descumprimento ao art. 8º da Lei nº 9.933/99, art. 2º da Lei nº 9.784/99 e art. 19 da Resolução nº 08/2006 do CONMETRO.

Ademais, aduz a embargante que mantém um controle interno rígido de volume dos produtos fabricados, tratando-se o caso em questão de situação excepcional e inusitada. Reputa que eventual variação somente poderia surgir em decorrência do inadequado transporte, armazenamento e/ou medição. Destaca que todas as amostras foram retiradas do ponto de venda, ou seja, quando já expostas aos fatores externos. Requer a realização de nova avaliação com amostras coletadas diretamente da fábrica.

Invoca o princípio da insignificância e defende que a variação média reclamada seria mínima e não configuraria prejuízo ao consumidor.

Subsidiariamente, requer a conversão da penalidade em advertência, conforme disposto no art. 8º da Lei 9.933/99, haja vista a suposta ausência de dano ao consumidor e de vantagem à embargante, bem como em razão da suposta aprovação de diversos produtos no critério individual e existência de rigoroso processo produtivo para evitar a variação de volume. Requer, por fim, a revisão dos valores das multas, por ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Os embargos foram recebidos com suspensão da execução fiscal (ID 9877076).

Em impugnação (ID 10315722), o embargado defende a regularidade da cobrança, destaca a natureza objetiva das infrações cometidas, esclarece que os produtos da embargante foram reprovados no critério individual e/ou critério da média; noticia que a variação de peso dos produtos periciados teria superado a tolerância permitida.

Ademais, sustenta que não teria restado demonstrado vício ou nulidade na apuração realizada, nem, tampouco, nas coletas e perícias metrológicas.

Destaca, por fim, a função repressiva e corretiva da pena, que as multas em questão correspondem aos valores assinalados para as infrações de natureza leve (art. 9º, inciso I, da Lei nº 9.933/99), tendo sido estabelecidas em valores mais próximos do mínimo do que do máximo legal, observando-se as circunstâncias agravantes sinalizadas pelo próprio ordenamento nos parágrafos 1º e 2º do artigo 9º da Lei 9.933/99, a exemplo da reincidência.

Réplica (ID 11092442), em que a embargante reitera os termos da petição inicial, bem como requer a aceitação de prova emprestada e a produção de prova pericial consistente na realização de nova averiguação a fim de comprovar que eventual variação, ainda que irrisória, se deu em decorrência do armazenamento ou medição inadequada.

Por decisão de ID 11269670, este juízo indeferiu a prova pericial requerida pela embargante, ocasião em que lhe foi oportunizado o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para juntada de prova documental suplementar.

A embargante interpôs embargos de declaração (ID 11703444), os quais foram julgados improcedentes (ID 11803858).

Juntada de prova emprestada (ID 12476894), consistente no laudo da perícia realizada nos embargos à execução nº 0003071-75.2015.4.03.6107 (2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Araçatuba/SP) e no laudo pericial juntado nos embargos à execução nº 0002015-07.2015.4.03.6107.

Intimado a se manifestar, o embargado aduz que a documentação juntada pela embargante (prova emprestada) não tem como alterar o que já se encontra comprovado nos autos em questão, isto é, infringência por parte da embargante quanto às normas metrológicas (ID 12773419).

Sem nova manifestação das partes e nada mais sendo requerido, nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único, do art. 17, da Lei nº 6.830/80.

I – Da nulidade do processo administrativo e do cerceamento de defesa

O processo é constituído por uma sucessão de atos do autor, do réu e do Juízo, no qual existem momentos legalmente fixados para a realização de cada ato. Desta forma, tem a parte um momento adequado para insurgir-se contra eventual irregularidade administrativa constatada.

Por outro lado, o processo de embargos à execução possui força para atrair todos os temas para o Juízo Executivo, sendo que no prazo dos embargos a executada deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos que julga pertinentes à comprovação de suas alegações.

No entanto, os argumentos trazidos pela embargante na petição inicial foram apresentados de forma genérica e abstrata, sem indicativo preciso que infirmem quer a atuação, quer o processamento do feito. À evidência, contra nenhum deles foi produzida qualquer prova.

Conjugando todos esses fatores, só nos resta uma saída lógica: não deve a parte esperar a execução fiscal ou, se antes não tomou conhecimento de seu direito de defender-se no procedimento administrativo, não deve esperar a realização da penhora, uma evidente constrição patrimonial para, em embargos, discutir o devido processo legal.

Ainda que assim não fosse, não procede à alegação da embargante.

A embargante defende a nulidade do auto de infração em razão dos seguintes argumentos: não preenchimento de informações essenciais (data de fabricação, por exemplo) no formulário denominado “Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos”, bem como ausência de justa motivação, eis que não teria sido explicitado o fundamento normativo e fático da infração, e justificada a escolha pela pena e sua quantificação, em descumprimento ao art. 8º da Lei nº 9.933/99, art. 2º da Lei nº 9.784/99 e art. 19 da Resolução nº 08/2006 do CONMETRO.

Da leitura das cópias extraídas dos autos do processo administrativo, verifico que há a identificação suficiente dos produtos fiscalizados no Termo de Coleta de Produtos Pré-Medidos, constando a discriminação do produto/marca, valor nominal, lote e a validade do produto (PA 23435/2015 – ID 9437240 Pág. 7; PA 25545/2015 – ID 9437241 Pág. 7; PA 27240/2015 – ID 9437243 Pág. 9; PA 20360/2015 – ID 9437244 Pág. 6; PA 26999/2015 – ID 9437245 Pág. 14; PA 5440/2015 – ID 9437250 Pág. 6; PA 20445/2014 – ID 9437703 Pág. 8; PA 16376/2014 – ID 9437705 Pág. 8; PA 10655/2015 – ID 9437709 Pág. 7; PA 4234/2015 – ID 9437712 Pág. 8), permitindo a sua individualização, para efeito de aferição das falhas constatadas, eventual apresentação de defesa administrativa e aprimoramento do processo produtivo, não restando demonstrado qualquer prejuízo à embargante.

Melhor sorte não assiste à embargante com relação à alegação de ausência de motivação para a aplicação da penalidade, haja vista que consta dos autos de infração o detalhamento da infração cometida, o fundamento legal da infração e da pena, bem como as circunstâncias que foram consideradas na fixação da multa.

Registro que a alegada semelhança da motivação dos pareceres dos diversos processos administrativos, por si só, não vicia esse ato, sendo que a Lei nº 9.784/1999, em seu art. 50, §2º, admite, inclusive, que “*Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.*”, o que atende o Princípio da Eficiência que deve nortear a atuação da Administração Pública (art. 37, caput, CRFB).

Por todo o exposto, não restou demonstrada qualquer ilegalidade no que tange ao processo administrativo.

II – Das infrações às normas metrológicas

Ao Poder Judiciário, cabe o controle do ato administrativo quanto à legalidade, bem como quanto aos elementos vinculados – competência, finalidade, forma – não podendo imiscuir-se em relação ao mérito administrativo, ressalvada hipótese excepcional de abuso.

Especificamente quanto à legalidade, modernamente se entende que a norma jurídica não compreende exclusivamente regras jurídicas, mas também princípios, que são pontos cardeais, iniciais, referenciais, imprescindíveis para a compreensão de uma ordem jurídica.

O INMETRO, como órgão fiscalizador, ao imputar sanção à embargante, estava exercendo, dentro da Política Nacional de Normatização e Qualidade Industrial, a certificação e garantia dos produtos com padrões adequados de qualidade.

Da análise dos autos, verifica-se que a embargante sofreu as autuações em decorrência da divergência do peso constante na embalagem e o apurado pela fiscalização, aplicando-se o critério da individual e/ou da média.

A embargante sustenta que realiza um controle interno rígido de volume dos produtos fabricados, descreve o procedimento de controle de peso por ela adotado e reputa que eventual variação, ainda que irrisória, somente poderia surgir em decorrência de inadequado transporte, armazenamento e/ou medição.

Por essa razão, entende que seria necessária a realização de nova avaliação tomando-se por base amostras coletadas diretamente na fábrica da embargante.

A prova pericial requerida foi indeferida por decisão de ID 11269670, haja vista que novas averiguações sobre produtos distintos dos lotes fiscalizados seriam inúteis, pois não infirmam a conclusão de que os primeiros produtos objeto de fiscalização estavam irregulares. Pela mesma razão, a documentação referente à prova emprestada (perícias realizadas na fábrica – ID 12476897, 12476898 e seguintes) não é capaz de infirmar a conclusão de que os produtos em comento estavam irregulares.

Ademais, a responsabilidade do fabricante é objetiva tanto pela apresentação de seu produto, bem como por informações insuficientes ou inadequadas deste, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual a alegação genérica de que a variação poderia ter ocorrido devido ao transporte/armazenamento não é apta a afastar a responsabilidade da embargante.

Nesse sentido, colaciono ementa de julgamento proferido pelo E. TRF-3ª Região:

TRIBUNÁRIO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRADO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 12, CDC.

(...)

9. A responsabilidade dos fornecedores de bens e serviços, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, e independe de culpa ou dolo por parte do agente. 10. A colocação de produto no mercado com peso inferior ao informado na embalagem acarreta dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor, sendo que, no caso em questão, conforme restou demonstrado no auto de infração, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero. 11. A multa foi aplicada no valor de R\$ 8.775,00, levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor. 12. Agravo retido improcedente. Apelação improvida.

(AC 00025169520154036127, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016. FONTE: REPUBLICAÇÃO.)

Com relação à alegada aplicabilidade do Princípio da Insignificância ao caso em tela, registro que as normas metrológicas têm natureza técnica e o resultado obtido no exame pericial quantitativo não dá margens para interpretações subjetivas, ou seja, os valores de medição encontrados correspondem ao declarado na embalagem ou não correspondem.

Assim, não há que se falar em Princípio da Insignificância, ainda mais se considerado que várias unidades do mesmo produto foram submetidas à medição e reprovadas pelo critério da média, no qual é levado em consideração um desvio padrão do conjunto, que se substancia numa tolerância permitida pela norma técnica.

Verifica-se, por todo o exposto, que a embargante não apresentou qualquer argumento capaz de abalar a presunção de certeza e liquidez do título executivo.

III – Da multa aplicada

A questão sobre a aplicação do Princípio da Insignificância já foi enfrentada no tópico anterior.

A alegação da embargante de que não deve ser multada, tendo em vista a suposta ausência de dano ao consumidor e de vantagem à embargante é desprovida de razão, pois o ilícito apurado no presente caso tem natureza objetiva, sendo presumível a lesão ao consumidor, independentemente da ocorrência de dolo ou culpa por parte do fabricante.

Ademais, verifico que as penalidades aplicadas foram enquadradas como de caráter leve e os valores fixados estão compreendidos na faixa de valores prevista no art. 9º da Lei nº 9.933/1999, consignando-se os fatores utilizados na gradação da pena e as circunstâncias agravantes, a exemplo da reincidência.

Não evidenciada qualquer ilegalidade e/ou abuso na fixação da pena pelo INMETRO, não pode o Judiciário substituí-la, haja vista que o estabelecimento da penalidade, dentro dos limites fixados pela lei mencionada, é ato administrativo discricionário, não podendo o Judiciário revê-lo sob pena de extrapolar a sua competência.

Por essas razões, não cabe a substituição nem, tampouco, a revisão das multas impostas.

Decisão

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** os embargos.

Declaro subsistente a penhora e extinto este processo.

Arcará o embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006080-21.2018.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: RODOANDRADE TRANSPORTES RODOVIARIOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON BALDOINO - SP32809

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pelo exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL , com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004288-49.2018.4.03.6144 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: FERNANDO MISSERONI, ROSANA MISSERONI
Advogado do(a) EMBARGANTE: ARIADNE MAUES TRINDADE - SP160202
Advogado do(a) EMBARGANTE: ARIADNE MAUES TRINDADE - SP160202
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Verifico que os presentes embargos opostos se referem à execução fiscal nº **0059951-08.2005.403.6182** cujos autos foram distribuídos em meio físico.

Considerando o disposto no artigo 29 da Resolução nº 88/2017, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal, que determina a obrigatoriedade da oposição de embargos do devedor ou de terceiro em meio físico para as execuções ajuizadas também em meio físico, e o fato de que já foram opostos embargos idênticos a este na forma física, os quais foram registrados sob o nº 00123886120184036182, deixo de receber esta ação.

Intime-se. Após, dê-se baixa na Distribuição.

São PAULO, 21 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5009460-86.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: AUTO POSTO NOVO CONCEITO 1 LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Vistos.

Estes embargos foram interpostos sem que a penhora estivesse formalizada.

Nesse sentido, foi concedido prazo para que o embargante regularizasse a garantia da execução (ID 12244927).

Entretanto, conforme se verifica dos autos, decorreu o prazo assinalado sem que o embargante providenciasse a efetiva garantia do juízo.

O artigo 16, parágrafo 1.º, da Lei 6.830/80, é claro ao inadmitir a interposição de embargos e, conseqüentemente, o prosseguimento, quando porventura já interpostos, sem estar plenamente garantida a execução.

Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - do depósito;

II - da juntada da prova da fiança bancária;

III - da intimação da penhora.

§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.

§ 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão arguidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. (grifo nosso).

Destaco que o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1272827, submetido à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 543-C, do CPC/1973, consolidou o entendimento no sentido de que, diante do caráter especial da Lei nº 6.830/80 a redação do artigo 736 CPC/73, (art. 914 CPC atual) que dispensa a garantia como condicionante ao oferecimento de embargos de devedor, não é aplicável às execuções fiscais, dada a existência de regramento legal específico relativo à matéria, qual seja, o parágrafo 1º, do art. 16 da Lei nº 6.830/80.

Ademais, o artigo 1º da Lei 6.830/80 estabelece que as disposições contidas no Código de Processo Civil aplicam-se à execução fiscal apenas de modo subsidiário. Vale dizer que, somente na hipótese da Lei de execução fiscal não disciplinar determinada matéria é que deverá ser aplicado o Código de Processo Civil.

Quanto à suspensão da execução, esta ficará condicionada à análise prévia de seus requisitos, nos termos da jurisprudência consolidada do e. STJ, conforme segue:

PROCESSUAL CML. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.

1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o §1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.

2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidência sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.

3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa.

4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, momento a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, §4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.

5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, §4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.

7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do "Diálogo das Fontes", ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, n. 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.

8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.

9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013). – grifo nosso

Sendo assim, inexistindo nos autos da execução fiscal qualquer garantia, a extinção destes embargos é medida que se impõe.

Posto isso, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 16, parágrafo 1.º, da Lei n.º 6.830/80.

Desapensem-se os autos, trasladando-se cópia desta sentença.

Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001032-81.2018.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DECISÃO

A executada apresentou para a garantia da execução seguro garantia no valor de R\$ 18.161,11, nos termos do art. 9º, inciso II, da Lei n.º 6.830/80.

Intimado a se manifestar, o exequente requer o prosseguimento do feito por meio do bloqueio de ativos financeiros via sistema BACENJUD.

Subsidiariamente, ressalvando a ineficácia e inaplicabilidade ao INMETRO das cláusulas contrárias à Portaria PGF 440/2016, o exequente requer a intimação da executada para que apresente a comprovação do registro da apólice do seguro garantia junto à SUSEP (ID 12852260).

É o relatório. Decido.

É princípio da execução que esta prosseguirá pelo modo menos gravoso para o devedor (CPC, art. 805).

O bloqueio de valores para posterior penhora sobre numerário requerido pelo exequente é admissível, contudo, por ser medida de extremo rigor, só se justificaria caso a executada não tivesse peticionado nos autos e oferecido garantia à execução.

Assim, buscando conciliar o princípio da utilidade da execução com o de menor onerosidade ao executado, indefiro o pedido de bloqueio pelo sistema BACENJUD e, não vislumbrando qualquer prejuízo ao exequente, aceito o seguro garantia ofertado pela executada, ficando condicionada a sua efetivação à apresentação da certidão de registro da apólice junto à SUSEP, no prazo de 10 (dez) dias.

Regularizada a garantia, promova-se vista ao exequente para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda às anotações necessárias em seus registros.

Int.

São PAULO, 14 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001448-49.2018.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DECISÃO

A executada apresentou para a garantia da execução seguro garantia no valor de R\$ 136.607,44, nos termos do art. 9º, inciso II, da Lei n.º 6.830/80.

Intimado a se manifestar, o exequente requer o prosseguimento do feito por meio do bloqueio de ativos financeiros via sistema BACENJUD.

Subsidiariamente, ressaltando a ineficácia e inaplicabilidade ao INMETRO das cláusulas contrárias à Portaria PGF 440/2016, o exequente requer a intimação da executada para que apresente a comprovação do registro da apólice do seguro garantia junto à SUSEP (ID 12891956).

É o relatório. Decido.

É princípio da execução que esta prosseguirá pelo modo menos gravoso para o devedor (CPC, art. 805).

O bloqueio de valores para posterior penhora sobre numerário requerido pelo exequente é admissível, contudo, por ser medida de extremo rigor, só se justificaria caso a executada não tivesse peticionado nos autos e oferecido garantia à execução.

Assim, buscando conciliar o princípio da utilidade da execução com o de menor onerosidade ao executado, indefiro o pedido de bloqueio pelo sistema BACENJUD e, não vislumbrando qualquer prejuízo ao exequente, aceito o seguro garantia ofertado pela executada, ficando condicionada a sua efetivação à apresentação da certidão de registro da apólice junto à SUSEP, no prazo de 10 (dez) dias.

Regularizada a garantia, promova-se vista ao exequente para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda às anotações necessárias em seus registros.

Int.

São PAULO, 14 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005573-60.2018.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ECOLE SERVICOS MEDICOS LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: VLADIMIR VERONESE - SP306177, VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS - SP309400

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo executado, em face da decisão proferida por este juízo (ID 12744690) que indeferiu os embargos de declaração de ID 12225235.

Aduz a ora embargante que em 18/10/2018 não constava dos autos a CDA, que teria sido incluída após essa data. Alega, em síntese, que a decisão de ID 12744690 incorreu em erro material, uma vez que a parte alega a nulidade da execução fiscal pela ausência do título executivo no momento de sua citação, e não a nulidade da CDA, bem como a ocorrência de erro material em relação à comprovação da inexistência da CDA.

Sem razão, contudo.

O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes.

Registro, por oportuno, que do sistema processual eletrônico consta a informação de que a petição inicial e a CDA foram juntadas aos autos por Leonardo Zagonel Serafini, Procurador da Procuradoria-Regional Federal da 3ª Região, em 26/04/2018, às 15:06:10 (ID 6657775 e 6657777).

Eventual erro no sistema não pode acarretar prejuízo à exequente que ajuizou a presente ação acompanhada do respectivo título executivo. Ademais, em que pese a alegação da executada de que não obteve acesso à CDA quando de sua citação, o eventual erro na visualização do documento não persiste, sendo certo que não há prejuízo a alguém à parte que, agora, tem acesso ao documento.

Destarte, considerando-se que a decisão foi proferida de forma clara e precisa, cabe a ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a decisão na íntegra.

Int.

São PAULO, 17 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5016805-69.2018.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 5008798-88.2018.4.03.6182, que é movida contra a embargante pelo INMETRO, em decorrência de multas impostas com fundamento nos artigos 8º e 9º da Lei nº 9.933/99.

Na inicial, a embargante alega, em síntese, a nulidade do auto de infração por ausência de informações essenciais (data de fabricação, por exemplo), o que teria resultado em cerceamento de defesa. Sustenta, ainda, a ilegalidade da penalidade, em vista da ausência de justa motivação, eis que não teria sido explicitado o fundamento normativo e fático da infração, bem como justificada a escolha da pena e sua quantificação, em descumprimento ao art. 8º da Lei nº 9.933/99, art. 2º da Lei nº 9.784/99 e art. 19 da Resolução nº 08/2006 do CONMETRO.

Ademais, aduz a embargante que mantém um controle interno rígido de volume dos produtos fabricados, tratando-se o caso em questão de situação excepcional e inusitada. Reputa que eventual variação somente poderia surgir em decorrência do inadequado transporte, armazenamento e/ou medição. Destaca que todas as amostras foram retiradas do ponto de venda, ou seja, quando já expostas aos fatores externos. Requer a realização de nova avaliação com amostras coletadas diretamente da fábrica.

Invoca o princípio da insignificância e defende que a variação média reclamada seria mínima e não configuraria prejuízo ao consumidor.

Subsidiariamente, requer a conversão da penalidade em advertência, conforme disposto no art. 8º da Lei 9.933/99, haja vista a suposta ausência de dano ao consumidor e de vantagem à embargante, bem como em razão da suposta aprovação de diversos produtos no critério individual e existência de rigoroso processo produtivo para evitar a variação de volume. Requer, por fim, a revisão dos valores das multas, por ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Os embargos foram recebidos com suspensão da execução fiscal (ID 10863346).

Em impugnação (ID 11609926), o embargado defende a regularidade da cobrança, destaca a natureza objetiva das infrações cometidas, esclarece que os produtos da embargante foram reprovados no critério individual e/ou critério da média; notícia que a variação de peso dos produtos periciados teria superado a tolerância permitida.

Ademais, sustenta que não teria restado demonstrado vício ou nulidade na apuração realizada, nem, tampouco, nas coletas e perícias metrológicas.

Destaca, por fim, a função repressiva e corretiva da pena, que as multas em questão correspondem aos valores assinalados para as infrações de natureza leve (art. 9º, inciso I, da Lei nº 9.933/99), tendo sido estabelecidas em valores mais próximos do mínimo do que do máximo legal, observando-se as circunstâncias agravantes sinalizadas pelo próprio ordenamento nos parágrafos 1º e 2º do artigo 9º da Lei 9.933/99, a exemplo da reincidência.

Réplica (ID 12061303), em que a embargante reitera os termos da petição inicial, bem como requer a aceitação de prova emprestada e a produção de prova pericial consistente na realização de nova averiguação a fim de comprovar que eventual variação, ainda que irrisória, se deu em decorrência do armazenamento ou medição inadequada.

Por decisão de ID 12117217, este juízo indeferiu as provas emprestada e pericial requeridas pela embargante, ocasião em que lhe foi oportunizado o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para juntada de prova documental suplementar.

Sem nova manifestação das partes e nada mais sendo requerido, nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único, do art. 17, da Lei nº 6.830/70.

I – Da nulidade do processo administrativo e do cerceamento de defesa

O processo é constituído por uma sucessão de atos do autor, do réu e do Juízo, no qual existem momentos legalmente fixados para a realização de cada ato. Desta forma, tem a parte um momento adequado para insurgir-se contra eventual irregularidade administrativa constatada.

Por outro lado, o processo de embargos à execução possui força para atrair todos os temas para o Juízo Executivo, sendo que no prazo dos embargos a executada deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos que julga pertinentes à comprovação de suas alegações.

No entanto, os argumentos trazidos pela embargante na petição inicial foram apresentados de forma genérica e abstrata, sem indicativo preciso que infirmem quer a atuação, quer o processamento do feito. À evidência, contra nenhum deles foi produzida qualquer prova.

Conjugando todos esses fatores, só nos resta uma saída lógica: não deve a parte esperar a execução fiscal ou, se antes não tomou conhecimento de seu direito de defender-se no procedimento administrativo, não deve esperar a realização da penhora, uma evidente constrição patrimonial, para, em embargos, discutir o devido processo legal.

Ainda que assim não fosse, não procede à alegação da embargante.

A embargante defende a nulidade do auto de infração em razão dos seguintes argumentos: não preenchimento de informações essenciais (data de fabricação) no formulário denominado “Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos”, bem como ausência de justa motivação, eis que não teria sido explicitado o fundamento normativo e fático da infração, e justificada a escolha pela pena e sua quantificação, em descumprimento ao art. 8º da Lei nº 9.933/99, art. 2º da Lei nº 9.784/99 e art. 19 da Resolução nº 08/2006 do CONMETRO.

Da leitura das cópias extraídas dos autos do processo administrativo, verifico que há a identificação suficiente dos produtos fiscalizados no Termo de Coleta de Produtos Pré-Medidos, constando a discriminação do produto/marca, valor nominal, lote e a validade do produto (PA 21512/2015, ID 10662564, Pág. 5), permitindo a sua individualização, para efeito de aferição das falhas constatadas, eventual apresentação de defesa administrativa e aprimoramento do processo produtivo, bem restando demonstrado qualquer prejuízo à embargante.

Melhor sorte não assiste à embargante com relação à alegação de ausência de motivação para a aplicação da penalidade, haja vista que consta dos autos de infração o detalhamento da infração cometida, o fundamento legal da infração e da pena, bem como as circunstâncias que foram consideradas na fixação da multa.

Registro que a alegada semelhança da motivação dos pareceres dos diversos processos administrativos, por si só, não vicia esse ato, sendo que a Lei nº 9.784/1999, em seu art. 50, §2º, admite, inclusive, que “Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.”, o que atende o Princípio da Eficiência que deve nortear a atuação da Administração Pública (art. 37, caput, CRFB).

Por todo o exposto, não restou demonstrada qualquer ilegalidade no que tange ao processo administrativo.

II – Das infrações às normas metrológicas

Ao Poder Judiciário, cabe o controle do ato administrativo quanto à legalidade, bem como quanto aos elementos vinculados – competência, finalidade, forma – não podendo imiscuir-se em relação ao mérito administrativo, ressalvada hipóteses excepcionais de abuso.

Especificamente quanto à legalidade, modernamente se entende que a norma jurídica não compreende exclusivamente regras jurídicas, mas também princípios, que são pontos cardeais, iniciais, referenciais, imprescindíveis para a compreensão de uma ordem jurídica.

O INMETRO, como órgão fiscalizador, ao imputar sanção à embargante, estava exercendo, dentro da Política Nacional de Normatização e Qualidade Industrial, a certificação e garantia dos produtos com padrões adequados de qualidade.

Da análise dos autos, verifica-se que a embargante sofreu as autuações em decorrência da divergência do peso constante na embalagem e o apurado pela fiscalização, aplicando-se o critério da individual e/ou da média.

A embargante sustenta que realiza um controle interno rígido de volume dos produtos fabricados, descreve o procedimento de controle de peso por ela adotado e reputa que eventual variação, ainda que irrisória, somente poderia surgir em decorrência de inadequado transporte, armazenamento e/ou medição.

Por essa razão, entende que seria necessária a realização de nova avaliação tomando-se por base amostras coletadas diretamente na fábrica da embargante.

As provas emprestada e pericial requeridas foram indeferidas pela decisão de ID 12117217, haja vista que novas averiguações sobre produtos distintos dos lotes fiscalizados seriam inúteis, pois não infirmam a conclusão de que os primeiros produtos objeto de fiscalização estavam irregulares.

Ademais, a responsabilidade do fabricante é objetiva tanto pela apresentação de seu produto, bem como por informações insuficientes ou inadequadas deste, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual a alegação genérica de que a variação poderia ter ocorrido devido ao transporte/armazenamento não é apta a afastar a responsabilidade da embargante.

Nesse sentido, colaciono ementa de julgamento proferido pelo E. TRF-3ª Região:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 12, CDC.

(...)

9. A responsabilidade dos fornecedores de bens e serviços, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, e independe de culpa ou dolo por parte do agente. 10. A colocação de produto no mercado com peso inferior ao informado na embalagem acarreta dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor, sendo que, no caso em questão, conforme restou demonstrado no auto de infração, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero. 11. A multa foi aplicada no valor de R\$ 8.775,00, levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor. 12. Agravo retido improcedente. Apelação improvida.

(AC 00025169520154036127, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:07/11/2016 .FONTE_REPUBLICACAO.)

Com relação à alegada aplicabilidade do Princípio da Insignificância ao caso em tela, registro que as normas metrológicas têm natureza técnica e o resultado obtido no exame pericial quantitativo não dá margens para interpretações subjetivas, ou seja, os valores de medição encontrados correspondem ao declarado na embalagem ou não correspondem.

Assim, não há que se falar em Princípio da Insignificância, ainda mais se considerado que várias unidades do mesmo produto foram submetidas à medição e reprovadas pelo critério da média, no qual é levado em consideração um desvio padrão do conjunto, que se consubstancia numa tolerância permitida pela norma técnica.

Verifica-se, por todo o exposto, que a embargante não apresentou qualquer argumento capaz de abalar a presunção de certeza e liquidez do título executivo.

III – Da multa aplicada

A questão sobre a aplicação do Princípio da Insignificância já foi enfrentada no tópico anterior.

A alegação da embargante de que não deve ser multada, tendo em vista a suposta ausência de dano ao consumidor e de vantagem à embargante é desprovida de razão, pois o ilícito apurado no presente caso tem natureza objetiva, sendo presumível a lesão ao consumidor, independentemente da ocorrência de dolo ou culpa por parte do fabricante.

Ademais, verifico que as penalidades aplicadas foram enquadradas como de caráter leve e os valores fixados estão compreendidos na faixa de valores prevista no art. 9º da Lei nº 9.933/1999, consignando-se os fatores utilizados na gradação da pena e as circunstâncias agravantes, a exemplo da reincidência.

Não evidenciada qualquer ilegalidade e/ou abuso na fixação da pena pelo INMETRO, não pode o Judiciário substituí-la, haja vista que o estabelecimento da penalidade, dentro dos limites fixados pela lei mencionada, é ato administrativo discricionário, não podendo o Judiciário revê-lo sob pena de extrapolar a sua competência.

Por essas razões, não cabe a substituição nem, tampouco, a revisão das multas impostas.

Decisão

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** os embargos.

Declaro subsistente a penhora e extinto este processo.

Arcará o embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5016438-45.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca das alegações da exequente (ID 12975799).

Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5013269-84.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE FRANCO DA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA CHALEGRE DE FREITAS NEVES - SP391207

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Manifêste-se a exequente sobre os embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal (ID 12637783), no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005732-03.2018.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ECOLE SERVICOS MEDICOS LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: VLADIMIR VERONESE - SP306177, VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS - SP309400

DECISÃO

Vistos.

ID 12628755: Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada em face da decisão de ID 12489611.

Alega a ora embargante, em síntese, que a decisão restou omissa em sua fundamentação e incorreu em erro material ao não considerar a nulidade da execução fiscal pela ausência do título executivo no momento da citação.

Sem razão, contudo.

O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes.

A decisão de ID 12489611 expôs, de forma fundamentada, que este juízo entende que a matéria dos autos requer dilação probatória, devendo, portanto, ser discutida em sede de embargos à execução fiscal.

Registro, por oportuno, que do sistema processual eletrônico consta a informação de que a petição inicial e a CDA foram juntadas aos autos pelo Procurador da Procuradoria-Regional Federal da 3ª Região em 02/05/2018, às 15:16:01 (ID 6966233 e 6966236).

Eventuais erros no sistema não podem acarretar prejuízo à exequente que ajuizou a presente ação acompanhada do respectivo título executivo. Ademais, em que pese a alegação da executada de que não obteve acesso à CDA quando de sua citação, o erro na visualização do documento não persiste, sendo certo que não há prejuízo algum à parte que, agora, tem acesso ao título executivo.

Destarte, considerando-se que a decisão foi proferida de forma clara e precisa, cabe à ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a decisão na íntegra.

Prossiga-se com a execução com a expedição de mandado de penhora.

Int.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012335-29.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 5002575-56.2017.4.03.6182, que é movida contra a embargante pelo INMETRO, em decorrência de multas impostas com fundamento nos artigos 8º e 9º da Lei nº 9.933/99.

Na inicial, a embargante alega, em síntese, inépcia da inicial e a ocorrência de litispendência, bem como a nulidade do auto de infração por ausência de informações essenciais (massa específica, data de fabricação e lote), o que teria resultado em cerceamento de defesa. Sustenta, ainda, a ilegalidade da penalidade, em vista da ausência de justa motivação, eis que não teria sido explicitado o fundamento normativo e fático da infração, bem como justificada a escolha da pena e sua quantificação, em descumprimento ao art. 8º da Lei nº 9.933/99, art. 2º da Lei nº 9.784/99 e art. 19 da Resolução nº 08/2006 do CONMETRO.

Ademais, aduz a embargante que mantém um controle interno rígido de volume dos produtos fabricados, tratando-se o caso em questão de situação excepcional e inusitada. Reputa que eventual variação somente poderia surgir em decorrência do inadequado transporte, armazenamento e/ou medição. Destaca que todas as amostras foram retiradas do ponto de venda, ou seja, quando já expostas aos fatores externos. Requer a realização de nova avaliação com amostras coletadas diretamente da fábrica.

Invoca o princípio da insignificância e defende que a variação média reclamada seria mínima e não configuraria prejuízo ao consumidor.

Subsidiariamente, requer a conversão da penalidade em advertência, conforme disposto no art. 8º da Lei 9.933/99, haja vista a suposta ausência de dano ao consumidor e de vantagem à embargante, bem como em razão da suposta aprovação de diversos produtos no critério individual e existência de rigoroso processo produtivo para evitar a variação de volume. Requer, por fim, a revisão dos valores das multas, por ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Os embargos foram recebidos com suspensão da execução fiscal (ID 3781222).

Em impugnação (ID 4675759), o embargado defende a regularidade da cobrança e informa que no presente caso não se verifica a ocorrência de litispendência com a execução fiscal nº 5002654-35.2017.4.03.6182 (8ª Vara Fiscal/SP), uma vez que naquele processo executa-se a CDA n. 36, NUP 00409.003274/2016-33, no valor de R\$ 20.756,11, enquanto que a execução fiscal ora embargada tem por objeto a cobrança de CDA n. 74, NUP 00409.005097/2016-20, valor R\$ 12.156,36. Esclarece, todavia, que houve erro na juntada da CDA nos autos em apenso, motivo pelo qual requer a substituição do título executivo.

Na mesma oportunidade o embargado destaca a natureza objetiva das infrações cometidas, esclarece que os produtos da embargante foram reprovados no critério individual e/ou critério da média; notícia que a variação de peso dos produtos pericidados teria superado a tolerância permitida.

Ademais, sustenta que não teria restado demonstrado vício ou nulidade na apuração realizada, nem, tampouco, nas coletas e perícias metroológicas.

Destaca, por fim, a função repressiva e corretiva da pena, que as multas em questão correspondem aos valores assinalados para as infrações de natureza leve (art. 9º, inciso I, da Lei nº 9.933/99), tendo sido estabelecidas em valores mais próximos do mínimo do que do máximo legal, observando-se as circunstâncias agravantes sinalizadas pelo próprio ordenamento nos parágrafos 1º e 2º do artigo 9º da Lei 9.933/99, a exemplo da reincidência.

Réplica (ID 5190670), em que a embargante reitera os termos da petição inicial, bem como requer a produção de prova pericial consistente na realização de nova averiguação a fim de comprovar que eventual variação, ainda que irrisória, se deu em decorrência do armazenamento ou medição inadequada.

Por decisão de ID 5455416, este juízo concedeu o prazo de 15 dias para a substituição da CDA.

Após a substituição (ID 6127761 e 6127762), foi proferido despacho determinando que se aguardasse o decurso de prazo para emenda da inicial destes embargos (ID 7832118).

Inconformada com o deferimento da substituição da CDA, a embargante opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados (ID 8492353 e 8969082). Ato contínuo, a parte interpôs o recurso de Agravo de Instrumento nº 5013120-73.2018.4.03.0000 nos autos da execução fiscal em apenso.

Por petição de ID 9264751, a embargante emendou a inicial, repisando as alegações anteriormente formuladas.

Nova impugnação – ID 10369979.

Réplica – ID 11186441 – em que a embargante requer a aceitação de prova emprestada (laudos periciais produzidos nos embargos à execução nº 0003071-75.2015.4.03.6107 e nº 0002015-07.2015.4.03.6107), bem como a produção de prova pericial.

Por decisão de ID 11268523, este juízo indeferiu a prova pericial requerida pela embargante, por considerar que novas averiguações sobre produtos distintos seriam inúteis para o julgamento da causa, ocasião em que foi oportunizado o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para a juntada de prova documental suplementar.

A embargante, sob a alegação de omissão em relação à prova emprestada, interpôs embargos de declaração (ID 11702237), os quais foram julgados improcedentes (ID 11805607).

Sem nova manifestação das partes e nada mais sendo requerido, nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único, do art. 17, da Lei nº 6.830/80.

I – Da litispendência

Nos termos do art. 337, §§ 1º e 3º do CPC, verifica-se a litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada e em curso, ao passo que há identidade de ações quando presentes as mesmas partes, mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

No presente feito, a embargante aduz que a CDA nº 36 (ID 887921 - Processo Administrativo 20030/2014), juntada aos autos da execução fiscal nº 5002575-56.2017.4.03.6182, em apenso, é objeto de cobrança nos autos da execução fiscal nº 5002654-35.2017.4.03.6182, em trâmite na 8ª Vara de Execução Fiscal desta capital, de modo que estaria configurada a ocorrência de litispendência em relação ao referido débito.

Consultando a execução fiscal em apenso, verifico que, na petição inicial, o INMETRO fez referência à CDA nº 74 e, no entanto, juntou aos autos a CDA nº 36.

Intimado a se manifestar acerca da incongruência apontada, o embargado esclareceu (ID 4675759) que a dívida em cobro na referida execução é a CDA nº 74, tratando-se o caso de simples erro de juntada de documento, já devidamente retificado, conforme documentos de ID 6127761 e 6127762.

Com efeito, na execução fiscal contestada por meio destes embargos (EF nº 5002575-56.2017.4.03.6182, 10ª Vara), está sendo executada a CDA nº 74. Por outro lado, na execução fiscal nº 5002654-35.2017.4.03.6182 (8ª Vara), está sendo executada a CDA nº 36, de modo que não se verifica, no presente caso, a identidade de ações.

Ademais, em que pese o equívoco cometido pelo exequente na execução fiscal nº 5002575-56.2017.4.03.6182, certo é que a Lei nº 6.830/80 lhe permite emendar ou substituir a Certidão de Dívida Ativa, até a decisão de primeira instância, assegurando ao executado a devolução do prazo para embargos (art. 2º, § 8º, Lei nº 6.830/80). Desse modo, a parte teve a oportunidade de apresentar a defesa devida com emenda à inicial dos embargos (ID 9264751), não havendo que se falar, portanto, em cerceamento de defesa.

Pelo exposto, não restou caracterizada a ocorrência da litispendência.

II – Da nulidade do processo administrativo e do cerceamento de defesa

O processo é constituído por uma sucessão de atos do autor, do réu e do Juízo, no qual existem momentos legalmente fixados para a realização de cada ato. Desta forma, tem a parte um momento adequado para insurgir-se contra eventual irregularidade administrativa constatada.

Por outro lado, o processo de embargos à execução possui força para atrair todos os temas para o Juízo Executivo, sendo que no prazo dos embargos a executada deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos que julga pertinentes à comprovação de suas alegações.

No entanto, os argumentos trazidos pela embargante na petição inicial foram apresentados de forma genérica e abstrata, sem indicativo preciso que infirmem quer a atuação, quer o processamento do feito. À evidência, contra nenhum deles foi produzida qualquer prova.

Conjugando todos esses fatores, só nos resta uma saída lógica: não deve a parte esperar a execução fiscal ou, se antes não tomou conhecimento de seu direito de defender-se no procedimento administrativo, não deve esperar a realização da penhora, uma evidente constrição patrimonial, para, em embargos, discutir o devido processo legal.

Ainda que assim não fosse, não procede à alegação da embargante.

A embargante defende a nulidade do ato de infração em razão dos seguintes argumentos: não preenchimento de informações essenciais (data de fabricação) no formulário denominado “Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos”, bem como ausência de justa motivação, eis que não teria sido explicitado o fundamento normativo e fático da infração, e justificada a escolha pela pena e sua quantificação, em descumprimento ao art. 8º da Lei nº 9.933/99, art. 2º da Lei nº 9.784/99 e art. 19 da Resolução nº 08/2006 do CONMETRO.

Da leitura das cópias extraídas dos autos do processo administrativo, verifico que há a identificação suficiente dos produtos fiscalizados no Termo de Coleta de Produtos Pré-Medidos, constando a discriminação do produto/marca, valor nominal, lote e a validade do produto (ID 10369982, Pág. 5), permitindo a sua individualização, para efeito de aferição das falhas constatadas, eventual apresentação de defesa administrativa e aprimoramento do processo produtivo, não restando demonstrado qualquer prejuízo à embargante.

Melhor sorte não assiste à embargante com relação à alegação de ausência de motivação para a aplicação da penalidade, haja vista que consta dos autos de infração o detalhamento da infração cometida, o fundamento legal da infração e da pena, bem como as circunstâncias que foram consideradas na fixação da multa.

Registro que a alegada semelhança dos pareceres dos diversos processos administrativos, por si só, não vicia esse ato, sendo que a Lei nº 9.784/1999, em seu art. 50, §2º, admite, inclusive, que “*Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.*”, o que atende o Princípio da Eficiência que deve nortear a atuação da Administração Pública (art. 37, caput, CRFB).

Por todo o exposto, não restou demonstrada qualquer ilegalidade no que tange ao processo administrativo.

III – Das infrações às normas metroológicas

Ao Poder Judiciário, cabe o controle do ato administrativo quanto à legalidade, bem como quanto aos elementos vinculados – competência, finalidade, forma – não podendo imiscuir-se em relação ao mérito administrativo, ressalvada hipóteses excepcionais de abuso.

Especificamente quanto à legalidade, modernamente se entende que a norma jurídica não compreende exclusivamente regras jurídicas, mas também princípios, que são pontos cardeais, iniciais, referenciais, imprescindíveis para a compreensão de uma ordem jurídica.

O INMETRO, como órgão fiscalizador, ao imputar sanção à embargante, estava exercendo, dentro da Política Nacional de Normatização e Qualidade Industrial, a certificação e garantia dos produtos com padrões adequados de qualidade.

Da análise dos autos, verifica-se que a embargante sofreu as atuações em decorrência da divergência do peso constante na embalagem e o apurado pela fiscalização, aplicando-se o critério da individual e/ou da média.

A embargante sustenta que realiza um controle interno rígido de volume dos produtos fabricados, descreve o procedimento de controle de peso por ela adotado e reputa que eventual variação, ainda que irrisória, somente poderia surgir em decorrência de inadequado transporte, armazenamento e/ou medição.

Por essa razão, entende que seria necessária a realização de nova avaliação tomando-se por base amostras coletadas diretamente na fábrica da embargante.

A prova pericial requerida foi indeferida por decisão de ID 11268523, haja vista que novas averiguações sobre produtos distintos dos lotes fiscalizados seriam inúteis, pois não infirmam a conclusão de que os primeiros produtos objeto de fiscalização estavam irregulares. Pela mesma razão, a prova emprestada requerida (laudos periciais produzidos nos embargos à execução nº 0003071-75.2015.4.03.6107 e nº 0002015-07.2015.4.03.6107) não é capaz de infirmar a conclusão de que os produtos em comento estavam irregulares.

Ademais, a responsabilidade do fabricante é objetiva tanto pela apresentação de seu produto, bem como por informações insuficientes ou inadequadas deste, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual a alegação genérica de que a variação poderia ter ocorrido devido ao transporte/armazenamento não é apta a afastar a responsabilidade da embargante.

Nesse sentido, colaciono ementa de julgamento proferido pelo E. TRF-3ª Região:

TRIBUNÁRIO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 12, CDC.

(...)

9. A responsabilidade dos fornecedores de bens e serviços, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, e independe de culpa ou dolo por parte do agente. 10. A colocação de produto no mercado com peso inferior ao informado na embalagem acarreta dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor, sendo que, no caso em questão, conforme restou demonstrado no auto de infração, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero. 11. A multa foi aplicada no valor de R\$ 8.775,00, levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor. 12. Agravo retido improcedente. Apelação improvida. (AC 00025169520154036127, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016 .FONTE_REPUBLICACAO.)

Com relação à alegada aplicabilidade do Princípio da Insignificância ao caso em tela, registro que as normas metroológicas têm natureza técnica e o resultado obtido no exame pericial quantitativo não dá margens para interpretações subjetivas, ou seja, ou os valores de medição encontrados correspondem ao declarado na embalagem ou não correspondem.

Assim, não há que se falar em Princípio da Insignificância, ainda mais se considerado que várias unidades do mesmo produto foram submetidas à medição e reprovadas pelo critério da média, no qual é levado em consideração um desvio padrão do conjunto, que se consubstancia numa tolerância permitida pela norma técnica.

Verifica-se, por todo o exposto, que a embargante não apresentou qualquer argumento capaz de abalar a presunção de certeza e liquidez do título executivo.

IV – Da multa aplicada

A questão sobre a aplicação do Princípio da Insignificância já foi enfrentada no tópico anterior.

A alegação da embargante de que não deve ser multada, tendo em vista a suposta ausência de dano ao consumidor e de vantagem à embargante é desprovida de razão, pois o ilícito apurado no presente caso tem natureza objetiva, sendo presumível a lesão ao consumidor, independentemente da ocorrência de dolo ou culpa por parte do fabricante.

Ademais, verifico que as penalidades aplicadas foram enquadradas como de caráter leve e os valores fixados estão compreendidos na faixa de valores prevista no art. 9º da Lei nº 9.933/1999, consignando-se os fatores utilizados na graduação da pena e as circunstâncias agravantes, a exemplo da reincidência.

Não evidenciada qualquer ilegalidade e/ou abuso na fixação da pena pelo INMETRO, não pode o Judiciário substituí-la, haja vista que o estabelecimento da penalidade, dentro dos limites fixados pela lei mencionada, é ato administrativo discricionário, não podendo o Judiciário revê-lo sob pena de extrapolar a sua competência.

Por essas razões, não cabe a substituição nem, tampouco, a revisão das multas impostas.

Decisão

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** os embargos.

Declaro subsistente a penhora e extinto este processo.

Arcará o embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5018761-23.2018.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: GERMAN COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE RICARDO CELSO BERRINGER FAVERY - SP75958
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 5005900-39.2017.4.03.6182, que é movida contra a embargante pelo INMETRO, em decorrência de multas impostas com fundamento nos artigos 8º e 9º da Lei nº 9.933/99, por ter a embargante comercializado produtos sem a devida certificação de Organismo de Certificação de Produtos acreditado pelo INMETRO, não obstante ostentarem o respectivo selo.

Na inicial, a embargante alega, em síntese, cerceamento de defesa devido à ausência: de notificação das decisões proferidas no processo administrativo; de indicação do produto supostamente irregular no auto de infração; de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo (nulidade da CDA). Aduz, ainda, a ausência de motivação do ato administrativo que ensejou a imposição da multa, que teria caráter confiscatório.

Ademais, a parte requer a condenação do embargante em danos morais, a serem arbitrados por este juízo, uma vez que teve seu nome inscrito em cadastros de inadimplentes e a dívida protestada em cartório.

Os embargos foram recebidos com suspensão da execução fiscal (ID 12148671).

Em impugnação (ID 12900273), o embargado defende a regularidade da cobrança e informa que o produto “boneca de brinquedo da marca Macro” foi perfeitamente identificado no auto de infração. Relata, ainda, que a empresa embargante foi regularmente notificada em seu endereço comercial acerca de todas as decisões proferidas nos autos do processo administrativo.

Destaca a função repressiva da pena e esclarece que as multas em questão foram estabelecidas em valores mais próximos do mínimo do que do máximo legal, observando-se a circunstância agravante da reincidência.

Por fim, aduz a falta de respaldo jurídico para o pedido de danos morais.

Réplica (ID 13036066), em que a embargante reitera os termos da petição inicial.

Sem nova manifestação das partes e nada mais sendo requerido, nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único, do art. 17, da Lei nº 6.830/80.

I – Da nulidade do processo administrativo e do cerceamento de defesa

O processo é constituído por uma sucessão de atos do autor, do réu e do Juízo, no qual existem momentos legalmente fixados para a realização de cada ato. Desta forma, tem a parte um momento adequado para insurgir-se contra eventual irregularidade administrativa constatada.

Por outro lado, o processo de embargos à execução possui força para atrair todos os temas para o Juízo Executivo, sendo que no prazo dos embargos a executada deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos que julgar pertinentes à comprovação de suas alegações.

No entanto, os argumentos trazidos pela embargante na petição inicial foram apresentados de forma genérica e abstrata, sem indicativo preciso que infirmem quer a autuação, quer o processamento do feito. À evidência, contra nenhum deles foi produzida qualquer prova.

Conjugando todos esses fatores, só nos resta uma saída lógica: não deve a parte esperar a execução fiscal ou, se antes não tomou conhecimento de seu direito de defender-se no procedimento administrativo, não deve esperar a realização da penhora, uma evidente constrição patrimonial, para, em embargos, discutir o devido processo legal.

Ainda que assim não fosse, não procede à alegação da embargante.

A parte defende a nulidade da cobrança em razão dos seguintes argumentos: ausência de notificação das decisões proferidas no processo administrativo, omissão na indicação do produto supostamente irregular e ausência de justa motivação para a aplicação da multa, que seria excessiva.

No entanto, da leitura das cópias extraídas dos autos do processo administrativo, verifico que há a identificação suficiente do produto fiscalizado no documento de ID 12900276 - Pág. 5/6, no qual consta o número e a foto do Certificado 00039-14, permitindo a individualização do objeto em questão para efeito de aferição da falha constatada e eventual apresentação de defesa administrativa.

Com efeito, após ter sido cientificada da lavratura do auto de infração, a empresa embargante apresentou defesa administrativa demonstrando ter identificado o referido produto, não restando demonstrado qualquer prejuízo à embargante no que se refere à identificação do mesmo.

De igual modo, improcede a alegação de ausência de intimação das decisões proferidas na esfera administrativa, conforme se depreende das cópias extraídas do Processo Administrativo nº 937/15: ID 12900276, Pág. 24 – Intimação do auto de infração; ID 12900276, Pág. 39/40 – Intimação da decisão que indeferiu o recurso administrativo interposto pela parte; ID 12900276, Pág. 54 – Intimação da decisão que indeferiu o novo recurso administrativo interposto pela parte.

Melhor sorte não assiste à embargante com relação à alegação de ausência de motivação para a aplicação da penalidade, haja vista que consta do Auto de Infração e do Termo Único de Fiscalização de Produtos o detalhamento da infração cometida e o fundamento legal da infração.

Por todo o exposto, não restou demonstrada qualquer ilegalidade no que tange ao processo administrativo.

II – Da nulidade da CDA

Rejeito a alegação de irregularidades na Certidão de Dívida Ativa, uma vez que não vislumbro a falta de qualquer requisito legal.

Invoco como fundamento o disposto no artigo 3º, da Lei nº 6.830, de 22.09.80:

“Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.”

Nota-se que a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa (“iuris tantum”), podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pelo executado, ora embargante.

Consoante José da Silva Pacheco:

“...a certeza diz respeito à sua existência regular, com origem, desenvolvimento e perfazimento conhecidos, com natureza determinada e fundamento legal ou contratual indubitados” (in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, São Paulo, 5ª ed., 1996, p.64).

A liquidez, de seu turno:

“...conceme ao valor original do principal, juros, multa, demais encargos legais e correção monetária, devidamente fundamentados em lei” (Ob. cit., idem).

As argumentações do embargante são frágeis e evasivas, de nada servindo para quebrar a presunção de certeza e liquidez do título executivo.

Com efeito, depreende-se da análise da CDA e de seus demonstrativos que estão preenchidos todos os requisitos necessários à cobrança do crédito, constando o nome do devedor, o valor do débito, a sua origem e o seu fundamento legal, sendo totalmente improcedente o argumento de nulidade da CDA, bem como a tese de cerceamento de defesa pela suposta ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo.

Por oportuno, registro o disposto no recente Enunciado nº 559 da Súmula do STJ: “*Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980*”.

III – Da infração cometida

Ao Poder Judiciário cabe o controle do ato administrativo quanto à legalidade, bem como quanto aos elementos vinculados – competência, finalidade, forma – não podendo imiscuir-se em relação ao mérito administrativo, ressalvada hipóteses excepcionais de abuso.

Especificamente quanto à legalidade, modernamente se entende que a norma jurídica não compreende exclusivamente regras jurídicas, mas também princípios, que são pontos cardeais, iniciais, referenciais, imprescindíveis para a compreensão de uma ordem jurídica.

O INMETRO, como órgão fiscalizador, ao imputar sanção à embargante, estava exercendo, dentro da Política Nacional de Normatização e Qualidade Industrial, a certificação e garantia dos produtos com padrões adequados de qualidade.

Da análise dos autos, verifica-se que a embargante sofreu as autuações em decorrência da comercialização de brinquedos que ostentavam selo de certificação sem, no entanto, portarem a devida certificação feita por Organismo de Certificação de Produtos acreditado pelo INMETRO.

Em seu favor, a parte alega que a Portaria nº 108/2005 é expressa no sentido de que certos produtos nela discriminados não exigem o selo de identificação de conformidade do INMETRO.

No entanto, embora seja possível, em tese, contestar a exigência do selo de conformidade do INMETRO para a comercialização do referido brinquedo à luz da Portaria nº 108/2005, certo é que, no caso *sub judice*, houve o uso desautorizado do referido selo, de modo que a conduta indevida da embargante restou incontestavelmente configurada.

Ademais, a responsabilidade do fabricante é objetiva tanto pela apresentação de seu produto, como também por informações insuficientes ou inadequadas deste, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual a alegação genérica de falta de motivação para o ato administrativo não é apta a afastar a responsabilidade da embargante.

Verifica-se, por todo o exposto, que a embargante não apresentou qualquer argumento capaz de abalar a presunção de certeza e liquidez do título executivo.

IV – Da multa aplicada

Verifico que as penalidades aplicadas foram enquadradas como de caráter leve e os valores fixados estão compreendidos na faixa de valores prevista no art. 9º da Lei nº 9.933/1999, consignando-se os fatores utilizados na gradação da pena e as circunstâncias agravantes, a exemplo da reincidência.

Não evidenciada qualquer ilegalidade e/ou abuso na fixação da pena pelo INMETRO, não pode o Judiciário substituí-la, haja vista que o estabelecimento da penalidade, dentro dos limites fixados pela lei mencionada, é ato administrativo discricionário, não podendo o Judiciário revê-lo sob pena de extrapolar a sua competência.

Por essas razões, não cabe a substituição nem, tampouco, a revisão das multas impostas.

V - Do dano moral

A embargante requer a condenação do embargado em danos morais, a serem arbitrados por este juízo, uma vez que teve seu nome inscrito em cadastros de inadimplentes e a dívida protestada em cartório, a despeito de ter indicado bens à penhora.

Sem razão, no entanto. Compulsando os documentos juntados aos autos pela própria embargante, verifico que a parte foi devidamente notificada da cobrança e das consequências do inadimplemento do débito após a data de seu vencimento em 07/07/2016 (ID 12136977). Ante o não pagamento, a dívida foi regularmente inscrita em dívida ativa em 04/04/2017 (ID 12136985) e levada a protesto em 16/04/2018 (ID 12136999). Por sua vez, a respectiva execução fiscal foi ajuizada em 21/05/2017 (5005900-39.2017.4.03.6182) e apenas em 05/10/2018 ocorreu a penhora de bens da empresa executada (12136996).

Da documentação acima colacionada, não se verifica qualquer ato que possa ensejar a condenação do embargado em danos morais. Ao contrário, observa-se que o exequente apenas socorreu-se das vias legais objetivando a satisfação de seu débito.

Por todo o exposto, considerando a legitimidade da cobrança, bem como a ausência de previsão legal que embase o pleito da embargante, indefiro o pedido de indenização por danos morais.

Decisão

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** os embargos.

Declaro subsistente a penhora e extinto este processo.

Arcará o embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006345-57.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Vistos.

ID 13198585: Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada contra a decisão de ID 12871977, que intimou a seguradora para proceder ao depósito dos valores referentes ao seguro garantia.

Sustenta, em síntese, que a decisão incorreu em erro material, pois pende recurso pleiteando o efeito suspensivo da apelação.

Sem razão, contudo.

O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes.

A decisão de ID 12871977 deu prosseguimento à execução, tendo em vista que os embargos foram julgados improcedentes. Assim, ainda que esteja pendente apelação de embargo julgado improcedentes, a execução é definitiva.

Atente-se para a Súmula nº 317, do STJ:

"É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos".

Portanto, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e precisa, cabe ao ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, **julgo improcedentes** os embargos de declaração e mantenho a decisão na íntegra.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018576-82.2018.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

D E C I S Ã O

Tendo em vista que foi apresentada apenas a minuta da apólice do seguro garantia e o Poder Judiciário não é órgão de consulta, sendo premissa lógica para a aferição da idoneidade da garantia, em se tratando de seguro garantia, a apresentação da apólice, bem como da comprovação do seu registro junto à SUSEP e da certidão de regularidade da empresa seguradora perante aquela Superintendência, oportunizo à executada a juntada dos referidos documentos no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001097-13.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: MAURICIO DONIZETE MOREIRA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pelo exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009262-15.2018.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pelo exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL , com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020205-91.2018.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369

EXECUTADO: MARIA DALVA DE JESUS CAPORRINO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pelo exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL , com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008079-09.2018.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: MOTOHARU SONOMURA

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO DE CAMARGO AMBROZI - MA6379

D E C I S Ã O

Vistos.

O executado MOTOHARU SONOMURA opôs exceção de pré-executividade em que alega, em síntese, prescrição (fls. ID 12224136).

O exequente, intimado a se manifestar, defende a regularidade da cobrança (ID 12518761).

Nestes termos, vieram-me conclusos os autos.

É o relatório. Decido.

Da prescrição da multa punitiva

A multa imposta no caso *sub judice* tem natureza administrativa. A Lei nº 9.873/99, anterior à data da infração que deu ensejo à cobrança nos autos em apenso, fixou um prazo para a Administração Pública Federal apurar a conduta indevida, bem como marcos interruptivos da "prescrição", conforme redação original, à época vigente, que ora se transcreve:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

Art. 2º Interrompe-se a prescrição:

I - pela citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

No tocante a prescrição da ação executória a Lei nº 11.941/09, acrescentou o artigo 1º-A a Lei nº 9.873/99, estabelecendo o prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da ação de execução do crédito decorrente da aplicação de multa administrativa, quando o crédito não tributário encontra-se definitivamente constituído. Acrescente-se que a contagem do prazo prescricional para a cobrança somente se inicia quando o crédito torna-se exigível, porque, em momento anterior, não há que se falar de inércia da Administração Pública.

Nesse ponto deve ser analisada a hipótese de suspensão da prescrição descrita no art. 2º, § 3º, da Lei 6830/80, aplicável aos créditos de natureza não tributária:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA APLICADA PELO INMETRO. PRESCRIÇÃO. DÍVIDA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. OCORRÊNCIA. A aferição da prescrição relativa à execução de multas de natureza administrativa deve ser feita com fundamento no artigo 1º do Decreto 20.910/32. Aplicabilidade da suspensão da prescrição, por 180 (cento e oitenta) dias, a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/80. O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou orientação quanto à aplicabilidade da causa interruptiva da prescrição, prevista no art. 8º, § 2º da Lei nº 6.830/80 às dívidas de natureza não tributária. In casu, o termo inicial para a contagem da prescrição é a data do termo inicial da obrigação, que no caso dos autos ocorreu em 22.12.1998 (fls. 17). Conforme se nota da CDA, a inscrição da dívida se deu na data de 05.02.99 a qual suspendeu o curso do prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, § 3º da Lei nº 6.830/80). A execução fiscal foi ajuizada em 08.05.2007 (fls. 16) e determinada a citação em 11.05.2007 (fls. 20). Ocorrência do lapso prescricional do crédito exequendo. Apelação não provida. (AC 00283650620094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Observo que referido parágrafo cria hipótese de suspensão do prazo prescricional por 180 dias após a inscrição do débito em dívida ativa ou até a distribuição da execução fiscal se anterior àquele prazo.

No que se refere ao termo de interrupção da contagem do prazo prescricional, a Lei 6.830/80, artigo 8º, §2º, dispõe que:

Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas:

(...)

§2º - O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição.

Assim, o despacho do juiz que ordenar a citação interrompe a contagem do prazo prescricional.

Todavia, meu posicionamento é no sentido de que a interrupção da prescrição se dá com a efetiva citação pessoal feita ao devedor e não com o despacho que determina a citação na execução. Entendo que se a prescrição fosse interrompida com o despacho do juiz determinando a citação, estaria ferido o princípio constitucional do devido processo legal, da ampla defesa e da igualdade, pois o contribuinte seria prejudicado com a suspensão de um prazo extintivo de direito sem que tenha conhecimento desse fato. Tendo em vista que o tempo entre o despacho determinando a citação e sua efetivação pode demorar anos ou décadas, posto a carga dos exequentes, o contribuinte poderia se desfazer de documentos em cinco anos, como ocorre com a previsão estabelecida no artigo 195, § único, do CTN. Considerando que a legislação que rege as multas administrativas, já citadas também, fixa prazo de cinco anos, os administrados, de boa fé e seguindo o princípio da razoabilidade, podem desfazer-se de documentos após cinco anos. Tal descompasso interpretativo levaria a se desfazer da prova necessária à defesa. Se for citado muitos anos após, não terá condições materiais para se defender.

Fere o princípio da igualdade porque em todos os demais feitos cíveis, que não as execuções fiscais, é a citação que interrompe a prescrição, inclusive nas causas propostas contra os exequentes (Fazenda Pública).

Não obstante o meu posicionamento sobre o tema, a jurisprudência tem aplicado os § 1º e 2º do art. 219 do CPC, então vigente, retroagindo a interrupção da prescrição à data do ajuizamento da ação.

Art. 219: A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

§ 1º. A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.

§ 2º. Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

Todavia, os julgadores não se atentaram para os §§ 3º e 4º do mencionado art. 219 do CPC, que possuíam a seguinte redação:

§ 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias.

§ 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição.

O Código de Processo Civil de 2015, por sua vez, inovou nosso ordenamento em diversos pontos. Para os fins do quanto aqui decidido, destacamos seu art. 489, notadamente no seguinte:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença: [...]

§ 1º. Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: [...]

V – se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI – deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Esses dois incisos positivaram, entre nós, a doutrina ou teoria dos precedentes e justificam uma análise comparativa entre nosso ordenamento jurídico e o inglês, ainda que feito muito brevemente, mas cujo resultado poderá alterar o rumo da jurisprudência.

Nos países que adotam o sistema jurídico do *Civil Law*, a legislação é a principal fonte do direito. Conhecemos suas regras clássicas de interpretação, como a gramatical, a teleológica, a histórica e a sistemática, por exemplo. Também faz parte de nosso vocabulário e conhecimento técnico-jurídico a subsunção do fato à norma. E há elementos de interpretação razoavelmente novos, notadamente no ambiente do Direito Constitucional, como a interpretação conforme a Constituição. Todos esses dados e elementos interpretativos têm uma raiz comum: eles partem de textos aprovados por pessoas eleitas para tanto, como no caso da Constituição, surgida no âmbito da Assembleia Nacional Constituinte.

Por outro lado, nos países que adotam o sistema jurídico do *Common Law*, como a Inglaterra (seu berço), os Estados Unidos e outros que sofreram mais de perto a influência inglesa, a fonte primeira do direito é a jurisprudência. Nesse sistema, as decisões judiciais foram sendo construídas desde épocas imemoriais (J. W. EHRlich. *Ehrlich's Blackstone*. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 25), quando aplicavam os princípios gerais de direito (como o *pacta sunt servanda*) e os costumes locais, e foi tomando corpo, notadamente a partir do Século XIII (Winston S. CHURCHILL. *A history of the english-speaking peoples*. V. I. Londres: Bloomsbury, 2015 [1. ed. Londres: Cassell, 1956], p. 137).

No *Common Law*, no âmbito aqui destacado, a nomenclatura acima mencionada (interpretação sistemática, subsunção etc.) vai ser substituída por outras, relacionadas à decisão judicial anterior utilizada como paradigma para o julgamento, ou seja, o precedente. Por exemplo, a identificação de qual parte do julgado anterior contém a razão de decidir (*ratio decidendi*), que forma a própria regra jurídica (os “fundamentos determinantes” do citado inc. V do § 1º do art. 489); a parte que é relevante para o caso anterior (*obiter dictum*), mas que não gera precedente obrigatório (*binding*), ainda que tenha efeito persuasivo (*persuasive*), etc.

Essa teoria vai mencionar a aplicação (*applying*) da decisão anterior (“o caso sob julgamento se ajusta” ao precedente, conforme redação do citado inc. V do § 1º do art. 489), a “distinção” (*distinguishing*) do caso presente com o anterior (inc. VI, citado), a “superação do entendimento” (*overruling*) da decisão pretérita (inc. VI, citado) e outros, conforme veremos em seguida. É a esse conjunto de regras de hermenêutica que damos o nome de teoria do precedente. Vejamo-la.

A principal regra da teoria do precedente é a aplicação da decisão anterior ao caso presente, via analogia. Assim, identifica-se que, dados os mesmos aspectos fundamentais de um acontecimento *sub judice* com os identificados em um julgado anterior, a decisão dada será a mesma que já fora firmada.

Com isso, confere-se segurança jurídica à sociedade, sendo que os precedentes podem ter sido firmados, na Inglaterra, na Idade Média, por exemplo. Assim, os operadores do direito têm condições de prever qual será o resultado de um julgamento, pois conhecem as decisões dadas para hipóteses similares. Acaso haja necessidade de mudança no entendimento consolidado, os julgadores ingleses deixam para o Parlamento tomar essa decisão.

Mas os pontos mais interessantes da teoria compõem a hipótese de o precedente não ser aplicado. Isso corre, na circunstância mais simples, quando não há precedente. Nesse caso, o julgador inglês deve aplicar o direito natural e os princípios gerais de direito para a solução da controvérsia. E pode ser que, no futuro, essa decisão vire um precedente.

A possibilidade teórica seguinte é a do precedente não permitir a analogia, pelas circunstâncias serem distintas, o que faz surgir a distinção entre o caso passado e o presente. Confira-se a explicação doutrinária:

Um precedente pode não ser considerado relevante para o caso a ser julgado, hipótese em que se diz que o precedente é distinguível. Ele pode ser considerado não relevante porque há um ou mais fatos materiais no prévio caso (operação considerada necessária pelas regras legais) que estão ausentes no caso presente ou porque há um ou mais fatos materiais no presente caso que não constavam no caso prévio (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5). Tradução livre, nossa. No original consta: “[...] a precedent may not be considered relevant to the case in hand, in which case the precedent is said to be distinguishable. It may not be considered relevant either because there is one or more material facts in the previous case (considered necessary for the operation of the legal rule) which are absent in the present case or because there is one or more material facts in the present case which are absent in the previous case”.

Chamamos a atenção para o fato de que, nas cortes inglesas, não é suficiente mencionar que os casos são diferentes. Espera-se que os juízes demonstrem, racionalmente, os pontos em que há dissonância entre a decisão anterior e a que está sendo apreciada. No CPC, a regra está no citado art. 489, § 1º, inc. V. De fato, esse texto considera não fundamentada decisão que deixe de “demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos”. Quando houver referido ajuste, estaremos diante do *applying*. Quando não, será o caso do *distinguishing*.

O próximo nível, mais complexo, é a desaprovação ou a superação do precedente, sendo o primeiro deles muito sutil: “Se o precedente é desaprovado, a regra legal estabelecida no caso anterior pode manter seu status como um precedente (apesar de poder ser indesejável que ele seja seguido em casos futuros)” (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5). Tradução livre, nossa. No original consta: “If a precedent is disapproved, the legal rule established in the earlier case may retain its status as a precedent (although it may be unlikely it will be followed in future cases)”. Já na superação (*overruling*) o julgado anterior deixa de valer para o caso presente e para o futuro. Confira-se:

Quando um precedente é superado, toda regra legal estabelecida no caso anterior cessa de ter efeito. (Superar um precedente de caso anterior não pode ser confundido com a reversão da decisão no caso, que ocorre quando uma corte superior no mesmo processo decide, em apelação, com uma decisão diferente daquela alcançada pela corte mais baixa). Pode não ser fácil afirmar se um precedente foi desaprovado ou superado (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5).

Como já indicamos, a “superação” consta no final do inc. VI do § 1º do citado art. 489 do CPC.

Por fim, surge a situação extrema, que é o centro de nossas atenções: a decisão anterior considerada errada, ou descuidada (*per incuriam*), não gera precedente. Vejamos essa hipótese com mais vagar.

O conhecimento do direito, conforme Blackstone, deriva da experiência, do estudo e do longo costume de se aplicar as decisões judiciais de seus predecessores. É parte do *Common Law* que os juízes apliquem os precedentes, tanto nos aspectos procedimentais quanto de mérito, exceto quando há fortes motivos para não fazê-lo. Em suas palavras:

Também essas regras admitem exceção quando a decisão anterior for evidentemente contrária à razão. Mas em tais casos os novos juízes não fingem fazer uma nova lei, mas sustentam que a anterior foi uma deturpação. Se for considerado que a decisão anterior é manifestamente absurda ou injusta, isso é declarado, não que a decisão anterior era ruim, mas que não era direito; isto é, que não era um direito costumeiro do reino, como foi erroneamente considerado (J. W. EHRlich. *Ehrlich's Blackstone*. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 26). Tradução livre, nossa. No original, consta: “Evidence of common law: judicial decisions – The doctrine of the law then is this: that precedents and rules must be followed, unless flatly absurd or unjust: for though their reason be not obvious at first view, yet we owe such a deference to former times as not to suppose they acted wholly without consideration. Upon the whole, however, we may take it as a general rule, that the decisions of courts of justice are the evidence of what is common law”.

Em outras palavras, o *Common Law* é baseado na razão e o que for flagrantemente contrário a ela não faz parte desse direito, ao contrário do que acontece nos países que adotam o *Civil Law*. Especificamente sobre decisões judiciais que descumprem esse princípio, Blackstone reforça:

A doutrina do direito então é essa: os precedentes e as regras têm que ser seguidas, a menos que flagrantemente absurdas ou injustas; ainda que suas razões não sejam óbvias à primeira vista, nós as mantemos como uma deferência aos tempos antigos e não supondo que eles agiriam totalmente sem consideração. No geral, contudo, nós devemos aplicar a regra geral, “que as decisões das cortes de justiça são, à evidência, o que é o common law” (J. W. EHRlich. *Ehrlich's Blackstone*. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 26-27). Tradução livre, nossa. No original, consta: “Evidence of common law: judicial decisions – The doctrine of the law then is this: that precedents and rules must be followed, unless flatly absurd or unjust: for though their reason be not obvious at first view, yet we owe such a deference to former times as not to suppose they acted wholly without consideration. Upon the whole, however, we may take it as a general rule, that the decisions of courts of justice are the evidence of what is common law”.

Discutida teoricamente, a decisão paradigmática para afastar um precedente considerado *per incuriam*, em tempos modernos, somente foi dada em 1944 (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 18), em decisão assim exarada:

Corte de Apelação – Obrigação de seguir decisões prévias.

A Corte de Apelação está obrigada a seguir suas próprias decisões e aquelas de cortes de coordenada jurisdição, e o "plenário" está, nesse sentido, na mesma posição a respeito das divisões da corte compostas por três membros. As únicas exceções a esta regra são: – (1.) A corte é obrigada a decidir qual dentre duas de suas decisões conflitantes deve ser seguida; (2.) a corte é obrigada a se recusar a seguir uma decisão sua que, apesar de não expressamente superada, não poder, em sua opinião, ser mantida frente a uma decisão da Câmara dos Lordes; (3.) a corte não é obrigada a seguir uma decisão sua se considerar que a decisão foi dada *per incuriam*, por exemplo, onde uma lei ou uma regra que tenha o efeito de uma lei que poderia afetar a decisão não foi levada em consideração pela corte anteriormente (INGLATERRA. Corte de Apelação. *Young & Bristol Aeroplane Company Limited*. Julgado em 6, 7 e 8 de junho e 28 de julho de 1944. *UK Law Online*. Disponível em www.leeds.ac.uk/law/hamlyn/youngv.htm. Consultado em 11.02.2016. Tradução livre, nossa. No original consta: "Court of Appeal – Obligation to follow previous decisions. The Court of Appeal is bound to follow its own decisions and those of courts of co-ordinate jurisdiction, and the "full" court is in the same position in this respect as a division of the court consisting of three members. The only exceptions to this rule are: – (1.) The court is entitled and bound to decide which of two conflicting decisions of its own it will follow; (2.) the court is bound to refuse to follow a decision of its own which, though not expressly overruled, cannot, in its opinion, stand with a decision of the House of Lords; (3.) the court is not bound to follow a decision of its own if it is satisfied that the decision was given *per incuriam*, e.g., where a statute or a rule having statutory effect which would have affected the decision was not brought to the attention of the earlier court").

Nesse processo que, como indicado, é um marco na teoria do precedente, Lord Donaldson afirmou:

A importância da regra do *stare decisis* em relação às próprias decisões da Corte de Apelação, dificilmente podem ser exageradas. Nós, agora, às vezes, temos oito divisões [turmas ou sessões] e, sem essas regras, o direito poderá rapidamente vir a ser totalmente incerto. Contudo, a regra não é sem exceção, embora muito limitada... Todavia, esta Corte tem que ter muito fortes razões para considerar justificável não aplicar suas próprias decisões (Tradução livre, nossa. No original consta: "The importance of the rule of *stare decisis* in relation to the Court of Appeal's own decisions can hardly be overstated. We now sometimes sit in eight divisions and, in the absence of such a rule, the law would quickly become wholly uncertain. However, the rule is not without exceptions, albeit very limited... Nevertheless, this court must have very strong reasons if any departure from its own previous decisions is to be justifiable").

É esse espírito que deve ser buscado pela sociedade brasileira, notadamente após o Código de Processo Civil de 2015. Quando o Poder Judiciário deixar de levar em consideração uma decisão legislativa ou um precedente, em decisão descuidada, esse julgado não deve ser considerado como precedente e deve ser superado.

Relembremos: O Código de Processo Civil de 1973 determina que:

Art. 219: A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

§ 1º. A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.

§ 2º. Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

§ 3º. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias.

§ 4º. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. (grifo nosso)

Da leitura unificada desses parágrafos, interpreta-se que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura (distribuição) da ação, se a citação for realizada em até cem dias. Se a citação ocorrer após cem dias contados da distribuição, a interrupção da prescrição ocorrerá somente com a efetiva citação.

Esse entendimento deve ser aplicado aos processos cujos fatos se deram na vigência do CPC de 1973. Por outro lado, para aqueles feitos em que os atos foram praticados sob a égide do novo diploma legal, devem ser aplicadas as disposições do artigo 240 do CPC/2015, que reduziu o prazo de 100 (cem) para 10 (dez) dias úteis, conforme se depreende da sua leitura:

Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.

§ 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º. (grifo nosso)

§ 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

§ 4º O efeito retroativo a que se refere o § 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei.

Assim, nos processos ajuizados na vigência do CPC/2015, para que a interrupção da prescrição possa retroagir à data da propositura da ação, a citação deverá ter se consumado no prazo de 10 (dez) dias úteis. Por outro lado, se constatado que a citação se deu após o prazo assinalado no § 2º do artigo 240, a interrupção da prescrição ocorrerá somente com a efetiva citação da parte.

Esclareço que somente essa conclusão restaura o primado do princípio da estrita legalidade também na cobrança da multa administrativa, que é um alicerce na nossa Constituição Federal, fazendo com que as escolhas legislativas sejam a principal fonte do Direito brasileiro.

Aplicando esse entendimento, passo a análise do caso *sub judice*.

Trata-se de crédito referente à multa proveniente do auto de infração nº 127944/D, lavrado em 06/04/2005 (ID 12224755 – Pág. 2). Em 05/03/2018, houve a inscrição do valor em dívida ativa (ID 8763933 - Pág. 1).

O executado foi notificado acerca do auto de infração em 16/05/2005 (ID 12224755 - Pág. 22) e em 25/05/2005 apresentou recurso administrativo com pedido de suspensão da exigibilidade da autuação, mediante compromisso de adotar medidas específicas para fazer cessar ou corrigir a degradação ambiental (ID 12224755 - Pág. 26/28).

Em razão do pedido apresentado pelo executado, o processo administrativo perdeu até 06/10/2016 (ID 12224755 - Pág. 228).

Com a interposição de recurso administrativo, "não mais corre prazo para decadência, e ainda não se iniciou a fluência do prazo para prescrição" (STF, RE 94.462-SP, Pleno, rel. Min. Moreira Alves. RTJ 106/263-270).

Portanto, durante a tramitação do processo administrativo, não correu o prazo prescricional, que apenas iniciou seu curso em 06/10/2016 (ID 12224755 - Pág. 226/228), data em que houve a constituição definitiva do débito com a notificação do executado acerca do resultado final do recurso interposto.

Considerando que o despacho que determinou a citação foi proferido na vigência do CPC/2015, devem ser aplicadas as suas disposições para o caso em discussão.

Ademais, considerando que a citação do executado foi determinada em 15/06/2018 (ID 8773726) e se consumou com a citação da parte em 22/10/2018 (ID 12042601), depois, portanto, de decorrido o prazo de 10 (de:

Ante o exposto, chega-se à conclusão de que, sendo o prazo prescricional de cinco anos (art.174 do C.T.N.), não fica caracterizada a prescrição, pois entre a constituição definitiva do crédito em 06/10/2016 e a citação da parte em 22/10/2018, não transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos.

Registre-se, por oportuno, que não ficou comprovado nos autos a alegação do executado de que não teria sido intimado acerca do auto de infração e das decisões proferidas administrativamente, uma vez que consta nos autos do processo administrativo os comprovantes de intimação, bem como a interposição de recurso pela parte (ID 12224755).

Decisão

Posto isso, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade oposta pelo executado.

Promova-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o oferecimento do executado de bens à penhora (ID 12224136 e 12391200).

Int.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002279-97.2018.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: ALESSANDRA CUNHA DE LIMA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pelo exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5018453-84.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-AÇUCAR, AÇUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.
Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A parte autora, COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA DE AÇUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO, ajuizou ação ordinária com pedido de concessão de tutela de evidência e de urgência objetivando a garantia dos débitos apurados no PA 15956.000.147/2007-62, por meio de apólice de seguro garantia.

A Fazenda Nacional, intimada a se manifestar, alega que o valor da garantia é insuficiente, uma vez que não foi considerada a incidência de 20% a título do encargo legal do decreto-lei n. 1.025/69 sobre os valores do principal e da multa corrigidos pelos juros de mora e informa que o valor correto a ser garantido em setembro de 2018 era de R\$ 2.715.323,68. Na mesma ocasião, requer a inclusão do número do processo e a apresentação do registro perante a SUSEP e certidão de regularidade.

A autora, atendendo ao requerido pela Fazenda Nacional, apresentou endosso com as inclusões pleiteadas, ocasião em que juntou certidão de regularidade e registro perante a SUSEP (ID 13151143).

É o relatório do necessário. Decido.

O artigo 9º da Lei 6.830/80 dispõe que:

Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I – efetuar depósito em dinheiro, à ordem do juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária; (grifo nosso)

II – oferecer fiança bancária ou seguro garantia

III – nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11; ou

IV – indicará a penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.”

Assim, considerando que o débito controlado no processo administrativo n. 15956 000147/2007-62, ainda não inscrito em Dívida Ativa, está integralmente garantido pela apólice e respectivo endosso emitido por SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL SEGUROS S.A, aceito a garantia oferecida pela parte.

Decisão

Posto isso, **concedo a medida liminar** pleiteada para determinar a intimação da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL para que, no prazo de 2 (dois) dias, proceda as anotações necessárias em seus registros, para constar que os débitos apontados no Processo Administrativo nº 15956.000.147/2007-62, estão garantidos por meio da apólice de seguro garantia emitida por SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL SEGUROS S.A, até o valor de R\$ 2.731.261,51 (Dois Milhões, Setecentos e Trinta e Um Mil Duzentos e Sessenta e Um Reais e Cinquenta e Um centavos), não podendo ser óbice para a expedição da certidão de regularidade fiscal positiva com efeito de negativa, em relação ao mencionado débito.

Após, aguarde-se o ajuizamento da execução fiscal.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 3047

EXECUCAO FISCAL

0070809-74.2000.403.6182 (2000.61.82.070809-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AFINAUTO REGULAGEM E COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA E SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA E SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Dê-se ciência ao advogado de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório.

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, em face do cumprimento da execução da sentença, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0089760-19.2000.403.6182 (2000.61.82.089760-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X S R S INDUSTRIA DE BICICLETAS E PECAS LTDA X C R PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS S/A X CLAUDIO ROSA JUNIOR(SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP286708 - PHITAGORAS FERNANDES)

Requeira o executado, no prazo de 15 dias, o que entender de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo dando-se baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0089761-04.2000.403.6182 (2000.61.82.089761-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X S R S INDUSTRIA DE BICICLETAS E PECAS LTDA X DION ARAUJO NOGUEIRA X CR PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS S/A X CLAUDIO ROSA JUNIOR(SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP286708 - PHITAGORAS FERNANDES)

Requeira o executado, no prazo de 15 dias, o que entender de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo dando-se baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0099169-19.2000.403.6182 (2000.61.82.099169-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.(MG066664 - ADRIANO FERREIRA SODRE E MG080229 - ALYSON CARVALHO ROCHA)

Dê-se ciência aos advogados de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório.

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, em face do cumprimento da execução da sentença, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0028186-24.2002.403.6182 (2002.61.82.028186-2) - INSS/FAZENDA(Proc. MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES) X FUNDACAO CESP(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS)

Fls. 579/580: Indefiro, pois a sentença não transitou em julgado.

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, decisão a ser proferida pelo STJ em sede de Recurso Especial (fl. 578 verso).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0031063-34.2002.403.6182 (2002.61.82.031063-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X NETGRAPH INDUSTRIA GRAFICA LTDA ME(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X PAULO ALEXANDRE SILVA

Em face da informação da exequente de que não há parcelamento do débito, mantenho a decisão proferida à fl. 166.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0039726-69.2002.403.6182 (2002.61.82.039726-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SERVICOS EMPRESARIAIS SULAMERICANOS LTDA. X OSMAR MANDELLI(SP248770 - NILSON CRUZ DOS SANTOS E SP409875 - LUCAS ALBERTO DE ARRUDA ARAGÃO)

Fl 288: Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0039726-69.2002.403.6182 (2002.61.82.039726-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SERVICOS EMPRESARIAIS SULAMERICANOS LTDA. X OSMAR MANDELLI(SP248770 - NILSON CRUZ DOS SANTOS E SP409875 - LUCAS ALBERTO DE ARRUDA ARAGÃO) X JOSE FERREIRA DE LIMA(SP282742 - WILLIAN DE MORAES CASTRO E SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR)

Fl 261: Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0047454-64.2002.403.6182 (2002.61.82.047454-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MILTON PEREIRA LELIS(SP261880 - ARISMAR MEDEIROS DE ARAUJO)

Dê-se ciência ao advogado do desarquivamento dos autos.

Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 10 dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0051395-22.2002.403.6182 (2002.61.82.051395-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X PANIFICADORA GUINE LTDA X DORIVAL DA COSTA(SP134999 - NELSON TARGINO DA SILVA)

Convertam-se em renda da exequente os valores bloqueados. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal.

Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0042910-96.2003.403.6182 (2003.61.82.042910-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SIENA AUTO LOCADORA LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO) X NANSI DE PAIVA FORNACIARI X

Tendo em vista que o bloqueio judicial atingiu valores depositados em conta poupança da executada NANCY DE PAIVA FERNACIARI RUFFO, com saldo inferior a 40 salários mínimos (fls. 602), reconheço a impenhorabilidade dos valores, na forma do artigo 833, X, do Código de Processo Civil e determino o levantamento da penhora que recaiu sobre o valor de R\$ 677,54.

Oportunamente, espere-se alvará de levantamento.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003866-36.2004.403.6182 (2004.61.82.003866-6) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PERFECTA ARTES GRAFICAS LTDA X MARCOS FERNANDO TORRES DELORENZO X JULIO ERNESTO SCHUTZ(SP206567 - ANTOINE ABDUL MASSIH ABD)

O parcelamento do bem arrematado em hasta é administrativo, e não judicial. O recolhimento das parcelas deve ser efetuado junto à própria exequente, e não nos autos judiciais.

Assim, cabe à exequente, verificando a inadimplência do acordo, por meio de ação própria tomar as medidas necessárias contra o arrematante.

Atente-se para a Cláusula 6ª do Anexo III da Ordem de Serviço PRFN 3ª Região nº 004, de 16 de dezembro de 2009:

Cláusula 6ª. No caso de ocorrer a rescisão prevista na cláusula 5ª, o crédito será inscrito em dívida ativa da União e executado contra o DEVEDOR, ficando desde logo eleito o foro de (local da unidade competente da PGFN) para essa execução, que será garantida pelo bem dado em penhor na cláusula 7ª.

Diante do exposto, intime-se a arrematante para que, no prazo de 10 dias, esclareça as guias juntadas a estes autos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0023962-72.2004.403.6182 (2004.61.82.023962-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SHIROI DENKI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP121412 - JOSE MARIA GUIMARAES) X IOKO ITO X RILDO FRANCISCO DOS ANJOS(SP173603 - CLOVIS SIMONI MORGADO E SP161016 - MARIO CELSO IZZO E SP008757SA - MARIO IZZO - ADVOGADOS ASSOCIADOS E SP154225 - EVANDRO RAFAEL MORALES)

Dê-se ciência ao advogado de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório.

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, em face do cumprimento da execução da sentença, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0029482-13.2004.403.6182 (2004.61.82.029482-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SHIROI DENKI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X IOKO ITO X RILDO FRANCISCO DOS ANJOS(SP173603 - CLOVIS SIMONI MORGADO E SP161016 - MARIO CELSO IZZO E SP008757SA - MARIO IZZO - ADVOGADOS ASSOCIADOS)

Dê-se ciência ao advogado de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório.

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, em face do cumprimento da execução da sentença, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0055656-59.2004.403.6182 (2004.61.82.055656-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X REDE MARTHA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP332488 - MARCO AURELIO TADEU DA SILVA)

Fl. 74: Dê-se ciência ao advogado do desarquivamento dos autos.

Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 10 dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0019166-04.2005.403.6182 (2005.61.82.019166-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X POPYRUS IMPRESSOS FINOS EM RELEVO LTDA ME X ARMINDO RIBEIRO PEREIRA LOPES(SP271370 - DENISE PAULINO FELIPE ZANÃO) X ANTONIO DE OLIVEIRA LOPES FILHO X JULIANO IROLDI DE OLIVEIRA LOPES

I - Em face do trânsito em julgado do agravo de instrumento, espere-se alvará de levantamento dos valores bloqueados em nome de Armino Ribeiro Pereira Lopes.

II - Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão de Armino Ribeiro Pereira Lopes do polo passivo da execução fiscal.

III - Cumpra-se o determinado à fl. 283, parte final.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004501-12.2007.403.6182 (2007.61.82.004501-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DROGARIA NOVA DM LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA E SP314432 - ROSANGELA MELO DE PAULA)

Dê-se ciência ao advogado de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório.

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, em face do cumprimento da execução da sentença, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009756-48.2007.403.6182 (2007.61.82.009756-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DANIELA ZUCOLIN ME X DANIELA ZUCOLIN(SP163085 - RICARDO FERRARESI JUNIOR)

Requeira o(a) advogado(a) o que entender de direito.

No caso de eventual cumprimento de sentença, deve o patrono se atentar para o que dispõe o artigo 8º e seguintes da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, procedendo:

a) retirada dos autos em carga para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe;

b) inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização;

c) petição nos autos físicos informando a virtualização.

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Tomadas as providências necessárias, remetam-se estes autos físicos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0022234-88.2007.403.6182 (2007.61.82.022234-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ETICA ASSESSORIA FISCAL S/C LTDA -ME(SP028239 - WALTER GAMEIRO)

Dê-se ciência ao advogado do desarquivamento dos autos.

Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 10 dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0045591-97.2007.403.6182 (2007.61.82.045591-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IOCHPE-MAXION S/A(SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN)

Requeira o(a) advogado(a) o que entender de direito.

No caso de eventual cumprimento de sentença, deve o patrono se atentar para o que dispõe o artigo 8º e seguintes da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, procedendo:

a) retirada dos autos em carga para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe;

b) inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização;

c) petição nos autos físicos informando a virtualização.

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Tomadas as providências necessárias, remetam-se estes autos físicos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0027713-57.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X CENTRO AUTOMOTIVO ITAPICURU LTDA(SP014868 - SOLON JOSE RAMOS) X JOSE LUIZ VICENTE X SOLON JOSE RAMOS FILHO(SP014868 - SOLON JOSE RAMOS E SP070398 - JOSE PAULO DIAS)

Cientifique-se o advogado José Paulo Dias, OAB/SP 70.398 de que os autos se encontram à sua disposição em Secretaria para consulta e obtenção de cópias, vedada a carga, tendo em vista que o requerente não é patrono constituído pelas partes.

Aguarde-se pelo prazo de 10(dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0007745-07.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PRACTICAL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LT X RICARDO PRAGLIOLI X ROGERIO PRAGLIOLI X MAURICIO PRAGLIOLI(SP252581 - RUBENS PAIM TINOCO JUNIOR E SP228224 - WAGNER PEREIRA MENDES)

Em face do certificado pelo oficial de justiça à fl. 173, item 1, intime-se o executado para que, no prazo de 10 dias, informe a localização do veículo placas EJK 8777.

Após, voltem conclusos.

Int.

Expediente Nº 3048

EXECUCAO FISCAL

0032509-57.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ANTONIO ROMILDO SABINO ME(SP129675 - JULIANA CARLA PARISE CARDOSO)

Dê-se ciência à advogada do desarquivamento dos autos.

Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 10 dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0040006-25.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TECHNOLAB SISTEMAS DE GESTAO E SOLUCOES INTEGRADAS DO B(SP388403A - ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA)

Dê-se ciência à executada do desarquivamento dos autos.

Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 10 dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0017439-63.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BECHARA JR. SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR)

Dê-se ciência ao advogado de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório.

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, em face do cumprimento da execução da sentença, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0032793-31.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMERCIAL CASA DAS AGULHAS LTDA X MAURICIO CAMARGO X MILTON CAMARGO X RENATO PASCHOAL CARMIGNOLLI(SP409842 - JULIO CESAR AMARO DA SILVA E SP407516 - APARECIDO PEDRO DA SILVA NETO)

Em face do ingresso espontâneo nos autos, dou por intimado da penhora de fls. 304 o executado Renato Paschoal Carmignolli.

Promova-se vista à exequente para que, no prazo de 30 dias, se manifeste sobre a petição de fls. 315/325.

Após, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0035738-88.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HIGHLIGHT COMPUTACAO GRAFICA LTDA(SP303689 - ALMIR FERREIRA DE SANTANA)

Requeira o(a) advogado(a) o que entender de direito.

No caso de eventual cumprimento de sentença, deve o patrono se atentar para o que dispõe o artigo 8º e seguintes da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, procedendo:

- retirada dos autos em carga para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe;
- inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização;
- peticione nos autos físicos informando a virtualização.

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Tomadas as providências necessárias, remetam-se estes autos físicos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0044668-95.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X REIPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO LTDA(SP096425 - MAURO HANNUD E SP117536 - MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP227993 - CAROLINA HANNUD MEDEIROS) X AMELIA MASSA DA SILVA

Tendo em vista que a executada é massa falida, suspendo o curso da execução fiscal até o término do processo falimentar conforme requerido pela exequente.

Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004711-53.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FLEURY S.A.(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA)

Fls. 1073/1075: Indefero, pois a execução fiscal já se encontra extinta em razão da sentença proferida em sede de embargos, conforme se verifica pelo traslado de fl. 1032.

Assim, não há que se falar em prolação de sentença neste feito se já houve sentença extinta do título executivo nos autos dos embargos à execução fiscal.

Cumpra-se o determinado à fl. 1072.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006568-37.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X ROYAL SAUDE LTDA X SHEIGI ONO X JOSE JESUINO PEREGRINO SANTOS(SP144111 - EVELI CRISTINA MORI) X MARCOS LUCIANO MATTAR CAGGIANO

Vistos.

1. Fls. 113/142: Trata-se de embargos de declaração opostos pela ANS em face da decisão proferida a fls. 102/106, que reconheceu a prescrição do débito relativo à CDA de nº 6959-04.

Alega, em síntese, que a decisão restou obscura uma vez que a prescrição não teria se consumado devido à existência de discussão do débito na esfera administrativa, período em que não teria corrido o prazo prescricional. É o relatório. Decido.

Conforme se depreende da petição de fls. 84/101, a exequente, ao se manifestar sobre a exceção de pré-executividade de fls. 61/73, não apontou quaisquer datas que indicassem eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, limitando-se a fazer alegações genéricas.

Ademais, ao contrário do que afirma a ora embargante, a mídia digital de fls. 101 não instruiu os autos com a cópia do processo administrativo nº 33902168225200490, referente ao débito que ora se discute. A exequente apenas trouxe aos autos cópia de processo administrativo diverso, qual seja, o de nº 33902350159201048, relativo à CDA nº 6451-33 (fls. 04).

Entretanto, em sede de embargos de declaração (fls. 113/142), a exequente juntou nova documentação aos autos, indicando e comprovando que o débito foi objeto de discussão na esfera administrativa, período que não deve ser computado na contagem do prazo prescricional.

Ante o exposto, considerando que a prescrição é matéria de ordem pública e os novos documentos apresentados a este juízo, julgo procedentes os presentes embargos de declaração para que a decisão embargada passe a ter a redação abaixo indicada no que se refere ao crédito referente à CDA 6959-04, restando mantida a decisão quanto aos demais termos:

Da prescrição do crédito referente à CDA 6959-04

Trata-se de crédito referente à multa administrativa proveniente do auto de infração nº 15460, lavrado em 05/10/2004 (fls. 132). Em 10/10/2012, houve a inscrição do valor em dívida ativa (fls. 08/09).

A empresa executada foi notificada acerca do auto de infração em 13/10/2004 (fls. 132) e apresentou defesa administrativa em 09/11/2004 (fls. 134).

Em razão da impugnação apresentada, a discussão administrativa perdurou até 22/10/2010 (fls. 138/139).

Com a interposição de recurso administrativo, não mais corre prazo para decadência, e ainda não se iniciou a fluência do prazo para prescrição (STF, RE 94.462-SP, Pleno, rel. Min. Moreira Alves. RTJ 106/263-270). Portanto, durante a tramitação do processo administrativo, não correu o prazo prescricional, que apenas iniciou seu curso em 22/10/2010, data em que houve a constituição definitiva do débito com a notificação da executada acerca do resultado final do recurso interposto (fls. 138/139).

Ademais, considerando que a citação da empresa executada foi determinada em 08/08/2013 (fls. 11) e se consumou com a citação por edital em 08/07/2015 (fls. 23v), depois, portanto, de decorrido o prazo de 100 (cem) dias indicado nos parágrafos do artigo 219 do CPC/73, a interrupção da prescrição deve ser computada da citação da parte ocorrida em 08/07/2015.

Ante o exposto, não fica caracterizada a prescrição do crédito cobrado pela CDA 6959-04, pois, entre a constituição definitiva do crédito em 22/10/2010 e a citação da empresa executada em 08/07/2015, ainda que considerada a suspensão do prazo por 180 dias após a inscrição do débito em dívida ativa (10/10/2012), não transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos.

Por fim, em relação aos embargos de declaração opostos pela executada (fls. 107/108), prejudicada a análise da questão, tendo em vista a reforma da decisão.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0014393-32.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANA MARIA RUSSELL MUNIZ(SP358864 - AELSON DE AQUINO E SP356505 - NATALIA MATOS SANTANA LOURENCO)

Dê-se ciência ao advogado de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório.

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, em face do cumprimento da execução da sentença, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0028280-83.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DEMAC PROD FARM LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

Intime-se o executado para que proceda ao recolhimento do saldo remanescente no valor de R\$ 2.542,38, conforme requerido pelo exequente, no prazo de 15 dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004788-28.2014.403.6182 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X USINA TERMOELETRICA DOS PAMPAS LTDA.(SP117124 - SILVIA DOMENICE LOPEZ) X HEBERT ANTONIO VON ATZINGEN PASQUINI

Vistos.

Fls. 75/79: Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada em face da decisão proferida às fls. 69/74.

Alega a ora embargante, em síntese, que a decisão restou omissa quanto à apreciação da decadência do débito exequendo.

Sem razão, contudo.

O que o ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes.

Registro, por oportuno, que a decisão de fls. 69/74 limitou-se à apreciação da prescrição, em virtude da exceção de pré-executividade de fls. 37/61 não ter mencionado a decadência dentre seus requerimentos.

Portanto, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e precisa, cabe ao ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a decisão na íntegra.

Tendo em vista que a decadência é matéria apreciável de ofício por este juízo (art. 487, inciso II, do CPC), determino a intimação da exequente para que se manifeste expressamente acerca de eventual decadência do débito em cobro.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008917-76.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LILIAN CURY(SP173628 - HUGO LUIS MAGALHÃES)

Fl. 26: Dê-se ciência ao advogado do desarquivamento dos autos.

Indefero o pedido de vista dos autos fora de cartório, pois o advogado não possui procuração neste feito.

Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 10 dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0043241-92.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BRANDWORKS COMUNICACAO LTDA(SP132478 - PAULO ROGERIO FREITAS RIBEIRO E SP287576 - MARCELO JORDÃO DE CHIACHIO)

Requeira o(a) advogado(a) o que entender de direito.

No caso de eventual cumprimento de sentença, deve o patrono se atentar para o que dispõe o artigo 8º e seguintes da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, procedendo:

a) retirada dos autos em carga para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe;

b) inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização;

c) petição nos autos físicos informando a virtualização.

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Tomadas as providências necessárias, remetam-se estes autos físicos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0047946-36.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MONPAR INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(SP236017 - DIEGO BRIDI E SP173773 - JOSE ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA)

Convertam-se em renda da exequente os valores depositados nos autos nos termos requeridos às fls. 141. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal.

Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.

EXECUCAO FISCAL

0024925-94.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP172344 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X AKL COMERCIO DE APARAS DE PAPEL LTDA - ME(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI)

I - O artigo 98 do CPC prevê a possibilidade de a pessoa jurídica pleitear os benefícios da justiça gratuita. No entanto, como já previsto na súmula 481 do STJ, a efetiva insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios deve estar devidamente comprovada nos autos por meio de farta documentação, exigência essa reforçada com o teor do art. 99, parágrafo 3º, que atribui a presunção de veracidade da declaração dessa situação somente às pessoas físicas.

Assim, indefero o pedido de justiça gratuita formulado pela executada, eis que desacompanhado de qualquer comprovação da situação de hipossuficiência.

II - Em razão do laudo negativo, fica prejudicada a impugnação da avaliação apresentada pela parte.

III - Promova-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 30 dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0036333-82.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1162 - MARIA ISABEL AOKI MIURA) X RIGOR ALIMENTOS LTDA(SP185030 - MARCO ANTONIO PARISI LAURIA)

Intime-se a administradora da massa da penhora efetuada no rosto dos autos da falência.

EXECUCAO FISCAL

0062631-14.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2487 - LARA AUED) X BRASFRI S/A(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE)

Manifeste-se a executada sobre as alegações da exequente (fls. 331), no prazo de 30 dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002197-25.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NIAGARA INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS LTDA(SP122092 - ADAUTO NAZARO)

Converta-se em penhora o bloqueio realizado com a transferência dos valores (CPC, art. 854, 5º).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0019344-64.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE CINEMA - ANCINE(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X CIGOLDD MULTIMIDIA LTDA(SP173469 - PAULA DOS SANTOS FARRAJOTA)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.

Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:

Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou legitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).

No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).

Em relação a ação ordinária mencionada pela parte, importante registrar que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, consoante as hipóteses do art. 151 do Código Tributário Nacional e previsto no artigo 38 da Lei 6.830/80, só é admissível quando houver a ocorrência de qualquer uma delas.

A executada, contudo, não demonstrou ter ocorrido uma das hipóteses mencionadas. Assim, improcede o pedido, uma vez que a simples propositura da ação mencionada, desacompanhada do depósito integral da dívida cobrada ou da informação de concessão de liminar, não tem o poder de suspender a ação fiscal.

Pelo exposto, indefiro o pedido da executada.

Prossiga-se com a execução. Expeça-se mandado de penhora no endereço de fl. 34. Sendo negativa a diligência, voltem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0024969-79.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X VARIG LOGISTICA S/A - MASSA FALIDA(SP282785 - CARLOS EDUARDO RAMOS PEREDA SILVEIRA)

O STJ definiu que o benefício de assistência judiciária gratuita só poderá ser concedido à pessoa jurídica em condições muito especiais, com farta demonstração da condição de miserabilidade.

Tratando-se de massa falida, não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade jurídica, havendo necessidade de a executada demonstrar cabalmente que não tenha condições de arcar com o pagamento das despesas do processo.

Nesse sentido, eis decisão do STJ:

..PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA (LEI N.º 1.060/50) HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA.

1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido às pessoas jurídicas, sendo mister, contudo, distinguir duas situações: (i) em se tratando de pessoa jurídica sem fins lucrativos (entidades filantrópicas ou de assistência social, sindicatos, etc.), basta o mero requerimento, cuja negativa condiciona-se à comprovação da ausência de estado de miserabilidade jurídica pelo ex adverso; (ii) no caso de pessoa jurídica com fins lucrativos, incumbe-lhe o onus probandi da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo (EREsp 388.045/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 01.08.2003, DJ 22.09.2003). 2. Tratando-se de massa falida, não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade jurídica, tanto mais que os benefícios de que pode gozar a massa falida já estão legal e expressamente previstos, dado que a massa falida é decorrente exatamente não da precária saúde financeira (passivo superior ao ativo), mas da própria falta ou perda dessa saúde financeira. 3. Destarte, não é presumível a existência de dificuldade financeira da empresa em face de sua insolvabilidade pela decretação da falência para justificar a concessão dos benefícios da justiça gratuita. 4. A massa falida, quando demandante ou demandada, sujeita-se ao princípio da sucumbência (Precedentes: REsp 148.296/SP, Rel. Min. Adhemar Maciel, Segunda Turma, DJ 07.12.1998; REsp 8.353/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ 17.05.1993; STF - RE 95.146/RS, Rel. Min. Sydney Sanches, Primeira Turma, DJ 03-05-1985) 5 Agravo regimental desprovido.

No caso sub judice, a executada não comprova sua momentânea impossibilidade financeira.

Posto isso, indefiro o pedido de justiça gratuita formulada pela executada.

Tendo em vista que a execução encontra-se garantida pela penhora efetuada no rosto dos autos da falência, suspendo o curso do executivo fiscal até o término do processo falimentar.

EXECUCAO FISCAL

0026548-62.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRANSFADA TRANSPORTE COLETIVO E ENCOMENDAS LTDA(SP202967 - JOSE BATISTA BUENO FILHO E SP188857 - OSEIAS COSTA DE LIMA)

Mantenho a decisão de fls. 198/199 por seus próprios fundamentos.

Indefiro, por ora, o rastreamento e bloqueio pelo BACENJUD.

Prossiga-se a execução pelo CDA nº 8.4.15.009638-77. Expeça-se carta precatória para penhora de bens da executada no endereço de fls. 109, devendo o oficial de justiça procurar pelo representante legal indicado.

EXECUCAO FISCAL

0031662-79.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA(MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Prazo: 30 dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0045979-82.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARJON LEE CHOI) X UNIXTRON TELECOMUNICACOES LTDA - ME(SP011324 - WALTER MONACCI)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Prazo: 30 dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0047843-58.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EMPRESA DE TRANSPORTES ITAQUERA BRASIL S/A X EXPRESS TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESS LESTE TRANSPORTES LIMITADA(SP093845 - FIDELIS PEREIRA SOBRINHO)

Entendo fundamental que a Fazenda Nacional se manifeste na forma determinada às fls. 501/502, para que este juízo possa analisar o pedido formulado pelo executado de revogação da ordem de arresto de 10% dos valores que a empresa EXPRESS TRANSPORTES URBANOS tem a receber da SPTRANS.

Promova-se vista à exequente.

Após, tornem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0048497-45.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EDITORA GRAFICOS BURTI LTDA(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPLER)

Expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos do processo de recuperação judicial.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0057021-31.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARJON LEE CHOI) X REFRIGERACAO ROIG LTDA ME(SP082740 - EDELIR CARNEIRO DOS PASSOS)

I - Em face da informação da exequente da liquidação da CDA nº CSSP201605591, declaro extinta a referida CDA.

II - Proceda-se a transferência dos valores bloqueados. Com a devida transferência, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a vinculação dos valores para o processo nº 5014185-84 2018 403 6182, em trâmite na 3ª Vara de Execuções Fiscais.

III - Após, em face do parcelamento do débito relativo às CDAs remanescentes. Suspendo o curso da execução fiscal. Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0057279-41.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IPERTRONICK COMERCIAL ELETRONICA EIRELI - EPP(SP310347 - DANIEL POLLARINI)

MARQUES DE SOUZA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Prazo: 30 dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001031-21.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X J MACEDO ALIMENTOS S/A(CE015361 - FRANCISCO ALEXANDRE DOS SANTOS LINHARES)

Requeira o(a) advogado(a) o que entender de direito.

No caso de eventual cumprimento de sentença, deve o patrono se atentar para o que dispõe o artigo 8º e seguintes da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, procedendo:

a) retirada dos autos em carga para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe;

b) inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização;

c) peticione nos autos físicos informando a virtualização.

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Tomadas as providências necessárias, remetam-se estes autos físicos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001182-84.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CORTEX INDUSTRIAL SYSTEMS LTDA - EPP(SP102385 - FERNANDO CARLOS LUZ MOREIRA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Prazo: 30 dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007978-91.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EBF-VAZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER)

Considerando que a mera interposição de agravo de instrumento, sem a informação da concessão de efeito suspensivo, não obsta o prosseguimento da execução, cumpra a executada os exatos termos da decisão de fl. 127.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0025039-62.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SO TURBO COMERCIO E RECUPERACAO DE TURBINAS L(SP158499 - JOSE RUY DE MIRANDA FILHO)

Converta-se em penhora o bloqueio realizado com a transferência dos valores (CPC, art. 854, 5º).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0025836-38.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIA DO CARMO CASSIMIRO SOARES(SP387553 - EDVALDO BATISTA DOS SANTOS)

Junta a executada, no prazo de 05 (cinco) dias, extratos bancários integrais das contas atingidas pelo bloqueio judicial dos meses abril, maio e junho de 2018, a fim de demonstrar que a constrição recaiu sobre valores impenhoráveis, na forma do artigo 833 do Código de Processo Civil.

Na mesma ocasião a executada deverá esclarecer se pretende a liberação dos valores, que alega serem impenhoráveis, ou se tem interesse na utilização da quantia para quitação de parte da dívida, conforme pleiteado às fls. 67.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0027408-29.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ADRIANO APARECIDO BENTO DE ARRUDA(SP189020 - LUCIANO DE ALMEIDA PRADO NETO)

Vistos.

O executado protocolizou exceção de pré-executividade objetivando o cancelamento da inscrição n. 80.1.17.000823-00, sob o argumento de que a exigibilidade do crédito estaria suspensa em razão de depósito judicial realizado nos autos do mandado de segurança nº 5004874-58.2017.403.6100.

A exequente, intimada a se manifestar, defende a regularidade da cobrança e informa que o mandado de segurança foi impetrado em 11/04/2017, enquanto a inscrição ocorreu em 31/03/2017. Na mesma ocasião informa que não havia nenhum recurso administrativo pendente de julgamento e/ou a concessão de liminar que inviabilizasse o ajuizamento da execução fiscal, bem como que o depósito foi realizado apenas em 02/10/2017, quando já estava em curso a presente demanda.

É o relatório. Decido.

Da análise dos autos, constato que a execução fiscal foi ajuizada em 26/09/2017, objetivando o recebimento dos créditos apontados na CDA n. 80.1.17.000823-00, que foram inscritos em 31/03/2017.

Por outro lado, a documentação acostada pelo excipiente demonstra que o mandado de segurança nº 5004874-58.2017.403.6100 foi ajuizado em 11/04/2017, sendo que em 18/08/2017 foi proferida decisão pelo juízo da 14ª Vara Cível Federal/SP, indeferindo a concessão da liminar pleiteada e facultando à parte a realização do depósito do valor controvertido para a suspensão da exigibilidade (fls. 100/102). O depósito foi realizado em 02/10/2017 (fls. 110/111).

Nota-se que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário somente foi alcançada em 02/10/2017, quando o executado realizou o depósito judicial relativo aos valores exigidos na presente demanda.

Relevante destacar que a simples propositura de ação, desacompanhada do depósito integral da dívida cobrada ou da informação de concessão de liminar (desde que anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal) não tem o poder de suspender a ação fiscal.

Dessa forma, embora o mandado de segurança nº 5004874-58.2017.403.6100 tenha sido ajuizado em 11/04/2017 (fls 32), antes, portanto da execução fiscal que foi distribuída em 26/09/2017, o fato é que o depósito judicial foi realizado apenas em 02/10/2017 (fls. 111), quando já estava em curso a execução fiscal.

Dessa forma, caberia à parte garantir esta ação fiscal para opor embargos à execução e discutir o débito, fato que não ocorreu.

Colaciono a seguinte jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA SUSPENDER EXECUÇÃO FISCAL NÃO EMBARGADA - AUSÊNCIA DE GARANTIA - OFENSA AO PRINCÍPIO DA UNICIDADE DE AÇÃO - SEGUIMENTO NEGADO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO INOMINADO NÃO PROVIDO.1 - Se a ação anulatória de crédito tributário é via apropriada para se obter decisão judicial suspendendo a exigibilidade da exação (CTN, art. 151, II e IV), não se pode confundir tal finalidade com suspensão da execução fiscal desse crédito, ação especial que desafia rito próprio de defesa (embargos) e impescinde da garantia material do juízo.2 - Suspensão da exigibilidade do crédito tributário (potencialidade) não é o mesmo que suspensão da ação de execução fiscal (poder exercitado): a primeira hipótese obsta o poder de cobrar; a segunda hipótese só é possível mediante embargos, garantido o juízo nos termos da lei (consecutário do princípio da unicidade de ação: STJ REsp nº 503.457/PR, Rel. Min. José Delgado, T1, um., DJ 20/10/2003, p. 206). (...) (Origem: TRF - Primeira Região. Classe: AGTAG - Agravo Interno no Agravo de Instrumento - Processo: 200301000218300 - UF: AP Órgão Julgador: Sétima Turma. Data da decisão: 05/05/2004 - Documento: TRF100168013 - Fonte: DJ - Data: 25/06/2004 - Página: 169)

Por fim, entendo que o pedido de transferência dos valores depositados nos autos do mandado de segurança para os presentes autos não se justifica neste momento processual, tendo em vista que na hipótese de restar reconhecido o crédito da exequente, os valores poderão ser convertidos perante o juízo cível.

Decisão

Posto isso, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade e determino a suspensão destes autos até o trânsito em julgado do mandado de segurança nº 5004874-58.2017.403.6100.

Cientifique-se às partes da presente decisão.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0027452-48.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANTONIO CARLOS PIOVACCARI(SP334698 - RENATA TONOLLI)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Prazo: 30 dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0029932-96.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X QUITANDA TOMIO LTDA - EPP(SP194558 - LUIZ HENRIQUE LANAS SOARES CABRAL E SP204435 - FERNANDO AMANTE CHIDIQUIMO)

Considerando que a execução fiscal é regida por legislação própria (Lei 6.830/80) e que eventual acordo administrativo deve ser requerido diretamente à Fazenda Nacional, bem como a manifestação da exequente de fl. 149, indefiro o pedido de fl. 147 e mantenho a decisão proferida à fl. 63.

Int.

Expediente Nº 3049**EXECUCAO FISCAL**

0032802-08.2003.403.6182 (2003.61.82.032802-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X CARDIO BRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X LUIZ GERALDO PIVOTTO(SP078156 - ELIAN JOSE FERES ROMAN)

Expeça-se mandado de cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 10.177.

Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**Expediente Nº 2982****EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0004332-64.2003.403.6182 (2003.61.82.004332-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001789-25.2002.403.6182 (2002.61.82.001789-7)) - STILUS AUTO POSTO LTDA(SP160099B - SANDRA CRISTINA PALHETA E SP090389 - HELCIO HONDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2255 - PRISCILLA ANDREAZZA REBELO) X STILUS AUTO POSTO LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP301142 - LUCAS MUNHOZ FILHO)

1. De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 11 da Resolução n. 458/2017 do CJF, remeto para publicação a decisão de fls. 218, bem como promovo a intimação das partes acerca da expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, no prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação.
2. Teor da decisão de fls. 218: Fls. 215: Defiro. Assim, expeça-se novo ofício requisitório, observado o disposto no Comunicado 03/2018 - UFEP de 25/06/2018 c/c a Resolução n. 458/2017, art. 3º, inciso I, parágrafo 1º, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se a confirmação do respectivo pagamento por um ano, arquivando-se decorrido esse prazo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0025628-11.2004.403.6182 (2004.61.82.025628-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025940-1.2003.403.6182 (2003.61.82.025940-0)) - PEGASUS ASSESSORIA TECNICA E EMPREEND IMOBIL SC LTDA(SP026141 - DURVAL FERNANDO MORO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

- I) De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 11 da Resolução n. 458/2017 do CJF, remeto para publicação a decisão de fls. 496, bem como promovo a intimação das partes acerca da expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, no prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação.
- II) Teor da decisão de fls. 496: 1. Desapensem-se os presentes autos dos da ação principal, remetendo aquele feito, uma vez transitada em julgado a sentença que implicou sua extinção, ao arquivo.
2. Cumprido o item anterior, intime-se a União, ex vi do que dispõe o art. 535 do CPC.
3. Não havendo impugnação, expeça-se ofício requisitório, observado o disposto na Resolução n. 458/2017, art. 3º, inciso I, parágrafo 1º, do Conselho da Justiça Federal.
4. Na hipótese do item anterior, aguarde-se a confirmação do pagamento por um ano, arquivando-se os autos tão logo decorrido esse prazo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0059080-75.2005.403.6182 (2005.61.82.059080-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019369-97.2004.403.6182 (2004.61.82.019369-6)) - NELSON LOPES(SP081036 - MONICA AGUIAR DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER)

1. De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 11 da Resolução n. 458/2017 do CJF, remeto para publicação a decisão de fls. 169, bem como promovo a intimação das partes acerca da expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, no prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação.
2. Teor da decisão de fls. 169: Haja vista a informação contida às fls. 159/65, nos termos da decisão de fls. 143, expeça-se novo ofício requisitório, observado o disposto no Comunicado 03/2018 - UFEP de 25/06/2018 c/c a Resolução n. 458/2017, art. 3º, inciso I, parágrafo 1º, do Conselho da Justiça Federal. Aguarde-se a confirmação do respectivo pagamento por um ano, arquivando-se decorrido esse prazo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0029688-85.2008.403.6182 (2008.61.82.029688-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0089709-08.2000.403.6182 (2000.61.82.089709-8)) - C M B ENXOVAIS LTDA(SP196636 - DANIEL FABIANO DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1. De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 11 da Resolução n. 458/2017 do CJF, remeto para publicação a decisão de fls. 248, bem como promovo a intimação das partes acerca da expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, no prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação.
2. Teor da decisão de fls. 248: Expeça-se ofício requisitório, observado o disposto na Resolução n. 458/2017, art. 3º, inciso I, parágrafo 1º, do Conselho da Justiça Federal. Aguarde-se a confirmação do respectivo pagamento por um ano, arquivando-se decorrido esse prazo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002809-07.2009.403.6182 (2009.61.82.002809-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024425-09.2007.403.6182 (2007.61.82.024425-5)) - AGRO INDUSTRIAL CAMPOS DO JORDAO LTDA(SP409329 - OCTAVIO ARAUJO BAPTISTA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

- I) De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 11 da Resolução n. 458/2017 do CJF, remeto para publicação a decisão de fls. 200, bem como promovo a intimação das partes acerca da expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, no prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação.
- II) Teor da decisão de fls. 200: 1. Fls. 198: Defiro. Para tanto, promova-se a retificação da Requisição de Pequeno Valor - RPV expedida às fls. 196.
2. Após, aguarde-se a confirmação do respectivo pagamento por um ano, arquivando-se decorrido esse prazo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003285-45.2009.403.6182 (2009.61.82.003285-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025121-79.2006.403.6182 (2006.61.82.025121-8)) - FLIGOR SA INDUSTRIA DE VALVULAS E COMPONENTES P REFRIG(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO E SP094908 - MARIA TERESA BRESCIANI PRADO SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

- I) De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 11 da Resolução n. 458/2017 do CJF, remeto para publicação a decisão de fls. 320, bem como promovo a intimação das partes acerca da expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, no prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação.
- II) Teor da decisão de fls. 320: 1. Dada a concordância manifestada pela União (fls. 318 verso), expeça-se ofício requisitório, observado o disposto na Resolução n. 458/2017, art. 3º, inciso I, parágrafo 1º, do Conselho da Justiça Federal (cálculo de fls. 316).
2. Aguarde-se a confirmação do pagamento por um ano, arquivando-se os autos tão logo decorrido esse prazo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0036164-03.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024503-66.2008.403.6182 (2008.61.82.024503-3)) - FABIO STEINBRUCH X LEO STEINBRUCH X CLARICE STEINBRUCH X GREAT CARS COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO E SP174465 - WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 11 da Resolução n. 458/2017 do CJF, remeto para publicação a decisão de fls. 376, bem como promovo a intimação das partes acerca da expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, no prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação.
2. Teor da decisão de fls. 376: Considerada a manifestação de fls. 375, expeça-se o devido requisitório, observado o disposto na Resolução n. 458/2017, art. 3º, inciso I, parágrafo 1º, do Conselho da Justiça Federal. Aguarde-se a confirmação do pagamento por um ano, arquivando-se os autos tão logo decorrido esse prazo.

EXECUCAO FISCAL

0054691-13.2006.403.6182 (2006.61.82.054691-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PET & GARDEN CENTER COMERCIO LTDA(SP234610 - CIBELE MIRIAM MALVONE E SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES)

1. De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 11 da Resolução n. 458/2017 do CJF, remeto para publicação a decisão de fls. 186, bem como promovo a intimação das partes acerca da expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, no prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação.

2. Teor da decisão de fls. 186: Haja vista a informação contida às fls. 135/141 e 184/5, expeça-se novo ofício requisitório, observado o disposto no Comunicado 03/2018 - UFEP de 25/06/2018 c/c a Resolução n. 458/2017, art. 3º, inciso I, parágrafo 1º, do Conselho da Justiça Federal. Aguarde-se a confirmação do respectivo pagamento por um ano, arquivando-se decorrido esse prazo.

EXECUCAO FISCAL

0074123-42.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GEOMETRICA ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA(SP142024 - VAGNER AUGUSTO DEZUANI)

1. De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 11 da Resolução n. 458/2017 do CJF, remeto para publicação a decisão de fls. 793, bem como promovo a intimação das partes acerca da expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, no prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação.
2. Teor da decisão de fls. 793: Defiro o pedido formulado às fls. 772/4. Assim, nos termos da decisão de fls. 763, expeça-se novo ofício requisitório, observado o disposto no Comunicado 03/2018 - UFEP de 25/06/2018 c/c a Resolução n. 458/2017, art. 3º, inciso I, parágrafo 1º, do Conselho da Justiça Federal. Aguarde-se a confirmação do respectivo pagamento por um ano, arquivando-se decorrido esse prazo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0072895-13.2003.403.6182 (2003.61.82.072895-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SHARP S A EQUIPAMENTOS ELETRONICOS X MATIAS MACHLINE X AZIZ ADIB NAUFAL X RICARDO CAMPOS CAIUBI ARIANI X LUIZ CESAR AMBROGI GONCALVES X NEMER ISKANDAR SALIBA X JOAO BATISTA MURATORIO FILHO X RENATO BUONOMO X RONALDO ALVES PORTELLA X MAURO GONCALVES MARQUES X JORGE ROBERTO DO CARMO X LUIS ROBERTO POGETTI X JOAO CARLOS COSTA BREGA X JOSE MAURICIO MACHLINE X CARLOS ALBERTO MACHLINE X ANGELO AMAURY STABILE X SERGIO ALEXANDRE MACHLINE X PAULO RICARDO MACHLINE X MANOEL HORACIO FRANCISCO DA SILVA X MARIANO SEIKITSI FUTEIMA X FRANCISCO ANTONIO PRIETRO X NESTOR DE MATTOS CUNHA JUNIOR X GIOVANNI PENNESI X ENRICO ZITO X TADEU SALUSTIANO DE SENÁ X HERCULANO JOSE PEREIRA RAMOS X AILTON DE ABREU X JORGE ROBERTO DO COSMO(SP071821 - LUCILA APARECIDA LO RE STEFANO E SP086832 - MARIZA RUTH GRANZOTO E SP033419 - DIVA CARVALHO DE AQUINO E SP141250 - VIVIANE PALADINO E SP203688 - LEONARDO FRANCISCO RUIVO E SP163594 - FABIO DA ROCHA GENTILE) X MAURO GONCALVES MARQUES X FAZENDA NACIONAL(SP238834 - HEDY MARIA DO CARMO E Proc. 942 - SIMONE ANGHER E Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 11 da Resolução n. 458/2017 do CJF, remeto para publicação a decisão de fls. 818, bem como promovo a intimação das partes acerca da expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, no prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação.
2. Teor da decisão de fls. 818: Tendo em vista o cancelamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV (cf. fls. 810/5), bem como a informação contida às fls. 816/7, nos termos da decisão de fls. 794, expeça-se novo ofício requisitório, observado o disposto na Resolução n. 458/2017, art. 3º, inciso I, parágrafo 1º, do Conselho da Justiça Federal. Aguarde-se a confirmação do respectivo pagamento por um ano, arquivando-se decorrido esse prazo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032667-20.2008.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011319-43.2008.403.6182 (2008.61.82.011319-0)) - TEXIMA SA IND. DE MAQUINAS X NICOLA B. KUZMAN FILHO X WALTER GIBELLO(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP301933B - ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLODI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TEXIMA SA IND. DE MAQUINAS X FAZENDA NACIONAL

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, em não havendo manifestação das partes.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0016213-86.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026506-33.2004.403.6182 (2004.61.82.026506-3)) - ARMANDO PINHEIRO PINTO(PI003598 - RENATO BEREZIN E SP141422 - MARIA ALICE MUNIZ CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 11 da Resolução n. 458/2017 do CJF, remeto para publicação a decisão de fls. 107, bem como promovo a intimação das partes acerca da expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, no prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação.
2. Teor da decisão de fls. 107: Expeça-se ofício requisitório, observado o disposto na Resolução n. 458/2017, art. 3º, inciso I, parágrafo 1º, do Conselho da Justiça Federal. Aguarde-se a confirmação do respectivo pagamento por um ano, arquivando-se decorrido esse prazo.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0006973-39.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0458885-31.1982.403.6182 (00.0458885-1)) - NILTON ANDREA BROTTI(SP142012 - RENATA SOLTANOVITCH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. WAGNER BALERA)

1. De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 11 da Resolução n. 458/2017 do CJF, remeto para publicação a decisão de fls. 347, bem como promovo a intimação das partes acerca da expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, no prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação.
2. Teor da decisão de fls. 347: Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença proferida nos autos dos embargos nº 00518835420144036182, expeça-se ofício requisitório, observado o disposto na Resolução n. 458/2017, art. 3º, inciso I, parágrafo 1º, do Conselho da Justiça Federal. Aguarde-se a confirmação do respectivo pagamento por um ano, arquivando-se decorrido esse prazo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0093153-49.2000.403.6182 (2000.61.82.093153-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOUTO VIDIGAL S.A.(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1. De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 11 da Resolução n. 458/2017 do CJF, remeto para publicação a decisão de fls. 292, bem como promovo a intimação das partes acerca da expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, no prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação.
2. Teor da decisão de fls. 292: Expeça-se ofício requisitório, observado o disposto na Resolução n. 458/2017, art. 3º, inciso I, parágrafo 1º, do Conselho da Justiça Federal. Aguarde-se a confirmação do respectivo pagamento por um ano, arquivando-se decorrido esse prazo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0040678-77.2004.403.6182 (2004.61.82.040678-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CAVED S.A.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI) X CAVED S.A. X FAZENDA NACIONAL X VELLOZA & GIROTTI ADVOGADOS ASSOCIADOS X FAZENDA NACIONAL(SP31368 - GERMANA GABRIELA SILVA DE BARROS E Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP310057 - RENATA POLTRONIERI CORTUCCI)

- I) De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 11 da Resolução n. 458/2017 do CJF, remeto para publicação a decisão de fls. 525, bem como promovo a intimação das partes acerca da expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, no prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação.
- II) Teor da decisão de fls. 525: I. Fls. 522: Defiro. Para tanto, promova-se a retificação da Requisição de Pequeno Valor - RPV expedida às fls. 196.
2. Após, aguarde-se a confirmação do respectivo pagamento por um ano, arquivando-se decorrido esse prazo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0051524-56.2004.403.6182 (2004.61.82.051524-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030693-21.2003.403.6182 (2003.61.82.030693-0)) - INTERMEIOS COMUNICACAO E MARKETING LTDA(SP190840 - ALEX DE ASSIS COMITO MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ALEX DE ASSIS COMITO MENDES X FAZENDA NACIONAL

- I) De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 11 da Resolução n. 458/2017 do CJF, remeto para publicação a decisão de fls. 183, bem como promovo a intimação das partes acerca da expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, no prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação.
- II) Teor da decisão de fls. 183: I. Tendo em conta a manifestação produzida às fls. 181 verso, expeça-se ofício requisitório, observado o disposto na Resolução n. 458/2017, art. 3º, inciso I, parágrafo 1º, do Conselho da Justiça Federal - valor indicado na petição de fls. 178/9 (R\$ 1.302,34; março de 2017).
2. Aguarde-se a confirmação do pagamento por um ano, arquivando-se os autos tão logo decorrido esse prazo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034837-67.2005.403.6182 (2005.61.82.034837-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X LATICINIOS MOISES MARX 906 LTDA NA PESSOA DO X MARIA DO CARMO DE JESUS C. CAMPIAO X JOAO DOS SANTOS CAMPIAO(SP017229 - PEDRO RICCIARDI FILHO) X PEDRO RICCIARDI FILHO X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI E SP017229 - PEDRO RICCIARDI FILHO)

1. De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 11 da Resolução n. 458/2017 do CJF, remeto para publicação a decisão de fls. 306, bem como promovo a intimação das partes acerca da expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, no prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação.
2. Teor da decisão de fls. 306: Expeça-se ofício requisitório, observado o disposto na Resolução n. 458/2017, art. 3º, inciso I, parágrafo 1º, do Conselho da Justiça Federal. Aguarde-se a confirmação do respectivo pagamento por um ano, arquivando-se decorrido esse prazo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0046146-85.2005.403.6182 (2005.61.82.046146-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068418-44.2003.403.6182 (2003.61.82.068418-3)) - MACAPE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MACAPE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 11 da Resolução n. 458/2017 do CJF, remeto para publicação a decisão de fls. 201, bem como promovo a intimação das partes acerca da expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, no prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação.

2. Teor da decisão de fls. 201: Tendo em vista o cancelamento da RPV, bem como a informação contida às fls. 199/200, nos termos da decisão de fls. 185, expeça-se novo ofício requisitório, observado o disposto na Resolução n. 458/2017, art. 3º, inciso I, parágrafo 1º, do Conselho da Justiça Federal. Aguarde-se a confirmação do respectivo pagamento por um ano, arquivando-se decorrido esse prazo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0055632-60.2006.403.6182 (2006.61.82.055632-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FABRICA NACIONAL DE BIJOUTERIAS IDO LTDA(SP122725 - EROS ANTONIO DE GODOY FRANCA) X FABRICA NACIONAL DE BIJOUTERIAS IDO LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP122725 - EROS ANTONIO DE GODOY FRANCA E Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 11 da Resolução n. 458/2017 do CJF, remeto para publicação a decisão de fls. 216, bem como promovo a intimação das partes acerca da expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, no prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação.
2. Teor da decisão de fls. 216: Tendo em vista o cancelamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV (cf. fls. 208/13), bem como a informação contida às fls. 214/5, nos termos da decisão de fls. 201, expeça-se novo ofício requisitório, observado o disposto na Resolução n. 458/2017, art. 3º, inciso I, parágrafo 1º, do Conselho da Justiça Federal. Aguarde-se a confirmação do respectivo pagamento por um ano, arquivando-se decorrido esse prazo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008348-85.2008.403.6182 (2008.61.82.008348-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X QUESTAO DE ESTILO MODAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP258584 - ROSANA ALVES PRESTES E SP158042E - ARMANDO NORIO MIYAZAKI JUNIOR) X QUESTAO DE ESTILO MODAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP277576 - ARMANDO NORIO MIYAZAKI JUNIOR E Proc. 1253 - RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA)

1. De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 11 da Resolução n. 458/2017 do CJF, remeto para publicação a decisão de fls. 107, bem como promovo a intimação das partes acerca da expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, no prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação.
2. Teor da decisão de fls. 107: Expeça-se ofício requisitório, observado o disposto na Resolução n. 458/2017, art. 3º, inciso I, parágrafo 1º, do Conselho da Justiça Federal. Aguarde-se a confirmação do respectivo pagamento por um ano, arquivando-se decorrido esse prazo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025009-71.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FRANCA TRANSPORTES LTDA(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO) X ANTONIO FRANCA JUNIOR X MARICI REZENDE BARBOSA FRANCA X FRANCA TRANSPORTES LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO)

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, em não havendo manifestação das partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0057385-76.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ANDREAS HERBERT DOBNER(SP206988 - RENATA CASSIA DE SANTANA) X RENATA CASSIA DE SANTANA X FAZENDA NACIONAL(SP206988 - RENATA CASSIA DE SANTANA E Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 11 da Resolução n. 458/2017 do CJF, remeto para publicação a decisão de fls. 156, bem como promovo a intimação das partes acerca da expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, no prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação.
2. Teor da decisão de fls. 156: Expeça-se ofício requisitório, observado o disposto na Resolução n. 458/2017, art. 3º, inciso I, parágrafo 1º, do Conselho da Justiça Federal. Aguarde-se a confirmação do respectivo pagamento por um ano, arquivando-se decorrido esse prazo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002036-54.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042091-52.2009.403.6182 (2009.61.82.042091-1)) - COPROSUL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP259709 - GREGORIO ZI SOO KIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COPROSUL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X FAZENDA NACIONAL

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, em não havendo manifestação das partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014558-79.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOSE COLLET E SILVA(SP139300 - LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR) X JOSE COLLET E SILVA X FAZENDA NACIONAL(SP139300 - LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR E Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 11 da Resolução n. 458/2017 do CJF, remeto para publicação a decisão de fls. 124, bem como promovo a intimação das partes acerca da expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, no prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação.
2. Teor da decisão de fls. 124: Tendo em vista o cancelamento da RPV, bem como a informação contida às fls. 122/3, nos termos da decisão de fls. 111, expeça-se novo ofício requisitório, observado o disposto na Resolução n. 458/2017, art. 3º, inciso I, parágrafo 1º, do Conselho da Justiça Federal. Aguarde-se a confirmação do respectivo pagamento por um ano, arquivando-se decorrido esse prazo.

Expediente Nº 2980

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012612-72.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017400-66.2012.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1. Dada a apelação de fls. 88/97, abra-se vista à parte recorrida para fins de contrarrazões.
2. Na sequência, haja vista o teor da Resolução Presidência n. 142, de 20 de julho de 2017 (modificada pela Resolução Presidência n. 200/2018), intime-se a parte recorrente para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Deixando a parte recorrente transcorrer in albis o prazo antes mencionado, providencie-se a intimação da parte contrária para a mesma finalidade.
4. Efetivada a virtualização, intime-se a parte contrária àquela que a promoveu para que promova a respectiva conferência, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.
5. Superada a fase de virtualização e conferência, promova-se a certificação nos autos físicos e sua posterior remessa ao arquivo, nos termos da alínea b do inciso II do art. 4º da Resolução Presidência n. 142/2017.
6. Ocorrendo a hipótese do art. 6º da sobre dita Resolução (quando as partes, ambas, deixam de atender à ordem de virtualização dos atos processuais), tomem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0038905-11.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017010-28.2014.403.6182 ()) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

Dê-se ciência à embargante da impugnação de fls. 460/70, devendo falar, em quinze dias, sobre seu interesse na produção de outras provas, além da documental já produzida.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0064195-28.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042397-50.2011.403.6182 ()) - EDITORA VIDA LTDA(SP187374 - DAVI MARCOS MOURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Dada a apelação de fls. 59/60, abra-se vista à parte recorrida para fins de contrarrazões.
2. Na sequência, haja vista o teor da Resolução Presidência n. 142, de 20 de julho de 2017 (modificada pela Resolução Presidência n. 200/2018), intime-se a parte recorrente para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Deixando a parte recorrente transcorrer in albis o prazo antes mencionado, providencie-se a intimação da parte contrária para a mesma finalidade.
4. Efetivada a virtualização, intime-se a parte contrária àquela que a promoveu para que promova a respectiva conferência, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.
5. Superada a fase de virtualização e conferência, promova-se a certificação nos autos físicos e sua posterior remessa ao arquivo, nos termos da alínea b do inciso II do art. 4º da Resolução Presidência n. 142/2017.
6. Ocorrendo a hipótese do art. 6º da sobre dita Resolução (quando as partes, ambas, deixam de atender à ordem de virtualização dos atos processuais), tomem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020886-83.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013278-05.2015.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162329 - PAULO LEBRE) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

1. Dada a apelação de fls. 55/64, abra-se vista à parte recorrida para fins de contrarrazões.
2. Na sequência, haja vista o teor da Resolução Presidência n. 142, de 20 de julho de 2017 (modificada pela Resolução Presidência n. 200/2018), intime-se a parte recorrente para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Deixando a parte recorrente transcorrer in albis o prazo antes mencionado, providencie-se a intimação da parte contrária para a mesma finalidade.
4. Efetivada a virtualização, intime-se a parte contrária àquela que a promoveu para que promova a respectiva conferência, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.

- Superada a fase de virtualização e conferência, promova-se a certificação nos autos físicos e sua posterior remessa ao arquivo, nos termos da alínea b do inciso II do art. 4º da Resolução Presidência n. 142/2017.
- Ocorrendo a hipótese do art. 6º da sobre dita Resolução (quando as partes, ambas, deixam de atender à ordem de virtualização dos atos processuais), tomem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020887-68.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013270-28.2015.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162329 - PAULO LEBRE) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Dado o conteúdo vago e genérico que qualifica a manifestação de fls. 45, intime-se a CEF para que diga, de forma conclusiva, se o parcelamento noticiado pela entidade embargada foi de fato celebrado a seu pedido ou se é, como diz, mero exercício de contrariedade. Prazo: quinze dias.

EXECUCAO FISCAL

0093660-10.2000.403.6182 (2000.61.82.093660-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VILA PRUDENTE ATACADO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP204006 - VANESSA PLINTA)

Dê-se nova vista para que a parte exequente informe a situação dos procedimentos necessários, junto à RFB, para a confirmação ou não da quitação do débito em cobro. Prazo de 60 (sessenta) dias.

EXECUCAO FISCAL

0018548-30.2003.403.6182 (2003.61.82.018548-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X TRANSTECNICA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X NILTON TERRUGGI(SP132087 - SILVIO CESAR BASSO E SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR)

- Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.
- Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0003354-14.2008.403.6182 (2008.61.82.003354-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NS INDUSTRIA DE APARELHOS MEDICOS LTDA(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA)

Promova-se a transferência somente da quantia excedente depositada para a conta de titularidade da executada, haja vista o silêncio da exequente quanto à intimação da decisão de fls. 165. Oficie-se (dados bancários à fls. 169).

Efetivada a transferência, uma vez suspensa a execução (fls. 108), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o término do parcelamento ou manifestação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0036386-39.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RAYOBRAS INSTALACOES E MONTAGENS LTDA.(SP211327 - LUIZ ANTONIO GOES) X EDMUNDO QUEIROZ DOS ANJOS X MARCOS RIBEIRO DOS SANTOS X R.N. MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA X VALMIR RODRIGUES MENGIOLARO X JOAO DE JESUS NEVES

- Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.
- Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0042397-50.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EDITORA VIDA LTDA(SP187374 - DAVI MARCOS MOURA)

- Tendo em vista a decisão exarada à fls. 61 dos embargos à execução nº 0064195-28.2015.403.6182, intime-se a parte exequente para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.
- Deixando a parte recorrente transcorrer in albis o prazo antes mencionado, providencie-se a intimação da parte contrária para a mesma finalidade.
- Efetivada a virtualização, intime-se a parte contrária àquela que a procedeu para que promova a respectiva conferência, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.
- Superada a fase de virtualização e conferência, promova-se a certificação nos autos físicos e sua posterior remessa ao arquivo, nos termos da alínea b do inciso II do art. 4º da Resolução Presidência n. 142/2017.
- Ocorrendo a hipótese do art. 6º da sobre dita Resolução (quando as partes, ambas, deixam de atender à ordem de virtualização dos atos processuais), tomem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0010129-06.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ACQUA LINEA COMERCIAL LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES)

- Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.
- Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0017400-66.2012.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI)

- Tendo em vista a decisão exarada à fls. 98 dos embargos à execução nº 0012612-72.2013.403.6182, intime-se a parte exequente para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.
- Deixando a parte recorrente transcorrer in albis o prazo antes mencionado, providencie-se a intimação da parte contrária para a mesma finalidade.
- Efetivada a virtualização, intime-se a parte contrária àquela que a procedeu para que promova a respectiva conferência, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.
- Superada a fase de virtualização e conferência, promova-se a certificação nos autos físicos e sua posterior remessa ao arquivo, nos termos da alínea b do inciso II do art. 4º da Resolução Presidência n. 142/2017.
- Ocorrendo a hipótese do art. 6º da sobre dita Resolução (quando as partes, ambas, deixam de atender à ordem de virtualização dos atos processuais), tomem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0017752-24.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SERGIO CAPUANO IMOVEIS E ENGENHARIA S C LTDA(SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR)

Dê-se nova vista à exequente para que se manifeste-se acerca da extinção do débito, ante a possibilidade de término do parcelamento. Prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de prosseguimento do parcelamento, informe a exequente, no mesmo prazo acima, a quantidade de parcelas remanescentes.

Após, tomem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0035252-69.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AEROESTUDIO PRODUCAO CULTURAL E SERVICOS DE PRE-IMPRESS(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO)

- Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.
- Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0007806-57.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X D ANNA S COMERCIO E CONFECCAO LTDA ME(SP156008 - KEYLA APARECIDA MELO FERRARES)

- Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.
- Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0008782-64.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARCIA BERNARDETE VIEIRA DOS REIS(SP050319 - SERGIO VIEIRA FERRAZ)

I

Ante a manifestação da exequente, mantenho o bloqueio dos valores de fls. 339/40.

II

- Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.

2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0013278-05.2015.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162329 - PAULO LEBRE)

1. Tendo em vista a decisão exarada à fls. 65 dos embargos à execução nº 00208868320174036182, intime-se a parte exequente para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Deixando a parte recorrente transcorrer in albis o prazo antes mencionado, providencie-se a intimação da parte contrária para a mesma finalidade.
3. Efetivada a virtualização, intime-se a parte contrária àquela que a procedeu para que promova a respectiva conferência, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.
4. Superada a fase de virtualização e conferência, promova-se a certificação nos autos físicos e sua posterior remessa ao arquivo, nos termos da alínea b do inciso II do art. 4º da Resolução Presidência n. 142/2017.
5. Ocorrendo a hipótese do art. 6º da sobre dita Resolução (quando as partes, ambas, deixam de atender à ordem de virtualização dos atos processuais), tornem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0053551-89.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FDG REAL ESTATE INTERMEDIACAO IMOBILIARIA LTDA - EPP(PE016780 - FABIANA GONCALVES FIGLIOLLO)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.
2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0013438-59.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRASMED CENTRO DE DIAGNOSTICO S/C LTDA(SP095239 - DALTON FELIX DE MATTOS)

- 1) Intime-se a parte executada para manifestação quanto ao seu interesse na inclusão da CDA 80 2 10 028637-03 no referido parcelamento, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2) Suspendo a presente execução em relação as demais Certidões de Dívida Ativa.
- 3) Após, manifestando-se ou não a parte executada, dê-se nova vista à parte exequente. Prazo de 30 (trinta) dias.

Expediente Nº 2981

CARTA PRECATORIA

0010965-66.2018.403.6182 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE VITORIA - ES X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X CHOCOLATES GAROTO SA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

1. Fls. 10/75: O pedido deve ser apresentado ao MM. Juízo Deprecante, fidejando competência a este órgão para apreciá-lo. Prejudicado, pois.
2. Tendo em vista o retorno do mandado expedido às fls. 9, promova-se a devolução da presente.

EXECUCAO FISCAL

0036813-80.2003.403.6182 (2003.61.82.036813-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SUPERMERCADO RECANTO DO JACANA LTDA X FERNANDO AUGUSTO BORDALO LEAL(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA E SP283963 - SONIA MARIA PEREIRA)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.
2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0057622-57.2004.403.6182 (2004.61.82.057622-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X B & F ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.
2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0020835-92.2005.403.6182 (2005.61.82.020835-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MASA PECAS E SERVICOS LTDA X MARTA APARECIDA LARANGEIRA DA ANA X SOLANGE MENDES VANNINI(SP274321 - JOÃO FILIPE GOMES PINTO)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.
2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0002198-88.2008.403.6182 (2008.61.82.002198-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARIA GEBENLIAN KHERLAKIAN(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI E SP034764 - VITOR WEREBE)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.
2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0053127-86.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SAO PAULO TRANSPORTE S.A.(SP180579 - IVY ANTUNES SIQUEIRA)

I - Fls: 346/8 e 350/1:

Dê-se ciência à parte executada acerca da manifestação da exequente, após manifestação administrativa da RFB, acerca manutenção das CDAs que instruem a presente demanda.

II - Fls. 356/8:

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.
 2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.
- Int..

EXECUCAO FISCAL

0047330-90.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALCIDES DE JESUS MARTINS(SP393308 - JEFERSON DA SILVA MATTOS)

Fls. 44/6:

1. Os documentos apresentados pelo executado demonstram que o valor bloqueado, correspondente a R\$ 2.014,11, é proveniente de conta poupança e não excede a 40 (quarenta) salários mínimos. Em vista disso, determino seu imediato desbloqueio, nos termos do art. 833, X, CPC/2015.
2. Cumprido o item anterior, dê-se prosseguimento ao feito, nos termos da decisão de fls. 30/1.

EXECUCAO FISCAL

0002960-89.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INTERNET CLOSET COMERCIO DE ROUPAS VIA WEB LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.
2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0026226-96.2003.403.6182 (2003.61.82.026226-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AMERICAN GENERAL BUSINESS & ASSOCIADOS BRASIL COMERCIO(SP119496 - SERGIO RICARDO NADER E SP203373 - FLAVIA DA SILVA BUENO)

Vistos. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Traslade-se cópia da presente sentença para as execuções fiscais apensadas nºs 0026227-81.2003.403.6182, 0056606-05.2003.403.6182, 0007358-36.2004.403.6182, procedendo-se aos respectivos registros de forma individual.P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0026227-81.2003.403.6182 (2003.61.82.026227-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AMERICAN GENERAL BUSINESS & ASSOCIADOS BRASIL COMERCIO(SP119496 - SERGIO RICARDO NADER E SP203373 - FLAVIA DA SILVA BUENO)

Vistos. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Traslade-se cópia da presente sentença para as execuções fiscais apensadas nºs 0026227-81.2003.403.6182, 0056606-05.2003.403.6182, 0007358-36.2004.403.6182, procedendo-se aos respectivos registros de forma individual.P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0054537-97.2003.403.6182 (2003.61.82.054537-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BAR E LANCHES PRINCEZINHA LTDA ME(SP374785 - LUCAS LEAL LEITE)

Vistos. Trata a espécie de ação de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, cujo andamento, uma vez não localizados devedor e/ou bens suficientes à constrição, encontrava-se paralisado por prazo superior ao estabelecido no artigo 40, da Lei nº 6.830/80. A fls. 14/8, a parte executada atravessou petição aduzindo, em síntese, a prescrição intercorrente dos débitos executados, requerendo a extinção do feito, assim como a condenação da exequente em honorários advocatícios. Desarquivados os autos, foi a exequente intimada, que reconheceu, às fls. 29/30, a ocorrência da indigitada prescrição (a intercorrente), requerendo a extinção da presente execução fiscal com fundamento no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil c.c art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional e art. 40 da Lei nº 6.830/80. Nesses termos, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito, estampado no título sub judice concordado com a extinção do feito em razão da prescrição intercorrente, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que implica a extinção da presente demanda. Isto posto, a teor do art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, ocorreu a prescrição intercorrente, DECRETO-A, razão por que DECLARO EXTINTO o presente processo de execução fiscal. Cumpra esclarecer que, diferentemente do que se possa pensar, a manifestação da parte executada, por meio da petição de fls. 14/8, não é, in casu, a matriz irradiadora do reconhecimento daquele fato jurídico (a prescrição intercorrente), logo, não é o caso de condenação da exequente em encargos de sucumbência. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0056606-05.2003.403.6182 (2003.61.82.056606-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AMERICAN GENERAL BUSINESS & ASSOCIADOS BRASIL COMERCIO(SP119496 - SERGIO RICARDO NADER E SP203373 - FLAVIA DA SILVA BUENO)

Vistos. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Traslade-se cópia da presente sentença para as execuções fiscais apensadas nºs 0026227-81.2003.403.6182, 0056606-05.2003.403.6182, 0007358-36.2004.403.6182, procedendo-se aos respectivos registros de forma individual.P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0061072-42.2003.403.6182 (2003.61.82.061072-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SUPER MERCADO SELLER LTDA X LEONOR DE MAIO HORAFAS X DENIS HORAFAS(SP172369 - ALEXANDRE DIAS MORENO)

Vistos. Trata-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista o encerramento do processo falimentar da empresa executada. É o relatório. Decido, fundamentando. Assim, tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice requerido a extinção do feito, tendo em vista o encerramento da falência da executada, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Ante o exposto, julgo extinto o presente executivo fiscal nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0072696-88.2003.403.6182 (2003.61.82.072696-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUPERMERCADO LAVOURA LTDA(SP148551 - MARCELO VALENTE OLIVEIRA)

Vistos. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Traslade-se cópia da presente sentença para as execuções fiscais apensadas nºs 0022271-23.2004.403.6182, 0030804-68.2004.403.6182, procedendo-se aos respectivos registros de forma individual.P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0007286-49.2004.403.6182 (2004.61.82.007286-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CORI MODA FEMININA LTDA(SP351075 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS SILVA)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessada, pela exequente, petição informando o cancelamento do crédito executando por decisão administrativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, por decisão administrativa, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80. De fato, dispõe o referido dispositivo legal Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007358-36.2004.403.6182 (2004.61.82.007358-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AMERICAN GENERAL BUSINESS & ASSOCIADOS BRASIL COMERCIO(SP119496 - SERGIO RICARDO NADER E SP203373 - FLAVIA DA SILVA BUENO)

Vistos. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Traslade-se cópia da presente sentença para as execuções fiscais apensadas nºs 0026227-81.2003.403.6182, 0056606-05.2003.403.6182, 0007358-36.2004.403.6182, procedendo-se aos respectivos registros de forma individual.P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0019430-55.2004.403.6182 (2004.61.82.019430-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X W.E.B & S.A.D.T.G. COM/DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA(SP119496 - SERGIO RICARDO NADER)

Vistos. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0022271-23.2004.403.6182 (2004.61.82.022271-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUPERMERCADO LAVOURA LTDA(SP148551 - MARCELO VALENTE OLIVEIRA)

Vistos. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Traslade-se cópia da presente sentença para as execuções fiscais apensadas nºs 0022271-23.2004.403.6182, 0030804-68.2004.403.6182, procedendo-se aos respectivos registros de forma individual.P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

em julgado, proceda-se, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0010501-28.2007.403.6182 (2007.61.82.010501-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOUZA & LERNER SUPORTE EM PESQUISA LTDA(SP101287 - PEDRO KLEIN LOURENCO)

Ouçã-se a União sobre os pagamentos noticiados com a petição trasladada às fls. 125/131. Prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO FISCAL

001112-25.2007.403.6182 (2007.61.82.011122-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X GPT - PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS COMERCI X PLANAVE NAVEGACAO DA AMAZONIA LTDA X TECNOCARGO TRANSPORTES DA AMAZONIA LTDA X ANTONIO AUGUSTO CONCEICAO MORATO LEITE FILHO(SP253335 - JULIO CESAR FAVARO)

Vistos. Trata a espécie de ação de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, cujo andamento, uma vez não localizados devedor e/ou bens suficientes à constrição, encontrava-se paralisado por prazo superior ao estabelecido no artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Desarquivados os autos, a pedido do coexecutado Antonio Augusto Conceição Morato Leite Filho, que, às fls. 132/49, apresentou exceção de pré-executividade, aduzindo, em síntese, a prescrição intercorrente dos débitos executados, requerendo a condenação da exequente em honorários advocatícios. Intimada, a exequente reconheceu, fls. 152 e verso, a ocorrência da indigida prescrição (a intercorrente), pugnando, no entanto, pela sua não-condenação em honorários, uma vez que à época do ajuizamento do feito os títulos eram plenamente exigíveis. Nesses termos, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito, estampado no título sub judice concordado com a extinção do feito em razão da prescrição intercorrente, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que implica a extinção da presente demanda. Isso posto, a teor do art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, ocorrente a prescrição intercorrente, DECRETO-A, razão por que DECLARO EXTINTO o presente processo de execução fiscal. Cumpre esclarecer que, diferentemente do que se possa pensar, a manifestação da parte executada, por meio da exceção de pré-executividade de fls. 132/49, não é, in casu, a matriz irradiadora do reconhecimento daquele fato jurídico (a prescrição intercorrente), logo, não é o caso de condenação da exequente em encargos de sucumbência. Ressalto que todas as tentativas de localização dos executados restaram infrutíferas, consoante se constata às fls. 12 e verso, 13 e verso, 27, 45/6, 69, 72, 90, 92 e 106, culminando com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, em 11/07/2012, não havendo que se falar, agora, em cabimento de condenação em honorários da exequente. Com o trânsito em julgado, 00809760 arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0021454-51.2007.403.6182 (2007.61.82.021454-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DANA SPICER IND/ E COM/ DE AUTOPECAS LTDA(SP321729B - PATRICIA VARGAS FABRIS E SP332072A - ROBERTA DE FIGUEIREDO FURTADO)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 191/2, que extinguiu o presente feito com fundamento no art. 924, inciso III, do Código de Processo Civil, conforme requerido pela exequente às fls. 195/6. A recorrente insurgiu-se, em suas razões, contra sua condenação em honorários advocatícios, aduzindo que o depósito judicial efetuado nos autos da Ação Anulatória nº 2007.6100.024976-9 foi posterior ao ajuizamento do presente feito, por isso, equivocado, o julgado embargado. Pretende, por conseguinte, a alteração da sentença combatida. Diante desse fundamento, reconhece-se que a pretensão recursal é infringe, decorrendo daí a aplicação do 2º do art. 1.023 do Código de Processo Civil. Os embargos foram respondidos pela parte recorrida às fls. 200/2, ensejo em que refutou as objeções trazidas com o recurso em pauta, pugnando pela manutenção da condenação da exequente, já que ela (recorrente) objetiva, nitidamente, a modificação da sentença, contrariando, portanto, o art. 1.022 do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Pois bem. Não se nega o direito de a recorrente discordar do que se decidiu, devendo fazê-lo, entretanto, pelo meio apropriado. As alegações da embargante-exequente expressam mero inconformismo com o critério utilizado pela decisão embargada, uma vez que a ação executiva foi ajuizada em 21/05/2007, sendo que a exequente atravessou petição a fls. 16, em 08/10/2007, informando a alteração da situação da inscrição nº 80.3.07.000437-00 para Ativa Ajuizada com exigibilidade do crédito suspensa - Decisão Judicial, ou seja, nessa data já tinha a recorrente notícia da atual condição do crédito executando, porém, nada requerendo. Na sequência, a parte executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 19/30, em 22/10/2007, noticiando que o valor correspondente ao crédito executando, fora integralmente depositado no juízo cível, na Ação Anulatória acima mencionada, juntada, a fls. 41, a guia comprobatória do indigitado depósito judicial. Mesmo diante de tal evidência, a fls. 70, em 14/03/2008, a União pugnou pela manutenção da cobrança do débito executando, aduzindo que as alegações de executado não passavam de mero expediente procrastinatório, requerendo o regular prosseguimento do feito. E, assim, somente em 23/11/2017 a exequente requereu a extinção da presente execução em razão do cancelamento do débito, por decisão judicial, conforme dá conta o documento de fls. 186. Logo, diante da resistência infundada da exequente, restou instalado inegável estado de contenciosidade (exceção de pré-executividade a operar numa direção; resposta da União, caminhando noutra), implicando, após dez anos do ajuizamento do feito, a necessária condenação da entidade exequente. Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos declaratórios, mantendo a sentença recorrida tal como lançada. P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0001146-23.2009.403.6182 (2009.61.82.001146-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AMADOR BUENO DE CAMARGO SOBRINHO(SP107784 - FERNANDO PACHECO CATALDI E SP158721 - LUCAS NERCESSIAN E SP163545 - ADRIANA MARIA MELLO ARAUJO DE SOUZA)

Vistos. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0025269-85.2009.403.6182 (2009.61.82.025269-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ELOY COGUETTO(SP054261 - CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE)

Vistos. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0030749-44.2009.403.6182 (2009.61.82.030749-3) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X JURUENA AGROPECUARIA E PARTICIPACOES LTDA(SP019585 - DOMINGOS MARTIN ANDORFATO)

Vistos, etc. Trata-se de ação de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso a executada atravessou petição, aduzindo, em síntese, que o débito exigendo seria objeto de cobrança nos autos de outro executivo fiscal (nº 0008653-35.2009.403.6182), em trâmite na 13ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo-SP. Requereu a extinção do feito, tendo em vista a ocorrência de litispendência. Juntou documentos às fls. 115/125. Intimado para falar sobre a duplicidade de cobrança alegada, o exequente informou que concordaria com a suspensão do presente feito, tendo em vista que na execução fiscal nº 0008653-35.2009.403.6182 foi expedida carta precatória para Comarca Ribas do Rio Pardo/MS, requerendo a análise do art. 26 da Lei 6830/80. Subsidiariamente, pediu a aplicação do art. 90, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em relação a eventual condenação em verba honorária. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido, fundamentando. A presente ação é idêntica a outra já ajuizada na 13ª Vara de Execuções Fiscais, identificada pelo nº 0008653-35.2009.403.6182, conforme deduzido pela executada e confirmado pela documentação acostada aos autos e pela falta de prova contrária. Destarte, caracterizada a litispendência, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Em sua manifestação, o exequente requereu que sua condenação se processe com a redução prescrita pelo parágrafo 4º do art. 90 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo, porque aplicável apenas a casos em que a procedência reconhecida se associa o cumprimento da prestação correspondente, não incide em situações como a dos autos, em que o reconhecimento, em si, não gera qualquer prestação a ser efetivada pelo exequente. Observadas essas premissas, condeno-o, pois, no pagamento de honorários em favor dos patronos da executada, verba que fixo segundo a mínima alíquota definida no inciso I do parágrafo 3º do art. 85 do Código de Processo Civil - elege-se o percentual mínimo porque, nos termos do parágrafo 2º do mesmo art. 85, o trabalho e o tempo exigidos dos patronos não justificam a tomada de alíquota majorada, sem que isso signifique a negação do indiscutível zelo daqueles profissionais. A base sobre a qual incidirá referida alíquota corresponde ao valor (atualizado até a data desta decisão) do crédito executando, uma vez indicativo do proveito econômico gerado pela demanda. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0032744-92.2009.403.6182 (2009.61.82.032744-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X DARLIS HUMBERTO DOS SANTOS(SP216191 - GUILHERME SACOMANO NASSER)

Vistos. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0051360-18.2009.403.6182 (2009.61.82.051360-3) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X MARIA LOURDES DE LIMA GONCALVES(GO009475A - ATAMIRIO AMBROZIO GONCALVES)

Vistos. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0000231-37.2010.403.6182 (2010.61.82.000231-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SCOR SERVICOS DE CONTROLE ORGANIZACAO E REGIS(SP168560 - JEFFERSON TAVITIAN)

Vistos, etc. Trata a espécie de ação de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso, a exequente requereu, a fls. 54, a extinção do feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973, substituído pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice

denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0001962-68.2010.403.6182 (2010.61.82.001962-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DIGIMAT INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA(SPI54715 - FERNANDO CARLOS LOPES PEREIRA)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas. Instada, a exequente apresentou petição, a fls. 356, requerendo a extinção do presente feito, em virtude do pagamento do crédito exequendo, assim como a transferência do depósito do valor bloqueado por meio do sistema eletrônico Bacejud, para os autos da execução fiscal nº 0032918-96.2012.403.6182, em trâmite na 8ª Vara deste Fórum. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado, proceda-se à transferência dos depósitos efetuados nestes autos, fls. 125/6, para conta vinculada à execução fiscal nº 0032918-96.2012.403.6182, em trâmite na 8ª Vara de Execuções Fiscais, em virtude da penhora efetuada no rosto destes autos, fls. 231 e 233. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0007762-43.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONSTRUTORA BRATKE E COLLET LTDA.(SP290061 - RODRIGO ROCHA LEAL GOMES DE SA)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice noticiado o cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, dispõe o referido dispositivo legal: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Com o trânsito em julgado, proceda-se, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0031043-91.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INTERMACHINE COMERCIO E SERVICOS GRAFICOS LTDA.(SPI11301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X JOSE MARIA DE SOUZA

Aguardar-se o trânsito em julgado da sentença trasladada às fls. 221 e verso, com o desapensamento e o arquivamento dos autos dos embargos em que proferida, para abrir-se vista em favor da União, ensejo para que fale sobre a submissão do caso concreto aos arts. 20 e 21 da Portaria n. 396/2016 ou, não sendo esse o caso, para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento.

EXECUCAO FISCAL

0055409-97.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SOEDRAL SOCIEDADE ELETRICA HIDRAULICA LTDA(SPO99250 - ISAAC LUIZ RIBEIRO)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0055749-41.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X & CIA LTDA(PR017516 - LIGIA SOCREPPA E PR030237 - LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE)

Vistos. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0012533-93.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IREP - SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.(RJ098035 - EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT)

Vistos. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0035788-80.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CABRAL DE MORAIS CONSULTORIA E GESTAO EMPRESARIAL LTDA(SP216246 - PERSIO PORTO)

Vistos. Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso, a exequente requereu a extinção da inscrição em dívida ativa 80.6.12.027672-00, conforme decisão proferida a fls. 80. Diante da manifestação da executada de fls. 81/3, foi à Fazenda Nacional oportunizada vista, que se manifestou a fls. 103, requerendo a extinção do presente feito, em razão do pagamento do débito exequendo. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice denunciado o fato jurídico do pagamento das inscrições em dívida ativa remanescentes 80.2.12.012608-47 e 80.6.12.027673-91, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação às inscrições remanescentes 80.2.12.012608-47 e 80.6.12.027673-91. Com o trânsito em julgado, proceda-se, ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000941-81.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CASTOR & LEO - ADMINISTRACAO HOTELEIRA S/A(SPI74040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA)

Vistos. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0021188-83.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ELETRODIRETO S.A. CENTRAL DE DISTRIBUICAO - MASSA FALIDA(SPO44456 - NELSON GAREY)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice noticiado o cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, dispõe o referido dispositivo legal: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Com o trânsito em julgado, proceda-se, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0024150-79.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RESORT TAMBORE EMPREENDIMENTOS LTDA(SP223683 - DANIELA NISHYAMA)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, na qual, após o oferecimento de embargos, a exequente informou que o débito em cobro está extinto em razão de decisão administrativa, consoante dá conta a petição de fls. 50. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice informado a extinção do débito em razão de decisão administrativa, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, III do Código de Processo Civil, c/c artigo 26 da Lei 6.830/80. A questão relativa ao ônus da sucumbência será decidida nos embargos à execução fiscal nº 0020070-38.2016.403.6182. Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos à execução fiscal retromencionados. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0034106-22.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALEXANDRE COSTA MILLAN(SPO43392 - NORIVAL MILLAN JACOB)

Vistos. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes,

circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0036424-75.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP125660 - LUCIANA KUSHIDA) X DANONE LTDA(SP306054 - LETICIA MICHELETTI DEMUNDO PESANI)

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0010145-18.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X UPTON INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES)

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0031921-74.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X ITAUSEG SAUDE S/A.(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO)

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0037280-05.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X ITAUSEG SAUDE S/A.(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO)

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0038429-36.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X TRANSDIS TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA - EPP(SP202940 - ANDERSON DO PRADO GOMES)

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0030085-32.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MPM SERVICOS DE AR CONDICIONADO E REFRIGERACAO LTDA. -(SP188567 - PAULO ROSENTHAL E SP224384 - VICTOR SARFATIS METTA)

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo executado, exceção de pré-executividade de fls. 31/8, aduzindo, em síntese, que ocorreu um erro no preenchimento do DARF, onde constou o CNPJ de outra empresa coligada, já efetivada retificação por meio dos respectivos REDARFs. Argumenta que, não obstante o erro de preenchimento da guia de pagamento, é imperioso reconhecer a inexistência do débito fiscal. Requeiru, por fim, a extinção da presente execução fiscal, assim como a condenação da exequente em honorários advocatícios.Juntou documentos de fls. 39/65.A fls. 69, o executado apresentou petição, juntando documentos referentes ao cancelamento das inscrições, objeto do presente feito, pela União, nos autos da ação ordinária nº 5018419-64.2018.403.6100, ajuizada na Sétima Vara Cível Federal de São Paulo.Instada, a União requereu, a fls. 87, a extinção do presente executivo fiscal por decisão administrativa.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice informado o cancelamento da inscrição, objeto da presente demanda, por decisão administrativa, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Considerando (i) a informação do próprio executado, em sua exceção de pré-executividade de fls. 31/8, que houve erro no preenchimento do documento de arrecadação -DARF-, constando, equivocadamente, o CNPJ de empresa coligada, ao efetuar o pagamento do débito em cobro, (ii) a documentação colacionada aos autos, pelo próprio contribuinte, em especial os documentos de fls. 80 e 83, inviável falar em condenação da exequente em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, proceda-se, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0030514-96.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ROSA KIYOKA KOGA(SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA)

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

0005015-76.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027859-88.2016.403.6182 () - CLAUDIO RODRIGO SILVA(SP320473 - ROBERTA GOMES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.Convocado a emendar sua inicial, ajustando-a aos termos fixados pelo decism de fls. 108, o autor deixou de fazê-lo.É o relatório. Decido e fundamento.Consoante narra a decisão de fls. 108, a presente demanda foi ajuizada na intenção de fazer anular os atos que ensejaram a constituição de crédito tributário já submetido a execução.Considerado esse aspecto (a submissão dos créditos confrontados a atividade executória), de se entender que, a despeito da roupageim dada pelo autor, sua demanda equivale a de embargos, impondo-se, daí, a emenda da petição inicial apresentada.Como não o fez, porém, o autor acabou por inviabilizar o processamento da ação tal como deveria sê-lo, submetendo-se ao efeito prescrito pelo art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Isto posto, indeferindo a inicial, EXTINGO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o embargante em honorários, porque não formado o ângulo processual.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal n. 0027859-88.2016.403.6182.Com o trânsito em julgado, certifique-se, arquivando-se (findo).P.R.I.C.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500337-27.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: IGOR GUIMARAES RODRIGUES PEREIRA, SIMONE GUIMARAES RODRIGUES SILVA
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON FRANCISCO DOS SANTOS - SP348375
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON FRANCISCO DOS SANTOS - SP348375

DESPACHO

1. Manifeste-se o INSS sobre a contestação, no prazo legal.

2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020507-20.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARMEN MARTIN DELLIAS
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019205-53.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SYLVIO DE FREITAS LEONE
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019207-23.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WAGNER AMORIM MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019194-24.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDMUNDO JORGE DE ARAUJO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 20 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018913-68.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MYRIAM APPARECIDA DIAS DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA NUNES - SP403707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019949-48.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELZA ALVES DE BRITO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019560-63.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINA LUCIA SANTORO PAREJA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019405-60.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS VARTANIAN
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FERNANDES VARTANIAN - SP310637
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020462-16.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO JOAO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.
3. Cite-se.

Int.

DESPACHO

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019085-10.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE GONZAGA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

20 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012624-22.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: THAYNA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SEVERINA DE MELO LIMA - SP191778
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019435-95.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTO MARTIN ALVES
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO EMILIO RODRIGUES - SP99320
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020335-78.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUISA FONSECA LASSALA FREIRE
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.
3. Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2018.

DESPACHO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, **sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal**, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (...)”

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

“Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, vemos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)”

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da **Subseção Judiciária de Santo André**.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intím-se.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019360-56.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE DA SILVA ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, **sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal**, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (...)”

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumprir reafirmar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

“Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)"

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da **Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo**.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016778-83.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DINI EVANGELISTA PENA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA GEMAQUE FURTADO - SP145072
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018829-67.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RALUAN ARAUJO BARON
Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017888-20.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BENJAMIN ADIRON RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019471-40.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO ERISMAR FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019751-11.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MIRIA MAGALHAES SANCHES BARRETO - SP376196
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019525-06.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SIDNEIA APARECIDA TURATO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019430-73.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ERNANDES BEZERRA DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018717-98.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MESSIAS SOARES
Advogado do(a) AUTOR: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019755-48.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NATALIA DA SILVA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020171-16.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARGEMIRO DO CARMO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019319-89.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALECIO PERASSO TORRES
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO CUBATELI ROTHENBERGER - SP267168
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019182-10.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LEVI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019045-28.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO CRUZ DE ASSUNCAO
Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019575-32.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO PEREIRA NETO
Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009561-86.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO FREITAS CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: ACLON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato que não há prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO,

7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020120-05.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA IRES AMORIM MENDES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019058-27.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCILIO CAETANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020304-58.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ULYSSES SILVA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2018.

DESPACHO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)
§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, **sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal**, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (...)”

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

“Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)
Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)
A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, vemos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)
Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)
Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)
Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)”
Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da **Subseção Judiciária de Cotia**.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019924-35.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO MATIAS DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: IRENE FUJIE - SP281600
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020172-98.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROGERIO LOPES DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: REINALDO CESARIO - SP398593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016951-10.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA MARCIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO MORENO - SP316942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020238-78.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANA ISABEL ROBIATTI FISCHER
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO VINICIUS PERAMA COSTA - SP303966
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019129-29.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO PEDREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018587-11.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RENATO DO CARMO CORREA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019342-35.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARNEIRO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019899-22.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSWALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019364-93.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020509-87.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BATISTA ANJO

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011077-44.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO THADEU SCHIMIDT LONGOBARDI
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA FELICIANO PEIXE - SP283591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num 13042370 e 13042371: recebo como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018815-83.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ODAIR FRANCISCO BENTES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018859-05.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA JOSE DA COSTA OCRICIANO
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 3 de dezembro de 2018.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003081-22.2014.4.03.6183
AUTOR: MARIA LUCIA RIBEIRO FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005941-03.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO MILHER
Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando a manifestação das partes, verifica-se que ainda há controvérsia em relação ao valor da RMI implantada no benefício do segurado.

Logo, remetam-se os autos à contadoria judicial para que verifique se a renda mensal inicial do benefício foi implantada corretamente, nos termos do julgado exequendo.

Int.

São PAULO, 6 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006026-86.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAURICIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando a manifestação das partes, verifica-se que ainda há controvérsia em relação ao valor da RMI implantada no benefício do segurado.

Logo, remetam-se os autos à contadoria judicial para que verifique se a renda mensal inicial do benefício foi implantada corretamente, nos termos do julgado exequendo.

Int.

São PAULO, 6 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004916-18.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERGIO JOSE ANDREUCCI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que há divergência das partes acerca dos cálculos de liquidação, remetam-se os autos à contadoria judicial para que apure as diferenças devidas ao exequente, nos termos do título exequendo.

Destaco que os critérios de correção monetária e juros de mora já foram estabelecidos na proposta de acordo apresentada pelo INSS, aceita pelo exequente e homologada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não cabendo a utilização de outros parâmetros.

Ademais, tendo em vista que a parte exequente sucumbiu em parte do pedido e que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou que se observasse o artigo 86 do Código de Processo Civil, fixo os honorários sucumbenciais devidos pelo INSS em 8% , a ser apicado sobre as prestações vencidas até a sentença. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários – o que é vedado pelo §14º do mesmo dispositivo –, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008541-94.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DANIEL RODRIGUES MACEDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN YAKABE JOSE - SP193160, ELAINE MACEDO SHIOYA - SP298766
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando a manifestação das partes, verifica-se que ainda há controvérsia em relação ao valor da RMI implantada no benefício do segurado.

Logo, remetam-se os autos à contadoria judicial para que verifique se a renda mensal inicial do benefício foi implantada corretamente, nos termos do julgado exequendo.

Int.

São Paulo, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006557-78.2008.4.03.6183
AUTOR: BELINO TANCREDO RIGHETTO
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA - SP251591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000210-53.2013.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE RUBENS REZENDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

D E S P A C H O

Publique-se o despacho constante na página 269 do ID 12193024: "*Ciência à parte exequente acerca do desarquivamento dos autos. Fl. 492: indefiro o pedido formulado pela parte exequente de que se comunique ao INSS para que proceda a revisão de seu benefício, tendo em vista que já houve prolação de sentença de extinção da execução, com certidão de trânsito em julgado em 26/02/2018. Destarte, considerando que o exequente deixou escoar o prazo legal para a interposição de recursos contra a referida sentença, entendo que já não cabe discussões acerca de eventual direito à revisão na presente demanda. Devolvam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA FINDO. Int. Cumpra-se.*"

São PAULO, 14 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006249-81.2004.4.03.6183
EXEQUENTE: PETO CARDOSO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ - SP123545-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005420-42.2000.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RUBENS AGUILAR, MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006403-94.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: MARLENE AGUIAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, no prazo de 30 dias ÚTEIS (CÁLCULOS PÁGINAS 256-258 DO ID 12301180).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0035174-77.2011.4.03.6301
EXEQUENTE: MARIA ANGELICA MENDONCA SANTOS E SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ FELIPE DE OLIVEIRA BAEZ - SP192464, JURANDIR DE SOUSA OLIVEIRA FILHO - SP203929, SILVIANNE MARINELLI DE OLIVEIRA SCUTO - SP105642
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GISELE GARCIA CAPUANO
Advogados do(a) EXECUTADO: KATIUSSA OLIVEIRA LIMA - SP298605, KLEBER SANTANA LUZ - SP256994

DESPACHO

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NAAUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0035174-77.2011.4.03.6301
EXEQUENTE: MARIA ANGELICA MENDONCA SANTOS E SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ FELIPE DE OLIVEIRA BAEZ - SP192464, JURANDIR DE SOUSA OLIVEIRA FILHO - SP203929, SILVIANNE MARINELLI DE OLIVEIRA SCUTO - SP105642
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GISELE GARCIA CAPUANO
Advogados do(a) EXECUTADO: KATIUSSA OLIVEIRA LIMA - SP298605, KLEBER SANTANA LUZ - SP256994

DESPACHO

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NAAUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003746-11.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: HUMBERTO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os extratos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ID 12594272), manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado. No mesmo prazo, deverá informar se concorda com a execução invertida, caso em que os autos serão remetidos ao INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao INSS para que elabore os cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias. Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

Intime-se somente a parte autora.

São Paulo, 7 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006928-05.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JAVERT FERREIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os extratos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ANEXO), manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado. No mesmo prazo, deverá informar se concorda com a execução invertida, caso em que os autos serão remetidos ao INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao INSS para que elabore os cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias. Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

Intime-se somente a parte autora.

São Paulo, 7 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008442-90.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE MACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os extratos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ANEXO), manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado. No mesmo prazo, deverá informar se concorda com a execução invertida, caso em que os autos serão remetidos ao INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao INSS para que elabore os cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias. Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

Intime-se somente a parte autora.

São Paulo, 7 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001732-54.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LAUDELINO DALECIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os extratos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ANEXO), manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado. No mesmo prazo, deverá informar se concorda com a execução invertida, caso em que os autos serão remetidos ao INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao INSS para que elabore os cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

Intime-se somente a parte autora.

São Paulo, 7 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000870-33.2002.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENEDITO PEREIRA DE AGUIAR, ELIZETE ROGERIO
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, publique-se o despacho da página 27 do ID 12226241: "Cumpra a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado no despacho de fl. 585. Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se."

Intime-se somente a parte exequente.

São PAULO, 18 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000346-94.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: ISAURA SALA BENITES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA ZANI DOS SANTOS SILVA - SP242519, MARIA TEREZA OLIVEIRA NASCIMENTO - SP93743
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação da parte exequente no ID 13220877, intime-se o INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias (EXECUÇÃO INVERTIDA).
Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008513-56.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO GIMENEZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA GOMES DE SOUSA - SP283614, RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretária remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NAAUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003065-34.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA SUELI CARVALHO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILU RIBEIRO DE CAMPOS BELLINI - SP191601
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006601-53.2015.4.03.6183
AUTOR: SILVANO SCHAUTZ GOMES
Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000122-59.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: ALOISIO MACHADO DIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE BERALDO AFONSO - SP210916, GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO - SP88773
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação da parte exequente (ID 13036986), encaminhem-se os autos à AADJ para que implante/revise o benefício, nos termos do julgado exequendo, no prazo de 20 dias.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002209-85.2006.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BALBINO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130, ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, publique-se o despacho da página 5 do ID 12226245: "Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido -recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, "7" "Baixa Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013. Int. Cumpra-se."

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 18 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010868-39.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: OCIMAR MENEZES LOPES
AUTOR: ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI, ANA PAULA ROCA VOLPERT
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829, ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI - SP166258
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829, ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI - SP166258
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829, ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI - SP166258
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004377-79.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO CALZONE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os extratos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ANEXO), manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado. No mesmo prazo, deverá informar se concorda com a execução invertida, caso em que os autos serão remetidos ao INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao INSS para que elabore os cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

Intime-se somente a parte autora.

São Paulo, 21 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008445-45.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: CARLOS DALBERTO KLEIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os extratos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ANEXO), manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado. No mesmo prazo, deverá informar se concorda com a execução invertida, caso em que os autos serão remetidos ao INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao INSS para que elabore os cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

Intime-se somente a parte autora.

São Paulo, 7 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008307-78.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: CLOVIS TAVARES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os extratos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ANEXO), manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado. No mesmo prazo, deverá informar se concorda com a execução invertida, caso em que os autos serão remetidos ao INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao INSS para que elabore os cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

Intime-se somente a parte autora.

São Paulo, 7 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006551-34.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: SEBASTIAO TELES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEMERVAL DA SILVA LOPES - SP163998
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os extratos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ID 12672685), manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado. No mesmo prazo, deverá informar se concorda com a execução invertida, caso em que os autos serão remetidos ao INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao INSS para que elabore os cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

Intime-se somente a parte autora.

São Paulo, 7 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013748-40.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TEREZINHA MARIA DOS SANTOS DA VISITACAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante o comunicado do óbito do exequente, providencie o nobre causídico desta parte os documentos necessários para habilitação dos sucessores, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, SOBRESTEM-SE OS AUTOS até ulterior provocação.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006742-16.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: PEDRO CAMARGO NEVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os extratos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ID 12712902), manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado. No mesmo prazo, deverá informar se concorda com a execução invertida, caso em que os autos serão remetidos ao INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao INSS para que elabore os cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

Intime-se somente a parte autora.

São Paulo, 7 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006754-30.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: KAUÊ MOHAMMAD BRANDAO, NATHACHA MOHAMMAD BRANDAO, SASHA MOHAMMAD BRANDAO, MARIA FRANCISCA BRANDAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALQUIRIA MACHADO VAZ - SP319897, RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os extratos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ID 12754799), manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado. No mesmo prazo, deverá informar se concorda com a execução invertida, caso em que os autos serão remetidos ao INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao INSS para que elabore os cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

Intime-se somente a parte autora.

São Paulo, 7 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007074-46.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO HERCULANO GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o comunicado do óbito do exequente, providencie o nobre causídico desta parte os documentos necessários para habilitação dos sucessores, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, SOBRESTEM-SE OS AUTOS até ulterior provocação.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008010-71.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE CARLOS STEFANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os extratos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ANEXO), manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado. No mesmo prazo, deverá informar se concorda com a execução invertida, caso em que os autos serão remetidos ao INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao INSS para que elabore os cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

Intime-se somente a parte autora.

São Paulo, 7 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010750-02.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ARMANDO DIARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os extratos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ANEXO), manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado. No mesmo prazo, deverá informar se concorda com a execução invertida, caso em que os autos serão remetidos ao INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao INSS para que elabore os cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

Intime-se somente a parte autora.

São Paulo, 7 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015519-53.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE EVANGELISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIRO MALONI TOMAZ - SP336651
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca da certidão de averbação dos períodos reconhecidos nesta demanda (12870329).

É importante destacar que, como o título executivo reconheceu tão somente o direito à averbação de períodos, não há que se falar em revisão judicial de eventual benefício que o autor perceba, de modo que tal revisão deve ser requerida administrativamente.

Ademais, tendo em vista que o INSS foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios correspondentes a 5% do valor atualizado da causa, informe a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com a execução invertida, caso em que os autos serão remetidos ao INSS para elaboração dos cálculos dos valores que entender devidos. Caso discorde do referido procedimento, deverá o exequente apresentar a referida conta no mesmo prazo.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, SOBRESTEM-SE OS AUTOS até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009896-08.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARCIO JOAQUIM DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os extratos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ANEXO), manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado. No mesmo prazo, deverá informar se concorda com a execução invertida, caso em que os autos serão remetidos ao INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao INSS para que elabore os cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

Intime-se somente a parte autora.

São Paulo, 7 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016964-09.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ALCENA CARLOS DIAS DE CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 7 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000224-13.2008.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MILTON FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANE MASOTTI - SP130879, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 12807028: concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos, conforme determinado no despacho anterior, até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008024-55.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEIDE DEGAN CANNATA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIMARA EUZEBIO DE LIMA - SP152223
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a habilitação apenas de SONIA LEDA DEGAN CANNATA BABUYA, CPF: 813.832.158-04 e JERONIMO CANNATA, CPF: 004.286.038-58, como sucessores processuais de NEIDE DEGAN CANNATA (ID: 9337912 e 9337921). **Concedo aos sucessores, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.**

Providencie, a secretária, as anotações necessárias.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o exequente apresente os cálculos dos valores que entende devidos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004586-77.2016.4.03.6183
AUTOR: MANOEL FRANCISCO XAVIER
SUCEDIDO: MARIA APARECIDA XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011208-12.2015.4.03.6183
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL ALVAREZ MORENO - SP323932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007596-24.2015.4.03.6100
AUTOR: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR - SP8354
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LAERTE DONIZETTE CASSEMIRO

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016224-51.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MOACIR GOMES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 05/06/2019, às 16:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Bela Vista, São Paulo/SP.

Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes para comparecimento.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018909-31.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TERESINHA MARTINS DE OLIVEIRA MUNIZ
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 12/06/2019, às 14:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Bela Vista, São Paulo/SP.

Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes para comparecimento.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010877-37.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CAIKE GOMES DE ARAUJO, LARISSA GOMES DE ARAUJO, SABRINA GOMES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: GERSON MARTINS PIAUHY - SP366873
Advogado do(a) AUTOR: GERSON MARTINS PIAUHY - SP366873
Advogado do(a) AUTOR: GERSON MARTINS PIAUHY - SP366873
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 12/06/2019, às 15:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Bela Vista, São Paulo/SP.

Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes para comparecimento.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007921-82.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSNI DIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ISAIAS SEBASTIAO CORTEZ MORAIS - SP366890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

OSNI DIAS DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão aposentadoria por tempo de contribuição para pessoa portadora de deficiência, mais acréscimos de estilo.

A inicial veio instruída com documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita (id 3887096).

Citado, o INSS ofereceu contestação, impugnando a gratuidade da justiça e pugnando, no mérito, pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica (id 8608489).

Designada produção de prova pericial, na especialidade oncologia (id 8632506).

Realizada a perícia médica, cujo laudo foi juntado (id 9667536).

Dada ciência às partes sobre o laudo pericial, sobrevieram manifestações do INSS (id 12156325) e impugnação do autor (id 12300236).

Indeferidos tanto os pedidos de esclarecimentos, por se tratar de mero inconformismo com a conclusão do laudo pericial formulado por perito de confiança do juízo, como a realização de perícia social, por se tratar de concessão de benefício previdenciário de tempo de contribuição a pessoa com deficiência, cuja realização em nada influencia no deslinde desta demanda.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Justiça gratuita.

Quanto à justiça gratuita, o artigo 98 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

O INSS impugna o pedido de justiça gratuita, sob a alegação de que o demandante auferia rendimentos mensais de aproximadamente R\$ 4.600,00. O autor, por sua vez, alega não possuir condições de arcar com as despesas processuais.

Verdadeiramente, o valor recebido pelo autor, por si só, não se afigura suficiente para afastar a afirmação de não possuir condições para arcar com as custas do processo, não se podendo esquecer o fato de não se tratar de quantia de grande monta, a inegável natureza alimentar da renda auferida e a necessidade de atender as despesas básicas. É caso, portanto, de rejeitar a impugnação.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

A aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social foi garantida pela Carta Fundamental em seu artigo 201, §1º, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, *in verbis*:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)"

Dispôs o constituinte derivado que a norma do §1º do artigo 201 exigia, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que completasse a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. A regulamentação da norma constitucional sobreveio com a Lei Complementar nº 142, de 08.05.2013, em vigor a partir de 09/11/2013, a qual preconizou, em seu artigo 3º, a concessão de aposentadoria especial pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Os segurados com deficiência podem aposentar-se, por conseguinte, **por tempo de contribuição ou por idade**, "(...) com **critérios diferenciados** em relação aos mesmos benefícios concedidos a segurados que não apresentem deficiência", como destaca a Excelentíssima Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos (In: *Direito previdenciário esquematizado*. 5. ed. São Paulo, Saraiva, 2015, p. 302) (grifo no original).

Considera-se pessoa com deficiência, nos termos do artigo 2º do mesmo diploma, "(...) aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". É o mesmo conceito adotado, a propósito, pela Lei nº 8.742/1993 (LOAS), em sintonia com a coerência que se pretende no sistema de Seguridade Social como um todo.

O grau de deficiência é relevante na hipótese de aposentadoria por tempo de contribuição. O legislador complementar não impôs uma fórmula específica para aferi-lo, deixando uma margem para a atuação do Poder Executivo, que poderia optar pelos critérios que julgasse mais adequados para o cumprimento do imperativo legal, fixando os parâmetros para o reconhecimento das deficiências grave, moderada e leve. Nesse sentido, o disposto do artigo 5º da Lei Complementar nº 142/2013, assim redigido:

"Art. 5º O grau de deficiência será atestado por perícia própria do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de instrumentos desenvolvidos para esse fim."

O Decreto nº 8.145/2013, modificando o Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto no 3.048/1999, condicionou a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade do segurado com deficiência à comprovação de tal condição na data da entrada do requerimento ou na data da implementação dos requisitos para o benefício, por meio de avaliação médica e funcional realizada por perícia própria do INSS (artigo 70-A). Corroborando o dispositivo legal, dispôs o decreto, ainda, no artigo 70-D, que competirá à autarquia:

I - avaliar o segurado e fixar a data provável do início da deficiência e o seu grau; e (Incluído pelo Decreto nº 8.145, de 2013):

II - identificar a ocorrência de variação no grau de deficiência e indicar os respectivos períodos em cada grau. (Incluído pelo Decreto nº 8.145, de 2013)

Com fulcro no artigo 9º, inciso IV, da Lei Complementar nº 142/2013, combinado com o artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, além dos artigos 70-B e 70-C do Regulamento da Previdência Social, incluídos pelo Decreto nº 8.145/2013, a concessão das aposentadorias da pessoa com deficiência também dependerá do cumprimento do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

O direito à percepção da aposentadoria por tempo de contribuição pessoa com deficiência requer, portanto, a concorrência de quatro requisitos: qualidade de segurado, carência, tempo mínimo de contribuição exigido e deficiência leve, moderada ou grave, a ser comprovada mediante prova pericial.

Grau de Deficiência	Tempo de Contribuição	Carência
Leve	Homem: 33 anos Mulher: 28 anos	180 contribuições mensais
Moderada	Homem: 29 anos Mulher: 24 anos	180 contribuições mensais
Grave	Homem: 25 anos Mulher: 20 anos	180 contribuições mensais

A regra de transição do artigo 6º, §2º, da Lei Complementar nº 142/2013 preceitua, ainda, que a comprovação de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência em período anterior à entrada em vigor desse diploma não será admitida por meio de prova exclusivamente testemunhal. Logo, o segurado deverá apresentar pelo menos um documento hábil a subsidiar a avaliação médica e funcional, como, por exemplo, atestados, exames, laudos etc.

O direito à percepção da aposentadoria por idade da pessoa com deficiência depende, por sua vez, da concorrência dos seguintes requisitos: qualidade de segurado, carência, 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e comprovação da deficiência, independentemente do grau, por no mínimo 15 (quinze) anos.

Grau de Deficiência	Tempo de Deficiência	Idade	Carência
Independe: leve, moderada ou grave	15 (quinze) anos	Homem: 60 anos Mulher: 55 anos	1 8 0 contribuições mensais

Da Deficiência

Na perícia médica realizada em 17/07/2018 (id 9667536), concluiu a perita judicial que não há grau algum de deficiência. Em resposta aos quesitos, especificamente, destacou a *expert* que: a patologia objeto da solicitação do benefício indeferido administrativamente pelo INSS encontra-se estabilizada; o autor referiu na perícia não fazer uso de nenhuma medicação específica; não há impedimentos; não há deficiência em grau algum nos termos dos Anexos II e III da Portaria Interministerial nº 1/2014; o autor pode realizar as mesmas atividades laborais e habituais que vinha realizando antes da cirurgia; não há indícios, por ora, que justifiquem nova cirurgia; não foi constatada nenhuma redução física.

Não demonstrada a deficiência em nenhum grau, não há como ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição reivindicada neste feito. Esclareço que, nesse quadro, nem sequer precisa ser verificada a presença dos requisitos da carência e qualidade de segurado

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Revedo meu posicionamento, passo a adotar o entendimento firmado pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de condenar a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2019.

4ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020186-82.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO ALVES NETO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FEDERICO - SP150697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID nº 12716297 - Pág. 1, 12716802 - Pág. 8, 45, 48, 50 e 55. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

Item III de ID 12716292 - Pág. 20: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando **ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável**. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para esclarecer se ratifica ou retifica a informação de que não há prevenção, tendo em vista a afirmação de que não houve pesquisa manual, bem como diante do conhecimento deste Juízo com relação ao problema referente à pesquisa de prevenção no sistema PJE.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020156-47.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento e conversão de período especial.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para esclarecer se ratifica ou retifica a informação de que não há prevenção, tendo em vista a afirmação de que não houve pesquisa manual, bem como diante do conhecimento deste Juízo com relação ao problema referente à pesquisa de prevenção no sistema PJE.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019830-87.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSVALDO CANDIDO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) trazer aos autos comprovante de prévio indeferimento administrativo do benefício pleiteado, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide.

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID nº 12493724 - Pág. 10/33, e ID 12493718 - Pág. 11. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para esclarecer se ratifica ou retifica a informação de que não há prevenção, tendo em vista a afirmação de que não houve pesquisa manual, bem como diante do conhecimento deste Juízo com relação ao problema referente à pesquisa de prevenção no sistema PJE.

Deverá ainda, o SEDI, promover a retificação do assunto, tendo em vista que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento e conversão de período especial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016699-07.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM DOS SANTOS - SP369806, CASSIA DE FATIMA SANTOS PINTO - SP341233, GILDEAO CAVALCANTE - SP405034
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 11534972, devendo para isso:

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.

-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo – concessório ou revisional - afeto ao pedido de "aposentadoria especial", a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente.

No mais, ante a informação do segundo parágrafo de ID 12355724 - Pág. 1 e documento de ID 12355731 – pág. 1/2, no mesmo prazo, deverá a parte autora trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0024024-55.2018.4.03.6301, à verificação de prevenção.

Por fim, remetam-se os autos ao SEDI para que esclareça a razão pela qual não constou no termo de prevenção o processo de nº 0024024-55.2018.4.03.6301, devendo, em sendo o caso, fornecer novo termo de prevenção regularizado.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006353-94.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NILSON MAIA RAPOSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR - SP215791, RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12803773: Ante o manifestado pelo l. Procurador do INSS em ID supracitado, HOMOLOGO a habilitação de LILIA RAPOSO CORREA DE AZEVEDO, CPF 051.098.298-02 e LAURA TEIXEIRA RAPOSO DE MELLO, CPF 004.298.188-31, como sucessoras do autor falecido Nilson Maia Raposo, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.

Ao SEDI, para as devidas anotações.

No mais, intime-se o l. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018140-23.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: MADALENA TEOBALDINO DE CAMPOS JUNQUEIRA
Advogados do(a) ESPOLIO: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para esclarecer se ratifica ou retifica a informação de ID 11835742 de que não há prevenção, tendo em vista a afirmação de que não houve pesquisa manual, bem como diante do conhecimento deste Juízo com relação ao problema referente à pesquisa de prevenção no sistema PJE, bem como retifique o SEDI o polo ativo, incluindo os exequentes FABIANO JUNQUEIRA, MARCIA TEOBALDINO DE CAMPOS, ROBERTO TEOBALDINO JUNQUEIRA e VÂNIA JUNQUEIRA PERES.

No mais, verifica-se que não houve cumprimento pela parte exequente da determinação contida no despacho ID 12330067, vez que não houve o esclarecimento quanto à existência de benefício de pensão por morte em favor dos exequentes constantes.

Sendo assim, cumpra o exequente no prazo de 15 (quinze) dias, a determinação do despacho acima mencionado, comprovando documentalmente sua oportuna manifestação.

No silêncio do mesmo, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016819-50.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEUZA NUNES DA MOTA, JOSE FRANCISCO DA SILVA JUNIOR, JONAS FRANCISCO NUNES DA SILVA, JONES NUNES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para esclarecer se ratifica ou retifica a informação de ID 11547171 de que não há prevenção, tendo em vista a afirmação de que não houve pesquisa manual, bem como diante do conhecimento deste Juízo com relação ao problema referente à pesquisa de prevenção no sistema PJE.

ID 12638946: Não obstante a apresentação de novos cálculos de liquidação em ID acima mencionado, verifico que não apresentam os mesmos a discriminação de valor principal e juros, conforme determina o artigo 534 do Código de Processo Civil (CPC).

Sendo assim, por ora, intime-se o exequente para que retifique seus cálculos de liquidação acima mencionados.

Após, voltem conclusos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016878-38.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO LASAGNO JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SALATA VENANCIO - SP315882, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS, dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Intime-se a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se os cálculos de diferenças de ID 11556248 – págs. 5/6 deverão prevalecer, ou caso contrário apresente novos cálculos, de acordo com os limites do julgado.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para esclarecer se ratifica ou retifica a informação de que não há prevenção, tendo em vista a afirmação de que não houve pesquisa manual, bem como diante do conhecimento deste Juízo com relação ao problema referente à pesquisa de prevenção no sistema PJE.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prosseguimento da execução do saldo remanescente.

Int.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016840-26.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NICOLAU PETICOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SALATA VENANCIO - SP315882, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS, dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Intime-se a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente os cálculos de diferenças que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para esclarecer se ratifica ou retifica a informação de que não há prevenção, tendo em vista a afirmação de que não houve pesquisa manual, bem como diante do conhecimento deste Juízo com relação ao problema referente à pesquisa de prevenção no sistema PJE.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prosseguimento da execução do saldo remanescente.

Int.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018597-55.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLOVIS SALIM GATTAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS, dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para esclarecer se ratifica ou retifica a informação de que não há prevenção, tendo em vista a afirmação de que não houve pesquisa manual, bem como diante do conhecimento deste Juízo com relação ao problema referente à pesquisa de prevenção no sistema PJE.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 16 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003421-36.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TERESINHA ESTEVAM MACEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MACEDO RODRIGUES - SP355068
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, não obstante a manifestação da PARTE EXEQUENTE de ID 12758582, intime-se o I. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar seus cálculos de liquidação de ID 11672467, devendo observar os estritos termos do que fora determinado no r. julgado no tocante ao termo inicial de sua conta.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008723-46.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCILIO PIMENTA DE FARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAM RAMALHO ALVES - SP263169
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

No mais, ante a informação supramencionada quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 22 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001204-20.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IRACI DE JESUS DA SILVA

DESPACHO

ID 13075038: Por ora, intime-se o EXEQUENTE para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir o determinado no segundo parágrafo do despacho de ID 12206583 apresentando os cálculos de liquidação que entende devidos, nos estritos termos do que fora determinado no r. julgado.

Saliento que, não obstante haver menção do valor total na petição de ID supracitado, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser apresentada planilha discriminada com a data de competência de seus cálculos, constando o subtotal referente ao valor principal e aos juros de forma individualizada em relação a todo o período devido.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005396-93.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO REIS DE JESUS FILHO - SP273946
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12390754: Por ora, intime-se o EXEQUENTE para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar seus cálculos de liquidação (ID 6022625), devendo observar os estritos termos do que fora determinado no r. julgado no tocante ao termo inicial de sua conta.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000875-08.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GIVALDO PRUDENCIO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13142421: Por ora, intime-se o EXEQUENTE para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar seus cálculos de liquidação, devendo observar os estritos termos do que fora determinado no r. julgado no tocante ao termo inicial de sua conta.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015027-61.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELSO FRANCISCO FEOLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12639930: Tendo em vista a impugnação apresentada pelo INSS, primeiramente, no que se refere ao requerimento de atribuição de efeito suspensivo, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo exequente ainda estão sendo discutidos.

Outrossim, sem pertinência o pedido do INSS de suspensão do feito, posto não haver qualquer determinação nesse sentido por parte do STF.

No mais, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, em não havendo concordância do exequente, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária, conforme Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal – CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011607-48.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TEREZINHA GOMES DOS ANJOS
PROCURADOR: ANTONIO CARDOSO ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12871742: Não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS).

Cabe ressaltar que, permanecendo a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido, o que poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido pela PARTE EXEQUENTE como "incontroverso".

Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado pela PARTE EXEQUENTE está em desacordo com o que preceitua do artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada pela PARTE EXEQUENTE em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados.

No mais, ante a discordância do exequente em relação aos cálculos de impugnação apresentados pelo INSS, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária, conforme Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal – CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004478-89.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MERCEDES DOS SANTOS FRANCISCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72293
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 10731559: Primeiramente, ante o manifestado pelo exequente em ID acima mencionado, desconsidere-se a petição do mesmo de ID 10731556.

ID 12913506: Quanto ao requerimento de habilitação de ANA CAROLINA GASPAR FRANCISCO, indefiro, vez que não há que se falar em habilitação neste cumprimento de sentença, tendo em vista tratar-se de execução autônoma do r. julgado proferido nos autos da ação civil pública 0011237-82.2003.403.6183, devendo, ante a fase processual desta demanda, demais dependentes titulares da execução providenciar sua execução autônoma em autos diversos.

Outrossim, intime-se novamente a PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, retificar seus cálculos de ID 5391761, descontando os valores da cota parte de titularidade da dependente acima mencionado, conforme anteriormente determinado no despacho ID 9907635.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011840-45.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO DOS ANJOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13080743: Primeiramente, quanto ao requerimento de habilitação de RAIANA DOS ANJOS e BARTOLOMEU DOS ANJOS, indefiro, vez que não há que se falar em habilitação neste cumprimento de sentença, tendo em vista tratar-se de execução autônoma do r. julgado proferido nos autos da ação civil pública 0011237-82.2003.403.6183, devendo, ante a fase processual desta demanda, demais dependentes titulares da execução providenciar sua execução individual em autos diversos.

Outrossim, intime-se novamente a PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, retificar seus cálculos de ID 9663371, descontando os valores da cota parte de titularidade da dependente acima mencionado, conforme anteriormente determinado no despacho ID 13080743.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010891-21.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO CESAR DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO CALIXTO - SP104238
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13008910: Verifico que a procuração, declaração de hipossuficiência, documento de identificação (ID 9383851 – págs. 1 a 3), bem como os documentos de IDs 9383497, 9383496 não se referem ao exequente destes autos.

Ademais, não houve a digitalização pela PARTE EXEQUENTE de documentos do processo referência nº 0053570-63.2015.403.6301 (petição inicial e emenda, documento comprobatório da data de citação do réu na fase de conhecimento), necessários ao andamento do presente feito, conforme determinado no artigo 10 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores.

Assim, excepcionalmente, considerando que não há como prosseguir com a execução sem tais peças essenciais, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, em novo prazo suplementar de 15 (quinze) dias, promova a digitalização nestes autos das peças indicadas e de documento de identificação, sob pena de extinção.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000962-61.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELINALDO CONCEICAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA GOMES DOS SANTOS - SP222472, FABIO DONATO GOMES - SP274828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, verifico que não houve a digitalização pela PARTE EXEQUENTE do v. acórdão proferido no processo referência nº 0008024-19.2013.403.6183 em sua inteireza, estando ausente o verso das folhas correspondentes.

Assim, excepcionalmente, tendo em vista o determinado no artigo 10 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, e considerando que não há como prosseguir com a execução sem tal peça essencial, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a digitalização integral do v. acórdão nestes autos.

No mesmo prazo, manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu (ID 13357733).

No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte exequente os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 21 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008191-72.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE DIOGO BERBEL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAULO JOSE CAPUCHO GUIMARAES - SP250291, MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES - SP222588
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12916993: Primeiramente, não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Cabe ressaltar que, permanecendo a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido, o que poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido pela PARTE EXEQUENTE como "incontroverso".

Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado pela parte exequente está em desacordo com o que preceitua do artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados.

Assim, por ora, tendo em vista a apresentação de cálculos pelo EXEQUENTE, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003666-47.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HERMES FIDELIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIVA KONNO - SP91019, VILMA RIBEIRO - SP47921
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS no ID 11201873, fixando o valor total da execução em R\$ 321.472,19 (trezentos e vinte e um mil quatrocentos e setenta e dois reais e dezenove centavos), sendo R\$ 299.978,77 (duzentos e noventa e nove mil novecentos e setenta e oito reais e setenta e sete centavos) referentes ao valor principal e R\$ 21.493,42 (vinte e um mil quatrocentos e noventa e três reais e dois centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 09/2018, ante a expressa concordância da parte exequente com os mesmos no ID 12600433.

Ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Após, decorrido o prazo legal, voltem conclusos para prosseguimento.

Intime-se e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000889-89.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCOS DOS SANTOS FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, verifico que o EXECUTADO apresentou em duplicidade sua manifestação em relação ao despacho de ID 4848815, sendo idênticas as petições de ID 5127131 e 5127151.

Assim, providencie a secretaria a exclusão da petição apresentada posteriormente (ID 5127151).

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS no ID 11087373, fixando o valor total da execução em R\$ 45.789,19 (quarenta e cinco mil setecentos e oitenta e nove reais e dezenove centavos), para a data de competência 09/2018, ante a expressa concordância da parte exequente com os mesmos no ID 12889492.

Ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Após, decorrido o prazo legal, voltem conclusos para prosseguimento.

Intime-se e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006763-55.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LEDA MARIA SOARES MOTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GOMEZ - SP52150
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS no ID 11201877, fixando o valor total da execução em R\$ 96.634,98 (noventa e seis mil seiscentos e trinta e quatro reais e noventa e oito centavos), sendo R\$ 87.849,99 (oitenta e sete mil oitocentos e quarenta e nove reais e noventa e nove centavos) referentes ao valor principal e R\$ 8.784,99 (oito mil setecentos e oitenta e quatro reais e noventa e nove centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 09/2018, ante a expressa concordância da parte exequente com os mesmos no ID 12483388.

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiário(s) exequente (es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente (es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente (es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010244-26.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANDERSON JOSE DO NASCIMENTO, FRANCISCO APARECIDO DO NASCIMENTO, ADRIANO DO NASCIMENTO, MARIA NUBIA DO NASCIMENTO, CICERO JOSE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 10968696: Primeiramente, não há o que se falar em retificação de certidão de decurso de prazo do INSS (datada de 29/08/2018), tendo em vista que a mesma é gerada automaticamente pelo Sistema PJE e a mesma não teve o escopo de intimar a Autorarquia nos termos do artigo 535 do CPC.

No mais, sem pertinência o pedido do INSS de suspensão do feito, posto não haver qualquer determinação nesse sentido por parte do STF, bem como, no que se refere ao requerimento de atribuição de efeito suspensivo, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo exequente ainda estão sendo discutidos.

ID 10360314: Em relação ao manifestado pela parte exequente em ID acima mencionado, no que tange a cota parte de MARGARIDA MARIA DA CONCEIÇÃO, bem como em relação a cota parte de ANDRÉ DO NASCIMENTO, ambos já falecidos, não há que falar em execução dos valores referentes aos mesmos por seus herdeiros civis, conforme já preceituado no despacho de ID 9861326.

Sendo assim, por ora, retifique o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, seus cálculos de liquidação, apresentando os valores devidos para o exequente ANDERSON JOSÉ DO NASCIMENTO, procedendo os devidos descontos dos valores referentes às cotas partes que não tem titularidade para promover o cumprimento de sentença, atentando-se para as alterações da cota parte do mesmo no período referente à Novembro de 1998 (1/3) até 26/09/2000 e posterior a 26/09/2000 (1/2) até a efetiva revisão administrativa.

Oportunamente, venham conclusos, inclusive para apreciação dos cálculos de impugnação do INSS.

Int.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014741-83.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA AFONSINA DE ANDRADE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADERNANDA SILVA MORBECK - SP124205, DERMEVAL BATISTA SANTOS - SP55820
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os cálculos de diferenças apresentados pelo exequente.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prosseguimento da execução do saldo remanescente.

Int.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000505-29.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MORIMASA TOBO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, ante as alegações do INSS de IDs 11676964 e 11676965 e a manifestação da PARTE EXEQUENTE de ID 12804243 no que concerne ao devido valor de RMI apurado para o exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a este Juízo se, no caso destes autos, houve o devido cumprimento da obrigação de fazer por parte do réu.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001852-37.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE RAIMUNDO FEITOSA E SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento, bem como apreciação de eventuais petições constantes nos autos, ainda não apreciadas.

Int.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003894-59.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAURICIO LUIZ DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento, bem como apreciação de eventuais petições constantes nos autos, ainda não apreciadas.

Int.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006009-58.2005.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TARCISIO DE SOUZA MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento, bem como apreciação de eventuais petições constantes nos autos, ainda não apreciadas.

Int.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015027-61.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELSO FRANCISCO FEOLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12639930: Tendo em vista a impugnação apresentada pelo INSS, primeiramente, no que se refere ao requerimento de atribuição de efeito suspensivo, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo exequente ainda estão sendo discutidos.

Outrossim, sem pertinência o pedido do INSS de suspensão do feito, posto não haver qualquer determinação nesse sentido por parte do STF.

No mais, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, em não havendo concordância do exequente, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária, conforme Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal – CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015053-59.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MIGUEL SAHAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso para apresentação de impugnação pelo INSS e Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte autora a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) exequente(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) autor(es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006661-33.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO NAPOLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, não obstante o decurso de prazo para apresentação de recursos em relação à decisão de ID 11497700, tendo em vista a determinação contida no sexto parágrafo da mesma e verificado que a planilha de cálculos originais de ID 8158135 não foi integralmente digitalizada, impossibilitando a contagem de meses, nos termos da Resolução 458/2017 do CJF, intime-se o exequente para providenciar a correta digitalização.

Após, venham os autos conclusos.

Prazo para o exequente: 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015910-08.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LOURENCO CLARO MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12946748: Tendo em vista a impugnação apresentada pelo INSS, primeiramente, no que se refere ao requerimento de atribuição de efeito suspensivo, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo exequente ainda estão sendo discutidos.

Outrossim, sem pertinência o pedido do INSS de suspensão do feito, posto não haver qualquer determinação nesse sentido por parte do STF.

No mais, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, em não havendo concordância do exequente, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária, conforme Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal – CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006754-93.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HIDERICO OLIVEIRA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13012736: Não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Cabe ressaltar que, ante a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido, o que poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido PELA PARTE EXEQUENTE como "incontroverso".

Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado pela PARTE EXEQUENTE está em desacordo com o que preceitua do artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados.

No mais, ante a discordância do exequente em relação à impugnação apresentada pelo INSS nos ID's 10769624/10769625, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017995-64.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DE JESUS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12759557: Sem pertinência o pedido do INSS de suspensão do feito, posto não haver qualquer determinação nesse sentido por parte do STF.

ID 13089833: Não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Cabe ressaltar que, ante a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido, o que poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido pela parte exequente como "incontroverso".

Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado pela parte exequente está em desacordo com o que preceitua do artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados.

No mais, ante a discordância do exequente em relação à impugnação apresentada pelo INSS, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018109-03.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: KATIA SIRLEI ALVES DOS SANTOS, TANIA MARIA SALES TORRES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDA CHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDA CHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12591938: Tendo em vista a impugnação apresentada pelo INSS, primeiramente, no que se refere ao requerimento de atribuição de efeito suspensivo, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo exequente ainda estão sendo discutidos.

Outrossim, sem pertinência o pedido do INSS de suspensão do feito, posto não haver qualquer determinação nesse sentido por parte do STF.

ID 12706030: Não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Cabe ressaltar que, ante a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido, o que poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido pela parte exequente como "incontroverso".

Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado pela parte exequente está em desacordo com o que preceitua do artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados.

No mais, ante a discordância do exequente em relação à impugnação apresentada pelo INSS, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017708-04.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENOR SCARABELO ROMANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12772542: Tendo em vista a impugnação apresentada pelo INSS, primeiramente, no que se refere ao requerimento de atribuição de efeito suspensivo, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo exequente ainda estão sendo discutidos.

Outrossim, sem pertinência o pedido do INSS de suspensão do feito, posto não haver qualquer determinação nesse sentido por parte do STF.

ID 13089020: Não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Cabe ressaltar que, ante a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido, o que poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido pela parte exequente como "incontroverso".

Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado pela parte exequente está em desacordo com o que preceitua do artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados.

No mais, ante a discordância do exequente em relação à impugnação apresentada pelo INSS, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012832-06.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE LEITE DA SILVA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o decurso do prazo sem que o INSS tenha apresentado impugnação ou concordado expressamente com os cálculos da parte exequente, considerando que cabe ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos e limites do julgado, bem como, tendo em vista a indisponibilidade do interesse público gerado pela Autarquia previdenciária, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária, conforme Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2019.

5ª VARA PREVIDENCIÁRIA

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário.

Diante dos documentos juntados pela parte autora (Id n. 12668565 – pág. 1/8), não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão apresentada pelo SEDI (Id n. 12983302).

Passo a decidir, fundamentando.

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Quanto ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2019.

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 46/068.139.481-1, DIB de 20.06.1994 (Id 8833881), com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Emenda à inicial (Id 9525431).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 9533650).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação impugnando, preliminarmente, o deferimento da gratuidade de justiça, e suscitando prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 9816079).

Houve réplica (Id 10443261).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Cumprido destacar, ainda, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03, entendo que não assiste razão a autora, uma vez que ela não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar.

A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira a autora do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal.

Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio.

Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no § único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 18/06/2018, e não 05/2006, como pretendia a autora.

Quanto à impugnação da concessão da gratuidade da justiça, entendo que não assiste razão à autarquia.

O art. 98 do novo Código de Processo Civil estabelece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à justiça gratuita.

No caso das ações previdenciárias, onde se discute a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, entendo presumida a insuficiência de recursos dos autores, vez que notória a dificuldade financeira dos beneficiários/aposentados do RGPS no país, que tentam sobreviver com valores ínfimos de benefício. A gratuidade da justiça não está prevista apenas para os casos de miserabilidade, não podendo haver nivelamento para valores tão ínfimos, a esse ponto, sob pena de se negar o acesso à jurisdição, o que é vedado por lei.

Ademais, os parágrafos 2º e 3º do art. 99 do novo CPC estabelecem que quando pedido for formulado por pessoa natural presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência, só podendo ser indeferido o pedido, se houver nos autos elementos que evidenciam a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, o que não é o caso dos autos.

Quanto, ainda, a eventual condenação em honorários sucumbenciais, o § 2º do art. 98 do novo CPC determina expressamente que a concessão da gratuidade da justiça não exime a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, havendo, apenas, a suspensão da exigibilidade de tais valores, nos termos do § 3º do referido artigo.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC's nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os "novos valores teto", introduzidos pelas EC's nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS” (fl. 74).

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do “teto” com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, "ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior".

A corroborar:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e

41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).

Por fim, a jurisprudência recentemente consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 806.332-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 21.11.2014; RE 974.494, Rel. Min. Edson Fachin, 29/06/2016), firmou-se no sentido de que o entendimento exarado no RE 564.354-RG é aplicável a benefícios concedidos anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988, cabendo sua aplicação.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RGPS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMA 76 DA REPERCUSSÃO GERAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IRRELEVÂNCIA. 1. Verifico que a tese do apelo extremo se conforma adequadamente com o que restou julgado no RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15.02.2011, não havendo que se falar em limites temporais relacionados à data de início do benefício. 2. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 959061 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe 17.10.2016) - grifei

Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.

- Dispositivo -

Por estas razões, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da parte autora, NB 46/068.139.481-1, DIB de 20.06.1994, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima.

Condeno, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vencidas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016917-35.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALTIVO APARECIDO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/088.396.366-3, DIB de 03/05/1991 (Id 11573697), com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 11666783).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação suscitando, preliminarmente, prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 11781449).

Houve réplica (Id 11988184).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Cumpra destacar, ainda, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03, entendo que não assiste razão a autora, uma vez que ela não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar.

A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira a autora do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal.

Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio.

Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no § único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 12/10/2018, e não 05/2006, como pretendia a autora.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC's nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os “novos valores teto”, introduzidos pelas EC's nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentis não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei n.º 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS” (fl. 74).

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do “teto” com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambas da Lei n.º 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior”.

A corroborar:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e

41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).

Por fim, a jurisprudência recentemente consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 806.332-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 21.11.2014; RE 974.494, Rel. Min. Edson Fachin, 29/06/2016), firmou-se no sentido de que o entendimento exarado no RE 564.354-RG é aplicável a benefícios concedidos anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988, cabendo sua aplicação.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RGPS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMA 76 DA REPERCUSSÃO GERAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IRRELEVÂNCIA. 1. Verifico que a tese do apelo extremo se conforma adequadamente com o que restou julgado no RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15.02.2011, não havendo que se falar em limites temporais relacionados à data de início do benefício. 2. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 959061 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe 17.10.2016) - grifei

Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.

-Dispositivo-

Por estas razões, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da parte autora, 42/088.396.366-3, DIB de 03/05/1991, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima.

Condeneo, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vencidas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017411-94.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ GONZAGA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela provisória, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/073.600.987-6, DIB de 06/05/1981 (Id 11698601), com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Indeferido o pedido de tutela e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 11734230).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação suscitando, preliminarmente, prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 11960887).

Houve réplica (Id 12205425).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Cumpra destacar, ainda, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03, entendo que não assiste razão a autora, uma vez que ela não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar.

A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira a autora do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal.

Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio.

Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no § único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 18/10/2018, e não 05/2006, como pretendia a autora.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC's nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os "novos valores teto", introduzidos pelas EC's nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente à suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existent não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefício do RGPS” (fl. 74).

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do “teto” com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambas da Lei n.º 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentua, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior”.

A corroborar:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e

41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).

Por fim, a jurisprudência recentemente consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 806.332-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 21.11.2014; RE 974.494, Rel. Min. Edson Fachin, 29/06/2016), firmou-se no sentido de que o entendimento exarado no RE 564.354-RG é aplicável a benefícios concedidos anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988, cabendo sua aplicação.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RGPS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMA 76 DA REPERCUSSÃO GERAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IRRELEVÂNCIA. 1. Verifico que a tese do apelo extremo se conforma adequadamente com o que restou julgado no RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15.02.2011, não havendo que se falar em limites temporais relacionados à data de início do benefício. 2. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 959061 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe 17.10.2016) - grifei

Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.

Quanto ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, não constato a presença dos requisitos ensejadores, previstos no artigo 294, § único, do novo Código de Processo Civil. É que a parte autora recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 06/05/1981, e o fato de estar recebendo mensalmente o benefício afasta a extrema urgência da medida, inexistindo, portanto, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil.

-Dispositivo-

Por estas razões, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da parte autora, NB 42/073.600.987-6, DIB de 06/05/1981, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima.

Condeno, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vencidas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016942-48.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ZILMA COMEGNO DUQUE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de pensão por morte, NB 21/138.075.104-4, concedido em 16/08/2005 (Id 11574341 – fl. 01).

Aduz que o benefício originário, NB 42/077.418.824-3, concedido em 02/05/1986 (Id 11574341 – fl. 02), foi equivocadamente calculado, devendo ser revisto com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (Id 11661015).

Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação (Id 12293917), arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve Réplica (Id 12932424).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto as preliminares arguidas pela parte ré.

O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

A parte autora detém legitimidade ativa para requerer o recálculo da pensão por morte referida, vez que se trata de benefício originário. Não se trata, aqui, de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido originalmente ao falecido.

Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03, entendo que não assiste razão a parte autora, uma vez que ela não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar.

A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira a autora do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal.

Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio.

Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no § único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 12.10.2018, e não 05/2006, como pretendia a parte autora.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC's nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os "novos valores teto", introduzidos pelas EC's nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional nº 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional nº 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existent não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO, NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)

Refêrindo decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefício do RGPS” (fl. 74).

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do “teto” com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei nº 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior”.

A corroborar:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e

41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).

Por fim, a jurisprudência recentemente consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 806.332-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 21.11.2014; RE 974.494, Rel. Min. Edson Fachin, 29/06/2016), firmou-se no sentido de que o entendimento exarado no RE 564.354-RG é aplicável a benefícios concedidos anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988, cabendo sua aplicação.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RGPS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMA 76 DA REPERCUSSÃO GERAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IRRELEVÂNCIA. 1. Verifico que a tese do apelo extremo se conforma adequadamente com o que restou julgado no RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15.02.2011, não havendo que se falar em limites temporais relacionados à data de início do benefício. 2. Agravo regimental a que se nega provimento” (RE 959061 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe 17.10.2016) - grifei

Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.

- Dispositivo -

Por estas razões, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício originário da autora, NB 42/077.418.824-3, com DIB em 02/05/1986, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima, com a consequente revisão no benefício de pensão por morte da autora ZILMA COMEGNO DUQUE, NB 21/138.075.104-4, a partir da DIB desse benefício, 16/08/2005, sem, contudo, que haja pagamento de quaisquer diferenças a título da revisão do benefício originário propriamente dito, conforme acima mencionado.

Condene, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014838-83.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA FRANCISCA FRANCO BAIDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de pensão por morte, NB 21/172.456.665-0, concedido em 28.02.2015 (Id 10816378 – fl. 01).

Aduz que o benefício originário, NB 42/070.957.650-1, concedido em 19/08/1983 (Id 10816378 – fl. 02), foi equivocadamente calculado, devendo ser revisto com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (Id 11090492).

Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação (Id 11684864), arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve Réplica (Id 12299877).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto as preliminares arguidas pela parte ré.

O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

A parte autora detém legitimidade ativa para requerer o recálculo da pensão por morte referida, vez que se trata de benefício originário. Não se trata, aqui, de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido originalmente ao falecido.

Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03, entendo que não assiste razão a parte autora, uma vez que ela não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar.

A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira a autora do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal.

Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio.

Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no § único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 12.09.2018, e não 05/2006, como pretendia a parte autora.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC's nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os “novos valores teto”, introduzidos pelas EC's nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional nº 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional nº 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentis não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO, NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei n.º 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefício do RGPS” (fl. 74).

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do “teto” com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambas da Lei n.º 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior”.

A corroborar:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e

41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época do publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).

Por fim, a jurisprudência recentemente consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 806.332-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 21.11.2014; RE 974.494, Rel. Min. Edson Fachin, 29/06/2016), firmou-se no sentido de que o entendimento exarado no RE 564.354-RG é aplicável a benefícios concedidos anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988, cabendo sua aplicação.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RGPS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMA 76 DA REPERCUSSÃO GERAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IRRELEVÂNCIA. 1. Verifico que a tese do apelo extremo se conforma adequadamente com o que restou julgado no RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15.02.2011, não havendo que se falar em limites temporais relacionados à data de início do benefício. 2. Agravo regimental a que se nega provimento” (RE 959061 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe 17.10.2016) - grifei

Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.

-Dispositivo -

Por estas razões, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício originário da autora, NB 42/070.957.650-1, com DIB em 19/08/1983, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima, com a consequente revisão no benefício de pensão por morte da autora Maria Francisca Franco Baida, NB 21/172.456.665-0, a partir da DIB desse benefício, 28/02/2015, sem, contudo, que haja pagamento de quaisquer diferenças a título da revisão do benefício originário propriamente dito, conforme acima mencionado.

Condeno, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vencidas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016935-56.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO DE ANGELO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 46/083.942.855-3, DIB de 11/02/1988 (Id 11574187), com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 11666477).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação suscitando, preliminarmente, prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 11807006).

Houve réplica (Id 11988186).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afásto as preliminares arguidas pela parte ré. O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Cumpra destacar, ainda, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03, entendo que não assiste razão a autora, uma vez que ela não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar.

A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira a autora do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal.

Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio.

Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no § único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 12/10/2018, e não 05/2006, como pretendia a autora.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC's nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os “novos valores teto”, introduzidos pelas EC's nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional nº 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e setenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional nº 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentis não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.
2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.
3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei n.º 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS” (fl. 74).

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do “teto” com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior”.

A corroborar:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

- I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.
- II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.
- III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.
- IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.
- V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).

Por fim, a jurisprudência recentemente consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 806.332-AgrR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 21.11.2014; RE 974.494, Rel. Min. Edson Fachin, 29/06/2016), firmou-se no sentido de que o entendimento exarado no RE 564.354-RG é aplicável a benefícios concedidos anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988, cabendo sua aplicação.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RGPS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMA 76 DA REPERCUSSÃO GERAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IRRELEVÂNCIA. 1. Verifico que a tese do apelo extremo se conforma adequadamente com o que restou julgado no RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15.02.2011, não havendo que se falar em limites temporais relacionados à data de início do benefício. 2. Agravo regimental a que se nega provimento” (RE 959061 Agr, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe 17.10.2016) - grifei

Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.

Quanto ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, não constato a presença dos requisitos ensejadores, previstos no artigo 294, § único, do novo Código de Processo Civil. É que a parte autora recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 26/10/1992, e o fato de estar recebendo mensalmente o benefício afasta a extrema urgência da medida, inexistindo, portanto, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil.

- Dispositivo -

Por estas razões, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da parte autora, NB 46/083.942.855-3, DIB de 11/02/1988 (Id 11574187), aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima.

Condeno, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vencidas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015753-35.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AFONSO VOLCOV
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela de provisória, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/072.311.449-8, DIB de 13/08/1980 (Id 11148832 – fl. 25), com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 11877162).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação suscitando, preliminarmente, prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 12293922).

Houve réplica (Id 12580230).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Cumpra destacar, ainda, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03, entendo que não assiste razão a autora, uma vez que ela não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar.

A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira a autora do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal.

Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio.

Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no § único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 26/09/2018, e não 05/2006, como pretendia a autora.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC's nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os “novos valores teto”, introduzidos pelas EC's nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional nº 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional nº 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei n.º 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS” (fl. 74).

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do “teto” com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior”.

A corroborar:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e

41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).

Por fim, a jurisprudência recentemente consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 806.332-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 21.11.2014; RE 974.494, Rel. Min. Edson Fachin, 29/06/2016), firmou-se no sentido de que o entendimento exarado no RE 564.354-RG é aplicável a benefícios concedidos anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988, cabendo sua aplicação.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RGPS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMA 76 DA REPERCUSSÃO GERAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IRRELEVÂNCIA. 1. Verifico que a tese do apelo extremo se conforma adequadamente com o que restou julgado no RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15.02.2011, não havendo que se falar em limites temporais relacionados à data de início do benefício. 2. Agravo regimental a que se nega provimento” (RE 959061 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe 17.10.2016) - grifei

Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.

Quanto ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, não constato a presença dos requisitos ensejadores, previstos no artigo 294, § único, do novo Código de Processo Civil. É que a parte autora recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 13/08/1990, e o fato de estar recebendo mensalmente o benefício afasta a extrema urgência da medida, inexistindo, portanto, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil.

-Dispositivo-

Por estas razões, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da parte autora, NB 42/072.311.449-8, DIB de 13/08/1980, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima.

Condono, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008491-34.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON MONTEIRO
Advogados do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/084.404.087-8, DIB de 18/04/1989 (Id 8708640), com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 8783655).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação suscitando, preliminarmente, prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 9608815).

Houve réplica (Id 9677141).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Àfasto as preliminares arguidas pela parte ré. O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Cumpra destacar, ainda, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03, entendo que não assiste razão a autora, uma vez que ela não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar.

A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira a autora do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal.

Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio.

Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no § único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 11/06/2018, e não 05/2006, como pretendia a autora.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC's nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os “novos valores teto”, introduzidos pelas EC's nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentis não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS” (fl. 74).

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do “teto” com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambas da Lei nº 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior”.

A corroborar:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e

41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).

Por fim, a jurisprudência recentemente consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 806.332-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 21.11.2014; RE 974.494, Rel. Min. Edson Fachin, 29/06/2016), firmou-se no sentido de que o entendimento exarado no RE 564.354-RG é aplicável a benefícios concedidos anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988, cabendo sua aplicação.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RGPS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMA 76 DA REPERCUSSÃO GERAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IRRELEVÂNCIA. 1. Verifico que a tese do apelo extremo se conforma adequadamente com o que restou julgado no RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15.02.2011, não havendo que se falar em limites temporais relacionados à data de início do benefício. 2. Agravo regimental a que se nega provimento” (RE 959061 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe 17.10.2016) - grifei

Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.

- Dispositivo -

Por estas razões, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da parte autora, NB 42/084.404.087-8, DIB de 18/04/1989, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima.

Condeno, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vencidas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006930-09.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SAKUJI KANDA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42.070.525.126-8, DIB de 28/03/1983 (Id 3044445), com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 4498809).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação suscitando, preliminarmente, prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 4792276).

Houve réplica (Id 5172035).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Cumprido destacar, ainda, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03, entendo que não assiste razão a autora, uma vez que ela não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar.

A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira a autora do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal.

Ademais, a Resolução n.º 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP n.º 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio.

Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no § único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 18/10/2018, e não 05/2006, como pretendia a autora.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC's n.º 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os “novos valores teto”, introduzidos pelas EC's n.º 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentis não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei n.º 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS” (fl. 74).

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do "teto" com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambas da Lei n.º 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, "ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior".

A corroborar:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e

41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).

Por fim, a jurisprudência recentemente consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 806.332-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 21.11.2014; RE 974.494, Rel. Min. Edson Fachin, 29/06/2016), firmou-se no sentido de que o entendimento exarado no RE 564.354-RG é aplicável a benefícios concedidos anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988, cabendo sua aplicação.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RGPS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMA 76 DA REPERCUSSÃO GERAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IRRELEVÂNCIA. 1. Verifico que a tese do apelo extremo se conforma adequadamente com o que restou julgado no RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15.02.2011, não havendo que se falar em limites temporais relacionados à data de início do benefício. 2. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 959061 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe 17.10.2016) - grifei

Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.

- Dispositivo -

Por estas razões, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da parte autora, 42/070.525.126-8, DIB de 28/03/1983, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima.

Condeno, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vencidas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002236-60.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARACY GOMES DE ALMEIDA PINHO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/070.975.357-8, DIB de 18/10/1983 (Id 4773057 – fl. 07), com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 6955137).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação suscitando, preliminarmente, prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 8269732).

Houve réplica (Id 8775573).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Cumpra destacar, ainda, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03, entendo que não assiste razão a autora, uma vez que ela não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar.

A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira a autora do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal.

Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio.

Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no § único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 27/02/2018, e não 05/2006, como pretendia a autora.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC's nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os "novos valores teto", introduzidos pelas EC's nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentis não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei n.º 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS” (fl. 74).

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do "teto" com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, "ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior".

A corroborar:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e

41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).

Por fim, a jurisprudência recentemente consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 806.332-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 21.11.2014; RE 974.494, Rel. Min. Edson Fachin, 29/06/2016), firmou-se no sentido de que o entendimento exarado no RE 564.354-RG é aplicável a benefícios concedidos anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988, cabendo sua aplicação.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RGPS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMA 76 DA REPERCUSSÃO GERAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IRRELEVÂNCIA. 1. Verifico que a tese do apelo extremo se conforma adequadamente com o que restou julgado no RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15.02.2011, não havendo que se falar em limites temporais relacionados à data de início do benefício. 2. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 959061 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe 17.10.2016) - grifei.

Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.

- Dispositivo -

Por estas razões, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da parte autora, NB 42/070.975.357-8, DIB de 18/10/1983, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima.

Condene, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intím-se.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015743-88.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IARA ALMEIDA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON BARBOSA CHU - SP344248

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição ID 11757373 como emenda à inicial.

Forneça a parte autora certidão de óbito de Antonio José da Silva de Souza.

À vista da informação ID 13751132, promova a parte autora a inclusão de Marcia Valéria de Almeida no polo passivo da ação, como litisconsorte passivo necessário, emendando a inicial, bem como fornecendo o endereço para citação da corré.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020932-47.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MILTON DE JESUS MATOS

Advogado do(a) AUTOR: FABRIZIO FERRENTINI SALEM - SP347304

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifique a parte autora, em seu pedido final, quais as empresas e os respectivos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

São Paulo, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019835-12.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ROSIANA MARTINS PEDROSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID n. 13007666 do SEDI, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da petição inicial, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Int.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020049-03.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ ROGERIO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão Id n. 12982565 do SEDI, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da petição inicial, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Int.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020883-06.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AILSON VIEIRA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI RIBEIRO - SP350022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularize a parte autora sua representação processual, juntando novo instrumento de mandato no qual conste corretamente a data de sua outorga, bem como forneça nova declaração de hipossuficiência, com a data de sua assinatura.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020866-67.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO BARBOZA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGE, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020861-45.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EZEQUIEL COSTA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PAULA MORALES MENDONCA BITTENCOURT - SP347215, DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES - SP261310
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGE, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018127-24.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: DAVID CYPRIANO RIBEIRO
Advogados do(a) ESPOLIO: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.
2. Cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 331, parágrafo 1º do CPC.
3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018209-55.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: ETELVINA GABRIELA DE JESUS MARTINS
Advogados do(a) ESPOLIO: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.
 2. Cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 331, parágrafo 1º do CPC.
 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
- Int.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018364-58.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOCELINO JOSE RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SA VIO NOVAES - SP410712
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.
 2. Cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 331, parágrafo 1º do CPC.
 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
- Int.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018094-34.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: MARIA DAS DORES LANDIM DIAS
Advogado do(a) ESPOLIO: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.
 2. Cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 331, parágrafo 1º do CPC.
 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
- Int.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2019.

DESPACHO

1. Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.
 2. Cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 331, parágrafo 1º do CPC.
 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
- Int.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0008411-34.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MOACIR FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: BIANCA DIAS MIRANDA - SP252504
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019746-86.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VALMIR BATISTA CABRAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA MACHADO DE ALMEIDA DUARTE DE SOUSA - SP410955
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
Após, venham os autos conclusos para sentença.
Int.
São Paulo, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011396-05.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALMIRA OLIVEIRA RUBBO - SP384341
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006023-27.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSVALDO DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: AIRTON FONSECA - SP59744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008068-33.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CHRISTINA FIGUEIREDO DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO TADEU DE OLIVEIRA VALENCIO - SP275569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008722-20.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDILSON CARLOS DE OLIVEIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011914-29.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL ANTONIO DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA BATISTA FELIX - SP113319
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000998-48.2005.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: APARECIDA VESCOVI DELGADO PIRES, ARIIVALDO JOSE DELGADO PIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELO GIARDIELLO - SP38718
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.
Int.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000245-81.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NILCE ANGELO DE SOUSA OLIVEIRA, GILMARA DE SOUSA OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN - SP197535
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN - SP197535
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.
Int.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006404-45.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VERA LUCIA DOS SANTOS FLORENCIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES - SP255450
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.
Int.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006797-33.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO BENTO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO MARTINS - SP183160, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007497-14.2006.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA AMALIA BATISTA NOVAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON GONCALVES - SP229514
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

São PAULO, 22 de janeiro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0006136-88.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO NATALINO CICCOTTI
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B, GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA - SP251591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

São PAULO, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010304-02.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VICTOR MANOEL TAVARES MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

São PAULO, 22 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009139-80.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE EUSTAQUIO DE OLIVEIRA FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B, GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA - SP251591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003799-34.2005.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INACIO FRANCISCO DE AMORIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001441-23.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO PEREIRA RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: WLADIMIR DE OLIVEIRA DURAES - SP151523
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000373-33.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXY DUBOIS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS PENA - SP60691
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Id n. 13740552: Mantenho a decisão Id n. 12987038 – pág. 209, por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se sobrestado em arquivo provisória a decisão do Agravo de Instrumento n. 5026602-88.2018.403.0000.

Int.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0003592-30.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO MAGELA CORDEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

São PAULO, 22 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004904-36.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SONIA LUCIA ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

São PAULO, 22 de janeiro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0013097-40.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EMILIO ALVES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

São PAULO, 22 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016888-85.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HILARIO BONAFE
Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVEA MARTINS DOS SANTOS - SP275927, GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

São PAULO, 22 de janeiro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0007563-81.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS PLACIDO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006553-07.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA EUNICE DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018. Após tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0008718-90.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000940-74.2008.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ISMAEL BATISTA VEIGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVIS LOPES DE ARRUDA - SP85155
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

São PAULO, 22 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008390-34.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Após, aguarde-se sobrestado no arquivo provisório o julgamento do Agravo de Instrumento n. 5017370-52.2018.403.0000.

Int.

São PAULO, 22 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001328-64.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

São PAULO, 22 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006095-58.2007.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AVELAR GOMES SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS GRACA - SP114793
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Após, retornem os autos à Contadoria Judicial, respeitando a data do anterior envio.

Int.

São PAULO, 22 de janeiro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0002060-89.2006.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ MARCOS GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO LEOPOLDO MOREIRA - SP118145
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Após, aguarde-se sobrestado em arquivo provisório o julgamento dos Embargos à Execução n. 500907453.2017.403.6183, até a baixa do E. Tribunal Regional Federal 3ª Região.

Int.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007565-12.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADONILDO DOS SANTOS ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006907-08.2004.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIOCLECIO DE SOUZA FERRAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON GUIDOLIN - SP68622
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Após, aguarde-se sobrestado em arquivo provisório o julgamento dos Embargos à Execução n. 5007483-56.2017.403.6183, até a baixa do E. Tribunal Regional Federal 3ª Região.

Int.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006789-80.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAIMUNDO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001035-94.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO MONTEIRO DE BUSTAMANTE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008606-63.2006.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELY BACK ADELINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA FERRAZ - SP167919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004527-07.2007.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JUSTO JOSE DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCA DAS CHAGAS FELIX LEITE - SP196674
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

São Paulo, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010223-43.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FLORIANO MASCARENHAS ALVES JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA MARIA MASCARENHAS CASSIDORI - SP335544, SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES - SP221908
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da decisão Id n. 13747804, informando sobre a designação de perito judicial junto ao r. Juízo Deprecado, ficando consignado que cabe às partes acompanharem o andamento da carta precatória junto àquele juízo, conforme artigo 261, §2º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0052815-20.2007.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAQUIM DIAS VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Intime-se o MPF acerca do ID12987441 - Pág. 48.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 22 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012374-02.2003.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AYRTON JUBIM CARNEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SYRLEIA ALVES DE BRITO - SP86083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

São Paulo, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015059-66.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020838-02.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EUGENIA GEORGIOS PAPANIKOLAU BREGOLA
Advogado do(a) AUTOR: CEZAR MIRANDA DA SILVA - SP344727
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.

Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.
Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 80.597,09 (oitenta mil, quinhentos e noventa e sete reais e nove centavos), haja vista a decisão ID 13090801 – págs. 177/178.
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.
São Paulo, 22 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005584-23.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO CANARIO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto a prolação de decisão em diligência.

ID 10799163: Retornem os autos à Contadoria Judicial para elaboração de nova conta, considerando-se a taxa de juros de mora de 0,5% ao mês, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos desta Justiça Federal, e não como constou, mantendo os demais parâmetros de cálculo ali mencionados.

São PAULO, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016761-47.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROBERTO VARRESE
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) na certidão ID 11703592 e os documentos juntados pela parte autora, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.
Esclareça a parte autora o requerimento de concessão dos benefícios da justiça gratuita, contido no item “a”, do pedido da petição inicial (ID 11510624 – pág. 3), tendo em vista o recolhimento das custas judiciais correspondente a 0,5% do valor atribuído à causa, conforme guias ID 11512314 – págs. 1/2.
Int.
São Paulo, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003640-13.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARGARETE MENDES DA SILVA, EVELLYN SUYAN MENDES DIAS
SUCEDIDO: JAIME DIAS
REPRESENTANTE: MARGARETE MENDES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A,
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS sobre o despacho Id n. 13136711, bem como sobre a juntada pelo autor dos documentos constante do Id n. 12303001 – pág. 260/262, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista dos autos ao MPF.

Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 22 de janeiro de 2019.

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.
 2. Diante do trânsito em julgado da decisão de impugnação de cumprimento de sentença (ID 12302225, p. 97), requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
 - 2.1. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).
 - 2.2. No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XV da Resolução 458/2017 – CJF.
 - 2.3. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).
 3. Em igual prazo, manifestem-se os patronos do exequente se há composição amigável sobre os honorários sucumbenciais com os antigos patronos do autor.
 4. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.
- Int.
- São Paulo, 22 de janeiro de 2019.

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário.

Diante dos documentos juntados pela parte autora (Id n. 12668967 – pág. 1/27), não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão apresentada pelo SEDI (Id n. 12852461).

Passo a decidir, fundamentando.

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista à ausência dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

DESPACHO

1. ID 13725919 e seguintes: Cumpra-se a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5001644-06.2016.4.03.0000, que determinou a requisição dos valores INCONTROVERSOS, sendo precatório em favor do autor no valor de R\$ 69.092,54 (sessenta e nove mil, noventa e dois reais e cinquenta e quatro centavos), em consonância com o RE 564.132, considerando-se a conta do INSS (ID 13726371).
2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.
3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.
4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, retornem-se os autos ao arquivo, sobrestados, até decisão definitiva nos Embargos à Execução n. 0011816-44.2014.4036183.
7. Sem prejuízo, transladem-se cópias desta decisão e do ofício precatório n. 20190003626 aos autos dos Embargos à Execução n. 0011816-44.2014.4036183.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2019.

DESPACHO

Ante a informação ID 13582942, verifico que a Contadoria Judicial constatou equívoco na elaboração dos cálculos de ambas as partes, diante da inclusão do período em que o falecido-instituidor da pensão por morte recebeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (10/10/2007 a 01/09/2011), período não abrangido pela decisão transitada em julgado, apurando, inclusive, valores inferiores aos apresentados pelo INSS.

Assim, preliminarmente, em face da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5009750-86.2018.4.03.0000 que determinou a requisição dos valores INCONTROVERSOS, manifestem-se as partes sobre o parecer contábil 12972779 e seguinte, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, expeça-se precatório incontroverso no valor inicialmente indicado pelo INSS (R\$ 91.462,16, para abril de 2017), por cautela, **à ordem do juízo**.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2019.

10ª VARA PREVIDENCIÁRIA

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. **Decido**.

Deiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmentemente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculto à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos e Perfis Profissiográficos Previdenciários, para comprovação dos períodos de atividade discutidos, principalmente aqueles referentes às empresas SAMCIL S/A. SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA e S/C DE ASSISTÊNCIA MÉDICA HOSPITALAR ZONA LESTE LTDA.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000453-46.2003.4.03.6183

AUTOR: MARIA TERESA GIUBILATO MACIEL

Advogados do(a) AUTOR: PAULO RENATO TAGLIANETTI - SP177618, GISELA DE ALMEIDA TAGLIANETTI - SP44293, PAULO ROBERTO TAGLIANETTI - SP34431

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Sem embargo, passo a decidir.

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidente sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1.º-F, da Lei n.º 9.494/97, verifica-se que já houve a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de sua aplicação, nos termos do que restou decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN n.º 4357/DF.

No entanto, no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão (ADI 4.357/DF), o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional n.º 62/2009, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios devam ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme segue:

EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029.

2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.

3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.

... (Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.425 Distrito Federal - Relator Ministro Luiz Fux)

Assim, embora declarada a inconstitucionalidade da forma de atualização monetária definida no § 12 do artigo 100 da CF/88, incluída pela EC 62/2009, sua eficácia não será retroativa, devendo ser cumprida, a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nas ADINs 4.425 e 4.357, que indicam que, a partir de 30/06/2009 até 25/03/2015, a atualização monetária deverá ser realizada com aplicação do índice da TR, passando, após esta data, a ser atualizado pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E).

Registre-se apenas no presente caso, em que se apura o valor devido entre a data do fato ou propositura da ação e a sentença condenatória, não será o IPCA-E a ser aplicado, uma vez que tal índice, conforme previsto na modulação acima, refere-se apenas ao período de correção do precatório ou requisição de pequeno valor, bem como, nos termos do *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal*, o índice de correção a ser utilizado para as ações previdenciárias é o INPC.

É certo que o Supremo Tribunal Federal, além do decidido e modulado nas ADIs mencionadas anteriormente, reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, com aplicação do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, de acordo com a redação que lhe fora dada pela Lei n.º 11.960/09, tendo como Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux.

Em tal recurso extraordinário, registrado sob o nº 870.947, Sua Excelência o Relator fundamenta a existência de repercussão geral frente à conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, entendendo a necessidade de que aquela Suprema Corte reiterar, em sede de repercussão geral, as razões que fundamentaram aquele pronunciamento, a fim de orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido naquelas ações diretas de inconstitucionalidade, evitando, assim, que casos idênticos sejam objeto de novos recursos extraordinários.

Conforme o Ilustre Relator, a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade foi clara no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porém, não de forma completa, pois, quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, em condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário.

Por outro lado, continua aquela manifestação em recurso extraordinário, os *juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.*

Já no que se refere ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, o Ministro Luiz Fux explica que, *diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, de forma que o primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória, compreendendo, assim, o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, correção que será estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional.*

Discorrendo sobre o segundo momento, esclarece que a correção monetária *ocorre já na fase executiva, cobrindo o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, com cálculo realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.*

Diante disso, conclui o Eminentíssimo Relator que ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal *declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, uma vez que a norma constitucional impugnada nas mencionadas ADIs apenas se referia à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento, limitação essa que consta expressamente das respectivas ementas.*

Tal conclusão decorre do entendimento de que a redação do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, tal como fixada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla que o objeto daquelas ADIs, pois engloba tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, pois as expressões *uma única vez* e *até o efetivo pagamento* demonstram que a *intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução.*

Com isso, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar aquelas ADIs teve de declarar a inconstitucionalidade por arastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, o art. 100, §12, da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito, o mencionado artigo 1º-F ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

Parece-nos, portanto, que o próprio Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral, com base nas manifestações do Relator acima resumidas, deixou claro que a inconstitucionalidade por arastamento indicada nas ADIs nº 4.357 e 4.425 apenas se relacionam com o período compreendido entre a expedição do requisito e seu pagamento.

No entanto, a coerência que deve reger os pronunciamentos judiciais, em especial a jurisprudência da Suprema Corte, nos leva a entender pela efetiva aplicação da modulação dos efeitos daquela declaração de inconstitucionalidade em face de todo o valor devido, seja ele compreendido no prazo constitucional para pagamento dos requisitos, bem como aquele compreendido entre o dano causado e o reconhecimento judicial do direito postulado.

A ementa da ADI nº 4357/DF, julgada em 14/03/2013 pelo Supremo Tribunal Federal, com publicação de acórdão eletrônico (DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014), deixou clara a inviabilidade da utilização do índice de remuneração da caderneta de poupança para correção dos créditos em requisitos, conforme transcrevemos parcialmente abaixo:

“...

5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é indóneo a promover o fim a que se destina (trazer a inflação do período). (não há destaques no original)

6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

“...

Portanto, se a remuneração da poupança não reflete a inflação para o período expressamente declarado na ação direta de inconstitucionalidade mencionada acima, certamente não se prestará a tanto em qualquer outro período de apuração do crédito contra a Fazenda Pública. Assim como, se não corrige o valor devido em relação jurídico-tributária, menos ainda poderá ser aceito para corrigir créditos alimentícios da Previdência Social.

Não foi outra a conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, quando de maneira didática e esclarecedora, o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux, Relator o proferiu voto no seguinte sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídica constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

“...

PRIMEIRA QUESTÃO:

Regime de **juros moratórios** incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública

“...

Concluo esta primeira parte do voto manifestando-me pela reafirmação da tese jurídica já encampada pelo Supremo Tribunal Federal e assim resumida:

1. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídico-tributária**, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);

2. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídica não-tributária**, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

SEGUNDA QUESTÃO:

Regime de **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública

“...

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR **apenas quanto ao segundo período**, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir e a fase de conhecimento.

“...

Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

“...

A finalidade básica da correção monetária é preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Enquanto instrumento de troca, a moeda fiduciária que conhecemos hoje só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. Ocorre que a inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. *Macroeconomia*. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R., FISCHER, S. e STARTZ, R. *Macroeconomia*. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. *Macroeconomia*. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).

“...

Com efeito, a adequação entre meios e fins caracteriza a primeira etapa do itinerário metodológico exigido pelo dever de proporcionalidade, o qual, a seu turno, incide sobre todo e qualquer ato estatal conformador de direitos fundamentais (ALEXY, Robert, *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2015). É certo que a promoção da finalidade colimada admite graus distintos de intensidade, qualidade e certeza, sendo imperioso respeitar a vontade objetiva do Legislativo e do Executivo sempre que o meio escolhido promova minimamente o fim visado. Sem embargo, em hipóteses de inadequação manifesta revela-se indispensável a intervenção do Poder Judiciário. É o que ocorre nestes autos.

“...

Dispositivo

“...

Quanto à tese da **repercussão geral**, voto pela sua consolidação nos seguintes termos:

1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os **juros moratórios** aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de **relação jurídico-tributária**, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de **relação jurídica não tributária**, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;

2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo indónea a promover os fins a que se destina.

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à

Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Sendo assim, no cálculo dos valores devidos em condenações impostas ao INSS, para fins de correção monetária, deverá ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se a TR no período compreendido entre 30/06/2009 e 25/03/2015, passando, após esta data, a ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Retomemos autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Cumpra-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000092-79.2019.4.03.6183

AUTOR: MANUEL DUARTE FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que *forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.us.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruaçuana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018**, dos **1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretária a remessa dos autos à **13ª Subseção Judiciária de São Paulo/FRANCA** para redistribuição.

São Paulo, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021048-53.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO DIAS

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE ALVES DA SILVA - SP256009

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

MARCELO DIAS propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de urgência antecipada, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/ 6197548910), cessado em 15/08/2018. Sucessivamente, caso verificada a incapacidade total e permanente da parte autora, requer a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez.

Defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

É o relatório. Decido.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença.

In casu, presentes os citados requisitos.

Verificando os documentos presentes nos autos, mormente o atestado emitido em 07/11/18 (id 13188273 pág. 3), assim como o relatório médico emitido em 10/12/18 (id 13188273 pág. 2), juntamente com o laudo médico pericial emitido nos autos do processo 00039111720164036183, verifica-se que o autor encontra-se acometido das mesmas enfermidades que resultaram na concessão do benefício 6197548910.

Portanto resta claro a existência da incapacidade, ao menos em análise não exauriente, podendo ser presumido o início da incapacidade em 20/10/2014.

Além disso, conforme consulta ao sistema do CNIS, verifico que a Autora recebeu os benefícios de auxílio-doença: NB 6081984242 no período de 19/10/2014 a 25/05/2015, NB 6197548910 no período de 24/06/2015 a 15/08/2018 e teve seu último vínculo empregatício com os respectivos recolhimentos de contribuições, que ocorreram no período 06/08/2013 a 05/04/2016.

Assim, verifica-se o preenchimento da qualidade de segurado e carência.

Outrossim, também resta verificado o perigo de dano, posto que se trata de prestação de natureza alimentar, essencial para a subsistência da parte autora.

Posto isso, **DEFIRO** a tutela provisória de urgência antecipada, para determinar ao INSS que proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora no prazo de 45 dias.

A presente medida não abrange os atrasados.

Oficie-se com urgência para cumprimento.

Sem prejuízo, diante da necessidade da realização de perícia médica, nomeio a profissional médica Drª. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, especialidade Psiquiatria e designo a perícia médica para o dia 06/05/18, às 08:00, no consultório da profissional, com endereço à Rua Sergipe, nº. 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01243-001.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007334-26.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDO MIGUEL DO NASCIMENTO
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Analisando os autos verifico que não se encontram em termos para julgamento.

Na petição de id. 10554266 a Defensoria Pública da União manifestou-se acerca da ausência de intimação dos atos processuais neste processo, requerendo a regularização, bem como a devolução do prazo para manifestação.

Assiste razão à representante da parte autora, pois o despacho de id. 8634500 foi disponibilizado no Diário Eletrônico e não houve intimação via Sistema PJE, o que seria o correto.

Assim, determino a baixa dos autos em diligência, a fim de que se intime o representante da parte autora do despacho de id. 8634500, via sistema PJE.

Cumpridas as determinações lá contidas, tornem os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 22 de janeiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000176-80.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE PAIXAO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria especial**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculto à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos e os Perfis Profissiográficos Previdenciários para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020438-85.2018.4.03.6183
AUTOR: CARLOS ALBERTO PEDRETTI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID 13586259 como emenda à inicial.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculto à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, **22 de janeiro de 2019**.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007741-32.2018.4.03.6183
AUTOR: JOAO APARECIDO OLIVEIRA CESAR
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Recebo as petições ID 13231173 e ID 13588467 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculto à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, **22 de janeiro de 2019**.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002583-23.2014.4.03.6183
AUTOR: WILSON CESAR FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, intím-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

São Paulo, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012051-50.2010.4.03.6183
AUTOR: EURÍPEDES CONCEIÇÃO
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, aguarde-se, SOBRESTADO, o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n.º 5019726-20.2018.403.0000.

Intím-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006339-40.2014.4.03.6183
AUTOR: ARMINDA RODRIGUES QUEIROZ
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A, IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, intím-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

São Paulo, 21 de janeiro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0012655-74.2011.4.03.6183
AUTOR: JOAO JOSE GABRIEL
Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Intím(m)-se a(s) parte(s) sobre o despacho anteriormente proferido nos autos físicos – ID 12357499 - Pág. 219.

Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000701-21.2017.4.03.6183

AUTOR: DALMIR JOSE PEGORARI

Advogados do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003515-50.2010.4.03.6183

AUTOR: JOSEFA MARIA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ULISSES MENEZES - SP235255

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, cumpra a Secretaria o despacho anteriormente proferido nos autos físicos – ID Num. 12371510 - Pág. 280.

São Paulo, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005115-33.2015.4.03.6183

AUTOR: LEONILDO PAULINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA MORETO - SP155517

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, abra-se conclusão para análise dos embargos de declaração.

São Paulo, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0051421-31.2014.4.03.6301

AUTOR: PEDRO APARECIDO BENEVENUTO

Advogado do(a) AUTOR: EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR - SP227619

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Intime(m)-se a(s) parte(s) sobre o despacho anteriormente proferido nos autos físicos – ID 12379729 - Pág. 217.

Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001143-55.2015.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO DANTAS SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Intím(m)-se a(s) parte(s) sobre o despacho anteriormente proferido nos autos físicos – ID 12871059 - Pág. 94.

Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003645-30.2016.4.03.6183
AUTOR: MARIA IEDA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Intím(m)-se a(s) parte(s) sobre o despacho anteriormente proferido nos autos físicos – ID 12379141 - Pág. 236.

Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004372-23.2015.4.03.6183
AUTOR: TERESINHA MINEL MANTOVANI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Sem prejuízo, providencie, a Secretaria, a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Diante da concordância expressa do autor ID - 12378562 - Pág. 151/152, homologo os cálculos do INSS ID - 12378562 - Pág. 129/147.

Expeça-se ofício requisitório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado.

Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito.

Nada sendo requerido, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o devido pagamento.

Intím-se.

.PA 1,5 Defiro o pedido de expedição do ofício requisitório de pequeno valor relativo aos honorários sucumbenciais em favor da Sociedade de Advogados da qual é sócio o patrono da causa, nos termos em que preceitua artigo 85, § 15, do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006517-18.2016.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO GLAUEVANO SOARES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Intime(m)-se a(s) parte(s) sobre o despacho anteriormente proferido nos autos físicos – ID 12379762 - Pág. 145, devendo o autor se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

São Paulo, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008633-94.2016.4.03.6183
AUTOR: JAYME DE OLIVEIRA BEZERRA NUNES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Intime(m)-se a(s) parte(s) sobre o despacho anteriormente proferido nos autos físicos – ID 12379146 - Pág. 141, devendo o autor se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

São Paulo, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009117-12.2016.4.03.6183
AUTOR: PAULO SERGIO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA - SP123062
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Intime(m)-se a(s) parte(s) sobre o despacho anteriormente proferido nos autos físicos – ID 12364612 - Pág. 172, devendo o autor se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

São Paulo, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017783-36.2016.4.03.6301
AUTOR: CELSO LOPES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Intime(m)-se a(s) parte(s) sobre o despacho anteriormente proferido nos autos físicos – ID 12379148 - Pág. 182.

Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000151-26.2017.4.03.6183
AUTOR: LUIZ EDMAR ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Intime(m)-se a(s) parte(s) sobre o despacho anteriormente proferido nos autos físicos – ID 12364609 - Pág. 169.

Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 22 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010323-71.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: ARNALDO SILVESTRE MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO NUNES - SP169516
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Diante da concordância das partes, homologo os cálculos da Contadoria Judicial (documento ID 12372493 - Pág. 29/33).

Sem prejuízo, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, **informe a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias:**

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, **sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.**

Consigno ainda que é de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros.

Após, com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça-se ofício precatório/requisitório atinente à verba principal e honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado.

Em seguida, vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito.

Após, aguarde-se o devido pagamento.

Intem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009425-05.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: SONIA REGINA LOPES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNALDO PARENTE - SP82103, ADRIANA PARENTE COELHO - SP188053
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Intime(m)-se a(s) parte(s) sobre o despacho anteriormente proferido nos autos físicos – ID 12352561 - Pág. 111.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício precatório.

São Paulo, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008335-83.2008.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO BORGES
Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA USHLI - SP228487
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Intime(m)-se a(s) parte(s) sobre o despacho anteriormente proferido nos autos físicos – ID 12350811 - Pág. 39.

Nada sendo requerido, transmitam-se os ofícios.

São Paulo, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001793-15.2009.4.03.6183
AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Intím-se o INSS sobre o despacho anteriormente proferido nos autos físicos – ID 12353004 - Pág. 252.

Nada sendo requerido pelas partes, transmitam-se os ofícios.

São Paulo, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005303-89.2016.4.03.6183
AUTOR: JOSE FILENO NETO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006049-54.2016.4.03.6183

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011763-63.2014.4.03.6183
AUTOR: CELIO FERREIRA SALLES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intím-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006665-29.2016.4.03.6183
AUTOR: ANTENOR DOCHA DOS SANTOS JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intím-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011859-44.2015.4.03.6183
AUTOR: LUCRECIA BASSANI SANCHES
Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, diante da decisão transitada em julgada – ID 13541780 - Pág. 3/6, arquivem-se os autos.

São Paulo, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007515-98.2007.4.03.6183
AUTOR: DEJAIR ZAMBELLE
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Intime(m)-se a(s) parte(s) sobre o despacho anteriormente proferido nos autos físicos – ID 12379096 - Pág. 213, devendo a parte autora se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

São Paulo, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0030949-05.1996.4.03.6183
AUTOR: ARACI RODRIGUES TOME DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, cumpra-se o despacho anteriormente proferido nos autos físicos – ID 12361462 - Pág. 50.

São Paulo, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008681-24.2014.4.03.6183
AUTOR: HAMILTON RAPANELLI
Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Intime(m)-se a(s) parte(s) sobre o despacho anteriormente proferido nos autos físicos – ID 12364634 - Pág. 147, devendo o autor se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

São Paulo, 22 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004875-51.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: OZELIO BIZARRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Intím-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009511-94.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DEL CARMEN CRESPO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224, EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA - SP338866
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008231-47.2015.4.03.6183
AUTOR: JOSE GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA MONTEZEL - SP218574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Intime(m)-se a(s) parte(s) sobre o despacho anteriormente proferido nos autos físicos – ID 12386144 - Pág. 268.

Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024947-73.2016.4.03.6100
AUTOR: LUIZ EDUARDO GUINGER
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO COUTO - SP95592
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Intime(m)-se a(s) parte(s) sobre o despacho anteriormente proferido nos autos físicos – ID 12365656 - Pág. 321, devendo o autor se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001676-53.2011.4.03.6183
AUTOR: DEANDIAL RAMCHARRAM
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN YAKABE JOSE - SP193160, ELAINE MACEDO SHIOYA - SP298766
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Intime(m)-se a(s) parte(s) sobre o despacho anteriormente proferido nos autos físicos – ID 12375540 - Pág. 251.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008570-11.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: ALVARO COPEITTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Intime(m)-se a(s) parte(s) sobre o despacho anteriormente proferido nos autos físicos – ID 12337610 - Pág. 109.

São Paulo, 21 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007304-91.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: NATALINO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Intime(m)-se a(s) parte(s) sobre o despacho anteriormente proferido nos autos físicos – ID 12352555 - Pág. 132.

No silêncio, transmita-se o ofício requisitório.

São Paulo, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013446-14.2009.4.03.6183
AUTOR: MARIA ALBERTINA FERREIRA TROFIMOFF
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA BUENO - SP44246
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, aguarde-se, SOBRESTADO, decisão do Agravo de Instrumento n.º 5017807-93.2018.403.0000.

Intem-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004178-86.2016.4.03.6183
AUTOR: CELSO NATALINO ANDRE
Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA USHLI - SP228487
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000390-30.2017.4.03.6183
AUTOR: NEILOR DE MAGALHAES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014324-65.2011.4.03.6183
AUTOR: AMABILE MEASSI COVALSKI
Advogado do(a) AUTOR: LAURA BENITO DE MORAES MARINHO - SP285941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARLY APARECIDA NUNES CLAZURA, LIDIA MARIANA NUNES COVALSKI
Advogado do(a) RÉU: FRANCK LEONARDO LEFFLER - PR37794
Advogado do(a) RÉU: FRANCK LEONARDO LEFFLER - PR37794

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Intime(m)-se a(s) parte(s) sobre o despacho anteriormente proferido nos autos físicos – ID 12379131 - Pág. 62.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002102-89.2016.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO PAULO MAGNANI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TUDISCO - SP180600
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005320-96.2014.4.03.6183
AUTOR: MARIA APARECIDA BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: MOACYR JACINTHO FERREIRA - SP49482, ALDENIR NILDA PUCCA - SP31770-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Considerando a interposição do recurso de Apelação da parte AUTORA, intím-se o INSS, por meio de seu Procurador, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Sem prejuízo, intím-se o INSS da sentença proferida nos autos físicos ID 12372491 - Pág. 186/193.

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001126-29.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: ROSELIA BENEDITA DA SILVA MACHADO
SUCEDIDO: ROBERTO APARECIDO MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Cumpra a Secretaria o despacho anteriormente proferido nos autos físicos – ID 12373190 - Pág. 51.

São Paulo, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007828-44.2016.4.03.6183
AUTOR: JOSENTINO ALVES DIAS
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR APARECIDO DA CONCEICAO JUNIOR - SP348160
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Intím-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, a teor do parágrafo 2º do artigo 1.023 do novo Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intím-se o INSS da sentença proferida nos autos físicos ID 12378581 - Pág. 87/89.

Após, voltem-me conclusos.

São Paulo, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004972-88.2008.4.03.6183
AUTOR: MARIA DO CARMO BOTOLI
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0029516-04.2013.4.03.6301
AUTOR: DENNIS DE ARAUJO BARROS, DANILO DE ARAUJO BARROS, AURELINA TAVARES BARROS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS DIAS PEDRO - SP281762
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS DIAS PEDRO - SP281762
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS DIAS PEDRO - SP281762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Intime(m)-se a(s) parte(s) sobre o despacho anteriormente proferido nos autos físicos – ID 12357493 - Pág. 212, devendo o autor se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

São Paulo, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000004-97.2017.4.03.6183
AUTOR: MARCO ANTONIO NORBIA TO GARCIA
Advogados do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, abra-se conclusão para sentença.

São Paulo, 22 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005618-20.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: WALDELICE NOGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE DANIELLA DE ANDRADE BATISTA - SP260311
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Intime(m)-se a(s) parte(s) sobre o despacho anteriormente proferido nos autos físicos – ID 12364636 - Pág. 136.

No silêncio, expeçam-se os ofícios precatório e requisitório.

São Paulo, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005412-40.2015.4.03.6183
AUTOR: PAULO ROBERTO NOBRE
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Manifeste-se a parte autora sobre a petição protocolada nos autos físicos – ID 12361456 - Pág. 198/203.

São Paulo, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000752-32.2017.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Intime(m)-se a(s) parte(s) sobre o despacho anteriormente proferido nos autos físicos – ID 12384467 - Pág. 218.

Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 22 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001660-02.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: SAMUEL FRANCHI, FELISBERTO JOSE DA SILVA, SEVERINO IVO DOS SANTOS, VALDIR FONSECA, WALDOMIRO SERAFIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Diante da concordância das partes, homologo os cálculos da contadoria judicial (documento ID 12876168 - Pág. 254/273).

Sem prejuízo, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, **informe as partes exequentes, no prazo de 10 (dez) dias:**

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, **sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.**

Consigno ainda que é de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

Após, com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça-se ofícios requisitórios atinentes às verbas principais e honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado.

Em seguida, vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito.

Após, aguarde-se o devido pagamento.

Intím-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014736-26.1993.4.03.6183
EXEQUENTE: ORLANDO DONATTI, ORLANDO ANGELELLI, EDITH MACHADO REDIVO, OTAVIO PAVANI, OLGA JECEV TRIFANOVAS, RUBENS FRANCO, NADIR VASKYS FABRICIO, RODOLFO DUARTE AMORIM, SEBASTIAO MAGALLEN DE PAULA, STEVO STRUBLIC, SERGIO DE PAULA, SILVIO BEDIN, TOMMASO FITTI, VALDEMAR EVANGELISTA DA CUNHA, VERA CARRILHO, WILSON GOMES, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO, WILSON BREDA, WILSON BRANDANI TENORIO, WILSON DO AMARAL, ZENIR DE CARVALHO PINTO, ANTONIO MANDUCA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: CLECI GOMES DE CASTRO - DF6156

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Intime-se o executado sobre o despacho anteriormente proferido nos autos físicos – ID 12379900 - Pág. 23.

Nada sendo requerido, transmitam-se os ofícios requisitórios.

Em relação a Stevo Strublic, deverá a parte autora providenciar a habilitação da sucessora.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006504-29.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: JAMESON DE BAIROS VIGIL

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Aguarde-se, SOBRESTADO, o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n.º 5024551-07.2018.403.0000.

Intem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006346-03.2012.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO LORICCHIO
Advogado do(a) AUTOR: LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Aguarde-se, SOBRESTADO, o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n.º 5022758-33.2018.403.0000.

Intem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005446-49.2014.4.03.6183
AUTOR: OLAIR SEBASTIAO FRANCISCO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Intime(m)-se a(s) parte(s) sobre o despacho anteriormente proferido nos autos físicos – ID 12365668 - Pág. 127.

Nada sendo requerido, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006002-17.2015.4.03.6183
AUTOR: ANSELMO DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS - SP54621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Intime(m)-se a(s) parte(s) sobre o despacho anteriormente proferido nos autos físicos – ID 12711640 - Pág. 16.

Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 22 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0033746-22.1994.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO SANTOS RODRIGUES, AGENOR FORTUNATO DA SILVA, ANA MARIA BENVINDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Aguarde-se, SOBRESTADO, o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n.º 5022126-07.2018.4.03.0000.

Intím-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006746-12.2015.4.03.6183
AUTOR: JOSE VILSON MAGALHAES
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE MATHIAS - SP175838
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o requerimento do INSS Id. 12749580 - Pág. 196/201.

Após, voltem-me conclusos.

São Paulo, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003993-48.2016.4.03.6183
AUTOR: LYARA CRISTINA NASCIMENTO TAVARES
Advogados do(a) AUTOR: NEUDI FERNANDES - PR25051, EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI - PR66298-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Nada sendo requerido, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006275-59.2016.4.03.6183
AUTOR: JOAO LUIZ TIEPPO
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP26841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Nada sendo requerido, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001030-67.2016.4.03.6183
AUTOR: ORLANDO BARNABE
Advogado do(a) AUTOR: GILMAR FERREIRA DOS SANTOS - SP341016
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Nada sendo requerido, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003346-53.2016.4.03.6183
AUTOR: SUZEL AZEVEDO MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: NEUDI FERNANDES - PR25051
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Nada sendo requerido, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006180-29.2016.4.03.6183
AUTOR: ANGELA VITELLO CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Nada sendo requerido, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011402-51.2011.4.03.6183
AUTOR: LUIZ CARLOS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Diante do decurso constante ID 12791089 - Pág. 127, aguarde-se sobrestado manifestação de eventuais sucessores.

São Paulo, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020354-84.2018.4.03.6183
AUTOR: RITA DE CASSIA DE ARAÚJO SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JORGE BARBOSA FERREIRA - SP403414, ANDRE RODRIGUES ALBUQUERQUE - SP405216
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

JONATHANS DE ARAÚJO FERREIRA, menor absolutamente incapaz, representado por sua genitora, a **Sra. RITA DE CASSIA DE ARAUJO SANTOS**, propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão do auxílio-reclusão NB 186.076 271-6, requerido em 13/04/2018, em razão da prisão do Sr. Maurício Lúcio Ferreira, ocorrida em 25/02/2016.

Aduz a parte autora que o indeferimento do benefício teve como fundamento o fato de que o último salário de contribuição do segurado (em abril de 2015) teria sido em valor acima do limite legal. Alega que o benefício é devido, uma vez que o segurado se encontrava desempregado na data do seu recolhimento.

A inicial veio acompanhada de documentos e houve pedido de concessão do benefício de assistência judiciária gratuita, que foi deferido (Id. 12949260).

É o relatório. Decido.

Analisando os autos, verifica-se que o Sr. Maurício é genitor, juntamente com a Sra. Rita de Cassia, dos menores Mariana de Araújo Ferreira (nascida em 12/10/2004) e Raquel de Araújo Ferreira (nascida em 22/06/2002), assim como da filha Rebeca de Araújo Ferreira, esta já maior de 18 anos. No entanto, nos autos, o pedido foi feito apenas em nome do filho Jonathas.

Tendo em vista que eventual procedência da presente demanda implicará efeitos patrimoniais na esfera jurídica dos menores, deverá a parte autora regularizar sua petição inicial para a inclusão destes.

Dessa forma, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10 dias, regularize a petição inicial, devendo promover a inclusão dos filhos menores na demanda.

Com a regularização, venham os autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Intime-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003104-94.2016.4.03.6183
AUTOR: ISRAEL BEZERRA DE OLIVEIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: AFONSO ANDREOZZI NETO - SP232481
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003634-35.2015.4.03.6183
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: SALVADOR PAULO MEDEIROS
Advogados do(a) EMBARGADO: DENISE HELENA DA SILVA PUCCINELLI - SP124440, NILSON CARVALHO DE FREITAS - SP20626, JOSE VENERANDO DA SILVEIRA - SP42738

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Cumpra a Secretaria o despacho anteriormente proferido nos autos físicos – ID 12377582 - Pág. 3, com o sobrestamento do feito.

São Paulo, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012407-76.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EMILIA KIYOMURA KOZONOE
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO PROIETE - SP109729
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial realizado nos autos para manifestação, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil – prazo: 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requisitem-se os honorários e registre-se para sentença.

Intemem-se.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006599-49.2016.4.03.6183
AUTOR: LUCIA JOANA BARBOSA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BIANCA DIAS MIRANDA - SP252504
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Intime(m)-se a(s) parte(s) sobre o despacho anteriormente proferido nos autos físicos – ID 12364601 - Pág. 157, devendo a autora se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008779-38.2016.4.03.6183
AUTOR: ODISSEU BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Intime(m)-se a(s) parte(s) sobre o despacho anteriormente proferido nos autos físicos – ID 12379147 - Pág. 181.

Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 22 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002159-64.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: JOVANE BISPO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888, ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, aguarde-se, arquivado, decisão final dos embargos à execução nº 0003093-07.2012.403.6183.

São Paulo, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009105-95.2016.4.03.6183
AUTOR: SERGIO MADUREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Intime(m)-se a(s) parte(s) sobre o despacho anteriormente proferido nos autos físicos – ID 12364622 - Pág. 188.

Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004557-32.2013.4.03.6183
AUTOR: JOSE REGINALDO DE FARIAS
Advogados do(a) AUTOR: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789, ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Manifeste-se a parte autora sobre a petição protocolada nos autos físicos – 12339664 - Pág. 29/31.

São Paulo, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000448-11.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA NAZAREDA SILVA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO GUARIZI JUNIOR - SP157131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial de esclarecimento, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao (s) laudo(s) pericial(ais) por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intem-se.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005997-36.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAFAEL DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial de esclarecimento, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao (s) laudo (s) pericial(ais) por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intem-se.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007561-16.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO LUIS DIAS
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MANGIANELLI BEZZI - SP299878, MARIA LIMA MACIEL - SP71441, MARIA CECILIA DE ARAUJO ASPERTI - SP288018
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial de esclarecimento, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao(s) laudo(s) pericial(ais) por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002936-70.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS COELHO LEAL
Advogado do(a) AUTOR: ELI ALVES DA SILVA - SP81988
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial de esclarecimento, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao(s) laudo(s) pericial(ais) por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000684-60.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RITA RAMOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA SALETE DOS SANTOS RAMIRES - SP102364
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial de esclarecimento, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao(s) laudo(s) pericial(ais) por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007260-28.2016.4.03.6183
AUTOR: ANA MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO MENDES MALDI - SP294973-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Cite-se conforme despacho anteriormente proferido nos autos físicos – ID 12357478 - Pág. 170/171.

São Paulo, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005005-75.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANNE LUIZA DA SILVA SOUSA, FABIANA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial de esclarecimento, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao (s) laudo(s) pericial(is) por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intím-se.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020836-17.2014.4.03.6100
AUTOR: ANTONIO JULIANO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DA SILVA ALVES - SP261837
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012264-95.2007.4.03.6301
AUTOR: MANOEL SEBASTIAO AMORIM E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TEREZA TARTALIONI DE LIMA - SP197543
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Manifeste-se a parte autora sobre a petição protocolada nos autos físicos – ID 12351657 - Pág. 61/81, no prazo de 10 (dez) dias.

Com ou sem manifestação, abra-se nova conclusão.

São Paulo, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000144-34.2017.4.03.6183
AUTOR: ADILSON DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Intime(m)-se a(s) parte(s) sobre o despacho anteriormente proferido nos autos físicos – ID 12379757 - Pág. 115.

Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020657-98.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS FERREIRA TORRES
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FULACHIO - SP281040
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;

b) instrumento de mandato atualizado e em seu original, tendo em vista que o apresentado data de 20/11/2017.

Com o cumprimento, retornem-se conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020678-74.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTO ALEXANDRE DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: JULIA SERODIO - SP275964
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;

b) instrumento de mandato atualizado e em seu original, tendo em vista que o apresentado data de 24/02/2018.

Com o cumprimento, retornem-se os autos à conclusão.

Int.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005858-09.2016.4.03.6183
AUTOR: MARIA ELPIDIO
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA MELLO RAMOS - SP324007, JOSE LUIZ DA SILVA PINTO - SP316191
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Intime(m)-se a(s) parte(s) sobre a sentença anteriormente proferido nos autos físicos – ID 13157881 - pág 131/138.

São Paulo, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002228-76.2015.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO CARLOS PALMA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Diante da decisão do STJ ID 13686036 - Pág. 4, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região.

Cumpra-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009113-82.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADALTO JOSE DE AMARAL - SP279715
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Indefiro o pedido da parte autora. Mantenho a decisão ID 13049116 - Pág. 192/199 por seus próprios fundamentos.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, devendo este Setor obedecer a ordem cronológica de antiguidade conforme relatório emitido em 31/10/2018.

Int. Cumpra-se.

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, vemos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Angelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santarosa do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Curitiba já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz de Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que vieram a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018, dos 1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito) processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, 432 (quatrocentos e trinta e dois) deles, portanto cerca de 25%, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à **8ª Subseção Judiciária de São Paulo - Bauru/SP** para redistribuição.

São Paulo, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012407-76.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EMILIA KIYOMURA KOZONOE

Advogado do(a) AUTOR: ALVARO PROIETE - SP109729

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial realizado nos autos para manifestação, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil – prazo: 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requisitem-se os honorários e registre-se para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008049-95.2014.4.03.6183

AUTOR: JOSE ANTONIO DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUCAS GOUVEIA FACCCIN - SP298291-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “B” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Considerando que no pedido feito na petição inicial, constam apenas três empresas em que o autor exerceu atividades laborativas (1. CIA Municipal Transportes Coletivos período 23/10/1989 a 02/04/1994 2. Viação Marazul Ltda período 02/04/1994 a 09/09/2002 e 3. Viação Eletrosul LTDA período 01/03/2004 A 30/08/2014), esclareça a parte autora sobre a relação de empresas constantes na petição de id 12376906, fls. 367/368.

Sem prejuízo, esclareça com relação ao requerimento de perícia na empresa VIP transportes Urbano Ltda, tendo em vista que informou que a empresa Viação Marazul LTDA, onde o autor efetivamente exerceu atividades laborativas, está ativa.

Após, retornem-me conclusos para nomeação de perito e designação de perícia.

Intime-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007727-07.2016.4.03.6183

AUTOR: JOSE MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007295-85.2016.4.03.6183
AUTOR: MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003590-84.2013.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS PEREIRA BATISTA
Advogados do(a) AUTOR: LAZARA MARIA MOREIRA - MG115019, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por derradeiro, cumpra a parte autora o despacho Id. 10643350 - Pág. 1 no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006586-84.2015.4.03.6183
AUTOR: VERA LUCIA MITIKO AOKI
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO GIRARDI - SP314646, MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI - SP66808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Diante da decisão do Superior Tribunal de Justiça transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015802-76.2018.4.03.6183

AUTOR: DAMIAO PORTO

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS GOMES GONCALVES - SP112348, FABIO GOMES DE OLIVEIRA - SP303418, AMANDA RODRIGUES TEIXEIRA - SP377133

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a realização de perícia médica com o Dr PAULO SÉRGIO SACHETTI - CRM 72.276, especialidade clínica geral, para o dia 24/01/19, às 07:30 a ser realizada no consultório médico Av. Dionyza Alves Barreto, 678 - Vila Osasco - Osasco - São Paulo, CEP 06086-045.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000684-60.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RITA RAMOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA SALETE DOS SANTOS RAMIRES - SP102364

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial de esclarecimento, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao(s) laudo(s) pericial(ais) por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014106-05.2018.4.03.6183

AUTOR: JUSCINEI FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA - SP179285

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 547.363.303-8, cessado em 29/08/2017, ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita (Id. 10870966) e determinou a realização de perícia médica na especialidade ortopedia (Id. 10870966).

Realizada a perícia médica, o laudo foi anexado aos autos (Id. 13353263).

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

É o relatório. Decido.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Conforme o laudo médico anexado ao processo, após análise dos documentos médicos apresentados pela Autora (Id. 10516965 - Pág. 7/14 e Id. 12307906 - Pág. 1/3), o perito concluiu que não foi caracterizada situação de incapacidade para atividade laborativa habitual da parte autora, muito embora tenha constatado a existência de enfermidade "transtorno misto ansioso e depressivo".

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Cite-se. Intimem-se as partes.

São Paulo, **18 de janeiro de 2019**.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001173-97.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDILSON DOS SANTOS MARINHO
Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial de esclarecimento, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao(s) laudo(s) pericial(ais) por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008812-69.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE GERALDO ROCHA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora do laudo pericial.

Sem prejuízo, cite-se.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011386-65.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SHLOMO SCHIPER
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO STRACIERI - SP85759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, apresentando quesitos específicos complementares ao laudo, caso tenha algum esclarecimento que considere pertinente ao deslinde da ação. Caso apresente, encaminhe-se ao perito.

Sem prejuízo, cite-se o INSS e dê-se vista ao MPF do laudo pericial apresentado pelo médico, clínico geral.

Após, voltem-me conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008405-63.2018.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO SOARES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON FERNANDES DE MENEZES - SP181499
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A **parte autora** propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita (Id.8896168).

Este Juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade ortopedia (Id.9856115).

Realizada a perícia médica, o laudo foi anexado aos autos (Id.13443220).

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

É o relatório. Decido.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Conforme o laudo médico anexado ao processo, não restou caracterizada situação de incapacidade para atividade laborativa habitual da parte autora.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Cite-se. Intimem-se as partes.

São Paulo, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000448-11.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA NAZAREDA SILVA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO GUARIZI JUNIOR - SP157131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial de esclarecimento, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao (s) laudo(s) pericial(ais) por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005997-36.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAFAEL DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial de esclarecimento, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao (s) laudo (s) pericial(ais) por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007561-16.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO LUIS DIAS
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MANGANELLI BEZZI - SP299878, MARIA LIMA MACIEL - SP71441, MARIA CECILIA DE ARAUJO ASPERTI - SP288018
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial de esclarecimento, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao(s) laudo(s) pericial(ais) por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002936-70.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS COELHO LEAL
Advogado do(a) AUTOR: ELI ALVES DA SILVA - SP81988
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial de esclarecimento, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao(s) laudo(s) pericial(ais) por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005005-75.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANNELUIZA DA SILVA SOUSA, FABIANA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial de esclarecimento, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao (s) laudo(s) pericial(is) por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2019.